



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2020 – São Paulo, segunda-feira, 11 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDVAR PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 07.05.2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002149-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência de suspensão do feito executivo, independentemente de garantia, formulado em ação de Embargos à Execução Fiscal (id. 20313711), distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0004257-02.2016.403.6107, ajuizados por **FÁBIO ROOSEN RUNGE VILLELA** em face do **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, em que requer, ao final, a nulidade da multa cobrada, ante sua ilegitimidade passiva. Aduz, em síntese, que não tinha a posse do imóvel quando da autuação, não tendo qualquer responsabilidade pelo dano ambiental. Trouxe procuração e documentos. Houve aditamento (id. 31741465).

Relatei.

Verifico que nos autos executivos o embargante manejou exceção de pré-executividade (id. 23154479 – fls. 11/65 daqueles autos), informando, entre outras coisas, que ajuizou ação anulatória, que tramitava sob nº 0005407-90.2017.401.3600, na Segunda Vara de Cuiabá/MT, onde discutia o auto de infração nº 433644/D (que originou a CDA cobrada nos autos principais). Após o trâmite da exceção, foi decidido (id. 23154468 – fls. 301/306 da execução) que havia litispendência com a ação anulatória, motivo pelo qual deixou o Juízo de conhecê-la no mérito. Foi noticiada a interposição de agravo (id. 23154666 – fl. 101 da execução). Não havendo notícias nos autos executivos, este Juízo efetuou pesquisa virtual, obtendo informação de que foi negado provimento ao agravo de nº 5018620-23.2018.403.0000, com trânsito em julgado (cópias anexas). Com relação à ação anulatória, este Juízo obteve informação virtual de que foi redistribuída a Barra do Garças/MT (nº 1001159-78.2019.401.3605) e ainda não houve apreciação do pedido de antecipação da tutela (último despacho anexo). Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 do CPC, concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante esclareça a necessidade/adequação/cabimento desta ação, já que, como já decidido nos autos executivos, a matéria deverá ser apreciada nos autos da ação anulatória, não cabendo a este Juízo apreciar ou reapreciar a questão. Ante a petição de id. 31741465, altere a Secretaria o valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 12.219.857,30 (doze milhões, duzentos e dezenove mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos). Certifique-se nos autos executivos sobre o julgamento do agravo, nos termos acima dispostos. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, AUTOR ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 07.05.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003405-17.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: JOSE PORFIRIO TORRES, NEUSA MARIA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 341, para intimação das partes, nesta data :

“Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se os depósitos de fls. 334/335 e a penhora de fls. 151, em quinze dias. Publique-se.”

Araçatuba, 07 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000859-81.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ELIEZER DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias, nos termos do ID 16680880.

Araçatuba, 07.05.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002996-41.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, JOSE ROBERTO DA CUNHA - SP97465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 190/191, para intimação das partes, nesta data :

“Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 175/179), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente utilizou indevidamente o INPC para atualizar as parcelas devidas, quando o correto é a utilização da TR, conforme decisão judicial. O exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 182/188). É o relatório. Decido. 2. Quanto à questão do valor incontroverso: Observo que resta incontroverso nos autos o valor de R\$ 1.771,40 devido ao autor, posicionado para 30/04/2017 (fl. 141). Deste modo, não há óbice à expedição do ofício requisitório (RPV) em relação a este valor. Resta então decidir sobre a diferença verificada. 3. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisorio embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF”. Deste modo, após a expedição do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado. 4. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, DETERMINO a imediata expedição do ofício requisitório do valor incontroverso de R\$ 1.771,40 devido ao autor, posicionado para 30/04/2017, e o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento do valor incontroverso. Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, espelhe-se o ofício requisitório. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se..”

Araçatuba, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIEZER MARTINS VIANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 07.05.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000355-14.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OZEIAS ALVES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

OZEIAS ALVES GOMES, com qualificação nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote.

Aduz o impetrante que exerceu atividade laborativa na empresa “CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CFC A E B MONTE CARLO LTDA”, pelo período de 01/02/2014 até 17/10/2015 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Em razão de preencher todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, o impetrante se dirigiu em até a Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para fazer seu requerimento, momento em que um atendente lhe informou que, a princípio, não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existia uma empresa da qual seria sócio.

Posteriormente, o impetrante comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio. Afirma que foi informado que entrariam em contato para informá-lo a respeito da liberação, ou não, do seu seguro-desemprego. Porém, o Ministério do Trabalho não cientifica ao trabalhador acerca do indeferimento do benefício, e o mesmo ocorreu com este, que esteve alheio ao resultado referente à concessão de seu benefício, sendo tratado com tamanho descaso pelo órgão que deveria lhe dar suporte.

Por fim, salienta que o Ministério do Trabalho não cientifica o trabalhador acerca do indeferimento do requerimento do seguro-desemprego, deixando a cargo deste último, a função de verificar a decisão por meio de consulta ao sítio do próprio órgão. Diante disso, afirma que somente tomou ciência da decisão negativa de seu requerimento em 13 de janeiro de 2020, conforme se nota na decisão proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em anexo. Nesta toada, salienta-se que o benefício fica suspenso por tempo indeterminado e se trata de uma obrigação de trato sucessivo, na medida em que se protraí no tempo, sem solução de continuidade.

Junto procuração e documentos.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte impetrante emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar os documentos que comprovem a sociedade com a empresa Kaylaine Indústria e Comércio de Calçados Ltda, CNPJ 22.741.258/0001-81, bem como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), citado a fls. 2 do id 28846905.

O impetrante emendou a inicial, juntando o contrato social e as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos anos de 2015 e 2016 (id. 31515740).

É o relatório do necessário. Decido.

O impetrante é carecedor da ação mandamental.

Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, já que não há prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo, tampouco inexistem nos autos comprovação de exequibilidade e operacionalidade do ato inquinado de coator, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Como se extrai da própria causa de pedir e pedidos formulados, para a obtenção do direito, na forma como pleiteado, deverá o impetrante valer-se das vias ordinárias, desbordando do campo do mandado de segurança, visto que a lide exige dilação probatória.

No caso em análise, em que pese o argumento do impetrante de que preenche todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego e de jamais ter auferido renda da empresa em que figurava como sócia, verifico que as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referentes aos anos calendários 2015 e 2016 (id. 31515745 e 31516052) foram transmitidas em 20/04/2020, e em data posterior à consulta de habilitação do seguro-desemprego (id. 28846911), realizada no dia 13/01/2020.

Portanto, em face da inviabilidade de dilação probatória, mostra-se que o presente *mandamus* não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante.

Ademais, o impetrante informou que o Ministério do Trabalho não cientifica o trabalhador acerca do indeferimento do requerimento do seguro-desemprego, ou seja, não há ato coator praticado pela autoridade coatora a justificar a impetração do presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **indeferir a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Petição ID 25082739: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada pela executada Editora Folha da Região de Araçatuba Ltda, asseverando, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a anulação das inscrições, afirmando que têm como objeto dívidas de IRPJ, CSLL (discriminando procedimento administrativo não tratado nesta execução, de nº 10820.504004/2017-19), Contribuições Previdenciárias do artigo 22 da Lei 8.212/91 e Contribuições devidas a terceiros (SENAC, SEBRAE e INCRA), de tal forma que a presente execução se encontra desprovida de certeza e liquidez. Aduz ainda que a embargada não aponta o fundamento legal dos juros de mora e correção monetária.

Petição ID 26024803: Trata-se de impugnação ao arresto via Bacenjud veiculada pela executada Editora Folha da Região de Araçatuba Ltda, a qual afirma que teve a quantia de R\$ 4.436,25 bloqueada de sua conta. Afirma que o bloqueio é ilegal, uma vez que tais valores eram impenhoráveis por se tratarem de valores depositados em conta corrente com a única finalidade de cobrir saldo negativo do cheque especial da citada conta corrente. Em consulta mais detalhada do saldo da conta, constata-se que a mesma possui um saldo negativo (devedor) de R\$ 48.139,95, de modo que o depósito bloqueado (R\$ 4.439,25) fora efetivado com a finalidade de diminuição do passivo bancário, qual seja o cheque especial, este que possui taxas altíssimas.

A exequente apresentou impugnação (id. 31799608), requerendo a rejeição da exceção, visto que inadequadamente manejada. Afirma que o executivo foi proposto para a cobrança de Contribuição para o PIS (CDA's 80 7 17 019645-13 e 80 7 17 042482-90), COFINS (CDA's 80 6 17 035664-70, 80 6 17 118502-11 e 80 6 18 090108-74) e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (CDA 80 2 17 058885-56), entretanto, a objeção apresentada, em completo descompasso com o processo, visa anular as inscrições afirmando que têm como objeto dívidas de IRPJ, CSLL (discriminando procedimento administrativo não tratado nesta execução, de nº 10820.504004/2017-19), Contribuições Previdenciárias do artigo 22 da Lei 8.212/91 e Contribuições devidas a terceiros (SENAC, SEBRAE e INCRA).

Aduz que o comportamento da parte executada neste processo se enquadra em várias das hipóteses que o CPC considera "litigância de má-fé" nos dispositivos que regem o tema (artigos 79 e seguintes), merecendo que lhe seja(m) cominada(s) a(s) pena(s) ali fixada(s), o que se requer desde já.

Com relação à impenhorabilidade do valor bloqueado, entende-se que o pleito não merece acolhida, pois valores depositados em contas com saldo "negativo" aparentemente não integram a lista de bens impenhoráveis, e o argumento de que *limite de cheque especial* não pode ser constrito é inaplicável ao caso (não houve esse tipo de penhora) - id. 31597053.

É o breve relatório. Decido.

Petição ID 25082739: Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória, até para se saber se - e quanto - foi incluído a título de ICMS na base de cálculo dos demais tributos.

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo afirmar, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação da executada, de que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.

Com relação às demais matérias apresentadas na exceção (IRPJ, CSLL, Contribuições Previdenciárias do artigo 22 da Lei 8.212/91 e Contribuições devidas a terceiros (SENAC, SEBRAE e INCRA), verifico que não correspondem aos objetos das CDAs (Contribuição para o PIS, Contribuição para a COFINS e IRRF).

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, por inadequação da via.

No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Por fim, não há que se falar na condenação em multa por litigância de má-fé da executada, conforme pleiteado pela exequente, porquanto não vislumbro a ocorrência de qualquer conduta prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, tampouco o exercício abusivo de seu direito de ação.

Petição ID 26024803: Trata-se de impugnação ao arresto via Bacenjud veiculada pela executada Editora Folha da Região de Araçatuba Ltda, a qual afirma que a quantia de R\$ 4.436,25 bloqueada de sua conta tinha a única finalidade de cobrir saldo negativo do cheque especial.

Verifico que houve o bloqueio *online* na conta corrente da executada no valor de R\$ 4.436,25 (custódia caução), sendo que referida conta apresentava saldo negativo de R\$ 48.139,95 (id. 26024803 – pág. 3). Assim, percebe-se que o valor bloqueado não se trata propriamente de ativo financeiro disponibilizado na conta bancária da executada, já que seria absorvido pelo saldo negativo.

Deste modo, defiro o desbloqueio do valor constrito na Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud, visto se tratar de crédito que seria utilizado para cobrir o saldo negativo, não se tratando propriamente de ativo financeiro da executada.

Elabore-se a minuta de desbloqueio, com urgência.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco (R\$ 1.037,19) e no Banco do Brasil (R\$ 85,15), para conta judicial na Caixa Econômica Federal – agência Justiça Federal, em Araçatuba, via Bacenjud.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-65.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente utilizou indevidamente o INPC para atualizar as parcelas devidas, quando o correto é a utilização da TR, com a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Intimado, o exequente não se manifestou (id. 23606185 – pág. 86).

Foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE (id. 23606185 – pág. 88/90).

Manifestação do exequente (id. 23606185 – pág. 94/103), requerendo a rejeição da impugnação e a homologação de seus cálculos, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’.* (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

O Relator Ministro Luiz Fux concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, represtinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Por fim, considerando que o exequente declarou ter adotado os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, circunstância não controvertida pelo INSS, que se insurgiu unicamente em relação aos índices utilizados, devem os cálculos do autor ser homologados e servirem de base para a expedição da requisição de pagamento.

Decisão.

3. Posto isso, **julgo improcedente a impugnação** e declaro corretos os cálculos apresentados pelo exequente, no importe de **R\$ 202.162,10** (duzentos e dois mil e cento e sessenta e dois reais e dez centavos), sendo **R\$ 177.006,86** (cento e setenta e sete mil e seis reais e oitenta e seis centavos), referente ao crédito do autor e **R\$ 25.155,24** (vinte e cinco mil e cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários, atualizados até maio/2016, nos termos do resumo de cálculos id. 23606185 – pág. 52/58.

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, **observando-se o pagamento dos valores incontroversos**, intimando-se as partes.

Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-24.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LOLLI JUNIOR - SP280159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, porquanto o impetrante do Mandado de Segurança indicado é pessoa diversa do autor deste processo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intinem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intinem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000897-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: EISNER IVAN LOBO BALANTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA - SP395584
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 – Busca a parte autora o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Trabalho – FGTS decorrentes de relação de emprego que manteve como América Futebol Clube, agremiação esportiva da cidade de Belo Horizonte/MG.

2 – O extrato da conta vinculada, documento de ID nº 31755143, indica que “Base da Conta: BHT”.

3 – Sendo assim, tendo em vista o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal (§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão pela qual ajuizou este procedimento de jurisdição voluntária nesta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, justificando.

4 – Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Araçatuba/SP, 6 de maio de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001322-86.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: GEISA MARIA CARRARA

DESPACHO

Considerando que no extrato juntado no id 29218674 a última movimentação da carta precatória informa o decurso do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal em 22/07/2019, intime-se a informar se deu andamento à mesma, comprovando-se a sua situação atual nestes autos, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 24944019: considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5029862-42.2019.403.0000 pela parte exequente, proceda a secretaria a consulta ao seu andamento, juntando o respectivo extrato aos autos.

Após, não havendo efeito suspensivo, requeiram-se os pagamentos, conforme determinado na decisão agravada id 23239851.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 29296175: informe a exequente, comprovando-se nos autos, se houve negativa da Caixa em apresentar os documentos solicitados.

Conforme despacho id 20996281, cabe à exequente diligenciar à instituição financeira para obtenção dos documentos necessários à elaboração do cálculo, intervindo este Juízo apenas em eventual negativa no seu fornecimento.

Aguarde-se o prazo por mais vinte dias, conforme solicitado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002757-08.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO ROBERTO AFONSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415, CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244, JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER - SP202730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal à fl. 304, no id 23473287, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: COMERCIAL GOMES & GANDOLFO LTDA - ME, JESSICA MAIDANA GOMES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente sobre o resultado da pesquisa negativa pelo sistema Bacenjud id 26114417 e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001287-29.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: LUCILENE STABILE SERVICOS DE CONSTRUCAO - ME, LUCILENE STABILE

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho anterior.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impediu até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “máquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000633-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 198+000 AO 198+100), JULIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

SENTENÇA

(Em Embargos de Declaração)

Recebo os embargos de declaração do advogado da requerida (ID 31780242) e os ACOLHO para corrigir erro material na parte final do dispositivo da sentença, para dele constar que a verba honorária deverá ser paga pela Rumo ao patrono da requerida, ora embargante, e não ao patrono da autora, como constou.

Quanto ao que mais consta do petição, deixo de CONHECÊ-LOS como embargos, pois demonstram mera insurgência com relação ao montante fixado a título de verba honorária, não se enquadrando a situação dentre aquelas passíveis dos aclaratórios, pois a decisão é clara, livre de omissões ou contradições, e devidamente fundamentada.

Aliás, o relato está a reforçar a conclusão a que cheguei, pois ele próprio admite que sequer se entrevistou com a pessoa cuja defesa patrocina, não tendo incorrido em despesas de deslocamento ou outras, necessárias para as postulações em Juízo.

Acaso o nobre causídico entenda que os critérios adotados para fixar a verba honorária não condizem com o que lhe seria devido, ou foram mal apreciados pelo Juízo, deverá buscar a reforma da decisão, mas nada há a ser esclarecido ou suprido.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA - SP318195

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição de ID nº 31806452. O recolhimento das custas, nos termos dos dispositivos mencionado no Despacho anteriormente proferido, deve ser feito na Caixa Econômica Federal - CEF e, na ausência, desta no Banco do Brasil S.A.

2. Int.

Araçatuba/SP, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora esclareceu que a ação de cumprimento da sentença relativa ao processo originário nº 00004743-60-2011-4-03-6107 fora previamente reivindicada no feito nº 5001514-60.2018.4.03.6107, todavia, no alusivo pleito restringiu-se a reivindicar o adimplemento dos danos morais, vez que não tinha ciência da permanência da vinculação do nome do autor junto ao cadastro – CADMUT.

Afirmou que irá aditar o pedido de cumprimento de sentença, informando a manutenção indevida do nome do autor junto ao cadastro de mutuários do CADMUT, exigindo o cumprimento da ordem judicial proferida no processo principal, e requereu a extinção do presente feito sem o devido julgamento do mérito.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a parte autora irá aditar o Cumprimento de Sentença nº 5001514-60.2018.4.03.6107 com os pedidos formulados nesta ação, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de formação da relação jurídica processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCAS BILCHE GOMIDE - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência efetuado em ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **LUCAS BILCHE GOMIDE, CNPJ 18.536.199/0001-32**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, com efeitos desde 01/01/2020.

Alega que era optante do SIMPLES NACIONAL e foi excluído no final do ano passado, com efeitos a partir de 01/01/2020, em razão de possuir débito com a Fazenda Pública.

Afirma que em janeiro requereu o parcelamento do débito que deu azo à exclusão, pedido que foi deferido no mesmo mês. Todavia, não cumpriu o requisito formal de pedir a reinclusão até o último dia de janeiro, motivo pelo qual teria sua atividade tributada pelo lucro real ou presumido, inviabilizando seu negócio.

Assevera, que possui todos os demais requisitos para sua reinclusão, e que o óbice é de ordem puramente formal.

Junta procuração e documentos. Houve aditamento, com recolhimento de custas, diante do indeferimento da assistência judiciária requerida (id. 30035919 e 31848313).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência." Parágrafo único: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

O artigo 300, "caput", do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

Conforme documento de id. 29673185, "Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901275263", houve exclusão por débito, com efeitos em 01/01/2020. O débito se refere à competência 13/2018, débito previdenciário no valor de R\$ 2.075,20 (id. 29673186).

O deferimento do pedido de parcelamento simplificado foi comunicado em 27/01/2020 (id. 29673187).

Pois bem.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, caso cumpridos todos os demais requisitos da Lei 123/2006, não verifico razoabilidade para impedir a parte autora de usufruir do benefício fiscal em razão de descumprimento meramente formal (artigo 16, §2º, da LC 123/2006).

É lógico que deve haver diretrizes quanto ao procedimento de inclusão das empresas no SIMPLES NACIONAL, e a data limite deve, como regra, ser observada.

Todavia, no caso em tela, trata-se de empresa que, no intuito de se manter no SIMPLES (já era optante), procedeu, ainda no início do exercício fiscal (janeiro/2020), ao parcelamento do débito que entravava a manutenção do benefício.

Deste modo, irrazoável a manutenção da exclusão, já que a empresa demonstra a intenção de se manter adimplente diante do Fisco. Além do mais, o apego a formalidades excessivas destoaria do momento atual pelo qual passa o mundo, com as incertezas e dificuldades causadas pela Pandemia do Covid-19.

Demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se revela diante da necessidade de se estabelecer um regime para que a parte autora possa fazer suas declarações e pagamentos fiscais.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar que a parte autora seja reincluída no SIMPLES NACIONAL, caso o único óbice tenha sido apenas a não formalização de adesão até o dia 31/01/2020.

Intime-se a parte ré para cumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000123-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SANTA FÉ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em Sentença em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SANTA FÉ LTDA**. (id. 31486104), alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de compensação.

É o relatório do necessário. Decido.

Com efeito, a sentença de id. 30088276 não apreciou o pedido de compensação tributária formulado na petição inicial.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, incluindo na fundamentação da sentença recorrida o tópico "compensação" e alterando o dispositivo conforme abaixo:

"Compensação"

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. ”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa nº 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil e alterações posteriores.

...

Dispositivo:

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante, **COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SANTA FÉ LTDA.**, CNPJ sob nº 50.549.203/0001-00 e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, ficando afastada a SCI COSIT nº 13/2018 e a consequente IN/RFB nº 1.911/2019, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017 (e alterações posteriores), da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de **tutela provisória** para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014, devendo a Receita Federal se abster de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário e/ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. **Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.**

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos de agravo de instrumento nº 5005531-59.2020.403.0000.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. ”

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Remeta-se cópia desta sentença proferida em embargos de declaração para instrução dos autos de agravo de instrumento nº 5005531-59.2020.403.0000.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GIOVANI ROMERO - SP323613, ELAINE DUPAS - SP335039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, por dez dias, sobre os novos cálculos juntados pela União (Fazenda Nacional).

Após, retomem conclusos para decisão.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-44.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente utilizou indevidamente o INPC para atualizar as parcelas devidas, quando o correto é a utilização da TR, com a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Intimado, o exequente requereu a improcedência da impugnação (id. 27591910). Aduz que ficou assentado que o índice de correção monetária da TR é inconstitucional para fins de atualização dos créditos, conforme ficou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na data do dia 03/10/2019, onde julgou em definitivo os Embargos de Declaração do processo do RE 870.947/SE.

É o relatório. Decido.

2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’ (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

O Relator Ministro Luiz Fux concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Por fim, considerando que o exequente declarou ter adotado os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, circunstância não controvertida pelo INSS, que se insurgiu unicamente em relação aos índices utilizados, deve o cálculo do autor ser homologado e servir de base para a expedição da requisição de pagamento.

Decisão.

3. Posto isso, **julgo improcedente a impugnação** e declaro correto o cálculo apresentado pelo exequente, no importe de **R\$ 63.795,58** (sessenta e três mil e setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente ao crédito do autor, atualizado até 31/01/2018, nos termos do resumo de cálculo id. 23179993 – pag. 99/104.

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, **observando-se o pagamento do valor incontroverso**, intimando-se as partes.

Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-19.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para reconhecer seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o Salário-Educação e Contribuições Sociais ao INCRA, SESC, SEBRAE e SENAI, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduzem que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, passaram a ser inconstitucionais e, portanto, não mais podem ser exigidas dos contribuintes, haja vista que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados (folha de salários), base de cálculo que não está prevista no artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da CF/88.

No mérito, requer a procedência do pedido e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela impetrante, nos últimos 5 (cinco) anos, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDEIRLEI RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

CLAUDEIRLEI RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRADESCO SEGUROS S/A** com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Lavinia/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0002188-14.2013.826.0356), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1001024-89.2016.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8597848 – fl. 43).

Contestação da Bradesco Seguros às fls. 48/60 do id. 8597848 e 01/14 do id. 8597850 onde alega inépcia da inicial; prescrição; ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa e passiva. Requereu denunciação da lide à empresa construtora e ao agente financeiro. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 8598255 – fls. 03/09).

Houve especificação de provas.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 8598255 – fls. 17/25).

Petição da CEF (id. 8598255 – fls. 45/65, requerendo sua inclusão no feito e remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão indeferitória à fl. 69.

Agravo interposto pela Bradesco Seguros e CEF em relação à decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 8598255 – fls. 72/80 e id. 8598259 – fls. 01/12). Providos (fls. 15/23).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba em 17/3/2017, sob nº 0002465-83.2017.403.6331 (id. 8598262).

Em petição de id. 8598287 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 8598296). Recebidos os autos nesta Vara em 06/06/2018 (id. 8632923).

Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 8870124). A parte autora se manifestou no id. 11235762 pela suspensão do feito. A Bradesco Seguros S/A pediu a produção de provas (id. 11299352).

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando, entre outras coisas, a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68) – id. 20524063.

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) e a Seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros (id. 24173474).

Oportunizou-se vista às partes (id. 29900744). Manifestações nos id. 30608219 (Bradesco Seguros); 31231693 (parte autora); e 31687970 (CEF)

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” - grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice da autora é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 24173474) que a apólice do autor pertence ao ramo privado (68).

Em sua manifestação de id. 31687970, a CEF afirma que a apólice seria ramo 66, porém, sem qualquer comprovação. Quanto à Declaração da DELPHOS, não há nos autos qualquer informação ou documentação idônea que permita aferir a efetiva existência da empresa privada, a natureza jurídica de suas alegadas relações comerciais com a CEF ou com seguradoras privadas, e tampouco a fidedignidade das informações contidas na declaração por ela prestada, já que desacompanhada de qualquer cópia de documentos pessoais da parte, cópia de contrato de mútuo ou de eventual apólice de seguro, de modo que, no sentir deste Juízo, mostrar-se-ia temerário e até leviano assumir como verídicas as informações contidas na declaração por ela emitida. **Além do mais, mesmo que assim não fosse, a DELPHOS informa a exclusão da apólice em janeiro de 2010.**

Observe que o contrato assinado pela autora em 04/09/2005, foi juntado aos autos no id. 8597848 (fls. 23/30) e traz em sua cláusula sétima a NÃO COBERTURA PELO FCVS. O extrato de id. 8597848 – fl. 31 apresenta FCVS “zerado”. Também, o CADMUT (id. 8598255 – fl. 68) consta que o contrato não possui cobertura pelo FCVS.

Deste modo, dúvida nenhuma há de que a apólice da autora é privada, sem cobertura pelo FCVS e de competência da Justiça Estadual, conforme artigo 1º-A, § 7º, da Lei nº 12.409/2011.

Saliento que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, § 1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo desta ação, conforme ela mesma reconhece, EXCLUO-A do feito com fundamento na Súmula STJ nº 150 e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para a **COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012698-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A presente demanda é conexa com a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000271-06.2017.4.03.6107, pois aqui a sociedade empresária Câmara & Griffo Engenharia e Construções Ltda. pede indenização por danos materiais no importe de R\$ 730.174,66, decorrentes de valores pendentes de pagamento de obra que realizou para o CREA/SP em Birigui/SP, além do ressarcimento dos custos de manutenção e zeladoria, em função do Contrato nº 0009/2016, originado da Concorrência Pública nº 005/2015, procedimento administrativo nº L-00172/2015.

Naquela demanda, o CREA/SP inicialmente pediu a responsabilização por improbidade administrativa de seus ex-dirigentes Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Nizio José Cabral por uma série de irregularidades no sobredito procedimento licitatório, inclusive o direcionamento para que a autora da presente demanda se sagrasse vencedora. Em emenda à inicial, a autarquia corporativa pediu a inclusão da Câmara & Griffo no polo passivo da ACIA, para que também seja responsabilizada pelos atos de improbidade, em virtude de ter se beneficiado deles.

Portanto, as duas demandas são conexas e devem ser decididas conjuntamente, a fim de evitar decisões contraditórias, nos termos do § 1º do art. 55 do CPC.

Pelo exposto, com fundamento no art. 313, inc. VIII, do CPC, SUSPENDO a presente demanda para julgamento conjunto com o processo 0000271-06.2017.4.03.6107.

Proceda-se à associação de ambos os feitos no sistema processual, neles se apondo etiquetas alusivas à conexão e à necessidade de julgamento conjunto.

Traslade-se cópia desta decisão para a ACIA.

Inclua-se neste processo o Ministério Público Federal, como fiscal da lei, por conexão com a ação de improbidade.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o emarcamento sobrestado, cuidando a Secretaria de remeter ambos os feitos à conclusão para sentença, no momento oportuno.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para reconhecer seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o Salário-Educação e Contribuições Sociais ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduzem que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, passaram a ser inconstitucionais e, portanto, não mais podem ser exigidas dos contribuintes, haja vista que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados (folha de salários), base de cálculo que não está prevista no artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da CF/88.

No mérito, requer a procedência do pedido e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela impetrante, nos últimos 5 (cinco) anos, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-09.2020.4.03.6107
AUTOR: ELAINE MORELLI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEOCLIDES ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

NEOCLIDES ANTÔNIO DA SILVA devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRADESCO SEGUROS S/A** com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Lavinia/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, como crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0002495-65.2013.826.0356), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1001134-88.2016.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8607727 – fl. 53).

Contestação da Bradesco Seguros às fls. 58/99 do id. 8607727, onde alega inépcia da inicial; prescrição; ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 8607733 – fls. 09/15).

Houve especificação de provas.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 8607733 – fls. 25/33).

Petição da CEF (id. 8607733 – fls. 63/83, requerendo sua inclusão no feito e remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão indeferitória à fl. 88.

Agravo interposto pela Bradesco Seguros e CEF em relação à decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal. Providos (fls. 122/124 e 135/139).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba em 17/11/2017, sob nº 0002471-90.2017.403.6331 (id. 8607734).

Empetição de id. 8607748 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 8608155). Recebidos os autos nesta Vara em 07/06/2018 (id. 8650227).

Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 8881593). A parte autora se manifestou no id. 9304381, requerendo expedição de ofício e no id. 9306358, pela suspensão do feito. A Bradesco Seguros S/A pediu a produção de provas (id. 19304376). A CEF se manifestou no id. 9213286.

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando, entre outras coisas, a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68) – id. 20292608.

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) e a Seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros (id. 24172731).

Oportunizou-se vista às partes (id. 29900746). Manifestações nos id. 30596469 (Bradesco Seguros); 31228618 (parte autora); e 31861942 (CEF).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decisão.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada ausência de conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” – grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice da autora é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 24172731) que a apólice do autor pertence o ramo privado (68), tendo sido pública até 04/12/2001, quando o contrato foi novado.

Em sua manifestação de id. 31861942, a CEF insiste em seu interesse.

O contrato de novação formalizado em 04/12/2001, foi juntado aos autos no id. 8607727 (fls. 35/40) e traz em sua cláusula décima a PERDA DA COBERTURA PELO FCVS. O extrato de id. 8607727 – fl. 41 apresenta FCVS “zerado”. Também, o CADMUT (id. 8607732 – fl. 30) consta que o contrato não possui cobertura pelo FCVS.

Deste modo, dúvida nenhuma há de que a apólice da autora é privada, sem cobertura pelo FCVS e de competência da Justiça Estadual, conforme artigo 1º-A, § 7º, da Lei nº 12.409/2011.

Saliento que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, especificamente art. 2º, §1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo desta ação, conforme ela mesma reconhece, EXCLUO-A do feito, com fundamento na Súmula STJ nº 150 e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para a **COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração o valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito especial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, como objetivo de obter a prestação de contas, de forma mercantil, em relação à conta corrente nº 00003500-5, agência 0574, desde a celebração de todos os contratos a ela vinculados.

Para tanto, afirma que os extratos enviados pela CEF são insuficientes à elucidação dos lançamentos efetuados, de modo que necessita que os valores sejam esmiuçados e justificados.

Aduz que requereu a providência administrativamente, sem êxito.

Juntou documentos. Houve emenda (id. 19649408).

A CEF apresentou contestação (id. 26621499) requerendo, em preliminar, a carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 31328432).

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Trata-se de ação de exigir contas, com rito disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a apresentação, na forma mercantil, da movimentação de sua conta bancária nº 00003500-5, considerando todos os contratos entabulados desde então.

Requer, especificamente: “...*sejam apresentadas em forma mercantil, desde a data da celebração TODOS os contratos vinculados à Autora mantidos até a presente data e não especificados, inclusive a prestação do Serviço de Antecipação de Cheques, incluindo todos os documentos que comprove de forma pormenorizada mercantil, de modo a possibilitar a sua efetiva aferição, junto à agência nº 0574, incluindo todos os documentos que comprovem as informações lançadas...*”

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto de vista à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor:

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deane a validade.

Pois bem

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou (nº 259) que o titular de conta corrente bancária pode propor ação de prestação de contas.

Todavia, o pedido não pode ser formulado de forma genérica, como o foi, deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza e a razão da dívida. Não há sequer informações sobre a data da abertura da conta, nem quais contratos foram vinculados a ela.

A ação de exigir contas requer a determinação do período ao qual busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas. Caso contrário, o banco teria que prestar contas sem saber qual é o equívoco que deve esclarecer.

A parte autora possui os extratos da conta e está submetida às regras contratuais entabuladas com a CEF. A verificação de eventual discrepância deverá ser resolvida em ação própria.

Deste modo, verifico que a petição inicial não cumpre o disposto no § 1º do artigo 550 do Código de Processo Civil, razão pela qual, improcede o pedido.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000887-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - CNPJ: 08.391.345/0001-25, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - CNPJ: 08.391.345/0003-97 e FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - CNPJ: 08.391.345/0002-06**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que as impetrantes requerem provimento judicial mandamental para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistente no PIS e na COFINS que venha a incidir sobre o próprio PIS e COFINS.

Afirmam que na base de cálculo do PIS e da COFINS há outras exações, além da receita bruta ou o faturamento, como o próprio PIS e a COFINS.

No mérito, pleiteiam concessão da segurança e a compensação tributária, para satisfação de débitos fiscais, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contados retroativamente da propositura da presente demanda até abril de 2015, acrescidos de juros de mora e correção monetária, de acordo com a Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por tratar-se de empresa em recuperação judicial.

Não há prevenção em relação aos processos apontados na certidão id 31653306.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001588-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:AUTO POSTO BICHIM VI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito especial em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a prestação de contas, de forma mercantil, em relação à conta corrente nº 00003496-3, agência 0574, desde a celebração de todos os contratos a ela vinculados, principalmente, mas não só, o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.0574.558.0000157-32.

Para tanto, afirma que os extratos enviados pela CEF são insuficientes à elucidação dos lançamentos efetuados, de modo que necessita que os valores sejam esmiuçados e justificados.

Aduz que requereu a providência administrativamente, sem êxito.

Juntou documentos. Houve emenda (id. 19644765).

A CEF apresentou contestação (id. 26233309) requerendo a improcedência do pedido. Afirma que autor fundamenta seu pedido em alegações totalmente genéricas e hipotéticas, sem qualquer relação com o efetivamente contratado, o que, por si só, é suficiente para a improcedência da ação.

Aduz que autor possui vários contratos com a CAIXA, sendo especificamente a conta corrente, Op. 197, e contratos de empréstimos da Op. 558 e 734, e que a prestação de contas de contratos bancários não se dá pelo método mercantil, como requer o autor. Juntou contratos, extratos e planilhas.

Houve réplica (id. 30805781).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Trata-se de ação de exigir contas, com rito disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a apresentação, na forma mercantil, da movimentação de sua conta bancária nº 00003496-3, considerando todos os contratos entabulados desde então, principalmente, mas não só, o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.0574.558.0000157-32.

Requer, especificamente: “...*sejam apresentadas em forma mercantil, desde a data da celebração TODOS os contratos vinculados à Autora, principalmente, mas não só, o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.0574.558.0000157-32, e outros mantidos até a presente data e não especificados, inclusive a prestação do Serviço de Antecipação de Cheques, incluindo todos os documentos que comprove de forma pormenorizada mercantil, de modo a possibilitar a sua efetiva aferição, junto à agência nº 0574, incluindo todos os documentos que comprovem as informações lançadas...*”

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto de partida, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com fóros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deane o tanto.

Pois bem.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou (nº 259) que o titular de conta corrente bancária pode propor ação de prestação de contas.

Todavia, o pedido não pode ser formulado de forma genérica, como o foi, deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza e a razão da dúvida. Não há sequer informações sobre a data da abertura da conta, nem quais contratos foram vinculados a ela.

A ação de exigir contas requer a determinação do período ao qual busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas. Caso contrário, o banco teria que prestar contas sem saber qual é o equívoco que deve esclarecer.

A parte autora possui os extratos da conta e está submetida às regras contratuais entabuladas com a CEF. A verificação de eventual discrepância deverá ser resolvida em ação própria.

Deste modo, verifico que a petição inicial não cumpre o disposto no § 1º do artigo 550 do Código de Processo Civil, razão pela qual, improcede o pedido.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

ARAÇATUBA, data do sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001582-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:AUTO POSTO BICHIM II LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

AUTO POSTO BICHIM II LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito especial em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a prestação de contas, de forma mercantil, em relação à conta corrente nº 00000946-2, agência 0574, desde a celebração de todos os contratos a ela vinculados, principalmente, mas não só, o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 734-0574.003.00000946-2, Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 734-0574.003.00003497-1, Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.0574.606.0000227-08.

Para tanto, afirma que os extratos enviados pela CEF são insuficientes à elucidação dos lançamentos efetuados, de modo que necessita que os valores sejam esmiuçados e justificados.

Aduz que requereu a providência administrativamente, sem êxito.

Juntou documentos. Houve emenda (id. 19646425).

A CEF apresentou contestação (id. 25467430) requerendo, em preliminar, a carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 30805559).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Trata-se de ação de exigir contas, com rito disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a apresentação, na forma mercantil, da movimentação de sua conta bancária nº 00000946-2, considerando todos os contratos entabulados desde então, principalmente, mas não só o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 734-0574.003.00000946-2, Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 734-0574.003.00003497-1, Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.0574.606.0000227-08.

Requer, especificamente: “...sejam apresentadas em forma mercantil, desde a data da celebração **TODOS** os contratos vinculados à Autora, principalmente, mas não só, o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 734- 0574.003.00000946-2, Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 734-0574.003.00003497- 1, Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.0574.606.0000227-08, mantidos até a presente data, incluindo todos os documentos que comprove de forma pormenorizada - mercantil, de modo a possibilitar a sua efetiva aferição, junto à agência nº 0574, incluindo todos os documentos que comprovem as informações lançadas”

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto temo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Pois bem

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou (nº 259) que o titular de conta corrente bancária pode propor ação de prestação de contas.

Todavia, o pedido não pode ser formulado de forma genérica, como o foi, deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza e a razão da dívida. Não há sequer informações sobre a data da abertura da conta, nem quais contratos foram vinculados a ela.

A ação de exigir contas requer a determinação do período ao qual busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas. Caso contrário, o banco teria que prestar contas sem saber qual é o equívoco que deve esclarecer.

A parte autora possui os extratos da conta e está submetida às regras contratuais entabuladas com a CEF. A verificação de eventual discrepância deverá ser resolvida em ação própria.

Deste modo, verifico que a petição inicial não cumpre o disposto no § 1º do artigo 550 do Código de Processo Civil, razão pela qual, improcede o pedido.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DESPACHO

1- Petição id 31025600: manifeste-se o INSS sobre o requerido, no prazo de cinco dias, nos termos do §2º, do artigo 9º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

2- Considerando o julgamento do Tema 810 pelo STF, que rejeitou os embargos declaratórios e não modulou os efeitos da decisão do RE 870.947/SE, que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária, revogo a suspensão do feito em relação à parcela controversa dos encargos determinada na decisão id 19732572.

Determino a remessa dos autos à contadoria para que refaça os cálculos id 30365687, aplicando-se o decidido no RE 870.947/SE.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3- Proceda a secretária a consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS nº 5010392-25.2019.403.0000, juntando o respectivo extrato aos autos.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000843-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para exclusão do pagamento de aliquotas específicas de PIS e COFINS incidentes sobre a renda bruta, nos termos do estabelecido no Decreto 6.573/2008, em sua redação original.

No mérito, requer a confirmação da liminar, a compensação pelo impetrante dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal, atualizados com base na taxa SELIC.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Efetivado o pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002267-10.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONISETI DORNELAS - SP53775
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31736172: Oficie-se a autoridade coatora encaminhando as principais decisões prolatadas e a certidão de trânsito em julgado id 29406958, fls. 182.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBB) impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais e das mensalidades de parcelamento fiscal a que aderiu, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012.

Pediu liminar.

Breve descrição do contexto necessário para decidir.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Pois bem.

Na normalidade das coisas, entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I) ou de uma análise mais delongada.

Também o é (fato notório) a decretação da quarentena em todo o Estado de São Paulo.

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois, o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Não lhe ocorreria a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada de plano.

Entretanto, as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Houve uma abrupta e inesperada eclosão de um estado de calamidade sanitária no Brasil e no mundo em decorrência da Covid-19, e as Administrações Públicas das várias esferas de governo vem impondo restrições coletivas que afetam economicamente a atividade empresarial e os trabalhadores brasileiros.

A impetrante não contribuiu para esse estado de coisas, nem pode adotar qualquer providência a respeito, tampouco poderia tê-lo previsto, e atua na área da saúde, ou seja, presume-se estar sendo fortemente impactada tanto pelas restrições econômicas quanto pela necessidade de dar atendimento na sua área de atuação, com os consequentes custos daí decorrentes.

As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao nebuloso quadro de incertezas quanto ao que ainda está por vir, autorizam um prestígio maior à aplicação de regras que preservemos bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos.

As dificuldades e os temores da impetrante tem origem nas ações deflagradas pela Administração Pública, permitindo-me reconhecer, ainda que com alguma largueza interpretativa, que a falta de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de amenizar seus efeitos configura situação de abusividade, que se estende à autoridade apontada como coatora, a qual, na qualidade de fiscal do regular cumprimento das obrigações tributárias da impetrante, outra coisa não poderia fazer se não aplicar-lhe as sanções previstas em lei.

Não desconsidero que as restrições impostas visam a preservar interesses maiores de toda a coletividade, principalmente a saúde pública.

O que aqui coloco é que não há como negar que tais ações estão ou virão a provocar agravos econômicos sérios para a impetrante.

Nessa ordem de ideias, as restrições deveriam vir acompanhadas de medidas mitigadoras mais abrangentes do que as atualmente adotadas, que apenas prorrogaram o pagamento de certos tributos (principalmente contribuições sociais) ou, quando abrangentes, beneficiam apenas certas áreas (optantes pelo Simples Nacional).

Isso não ocorrendo, tem-se por configurada uma omissão abusiva.

Até porque, ninguém em sã consciência seria pueril a ponto de considerar que a calamidade não se estenderá para além dos aspectos sanitários, e, todos o sabem, um quadro socioeconômico caótico sempre foi terreno fértil para toda sorte de mazela social.

Aliás, o que pede a impetrante não é novo no quadro jurídico pátrio.

Há pouco, o Supremo Tribunal Federal, na ACO 3.363, suspendeu, por 180 dias, o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União, caso análogo ao da impetrante (pede a prorrogação de tributos e de parcelamento).

O precedente da Suprema Corte é emblemático no sentido de que, diante do quadro caótico e incerto que se avizinha, é dever do Estado zelar pelo bemestar de seus cidadãos, e a preservação dos postos de trabalho e a sobrevivência das empresas se encaixam nesse objetivo.

Em princípio, caberia aos Poderes Legislativo e Executivo avaliar as variáveis e circunstâncias que se lhes apresentam e decidir por esta ou aquela alternativa legislativa ou regulamentar. Quando não o fazem, e com isso causam um agravo injustificado aos administrados, é possível ao Poder Judiciário transpor momentaneamente os limites da separação de poderes e criar uma solução provisória, já que a omissão dos demais poderes está em desacordo com o sistema constitucional.

Assim, e diante do quadro que se apresenta, entendo que a impetrante faz jus à postergação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, inclusive as dívidas parceladas, de modo a priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custear sua própria subsistência, além de manter o atendimento, sem que, com isso, venha a sofrer punições ou mesmo ser agravada com os encargos financeiros aplicáveis aos inadimplentes.

No entanto, essa dilatação do prazo para recolhimento dos tributos não pode se prostrar indefinidamente no tempo.

Afinal, também o Governo Federal precisa da arrecadação a que tem direito, principalmente em tempos como os atuais.

Não por outra razão que a LINDB estatui, em seu art. 20, que os magistrados deverão considerar as consequências práticas de suas decisões.

Sopesando a situação de ambos, impetrante e Governo, penso que a disciplina análoga a da Portaria MF 12/2012, mencionada na inicial, é adequada para o momento, ou seja, a prorrogação por 3 meses, sem prejuízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se altere significativamente.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, DEFIRO a liminar para garantir à impetrante o diferimento do prazo para recolhimento de tributos federais e das mensalidades de parcelamentos fiscais a que aderiu, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, enquanto durar o estado de calamidade nacional ou estadual.

Tratando-se de alteração da data de vencimento, sobre os valores não deverão incidir quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originariamente prevista.

Intime-se a autoridade coatora para que tome ciência do quanto aqui decidido e para que adote as providências que se fizerem necessárias para dar cumprimento à presente ordem. Confiro caráter de urgência ao ofício/mandado a ser expedido. Na mesma oportunidade, ficará notificado para os fins do inc. I do art. 7º da LMS. Considerando os relatos de dificuldades na realização de intimação pessoal, inclusive com recusa de recebimento de oficiais de justiça, e tendo em conta que não há necessidade, por ora, da ação de alguma medida instrumental com caráter de urgência (basta à impetrante deixar de recolher os tributos e parcelamentos devidos, nas datas originais), as intimações da autoridade coatora deverão ser feitas via sistema ou por meio eletrônico, ficando em sua conta eventuais prejuízos que essa medida venha a causar.

A fim de possibilitar eventual manejo de recurso pelo órgão de defesa da pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, também determino que seja intimado da presente decisão na forma antes preconizada.

Ainda, dê-se vista dos autos ao MPF para que tome ciência da liminar deferida.

Expedidas as comunicações urgentes, providencie a Secretaria a aposição de sigilo nos documentos bancários e fiscais que eventualmente acompanham a inicial.

Considerando as novas orientações baixadas, deixo, por ora, de incluir a presente decisão no Processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000, aberto pela Presidência do TRF3.

Quanto ao mais, intem-se a impetrante via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, exceto se o *Parquet* se manifestar, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito, vindo-me conclusos na sequência.

Em vista da natureza da atividade da impetrante, e sendo ela detentora de certificado CEBAS, concedo a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806519-53.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES WAZEN, ANTONIO BAPTISTA, JOSE ELIAS NAME BORGES, LUCY INES PEREIRA MIGUEL, MILZA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 08.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B, CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO - SP396980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 08.05.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003513-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000726-75.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BIRIGUI

DESPACHO

Concedo à(o) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil proceda à emenda da inicial: traga aos autos cópia da inicial e certidão de dívida ativa

Como cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000164-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: POSTO J3 ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intimada a parte autora para promover a inclusão dos dados neste processo virtual, requer a dilação do prazo por mais de 15 dias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias após reabertura de prazos para autos físicos para promover a inserção dos dados.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000261-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ETIVALDO VADAO GOMES, CELIA REGINA MOLINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interposto pela União.

Narra, essencialmente, que houve erro material na sentença, dado que a CDA discutida nos autos é a de número 35.534.026-7, mas na sentença houve a anulação parcial da CDA 35.534.036-7.

Tem razão a embargante. De fato, houve erro material em trechos da sentença.

Acolho os presentes embargos de declaração apenas para que nos trechos em que está escrito "35.534.036-7" se leia "35.534.026-7".

No mais, mantida a sentença prolatada em todos os seus termos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7510

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-36.2011.403.6107 - ANTONIO MARCELINO ALVES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-51.2015.403.6107 - GENIVAL CACHOEIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800031-87.1994.403.6107 (94.0800031-5) - JORDELINA ROSA DE JESUS X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X LUZIA MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL SEVERIANO CORREIA X MARIA DO CARMO FALCONI X MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO X MARIA NAZARETH SOUZA ALVES X MARIA OTILIA DE BARROS X MARCIANO RUTE ESTEVES OLIVEIRA X MARIA TORRENTE CARDOSO X MARIANA DO CARMO GUILHERME X NAILDA CORREA FORIATTI X NAIR DRUZIAO CUNHA X ONILCE LEITE VIENA X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X REDOSINA DA SILVA LEMOS X ROSA GRAVATA PAIVA X ROSA NONATO DE SOUZA NORA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X TERESA AZEVEDO FAVARO - ESPOLIO X SONIA APARECIDA FAVARO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ZILDA ALVES DE FREITAS (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYAE SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JORDELINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRENTE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DO CARMO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDA CORREA FORIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DRUZIAO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDOSINA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRAVATA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X GUIDO TACONI NETO X DOMINGOS APARECIDO TACONI X OSMAR APARECIDO TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROS DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X MONICA VALERIA DE ALENCAR X JENIFER CRISTINA DE ALENCAR X EDMILSON DE JESUS DE ALENCAR X CICERO DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA X ANTONIA QUEIROS DE ALENCAR X CARLOS ROBERTO DE ALENCAR X INGRYD KAWANE SQUERUQUE DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO (SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATALINA DA PAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801967-45.1997.403.6107 - JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU - ESPOLIO X MIRNA PINHEIRO DE ABREU COELHO X SERGIO LEAO COELHO X SOLANGE PINHEIRO DE ABREU X SERGIO PINHEIRO DE ABREU X VICTORIA MARIA GAMMARO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - ESPOLIO X LUIS ANTONIO DE PAULA SANTOS X MONICA OLIVEIRA DE PAULA SANTOS X LUCIO DE PAULA SANTOS X FLAVIA REGINADOS SANTOS SILVA X MARCOS ADRIANO DA SILVA X DEGINIA SEBASTIANA DE PAULA SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA ORTIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO DE ABREU - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806607-91.1997.403.6107 - APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS HENRIQUE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente acerca dos pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status LIBERADO e À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO podendo, os liberados, serem levantadas pelo exequente diretamente no Banco (1). Finalmente, científico que nestes autos, aguarda-se o pagamento do ofício Precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVIA APARECIDA BELO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010776-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010776-6) - AURELIO FRANCISCO DAMACENO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AURELIO FRANCISCO DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002606-08.2011.403.6107 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA (SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL X ELIDIO RODRIGUES SANTANA X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-40.2012.403.6107 - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002490-65.2012.403.6107 - JOSE BENTO TORCATO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BENTO TORCATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). Por fim, científico que nestes autos, aguarda-se o pagamento do ofício Precatório expedido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709163-92.1996.403.6107 - EUNICE RITOMI ONO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EUNICE RITOMI ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-93.2010.403.6107 - REGINA CELIA GRIGIO MELLO (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003399-10.2012.403.6107 - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-40.2012.403.6107 - EDSON VASCONCELOS MEIRA - ESPOLIO X BENEDITA DAS GRACAS MEIRA X JOSE ROBERTO VASCONCELOS MEIRA X MARCELO VASCONCELOS MEIRA X MARCIO VASCONCELOS MEIRA X MARLENE VASCONCELOS MEIRA X MARCOS VASCONCELOS MEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDSON VASCONCELOS MEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-83.2013.403.6107 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (1). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-35.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-59.2004.403.6107 (2004.61.07.010081-6)) - JOSE ROBERTO PIRES (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ROBERTO PIRES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi LIBERADO pelo Tribunal, os crédito(s) da requisição expedida(s), podendo ser levantada(s) pelo exequente diretamente no Banco (104). FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001319-39.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de redirecionamento, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, “in verbis”: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Após, conclusos ao gabinete para decisão.

CUMPRADO, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002762-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: OKAMOTO POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Autos distribuídos por dependência à execução fiscal embargada n. 5001778-77.2018.403.6107.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, opostos pela embargante/executada **OKAMOTO POCOS ARTESIANOS LTDA (CNPJ n. 05.140.016/0001-13)** em face da embargada/exequente **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio dos quais se intenta a obstaculização da pretensão executória deduzida pela embargada nos autos da execução fiscal n. 5001778-77.2018.403.6107.

Consta da inicial que a execução fiscal embargada tem por objeto os seguintes créditos tributários:

Processo Administrativo	CDA	Valor
10820.504001/2017-85	80.6.17.118035-66	R\$ 64.580,32
10820.504003/2017-74	80.2.17.058610-03	R\$ 131.279,44
10820.504002/2017-20	80.4.17.138045-65	R\$ 2.859,75
10820.504004/2017-19	80.6.17.118036-47	R\$ 28.038,90

Ao que se alega, os créditos tributários seriam decorrentes das seguintes competências e tributos:

Processo Administrativo	Competência(s)	Natureza do Tributo
-------------------------	----------------	---------------------

10820.504001/2017-85	04/2015 a 04/2016	1. contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados; 2. contribuição da empresa sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados; 3. adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos; 4. contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; 5. contribuição devida a terceiro – salário educação; 6. contribuição devida a terceiro – INCRA; SENAC; SESC; SEBRAE.
10820.504003/2017-74	04/2015 a 04/2016	IRPJ Lucro Presumido
10820.504002/2017-20	07/2015	Contribuição da empresa sobre remuneração de empregados;
10820.504004/2017-19	05/2015 a 11/2015	COFINS

Segundo a embargante, a execução fiscal embargada não tem como prosperar, haja vista as seguintes alegações em relação aos seguintes tributos:

(i) a contribuição patronal, a que alude o artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, e as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, Sesi, SENAI, INCRA, SEBRAE) e ao salário-educação não podem incidir sobre parcelas indenizatórias que compõem sua folha de pagamento, sendo ilegítima, portanto, a cobrança de tais contribuições sobre valores por ela despendidos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias do afastamento do empregado em caso de moléstia.

No seu entender, considerando a cobrança indevida de valores, impõe-se a declaração de nulidade da exação levada a efeito pela embargada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), com a consequente extinção do executivo fiscal, por ausência de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa expedidas.

(ii) ainda neste sentido (nulidade da execução por ausência de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa expedidas), considera ilegítima a cobrança, pela embargada, de contribuição sobre remunerações pagas ou creditadas a qualquer título a segurados contribuintes individuais (art. 22, inciso III, da Lei Federal n. 8.212/91), uma vez que sua mão-de-obra advém apenas de empregados regularmente contratados.

(iii) sobre as contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE), ainda cobradas sobre a base de cálculo “folha de pagamento”, as reputa inconstitucionais, argumentando que a EC 33/2001, ao promover alterações no artigo 149 da Constituição Federal, obstruiu a utilização daquela base de cálculo;

(iv) acerca da Contribuição ao PIS e à COFINS, argumentou ser ilegítima a colocação em suas bases de cálculo dos valores despendidos com o pagamento de ISS, uma vez que estes não integram sua receita bruta/faturamento, devendo ser aplicado, na espécie, o entendimento adotado pelo STF no RE 574.706 (exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS);

(v) o mesmo raciocínio há de ser, segundo a embargante, aplicado ao IRPJ e à CSLL, cujas bases de cálculo não podem contemplar os valores despendidos com ISS, PIS e COFINS.

Após tais alegações, a embargante pleiteou que este Juízo reconheça a ausência de certeza e de liquidez das CDAs ou, alternativamente, que reconheça o excesso de execução.

A embargante ainda apontou falhas contidas nas CDAs que, no seu entender, conduzem ao reconhecimento de nulidades:

(vi) nos processos administrativos n. 10820.504001/2017-85 e 10820.504002/2017-20 foram indicados dispositivos legais (art. 19 da Lei n. 9.430/1996; artigos 55 e 60 da Lei n. 9.430/1996; e artigo 69 da Lei n. 9.532/1997) que não guardam qualquer relação com a natureza do tributo cobrado (CSLL);

(vii) no processo administrativo n. 10820.504004/2017-19 foram indicados dispositivos legais (arts. 60 e 66 da Lei nº 9430/1996; art. 69 da Lei n. 9532/1997; e art. 4º da Lei n. 9981/2000) que não guardam qualquer relação com a natureza do tributo cobrado (PIS);

(viii) o mesmo expediente (indicação de fundamento legal incompatível com a natureza do tributo cobrado) foi adotado no processo administrativo relativo à cobrança de COFINS;

(ix) ausência de indicação do fundamento legal dos juros de mora e da correção monetária, além da cobrança de juros de mora sobre o valor principal monetariamente corrigido.

Em arremate, a embargante pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, argumentando, para tanto, encontrar-se em situação de insolvência decorrente de excessivas cobranças e processos judiciais, os quais, somados à crise do setor de publicidade escrita, o qual perde contra a publicidade digital, a inviabilizam de arcar com as custas processuais sem colocar em risco suas atividades.

A inicial (fls. 03/25 – ID 23238810), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 226.758,41), foi instruída com cópias da execução fiscal embargada e instrumento de mandato (fls. 26/93).

Os embargos foram recebidos e a eles foi atribuído efeito suspensivo, haja vista a realização de penhora nos autos da execução fiscal (fl. 96 – ID 25873793).

Intimada, a embargada respondeu à pretensão inicial (fls. 98/111 – ID 28363944), juntado cópias dos processos administrativos de apuração dos créditos tributários (fls. 112/240).

Alegou, preliminarmente, que a embargante não comprovou, minimamente que o seja, a alegada hipossuficiência, não fazendo jus, portanto, à Justiça Gratuita.

Quanto ao mérito, destacou que os argumentos da embargante são totalmente estranhos à matéria contida na execução fiscal, pois esta não versa sobre cobrança de contribuições incidentes sobre folha de pagamentos, uma vez que a embargante fez a opção de contribuir sobre a receita bruta, destacando, inclusive, que os débitos têm como origem declarações da própria contribuinte:

- Processo administrativo nº 10820.504001/2017-85: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- Processo administrativo nº 10820.504002/2017-20: Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (em substituição às contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991);
- Processo administrativo nº 10820.504003/2017-74: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ
- Processo administrativo nº 10820.504004/2017-19: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Quanto à incidência do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, a embargada aduziu que, conquanto defenda o entendimento de que os valores despendidos com o pagamento de ISS devam, sim, compor a base de cálculo destas contribuições (a receita bruta/faturamento), a embargante não logrou comprovar o excesso de execução, tampouco indicou nos autos qual valor entende devido a título de COFINS se calculada fosse com base de cálculo sem ISS, descumprindo, assim, o disposto no artigo 917, § 3º, do CPC.

Acerca das aventadas nulidades das CDAs, a embargada sublinhou que estas dispõem de toda a fundamentação legal pertinente, igualmente sobre a natureza e origem da dívida, as datas, os valores, a forma de constituição e, principalmente, a maneira de calcular os juros de mora, e que eventual menção adicional a dispositivos legais outros, que não guardem relação com a natureza jurídica do tributo objeto do título, não altera o verdadeiro fundamento legal deste, servindo apenas como orientação/esclarecimento sobre os procedimentos e responsabilidades, de acordo com a situação e a atividade do contribuinte.

Por fim, argumentou que não há cobrança de juros sobre valor principal corrigido monetariamente, já que sobre o valor originário do principal índice apenas a Taxa SELIC, sem incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

Réplica às fls. 242/244 (ID 30817192), reafirmando os termos da inicial e pleiteando o imediato julgamento dos presentes embargos, na medida em que a matéria discutida é unicamente de direito, prescindindo-se da produção de outras provas.

Os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O pedido de Justiça Gratuita não comporta deferimento, pois as alegações referentes à possível situação de hipossuficiência econômica não foram minimamente comprovadas, não bastando, para tal fim, a simples declaração contida na inicial, a qual não goza de presunção relativa de veracidade em se tratando de pessoa jurídica (CPC, art. 99, § 3º), a teor do entendimento jurisprudencial já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado n. 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Neste mesmo sentido, valem as seguintes transcrições:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA TÃO SOMENTE À PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. DA MP 2.170-36/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ÔNUS DA RÉ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VENDA CASADA COM EMPRESA DE CONSULTORIA FINANCEIRA. 1 – O benefício da gratuidade não é restrito às pessoas físicas, de modo que também as pessoas jurídicas podem desfrutá-lo, desde que atendidos os requisitos legais. Essa matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que não existe óbice a que o benefício seja deferido, desde que efetivamente evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo, porque inexistente a presunção de pobreza de pessoa jurídica. Súmula 481 do STJ. 2 – A condição para o deferimento, portanto, é a efetiva comprovação da situação de impossibilidade de atender às despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não sendo suficiente a simples declaração. 3 – Não há nos autos comprovação de insuficiência de bens ou recursos financeiros, situação que não pode ser presumida. Nessa senda, a apelante (pessoa jurídica) não comprovou a sua impossibilidade financeira de litigar ao amparo da justiça gratuita. Assim, há de ser indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente (pessoa jurídica). Por sua vez, o pedido de gratuidade da justiça aos recorrentes (pessoas físicas) deve ser deferido, nos termos do art. 99, §3º do CPC. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003486-71.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida com base em fundamento consistente. O magistrado não se encontra obrigado a responder, exaustivamente, a todas as alegações das partes, nem tampouco a ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. Basta que a fundamentação seja suficiente, atendendo-se aos pedidos e causa de pedir pertinentes. Decisão completa não é o mesmo que decisão exauriente, dado que o Magistrado há de enfrentar as questões propostas pelas partes, mas não submeter-se a forma retórica como são dispostas por elas. - A decisão é clara ao aludir às cifras envolvidas na documentação constante nos autos e sua incompatibilidade, no entendimento do juízo a quo, com a alegação de incapacidade econômica. Trata-se, na realidade, de questão atinente ao mérito. A remissão aos elementos dos autos não implica em defeito da decisão. - A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de “insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF) mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil. - No caso das agravantes pessoas jurídicas, não foi apresentado qualquer documento que comprove a alegada situação de hipossuficiência. Ao contrário: a farta documentação constante nos autos sugere tratar-se de empresas de porte, integrantes de conglomerado econômico atuante no ramo da construção civil. Desta maneira, eventual dificuldade econômica atual, que, frise-se, não foi comprovada, não implica em incapacidade econômica. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020950-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Não bastasse a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, a embargante não providenciou a juntada aos autos da respectiva declaração, e, por outro lado, o Instrumento de Mandato juntado (fl. 93 – ID 23238807) não confere poderes especiais ao representante judicial para fazê-lo em seu nome (CPC, art. 105).

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Passo à análise do mérito do pedido.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS X VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

A inicial da execução fiscal embargada faz alusão à cobrança de valores substancializados em 04 (quatro) Certidões de Dívida Ativa, conforme se depreende da cópia juntada aos presentes autos pela embargante (pg. 03 do ID 23238809):

Processo Administrativo	CDA	Valor
10820.504001/2017-85	80.6.17.118035-66	R\$ 64.580,32
10820.504002/2017-20	80.4.17.138045-65	R\$ 2.859,75
10820.504003/2017-74	80.2.17.058610-03	R\$ 131.279,44
10820.504004/2017-19	80.6.17.118036-47	R\$ 28.038,90

Referidas Certidões contêm as seguintes informações:

- CDA n. 80.6.17.118035-66 (pgs. 06/12 do ID 23238809):

- Processo Administrativo: 10820.504001/2017-85;
- Origem: Lucro presumido relativo ao ano base/exercício;
- Valor original: R\$ 43.981,73;
- Período de Apuração: 04/2015 a 04/2016;
- Forma de constituição do débito: por declaração do contribuinte.

- CDA n. 80.4.17.138045-65 (pgs. 13/15 do ID 23238809):

- Processo Administrativo: 10820.504002/2017-20;
- Origem: Contribuição Previdenciária
- Valor original: R\$ 1.890,00;
- Período de Apuração: 07/2015;

- Forma de constituição do débito: por declaração do contribuinte.

- CDA n. 80.2.17.058610-03 (pgs. 16/22 do ID 23238809):

- Processo Administrativo: 10820.504003/2017-74;
- Origem: Lucro presumido relativo ao ano base/exercício;
- Valor original: R\$ 89.045,39;
- Período de Apuração: 04/2015 a 04/2016;
- Forma de constituição do débito: por declaração do contribuinte.

- CDA n. 80.6.17.118036-47 (pgs. 24/29 do ID 23238809):

- Processo Administrativo: 10820.504004/2017-19;
- Origem: COFINS;
- Valor original: R\$ 18.361,56;
- Período de Apuração: 05/2015 a 11/2015;
- Forma de constituição do débito: por declaração do contribuinte.

Já as cópias dos processos administrativos juntadas pela embargada ilustram a natureza jurídica dos tributos colocados em cobrança:

- 10820.504001/2017-85 (fls. 200/240 — ID 28364825) — CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido);
- 10820.504002/2017-20 (fls. 186/199 — ID 28364824) — Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta substitutiva das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (art. 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/91);
- 10820.504003/2017-74 (fls. 145/185 — ID 28364826) — IRPJ (Lucro Presumido);
- 10820.504004/2017-19 (fls. 112/144 — ID 28364821) — COFINS.

A partir destas considerações já é possível concluir pela inaplicabilidade, ao caso em apreço, das teses da embargante identificadas nos itens “i” a “iii” do relatório desta sentença.

Com efeito, a execução fiscal embargada não versa sobre a cobrança de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos realizados a empregados e a contribuintes individuais, com previsão no artigo 22, incisos I e III, da Lei Federal 8.212/91, pois a contribuinte fez a opção de substituí-la pela contribuição incidente sobre sua receita bruta, conforme autorizado pela Lei Federal n. 12.546/2011 (art. 7º).

Do mesmo modo, a execução embargada também não versa sobre contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) ou ao salário-educação incidentes sobre folha de pagamento.

Sendo assim, com razão a embargada ao suscitar a inperitência dos argumentos da embargante relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias componentes da sua folha de pagamentos, pois esta não foi erigida como grandeza econômica tributável.

3. COFINS, IRPJ E CSLL SOBRE BASES DE CÁLCULO ALARGADAS PELA INCLUSÃO DE ISS

Nas teses relacionadas nos itens “iv” e “v” do relatório desta sentença, a embargante almeja, em última análise, o reconhecimento de eventual excesso de execução, pois, no seu entender, os tributos COFINS, IRPJ e CSLL foram apurados pela embargada com as respectivas bases de cálculo alargadas, na medida em que foram incluídos nestas os valores despendidos por ela (embargante) com o pagamento de ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal).

A despeito de a embargante ter tecido considerações teóricas a respeito da tese defendida (o ISS não pode compor a base de cálculo daqueles tributos, tal como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS, ao fixar a tese do TEMA 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”), não cuidou ela de comprovar, minimamente que o seja, a dita ampliação das bases de cálculo daqueles tributos (COFINS, IRPJ e CSLL).

Com efeito, se a embargante pretende que sejam decotados dos valores que lhe estão sendo cobrados a título de COFINS, IRPJ e CSLL os montantes correspondentes à incidência de tais tributos sobre ISS, cabia a ela apontar e comprovar o dito excesso, sob a pena de os embargos serem rejeitados liminarmente, ou, em havendo outros argumentos, de não serem conhecidos na parte que diga respeito ao excesso, conforme disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Tendo a embargante se valido de outros fundamentos para se opor à execução fiscal, aplico à hipótese o inciso II do § 4º do artigo 917 do CPC, em virtude do que deixo de examinar a alegação de excesso de execução.

4. DAS NULIDADES DAS CDAs POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS

As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal embargada preenchem os requisitos formais previstos no artigo 202 do CTN, pois contêm os fundamentos legais embasadores da exação, os valores individualmente devidos (conforme respectivos extratos de “descrição dos débitos”), o termo inicial da fluência dos juros moratórios, o montante da multa moratória incidente sobre cada um deles e seus totais, não havendo vícios que maculem presunção de legalidade e de veracidade que delas exsurge.

A circunstância de haver, eventualmente, menção a fundamentos legais outros que não guardem relação direta de pertinência como tributo objeto do Termo de Inscrição de Dívida Ativa não desqualifica o título, pois, consoante destacado pela embargada, isto não altera o verdadeiro fundamento legal, servindo apenas como orientação/esclarecimento sobre os procedimentos e responsabilidades, de acordo com a situação e a atividade do contribuinte.

No mais, também não procede a arguição de nulidade das CDAs por questões relacionadas aos juros moratórios (ausência de fundamento legal e cobrança de juros moratórios sobre o valor principal monetariamente corrigido). A uma, porque as alegações da embargante não passam de meras conjecturas, as quais sequer foram por ela minimamente comprovadas. A duas, porque o critério de juros e atualização monetária perfaz-se, desde há tempos, unicamente pela incidência da Taxa SELIC sobre o valor principal do débito, cuja legalidade já foi sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos) e também no âmbito desta 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA MORATÓRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, com relação, à taxa SELIC, observa-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. II. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa SELIC sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. III. No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. IV. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. V. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0023566-75.2016.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 15/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I - A exceção de pré-executividade - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Defesa genérica que é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. III- Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que podem ser desde logo cobrados, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Súmula n. 436 do STJ. IV- Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes. V- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002155-70.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

5.DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONHEÇO PARCIALMENTE** dos presentes embargos à execução fiscal para, no mérito da parte conhecida, **REJEITÁ-LOS**.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas, tendo em vista o art. 7º da Lei Federal n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada, neles prosseguindo-se oportunamente.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 7 de maio de 2020. (fís)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002099-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 28638055 – fls. 608/612: cuida-se de embargos de declaração, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da sentença proferida por este Juízo (ID 28002879 – fls. 596/606 – arquivo do processo, baixado em PDF) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o **INMETRO**.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, consistente no seguinte: de acordo com a parte embargante, o Juízo deixou de fundamentar e explicitar os critérios que teriam sido observados, para fixação da pena de multa, deixando de observar os ditames expressos do artigo 9-A da Lei n. 9933/99; sustenta, desse modo, que a sentença limitou-se a dizer que a pena de multa foi fixada entre o limite mínimo e o limite máximo previsto na legislação, sem esclarecer, todavia, a maneira ou o modo como foi delimitado o *quantum* a ser pago, o que se constitui em arbitrariedade.

Aduz a parte embargante, ainda, que este Juízo também teria sido omisso em outra ocasião neste processo, pois não teria apreciado os embargos opostos no ID 27406008 – fls. 489/493, ocasião em que o embargante teria pedido ao Juízo que a parte embargada – no caso, o **INMETRO** – fosse compelido a trazer aos autos “*a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentado os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação, ensejando assim, a oposição dos presentes aclaratórios para que seja sanado o vício evidenciado*”.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que sejam supridas as duas irregularidades supra.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o **INMETRO** o fez às fls. 614/615 (ID 31744413), aduzindo, em apertada síntese, que o objetivo do recurso é promover verdadeira modificação do julgado, motivo pelo qual pleiteou que ele seja rejeitado.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

No que diz respeito à suposta omissão quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 489/493, verifico que também não assiste razão à parte embargante, pois deveria ter apresentado a sua irrisignação quanto à não apreciação dos embargos **no prazo legal**. Ocorre que, logo depois da petição dos embargos a parte embargante juntou ao processo provas emprestadas, produzidas em outras ações judiciais, e nada disse ou reclamou quanto ao fato de seus embargos não terem sido apreciados, deixando o processo prosseguir; assim, tendo em vista que deixou o prazo decorrer – sem alegar, oportunamente, a não apreciação de seu pedido – ocorreu a preclusão, não podendo agora, depois de o feito já ter sido sentenciado, reapresentar, fora de prazo, pedido de apreciação de embargos.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001735-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da execução fiscal (autos nº 5001060-46.2019.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a parte embargante a nulidade de dois autos de infração n. 2426818 e 2428163 que foram contra si lavrados, por agentes da SURGO E SURGO/BSB, órgão delegado do INMETRO e que deram origem a dois procedimentos administrativos diversos, a saber, o PA 1786/2017 (CDA n. 62) e PA 142/2018 (CDA n. 59), os quais estão em cobro na execução fiscal acima mencionada.

Aduz a embargante, em PRELIMINAR, que em relação ao Procedimento Administrativo n. 142/2018 (CDA n. 59) existe ação anulatória, identificada pelo número 5006161-85.2019.403.6100, que foi distribuída perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, em data anterior a estes embargos e, ainda, em data anterior à própria execução fiscal n. 50001060-46.2019.403.6107, requerendo, em relação a ele, a suspensão da referida execução fiscal.

Caso tal alegação não seja conhecida, ou conhecida e rejeitada, requer o processamento destes embargos, alegando, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro de cada infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação; b) ocorreram erros no que diz respeito ao preenchimento do quadro de penalidades, faltando informações essenciais; c) há ausência de motivação e fundamentação nos atos administrativos que aplicaram a pena de multa ao embargante; d) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e e) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade do processo administrativo (pela falta de motivação da decisão sancionatória). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição da multa por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada. Com a petição inicial (fls. 04/53 – arquivo do processo, baixado em PDF), juntou procuração, documentos, cópia da execução fiscal e ainda cópia integral dos procedimentos administrativos. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 54/519).

À fl. 522, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se integralmente garantida.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 523/727. Em atenção à preliminar suscitada pela NESTLÉ, aduziu a ocorrência de LITISPENDÊNCIA, eis que, em relação ao PA 142/2018, as ações possuem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Requereu, assim, que os embargos não sejam conhecidos, em relação a esse PA. Quanto ao outro auto de infração, sustentou que: a) houve exata identificação e especificação dos produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte e fundamentação suficiente, no procedimento administrativo anexado aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metroológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Justamente por tais motivos, asseverou ser desnecessária e inadequada a prova pericial requerida pela parte autora.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito à pena de multa aplicada, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução do valor da multa. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte embargante manifestou-se em réplica e também especificou as provas que pretendia produzir às fls. 730/751, requerendo autorização judicial para que trouxesse a estes autos prova emprestada, consistente em laudos periciais já realizados em outras ações que também tramitam por este Juízo, a saber, como exemplo, os embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107, que também tramita por este Juízo.

O pleito da embargante foi deferido na decisão de fls. 752/754 e cópia de dois laudos periciais foram anexados, conforme fls. 756/807 e fls. 849/887. No mesmo ato, a parte embargante já se manifestou sobre as perícias realizadas.

O INMETRO, por sua vez, lançou suas manifestações sobre as perícias às fls. 924/928, mais uma vez pugnando pela improcedência dos pedidos e os autos vieram, então, finalmente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cumprido relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - **IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO** - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC)** - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autuou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede correlação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA08/05/2015.FONTE_REPUBLICACAO-)

Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

De início, **ACOLHO A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, suscitada pelo INMETRO**. De fato, como asseverado pelo próprio embargante, o Auto de Infração n. 2428163, que derivou do Procedimento Administrativo n. 142/2018 e, por sua vez, deu origem à CDA n. 59, já está sendo questionado/impugnado no bojo da Ação Anulatória n. 5006161-85.2019.403.6107, que tramita perante a 9ª Vara Cível de São Paulo e que foi distribuída em data anterior. Desse modo, este feito há que ser extinto, sem análise de seu mérito, em relação ao já mencionado Auto de Infração, sendo certo que a análise prosseguirá somente em relação ao Auto de Infração n. 2426818, objeto do PA n. 1786/2017 e que, por sua vez, deu origem à CDA n. 62.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes delegados do INMETRO.

De fato, o que se infere dos autos é que esses agentes delegados do INMETRO realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, na cidade de BRASÍLIA/DF, bairro Santa Maria, e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL compostos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens.

Observo, por considerar oportuno, que foram recolhidas na ocasião 20 amostras do produto LEITE EM PÓ MOLICO NESTLÉ, embalagem com conteúdo nominal de 280 gramas (tais amostras faziam parte do Lote n. 88, com data de validade para 01/01/2018 – vide TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS anexado à fl. 278). Todas as amostras foram devidamente vistoriadas e **reprovadas**, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos. Diante disso, lavrou-se o respectivo auto de infração, cuja cópia encontra-se à fl. 277.

Repiso, mais uma vez, que **todas as amostras foram reprovadas** na perícia levada a efeito pelos agentes delegados do INMETRO na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foi lavrado o auto de infração n. 2426818 e deu-se, então, início à execução fiscal.

A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que, conforme constou nos parágrafos supra, **cada lote de amostras foi corretamente identificado, estando presentes tanto o número do lote, bem como as respectivas datas de vencimento, constando até mesmo a observação de que todas as embalagens coletadas encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade**; verifica-se, assim, que consta expressamente do procedimento administrativo os números dos lotes que foram examinados, bem como as respectivas datas de validade, não havendo assim que se falar em qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação suficiente para os autos de infração lavrados. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, verifica-se que a aplicação do já citado auto de infração foi devidamente fundamentada na decisão de fls. 322/324, esclarecendo os motivos e a necessidade da sanção aplicada.

Observo, ainda, que o simples fato de não ter sido corretamente preenchido **um ou alguns dos tópicos** do documento denominado “Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade” não invalida, automaticamente, a autuação aplicada, eis que todos os demais tópicos foram devidamente preenchidos e, ademais, desse preenchimento incompleto não resultou qualquer prejuízo para a empresa autuada.

Assim, não assiste qualquer razão à embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para a sanção aplicada.

Por fim, sustenta ainda a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

No que diz respeito a esse ponto, especificamente, foi deferida a juntada a estes autos de prova pericial anteriormente realizada na sede da própria empresa, a fim de verificar se as alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA seriam verídicas ou não.

Assim, analisando-se o laudo pericial anexado a estes autos, verifica-se que o senhor perito, após acompanhar e verificar com minúcia todo o processo produtivo da empresa, asseverou, no tópico denominado CONCLUSÃO que “Após análises de processos e acompanhamento das cartas de controle na empresa NESTLÉ, podemos dizer que o processo possui uma probabilidade de apenas 0,5% de sair fora do especificado no critério da média, conforme apresentação de erro intrínseco das amostragens propostas pela portaria” (fl. 863, arquivo do processo, baixado em PDF).

Prossegue o senhor perito asseverando que “Para o critério individual, existe a probabilidade de encontrar produtos fora do especificado, quando da coleta de lotes menores. Para otimizar esta chance de erro, é necessário que a NESTLÉ procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta volume líquido de 300 gramas, procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média, conforme critério da Portaria INMETRO n. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando mais ainda quando se retira com lote menores, em minimercados” (fl. 864)

E, por fim, o senhor perito relatou ainda, também em suas conclusões que que “durante o acompanhamento na fábrica, foi visto produtos saindo com o peso líquido dentro do nominal, acima do nominal e abaixo do peso nominal, porém em nenhum caso encontrou fora do Limite inferior de controle especificado (LIC)”.

Ademais, é importante frisar também que, segundo o perito judicial, nenhum tipo de fator externo, como o transporte inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente pode ser admitida, segundo o expert, se houver violação da embalagem; em caso contrário, o peso do produto tem que sem manter inalterado; nesse sentido, chamo atenção para as respostas aos quesitos 6 e 7 da NESTLÉ (nesse sentido, vide fl. 870, arquivo do processo, baixado em PDF).

Ademais, é importante frisar também que nenhum tipo de fator externo, como o transporte ou o manuseio inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente poderia ser admitida, em tese, se houvesse sido comprovada qualquer tipo de violação nas embalagens, fato que não ocorreu; em caso contrário, ou seja, estando as embalagens devidamente higienizadas, o peso do produto tem que sem manter inalterado, independentemente de fatores externos.

Assim, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto.

Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. **4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida.** (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. **4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma. 5 - Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada.** 6 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. **Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 8 - Apelação provida.** (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 0,5% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da pena de multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que “Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências”, *in verbis*:

Art. 8º **Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem reais até um milhão e meio de reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que a infração praticada pela NESTLÉ DO BRASIL foi considerada leve, **porém a empresa já era reincidente**, pois já havia recebido outras autuações, pelos mesmos motivos em julgamento nestes autos; desse modo, os agentes da fiscalização entenderam que a simples pena de advertência não era suficiente para coibir a prática irregular, de modo que optaram pela aplicação da pena de multa. E, no que diz respeito especificamente à pena de multa, verifico que esta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, variou entre R\$ 100,00 (cem reais) e um milhão e meio de reais. Verifica-se, assim, que o valor da autuação não foi fixado abaixo de cem reais, nem superou o patamar máximo estipulado em lei, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que o valor da multa deveria ser reduzido, por ser excessivo e desproporcional, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Tratando-se a NESTLÉ de empresa de grande porte, que distribui os seus produtos praticamente em todo o território nacional e que atinge uma quantidade muito expressiva de consumidores, tenho que o valor da multa não se afigura como abusivo.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a **multas** aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a **redução** da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. **Inserir-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º, 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade.** 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens construídos, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo **valor**, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO).

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue:

a) **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, em relação ao Auto de Infração n. 2428163 – PA n. 142/2018, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC e

b) **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, em relação ao Auto de Infração n. 2426818, PA n. 1786/2017, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Providencie a serventia a anexação de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003759-03.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDEL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO - PR36491

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **BUDEL TRANSPORTES LTDA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 113/114 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000728-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORTULETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ERNICA HENRIQUES - SP252109
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 31825155.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 07 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR:ADEMAR SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e analisados os autos, **sancio o feito**.

1. Partes e representantes:

As partes são capazes e estão regularmente representadas.

2. Pressupostos processuais e condições da ação:

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

3. Delimitação da lide:

Consoante de observa da inicial, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo havido em 15/08/2017.

Portanto, considerando que a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019) – ressalvo que a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até a data da DER, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "*os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

4. Fatos controvertidos:

- **Períodos de labor rural:**

- **20/02/1980 a 12/09/1990 e 01/11/1991 a 25/05/1999**, supostamente exercidos no Sítio São Sebastião, Água da Pirapitinga, no Município de Platina/SP.

5. Das provas:

Considerando o pedido de reconhecimento de atividade campesina, **DEFIRO** a produção da prova oral requerida.

Para tanto, designo o dia **04 de JUNHO de 2020, às 14h30** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO** a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Virte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP.

Intime-se, pessoalmente, o autor para comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme disposto no art. 455 do CPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000758-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ALTAMIR DOS SANTOS, LAURO HOLNIK GRUBERT
Advogados do(a) REU: FERNANDA EUGENIA DE SIQUEIRA LINN - PR90257, MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI - PR33082
Advogados do(a) REU: FERNANDA EUGENIA DE SIQUEIRA LINN - PR90257, MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI - PR33082

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e a recente Resolução do CNJ que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até o final de maio do corrente, **determino o CANCELAMENTO da audiência designada nestes autos**.

Oportunamente, designe a Secretaria nova data para realização da audiência, preferencialmente por videoconferência.

Intimem-se, com urgência, os advogados constituídos dos réus, advertindo-os acerca da importância em colaborar com o juízo na realização de eventual designação de audiência via teleconferência, notadamente em relação à intimação dos réus, a fim de que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, sob pena de nomeação de defensor dativo para o desempenho da defesa técnica.

Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª CIA. De Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP comunicando o cancelamento da audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ORLANDO DONIZETI CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Orlando Donizeti Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora o reconhecimento de período exercido em atividade rural, independentemente de contribuição, compreendido entre 02/10/1974 a 31/12/1983, bem como que seja declarado o exercício de atividade especial, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, determinando ao INSS sua averbação, nos períodos de 06/10/1984 a 24/10/1984, de 30/01/86 a 10/03/1987, de 27/04/1987 a 14/10/1987, de 20/10/1987 a 31/12/1987, de 25/03/1988 a 16/12/1988, de 19/01/1989 a 02/03/1989, de 23/04/1990 a 19/11/1990, de 03/05/1993 a 23/11/1993 e de 16/05/1994 a 30/11/1994. Requer, outrossim, com o reconhecimento do caráter especial do trabalho prestado nos períodos acima descritos, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, ou sucessivamente, caso não consideradas as atividades especiais, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da DER em 04/02/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.535,91 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

A decisão do ID n. 16869658, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para juntada de documentos complementares, bem como determinou a citação do INSS.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 19282603. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustenta, em síntese, que a inexistência de provas do labor rural, bem como que o autor não os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício pretendido. Requer a improcedência da demanda.

Réplica no ID nº 24799010. Na oportunidade o autor requereu a produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares e que a prejudicial de prescrição deverá ser analisada apenas por ocasião da prolação da sentença, na hipótese de procedência do pedido, passo ao saneamento do feito.

As partes são capazes e estão bem representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno dos períodos de tempo rural de 02/10/1974 a 31/12/1983, bem como do exercício de atividade especial, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, nos períodos de 06/10/1984 a 24/10/1984, de 30/01/86 a 10/03/1987, de 27/04/1987 a 14/10/1987, de 20/10/1987 a 31/12/1987, de 25/03/1988 a 16/12/1988, de 19/01/1989 a 02/03/1989, de 23/04/1990 a 19/11/1990, de 03/05/1993 a 23/11/1993 e de 16/05/1994 a 30/11/1994, nos quais o autor teria laborado na lida rural para vários empregadores.

Neste contexto, com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas a serem tempestivamente arroladas. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o **dia 04 de JUNHO de 2020, às 15:30 horas**.

Caberá a(o) advogada(o), na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento do autor, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas arroladas, à audiência ora designada, de modo que será presumida a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000664-50.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE PAULISTA DE ASSIS LTDA - EPP, JOSE OTAVIO DA SILVA, MARIA ZELI RODRIGUES, MARGARETH YAMAMURA FRANCA

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o documento anexo.

ASSIS, 7 de maio de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000385-22.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CACINEIA APARECIDA LIMA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por **Cacineia Aparecida Lima do Prado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência. Visa à concessão de auxílio-reclusão, “*desde a data da prisão (janeiro de 2015), juntamente com seu pedido indeferido em 2018*”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.117,16 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou documentos (IDs nºs 31616189 a 31616195).

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

A presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual, repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: “os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela ‘lei antiga’, a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

No presente caso, foi formulado pedido administrativo em 24/01/2019 (fl. 24 do ID nº 31616193). A parte autora almeja receber auxílio-reclusão em razão da prisão de seu esposo ocorrida em 07/01/2015 (fl. 12 do ID nº 31616193). O termo inicial de eventual concessão do benefício deverá coincidir, todavia, com a data do requerimento administrativo.

Não se olvide que o auxílio-reclusão é concedido nas mesmas condições do benefício pensão por morte aos dependentes do segurado, como estatui o artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Assim, sua concessão dava-se a partir da reclusão, se requerido até 30 dias depois desta, ou a partir do requerimento, quando pleiteado após o prazo mencionado (artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91), porque aplicável o prazo incluído pela Lei nº 9.528/97 ao caso concreto. Posteriormente, esse prazo foi alterado pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, passando a ser 90 dias.

Assim, tendo a requerente feito pedido administrativo posteriormente a esse prazo, é forçoso reconhecer que o termo inicial de eventual benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo.

Logo, se a parte autora tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então (24/01/2019), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de nova planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido segundo o parâmetro acima definido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e, se for o caso, apreciados os pleitos de tutela provisória de urgência e justiça gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-82.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

DESPACHO

ID 29403061 - Defiro a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, não há providências a serem executadas pela secretaria, visto que o mandado expedido já foi baixado (ID 29414111).

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-89.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REPRESENTANTE: GILMAR SABINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário de procedimento comum ajuizado por **GILMAR SABINO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à saúde, compreendidos entre os períodos de 01/04/1982 a 15/06/1982, 02/05/1983 a 29/06/1983, 30/06/1983 a 06/08/1983, 18/05/1984 a 17/10/1984, 22/04/1985 a 18/08/1985, 01/03/1990 a 07/06/1992, 01/06/1992 a 11/07/1997, 22/05/2000 a 29/11/2000, 01/07/1991 a 14/12/2001, 01/08/2002 a 06/03/2003, 22/02/2007 a 31/01/2010, 22/02/2007 a 15/04/2008, 16/04/2008 a 04/05/2009, 01/11/2010 a 31/03/2011, 01/12/2011 a 30/04/2013, 01/05/2013 a 31/08/2013, 01/09/2013 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 31/05/2016.

Relata a parte autora que, em 04/05/2018, protocolizou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 188.380.802-0), o qual restou indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados em atividade especial. Aduz, ainda, que, até a data da DER, já contabiliza mais de 35 (trinta e cinco) anos, fazendo, assim, jus ao deferimento do benefício ora postulado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.800,00 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela Autarquia previdenciária, pelo que merecem exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As informações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Resta não demonstrada, por essa razão, a probabilidade do direito.

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela provisória de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

O perigo da demora resta, igualmente, carente de demonstração, pois a ação é ajuizada neste momento, em 04/05/2020, com o objetivo de impugnar na via judicial ato administrativo praticado em 04/05/2018, com comunicação de provimento parcial de recurso administrativo em 17/10/2019.

O fundamento legal invocado (artigo 273 do Código de Processo Civil) mostra-se, por fim, inadequado a fundamentar o pedido de tutela provisória de urgência, pois diz respeito ao modo de se fazerem intimações processuais.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**.

Dos atos processuais em continuidade:

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

3.1) esclarecer a contradição existente entre os endereços indicados na inicial (em Marília/SP e Guaimbê/SP) e o comprovante de endereço juntado aos autos (Cândido Mota/SP);

3.2) esclarecer o motivo do endereçamento da petição inicial ao Exmo. Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção, ao passo que protocolo foi realizado perante esta Vara Federal;

3.3) informar o endereço eletrônico da parte autora;

3.4) adequar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido.

Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de justiça gratuita.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000533-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000303-18.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da superior instância.

Ante o trânsito em julgado (ID 27844074) do acórdão prolatado em Segunda Instância (ID 27844073), em cujos termos restou mantida a sentença proferida (Fls. 151/164-verso - ID 14606995), intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado, juntando demonstrativo atualizado do débito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26548540 e 30542731: A parte autora requer seja a impugnação apresentada pelo INSS julgada improcedente e que os valores constantes da informação da Contadoria do Juízo (ID 26073952) sejam divididos em cotas partes conforme requerido no ID. 14786472, quando a viúva e os filhos do autor SEVERINO JOSE DA SILVA notificaram seu óbito e pleitearam suas habilitações à sucessão do falecido, nos termos da lei civil.

No entanto, segundo a regra especial do artigo 112 da Lei 8213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago preferencialmente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos seus sucessores civis.

A par disso, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, dependente previdenciário do segurado falecido.

Desta forma, tendo em vista que o benefício pleiteado pelo autor foi implementado pelo INSS (ID 14529751) intem-se o patrono do autor falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se a viúva MARIA DO CARMO ALEXANDRE SILVA recebe ou não o benefício de pensão por morte do seu cônjuge autor SEVERINO JOSE DA SILVA, juntando aos autos cópias da carta de concessão do benefício de pensão por morte.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão conjunta acerca da habilitação e impugnação apresentada pelo INSS.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-32.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARINEZ VIEIRA RAMOS WEISSHEIMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: URBANO WEISSHEIMER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Petição do ID nº 26549991 – Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que promova, **com prioridade**, a atualização dos cálculos de liquidação do ID nº 26551753, págs. 1-2.

Com o retorno da contadoria, cumpra a Secretaria o item 5 do r. despacho do ID nº 26551756, pág. 2, expedindo os ofícios requisitórios em cumprimento às decisões dos IDs nºs 26551754, págs. 1-2 e 26551366, pág. 1 e, após, intem-se as partes a se manifestar em concordância ou não aos ofícios expedidos, no prazo comum de 05 (cinco) dias (artigo 11, da Resolução 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em pasta própria, no caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA CORNIERI ROSA, DANIELA DE OLIVEIRA CORNIERI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competes ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Frise-se que, apesar de sujeita a procedimento especial, a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da Competência dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GETULIO JOSE DA SILVA, LINDOMAR CONSTANTINO GARCIA LEME, MARIA DE FATIMA MELO GRILLO, ROZENEI LOPES DE ALMEIDA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

ID: 18375637: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, prossiga-se nos demais termos da decisão proferida no ID 17643485.

Caso contrário, aguarde-se o julgamento definitivo daquele recurso.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FURLANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO BERGAMASCO - SP248892

DESPACHO

ID: 31500521: A executada noticiou a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária por meio do sistema BACENJUD. Juntou aos autos extrato bancário e holerites (ID 31500523, ID 31500526 e ID 31500528). Na mesma oportunidade, informou a realização de parcelamento administrativo do débito. Pediu a liberação da quantia bloqueada em caráter de urgência, por se tratar de verba alimentar.

A exequente foi intimada para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado, bem como do pedido de desbloqueio, sob pena de concordância tácita (ID 31516987). Na ocasião, a exequente confirmou a regularidade do parcelamento e requereu a suspensão da execução até a satisfação integral do débito (ID 31572702).

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância tácita da exequente, DEFIRO o pedido de desbloqueio das quantias tomadas indisponíveis junto ao Banco do Brasil, Agência 6570-6, conta corrente nº 7527-2, através do BACENJUD (ID 31510584). **Promova-se o imediato desbloqueio.**

Diante do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-80.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: REINALDO BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pretende o revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 145.540.064-2) a partir da inclusão dos recebimentos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo do benefício previdenciário que recebe.

Requer a prioridade na tramitação processual justificada em razão da idade, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Defiro a prioridade na tramitação. Providencie a Secretaria a anotação necessária.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06.

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,742 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando as informações do CNIS anexado à presente pela parte autora (ID 26984204), dando conta de que o autor recebe o Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 145.540.064-2), tendo recebido no mês de julho de 2019 o valor de R\$ 2.591,22, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Atendidas as determinações, tornem os autos novamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CLEUZA RORATO, APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS, SEBASTIAO RORATO, IGNEZ RORATO DO CARMO, MAURO APARECIDO RORATTO, ORLANDO RORATO FILHO, HILDE RORATO DE SOUZA, JOSE RORATO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação promovido por CLEUZA RORATO E OUTROS em face do INSS, por meio do qual pretendem sua habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, como sucessores da autora falecida Vitalina Sacuchi Galvão, a fim de darem prosseguimento ao cumprimento de sentença iniciado nos autos originários (processo físico n. 0000022-19.2003.403.6116 - petição inicial no ID nº 20550559).

Nos autos originários houve determinação para o desmembramento do cumprimento da sentença, em virtude da existência de muitos exequentes no polo ativo, e a fim de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade.

Os requerentes promoveram o presente incidente e juntaram cópias do processo físico nº. 0000022-19.2003.403.6116.

Em que pese a menção a cumprimento de sentença contida no r. despacho do ID n. 25457534, cuida-se a rigor de pedido de habilitação, nos moldes do artigo 687 do CPC.

Não se vê utilidade (e, portanto, não se vê interesse de agir) no processamento do presente feito, na forma como foi proposto. A norma do artigo 778, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, confere aos herdeiros ou sucessores do credor promover a execução, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

Portanto, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, uma vez comprovadas a condição de sucessores, adequarem a petição inicial ao rito do cumprimento de sentença, previsto nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, tomem conclusos, oportunidade na qual será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: EDSON LEME GALVAO, LUISA CRISTINA GALVAO, MAURA SACUCHI GALVAO, MAURO SACUCHI GALVAO, DIRCE SACUCHI GALVAO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação promovido por EDISON LEME GALVÃO E OUTROS em face do INSS, por meio do qual pretendem sua habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, como sucessores da autora falecida Vitalina Sacuchi Galvão, a fim de darem prosseguimento ao cumprimento de sentença iniciado nos autos originários (processo físico n. 0000022-19.2003.403.6116) (petição inicial no ID nº 18599847).

Nos autos originários, houve determinação para o desmembramento do cumprimento da sentença, em virtude da existência de muitos exequentes no polo ativo, e a fim de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade.

Os requerentes promoveram o presente incidente e juntaram cópias do processo físico nº. 0000022-19.2003.403.6116.

Em que pese a menção a cumprimento de sentença no despacho do ID n. 23497455, cuida-se a rigor de pedido de habilitação, nos moldes do artigo 687 do CPC.

Não se vê utilidade (e, portanto, não se vê interesse de agir) no processamento do presente feito, na forma como foi proposto. A norma do artigo 778, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, confere aos herdeiros ou sucessores do credor promover a execução, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

Portanto, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, uma vez comprovadas a condição de sucessores, adequarem a petição inicial ao rito do cumprimento de sentença, previsto nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, tomem conclusos, oportunidade na qual será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-43.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LEONICE MARIA DA SILVA CAMPOS, JOSE MARIA DA SILVA, VERA LUCIA CORREA DA SILVA, JAQUELINE ROBERTA SILVA VIANA, JOAO RICARDO CORREA DA SILVA, STEPHANIE CORREA DA SILVA, PEDRO JOSE DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA, EDENILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação promovido por LEONICE MARIA DA SILVA CAMPOS E OUTROS em face do INSS, por meio do qual pretendem sua habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, como sucessores do autor falecida Elzário José da Silva, a fim de darem prosseguimento ao cumprimento de sentença iniciado nos autos originários (processo físico n. 0000022-19.2003.403.6116 - petição inicial no ID nº 18573244).

Nos autos originários houve determinação para o desmembramento do cumprimento da sentença, em virtude da existência de muitos exequentes no polo ativo, e a fim de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade.

Os requerentes promoveram o presente incidente e juntaram cópias do processo físico nº. 0000022-19.2003.403.6116.

Em que pese a menção a cumprimento de sentença no despacho do ID n. 21958534, cuida-se a rigor de pedido de habilitação, nos moldes do artigo 687 do CPC.

Não se vê utilidade (e, portanto, não se vê interesse de agir) no processamento do presente feito, na forma como foi proposto. A norma do artigo 778, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, confere aos herdeiros ou sucessores do credor promover a execução, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

Portanto, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, uma vez comprovadas a condição de sucessores, adequem a petição inicial ao rito do cumprimento de sentença, previsto nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, tomem conclusos, oportunidade na qual será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ANTONIO MARCELINO FEITOSA, MARIA MARCELINO FEITOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARCELINO FEITOSA, AQUINO MARCELINO FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação promovido por ANTONIO MARCELINO FEITOSA E OUTROS em face do INSS, por meio do qual pretendem sua habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, como sucessores da autora falecida Maria Batista Feitoza, a fim de darem prosseguimento ao cumprimento de sentença iniciado nos autos originários (processo físico n. 0000022-19.2003.403.6116 - petição inicial no ID nº 18565793).

Nos autos originários houve determinação para o desmembramento do cumprimento da sentença, em virtude da existência de muitos exequentes no polo ativo, e a fim de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade.

Os requerentes promoveram o presente incidente e juntaram cópias do processo físico nº. 0000022-19.2003.403.6116.

Em que pese a menção a cumprimento de sentença no despacho do ID n. 21916632, cuida-se a rigor de pedido de habilitação, nos moldes do artigo 687 do CPC.

Não se vê utilidade (e, portanto, não se vê interesse de agir) no processamento do presente feito, na forma como foi proposto. A norma do artigo 778, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, confere aos herdeiros ou sucessores do credor promover a execução, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

Portanto, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, uma vez comprovadas a condição de sucessores, adequem a petição inicial ao rito do cumprimento de sentença, previsto nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, tomem conclusos, oportunidade na qual será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ADELIA ARANHA OLIVEIRA, SUELI PIMENTEL BARBOSA, MARIA ARANHA, DANIZETTI ARANHA DA SILVA, MARIA DE FATIMA FERREIRA, CARLA PATRICIA ARANHA, MAICON GOULART ARANHA, IZABEL ARANHA, ZILDA ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação promovido por ADELIA ARANHA DE OLIVEIRA E OUTROS em face do INSS, por meio do qual pretendem sua habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, como sucessores do autor falecido Antonio Bento Aranha, a fim de darem prosseguimento ao cumprimento de sentença iniciado nos autos originários (processo físico n. 0000022-19.2003.403.6116) (petição inicial no ID nº 18991471).

Nos autos originários houve determinação para o desmembramento do cumprimento da sentença, em virtude da existência de muitos exequentes no polo ativo, e a fim de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade (decisão encartada no ID n. 18992572, págs. 1-3).

Os requerentes promoveram o presente incidente e juntaram cópia integral do processo físico nº. 0000022-19.2003.403.6116.

Em que pese a menção a cumprimento de sentença no despacho do ID n. 23535530, cuida-se a rigor de pedido de habilitação, nos moldes do artigo 687 do CPC.

Não se vê utilidade (e, portanto, não se vê interesse de agir) no processamento do presente feito, na forma como foi proposto. A norma do artigo 778, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, confere aos herdeiros ou sucessores do credor promover a execução, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

Portanto, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, uma vez comprovadas a condição de sucessores, a adequem ao rito do cumprimento de sentença, previsto nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, tomem conclusos, oportunidade na qual será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO LEO, JOEL NOGUEIRA DE BRITO, SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA, RONALDO DE BRITO, ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO, SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação promovido por MARIA APARECIDA DE BRITO LEIÃO E OUTROS em face do INSS, por meio do qual pretendem sua habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, como sucessores da autora falecida Tereza Nogueira de Brito, a fim de darem prosseguimento ao cumprimento de sentença iniciado nos autos originários (processo físico n. 0000022-19.2003.403.6116) (petição inicial no ID nº 18596754).

Nos autos originários houve determinação para o desmembramento do cumprimento da sentença, em virtude da existência de muitos exequentes no polo ativo, e a fim de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade (decisão encartada no ID n. 18596784, págs. 1-3).

Os requerentes promoveram o presente incidente e juntaram cópia integral do processo físico nº. 0000022-19.2003.403.6116.

Em que pese a menção a cumprimento de sentença no despacho do ID n. 23225415, cuida-se a rigor de pedido de habilitação, nos moldes do artigo 687 do CPC.

Não se vê utilidade (e, portanto, não se vê interesse de agir) no processamento do presente feito, na forma como foi proposto. A norma do artigo 778, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, confere aos herdeiros ou sucessores do credor promover a execução, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

Portanto, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, uma vez comprovadas a condição de sucessores, adequem a petição inicial ao rito do cumprimento de sentença, previsto nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, tomem conclusos, oportunidade na qual será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000190-37.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO PINTO CORREA

Advogado do(a) REU: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e a recente Resolução nº 318/2020 do CNJ que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até o final de maio do corrente, **determino que a audiência designada nestes autos para o dia 25 de maio de 2020, às 14:00 horas seja integralmente realizada em meio virtual.**

O agendamento e a comunicação à Penitenciária de Assis/SP onde se encontra recolhido o réu Maurício Pinto Correa já foram efetivados (id 31389665 e id 31847878).

Assim sendo, determino:

1. OFICIE-SE ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), comunicando a realização da audiência **por videoconferência**, solicitando as providências necessárias para a apresentação de **EVERSON CLARO DA COSTA**, policial militar, RE 107.702-3, **JULIANO DA ROCHA MACIEL**, policial militar, RE 139.604-8, ambos lotados na 32 BPMI, em Assis/SP, para a audiência acima designada **por videoconferência**, ocasião em que serão ouvidos nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação.

1.1. Solicite-se, outrossim, que seja fornecido os endereços eletrônicos (e-mail) e telefone para recebimento do "link" de acesso à audiência.

1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo sobre eventual impossibilidade de suas apresentações e/ou dificuldades na conexão.

2. INTIMEM-SE as partes, pelo meio mais expedito, para que forneçam os dados necessários (telefone e e-mail) para recebimento do "link" de acesso à audiência, bem como forneçam, no prazo de 03 (três) dias, o telefone e e-mail das testemunhas por elas arroladas (abaixo nominadas), para fim de viabilizar a intimação.

Testemunha comum: VICTOR HUGO BARBOSA GOMES, RG 60.435.443-5-SSP/SP, residente à Rua Aparecido Lourenço, nº532, Parque Universitário, Assis/SP.

Testemunha arrolada pela defesa: LUCIANO APARECIDO DUCA, RG nº 25.838.393-8, residente à Rua Matriz, nº 531, em Assis/SP.

3. No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail, com vídeo e áudio habilitados. **As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.**

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GABRIELA FERREIRA MIGUEL, LUIZ HENRIQUE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101, ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101, ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
REU: URBANIZEMAS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Diligencie a Secretaria na realização de pesquisa de endereço da Ré URBANIZEMAS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI.

Caso reste frutífera a diligência, expeça-se mandado de citação.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória para citação da requerida URBANIZEMAS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

BAURU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-02.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO BARRAGAN URTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE STEDILE POMBO MEYER - PR29115, LUIZ GUILHERME MEYER - PR29114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23895222, FINAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int."

BAURU, 7 de maio de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0007725-15.2009.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, VANDREI JOSE CASSIMIRO, ROSEMARIA CELESTE SALVADOR RIBEIRO CASSIMIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL INNOCENTI CASSETTARI - SP207857
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL INNOCENTI CASSETTARI - SP207857
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente (id. 24337354), com fulcro no artigo 854 do [CPC](#) e Resolução 524/06 do E. C.J.F. e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD.

Para viabilizar a consecução do ato judicial, deverá a CEF informar o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligência a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro também a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/SD01 DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) COM RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), SE O CASO.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001905-64.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALÇADOS AMEVOL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela parte exequente intime-se a parte executada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, conforme requerido pela União Federal.

Com o retorno, abra-se nova vista à PFN para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 dias, ficando desde logo determinado o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, em caso de ausência de impulsionamento do feito.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007787-84.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração, para devolução dos valores recebidos indevidamente a título de tutela antecipada.

Preliminarmente, intime-se a parte executada NELSON GONÇALVES, na pessoa de sua advogada Dra. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ, OAB/SP 100.967, para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias, nos termos da Resolução da PRES n. 142/2017, sem prejuízo de corrigir eventuais erros de digitalização.

Em prosseguimento, dê-se ciência sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para manifestar-se sobre os requerimentos do réu/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004560-47.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: MEL LIMA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL BERGGREN - SP113274

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada e havendo advogado cadastrado inclusive para o(a) executado(a), intuem-se as partes nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deverão as partes, ainda, manifestar-se em prosseguimento a estes autos de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006679-59.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DANILO TADEU BERTOZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644

DESPACHO

Atenta à informação prestada pela CEF desde o pedido acostado no Id 25046590, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, dando efetivo cumprimento ao feito executivo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, ou o decurso do prazo prescricional, sobrestados.

Intuem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004629-21.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23627771:

"... Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int."

BAURU, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001255-55.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EURIDES SABINO ROSA

D E S P A C H O

Infrutíferas as diligências BACENJUD e RENAJUD (ID 25462474 – fls. 105-107), arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001553-13.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 0000330-20.2019.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004740-68.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELIANA MENDES DE PAULO BRANDAO

D E S P A C H O

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E S P A C H O

Esclareça o executado a sua pretensão (ID 29012962), pois se trata de petição que, aparentemente, deveria ter sido direcionada aos embargos correlatos (autos nº 5002957-09.2019.4.03.6108).

No silêncio, ou confirmado o equívoco, retomem ao arquivo sobrestado, nos moldes do comando retro (ID 25157335).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001532-37.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA APARECIDA MICHELINI DE OLIVEIRA - SP437249
EXECUTADO: LATICÍNIO FAZENDA GLOBO LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Nada requerido em prosseguimento, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final em sede de agravo de instrumento (autos nº 5023517-60.2019.4.03.0000).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001540-14.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA APARECIDA MICHELINI DE OLIVEIRA - SP437249
EXECUTADO: LUIZ FRANCO BUENO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON CLASSE DIR FERREIRA - SP265334

DESPACHO

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007360-58.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CELSO FERNANDES JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apesar de a União anexar nova conta em sua petição Id 31085377 para atendimento ao despacho que determinou a indicação do PSS no cálculo de liquidação, acolho os argumentos apresentados pelo Exequente em sua petição de impugnação (Id 31132208), uma vez que já se decidiu pela natureza indenizatória dos juros de mora, que não devem compor a base de cálculo para a contribuição.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.
Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
(REsp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)"

Desse modo, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para refazimento da conta indicada no Id 28062012, na forma requerida pelo exequente, com indicação dos valores do PSS e ainda do abatimento dos honorários contratuais, conforme anteriormente determinado.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Em seguida, havendo concordância com os novos valores apontados, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais reitificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001148-47.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: RENAN A. MACEDO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658, VIVIANI DALBONI DA SILVA - SP331647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Renan A. Macedo ME contra comportamento comissivo imputado ao delegado da Receita Federal de Bauru/SP, consistente em negar-lhe a entrega urgente de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.

Narra o Impetrante que pretende utilizar-se de crédito emergencial disponibilizado por conta da pandemia COVID-19, para fins de quitar os salários de seus funcionários, entretanto, houve negativa da instituição bancária na liberação dos montantes, por constar débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Ao perscrutar a origem dos débitos desvelou-se a rescisão de parcelamento referente à contribuições previdenciárias, por inadimplência das parcelas que venceram no final dos meses de outubro e dezembro de 2019, e janeiro e março de 2020.

Assevera, porém, que as 3 primeiras parcelas mencionadas foram pagas em sua integralidade em 27/01/2020, este adimplemento, todavia, não foi reconhecido pelo sistema e-cac, por ter sido feito recolhimento equivocado, justificando o Impetrante que “o banco possui sistema que preenche automaticamente as guias com referência a informações de guias anteriores, e data de referência do mês corrente”.

Aduz que apesar da ilegal falta de comunicação da RFB em relação a sua inadimplência, objetivando sanar a situação posta, buscou o ente fiscal para regularizar seus débitos, tendo sido orientado que a forma mais célere para tanto seria a adesão a novo parcelamento.

Ocorre que somente após a realização do novo pagamento diferido, com o pagamento de parcela em 04/05/2020 é que a empresa Impetrante tomou conhecimento do prazo de 12 dias úteis para a emissão do documento necessário para a obtenção do empréstimo inicialmente mencionado.

Com base neste quadro fático pretende, em sede liminar, a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federais e Previdenciários.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, ele somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras.

No caso dos autos, entendo que não ficou devidamente comprovada a difícil situação financeira alegada pela embargante, não bastando a mera existência de demandas judiciais em seu desfavor, na senda do quanto fixado na súmula 481 do STJ (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”).

Para finalizar a questão, importante mencionar que, tendo em vista o valor dado à causa o montante a ser recolhido a título de custas iniciais é de R\$ 20,00, com o permissivo para o recolhimento de metade do valor devido no momento da propositura da demanda, como se pode cotejar dos normativos correspondentes, bem como das instruções para o recolhimento adequado, encontrados no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Na questão de fundo, em que pese compreenda a urgência da situação, o equívoco nos recolhimentos, ao que tudo indica, não foi causado por parte do Fisco ou seus prepostos, não se vislumbrando, neste sentido, a presença de direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida liminar.

Sendo assim, **após o recolhimento das custas**, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão, com urgência.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31670465, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000409-74.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, visto que a autoridade coatora limitou suas informações a noticiar o cumprimento do pedido inicial.

A condição de entidade assistencial, por si só, não garante a gratuidade de justiça pleiteada, ademais, a Impetrante recolheu metade do valor das custas devidas. Indefiro o requerido no id. 29317156.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5026078-61.2017.4.03.6100
AUTOR: JPG DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Pelos embargos de declaração opostos, a parte autora pretende sanar suposto vício de contradição constante na sentença de improcedência (id. 25556870). Entende que o Juiz Prolator não enfrentou a “veemente fundamentação da Embargante de que não houve o descumprimento total, mas sim, o cumprimento parcial de algumas entregas” e que a multa aplicada na esfera administrativa deveria ter feito este cotejo.

Por conseguinte, pleiteia o reconhecimento do efeito infringente consistente na aplicação da “correta incidência de multa pelo atraso na entrega, nos termos contratuais avençados pelas partes”.

Requeru, ainda, a intimação da parte ré, ante os efeitos infringentes do recurso.

Realmente, acaso haja acolhimento dos Embargos de Declaração apresentados, a sentença será modificada em sua parte dispositiva, passando a tratar-se de parcial procedência, ao revés do que nela se consignou.

Pelo quadro, pertinente a abertura de vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para manifestação em 5 (cinco) dias e que se aguarde, também, o retorno do Juiz prolator para, em seguida, encaminhar-lhe o feito para análise.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-55.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA ROBATO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA - SP131862-E, ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO ID 30232454, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 8 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICAFEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002309-29.2019.4.03.6108

AUTOR: BRUNA ROSSI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE CARVALHO LEME - SP261834

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31844244: Dê-se ciência a parte autora para que se manifeste em cinco (5) dias.

Nada sendo requerido, à pronta conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavalli

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002554-40.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, LAIDES DAMASCENO LOPES, SILAS PIRES DE CAMARGO, LEONICE APARECIDA PAULO, JOSE APARECIDO GOMES PEREIRA, JOAO CARLOS RICARDO DELFINO, JOSE ADEMIR DAS CHAGAS, JESUE BENEDITO FERREIRA, SILMARA FALASCA LEITE, LEONILDO PLACCA, ROMILDO APARECIDO ARRUDA, SERGIO PARRILHA, BENEDITO LAURINDO DIAS, HELIO OLIVEIRA THASMO, ARMINDO PACHECO, DIVINO LEITE MACHADO, WILSON DA SILVA, ISMAEL MARTINS, JOSE ANTONIO FERREIRA, OSMAR JOSE PRENHAÇA, DULCINEIA DA SILVEIRA, SAMIRA TEREZINHA ZEDAN, MARIA JOSEILDA SANTANA

[illegible]

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA- SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.

Aguarde-se em Secretaria, até a decisão do pedido liminar de suspensão da decisão agravada (Agravado de Instrumento nº 5010643-09.2020.4.03.000).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005184-67.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO, JOSEPH GEORGES SAAB, VLADMIR SCARP, CELIO PARISI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO PARISI - SP60453

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino o encaminhamento do presente feito ao CEHAS para as 232ª e 236ª Hastas Públicas.

Determino, ainda, a intimação da parte executada, através de seu procurador, pela imprensa oficial, das datas designadas abaixo.

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (232ª HASTA):

- Dia 02/09/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.

- Dia 16/09/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas (236ª HASTA):

- Dia 11/11/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.

- Dia 25/11/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Sem prejuízo, deverá a secretaria, ainda, intimar a exequente acerca das datas designadas e também colacionar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005585-71.2010.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30465617: Defiro o requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento final do Agravo de Instrumento 5013581-11.2019.403.0000, ou até provocação das partes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001981-36.2018.4.03.6108
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos pela **Caixa Econômica Federal e pelo Fundo de Arrendamento Residencial** à execução fiscal movida pelo **Município de Bauru**, para cobrança de IPTU e taxas, em que pugnam pelo reconhecimento da isenção prevista na Lei Municipal 5754/2009 ou da imunidade tributária recíproca quanto ao IPTU que recai sobre o imóvel matriculado sob n.º 4364001 (atualmente onde está construído o Residencial Chácara das Flores I).

Afirmam que o empreendimento foi contratado no Programa Minha Casa Minha Vida – faixa I, de interesse social, construído com recursos do Governo Federal, conforme se infere da matrícula.

A inicial, instruída com documentos, foi proposta perante o Juízo Estadual, onde tramitava a execução fiscal. Declarada a incompetência (Id 9682813 - Pág. 55), ne redistribuídos os autos neste juízo, a inicial foi recebida e determinada a intimação do Município para impugnação (Id 17533381).

Decorreu o prazo sem manifestação, conforme certificado no Id 21971409. Postulou, posteriormente, a aplicação da imunidade tributária em relação ao IPTU, na esteira da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (tema 884) e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (Id 24029855 - Pág. 2).

Informou o Município que, em processo administrativo, de ofício, promoveu o cancelamento da CDA relativa ao IPTU do imóvel, persistindo a cobrança de tributos de outra natureza (Contribuição ao Serviço de Iluminação Pública e Taxa de Bombeiros, ambas do exercício de 2013, assim, a execução fiscal tem valor atualizado de R\$ 134,72) (Id 26803925 - Pág. 1).

Pugnou a Caixa Econômica Federal pela condenação do município ao pagamento dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A arguição de incompetência absoluta encontra-se superada com a redistribuição dos autos a este juízo federal.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito da causa.

O objeto destes embargos está adstrito à impugnação da cobrança do IPTU, seja por força do reconhecimento da isenção com fundamento na Lei Municipal 5754/2009 ou da imunidade tributária recíproca.

Tem-se, portanto, que as embargantes não questionaram a cobrança da Contribuição ao Serviço de Iluminação Pública e Taxa de Bombeiros, ambas do exercício de 2013.

Pois bem, a Caixa Econômica Federal comprovou que o imóvel, objeto da exação, é vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, com recursos do FAR (Id 9682813 - Pág. 48).

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo-se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

O Município, com fundamento nesse entendimento firmado após o ajuizamento da ação, reconheceu a aplicabilidade ao caso da imunidade recíproca, na esfera administrativa, promoveu o cancelamento do IPTU (Id 26803925).

O cancelamento administrativo faz desaparecer a cobrança e, conseqüentemente, o objeto destes embargos (impugnação apenas quanto ao IPTU), ensejando a carência superveniente de interesse de agir.

Dispositivo

Posto isso, **declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito**, pela carência superveniente de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança pertinente ao IPTU.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os dois autos.

Prossiga-se na execução fiscal em relação à cobrança da Contribuição ao Serviço de Iluminação Pública e da Taxa de Bombeiros, ambas do exercício de 2013, cujo valor atualizado é de R\$ 134,72 (Id 26803925 - Pág. 1).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal movida pelo Município de Pirajui/SP, para cobrança de ISSQN.

Aduz a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação e defesa em processo administrativo, e a perda de objeto pelo pagamento.

A executada promoveu o depósito para garantia da execução (Id 12690661 - Pág. 11).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 12690661 - Pág. 17).

Impugnação (Id 12690661 - Pág. 39).

As partes não especificaram provas.

Foi concedido prazo à CEF para que comprovasse o alegado pagamento parcial do valor executado, relacionando a guia com o crédito inscrito em Dívida Ativa, e que contivesse autenticação bancária legível, bem como promovesse a juntada aos autos do processo administrativo (Id 17989373 - Pág. 1).

A embargante exibiu guias comprobatórias de pagamento (Id 19257278 - Pág. 1).

O Município informou que, diante das informações e documentos prestados pela embargante, o Setor Tributário do Município procedeu ao levantamento e elaborou relatório conclusivo, reconhecendo o pagamento da quantias de R\$ 2.993,97 e R\$ 30,10, remanescendo em aberto o valor de R\$ 2.844,17 (Id 23225655 - Pág. 2).

A embargante requereu o julgamento do feito (Id 26978848).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

A Certidão de Dívida Ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.

Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, § 5º, e artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, nenhum deles foi desrespeitado.

O tributo ISSQN foi constituído por meio de entrega da declaração.

A Súmula 436 do STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Não há, portanto, necessidade de homologação da declaração ou de notificação ao contribuinte.

De qualquer modo, a cópia do procedimento administrativo poderia ser obtida diretamente pela embargante ou por meio de seu advogado, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que só se admite em caso de recusa comprovada no seu fornecimento.

A embargante não trouxe nenhum documento comprobatório de nulidade do procedimento administrativo.

No mais, as considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas não são capazes de infirmar a presunção de legitimidade da CDA.

Quanto à alegação de pagamento, a regra prevista no art. 373, II, Código de Processo Civil é clara: o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Caixa Econômica comprovou o pagamento dos valores de R\$ 2.993,97 e R\$ 30,10, aceitos pela embargada (Id 23225655).

Subsiste, portanto, o débito do valor de R\$ 2.844,17, em relação ao qual não há prova do pagamento. A própria embargante afirmou que “a outra no valor de R\$ 2.844,17, da competência 08/2012, que foi pago em 24/09/2018, a tesouraria da agência infelizmente não localizou o comprovante autenticado. A CAIXA possui apenas a guia anexada e nas condições que apresenta.” (Id 19257278).

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos**, com resolução do mérito, na forma dos arts. 917, III e 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar extinto**, na integralidade, o crédito tributário relativo ao ISS Tomador (valor originário de R\$ 30,10) e, parcialmente, o ISSQN, limitado ao valor comprovado de R\$ 2.993,97, ambos objeto da Certidão de Dívida Ativa 614, **pelo pagamento**, na forma dos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o débito em aberto e, o Município, no mesmo percentual, sobre os valores declarados quitados.

Custas de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se, que deverá prosseguir pelo saldo remanescente de ISSQN no valor de R\$ 2.844,17.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000703-54.2019.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: CAROLINA G. DE GODOY BATISTA - ME, CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 27849246 - A autora requer a extinção desta ação diante da liquidação do débito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.*”

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a requerida liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida independente de cumprimento.

Id 24107147 - indefiro o requerimento, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE. Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Cópia da presente serve de ofício

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000169-13.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: desconhecido

Nome: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 18-39, - de Quadra 16 a Quadra 23, Vila América, BAURU - SP - CEP: 17014-037

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA GRÁFICA CENTENÁRIO LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru, do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Bauru e da União (Fazenda Nacional)**, por meio do qual postula, liminarmente “*a prorrogação do vencimento de todos os tributos estaduais e federais para o último dia útil do 6º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento, durante o período que envolver os meses alcançados pela Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 e pelo estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual/SP nº 64.879/2020.*”

A inicial veio instruída com documentos.

Intentada inicialmente a ação perante o juízo de Avaré, foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa à Subseção de Bauru (Id 31758956).

As custas foram recolhidas (Id 31804515).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Perfilando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça^[1], com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º, do art. 109, da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do Juízo.

Entretanto, diante do declínio da competência pelo juízo de Avaré e da não interposição de recurso pela impetrante, reputo ter havido anuência, ainda que tácita, da tramitação da ação perante este juízo, também competente, pois domicílio da autoridade impetrada.

Embora na inicial a impetrante tenha requerido também a prorrogação do vencimento dos tributos estaduais, a decisão proferida pelo juízo de Avaré contemplou essa questão, tendo declarado a incompetência da Justiça Federal para apreciar mandado de segurança impetrado contra os atos do DELEGADO REGIONAL EM BAURU (DRT-07) DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM AVARÉ, **autoridades estaduais**, e declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a elas.

Ratifico, portanto, a decisão proferida.

Não há prevenção entre este feito e os apontados no termo de prevenção Id 31804515, por conterem pedidos diversos. O primeiro (5001015-05.2020.4.03.6108) versa sobre declaração de inexistência da relação jurídico tributária das contribuições referentes ao salário-educação, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE e ao Sistema S, em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 e, sucessivamente, o reconhecimento da limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos vigentes no país, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981. Os outros dois (5001318-53.2019.4.03.6108 e 5001317-68.2019.4.03.6108) são anteriores à vigência do Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, que fundamenta o pedido desta ação de prorrogação do vencimento das obrigações tributárias principais.

Anteriormente ao ajuizamento desta ação, entrou em vigor a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020^[2], que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.

Diante da amplitude do pedido formulado nesta ação – prorrogação do vencimento de todos os tributos federais e não somente dos elencados na Portaria, desde 1º de março de 2020, constato a presença de interesse de agir em relação aos demais.

Em que pese a vigência da Medida Provisória n.º 932, de 31 de março de 2020, por meio da qual, excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, foram reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, remanesce interesse de agir, pois a impetrante visa a prorrogação do vencimento dessas contribuições destinadas a terceiros.

Passo ao mérito da liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Desse modo, os tributos vencidos em abril (competência de março) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em maio, referente à competência de abril).

No caso, tendo a impetrante requerido a prorrogação do vencimento dos tributos federais vencidos em março, abril e maio, somente as **competências de março e abril (com vencimento em abril e maio)**, estão abrangidas pelo regramento da Portaria MF 12/2012, de modo que, nesse aspecto, revejo o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que inpeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se às autoridades impetradas que deem cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro, parcialmente, a liminar**, e determino às autoridades impetradas:

(a) que deem cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais (à exceção das contribuições cujo prazo de prorrogação está disciplinado nos arts. 1º e 2º da Portaria n.º 139/2020 referente às competências de março e abril), com **vencimento nos meses de abril e maio** (competências de março e abril), para o último dia útil dos meses de julho e agosto; e

(b) que se abstenham de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de julho e agosto de 2020.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que, no prazo de dez dias, prestem as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá de ofício às autoridades impetradas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

[1] PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

[2] "Portaria n.º 139/2020, vigente em 03.04.2020 (anteriormente à propositura desta ação).

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20050416124336800000028806512
MS - Tributos - Covid	Petição inicial - PDF	20050416124344500000028807590
Doc. 01 - Procuração	Procuração	20050416124355800000028808806
Doc. 02 - Cartão do CNPJ	Documento de Identificação	20050416124364700000028808809
Doc. 02A - CS	Documento de Identificação	20050416124372600000028808812
Doc. 02 - CS	Documento de Identificação	20050416124412700000028808815
Doc. 03 - Tributos Federais	Documento Comprobatório	20050416124421300000028808817
Doc. 04 - Tributos Estaduais	Documento Comprobatório	20050416124462900000028808818
Doc. 06 - Declaração assinada	Documento Comprobatório	20050416124506200000028808833
Doc. 06 - Relação de Títulos	Documento Comprobatório	20050416124515200000028808835
Doc. 07 - Resumo da Folha	Documento Comprobatório	20050416124558100000028809137
Doc. 08 - Decisão DF	Documento Comprobatório	20050416124565700000028809142
Doc. 09 - Custas Judiciais Pagas	Custas	20050416124573100000028809144
Certidão	Certidão	20050417313550200000028816669
Decisão	Decisão	20050610264781800000028874866
Decisão	Decisão	20050610264781800000028874866
Certidão	Certidão	20050612060651900000028903007
Certidão	Certidão	20050615003395100000028914828

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0000347-27.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em relação a Conveniência Bremer Mary Dota Eireli – EPP e José Renato Lopes Crepaldi, para recebimento do valor de R\$ 173.243,00 referente aos contratos firmados de: (i) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa n.º 004184197000004836, pactuado em 22/01/2016, vencido desde 17/08/2016; (ii) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – GiroGaixa Fácil, pactuado em 22.01.2016, com limite de crédito para utilização por meio da conta corrente de titularidade da executada n.º 4184.003.00000483-6; e (iii) Cartão de Crédito Empresa Mastercard n.º 5362690096985642, disponibilizado no Cartão Caixa Empresarial, firmado em 22/01/2016.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os réus opuseram embargos, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de prova da dívida, pois os documentos não apresentam os requisitos da clareza, liquidez e exigibilidade. No mérito, aduziram ausência de notificação pessoal prévia e a inexistência de mora; a inexistência dos extratos bancários; abusividade da taxa de juros e capitalização diária.

A Caixa Econômica Federal os impugnou (Id 11420064).

A audiência de tentativa de conciliação restou inexistente (Id 11420064).

A gratuidade judiciária foi deferida ao réu, pessoa física, e indeferida à pessoa jurídica (Id 11420064).

Extratos acostados aos autos (Id 11420064 - Pág. 46 e seguintes).

O julgamento foi convertido em diligência para deferir a prova pericial (Id 11420065 - Pág. 2).

Lauda pericial (Id 21279760).

As partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

A monitória visa à cobrança do débito decorrente dos Contratos de (i) Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa n.º 004184197000004836, pactuado em 22.01.2016, vencido desde 17/08/2016; (ii) Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – GiroGaixa Fácil, pactuado em 22.01.2016, com limite de crédito para utilização por meio da conta corrente de titularidade da executada n.º 4184.003.00000483-6; e (iii) Cartão de Crédito Empresa Mastercard n.º 5362690096985642, disponibilizado no Cartão Caixa Empresarial, firmado em 22/01/2016.

A inicial veio aparelhada com os contratos e, posteriormente, os réus exibiram os extratos bancários.

A constituição em mora do devedor é desnecessária, pois, a teor do disposto no art. 397, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Assim, a documentação da dívida, e a ocorrência da mora, não merecem corrigenda judicial.

Dos Juros e do Anatocismo

Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante a súmula vinculante n.º 7^[1] e do enunciado também sumular de n.º 596^[2].

Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP^[3].

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01^[4], autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Não obstante não seja possível simplesmente impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros, medidas para equilibrar a relação do correntista com a instituição financeira podem ser adotadas, acaso identificado **abuso**.

Todavia, no caso em tela, o perito afirmou que as taxas de juros calculadas pelo banco, em todas as operações analisadas, **foram menores que as taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil**.

Instado a esclarecer se há cobrança de juros rotativos a cheque especial/cartão de crédito por período superior a 30 dias, o perito afirmou que “*Os juros sobre saldos devedores de cheque especial são calculados a cada 30 dias bem como os juros calculados sobre faturas não pagas de cartão de crédito. Constata-se que desde maio de 2016 existiam saldos devedores em faturas não pagas de cartões de crédito e desde janeiro de 2016 existiam saldos devedores em cheque especial e, sobre esses saldos, incidiram juros.*”

O contrato de crédito rotativo tem a finalidade de disponibilizar, **a curto prazo**, crédito ao correntista, diretamente na conta corrente, sem a necessidade de garantia, mediante a cobrança de taxa de juros em patamar acima daquelas praticadas para as demais operações de crédito.

Em razão da natureza do crédito concedido, de curta duração, decorre a possibilidade de previsão da taxa de juros em percentual superior às demais operações de empréstimo a médio e longo prazos.

Entretanto, não é razoável, pois abusivo, que a taxa de juros inicialmente pactuada para reger o contrato por curto prazo se estenda durante períodos de maior duração.

Em tais casos, o contrato estará sendo utilizado para finalidade distinta para a qual deveria ser empregado, em evidente prejuízo ao tomador do crédito de curto prazo.

Não sem tardar, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 4.549, de 26 de janeiro de 2017^[5], dispondo sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Posteriormente a essa nova regulamentação, o Conselho de Autorregulação da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) aprovou diretrizes consolidadas no “*Normativo de Uso Consciente do Cheque Especial – 019/2017*” (documento anexo a esta sentença), para estimular e aperfeiçoar o uso adequado do limite concedido no cheque especial, que é uma modalidade de crédito rotativo, sem garantia, vinculado à conta corrente, para ser usado em situações emergenciais e temporárias.

As medidas visam assegurar alternativas de liquidação do saldo devedor com encargos financeiros em condições mais adequadas, para reduzir o custo do crédito ao cliente bancário, vigentes a partir de 1º de julho de 2018.

Pelas novas regras, as instituições financeiras disponibilizarão alternativas para parcelamento do saldo devedor do cheque especial, redução da taxa de juros para consumidores que utilizarem o limite colocado à disposição durante o período de 30 dias consecutivos.

É justificável, portanto, que, após o decurso do prazo de 30 dias em cada uma das utilizações do limite de cheque especial, a taxa de juros seja reduzida ao percentual cobrado para as operações de empréstimos ordinários destinados às pessoas jurídicas.

Nesse ponto, a alegativa de excesso de cobrança merece acolhimento.

Em relação ao cartão de crédito, o perito afirmou que a taxa de juros aplicada é muito inferior (4,03) à taxa média de mercado (13,49).

Entretanto, e seguindo-se a *ratio* acima delineada, deve ser aplicado o disposto na Resolução 4.549/2017 do Banco Central, a qual prevê, no art. 1º, que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Após decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros (art. 2º).

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido monitório**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- i. - Determinar que no Contrato de 004188419700004836 (cheque especial empresa), a taxa de juros contratada deverá ser aplicada durante a utilização do limite colocado à disposição até o 30º dia consecutivo e, a partir daí, seja reduzida a percentual aplicável às operações de empréstimo destinadas à pessoa jurídica, com taxa fixa, de acordo com a média estabelecida pelo Banco Central;
- ii. - No Contrato de Cartão de Crédito Empresa Mastercard n.º 5362690096985642, após decorrido o prazo do crédito rotativo (que se dá com o vencimento da fatura subsequente), deverá ser reduzida a taxa de juros a percentual aplicável às operações de empréstimo destinadas à pessoa jurídica, com taxa fixa, de acordo com a média estabelecida pelo Banco Central, salvo se a cobrada for mais vantajosa ao devedor; e
- iii. - Mantido, no mais, o valor em cobrança, que ora condeno a parte ré a pagar.

Diante da sucumbência recíproca, deverá a CEF arcar com honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% do excesso ora reconhecido.

Os embargantes, arcarão, solidariamente, com honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 10% do débito ora reconhecido, exigíveis, em face da pessoa física, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Quanto aos honorários periciais, arbitro o valor de R\$ 1.500,00 a ser rateado entre as partes. A CEF deverá pagar o valor de R\$ 750,00 e os embargantes a outra metade. Sendo um dos embargantes beneficiário da justiça gratuita, a parte que lhe cabe pagar (R\$ 350,00) deverá ser requisitada da União, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

Custas como de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”.

[2] “As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

[3] “[...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado *“não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional”*. IV - RE conhecido e provido.”

(RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916)

[4] “Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

[5] RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017: Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de janeiro de 2017, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, R E S O L V E U : Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente. Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. § 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. § 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput. Art. 3º Os valores objeto de financiamento devem ser considerados nos processos de avaliação de risco de crédito, inclusive quanto à definição dos limites de crédito de cartões de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento. Art. 5º O Banco Central do Brasil monitorará a implementação do disposto nesta Resolução, podendo propor ao Conselho Monetário Nacional, caso julgue necessário, o adequado tratamento normativo de situações excepcionais, observando-se, em qualquer caso, a diretriz de oferecimento de condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017 Página 2 de 2 Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 3 de abril de 2017.

[6] Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019 - O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2019, com base no art. 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida Lei, RESOLVEU: Art. 1º Esta Resolução disciplina o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI). Parágrafo único. Para fins desta Resolução, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista. Art. 2º Admite-se a cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente. § 1º A cobrança da tarifa prevista no caput deve observar os seguintes limites máximos: I - 0% (zero por cento), para limites de crédito de até R\$500,00 (quinhentos reais); e II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para limites de crédito superiores a R\$500,00 (quinhentos reais), calculados sobre o valor do limite que exceder R\$500,00 (quinhentos reais). § 2º A cobrança da tarifa deve ser efetuada no máximo uma vez por mês. § 3º A cobrança da tarifa deve observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, não se admitindo a inclusão do serviço de que trata o caput em pacote de serviços vinculado a contas de depósitos à vista. Art. 3º As taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial estão limitadas a, no máximo, 8% (oito por cento) ao mês. Parágrafo único. A cobrança de juros remuneratórios relativa à utilização do cheque especial de que trata o caput deve: I - descontar o valor da tarifa de que trata o art. 2º cobrada no mês, quando os juros apresentar em valor superior ao da referida tarifa; e II - ser igual a zero, quando os juros apresentar em valor igual ou inferior ao da tarifa de que trata o art. 2º. Art. 4º Para fins de concessão de cheque especial, devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente. §º É vedado à instituição financeira impor limite superior a R\$500,00 (quinhentos reais), de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º, se o cliente optar pela contratação de limite mais baixo. § 2º A alteração de limites de que trata o caput, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de: I - redução, ser precedida de comunicação ao cliente, com no mínimo trinta dias de antecedência; e II - majoração, ser condicionada à prévia autorização do cliente, obtida a cada oferta de aumento de limite. § 3º Os limites podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia de que trata o inciso I do § 2º, desde que verificada deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito. § 4º No caso de redução de limites nos termos do § 3º, a comunicação ao cliente deve ocorrer até o momento da referida redução. Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 6 de janeiro de 2020, produzindo efeitos com relação ao art. 2º e ao parágrafo único do art. 3º: I - imediatamente, para contratos firmados após a data referida no caput; e II - a partir de 1º de junho de 2020, para contratos firmados até a data referida no caput.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004915-57.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: M. T. SERVICE MANUTENCAO E REPAROS LTDA - EPP, THIAGO NICHOLAS RAFAEL GOUVEIA, VERA LUCIA ALVES GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 20611385: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, **mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal**, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

ID 26500759: Justifique a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de nova pesquisa de endereços, eis que já realizada, cujos resultados constam dos IDs 12002307 - p. 35-47 e 12502997.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-69.2019.4.03.6108

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 7 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-61.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 67/1752

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RE/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação do AUTOR (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 7 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-19.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO SOARES LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RE/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação do AUTOR (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 7 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-80.2017.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada RE/intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação do AUTOR (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 7 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-06.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 68/1752

REU: P. R. BREDASERVICOS GERAIS LTDA - EPP, RONEYLUIZ BRED A, PEDRO ROMEU BRED A

Advogados do(a) REU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: RONEYLUIZ BRED A

Endereço: PROPRIEDADE RURAL NO MARIMBONDO, localizada à margem direita da estrada sem pavimento no prolongamento da Avenida Padre Salustio Rodrigues Machado, a 700 metros da rotatória da Salustio e a 200 metros do Sítio Santo Expedito, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18680-080

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Anotar-se segredo de justiça no evento ID 6679159, por conter informações protegidas por sigilo.

Em prosseguimento, verifica-se que consta da CP 149/2018-SM02, parcialmente cumprida, apenas a citação positiva de Pedro Romeu Breda (ID 23581186). Todavia, não tendo o Requerido constituído advogado, nem apresentado defesa, decreto sua revelia.

Por outro lado, diante do comparecimento espontâneo da empresa P.R. Breda Serviços Gerais Ltda, mediante a outorga de procuração e apresentação de embargos monitorios (ID 22093744 e 22095202), dou-a por citada.

Resta, portanto, pendente unicamente a citação de Roney Luiz Breda.

Em face da apresentação de novo endereço pela Requerente (ID 23471044), cite-se o réu RONEYLUIZ BRED A PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de RONEYLUIZ BRED A sob nº 037/2020 - SM02, para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18042612140100000000006333440
Procuração	Procuração	17112214561700000000006333449
Outros Documentos	Outros Documentos	17112214570700000000006333445
Outros Documentos	Outros Documentos	17112214573400000000006333448
Embargos à Ação Monitoria	Embargos à Ação Monitoria	190917161008422000000020250629
BRN_DB944B_123031	Procuração	190917161008753000000020251987
Despacho	Despacho	18082918262174300000009873487

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-48.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do ID 31888625, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-63.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de virtualização dos autos físicos nº 0006108-88.2001.403.6108 para execução de honorários sucumbenciais, retifique-se a autuação, incluindo o assunto e as partes originárias dos autos físicos correlatos.

Após, ante a concordância da parte executada, ID31773482, homologo o cálculo apresentado pela exequente no ID 31245808.

Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor de OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/SP nº 06.273.009/0001-52, no valor de R\$ 1.055,18 (um mil, cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

Cálculo atualizado até 30/03/2020.

A parte poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-39.2020.4.03.6108

AUTOR: GUKI ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SHINDYTERAOKA - SP112617

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GUKI ALIMENTOS LTDA – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual se requer a anulação do auto de infração nº 332847, a declaração da inexigibilidade da multa e da incompetência do réu para fiscalizar a demandante.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi proposta originariamente perante o juízo do Juizado Especial Federal, que indeferiu a tutela de urgência (Id 26966780 - Pág. 33).

O réu contestou o pedido, em que, aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta; a falta de interesse de agir quanto ao pedido de “*desnecessidade de registro perante este Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo*”, pois essa não é a infração objeto do auto lavrado. Afirmou que não há registro de responsável técnico e nem certidão de regularidade do estabelecimento do autor, o que legitima a ação fiscalizatória desta autarquia e impele que o autor mantenha profissional farmacêutico em seu estabelecimento. Com a alteração do contrato social, operacionalizada em dezembro de 2017, restaram como objeto social da empresa produtos correlatos tais como cosméticos e produtos de perfumaria, produtos dietéticos, dentre outros classificáveis como correlatos. Por sua vez, a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, regulamentada pelo Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, exige expressamente a assistência de responsável técnico para os produtos correlatos.

Réplica (Id 26966780 - Pág. 81).

Declinada da competência, os autos foram redistribuídos perante este juízo (Id 26966780 - Pág. 84).

Instados a especificar provas (Id 26971273 - Pág. 1), a autora requereu a produção da prova pericial (Id 27806160 - Pág. 1).

As custas foram recolhidas (Id 27806182 - Pág. 2).

Postulou o réu pelo julgamento antecipado da lide (Id 28671488).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A arguição de incompetência absoluta encontra-se superada com a remessa dos autos a este juízo.

A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

A autuação foi feita levando-se em consideração, apenas, o descritivo de atividades colocado no contrato social. Assim, não há controvérsia sobre os fatos, com o que indefiro a produção da prova pericial pleiteada pela autora.

Julgo a lide na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A dívida cobrada tem origem em multa punitiva imposta com fundamento no artigo 24, da Lei nº 3.820/60:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971).

Pelo fato de a autora não possuir responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF-SP, foi-lhe imposta a multa no valor de R\$ 3.228,60.

Não se está, aqui, a tratar da necessidade de registro da empresa, no CRE, mas sim da identificação, perante o referido órgão, do profissional farmacêutico responsável pela atividade de produção de cosméticos e produtos de perfumaria, produtos dietéticos, dentre outros classificáveis como correlatos.

Como bem apontado pelo réu, na manifestação Id 28671488 - Pág. 3, “*insta salientar que o Autor declarou perante as Autoridades Sanitárias a responsabilidade técnica da Sra. Maria Eliza Santiago Rodrigues, Farmacêutica, que inclusive subscreveu documento como tal (fls. 15 e 16 do PDF - Id. 26966780). Contudo, perante o CRF-SP, a profissional não possui responsabilidade técnica assumida para a empresa Guki desde 21/07/2014, quando a baixa do registro foi solicitada.*”

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Feito isento de custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000305-82.2020.4.03.6108

AUTOR: EMERSON LAUREANO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

REU: CAIXA SEGRADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - REPUBLICAÇÃO DO ATO ORDINATÓRIO ANTERIOR - ID 31737565

ID 30088953: Intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, ID 31660726.

Bauru/SP, 7 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1305137-28.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que este foi cadastrado como Execução Fiscal, quando na realidade refere-se a Embargos à Execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual.

Semprejuízo, intimem-se as partes acerca do conteúdo do ID 28139702 e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000619-89.2015.4.03.6108

AUTOR: VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 72/1752

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Vera Cruz Automóveis Ltda.** em face da **União**, objetivando a anulação do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n.º 10825.001505/99-28.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida (Id 24392496 - Pág. 110).

Aos embargos declaratórios foi negado provimento (Id's 24392496 - Pág. 116 e 24392496 - Pág. 129).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id's 24392496 - Pág. 138 e 24392499 - Pág. 48).

A União não concordou com o bem oferecido em caução (Id 24392499 - Pág. 60).

Foi concedida liminar para, diante do oferecimento de bem de terceiro em caução, suspender a exigibilidade do crédito tributário (Id 24392499 - Pág. 62).

A União contestou o pedido (Id 24392499 - Pág. 69).

Réplica (Id 24392499 - Pág. 124).

Convertido o julgamento em diligência, foi deferida a produção da prova pericial contábil postulada pela autora (Id 24393403 - Pág. 5).

Laudo pericial (Id 24393403 - Pág. 30).

Parecer do assistente técnico da autora (Id 24393403 - Pág. 46), a qual se manifestou no Id 24393403 - Pág. 61.

A União requereu a juntada da informação fiscal, na qual a Receita Federal analisou o laudo pericial (Id 24393403 - Pág. 81).

Foi expedido alvará de levantamento em favor do perito (Id 24393403 - Pág. 96).

Alegações finais (Id's 24393403 - Pág. 100 e 24393403 - Pág. 109).

O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (Id 24393403 - Pág. 112), sobre vindo os esclarecimentos periciais (Id 24393403 - Pág. 114).

Após manifestações das partes (Id's 24393403 - Pág. 119 e 24393403 - Pág. 126), novamente o julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo em conjunto com a prova carreada aos autos (Id 24393403 - Pág. 135).

A autora manifestou-se e trouxe documentos (Id 24393403 - Pág. 145).

O laudo pericial foi complementado (Id 24393403 - Pág. 184).

As partes manifestaram-se (Id's 24393403 - Pág. 189, 24392461 - Pág. 1 e 24393412 - Pág. 1).

O apenso do feito principal (físico) está encartado no Id 24393405 - Págs. 1 e seguintes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a anulação do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n.º 10825.001505/99-28, aduzindo, para tanto: (a) prescrição intercorrente; (b) comprovação da origem do suprimimento de numerário; (c) não omissão de receitas – passivo fictício; (d) caráter confiscatório da multa; e (e) abusividade da cobrança dos juros e correção monetária.

Colhe-se do auto de infração, lavrado em 07/10/1999, que a autuação se deu pela ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- a. Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade do suprimimento de numerário, relativa aos períodos de janeiro/1995, abril/1995, junho/1995, julho/1995 e agosto/1995;
- b. Omissão de receitas pela não apresentação dos documentos contábeis e comprovação de quitação das obrigações do passivo referentes a fatos geradores praticados em janeiro a dezembro de 1995;
- c. Ausência de comprovação dos valores apropriados como despesas operacionais, relativos aos períodos de janeiro a dezembro de 1995;
- d. Apuração incorreta da base de cálculo do Imposto de Renda, referente aos períodos de agosto a outubro de 1994, fevereiro/1995, abril/1995, maio/1995, outubro/1995, novembro/1995, janeiro/1996, março/1996, junho/1996, setembro/1996 e março/1997. A autora foi autuada por via reflexa por ausência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, perfazendo o montante de R\$ 1.608.341,03.

Passo ao julgamento do mérito.

(i) Prescrição intercorrente

Em que pese a tramitação do processo tenha demorado um longo período (em torno de 14 anos), não é de se reconhecer a prescrição intercorrente, pois, conforme entendimento posto no Recurso Especial 1.113.959/RJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

(ii) Comprovação da origem do suprimimento de numerário

A omissão de receitas está caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade de suprimento de numerário relativa aos períodos de janeiro/1995, abril/1995, junho/1995, julho/1995 e agosto/1995:

Data Base	Valor Tributável	% de Multa
31/01/1995	7.700,00	75,00
30/04/1995	48.000,00	75,00
30/06/1995	30.500,00	75,00
31/07/1995	116.700,00	75,00
31/08/1995	17.500,00	75,00
Total:	220.400,00	

A comprovação de suprimento de caixa exige, cumulativamente, a prova da origem dos recursos e da efetiva entrega dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios. É insuficiente, portanto, a anotação de contabilidade, como já definido pela decisão proferida no Id 24393403 - Pág. 135.

Necessária, portanto, a análise da prova pericial.

De início, o perito afirmou, em resposta ao quesito n.º 1 da autora, que, segundo o documento de fl. 131, do Processo Administrativo, foi juntada a cópia do Livro Razão da empresa, da conta 2.10.000.01.109- José Augusto da Cunha Júnior, do período mencionado, na qual constam os lançamentos de todas as operações mencionadas no Auto de Infração.

Constata-se, também, que todas as operações tiveram como contrapartida a conta "caixa" (código 1.0.0.0.0.001). Mesmo as operações efetuadas em cheques, os quais foram depositados nos respectivos bancos, o numerário transitou pela conta caixa. Assim sendo, mesmo transitando pela conta "caixa", os documentos contábeis atestam que os recursos foram entregues à empresa, originados do seu sócio, conforme o livro Razão mencionado.

Da resposta ao quesito n.º 02, da autora, o perito afirmou que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, referente ao ano calendário de 1995, aponta que o sócio José Augusto da Cunha Júnior dispunha de recursos financeiros para suportar os aportes efetuados, cuja discriminação está juntada no doc. de fl. 391, elaborada com dados de sua declaração de rendimentos.

Quanto ao quesito n.º 03, se "Houve ou não omissão de receitas decorrentes dos suprimentos de numerários realizados", concluiu que "Em termos técnicos, as operações de mútuo estão registradas na contabilidade, cujo Livro Razão, de fl. 131, aponta todos os lançamentos levantados pela fiscalização. Ocorre que a contrapartida foi a conta "caixa", ou seja, as entradas foram todas contabilizadas em dinheiro, mesmo existindo cheques nominais ao sócio, não havendo, em termos técnicos, qualquer irregularidade no procedimento. A Receita Federal, com base em normas jurídicas e internas, entende que não foi detalhadamente comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa. Esse procedimento leva a discussão sobre essa questão para a esfera jurídica (...)."

Ao complementar o laudo pericial, afirmou:

"Quanto ao item (f) que versa sobre os suprimentos de caixa que geraram omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos, entende a perícia que os documentos juntados como o Laudo Pericial bem como aqueles ora juntados pela autora (fls. 370/401), atestam e comprovam a origem desses recursos inclusive com cópia da Declaração de Ajuste do exercício de 1996 – ano base de 1995 (fls. 370).

Quanto à efetividade de suprimento de numerário relativo aos períodos de: janeiro de 1995; abril de 1995; junho de 1995; julho de 1995 e agosto de 1995, cujos valores estão apontados no quadro acima, afirmou:

"Conforme mencionado no Laudo Pericial, segundo o doc. de fls. 131 do Processo Administrativo, foi juntada a cópia do Livro Razão da empresa, da conta 2.10.000.01.109 – José Augusto da Cunha Júnior, do período mencionado, da qual constam os lançamentos de todas as operações mencionadas no Auto de Infração, e relacionadas acima. Consta-se também que todas as operações mencionadas tiveram como contrapartida a conta "caixa" (código 1.0.0.0.0.001). A primeira operação no valor de R\$ 7.700,00 foi feita em moeda corrente e as demais operações efetuadas em cheques, conforme mostram os docs. de fls. 372 e seguintes do Processo Administrativo, foram emitidos pelo sócio José Augusto da Cunha Júnior ou por seu filho, Fernando Gebara Cunha, nominais aos próprios emitentes, endossados e depositados como dinheiro nas contas da empresa. Respondendo objetivamente ao perquirido, esclarece a perícia que não há, portanto, os documentos mencionados (depósito, TED ou DOC) específicos para cada operação de mútuo, já que, conforme documento dos autos, os valores foram englobados com outros valores em dinheiro ou em cheques." (Id 24393403 - Págs. 184-185, grifo nosso).

Os documentos de fls. 372 e seguintes, mencionados pelo perito, que correspondem ao Id 24393403 - Págs. 153 e seguintes, não comprovam entrega real de recursos financeiros, requisito indispensável à comprovação de suprimento legítimo de caixa.

É de se manter, portanto, a decisão proferida na esfera administrativa, pela falta de comprovação da efetiva transferência/entrega de valores.

(iii) Não omissão de receitas – passivo fictício

Quanto à alegada omissão de receitas, elas se referem a:

de ordem	Número	Beneficiários	Valor em R\$	Documentos comprobatórios
01	Center	Office	1.940,00	Fls. 3448/3456
02	Brasil	Suzuki do	549,67	Fls. 3460/3467
03		APP	564,00	Fls. 3473/3476
04		Jalovi	40,17	Fls. 3478

05	Olidenor	70,00	Fls. 3481/3484
06	Fouad	504,00	Fl 3483
07	Oscar Tadão	28,50	Fl 3502
08	Wurth	885,46	Fl 3508/3511
09	Ret Cassita	24,00	Fls. 3523/3524
10	K&C	114,63	Fls. 3523/3524

Ao recurso administrativo interposto foi negado provimento em relação às empresas, **por não haver comprovação do passivo**, pelos seguintes fundamentos, analisados pelo perito deste juízo, conforme conclusão em cada um deles:

(01) Office Center (R\$ 1.940,00) - falta de recibo e notas fiscais e em face dos valores e datas não coincidentes, o recurso foi improvido, pois “não tem a garantia de que os valores utilizados para a liquidação possam se correlacionar com os das obrigações correspondentes.”.

Consta do volume 22, às fls. 3448/3456: nota fiscal emitida em 08/12/1994, no valor de R\$ 2.880,00; nota fiscal emitida em 09/01/1995, no valor de R\$ 240,00; duplicata com vencimento em 26/12/1994, no valor de R\$ 2.880,00; declaração emitida por José Augusto da Cunha Junior, datada de 30/03/1995, acerca do recebimento da empresa Vera Cruz Automóveis Ltda., a importância de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), representada pelo cheque nº 232648, Banco Sudameris, a título de reembolso do valor pago à empresa Office Center Equipamentos para Escritório Ltda (fls. 3454/3455), acompanhada do extrato bancário do sócio, referente ao período de 01/03/1995 a 31/03/1995.

Análise do perito: Conforme os documentos de fls. 3436 e seguintes, constata-se no dia 08 de dezembro de 1994 foi emitida a nota fiscal de compra de produtos nº 7260 no valor total de R\$ 2.880,00 sendo que, conforme a fatura de fls. 3441, foi paga da seguinte maneira: R\$ 1.108,00 à vista, pago em 01/12/94 (fls. 3439) e R\$ 1.700,00 com vencimento em 26 de dezembro de 2014. Às fls. 3448 ocorreu a compra de mais materiais, através da nota fiscal 7314, no valor de R\$ 240,00 emitida em 9 de janeiro de 1995, o qual, somado à parcela remanescente da nota nº 7260, completou o saldo de R\$ 1.940,00, lançado no razão de fls. 3436. O pagamento da nota fiscal 7314 deu-se em 01 de fevereiro de 1995 e a prestação remanescente da nota fiscal 7260 deu-se em 30 de março de 1995. Assim, efetivamente, as datas de pagamento previstas da fatura não foram cumpridas, tendo sido pagas com atraso de 90 dias. Os documentos apontam a existência do valor no passivo.

(02 e 03) Suzuki Brasil (R\$ 549,67) e APP (R\$ 564,00) - inexistência de recibo e não comprovação do passivo, “em face das múltiplas operações, inporia ao recorrente a demonstração através de seus livros Diário e Razão Contábeis do saldo em questão, objetivando a que se aferisse a correlação dos valores que elenca com o saldo da exigibilidade impugnada.”

Constam de fls. 3460/3467, diversas notas fiscais de saída emitidas, em favor da Suzuki do Brasil, cujos valores não correspondem ao controvertido.

Análise do perito: Conforme os documentos juntados aos autos trata-se de compensação entre débitos e créditos entre as duas empresas gerados, após a rescisão do contrato de representação e devolução de mercadorias. Os documentos apontam a existência do valor no passivo (fls. 3448).

Quanto à APP (R\$ 564,00) – Consta a nota fiscal de compra (fls. 3461) para pagamento à vista em 24 de fevereiro de 1995, porém, o pagamento somente foi feito em 04 de maio de 1995 (fls. 3462). Os documentos apontam a existência do valor no passivo.

(04) Jalovi (R\$ 40,17) - em que pese tenha sido apresentada a nota fiscal, o boleto bancário não se relaciona ao documentário fiscal e não foi apresentado recibo.

No boleto datado de abril de 1995, há menção ao valor de R\$ 40,17, que corresponde ao mesmo da nota fiscal que está acostada à fl. 3479, na qual consta o pagamento.

Análise do perito: A nota fiscal (doc. 3467) foi emitida em 17 de março de 1995 e o pagamento foi efetuado em 12 de abril de 1995 (doc. 3466), sendo que o boleto foi processado em 15/02/95, antes, portanto, da emissão da nota. Existe a emissão da nota fiscal, bem como do comprovante de pagamento (boleto), mas **há a inconsistência de data de processamento do boleto, o que compromete a aferição do passivo.**

(05 e 06) Olidenor Fernandes Leal (R\$ 70,00) e Fouad (R\$ 504,00) - além da inexistência de recibo, faltaram a correção de valores, notas fiscais e títulos de crédito com quitação. Ademais, os boletos coligidos não se correlacionam com os documentos fiscais;

Análise do perito: Não há o saldo de R\$ 70,00. Conforme apontam os docs. de fls. 3468 e seguintes, o saldo do Razão do Fornecedor, de R\$ 478,00 foi corretamente liquidado pelos documentos de fls. 3468/3468, estando corretos os lançamentos.

Quanto a Fouad – Existe nos autos somente o boleto e não a nota fiscal evidenciando **deficiência de documentos para justificar o passivo.**

(07) Oscar Tadão (R\$ 28,50) - não houve apresentação de recibo, além de a data de liquidação havida por declaração, às fls. 3.502, demonstra que a quitação se operou num domingo. À míngua de outros elementos, infirma-se a referida comprovação;

Análise do perito: Os documentos juntados às fls. 3490 estão corretos (nota fiscal e recibo) e são suficientes para provar a existência do passivo.

(08) Wurth (R\$ 885,46) - as datas dos documentos não coincidem com as da escrituração e “Reiteram-se os desencontros de valores e data dos documentos, pois em grau vestibular há a presença das notas fiscais sob os n.º 340511 (fls. 1.884) e 341070 (fls. 1.887), que não compuseram a grade de comprovação proposta pela litigante. Essas peças integradas à análise recursal transbordam os valores supostamente comprovados.”

Análise do perito: Existe inconsistência de datas e de valores que **não possibilitam a comprovação da existência do passivo.**

(09) Retífica de Motores Cassita (R\$ 24,00) - Pagamento no próprio mês e “o boleto bancário de fls. 3.524 (Vol. IX), especificamente em relação ao n.º do documento, não se correlaciona com a nota fiscal de fls. 3.523. Ademais, há uma rasura, por inserção (e não por cópia) da suposta data de vencimento da obrigação no corpo da Nota Fiscal n.º 3.523.”

Análise do perito: Nota fiscal emitida em 09 de outubro de 1995 e o boleto de pagamento processado em 23 de outubro de 1995 e pago em 07 de novembro de 1995. Assim, os lançamentos estão corretos, evidenciando a existência do passivo e a correção do pagamento.

(10) K&C Comércio de autopeças (R\$ 114,63) - Falta de Recibos e “não há correlação entre o Boleto Bancário e a Nota Fiscal-Fatura de fls. 3.525”.

Análise do perito: Conforme explanações da autora e documentos dos autos, houve a aquisição de peças e consequente devolução de parte dessas peças com o pagamento de R\$ 114,63. Não há nos autos cópia da nota de compra das peças evidenciando inconsistência de documentos para a aferição do passivo.

Portanto, diante da conclusão do perito, com base na prova documental, há omissão de receitas – passivo fictício – quanto às empresas Jalovi (R\$ 40,17), Olidenor Fernandes Leal (R\$ 70,00), Fouad (R\$ 504,00), Wurth (R\$ 885,46) e K & C Comércio de Autopeças (R\$ 114,63).

A autora não produziu as provas necessárias a afastar essa conclusão.

A discordância parcial da União quanto à inexistência de omissão da receita descrita no item 1, no valor de R\$ 1.700,00, não merece acolhimento, pois o pagamento ocorreu em data posterior ao do vencimento.

Em relação às receitas descritas nos itens 2 e 3, a União discordou do parecer sem apresentar subsídios a afastar a conclusão, de modo que fica inviabilizada a sua análise.

(iv) Caráter confiscatório da multa

A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos.

Nesse sentido, seguem decisões que permitem afastar o caráter confiscatório sustentado pela autora:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602686, Rel. Roberto Barroso, STF)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COBRANÇA DE VALORES DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL COM AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% NÃO CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DIANTE DA IMPORTÂNCIA DA CAUSA E DO TRABALHO DO ADVOGADO. SIMPLICIDADE DA CAUSA E ATUAÇÃO MÍNIMA DO CAUSÍDICO. APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC/73. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito, em face da litispendência parcial com ação ordinária (art. 485, V, do NCPC), e quanto ao pedido remanescente, julgou improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenação em honorários advocatícios fixados de forma escalonada, respectivamente em 10%, 8% e 5%, segundo o parágrafo 3º c/c parágrafo 5º, do art. 85, do novo CPC, tendo em vista que não houve necessidade de dilação probatória, atendendo-se à análise de questões de direito, cujo proveito na demanda é de R\$ 2.647.010,13. 2. Pretensão recursal consubstanciada na reforma da sentença no que se refere à multa de caráter confiscatório; à ausência do instituto da litispendência; e à redução dos honorários advocatícios. 3. Verifica-se litispendência com ação ordinária em relação às partes, ao objeto e aos pedidos idênticos contidos nesses embargos, com ressalva da multa. 4. No caso, a multa punitiva aplicada de ofício no percentual de 75% está fundamentada no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96, não cabendo sua exclusão ou redução ao argumento de desproporcionalidade. Caráter confiscatório não evidenciado. 5. Redução dos honorários arbitrados na sentença recorrida para que passem a ser fixados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ser razoável e proporcional à importância da causa e ao trabalho do advogado na defesa do direito do constituinte, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC/73 (ajuizamento da ação em 13.12.2012). 6. Apelação parcialmente provida.

(AC - Apelação Cível – 597099/0007101-51.2012.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Quarta Turma, TRF da 5ª Região, DJE 24/08/2018)

(v) Abusividade da cobrança dos juros e correção monetária

Sustenta a autora que não deve ser compelida a arcar com o pagamento dos juros moratórios relativos aos períodos de dezembro de 2001 a agosto de 2004 e novembro de 2009 até a presente data, “uma vez a empresa contribuinte não pode ser punida pela desídia e morosidade da Máquina Pública” e “não se mostra lícito à Fazenda exigir juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa, momento ao fato de que a extrapolção do lapso temporal razoável ocorrerá exclusivamente por culpa da Administração Pública, seja na demora no julgamento do mérito, seja pela interposição de recurso unicamente de defesa.”

A tese defendida pela autora não encontra amparo legal.

Os juros de mora consubstanciam, no âmbito da relação jurídica-tributária, a contraprestação pelo não pagamento do tributo na data do seu vencimento, independentemente do motivo, para compensar a ausência desses valores nos cofres públicos no momento adequado.

Em casos análogos – juros e correção monetária (ou Taxa SELIC) no período compreendido entre a concessão de medida liminar e denegação da ordem, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de seu cabimento.

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem. 2. “Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária” (Súmula 405/STF). 3. “A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso” (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105). 4. O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada. 5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício. 6. Embargos de divergência acolhidos. (Embargos de Divergência em RESP nº 839.962 – MG (2010/012442-0).

Esse mesmo entendimento vale para a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de recurso administrativo.

Por fim, a Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso *ex vi* do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a caracterização das seguintes despesas fictícias: (i) Office Center (R\$ 1.940,00), (ii) Suzuki Brasil (R\$ 549,67), (iii) APP (R\$ 564,00), (iv) Oscar Tadão (R\$ 28,50) e (v) Retífica de Motores Cassita (R\$ 24,00), e decotá-las da base de cálculo do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n.º 10825.001505/99-28 (Id 24393405 - Pág. 153).

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Ante a sucumbência mínima da União, arcará a autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito subsistente.

Honorários periciais a cargo da autora, já antecipados, que ficam convalidados em definitivos (Id 24393403 - Pág. 24).

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Promova a secretaria a anexação a estes autos da decisão final proferida em sede de agravo de instrumento n.º 0007761-38.2015.4.03.0000/SP e da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001595-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUDOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente acerca do ID 31341396.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000536-68.2018.4.03.6108

AUTOR: ETSCHIED TECHNO S/A

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, "B" da Resolução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-71.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31896173: Dou por justificado o valor atribuído à causa pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004743-23.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GALVAO SALVADOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 26894709: Indeferido. Cabe ao exequente diligenciar em busca de bens. Ademais, este Juízo já esgotou os meios que lhe competem.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007879-33.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: M. GONZALES CARMINE - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HENRIQUE BORLIN DE OLIVEIRA - SP148535

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apesar de parcialmente ilegíveis e/ou cortadas as folhas 07, verso, 34, 36, 63/71, 77, 79 e 79, verso, 92 e 92, verso, 95 e 95, verso, e 106, desnecessárias quaisquer providências, uma vez que seus originais também estão ilegíveis e/ou cortados, conforme certificado (ID 31889893).

Intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006043-88.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

INVENTARIANTE: KERIGMA CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apesar de parcialmente ilegíveis ou cortadas as folhas 60, 62, 64, 111, 137 e 196/197, desnecessárias quaisquer providências, uma vez que seus originais também são ilegíveis ou encontram-se cortados, conforme certificado (ID 31878122).

Intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000944-37.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o tempo transcorrido da citação (ID 22006432), sem manifestação da executada, intime-se a mesma para que providencie o pagamento do débito devidamente atualizado, acrescido de 10% dos honorários advocatícios e das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDO SERVILLA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29035852: ... intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

BAURU, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001300-25.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a executada o quarto parágrafo do r. comando de fls. 32, e indique onde está localizado o bem ofertado em penhora.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000218-95.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU, COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU, COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, recolha a executada o valor correspondente as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor **R\$ 735,43**) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.

Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001068-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Excipiente/Executado, em réplica (fls. 108/131 dos autos físicos).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000732-77.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: IARA CRISTINA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos (petição ID nº 196778069), determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000732-77.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: IARA CRISTINA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos (petição ID nº 196778069), determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000732-77.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: IARA CRISTINA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos (petição ID nº 196778069), determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 29966238: (...) intem-se o polo credor e o polo devedor, a manifestarem-se em até 15 (quinze) dias.

A seguir, então, conclusos.

BAURU, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003916-36.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: NEUSA MARIA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003916-36.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: NEUSA MARIA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003916-36.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: NEUSA MARIA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003916-36.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: NEUSA MARIA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003598-73.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F MOTEIS LTDA - ME, FRANCISCO ANTONIO CONTE, JOSE ROBERTO CONTE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença", observadas as anotações pertinentes.

Após, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, proceda a executada ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002866-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO - RJ103946
EXECUTADO: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, regularize a executada sua representação processual e manifeste-se sobre petição do INMETRO de fls. 19/21.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003476-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WANDERLEY HENRIQUE SCARPIM

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003372-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN JOSE SARTORI FELIPE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

BAURU, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000828-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO CARLOS TASCIN

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001252-66.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: GILBERTO QUEIROZ COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007904-27.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: CRIABON INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME, ROSANA SANTIAGO COMEGNO DE JESUS, EUNICE SANTIAGO COMEGNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, em observância ao princípio da economia processual, determino o bloqueio de transferência de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, observado o disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

À Secretaria para o cumprimento.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de veículos, via RENAJUD, intime-se o exequente a manifestar-se, devendo indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora e, caso assim não o faça, determino desde já suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002402-87.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RHEMAX COMERCIO E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA, JOSE DA SILVA BOJIKIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001029-86.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BAURU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular, movida por Tiago Gusmão da Silva (advogando em causa própria), em face de alegada omissão do Estado de São Paulo, do Município de Bauru e da União, pela qual requer, a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que os entes federativos requeridos sejam compelidos a implantarem ao menos mais 100 leitos hospitalares ou em número a critério do juízo (de campanha ou não), com respiradores, monitores cardíacos e todos os demais equipamentos necessários, além da contratação (ou designação dos que já constam nos quadros) de médicos e enfermeiros para atendimento dos pacientes com insuficiência respiratória grave que certamente existirão no pico do surto da COVID-19, com o arbitramento de multa diária em valor suficiente para impor força à determinação judicial, a ser destinada a entidades de benemerência ou qualquer outra destinação a critério do juízo.

Para o caso de indeferimento ou postergação da análise da liminar, requereu que sejam os réus compelidos a demonstrarem, documentalmente, todas as ações e procedimentos que estão sendo realizados de modo a comprovarem que não estão sendo omissos na implantação de estruturas hospitalares em Bauru.

Alegou, para tanto, apesar das medidas administrativas e da notória dificuldade de todos (pessoas físicas, jurídicas e entes públicos) a verdade seria que nada, ou o insuficiente, tem sido feito quanto à expansão dos essenciais leitos de UTI e aquisição de respiradores/ventiladores para entubamento dos pacientes mais graves, que certamente existirão em Bauru.

Disse que a União (principalmente) e o Estado, ao que consta, “lavaram as mãos”, relegando apenas e exclusivamente ao município de Bauru a incumbência para gerir o caos hospitalar que ocorrerá nos próximos dias. Asseverou não haver preparação, tampouco notícia de abertura de novos leitos ou hospitais de campanha nem aquisição de respiradores/ventiladores (Doc. Id 31198067 - Pág. 20).

Como medida final, pugna pela confirmação da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 apenas para efeitos fiscais.

Juntou documentos.

Certidão de incorrência de possibilidade de prevenção, Doc. Id 31222999.

A União, *sponte propria*, compareceu ao feito, no Doc. Id 31505509, manifestando-se, preliminarmente, pela impugnação da tutela pretendida e pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Subsidiariamente, disse que aguardava a citação para ofertar defesa no feito.

Reiterou o autor popular o pleito de análise da liminar, Doc. Id 31604596, 31637847, 31642248 e 31642717.

No Doc. Id 31246767, foi determinado que a União se manifestasse sobre o pleito liminar.

Retomou aos autos o autor popular, no Doc. Id 31663423, asseverando que já houvera manifestação daquele ente federativo, contrariamente ao pleito, conforme petição de fls. 189-211 do PDF (id. 31505509). Reiterou seu pedido de apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Embora a União já tenha se posicionado, espontaneamente, acerca do pedido liminar (Doc. Id 31505509), **entendo que ainda não é possível sua apreciação.**

Requer o autor popular que “os entes federativos sejam compelidos a implantarem ao menos mais 100 leitos hospitalares ou em número a critério do juízo, com respiradores, monitores cardíacos e todos os demais equipamentos necessários, além da contratação (ou designação dos que já constam nos quadros) de médicos e enfermeiros para atendimento dos pacientes com insuficiência respiratória grave que certamente existirão no pico do surto da COVID-19.”.

Alega, em suma, a responsabilidade solidária dos réus com relação à implementação de políticas públicas voltadas à saúde e que, até o momento, não foram disponibilizadas necessárias estruturas hospitalares para tratamento adequado aos cidadãos de Bauru e região com relação à pandemia da COVID-19, visto não ter ocorrido qualquer incremento na estrutura hospitalar então já existente em Bauru.

Aduz, portanto, omissão da Administração Pública e formula pedido apenas condenatório.

Embora haja entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a ação popular pode veicular pedido condenatório visando à impugnação e à correção de comportamento omissivo que possa causar dano aos valores por ela tutelados (art. 5º, LXXIII, CF), mostra-se necessário que a petição inicial, de modo específico e não genérico, indique, de forma clara, direta e fundamentada: a) **os atos omissivos ilegais praticados e por que seriam ilegais**; b) qual a potencial lesão ou o dano concreto a ocorrer/ ocorrido; c) o nexo de causalidade entre a lesão e a omissão que se pretende ver afastada; d) e, ainda, no caso específico, **qual política pública, dever estatal ou prestação, instituída ou definida na Constituição, não estaria sendo efetivada.**

No caso, o autor popular baseia suas afirmações, basicamente, em notícias jornalísticas e na petição inicial ofertada pelo Município de Bauru em ação civil pública por este movida na Justiça Estadual, **não apresentando qualquer documento, resposta ou informação oficial que tenha solicitado, administrativamente, aos entes públicos quanto à implantação, ou não, das estruturas hospitalares aqui pleiteadas.**

Diante do exposto, reputamos imprescindíveis, para facilitar o exame do pleito liminar, a emenda da inicial e a prévia oitiva dos outros entes públicos envolvidos, nos termos a seguir.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a **parte autora emendar a inicial, sob pena de conhecê-la no estado em que se encontra**, a fim de esclarecer, de forma clara, direta e fundamentada:

a) qual especifica política pública, dever estatal ou prestação, instituída ou definida na Constituição (*indicando dispositivo violado*), não estaria sendo efetivada por cada um dos réus (*apontando qual a omissão ilegal de cada um*) e qual seria a lesão disso decorrente;

b) qual a razão (*fundamentação ou suporte probatório técnico*) de indicação do quantitativo de 100 (cem) leitos hospitalares no pedido de “implantação de, ao menos, mais 100 (cem) leitos hospitalares em Bauru”.

Sem prejuízo daquele prazo, determino ainda:

a) **intimem-se o Município de Bauru e o Estado de São Paulo, por meio de seus representantes judiciais, para que se manifestem sobre o pedido liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, aplicando-se, por analogia, o art. 2º da Lei nº 8.437/92;

b) após, com as manifestações do Município e do Estado de São Paulo, ou decurso dos prazos, **intime-se o MPF para ciência desta ação e eventual manifestação**, também no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Em seguida, voltem conclusos imediatamente para apreciação do pleito liminar.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-65.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IGOR MOREIRA DA CUNHA

SENTENÇA

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "C"

Vistos etc.

A exequente, no Doc. Id 18524561, manifestou desistência da execução, fundamentando-a no artigo 924, II, do CPC.

Foi, então, instada a, no prazo de cinco dias, esclarecer o fundamento do seu pedido, dizendo se requeria a desistência da execução em razão de renegociação da dívida na seara administrativa (perda superveniente do objeto, artigos 485, VI e VIII c/c 775, CPC, extinção sem mérito), OU se requeria a extinção por ter sido a obrigação, aqui buscada, satisfeita pelo pagamento (art. 924, II, CPC, extinção com mérito), sendo que seu silêncio seria interpretado como pedido de desistência por ter havido renegociação administrativa do débito (Doc. Id 24354546).

Houve decurso de prazo da Caixa Econômica Federal - CEF em 04/12/2019 às 23:59:59.

Ante o exposto, face à desistência da execução, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito** com base nos art. 485, VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Poderes especiais para desistir constantes da procuração do Doc. Id 4943858 - Pág. 1/3.

Não há constrição a ser levantada.

Sem honorários, ante a ausência de qualquer manifestação do polo executado no curso do processo.

Custas recolhidas parcialmente, conforme Doc. Id 5549007, devendo a CEF proceder à complementação, no prazo de 15 dias, com comprovação nos autos.

Incabível o pedido do Doc. Id 18524561, de desentranhamento de documentos originais que instruíram a inicial, com substituição por cópias, por se tratar os autos de processo judicial eletrônico.

Como o trânsito em julgado da presente e com o cumprimento do quanto acima determinado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000964-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: GENECIS IMPORT FÚNILARIA E PINTURA LTDA - ME, DANYELA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A embargante desistiu da presente ação, doc. 29267779, possuindo seu Advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração acostada no doc. 16377478.

Dessa forma, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela embargante e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários ante as características da ação.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000853-08.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: INTERIOR MOVEIS JACI - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, cumpra-se o r. Despacho de fl. 127, dos autos físicos (Doc. ID 23186270), a partir do segundo parágrafo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000033-88.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONSULT - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MAB GODOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29084696: (...) intime-se a Caixa para que comprove o recolhimento das custas de Distribuição da Carta Precatória / diligências do Oficial de Justiça, **com urgência**. (...)

BAURU, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004935-03.2014.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 20941903:

(...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)

BAURU, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005827-59.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARCIO MILTON CARVALHO, MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22856274 – QUINTO E SEXTO PARÁGRAFOS:

(...) Com a resposta ou o decurso do prazo, à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, requerendo o que direito.

No silêncio, fica determinada a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

BAURU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011561-06.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: RUBIO OLIVEIRA INFORMATICA JAU LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO - SP114609, CESAR DO AMARAL - SP99580

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20636269:

(...) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)

BAURU, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: GILSON APARECIDO MORETTO

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no primeiro parágrafo do r. Despacho ID 22412076.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente feito, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, até nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação a respeito.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002198-20.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JULIAN VICTOR YARED
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038

DESPACHO

Intime-se os defensores constituídos na petição ID 31831270 a apresentarem a defesa preliminar, conforme decisão ID 31119992.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OTACILIO DE LIMA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC n.º 142/2013, ou aposentadoria especial ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de trabalho.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).

Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no § 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.

O fato a ser provado na presente demanda é a deficiência do autor que preencha os requisitos exigidos pela LC n.º 142/2013 e a especialidade das atividades exercidas por ele.

Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, ou aposentadoria especial ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo, como ponto controvertido, o nível de deficiência apresentado pelo autor capaz de gerar ou não o benefício pretendido e a nocividade das atividades exercidas por ele.

Dou o processo por saneado.

A parte autora requer a produção de prova pericial médica e social para comprovar a condição de deficiente e prova pericial técnica nas empresas elencadas na petição de ID n.º 28044010 para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

No tocante à comprovação da deficiência do autor, o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao deficiente.

A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014.

Referido ato normativo institui o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras.

Diante disso, determino a realização de **perícia médica** com o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, designo **perícia social** a ser realizada na residência da parte autora pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) por perícia, nos termos da Resolução n.º 305, de 2014.

Em relação à produção de prova técnica pericial nas empresas, **defiro** a realização da prova **pericial indireta, por similaridade, nas empresas Vanderlei Fernandes, E.G. Transportes Ltda, F. de Assis Pereira & Cia Ltda, M. de Lelis de Pontes ME e Cívile Projetos e Engenharia Ltda**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas pela parte autora na peça inicial.

Caso a parte autora **comprove** documentalmente a **inatividade** de outras empresas no prazo determinado, fica deferida a perícia nessas empresas também.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Fica a empresa paradigma escolhida pelo perito, desde já, ciente de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 2014.

No tocante ao requerimento para realização de perícia na empresa em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de **prova pericial direta** na empresa ainda **ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove as inatividades das outras empresas que deseja a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova.

Coma entrega dos laudos, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os representantes legais das **empresas** Litocon Materiais para Construção Ltda, Claraçucar Comércio e Empacotamento de Produtos Alimentícios Ltda EPP e Rizzati & Cia Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresentem a este Juízo cópias do LTCAT/PPRA que embasaram as emissões dos PPP's emitidos referente aos períodos laborados pelo autor nessas empresas.

As perícias serão realizadas logo após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BONATINI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo que determinou a cessação do benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: NAYARA NOGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
SUCESSOR: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Compulsando os autos, especificamente no item "dos pedidos" da exordial, verifico que a parte autora formulou no item 4 o seguinte pedido:

Seja as requeridas condenadas a indenizar a autora pelos danos materiais correspondentes às rachaduras e defeitos existentes no imóvel, cujo valor será apurado com a juntada de 03 orçamentos nos autos, com juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Contudo, verifico que a causa de pedir da ação consiste exclusivamente da não entrega das chaves do imóvel prevista em contrato e seus efeitos jurídicos desse eventual descumprimento.

Diante do exposto, considerando que não há lide em relação a danos no imóvel, inclusive a parte autora sequer juntou algum documento que comprove o fato, esclareça a pertinência da prova pericial requerida na petição de ID nº 29394048, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001795-88.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO DONIZETE DA COSTA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO - SP150142, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267, LIGIA ZANETTI COSTA - SP408355

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

O prazo acima assinalado será computado após o retorno das atividades jurisdicionais em Secretaria, o que viabilizará a conferência pelas partes dos autos físicos.

2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao registro da penhora efetivada sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n. 77.466, do 1º CRI local, pelo sistema ARISP.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução opostos, em face da concessão do efeito suspensivo concedido naqueles autos (certidão de fls. 200 dos autos físicos).

Int.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001873-55.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DESPACHO

ID: 31803543: manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias.
Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-08.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LECINDA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID nº 31477767 e manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (**0002330.56.2011.403.6113 que tramitou na 2ª Vara Federal de Franca/SP**), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício cuja revisão pretende a parte autora.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002288-36.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO BINA O DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Tendo em vista a Sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000269-81.2018.403.6113 (id. 31776940), a qual possui recurso de apelação da exequente, arquivem-se estes autos, sobrestados, até o julgamento final dos embargos.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DENIS TERENCE SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça detalhadamente o requerimento formulado na petição de ID nº 31819427, uma vez que todas as decisões proferidas neste feito se encontram juntadas aos autos.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001997-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. ID 31739189: aguarde-se por quinze dias, o comparecimento, em Secretaria, do Sr. Rodrigo Reche Maldonado, indicado pela sociedade empresária executada para assunção do encargo de depositário dos veículos a serem penhorados nos autos, quais sejam, Fiat Doblo Cargo Flex, ano 2008, placa EBF 8104, e moto Honda CG 125 Cargo ES, placa FAF 1619.

Não havendo comparecimento em Secretaria para lavratura do termo de penhora no prazo assinalado, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos veículos.

Por oportuno, observo que o documento acostado no ID 31739659 se trata de extrato do Detran, referente ao sistema Renajud, não configurando documento de registro do veículo.

Ainda, em face da suspensão das atividades jurisdicionais em Secretaria, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 2, de 16 de março de 2020, o prazo acima assinalado será computado após o seu retorno.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE LEMES - SP224370, DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

TERCEIRO INTERESSADO: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

DESPACHO

1. ID 31850695: por ora, determino a manifestação da exequente, no prazo de cinco dias, acerca do pedido da terceira Groscon Administradora de Consórcios Ltda.

2. Após, voltem conclusos.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0005991-67.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607, VANESSA CHRISTINA JACINTO TEIXEIRA - SP346586

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada.

3. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença proferida para os autos principais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0003923-47.2016.4.03.6113

AUTOR: ADILSON LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DAIENE KELLY GARCIA - SP300255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do laudo pericial juntado aos autos digitalizados, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 7 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000599-15.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, nos termos do quanto determinado no oitavo parágrafo do r. despacho de fls. 363 dos autos físicos (ID nº 24565869).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE AILTON PIMENTA, JOSE AILTON PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFOS 4º E 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 28191135:

"...Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. "

FRANCA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018434-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ABADIA NEVES BERETA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABADIA NEVES BERETA - SP118779

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.
2. Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.
3. Após, voltemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.
4. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001032-58.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (id 30635815) e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos – fl. 356, id 20262812 (artigo 854, caput, do CPC), no valor de R\$ 921.641,78 (novecentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), débito posicionado para 21/07/2017.

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trfb.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002746-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, FERNANDO CALEIRO LIMA, GILMAR BIANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498

DESPACHO

Id 24500527: Requer a exequente a inclusão dos nomes dos executados, devidamente qualificados, no cadastro de inadimplentes Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo.

O referido artigo do CPC estabelece que:

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O Oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.”

Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado.

Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos discriminados abaixo, solicitando a inclusão dos executados **INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - CNPJ: 54.158.910/0001-26, com endereço à Av. Ademar Pereira de Barros, s/n, Jd. Centenário, Franca/SP - CEP 144403-510 FERNANDO CALEIRO LIMA - CPF: 031.619.838-23, com endereço à Rua Maranhão, 1135, Franca/SP - CEP 14401-386 e GILMAR BIANCO - CPF: 833.585.018-68**, com endereço à Jerônimo Fortunato, 1070, Franca/SP CEP 14405-045, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 14.502,76 em novembro/2019. Data a ser considerada: 13/02/2019).

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor da decisão transitada em julgado, conforme requerido no id 24500527.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

A(o) Senhor(a)

1) Diretor(a) da Agência Serasa Experian

Avenida Presidente Vargas, 2001, 17º andar, sala 171, Centro empresarial New Century

CEP 14020-525 – Ribeirão Preto/SP

2) Diretor(a) do SCPC Franca/SP

Rua Voluntários da Franca, 1511, centro

Franca/SP – CEP 14400-490

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-21.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEANDRO DE FREITAS CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Em suas informações, a autoridade impetrada suscitou preliminar de inadequação da via eleita para discussão da matéria alegada, por demandar dilação probatória.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte impetrante para que se manifeste sobre a preliminar arguida.

Após a manifestação ou decorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAGNO DOS REIS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Tendo em vista que o INSS, apesar de citado via sistema, não apresentou contestação no prazo legal, declaro sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferir** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que as empresas West Country Indústria de Calçados Ltda. – ME, Rafarillo Indústria de Calçados Ltda. e Alves & Castro Ltda. não forneceram nenhum documento ao autor, bem ainda que a empresa H. Betarello S/A Curtidora e Calçados forneceu o PPP apenas em relação a um dos períodos trabalhados.

Desse modo, intem-se os representantes legais das referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam **matuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Vitorio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – EPP – de 01/11/2005 a 15/03/2006;
- b) Repitte Indústria de Calçados Ltda. - ME – de 04/04/2006 a 16/06/2012;
- c) Vimar Artefatos de Couro Ltda. – de 04/02/2013 a 29/05/2014; e
- d) Salustiano Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – de 12/01/2015 a 27/11/2015.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de “picos de ruído”;

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permaneçam as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA DE FATIMA LAMARCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que as empresas C. Vinicius Donzeli e Identita Indústria e Comércio de Calçados Ltda. não forneceram nenhum documento ao autor.

Desse modo, intímam-se os representantes legais das referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam **atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Ressalto que os PPP fornecido pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Instituição Espírita Nosso Lar – de 01/08/1979 a 01/04/1980;
- b) Domingos Furlan & Cia Ltda. – de 02/05/1980 a 30/09/1980;
- c) Cartofran Indústria e Comércio Ltda. – de 13/07/1983 a 01/11/1983;
- d) Calçados Paragon S/A – de 03/01/1984 a 26/09/1985;
- e) Calçados Terra S/A – de 05/11/1985 a 10/04/1987;
- f) Calçados Guaraldo Ltda. – de 09/10/1987 a 18/11/1987;
- g) Sparks Calçados Ltda. – de 23/11/1987 a 09/09/1988;
- h) Indústria de Pespointo e Calçados Fran Ltda. – de 23/10/1988 a 02/01/1989, 03/04/1989 a 12/08/1989 e 01/03/1990 a 24/06/1990;
- i) A. T. de Carvalho – ME – de 01/07/2008 a 16/12/2008;
- j) Mari Silva Siqueira & Cia Ltda. – ME – de 16/09/2009 a 13/05/2009;
- k) W. Gomes Rezende & Cia Ltda. – de 14/05/2009 a 22/12/2010;
- l) Platoon Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – de 01/08/2011 a 01/04/2012;
- m) Surville Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – de 02/04/2012 a 04/02/2014.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de “picos de ruído”;

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fáculas ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímam-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intímam-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA MARIA CARETTA
Advogado do(a) AUTOR: JADER ALVES NICULA - SP273565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça à autora.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, a autora percebe rendimentos de cerca de R\$ 4.531,95, decorrentes da soma da remuneração junto ao Município de Franca e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que a autora possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Prefeitura Municipal de Franca.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIO MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, anoto que os períodos supostamente exercidos em condições especiais até 20/11/2012 não poderão ser reanalisados por este Juízo, sob pena de afronta à coisa julgada ocorrida nos autos n. 0005074-83.2014.403.6318, que tramitou no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (art. 502 do Código de Processo Civil).

No entanto, como a relação jurídica previdenciária é de trato sucessivo, ou seja, se renova no tempo, a especialidade dos vínculos profissionais do autor posteriores a 20/11/2012 poderão ser objeto de prova e análise na sentença a ser proferida neste processo, pois se revelam fatos novos, que extrapolam os limites da lide anterior.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fôra a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de retribuí-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Luciano Cardozo Distribuidora; e

- Andréa Duarte Resende Vidal.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003109-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por **GCN Publicações LTDA** à execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**, que foi distribuída com o número 5002061-82.2018.4.03.6113.

Aduz como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a nulidade dos títulos executivos, por terem sido constituídos em desacordo com as formalidades legais, além de faltarem-lhes os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. Insurge-se ainda contra a multa de 20%. Juntou documentos.

Intimada, a embargante emendou a inicial, regularizando sua representação processual, bem ainda retificando o valor da causa (id 27698076).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id 28196742).

A embargada apresentou impugnação, alegando a inocorrência da prescrição, tendo em vista o pedido de parcelamento efetivado pelo embargante, o qual interrompeu o lapso prescricional. Sustenta a validade da CDA, uma vez que a atualização do crédito tributário foi realizada conforme os preceitos legais; bem como a ausência de caráter confiscatório da multa aplicada. Juntou documentos (id 30529506).

Intimada, a embargante prescindiu da produção de provas (id 30656265).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Aduz a embargante a ocorrência de prescrição das CDAs inscritas sob os números 80.7.18.005326-20, 80.2.18.005450-08, 80.6.18.012316-50, 80.2.18.005451-99, 80.2.18.005459-46, 80.6.18.012338-66, 80.6.18.012317-31, 80.6.18.012337-85, de forma que reputo necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem.

Com efeito, os tributos aqui discutidos estão sujeitos a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação.

Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN.

Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data:18/05/2009)

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratamos autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, § 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.

(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; DJ Data:26/10/2006 PG:00245)

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADANA ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.

(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calisto; DJB Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54)

Se os débitos foram constituídos em 2010, por confissão do próprio contribuinte, a uma primeira vista ocorreria a prescrição do direito de cobrança, pois a execução fiscal foi ajuizada em 08/08/2018 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/12/2018, depois, portanto, do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Entretanto, conforme restou comprovado pela União, a embargante obteve o parcelamento de seus débitos de acordo com o seguinte quadro:

CDA	Período em parcelamento	Tipo de parcelamento
20,	80.7.18.005326-13/01/2018 20/08/2014 a	LEI 12.996/2014
08,	80.2.18.005450-13/01/2018 20/08/2014 a	LEI 12.996/2014
50,	80.6.18.012316-13/01/2018 20/08/2014 a	LEI 12.996/2014
99,	80.2.18.005451-13/01/2018 20/08/2014 a	LEI 12.996/2014
46,	80.2.18.005459-13/01/2018 20/08/2014 a	LEI 12.996/2014
66,	80.6.18.012338-13/01/2018 20/08/2014 a	LEI 12.996/2014
31,	80.6.18.012317-13/01/2018 20/08/2014 a	LEI 12.996/2014
85.	80.6.18.012337-13/01/2018 20/08/2014 a	LEI 12.996/2014

Não se discute mais que os parcelamentos sujeitam a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretirável dos débitos relativos a tributos e contribuições.

Logo, se houve confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos incluídos no parcelamento deferido ao contribuinte, a exigibilidade do débito consolidado esteve suspensa durante a permanência nos programas de parcelamento, sendo retomada a partir de sua exclusão, data a partir da qual a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança e, como contraponto, quando o prazo prescricional voltou a fluir.

Logo, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional.

11/12/2018. O crédito permaneceu com sua exigibilidade suspensa até janeiro de 2018, tomando a fluir o prazo prescricional, interrompido, desta feita, pelo despacho que ordenou a citação, proferido em

Mais uma vez, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Nacional. Portanto, conclui-se que os parcelamentos, porque implicam inequívoco reconhecimento da dívida, têm o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário

O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados:

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – ADESÃO AO REFIS – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento – reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(Processo ADRESP 200701461554; STJ; Segunda Turma; Relator Min. Humberto Martins; Dje Data:15/12/2008)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. 1. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. No entanto, aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido na exceção de pré-executividade, trazendo como consequência a sua rejeição. 4. Também não há que se falar em prescrição. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 6. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 7. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, com aplicação da Súmula 106 do STJ. 8. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição não terá se consumado tanto se considerarmos como termo final o ajuizamento da execução, como se levamos em conta a data do despacho que ordenou a citação. Desse modo, entendo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional. 9. Dessa maneira, não está prescrito o débito em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro/1994 a janeiro de 1995) e a data do ajuizamento da execução (outubro/1997) ou a data do despacho que ordenou a citação (novembro/1997). 10. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, compulsando-se os autos da execução fiscal, em apenso, verifica-se que não decorreu o quinquênio prescricional, pois o feito não permaneceu paralisado por mais de cinco anos. 11. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. 12. Remessa Oficial e apelação da União providas, para rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(Processo AC 200603990367332; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Dês. Fed. Márcio Moraes; DJF3 Data:13/05/2008)

Passo a analisar as alegações concernentes à nulidade dos títulos executivos, sob o fundamento de descumprimento dos requisitos legais.

Os títulos que embasam a execução fiscal consistem em certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscritas sob os números 80 7 17 036044-84, 80 4 17 136543-00, 80 2 17 045024-17, 80 7 18 005326-20, 80 6 17 095948-15, 80 2 18 005450-08, 80 2 18 005451-99, 80 2 18 005459-46, 80 6 18 012338-66, 80 6 18 012317-31, 80 6 18 012337-85, 80 7 18 005331-97, 80 6 18 012339-47 e 80 2 18 005460-80 oriundas dos processos administrativos nº 13855 504771/2017-19, 13855 504772/2017-63, 13855 504773/2017-16, 13855 400466/2013-25, 13855 504774/2017-52, 13855 400466/2013-25, 13855 400466/2013-25, 18208 019047/2015-71, 18208 019047/2015-71, 13855 400466/2013-25, 18208 019047/2015-71, 18208 019047/2015-71, 18208 019047/2015-71 e 18208 019047/2015-71 respectivamente.

Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos foram devidamente constituídos.

Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esse crédito tributário, também são certos quanto à sua existência.

Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito, sendo que os juros e a correção monetária são estabelecidos em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado.

Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal.

Uma vez ajuizada a execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível.

Ressalto ainda que, no presente caso, as Certidões das Dívidas Ativas possibilitaram aferir a presença de todos os requisitos necessários para tornar os títulos certos, líquidos e exigíveis, possuindo os elementos necessários ao reconhecimento dos débitos.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo detalhado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa aponte expressamente os preceitos legais utilizados, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 5º, da norma supra; o que *in casu* restou atendido.

No que concerne à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo.

O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco.

Do mesmo modo, a multa não pode ser equiparada a outros institutos jurídicos, de natureza distinta, razão pela qual descabida a sua redução para 2% prevista na Lei n. 9.298/96, que alterou o §1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este diploma objetiva regulamentar as relações de consumo, o que não é o caso dos autos, que trata de cobrança de débitos para com a União.

Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Confirma-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios.

(AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :15/03/2013)

Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 5002061-82.2018.4.03.6113.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003436-84.2019.4.03.6113
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Proposta de Afetação 59 – originada da Controvérsia n. 133), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.

Dessa forma, como o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período trabalhado como vigia incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Cumpra-se. Sobreste-se.

Intimem-se as partes.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-69.2019.4.03.6113
AUTOR: GRACIELA CRISTINA CAPRIOLI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam acerca da incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários se der após a edição da Lei n. 9.876/99.

A decisão foi tomada em 28 de maio de 2019 pelo colegiado ao determinar a afetação dos Recursos Especiais 1.799.305/PE e 1.808.156/SP para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 1011 no sistema de recursos repetitivos.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento dos REsp 1.799.305/PE e 1.808.156/SP pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 1011).

Cumpra-se. Sobreste-se.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-16.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EDUARDO PLACIDO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MURILO DE ALMEIDA - SP329105, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros atingidos através do BACENJUD, de titularidade do executado, sob o fundamento de se tratar de poupança, inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Apesar de não constar o bloqueio referido no extrato do BACENJUD acostado aos autos (ID n. 31240659), pois nele há menção de apenas 2 tentativas infrutíferas de bloqueios de ativos financeiros do executado junto aos Bancos Bradesco e Santander, respectivamente, em 17/04 e 18/04/2020, por outro lado, também não há informação de que não houve bloqueio junto à Caixa Econômica Federal, aferindo-se a possibilidade de equívoco nas respostas que devem ser enviadas pelas instituições financeiras ao BACENJUD.

Com efeito, extrai-se, do extrato apresentado através do ID n. 31620273, a comunicação de bloqueio de R\$ 4.058,69, da conta poupança (013) n. 00038417-7, da Agência 3042, da Caixa Econômica Federal, oriundo do processo 00015241620144036113, que teria sido recepcionado em 17/04/2020.

Assim, há contemporaneidade entre a data do bloqueio invocado e a ordem deste Juízo visando aos ativos financeiros do executado, além da menção expressa ao número desta execução fiscal, de modo que a cautela impõe a análise do requerimento como de fato ocorrido o bloqueio invocado.

Em síntese, é possível verificar que o bloqueio da quantia de R\$ 4.058,69 (quatro mil, cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) foi realizado junto à conta poupança n. 013.00038417-7, da Agência 3042, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado Eduardo Plácido Barbosa.

Ocorre que, nos termos do art. 833, X do Novo Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, que é o caso dos autos.

Ante o exposto, defiro o requerimento do executado, para **determinar a imediata liberação (desbloqueio) dos ativos financeiros correspondentes a R\$ 4.058,69, da conta poupança (013) n. 00038417-7, da Agência 3042, da Caixa Econômica Federal, caso o bloqueio tenha ocorrido por ordem judicial emanada desta execução fiscal (autos n. 00015241620144036113), lá recepcionada e cumprida em 17/04/2020.**

Para tanto, **intime-se, com urgência**, o Gerente da Agência 3042 (Estação), da Caixa Econômica Federal, através do e-mail institucional ag3042@caixa.gov.br, confirmando-se o recebimento. **Cópia digitalizada desta decisão servirá de Ofício à instituição financeira, com as nossas homenagens.**

A ordem deverá ser copiada para o ilustre Gerente da Agência 3995, da CEF, PAB/JF, e-mail ag3042@caixa.gov.br, a quem solicito os bons préstimos no sentido de haver pessoal e pronta comunicação, por telefone, como gerente da Agência destinatária (3042), ou quem as suas vezes fizer, acerca da urgência no tocante ao cumprimento desta ordem, de modo a viabilizá-lo de imediato.

3ª Vara Federal de Franca/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova Franca/SP - CEP 14401-110

Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

FRANCA

AUTOR: CARLOS ANTONIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 31174146, penúltimo parágrafo.

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer as aparentes incongruências no laudo pericial no tocante à eleição de paradigmas que laboram em atividades diversas daquelas efetivamente desenvolvidas pelo autor, por exemplo, para as atividades de auxiliar de sapateiro e abridor de canaletas foi vistoriada a função de blaqueador.

Faculto à realização de nova perícia, se for o caso, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o complemento do laudo.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-92.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA VALIZI

Advogado do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Impugnou a ré a concessão da gratuidade da justiça à autora.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, verifico que a autora percebe pensão por morte de seu falecido esposo, sr. Osvaldo Valiz, no valor de R\$ 1.045,00 (documento ID n. 28839175), sendo certo que não possui registro de emprego atual na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme documento juntado ao feito.

Da análise das certidões cartorárias anexadas pela ré, observo que a autora é proprietária de somente um imóvel (n. 19.155, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP), onde reside, sendo certo que o imóvel de matrícula n. 13.446 (do Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra foi vendido pela requerente, em 2008 (Registro 4 da respectiva matrícula).

Portanto, o único rendimento auferido pela autora é a quantia percebida a título de pensão por morte, no valor de R\$ 1.045,00, insuficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita, o qual mantenho.

2. Outrossim, quanto ao requerimento para oitiva do depoimento pessoal da autora, formulado pela ré, e tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3 e 5/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada oportunamente.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, anexa;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem que mais de direito.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-48.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELAINE DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- **Comércio de Calçados Tropicália - períodos de 09/05/1989 a 12/02/1998 e de 04/01/1999 a 18/11/2003;**

- **Wellington J. F de Souza;**

- **Plano B Shoes Indústria e Comércio.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte a autora cópia legível de fl. 14 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003806-90.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: BALTAZAR JOSE BERGAMINI
Advogado do(a) SUCESSOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a Secretaria deste Juízo anexou aos autos as mídias digitais relativas à audiência de instrução realizada (ID n. 31319073 e ss.) e também a cópia digitalizada da sentença proferida (ID n. 31855007), extraída do Livro de Registro de Sentenças.

Com relação às contrarrazões, o documento ID n. 2479459 revela-se cópia fiel da peça original, prestando-se, salvo melhor juízo, à finalidade almejada, considerando a impossibilidade temporária de acesso aos autos físicos, em razão da pandemia da COVID-19. Neste ponto, ainda assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis para, querendo, apresentar idêntica peça subscrita por sua advogada.

Decorrido o prazo acima e tendo em vista as reiteradas manifestações do réu no sentido de não ter interesse na conferência das peças processuais digitalizadas, sustentando não ser incumbência sua, e porque aparentemente em ordem as peças processuais digitalizadas, de modo a viabilizar o prosseguimento da demanda, em fase recursal, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003042-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO HASS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro ao autor o prazo de dez dias úteis para que esclareça os fatores de risco/agentes insalubres existentes nos vínculos exercidos nas empresas Agropecuária Anel Viário S.A. (de 07/01/1980 a 17/07/1984) e Agropecuária Santa Catarina S.A. (de 03/10/1984 a 14/12/1984) - cargo: rurícola, haja vista o pedido para reconhecimento da especialidade de tais vínculos (tópico II da inicial, denominado "Dos períodos de atividade especial exercidos pela parte autora"), juntando, ainda, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório do segundo vínculo, haja vista a inexistência no feito.

2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001014-05.2020.4.03.6113
AUTOR: SONIA DORES DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à autora o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos a cópia do indeferimento administrativo do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

2. Cumprida a providência, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001448-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADAUTO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que conste anotados os vínculos exercidos antes de setembro de 2017.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003649-59.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAZARA MARIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30273700:

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Tendo em vista o descumprimento da ordem para alteração do benefício concedido nos autos, embora regularmente intimada em 28/11/19 (ID nº 27402186 - fl. 474 dos autos físicos), intime-se pessoalmente a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, acerca do despacho (ID n. 27402186 – fl. 470), das v. decisões (ID n. 27402182 – fls. 336/342 e ID n. 27402186 – fls. 464/465), para que promova as alterações cabíveis delas decorrentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
3. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.
4. Cumprida a determinação supra, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória dos cálculos de liquidação, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
7. Adimplido o item “4”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS.: Prazo nos termos do item 04: 30 dias para exequente.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-40.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JORGE LUIS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYIO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 30450244), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Pedro Alves de Mesquita**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (05/06/2013), operando-se o trânsito em julgado em 26/04/2017.

Não houve condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do acórdão de fls. 269/275 dos autos físicos.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 86.942,47 (ID 8316781).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, tendo em vista que o exequente: apurou a RMI incorretamente; cobrou diferenças anteriores à data da citação; não aplicou os índices de correção monetária preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009; equivocou-se a cobrar honorários sucumbenciais, tendo em vista que o E. TRF deixou de condenar ambas as partes ao pagamento de tais verbas. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 832,80, consoante demonstrativo de ID 10017243.

Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente/impugnado ficou-se inerte.

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas (ID 18624678).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 935,42 (ID 26090490).

Instadas a manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, as partes ficaram-se inertes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 16220489).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

No tocante aos critérios para incidência da correção monetária, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exige-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl no AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 26090490), correspondente, em maio de 2018, a R\$ 935,42, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Considerando que o executado/impugnante sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente/impugnado, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 86.942,47 – 935,42), perfazendo, pois, **R\$ 8.600,70, posicionados para maio de 2018.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

- R\$ 935,42, posicionados para 05/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 804,91 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 130,51 correspondentes ao valor dos juros.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000471-87.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

SUCESSOR: VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, JOAO PAULO ZERAICK DA COSTA - SP330128-E

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

3. Pois bem, considerando a juntada aos autos dos cálculos de liquidação (fls. 307/308 dos autos físicos – digitalizadas entre as peças do documento de ID 22182899 neste PJe), determino a intimação do executado, VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO (CPF: 019.104.388-55), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 139.579,30 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta centavos), valor este atualizado até junho de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil (CPC), e sempre pré-juízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.

4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

5. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP), para futura destinação por parte deste Juízo a quem de direito. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
6. Em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 3 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
7. Sem prejuízo das medidas acima, caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, fica desde já intimado para que: *a)* indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora; *b)* informe os respectivos valores e; *c)* exiba prova de propriedade dos bens e certidão negativa de ônus, sob pena de multa, nos termos do art. 774 do CPC.
8. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal.
9. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-62.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, com os quais concordaram as partes litigantes. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do advogado atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao E. TRF3, determino o sobrestamento do feito até que o ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002196-43.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AGUIDA GUEDES CAVALCA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de ID 31700757, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31856695: Defiro. Intime-se, com urgência, a Impetrada para que informe, no prazo de quarenta e oito horas, o endereço da Coordenação de Gestão de Canais.

Após, manifeste-se o Impetrante.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001107-84.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL R.S.B.S. INFORMÁTICA LTDA - EPP, RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA, CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA

DESPACHO

1) ID 28693225: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital da executada CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA, tendo em vista que não está demonstrado nos autos o esgotamento das diligências necessárias para localização de seu atual endereço. A citação por edital é medida excepcional, sendo utilizada somente quando esgotadas todas as formas de obtenção do endereço da executada.

2) Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **Siel, Renajud, BACENJUD** de eventuais endereços da executada que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la, conforme já determinado por este juízo (ID 28066726).

3) Cumpra-se.

4) Int-se.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-55.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.R. BASSANELLO CONSTRUTORA, JOSE ROBERTO BASSANELLO

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-53.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELA ANDREA DE ANDRADE

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-41.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000449-94.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-86.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELBON FONTES DE SOUZA

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000363-26.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

REQUERIDO: NATALIA BARBOSA MENDES

1. Preliminarmente, notifique-se NATALIA BARBOSA MENDES no endereço informado na certidão ID 21978147, qual seja: Rua Quinze de Novembro, 1290, apto. 11, Edifício Ana Cristina, Campo Grande/MS.

2. Int. Restando infrutífera a diligência, cumpra-se o despacho (ID 28281402).

3. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000149-35.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: A. PENIDO COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

DESPACHO

1) ID 30121250: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital da executada, tendo em vista que não está demonstrado nos autos o esgotamento das diligências necessárias para localização de seu atual endereço. A citação por edital é medida excepcional, sendo utilizada somente quando esgotadas todas as formas de obtenção do endereço da parte executada.

2) Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas Siel, Plenus, CNIS e RENAJUD de eventuais endereços da parte executada que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la, conforme já determinado no despacho ID 22574552.

3) Cumpra-se.

4) Int-se.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-22.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOT WATER COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, FATIMA GARCIA TOSATTI, MARCOS ANTONIO TOSATTI

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-54.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO VON SOHSTEN GAMA

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002083-84.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

INVENTARIANTE: B L FERREIRA & CIA LTDA - EPP, BENEDITO LOURENCO FERREIRA, GERALDO ANTONIO FERRER FERREIRA

1. Acolho o requerimento ID n. 31799193 de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 500088-77.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS - ME, WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000849-11.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD

1. ID 29141451: Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente, determino a **intimação pessoal** da parte executada, MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD (CPF: 041.607.078-74), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 73.561,29 (setenta e três mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos). O valor em questão está atualizado até 20/02/2020 e deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilhas de cálculos constantes dos documentos ID 29141452 e ID 29141465), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. Endereço da parte executada para cumprimento da diligência: Rua José Teodoro Correa, 871 – Chácara Tropical, Potim/SP.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual deverá indicar os meios necessários para a conversão em renda em seu favor.

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, torne o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

7. Intimem-se e cumpra-se, **servindo a cópia do presente despacho como mandado**.

8. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapé, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0000867-88.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUCIA DE SOUZA VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO AZEVEDO RIBEIRO - MG74865, MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS - MG132581

DESPACHO

1. Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

2. Dê-se vista do processo à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

3. Digamos partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

4. Int.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-31.2020.4.03.6118
EMBARGANTE: CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. ID 31797133: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000520-89.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: MARCIA B. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARCIA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 29809999.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 31698440) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000683-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ – SP, com vistas ao cumprimento da decisão administrativa com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001474-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROQUE FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROQUE FERNANDES DO NASCIMENTO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita (num. 21333852 - Pág. 36).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica e social (num. 21333852 - Pág. 42/46).

Laudos socioeconômico às fls. 21290382-pág. 57/66 e laudo médico pericial às fls. 21333852 - Pág. 68/70.

O Réu apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 21333852 - Pág. 76/79).

O Autor apresenta réplica às fls. 21333852 - Pág. 82/85.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de intervir no feito (num. 25491444).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cálculo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo médico pericial, o Autor é portador de “lesão de cruzado anterior do joelho”. Concluiu a médica perita que o Autor apresenta incapacidade parcial e temporária (num. 21333852 - Pág. 69).

Dessa maneira, reputo inexistente a incapacidade, não atendendo o Autor, portanto, aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROQUE FERNANDES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001084-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE

SENTENÇA

MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO, representado pela sua curadora OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao restabelecimento da pensão que recebia em razão do óbito de seu genitor, Váldir Donizete de Carvalho, ocorrido em 31.07.2006. Sustenta haver recebido o aludido benefício até a data de 21.02.2013, cessado em razão de haver completado 21 anos e não ter sua incapacidade reconhecida pelo INSS.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21201931 - Pág. 76/77).

Contestação do Réu (Num. 21201931 - Pág. 111/114), em que postula pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (Num. 21201932 - Pág. 2/6).

Pág. 22).
Determinada a realização de perícia médica (Num. 21201932 - Pág. 8/11), o Autor deixou de comparecer, tendo se comprometido a comparecer em nova perícia a ser designada (Num. 21201932 -

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende o restabelecimento do pagamento da pensão por morte que recebia em razão do óbito de seu genitor, Valdir Donizete de Carvalho, ocorrido em 31.07.2006. Sustenta haver recebido o aludido benefício até a data de 21.02.2013, que foi cessado em razão de haver completado 21 anos.

Alega que a cessação do benefício foi indevida, tendo em vista que, quando do óbito do seu genitor, já ostentava incapacidade.

O benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Diz a Lei n. 8.213/91 em seu artigo 16, inciso I:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Autor alega que a cessação do benefício sem comunicação prévia e a exigência de nova perícia médica para comprovar incapacidade do Autor, já interdito judicialmente por incapacidade permanente e irreversível, revelam-se totalmente contrários a legislação previdenciária.

Entendo desnecessária a realização de perícia médica no caso dos autos, tendo em vista que o Autor foi interdito antes de completar 21 anos, e no laudo médico elaborado para instruir os autos de Interdição, o perito oficial informa que:

Sua debilidade constituiu-se em um retardamento mental, de provável caráter biológico, do tipo congênito, ênfase pré natal, por fator etiológico disfuncional neuro orgânico cerebral não especificado; tem evolução permanente e irreversível; é incapacitante e de mau prognóstico.

Convém acompanhamento psiquiátrico medicamentoso, somente em casos de distímia irritativa contendo riscos auto ou heterodirigidos, além de cuidados familiares intensos.

Sob o ponto de vista psiquiátrico forense, depreende-se estar de forma absoluta comprometida sua capacidade de auto gerir-se e a seus bens.

Conclui-se, portanto, que a incapacidade se deu antes do óbito do genitor.

Entendo, com isso, comprovado que a incapacidade do Autor remonta à data do falecimento do seu genitor, o que lhe dá o direito a continuar a receber o benefício, mesmo após ter completado 21 anos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão pela morte de seu genitor, Valdir Donizete de Carvalho, ocorrido em 31.07.2006, o qual será devido desde a data da cessação indevida, em 21.02.2013.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação indevida, em 21.02.2013.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.

m

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000077-17.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para prosseguimento via PJE.
2. Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, que anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
3. Considerando os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja juntada ora determino, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
4. Cite-se.
5. Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ requisitando-se o envio de cópia integral e legível do processo administrativo do autor (NB 5220424897), bem como de todas as avaliações médico-periciais realizadas pela autarquia em relação ao requerente JOAQUIM LÚCIO DOS SANTOS, com urgência.
6. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000765-37.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE VITOR DE OLIVEIRA
CURADOR: SOLANGE APARECIDA MOURA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 307 dos autos físicos (ID 21333786 – página 44), bem como acerca dos documentos de fls. 308/309 dos autos físicos (ID 21333786 – páginas 45/46).
3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF de todo o processado.
4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.**
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001764-87.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA ALVES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial de prestação continuada (BCP - LOAS).

Intimada a prestar esclarecimentos e juntar documentos, a Autora, através de seu defensor, não deu atendimento ao que determinado. Tentada a intimação pessoal da Autora para informar seu interesse no prosseguimento do feito, prestar esclarecimentos e juntar documentos, não foi encontrada no endereço fornecido (Num. 21205395 - Pág. 130).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000197-89.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA ADDEO
CURADOR: ISA MARIA ADDEO CIPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANGELA MARIA PEREIRA ADDEO, representada por sua curadora ISA MARIA ADDEO CIPOLLI propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21182377 - Pág. 64) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21182377 - Pág. 73).

Foi noticiado o óbito da Autora (Num. 21182377 - Pág. 104).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretendia obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da parte Autora dá ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002056-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo social (Num. 21155663 - Pág. 45/49).

Laudo médico pericial (Num. 21155663 - Pág. 78/79).

O Réu apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21155663 - Pág. 86/91).

A Autora apresenta réplica (Num. 21155663 - Pág. 103/104).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar quanto ao mérito (Num. 26442459).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cálculo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF: “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo médico pericial, a Autora é portadora de deformidade, consistente em cicatriz extensa de queimadura de tórax (face anterior) e pescoço. Consta que possui limitação de movimentos de adução do membro superior direito em grau média, pois não consegue levar a mão direita à cabeça. Concluiu o médico perito que há incapacidade parcial e permanente (Num. 21155663 - Pág. 78/79).

Dessa maneira, reputo insuficiente a incapacidade, não atendendo, portanto, a Autora aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000424-45.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de Num. 21257380 - Pág. 44/47, alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 01.03.2013 (data posterior à cessação) a 03.4.2013.

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001902-88.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARCY DOMINGOS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DARCY DOMINGOS GUIMARÃES, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (Num. 23888600 - Pág. 17/18).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (Num. 23888600 - Pág. 29/32).

O perito médico apresentou laudo às fls. Num. 23888600 - Pág. 42/43.

Laudo socioeconômico às fls. Num. 23888600 - Pág. 44/ Num. 23889457 - Pág. 2.

O Autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (Num. 23889457 - Pág. 6/7).

O Réu apresentou contestação às fls. Num. 23889457 - Pág. 14/17.

A parte Autora apresentou réplica às fls. Num. 23889457 - Pág. 22/25.

O Autor informou o falecimento de sua genitora, a qual recebia o benefício assistencial que provia seu sustento, reiterando o pedido de tutela antecipada (Num. 23889457 - Pág. 48/49).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 23889460 - Pág. 2/4).

O Autor prestou esclarecimentos e juntou documentos (Num. 23889460 - Pág. 15/19).

Nomeada curadora especial ao Autor (Num. 23889460 - Pág. 20), a qual prestou compromisso (Num. 23889460 - Pág. 36).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (Num. 26320720 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora pleiteia o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

*** Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial ***

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à *pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, foi igualmente declarado inconstitucional o critério de ¼ do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Incapacidade

Segundo o laudo médico pericial de Num. 23888600 - Pág. 42/43, o Autor é portador de “transtorno mental psicótico, com quadro delirante e persecutório”, concluindo que apresenta incapacidade total e permanente.

Dessa maneira, está evidenciada a incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da LOAS) e, assim, tem-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

Segundo o laudo socioeconômico de Num. 23888600 - Pág. 44/ Num. 23889457 - Pág. 2, o Autor reside em imóvel próprio, composto de sete cômodos, com condições desfavoráveis de habitabilidade e não atende às necessidades da família, compõe-se em condição de higiene.

De acordo com o laudo, o Autor residia com sua mãe, Ery de Lima Guimarães, a qual provia o sustento do lar. Embora conste no relatório social que a genitora do Autor recebia pensão por morte, de acordo com o extrato do CNIS juntado pelo Réu à fl. Num. 23889457 - Pág. 18, ela recebia benefício assistencial desde 18.6.2004, o qual foi cessado em razão de seu óbito em 10.5.2016, conforme consulta em anexo.

Assim, verifico que, no caso em tela, a renda *per capita* do núcleo familiar está abaixo do limite de meio salário-mínimo, o que, aliada às condições de vida da parte Autora, vem a enquadrá-la no conceito de miserabilidade para fins de recebimento do BPC.

Logo, à parte Autora é devido o benefício assistencial desde a data do óbito da genitora do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por DARCY DOMINGOS GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o efeito de condenar a Autarquia ao pagamento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do óbito da genitora do Autor (10/05/2016 - Num. 23889460 - Pág. 1), respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001546-93.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA BALBINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA BALBINO, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Decisão proferida deferindo o pedido de justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia socioeconômica (Num. 21333675 - Pág. 34/35).

Laudo socioeconômico (Num. 21333675 - Pág. 39/45).

Contestação apresentada pelo Réu (Num. 21333675 - Pág. 73/75).

A parte Autora apresenta réplica (Num. 21333675 - Pág. 84/86).

Determinada a realização de perícia médica (Num. 21333675 - Pág. 87/89).

Laudo médico pericial (Num. 21333675 - Pág. 97/98).

A Autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (Num. 21333675 - Pág. 106).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21333675 - Pág. 108/111).

Determinado à Autora que prestasse informações e apresentasse documentos (Num. 21333675 - Pág. 123).

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se quanto ao mérito (Num. 24926525).

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora pleiteia o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

*** Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial ***

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, foi igualmente declarado inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Incapacidade

Segundo o laudo médico pericial Num. 21333675 - Pág. 97/98, a Autora é portadora de “deficiência visual bilateral” (21333675 - Pág. 97), apresentando “visão nula à esquerda acuidade visual 20/40 (ou 20/60) em olho direito” (questos 1 e 2 – 21333675 - Pág. 97). O perito médico informa que a doença é “Congênita. Agravação progressiva” e que o início da incapacidade se deu há “aproximadamente aos 42 anos de idade” (questos 6 e 7 - 21333675 - Pág. 98). Conclui a perícia que a Autora é “deficiente” (21333675 - Pág. 98).

Dessa maneira, está evidenciada a incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da LOAS) e, assim, tem-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

Segundo o laudo socioeconômico de Num. 21333675 - Pág. 40/45, a Autora reside em imóvel cedido pela ex-sogra da Autora e possui dois quartos, copa, cozinha, banheiro e quintal, o qual apresenta condições favoráveis de habitabilidade.

Segundo a assistente social, a Autora reside com suas duas filhas menores de idade e recebem benefício de bolsa família no valor de R\$ 192,00 (Num. 21333675 - Pág. 40/41).

Verifico ainda, pelas informações prestadas (Num. 21333675 - Pág. 52/70), que a Autora possui mais três filhos maiores de idade, os quais não residem no mesmo imóvel. A filha Aline Cristine de Paula, nascida em 25.6.1983, é "do lar", o filho William Aparecido Nascimento, nascido em 10.6.1990, trabalha como ajudante de marceneiro, ambos residem na cidade de Lorena/SP. A filha Jéssica Aparecida Nascimento, nascida em 21.5.1992, é "do lar", porém desconhece o local de sua residência. Dessa forma, devem ser desconsiderados como componentes de seu grupo familiar, posto que nos termos do art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, verifico que, no caso em tela, a renda *per capita* do núcleo familiar está abaixo do limite de meio salário-mínimo, o que, aliada às condições de vida da requerente, vem a enquadrá-la no conceito de miserabilidade para fins de recebimento do BPC.

Logo, à parte autora é devido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por MARIA APARECIDA BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o efeito de condenar a Autarquia ao pagamento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB nº 700274616-3), desde a data do requerimento administrativo (DER 07/05/2013 - Num. 21333675 - Pág. 29), respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001166-36.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIRCEU BONIFACIO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Em termos do prosseguimento do feito, excepcionalmente, intime-se o INSS para que apresente, com urgência, cópias de todas as avaliações médico-periciais realizadas pela autarquia em relação ao autor DIRCEU BONIFÁCIO GALVAO, referente ao NB 605.738.799-0.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000937-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA IRENE BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Fls. 274/281 dos autos físicos (ID 21201420-páginas 59/67): Dê-se vista ao réu, acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.
4. Havendo concordância do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para as anotações cabíveis.
5. Após, se em termos, tornemos autos conclusos para sentença, **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.**
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000450-77.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 29703269: Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a advogada da parte autora cumpra o despacho de ID 28880177, juntando aos autos cópia da certidão de óbito, bem como promovendo a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000231-64.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: Y. R. N. F. L.
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ZELIA NUNES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista ao MPF de todo o processado.
4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.**
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001128-63.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, DAIANA DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO PAIES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA REIS CALDAS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. ID 27170606: Defiro o desentramento e entrega dos documentos originais dos autos físicos à parte autora, mediante recibo de retirada assinado em Secretaria e certificação nestes autos.
3. Nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Resolução PRES nº 278/2019 do TRF-3, a parte autora deverá preservar o documento até o trânsito em julgado da decisão final, e ficará obrigada a manter sua guarda e a apresentá-los ao Juízo, caso determinado.
4. Fica consignado que, diante da suspensão das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos da Resoluções Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03 e 05/2020 do TRF-3, a digitalização, bem como a retirada dos documentos originais só serão realizadas com o retorno dos trabalhos ordinários deste Fórum Federal.
5. Em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido, informem as autoras sobre o andamento da ação nº 1004680-74.2016.826.0220, em trâmite na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, juntando os respectivos comprovantes, no prazo de 20 (vinte) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-73.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANÍSIO DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se ciência ao INSS quanto à petição de ID 30939312.
4. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF de todo o processado.
5. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentençatendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002406-60.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MERCIA REGINA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CARVALHO - SP260493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o **Réu da sentença de fls. 132/133 dos autos físicos** (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21207483 – páginas 143/145).
4. Semprejuzo, diante da apelação interposta pela parte **autora às fls. 136/140 dos autos físicos (ID 21207483 – 148/152)**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
5. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000607-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA

DESPACHO

- 1 - Cumpra a exequente (Caixa Econômica Federal) a determinação de ID 24321747, no prazo último de 15 (quinze) dias.
- 2 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BRUNO ARAUJO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente a União Federal foi intimada para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, até o presente momento, não houve a apresentação dos cálculos.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que a UF apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo a executada para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que a UF deverá ser intimada em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001098-86.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-ID 29769477: Ciência às partes das decisões proferidas em instâncias superiores, com certificação de trânsito em julgado.
- 2-Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do presente cumprimento de sentença.
- 3- Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI LEAL DA SILVA - SP336576, PERCILLA MARY MENDES DA SILVA - SP334006, DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288, ANDERSON VICENTINI SOUZA - SP234165

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela parte executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002030-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: JOANICE FILOMENA MAFRA DE ALMEIDA SOARES

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, por força dos artigos 319, inciso VII, e 334, todos do CPC.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001632-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado elaborados pela Contadoria do Juízo (ID's 22281285 e 22281287), com os quais concordou o advogado exequente. Ressalto, por oportuno, que referidos cálculos foram realizados por profissional equidistante das partes e de acordo com os exatos parâmetros dos títulos executivos judiciais que instrumentam a presente execução de honorários de sucumbência, razão pela qual gozam de presunção de legitimidade.

2. Quanto às alegações ofertadas pela União/PFN (ID's 19168818, 21839170 e 22302212), merecem ser rejeitadas diante das seguintes razões. Primeiro, porque são 06 (seis) os títulos executivos judiciais ora executados (cujos números dos processos estão devidamente descritos no parecer do *expert* do Juízo de ID 22281285) e não apenas 04 (quatro), conforme argumenta a executada. Segundo, porque os valores das causas a serem utilizados como bases para o cálculo são aqueles que instruíram as execuções originariamente, e não o valor do débito atualizado conforme pretende a União/PFN, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, os documentos ora trazidos à baila pela executada (alusivos aos valores atualizados das CDA's) sequer fizeram partes das lides originárias, tendendo também por isso a inovar do feito, em afronta aos títulos executivos judiciais transitados em julgado. Pelo exposto, rejeito as impugnações da União.

3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.

4. Após o cadastramento do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da requisição antes da sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao E. TRF3, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

6. Posteriormente ao pagamento da quantia devida, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.

7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELISSANDRO SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o ID 21985348 em face do despacho de ID 21055260, mediante os quais a executada alega, em suma, que o título executivo judicial (acórdão proferido na ação rescisória) não garante ao exequente promoções sucessivas.

3. De fato, o título executivo (ID 19482875) foi expresso ao estabelecer que:

“Com a rescisão do julgado, deve ser assegurada ao autor a sua recondução ao posto de Sargento, desde que aprovado nas demais etapas do concurso. No entanto, não colhe o pleito para que lhe sejam asseguradas todas as progressões funcionais e os reflexos financeiros daí decorrentes, já que para a percepção da retribuição pecuniária respectiva - e mesmo para movimentação na carreira -, mostra-se imprescindível o efetivo exercício do cargo, consoante jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. Tutela de urgência concedida “os termos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015 para assegurar que o autor seja reconduzido ao posto de Sargento, desde que aprovado nas demais etapas do concurso, devendo a ré implementar, incontinenti, a referida promoção tão logo intimada do presente julgamento.” (grifos)

4. O despacho embargado (ID 21055260), por sua vez, assim estabeleceu:

“Em prosseguimento ao feito, expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar ao exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição “sub judice”. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoções a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. (grifos)

5. Pelas transcrições acima concluo o seguinte. A União tem razão quanto à alegação de que ao exequente não foram garantidas promoções sucessivas na patente de sargento. De outro lado, não tem razão ao afirmar que este Juízo teria feito tal determinação no despacho embargado. No referido despacho fora determinado à Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a realização da matrícula definitiva e à(s) **eventual(is)** promoção(ões) a que fizesse jus o postulante, tendo inclusive sido remetida ao Comando daquela Unidade Militar a cópia do título executivo judicial em questão, a fim de que tivesse ciência da extensão do julgado. De plano, percebe-se que a utilização da palavra “*eventual*” no corpo do despacho embargado já retira qualquer teor de exigência ou coercibilidade para que a EEAR efetuassem promoções sucessivas em favor do exequente, como quer fazer crer a União em seus embargos.

6. Tanto é assim que, em resposta à aludida determinação judicial, o respectivo Comando da Aeronáutica enviou a este Juízo os documentos de ID 22589845, dos quais se verifica que o exequente teve sua matrícula definitiva publicada, bem assim foi promovido de forma definitiva apenas à graduação de Terceiro-Sargento, e não a graduações sucessivas a partir desta. Nesse sentido, está demonstrado que a Unidade Militar cumpriu adequadamente o julgado, até o limite de sua extensão executiva.

7. Com tais considerações, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela União sob o ID 21985348, por não vislumbrar vícios a serem sanados no despacho embargado.

8. **REJEITO** igualmente as alegações do exequente de ID 22782364, já que se propõe a alterar o que restou decidido no próprio título executivo judicial transitado em julgado.

9. No mais, considerando que na ação rescisória restou consignado não haver diferenças financeiras a serem adimplidas, assim como que a EEAR já comprovou ter efetivado de forma definitiva a matrícula e a promoção a que fazia jus o exequente, para o completo cumprimento do julgado resta apenas o adimplemento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos à advogada da parte exequente.

10. Nesse contexto, tendo em conta que já foi apresentada a memória de cálculo referente à execução dos honorários sucumbenciais (ID 19482647), **determino a intimação da União para fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.**

11. Por fim, quanto à expedição da guia levantamento do depósito efetuado à título de caução na ação rescisória, determino ao exequente que formule o requerimento em questão no próprio bojo da rescisória, vez que os valores não se encontram à disposição deste Juízo de 1º grau, mas sim do E. TRF da Região, dada sua competência originária para apreciação daquela ação.

12. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) RÉU: ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA - SP288951, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO - SP173759

DESPACHO

1. Nomeio o Engenheiro Especialista em Segurança do Trabalho **Dr. Antonio Rodolpho Becher de Moura – CREA nº 200.705.817-0** para atuar como perito neste feito.

Apresento como quesitos do Juízo para serem respondidos pelo senhor perito os listados abaixo:

1. Informe se o beneficiário Sr. Geraldo Eugênio da Silva recebeu por parte da empresa ré treinamento específico para operar de forma segura a furadeira que lhe ocasionou o acidente de trabalho.
2. A empresa ré contava, à época do ocorrido, com procedimentos de segurança específicos e eficazes para o desenvolvimento do trabalho exercido pelo acidentado? Se sim, quais procedimentos.
3. A empresa ré adotou todas as medidas de controle possíveis para evitar o acidente?
4. O(a) sr(a) perito(a) consegue afirmar-se a empresa ré atendeu às Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho vigentes no momento do fato?
5. Exponha mais informações que achar relevante.
3. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente sua proposta de honorários, bem como indique data e horário para a realização da perícia.
4. Fica a cargo das partes a intimação de seus assistentes técnicos para comparecimento na perícia.
5. Apresentem as partes, no prazo de **15 (quinze) dias**, os documentos que entenderem necessários a subsidiar a atuação do perito.
6. No mesmo prazo, manifestem, ainda, as partes acerca da proposta de honorários apresentada.
7. Consigno que o laudo deverá ser apresentado no prazo de **30 (trinta) dias úteis** contados da realização da perícia.
8. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

+

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FELIX MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIRO DOS SANTOS PEREIRA, EXPEDITO FONSECA, JOAO BATISTA FONSECA

DESPACHO

- 1- Apresente a parte autora, cópia legível dos documentos de ID's 26322224, pág. 02, 04 e 05.
- 2- Diante da decisão de ID que indeferiu a inclusão de novos autores, deixo de receber os documentos de ID's 26322715 - Pág. 26322715, 26322716, 26322718 e 26322719. Providencie a Secretaria a supressão da visualização de tais documentos.
- 3- Cumpra a demandante integralmente a determinação de ID, **item 3**, no que concerne a apresentação de planilha de cálculo atualizada, com observância ao prazo prescricional, retificando-se o valor da causa, bem como ao **item 4**, sob pena de extinção.
- 4- Prazo: 30 (trinta) dias.
- 5- int.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001611-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALAN SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.**

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO XAVIER RODRIGUES SOARES - SP417201, EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, “a”, da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída por LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias**.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006720-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: FT7 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que já foi expedido mandado de citação para os endereços fornecidos pela parte autora (ID 28509035), pendendo o mesmo de cumprimento pelo oficial de justiça.

Neste sentido, encaminhe-se email à Central de Mandados Unificada de São Paulo, solicitando-se informações acerca do cumprimento de referido mandado.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009650-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGAR 3 LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GONCALO VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009210-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILEUZA FELIPE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002194-65.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007735-65.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDO PEDRO GALINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a inicial.
CITE-SE.

Como regra, o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à **Teleart Telefones Artísticos Ltda. (07/03/1988 a 20/10/1989) e Mannesmann S.A./Vallourec (04/12/1989 a 08/03/1991)**.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

No mesmo **prazo de 15 dias**, faculto manifestação das partes acerca do documento ID 31868521.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005805-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o executado, através da imprensa oficial, uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 7/5/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a autora, apesar de nominar a ação como repetição de indébito e mencionar direito à compensação em seus argumentos, não deduziu pedido expresso quanto ao ponto, e, por ocasião da réplica, aduz pretender a restituição dos valores.

Assim, INTIME-SE a autora a emendar a petição inicial, deduzindo pedido relativamente à restituição/compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia quanto a essa parte do pleito (art. 330, §1º, I, CPC).

Após, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo (art. 329, II, do CPC) e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAURO DIAS PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 31861648 como emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à Gerência Executiva do INSS a juntada aos autos de cópia do PA 42/157.288.658-4, como DER em 14/09/2010, a ser efetivada no prazo de 10 dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007842-94.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VAZ DE MELO SETTE DE MORAES - MG108329
REU: DELEGADA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO

Petição ID 31860035: não há no sistema processual vigente previsão de pedido de reconsideração de sentença, cabendo à parte proceder nos termos do art. 331, CPC, se assim desejar.

Esgotado o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001282-59.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA
Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO LOPES - MG63989

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Semprejuízo, reitere-se a solicitação de certidão de distribuição em nome do acusado à Justiça Estadual de Minas Gerais (cf. decisão de página 15 do ID 31610336), dando-se nova vista às partes e fazendo-se posterior conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002298-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ZELIAAUCILA DE OLIVEIRAALVES
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: GILSOMAR SOARES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004564-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CASIMIRO JOAO DE JESUS, CASIMIRO JOAO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000495-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PARREIRA LEAL - SP331744
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PARREIRA LEAL - SP331744
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Especificamente, no que se refere à função de *motorista/cobrador*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como “motorista”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. *In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.* 3. *Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.* 4. (...). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cobrador deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Como mencionado, a prova deve ser feita precipuamente por meio documental. O autor não comprovou impossibilidade de obtenção de documentos como empregador, que consta com situação “ativa” no cadastro CNPJ (ID 31892447 - Pág. 1). Em razão disso, por ora, indefiro a prova testemunhal, deferindo prazo para juntada, pela parte interessada, de documentos da empresa que elucidem esse ponto.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003861-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002194-65.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003833-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO MANFREDI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003527-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: RENATA PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ALBERTO CARMO JUNIOR - SP423233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005633-60.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMILTON FORTE SILVA, AMILTON FORTE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006227-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008951-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS VINICIUS DUARTE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

SENTENÇA

MARCOS VINICIUS DUARTE TEIXEIRA ajuizou ação em face da União Federal, visando o fornecimento do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) ou similar com a mesma eficácia e princípio ativo/composição.

Alega o autor, portador da Doença de Fabry, que o tratamento com o fármaco pleiteado evita os sintomas e reduz a mortalidade, sendo de suma importância iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave, culminando na falência total dos órgãos vitais. Diz que a medicação já possui registro na ANVISA desde 2009 e, desde 2016, encontra-se em andamento um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para uniformização do tratamento da doença, o que resultará na incorporação da medicação ao SUS, no entanto, seu estado de saúde não pode esperar. Pleiteia o fornecimento do medicamento, na forma da prescrição médica, durante toda a necessidade do tratamento, bem como de toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários.

Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado.

Decisão determinando a intimação dos gestores do SUS, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, com inclusão do Estado de São Paulo e Município, bem como a realização de perícia médica e social (ID 24931637).

O autor e a União apresentaram quesitos.

Lauda médico pericial (ID 26613745), dando-se vista às partes.

Contestação do Estado de São Paulo (ID 27494192).

O Estado de São Paulo noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que o incluiu no polo passivo (ID 27508128).

Lauda social (ID 27954988), abrindo-se vista às partes.

Contestação do Município de Guarulhos (ID 28022941).

Contestação da União (ID 28080518).

O autor apresentou réplica.

Intimadas as partes sobre outras provas, não houve manifestação. Determinada a juntada de prescrição médica atualizada, o autor trouxe a documentação.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se devidamente instruído, sendo as provas constantes dos autos suficientes para deslinde da questão posta nos autos.

Inicialmente, destaco que o STF, em julgamento em sede de **repercussão geral**, decidiu no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados para figurar no polo passivo das ações que discutem tratamento médico:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 – destaques nossos)

Assim, prevalece o entendimento de que o Sistema Único é de responsabilidade solidária, cabendo a todos os entes da federação não só o seu financiamento, mas também sua gestão, podendo o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos ser pleiteado a qualquer deles, conjunta ou isoladamente:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. **Sistema Único de Saúde – SUS.** Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. **Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde.** Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 – destaques nossos).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 892590 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016 – destaques nossos)

Portanto, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento ao cidadão é que determina o polo passivo do feito e, como visto, é solidária aos entes nominados na inicial.

De qualquer sorte, constato que o Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento (ainda pendente de apreciação do pedido de efeito suspensivo), no qual sustenta a impossibilidade de sua inclusão de ofício no polo passivo do feito. Nesse aspecto, cito precedentes do TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 275 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE OFÍCIO DE ENTE FEDERATIVO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - De início, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de efeito suspensivo, por força deste julgamento, uma vez que as questões apontadas no referido agravo também são objeto deste voto, o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil. - Com efeito, cabe ao Poder Judiciário conceder provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido. - A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinada no art. 196 e seguintes da Constituição Federal. - Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. - Destarte, negar à autora, ora agravada, o tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida. - Destaque-se o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual. - Frisa-se que o artigo 275 do Código Civil dispõe que, em se tratando de responsabilidade solidária, "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto". - **Ora, se a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é solidária entre os entes federativos, há a possibilidade de que a demanda seja ajuizada somente contra a União, sem necessitar, obrigatoriamente, da inclusão do estado e do município, uma vez que não se trata de litisconsórcio passivo necessário.** - **Dessa forma, é vedado ao magistrado, de ofício, incluir outros entes federativos no polo passivo da demanda, pois a demanda foi proposta somente contra a União Federal.** - Agravo interno prejudicado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, QUARTA TURMA, AI 0000164-47.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 09/10/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO "EX OFFICIO" DO ENTE FEDERATIVO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO PROVIDO. 1. É pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde. 2. **No entanto, a responsabilidade solidária não gera a necessidade de inclusão de todos os entes federativos no polo passivo da demanda, podendo o autor optar pela demanda somente em face da União Federal, como no caso dos autos.** Nesta hipótese, é vedado ao magistrado incluir, ex officio, o Município agravante no polo passivo da ação, vez que não se trata de litisconsórcio passivo necessário. 3. Agravo provido. (AI 5006272-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Assim, tendo em vista que, no caso concreto, a União foi indicada e tem legitimidade passiva para responder à ação, desnecessária a permanência do Estado de São Paulo no polo passivo, pelo que **reconsidero em parte a decisão ID 24931637**, para tornar sem efeito a determinação de inclusão do Estado de São Paulo na lide.

Todavia, considerando que o Município de Guarulhos não se insurgiu por esse fundamento contra decisão que o incluiu na lide, limitando-se a alegar sua ilegitimidade passiva, deve ser mantido no polo passivo, até porque participará da relação jurídica, operacionalizando o fornecimento do medicamento, como adiante será demonstrado, pelo que **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Municipalidade**.

De outra parte, improcede a impugnação ao valor da causa. O valor da demanda deve corresponder ao conteúdo patrimonial ou proveito econômico perseguido pela parte autora que, concretamente, equivale ao valor aproximado do medicamento pleiteado pelo período de um ano, considerando que se trata de obrigação por tempo indeterminado (art. 292, §2º, CPC), conforme valor aproximado indicado pelo autor na inicial. Assim, **rejeito a impugnação ao valor da causa oposta pela União**.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação.

Registro que STF, em **repercussão geral** (RE 657718 – Tema 500) no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) decidir:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União. (j. 22.05.2019, acórdão pendente de publicação)

Anoto, ainda, a existência da **repercussão geral** no RE 566471, relativo à obrigatoriedade do Poder Público em fornecer medicamento de alto custo, com julgamento realizado em 11/03/2020, em que foi mantida a obrigatoriedade do fornecimento do fármaco, porém, ainda, pendente de fixação da tese de repercussão geral pelo Pleno (Informativo STF 969).

Colocadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

O medicamento em questão possui registro na ANVISA sob o nº 169790002, (disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=replagal>, Acesso em 03 de março de 2019).

O entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, “desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade”:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. **MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recursos econômicos são escassos, é possível que seja determinado fornecimento de medicamento, normalmente, não disponibilizado (porque ausente de lista do SUS). No entanto, para tanto, faz-se mister o cumprimento de **três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo**.

Ainda, Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo, fixou tese consolidando os requisitos acima listados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorja 5 ml, glau 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, como fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1657156 / RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/05/2018 – destaques nossos)

No caso em análise, a questão que se coloca é o fornecimento de medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa), conforme prescrição médica atualizada (ID 31662582), substância não fornecida pela rede pública, pois não incluída na lista de medicamentos oficiais do SUS.

Conforme consta das informações do médico que acompanha o autor, o medicamento é essencial para o tratamento de saúde, a fim de evitar (ou minimizar) a evolução da doença de que é portador, visando a manutenção de sua vida (ID 31662581).

Por seu turno, o laudo médico pericial (ID 26613745) corrobora a necessidade do medicamento:

I. Descreva o quadro clínico do autor.

O autor apresenta quadro de doença renal avançada, necessitando de tratamento dialítico crônico e futuro transplante renal, e quadro de insuficiência cardíaca decorrente de miocardiopatia dilatada. Relata também acroparestesias, ausência de sudorese, fraqueza e dores nos membros.

II. Qual a causa da doença de Fabry?

A Doença de Fabry é uma doença genética, que decorre de uma deficiência da enzima galactosidase, o que leva a uma deposição progressiva de uma substância anômala (Gb3, uma ceramida) em variados tecidos do corpo humano, causando disfunção orgânica de rins, coração, vasos sanguíneos, pele e sistema nervoso.

III. A doença de Fabry pode ser considerada grave?

Se não tratada, a doença pode evoluir levando o paciente a morte precoce? A doença é considerada grave pois pode ocasionar doença renal, cardíaca e neurológica progressivas com piora dos sintomas, da qualidade de vida, internações, deficiências orgânicas crônicas, necessidade de transplantes, com suas consequências para a paciente e gastos futuros para o estado.

IV. O tratamento da doença de Fabry pode trazer benefícios para a saúde do autor? Haverá melhora de qualidade de vida?

Sim, na medida em que impede a evolução da doença e melhora os sintomas.

V. Os resultados dos diagnósticos bioquímicos, bem como o histórico clínico da autora levam a conclusão de que o mesmo é portador da doença de Fabry?

Sim, o teste genético confirma a deficiência enzimática e a história e o quadro clínico atual são compatíveis com o encontrado nessa patologia.

VI. Existe alguma terapia específica para o tratamento dos portadores da doença de Fabry?

O único tratamento específico é a terapia de reposição da enzima deficiente, decorrente da alteração genética causadora da doença de Fabry.

VII. É possível concluir a partir dos estudos sobre a doença de Fabry que a reposição enzimática com droga Alfagalsidase, a qual já foi inclusive aprovada pela ANVISA e sendo liberada a comercialização e uso no Brasil, é a mais indicada para o tratamento dos portadores da doença de Fabry?

Assim como o diagnóstico, estudos com doenças raras são sempre difíceis, pelo número baixo de casos que existem, pela grande variabilidade de acometimento genético dos indivíduos, e pela amplitude de apresentação clínica nos diferentes gêneros e idades de diagnóstico dos casos, de modo que é raro encontramos estudos em populações homogêneas, onde o impacto do tratamento seria melhor avaliado. Classicamente, sabemos pela literatura, que ambas as formulações da enzima que existem no mercado apresentaram diminuição do depósito de Gb3 nos tecidos, além de melhora das dores, estabilização da função renal, redução da hipertrofia miocárdica e dos distúrbios de ritmo cardíaco. Uma revisão recente de toda a literatura referente à terapia de reposição enzimática (TRE) em mulheres foi publicada por um painel de experts europeus em 2019 (ref.: Molecular Genetics and Metabolism, volume 126, issue 3, pages 224-235), e nos traz as seguintes conclusões: "A evidência clínica da eficácia da TRE em pacientes do sexo feminino foi encontrada em 67 publicações, incluindo seis publicações de ensaios clínicos, e indicou reduções significativas no acúmulo de GL-3 no plasma e melhora nos parâmetros cardíacos e de análise de qualidade de vida. Até o momento, os dados são insuficientes para concluir sobre os efeitos da TRE no sistema nervoso, manifestações gastrointestinais e dor em pacientes do sexo feminino com doença de Fabry". Outra revisão recente de toda a literatura referente à terapia de reposição enzimática para Fabry em crianças, foi publicada por um painel de experts europeus (Molecular Genetics and Metabolism, vol. 126, Issue, 3, pages 212-223), e nos traz as seguintes conclusões: "Os resultados relacionados com o tratamento na população pediátrica foram relatados em seis publicações derivadas de ensaios clínicos abertos e em 10 publicações derivadas de estudos observacionais ou baseados em registros. Foi demonstrado que a TRE reduz significativamente os níveis de GL-3 no plasma e na urina em pacientes pediátricos com doença de Fabry. O efeito do TRE na depuração de GL-3 pelas células renais pareceu ser dependente da dose de agalsidase. A TRE aliviou a dor e melhorou os sintomas gastrointestinais e a qualidade de vida. Com base na literatura publicada, o uso de TRE em pacientes pediátricos pode limpar significativamente o acúmulo de GL-3, melhorar os sintomas precoces da doença de Fabry e melhorar a qualidade de vida. O tratamento com TRE em pacientes pediátricos com doença de Fabry pode ser importante para prevenir a progressão da doença e o dano evidente de órgãos".

VIII. Existe algum medicamento nacional semelhante no que se refere a eficácia, que possa substituir o alfagalsidase? Em caso positivo, necessária indicação técnica. Existe outra formulação medicamentosa com a mesma enzima, na forma de beta-agalsidase (FABRAZYME – GENZYME) aprovada pela ANVISA.

Não existem estudos conclusivos mostrando benefícios indiscutíveis da reposição com uma ou outra enzima (alfa ou beta-agalsidase).

IX. Quais os benefícios que a terapia de reposição enzimática proporcionada pela alfagalsidase pode trazer ao autor?

Espera-se que a reposição enzimática promova principalmente melhora das dores, redução da miocardiopatia, com impacto na morbidade e mortalidade. Em caso de transplante renal, visa também impedir a recidiva da doença no rim enxertado.

X. No caso particular do requerente, que apresenta histórico familiar em hemodiálise e transplante renal, é possível afirmar que com a infusão da TRE o requerente terá melhoras em seu quadro clínico?

Nessa fase da doença renal, não existe perspectiva de recuperação que promova a suspensão da diálise crônica. A função renal só poderá ser recuperada, realizando-se um transplante renal, caso a paciente não apresente outras comorbidades severas (particularmente cardíacas) que impeçam o procedimento.

XI. No caso em particular do requerente, é possível afirmar que com a infusão da TRE, o mesmo apresentará melhora nos sintomas indicados no laudo médico e preservará órgãos e funções orgânicas e reduzirá o risco de morte pela doença de Fabry?

Espera-se desacelerar o comprometimento de outros órgãos e tecidos, retardando o aparecimento de outras disfunções orgânicas, com impacto na morbidade e mortalidade e com melhora dos sintomas existentes.

XII. Existem protocolos de tratamento disponíveis pelo SUS? Se sim, quais? São adequados para o tratamento da doença de Fabry, ou apenas são paliativos determinados ao tratamento sintomático?

Não existem tratamentos específicos disponíveis pelo SUS, apenas paliativos e sintomáticos.

Ressalto, ainda, do relatório médico e do laudo pericial que não há outro produto com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar oferecida pelo SUS.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão demonstradas nos documentos acostados à inicial, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas, corroboradas pelo laudo médico pericial. Consta a necessidade de imediato início do tratamento, a fim de evitar a progressão da doença, com a redução de risco de eventos clínicos graves, como comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte.

Poder-se-ia imaginar eventual alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde) ou caráter experimental (sem comprovação de sucesso, portanto), do medicamento. Mas nada disso se verifica neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora.

Destaco, ainda, a existência de alternativa à algalasidase alfa (Replagal), qual seja, a algalasidase beta (RIPEAU, Diego et al. Switch from algalasidase beta to algalasidase alfa in the enzyme replacement therapy of patients with fabry disease in Latin America. Medicina, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, v. 77, n. 3, p. 173-179, jun. 2017. Disponível em <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0025-76802017000300003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 09 oct. 2018).

Ocorre, porém que, em rápida pesquisa na internet, constata-se preço da alternativa bem maior ao do pedido: preço do Fabrazyme (algalasidase beta) de R\$17.464,57 (disponível em <https://consultaremedios.com.br/fabrazyme/p>. Acesso em 05 de maio.2020); preço do Replagal (algalasidase alfa) de R\$7.736,09 (disponível em <https://consultaremedios.com.br/replagal/p>. Acesso em 01 de março.2019).

Por seu turno, a hipossuficiência econômica do autor está demonstrada no laudo social produzido em juízo (ID 27954988), que evidencia que a renda familiar é insuficiente para custear os próprios gastos ordinários da família (alimentação, aluguel, água, luz etc), que dirá o acréscimo do tratamento de saúde. Vejo demonstrado que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, poderá inviabilizar a sobrevivência do autor.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial, bem como a hipossuficiência do autor estão demonstradas nos documentos acostados aos autos.

Destaco, por fim, nos termos do Tema 793 do STF (*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*), que a forma de entrega do medicamento, ou seja, a operacionalização do meio que o fármaco chegará às mãos da autora dar-se-á pelo Município, ente responsável pela execução das ações e serviços de saúde em seu território. Porém, é cediço que o SUS possui Comissão Intergestores Tripartite e Conselhos de Saúde nas três esferas (federal municipal e estadual), de forma que o custeio será resolvido entre os entes públicos, cabendo ao Juízo apenas direcionar o cumprimento que, concretamente, deverá se dar pela União, com operacionalização através do Município. Todavia, aos gestores do SUS compete a deliberação sobre a forma de custeio do medicamento, com eventual ressarcimento se necessário.

Ressalto que deverá a União disponibilizar o medicamento à parte autora em posto de saúde credenciado no Município de seu domicílio (ou o mais próximo) ou outra forma que as partes em comum acordo entenderem conveniente, sempre atentando à hipossuficiência da parte autora. A pretensão inicial de entrega do medicamento na residência do autor é de segurança duvidosa, sobretudo por possível extravio do medicamento de alto custo e importado.

Registo, por fim, que a averiguação da adequação do fornecimento de medicamento deve ser feita de forma específica e individualizada, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido genérico relativo ao fornecimento de “qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário”, conforme pleiteado na inicial.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, os precedentes orientam-se no sentido da aplicação da apreciação equitativa nas hipóteses em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE. ART. 85, §8º, CPC. 1. Na hipótese dos autos, à luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. 2. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável. 3. Ocorre, por outro lado, que o juízo de equitatividade, fundado no art. 85, §8º, do CPC, também não pode franquear uma interpretação tal que importe a diminuição exagerada da verba honorária, de forma a torná-la efetivamente irrisória se considerados os patamares legais estabelecidos no novo Código de Processo Civil, obliterando o art. 85, §3º, do referido codex. 4. In casu, extrai-se do acórdão vergastado que a intervenção do patrono contribuiu para o fornecimento dos medicamentos, orçados em R\$189.000,00. 5. Dessarte, utilizando-se como baliza o disposto no art. 85, §8º, e verificando-se como excessivo o valor dos honorários estabelecidos, o recurso deve ser parcialmente provido, diminuindo-se a verba honorária para R\$15.000,00 (quinze mil reais). 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1799841, 2019.00.21060-3, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 02/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPLAGAL. DEMANDA DISTRIBUÍDA ANTERIORMENTE À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.657.156/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ. CRITÉRIOS E REQUISITOS ESTIPULADOS NÃO APLICÁVEL AO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE APELAÇÃO SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO DE VERBAS DO ORÇAMENTO DA SAÚDE PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO, OBRIGANDO A UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE PUBLICIDADE PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO. ESTIPULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE FORMA EQUITATIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Caso em que o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento do medicamento de alto custo denominado Replagal, tendo em vista ser portador da Doença de Fabry. 2. (...). 12. No que tange ao pedido do Município de Guarulhos de que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados por apreciação equitativa, conforme previsto no art. 85, §8º, do CPC, entendo que tal pleito merece prosperar. 13. Como é cediço, os honorários devem remunerar dignamente o trabalho do advogado. No entanto, devem ser seguidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. 14. O §8º, do art. 85, do CPC, dispõe que: “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. 15. Assim, embora o valor da causa sirva de parâmetro para a fixação dos honorários, outras são as circunstâncias a serem consideradas, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 16. Nesse sentido, nas ações que versam sobre concessão de medicamentos, a fixação dos honorários deve se dar de forma equitativa, haja vista que a demanda por tratar de tutela da saúde, possui valor econômico inestimável, sendo aplicável na espécie as disposições do art. 85, § 8º do CPC/2015. 17. Assim, neste ponto dou provimento à apelação do Município de Guarulhos para reduzir o valor da verba honorária, a qual fixo no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser rateados entre os 3 (três) entes da Federação constantes do polo passivo da demanda. 18. Apelações da União e do Município de Guarulhos parcialmente providas. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5002821-47.2017.4.03.6119, Rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 28/06/2019)

Desta forma, a verba honorária não deve ser fixada sobre o valor da causa indicado na inicial (R\$ 909.352,20), sob pena de enriquecimento sem causa, em evidente desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à União, por meio do Sistema Único de Saúde, a fornecer à parte autora, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa), mediante apresentação de prescrição médica atualizada semestralmente, cuja operacionalização da entrega será efetivada por meio do Município de Guarulhos. **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar aos réus que forneçam o medicamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo tempo que durar o tratamento, devendo o Município de Guarulhos intimar o autor para retirada do fármaco na unidade do SUS mais próxima de sua residência.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00, na forma exposta na fundamentação.

Expeça-se o necessário para imediato cumprimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC), devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento (ID 27508128).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000768-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ADEMAR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS, JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31780049: razão assiste à patrona, uma vez que o Comunicado do CORE SEI/TRF3 - 5706960, no item 3.3, autorizou a transferência de valores em nome da parte para conta de titularidade do advogado quando tiver poderes para tanto.

Neste sentido, defiro a transferência dos valores depositados nas contas 1181005134185411 e 1181005134143417, expedindo-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, para a conta cujos dados se encontram na petição de ID 31572431.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31780049: razão assiste à patrona, uma vez que o Comunicado do CORE SEI/TRF3 - 5706960, no item 3.3, autorizou a transferência de valores em nome da parte para conta de titularidade do advogado quando tiver poderes para tanto.

Neste sentido, defiro a transferência dos valores depositados nas contas 1181005134143409 e 1181005134185403, expedindo-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, para a conta cujos dados se encontram na petição de ID 31572665.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000926-15.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMAD ALAWIE
Advogados do(a) REU: ANA PAULA KOERICH DE SOUZA - SC36119, ROGERIO PINTO DA LUZ - SC29072, ALEXANDRE SALUM PINTO DA LUZ - SC36321

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Intime-se a defesa constituída do réu IMAD ALAWIE, através de publicação do presente despacho e/ou do telefone constante da procuração de ID 31463798 – fl. 56, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui condições técnicas de participar, juntamente com o réu, de audiência de proposta de suspensão condicional do processo por videoconferência, bastando, para tanto, notebook ou computador com microfone e câmera ou aparelho celular com internet de no mínimo 10MB.

Com a resposta, conclusos.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009789-23.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE BUFALERE NARCISO - SP261636, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 150/1752

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 2800129399414 para a conta bancária informada na petição de ID 31760760.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003075-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: QINSI WU
Advogados do(a) REU: HWANG POO NY - SP136617, JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Sem prejuízo, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, deverá a defesa apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo.

Quando em termos, venhamos os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004115-48.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MICHELINE AROUCHA DA SILVA, JOSE ROBERTO BRITO DE MOURA, ADILON FERREIRA DA COSTA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER
Advogado do(a) REU: ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JONATAS LUCENA PEREIRA - SP285933, DENISE MILANI - SP167805

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Não havendo necessidade de manutenção do sigilo na presente ação penal, levanto a medida a fim de propiciar a publicidade.

Intime-se a defesa do réu ADILON FERREIRA DA COSTA para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

Após, intime-se a Defensoria Pública da União para a mesma finalidade em favor dos réus MICHELINE AROUCHA DA SILVA e JOSÉ ROBERTO BRITO DE MOURA.

Em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

REU: FABIO MARRA
Advogado do(a) REU: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Sem prejuízo, deverá a defesa, no mesmo prazo, comprovar o formal protocolo do PRAD e a abertura de processo junto à CETESB, bem como informar se firmou novo TCRA, conforme requerido pelo MPF às fls. 294 dos autos físicos ora digitalizados (página 105 do ID 31809805).

Coma juntada da manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora assinalado, dê-se nova vista ao MPF.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003639-91.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-43.2020.4.03.6119
AUTOR: CLAYTON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada dos documentos requeridos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.
Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as partes acerca da data marcada para realização da perícia (doc. 106/107).

Após, aguarde-se o laudo.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003384-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA, SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conheço, de ofício, o erro material existente no despacho doc. 69, corrigindo-o para que passe a constar:

"Doc. 68: Tendo em vista o período de suspensão de atendimento decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), defiro, excepcionalmente, a transferência requerida pelo exequente.

Expeça-se ofício de transferência dos valores disponibilizados no doc. 66, sem incidência de imposto de renda.

Cumpra-se e intime-se."

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003900-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TERCINA VINHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 31854075. Defiro a expedição de ofício para a transferência do valor de honorários sucumbenciais para a conta indicada, excepcionalmente, em virtude das orientações decorrentes neste período de pandemia.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004223-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO SERGIO ALVES DOS SANTOS, JOAO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 65: Tendo em vista o período de suspensão de atendimento decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), defiro, excepcionalmente, a transferência requerida pelo exequente.

Expeça-se ofício de transferência dos valores disponibilizados no doc. 63, observando-se a incidência de imposto de renda apenas do valor depositado na conta nº 1181.005.134288954, vez que se trata de pagamento de honorários sucumbenciais, bem como a conta indicada é de titularidade da patrona do autor.

Oportunamente, ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000815-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NEUCI CARDOSO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: OSEAS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP340776
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. 46: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007432-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS ANHOLETE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Providencie a Secretaria o desentranhamento do doc. 47 (ID 30471464), vez que juntado equivocadamente nestes autos, certificando-se.

Após, traslade-se, para estes autos, cópia da sentença prolatada nos autos nº 5001319-68.2020.403.6119.

2- ID 31781122: Aguarde-se autor o prazo do INSS.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007205-19.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON PIMENTA CHANAVAT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão referente ao efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLLI MIRANDA PEREIRA EL GHOSAIN - SP377438
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Doc. 48: Diante o equívoco do prazo lançado no sistema processual, defiro o pedido do réu IPEM/SP para que o prazo final para apresentação de apelação seja em 27/06/2020.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da RE 870.947, cumpra-se a decisão doc. 69 (ID 17437348), expedindo-se ofício requisitório do saldo remanescente.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010791-23.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JAIME UBIRACI DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAKITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAKITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A, TALITA SHIGENAGA - SP330872, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A, TALITA SHIGENAGA - SP330872, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação do autor, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001421-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADI BORGHELOT, ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 43, 51/55), transitado em julgado em 06/09/2019 (doc. 56).

A CEF afirmou o cumprimento da sentença, juntando aos autos os extratos de doc. 74/76, com o qual o exequente concordou (doc. 78).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Proceda a CEF à transferência do valor depositado (doc. 74/76), na conta apontada no doc. 78 (art. 906, pu, do CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DENIS SHIGUEMI TATENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Considerando que a impetrante possui domicílio tributário no município de São Paulo/SP, encontrando-se abrangida pela jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT), conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. 94), intime-se a parte impetrante para que regularize o pólo passivo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003543-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMIL MASRI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se o autor a apresentar a cópia da sentença proferida na ação trabalhista n.0002114-57.2010.5.02.0202.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003773-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUE CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 07/04/2015 requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/173.785.172-2, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/14).

Extrato do CNIS (doc. 18).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 18) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5003836-46.2020.4.03.6119

AUTOR: ERLI JOSE VARELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura da ação, tendo em vista a indicação de prevenção com os autos 0030011-48.2013.403.6301, referente aos mesmos períodos de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004075-55.2017.4.03.6119

AUTOR: NAIR FRANCO PEREIRA, NAIR FRANCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5003421-63.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IDALIA SANTANA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000291-70.2017.4.03.6119

AUTOR: ROSILENE ARRUDA DA CUNHA SILVA, ROSILENE ARRUDA DA CUNHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5002122-56.2017.4.03.6119

AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5002402-27.2017.4.03.6119

AUTOR:JOSE CARLOS BEZERRA, JOSE CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 0013692-61.2016.4.03.6119

EXEQUENTE:DAVID MULLER, DAVID MULLER, DAVID MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega o embargante, omissão na sentença quanto a utilização de prova emprestada para fins de demonstração da especialidade do labor.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Com efeito, a prova trasladada não atende os requisitos para ser utilizada, uma vez que não se trata, pelo menos, da mesma empresa, e não foi produzida em outro processo, além do que o local é distinto e o ramo diferente. Ademais, o embargante juntou documentos elaborados pelo próprio empregador e que foram valorados na sentença.

Também não houve pedido específico de condenação em danos morais.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006940-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DJAIR JOSE DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 01/02/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.752.458-0, indeferido (doc. 08).

Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa, dentre outras providências (doc. 29), o autor deu atendimento (docs. 31/33).

Indeferida a tutela e concedida a justiça gratuita (doc. 36).

Contestação (doc. 37), replicada (doc. 40)

O autor requereu a **desistência** da ação (doc. 47), com concordância do INSS (doc. 51).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 47, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade que a favorece (doc. 36).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON DIOGO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 17/11/94 a 31/03/99 e 24/07/02 a 03/07/19, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, com pedido de realização prova pericial e oitiva de testemunhas.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **17/11/94 a 31/03/99 e 24/07/02 a 03/07/19**.

Os períodos acima referidos devem ser enquadrados como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III do regulamento, pois os PPP's (doc. 7, fl. 36 e doc. 8, fl. 5/6) afirmam exposição a tensões elétricas > 250 volts.

Cumprido observar que a exposição à eletricidade expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial.

A exposição à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduziu a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectivade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 17/11/1994 a 31/03/1999 e 24/07/2002 a 03/07/2019**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **11/01/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ANDERSON DIOGO REIS

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **16/07/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/20**

1.2. Tempo especial: **17/11/1994 a 31/03/1999 e 24/07/2002 a 03/07/2019, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-72.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICALTD
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a ré para que responda à demanda no prazo legal.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RANDAL MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01/02/2016 a 14/06/2019. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 02/08/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/193.520.876-1, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/09).

Extrato do CNIS (doc. 13).

Determinada a emenda da inicial (docs. 14, 16 e 20), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (doc. 15, 17/19 e 21/23).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições docs. 15, 17/19 e 21/23 como emenda à inicial.

A pretensão veiculada nos presentes autos consiste na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01/02/2016 a 14/06/2019 recolhido como contribuinte individual.

Cotejando-se a contagem elaborada pelo INSS (doc. 19, fls. 54/64) com as Guias da Previdência Social – GPS (docs. 06/09) acostadas aos autos pela parte autora, observa-se que o período supramencionado não foi considerado pelo INSS.

Contudo, verifico que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, o tempo de contribuição do autor, carecendo de dilação probatória para tal comprovação.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLESIO CANTUARIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (doc. 51, 54), transitado em julgado (doc. 55).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente registro que fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. **70/71**).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004421-96.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 22, fls. 17/20, doc. 66), transitado em julgado em 01/07/2019 (doc. 47).

Expedido e transmitido ofício requisitório (doc. 96/97).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. **96/97**).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001319-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANHOLETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido na ação ordinária nº 5007432-09.2018.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do título executivo judicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. **5007432-09.2018.4.03.6119**, por simples petição (art. 522, CPC).

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5007432-09.2018.4.03.6119**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

P.I.C.

AUTOS N° 5007026-51.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5002012-52.2020.4.03.6119

AUTOR: MAGNUS HIDRAULICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000933-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VISAO PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de impedir a exclusão do Simples Nacional, independentemente da existência de débitos fiscais sem exigibilidade suspensa junto ao Fisco Federal, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Alega, em síntese, ter sido notificada pela autoridade impetrada acerca de sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, em razão da existência de débito para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa. Argumenta seu direito a permanecer no Simples Nacional, apesar da existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa, pois a exigência de parcelamento viola o direito de livre acesso à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa, além de ofender o princípio da igualdade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (docs. 01/08).

Intimada a emendar a inicial (docs. 11, 17 e 21), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 12/16, 18/20 e 22/25).

Os autos vieram conclusos.

É o Relatório.

Recebo as petições docs. 12/16, 18/20 e 22/25 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante seja afastada sua exclusão do SIMPLES NACIONAL unicamente em razão da pendência de inscrição em Dívida Ativa.

Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 17, que:

“Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

Nessa esteira, a desconsideração deste dispositivo legal pelo impetrante não merece amparo, na medida em que, tendo optado pelo regime do SIMPLES, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal opção implicaria sujeição às condições previamente estabelecidas em lei.

E conhecendo este procedimento, para aderir à sistemática do Simples Nacional caberia ao impetrante com ele se conformar, posto que a inscrição nesse regime especial exige a comprovação da regularidade fiscal pelo requerente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e dos tributos federais, estaduais e municipais.

Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial, ou não se adere. Tal entendimento se extrai implicitamente do sistema e está positivado no dispositivo legal ora em comento.

Também não há que se falar em sanção política, pois não se está inviabilizando o livre exercício de atividade econômica, na medida em que se estabelece apenas condição razoável para o regime tributário privilegiado, que é facultativo.

Da mesma forma, o contraditório, ampla defesa, acesso à justiça e devido processo legal não são em nada atingidos por tal requisito, tanto que o impetrante está discutindo em juízo, nestes autos, o ato de exclusão do Simples Nacional.

Tampouco há que se falar em ofensa à isonomia, pois todos os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL estão sujeitos aos mesmos requisitos, não havendo imposição constitucional alguma que lhes sejam conferidos mais privilégios que os já previstos no sistema.

Assim, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003339-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VRS RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ISS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Concedida a liminar (doc. 26).

Informações prestadas alegando decadência (doc. 29).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de **decadência**, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do **ISS** na base de cálculo do PIS e COFINS.

O ICMS e o **ISS são tratados da mesma forma** na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS**, incidente sobre a empresa impetrante, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à **compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006661-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JETRO TUBOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 122), em face da sentença doc. 121, que julgou procedente o pedido da autora, assegurando-lhe o direito de compensação administrativa.

Alega a parte embargante que restou *“omissa a análise no que refere ao pedido de compensação, ou seja, quais tributos a mesma estará autorizada a compensação os valores recolhidos a maior e indevidamente”*.

Manifestação da União pela rejeição dos embargos (doc. 127).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido da inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

AUTOS N° 5003759-37.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003841-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AQUILES MARQUES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aquiles Marques Gonzaga ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 21/09/95 a 14/08/97, 17/09/97 a 16/07/03, 11/08/03 a 13/12/05 e de 04/07/11 a 28/09/17 como de exercício de atividade especial, na função de vigilante, os períodos comuns de 01/04/83 a 13/10/85, 01/07/91 a 24/12/91, 17/09/97 a 16/07/03, 11/08/03 a 13/12/05 e de 20/02/10 a 29/07/12 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.647.987-3), desde a DER, em 19/04/18. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, os autos devem ser sobreestados.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003852-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fernando Aparecido Fernandes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 14/10/96 a 30/04/98 e de 14/04/06 a 23/01/19 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 27/03/19. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Fernando Martins ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 02.06.1986 a 23.09.1991, 05.08.1992 a 04.03.1997 e de 13.10.2005 a 31.12.2010 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14.08.2019. Requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de 10 (dez) salários mínimos. Por fim, requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 31455464).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 31509434).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial (Id. 31748700).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o pedido de prova pericial ambiental**, porquanto o requerimento foi feito de forma genérica, sem especificar os períodos e os empregadores.

De outra parte, deve ser dito que no período anterior a abril de 1995, a lei não exigia laudo técnico, exceto para ruído.

Ademais, os autos estão instruídos com PPPs., sendo certo que a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo que infirmasse o teor desses documentos.

Observo que o PPP é necessariamente preenchido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) elaborado por engenheiro ou médico do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), sendo certo que sua desconsideração apenas e tão somente com base na alegação verbal do segurado seria **anticientífico**.

Dessa maneira, não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: *a)* até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRgno REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.06.1986 a 23.09.1991, 05.08.1992 a 04.03.1997 e de 13.10.2005 a 31.12.2010.

No período de **02.06.1986 a 23.09.1991** o autor laborou na “*Sadokin Eletro Eletrônica Ltda.*”.

De acordo com o PPP emitido (Id. 31412502, pp. 10-12) durante o desempenho das atividades o autor esteve exposto ao agente ruído de 85 dB(A), ou seja, acima do limite previsto para a época. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como especial.

Entre **05.08.1992 a 04.03.1997** o autor trabalhou na “*Posto Pinheirinho 25 Ltda.*”.

De acordo com a CTPS (Id. 31412502, p. 27) o autor desempenhou a função de frentista e serviços gerais.

Destaco que **não** pode haver enquadramento por função, sendo certo que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Ademais, frentista não possui apenas a função de abastecer o veículo, atuando na verificação da pressão do pneu, limpando parabrisas, checando o nível do óleo etc.

Dessa forma, ainda que se admitisse a existência de agentes nocivos, a exposição seria intermitente.

Assim, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Nos períodos de **13.10.2005 a 31.12.2010** o autor laborou na “*Centauro Indústria e Comércio Ltda.*”.

De acordo com o PPP emitido (Id. 31412502, pp. 20-24) durante o desempenho das atividades o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior limite previsto para a época. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como especial.

Assim, os períodos compreendidos entre **02.06.1986 a 23.09.1991** e de **13.10.2005 a 31.12.2010** devem ser computados como tempo especial.

Pelo exposto, o segurado computa 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

No que tange ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, não há como concluir que tenha havido erro grosseiro do INSS no indeferimento do benefício, motivo pelo qual indefiro pedido, considerando que o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza ato ofensivo.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **02.06.1986 a 23.09.1991** e de **13.10.2005 a 31.12.2010**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.820.061-8), como o pagamento das diferenças a contar da DIB (14.08.2019), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAR OBRIGAÇÃO DE FAZER** averbe os períodos de **02.06.1986 a 23.09.1991** e de **13.10.2005 a 31.12.2010**, como tempo especial e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.820.061-8), com 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.05.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009564-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 31682810: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 29491913, alegando a existência de erro material.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega o embargante que este Juízo equivocou-se ao afirmar que o tempo reconhecido pelo INSS foi de apenas 9 (nove) anos 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias (Id. 25368635, pp. 56-57), aclarando que, quando da análise do benefício, a Autarquia Previdenciária realizou três contagens: a) até 16/12/1998 (fls. 46/47 do PA), b) até 28/11/1999 (fls. 48/49 do PA), até 05/12/2018 (fls. 46/50 do PA).

Com efeito, assiste razão ao embargante.

No 6º (sexto) parágrafo da página 6 (seis) da sentença, este Juízo consignou: *Assim, mesmo considerando as datas de saída anotadas na CTPS, levando em conta o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias (Id. 25368635, pp. 56-57), o autor não atingiria o tempo suficiente para aposentação.*

Todavia, o tempo de contribuição apurado pelo INSS até a DER foi de 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias, conforme o mesmo documento anexado no Id. 25368635, pp. 56-57.

Assim sendo, considerando as datas de saída reconhecidas na sentença - saída da empresa Galeria de Arte C. Morcinek Ltda. foi no dia 31.05.1984 (Id. 25368630, p. 3), da empresa Studio de Artes Quadro Ltda., os dias 31.08.1988 (1º vínculo) e 22.02.1994 (2º vínculo) (Id. 25368630, pp. 3-4) e da empresa Mister Poster Comercial Ltda. o dia 25.01.1996 (Id. 25368630, p. 4), o autor passa a contar com **33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, insuficiente à aposentação por tempo de contribuição integral ou proporcional, conforme planilha anexa.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença, a ser sanado por meio destes declaratórios, uma vez que tal pedido **não constou na petição inicial**.

Diante do exposto, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar o erro material** e determinar que, **onde se lê: 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias (Id. 25368635, pp. 56-57), leia-se: 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias**.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Celso Avila ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período de 01/10/86 a 29/04/88, 20/06/88 a 23/01/90, 01/02/91 a 12/07/91 e de 16/09/91 a 06/08/19 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 06/08/19. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: LAZARA FILOMENA GUERREIRO

S E N T E N Ç A

A ***Caixa Econômica Federal - CEF*** ajuizou ação monitória em face de ***Lazara Filomena Guerreiro***, visando à cobrança do valor original de R\$ 47.896,64.

Foi determinada a citação da parte ré (Id. 561543).

A tentativa de citação foi negativa (Id. 895293).

Foram realizadas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré, conforme certidão Id. 1270062.

A tentativa de citação foi novamente negativa (Ids. 3407251, pp. 10-11).

Decisão Id. 3599267 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI do CPC.

A CEF forneceu novo endereço para citação (Id. 4233314), sendo expedido mandado (Id. 8364553), restando a diligência negativa (Id. 8683024).

Decisão determinando a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para tentativa de citação da requerida nos endereços: Rua Rio do Sul, 478, Bairro Gravata, CEP 88375-000, Navegantes/SC e Avenida Radial Lívio da Seveia, 118, CEP 88375-000, Navegantes/SC (Id. 8988054), o que foi cumprido (Ids. 9491461 e 9565572), sendo a diligência negativa (Id. 10349294).

Decisão intimando o representante judicial da CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual (Id. 10350304).

A CEF forneceu dois novos endereços para citação (Id. 10997826), sendo expedido mandado (Id. 11414053), restando a diligência negativa (Ids. 12083590 e 12543159).

Decisão determinando que se efetue pesquisa de endereço junto aos sistemas da DATAPREV e INFOSEG e, havendo endereços não diligenciados, que se expeça o necessário para intimação. Não havendo endereços, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente (Id. 12550897).

Foram realizadas as pesquisas (Id. 12882692) e certificado que, após análise dos autos, não se logrou êxito em localizar endereços, que seriam da ré, ainda não diligenciados (Id. 13954801).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF para requerer o que entender sob pena de extinção (Id. 15252661).

A CEF requereu a expedição de edital (Id. 15673963), o que foi deferido (Id. 17121984) e cumprido (Id. 17842035).

A DPU foi intimada para atuar como curadora especial (Id. 21817188) e apresentou embargos à monitória (Id. 22363534).

Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do representante judicial da CEF para responder aos embargos (Id. 22466316).

Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 23793752).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais (Id. 24685133).

A Contadoria Judicial ofertou parecer (Id. 28610137).

A parte embargante manifestou-se sobre o parecer da Contadoria Judicial (Id. 28798609) e a embargada também (Id. 30964231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas

A parte embargante sustenta a aplicabilidade do CDC; a necessidade de inversão do ônus da prova; a ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,85% ao mês; falta de previsão legal que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impositividade no pagamento; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a ilegalidade da Tabela Price; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente de o **contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, temo o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir **a taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, sendo a taxa de juros contratada de 1,85% (cláusula oitava, Id. 556821, p. 3), não está divorciada da média do mercado, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, como advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Dessa forma, considerando que o contrato foi firmado em 2014 e que **existe cláusula expressa acerca da capitalização mensal quando da impontualidade** de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro (Id. 556821, p.5), não se verifica, no caso concreto, nenhuma ilegalidade.

Ademais, verifico que, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial (Id. 28610137), os cálculos da CEF foram elaborados conforme previsão contratual, não havendo incidência de comissão de permanência, e com aplicação dos juros contratados, não havendo que se falar em irregularidade ante a aplicação da Tabela Price. Não houve cobrança de honorários advocatícios ou custas. Portanto, desnecessário novo envio dos autos para a Contadoria.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de Id. 556821, fixando como valor devido o montante de R\$ 47.896,64, atualizado até 03.01.2017.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome do embargante em cadastro de inadimplentes.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que a demandada é beneficiária da AJG, ora deferida, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Dufrey Lojas Francas Ltda., contra a União, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito consistente na taxa devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e determinar que seja recebido e processado pela ré o requerimento de parcelamento do débito de FUNDAF relativo ao mês de março de 2020, cujo valor histórico corresponde a R\$ 2.608.446,56, em 60 parcelas, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, bem como, a partir da comprovação do depósito judicial da primeira parcela, que será seguida das demais todo o dia 10 de cada mês no curso desta demanda, seja reconhecido que o débito aqui depositado/parcelado não poderá configurar qualquer impedimento à certificação da regularidade fiscal da Autora, tampouco poderá ser incluído em dívida ativa da União; em qualquer cadastro de inadimplentes (CADIN e qualquer outro); ser objeto de protesto ou qualquer outra medida restritiva que possa afetar o livre exercício da atividade econômica da Autora. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para determinar que seja recebido e regularmente processado o requerimento de parcelamento do débito de FUNDAF relativo ao mês de março de 2020, cujo valor histórico corresponde a R\$ 2.608.446,56, em 60 parcelas, e, após atestado pela Autoridade Fazendária o preenchimento dos requisitos, seja o mesmo por ela deferido, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, convertendo-se em renda da União os valores das parcelas do parcelamento depositadas judicialmente.

Inicial acompanhada de documentos e custas processuais (Id. 31701783).

Decisão solicitando informações à Receita Federal do Brasil em Guarulhos e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 31744256).

Envio de correio eletrônico (Id. 31755034).

Petição da autora requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 47.653,38, referente a primeira parcela do parcelamento do seu débito de FUNDAF, devidamente consolidado e atualizado na forma do disposto art. 13 da Lei nº 10.522/2002 e arts. 8º e 9º, da IN 1.891/2019, conforme memória de cálculo anexada, reiterando, assim, o pedido de tutela antecipada (Id. 31843186).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Id. 31843186: por ora, aguardem-se as informações da RFB e da PFN (Id. 31744256).

Intime-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação id. 31555652: mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31772941 - O representante judicial da parte exequente informa que até o momento a decisão autorizando a transferência dos valores para a sua conta corrente não fora efetivada, razão pela qual requer seja procedida à nova determinação para cumprimento no prazo de 24 horas sob pena de ser configurado descumprimento de ordem judicial.

Reitere-se a comunicação, preferencialmente por correio eletrônico, para a instituição financeira, requisitando o cumprimento da ordem.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007386-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

Id. 31686524 e 31864103: Anote-se a nova representação judicial da parte executada.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido (id. 30389582).

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INTEGRAL SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Id. 31725083: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a eventual oposição de embargos à execução poderá ensejar condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003480-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Reginaldo Fornaciari Beraguas propôs o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 5001319-39.2018.403.6119 contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

No Id. 31097763 foi certificado: “*Certifico que os presentes autos, que objetivam o cumprimento de sentença do processo n. 5001319-39.2018.4.03.6119, remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação e que ainda não retornou à secretaria deste Juízo com o trânsito em julgado. Certifico, ainda, que, em consulta ao sistema PJe 2ª Grau, verifiquei que a ordem para implantação do benefício concedido à parte autora já fora encaminhada pelo tribunal e cumprida pelo INSS, conforme informação juntada aqueles autos com id. 129334855, cuja cópia segue anexa*”.

Decisão determinando a manifestação da parte exequente acerca da inadequação da via eleita (Id. 31212351).

Petição da parte exequente requerendo a suspensão da execução até que seja proferida decisão na instância recursal (Id. 31863191).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o cumprimento da sentença se dá nos próprios autos da ação principal (5001319-39.2018.4.03.6119), e que a própria parte exequente requereu que se aguardasse o trânsito em julgado dos autos principais verifica-se a inadequação da via eleita, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008226-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMAZIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31843341: a parte autora já havia arrolado tais testemunhas, este Juízo já tinha designado audiência para o dia 23.06.2020, às 14h, conforme decisão de Id. 29198428, e, inclusive, já foi expedida a carta precatória para realização de videoconferência com as testemunhas (Id. 29231753).

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autor para que se manifeste expressamente sobre os termos da decisão de Id. 31366042.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 EXECUTADO: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, NORBERTO LEONCIO DA SILVA

DESPACHO

Petição id. 29903781: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio dos sistemas RenaJud e Infojud, tendo em vista que tais diligências já foram feitas (id. 11097892, 11097893, 12785339, 12785340 e 12785341), competindo à exequente a demonstração da existência de eventuais bens supervenientes.

Outrossim, deixo de apreciar o pedido em relação à executada **EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE AÇO EIRELI – ME**, tendo em vista a comunicação de decreto de falência por meio da sentença acostada aos autos por meio do id. 25251399.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **NORBERTO LEONCIO DA SILVA, CPF 077.830.968-16**, por meio do sistema BacenJud, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 49.653,69 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003579-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 EXECUTADO: FRANCISCO JOSE NIR DE OLIVEIRA CO - ME

Petição id. 28522277: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **FRANCISCO JOSE NIR DE OLIVEIRA CO, CNPJ 05.396.052/0001-42**, devidamente citado (id. 17394758) e intimado (id. 23209548), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: **R\$ 62.866,03 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e três centavos)**, atualizado até 11/07/2019 (id. 19421387).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a executada desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

No caso de resultar infrutífera a penhora “online”, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema **RenaJud**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registre-se a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Restando infrutífera a pesquisa supramencionada, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jomarca Industrial de Parafusos Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições devidas a terceiros – INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e salário educação – com base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, suspendendo-se a exigibilidade da parcela que exceder o valor-limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições devidas a terceiros – INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e salário educação – com base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos e reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC desde o desembolso, inclusive mediante compensação, observando-se o prazo prescricional.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 30068426).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, demonstrando-o de forma contábil, e, se for o caso, efetue o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30093483).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 586.188,12 (Id. 30839853), recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 30839869).

Foi indeferido o pedido de liminar (Id. 30857454).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 31176659).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 31754518).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5010587-73.2020.4.03.0000 (Id. 31829669).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 31881358).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

Mantenho a decisão agravada.

A preliminar no sentido de que deveria haver litisconsórcio passivo necessário não pode ser acolhida, haja vista que a União é o ente que detém capacidade tributária.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos nos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980) (...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5010587-73.2020.4.03.0000, a prolação desta sentença.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003628-26.2015.4.03.6119

AUTOR: EDILENE MARIA DO NASCIMENTO, EDILENE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-80.2020.4.03.6119

AUTOR: WILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007374-69.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA SIMÕES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista ao exequente para informar os dados constantes da pendência ID 31142117, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-80.2020.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-28.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da pesquisa ID 27673501, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004502-18.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA, JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-16.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MONTE CRISTO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, VALTER CLAUDIO FREIRE DE SOUZA

Outros Participantes:

28644629: Ciência à parte exequente.

Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos, considerando-se a edição da portaria Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007689-97.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31740532: Aguarde-se a apresentação dos documentos pelo prazo de 30 dias.

Após, vista ao INSS e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003169-31.2018.4.03.6119
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ASSISTENTE: JUMBO EXPRESS CARGO LTDA - ME
SUSCITADO: RENATO JOSE MAIORANO, WILSON ROMANO AGOSTINHO, JOSE CARLOS MAIORANO
Advogado do(a) SUSCITADO: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003821-77.2020.4.03.6119
AUTOR:SILVIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003823-47.2020.4.03.6119
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação dos documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000877-76.2019.4.03.6139
AUTOR: VILMA BONIFACIO RISSO
Advogado do(a)AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000019-45.2009.4.03.6119
AUTOR: ELYDIO SERGIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA - SP55653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIELLI GUTIERREZ

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca da informação ID 29122456, em que consta possível falecimento da parte ré.

Após, tomar conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007351-26.2019.4.03.6119
AUTOR: JORGE LUIS BASSI, REGIANE GOMES DA ROCHA BASSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 31802615: Esclareço à parte exequente que os valores são atualizados no momento do saque, sendo eu tal informação consta expressamente no alvará expedido ("A importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da entrega").

Arquívem-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003286-83.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-38.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM DA SILVA, JOSE VALENTIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004672-24.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA MORAES PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31791380: Defiro.

Promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-71.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

Outros Participantes:

ID 31825269: Ciência à CEF pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009087-14.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE FRANCA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MARCOS ROGERIO DE FRANCA ASSUNCAO.

Em síntese, requer o pagamento do valor de R\$ 1.505,42.

O réu apresentou cálculo atualizado sob ID. 22283700, p. 17 (fls. 359), afirmando ser credor da quantia exequenda.

O executado/autor, intimado para pagar (ID. 24910491), requereu a reconsideração, sob o argumento de que, se o INSS tivesse pago o benefício de aposentadoria ao autor, não haveria diferenças por conta da percepção de auxílio doença à época. Aduziu, outrossim, que, por ser único herdeiro do autor original da demanda, responderia no limite da herança, sendo que o *de cujus* não deixou bens ou testamento (ID. 26166831).

O INSS requereu o pagamento da quantia principal acrescida de multa de 10% e honorários de 10% (ID. 27452819).

É o necessário relatório. DECIDO.

Durante o processo de conhecimento, foi noticiada a morte do autor original da ação (JORGE GONÇALVES ASSUNÇÃO) sob ID. 22283699, p. 29 (fls. 268).

A certidão de óbito de fls. 270 qualifica o *de cujus* como solteiro, tendo deixado um filho (MARCOS ROGÉRIO DE FRANÇA ASSUNÇÃO) maior de idade e não tendo deixado bens ou testamento conhecido.

Não tendo o INSS se oposto à habilitação (fls. 279), e após a juntada de Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (fls. 284), foi deferida a habilitação de MARCOS ROGERIO DE FRANÇA ASSUNÇÃO, em substituição a JORGE GONÇALVES ASSUNÇÃO, no polo ativo (fls. 285).

Iniciado o cumprimento de sentença, o réu INSS constatou ser credor da quantia de R\$ 1.505,42 (fls. 359).

No entanto, a pretensão esbarra nos termos dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

No caso, o autor comprovou o excesso da cobrança, tendo em vista que a certidão de óbito demonstra que o autor original da ação não deixou bens ou testamento conhecido.

Verifico, ainda, que a autarquia previdenciária não apresentou quaisquer elementos que pudessem afastar as declarações contidas na certidão de óbito.

Assim, por não ter havido herança, o que se tem é a extinção total da dívida.

Portanto, reconsidero o despacho de ID. 24910491 e declaro a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008404-42.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSILENE SANTIAGO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001520-63.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

REU: AMC DO BRASILEIRELI

Advogados do(a) REU: PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS - SP269424-E, SANDRA CRISTINA SILVA BORGES - SP134088, OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, FABIO BENTO DO PRADO - SP358897

Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir todos os valores despendidos pelo INSS com o pagamento da pensão por morte n. 154.589.048-7, da qual é beneficiária Maria Nita da Silva (beneficiária de Luiz Nilo da Silva), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condenou, também, a ré ao ressarcimento ao INSS das futuras prestações previdenciárias referente à pensão por morte n. 154.589.048-7, devendo o valor ser repassado à Autarquia até o dia 10 (dez) de cada mês, considerando o valor pago pela Autarquia à segurada no mês imediatamente anterior (ID. 28563715).

Alega a embargante omissão na sentença, pois não constou o termo inicial para o cálculo dos juros e correção monetária, os quais devem incidir a partir do evento danoso, assim entendido o desembolso de cada prestação. Em relação aos índices, aduz a incidência da Taxa Selic, pois a obrigação é civil.

Oportunizada a manifestação da parte contrária, concordou com os critérios requeridos pelo INSS.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Constou expressamente da parte dispositiva que a atualização do valor da condenação deveria ser feita nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse ponto, portanto, não há omissão.

Com efeito, consta do referido Manual os índices de atualização dos valores, como se observa do item 4.2 “Ações Condenatórias em Geral”, 4.2.1 “Correção Monetária” e 4.2.2 “juros de mora”.

Ademais, observa-se também da referida Resolução nº 267/13, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que a correção monetária conta-se desde o efetivo prejuízo, em conformidade com o entendimento exposto na Súmula 43 do STJ, e, quanto aos juros de mora, fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Assim, a correção monetária e os juros de mora fluem desde o desembolso de cada prestação do benefício de pensão por morte pago ao beneficiário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO em parte** os embargos de declaração opostos pelo autor, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para explicitar o termo inicial de juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

REINALDO SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega que, em 14/01/2016, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.351.770-5, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 27/01/1981 a 26/06/1981, 07/01/1980 a 29/03/1980, 02/05/1980 a 19/11/1980, 01/08/1981 a 15/12/1981, 27/01/1982 a 05/11/1986, 03/02/1987 a 17/10/1998, 01/10/2004^a 12/09/2011, 02/05/2012 a 14/01/2016 e 03/02/1987 a 17/10/1998, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 1842969 e ss).

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (Id 1941415).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor.

O autor apresentou réplica (Id 3366764).

Indeferiu-se a produção de prova testemunhal (Id 3867267).

A sentença de ID. 8518966, que julgou improcedente o pleito, foi anulada pela decisão monocrática de ID. 14713080, transitada em julgado (ID. 14713081).

Nomeado perito (ID. 16126635), o autor apresentou quesitos (ID. 16524440).

O autor requereu a produção de laudo pericial por similaridade (ID. 21355732), o que foi deferido (ID. 21369675).

Laudos periciais acostados sob ID. 24613962 e 24613977.

O autor apresentou impugnação, requerendo esclarecimentos e a expedição de ofícios a empresas (ID. 25459300), o que foi indeferido (ID. 26810929).

Reiteração do pedido, pelo autor (ID. 28219515)

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Mantenho o despacho de ID. 26810929, por seus próprios fundamentos.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrão nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 27/01/1981 a 26/06/1981, 07/01/1980 a 29/03/1980, 02/05/1980 a 19/11/1980, 01/08/1981 a 15/12/1981, 27/01/1982 a 05/11/1986, 03/02/1987 a 17/10/1998, 01/10/2004 a 12/09/2011, 02/05/2012 a 14/01/2016 e 03/02/1987 a 17/10/1998. Passo à análise.

1) 27/01/1981 a 26/06/1981 (HELMUNGER S A COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE VIDROS)

A ausência de formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor de 27/01/1981 a 26/06/1981, impede o enquadramento por atividade com fundamento no Item 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, na medida em que a CTPS indica “serviços gerais” no campo cargo (Id 1842978), não sendo possível inferir que o autor trabalhava permanentemente em recinto de fabricação de vidros e cristais.

2) 02/05/1980 a 19/11/1980 (MAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERESTADUAIS LTDA), 01/08/1981 a 15/12/1981 (MAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERESTADUAIS LTDA), 27/01/1982 a 05/11/1986 (SUPERMERCADOS REAL SA) e 03/02/1987 a 17/10/1998 (TRANSPORTADORA TEGON VALENTI SA)

Para os interregnos de 02/05/1980 a 19/11/1980, de 01/08/1981 a 15/12/1981, de 27/01/1982 a 05/11/96 e 03/02/1987 a 17/10/1998, aplica-se o mesmo raciocínio supra.

Pela simples leitura da CTPS, na qual é indicada, de forma genérica, a atuação nos cargos de ajudante, ajudante geral e operador de empilhadeira, mostra-se inviável concluir que a parte autora atuava como “ajudante de caminhão”, nos termos previstos no Item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No que se refere, ainda, ao labor como operador de empilhadeira de 03/02/1987 a 17/10/1998, tal atividade não se encontra elencada no Item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, que prevê o reconhecimento da especialidade apenas para “Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) e Foguistas”.

Não obstante, o laudo pericial de ID. 24613977 constatou a exposição a ruído de 84,3dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade de 03/02/1987 a 05/03/1997.

3) 07/01/1980 a 29/03/1980 (JATO CARGAS LTDA)

Com relação ao enquadramento por categoria profissional, há de ser adotada a mesma conclusão com relação aos períodos analisados anteriormente, pois, apesar de existir a anotação do cargo “auxiliar de carga e descarga” em empresa de transporte rodoviário de cargas (Jato Cargas – Id 1842978, p. 3), não há evidências de que os veículos utilizados pela empresa eram necessariamente caminhões.

Vale dizer, faltam elementos a delinear com precisão a exata rotina laboral do empregado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

4) 01/10/2004 a 12/09/2011 (TRANSPORTADORA J P N LTDA) e 02/05/2012 a 14/01/2016 (FRACTAL EVENTOS LTDA – ME)

Anoto a inviabilidade de reconhecimento do caráter especial dos lapsos de 01/10/2004 a 12/09/2011 e de 02/05/2012 a 14/01/2016, uma vez que, para estes momentos, não é permitido o enquadramento por atividade ou categoria, sendo imprescindível a efetiva demonstração da exposição a agentes agressivos à saúde por meio de formulários ou PPPs.

Todavia, o autor não logrou apresentá-los. No ensejo, consigno que é dele o ônus probatório quanto ao direito invocado.

Ademais, segundo os laudos periciais acostados sob ID. 24613962 e 24613977, o Sr. Perito constatou que o autor não estava exposto a agentes nocivos de forma que permita o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nestas empresas.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ilegalidade da prática do anatocismo e da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sem previsão contratual expressa, e abusividade da Tabela Price como sistema de amortização, por implicar em anatocismo (ID. 8928105).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação requerendo a rejeição dos embargos.

O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade foi indeferido (ID. 9516453).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera devido à ausência da requerida (ID. 12113253).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Do mérito

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foram celebrados entre a autora e a embargante, “Contrato de Cheque Especial” nº 3041.001.00021883-9, no valor de R\$ 10.000,00 (ID. 3085279); “Crédito Direto Caixa” nº 21.3041.400.0002518-07, no valor de R\$ 2.000,00 (ID. 3085280); “Crédito Direto Caixa-CDC-Pré-Price” nº 21.3041.400.0002435-45, no valor de R\$ 3.000,00 (ID. 3085282); “Crédito Direto Caixa-CDC-Pré-Price” nº 21.3041.400.0002423-01, no valor de R\$ 10.000,00 (ID. 3085283); “Crédito Direto Caixa-CDC-Pré-Price” nº 21.3041.400.0002378-12, no valor de R\$ 3.000,00 (ID. 3085284); “Crédito Direto Caixa-CDC-Pré-Price” nº 21.3041.400.0002368-40, no valor de R\$ 7.000,00 (ID. 3085285); “CRED SÊNIOR - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE” nº 21.3041.107.0000806-60, no valor de R\$ 7.000,00 (ID. 3085286); “SÊNIOR - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE” nº 21.3041.107.0000797-35, no valor de R\$ 10.000,00 (ID. 3085287); “SÊNIOR - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE” nº 21.3041.107.0000783-30, no valor de R\$ 10.000,00 (ID. 3085288).

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que os contratos entre as partes foram firmados em 2013, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*”. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*”.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A exigência de pactuação expressa para tanto, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

No caso, consta do contrato a taxa de juros anual de 65, 16% e taxa de juros mensal de 4,27% (ID. 3085300).

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor.

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica necessariamente a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para afirir se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerado abusivo, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da contratação.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardi apreciava as matérias dispostas sob a rubrica “abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF” juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bem fundamentou o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o creditamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou a efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o “anatocismo” propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante desprovidos e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENALIDADE CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor; a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante, ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta sua impossibilidade de elaborar cálculo acerca de questões complexas e de difícil comprovação como as do anatocismo, capitalização de juros no contrato, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, subsidiando, assim a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que as questões discutidas revelam-se eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. 13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3 – Ap 2292141, 1ª Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

Assim sendo, não há quaisquer irregularidades na cobrança por parte da CEF.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 137.593,11 (cento e trinta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e onze centavos), atualizado até outubro/2017.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 06 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007411-96.2019.4.03.6119
AUTOR: IRANY DE ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-78.2020.4.03.6119
AUTOR: JORBES DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002123-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE SANTANA, JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - ficamos interessados cientes e intimados sobre a documentação encaminhada pelo INSS.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000157-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JULIANO CESAR FERNANDES
REPRESENTANTE: CELIA REGINA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ//SP

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JULIANO CESAR FERNANDES ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Em suma, sustentou que a r. sentença deixou de apreciar o fato de o INSS conceder o benefício assistencial ao impetrante após a realização de estudo social. Além disso, aduziu que os documentos acostados aos autos após a prolação da sentença não foram analisados e defendeu que a representante do impetrante é pessoa simples e só teve acesso a esses documentos em momento posterior, que estava na posse do genitor do impetrante.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o ponto omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, pois a r. sentença embargada foi publicada na vigência da suspensão dos prazos processuais judiciais ordenada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, os quais voltaram a correr para os processos eletrônicos em 04 de maio de 2020.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A r. sentença embargada não padece de omissão, pois analisou detidamente todos os fatos e os fundamentos deduzidos na petição inicial.

As alegações de que se vale o impetrante para justificar a juntada de documentos em momento posterior ao julgamento de mérito são irrelevantes juridicamente na via eleita do mandado de segurança.

No mandado de segurança, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocado sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

Ora, prolatada a sentença opera-se no plano processual a preclusão *pro judicato*, somente admitindo a modificação do *decisum* nas hipóteses de erro material, contradição, omissão ou obscuridade, o que não se vislumbra na sentença registrada no ID 3068941.

Os documentos juntados pela impetrante após a prolação da sentença não configuram hipótese de reexame do julgado, cabendo à instância superior eventual análise da insurgência na via recursal adequada. De mais a mais, os arts. 434 e 435 do CPC são claros ao determinar que a parte autora deve instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo lícito juntar aos autos documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos, o que não se aplica a espécie. E, em se tratando de ação de natureza mandamental, a prova documental deve ser produzida de plano, na medida em que inexistiu dilação probatória.

A sentença analisou detidamente os fatos articulados pelo impetrante e contestados pela parte adversa, roborados pela manifestação do órgão ministerial. Vejamos:

"(...)

Da análise da fundamentação lançada pela Autoridade Fiscal, não entrevê qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, nota-se análise acurada da legislação, fazendo o cotejo necessário com as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, chama atenção que o impetrante é beneficiário de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência desde 2001, cuja concessão é condicionada à comprovação cabal de que é pessoa submetida à situação de miserabilidade econômico-social, nos termos da Lei 8.742/1993, que prescreve, no §3º do art. 20, renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal valor corresponde, hoje, a R\$ 261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Coleta-se do ID 29326624 que o impetrante requereu, em 19/12/2000, perante a Agência da Previdência Social a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Para fins de constatação da incapacidade econômica declarou não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Afirmou que reside juntamente com seus pais, Célia Regina Alves e Paulo Sérgio Fernandes, que se encontram em situação de desemprego.

Mister destacar que esta não é a primeira vez que o impetrante, por intermédio da sua curadora, utiliza-se ou pretende se utilizar da isenção de IPI para aquisição de automóveis (ID's 29076766 e 29076779):

a) em 2015, ele adquiriu veículo Renault Sandero versão SYN 16H 12 (stepway), motor 1.6, câmbio manual, pelo valor total de R\$ 44.204,18 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e dezoito centavos);

b) após obter autorização judicial (alvará), o impetrante alienou o veículo supracitado e adquiriu outro, marca Renault, novo Sandero versão SYN 16JRL 6 (Sandero Stepway Easy'R 1.6), motor 1.6, câmbio robotizado (automático), pelo valor total de R\$ 44.228,87 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos)

Como se pode ver, o impetrante tem substituído seus veículos a cada dois anos, sempre adquirindo automóvel mais novo, observando a limitação do gozo de isenção a cada dois anos (art. 2º da Lei 8.989/1995).

Contudo, as sucessivas aquisições de automóveis novos em valores consideráveis demonstram signos presuntos de riqueza absolutamente incompatíveis com um titular de benefício assistencial de prestação continuada, cujo finalidade é subtrair da miséria pessoas com deficiência ou idosas, a partir de 65 anos de idade.

Estranha-se que o impetrante, representado por sua curadora, tenha prestado sucessivas declarações perante a autarquia previdenciária no sentido de que se encontra em situação de miserabilidade econômica e social; entretanto, adquiriu, ao longo desses anos, dois veículos novos, em valores superiores a R\$ 40.000,00.

Nesse compasso, o art. 5º da Lei 10.690/2003 prescreve como requisito legal a comprovação, por parte da pessoa com deficiência, de que ostenta a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Portanto, tendo em vista a sua condição de beneficiário da Assistência Social, presumivelmente titular de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, considerados todos os membros da família previstos no art. 20, § 1º, da LOAS, não se infere, no caso concreto, a satisfação de tal requisito legal (ausência de probabilidade do direito)."

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000017-37.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS CRISTAS NOSSO LAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Face à desistência do pedido (ID 31845240), **expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque dos honorários contratuais.**

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, 07 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11634

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-11.2001.403.6117 (2001.61.17.002038-6) - FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO (SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Ressalto que o cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar-se estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art.3º, parágrafo 2º do item c da Resolução acima referida.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000327-39.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORES: ALÉCIO MARCHESANI, ALAIR APARECIDA CENSI, ANTÔNIO PALÁCIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Constato que, muito embora a r. decisão de fls. 580/583 dos autos físicos virtualizados (Id. 22988855 - Págs. 126 a 133) tenha determinado a constrição de ativos dos autores, sobreveio decisão da E. Instância Recursal em sentido contrário (AI n. 5005597-73.2019.403.0000 - Id. 31324940).

Ainda que não exista comprovação de trânsito em julgado da decisão proferida pela E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 31324940), ressalto que é fato notório que a União vem adotando diversas medidas econômicas destinadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Nessa esteira, destaco, em especial, que a União almeja propiciar o gradual retorno do fluxo das operações econômicas e, com isso, evidentemente garantir a circulação da riqueza e, por via de consequência, contribuir para a permanência dos empregos tão escassos neste momento de extremas dificuldades decorrentes da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Indubitavelmente que esse fato extraordinário e superveniente implica que a parte interessada deve demonstrar a necessidade concreta de manutenção de razoável montante financeiro indisponível por força de decisão deste Juízo (fls. 586/589 dos autos físicos virtualizados; Id. 22988855 - Págs. 136 a 139), especialmente porque se trata de decisão que foi reformada pela Egrégia Instância Recursal em situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Assim sendo, oportuno às partes manifestação sobre a necessidade de permanência de constrição judicial dos relevantes ativos financeiros constritos às fls. 586/589 dos autos físicos virtualizados (Id. 22988855 - Págs. 136 a 139). Na mesma oportunidade, as partes poderão se manifestar acerca da destinação do numerário depositado à fl. 653 dos autos físicos virtualizados (Id. 22988855 - Pág. 205).

Diante da urgência inerente a essa medida, além de sua inequívoca simplicidade, fixo prazo sucessivo de apenas 02 (dois) dias úteis.

Ressalto, por fim, que o silêncio será interpretado como anuência à liberação tanto do numerário judicialmente constrito quanto do valor depositado à fl. 653 dos autos físicos virtualizados (Id. 22988855 - Pág. 205).

Intimem-se.

Jahu/SP, 07 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001093-67.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo executado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000407-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP, RODRIGO VIANNA, MARY ZILDA SAVINI VIANNA, ANTONIO FERNANDO VIANNA

DESPACHO

Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial aforado pela Caixa Econômica Federal em face de VisanAuto Adesivos Ltda., Rodrigo Vianna, Mary Zilda Savini Vianna e Antônio Fernando Vianna.

A exequente indicou para penhora o imóvel de matrícula n.º **44.506**, no entanto, no compulsar da referida matrícula, não vislumbro qualquer propriedade relacionada aos executados, aliás, na cadeia de sucessão não há nenhuma transmissão de propriedade aos executados, motivo pelo qual determino que a credora esclareça o motivo de indicação de imóvel à penhora não pertencente aos devedores.

Na remota hipótese de não haver manifestação detida, o silêncio será entendido como desistência da construção pelo motivo já indicado, sendo remetido o processo ao arquivo no aguardo de indicação de bens, em nome dos executados, passível de penhora.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004025-38.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA APARECIDA TERSI RIGHI, ROSANA APARECIDA RIGHI PASCUCCHI, ROBERTO CARLOS RIGHI, ROSIMEIRE RIGHI BRAVI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Cientifico as partes envolvidas do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo, uma vez que pactuado e cumprido acordo entabulado entre as partes (Num. 31655339 - Pág. 202).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004028-90.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA AVANTE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Cientifico as partes envolvidas do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo, uma vez que pactuado e cumprido acordo entabulado entre as partes (Num. 31815345 - Pág. 117).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000204-89.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MORAES, MARIA TERESA DE MORAES VALADAO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Cientifico as partes envolvidas do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo, uma vez que pactuado e cumprido acordo entabulado entre as partes (Num. 31814007 - Pág. 21).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO ARISTIDES ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intimada, a União concordou com a realização de audiência em ambiente virtual.

No entanto, o autor requereu o adiamento da audiência para momento em que o referido ato processual possa ser realizado presencialmente na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, ao fundamento de que ele e as testemunhas são pessoas idosas, com pouca destreza no manuseio das ferramentas disponíveis para realização de videoconferências e teleaudiências.

Como efeito, o acesso ao ambiente virtual ocorre por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Assim, visando evitar prejuízo ao autor quanto à prova do fato constitutivo de seu direito, **acolho** a justificativa por ele apresentada e **determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta, observando-se a necessidade de expedição de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Penápolis/SP, a fim de intimar a testemunha arrolada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpre-se.

Jahu, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EDUARDO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se demanda ajuizada por **EDUARDO CARLOS RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade especial e condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em despacho inicial, foi indeferida a gratuidade judiciária e determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimado, o autor insistiu na impossibilidade de arcar com as custas processuais. Requeceu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, indeferir o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O Juizado Especial Federal é competente para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e executar as suas sentenças. Tratando-se de competência de natureza absoluta, não pode ser modificada ao alvedrio da parte.

De outra sorte, consoante relatado, ao autor foi concedida oportunidade para emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conquanto intimado da decisão, o autor não comprovou o recolhimento das custas processuais, desatendendo à determinação de emenda da inicial.

Assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da petição inicial, não foram corrigidos, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indeferir a petição inicial e declarar extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jaú, 07 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000138-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nº s. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº s 2, 3 e 5/2020, defiro o pedido de audiência solicitado por **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.**, designando-a para o dia **08/05/2020, às 15h00**.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação do requerente e do Ministério Público Federal, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Intimem-se, mediante contato telefônico, as partes para que, em 24 horas, apresentem e-mail e telefone celular (Orientação CORE nº 2/2020).

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com o peticionante e o Ministério Público Federal para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência.

Por fim, defiro o requerimento feito na petição do ID 31873334 acerca do acesso aos autos e, por conseguinte, determino seja inserido no bojo dos autos o subscritor da referida petição, a fim de tomar conhecimento de todos os termos do inquérito policial.

Intime-se, com urgência, pelos meios mais expeditos disponíveis acerca do teor deste despacho.

Jau, 7 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-66.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE LIBERA PIRES - SP366584

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA** em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, sob o rito ordinário, objetivando a condenação do réu à reparação por danos materiais, no importe de R\$851,24 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), e à compensação por dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte autora que mantém com os CORREIOS contrato de prestação de serviço de transporte de mercadoria, tendo, em 17/07/2018, sob o Código Rastreador nº PP997540765BR, enviado produto para um cliente, o qual foi por ele devolvido em 23/08/2018, com data programada para recebimento em 25/08/2018, no entanto, até o momento, não obteve a efetiva restituição da mercadoria.

Sustenta a autora que contactou diversas vezes a parte ré, através dos terminais telefônicos nºs. 0800 725 0100 e 0800 725 7282, bem como registrou reclamação junto a canal de comunicação, porém, obteve apenas respostas evasivas, sem efetiva solução do problema.

Assevera a autora que, em virtude da má prestação do serviço, o produto está desvalorizando, além de lhe causar prejuízo, pois, se tivesse recebido a mercadoria devolvida, poderia tê-la comercializado junto a outro consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a citação da parte ré.

A parte autora peticionou nos autos, pugnando pela decretação da revelia.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofereceu contestação. Expõe que a parte autora contratou a postagem do objeto registrado sob o código PP997540765BR, com serviço adicional de declaração de valor, tendo declarado a monta de R\$ 830,91 (oitocentos e trinta reais e noventa e um centavos), razão por que a indenização deve ser limitada ao valor declarado para o objeto postal, acrescido do valor pago pela postagem. Argumenta que, em razão do extravio da encomenda registrada sob código nº PP997540765BR, caso a parte autora tivesse feito uma solicitação de ressarcimento de remessa, nos canais oficiais disponibilizados pelos Correios, e essa fosse classificada com procedente, o pagamento da indenização seria efetuado à mesma, posto que detentora do Contrato de prestação de serviços 9912343114/74 e ocorreria conforme regras constantes MANCAT Mod 16, Cap 03, Anexo 2, subitem 27.2 e subitem 14.19 do Termo de Condições de Prestação Serviços de Encomendas Nacionais, no valor de R\$843,70 (Valor do Porte R\$ 12,79, acrescido do valor declarado de R\$ 830,91). Advoga a ausência de dano moral, sob o fundamento de que a pessoa jurídica é desprovida dos atributos relacionados à dignidade da pessoa humana. Refuta a existência de prova do abalo do nome comercial da parte autora. Rechaça a aplicabilidade do diploma consumerista. Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora, por sua vez, quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

De início, afasto o pedido de decretação dos efeitos (material e processual) da revelia, porquanto a parte ré foi citada, por meio de carta com aviso de recepção, em 29/01/2020 (ID 29147919), juntada aos autos em 04/03/2020 (ID 29147909), tendo ofertado contestação na data de 03/03/2020.

A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, “A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

Dessarte, aplica-se à parte ré a contagem diferenciada de prazo prevista no art. 183, *caput* c/c art. 231, I, ambos do Código de Processo Civil, de forma que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias.

Pois bem

Impende lembrar que os CORREIOS, inobstante terem a natureza jurídica formal de empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para prestar serviços postais sob regime de privilégio (serviço público em sentido estrito), sujeita-se ao regime jurídico típico dos entes que compõem a Fazenda Pública, incidindo-lhe, no âmbito da responsabilidade civil estatal por danos causados aos administrados, no desempenho de função típica, o disposto no **art. 37, §6º, da Constituição Federal**.

Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública, *in casu*, a empresa pública federal, a apuração da responsabilidade do ente político deve passar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, §6º, da CR/88, que adotou a teoria do risco administrativo. Deve-se verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado. Dessarte, o nexo de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracterizado pela culpa ou dolo do agente público.

A **responsabilidade objetiva** impõe ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade.

Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização.

Inaplicável, contudo, ao caso em análise o diploma consumerista. A **teoria maximalista temperada ou finalista mitigada**, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los no exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

In casu, o contrato social anexado aos autos (ID 18226344) demonstra que a parte autora tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado (sociedade empresária), com capital social de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), dedicando-se à exploração do ramo de lojas de departamento e magazines e serviços financeiros. Tem sede na cidade de Brotas/SP e 8 (oito) filiais instaladas nos Municípios de Dois Córregos, Descalvado, Igarapu do Tietê, Itapuí, Itirapina, São Pedro e São Manuel.

Ante a grandeza econômica da parte autora e a diversificação do empreendimento, com unidades instaladas em diversos municípios do Estado de São Paulo, notória a ausência de vulnerabilidade econômica, de modo a descaracterizar a alegada relação como de consumo.

O caso em concreto, que retrata típica relação civil, deve ser analisado à luz dos arts. 730 a 756 do Código Civil, que disciplinam o contrato de transporte de coisas. Pelo contrato de transporte de coisas, o expedidor ou remetente entrega bens corpóreos ou mercadorias ao transportador, para que este os leve ao destinatário, com pontualidade e segurança.

Na forma do art. 749 do Código Civil, o transportador tem o dever de conduzir a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. Trata-se da denominada cláusula de incolumidade que fundamenta a responsabilidade objetiva do transportador, sendo que a sua responsabilidade, por dano material, é limitada ao valor constante do conhecimento de frete ou carga. Ressalta-se, no entanto, que a cláusula de não indenizar é inoperante no contrato de transporte de coisas, haja vista o princípio da reparação integral do dano ao consumidor (Súmula 161 do STF).

Ainda, consoante o art. 629 do Código Civil, o depositário é obrigado a guardar e conservar a coisa móvel e corpórea a ele confiada, devendo empregar os deveres objetivos de cuidado, não tendo validade a cláusula de não indenizar. Outrossim, na forma do art. 642 do citado diploma legal, o depositário responde objetivamente, independentemente de culpa, perante o depositante.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) Nota Fiscal Eletrônica NF-e 000.027.653, emitida, em 10/07/2018, por Márcia Cristina Lopes Levorato & Cia Ltda., retratando operação de venda a Wallace Rutielo Lopes Santos, domiciliado em São Paulo/SP, de uma unidade de “Smartphone Asus Zenfone Cel Asus ZC554PTOZC554”, no valor de R\$830,91 (oitocentos e trinta reais e noventa e um centavos), figurando como transportadora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agência postal do Município de Brotas/SP; ii) cancelamento do pedido B2W03-500678697, datado em 23/08/2018, por motivo de desistência do consumidor, com estorno da quantia de R\$830,91.

Colhe-se dos documentos anexados no ID 29104526 que a parte autora e os CORREIOS avençaram, em 05 de fevereiro de 2014, contrato de prestação de serviço nº 9912343114, tendo por objeto a execução de serviços nas modalidades SEDEX, Encomenda PAC e Carta Comercial.

O documento juntado no ID 29104523 faz prova de que a encomenda (Objeto PP997540765BR) foi postada na agência do Município de Brotas/SP, no dia 10/07/2018, na modalidade PAC a faturar. O valor declarado da mercadoria foi de R\$830,91 (oitocentos e trinta reais e noventa e um centavos) e o valor recolhido a título de tarifa de postagem foi de R\$12,79 (doze reais e setenta e nove centavos).

O extrato anexado no ID 29104524 história que a encomenda foi postada no dia 10/07/2018, adentrou no Município de São Paulo no dia 13/07/2018 e não foi entregue ao destinatário, tendo sido registrado extravio em 13/02/2020.

Coleta-se do **Ofício nº 12669685/2020-GERTAT-SPI** (ID 29104528) a seguinte informação:

“informamos que após várias tentativas frustradas em falar com o destinatário Walce Rutielo Lopes Santos, através de visita técnica, venho informar que na ocasião não havíamos logrado êxito na visita, entretanto, porém, nesta data, após nova visita técnica da supervisão em esclarecer os fatos estivemos no endereço Rua Agente Gomes, 284, onde conseguimos entrevistar o senhor João Lopes, zelador e também residente do prédio e pai do destinatário tal qual estava endereçada a encomenda PP997540765BR. Nesta visita, após ser entrevistado pelo supervisor Zózimo, o senhor João Lopes informou que o objeto PP997540765BR não havia sido entregue pelos correios e que seu filho Wallace já teria sido ressarcido pelo remetente. Por oportuno, o supervisor solicitou a ele evidência que pudesse comprovar que o produto de fato não havia sido entregue, como livro do condomínio onde é feito todo o controle de recebimento dos objetos entregues pelos correios, e nele não foi encontrado nenhum registro de entrega. Diante do exposto e a fim de dar uma resposta conclusiva ao cliente, atualizamos o status do objeto PP997540765BR, tendo em vista que após busca exaustiva em lista de objetos entregues ao carteiro e lista de distribuição interna, além da visita técnica realizada nesta não tivemos uma resposta positiva.”

Estabelece o **art. 12 da Lei nº 6.538/1978** que “o regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro”.

O **PAC** é modalidade de serviço não expresso para envio de mercadorias, prestado pelos CORREIOS para determinado local (residência, comércio, etc.).

O **prazo** para entrega é contado a partir do dia útil seguinte ao da postagem (Cláusula 10.3 do Termo de Condições de Prestação de Serviços de Encomendas Nacionais), não se computando sábados, domingos e feriados (Cláusula 10.5).

Frustradas as três tentativas de entrega da encomenda postal no endereço do destinatário, o produto deve ser devolvido ao remetente (Cláusulas 10.27 a 10.30.9).

O **extravio do produto é fato incontroverso, uma vez que a própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o reconheceu em sede de contestação e na via administrativa (ID 29104528).**

Caracterizada a falha na prestação do serviço, resta analisar o valor da indenização preestabelecida no instrumento contratual por descumprimento de cláusula específica.

Dispõem arts. 32 e 33 da Lei nº 6.538/78 (grifei):

Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:

a) cobertura dos custos operacionais;

b) expansão e melhoramento dos serviços.

§ 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.

Prevê o **Manual de Comercialização e Atendimento dos Correios** que o extravio da encomenda enseja o pagamento da indenização automática ou do valor declarado, se houve, juntamente com a devolução dos valores pagos a título de postagem, exceto *ad valorem* (Cláusula 14.19).

Assim, o pagamento da indenização por extravio, com contratação de declaração de valor, implica a devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do valor declarado, conforme ocorreu no caso concreto.

Dessarte, deve a parte autora ser indenizada no montante de **R\$843,70 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos)**, que corresponde à soma do preço do produto (valor declarado) e da tarifa de postagem.

O valor será monetariamente corrigido desde o ato ilícito (10/07/2018 – data da postagem), na forma da Súmula 43 do STJ, observando-se os índices fixados no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma do artigo 240, *caput*, do CPC e do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

No que tange ao pedido de compensação por **dano moral**, passo a apreciá-lo.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por **dano moral** é essencial a ocorrência de dano, a ação do agente e o lide causal.

Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, a vida privada, a honra (objetiva e subjetiva) ou a imagem do lesado.

Registra-se que é pacífico o entendimento de que as pessoas jurídicas podem sofrer danos em sua esfera extrapatrimonial, os quais devem ser reparados. Inteligência da Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Entretanto, para caracterizar o dano na esfera extrapatrimonial deve emergir dos autos que a falha do serviço, em particular, ultrapassou as raízes do mero aborrecimento cotidiano passível de ocorrer para qualquer um que se utilize dos serviços de postagem, causando-lhe prejuízos de fato aos direitos inerentes da personalidade. Isso porque o mero aborrecimento ou dissabor comecinho da vida cotidiana não leva ao direito à indenização por danos morais.

No caso em testilha, resta caracterizada a falha na prestação do serviço pelo extravio da mercadoria, que implicou maiores infortúnios à parte autora, porquanto o destinatário final havia desistido do negócio jurídico, sendo ressarcido integralmente, no entanto, a encomenda não retornou ao remetente, o que obstou a reinsertão no mercado de consumo.

Denota-se, ainda, a grave falha na prestação do serviço, na medida em que, no dia 16/07/2018, foi registrada a frustração da entrega da mercadoria ao destinatário em razão de “endereço incorreto”, sendo que sequer houve tal tentativa (Ofício nº 12669685/2020-GERTAT-SPI), e, somente em 13/02/2020, foi registrado no sistema interno dos CORREIOS o extravio da encomenda postal.

Soma-se a esse cenário a negativa de reparação do dano material na via administrativa, o que configura o dano extrapatrimonial.

Calha, todavia, registrar que, diferentemente do que sustenta a parte autora, não há que se confundir a compensação por dano moral a danos experimentados na esfera patrimonial decorrentes de prejuízo (lucros cessantes) pela ausência de possibilidade de ofertar o produto ao mercado de consumo. Nesse ponto, a parte autora não fez prova do lucro cessante.

Relativamente ao valor da indenização, afors os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência (inexiste no caso em concreto).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em **R\$800,00 (oitocentos reais)**, que se mostra, a meu ver, um patamar razoável – momento quando comparado ao valor da predeterminação das perdas e danos pela cláusula penal moratória -, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (10/07/2018 – data da postagem), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

a) à reparação por danos materiais, no valor de **R\$843,70 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos)**.

O valor apurado será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, incidindo juros de mora desde o evento danoso (10/07/2018), em conformidade com os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

b) ao pagamento de indenização a parte autora, a título de danos morais, fixada no valor de **R\$800,00 (oitocentos reais)**.

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso (27/11/2017), observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao reembolso das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% da condenação/, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jáú, 07 de maio de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Expediente Nº 11635

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-57.2013.403.6117 - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Para os fins do despacho de fl. 259, e, tendo em vista a suspensão dos trabalhos presenciais até o dia 31/05/2020 pela Resolução 318/2020-CNJ0 e ainda a manifestação positiva do INSS arquivada em Secretaria, a declaração que trata aludido despacho deverá ser encaminhada via eletrônica a este Juízo pelo endereço institucional jau-se01-vara01@trf3.jus.br.

Coma juntada, ou decorrido o prazo para tanto, cumpra-se a determinação de expedição das minutas, encaminhando-as eletronicamente às partes, bem como dos documentos necessários para a análise, cujas manifestações deverão ser encaminhadas para o e-mail acima indicado.

Publique-se o presente e o despacho de fl. 259.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

AUTOR: CLOVIS DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se os dados de atuação para incluir os sucessores, caso necessário.

Intimem-se os sucessores, ora exequentes, para que juntem aos autos a declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Cumprida a providência acima, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, tenhamos os autos imediatamente conclusos para decisão, tendo em vista que os sucessores manifestaram concordância com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.

Intimem-se.

Jahu, 08 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001869-09.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: R. D. F. D. T.
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA NATALIA DE FRANÇA, VICENTE CARNEIRO AFERRI - SP250203.

DECISÃO

1. DO PERÍODO DEVIDO

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda previdenciária proposta por **RYAN DE FRANÇA DE TOLEDO**, menor impúbere, portador do RG/SSP de nº 64.482.545-5, e do CPF/MF de nº 430.300.018-30, representado por sua genitora, CINTIA NATALIA DE FRANÇA, portadora do RG/SSP nº 44.902.305-9, e do CPF/MF nº 378.320.978-17, residente e domiciliada na Rua Judith Maria Flores Ferruci, nº 105, Jardim Santa Rosa, Jauú/SP, CEP 17.209-550, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de benefício previdenciário (NB 25/153.107.570-0), com DER em 17/06/2010, em razão da prisão de *Roberto Adão de Toledo*, CPF 378.692.448-13, realizada em **25/05/2010** (fls. 87 a 90 dos autos físicos virtualizados).

Embora o feito tenha sido julgado improcedente (fls. 60/67 dos autos físicos virtualizados), a parte autora, ora exequente, obteve, em sede recursal, a concessão de benefício previdenciário (auxílio-reclusão), com data de início do benefício fixada na data da prisão de *Roberto Adão de Toledo*, em **25/05/2010** (fls. 87 a 90 dos autos físicos virtualizados).

Além disso, consoante pesquisas realizadas pela diligente secretaria deste Juízo Federal, a data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada em **02/03/2012**, data em que o segurado instituidor progrediu de regime de cumprimento de pena criminal, conforme documentos anexos a esta decisão.

Ressalta que, embora segurado instituidor tenha sido preso por força de ordem judicial originária feito criminal n. 0007982-76.2016.8.26.0302, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jahu/SP, houve a concessão de outro benefício previdenciário (auxílio-reclusão n. 178.163.367-0), com data de início do benefício fixada em 12/08/2016.

Também observo que o segurado instituidor manteve **04 (quatro) vínculos empregatícios** posteriores à progressão de regime prisional, inclusive no período de 22/11/2012 01/04/2014, quando laborou em favor da empresa JAD ZOGHEIB & CIA LTDA, conforme demonstra o extrato previdenciário anexo (Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS).

Portanto, os cálculos dos valores pendentes de pagamento por força do benefício deferido neste feito devem compreender o interstício de **25/05/2010** (fls. 87 a 90 dos autos físicos virtualizados) a **02/03/2012**.

2. DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS

Na elaboração dos cálculos, observem-se os parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado, notadamente a DIB em **25/05/2010**, DCB em **02/03/2012**, correção monetária pelo índice INPC, juros de mora na forma do artigo 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até 19/03/2012 (Id. 22988057 - Pág. 107; fl. 90 dos autos virtualizados). Vejamos os principais comandos no título executivo, *verbis*:

“Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado é superior ao limite previsto em lei.

(...)

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao recebimento do auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento, nos termos do § 4º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, posto que a DER é de 17.06.2010, antes de decorridos trinta dias da data do recolhimento à prisão.

Passo a dispor sobre os consecutários incidentes sobre as parcelas vencidas e a sucumbência, com a ressalva de que a eventual soltura do segurado não prejudica o direito às prestações anteriores, em consonância com os Arts. 117 e 119, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

(...)

Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários.

(...)

Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verbis: (...)

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A ré deve arcar com os honorários advocatícios fixados em 15% calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, consoante nova redação dada pela C. 10ª Turma, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, §4º, do CPC, conforme precedente AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599481 Processo: 0005029-02.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 13/12/2011 Fonte: TRF3 CJI DATA:19/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo legal, nos termos em que explicitado" (fls. 87 a 90 dos autos físicos virtualizados - grifei).

Muito embora tenha constado do título executivo transitado em julgado que a condenação do INSS ao pagamento de "honorários advocatícios fixados em 15%, calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença" (Id. 22988057 - Pág. 107; fl. 90 dos autos virtualizados), a sentença de improcedência (fls. 60/67 dos autos físicos virtualizados) foi reformada em julgamento de apelação interposta pela parte autora e, por via de consequência, a decisão concessiva do benefício é a datada de 19/03/2012 (Id. 22988057 - Pág. 107; fl. 90 dos autos virtualizados), razão pela qual a verba honorária deve ser calculada até essa data.

Desse modo, assento que os parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado são estes: i) DIB em 25/05/2010; ii) DCB em 02/03/2012; iii) correção monetária pelo índice INPC; iv) juros de mora na forma do artigo 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97; v) honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até 19/03/2012.

3. DAREMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO

Em síntese, certificado o trânsito em julgado de decisão que deu provimento a agravo interposto pelo autor (fls. 87 a 90 e 197 dos autos físicos virtualizados) e delimitados os parâmetros necessários aos cálculos, momento pela inexistência de dificuldade na realização dos cálculos, não considero necessário aguardar a implantação administrativa do benefício deferido nesta demanda.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos dos valores que devem ser pagos ao exequente, observando-se os parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado, além dos especificados no item anterior desta decisão. Prazo: 10 (dez) dias.

Na elaboração dos cálculos, a Contadoria do Juízo deve calcular a RMI em conformidade com a legislação previdenciária vigente na DIB, em 25/05/2010, utilizando-se exclusivamente dos salários-de-contribuição informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do segurado instituidor.

Com a juntada dos cálculos aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

4. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da renúncia ao mandato anteriormente outorgado ao advogado responsável pela maior parte da tramitação do feito, inclusive na parte que reverteu a sentença de improcedência, manifestem-se os interessados, inclusive o advogado Vicente Carneiro Afêri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203, sobre a distribuição da verba sucumbencial.

Ressalto que, na hipótese de inexistência de anuência dos causídicos interessados, a distribuição dos honorários sucumbenciais será deliberada após o cálculo de liquidação do julgado.

5. DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 87/90 dos autos físicos virtualizados, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido nesta demanda ao autor (NB 25/153.107.570-0, com DIB em 25/05/2010 e DCB em 02/03/2012), observando-se que o pagamento dos valores decorrentes desse benefício será realizado neste feito judicial.

Oficie-se, pela via mais expedita, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO.

6. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Providencie-se o necessário à inclusão do advogado Vicente Carneiro Afêri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203, exclusivamente na condição de terceiro interessado, atuando em causa própria. Retifique-se a classe processual lançada neste feito, nos termos da Tabela Unificada de Classes Processuais (Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007).

Observe a Secretaria a seguinte ordem no cumprimento das medidas ordenadas nesta decisão: i) oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, nos termos do item 5 desta decisão; ii) retifique-se a autuação deste feito; iii) intimem-se as partes; iv) enviem-se os autos, independentemente de qualquer decurso de prazo, à Contadoria do Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 08 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005845-91.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER GIOVANNI TEIXEIRA - SP39163

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a verificação da situação dos atos processuais dos Embargos à Arrematação nº 0004177-65.2012.403.6111, junto ao E. TRF3.

No mais, retifique-se o polo passivo da execução para incluir, como terceiro interessado, VITORIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE - ESPOLIO, conforme determinado à fl. 663 dos autos físicos (ID 24070223).

Na sequência, estando em termos a penhora, e considerando a realização das 232ª e 236ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 690/693 – ID 24070223), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02 de setembro de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 16 de setembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 11 de novembro de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 25 de novembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o espólio de VITÓRIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE, por intermédio dos herdeiros/anuentes relacionados no termo de substituição de penhora, às fls. 690/691 (ID supra), inclusive acerca da reavaliação do bem penhorado, ocorrida às fls. 733/737 dos autos físicos.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Cumpra-se e intemem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-28.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO E CIA LTDA - ME, ALDENIR CORASSA DIOGO, HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO

D E S P A C H O

Id. 31724722: indefiro o pedido, vez que essa Justiça Federal não possui convênio de pesquisa com os órgãos mencionados.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-86.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA, DAVID ROSSETTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cabe à parte exequente inserir as peças processuais no sistema PJe, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de id. 29210038.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001035-53.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOYCE ALBINO FASANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS - SP279318

DESPACHO

Id. 31746813: indefiro o pedido, vez que essa Justiça Federal não possui convênio de pesquisa com os órgãos mencionados.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000051-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Id. 31749753: indefiro o pedido, vez que essa Justiça Federal não possui convênio de pesquisa com os órgãos mencionados.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001093-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANIBOM ALIMENTOS LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL EM MARÍLIA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-90.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-08.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEABDAO ARANTES CANCADO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 31724096), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos no id. 31799081, informando se a autora é isenta ou não do imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-69.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende à inicial, atribuindo corretamente o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido e recolhendo as custas complementares, na forma da lei processual (art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARI GAVIOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANSKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do teor do despacho proferido na ação de Conflito de Competência (id. 31763612).

Sempedido de liminar, aguarde-se o resultado final do referido Conflito sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001135-81.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Diante do bloqueio de valores de ID 31856679 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a executada sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 e 854 § 3º, CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-24.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos n. 5000651-24.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de mandado de segurança impetrado por DESTILARIA AGUA BONITA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, com o objetivo de afastar o ato coator que exige PIS e COFINS mediante alíquotas indevidamente majoradas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017, seja porque ofendem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, seja porque a Lei nº 9.718/1998 autoriza apenas a redução de alíquotas, bem como assegurar o direito da Impetrante de recolher as mencionadas contribuições mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original.

De forma alternativa e sucessiva, requer a segurança definitiva para afastar o ato coator e manter as alíquotas de PIS e COFINS na redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013, caso apenas o Decreto nº 9.101/2017 seja reconhecido como ilegal e/ou inconstitucional no ano de 2017 em face da irretratabilidade da opção ou, ao menos, nos 90 (noventa) dias que sucederam a sua publicação, face à ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Em decorrência, pede o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos à título de PIS e COFINS face à majoração indevida.

Aduz que em face das atividades que desenvolve, é contribuinte da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas de álcool, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008. Desde 01/10/2008, a Impetrante opta por apurar e recolher as mencionadas contribuições pelo regime especial estabelecido pelo § 4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998. A opção é irrevogável para todo o ano calendário subsequente ao da escolha e é automaticamente prorrogada para os anos-calendários seguintes, salvo se a empresa dela desistir (§§ 5º e 7º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998). Assevera que, de forma ilegal e inconstitucional, os decretos do Executivo, posteriores ao Decreto 6.573, tem propiciado a majoração das alíquotas.

A decisão liminar foi no sentido do indeferimento do pretendido pela impetrante (id. 31300030).

A Fazenda Nacional manifestou-se no id. 31506043. E o impetrado prestou as suas informações no id. 31784680.

O Ministério Público disse nos termos do id. 31812622.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No decorrer do trâmite processual, não se trouxe novidades em relação ao que restou decidido em liminar.

Como já dito, o fundamento da pretensão baseia-se no disposto no artigo 5º da Lei 9.718, com a redação dada pela Lei 11.727:

“§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.”

Todavia, afirma a impetrante que os decretos 7.997/2013 e 9.101/2017 majoraram indevidamente as alíquotas, o que seria ilegal e inconstitucional. Aduz, ainda, ofensa à independência dos poderes.

Pois bem, esses decretos hostilizados pelo impetrante possuem fundamento em lei, no art. 23, caput, e § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que estabelece:

“§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.” (g.n.)

E, no mesmo diapasão, o parágrafo oitavo do artigo 5º da referida Lei 9.718 estabelece a possibilidade de alteração do coeficiente de redução para mais ou para menos pelo Poder Executivo:

“§ 8º **Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo**, as quais poderão ser alteradas, **para mais ou para menos**, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)” (g.n.)

Entende a impetrante que ao tratar de “coeficientes para a redução das alíquotas”, a única possibilidade seria a redução, jamais o aumento pelos decretos. Acontece que houve a diminuição do coeficiente de redução aproximando-se os valores aos fixados originariamente pela lei. Em tese, portanto, com a **redução** do coeficiente de **redução**, autorizado pela lei, de fato há uma majoração indireta das alíquotas, o que, todavia, não ofende a legalidade, eis que autorizado por lei. Conforme já disse a nossa Corte Regional em sentido símile:

“E M E N T A

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS – DECRETO 8.426/15 – RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.

- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

- A interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5001664-57.2017.4.03.6113, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 18/12/2018, Intimação via sistema DATA: 11/01/2019)”

Bem por isso, fundado em lei, não há ilegalidade e, portanto, não há ofensa à Constituição e à separação de poderes.

Logo, por isso, a jurisprudência não tem impedido a revogação (total ou parcial) de benefício fiscal, acautelando-se, apenas, da revogação abrupta mediante a aplicação da anterioridade para os tributos ora enfocados, consoante se extrai do julgamento no **Recurso Extraordinário nº 564.225/RS**, publicado em 18.11.14, muito embora esse julgamento se refira a impostos:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. **MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564225 AgrR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Emsendo assim, o Decreto 7.997/2013 estabeleceu a majoração de alíquotas ao reduzir o coeficiente de redução e entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2013, com relação às alterações do inciso I do caput do art. 1º e do inciso I do caput do art. 2º, do Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008. Quanto ao mais, entrou em vigor na data da publicação.

Já o Decreto 9.101, de 20 de julho de 2017 entrou em vigor na data de sua publicação.

Quanto ao primeiro decreto, por óbvio, dos idos de 2.013, não tem pertinência analisar o respeito à anterioridade, mesmo mitigada, porquanto se o mandado de segurança foi impetrado em 2.020, como é o caso, as parcelas correspondentes ao período de desrespeito à anterioridade já estariam acobertadas pela prescrição quinquenal na forma da exegese do artigo 3º da **Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005**.

Todavia, no tocante ao Decreto 9.101 de 2.017, o aumento das alíquotas de PIS e COFINS operado pela alteração dos coeficientes de redução deve respeitar a anterioridade *nonagesimal*, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição, *in verbis*:

“§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’.”

Bem por isso, faz jus o impetrante à restituição dos valores recolhidos no período de vigência do Decreto 9.101 de 2.017, devendo tê-los recolhido na forma do Decreto 7.997/2013, durante o período da anterioridade mitigada de 90 dias. Em sentido símile:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS SOBRE COMBUSTÍVEIS. LEI 10.865/04, ART. 23. DECRETOS 5.059/04 E 9.109/17. COEFICIENTE DE REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Não há nulidade da sentença que atende ao disposto no art. 489, do CPC. 2. Não viola o princípio da legalidade a atribuição ao Poder Executivo para fixar coeficientes de redução das alíquotas de PIS/COFINS sobre combustíveis. 3. A redução dos coeficientes, a implicar aumento do PIS/COFINS, sujeita-se à observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. 4. Assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos no período de 21 de julho a 19 de outubro de 2017, afastando-se as alíquotas fixadas pelo Decreto 9.101/17, na forma disciplinada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, atualizando-se os créditos pela taxa SELIC. (TRF4, AC 5008515-04.2017.4.04.7110, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, juntado aos autos em 30/08/2018)

Destarte, reconheço o indébito correspondente ao período, 21 de julho a 19 de outubro de 2017, afastando-se as alíquotas fixadas pelo Decreto 9.101/17 e mantendo-os na forma do Decreto 7.997.

Ademais, permite-se a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança – mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação. A escolha, *a posteriori*, da restituição em detrimento da compensação, com a declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença, na linha da Súmula 461, do STJ. Portanto, os pagamentos indevidos poderão ser compensados após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), ou restituídos no âmbito administrativo, a critério do contribuinte.

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação. Registre-se, nesse ponto, que o ora decidido não se opõe ao estabelecido na Súmula 271 do STF, vez que o ressarcimento postulado, cujo direito é aqui reconhecido, será reclamado na via administrativa e apenas a partir da prolação da presente decisão. Ademais, o C. STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser admissível a declaração de compensação por meio de mandado de segurança, de indébito recolhido em período anterior, o que não configura concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. “O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’” (EREsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010. 3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP – 1365189, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2014 – g.n.)

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma exposta, em razão do respeito à anterioridade mitigada, assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos no período de 21 de julho de 2017 a 19 de outubro de 2017, afastando-se as alíquotas fixadas pelo Decreto 9.101/17, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo nestes termos.

Diante do acolhimento do pedido subsidiário, custas incorridas pela impetrante em metade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-38.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000514-50.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Cuida-se de mandado de segurança onde foi reconhecida a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos débitos com tributos e contribuições administrados pela RFB.

Após o retorno dos autos da segunda instância, a parte impetrante manifestou-se no id. 31743254, apresentando declaração de inexecução do título judicial, a fim de atender ao disposto na IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, requerendo a expedição de certidão de inteiro teor do processo.

Pois bem. A norma legal apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. No caso, a manifestação de id. 31743254 supre a exigência.

Expeça-se certidão de inteiro teor do processo, como postulado.

Tudo feito e se nada mais requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

A jurisprudência tem estendido a regra da impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC, no sentido de que atraem a qualidade de impenhoráveis nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis ou úteis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Dessa forma, defiro o requerido no ID 30482772 e determino o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa FIC 8793.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002712-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31718270 e 31718278: Esclareça a CEAB/DJ SRI, pois o ofício não se refere a estes autos.

Promova a implantação do benefício concedido nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HELTON CICILIANO DE PAULA FERNANDES - SP393712, MILTON GREGÓRIO JÚNIOR - SP348650
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGÓRIO JÚNIOR - SP348650

DESPACHO

Mantenho a restrição do veículo de placa BMW 1159 até que o terceiro interessado comprove sua propriedade pela via processual adequada, tendo em vista a manifestação de ID 31759590 e porque os executados não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito de terceiro (art. 18 do CPC).

Aguarde-se o cumprimento dos despachos de IDs 30702207 e 31512260 pelas partes.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002479-92.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NARCISO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DECISÃO

Em relação ao tema repetitivo nº 692 do STJ, verifica-se que há proposta de revisão da tese nele firmada, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Entretanto, no caso em tela, a ação transitou em julgado, tendo previsto expressamente a devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado por NARCISO RIBEIRO SOBRINHO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando a irrepetibilidade de verba alimentar.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por NARCISO RIBEIRO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 30/11/2011, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício de ao autor, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas o TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso da Autarquia Previdenciária e apreciar a remessa necessária, deixou de reconhecer o labor rural do autor, extinguindo o feito sem resolução de mérito neste ponto, bem como julgou improcedente o pedido. Na oportunidade, o E. TRF da 3ª Região revogou a tutela antecipada e autorizou a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela parte autora de forma antecipada, nos próprios autos. Trânsito em Julgado: 22/10/2018.

O INSS apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 140.644,82 (12/2018).

O autor impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo INSS argumentando que “*quando houve a concessão da tutela antecipada, cuja culminou na concessão da aposentadoria ao autor, não havia no meio jurídico qualquer possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé*”. Ainda, que a presente “*execução não prospera, tendo em vista que já fora pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar e em razão do Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos*”.

Dispõem artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Após o trânsito em julgado do acórdão, alega o autor sobre a impossibilidade de se devolver valores recebidos a título de antecipação de tutela recebidos de boa-fé.

O autor/executado não apresentou recurso algum em relação ao acórdão que o condenou à devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada.

Portanto, sem razão o executado, porquanto existente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos por ele por força de decisão judicial posteriormente revogada nestes autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

I - O título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente a devolução dos valores recebidos pela parte autora, por força de tutela antecipada.

II - Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010558-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019).

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS (Id. 13547198), no valor de R\$ 140.644,82.

A parte executada (autor) sucumbiu em R\$ 140.644,82. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §2º e §3º, CPC).

Intime-se o INSS para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

CUMPRASE, INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-05.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa CONNECTPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S.A. e aportando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da segurança para: “declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando o seu direito de recolher, para períodos pretéritos e futuros, as referidas contribuições sem incluir em suas bases de cálculo o valor de suas próprias contribuições, ao passo que, como provado, tais valores não são receitas próprias da Impetrante, sendo a sua exação manifestamente ilegal e inconstitucional”.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que é contribuinte das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS - sob a sistemática 'cumulativa', nos termos do artigo 195, inciso I alínea 'b' da Constituição Federal e da Lei n. 9.718/98 e a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, passou a apurar e recolher o PIS e a COFINS incluindo tais contribuições em suas próprias bases de cálculo. Sustenta que a obrigatoriedade de inclusão das contribuições nas suas próprias bases de cálculo se revela flagrantemente inconstitucional, na medida em que os valores devidos de PIS e COFINS não constituem 'receita' ou 'faturamento' do contribuinte, mas mero ingresso de valores que são repassados à União e que não se incorporam de maneira permanente ao patrimônio das empresas. Em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, a impetrante requereu ver reconhecido o seu direito líquido e certo de, daqui por diante, excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para excluir os valores do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos por força da referida exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

O pedido de liminar foi indeferido (id 31076029).

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando que as leis que regem a contribuição ao PIS e a COFINS, editadas ao abrigo do artigo 195, inciso I, da CF/88, não violaram o sistema tributário nacional ao eleger as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições em tela. Tais diplomas, apenas e tão somente, excluíram, como não poderia deixar de ser, os valores que não são contabilizados como receita bruta pelas entidades empresariais, bem como os valores relativos às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos, dentre outros expressamente previstos (id 31784151).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31819463).

É o relatório.

D E C I D O.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da exclusão do Programa de Integração Social - PIS - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - da sua própria base de cálculo, pois a impetrante sustenta que é reputada ilegal e inconstitucional, que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 69 deveria ser aplicada e postula compensação do que foi pago.

A impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da “receita bruta” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de “receita bruta”:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

(Grifei).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da “receita bruta” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Como efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(Grife).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Comefeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime da substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituto (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituto o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituto, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Ocorre que, revendo entendimento anterior, passei a adotar a tese de que não cabe aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso da Tese nº 69 ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais.

Por seu turno, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já assentou, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos que, exceção feita ao caso do artigo 155, § 2º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, é lícita a incidência de tributo sobre sua própria base de cálculo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. "A contrário sensu" é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp n. 976.836/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. (sublinhou-se)

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.113.159/AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp n. 675.663/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp n.º 610.908/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp n.º 462.262/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp n.º 1.330.737/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n.1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp n.º 1.330.737/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98, NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDeI no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDeI no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp nº 1.144.469/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 10/08/2016 - DJe de 02/12/2016).

Em resumo, não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, conforme recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp nº 1.817.031 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 13/09/2019).

Também nesse sentido, cito os recentíssimos precedentes da Primeira Turma e Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010494-48.2019.4.04.7201/SC - Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios - Primeira Turma - Decisão de 11/09/2019).

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO.

Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5024836-22.2018.4.04.7000/PR - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Segunda Turma - Decisão de 10/09/2019).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003416-97.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000583-74.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FRCL LOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para cumprir o despacho de ID 31590684 no prazo adicional de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração juntada no ID 31897074 não está assinada.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, CARLOS MITSUNORI HARAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA P MARCELO BUKVICH - ME, ANA PAULA MARCELO BUKVICH
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

DESPACHO

Intimem-se os executados para se manifestarem sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal no ID 31856660 e, após, voltem os autos conclusos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004636-83.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA, MARIO MANTONI FILHO, MARIO MANTONI, ENEDYR BUENO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006642-87.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARCANHOLO

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 01/07/2011, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2007 a 2010.

O exequente requer - em 2018 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lein. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004619-66.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO GOMES DE MEDEIROS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em **08/09/2014** para a cobrança de crédito de **anuidade/multa**, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA 2011/11861 - anuidade 2010 - Data inscrição: 15/02.2011;

CDA 2012/10957 - anuidade 2011 - Data inscrição: 19/01/2012;

CDA 2013/17449 - anuidade 2012 - Data inscrição: 16/04/2013;

CDA 2014/08957 - anuidade 2013 - Data inscrição: 29/01/2014;

CDA 2014/28329 - multa eleição 2012 - Data inscrição: 29/01/2014

O exequente requereu em **23/01/2019** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que *“até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”*. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, *“qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”*.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impróprios de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às CDA's transcritas abaixo, **transcorreram mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição** do débito em dívida ativa e a **data da retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**21/01/2019**), razão pela qual o **poder de retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**, conforme se verifica:

CDA 2011/11861 - anuidade 2010 - Data inscrição: 15/02/2011;

CDA 2012/10957 - anuidade 2011 - Data inscrição: 19/01/2012;

CDA 2013/17449 - anuidade 2012 - Data inscrição: 16/04/2013;

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a **nulidade** das CDA's transcritas a seguir:

CDA 2011/11861 - anuidade 2010 - Data inscrição: 15/02.2011;

CDA 2012/10957 - anuidade 2011 - Data inscrição: 19/01/2012;

CDA 2013/17449 - anuidade 2012 - Data inscrição: 16/04/2013;

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

4. Da Verificação da legalidade da aplicação da multa eleitoral pelo CRECI/COFECI

Nos termos postos pela Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização:

Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Grifei.

Por seu turno, a Resolução COFECI nº 809/2003 assim regulamenta o direito/dever de voto de seus inscritos:

Art. 2º- Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição

satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI/AC, inclusive a anuidade do exercício corrente;

(...). Grifei.

No caso dos autos, constato que os débitos exequendos incluem as CDA's transcritas abaixo:

CDA 2011/11861 - anuidade 2010 - Data inscrição: 15/02.2011;

CDA 2012/10957 - anuidade 2011 - Data inscrição: 19/01/2012;

CDA 2013/17449 - anuidade 2012 - Data inscrição: 16/04/2013;

CDA 2014/28329 - multa eleição 2012 - Data inscrição: 29/01/2014

Evidente, pois, que o executado, mesmo que quisesse, não poderia ter participado da eleição referida na multa em tela, pois já era inadimplente em relação às anuidades do mesmo ano e/ou anos anteriores.

A inadimplência é justificativa na não participação naquela eleição, o que afasta a possibilidade de ser imposta a multa em tela.

Nesse sentido, há precedente de decisão liminar, confirmada em sentença, na Ação Civil Pública de nº 5028780-43.2018.4.03.6100, proposta pelo MPF.

Nesse cenário, tenho que a multa eleitoral, no caso dos autos, não merece prosperar.

5. Do artigo 8º da Lei 12514/2011.

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, observa-se que remanesce a exigência quanto às seguintes anuidades inscritas na CDA:

CDA 2014/08957 - anuidade 2013 - Data inscrição: 29/01/2014

Todavia, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a **nulidade** de fundamentação e a **decadência** do poder de emendar, em relação às CDA's nºs 2011/11861; 2012/10957 e 2013/17449.

b) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 11 da Lei 6.530/78, c/c art. 2º da Res. COFECI 809/2003, c/c art. 924, inc. III do CPC, reconhecendo a **ilegalidade da cobrança** de multa eleitoral de inscrito previamente inadimplente, em relação à CDA nº 2014/28329.

c) **extingo a execução fiscal**, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a **ausência de interesse processual**, em relação à CDA nº 2014/08957.

Prejudicados demais pedidos de prosseguimento do feito.

Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011352-58.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR - ME, ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636

DESPACHO

Petição 24820269: O documento de fl. 84 (ID 21378268) refere-se à cópia do protocolo da petição inicial juntada pela parte executada para comprovar sua distribuição. Não há necessidade de regularização, visto que a íntegra da peça encontra-se acessível às partes nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0005496-35.2016.4.03.6109.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004592-20.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO ALECSANDRE STAUFACKER VIANNA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **02/08/2013**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2010 a 2012**.

O exequente requer - em **2019** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a **retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lein. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDAs** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.
 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
 7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Considerando que houve transferência de valor bloqueado via Bacenjud para a conta judicial (fl. 52 – ID 072017000015185690), intime-se a parte executada para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tal importância seja restituída.

Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007861-62.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO VAROTTI

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 16/09/2016, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

O exequente requereu em 09/01/2019 a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPPE, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne à **CDA nº 2013/12006**, transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa (16/04/2013)** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**21/12/2018**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro de **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **é nula a CDA nº 2013/12006** que instrui a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
 5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
 7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação à **CDA nº 2013/12006**.

4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os *conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito na CDA nº 2013/12006, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas **CDAs nº 2014/3998, 2015/4165 e 2016/3626**.

Assim, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

- a) **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, em relação à CDA nº **2013/12006**;
- b) **julgo** o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação às CDAs nºs **2014/3998, 2015/4165 e 2016/3626**.

Incabível a condenação em honorários.

Em relação à multa eleitoral/2012, inscrita na CDA nº **2014/23581**, recebo a petição do exequente de fls. 31/36 como emenda à inicial.

Proceda à intimação da parte executada, por carta com AR, acerca do recebimento da petição do credor como emenda à inicial em relação à CDA nº 2014/23581 (fl. 43 – ID 15679795).

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006008-57.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS LEME DE MORAIS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidade e/ou multa, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2008, 2009, 2010 e 2011.

O exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.

2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica com tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.

4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.

5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.

6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º.

7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.

8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.

9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)

2. Da vigência da Lei 10.795/2003

Importante registrar que a **Lei nº 10.795/2003, publicada em 08/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78**, passou a legitimar a cobrança das anuidades e multas fixando os parâmetros legais necessários.

3. Da(s) anuidade(s) e/ou multa(s) cobrada(s) nesta execução fiscal

O Conselho Regional de profissão cobra neste feito créditos de anuidade e/ou multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2008, 2009, 2010 e 2011**, constituídos, portanto, já na vigência da Lei nº 10.795/2003.

A despeito disso, o exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas atingidas pela inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 704292.

4. Da impossibilidade de emenda/substituição da CDA diante da inércia do exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia do exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A **Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.**

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que **data da inscrição do débito em dívida ativa** já transcorreram **mais de 5 (cinco) anos**, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida, a essa altura, está atingido pela **decadência**.

5. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lein. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

6. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

Diante do exposto, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001776-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO APARECIDO DE SOUZA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito de multa, devido a Conselho de Fiscalização Profissional, referente à competência de 2012.

O exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.

2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.

4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.

5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.

6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º.

7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.

8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.

9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)

2. Da vigência da Lei 10.795/2003

Importante registrar que a **Lei nº 10.795/2003, publicada em 08/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78**, passou a legitimar a cobrança das anuidades e multas fixando os parâmetros legais necessários.

3. Da(s) anuidade(s) e/ou multa(s) cobrada(s) nesta execução fiscal

O Conselho Regional de profissão cobra neste feito crédito de multa, inscrito em dívida ativa no ano de **2014**, constituídos, portanto, já na vigência da Lei nº 10.795/2003.

A despeito disso, o exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas atingidas pela inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 704292.

4. Da impossibilidade de emenda/substituição da CDA diante da inércia do exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, § 8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei nº 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia do exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPPE, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A **Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.**

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que da data da inscrição do débito em dívida ativa já transcorreram **mais de 5 (cinco) anos**, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida, a essa altura, está atingido pela **decadência**.

5. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **é nula a CDA** que instrui a execução.

6. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

Diante do exposto, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001711-70.2013.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO MEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **15/03/2013** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2008, 2009 e 2010**.

O exequente requer em **19/10/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.
 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
 7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004597-42.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER IMOVEIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. - ME

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **02/08/2013** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **XXXX (anuidades/multa)**.

O exequente requer em **16/10/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004571-44.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UBIRAJARA DUTRA DO AMARAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **02/08/2013** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2009, 2010, 2011 e 2012**.

O exequente requer em **18/10/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica **emanar** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010132-88.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO MEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 02/10/2009, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2004 a 2007**.

O exequente requer - em **2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA ? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se imbrügados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005995-58.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATA AMARAL GALDI

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **03/08/2012**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2008 a 2011**.

O exequente requer - em **2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA ? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001466-54.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FREDERICO BISSON

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **26/02/2016**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2011, 2012 e 2013**.

O exequente requereu em **21/01/2019** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STF:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, no espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às **CDA's nºs 2012/6299 e 2013/13257**, transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa (19/01/12 e 16/04/13, respectivamente)** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou as novas CDA's (**21/01/2019**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro de **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's nºs 2012/6299 e 2013/13257** que instruíram a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistiu modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação às **CDA's nºs 2012/6299 e 2013/13257**.

4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos inscritos nas CDA's nºs **2012/6299 e 2013/13257**, observa-se que remanesce a exigência quanto à anuidade inscritas na **CDA nº 2016/27793**.

Assim, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, em relação às CDA's nºs **2012/6299 e 2013/13257**;

b) **julgo** o processo extinto, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação à CDA nº **2016/27793**.

Incabível a condenação em honorários.

Em relação à multa eleitoral/2012, inscrita na CDA nº **2014/24501**, recebo a petição do exequente de fls. 40/45 como emenda à inicial.

Proceda à intimação da parte executada, por carta com AR, acerca do recebimento da petição do credor como emenda à inicial em relação à CDA 214/24501 (fl. 48 – ID 15507208).

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **25/05/2009**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2004 a 2008**.

O exequente requer - em **2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDA's que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006381-59.2010.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ALEXANDRINO DE SOUZA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 12/07/2010, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

O exequente requer em 19/10/2018 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica emanular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).”

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica — e adoto tal premissa fática — que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005987-81.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS BUENO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 03/08/2012, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011.

O exequente requer em 19/10/2018 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

SENTENÇA**Chamo o feito à ordem.****I. Relatório**

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **14/03/2011** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2006, 2007 e 2009**.

O exequente requer em **07/01/19** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação**1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução**

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001280-36.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDER PIRES MOREIRA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 01/03/2013 para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011.

O exequente requer em 22/01/2019 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002761-05.2011.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ANTONIO VALDIR IATAROLA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **14/03/2011** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2006 e 2009**.

O exequente requer em **07/01/2012** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPPE, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

- III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Cancelo a penhora dos bens móveis descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 28/30 (ID 15736002) e desonero o depositário do seu encargo. Expeça-se o necessário para sua intimação acerca da desoneração.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003057-85.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RIVALDO ZOTELLI

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **23/04/2015**, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de **2011, 2012, 2103 e 2014**.

O exequente requer em **16/10/2018** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STF:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a **retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às **CDA's nºs 2012/2250 e 2013/9019** transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** (19/01/2012 e 16/04/2013, respectivamente) e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**11/10/2018 data da emissão das novas CDA's**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's nºs 2012/2250 e 2013/9019** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação às **CDA's nºs 2012/2250 e 2013/9019**.

3. Das anuidades remanescentes – incidência do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito nas CDA's nºs **2012/2250 e 2013/9019**, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas **CDAs nºs 2014/1487 e 2015/1582**.

Não obstante, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação às CDA's nºs **2012/2250 e 2013/9019**, e com base no art. 485, inciso VI, do CPC em relação às CDAs nºs **2014/1487 e 2015/1582**.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007869-39.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AVELINO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **16/09/2016** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **(anos das anuidades 2012, 2013, 2014 e 2015)**.

O exequente requereu em **15/10/2018** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STF:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne à **CDA nº 2013/8512**, transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa (16/04/2013)** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**10/10/2018**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro de **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, é **nula a CDA nº 2013/8512** que instrui a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação à **CDA nº 2013/8512**.

4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito na CDA nº 2013/8512, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas **CDAs nº 2014/1076, 2015/1174 e 2016/0948**.

Assim, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação à CDA n. **2013/8512**;

b) **julgo** o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação às CDAs nº **2014/1076, 2015/1174 e 2016/0948**.

Incabível a condenação em honorários.

Em relação à multa eleitoral/2012, inscrita na CDA nº 2014/21835, recebo a petição do exequente ID 15506464 e como emenda à inicial.

Proceda à citação da parte executada, por carta com AR, acerca do recebimento da petição do credor como emenda à inicial.

Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002767-12.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FREDERICO FERNANDO GAZZERANO BALDO

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **14/03/2011**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa no ano de **2006**.

O exequente requer em **22/01/2019** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, § 8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, § 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica **em anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003052-63.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTAMARIA LTDA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **23/04/2015**, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de **2011, 2012, 2013 e 2014**.

O exequente requer em **19/10/2018** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às **CDA's nºs 2012/21371 e 2013/6364** transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa (19/01/2012 e 16/04/2013, respectivamente)** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**18/10/2018**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lein. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são **nulas as CDA's nºs 2012/21371 e 2013/6364** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação às **CDA's nºs 2012/21371 e 2013/6364**.

3. Das anuidades remanescentes – incidência do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito nas CDA's nºs **2012/21371 e 2013/6364**, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas **CDA's nº 2014/20802 e 2015/24933**.

Não obstante, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação às CDA's nºs **2012/21371 e 2013/6364**, e com base no art. 485, inciso VI, do CPC em relação às CDA's nºs **2014/20802 e 2015/24933**.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003044-86.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **21/08/2009** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2005, 2006, 2007 e 2008**.

O exequente requer em **19/10/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).”

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, existindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A **alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005989-51.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO GENEROSO

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **03/08/2012** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2008, 2009, 2010 e 2011**.

O exequente requer em **15/10/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).”

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004905-20.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: C G S CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **25/05/2009**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2004, 2005, 2006, 2007 e 2008**.

O exequente requer em **XX/XX/XXXX (data do protocolo da petição do Conselho pedindo emenda)** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lein. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011309-58.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARCANHOLO

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **07/12/2007**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2002, 2003, 2004, 2005 e 2006**.

O exequente requer em **12/03/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, § 8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, § 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009514-80.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: OSCAR LUIZ COELHO LACERDA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **10/10/2008**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2003, 2004, 2005, 2006 e 2007**.

O exequente requer em **12/03/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lein. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009629-62.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA PORTA IMÓVEIS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **10/12/2012**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2008, 2009, 2010 e 2011**.

O exequente requer em **12/03/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.
 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
 7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000413-48.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 08/01/2010 para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

O exequente requer em 17/10/2018 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica emanular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração notificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010143-83.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **03/11/2010** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2006, 2007, 2008 e 2009**.

O exequente requer em **27/04/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração notificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, **não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.
Incabível a condenação em honorários.
Transitada em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003039-64.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE GOES

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **23/04/2015**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2011, 2012, 2013 e 2014**.

O exequente requereu em **16/10/2018** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se imbricados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às **CDA's nºs 2012/1482 e 2013/8236**, transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa (19/01/12 e 16/04/13, respectivamente)** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou as novas CDA's (**09/10/2018**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro de **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's nºs 2012/1482 e 2013/8236** que instruíram a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protetatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação às **CDA's nºs 2012/1482 e 2013/8236**.

4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos inscritos nas CDA's nºs **2012/1482 e 2013/8236**, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas CDA's nº **2014/0853 e 2015/0949**.

Assim, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

- a) **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, em relação às CDA's nºs **2012/1482 e 2013/8236**.
- b) **julgo** o processo extinto, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação às CDA's nºs **2014/0853 e 2015/0949**.

Incabível a condenação em honorários.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007199-79.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: HG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **01/08/2018**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2003, 2004, 2004, 2006 e 2007**.

O exequente requer em **12/03/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, § 8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, § 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STF:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade de dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004613-59.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARTA JANETE BARBOSA QUEIROZ BECERRA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **08/08/2014**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2010, 2011, 2012 e 2013**.

O exequente requereu em **22/01/2019** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STF:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às CDA's nºs 2011/8718, 2012/7680 e 2013/14580, transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa (15/02/11, 19/01/12 e 16/04/13, respectivamente)** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou as novas CDA's (**18/01/2019**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro de **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's nºs 2011/8718, 2012/7680 e 2013/14580** que instruíram a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação às **CDA's nºs 2011/8718, 2012/7680 e 2013/14580**.

4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos inscritos nas CDA's nºs **2011/8718, 2012/7680 e 2013/14580**, observa-se que remanesce a exigência quanto à anuidade inscritas na **CDA nº 2014/6274**.

Assim, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, em relação às CDA's nºs **2011/8718, 2012/7680 e 2013/14580**,

b) **julgo** o processo extinto, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação à CDA nº **2014/6274**.

Incabível a condenação em honorários.

Em relação à multa eleitoral/2012, inscrita na CDA nº **2014/25645**, recebo a petição do exequente de fls. 46/51 como emenda à inicial.

Proceda à intimação da parte executada, por carta com AR, acerca do recebimento da petição do credor como emenda à inicial em relação à CDA 214/25645 (fl. 60 - ID 15739177).

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012441-82.2009.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CACILDA PAIVARES CAVALANTI

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 04/12/09 para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

O exequente requer em 07/01/2019 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 08/08/2014, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

O exequente requer em 16/10/2018 a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às **CDA's nºs 2011/17002, 2012/18266 e 2013/2379** transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa (15/01/2011, 19/01/2012 e 16/04/2013, respectivamente)** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**09/10/2018**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são **nulas as CDA's nºs 2011/17002, 2012/18266 e 2013/2379** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação às **CDA's nºs 2011/17002, 2012/18266 e 2013/2379**.

3. Das anuidades remanescentes – incidência do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os *conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito nas CDA's nºs **2011/17002, 2012/18266 e 2013/2379**, observa-se que remanesce a exigência quanto à anuidade inscrita na **CDA nº 2014/17346**.

Não obstante, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação às CDA's nºs **2011/17002, 2012/18266 e 2013/2379**, e com base no art. 485, inciso VI, do CPC em relação à CDA nº **2014/17346**.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003045-71.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL COSTA BARREIRO

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **23/04/2015** para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de **2011, 2012, 2013 e 2014**.

O exequente requer em **21/01/2019** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se como o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).”

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às **CDA's nºs 2012/14832 e 2013/21020** transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa (19/01/2012 e 16/04/2013, respectivamente)** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**21/01/2019 data da emissão da nova CDA**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's nºs 2012/14832 e 2013/21020** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protetatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação às **CDA's nºs 2012/14832 e 2013/21020**.

3. Das anuidades remanescentes – incidência do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito nas CDA's nºs 2012/14832 e 2013/21020, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas **CDA's nºs 2014/12973, 2014/31845 e 2015/14361**.

Não obstante, correlação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação às CDA's nºs **2012/14832 e 2013/21020**, e com base no art. 485, inciso VI, do CPC em relação às CDA's nºs **2014/12973, 2014/31845 e 2015/14361**.

Custas pela exequente.
Incabível a condenação em honorários.
Transitada em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004586-13.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON LINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **02/08/2013**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2009 a 2012**.

O exequente requer - em **2019** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).”

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDA's que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004659-53.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UNA IMOVEIS LTDA - ME, ADILSON CARLINI

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **09/05/2011**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2007, 2008, 2009 e 2010**.

O exequente requer em **12/03/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado)."

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004587-95.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEUSANUNES RUBIA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **02/08/2013** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2009, 2010, 2011 e 2012**.

O exequente requer em **23/01/2019** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).”

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDA's que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica — e adoto tal premissa fática — que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006376-37.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULISTA IMOVEIS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **12/07/202010** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2006, 2007, 2008 e 2009**.

O exequente requer em **16/10/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **03/11/2010** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2006, 2007, 2008 e 2009**.

O exequente requer em **21/01/2019** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006012-94.2012.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WANDA MARIA AMARAL RAMOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **03/08/2012**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2008, 2009, 2010 e 2011**.

O exequente requer em **09/01/2019** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004594-87.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA REYNOLD S/C LTDA - ME

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **02/08/2013**, para a cobrança de créditos de anuidade inscritos em dívida ativa nos anos de **2009, 2010, 2011 e 2012**.

Em **16/10/2018**, o exequente requereu a substituição das CDA's constantes da petição inicial, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos **novas CDA's** para cobrança de anuidades referentes aos anos **2013, 2014 e 2015** com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003).

Deferiu-se o aditamento da petição inicial (fl. 69 - ID 1507053).

É o que basta.

II. Fundamentação

Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “*os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Depreende-se da análise concreta dos autos que no bojo da petição de aditamento (fl. 69 – ID 1507053) constam apenas 3 (três) CDA's para a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, caracterizando a ausência de interesse processual para tal cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005315-41.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 5002743-49.403.6109, certificando naquela a distribuição por dependência deste feito.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005025-68.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ANTONIO FRALETTI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 18/08/2006, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

O exequente requer em 12/03/2018 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005999-95.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER JORGE GERALDI

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **03/08/2012**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2008, 2009, 2010 e 2011**.

O exequente requer em **18/10/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por umato válido. Emtais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a **retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
 5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
 7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005215-86.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005710-33.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005235-77.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005030-48.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006424-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003616-15.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005990-04.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS
EXECUTADO: MULTISERVICE CIA. DE SERVICOS LTDA - EPP, WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNARO ANGELO MARTUCCI - SP302053
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNARO ANGELO MARTUCCI - SP302053

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006473-47.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO GENEROSO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e multa, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O exequente fundamenta seus créditos nos artigos 34 e 35, do Decreto nº 81.871/78 e em Resolução do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

II. Fundamentação

1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.

2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.

4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.

5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.

6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º.

7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.

8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.

9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)

2. Da vigência da Lei 10.795/2003

Importante registrar que a Lei nº 10.795/2003, publicada em 08/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2004, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “as conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

4. Do caso concreto

No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, competências 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 10.795/2003 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-48.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, § 1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004586-49.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já asseentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciário:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009448-63.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009416-58.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF** ao reconhecer a **imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004946-47.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito cobrado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-94.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Na sequência, sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude da existência de litispendência em relação à cobrança exigida na execução fiscal nº 0000695-42.2017.403.6109.

É o que basta.

II – Fundamentação

Dispõe o art. 337, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuírem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão.

No caso, o próprio exequente afirma a ocorrência de litispendência no que concerne ao objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0000695-42.2017.403.6109, sendo, pois, caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transitado em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001462-17.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO THOMAZ TEBALDI

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em **26/02/2010** para a cobrança de crédito de **anuidade/multa**, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA 2012/07160 – anuidade 2011 – Data inscrição: 19/01/2012

CDA 2013/14124 – anuidade 2012 – Data inscrição: 16/04/2013

CDA 2016/27794 – anuidade 2013 – Data inscrição: 03/02/2016

CDA 2014/25221 – multa eleitoral 2012 – Data inscrição: 29/01/2014

O exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, § 8º, da LEF estabelece que “*até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos*”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. **A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.**

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).”

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se, no que concerne às CDA's transcritas abaixo, que da **data da inscrição do débito em dívida ativa** já transcorreram **mais de 5 (cinco) anos**, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida, a essa altura, está atingido pela **decadência**.

CDA 2012/07160 – anuidade 2011 – Data inscrição: 19/01/2012

CDA 2013/14124 – anuidade 2012 – Data inscrição: 16/04/2013

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a **nulidade** das CDA's transcritas a seguir:

CDA 2012/07160 – anuidade 2011 – Data inscrição: 19/01/2012

CDA 2013/14124 – anuidade 2012 – Data inscrição: 16/04/2013

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.
 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
 7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

4. Da Verificação da legalidade da aplicação da multa eleitoral pelo CRECI/COFECI

Nos termos postos pela Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização:

Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Grifei.

Por seu turno, a Resolução COFECI nº 809/2003 assim regulamenta o direito/dever de voto de seus inscritos:

Art. 2º- Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI/AC, inclusive a anuidade do exercício corrente;

(...). Grifei.

No caso dos autos, constato que os débitos exequendos incluem as CDA's transcritas abaixo:

CDA 2012/07160 – anuidade 2011 – Data inscrição: 19/01/2012

CDA 2013/14124 – anuidade 2012 – Data inscrição: 16/04/2013

CDA 2014/25221 – multa eleitoral 2012 – Data inscrição: 29/01/2014

Evidente, pois, que o executado, mesmo que quisesse, não poderia ter participado da eleição referida na multa em tela, pois já era inadimplente em relação às anuidades do mesmo ano e/ou anos anteriores.

A inadimplência é justificativa à não participação naquela eleição, o que afasta a possibilidade de ser imposta a multa em tela.

Nesse sentido, há precedente de decisão liminar, confirmada em sentença, na Ação Civil Pública de nº 5028780-43.2018.4.03.6100, proposta pelo MPF.

Nesse cenário, tenho que a multa eleitoral, no caso dos autos, não merece prosperar.

5. Do artigo 8º da Lei 12514/2011.

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “as conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, observa-se que remanesce a exigência quanto à seguinte anuidade inscrita na CDA:

CDA 2016/27794 – anuidade 2013 – Data inscrição: 03/02/2016

Todavia, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a **nulidade** de fundamentação e a **decadência** do poder de emendar, em relação à CDA 2012/07160 e CDA 2013/14124.

b) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 11 da Lei 6.530/78, c/c art. 2º da Res. COFECI 809/2003, c/c art. 924, inc. III do CPC, reconhecendo a **ilegalidade da cobrança** de multa eleitoral de inscrito previamente inadimplente, em relação à CDA 2014/25221.

c) **extingo a execução fiscal**, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a **ausência de interesse processual**, em relação à CDA 2016/27794.

Prejudicados demais pedidos de prosseguimento do feito.

Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005427-10.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA NATIVIO - SP233392
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005243-54.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003565-04.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades.

“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, § 1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005109-27.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009417-43.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta que a executada se encontra cadastrada apenas na posição de credora fiduciária.

É o que basta.

II – Fundamentação

A Lei nº 9.514/97 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária sobre bem imóvel, além de outras providências, e no seu artigo 27, § 8º, prescreve *in verbis*:

“ (...) § 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”

Da análise dos autos, verifico que a matrícula apresentada pelo exequente comprova que o imóvel objeto da dívida em cobrança não pertence à CEF, eis que a executada se encontra cadastrada apenas na posição de credora fiduciária.

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos no presente executivo fiscal.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009451-18.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos no presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assestei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor do direito) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades.

"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000555-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO, IVANETE LOURDES SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ROMERO - SP258841
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ROMERO - SP258841
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 0001017-38.2012.403.6109, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 44675, do 1º CRI desta Comarca.

Todavia, em razão do ajuizamento anterior da referida execução fiscal em meio físico, determinou-se aos embargantes que opusessem os presentes embargos naquele meio, nos termos do artigo 29, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (ID 14327070).

Na sequência, sobreveio certidão exarada por esta Secretaria informando a oposição dos mesmos embargos em meio físico, recebendo a numeração 0000336-24.2019.403.6109 (ID 29068976).

É o que basta.

II - Fundamentação

Considerando a nova oposição dos presentes embargos de terceiros em meio físico, nos termos do artigo 29, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional.

III - Dispositivo

Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, certificando-se nos autos 0000336-24.2019.403.6109.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000186-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR AILTON MARQUES DA CRUZ

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **10/01/2017**, para a cobrança de crédito de multa eleitoral inscrito em dívida ativa no ano de **2012**.

Em **16/10/2018**, o exequente requereu a substituição da CDA constante da petição inicial, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos **novas CDA's** para cobrança de créditos de anuidades referente aos anos de **2011, 2012, 2014 e 2015** com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003).201

Deferiu-se o aditamento da petição inicial (fl. 45 - ID 15698584).

É o que basta.

II. Fundamentação

Inicialmente importa mencionar que o recebimento do aditamento (fl. 45 – ID 15698584) refere-se apenas às CDA's que têm como objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2011, 2012, 2014 e 2015.

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às CDA's nºs 2012/1367 e 2013/8116 transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa (19/01/2012 e 16/04/2013, respectivamente) e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (09/10/2018), razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDA's nºs 2012/1367 e 2013/8116 que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação às CDA's nºs 2012/1367 e 2013/8116.

3. Das anuidades remanescentes – incidência do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito nas **CDA's nºs 2012/1367 e 2013/8116**, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas **CDA's nºs 2015/0842 e 2016/0653**.

Não obstante, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação às **CDA's nºs 2012/1367 e 2013/8116**, e com base no art. 485, inciso VI, do CPC em relação às **CDA's nºs 2015/0842 e 2016/0653**.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009418-28.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta que a executada se encontra cadastrada apenas na posição de credora fiduciária.

É o que basta.

II – Fundamentação

A Lei nº 9.514/97 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária sobre bem imóvel, além de outras providências, e no seu artigo 27, § 8º, prescreve *in verbis*:

“ (...) § 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”

Da análise dos autos, verifico que a matrícula apresentada pelo exequente comprova que o imóvel objeto da dívida em cobrança não pertence à CEF, eis que a executada se encontra cadastrada apenas na posição de credora fiduciária.

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos no presente executivo fiscal.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006423-08.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAS DE SÃO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido
R\$267.89

DESPACHO

Cite-se, e para tanto remetam-se os autos à executada nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 910, § 2º do CPC, para querendo, opor Embargos, sob pena de prosseguimento, conforme parágrafo 1º daquele artigo, c/c o artigo 100, da CF.

Em havendo concordância da EXECUTADA e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório, encaminhando também por carta com AR para as providências necessárias e depósito do respectivo valor junto a CEF agência 3969 deste Juízo, vinculado a estes autos.

De acordo com a Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017:

Art. 3º. “Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

III – trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.

Parágrafo 2º - No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de Conselho da Justiça Federal 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo”.

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do comprovante de depósito, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005244-39.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004560-51.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta que a executada se encontra cadastrada apenas na posição de credora fiduciária.

É o que basta.

II – Fundamentação

A Lei nº 9.514/97 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária sobre bem imóvel, além de outras providências, e no seu artigo 27, § 8º, prescreve *in verbis*:

“ (...) § 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”

Da análise dos autos, verifico que a matrícula apresentada pelo exequente comprova que o imóvel objeto da dívida em cobrança não pertence à CEF, eis que a executada se encontra cadastrada apenas na posição de credora fiduciária.

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos no presente executivo fiscal.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009461-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, sobreveio decisão daquela que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, resultando na remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta destacado que tal imóvel se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já asseentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos no presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003476-78.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FLABIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União em face de Maria Aparecida Flabio.

Após juntada aos autos da guia DARF, instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença e posterior arquivamento do feito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006010-27.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **03/08/2012**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2008, 2009, 2010 e 2011**.

O exequente requer em **09/01/2018** - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação** à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.
Incabível a condenação em honorários.
Transitada em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003713-15.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO, FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO, GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

DESPACHO

Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela FAZENDA NACIONAL, pois não existe nos autos nenhum fato relatado após a constituição do crédito de honorários, praticado pela parte executada, que justifique a medida de arresto pretendida. Os fatos declinados precedem à dívida em cobrança e embasaram o pleito da cautelar fiscal.

Intime-se os executados para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 785.756,70 em 06/06/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012687-78.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007365-82.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: BRINO & BRINO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO BRINO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010170-56.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) dos processos com requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN”.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PEDRO JOSE FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31161102: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 31735618: Ciência às partes.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-55.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DORIVAL KLEBIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31160852: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID's 31740847 e 31741358: Ciência às partes.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001081-70.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA. em decorrência do não fornecimento de cópia integral de procedimento fiscal nº 0810500-2016-00004-6 onde, informa o impetrante, foi proferida decisão de encerramento sem constituição de crédito, asseverando que o desconhecimento quanto aos fundamentos de tal decisão causam notável prejuízo à sua defesa nos autos do processo nº 10835.725.129/2019/83. Apontou como autoridade coatora o senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

A impetrante foi instada a esclarecer e comprovar o apontado ato coator praticado pela autoridade impetrada ou indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, bem como para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito (ID 30925506).

Manifestação da impetrante retificando o polo passivo da impetração e apresentando novo instrumento de mandato (ID's 31110584 e 31110585).

É o relatório. DECIDO.

ID 31110585: recebo como emenda à inicial.

Quanto ao mais, a impetrante não cumpriu adequadamente o determinado por este Juízo na decisão ID 30925506 no tocante à indicação do ato coator ou da autoridade impetrada, conforme ID 31110584.

Estabelece o art. 6º da Lei 12.016/2009:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

(...)”

No caso dos autos, ao passo de não demonstrar adequadamente o ato coator que teria sido praticado pelo Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Presidente Prudente, emendou a impetrante a peça inicial para indicar o senhor Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Edilei Marcos De Oliveira que, conforme narrado na inicial, teria deixado de atender seu pedido afirmado que as cópias pleiteadas já estavam acostadas aos autos do procedimento administrativo nº 10835-725.129/2019-83.

Com a devida vênia, o senhor auditor fiscal é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente impetração, não cabendo a ele o controle sobre o ato impugnado, tampouco emana dele a ordem para sua prática. No caso dos autos, sequer a prática do ato coator restou devidamente demonstrada.

Em que pese estar o apontado servidor na linha de eventos que desaguam naquilo que a impetrante informa se constituir um ato coator, não é ele hierarquicamente o responsável pelo controle do ato praticado, registrando que não houve negativa no fornecimento das referidas cópias, que aponta o documento ID 30821154, p. 1, já estarem encartadas em sequência de páginas do referido PA nº 10835-725.129/2019-83 (5.427/7.778), que aqui não foram apresentadas, sem esquecer que a própria impetrante informa que a ausência de resposta adequada ao seu pedido teria sido ratificada pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR).

De outra parte, é evidente que o remédio heroico não se presta determinar aos agentes públicos que leiam e/ou compreendam os requerimentos das partes.

Assim, no caso dos autos, a uma não restou demonstrado qual seria o ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal nem pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, sendo ambas partes manifestamente ilegítimas.

Quanto à correta indicação da autoridade impetrada, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Procurador-Geral de Justiça que se limita a reproduzir e dar cumprimento à Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público não possui legitimidade para figurar como autoridade coatora no polo passivo de ação mandamental. Precedente.

2. Agravo interno não provido”.

(STJ, AgInt no RMS 50.889/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

LITISCONSÓRCIO E LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, para o polo passivo do mandado de segurança deve ser indicada a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

2. Este Tribunal Superior tem entendimento pela não formação de litisconsórcio passivo, em mandado de segurança, entre a autoridade apontada como coatora e o ente federado ou entidade de direito público ao qual é vinculada, porquanto aquela atua como substituto processual.

3. Se não há razão para o reconhecimento de eventual litisconsórcio entre a parte impetrada e a pessoa jurídica à qual está vinculada, muito menos haverá para a inclusão no feito de entidade pública não relacionada com as atribuições da autoridade nem mesmo integrante da relação jurídico-tributária controvertida.

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.619.954/SC, decidiu pela inexistência de legitimidade das entidades que recebem subvenção econômica para figurarem no polo passivo de ações em que se discute a relação jurídico-tributária.

5. Hipótese em que o recurso não deve ser provido, pois o Tribunal Regional Federal decidiu pela ilegitimidade do FNDE para figurar, como litisconsorte, no polo passivo de mandado de segurança impetrado contra delegado da Receita Federal.

6. Recurso especial não provido”.

(STJ, REsp 1632302/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 24/09/2019)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade da autoridade apontada como impetrada na inicial do mandado de segurança.

2. O Juízo a quo determinou a emenda à petição inicial para que o impetrante esclarecesse a legitimidade passiva da autoridade coatora apontada por verificar, da análise dos autos, que a decisão impugnada, de indeferimento do porte de arma, foi proferida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal. O impetrante insistiu na legitimidade passiva do Superintendente Regional da Polícia Federal.

3. Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

4. No caso dos autos, a decisão do Superintendente Regional da Polícia Federal foi mantida pelo Diretor Geral da Polícia Federal em sede de julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, sendo, portanto, do Diretor Geral a legitimidade passiva ad causam. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação desprovida”.

(ApCiv 5002128-17.2017.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019.)

Ante o exposto, **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, e **DENEGO A SEGURANÇA**, a teor do que dispõem os artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-28.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: M. A. G. F.

REPRESENTANTE: MARCIA CLAUDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificados, no prazo de cinco dias, acerca da certidão ID 31831485 e documentos anexos, especialmente o ID 31831494, bem como intimados, para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0002091-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o representante processual da impetrante intimado para regularização da representação processual, no prazo de cinco dias, como deliberado no despacho ID 31550709.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005090-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MATHEUS EDUARDO FURLAN DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MATHEUS EDUARDO FURLAN DE PAULA** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da contratação dos aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo, em certame encomendado pela Caixa Econômica Federal, realizado pela CESPE/UnB e regido pelo Edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014, para as vagas destinadas às pessoas com deficiência, consecutivamente, em desrespeito à proporção estabelecida no edital do concurso quanto aos aprovados na ampla concorrência, o que lhe teria gerado preterição na ordem classificatória do certame, bem assim, que seja determinada sua convocação e contratação para esse cargo ou determinada a reserva de vaga em seu favor.

Apresentou sustentações fáticas e jurídicas para defender seu direito líquido e certo de ser convocado com a observação alternada entre a lista classificatória de ampla concorrência e a lista classificatória de pessoas com deficiência – PCD, em cumprimento às regras do edital do concurso.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Não se apresenta hipótese de concessão da medida liminar pleiteada. Os fundamentos invocados e especialmente a instrução do processo carecem de densidade jurídica para amparar o direito pleiteado, ao menos na análise perfunctória cabível nesta oportunidade.

Segundo o Impetrante, o direito à vaga decorre de preterição à vista da convocação de pessoas com deficiência sem observância da proporção estabelecida no Edital. De fato, conforme Edital nº 01 (ID 21252228), seriam reservadas 5% das vagas para PCD (item 5.1), as quais seriam providas proporcionalmente (item 13.3). A questão, segundo o Impetrante, é que foram providas todas as vagas especiais, com preterição dos candidatos de ampla concorrência.

Primeiramente, ainda que tenha o Impetrante apresentado cópia de decisão que teria prorrogado indefinidamente o prazo de validade do referido concurso (ID 21252230), não veio certidão do estágio atual do processo, em especial prova de que referida decisão ainda está em vigor. Certo é que o prazo expiraria, quando muito, em 2016, dado que o concurso tinha prazo de um ano, prorrogável por igual período (item 15.31).

Segundo, a prova de contratação com preterição da ordem de classificação seriam os relatórios das sequências 13 a 15 destes autos. Ocorre que não se sabe a fonte desses relatórios, não havendo nenhuma indicação de que fosse documento oficial da Caixa Econômica Federal.

Terceiro, a despeito de defender que se tratou de uma decisão administrativa da empresa pública, o próprio Impetrante revela que a CEF sofreu uma ação civil pública, da qual juntou apenas cópia de peça que seria o recurso de revista interposto (ID 21253997), ação essa que aparentemente seria destinada a obrigá-la a contratar as pessoas com deficiência aprovadas no concurso em questão. Assim, em princípio não seria uma simples decisão administrativa, por conveniência e oportunidade, no exercício de discricionariedade política como ato de economia interna da instituição, mas de determinação judicial. Tratar-se-ia de ato do príncipe, que, em princípio, poderia excluir a responsabilidade pelo descumprimento da norma editalícia, a merecer melhor análise oportunamente.

Os mesmos motivos que ensejam indeferimento do pedido de posse também se aplicam ao pedido sucessivo de reserva de vaga.

Dessa forma, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Requisitem-se informações à d. Autoridade Impetrada, consignando-se que nestas deverá esclarecer pelo menos:

- qual o prazo de validade do concurso e se se encontra prorrogado por qualquer motivo;
- se o Impetrante foi aprovado no concurso em questão e qual a sua colocação;
- quantas vagas há no polo de inscrição/aprovação do Impetrante;
- se houve contratações e quando ocorreram no polo de inscrição/aprovação do Impetrante, seja na classificação geral, seja na de PCD, com a indicação da posição de cada contratado no referido polo;
- se houve preterição na ordem de classificação e proporção determinada no item 13.3 do Edital;
- qual o objeto e estágio atual da ACP nº 0000121-47.2016.5.10.0007 – 6ª Vara do Trabalho de Brasília, juntando cópia das principais decisões (liminar, sentença, acórdão etc.);
- qual o objeto e estágio atual da ACP nº 0000059-10.2016.5.10.0006, juntando cópia das principais decisões (liminar, sentença, acórdão etc.).

Havendo juntada de documentos ou matérias preliminares prejudiciais ao mérito nas informações, dê-se vista na sequência ao Impetrante para se manifestar no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando então conclusos para sentença.

Intime-se o órgão de representação local da CEF para ciência.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003637-77.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STRAPPA MODA INTIMA EIRELI - ME, RICARDO SEVERINO DA SILVA, RIMAFE-INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da decisão exarada às fls. 117/118 dos autos físicos (ID 25488602), a seguir transcrito:

"Fls. 109/112 verso - Requer a Exequente a penhora de recebíveis de operadoras de cartões de crédito pela executada STRAPPA MODA ÍNTIMA EIRELI e ainda a declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 6.184, do 1º CRI local, que era de propriedade do coexecutado RICARDO SEVERINO DA SILVA e foi alienado a JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO E TEREZINHA FERREIRA DE ARAÚJO após o ajuizamento desta Execução Fiscal. Brevemente relatado, decido. 1. De início, entendo que não é caso, ao menos por ora, de declaração de fraude à execução em relação ao imóvel apontado. Não se nega que o bem tenha sido alienado após a citação nos presentes autos, ocorrida em 18.08.2014 (fl. 48). Contudo, pelos elementos que se colhem dos autos, considero prematura a declaração de fraude à execução, sem perder de vista o quanto fixado pelo e. Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.141.990/PR, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, vigente à época, atual art. 1.036 do CPC/2015, justamente pela ausência de demonstração de que não incide a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005." Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (grifos) In casu, ao pugnar pela declaração de ineficácia da alienação de bem imóvel, medida drástica que repercutará na esfera de direitos de terceiros, não se desincumbiu a exequente de demonstrar que, com a alienação do bem, não permaneceu o coexecutado com bens que bastem para eventual satisfação da dívida. Assim, evidentemente, não havendo demonstração da inexistência de outros bens que possam servir à satisfação do crédito tributário, não há que se falar em fraude à execução. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de reconhecimento da ocorrência de fraude à execução quanto à alienação do bem objeto da matrícula nº 6.184 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente pelo coexecutado RICARDO SEVERINO DA SILVA, sem prejuízo de eventual reanálise em momento oportuno. 2. Quanto ao pedido de penhora dos recebíveis de empresas de cartão de crédito, entendo cabível medida para arrecadação de parte dos valores a serem recebidos pela coexecutada. No curso da presente demanda este Juízo lançou mão em duas oportunidades de pesquisa pelo sistema BACENJUD para localizar valores em nome dos executados e satisfação do crédito. A providência se mostrou insuficiente, resultando em valor que pouca repercussão trouxe em termos de satisfação do débito. Verificada a insuficiência da providência anterior e considerando a possibilidade de localização de valores decorrentes de operações a crédito (em atenção ao art. 11, I, da Lei nº 6.830/80), cabível a medida, hipótese já decidida pelo e. Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados. Sobre o tema, oportuna a transcrição das seguintes ementas: "TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES NA ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AO FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, conferiu a limitação da penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito a 10% sobre a totalidade das execuções fiscais. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial. 3. Recurso Especial não provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1676274/2017.01.15858-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/09/2017. DTPB: "RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem reduziu o percentual da penhora sobre o faturamento de cartão de crédito, de 5% para 2%, em razão da demonstração de que o quantum fixado na sentença extrapolaria 100% do valor apurado. Assim, para se alcançar conclusão pretendida pela ora agravante, de que o novo percentual também excederia o valor total da receita apurada por meio de vendas no cartão de crédito, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 894058 2016.00.82683-4, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/09/2016. DTPB:) A medida se amolda à hipótese do inciso I do art. 11 da LEF, não havendo dúvida de que o repasse da operadora de cartão de crédito ao coexecutado se dará em espécie, tornando a execução mais célere e menos custosa, com inegável conveniência às partes e à administração da Justiça. Contudo, não se mostra possível o repasse integral dos valores para satisfação do débito sob pena de inviabilizar o funcionamento da empresa. Assim, necessário estabelecer percentual que atenda aos fins da presente execução e, ao mesmo tempo, permita o funcionamento da empresa, medida que atende tanto o interesse do executado quanto do próprio exequente. 3. Assim, INDEFIRO EM PARTE o pedido de bloqueio de valores recebíveis pela empresa devedora STRAPPA MODA ÍNTIMA - EIRELI nas operações com cartão de crédito com a operadora CIELO S/A. Considerando o valor da dívida posicionado em 03/2018 (R\$ 108.623,95, conforme fls. 95/99), o faturamento informado à fl. 115 e tendo ainda em vista que, pelo ramo de atividade da devedora (comércio de roupas íntimas), parcela considerável de suas vendas são quitadas em espécie (pecúnia), determino que o bloqueio seja limitado a 10% dos valores obtidos nas operações com cartões de crédito, devendo o valor resultante ser depositado mensalmente em conta judicial vinculada à presente execução. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se."

Cumpra a Secretaria o determinado.

ID 21866377: Manifeste-se a União acerca do pleito do coexecutado RIMAFE - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA de suspensão da execução fiscal.

ID 21865089: Anote-se o nome do novo procurador.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002188-21.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TERUO NAGIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o teor da certidão (ID 30491725), reitere-se o ofício para a Delegacia da Receita Federal, nos termos do determinado à fl. 186 dos autos físicos (ID 25438375). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201280-56.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE, JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINALOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA LEAL SAITO - SP350393

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sempre juízo, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 522 dos autos físicos (ID 25462027) a seguir transcrito:

" Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n. 06/2013 deste Juízo, ante a diligência eletrônica negativa (Renajud, fls. 520/521), fica a(o) exequente (ECT) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito."

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS URIAS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitado.

Não especificado na exordial o objeto do pedido de tutela antecipada e considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC, determino, desde logo, a citação da Autarquia ré (INSS).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO DE LIMA MINGRONI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo fixado para entrega do laudo pericial complementar, determino, em complementação ao despacho anteriormente proferido (ID 29203837), a intimação da Sra. Perita, Doutora Simone Fink Hassan, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 468, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANDRE TUNES PERETTI, ANDRE TUNES PERETTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente (despacho ID 26324326).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009912-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (ID 12693097), proceda a impetrante ao recolhimento complementar, no prazo de cinco dias, de tudo comprovando.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008902-36.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELSO JUN HANAZAKI, DIONE KEICO HANAZAKI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25865667:- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009980-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando, ante o valor da causa (inicial ID 12726452 - parte final), que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (ID's 13024337, 13024350 e 13024348), proceda o impetrante ao recolhimento complementar, no prazo de cinco dias, de tudo comprovando.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, certifique-se acerca do recolhimento parcial das custas processuais como acima mencionado e deliberado no despacho ID 13286790 (parte final).

Intimem-se.

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA FRANCISCA DE ALMEIDA - SP430551, APARECIDA DA SILVA ORTIZ - SP285874

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA CAMARA DE RECURSOS PREVIDENCIARIOS DE PRESIDENTE EPITACIO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as informações ID 28811316, retifique-se a nomenclatura do polo passivo para constar como autoridade impetrada o "Gerente da Agência do INSS em Presidente Epitácio-SP". Anote-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005132-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (**ID 28001553**).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Aver-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais a partir de abril de 1995.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs constantes dos autos (**IDs 21442289 - páginas 39/44 e 21442295 - páginas 10/13**).

Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

TERCEIRO INTERESSADO: AMÉRICO PIVOTTO, ANALIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ANGELINA SPOLADOR CAMPELLO, ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS, ALCEBIDIA MOMBARGUE, BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO, CAROLINA FERREIRA DIAS, CARMEM RODRIGUES BARBOSA BUZETTI, CARMELINDA TEIXEIRA DE LIMA, CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO, CECILIA PANTALEAO GODOI DA SILVA, CHIYKO KATAYAMA, DANTE TOMIAZZI, DIOGO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se.

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca do despacho anteriormente proferido nos autos **(ID 24513372)**, e para manifestação acerca do requerido pela parte autora **(ID 28079944)**.

De outra parte, considerando o informado pela parte autora **(ID 28079924)**, verifique a secretaria junto aos autos físicos a legibilidade dos correspondentes documentos de folhas 139 a 144, providenciando, caso possivelmente, nova digitalização dos mesmos e a inserção nestes autos digitalizados em substituição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1200589-76.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMÉRICO PIVOTTO, GENEAM FABRICIO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA PASSARELLI, IZABEL DA SILVA MODESTO, IGNEZ SILVA DE SOUZA, ANA ALVES PIRES, ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS NEVES, LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA, IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA, JULIA BENEVIDES DA SILVA, MANOEL ALVES DA SILVA, AMELIA DA SILVA MACHADO, ULISSES ALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUSA, VALDEMAR ALVES DA SILVA, MARIA BENEVIDES, ANTONIO ALVES DA SILVA, JOAO ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO SANTOS, MARINALVA MARIA DA SILVA, MANOEL TEODOSIO DA SILVA, GRINAURIA MARIA DA SILVA, JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO, ROZIMEIRE APARECIDA DA SILVA SANTANA, FRANCISCA BARROS DA SILVA, ANTONIO ALVES DE BARROS, LAURA ALVES DE BARROS, JOSE ALVES DE BARROS, JOSEFA DE BARROS PICCOLI, DOMINGOS ALVES DE BARROS, LUIZ ALVES DE BARROS, JOSE MOISEIS ALVES DE BARROS, SEBASTIANA ALVES GUERRERO, MARIA DE JESUS DOS SANTOS, ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO, JOSEFA MARIA DA SILVA, DEOLINDA ALVES DE MIRANDA, MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO, JOSE GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ FARIAS, MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO, MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES, DOMINGOS NEVES, EXPEDITA DE FATIMA NEVES, QUITERIA DOMINGOS NEVES, JOSE APARECIDO NEVES, SANTINA DE ANDRADE NEVES, MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO, DONIZETE DOMINGOS NEVES, DORA DOMINGOS NEVES, MARIA CICERA NEVES, MARIANILZA DOS SANTOS PEREIRA, WALTER BRANDAO DA SILVA, JOSE BRANDAO DA SILVA, APARECIDO BRANDAO DA SILVA, MARIA DA SILVA GERALDO, CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO, IZAURA GOMES DOS SANTOS, LOURIVAL VICENTE DA SILVA, GERALDA DA SILVA NASCIMENTO, JOSE NUNES, HELENA VICENTE DOS SANTOS, RITA VICENTE DA SILVA DIZERO, MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO, CICERA APARECIDA ARAUJO, ARMINDA MARTINS DA SILVA, ANAURIA MARTINS PAES, ANESIA FLORINDO, ALICE MARIA FLORINDO DA SILVA, ARMINDA FLORINDO GUISSELINI, GERALDA DA SILVEIRA BARBIERI, MARIA ROSA DA SILVEIRA, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA, ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA, WALDEMAR MARQUES, ALIPIO MARQUES DA CRUZ, AMÉRICO MARQUES DO ROSARIO, AURORA MARQUES DO ROSARIO SILVA, MARIA MARQUES CAIRES, AUREA MARQUES DAS NEVES, DOLGA MARQUES BOTTA, DOLVA DA CRUZ MARQUES PASQUINI, MAURA DE OLIVEIRA MARQUES, EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES, EDNA SUELI MARQUES PEIXOTO, ISRAEL INACIO RODRIGUES, MARIA JOSE HONORIO DE SIQUEIRA, NAIR DA SILVA TORRES, IMACULADA CONCEICAO RODRIGUES AMICI, GISLAINE LARA HONORIO, MARTHA APARECIDA HONORIO, MIRIAN RODRIGUES HONORIO D'ISEP, LUCIA ARANDA, FELIX ARANDA, LOURDES ARANDA DE CARVALHO, ALCIDES ARANDA, ANTONIO ARANDA, DIRCE ARANDA NEGRI, VALTER ARANDA, APARECIDO ARANDA, CARMELO ARANDA VELLAS, JOSE ARANDA, VALTER SIRIBELI, NEUZA SIRIBELI RIBEIRO, LOIDE SIRIBELI, ALCINDA SIRIBELI LOPES, CILENE SIRIBELI DE OLIVEIRA, EUNICE SIRIBELI DAPAZ, ANTONIA PIVOTTO GALANTE, ODETE GALANTE TONET, LAERCIO FERNANDO GALANTE, LAERTES APARECIDO GALANTE, DIVA GALANTE ANTONELLO, JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA, JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA, MANOEL VIEIRA DA SILVA, LEONOR VIEIRA LEO, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, EDITE VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA DA SILVA, ELISA BATISTA DA SILVA, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, PAULO VIEIRA DA SILVA, VALDIR VIEIRA DA SILVA, ADILSON VIEIRA DA SILVA, ROSANGELA VIEIRA DA SILVA, MARIADO CARMO DA SILVA, LEONOR APARECIDA DA SILVA, ANTONIADA SILVA REIS, AFONSO DA SILVA, JUVENAL VICENTE DA SILVA, FIORI BIAJANTE, DIRCE BIAJANTE MACHADO, LUZIA BIAJANTE BASTOS, MARIA APARECIDA BIAJANTE BATISTA, ANA MARIA BIAJANTE SOARES, SILVIA BIAJANTE TEODORO, JOSE RICARDO BIAJANTE, MARIA JOSE TEIXEIRA ALVES, SUELI TEIXEIRA DE LIMA, HONORIA FLUMIGNAN, MARIA JOANA PAES, ANIZIA DO CARMO PIRES, LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA, FRANCISCA MARGARIDA CASALI, JOANA BRANDAO, ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA, MARIA ALVES DE BARROS, JOSEFINA ALVES CSUK, JOSEPH DA CONCEICAO, ANTONIO SANTOS, LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ, MARIA DE LUCA BABINI, LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES, LIRYA GARAGNANI FUSTINONI, MANOELA PARRON MUNHOZ, FRANCISCA RAMOS, JOSEPH MENDES CALDERAN, ROSA DIAS MONTEIRO, BENEDITA BUENO, JOSE TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA DESTRO DA SILVA, INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO, LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO, JOVINO VICENTE DA SILVA, ASTROGILDO JOSE CARDOSO, MARIA VELA, MARIO ARAUJO DE LIMA, JOSE DOS SANTOS GONCALVES, MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI, VICENTINA GONCALVES DA SILVA, VICTORIA PIVOTTO, JOAO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA HONORIA BARBOSA, IZAURA DA CRUZ MARQUES, ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE, ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA, NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA, ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR, ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE, ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes científicas do termo de intimação de fl. 2344 (ID 25231905), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam os patronos da parte autora (Maria Inez Momborgue, OAB/SP 119.667 e José Roberto Molitor, OAB/SP 151.342) intimados para, no prazo de cinco dias, regularizarem o petição de fls. 2340/2341, subscrevendo-o. Fica, também, o INSS, cientificado da peça de fl. 2299 e das petições e respectivos documentos anexos de fls. 2300/2303, 2304/2307, 2308/2311, 2312/2315, 2316/2319, 2320/2323, 2324/2327, 2328/2331, 2332/2335, 2336/2339 e 2340/2343, bem como intimado para, querendo, manifestar em cinco dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1201544-10.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/05/2020 363/1752

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL MARIA DOS SANTOS, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIA LIMA VELOZO, ROSA GASQUI MARTINS, EMILIA TEODORO, HELENA CARLOS SAVIOLO, JOSE AUGUSTO PITA, VIRGINIA MARIA DA SILVA, ALVARO HERMINIO FERREIRA, MARIA JULIA COSTA E LIMA, MIYOKO INOUE, RAIMUNDA VIEIRA VELOSO, ANTONIO FERNANDES DA ROCHA, ODILON BALBINO PEREIRA, ETELVINA DE SOUZA LIMA, JOSE DESIDERIO BARBOSA, PAULO PEREIRA DA SILVA, ISSITI KONO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12 I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as parte intimadas acerca da determinação exarada nos autos (ID 25466238 - folha 1511), manifestando-se em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011472-14.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR, UILSON APARECIDO ULIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12 I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal (**ID 26675692**) e determino o desentranhamento e guarda do(s) contrato(s) originais que instruíram a petição inicial dos autos físicos, devendo a secretaria proceder nos termos da Resolução 318/2014 suso mencionada.

Ficam, ainda, as partes intimadas acerca do teor do despacho anteriormente proferido nos autos (**ID 25299226 folha 263**).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004284-77.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA VELASQUES LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO CELIO ALVES MACHADO - SP105859, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada acerca do despacho proferido à fl. 57 dos autos físicos (ID 25448055), a seguir transcrito:

"Desentranhem-se a peça e os documentos de fls. 51/55 (protocolo nº 2019.61120002911-1), devolvendo-os ao n. subscritor, mediante recibo nos autos.
Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 50, independentemente de intimação das partes.
Int."

Cumpra-se o determinado, remetendo-se o presente feito ao arquivo provisório (sobrestado). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005567-14.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIA JOSE DE LIMA VENENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMARCIA DUARTE PEREIRA - SP219149

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APARECIDO VENENO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das peças de fls. 79/82 (ID 31021350 - sentença), fls. 103/104 verso (decisão proferida no e. TRF da 3ª Região) e fl. 107 (certidão de trânsito em julgado) para os autos principais nº 2002.6112.0083313-7.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-58.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ RICARDO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU DA COSTA - SP175112, PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA - SP303245
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29301871:- Mantenho a decisão agravada (**ID 28102012**), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De outra parte, ante a manifestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 29105013**), torno nula a citação da Autarquia Federal.

Considerando-se a concessão de tutela parcial, determino com a máxima urgência, a retificação do ato de citação e intimação, devendo ser direcionado à União-Fazenda Nacional, por ser quem de fato integra o polo passivo da ação.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISAURA SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção. Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). Considerando que há requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, ORACI PINHEIRO, GUSTAVO SILVA FERREIRA, MARIANA LEMES SOARES AMARO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Excepta em face da empresa T.C.P.P. Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda., lastreada na certidão de dívida ativa nº 15.323.331-1, visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de 07 a 13/2017, no valor de R\$531.668,03, redirecionada em face do Excipiente, e Outros, ao argumento de que aquela foi dissolvida irregularmente, respondente este como corresponsável pelo débito na condição de seu sócio administrador/gerente.

Alega, resumidamente, o excipiente que figura no estatuto social da sociedade mercantil como simples sócio quotista.

Por outro lado, a excepta não comprovou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Diante disso, levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva, visto que não pode ser responsabilizado pela dívida fiscal.

A excepta impugnou a exceção de pré-executividade, reafirmando a condição de coobrigado do excipiente, sustentando o seguinte:

Consta da Ficha Cadastral Completa da empresa, cópia em anexo, sob a numeração 206.719/16-4, SESSÃO de 06/06/2016, que:

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 117.258.208-46, RESIDENTE À AVENIDA LUZIA MARIA FERREIRA, 220, RES. GOLDEN VILLAGE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19053-354, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 374.000,00.

Outrossim, na indigitada 18ª alteração contratual, nada consta acerca da retirada do excipiente da sociedade, e muito menos de que teria perdido poderes de administração.

Nela resta consignado, em verdade, que Rodrigo Palhares adquiriu cotas da empresa Após Participações Eireli, o que resta muito claro na cláusula B-1, in verbis:

A sócia APÓS PARTICIPAÇÕES EIRELI, já qualificada, possuidora de 187.000 (cento e oitenta e sete mil) quotas com valor nominal de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil) reais, sede e transfere a totalidade de suas quotas a RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, qualificado, pelo certo e ajustado de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais).

Isso é o que basta a cimentar a posição do excipiente como sócio administrador. Em acréscimo, no ofício referente ao processo digital nº 1000320-18.2018.8.26.0482, execução de título extrajudicial (nota promissória), cópia em anexo, datado de 18 de julho de 2018, observa-se que o excipiente consta igualmente como executado naquele processo.

Outrossim, e de forma bastante contundente, constata-se da documentação em anexo, Ação sob o Rito Ordinário nº 0000245-21.2013.5.14.0008, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-DA 14ª REGIÃO, 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO, que o Sr. Rodrigo Palhares de Oliveira Silva encontra-se ligado a um grupo econômico formado pelas empresas TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., ITAMARATI TRANSPORTES LTDA - ME, OMC TRANSPORTES LTDA, APOS PARTICIPACOES EIRELI., RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, todas elas relacionadas a serviços de transporte, objeto social da TCPP.

Importante frisar que o excipiente nada levanta em face da ocorrência de dissolução irregular, verificada na certidão de Id 16059960: “no referido endereço, segundo informações da funcionária Fátima, funciona garagem e remoção de veículos da Detran”

Petição da exequente, de ID 17405492, ante a constatação oficial de que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, postulou o redirecionamento da presente execução fiscal com lastro no artigo 135, III, do CTN, nos seguintes termos: “ a) a inclusão do(s) seguintes sócio(s)-gerente(s) no polo passivo da presente execução, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA (CPF: 117.258.208-46)”

Para que ocorra a responsabilização pela dívida da empresa, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 135, III, do CTN, ou seja, devem ser comprovadas as seguintes situações: prova do exercício de atos de gestão na pessoa jurídica, ordinariamente através do que consta nos atos constitutivos ou no registro da Junta Comercial; e ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.

A Súmula 435 do STJ deixa muito claro que “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Comprovando-se, pela documentação ora encartada, que o excipiente exercia gestão da empresa executada por ocasião de sua dissolução irregular, resta irreparável a decisão que o incluiu no polo passivo desta execução fiscal.

Por fim, afirma que não cabe efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, porquanto não há penhora a garantir o juízo.

Pois bem.

Ao contrário do afirmado pela excepta, o excipiente não exerceu função de gerência, figurando no estatuto social como mero sócio-quotista.

Observa-se na alteração contratual nº 18 da sociedade limitada, cláusula nona - administração e direção, documento juntado pela própria exequente, que a sociedade é administrada por uma Diretoria Executiva, que compor-se-á pelos administradores não sócios SR.ORACI PINHEIRO, já qualificado e MARIANA LEMES SOARES AMARO, já qualificada e GUSTAVO SILVA FERREIRA, já qualificado, os quais se incumbirão de todas as operações e representarão a sociedade ativa, passiva, judicial e extra judicialmente, assinando sempre em conjunto de dois entre si ou um deles com um do(s) procurador(es) constituídos nos termos do Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Quando determinado sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada nunca exerceu função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária de terceiros, é expresso no sentido de que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

É pacífico o entendimento segundo o qual o sócio quotista, que não exerceu a administração da empresa, não pode ser responsabilizado pela dívida da sociedade.

Fato é que a prova dos autos não autoriza a responsabilidade do excipiente pela dívida da sociedade executada.

Não reconhecida a condição de diretor, atribuída ao excipiente pela excepta, resta prejudicada a discussão a respeito do encerramento irregular da sociedade.

Evidentemente, a exclusão do excipiente do polo passivo não obsta que o pedido de inclusão do excipiente no polo passivo seja renovado pela Fazenda Nacional, desde que comprovada a prática de atos de administração, ou a ocorrência de outra hipótese jurídica, tal como a formação de grupo econômico.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente e determinar sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal.

Condeno a exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 8% do valor da execução.

Publicada pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 18/05/2020, às 10:00h, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento ao COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005248-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 18/05/2020, às 8:30h, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento ao COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006387-88.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELINO PINAFFI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informou o autor que está aposentado por tempo de contribuição sob o **NB. 183.821.683-6/42**, desde 11/10/2017. Por tal razão, requereu que o INSS realize simulação do valor do benefício reconhecido na presente demanda, para se manifestar acerca do que entender ser o mais vantajoso.

Defiro o requerimento formulado pela parte autora.

Remetam-se os autos à APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo do benefício, nos termos do julgado, a fim de se verificar qual o benefício mais vantajoso para o autor.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002877-65.2012.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PELISSARI, AMILTON DE PAIVA, OSLAIAN ZEREDE, AMAURY DE PAIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, VIVIANE HADAS ASCENCIO - PR46633, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, VIVIANE HADAS ASCENCIO - PR46633, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, VIVIANE HADAS ASCENCIO - PR46633, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, VIVIANE HADAS ASCENCIO - PR46633, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIVIANE HADAS ASCENCIO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado à(s) parte(s).

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003295-71.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI, ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DECISÃO

Vistos em decisão.

A UNIÃO FEDERAL propôs embargos de declaração à decisão de id. 31083411, de 16/04/2020, sob a alegação de que seria omissa, requerendo a revogação da decisão, e o não acolhimento da exceção de pré-executividade, uma vez que traz matéria que necessita de ampla dilação probatória e que desborda totalmente dos limites da execução fiscal (id 31740294).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos, uma vez que a decisão não foi omissa, porquanto teceu considerações sobre as hipóteses de exceção de pré-executividade, higidez da CDA e, quanto às matérias de direito alegado – natureza das contribuições previdenciárias -, adentrou o mérito da lide posta, eis que constituída por matérias estritamente de direito.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Contudo, acolho o pedido subsidiário da União para que se determine que caberá à executada pleitear administrativamente à PGFN a revisão da dívida com base nos parâmetros fixados na decisão de id 31083411, haja vista que o documento que pode comprovar que houve lançamento de contribuições previdenciária sobre eventuais verbas indenizatórias é a documentação contábil do contribuinte, notadamente seus livros contábeis.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para acolhê-los parcialmente, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003295-71.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI, ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Tendo em vista que da intimação do decisão ID 31083411 não constou o nome dos advogados da parte autora, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

Decisão ID 31083411

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI e ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME, visando a extinção da execução. Para tanto, alega que a CDA não discrimina individualmente os valores de cada uma das contribuições previdenciárias exigidas. Afirma ainda, que para configuração da hipótese de incidência da contribuição previdenciária, faz-se necessária contrapartida da prestação de serviço, isto é, a base de cálculo refere-se apenas a salário e ganhos habituais, não incidindo sobre verbas eventuais e indenizatórias. Desse modo, diz que não incide tal contribuições sobre as verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, 13º salário, adicional de horas extras, adicional de horas *in itinere*, adicional de horas intrajornada. Alegou a inconstitucionalidade das contribuições a terceiros (Incrá, salário educação, SENAI, Sesi e SEBRAE), do Seguro Acidente do Trabalho – SAT e Risco Ambiental do Trabalho – RAT. Requereu a inversão do ônus da prova e a suspensão do feito ante a excessividade da execução. (Id 29776386, de 17/03/2020).

A Fazenda Nacional manifestou pelo Id 30727623, de 06/02/2020, defendendo a higidez do título e ausência de nulidade, tendo em vista o débito confessado em GFIP. Defendeu os fatos gerados das contribuições previdenciárias, pugnano pela rejeição dos pedidos e prosseguimento da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção.

Da higidez da CDA

Verifica-se do título executivo, e do documentos que a instrui, que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.

Referida CDA decorre de procedimento tributário vinculado e específico – de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede a inscrição em dívida ativa, e nele estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na certidão representativa do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura.

O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal.

Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte excipiente.

Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no título executivo, extraído do processo administrativo que lhe deu origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte excipiente, que não se desincumbiu a contento de seu mister.

Por tal razão, não há de se falar em nulidade da CDA e consequentemente da presente execução.

Contudo, quanto às matérias de direito alegado – natureza das contribuições previdenciárias, passo a tecer as seguintes considerações.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

No que toca à questão de direito, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do **auxílio-doença**, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O **auxílio-acidente** é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

Quanto às **férias e adicional de férias mais 1/3**, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: “Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a **título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE _REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013

Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015

Da mesma forma, o abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), a licença prêmio indenizada ou convertida em pecúnia, têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária,

vejamos:

Processo APELREEX 00035696620134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1995530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010. IV - Nos termo do artigo 28, § 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. V - Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 18/12/2014

Processo AI 00022141720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 549927 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emendado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a licença prêmio não gozada possui caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária. 8. A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade), entendimento este adotado também por esta Turma. 9. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2016

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013

Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta "integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sob o mesmo fundamento, são devidas as contribuições incidentes sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o 13º salário. Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015

Processo APELREEX 0007151120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13º SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o §9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015

Este também é o entendimento com relação à função gratificada e o adicional de difícil acesso:

Processo AMS 00037094120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337583 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição na ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. 2. Nulidade devido à falta de intimação da União Federal afastada. 3. Contradição Acolhida. Ementa alterada para constar: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legitima a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo legal não provido." . 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/12/2014 Data da Publicação 10/12/2014

Processo AC 08032077020134058300 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataí/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. 2. Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério. 3. Ainda de acordo com o art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-decontribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural. 4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência. Data da Decisão 16/09/2014

Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de **horas in itinere**, também possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Também é de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de **intervalo mínimo intrajornada** para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às **contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCR e salário-educação)** uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Da análise das legislações que regem os institutos - o art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SAR/RAT. TERCEIRAS ENTIDADES. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. PERICULOSIDADE. HORAS IN ITINERE. HORAS INTRA JORNADA. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Apelação da Impetrante desprovida. (ApCiv 0004196-68.2016.4.03.6002, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

Quanto à constitucionalidade das contribuições a terceiros – INCR, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, Sesi - no tocante a EC 30/01, passo a discorrer.

As contribuições destinadas ao INCR, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotam como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCR, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.

A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Caso contrário, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88

O que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão 'poderão ter aliquotas', é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'. Ou seja, o art. 149, III, §2º, 'a' da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de aliquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão 'poderão ter aliquotas', a qual contém, semanticamente, a ideia de 'possibilidade', não de 'necessidade/obrigatoriedade'. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

E M E N T A PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020.)

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra e ao Sebrae. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5023000-55.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020.)

Ressalto, ainda, que tal questão se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento, sem suspensão dos feitos em andamento. Sendo assim, a constitucionalidade das contribuições sociais é certa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a presente EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE** para o fim de determinar a exclusão, ante a não incidência da contribuição previdenciária e contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia) e aviso prévio indenizado, mediante a devida comprovação instaurado pela exequente.

Dada a situação de acolhimento parcial, deixo de condenar as partes em honorários.

Suspendo a presente execução fiscal por 90 dias, no aguardo das providências administrativas a cargo da Fazenda Nacional, inclusive no que tange à eventual substituição de CDA, se for o caso.

Sem custas a serem ressarcidas.

Findo o prazo de suspensão, tomemos autos à Fazenda Nacional, para manifestação em prosseguimento.

Ciência às partes do COMUNICADO CEHAS 04/2020, do id 30728379, de 06/04/2020, referente à suspensão do leilão.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012424-90.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETBOM ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006607-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005920-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO DE CARVALHO, GILMAR APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do INSS/ELAB quanto à implantação do benefício, dê-se vistas às partes.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta do INSS quanto à apresentação dos cálculos, através da Execução Invertida.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006422-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada da Informação do INSS/ELAB (id 31803544), que comunica implantação de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, dê-se vista às partes.

No mais, aguarde o decurso de prazo para eventual apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MILTON FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que já enviou o processo administrativo da impetrante, com a perícia para análise do período especial concluída, para a 28ª Junta de Recursos da Previdência Social (id. 31858177, de 07/05/2020).

Delibero.

Por ora, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

Ato contínuo, manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações da Autoridade Impetrada no que toca ao cumprimento da diligência requerida (perícia do período especial) e remessa do processo administrativo para julgamento pela Junta de Recursos competente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000710-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Instada a se manifestar acerca das alegações da Autoridade Impetrada, a parte Impetrante mencionou a Teoria da Encampação, requerendo a citação do INSS na pessoa do seu presidente, em Brasília/DF (id. 31848926, de 07/05/2020).

É o relatório. Decido.

Por ora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008585-33.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELSO JOSE ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se vista ao Exequente para providenciar a juntada das peças necessárias (cópia digitalizada dos autos físicos) para regular cumprimento de sentença, na forma da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região,

Com a juntada dos documentos, retomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **Irineu Alexandre Alves**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido desde o primeiro requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23064824, de 10/10/2019).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 25561892, de 04/12/2019). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou sobre a necessidade de LTCAT para comprovação do ruído e que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica e manifestação sobre produção de provas (Ids 27491362 e 27491363, de 27/01/2020).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pela decisão de id 27494114, de 28/01/2020.

O autor formulou pedido de reconsideração, sendo a decisão mantida (id 281267832, de 10/02/2020).

O patrono da causa renunciou ao mandato (id 31267832)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Nada a dispor quanto à renúncia ao mandato do procurador, tendo em vista que a renúncia se deu em favor de procurador constante da procuração.

Encerrada a instrução probatória e na ausência de questões preliminares, passo à análise do feito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) § 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha habitualmente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Do despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Acórdãos administrativos (fls. 129/131, 147/150 e 155/157 do Id 21445071), constata-se que o INSS reconheceu como especial os períodos de 08/01/1988 a 01/12/1994, 19/11/2003 a 29/09/2004, 01/11/2005 a 03/09/2007 e 14/04/2008 a 25/01/2016, de modo que os considero incontroversos.

Segundo a autarquia, os demais períodos não podem ser considerados especiais pela exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância de modo habitual e permanente.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou documentos como PPP, LTCAT e PPRA (fls. 15/16, 17/19, 20/21, 79/106, 107/114 e 126/128 do id 21445071) das empresas em que trabalhou, indicando a exposição a agentes químicos e ruídos. Vejamos:

1. RAÇÕES PRUDENTE IND. COM. LTDA (28/11/1995 a 30/11/1999 – setor industrial - ruído de 92 dB (A);
2. VITAPELLI LTDA (02/12/1999 a 18/11/2003 e de 30/09/2004 a 31/10/2005 – operador de máquinas – curture – agentes químicos e ruído de 86,90 dB(A);
3. e ALIMENTOS WILSON LTDA (26/01/2016 até a presente data – operador de empilhadeiras – ruído de 86,42 dB (A).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Pois bem.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional – operador de máquinas/empilhadeira em curture, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Quanto à exposição a **ruído**, por certo, em limites superiores aos permitidos, autoriza-se o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando as provas técnicas acostadas aos autos – PPP, LTCAT e PPRA, acolho parcialmente o pedido do autor e reconheço que esteve exposto acima do limite tolerado e nos períodos de **28/11/1995 a 30/11/1999, 30/09/2004 a 31/10/2005 e 26/01/2016 a 25/07/2016 (DER)**.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (25/07/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (25/07/2016), 22 anos, 01 mês e 26 dias de atividade especial, de modo que não fazia jus à aposentadoria especial.

Contudo, com a conversão do tempo especial em comum, o autor possuía 37 anos e 08 meses de tempo de serviço, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/07/2016, data do requerimento administrativo (NB 177.576.830-6).

Considerando que a soma da idade e tempo de serviço totalizam 87 pontos, não faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de **28/11/1995 a 30/11/1999, 30/09/2004 a 31/10/2005 e 26/01/2016 a 25/07/2016 (DER)**, que o autor esteve exposto a agentes insalubres com exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância;

b) homologar os períodos de **08/01/1988 a 01/12/1994, 19/11/2003 a 29/09/2004, 01/11/2005 a 03/09/2007 e 14/04/2008 a 25/01/2016** reconhecidos pelo INSS como especiais e incontroversos;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.576.830-6), com proventos integrais, com DIB em 25/07/2016, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição ativo desde 14/11/2018), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de antecipar os **efeitos da sentença**, tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição ativo.

Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5005449-59.2019.403.6112
Nome do segurado: IRINEU ALEXANDRE ALVES CPF nº 062.040.278-40 RG nº 18.821.247- SSP/SP NIT n.º 1.219.648.663-0 Nome da mãe: Anita Nunes Cardoso Alves Endereço: Rua Hermínio Disaro, nº 276, Residencial Monte Carlo, Presidente Prudente – SP.
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.576.830-6)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 25/07/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004303-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte executada manifeste-se acerca do requerimento formulado pela Fazenda Nacional, visando o redirecionamento da execução em face dos sócios Alexandre Yuri Hirata, Rosemary Kikuchi Kazama e Gláucia Marques Martins Mendonça, com inclusão no polo passivo da presente Execução Fiscal (id. 31586266, de 30/04/2020).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007137-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, faço juntada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) por este Juízo por meio do sistema PrecWeb.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000304-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIZ MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIZ MARTINS impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade coatora promova a implantação do benefício previdenciário, cumprindo decisão do órgão colegiado (NB nº 42/180.747.731-0).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 28245013).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido que o caso não comporta sua intervenção (Id 28572998).

A autoridade impetrada prestou informações dizendo que o benefício nº 42/180.747.737-0, foi implantado com data de início em 19/07/2017, para fins de não incidência do fator previdenciário (Id 29203401).

Intimada a manifestar sobre a subsistência de interesse de agir, ante a informação trazida pelo INSS (Id 31727507), a parte impetrante disse que não mais persiste interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já atingido seu objetivo.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005996-83.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Intimem-se as partes da reavaliação dos imóveis penhorados nos autos ID 28004149 e 31754525.

Intime-se ainda, a exequente da certidão do oficial de justiça ID 30987257 onde informa que o imóvel matrícula 19.855 do CRI de Coxim, MS, não pertence mais ao executado

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA, BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIANATHALIA CARDOSO SILVA, MARIANATHALIA CARDOSO SILVA
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DESPACHO

ID 31553683: Defiro a destinação dos itens 1 e 2 do termo de apreensão (embalagens, caixas, adesivos, frascos e lacres) à COOPERLIX e do item 3 (rolos de plástico bolha) à DPF. Comunique-se à DPF para as devidas providências.

ID 31856070: Acolho o parecer ministerial para indeferir, por ora, a restituição do veículo FORD/FUSION, placas PZI 3484, em razão da necessidade de esclarecimentos acerca da divergência da numeração do motor do motor com a registrada no DENATRAN (ID 30500612 – quesito 4). Observo que, caso a parte queira recorrer, deverá peticionar em autos próprios.

ID 31125727: Encaminhe-se à DPF termo de autorização judicial de uso para o veículo FORD Fusion, Placas PZI 3484, Ano/Modelo 2016/2017, cor branca, para colheita de assinatura do Chefe da Polícia Federal em Presidente Prudente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-93.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDA APARECIDA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA LISBOA - SP371851
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum, por **FERNANDA APARECIDA LISBOA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, em que postula, como provimento preambular, pela “suspensão da exigibilidade da parcela de maio e das parcelas vincendas pelo prazo mínimo de 10 meses ou até que se cessem os principais impactos econômicos ocasionados pelo COVID-19, cumulada com; ii. A revisão das parcelas vincendas após o período da suspensão, para que haja uma adequação à nova realidade econômica da Requerente, com a possível extensão do prazo contratual. iii. O reconhecimento da relação consumerista com a devida inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), ordenando ao requerido que exhiba o contrato de financiamento estudantil aderido por esta Requerente e não localizado no sítio eletrônico da Instituição Financeira;”

Pleiteia, subsidiariamente, pela revisão das parcelas vincendas, possibilitando-lhe um adimplemento mínimo ante a nova e dura realidade ocasionada pela crise do COVID-19.

Relata a autora, em suma, que está na fase de amortização do contrato de financiamento estudantil, que custeou o curso de Direito. Acrescenta que vem desenvolvendo suas atividades como advogada, bem como leciona como professora universitária. Entretanto, a crise provocada pela pandemia da COVID-19 afetou diretamente suas atividades, trazendo-lhe dificuldades para o adimplemento das parcelas do financiamento em apreço, uma vez que, além dessa pendência, tem despesas com aluguel residencial, comercial, mensalidade como curso de graduação de seu filho, além das despesas com alimentação.

Frisa que atua há menos de cinco anos como advogada e que cerca de 80% de seus clientes são encaminhados pela Defensoria Pública e OAB.

Sendo esse o resumo necessário para a análise do pedido de tutela de urgência, verifico se o pleito autoral preenche os requisitos do artigo 300 do CPC.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No que tange à probabilidade do direito, foi enviado ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.079/2020, já aprovado pela Câmara dos Deputados, que, dentre outras medidas, autoriza a suspensão da cobrança dos contratos de FIES, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pela crise do novo coronavírus.

Confira-se:

“Art. 1º Os arts. 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A [...]

§ 4º Durante a vigência da decretação de calamidade sanitária no País, ficando temporariamente suspensas, para os estudantes beneficiários do Fies, a obrigação para os fins de:

I- capitalização mensal os juros, estabelecida no art. 5º, II desta Lei;

II- amortização do saldo devedor determinada no caput deste artigo;

III- juros incidentes sobre o financiamento do art. 5º, §1º, desta Lei;

IV- Quitação das parcelas do art. 10, §5º, desta Lei;

§5º Fica vedada a inclusão das obrigações suspensas temporariamente, nos termos estabelecidos no §4º deste artigo, como inadimplemento ou descumprimento de obrigações dos estudantes beneficiários junto ao Fies” (NR).

Art. 15-D [...]

§4º Durante a vigência da decretação de calamidade sanitária no País, ficam temporariamente suspensas, para os estudantes beneficiários do Programa Fies (P-Fies), as obrigações de pagamento para fins de:

I- Capitalização de juros;

II- Amortização do saldo devedor;

III- Juros incidentes sobre o financiamento;

IV- Cobrir gastos operacionais dos agentes financeiros com o P-Fies ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização.” (NR).

Embora o projeto de lei ainda não tenha sido aprovado pelo Senado Federal, com a necessária sanção do Presidente da República, constata-se que os Poderes Legislativo e Executivo têm demonstrado claras intenções em adotar medidas que diminuam os impactos econômicos e financeiros provocados pela crise mundial causada pela COVID-19, os quais prescindem de maiores digressões, dada a notória e quase completa paralisação das atividades, com determinação para funcionamento apenas daquelas consideradas essenciais, e, no que tange aos serviços judiciais, área de atuação da autora, a despeito do esforço para a manutenção dos trabalhos e andamento dos processos, medidas foram adotadas que, em certa medida, impactam o cotidiano daqueles que militam no ambiente forense.

Nem se olvide que, com o isolamento social, torna-se provável que os cidadãos que eventualmente necessitem dos serviços indispensáveis de um advogado apenas os buscarão em caso de risco de perecimento de direito ou quando em voga sua liberdade.

O perigo de dano repousa no fato de que a autora, que necessita de seus honorários para sua manutenção e de sua família, cujos gastos foram comprovados com os documentos anexados com a exordial, tem na parcela de amortização do contrato de financiamento despesa considerável que, repita-se, está prestes a ser reconhecida como passível de suspensão temporária do pagamento.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de alterar parcialmente a relação contratual, enquanto persistirem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, ou até que sobrevenha disposição legislativa sobre o tema, para o fim de determinar a suspensão da obrigatoriedade de pagamento, pela autora, das parcelas de amortização do contrato de financiamento estudantil, firmado com o Banco do Brasil S.A. (doc. 31816278), **a começar pela vencida, ou a vencer, em maio/2020, ficando vedada ao agente financeiro a inclusão do nome da devedora em cadastros restritivos, por força do inadimplemento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de maio/2020.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique qual a agência onde foi assinado o contrato.

Com a resposta, inclua-se o Banco do Brasil S.A. no polo passivo da demanda, intimando-o, incontinenti, para ciência e cumprimento da medida de urgência deferida, bem como para que colacione aos autos cópia do contrato de financiamento estudantil firmado com a autora.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual rito pretende adotar para o processamento da demanda, se o da tutela antecipada em caráter antecedente ou o rito ordinário, a fim de que se estabeleça o juízo competente.

Por fim, em razão dos documentos anexados no evento 31816261, protegidos por sigilo fiscal, declaro sigilo processual em relação a eles. **Anote-se.**

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA YOLANDA MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDER LUIS ANICIAS DA SILVA - SP294519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido – R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais) – não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-56.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA E SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 31786490), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000490-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE REGENTE FEIJÓ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-05.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento cumulada com tutela antecipada, pelo rito ordinário, que **EDILSON DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 186.830.852-6/42**, com DER em **22/03/2018**.

Sustenta a parte autora que o núcleo da ação reside na comprovação das atividades especiais desempenhadas na função de vigilante, nos seguintes períodos:

- a) **11/07/1994 a 01/08/2000** – laborado na função de vigilante na empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E S/C LTDA;
- b) **21/07/2000 a 15/07/2001** – laborado na função de vigilante na empresa REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA;
- c) **16/07/2001 a 22/08/2001** – laborado na função de vigilante na empresa ALBATROZ SEGURANÇA e VIGILÂNCIA LTDA;
- d) **23/08/2001 a 23/02/2002** – laborado na função de vigilante na empresa ALBATROZ SEGURANÇA e VIGILÂNCIA LTDA;
- e) **17/02/2002 a 30/06/2003** – laborado na função de vigilante na empresa UNIVERSO SISTEM SEGURANÇA e VIGILÂNCIA LTDA;
- f) **01/07/2003 a 08/07/2005** – laborado na função de vigilante na empresa SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA;
- g) **01/07/2005 a 07/09/2010** – laborado na função de vigilante na empresa SERVI – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA;
- h) **01/09/2010 a 08/02/2012** – laborado na função de vigilante na empresa SPV – SERVS. DE PREVENÇÃO DE VIGILÂNCIA LTDA;

i) **09/02/2012 a 22/03/2018 (DER)** - laborado na função de vigilante na empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Esclarece que, quanto aos períodos de labor nas empresas EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, não apresenta o PPP respectivo, pois não foram encontrados os responsáveis por seu fornecimento, uma vez que as empresas estão extintas. Todavia, juntou no processo administrativo declarações emitidas pelo Sindicato dos Vigilantes de Presidente Prudente/SP, corroborando as informações contidas na CTPS do autor, no que tange ao exercício da função de vigilante em cada uma das empresas, com porte de arma de fogo calibre 38.

Em relação a essas empresas, consta expressamente da inicial que: *“As comprovações de suas funções/atividades estão devidamente anotadas nos CONTRATOS DE TRABALHO constantes de suas CARTEIRAS PROFISSIONAIS, bem como as empresas nas quais o autor trabalhou e que não estão extintas forneceram os PPP (PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). Para as empresas extintas o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente e Região, emitiu declaração informando as funções, postos de serviço” (destaco).*

Ressalta, entretanto, que até 28/04/1995, a atividade possui enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Afirma o autor que está vinculado à atividade de vigilante desde 11/07/1994 até a atualidade, sempre vinculado a empresas que terceirizam serviços de segurança patrimonial e guarda e transportes de valores, atividade considerada especial pela legislação que rege a matéria. Assim, somando-se as atividades comuns e especiais, conta com tempo superior a **35 anos de tempo de contribuição**, suficientes para a obtenção do benefício postulado.

Nesse sentido, pugna ao juízo pela procedência do pedido, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (calculado nos termos do inciso I do artigo 29-C da Lei 8.213/91), a partir da DER (22/03/2018), através do **NB. 186.830.852-6/42, como o deferimento da antecipação de tutela.**

Postula, ainda, pela condenação do INSS à averbação como especial, nos termos da **Lei 8.213/91 art. 57 caput c/c art. 58, §1º**, com a consequente conversão pelo fator 1.40, os períodos em que laborou como vigilante: *a) 11/07/1994 a 01/08/2000* (Emtel Vigilância e Segurança e S/C Ltda); *b) 21/07/2000 a 15/07/2001* – (Revise Real Vigilância e Segurança Ltda); *c) 16/07/2001 a 22/08/2001* (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda); *d) 23/08/2001 a 23/02/2002* (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda); *e) 17/02/2002 a 30/06/2003* (Universe System Segurança e Vigilância Ltda); *f) 01/07/2003 a 08/07/2005* (Security Vigilância e Segurança Ltda); *g) 01/07/2005 a 07/09/2010* (Servi – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda); *h) 01/09/2010 a 08/02/2012* (SPV – Servs. de Prevenção de Vigilância Ltda); e, *i) 09/02/2012 a 22/03/2018 (DER)* (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda).

Requer também a determinação de que o INSS averbe, em seu favor, todos os períodos constantes da CTPS (item nº 6, letra “b” da exordial).

Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a **DER (22/03/2018)** até a data do efetivo pagamento, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer, valores a serem apurados.

Atribui à causa o valor de R\$ 63.306,76 (sessenta e três mil, trezentos e seis reais e setenta e seis centavos).

Com a inicial, anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Por meio do despacho ID 16630739, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação, doc. 16946954, na qual refuta totalmente a pretensão autoral e requer a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, consoante ID 17049391.

Intimadas para especificação de provas, a parte autora declinou que não se opõe ao eventual requerimento de juntada de laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPP's apresentados pelas empresas empregadoras do autor. Requer a produção de prova testemunhal para comprovar a atividade especial de vigilante desenvolvida pelo autor nos períodos em que não foi possível a juntada de PPP's, de **11/07/1994 a 01/08/2000** (Emtel Vigilância e Segurança Ltda), **21/07/2000 a 15/07/2001** (Revise Real Vigilância e Segurança Ltda), **17/05/2001 a 22/08/2001** (Emtel Vigilância e Segurança Ltda) e **17/02/2002 a 30/06/2003** (Universe System Segurança e Vigilância Ltda).

Quanto às provas, o INSS nada requereu.

Deferida a produção da prova oral requerida pela parte autora foi realizada audiência no dia 20/11/2019, às 14:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no ID 20262680, conforme certificado no evento 24953098 e gravações audiovisuais acostadas nos ID's 24953929, 24953906 e 24953904.

E o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito da parte autora, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal- (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Proseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

A jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que a utilização de EPI não afasta a caracterização do labor em condições especiais, v.g., Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Caso concreto

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (STJ, RESP 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento consolidado no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE. (...) - A controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na condição de vigia nos períodos de 04.09.1985 a 24.07.1987 e 02.12.1988 a 16.05.1989. - A atividade de Guarda/vigia/Vigilante está enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e, embora o enquadramento não tenha sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que excluiu a atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial em razão da evidente periculosidade que a caracteriza. - A partir da Lei 7.102, de 21.06.83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. - O caráter exemplificativo do rol de atividades especiais da norma regulamentar foi reconhecido no RESP 1306113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin. 1ª Seção (DJe 07/03/2013). - A Lei 7.369/1985 é a norma regulamentadora, no caso do agente agressivo “eletricidade”. A Lei 12.740/2012 trata especificamente do caso do vigilante, alterando o art. 193 da CLT, definindo a atividade como perigosa, com o que a atividade deve ser considerada especial, para fins previdenciários, após 05/03/1997, desde que comprovada por PPP ou laudo técnico. Por analogia ao agente eletricidade, a atividade de vigilante, elencada como perigosa em legislação específica, pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independentemente da utilização de arma de fogo para o desempenho da função. - (...) - No entanto, a 3ª Seção desta Corte reconhece como especiais as atividades exercidas na condição de vigia, vigilante ou guarda, ainda que sem o uso de arma de fogo. - Deve prevalecer o voto condutor, por estar o julgado recorrido em conformidade com o entendimento desta 3ª Seção. - Embargos infringentes improvidos.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608 - 0006211-47.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 23/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

Registro que a comprovação da atividade deverá ser feita com observância da legislação vigente à prestação do serviço, podendo se dar por meio do enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995 e, após essa data, mediante a apresentação dos formulários próprios ou de laudo de condições ambientais de trabalho, que comprovem a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Além disso, conforme precedentes do STJ (RESP 1410057/RN) e da 3ª Seção do TRF da 3ª Região (citado acima), o fato de a periculosidade não se encontrar listada nos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 não impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a CRFB e a Lei nº 8.213/1991 asseguram, de forma expressa, o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, de modo que o rol de agentes previsto na legislação é meramente exemplificativo (RESP 1306113/SC - repetitivo), e não exaustivo.

É de fundamental importância constar que, embora não destacado expressamente na inicial, o período de 17/05/2001 a 22/08/2001, referente à empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, na função de vigilante, foi mencionado na Réplica (id 17049391, pág. 1), bem como na petição de especificação de provas em que requereu a colheita de prova testemunhal para comprovar, entre outros, exatamente esse período, e também deve ter a especialidade analisada, pois não faria sentido o autor apresentar ao judiciário documentos relativos ao período, se não houvesse interesse na análise desse período (vide id 16558253 - pág. 15). Assim sendo, por economia processual, analisamos também se o mencionado período merece ser reconhecido como laborado em condições especiais, sempre que se cogite de julgamento *ultra petita*.

Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade:

Período de 11/07/1994 a 01/08/2000 e 17/05/2001 a 22/08/2001 – ambos laborado na função de vigilante na empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, 21/07/2000 a 15/07/2001 – laborado na função de vigilante na empresa REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e 17/02/2002 a 30/06/2003 - laborado na função de vigilante na empresa UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, a parte autora esclareceu que não juntou PPPs, uma vez que tratando-se de empresas extintas, não foram encontrados os responsáveis por seu fornecimento.

Relembro que o enquadramento pode se dar por meio do enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995, como já exposto.

Não obstante, para esses períodos, laborados em empresas do ramo de segurança patrimonial, constam anotações na CTPS do autor, anexada no procedimento administrativo (páginas 48, 49 e 50 do doc. 16558253), em que consta que o autor foi contratado para o cargo de “vigilante”. Os períodos constam do CNIS do autor (ID 16558258), confirmando o vínculo empregatício. Ademais, a idoneidade das anotações não foram contestadas pelo INSS. E foram carreadas declarações do “Sindicado dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente e Região” de que o autor laborou nessas empresas, como vigilante, nos mencionados períodos. Tais declarações, por si só, não têm a força probatória pretendida pelo autor, máxime quando o próprio documento reconhece a necessidade do DSS-8030 para comprovação do labor em condições especiais, mas, no caso, auxiliam na construção do raciocínio jurídico que conduz ao deslinde da causa, reforçando que o autor, de fato, exerceu a atividade de vigilante, estando exposto às peculiaridades e periculosidades próprias da profissão.

Nesse passo, verifico que, em relação à empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, consta, na parte de “anotações gerais”, a anotação na pág. 53 da CTPS (id 16558253 – pág. 61), de que o autor foi “Empregado para prestação de serviços de VIGILÂNCIA em qualquer local ou horário que lhe for designado pela empresa inclusive nos municípios da Grande São Paulo a critério da empregadora”. A anotação é datada de 11/07/1994, data do início do primeiro contrato de trabalho do autor na empresa EMTEL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E anotação na pág. 55 da CTPS (id 16558253 – pág. 63), de que o autor foi “Empregado para prestação de serviços de VIGILANTE em qualquer local e ou horário que lhe for designado pela empresa na capital de São Paulo e nos municípios da Grande São Paulo a critério da empregadora”. A anotação é datada de 17/05/2001, data do início do segundo contrato de trabalho do autor na referida empresa. Essas anotações revelam que o autor exercia a atividade de vigilante, nos períodos desses contratos de trabalho.

E as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram informações relativas a esses contratos de trabalho, no sentido do exercício pelo autor da atividade de vigilante. Senão, vejamos.

A testemunha Celso Ramos Ribeiro disse, em depoimento na audiência realizada para esse fim, que conhece o autor há bastante tempo, desde 1999, quando começou a trabalhar no prédio da Justiça Federal, pois naquela época o autor já prestava serviço nesse posto de trabalho como vigilante e ele não ficou sem trabalhar em nenhum período. Que trabalhou com ele até o ano de 2016. Que o autor não chegou a portar arma de fogo, mas portava cacetete. Por sua vez, a testemunha Antônio Geraldo Sereguetti, afirmou que conhece o autor desde 1994, que eles trabalham juntos e o autor trabalhou continuamente como vigilante, sempre no posto de serviço da Justiça Federal. Que já passaram várias empresas na Justiça Federal e ele continuou como vigilante. Que não tem conhecimento dele ter trabalhado com arma de fogo, a não ser que ele possa ter feito alguma cobertura em algum posto de serviço da empresa, mas que o depoente não sabe informar, pois não tem conhecimento, mas afirma que ele trabalha com utilização de cacetete.

Por fim, no depoimento pessoal em juízo o autor Edison dos Santos declarou que desde 11/07/1994 até a atualidade trabalha como vigilante tendo como posto de serviço o Fórum da Justiça Federal de Presidente Prudente, por meio de empresas terceirizadas, como: EMTEL, UNIVERSO SYSTEM, REVISE, GRUPO SEGURANÇA, ALBATROZ e a atual é a AÇÓFORTE. Disse que sempre foi vigilante e que trabalhou desarmado, mas portando cacetete. Que recebe treinamento, fazendo reciclagem a cada 2 (dois) anos, com certificado. Que tem registro como vigilante na Polícia Federal.

Do conjunto probatório, tem-se que o autor laborou como vigilante e, diante da periculosidade a que fica exposto na função, é considerada atividade especial, independentemente do porte de arma de fogo, sendo que foi declarado pelas testemunhas e pelo próprio autor a utilização de arma branca – cacetete, concluo que os períodos de **11/07/1994 a 01/08/2000, 17/05/2001 a 22/08/2001, 21/07/2000 a 15/07/2001 e 17/02/2002 a 30/06/2003**, merecem ser reconhecidos como **ESPECIAIS**.

Quanto aos interregnos de **16/07/2001 a 22/08/2001, 23/08/2001 a 23/02/2002 e 09/02/2012 a 23/08/2018 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda)**, para comprovação do labor em condições especiais, a parte autora juntou, além da CTPS de pág. 50 e 70 do id 16558253 que comprovam a contratação para o cargo de vigilante, e os PPP's de págs. 17/18 e 29/30 do id 16558253, informam que o autor exercia a função de vigilante, descrevendo como suas atividades: *"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoas e áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, comunicando-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e Órgãos competentes. Manusear e empregar armamento (Marca Rosi – Calibre 38)".* Ainda faz menção a *"outras situações de risco que poderão contribuir para acidentes (assalto, agressão, queda)".* Observo que o autor, em seu depoimento pessoal, esclareceu que não utilizava arma de fogo, mas utilizava cacetete. E, considerando que os PPP's se encontram formalmente regulares, esses períodos também devem ser considerados **ESPECIAIS**.

Relativo ao período de **01/07/2003 a 08/07/2005 (Security Vigilância e Segurança e Ltda)**, o contrato de trabalho está anotado na CTPS de pág. 69 do id 16558253, como vigilante. Foi apresentado o PPP de pág. 22/23 do mesmo id, indicando que o autor exercia a função de vigilante, descrevendo as atividades desempenhadas, todavia, o documento carece da indicação do nome do responsável pelas informações ambientais e está assinado por representante da empresa. Nesse aspecto, considerando que nesse caso específico que não envolve elemento "quantitativo" de agente nocivo, mas sim elemento "qualitativo", no caso, a "periculosidade" representada pelo desempenho da função de vigilante, tenho que os depoimentos das testemunhas, colegas de trabalho do requerente, forte no sentido de que tem conhecimento de que ele exerce a função de vigia, sendo afirmado por um deles desde 1999 e pelo outro, pelo menos, desde de 1994, aliado ao depoimento pessoal do autor, esclarecem situação e suprema falha, de modo que reconheço esse período como **ESPECIAL**.

Para os períodos de **01/07/2005 a 07/09/2010 (Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda)** e **01/09/2010 a 08/02/2012 (SPV Serviços de Prevenção e Vigilância S/C Ltda)**, a fim de comprovar o exercício de atividades especiais, foi apresentada a cópia da CTPS de págs. 69 e 70 do id 16558253, que comprovam a contratação para o cargo de vigilante, bem como os respectivos PPP's de págs. 24/25 e 27/28 do mesmo id, formalmente regulares, que informam que o autor exercia a função de vigilante, descrevendo o exercício de atividades próprias do cargo que, diante da periculosidade no exercício da função, como exposto em linhas anteriores, devem ser considerados **ESPECIAIS**.

Assim, concluindo, diante da gama de responsabilidades a cargo da parte autora, sujeitando-a a riscos à sua saúde ou à sua integridade física, reconheço os seguintes períodos como **ESPECIAIS**: **11/07/1994 a 01/08/2000 e 17/05/2001 a 22/08/2001 (EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 21/07/2000 a 15/07/2001 (REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 17/02/2002 a 30/06/2003 (UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), 16/07/2001 a 22/08/2001, 23/08/2001 a 23/02/2002 e 09/02/2012 a 23/03/2018 (ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), 01/07/2003 A 08/07/2005 (SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E LTDA), 01/07/2005 A 07/09/2010 (SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA), e 01/09/2010 a 08/02/2012 (SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA S/C LTDA).**

Dos períodos que não constam do CNIS

Plêiia a parte autora a averbação de todos os períodos constantes da CTPS, conforme consta do item nº 6, letra "b" da inicial.

Contudo, analisando a CTPS do autor (págs. 32/77 do id 16558253), constata-se que todos os períodos constantes da CTPS constam do CNIS de págs. 91/82 do id 16558253 e foram computados na planilha de contagem de tempo de contribuição de págs. 105/108 do mesmo id, não havendo demonstração de interesse resistido, devendo essa parte do pedido inicial ser extinta, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual.

Do direito ao benefício previdenciário

Assim, somados os períodos laborados em condições especiais, declarados nesta sentença, todos devidamente convertidos em comum e, acrescentando-se os comuns, já computados na contagem do INSS (págs. 105/108 – id 16558253), **abatidos os períodos concomitantes**, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo em **22/03/2018**, o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **38 anos, 5 meses e 6 dias (Tabela anexa)**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/186.830.852-6, sendo de rigor o decreto de procedência desse pedido da inicial, para concessão do benefício perseguido desde **22/03/2018**.

Observo, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permitem utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois a soma de sua idade na DER (**58 anos 6 meses e 15 dias**) mais o tempo de contribuição (**38 anos, 5 meses e 6 dias**) alcança a soma de **96 anos, 11 meses e 21 dias**.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO**, sem apreciação do mérito o pedido constante do item 6, letra "b" da peça inaugural, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, resolvo o mérito, **JULGANDO PROCEDENTE** os demais pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar como tempo especial** de trabalho os períodos de: **11/07/1994 a 01/08/2000 e 17/05/2001 a 22/08/2001 (EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 21/07/2000 a 15/07/2001 (REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 17/02/2002 a 30/06/2003 (UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), 16/07/2001 a 22/08/2001, 23/08/2001 a 23/02/2002 e 09/02/2012 a 23/03/2018 (ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), 01/07/2003 A 08/07/2005 (SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E LTDA), 01/07/2005 A 07/09/2010 (SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA), e 01/09/2010 a 08/02/2012 (SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA S/C LTDA)**, convertendo-os como tempo comum de contribuição, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária;

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/186.830.852-6), desde a DER em 22/03/2018;

c) **calcular a aposentadoria** da parte autora na forma do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015;

d) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se a APSDJ (INSS), para cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença dispensada do reexame necessário (artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Por oportuno, consigno o não reconhecimento da prevenção apontada pela certidão id 16570086, considerando se tratar de ação com autor diverso, havendo, portanto, distinção de partes. **Ao SEDI** para as anotações pertinentes.

ID 16570086: diante da renúncia do advogado Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos – OAB/SP 170.780, providencie-se a exclusão do seu nome do feito, devendo permanecer o nome do Dr. Rhobson Luiz Alves – OAB/SP 275.223, constantes da procuração de id 16558096, como indicado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **EDILSON DOS SANTOS**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 22/03/2018
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **11/07/1994 a 01/08/2000, 17/05/2001 a 22/08/2001, 21/07/2000 a 15/07/2001, 17/02/2002 a 30/06/2003, 16/07/2001 a 22/08/2001, 23/08/2001 a 23/02/2002 e 09/02/2012 a 23/03/2018, 01/07/2003 a 08/07/2005, 01/07/2005 a 07/09/2010, e 01/09/2010 a 08/02/2012**
8. Períodos acolhidos judicialmente como COMUNS: prejudicado
8. Número do CPF: 005.032.038-66
9. Nome da mãe: Sísina Santana dos Santos
10. Número do PIS/PASEP: 107.12372.54-4
11. Endereço do Segurado: Rua Joaquim Nabuco, 99, Santo Expedito/SP.

TABELA

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			24 02 1976	13 07 1976	-	4	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			20 05 1980	14 08 1980	-	2	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 04 1981	30 05 1981	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			15 01 1982	28 09 1982	-	8	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-

5			13 03 1986	01 06 1987	1	2	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			02 06 1987	16 09 1987	-	3	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			17 03 1988	21 02 1989	-	11	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			03 07 1989	09 12 1989	-	5	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			06 08 1990	05 10 1990	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			06 06 1991	01 07 1991	-	-	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11			08 06 1992	09 10 1992	-	4	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12		x	11 07 1994	01 08 2000	-	-	-	4	5	5	-	-	-	-	1	7	16		
13		x	21 07 2000	15 07 2001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	25		
14		x	17 05 2001	22 08 2001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	6		
15		x	23 08 2001	23 02 2002	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	1		
16		x	24 02 2002	30 06 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	7		
17		x	01 07 2003	08 07 2005	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	8		
18		x	09 07 2005	07 09 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	1	29		
19		x	01 09 2010	08 02 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	8		
20		x	09 02 2012	22 03 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	1	14		
Soma:					1	43	133	4	5	5	0	0	0	0	16	38	114		
Dias:					1.783		1.595		0						7.014				
Tempo total corrido:					4	11	13	4	5	5	0	0	0	0	19	5	24		
Tempo total COMUM:					4	11	13												
Tempo total ESPECIAL:					23	10	29												
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	33	5	23												
Tempo total de atividade:					38	5	6												

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000371-50.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 REQUERENTE: MAURA ESTER MESTRINELLI
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA VIEIRA DE MEDEIROS - SP429940
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária aforado por **MAURA ESTER MESTRINELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, em que postula pela expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, autorizando-a a levantar eventual numerário existente em nome de **ANTONIA BOER MESTRINELLI**, sua genitora, já falecida, a título de resíduo de benefício previdenciário, conforme itens “A” e “B” da exordial.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 30118276).

O MPF emitiu parecer (doc. 30276966).

DECIDO.

Constato, de proêmio, que o INSS, a despeito de intitular a peça anexada no evento 30118276 como contestação, em verdade, ao final, afirma não se opor à concessão de autorização à parte interessada para levantar o numerário eventualmente existente como resíduo de benefício previdenciário, que era de titularidade de sua falecida mãe.

Conclui-se, portanto, que o pedido não se desnaturou com a peça apresentada pela autarquia, mantendo sua natureza não contenciosa, o que afasta a regra de competência constitucionalmente prevista no artigo 109, I, da CF/88.

Dessarte a competência para apreciar e julgar o pleito da autora é da Justiça Estadual, incidindo, na espécie e por analogia, o entendimento contido no verbete sumular de nº 161 do STJ: “*É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta*”.

O STJ já se pronunciou sobre a questão, assentando, em entendimento ainda prevalente:

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. - AINDA QUE ENVOLVA O INSS, A QUESTÃO CINGE-SE A ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (CC 14.907/SC). - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE.(CC 199600408432. Conflito de Competência 17771. CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ Data 29/10/1996, pg. 41589).

Consequentemente, diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a incontinenti remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Presidente Prudente (SP), com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: ROBERTO PRESTES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que os elementos que constam dos autos indicam que a parte, aqui executada, entabulou acordo com a executada nos autos nº 0007128-59.2018.8.26.0481 (doc. 20890465, página 9) a fim de frustrar a garantia desta execução, o caso é de aplicação da sanção prevista no artigo 774, II, do CPC, pois configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, de modo que fixo-lhe multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, exigível nestes autos.

A exequente deverá apresentar demonstrativo de débito com o cálculo da penalidade destacado do montante exequendo.

Forneça a exequente os dados bancários para transferência do valor depositado à conta destes autos.

Prazo: 5 dias.

Informados os dados bancários, oficie-se à CEF para transferência.

Após, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES DE SOUZA SILVA, EDIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ZENAIDE FERNANDES DE SOUZA SILVA e **EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA**, qualificados na inicial, propõem ação ordinária de natureza civil, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando pelo direito de purgar a mora, até a expedição do auto de arrematação, após a apresentação, pela parte ré, dos valores devidos. Pugna, ainda, pela determinação, à parte ré, que se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF.

Os Autores noticiam que celebraram com a Requerida o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual - FGTS*” nº 820006104916, conforme doc. 9695332, a fim de adquirir o imóvel de Matrícula nº 51.019 do 2º CRI de Presidente Prudente, cuja certidão de matrícula foi anexada aos autos eletrônicos por meio do doc. 9695339. Dizem que financiaram o importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com o valor de garantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), equivalente ao valor do contrato, acrescido dos encargos contratuais, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas no valor inicial de R\$ 291,66 (duzentos e noventa e um mil e sessenta e seis reais).

Alegam que não conseguiram dar prosseguimento ao pagamento das parcelas, tendo em vista a situação de desemprego da autora Zenaide, aliado a dissabores decorrentes do falecimento de sua genitora e de enfermidade que acometeu seu filho mais novo, obrigando os autores a despendem recursos financeiros para aquisição de medicamentos. Afirmam, contudo, que, assim que se estabilizaram financeiramente, buscaram a Requerida para promover o pagamento, mas não obtiveram sucesso, sendo surpreendidos, no dia 23/07/2018, com a notificação de que o imóvel estava indo a leilão no dia 31/07/2018, ocasião em que constataram que a propriedade foi consolidada em favor da Ré no dia 15/03/2017.

Arguem que, tratando-se de contrato firmado em período anterior ao advento da Lei nº 13.465/2017, aplicam-se-lhe as disposições da Lei nº 9.514/97, que garante aos Autores o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

A decisão Id. 9739313 deferiu “*o pleito de tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 301 do CPC, a fim de que a CEF suspenda qualquer procedimento relativo à alienação desse imóvel, por qualquer modalidade (arrematação extrajudicial, venda direta ou outra forma de alienação), bem como não adote qualquer procedimento destinado a reintegrar-se na posse do imóvel, de modo que permaneça na posse dos Autores.*”

Na ocasião foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (termo anexado no evento 10689515), sendo acordado que, após o depósito do valor correspondente às prestações em atraso e das despesas, o contrato seria reativado.

Os autores depositaram o valor estabelecido (doc. 11083421), e voltaram a falar nos autos, requerendo o que consta da petição anexada como documento 11727127.

A CEF noticiou, por meio da petição 12293138, que reativou o contrato.

Os autores requereram, na petição doc. 13662005, a expedição de ofício ao CRI para cancelamento da consolidação da propriedade, bem como análise do pedido de restituição dos valores recolhidos à título de ITBI.

Expedido ofício ao CRI, este apresentou a Nota de Devolução que consta do evento 16374226, páginas 5/11.

O feito foi convertido em diligência (Id. 20509338), a fim de que as partes se manifestassem sobre o contido na Nota de Devolução, ao mesmo tempo em que, quanto ao pedido de restituição do ITBI, remeteu as partes às vias ordinárias, pois nada há a dispor neste Juízo quanto ao tema.

Sobre o contido na Nota de Devolução, apenas os autores se manifestaram (doc. 20744656).

DECIDO.

Considerando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas e demais despesas incluídas no acordo judicial.

Por fim, considerando o que consta do artigo 250, II, da Lei de Registros Públicos, aliado ao fato de que o cancelamento do registro da consolidação da propriedade não implica em afronta, a meu ver, ao princípio da continuidade, pois, no caso concreto, apenas restabelecerá a cadeia registrária anterior, sem interferência de terceiros naquele *iter*, **oficie-se** novamente ao 2º CRI de Presidente Prudente (SP) para que cancele a consolidação da propriedade registrada na matrícula nº 51.019, restabelecendo a validade da garantia fiduciária gravada no R.3/51.019 e no R.4/51.019.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002168-46.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127,

HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ -

SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA

SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127,

HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ -

SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA

SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA QUERINO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO

DESPACHO

1. Considerando o teor da petição de fls. 545/546 – autos físicos, promova a serventia o cadastramento da Caixa Econômica Federal – CEF como terceiro interessado, atentando-se para os procuradores indicados na petição/substabelecimento ID nº 31605761 e 31605764.

2. Após, prossiga-se com os leilões designados para o imóvel matrícula nº 128.872 – 2º CRI de Ribeirão Preto.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO

PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão ID nº 31873967, encaminhe-se correspondência eletrônica para a Caixa Econômica Federal sustando o cumprimento do ofício de transferência eletrônica nº 31573532, que fica cancelado, devendo ser excluído dos autos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003998-27.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DECISÃO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00039982720134036102 juntada aos autos às 14:43 horas do dia de hoje, bem como a informação contida no no documento ID nº 31881804, noticiando que o ofício de transferência expedido por este Juízo foi devidamente cumprido às 13:16 horas do dia de hoje, proceda a serventia a elaboração da minuta de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA - CNPJ: 00.074.569/0001-00 até o limite de R\$ 23.307.849,08 (vinte e três milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oito centavos) (ID nº 31881801).

Int. -se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002948-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BERNARDES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 30366824:

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004664-64.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: EURIPEDES CALISTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.31194332: face à decisão proferida no agravo de instrumento interposto, o ofício requisitório poderá ser expedido nos autos, uma vez requerido pelo exequente, apenas com relação aos valores incontroversos.

Em caso afirmativo, deverão ser tomadas as medidas para o cadastramento do(s) ofício(s) no Sistema PRECWEB, intimação para vistas no prazo de cinco dias, sendo que, não havendo manifestação em contrário, ser validados e transmitidos.

Em termos, aguarde-se o pagamento dos valores incontroversos e o julgamento definitivo do citado agravo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009727-73.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELOISA HELENA CARRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 324 dos autos físicos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008883-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
EXECUTADO: ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se a execução, com a intimação da parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo no importe de R\$ 35.183,91 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e noventa e um centavos), atualizado até 11/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-22.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: GISELE GOMES DE LIMA

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da exequente CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008617-97.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: VIVIANE VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a execução, intimando a executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo no importe de R\$60.915,75, atualizado para abril/2020, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005929-70.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANO CALIL, FERNANDO VICENTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 6.749,31, para 11/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARF, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-68.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO CONGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. O órgão não se presta para tal finalidade, pois atua na conferência de cálculos das partes, dirime eventuais dúvidas e presta esclarecimentos eminentemente técnicos ao juízo.

Assim, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com os cálculos, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005978-38.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME, CLAUDIA MARIA BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Diante do cadastro do processo físico originário junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intem-se as partes para providenciar a inserção das peças processuais no processo eletrônico correto, devidamente digitalizadas.

Intem-se

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009050-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056, LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056, LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vista a parte autora da impugnação apresentada pela CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003948-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: VIEIRA & LOURENCO LTDA - EPP, CLODOALDO APARECIDO LOURENCO, MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA LOURENCO

DESPACHO

ID 28024077: Vista a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: BOCALON GOTARDO CONTABILIDADE LTDA - ME, JOSE AUGUSTO BOCALON GOTARDO

DESPACHO

Depreque-se a citação no endereço indicado.

Por se tratar de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008736-24.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE LARA BARBOSA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da CEF para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002582-24.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003928-39.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: TELCO ALVES DE SENA
Advogado do(a) REU: KARINA IBANES BRAGA - SP178711

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requerer o que for de interesse.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005712-85.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO BISPO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204, MAURO CESAR DA COSTA - SP289867

DESPACHO

Documento Id 29394955: pertinente a manifestação do autor. Assim, reconsidero o despacho Id 27970199 e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005192-62.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAISSA GOMES MAGALHAES - MG122584, CARLOS ALBERTO CAMELO - MG63145

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 25660112), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Defiro, outrossim, o levantamento de valores bloqueados, via bacenjud, em favor da parte requerida.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCUS LUCIANO GUIMARAES REZENDE, CARLLA LOURENCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORAES POLIZELI - SP319660
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORAES POLIZELI - SP319660
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprir a determinação Id 20535258, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejada na presente demanda, no derradeiro prazo de 10 dias.

Semprejuízo, a parte também deverá recolher as custas iniciais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, apresentando cópia das últimas três declarações de renda.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003156-15.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR MATOSHIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DECISÃO

PAULO CÉSAR MATOSHIMA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – protocolo 631330504, protocolado há mais de trinta dias. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefero a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.L.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCELA ROBERTA FERREZIN - ME, MARCELA ROBERTA FERREZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelo executado foram julgados improcedentes e se encontram em sede de recebimento de recurso de apelação, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, prossiga-se com a penhora, avaliação e hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012471-75.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSMIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 24718852: diante da concordância do INSS, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

Prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006851-38.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MARLENE APARECIDA MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009383-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: JOAO BATISTA RODRIGUES CARNEIRO FILHO

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da exequente CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012995-38.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIA NORIMIL SONZONI ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA NORIMIL SONZONI ARAUJO - SP232900

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Documento Id 28249653: Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da CEF para efetuar a complementação do débito, com o pagamento do valor remanescente de R\$ 2.600,00.

Comprovado o depósito, defiro o levantamento, com a expedição do competente alvará, observadas as cautelas de praxe.

Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observando o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008305-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS SERGIO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28563815:

Conforme se constata, a parte autora deixou de juntar aos autos formulários previdenciários referentes a diversos contratos de trabalho, sendo que em vários deles, somente pela nomenclatura da atividade profissional, não se permite sequer inferir quais seriam as atividades desenvolvidas pelo autor, durante o lapso laboral, o que poderia prejudicar sobremaneira a realização da prova pericial.

Assim, deverá o autor dar cumprimento ao despacho anterior (ID 25499352), juntando os competentes formulários ou comprovar a impossibilidade de juntada dos mesmos.

Prazo: 30 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010908-75.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da exequente CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000160-42.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CARLOS EDUARDO FESTUCIA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes acerca da sentença proferida às fls.383/390 dos autos físicos, com o seguinte teor: " Vistos. Carlos Eduardo Festucia, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, bem como convertendo em especial o tempo comum laborado anteriormente a 1995. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo ou a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 159/254), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Em agosto de 2014, os autos foram redistribuídos à esta Vara, por força da Resolução nº 542/2014, do E. CJF-3ª Região (fl. 276). Da decisão que indeferiu a produção de prova pericial a parte autora interps agravo retido (fls. 279/300). Sobreveio contramutua ao agravo. Intimada a complementar a documentação apresentada, o autor juntou os documentos de fls. 309/312 e 314/315. Deferida a prova pericial (fl. 322), o laudo foi carreado aos autos às fls. 332/360, dando-se vista às partes. O autor se manifestou às fls. 364/374 e o INSS às fls. 376/377. Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados às fls. 378/381). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.^[1] Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de 28/42 (carteiras de trabalho) e fls. 47/56 (Perfis Profissionais Previdenciários e laudos fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecimento como especiais os seguintes períodos e empregadoras: Dabi Atlante Indústrias Médico-Odontológicas Ltda, de 01.11.1984 a 06.03.1992 e 07.10.1993 a 01.12.2010; Gelre Trabalho Temporário S.A, de 08.06.1992 a 05.09.1992 e 06.07.1993 a 03.09.1993; Companhia Votorantim Celulose e Papel, de 20.01.1993 a 14.05.1993; Como o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 332/360. De acordo com o laudo mencionado, a perícia foi realizada in loco nas empresas International Paper do Brasil Ltda. (Cia Votorantim Celulose e Papel), Alliage (Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda.) e 3M, na qual o autor trabalhou contratado pela empresa de trabalhos temporários Gelre Trabalho Temporário S.A. Concluiu o Sr. Perito do juízo que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto ao agente nocivo hidrocarbonetos aromáticos de modo habitual e permanente nos períodos de 01.01.1984 a 06.03.1992; 06.07.1993 a 03.09.1993; 07.10.1993 a 31.10.1995; 01.11.1995 a 30.04.2000; 01.05.2000 a 28.02.2005; 01.03.2005 a 31.01.2006 e de 01.02.2006 a 01.12.2010, o que permite o enquadramento como atividade especial, pois, prejudicial à saúde do trabalhador, enquadrando-os no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Para os períodos acima descritos, constatou-se, ainda, a exposição ao agente agressivo ruído em limites superiores ao permitido pela legislação, de modo habitual e permanente, possibilitando, ainda, o enquadramento das atividades no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Para o período laborado na Companhia Votorantim Celulose e Papel de 20.01.1993 a 14.05.1993, como ajudante de produção, constatou-se através do laudo pericial a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em intensidade de 86,5 dB(A), o que possibilita o reconhecimento como especial do período mencionado. Por fim, correlação ao período de 08.06.1992 a 05.09.1992 laborado na empresa 3M, por intermédio da empresa de trabalhos temporários terceirizada – Gelre, o Sr. Perito, apesar de não constatar a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarbonetos aromáticos, verifico, através do formulário apresentado nos autos às fls. 52/53 que desempenhava as mesmas atividades descritas para o período de 06.07.1993 a 03.09.1993 (PPP – fls. 54/55), qual seja “atuava como auxiliar de prensa de corte de faixas decorativas de carro e moto e auxiliava na mesa de silk-screen” e, portanto, estava exposto aos mesmos agentes agressivos constatados para o período. Portanto, não acolho o laudo pericial quanto ao período mencionado, para reconhecer a especialidade e enquadrá-lo nos códigos 1.1.6 e 1.2.11, ambos do Decreto nº 53.831/64. Quanto à informação quantitativa da exposição aos agentes nocivos químicos, pela própria natureza das atividades desenvolvidas pelo autor possível aferir-se que tal exposição ocorria de modo habitual e permanente, sendo desnecessário o dado quantitativo. Por outro lado, quanto ao uso de equipamento de proteção eficaz (EPI), saliente-se que, mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPI’s para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, diante do quadro probatório formado nos autos, temos que, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanescem os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando as atividades desenvolvidas pelo autor como especial em todos os contratos de trabalho mencionados na inicial. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo. No entanto, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo, não há como ser deferido. Conforme se constata, o indeferimento administrativo fundamentou-se, basicamente, na ausência de comprovação do exercício de atividade especial. De fato, o reconhecimento do direito à conversão majorada somente fora possível judicialmente ante a realização da perícia técnica. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que o ônus da prova caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Assim, devemos fixar o início do benefício na data de ajuizamento desta demanda (22.08.2014). Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial nas atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação (16.01.2014). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Carlos Eduardo Festucia
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial.
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 22.08.2014.
5. **Períodos reconhecidos:** 01.11.1984 a 06.03.1992; 08.06.1992 a 05.09.1992; 20.01.1993 a 14.05.1993; 06.07.1993 a 03.09.1993; 07.10.1993 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 01.12.2010.
6. **CPF do segurado:** 083.541.218-01.
7. **Nome da mãe:** Maria de Lourdes da S. Festucia.

8. Endereço do segurado: Rua Rafael Pippa, nº 198, CEP.: 14.110-000, cidade de Ribeirão Preto (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015). P.R.I.".

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003292-10.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO

EXECUTADO: SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA - SP313694

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da exequente União Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004072-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão retro, vista à ECT para manifestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007478-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA FÁRIA SALES - SP304010, ARTHUR CAMPOS MACHADO SILVA - SP427700, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ilustre perito anteriormente nomeado se afastou dos trabalhos perante esta Justiça Federal, nomeio em substituição para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 45 dias.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ilustre perito anteriormente nomeado se afastou dos trabalhos perante esta Justiça Federal, nomeio em substituição para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 45 dias.

Com juntada do laudo pericial, vista às partes no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003652-08.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILDASIO DOS SANTOS BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008018-27.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: WILSON NORIO HIGA, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação do termo e autuação, com a exclusão da União Federal/Fazenda Nacional e inclusão da União Federal/Advocacia Geral da União, intimando-a do despacho Id 23647482.

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, requeiram as partes o que for de interesse.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001112-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

DESPACHO

Coma juntada da carta precatória citatória positiva, vista à parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008760-86.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POSTO DE COMBUSTÍVEIS DELIBERTO LTDA, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715
REU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, POSTO DE COMBUSTÍVEIS DELIBERTO LTDA

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes acerca da penhora, via sistema Bacenjud, efetuada às fls. 798/801 dos autos físicos.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006848-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSANDRA FULCO DE CASTRO BROCHI
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados pelo INSS.

Sempre juízo, reitere-se a intimação da autora para juntar cópia integral do procedimento administrativo pelo prazo derradeiro de quinze dias ou comprove documentalmente dificuldade em obtê-la, sob pena de preclusão.

Coma juntada, vista à parte contrária.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003460-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a alteração do valor da causa para o valor de R\$ 3.297.254,66, conforme requerido pela parte autora.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004488-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: DERCIVAL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida às fls. 114/121 dos autos físicos, posteriormente digitalizado (Id 20462486), sustentando vícios no julgado, consistente em contradição que invoca. Aduz divergência entre o dispositivo e o resumo da sentença quanto a data de início do benefício, sendo erroneamente lançado no tópico do dispositivo DER 18/12/2014 ao invés de 03/11/2015.

Comrazão o embargante.

De fato, por um equívoco, constou no dispositivo do julgado DER diferente do restante do julgado. Conforme se verifica, através da petição inicial e do procedimento administrativo juntado aos autos, a DER correta é 03/11/2015.

Deste modo, em face de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar a contradição outrora existente, alterando o dispositivo, em seu primeiro parágrafo, para que passe a ter a seguinte redação:

“Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial. Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (03/11/2015).”.

Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada.

P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007078-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: V. C. C. D. O.
REPRESENTANTE: TALITA CRISTINA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0300004-45.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MORLAN S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a vinculação/associação da presente Ação Cautelar aos autos principais nº 0309808-71.1994.4.03.6102.

Após, superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013564-10.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: WILSON ALFREDO PERPETUO, ISABEL PERPETUO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

ID 24472929: regularize a Secretaria a representação do polo passivo, mediante exclusão da União Federal/Fazenda Nacional e inclusão da União Federal/Advocacia Geral da União, intimando-a.

Após, superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000185-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMILDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC”.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002749-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MELLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Consta certidão do oficial de justiça, nos mandados de segurança impetrados pelos mesmos advogados, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, a respeito da mesma matéria, por exemplo n. 5002824-48.2020.403.6102, informando que não existe Gerência Executiva da CEF, no endereço indicado na inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço.

Pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003092-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DOUGLAS WILLIAM FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE FURINI - SP215097
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e determino a inclusão da Instituição de Ensino (pessoa jurídica) no polo passivo do registro de autuação.

2. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada. Noto não haver prova do deferimento da bolsa do PROUNI para o impetrante.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, **oportunizar a manifestação de o impetrante foi contemplado como bolsista do PROUNI e, em caso positivo, do que se trata as notas fiscais emitidas em seu nome e acostadas aos autos.**

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-87.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBO DONIZETTI CALTRAN
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Id30368746: "Intimar as partes para manifestação, no prazo de sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora".

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003495-69.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL CANHOTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA PARREIRA JORGE - SP171820-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338, CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 30442542: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como depósito complementar, dê-se vista à ANS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENRIQUE FONSECA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009604-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo a ANS providenciar a juntada do procedimento administrativo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-44.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA - SP330450
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008307-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIE SANTANA DE ALMEIDA TRUFELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 9.419,28, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008327-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO SAMUEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 16.658,47, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008325-17.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA APARECIDA THOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 8.527,52, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULA PETROCELLI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008340-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALENTIM DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 5.748,28, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 8.657,09, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008710-55.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SENER LUIZ SILVEIRA DE MELLO

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "intimar os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000327-59.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CÁSSIA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, como determinado Id 20387528, página 197.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5008245-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IARA RESSUTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.198,13, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO GENILDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006018-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI - SP184301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Denilson Diegues Azevedo Pinto Manutenção - ME** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando a conclusão do processo administrativo de nº 1840.722.204/2018-08, protocolado em 09.08.2018.

Informou ter requerido sua exclusão do Simples Nacional em 2018, mas que deveria efetuar essa exclusão com efeitos retroativos a janeiro de 2016, tendo sido impedido pelo sistema. Esclareceu ter requerido a exclusão de ofício pela Receita Federal através do processo administrativo em questão e não ter obtido resposta. A falta de conclusão do procedimento administrativo, segundo ela, a impede de obter certidão de regularidade fiscal, pois a Administração Tributária lhe cobra, em relação aos anos de 2016 e 2017, declarações que apenas são exigidas de empresas optantes pelo Simples Nacional, o que já não era mais seu caso. Insiste na exclusão de ofício e demonstra a necessidade de certidão de regularidade fiscal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e a liminar foi deferida para que o requerimento da impetrante fosse apreciado no prazo de trinta dias (id 10725015).

01.01.2016.

A autoridade impetrada apresentou informações (id 11048751), noticiando a apreciação do pedido e a exclusão de ofício da impetrante do Simples Nacional, com efeitos retroativos a

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, sem se manifestar sobre o mérito da impetração (id 17512355).

É o relatório. **DECIDO.**

A liminar deve ser confirmada e a ordem concedida.

A lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

É fato que a impetração ocorreu em 04.09.2018, menos de trinta dias do protocolo administrativo, que se deu em 09.08.2018, e também que a legislação tributária, em regra, concede 360 (trezentos e sessenta) dias de prazo para a análise de processos administrativos, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11457/2007.

Não obstante, ao caso em questão, não se trata propriamente de processo tributário, mas de questão administrativa de natureza formal, de forma que não é razoável exigir que o contribuinte aguarde os trezentos e sessenta dias.

Ao caso, portanto, há que se aplicar o prazo previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49) para exarar decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 9.784/1999

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo a prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim, concedi, por ocasião do deferimento da liminar, o prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada analisasse o pedido da impetrante, de forma, não apenas a lhe conceder prazo razoável para cumprimento da medida, mas também suprir a impetração precoce da medida.

A liminar foi cumprida e o pleito da impetrante atendido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **concedo a ordem para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida**, concedendo o prazo de trinta dias para análise do PA nº 1840.722.204/2018-02.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intuem-se as partes e o MPF.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSÉ VALDETE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REU: DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

SENTENÇA

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do réu JOSÉ VALDETE PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, § 1.º, incisos III e IV, e artigo 334, § 1.º, incisos IV e V, ambos do Código Penal, em concurso formal, nos termos do artigo 70, *caput*, primeira parte, também do Código Penal.

A denúncia narra, em síntese, que, no dia 14 de junho de 2018, policiais civis da Delegacia de Polícia de Santa Rosa de Viterbo, SP, deslocaram-se até o estabelecimento comercial de JOSÉ VALDETE, situado na Rua Manoel Caetano Silva, 16, na mesma cidade. Ao chegarem no local, os policiais encontraram 18 comprimidos do medicamento estrangeiro Pramyl, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja importação é proibida, bem como 740 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a regular internação no país.

Segundo a denúncia, a Receita Federal avaliou em R\$ 5,00 (cinco reais) o maço de cigarro, e como foram apreendidos 700 maços concluiu que o total da mercadoria não ultrapassaria o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), o que poderia gerar uma tributação, em hipótese de importação regular, consistente num crédito estimado de R\$ 14.494,75 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

A denúncia, que arrolou duas testemunhas (f. 3-5, Id 20619364), foi recebida em 26 de abril de 2019 (f. 7, Id 20619364).

Foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais do acusado JOSÉ VALDETE (f. 19-30 do Id 20619364, e f. 23-30 do Id 20619376).

O réu foi regularmente citado (f. 37, Id 20619364).

Na ausência de informação nos autos, a Defensoria Pública da União atuou em favor do acusado JOSÉ VALDETE, apresentando resposta à acusação, com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Penal, quando pugnou pela absolvição sumária, bem como pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova testemunhal (f. 41-42, Id 20619364).

Todavia, o acusado JOSÉ VALDETE apresentou resposta à acusação, também, por meio de defensor constituído, requerendo a sua absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da baixa lesividade da conduta a ensejar a existência de ação penal (Id 23586796).

A decisão constante no Id 23712293 manteve o recebimento da denúncia, bem como determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Em audiência realizada no juízo deprecado, foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas arroladas na denúncia (Id 25679641).

Na audiência do dia 11 de fevereiro deste ano, neste juízo, foi realizado o interrogatório do réu JOSÉ VALDETE, que estava acompanhado de advogado constituído (Ids 28210031 e 28210042).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação ou pela defesa do réu.

Em alegações finais, nos termos do artigo 403, § 3.º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu JOSÉ VALDETE PEREIRA RODRIGUES, nos termos da denúncia, uma vez que não foram produzidas, em juízo, provas que pudessem rechaçar a prática dos crimes de descaminho e contrabando (Id 28620364).

O réu, por seu defensor constituído, apresentou alegações finais, alegando, primeiramente, que adquiriu o medicamento Pramyl para uso pessoal, e apenas por constrangimento de levar para sua residência guardava-o no estabelecimento comercial; em relação aos maços de cigarro, pede que seja reconhecida a insignificância da conduta, por baixa lesividade, bem como a ausência de periculosidade do agente. Pede a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

2. Preambulamente, cabe a análise a respeito da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, quanto ao delito de descaminho, à vista da alegação da baixa lesividade da conduta do réu.

A denúncia estimou que a tributação dos bens importados irregularmente geraria um crédito tributário de R\$ 14.494,75 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos). Este juízo vem aplicando o princípio da insignificância para casos similares, quando o valor dos tributos iludidos seja inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Todavia, as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (f. 19-30 do Id 20619364, e f. 23-30 do Id 20619376) revelam anotações da prática de diversos delitos pelo réu, constando, ainda, que ele já foi beneficiado pela aplicação do princípio da insignificância, em outro processo, “*por fatos envolvendo apuração de crimes contra a ordem tributária*” (f. 23 do Id 20619364). Cabe anotar, também, que o réu está sendo processado pela prática do delito de descaminho e de contrabando, em concurso formal “próprio”, como destacou o órgão ministerial, o que indica a existência de comportamento delituoso amplo em relação ao núcleo de cada tipo penal incriminador, pela venda de mercadorias de procedência irregular ou proibida. Assim, em razão desses fundamentos, deixo de aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto, consoante, também, o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

1. Da leitura dos autos, verifica-se que, em voto divergente, foi identificada a habitualidade delitiva do agravante, notadamente quando exposto que, apesar de o valor dos tributos iludidos estar aquém do patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerado pela Terceira Seção do STJ como parâmetro para a aplicação da insignificância (REsp n. 1.709.029/MG e REsp n. 1.688.878/SP), verifico que o recorrido já foi autuado inúmeras vezes pela Delegacia da Receita Federal (ação penal, evento 1, PROCADM3).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho (AgR no HC n. 137.749/PR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/5/2017).

3. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta (REsp n. 1.750.739/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma,

DJe 17/10/2018).

5. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1842908 /PR - 2019/0306280-1, Sexta Turma, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 16.3.2020)

3. A presente ação criminal pretende que o réu JOSÉ VALDETE PEREIRA RODRIGUES seja condenado pela prática dos crimes de descaminho e contrabando, conforme previsto no artigo 334, § 1.º, incisos III e IV, e no artigo 334, § 1.º, incisos IV e V, ambos do Código Penal.

Consoante a denúncia, foram apreendidos, em estabelecimento comercial do réu, 18 comprimidos do medicamento estrangeiro Pramil, sem registro na ANVISA, cuja importação é proibida, bem como 740 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem regular documentação.

4. A materialidade delitiva restou indubitavelmente comprovada. O Auto de Exibição e Apreensão descreve as mercadorias, cigarros e comprimidos, que foram encontradas na posse do réu (Id 20619376, f. 14-15).

Em relação ao crime de descaminho, a materialidade está retratada especialmente no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que traz a discriminação de mercadorias (f. 21 do Id 21683464), conforme a Representação Fiscal para Fins Penais, diante de fatos que indicam a configuração de crime contra a ordem tributária, conforme o Processo Administrativo n. 10.813.720096/2018-52 (Id 21683464, f. 1-43). A respeito do delito de contrabando, o Laudo Pericial, de exame químico toxicológico, confirma que, no material examinado – “18 (dezesesseis, sic) blisters individualizados, cada um contendo 01 (um) comprimido azul, de formato cilíndrico com a inscrição ‘PR’ gravada em uma das faces” – o resultado foi positivo para o princípio ativo “sildenafil”, e que se trata do produto comercial conhecido como Pramil, o qual não possui registro na ANVISA, sendo proibida a sua importação, comércio e uso, em todo o território nacional (Id 20619378, f. 60-65).

5. No tocante à autoria, igualmente não remanesce dúvida sobre os delitos praticados pelo acusado JOSÉ VALDETE, conforme descrito na denúncia.

O acusado foi preso em flagrante delito, uma vez que surpreendido na posse de mercadorias de importação irregular ou proibida, em seu estabelecimento comercial, e destinadas à venda, conforme o Auto e Prisão em Flagrante (Id 20619376).

Em seu depoimento, na fase pré-processual, o Policial Militar Fernando Cesar Ramos testemunhou que, junto com o Policial Militar Danilo Emanuel Menossi, participou da prisão do réu, valendo destacar os seguintes trechos:

“Identificaram a pessoa do proprietário com sendo, JOSÉ VALDETE PEREIRA RODRIGUES, o qual autorizou a busca, sendo encontrado vários pacotes de cigarro do Paraguai, sem nota, caracterizando o crime de contrabando, e, ainda 18 (dezoito) comprimidos de um estimulante sexual, também de origem duvidosa. Que, cientes de que JOSÉ é proprietário de um outro bar, localizado na Rua Manoel Caetano da Silva, 16, foram para lá, onde também encontraram mais cigarros, parte contrabandeado e parte nacional, mas sem nota fiscal. Que, JOSÉ inquirido, informou que realmente os cigarros e o estimulante são contrabandeados e que os vende em seus estabelecimentos, inclusive cada comprimido de estimulante estaria vendendo a R\$ 5,00. Que, quanto ao contrabandista, JOSÉ disse não saber o nome (...). Que, diante das circunstâncias, foi dado voz de prisão a JOSÉ, o qual foi conduzido perante esta Autoridade Policial.” (Id 20619376, f. 6).

A segunda testemunha da fase policial, Policial Militar Danilo Emanuel Menossi, em suas declarações, confirmou integralmente o depoimento da primeira testemunha ouvida, inclusive que o preso vendia em seus estabelecimentos os cigarros e o medicamento, e que JOSÉ VALDETE sabia que as mercadorias eram “contrabandeadas” (Id 20619376, f. 7). Em juízo, o testemunho de Danilo reafirmou os fatos apurados, conforme o seguinte trecho em destaque:

“Havia, contudo, grande quantidade de cigarros de origem duvidosa que o réu disse não ter notas fiscais, além de 18 comprimidos de estimulante sexual de cor azul, estes atrás do balcão dentro de um pote. O réu admitiu que os cigarros não teriam notas fiscais, que seriam do Paraguai, e que ele venderia por R\$ 3,00 o maço; quanto aos comprimidos, o réu disse que os obteve também sem documentos formais, e que os venderia cada unidade a R\$ 5,00.” (Id 25679641, f. 3).

No seu interrogatório, perante a autoridade policial, o réu confessou a prática das condutas delitivas, a saber:

“Que, durante as buscas os policiais encontraram dentro de um carrinho de cachorro quentes vários pacotes de cigarro do Paraguai, assim como, maços expostos a venda, e também, um invólucro em plástico transparente contendo 18 (dezoito) comprimidos de uma substância que vende como ‘Azulzinho’, produto este também do Paraguai. Que, os policiais foram até o seu outro estabelecimento, onde encontraram também cigarros do Paraguai expostos para venda, bem como, no depósito. Que, os cigarros é produto de contrabando, que, compra mensalmente de um cigareiro da cidade de Santa Rita do Passa Quatro, o qual não sabe o nome, sabendo apenas que o fornecedor vai até o seu estabelecimento utilizando-se de um Fiat Fiorino. Que, em relação aos preços dos cigarros do Paraguai, vende cada maço a R\$ 3,00 e cada comprimido do Azulzinho, a R\$ 5,00.” (Id 20619376, f. 7).

O acusado JOSÉ VALDETE conhecia a origem estrangeira das mercadorias, declarando o seu comércio ilegal.

Em seu depoimento judicial, o acusado alterou a sua versão dos fatos, ao afirmar que o medicamento Pramil era destinado para o consumo próprio. Todavia, o seu depoimento em juízo não merece qualquer credibilidade, uma vez que absolutamente contrário à prova dos autos (Id 28210047).

As suas declarações sobre a pessoa que lhe forneceu os produtos são evasivas, a fim de ocultar o *iter criminis* (caminho do crime). O local em que encontrados os comprimidos apreendidos, bem como os depoimentos uniformes dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, tanto em juízo quanto perante a autoridade policial, são provas seguras de que JOSÉ VALDETE efetivamente praticou as condutas descritas na denúncia. O depoimento judicial do réu é claramente falacioso, com o visível propósito de afastar a aplicação das sanções previstas na lei penal, sem qualquer conteúdo esclarecedor dos fatos então apurados. Com efeito, apenas o seu interrogatório perante a autoridade policial encontra apoio em todo o conjunto probatório.

Além disso, como bem destacou o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais: “o simples fato de o acusado não ter ratificado sua confissão a respeito da finalidade comercial do medicamento (ou melhor, de ter sido objeto de retratação) não impede a condenação pelo crime de contrabando”.

Assim, não obstante a defesa, em alegações finais, procure desconstituir a vocação comercial do medicamento contrabandeado, é oportuno ressaltar que a finalidade comercial de todos os produtos apreendidos como réu foi amplamente comprovada nos autos.

De acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, restou comprovada a responsabilidade do réu JOSÉ VALDETE pela prática dos crimes de descaminho e de contrabando, em sua atividade comercial.

6. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o réu JOSÉ VALDETE PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, § 1.º, incisos III e IV, e artigo 334, § 1.º, incisos IV e V, ambos do Código Penal, em concurso formal, nos termos do artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Em análise às circunstâncias judiciais previstas no “caput” do artigo 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Não obstante as anotações constantes nas certidões juntadas aos autos, pode-se afirmar que não possui antecedentes maculados (f. 326-342, 345-360), de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto na Constituição da República, artigo, 5.º, inciso LVII. Está inserido na vida social e, ao que consta dos autos, trabalha em seus estabelecimentos comerciais. Não existem elementos seguros para se afirmar que possui personalidade voltada ao delito. Os motivos não lhe são favoráveis, uma vez que buscou rendimentos de forma contrária à legislação. As circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo penal. Portanto, essas circunstâncias judiciais não podem ser utilizadas como critério para a exasperação da reprimenda prevista legalmente.

Dessa forma, em atenção também ao reconhecimento do concurso formal para o caso dos autos, conforme o artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal, fixo a pena base para o crime mais grave, de **contrabando**, no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Ausente causas de diminuição da pena. Presente, conforme anteriormente mencionado, causa geral de aumento da pena, pelo concurso formal, aumento a pena aplicada em um sexto, em razão do delito de **descaminho**, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, **tornando-a definitiva**.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (artigo 33, § 2.º, “c”, Código Penal), atentando-se também às circunstâncias do artigo 59 do mesmo Código.

Presentes, ainda, os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal e fundamento no § 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme previsto no artigo 43, inciso IV, do Código Penal, e multa. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de, inicialmente, uma hora de trabalho para cada dia de pena. Fixo a multa em 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (§§ 1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal).

Fica o réu advertido sobre a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos, nos termos do § 4.º do artigo 44 do Código Penal.

Não sendo hipótese de imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, o réu poderá apelar em liberdade (artigo 387, § 1.º, Código de Processo Penal).

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002732-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GENI BUZELI ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme segue:

a) em favor de GENI BUZELI ARANTES, CPF 115.337.678-40, representada por GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32, com poderes de receber e dar quitação, a importância de R\$ 29.942,84 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), a título de crédito previdenciário, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta n. 1181005134164724, iniciada em 25.3.2020;

b) em favor de GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32, a importância de R\$ 12.832,64 (doze mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios contratuais, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, de acordo com declaração de optante pelo SIMPLES, de responsabilidade exclusiva do advogado, conforme petição Id 31572677, referente ao levantamento **total** da conta n. 1181005134164716, iniciada em 25.3.2020.

c) em favor de GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32, a importância de R\$ 4.401,22 (quatro mil, quatrocentos e um reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, de acordo com declaração de optante pelo SIMPLES, de responsabilidade exclusiva do advogado, conforme petição Id 31572677, referente ao levantamento **total** da conta n. 1181005134202006, iniciada em 25.3.2020.

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil – 001; Agência 4015-0; conta corrente 282828-6; e titular GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento, bem como da petição Id 31572677.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

5. Nada sendo requerido, oportunamente, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo físico n. 0002913-40.2012.4.03.6102.

6. Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: TATIANA DE CASSIA PEREIRA

DESPACHO

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada TATIANA DE CASSIA PEREIRA, CPF 274.046.528-98:

o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome da referida parte (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: AGIR LOCAÇÕES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

DESPACHO - OFÍCIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executados: AGIR LOCAÇÕES LTDA. - ME – CNPJ n. 23.654.774/0001-31, ADRIANA RAMOS DE MOURA – CPF n. 067.517.288-83 e JESSICA RIBEIRO MEDCALF – CPF n. 313.758.418-31.

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 2014.005.86404894-0, do PAB/JF da CEF, iniciada em 13.02.2020, para abatimento da dívida originária do Contrato Liberação Débito 24.4238.734.0000112-99, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

O presente despacho serve de **OFÍCIO N. 38/2020**, a ser entregue no correio eletrônico da agência 2014 da Caixa Econômica Federal / PAB / JF.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JONAS MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jonas Martins Filho ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante os argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para o autor. O INSS apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a parte autora, que é do sexo masculino, nasceu no dia 24.1.1954 (CNH da fl. 9 [PDF em ordem crescente]). Portanto, atendeu o requisito etário relativo ao benefício almejado (65 anos, conforme o art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213-1991) no dia 24.1.2019.

O art. 25, II, da Lei nº 8.213-1991, estipula que a carência para o benefício pretendido pela autora é de 180 contribuições mensais. A contagem realizada pela própria autarquia, demonstrada pelo documento da fl. 18 evidencia que o autor dispõe de mais de 35 anos de tempo de contribuição. Portanto, está atendido também o outro requisito do benefício.

O INSS, na sua resposta, trouxe a informação de que a aposentadoria por idade não foi deferida porquanto constava em nome do autor uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 183.826.551-9). Esse benefício anterior, conforme a própria autarquia alega, foi cancelado por suspeita de fraude, do que resultou, inclusive, a instauração de procedimento penal.

Obviamente, caso seja comprovada a fraude, o INSS poderá tomar as medidas para reaver o que pagou indevidamente, mas o benefício foi cessado. Não há, portanto, óbice para a aposentadoria por idade com base na vedação legal para a acumulação de benefícios. A alegação da autarquia no sentido da vedação da desapensação também não se sustenta, tendo em vista que a previdência pressupõe benefício concedido corretamente e não o que, conforme o caso dos autos, foi cancelado por suspeita de fraude.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido autora**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 190.068.450-8) para a parte autora, com a DIB na DER (4.9.2019). Ademais, **(4)** condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 41 190.068.450-8;
- b) nome do segurado: Jonas Martins Filho;
- c) benefício concedido: aposentadoria por idade;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 4.9.2019.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: HELENA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA

EXEQUENTE: EDER FIGUEIRA DA SILVA, ANA PAULA APARECIDA DA SILVA, LIDIANE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de HELENA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA, EDÉR FIGUEIRA DA SILVA, ANA PAULA APARECIDA DA SILVA e LIDIANE CRISTINA DA SILVA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, (Id 47711286), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por meio de despacho (Id 9340549), foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à parte exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 12759126), oportunizando manifestação das partes, no prazo legal.

Foi informado pelo INSS que, ao tempo da concessão da pensão por morte para a viúva HELENA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA, existiam filhos menores, dependentes do falecido.

Após manifestação das partes, por decisão do Juízo, os filhos EDÉR FIGUEIRA DA SILVA, ANA PAULA APARECIDA DA SILVA e LIDIANE CRISTINA DA SILVA foram incluídos na ação para análise, em momento oportuno, da legitimidade ativa

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Preliminarmente, verifico que a presente execução foi inicialmente proposta pela viúva e beneficiária da pensão por morte HELENA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA.

Posteriormente, foi realizada a inclusão dos filhos EDÉR FIGUEIRA DA SILVA, ANA PAULA APARECIDA DA SILVA e LIDIANE CRISTINA DA SILVA, sucessores do falecido Donizeti de Assis Dionizio da Silva.

No entanto, de acordo com a documentação carreada aos autos, apenas a viúva HELENA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA recebeu o benefício previdenciário ora em exame, razão pela qual apenas a segurada tem direito aos valores em atraso, decorrente da pensão por morte.

Dessa forma, excluo do polo ativo os sucessores EDÉR FIGUEIRA DA SILVA, ANA PAULA APARECIDA DA SILVA e LIDIANE CRISTINA DA SILVA.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do **mérito**.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela exequente (Id 47711354), o crédito importava em R\$ 102.257,55, atualizado até janeiro de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 35.630,12, atualizado até janeiro de 2018, (Id 5324281).

Da competência

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor; caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.”

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo a requerente domiciliada na cidade de Barrinha, SP (f. 6 – Id 4771354), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5.ª vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

Da decadência

Da análise do documento (f. 18-19 – Id 4771354), verifico que o benefício previdenciário originário teve seu início em 30.6.2006.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3.ª Região, observo que a Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (**28.6.1997**) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.

2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.
 3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.
 4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.
 5. Agravo regimental não provido. ”
- (STJ, ADRESP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em **28.06.2007**.

Da prescrição

Conforme decidido no REsp n. 1388000/PR, em sede de repercussão geral pelo STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No presente caso, a execução individual foi proposta em **27.2.2018**, portanto, dentro do prazo prescricional previsto, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em **23.10.2013**.

Da comprovação de residência no Estado de São Paulo

O INSS alegou que a requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido pela APS de Barrinha, SP (f. 18-19 – Id 4771354).

O artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil consigna que “*o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*”. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de a requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Da não aplicação artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960-2009.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores reais e nominais (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”
- (RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*.*

Em 3.10.2019 houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(*omissis*)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.
- (RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Afastada, portanto, as questões preambulares suscitadas pelo INSS, passo à análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos

Conforme os cálculos da Contadoria Judicial (Id 12759126), os valores apurados pela parte exequente e executada não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (Id 4771326).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente no valor de R\$ 102.257,55, consoante documento Id 47711354; pelo INSS no montante de R\$ 35.630,12, conforme documento Id 5324281; e pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 68.256,54, Id 12759126; impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o valor apurado pelo Setor Técnico Contábil.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 68.256,54, atualizado até janeiro de 2018. Condeno o exequente e executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante apresentado pela parte e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo.

Porém, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A execução da verba honorária passível de execução deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do § 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006137-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMAR INACIO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO TADEU COCENZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação aos processos 0005502-16.2014.403.6302 (2ª Vara Gabinete JEF/RP), 0002520-19.2020.403.6302 ((1ª Vara Gabinete JEF/RP) e 000248-52.2020.403.6302 (2ª Vara Gabinete JEF/RP), relacionados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILSON PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DINAH DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006134-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR BISPO DOS REIS, IVANI BISPO FERREIRA, IONE BISPO DOS REIS, NOELY BISPO DOS REIS, SIMONE BISPO DO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004305-49.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que a mesma condenou o INSS ao pagamento dos atrasados de benefício previdenciário, que foram impugnados pela autarquia.

Os autos foram para a Contadoria do juízo, que apurou como devido o valor de R\$ 170.273,85, com os quais o autor concordou e dos quais o INSS discordou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a Contadoria do juízo apurou os atrasados devidos de acordo com a orientação fixada pelo STF (RE nº 870.947), que declarou inconstitucional o critério de correção utilizado pela sentença (Lei nº 11.960-2009). O mencionado julgado daquele tribunal transitou em julgado sem modulação e tem repercussão geral. Logo, prevalece sobre o que foi decidido neste processo quanto ao ponto.

Por outro lado, no intuito de evitar novo cumprimento de sentença para a percepção de diferença entre o que foi postulado na inicial e o valor apurado pelo órgão técnico auxiliar do juízo, impõe-se o acolhimento do último pela presente decisão.

Os honorários aqui fixados terão como parâmetro a diferença entre o postulado na inicial do pedido de cumprimento de sentença e o valor apresentado pelo INSS na impugnação.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e fixo como devidos os atrasados de R\$ 170.273,85 (cento e setenta mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com referência a janeiro de 2019. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do da diferença entre o postulado na inicial do pedido de cumprimento de sentença e o valor apresentado pelo INSS na impugnação.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004641-82.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANILSON JOSE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-45.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO COBIANQUI MARCON
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001418-10.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDINEI ANTONIO BOTELHO, ROSELI MANDUCA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002908-18.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BENINI - SP184647, MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BENINI - SP184647, MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, MAURICIO SURIANO - SP190293
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

A intimação da parte acerca da decisão conjunta deu-se nos autos n. 0005560-52.2005.4.03.6102, processo no qual foi trasladado a íntegra destes autos e onde deve prosseguir a lide.

Assim, providencie a parte, persistindo o interesse, o peticionamento nos autos corretos, n. 0005560-52.2005.4.03.6102.

Retornem estes autos ao arquivo.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003173-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: YELLOW EXPRESS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se e, sem prejuízo disso, intime-se imediatamente a ré, para que, em até 48 horas, para que seja prestigiado o contraditório, se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência. Transcorrendo esse prazo, voltem conclusos. O prazo para contestação começará a fluir a partir da intimação da decisão da tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, homologo a habilitação de José Antônio Bernardes, CPF 019.871.758-08, João Aparecido Bernardes, CPF 834.222.778-20, Luiz Bernardes, CPF 020.350.338-45, e Maria Aparecida Bernardes Ferreira, CPF 251.840.858-40, nos termos do art. 689, do CPC c.c o art. 1845, do CC. Anote-se.

2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação como o valor da cota parte de cada coexequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003754-64.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSSELINO BARBOSA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requirite-se ao INSS-CEAB-ADJ o cumprimento do julgado, em até 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, bem como expeça a respectiva certidão, juntando aos autos a informação de cumprimento.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0006191-15.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉ: JOANA DARC RIBEIRO DA SILVA SOARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (IDs 31603173 e 31603177), remetam-se os autos ao arquivo findo (ID 31603172, fl. 67).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004348-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: H PRINT REPRODUÇÃO E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA, H PRINT REPRODUÇÃO E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BIRAL DE FREITAS - SP176019
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BIRAL DE FREITAS - SP176019
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 1298,75 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até novembro/2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-79.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 21.958,31 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos)**, posicionado para abril de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Materializada ou não o pagamento, a restrição e/ou penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-10.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABIANA ALEXANDRE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA - SP218684
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda dos autos do E. TRF/3ª Região.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

5. Impugnada, requirite-se o pagamento [\[1\]](#) de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [\[2\]](#), dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[\[2\]](#) idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003680-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TONETO, MARCO ANTONIO TONETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006500-12.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO FELIPPIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
2. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
4. Impugnada, requirite-se o pagamento [\[1\]](#) de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
5. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [\[2\]](#), dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
8. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[\[2\]](#) idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-40.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FRANKLIN MACHADO SANTANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MESSIAS DE ALMEIDA - SP125070

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002880-31.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095
RECONVINDO: BENEDITO APARECIDO DE JESUS, JOAO FRANCISCO ARANTES, MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA, ROBERTO LABELLA, RONALDO AMERICO MANDEL
Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) RECONVINDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) RECONVINDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) RECONVINDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 11.921,37 (onze mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), atualizado até novembro/2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000765-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 31574340:

Com intimação prévia da parte autora, servindo este de ofício, solicitem-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total vinculado aos autos (ID **1083003**), seja convertido em renda da União, conforme instruções apresentadas pela ANS.

Materializada a medida do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUTH ALVES BORGES PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19523046: remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: G. P. D. A., L. H. P. D. A., ADENISE LETICIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMAR QUINTILIANO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007654-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Convento o julgamento em diligência.

2. ID 31749559: intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de vinte e quatro horas, emita nova Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN) e junte aos autos via digitalizada, consoante determinado na decisão ID 24378145, mantendo-se a referida situação até o julgamento do mérito desta ação.

3. Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002887-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VALDECINABA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-28.2020.4.03.6136 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUNICE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento não pode ser considerado antigo ^[1] e inexistem evidências de que a instrução do processo administrativo resta concluída, inclusive com estudo socioeconômico.

É preciso esclarecer se a demora na apreciação do pedido não decorre de alguma providência a ser ultimada pela autora, tendo em vista constar dos documentos juntados agendamento efetuado para **cumprimento de exigências** ^[2].

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, nesse tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 10/04/2019 (Id. 29733804).

[2] “Agendamento do cumprimento de exigência realizado pelo cidadão (protocolo: 938401888 - data e hora da solicitação: 02/12/2019 09:13 - data e hora agendada: 04/12/2019 12:30 - unidade: (21022020) - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BEBEDOURO)”. Grifei (Id. 29733808 – p.1/2).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009554-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO SCHEEFFER
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

1. ID 31735846: Defiro.

Requisite-se ao INSS o envio de cópias das microfichas do autor, referentes aos salários de contribuição anteriores a janeiro de 1985, no prazo de quinze dias.

2. Oportunamente venham conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002669-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO EDUARDO CALEGARI
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008506-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA APARECIDA HODNIKI RIUL
Advogado do(a) AUTOR: JULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 31758181: manifeste-se a União sobre o pedido de desistência deduzido pela autora, no prazo de cinco dias. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000757-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO SALTARELI
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DE SOUZA LIMA RODRIGUES - SP397730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Proceda da Secretaria a retificação do valor da causa.
3. Cite-se.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 193.428.268-2**, no prazo de quinze dias.
- 5) Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DURAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANE BUENO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENAN DE CARVALHO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
 2. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 3. Cite-se.
 4. Sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERCIO APARECIDO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001390-42.2002.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: DOMINGOS MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO

1. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto/SP o envio de **certidão de óbito** do Senhor **DOMINGOS MENDES**, CPF nº 366.825.948-87, RG nº 3.072.361-9, natural de Sertãozinho/SP, nascido aos 30.09.1936, filho de Manoel Mendes e de Nina Turci.
2. Por mandado, intime-se o procurador do executado, Dr. *Ricardo Queiroz Liporacci*, OAB/SP nº 183.638, de conformidade com o despacho ID 23618733, p. 19, para que esclareça, em 10 (dez) dias, se houve processo de inventário do réu, indicando o respectivo espólio.
3. Sobrevida resposta do 1º Cartório e transcorrido o prazo conferido no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMERCIAL MAURO ALVES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31802626: indefiro a realização das provas requeridas, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária, à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MORLAN S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 31840426: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, inclusive quanto ao pedido subsidiário, devidamente apreciado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000905-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIO CESAR ZANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO ASSAD - SP230865
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo de instrumento, analiso o pedido principal, reapreciando a alegação de urgência.

Pondero que o processo ainda não está em termos para sentença, pois ainda não sobreveio parecer ministerial.

Tendo em vista as restrições impostas à circulação e ao funcionamento dos órgãos públicos, incluindo os de natureza militar - visando a diminuir o contágio e a transmissão do coronavírus - **não considero** viável ou lícito compelir a repartição militar a proceder, de imediato, ao atendimento presencial.

Isto implicaria submeter o agente público e o próprio impetrante, ou quem lhe fizer as vezes, a exposição ou a contato *desnecessário e inoportuno* - no momento em que as autoridades sanitárias do país solicitam esforços de todos pelo isolamento social.

De outro lado, **não existe** indícios de que o atraso referido na inicial (desde *novembro/2019*) seja injustificável e mereça intervenção do Judiciário: os prazos legais para resposta não são peremptórios e há que se considerar a limitação de meios.

Acrescento que a pretensão também está a ofender a *isonomia*, criando situação de inaceitável privilégio perante a organização militar.

Neste quadro, o impetrante deverá se submeter às exigências do agendamento eletrônico e cumprir os demais requisitos, pois **não há** plausibilidade do direito nem evidências de que esteja a sofrer prejuízos irreparáveis.

Ante o exposto, **indefero** a liminar.

Após a juntada do parecer do MPF, conclusos para sentença.

Dê-se ciência imediata desta decisão do E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO - SP182945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312645-94.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO - SP174244
EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME, SILVIA LOPES VIEIRA, ANGELO RICARDO MAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO ULIAN - SP12511, WAGNER DE CARVALHO - SP120183, ANTONIO HARUMI SETO - SP170903
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO ULIAN - SP12511, WAGNER DE CARVALHO - SP120183, ANTONIO HARUMI SETO - SP170903
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO ULIAN - SP12511, WAGNER DE CARVALHO - SP120183, ANTONIO HARUMI SETO - SP170903

DESPACHO

Vistos.

Id 2679849: Indefiro o pedido para a certificação de interposição de embargos, tendo em vista que penhora do faturamento efetivada nos autos não reabriu prazo para os executados ajuizarem embargos, em razão da preclusão consumativa.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, especialmente quanto a determinação do id 20236942 – fl. 214.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, guarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008395-86.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o que foi determinado nos autos físicos de número 0309787-56.1998.403.6102.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004144-20.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o que foi determinado nos autos físicos de mesmo número.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004697-54.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERLA ISOLACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada a demonstrar documentalmente o parcelamento alegado no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008107-07.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA JUARA LTDA, JOSE TEIXEIRA, MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007227-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora (id 29400461).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004887-17.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDINA MARIA ABE CARDOZO, EDINA MARIA ABE CARDOZO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866, MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005366-73.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a exequente o pedido (id 28883646) tendo em vista o quanto decidido (28002991), em razão do pedido (id 22894556).

Ademais, intime-se ainda a Fazenda Nacional para se manifestar sobre novo pedido de suspensão da execução fiscal (id 29478350).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005870-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DAISY ELIZABETH QUEIROZ DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação - Id 23469134, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse de parcelar seu débito, salientado que eventual acordo deve ser entabulado diretamente entre as partes, informando-se este juízo posteriormente.

No silêncio, voltemos autos conclusos para apreciação do requerido no Id supra mencionado.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0304740-38.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI, AMELIA VIANA COSTA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008633-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DEBORA GARBIN MINATEL

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5005732-15.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JORDELIRIO SERAFIM DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MALACO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da apelação interposta (ID 31687141) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004538-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE SCARPELLINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004082-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Vistos.

Haja vista o informado no id 30626880 e seguintes, oficie-se à CEF para que o valor depositado nos autos (31605155) seja devolvido para a conta de origem no Banco Bradesco.

Após, cumpra-se a decisão id 30550521.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003106-86.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JULIANO NOGUEIRA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Antecipação de Garantia com pedido de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por JULIANO NOGUEIRA ROCHA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando **tutela provisória de urgência ou tutela de evidência** para garantir antecipadamente o crédito tributário oriundo das CDAs n. 80.6.19.223349-14, 80.7.19.049628-09, 80.6.19.147247-68, 80.6.19.147248-49, 80.4.19.104284-00, 80.2.19.087425-05, 15.254.825-4, 16.173.757-9, 15.254.826-2 e 16.173.756-0, mediante o oferecimento de bem imóvel (sítio localizado em Nova Iguaçu/RJ) para garantir o crédito tributário.

Além do pedido de antecipação de garantia para futura execução fiscal, a autora pessoa jurídica busca declaração deste juízo para que referidos débitos não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e nem sirvam de fundamento para protesto de CDA, impedindo, ainda, que sejam promovidos quaisquer atos relativos à inscrição do nome da autora no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes, até ajuizamento da respectiva execução fiscal (itens “T” a “V” que compõem o pedido – Id 31703295, pp. 53-54).

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e improrrogável, na forma do artigo 62 do CPC/15, não comportando o julgamento de outras ações cíveis, salvo as permitidas pelo Provimento n. 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 1º, III.

Ademais, consultando as CDAs de ns. 80.6.19.223349-14, 80.7.19.049628-09, 80.6.19.147247-68, 80.6.19.147248-49, 80.4.19.104284-00 e 80.2.19.087425-05 (Ids 31703416 a 31703430), consta do andamento que houve protesto efetivado da CDA, tendo se optado pela cobrança extrajudicial do débito, logo, a Fazenda Nacional preferiu, dentro do que regem seus atos normativos, não ajuizar a execução fiscal.

Tendo em vista que a presente ação almeja não só a antecipação da garantia de futura execução fiscal, mas também, a obtenção dos efeitos para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como o cancelamento de protesto efetivado de CDA, entendo que extrapola o âmbito da competência deste juízo da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução têm por objetivo a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE EVITAR ATOS EXECUTÓRIOS E DE NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso dos autos, a autora oferece apólice de seguro garantia buscando evitar a prática de atos executivos em seu desfavor, bem como afastar a inscrição do seu nome no CADIN.

2. Nesta Segunda Seção tem prevalecido que a ação que veicula pedido de antecipação de garantia para futura execução fiscal, ainda que haja pedido de não inscrição no CADIN, é de competência para processamento e julgamento do Juízo Especializado, conforme preconiza o Provimento CJP3R nº 25, de 12/09/2017, artigo 1º, III, o qual atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais competência para processar e julgar as "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

3. Contudo, na peculiar situação do caso concreto, observa-se que a autora, em verdade, não busca, tão somente, antecipar garantia para futura execução fiscal, mas sim obter os efeitos de não inscrição no CADIN e não ajuizamento da execução, verdadeira suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da propositura de ação ordinária.

4. Em outras palavras, o objetivo colimado no feito subjacente ao presente conflito é o de, mediante oferta de seguro garantia, evitar, em razão da propositura de ação ordinária em que se discutirá a validade das cobranças, a prática de atos de restrição ao crédito, bem como a propositura da execução fiscal.

5. Ou seja, trata-se de pedido que, embora destacado e levado a cabo em tutela cautelar de caráter antecedente, poderia muito bem ter sido realizado no bojo da própria ação ordinária pela qual a autora afirma que discutirá a validade da cobrança.

6. Deste modo, buscando a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, lembrando-se, inclusive, que os requisitos de aceitação de garantia em ação anulatória/ordinária e execução fiscal podem assumir contornos e requisitos diversos, estando ainda expresso o intento da autora de ajuizar ação ordinária para discutir as cobranças, não se vislumbra nenhuma das hipóteses do Provimento CJP3R 25/2017 a ensejar o processamento do feito na Vara Especializada.

7. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF3 - CC 5019028-77.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.)

Assim, o juízo da execução fiscal não é competente para apreciar este pedido de tutela provisória, a qual não tende, exclusivamente, à antecipação de garantia de futura execução fiscal.

Diante do exposto, **declino da competência** para conhecer da presente ação.

Encaminhem-se estes autos eletrônicos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas de competência cumulativa desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003107-71.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: J LOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Antecipação de Garantia com pedido de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por J LOG TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a **tutela provisória de urgência e/ou tutela de evidência** para garantir antecipadamente o crédito tributário oriundo do PA n. 12376.109184/2020-45, CDA n. 80.4.20.034687-70, mediante o oferecimento de bem imóvel (sítio localizado em Nova Iguaçu/RJ) para garantir o crédito tributário.

Além do pedido de antecipação de garantia para futura execução fiscal, a autora busca declaração deste juízo para que referidos débitos não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e nem sirvam de fundamento para protesto de CDA, impedindo, ainda, que sejam promovidos quaisquer atos relativos à inscrição do nome da autora no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes, até ajuizamento da respectiva execução fiscal (itens "I" a "V" que compõem o pedido – Id 31703673, pp. 53-54).

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e improrrogável, na forma do artigo 62 do CPC/15, não comportando o julgamento de outras ações cíveis, salvo as permitidas pelo Provimento n. 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 1º, III.

Tendo em vista que a presente ação almeja não só a antecipação da garantia de futura execução fiscal, mas também, a obtenção dos efeitos para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como o impedimento de protesto de CDA, entendo que extrapola o âmbito da competência deste juízo da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução têm por objetivo a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE EVITAR ATOS EXECUTÓRIOS E DE NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso dos autos, a autora oferece apólice de seguro garantia buscando evitar a prática de atos executivos em seu desfavor, bem como afastar a inscrição do seu nome no CADIN.

2. Nesta Segunda Seção tem prevalecido que a ação que veicula pedido de antecipação de garantia para futura execução fiscal, ainda que haja pedido de não inscrição no CADIN, é de competência para processamento e julgamento do Juízo Especializado, conforme preconiza o Provimento CJP3R nº 25, de 12/09/2017, artigo 1º, III, o qual atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais competência para processar e julgar as "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

3. Contudo, na peculiar situação do caso concreto, observa-se que a autora, em verdade, não busca, tão somente, antecipar garantia para futura execução fiscal, mas sim obter os efeitos de não inscrição no CADIN e não ajuizamento da execução, verdadeira suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da propositura de ação ordinária.

4. Em outras palavras, o objetivo colimado no feito subjacente ao presente conflito é o de, mediante oferta de seguro garantia, evitar, em razão da propositura de ação ordinária em que se discutirá a validade

das cobranças, a prática de atos de restrição ao crédito, bem como a propositura da execução fiscal.

5. Ou seja, trata-se de pedido que, embora destacado e levado a cabo em tutela cautelar de caráter antecedente, poderia muito bem ter sido realizado no bojo da própria ação ordinária pela qual a autora afirma que discutirá a validade da cobrança.

6. Deste modo, buscando a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, lembrando-se, inclusive, que os requisitos de aceitação de garantia em ação anulatória/ordinária e execução fiscal podem assumir contornos e requisitos diversos, estando ainda expresso o intento da autora de ajuizar ação ordinária para discutir as cobranças, não se vislumbra nenhuma das hipóteses do Provimento CJF3R 25/2017 a ensejar o processamento do feito na Vara Especializada.

7. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF3 - CC 5019028-77.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.)

Assim, o juízo da execução fiscal não é competente para apreciar este pedido de tutela provisória, a qual não tende, exclusivamente, à antecipação de garantia de futura execução fiscal.

Diante do exposto, **declino da competência** para conhecer da presente ação.

Encaminhem-se estes autos eletrônicos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas de competência cumulativa desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008802-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806, AIRES VIGO - SP84934
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A autora foi intimada pela decisão atinente ao ID 2929988, referentemente aos documentos apresentados em “pen drive”, tendo sido consignado “*que constitui ônus da parte autora promover sua juntada a estes autos eletrônicos, tendo em vista que a norma do artigo 14, §4º da Resolução n. 185/2013 do CNJ não lhe ocorre. Trata-se de documentos já digitalizados, devendo a parte apenas inseri-los no sistema PJe.*”.

Em outra manifestação (ID 30222733), a autora asseverou que as planilhas do “Excel” não são passíveis de juntada no sistema eletrônico PJe, reiterando seu pedido de guarda do “pen drive” em Secretaria.

Este juízo consignou (ID 30397306) que “*O presente caso refere-se a documentos apresentados em arquivo digital, compatíveis com o PJe, os quais estão, inclusive, já digitalizados. Devem, portanto, ser inseridos neste sistema, atendendo a parte autora para o tamanho máximo permitido e discriminando o nome de cada arquivo de acordo com o que se está juntando*”, renovando à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que retire o “pen drive” e promova a respectiva juntada dos documentos à inicial.

Houve a juntada de diversos documentos pela parte autora, a partir do ID 31780355 e terminando no ID 31652127, tendo sido reiterado, mais uma vez, na petição referente ao ID 31779855, que 2 (dois) dos arquivos presentes no “pen drive” são planilhas do “Excel”, em formato incompatível com o sistema PJe, e que seriam de grande valia para futura perícia a ser realizada. Requeru que o “pen Drive”, com as planilhas do “Excel”, seja mantido em Secretaria para que possam ser objeto de futura perícia médica.

É o relatório. Passo a decidir.

A Resolução n. 88, de 24/01/17, da Presidência do TRF da 3ª Região, no seu art. 5º, dispõe que compete ao advogado juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral postulação, observado que quando o arquivo for tipo “texto”, o formato deve ser o “PDF” e o tamanho máximo 10mb.

O art. 8 da mesma Resolução dispõe que só se admite peticionamento fora do PJe, por meio físico, unicamente nas hipóteses do art. 13, § 3º da Resolução CNJ n. 185, que são as seguintes:

I – se o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do artigo 11, da Resolução CNJ nº 185/2013, ou essa prorrogação puder causar perecimento de direito;
II – para a prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital”

Dessa forma, o formato “Excel” não é compatível realmente com o PJe, assim como dezenas de outros formatos de arquivos, pois o TRF da 3ª Região optou pelo recebimento de arquivos em formato “PDF”.

Sendo assim, a parte deve simplesmente converter o arquivo em “Excel” para o formato “PDF”.

Logo, a mera alegação de formato “Excel” não é impedimento para a juntada do arquivo no sistema PJe, não havendo impossibilidade de inserção dos documentos no sistema.

Ademais, a aplicação da regra do art. artigo 14, §4º, da Resolução n. 185/2013 do CNJ, quando a digitalização do documento mostre-se tecnicamente inviável por grande volume, tamanho ou por motivo de ilegitimidade, não pode ficar ao alvedrio da parte. Faz-se necessária a apresentação de justificativa, do motivo a ensejar a aplicação de tal regra.

E formato “Excel” não é motivo para a aplicação de tal regra. Repisa-se: a situação se resolve por simples conversão ao formato “PDF”.

Ademais, essa regra se aplica para documentos em papel, não digitalizados. E no caso, o arquivo foi produzido já em formato eletrônico, estava inserido num “pen drive”, sendo digitalizado.

O argumento de guarda para finalidade de produção de prova pericial, caso deferida, também não procede, visto que se a parte não ficar satisfeita com a conversão do documento para formato “PDF”, quando da instrução probatória, poderá requerer que o tão citado “pen drive” seja repassado ao expert para visualização por seus próprios assistentes técnicos ou até compartilhado “em nuvem” com o perito. Ou seja, no momento oportuno.

Diante do exposto, **indeferido**, pela última vez, que o “pen drive” seja guardado em Secretaria, determinando a autora que, caso tenha interesse que tais documentos sejam considerados na petição inicial, que realize a conversão do arquivo em formato “Excel” para o “PDF”.

Considerando que a sociedade autora ajuizou anteriormente embargos à execução fiscal, 0002384-11.2018.403.6102, extintos, sem resolução do mérito, em face da ausência de garantia (ID 20238896, P. 33, dos autos da execução fiscal de n. 0006619-55.2017.403.6102), o que possivelmente gerou a necessidade de ajuizamento desta ação anulatória.

E, ainda, que, nos autos da execução fiscal de n. 0006619-55.2017.403.6102, houve intimação da autora para ciência do prazo para embargar à execução fiscal na diligência atinente ao ID 29610063, realizada em 13/03/2020, intime-se para se manifestar sobre a eventual ausência superveniente de interesse processual para o prosseguimento desta ação anulatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007299-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIO ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA, TUX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FOX AMENDOIM LTDA - ME, FLEXO LUXO BRODOWSKI LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES E OUTROS, RGRN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES, OSVALDO LUIZ MARIN FERNANDES, JOSE ABILIO MARIN FERNANDEZ, EDMILSON MARGARIDO AUDI
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE EDUARDO DETZEL - PR57651, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115, GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA DE SOUZA FERNANDEZ, ROSILAINE NOCERA MARIN FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

DECISÃO

Vistos.

A requerida KUX ALIMENTOS LTDA requer (Id 31206075), em face da pandemia gerada pelo vírus Sars-Cov-2, com reflexos financeiros na atividade empresarial, o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud nestes autos, no valor de R\$ 186.433,68.

Intimada, a Fazenda Nacional não aquiesceu com o pedido (Id 31626685) e requereu o bloqueio de ativos financeiros das contas de titularidade exclusiva das esposas dos requeridos, bem como a indisponibilidade da meação do requerido Roque Gilberto no imóvel de matrícula n. 57.839 do CRI de Sertãozinho.

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de medida cautelar fiscal, sendo a indisponibilidade de bens deferida pela decisão atinente ao Id 26210947.

Como a indisponibilidade de bens serve para permitir que seja reservada garantia para a futura ou antecedente execução fiscal, através da conversão dos atos de indisponibilidade em penhora, o requerimento deve ser analisado sobre a perspectiva de levantamento de penhora, visto que não sendo o bem penhorável também não pode ser tomado indisponível.

Sendo assim, deve ser afastado o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, sem qualquer substituição por garantia, por encontrar vedação por aplicação analógica do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80, em face da inexistência de trânsito em julgado, além do que poderia gerar nítida desproporção no procedimento da medida cautelar fiscal, sendo beneficiados os requeridos por pandemia, que afeta a todos, inclusive o Estado Brasileiro requerente, através da Fazenda Nacional.

Logo, o depósito judicial tem status preferencial e seu levantamento, sem substituição por garantia, admite recusa pela Fazenda Nacional.

Mesmo se houvesse pedido de substituição por seguro garantia ou carta fiança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela vedação da substituição do depósito judicial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1448340 2019.00.38280-9, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 20/09/2019)

Com relação à possível aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), é notório que a epidemia, causada pelos inúmeros casos de Covid-19, afeta a todos e tem prejudicado a atividade empresarial, com a diminuição das receitas. É um processo de perda econômica no sentido de se possibilitar que sejam salvas vidas.

No entanto, além de a requerida não ter comprovado a incapacidade atual para o cumprimento de suas obrigações, a União vem editando medidas de compensação que diminuem a perda de receitas das empresas, podendo-se citar as seguintes:

- Medida Provisória n. 932, que reduziu excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos.

- Medida Provisória n. 936, de 01/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, assim como medidas trabalhistas para enfrentamento da pandemia causada pelo Sars-Cov-2.

- Medida Provisória n. 944, de 04/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, exatamente para gerar crédito com a finalidade de pagamento da folha salarial de empregados de empresários, sociedades empresárias e cooperativas.

- Decreto nº 10.305, de 1º de abril de 2020 - Redução a zero de alíquotas do IOF sobre operação de crédito

- Portaria ME nº 139 de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias, para o PIS e a COFINS.

- Instrução Normativa n. 1.932, de 3 de abril de 2020, da Secretaria Especial da RFB, que prorroga prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

- Portaria PGFN n. 9.924, de 14 de abril de 2020 - Condições facilitadas para renegociação de dívidas disponível para todos os contribuintes.

- Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 555, de 23 de março de 2020, prorrogação por mais 90 dias de prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

Ademais, o deferimento da medida implicará na retirada de recursos da União Federal, visto que os depósitos judiciais são enviados pela CEF para a conta única do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98), não apropriados de forma definitiva, mas são recursos que a União poderia utilizar no combate e minimização dos efeitos da pandemia.

Com relação ao argumento da requerida Kux Alimentos LTDA. de violação ao art. 4º, §1º da Lei n. 8.397/92, acerca da impossibilidade de indisponibilizar ativos financeiros, os quais não comporiam o ativo permanente da pessoa jurídica, anoto que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (RESPs 1.646.556 e 1.653.563) permite o bloqueio de bens estranhos ao ativo permanente em situações excepcionais, que entendendo estar configurada, em face do valor da dívida ainda não estar devidamente acautelado nestes autos pelos bens do ativo permanente.

Final, o arrolamento de bens apontou a existência de patrimônio total conhecido dos requeridos, no valor de R\$ 659.910,76, muito abaixo do valor do lançamento tributário de R\$ 6.767.205,91, permitindo-se a incidência de restrição sobre os bens do ativo circulante.

Por estes argumentos, não se mostra razoável o levantamento dos depósitos judiciais decorrentes da indisponibilidade de ativos via Bacenjud nos autos desta cautelar fiscal.

Com relação aos pedidos da Fazenda Nacional de bloqueio de ativos financeiros em nome das esposas dos requeridos e de indisponibilidade sobre a meação do requerido Roque Gilberto no imóvel de matrícula n. 57.839 do CRI de Sertãozinho, conforme salientado, o valor do lançamento tributário é de R\$ 6.767.205,91.

Permanece bloqueado nos autos o montante de R\$ 731.746,46 (Ids 28944723, 28944731, 29103145, 29919393, 31120738), obtido via Bacenjud. Além desse montante, há vários veículos com restrição de transferência inserida via Renajud (Id 26307591 e seguintes), bem como imóveis (ID 31431302) e quotas sociais com indisponibilidade registrada (Id 31431302).

Desse modo, não se verifica situação de flagrante ausência de bens dos requeridos para se estender os efeitos da indisponibilidade de bens para os cônjuges, ainda mais que não se conseguiu apurar o valor patrimonial dos veículos, imóveis e quotas sociais tomados indisponíveis.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da requerida Kux Alimentos LTDA de levantamento dos depósitos judiciais e **INDEFIRO** o pedido da Fazenda Nacional de bloqueio de ativos financeiros em nome das esposas dos requeridos e de indisponibilidade sobre a meação do requerido Roque Gilberto no imóvel de matrícula n. 57.839 do CRI de Sertãozinho.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados das pessoas jurídicas (ID 28944723) para conta à disposição deste juízo na CEF, de modo a preservar a atualização de seus valores, ficando ressaltado que não se trata de ato de penhora.

Cumpra-se e intuem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009042-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DECISÃO

Vistos, etc.

Na exceção de pré-executividade (Id 26490116), a executada requer, liminarmente, a suspensão desta execução fiscal, com sua consequente extinção, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal. Alega ter efetuado o depósito do montante integral do débito aqui cobrado, na data de **15/05/2019**, nos autos da Ação Anulatória n. 5003200-68.2019.4.03.6102, distribuída, inicialmente, à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e, atualmente, em trâmite perante uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Id 17382593 dos autos da Anulatória). Junta documento comprovando o depósito judicial do valor de R\$ 338.378,64 (Id 26490124).

Compulsando-se os autos da referida ação anulatória (Ids 17380479 e ss dos autos n. 5003200-68.2019.4.03.6102) a executada, autora na referida ação, informou ter efetuado um depósito total de R\$ 338.378,64, sendo que R\$ 338.161,95 se referiria à GRU 29412040003632008.

Assim, intime-se a ANS para esclarecer ao juízo se na data de 15/05/2019, o valor do crédito constante do processo administrativo n. 33910004149201972, débito 29412040003632008, importava em R\$ 338.161,95. Em caso negativo, deverá apresentar o valor do débito correspondente àquela data do depósito, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, retornemos os autos conclusos para avaliar a viabilidade de análise da exceção de pré-executividade, uma vez que ainda não houve a citação da ANS nos autos da ação anulatória.

Intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA RIBEIRO DE SOUZA - SP74229
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, promovido por Marisa Ribeiro de Souza em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2 Região/SP, em que apontou como valor devido R\$ 1.352,93 (Id 12292258).

O CRECI apresentou impugnação parcial (Id 18843425), concordando com o valor do principal (R\$ 771,99) e discordando dos juros moratórios (R\$ 580,94).

A impugnação foi indeferida, por estar a matéria preclusa em face da intempestividade (Id 19543094). Interposto Agravo de Instrumento, foi dado provimento para determinar o prosseguimento da impugnação (Id 23674390).

Intimada sobre a impugnação, a exequente requereu a expedição de RPV no valor incontroverso, bem como o não acolhimento da impugnação (Id 25031133).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, verifico que se trata de impugnação parcial, tendo sido impugnado apenas o valor referente à inclusão de juros moratórios, pelo que recebo parcialmente a impugnação.

Verifico que a discordância do executado (CRECI) cinge-se à inclusão de juros moratórios, sendo defeso ao Juízo conceder mais do que o impugnado, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC/15 (antigos artigos 128 e 460 do CPC/73). Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. PRINCÍPIO DA DEMANDA. Reconhecido excesso de execução no cumprimento de sentença, o valor executado não pode ser definido abaixo daquele indicado como incontroverso pela parte executada na impugnação (TRF4, AG 5054972-84.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 25/04/2018).

Ademais, com relação aos juros moratórios, estes incidem somente com a publicação do despacho de intimação do executado no cumprimento de sentença. Nesse sentido:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os argumentos trazidos como intuito de majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais evidenciam claro propósito de rediscutir o mérito da causa, o que não se coaduna com as hipóteses do art. 1.022 do NCPC.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, os juros de mora referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais incidem a partir da data em que configurada a mora do devedor, o que se dá com a sua citação no processo de execução ou sua intimação na fase de cumprimento de sentença.

4. Embargos de declaração da HTM parcialmente acolhidos, apenas esclarecer o termo inicial dos juros moratórios.

Assim, mostra-se equivocada a incidência dos juros de mora.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo executado (R\$ 771,99).

Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R\$ 1.352,93) e o apresentado pela executada (R\$ 771,99), na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos observadas as formalidades legais.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003494-91.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: JALILI CARLOMAGNO SALEH GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 27316183), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002307-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: PAGANO I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 27192080), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Cadastre-se no sistema processual o procurador mencionado no ID 25533489 para fins de recebimento de intimações pela executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003407-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE:ANTONIO VIEIRA FONSECA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSTO HENRIQUE PINTAO - SP173862
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de Id 26839767.

O embargante alega a existência de omissão em relação à ausência de comprovação do envio dos boletos de cobrança para o endereço correto do embargante, que reside em endereço diverso daquele constante da petição inicial, há mais de 30 anos, excluindo-se os efeitos da mora no crédito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão ao embargante.

Como é cediço, o ônus da prova incumbe ao embargante, não havendo que se falar em comprovação pelo Conselho Profissional.

Conforme já mencionado, as anuidades possuem natureza tributária e estão sujeitas ao lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte. Nesse ponto, ressalto que a remessa dos boletos ao endereço do devedor cadastrado no órgão basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário. Ressalto, também, ser dever do contribuinte manter seus dados atualizados no cadastro fiscal, de modo que posterior alteração sem comunicação tempestiva não tem o condão de tornar nula a notificação.

Assim, o embargante não se desincumbiu dos ônus de demonstrar ter comunicado ao órgão a alteração de seu endereço nem de ter requerido a baixa de sua inscrição perante o CREA-SP.

Dessa forma, não há qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSUMIDA.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a alegada omissão.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão em análise.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência para apreciar a matéria é do Tribunal de Recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCISCA NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005802-66.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA RUBIN BIZARRI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28001862), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001132-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCELA MONISE GONCALVES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000548-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28400670), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

INDEFIRO a objeção de pré-executividade (ID 26389863), haja vista que o pagamento do crédito em cobrança nestes autos ocorreu em 17/05/2019, após a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal em 13/02/2019.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005450-11.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA SICONTE

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002962-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CARLOS RENATO DE PAULA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28494221), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000512-02.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Esclareça o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado no Id 29588534, uma vez que não houve bloqueio de valores nos autos, bem ainda seu pedido de certidão, tendo em vista que inaplicáveis para o caso as disposições do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de dívida de natureza não-tributária, devendo-se informar se o depósito efetuado objetiva a garantia ou o pagamento da execução.

Em seguida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001202-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

D E C I S ã O

Vistos, etc.

De início, ressalto ao executado que não há qualquer decisão de bloqueio judicial de ativos financeiros proferida nestes autos.

Intime-se o executado para comprovar a ligação entre a subscritora da procuração outorgada no ID 30226642, Kelly Caroline Savegnago Dias, com a sociedade executada, visto que, no contrato social, são sócios administradores Antonio Aparecido Savegnago e Sebastião Edson Savegnago (cláusula 6ª, ID 30226649, p. 28), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, Intime-se o IBAMA para que manifeste sobre as alegações do executado constantes dos IDs 30226079 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade via PJE (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001041-21.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 31666098), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004216-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SORRENTE & MARTINI LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 31603208: Defiro. Aguarde-se o final do regime de teletrabalho da Justiça Federal em razão da pandemia da Covid-19, para que a vista dos autos físicos seja realizada pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010859-58.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à executada que a associação do presente feito ao processo piloto 0300229-94.1997.403.6102 encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretária do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE JAIR AMORIM

DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS LUIZ VELENOSI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE SOUSA - SP274597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

LUIZ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Alega a parte autora que, posteriormente à concessão, obteve documentos que comprovam a exposição a agentes químicos. Requer, com base em tais documentos, o reconhecimento da especialidade e conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A decisão ID 20009215 concedeu a gratuidade de Justiça ao autor e determinou a comprovação de requerimento administrativo de revisão do benefício anterior a propositura da ação.

O autor apresentou os documentos Ids 21238797 e 21239462, comprovando o protocolo de requerimento administrativo em 28 de agosto de 2019.

Através da petição ID 25653965, o autor requereu o prosseguimento do feito, uma vez que decorreu o prazo de 45 dias para análise de seu requerimento, o que impostaria em indeferimento tácito.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, assentou o entendimento no sentido de ser necessário o mínimo de resistência para se configurar o interesse de agir. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

(Resp. n. 1.310.042, Ministro Relator, Herman Benjamin, n. julgamento: 15/05/2012)

Posteriormente, o STF fixou o seguinte entendimento, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 MG, STF, Plenário, Relator Ministro Roberto Barroso – JULGAMENTO EM 03/09/2014, DJ 10/11/2014)

Restou decidido pelo STF que não é necessário prévio requerimento administrativo para processos envolvendo a concessão, revisão ou restabelecimento de benefício previdenciário, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, uma vez que obteve documentos posteriores a concessão do benefício.

A decisão ID 20009215 determinou expressamente que o autor comprovasse a existência de requerimento administrativo de revisão de benefício formulado antes da propositura da ação.

O documento ID 21239462 indica que o requerimento administrativo foi protocolado em 28 de agosto de 2019.

Por sua vez, a ação foi ajuizada em 14 de junho de 2019.

Como se vê, ausente o interesse processual quando da propositura da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.

Sem honorários. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS BOAVENTURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000442-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA HUGUEIA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora busca, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade.

Tendo em vista que o INSS buscava o reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa (Id 19310616), os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor correto.

De acordo com o apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor devido à autora não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 23497655 e no Id 23499428.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 33.663,95 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002649-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO GOMES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDENIR APARECIDO GOMES LOPES, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Alega a parte autora que, posteriormente à concessão, obteve documentos que comprovam a exposição a agentes químicos. Requer, com base em tais documentos, o reconhecimento da especialidade e conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A decisão ID 10006862 concedeu a gratuidade de Justiça ao autor e determinou a comprovação de requerimento administrativo de revisão do benefício 159514018-0, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O autor apresentou os documentos Ids 11497727, 11497728, 11619268 e 11619269, comprovando o protocolo de requerimentos administrativos em 05 de setembro de 2018, na APS de São Caetano do Sul e, em 15 de outubro de 2018, efetuado na APS de Santo André.

Através da petição ID 26232840, o autor requereu o prosseguimento do feito, uma vez que decorreu mais de um ano sem análise de seu requerimento, o que importaria em indeferimento tácito.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, assentou o entendimento no sentido de ser necessário o mínimo de resistência para se configurar o interesse de agir. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

(Resp. n. 1.310.042, Ministro Relator, Herman Benjamin, d. julgamento: 15/05/2012)

Posteriormente, o STF fixou o seguinte entendimento, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 MG, STF, Plenário, Relator Ministro Roberto Barroso – JULGAMENTO EM 03/09/2014, DJ 10/11/2014)

Restou decidido pelo STF que não é necessário prévio requerimento administrativo para processos envolvendo a concessão, revisão ou restabelecimento de benefício previdenciário, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, uma vez que obteve documentos posteriores a concessão do benefício.

A decisão ID 10006862 determinou expressamente que o autor comprovasse a existência de requerimento administrativo de revisão de benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Os documentos IDs 11497728 e 11619269 indicam que foram protocolados requerimentos administrativos em 05 de setembro de 2018 e 15 de outubro de 2018.

Por sua vez, a ação foi ajuizada em 30 de julho de 2018.

Como se vê, ausente o interesse processual quando da propositura da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.

Sem honorários. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO RINCO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Rinco em face da Caixa Econômica Federal, objetivando condená-la na obrigação de fazer consistente na emissão da carta de quitação do financiamento. Ademais, pugna pela condenação da ré na repetição de juros decorrente da não-utilização do valor do FGTS para compra de outro imóvel e ao ressarcimento da quantia de quarenta e cinco mil reais decorrente da desvalorização do imóvel por ausência da carta de quitação. Por fim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata que celebrou contrato de financiamento com a CEF para compra de um imóvel e que, posteriormente, figurou no polo ativo de uma ação, juntamente com o condomínio, para discussão de problemas relacionados à execução da obra.

Posteriormente, objetivando a compra de outro imóvel, procurou novo financiamento junto à CEF, a qual condicionou o empréstimo à desistência da ação e pagamento dos valores em aberto. Ademais, vedou a utilização do FGTS, no valor de sessenta mil reais, o que lhe obrigou a financiar esta parte.

Informa que desistiu da ação e efetuou o pagamento de toda a dívida em 2015. Não obstante, a CEF tem-se recusado a fornecer a carta de quitação.

Atualmente, pretende alienar o primeiro bem imóvel, mas, diante da ausência do termo de quitação, seu valor de mercado foi reduzido e corre o risco de não realizar o negócio.

Liminarmente, pugna pela concessão imediata do termo de quitação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência exige a presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No ID 30053894, consta informação de que foi realizada a quitação com recursos próprios, em 22/11/2013, da dívida relativa ao contrato 811550025156-6, referente ao financiamento para compra do imóvel localizado no Condomínio Residencial Mirante dos Pássaros (ID 30053683).

Não obstante, analisando-se as conversas trocadas entre o autor e a CEF, através de correio eletrônico (ID 30054011), verifica-se que não consta a resposta da ré a nenhuma das indagações. Ademais, há um salto no tempo, de 26 de agosto de 2008 para 27 de julho de 2019.

Ademais, no contrato celebrado entre o autor e Clayton de Medeiros Carvalho (ID 30053697), consta que o imóvel localizado no Conjunto Residencial Mirante dos Pássaros não foi individualizado junto à prefeitura, tendo em vista pendências fiscais. Ademais, foi concedido prazo ao autor para que este vendesse o imóvel a terceiro ou regularizasse a situação do bem para efetiva transferência ao permutante.

Tudo indica que além do pagamento da dívida há alguma outra pendência que impede a emissão da quitação por parte da CEF.

De todo modo, a situação se arrasta há algum tempo, sendo certo que foi concedido ao autor, no contrato firmado com Clayton de Medeiros Carvalho, o prazo de 36 meses para regularização da situação jurídica do imóvel ou 12 meses para sua venda a partir de 30/04/2019. Para o caso da venda, a urgência foi causada pelo próprio autor que aguardou até a expiração do prazo para se socorrer do Poder Judiciário. No que toca à regularização do imóvel, o prazo é suficiente para que se aguarde o desfecho desta ação ou, ao menos, a oitiva da CEF.

Por fim, o autor tinha ciência dos entraves para regularização do imóvel, tendo assumido compromisso com terceiros por livre e espontânea vontade. Conforme já dito acima, a urgência foi causada pelo próprio autor

Não vejo presentes, pois, os requisitos para concessão da tutela, a qual poderá ser reapreciada em momento posterior, após a manifestação da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILSON ANGELO GREGO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA RENCO, UBIRATAN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 25441616 ao Id 25449856.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem a produção de outras provas além da contábil já realizada.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 27786245), manifeste-se a ré em termos de início de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002787-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR CASADO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSMAR CASADO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado entre 01/07/2000 a 05/05/2009; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, protocolo 1649938095, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/01/2019.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Bate pela ausência de prova do vínculo empregatício controvertido, o qual não está lançado no CNIS. Aporta que não foi parte da reclamatória trabalhista, de modo que os efeitos da coisa julgada não lhe são oponíveis.

É o relatório. Decido.

É letra do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 que o tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea.

Pretende o demandante o cômputo do tempo de serviço prestado no lapso de 01/07/2000 a 05/05/2009, contrato de trabalho mantido com Arantes Alimentos Ltda., não considerado pela autarquia para a concessão da aposentadoria requerida.

O reconhecimento do labor do segurado se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento

Para demonstrar a existência do contrato de trabalho entabulado entre 01/07/2000 a 05/05/2009, a parte autora anexou aos autos cópias da reclamatória trabalhista ajuizada em face da empregadora (inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, memória de cálculo, cálculo de contribuições previdenciária não recolhidas).

Ainda que o contrato de trabalho entabulado tenha sido anotado na CTPS do autor por força de ação trabalhista, é fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Para ilustrar tal posicionamento, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR OUTRO MEIO DE PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. A tese do agrado interno gira em torno da força probante da sentença homologatória de acordo trabalhista, para fins de concessão de pensão por morte.*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso.*
- 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 988325/SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2017)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA TRABALHISTA PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

- 1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e período alegado pelo segurado. Precedentes: AgRg no AREsp. 789.620/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AREsp. 359.425/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.8.2015; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; REsp. 1.427.988/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2014.*
- 2. Como visto, no caso dos autos, o tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho, foi confirmado pela prova testemunhal colhida. Em juízo, o direito ao benefício na maneira como requerido; neste caso, impende frisar que, na instância Trabalhista o tempo de trabalho averbado ao Trabalhador foi apoiado em prova judicial.*

Analisando os documentos trazidos pelo requerente, entendo que não existe início de prova material contemporânea ao vínculo, a evidenciar o alegado vínculo empregatício. Não existe nos autos nenhum documento a comprovar a prestação de serviços do autor como empregado da reclamada. Logo, o período pretendido não pode ser averbado, na forma pretendida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRUNA CRISTIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774

RÉU: OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURAS/S LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID25058462: Diante da diligência negativa, manifeste-se a parte autora indicando o atual endereço da corre Osaec.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAXIMIANO JOSE DE SOUZA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 28480482 e do Id 28480484.

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 28123145), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões ao recurso da Autarquia Previdenciária, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 27852258, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO ALEXANDRE DA SILVA, ESDRAS ALEXANDRE PRADO DA SILVA, ANDRE ALEXANDRE PRADO DA SILVA, PRISCILA ALEXANDRE PRADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO, MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31831879: Ciência ao impetrante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001824-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHATEAUBRIAND RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHATEAUBRIAND RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 20/04/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 27/03/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001822-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALTER RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a conceder benefício previdenciário na forma que indica.

Para tanto, sustenta que na análise de seu pedido a autoridade coatora deixou de considerar como especiais períodos de trabalho nos quais esteve exposto a agentes agressivos.

Pugna pela concessão da liminar.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, em consulta ao do CNIS, verifica-se que o impetrante se encontra trabalhando, não havendo, a princípio, urgência na concessão da medida.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2018.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILSON BARBOSA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON BARBOSA LEAL, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 05/07/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 30/01/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002103-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP, TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TECNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. -EPP e TECNOR COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de PIS e COFINS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001452-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO PIRES DE TOLEDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004726-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

DECISÃO

ID 31852221 - Manifeste-se o executado acerca da proposta da União Federal.

Prazo: cinco dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-32.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRACI DE CAMARGO TANAJURA, IRACI DE CAMARGO TANAJURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que considerou na base de cálculos dos honorários advocatícios deve incidir sobre as verbas pagas administrativamente a título de benefício previdenciário.

Sustenta que foi proferida decisão, nos autos do ProArR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.766, suspendendo o prosseguimento dos feitos que discutam referida matéria.

Decido.

Não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça foi proferida na mesma data da decisão embargada. Impossível que este juízo tivesse a ciência instantânea da situação.

Não estão presentes, em todo, os requisitos necessários à oposição dos embargos.

Inobstante, não há como ignorar a determinação daquela Corte Superior no que toca aos honorários advocatícios. Ela assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, **suspender a tramitação de processos em todo território nacional**, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília/DF, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos e determino, contudo, a suspensão dos efeitos da decisão embargada em relação aos honorários sucumbenciais.

Mantenho, no mais, a decisão tal como proferida, possibilitando-se, assim, o pagamento do valor principal devido ao segurado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006103-70.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do Sr. Perito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005949-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBTV COMUNICACAO E PRODUCAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ABELARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31804922: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SONIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a conceder benefício previdenciário na forma que indica.

Para tanto, sustenta que na análise de seu pedido a autoridade coatora deixou de considerar como especiais períodos de trabalho nos quais esteve exposto a agentes agressivos.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, em consulta ao do CNIS, verifica-se que o impetrante se encontra trabalhando, não havendo, a princípio, urgência na concessão da medida.

Isto posto, **indefero a liminar**.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2018.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ROSATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Andre Luiz Rosati, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir decisão proferida em recurso administrativo, a qual determinou a implantação da aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001651-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TERAN METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - PSFN/SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERAN METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - PSFN/SANTO ANDRÉ, a fim de obter a suspensão do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, número de cobrança 000.009.797.943-8, instaurado com base na Portaria PGFN nº. 948/2017.

Informa que nos Embargos à Execução Fiscal n. 0052876-97.2014.403.6182 está discutindo a questão da sua responsabilização pelos débitos cobrados. Não obstante a Fazenda Nacional, com base na portaria supra, deu início ao Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade.

Aponta inconstitucionalidades e ilegalidades na referida portaria, requerendo a suspensão do procedimento de reconhecimento de responsabilidade.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. A parte impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A UF requereu seu ingresso no feito. A autoridade indicada prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A autoridade coatora afirmou, em suas informações, que a autoridade responsável por dar início ao Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, número de cobrança 000.009.797.943-8, instaurado com base na Portaria PGFN nº. 948/2017, foi o Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Os documentos trazidos com as informações demonstram que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André não foi responsável pelo início do procedimento.

Patente, pois, sua ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Sem honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Recolhidas as eventuais custas complementares e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005920-46.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FLAMINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.203.

Int.

Santo André, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005920-46.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FLAMINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.203.

Int.

Santo André, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001200-21.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à autora acerca do despacho Id 24162652 - página 133.

Santo André, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002591-16.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão proferida às fls.55/56 (ID24219691).

Int.

Santo André, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002591-16.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão proferida às fls.55/56 (ID24219691).

Int.

Santo André, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002305-48.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência dos depósitos de fls.27 e 28, bem como sobre o cancelamento noticiado às fls 30/35. (ID24402695).

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002305-48.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência dos depósitos de fls. 27 e 28, bem como sobre o cancelamento noticiado às fls 30/35. (ID24402695).

Int,

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-67.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANNA DI TORO NERI, MICHELINO ANTONIO NERI, MARTA QUINZANI NERI, ANGELA NERI, ARNALDO NERI, REGINA CELIA MARINGOLI NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls. 234.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-67.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANNA DI TORO NERI, MICHELINO ANTONIO NERI, MARTA QUINZANI NERI, ANGELA NERI, ARNALDO NERI, REGINA CELIA MARINGOLI NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls. 234.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005792-60.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.506.

Int.

Santo André, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005792-60.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.506.

Int.

Santo André, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-61.2006.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA BRITO VARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANER MALAGO - SP161129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, ante a manifestação da exequente Id 25630238, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial Id 24468649 - páginas 37/46.

Santo André, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001225-78.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ANTONIA DOS REIS OLIVEIRA SERGIO
EXEQUENTE: ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO, WANDERLEY DOS REIS SERGIO, TAUANE MENDES DOS REIS SERGIO, CAYENE MENDES DOS REIS SERGIO, VANDERCI DOS REIS SERGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, JOSE AYRTON FERREIRA LEITE - SP126770
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, JOSE AYRTON FERREIRA LEITE - SP126770
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, JOSE AYRTON FERREIRA LEITE - SP126770
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, JOSE AYRTON FERREIRA LEITE - SP126770
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, JOSE AYRTON FERREIRA LEITE - SP126770
EXECUTADO: ELIANA OKAZAKI COSTA LANDIM, SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM, ITAÚ SEGUROS S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR CLEBER JANDUCI - SP146668
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR CLEBER JANDUCI - SP146668
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PENTEADO MENDONÇA - SP54752

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intem-se os executados Eliana Okazaki Costa Landim e Sidney Rodrigues da Cunha Landim, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 20125466 e no Id 20125496, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Santo André, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-49.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.281.

Int.

Santo André, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-49.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.281.

Int.

Santo André, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-94.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODAIR BERMELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.102 (ID24219858)

Int.

Santo André, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-94.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODAIR BERMELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.102 (ID24219858)

Int.

Santo André, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0119375-12.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO AFFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o determinado às fls.04 (ID21249830)

Int.

Santo André, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0119375-12.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO AFFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o determinado às fls.04 (ID21249830)

Santo André, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003395-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, ante a manifestação Id 25409468/Id 25409828, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Santo André, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006447-51.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho Id 24468024 - página 27.

Santo André, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002305-04.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do cálculo complementar apresentado pelo exequente no Id 24420727 - páginas 225/226.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Santo André, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005933-69.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RUBENS SERGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.248 (ID24492945).

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011613-79.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MALGERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.186. (ID24495453).

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011613-79.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MALGERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.186. (ID24495453).

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001357-43.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDIVALDO DE SOUZA PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, JOAO SUDATTI - SP37716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho proferido à fls.155. (ID29206898).

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001357-43.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDIVALDO DE SOUZA PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, JOAO SUDATTI - SP37716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho proferido à fls.155. (ID29206898).

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002392-38.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RONALDO GAROFALO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão proferida às fls.17/20 (ID24219298).

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002392-38.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RONALDO GAROFALO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão proferida às fls.17/20 (ID24219298).

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009783-78.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nada mais sendo requerido, tornem-se o arquivo.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-58.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DOROTY DA SILVA DE FREITAS, CLARICE ROCHA AFONSO, HAROLDO ROCHA AFONSO, VALTER DA ROCHA AFONSO, EDNA ROCHA AFONSO FERREIRA, ODILA OLIVEIRA PETRECA, VINCENZO PERRONE, ELZA STRAMANTINOLI PIRES, MARCIA STRAMANTINOLI, MARIA APARECIDA STRAMANTINOLI, CLARICE PICIRILLI STRAMANTINOLI, WILLIAM STRAMANTINOLI, ADILSON STRAMANTINOLI, SORAIA STRAMANTINOLI, JORDAO PETRECA, NAIR BATISTA LINARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.44 (ID24589271).

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-58.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DOROTY DA SILVA DE FREITAS, CLARICE ROCHA AFONSO, HAROLDO ROCHA AFONSO, VALTER DA ROCHA AFONSO, EDNA ROCHA AFONSO FERREIRA, ODILA OLIVEIRA PETRECA, VINCENZO PERRONE, ELZA STRAMANTINOLI PIRES, MARCIA STRAMANTINOLI, MARIA APARECIDA STRAMANTINOLI, CLARICE PICIRILLI STRAMANTINOLI, WILLIAM STRAMANTINOLI, ADILSON STRAMANTINOLI, SORAIA STRAMANTINOLI, JORDAO PETRECA, NAIR BATISTA LINARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.44 (ID24589271).

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006222-41.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVINO TAVARES - SP24288, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720, GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls. 19. (ID29583821)

Int.

Santo André, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006222-41.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVINO TAVARES - SP24288, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720, GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls. 19. (ID29583821)

Int.

Santo André, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-07.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARINALDO SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - SP234853, MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564, AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949, RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

Advogados do(a) EXECUTADO: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - SP234853, MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564, AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949, RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 78 (ID24548081).

Int.

Santo André, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA CHELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da petição Id 28763860 e dos documentos Id 28763868 ao Id 28763871 juntados pela CEF.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000193-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMILTON MAURIZ DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA LOSCHER ROCHA - SP409213
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-54.2019.4.03.6126

AUTOR: SEVERINO EUFRASIO DE MORAIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004927-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a Resolução 318 de 7/5/2020 do Conselho Nacional de Justiça que prorroga a vigência das Resoluções 313 e 314 para o dia 31/05/2020, **retiro de pauta** a audiência então designada para o próximo dia **19/5/2020**.

Voltem-me conclusos em 30 (trinta) dias para deliberar acerca da possibilidade de designação de data.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002048-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KATIA CASTILHO MORARI
Advogados do(a) AUTOR: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do DEFICIENTE, ao argumento de que não houve o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho e que a deficiência reconhecida pelo INSS foi a leve, mas sua deficiência é mais agravada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Verifico que a parte autora é empregada na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 11.500,00 (03/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprove a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias**, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002059-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERT LEONHARD GIEG
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Retifique-se a autuação, excluindo-se os assuntos de nº 6118 e 6153. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001468-48.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARCIA MARIA MORAES DE BARROS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GIOVANNI CORREIA FRANCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERRENTINI SALEM

DESPACHO

Verifico do holerite carreado pela autora que, ao contrário do que alega, sua remuneração mensal líquida é de R\$ 4.342,83 (ID 24077224), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove documentalmente sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santo André, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.740.278-9), requerida em 10/10/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, não existe óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria especial (NB 46/190.889.247-9), requerida em 25/4/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

AUTOR: VALTER GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

[]

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 30 de abril de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GERALDO DONIZETI RUANO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/189.491.100-5), requerida em 30/01/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., período de 02/07/1985 a 04/02/1991, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., período de 21/08/1991 a 13/01/1992, PIRELLI PNEUS S.A., período de 08/03/1993 a 01/02/1994, ANTONIO PRATS MASÓ & CIA LTDA., período de 20/05/1996 a 05/03/1997 e JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA., período de 01/12/1997 a 30/01/2018 (DER).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do feito, por não comprovação da exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos informados pela parte autora, laudo extemporâneo, exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância permitidos por lei, utilização de EPI eficaz como instrumento para neutralização da exposição a fatores de risco.

Houve réplica.

Convertidos os autos em diligência, o autor foi intimado a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa consignar que houve o enquadramento administrativo da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., período de 02/07/1985 a 04/02/1991, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., período de 21/08/1991 a 13/01/1992 e JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA., período de 01/12/1997 a 31/12/2001, sendo, portanto incontestados.

No mais, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, vigentes à época do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "**a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço**". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.D. nos E.D. no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "**a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada**".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” ou “IBUTG” do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fático.

Passo ao exame do mérito.

Em vista do enquadramento administrativo da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., período de 02/07/1985 a 04/02/1991, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., período de 21/08/1991 a 13/01/1992 e JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA., período de 01/12/1997 a 31/12/2001, cinge-se a controvérsia nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas PIRELLI PNEUS S.A., período de 08/03/1993 a 01/02/1994, ANTONIO PRATS MASÓ & CIA LTDA., período de 20/05/1996 a 05/03/1997 e JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA., período de 01/01/2002 a 30/01/2018 (DER), os quais passam a ser analisados.

PIRELLI PNEUS S.A., período de 08/03/1993 a 01/02/1994:

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 28/07/2014, com indicação de que exerceu as funções de “aux. prod. pneus” e “abastecedor prod. pneus” exposto a ruído de 91 dB (A), segundo técnica “pressão sonora”.

Nos termos do PPP e da fundamentação esposada, **incabível** o enquadramento deste período de trabalho como especial, tendo em vista que a técnica utilizada para aferição dos níveis de intensidade/concentração do ruído não encontra previsão legal.

ANTONIO PRATS MASÓ & CIA LTDA., período de 20/05/1996 a 05/03/1997:

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 10/12/2016, com indicação de que exerceu a função de “inspetor de peças” exposto a ruído de 84 dB (A), segundo técnica “medição de ruído”.

Nos termos do PPP e da fundamentação esposada, **incabível** o enquadramento deste período de trabalho como especial, tendo em vista que a técnica utilizada para aferição dos níveis de intensidade/concentração do ruído não encontra previsão legal. Ademais disso, não há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais do trabalho nem informação quanto à manutenção do *layout* ou das condições ambientais do trabalho.

JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA., período de 01/01/2002 a 30/01/2018 (DER):

A fim de comprovar a especialidade do referido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 27/11/2017, com indicação de que exerceu as funções de “aux. técnico” e “assist. técnico” exposto a ruído nunca superior a 75 dB (A), segundo técnica “dosimetria” e a calor de 27,1°C, segundo técnica “IBUTG”.

Nos termos do PPP e da fundamentação esposada, **incabível** o enquadramento deste período de trabalho como especial, tendo em vista que a exposição ao ruído e ao calor ocorreu sempre abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei, considerando a descrição de suas atividades.

Tendo em vista que não foi reconhecido nenhum período especial de trabalho além daqueles já enquadrados administrativamente, o cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS na via administrativa não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI – ME e ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 112.514,44 (cento e doze mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), em fevereiro de 2017, por força de inadimplência em relação ao limite de crédito disponibilizado para operar na modalidade desconto de cheques pré-datados.

Aduz a autora, em síntese, que dos títulos apresentados pelas rés com descontos antecipados pela CEF (borderô de cheques pré-datados), alguns deles não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade das rés pelo pagamento, conforme previsão contratual. Afirma, ainda, que com a inopuntualidade no cumprimento da obrigação, o débito fica sujeito às cominações previstas contratualmente.

Juntou documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção foi afastada.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência das rés.

Citadas por hora certa, as rés deixaram de contestar o pedido, motivo pelo qual, nos termos do art. 72, II, do CPC, os autos foram remetidos os autos à Defensoria Pública da União a fim de que exercesse a curatela especial, apresentando, em nome das rés, contestação por negativa geral.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, tendo em vista tratar-se de ação de conhecimento e diante da contestação das rés por negativa geral, apresentada pela curadora especial, cabe a produção de provas da relação contratual. No caso, a autora trouxe aos autos o Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade 01049 – Desconto de Cheques Pre Renovação, firmado entre as partes aos 11/07/2014 e as Fichas “Borderô” de Desconto de Cheques Pré-datados, comprovando o relacionamento com as clientes. Juntou, ainda, o Relatório extraído do Sistema de Histórico de Extratos, demonstrando a evolução da utilização do limite de crédito disponibilizado à empresa e os valores antecipados e não adimplidos pelos sacados, indicando o início da inopuntualidade. Frise-se que as rés não contestam as despesas efetuadas.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante.

O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos.

De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado.

Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia dos documentos que embasam a petição inicial para fins de ação de cobrança.

Cumpra salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando as instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência.

Ocorre que, no presente caso, não restou comprovada a prática denominada “juros sobre juros”. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento do avençado, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais.

Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte autora, em especial por não ter as rés apresentado argumento ou cálculo aptos a infirmar a liquidez e exigibilidade do crédito.

Por fim, cabe salientar que a devedora pessoa física é parte legítima do polo passivo da demanda, tendo em vista a relação de responsabilidade solidária imposta pela obrigação contratual contraída.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar as rés no pagamento da importância de **R\$ 112.514,44** (cento e doze mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), em fevereiro de 2017, com incidência de juros de mora a partir da citação, bem como atualização a ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. Resolvo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas rés, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **GICELE VIEIRA DE SÃO JOSÉ RICCI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.164.556-8), concedida em 25/07/2008, para aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/01/1995 a 31/07/2008, por exposição a agentes biológicos.

Sucessivamente, pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial, exposta a agentes biológicos, de 01/01/1995 a 31/07/2008, no exercício da função de cirurgião dentista.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, reiterando os motivos de indeferimento administrativo, impugnando novos documentos que não instruíram o processo administrativo, por ausência de requerimento e sustentando que não ficou comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes biológicos informados pela parte autora. Sustentou, ainda, a utilização de EPI eficaz como instrumento para neutralização da exposição a fatores de risco.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afasto a ocorrência da decadência do direito de revisão o ato concessório do benefício, tendo em vista que, apesar do requerimento administrativo ter sido feito em 25/07/2008, o primeiro pagamento somente ocorreria aos 10/02/2009 e a autora protocolou pedido de revisão administrativa aos 12/12/2018.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as preliminares arguidas pelo réu, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, vigentes à época do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C/J1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES BIOLÓGICOS:

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

A autora busca transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148, 16.556-8, com DIB na DER (25/07/2008), alegando que o INSS indevidamente desconsiderou a especialidade do período de trabalho em que esteve exposta a agentes biológicos tais como “vírus, fungos e bactérias” (01/01/1995 a 31/07/2008), ao longo do desenvolvimento da atividade profissional de cirurgiã dentista autônoma, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado aos 24/10/2008 e o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho elaborado aos 15/10/2018. Sustenta, ainda, que agendou o requerimento administrativo de revisão do benefício em questão aos 15/06/2018, protocolado aos 12/12/2018, porém, até o momento da propositura desta ação, sem análise.

Compulsando os autos do procedimento administrativo acima mencionado, verifico que a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado por ela mesma aos 24/10/2008, segundo o qual esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos.

O INSS enquadrou como especiais apenas os períodos de trabalho compreendidos entre 26/08/1980 a 17/02/1981, 14/04/1981 a 17/09/1987, 01/06/1982 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 28/04/1995.

Sem prejuízo, juntou aos autos comprovante do protocolo de requerimento de revisão administrativa nº 397032826 – datado de 15/06/2018, sem andamento, até o presente momento. Com efeito, a fim de instruir o pedido de revisão, juntou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, elaborado em 15/10/2018 por engenheiro civil de segurança do trabalho, segundo o qual esteve exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, à radiação ionizante e ruído.

Cabe salientar, inicialmente, no que tange à exposição aos fatores de risco radiação ionizante e ruído, que a legislação previdenciária exige que ocorram de modo habitual e permanente, entretanto, a autora estaria exposta a estes agentes nocivos apenas por ocasião do manuseio de determinados materiais e em determinados procedimentos odontológicos e da operação do aparelho de raio-x, o que afasta tal presunção.

Em relação à comprovação da exposição da autora a agentes biológicos, primeiramente juntou o PPP elaborado em 24/10/2008 que, segundo fundamentação esposada, deve ser aceito como substituto do laudo técnico pericial desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. No presente caso, o responsável pela confecção do documento foi a própria autora sem base em qualquer documento técnico que possa endossar os registros ambientais ali constantes.

Quanto ao LTCAT elaborado aos 15/10/2018, da análise da atividade exercida pela parte autora, fica evidente que a exposição era diversa daquela dos profissionais de ambientes hospitalares que mantêm contato direto com materiais biológicos infectocontagiosos durante toda sua jornada de trabalho, como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Assim, muito embora conste no LTCAT apresentado que havia exposição ao risco biológico, a descrição e a natureza da atividade exercida pela parte autora dão conta de que, na realidade, se ocorreu a exposição, esta era eventual e intermitente.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Assim, afasto o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1995 a 31/07/2008.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, qualificada nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária para que seja exigido recolhimento do PIS, COFINS e da CPRB sobre as parcelas do ISS tributada na prestação de serviço e, com isso, autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior desde agosto/2014, devidamente atualizados pela SELIC com quaisquer tributos administrados pela RFB

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, calculadas sobre a receita auferida no mês, a qual contém em sua composição as parcelas referentes ao INSS, imposto devido em favor dos municípios da matriz e filiais.

A partir da edição a MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, passou a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB). De acordo com o artigo 8º da Lei 12.546/2011, está sujeita ao recolhimento da CPRB tendo como base a receita bruta, incluído aí o valor do ISS nela embutido, consoante consta a Solução de Consulta nº 8/2013.

Portanto, vem sendo exigido o recolhimento de tributos sobre tributos, motivo desta demanda, objetivando excluir a parcela relativa ao ISS da base de cálculo dessas contribuições, por tratar-se de exigência ilegal e inconstitucional.

Acostou documentos à inicial.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré contestou o pedido, sustentando a legalidade da exação e inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 240.785/MG e 574.706/PR, pois o primeiro só faz efeitos entre as partes e o segundo aguarda o julgamento dos embargos de declaração, com a finalidade de modulação dos efeitos "ex nunc". Ainda, prossegue aduzindo que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende o ISS, posto que integrante do preço das mercadorias vendidas e serviços prestados e que o ISS, mesmo em sua forma não cumulativa, não pode ser excluído da receita bruta, posto que a sua cobrança não é destacada.

Juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5024705-88.2019.403.0000, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte correlação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da autora, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora como o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKLINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da parte autora quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto à CPRB, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento 5024705-88.2019.403.0000, interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela nestes autos e que reconheceu que o ISS também deve ser excluído da base de cálculo da CPRB.

Constou do voto do Des. Federal Relator que:

“Cumpro mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 0005594520154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3- SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017.

Por identidade de motivos, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo da CPRB:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

...

8- Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011. 9- Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10- Embargos de declaração acolhidos.” (Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3- SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) Desse modo, entendo que as parcelas relativas ao ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011. ”

Portanto, procede a pretensão de exclusão do ISS da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na esfera tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada “Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições”, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: “Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: “Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: “Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.” (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido, para determinar abstenha-se a ré de exigir da autora as contribuições sociais do PIS e da COFINS, bem como a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, coma inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da autora à compensação ou restituição. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 2º, do CPC.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se ação de procedimento comum proposta por **EMBRASP – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a declaração de ilegalidade da decisão administrativa que determinou a glosa dos valores previstos na planilha de custos do Contrato nº 45/2012, a título de “Reserva Técnica”, no valor de R\$ 104.567,97.

Aduz, em síntese, que o réu realizou pregão eletrônico nº 4/2012 visando a contratação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial para a Gerência Executiva do INSS em Santo André. O instrumento convocatório consignou regras para a elaboração das propostas comerciais e modelo de planilha para a composição de custos.

A autora foi vencedora do Pregão 4/2012, tendo havido adjudicação do certame e firmado o contrato nº 45/2012, com vigência de 01/09/2012 a 31/08/2013, prorrogado por sucessivas vigências até o encerramento definitivo em 01/09/2017.

Após quase 5 anos da execução contratual, em 18/08/2017, a autora recebeu o ofício 49/2017-GEX informando sobre a instauração da ação de auditoria 2033/2017, buscando o ressarcimento de R\$ 104.567,97 referente a “reserva técnica”.

Inconformada, a autora apresentou defesa e atendeu à solicitação de comprovação dos custos suportados relativos à reserva técnica, já que durante toda a execução do contrato ao menos 1 profissional foi mantido e destinado à “reserva técnica”, sene que esse número poderia aumentar para até três, como demonstrado nas planilhas solicitadas pela ré.

Entretanto, apesar de restar demonstrado o custo da “reserva técnica”, a ré não acatou sua defesa e glosou a importância mencionada, atendendo às orientações dos acórdãos 645/2009 e 265/2010 do TCU, mas desatendendo ao edital e contrato.

Juntou documentos.

Citado o réu apresentou contestação aduzindo, em resumo, que a auditoria 2033/2017 refere-se a contratos de prestação continuada vigentes em 2017. Aduz que a reserva técnica “consiste em um item incluído na planilha de preços dos licitantes, cujo principal objetivo é fazer a previsão de valores que serão despendidos com a substituição eventual de mão-de-obra.” Nos custos da reserva técnica inclui-se o pagamento de férias, aviso prévio, 13º salário aos substitutos, encargos social sobre a remuneração de empregados habituais no caso de recebimento de auxílio-enfermidade ou acidente por mais de 15 dias e outros encargos. Prossegue aduzindo haver previsão no edital da cobrança da reserva técnica desde que justificada em estudos específicos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

Consta do Edital do Pregão Eletrônico (id 15636481), item 10:

10.5. O licitante que tenha ofertado o menor preço global deverá enviar, via sistema eletrônico, como anexo, no prazo máximo de 10 (dez) minutos, contados da solicitação do pregoeiro, sua proposta, readequada, se for o caso, nos termos do lance vencedor, contendo a Planilha de Custos e Formação de Preços devidamente preenchida. Esta planilha deverá conter todos os preços unitários expressos em reais, sendo o valor global final arredondado para duas casas decimais, de modo que o ajuste seja igual ou inferior ao lance ofertado. 10.6. A Planilha de Custos e Formação de Preços e a Proposta devem ser elaboradas na forma dos modelos constantes dos Anexos II e III deste Edital, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e deverão conter os seguintes elementos:
(...)

b) Detalhamento de todos os elementos que influam no custo operacional, mediante preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, constante no Anexo II deste Edital;”

O Anexo II prevê no item V, na formação do preço, a possibilidade da “reserva técnica”, com a ressalva, ao final, de que “Caso a empresa cote esse valor, deverá haver justificativa expressa de que tal custo não se encontra absorvido por outros itens e que tal despesa é real, e não somente potencial, na forma do Acórdão TCU 1ª Câmara nº 848/2010.”

É deste teor o acórdão 848/2010 mencionado no edital:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer as seguintes determinações, arquivando-se o processo.

1. Processo TC-021.002/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secex/RR

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Boa Vista/RR - INSS/MPs

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR(SECEX-RR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Gerência Executiva do INSS – Boa Vista/RR, que, nas próximas contratações/repactuações de serviços terceirizados:

1.5.1. deixe de consignar nos orçamentos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive para gastos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com reserva técnica (podendo abrir exceções, desde que haja justificativa expressa de que tal custo não se encontra absorvido por outros itens e que tal despesa é real, e não somente potencial);

1.5.2. não aceite propostas de preços contendo custos relativos a tributos diretos como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;

1.5.3. atente para os percentuais de encargos sociais incidentes sobre a mão de obra dos prestadores alocados ao contrato, de forma que estes custos não estejam indevidamente elevados afetando a economicidade da contratação, conforme estudo promovido no âmbito do TC nº 016.721/2007-7 que originou o Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário, ou justifique quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos."

A necessidade de despesa real era de conhecimento da autora, prevista no edital que, por sua vez, fez referência expressa ao acórdão mencionado.

Durante a execução do contrato teve início a Ação de Auditoria 2033/2017, com a finalidade de monitoramento e assessoramento técnico e, segundo a Administração, não teria havido, ainda no processo licitatório, qualquer justificativa ou demonstração que amparasse a inclusão da "reserva técnica".

Consta do procedimento administrativo nº 35431.000345/2012 (id 22290256) que **"no momento da apresentação da proposta comercial (fase licitatória), constata-se flagrante descumprimento das disposições editalícias, pois não foram apresentadas as justificativas baseadas em estudos específicos a demonstrar cabalmente que os custos orçados se tratavam de despesas reais e não potenciais tudo em conformidade com a jurisprudência do TCU citada. Ou seja, a, então, licitante EMBRASP deixou de comprovar tempestiva e documentalmente que e enquadrava na exceção imposta pelo edital, com fundamento no Acórdão nº 848/2010..."**

No curso da ação de auditoria a empresa autora foi notificada a justificar os custos com "reserva técnica", quando apresentou lista de funcionários, o que não atende à determinação do TCU, pois deveria ter demonstrado despesa real, mediante apresentação de recibos de pagamento de salário e respectivos encargos a empregado específico, bem como o comprovante de pagamento de tributos e demonstrativo de tributos relativos à substituição EFETIVA do empregado falioso (por licença, ausência, etc).

Nestes autos também a autora apresentou planilhas contendo os nomes de empregados, mas não comprovou a falta ou acidente de um empregado específico e a colocação de substituto, bem como os recibos respectivos. Logrou aduzir que havia empregados à disposição, mas haveria necessidade de prova que de fato houve a substituição de um empregado, bem como os custos dessa substituição.

A legislação aplicável aos contratos administrativos, bem como suas próprias cláusulas, permite à parte ré apuração de irregularidades e glosa de valores, tendo em vista o poder (dever) de fiscalização que detém a Administração Pública, conforme já salientado. A respeito, confira-se:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602974 / SP 0018167-64.2009.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/03/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018
ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE DAS GLOSAS ADMINISTRATIVAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. A autora firmou com a INFRAERO contrato administrativo para prestação de serviços públicos de manutenção e conservação dos subsistemas de drenagem em áreas verdes do Aeroporto de Congonhas/SP.
2. Ao se habilitar no certame licitatório, o licitante concordou com as exigências contidas no edital e passou a sujeitar-se a todas as normas ali previstas, inclusive às que estipulam as sanções ao descumprimento do contrato. Precedentes.
3. No decorrer da execução do contrato, em certo período a empresa contratada prestou os serviços com um número inferior de funcionários do que o apresentado em sua proposta comercial.
4. Ao prestar os serviços com um número inferior de funcionários, a autora descumpriu cláusulas contratuais, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que o edital faz lei entre as partes. Precedentes.
5. Por se tratar de um contrato administrativo, a INFRAERO goza das cláusulas exorbitantes, dentre as quais a de fiscalizar a execução do contrato. Precedentes.
6. Tendo sido comprovado que houve a utilização, pela autora, de número menor de empregados do que o estipulado nos contratos administrativos, em descumprimento ao disposto nas cláusulas contratuais, é de se concluir que não houve qualquer nulidade nas glosas.
7. Apelação provida.

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1674719 / SP 0019998-16.2010.4.03.6100; Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 04/02/2016; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016
ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL DE ENSINO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL PELA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS EXORBITANTES. ART. 58, III E IV, ART. 66, CAPUTE ART. 87, I E II, DA LEI N.º 8.666/93. MONTANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), na qualidade de autarquia federal, após a realização de licitação na modalidade pregão, nos termos da cláusula 1ª do Contrato de Prestação de Serviços n.º 265/2009, contratou a empresa Rivale Administração Ltda. para prestação de serviços continuados de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis, fluidos diversos e filtros automotivos da frota de veículos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, durante o prazo de 12 meses.
2. Contudo, tendo em vista o descumprimento dos itens 2, 3, 4 e 14 da Cláusula 5ª do Contrato n.º 265/2009, houve a instauração do Processo Administrativo n.º 23059.001664/2010-04, que resultou, após a apresentação de defesa e recursos, na aplicação das penalidades de advertência e multa no importe de R\$ 45.325,74, as quais a apelante entende ser indevidas.
3. Meras alegações de que apenas 6 dos 15 campi relataram problemas ou que os problemas foram todos justificados e prontamente sanados não têm o condão de infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo em questão.
4. Isso porque, in casu, é incontestável que a execução do contrato não se deu tal como avençado, fato este, inclusive, reconhecido pela própria autora ao tempo da realização de reunião com a ré, conforme documento de fls. 354/355.
5. Nos termos do que dispõe o art. 58, III e IV, art. 66, caput e art. 87, I e II da Lei n.º 8.666/93, nota-se que a Administração tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos moldes dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das "cláusulas exorbitantes" inerentes aos contratos administrativos.
6. A autoridade, pautando-se nos critérios contratuais, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, tendo sido cumprida a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena de multa, que observou o percentual adequado sobre o valor contratado, in casu, R\$ 453.257,36.
7. Sendo legítima a aplicação de advertência e multa, ante a comprovação, tanto da previsão das penalidades aplicadas, quanto do motivo ensejador daquelas, não prospera a alegação de nulidade.
8. Apelação improvida.

Frise-se que foi oportunizado à autora todas as provas no curso do processo administrativo de auditoria, mas não logrou êxito em comprovar a despesa real com reserva técnica.

Entretanto, ressalto que eventuais créditos decorrentes dos contratos retidos pela CONTRATANTE devem ser abatidos do saldo devedor retro mencionado, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa, a teor da cláusula segunda, parágrafo 5º do contrato 45/2012, in verbis:

PARÁGRAFO QUINTO – A cotação na planilha de custos e formação de preços de itens concernentes à reserva técnica, supervisão, fiscalização, IRPJ, CSLL, capacitação, treinamento, reciclagem ou congêneres motivará a supressão unilateral do item da planilha e a consequente glosa de todos os pagamentos já realizados para custear esses itens.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CIRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIO CIRO MONTEIRO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência desde 14/02/2017 (NB 42/182.385.049-6), ou 14/11/2017 (NB 42/185.886.163-0), ou reafirmando a DER, bem como reconhecimento da especialidade de período de trabalho junto às empresas ELBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02/01/1985 a 06/03/1986; LABORTOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., de 01/02/1988 a 18/04/1989; DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., de 11/12/1989 a 25/06/1990; TRAMBUSTI E NAUE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 27/08/1990 a 09/08/1993; METALÚRGICA NAKAYONE LTDA., de 01/11/1993 a 19/08/1996; PAN – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S.A., de 03/08/1998 a 11/10/2001; e LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 16/11/2004 a 14/02/2017. Alega, também, que o período de atividade comum mencionado no item trabalhado na empresa ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA., de 15/09/1997 a 31/03/1998, não foi computado corretamente pela Autarquia.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, ser portador de deficiência de grau leve desde “meados de 2006”, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas judiciais.

Foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica e social, cujos laudos foram encartados aos autos e deles as partes tomaram ciência.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de prescrição confunde-se como mérito e comele será decidida.

A parte autora objetiva, em seu pedido principal, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/182.385.049-6), requerido aos 14/02/2017, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/185.886.163-0), requerido aos 14/11/2017, ou, sendo necessário, com DER reafirmada, bem como reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho. Subsidiariamente pleiteou, ainda, a concessão de aposentadoria especial.

O deslinde da controvérsia, portanto, cinge-se à análise do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social, e ao reconhecimento da especialidade do labor.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto nº 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto nº 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No que toca à análise do reconhecimento da especialidade de labor exercido sob condições especiais, tem-se que o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1- NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBRREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à **tensão elétrica superior a 250 volts**. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113/SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUÍDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica, tendo sido concluído que **apresenta deficiência de grau leve, desde 24/10/2008**. Assim, passo a analisar os demais requisitos para a concessão do benefício.

Com relação ao tempo especial, destaco inicialmente que, em âmbito administrativo e por ocasião do segundo requerimento administrativo (NB 42/185.886.163-0, DER 14/11/2017) foi reconhecido como especial o período de 27/08/1990 a 09/08/1993, na empresa TRAMBUSTI E NAUE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Desse modo, se trata de período incontroverso.

Portanto, cinge-se a controvérsia no reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas:

ELBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 02/01/1985 a 06/03/1986;

LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., de 01/02/1988 a 18/04/1989;

DURAAUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., de 11/12/1989 a 25/06/1990; de 27/08/1990 a 09/08/1993;

METALÚRGICA NAKAYONE LTDA, de 01/11/1993 a 19/08/1996;

PAN – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A, de 03/08/1998 a 11/10/2001; e

LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 16/11/2004 a 14/02/2017.

ELBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02/01/1985 a 06/03/1986

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao primeiro processo administrativo a cópia do seu PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa em 16/05/2017, indicando que, no período em questão, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), aferido de acordo com o Anexo I, da NR-15.

Assim, o período de **02/01/1985 a 06/03/1986 deve ser reconhecido como especial**, pela exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferida por técnica adequada, nos termos da fundamentação.

LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., de 01/02/1988 a 18/04/1989

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao **segundo processo administrativo** a cópia do seu PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa em 01/02/2018, indicando que, no período em questão, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), aferido de acordo com o Anexo I, da NR-15.

Assim, o período de **01/02/1988 a 18/04/1989 deve ser reconhecido como especial**, pela exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferida por técnica adequada, nos termos da fundamentação.

DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., de 11/12/1989 a 25/06/1990

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao primeiro processo administrativo a cópia do seu PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa em 10/03/2017, indicando que, no período em questão, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), aferido de acordo com o Anexo I, da NR-15, bem como observando o estabelecido na NHO-01.

Assim, o período de **11/12/1989 a 25/06/1990 deve ser reconhecido como especial**, pela exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferida por técnica adequada, nos termos da fundamentação.

METALÚRGICA NAKAYONE LTDA., de 01/11/1993 a 19/08/1996

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao primeiro processo administrativo a cópia do seu PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa em 15/02/2017, indicando que, no período em questão, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB(A), aferido de acordo com a NR-15 e utilizando a dosimetria.

Assim, o período de **01/11/1993 a 19/08/1996 deve ser reconhecido como especial**, pela exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferida por técnica adequada, nos termos da fundamentação.

PAN – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S.A., de 03/08/1998 a 11/10/2001

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao primeiro processo administrativo a cópia do seu PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa em 15/05/2017, indicando que, no período em questão, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 83 e 85 dB(A), aferido de acordo com as NRs-09 e 15.

Assim, considerando que a exposição a ruído foi inferior ao tolerado para o período, nos termos da fundamentação, deve ser considerado **comum** o interregno de **03/08/1998 a 11/10/2001**.

LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 16/11/2004 a 14/02/2017

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao primeiro processo administrativo a cópia do seu PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa em 15/05/2017, indicando que, no período em questão, o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts.

Assim, o período de **16/11/2004 a 14/02/2017 deve ser reconhecido como especial**, pela exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA. - tempo comum

Por fim, alega o autor que o período de trabalho de **tempo comum**, na empresa ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA., de 15/09/1997 a **31/03/1998**, não foi corretamente computado pela Autarquia, que considerou, em seu cálculo de tempo de contribuição, o período de 15/09/1997 a **31/12/1997**.

Para comprovar o labor no período em questão, apresentou o autor em ambos os processos administrativos a cópia de sua CTPS, indicando que trabalhou na empresa ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA., no período de 15/09/1997 a **31/03/1998**.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST: “As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.” e Súmula 225 do STF: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.” No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*”

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a **ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum**, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Compulsando a prova produzida nos autos, verifico que a parte autora anexou ao processo administrativo sua CTPS que, sem qualquer indicio de rasuras ou adulterações ou folhas soltas, e em ordem cronológica de vínculos, indicou o período de labor de 15/09/1997 a **31/03/1998**, na empresa ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.

Não tendo o INSS apresentado qualquer elemento de prova a afastar a presunção de veracidade da carteira profissional, devem ser tidos como verdadeiros os vínculos nela constantes.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER de 14/02/2017, levando-se em consideração os períodos especiais e comum ora reconhecidos, além da deficiência em grau leve, tem-se a seguinte tabela que segue em anexo, segundo a qual verifico que o autor, na data do primeiro requerimento administrativo, possuía **34 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição**, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência, desde a DER.

No entanto, com relação aos **efeitos financeiros**, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade de parte dos períodos de trabalho (LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. - de 01/02/1988 a 18/04/1989), ora reconhecido, só o foi através da apresentação do PPP apresentado no segundo processo administrativo, com DER em **14/11/2017**, de modo que os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir dessa data.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 02/01/1985 a 06/03/1986, de 01/02/1988 a 18/04/1989, de 11/12/1989 a 25/06/1990, de 01/11/1993 a 19/08/1996, e de 16/11/2004 a 14/02/2017, bem como para reconhecer o período comum de 15/09/1997 a 31/03/1998, e conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente** (NB 42/182.385.049-6), desde a data do requerimento administrativo de 14/02/2017, mas com efeitos financeiros a partir de 14/11/2017, nos termos da fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/182.385.049-6;
2. Nome do beneficiário: ANTONIO CIRO MONTEIRO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 14/02/2017, com efeitos financeiros a partir de 14/11/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2020;
8. CPF: 124.425.768-05;
9. Nome da mãe: MARIA HELENA GOMES MONTEIRO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Araraquara nº 90, Parque América, Rio Grande da Serra – SP, CEP 09450-000.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCINDA ESTIMA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO - SP400846, FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DR MACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a autora o parcelamento judicial do débito relativo ao PIS, COFINS e contribuição social em **120 parcelas**, objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80 7 20 017598-85, 80 6 20 055255-47, 80 7 19 011108-79, 80 6 20 074029-65, 80 6 20 074028-84, 80 6 19 027571-51 e 80 6 19 027581-23. Os débitos somam R\$ 221.721,50.

Verifico que há execução fiscal tramitando neste Juízo (5003827-97.2019.403.6126), mas refere-se a outros débitos (14.158.543-9 e 14.158.544-7).

Tratando-se de autora pessoa jurídica, não há como presumir a situação de hipossuficiência apta a ensejar o deferimento dos requisitos da Justiça Gratuita.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita e determino que a parte autora comprove o recolhimento de custas.

Regularize, ainda, a representação processual trazendo aos autos seus atos constitutivos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DR MACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a autora o parcelamento judicial do débito relativo ao IRPJ em **120 parcelas**, objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80 2 20 034855-57, 80 2 20 026805-50 e 80 2 19 015662-48.

Verifico que há execução fiscal tramitando neste Juízo (5003827-97.2019.403.6126), mas refere-se a outros débitos (14.158.543-9 e 14.158.544-7).

Tratando-se de autora pessoa jurídica, não há como presumir a situação de hipossuficiência apta a ensejar o deferimento dos requisitos da Justiça Gratuita.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita e determino que a parte autora comprove o recolhimento de custas.

Regularize, ainda, a representação processual trazendo aos autos seus atos constitutivos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AISLAN DANIEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão do amparo social do deficiente (NB 135.268.781-7), requerido em 09/06/2004, tendo em vista que é portador de retardo mental (CID F70) e a recente alteração ao artigo 20-A da Lei 8.742/93, que majorou o requisito renda "per capita" para 1/3 salário mínimo em razão da pandemia Mundial COVID19, possibilita a concessão do benefício.

Aduz que o grupo familiar é composto pelo autor e sua mãe e que esta é pensionista do INSS, atendendo aos requisitos para a concessão.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

O autor requer a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela somente por ocasião da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se, devendo o réu trazer aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 135.268.781-7).

Em razão do disposto das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 e 3/2020, suspendendo a realização de audiências e perícias médicas em razão da pandemia pelo Covid-19, voltem-me conclusos, oportunamente, para designação de data para as perícias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Aguarde-se por 30 dias a resposta ao ofício expedido pelo Juízo.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000124-27.2020.4.03.6126

AUTOR: UDO KRISTAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000533-03.2020.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO APARECIDO GUELLE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

A realização da perícia médica resta, ao menos por ora, impossibilitada, dadas as medidas de contenção da propagação da Covid-19, cabendo aguardar a normalização.

Inobstante, manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Santo André, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006787-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEUSA NUNES MARTINS - SP174921
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos físicos dadas as medidas de contenção da Covid-19, aguarde-se por 30 dias eventual retorno do expediente presencial a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000622-68.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ELIAS DOS REIS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos físicos dadas as medidas de contenção da Covid-19, aguarde-se por 30 dias eventual retorno do expediente presencial a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004856-58.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS - SP40106
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitado este em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006321-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UMBERTO CUSTÓDIO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **UMBERTO CUSTÓDIO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento do auxílio-doença nº 608.793.613-4, cessado em 31/12/2018.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da indevida cessação, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A prova pericial judicial foi produzida, tendo o laudo sido anexado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, pela ocorrência da decadência, da prescrição do fundo do direito e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade laborativa tanto em âmbito administrativo como judicial, não preenchimento o autor os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício pleiteado.

Houve réplica.

A autora impugnou o laudo e o réu manifestou sua concordância com a perícia.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência e da prescrição do fundo do direito do direito do autor, tendo em vista que a cessação administrativa do benefício ocorreu em interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/608.793.613-4, cessado em 31/12/2018.

Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A l. perita médica asseverou em seu laudo:

“No caso em tela, o Autor alega ser portador de tendinopatia alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores”.

No mais, concluiu que:

“Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas”.

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando que os documentos acostados à inicial comprovam sua incapacidade.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias e incabível realização de prova testemunhal, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LETICIA DE SOUZA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçamos prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Após a transferência, manifestem os exequentes acerca da satisfação da obrigação.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALAETE DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SÁ E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004864-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **MOACIR LOPES DE ANDRADE**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/123.923.337-7), pela readequação deste ao teto determinado pela Emenda Constitucional 41/03, com base na decisão do Recurso Extraordinário 564.354-SE.

Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar os valores devidos e não pagos, afastada a prescrição quinquenal, sendo devidos juros e correção monetária, devendo ser afastada a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo ser aplicada a variação do INPC, aplicada nos benefícios administrativos pagos em atraso, consoante artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.430/2006.

Argumenta o autor, em síntese, que “a aposentadoria por idade NB 41/123.923.337-7 foi concedida administrativamente em 19/02/2002 com renda mensal inicial de R\$ 1.340,20. Em 21/11/2007 o autor ingressou com ação revisional de benefício previdenciário (autos nº 0007963-57.2007.4.03.6317), que tramitou perante o JEF/SANTO ANDRÉ, tendo o INSS sido condenado a averbar o período rural de 01.01.58 a 31.12.58 e de 01.01.67 a 31.12.67 e converter para comum o período especial de 05.12.77 a 05.03.97, exercido na Bridgestone Firestone do Brasil Ltda., majorando a renda mensal inicial para R\$ 1.430,00. O trânsito em julgado do processo ocorreu em 29/04/2017”.

Sustenta, entretanto, que o benefício foi calculado “pela média dos 80% dos salários-de-contribuição, após a incidência do fator previdenciário, chegando-se ao valor de R\$ 1.781,46, superior ao teto de pagamento de benefícios vigente à época, que era de R\$ 1.430,00. Por ocasião do primeiro reajuste, realizado em junho/2002, foi aplicada a variação percentual prevista no artigo 35, §3º do Decreto nº 3.048/99, correspondente a 1,2691, atingindo o benefício o valor de R\$ 1.814,77. Todavia, como o teto vigente à época era de R\$ 1.561,56, o benefício do autor foi limitado a esse montante, desprezando-se o valor excedente. Ocorre que o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, ampliou o valor do teto dos benefícios, fixando-o no valor de R\$ 2.400,00, reajustável pelos mesmos índices de reajustes anuais dos benefícios. Nesse contexto, uma vez majorado o patamar máximo de pagamento dos benefícios previdenciários pela Emenda Constitucional nº 41/03, passou o autor a fazer jus a ter incorporado em seu benefício os valores que, pela sistemática do INSS, foram desprezados, quando do reajustamento de seu benefício”.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo, em preliminar, ofensa à coisa julgada. No mais, suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não havendo interesse na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertidos os autos em diligência, foram remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência da renda mensal inicial do benefício e se sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, sendo ofertado parecer contábil do qual tiveram partes ciência e oportunidade de se manifestar.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Primeiramente, reitero o contido no despacho retro que afastou a ocorrência da coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0007963-57.2007.4.03.6317, tendo em vista que os objetos são distintos.

No mais, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

As preliminares de prescrição quinquenal e de ausência de limitação ao teto, invocadas pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constituem, na verdade, teses subsidiárias de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, cumpre observar que a aposentadoria por idade NB 41/123.923.337-7 foi concedida administrativamente ao autor em 19/02/2002 com renda mensal inicial de R\$ 1.340,20. Em 21/11/2007 o autor ingressou com ação revisional de benefício previdenciário, autos nº 0007963-57.2007.4.03.6317, tendo o INSS sido condenado a averbar o período rural de 01.01.58 a 31.12.58 e de 01.01.67 a 31.12.67 e converter para comum o período especial de 05.12.77 a 05.03.97, majorando a renda mensal inicial para R\$ 1.430,00. O trânsito em julgado do processo ocorreu em 29/04/2017.

Prosseguindo na análise da documentação encartada aos autos, afirma o autor que após homologação dos cálculos da contadoria na ação revisional acima mencionada, a renda mensal inicial foi apurada com base na média dos 80% dos salários-de-contribuição, após a incidência do fator previdenciário, atingindo o valor de R\$ 1.781,46, superior ao teto de pagamento de benefícios vigente à época, que era de R\$ 1.430,00. Posteriormente, por ocasião do primeiro reajuste, realizado em junho/2002, foi aplicada a variação percentual prevista no artigo 35, §3º do Decreto nº 3.048/99, correspondente a 1,2691, atingindo o benefício o valor de R\$ 1.814,77. Todavia, como o teto vigente à época era de R\$ 1.561,56, o benefício do autor foi limitado a esse montante, desprezando-se o valor excedente.

Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual § 1º, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:

“Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

O artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:

“Art. 28. (...)

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do § 1º do artigo 20, e do § 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.

A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.

Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente ao disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.

Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.

Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:

“DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.

Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delimitou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, “se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor; de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado ‘corte’”.

Esclareceu, ainda, que “não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”.

Concluiu o julgado no sentido de “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”.

O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).

Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.

Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.

No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto quando da edição da EC 41/03. Comefeito, explica o I. Contador Judicial:

“Trata-se de ação revisional de aposentadoria onde postula a parte autora a readequação da renda mensal ao novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003.

Analisando os dados básicos de concessão e revisão efetuada perante o JEF, verificamos lhe assistir razão quanto à existência de diferenças segundo o entendimento do STF no RE 564.354/SE”

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MOACIR LOPES DE ANDRADE**, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício (41/123.923.337-7) por ocasião da variação do “teto” constante da Emenda Constitucional nº 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.

Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao presente feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a autarquia.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO SEGALLA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora na petição id 31566911.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando a existência de contradição na sentença em relação à condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência da alegada contradição. Em que pese a ausência de contestação e manifestação de concordância expressa do INSS como o pedido do autor, a sentença enfrentou a questão da condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios fundamentadamente, em razão do princípio da causalidade.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVINO GUALBERTO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, GLAUCIA ZACHEU - SP227309

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003655-22.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAYARA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: SOLANGE DE NANI MAZINETTI

Advogados do(a) SUCESSOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, onde a autora, aposentada por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário (NB 185.308.524-0 – DIB 25/08/2017) pede, em síntese, o cancelamento desse benefício, ao argumento de que requereu exclusivamente a concessão de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015 (fator 85-95).

Narra, ainda, que “fraudadores sacaram indevidamente os depósitos realizados pelo INSS no Banco do Brasil S/A, abriram uma conta corrente no Banco BMG S/A e fizeram empréstimos neste banco e também no Olé Consignado, conforme Boletim de Ocorrência e outros documentos comprobatórios da fraude”.

Aduz ter ajuizado ações contra os bancos mencionados, a fim de reaver os valores indevidamente sacados para devolvê-los ao INSS.

Em 20/12/2018 requereu novamente aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário (NB 190.077.986-0), que restou indeferido porque há aposentadoria em manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a tutela cautelar tão somente para determinar a suspensão do pagamento do benefício 185.308.524-0 pelo INSS na conta bancária junto ao BMG.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência, ante a vedação legal à desaposentação, ausência de desistência tempestiva do benefício e eventual necessidade de devolução dos valores recebidos.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Sem preliminares a serem superadas, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) a concessão de benefício diverso do requerido e cancelamento da aposentadoria em manutenção, já que o recebimento das rendas mensais não foi realizado pela autora e sim por fraudadores.

Para o deslinde da questão requer a autora a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal dela própria (autora). O INSS não tem provas a produzir.

Neste aspecto, tenho que a produção da prova oral requerida se mostra totalmente desnecessária, salientando que a teor do artigo 385 do CPC, caberia ao INSS requerer o depoimento pessoal da autora.

Ainda que este Juízo determinasse “de ofício” a produção da prova, no caso dos autos se mostra inapta a comprovar os fatos alegados e já descritos na inicial, considerando, ainda, a vasta prova documental produzida.

Isto posto, **indefiro a produção da prova oral requerida.**

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX SANDRO DE LIMA PONTES
Advogado do(a) REU: ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF15894

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias no aguardo de alteração da situação de pandemia, a fim de se designar audiência por videoconferência.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-95.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

As questões suscitadas no despacho ID 30505921 serão dirimidas por ocasião da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-40.2019.4.03.6126

AUTOR: DANILO GANDIM
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Considerando que o autor auferir renda mensal acima de **R\$ 7.000,00**, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista a preliminar arguida pelo réu em contestação bem como o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUIÇÃO BENEFICENTE LAR DE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informo ao autor se tem interesse.

Caso positivo, forneça no prazo de 30(trinta) dias, os dados bancários a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004808-29.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE FLAVIO COELHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID 30506599: Dê-se ciência às partes.

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-36.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SANDRA LUCIA MALTEMPI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACUILE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP, CAROLINA RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: SHOPTV PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME, JULIANA HARMEL PUERTAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002716-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO BADOLATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005234-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIRLENE MARIA MARGONATO RABECCHINI

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I - Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

II - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas *Web Service* e *SIEL*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service* e *SIEL*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001786-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de indisponibilidade pelo sistema ARISP posto que a medida é desproporcional considerando-se o valor a ser executado em relação ao eventual bem imóvel penhorado. Ademais, a instituição financeira possui mecanismos próprios para obtenção das informações pretendidas.

No mais, defiro a inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

Proceda a secretaria às diligências necessárias.

Requeira o exequente o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN
Advogado do(a) RÉU: LEILA SALOMAO - SP73881

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

Expeça-se a certidão requerida pela ré.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004642-78.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: FARMACIA ITAMARATI DO JARDIM NICE LTDA - ME, MARCIO ROBERTO COLEVATTI, MARILZA COLEVATTI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMAMARIA ROLIM - SP160991
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMAMARIA ROLIM - SP160991
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMAMARIA ROLIM - SP160991

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos em inspeção.

Consoante manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Custas pela lei.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003741-03.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN OZAWA OZAI - SP249241

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 0005283-85.2010.403.6126 e que desconstituiu a(s) CDA(s) objeto da presente demanda, **JULGO EXTINTA a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 924, III, combinado como o artigo 925, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas pela lei.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000470-75.2020.4.03.6126
AUTOR: JUARES GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-64.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE DE MOURA HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos documentos apresentados defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-46.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID30516753, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize o autor, no prazo de 15 dias, a inicial promovendo o recolhimento das custas iniciais.

Após, cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se..

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000541-75.2014.4.03.6126
AUTOR: MARCOS TADEU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006244-89.2011.4.03.6126
AUTOR: JOAO LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS, PAULO ALEXANDRE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize o autor a sua situação cadastral irregular na base da Receita Federal.

Após, cumpra-se despacho ID 31732446, ressalvando que se trata de expedição de ofício do valor total e não complementar como constou.

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGÓCIOS EIRELI – EPP, interpõe embargos de declaração contra a sentença que rejeitou os embargos monitorios e determinou a conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da CAIXA.

Alega que a sentença é contraditória “(...), não foi dada oportunidade das partes apresentarem as provas que pretendiam produzir, tais como a planilha pormenorizada de cálculos e ainda, a prova pericial contábil (...)”

Decido. A questão apresentada nos declaratórios já foi enfrentada na sentença embargada, vez que a aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, no caso em exame, as alegações despendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-17.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIO LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

JOSÉ MÁRIO LUIZ DE LIMA, já qualificado, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Pleiteia também o cômputo do período de 03.02.83 a 15.12.1983 em que serviu ao Exército. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da ação. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa. Na fase das provas, o autor pleiteia a produção da prova pericial nas empresas de viação. **Fundamento e decido.**

Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91) a prova da insalubridade se faz por meio de formulário com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017..FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso em exame, merece guarida o pleito deduzido, eis que as informações patronais que foram juntadas ao procedimento administrativo (ID 30830375 – p. 11/12, 15/16 e 17/18) consignam que nos períodos de 01.09.1990 a 31.03.1995, de 01.08.2000 a 15.08.2004 e de 16.11.2016 a 21.12.2017, o autor exerceu as atividades profissionais de **MOTORISTA** e **COBRADOR**. Deste modo, serão considerados como períodos especiais, por enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Na planilha de fls. 60/61 (ID30830375) que embasou a decisão exarada na seara administrativa, resta comprovado que o INSS não computou o período de serviço militar, nos termos da legislação em vigor.

O certificado de reservista de 1ª categoria, expedido pelo Ministério da Exército de fls. 19/20 (ID30830375) é expresso ao consignar que o autor prestou 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de serviço militar, no período de 03.02.1983 a 15.12.1983.

Por este motivo, determino a inclusão do tempo de serviço prestado pelo autor no Exército Brasileiro, nos termos do artigo 55, inciso I da lei n. 8.213/91, como atividade comum.

Deste modo, ao considerar o período comum e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns que foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.09.1990 a 31.03.1995, de 01.08.2000 a 15.08.2004 e de 16.11.2016 a 21.12.2017**, como atividade especial e o período de **03.02.1983 a 15.12.1983**, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/181.551.458-0**, desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.09.1990 a 31.03.1995, de 01.08.2000 a 15.08.2004 e de 16.11.2016 a 21.12.2017**, como atividade especial e o período de **03.02.1983 a 15.12.1983**, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/181.551.458-0**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-55.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: Ferkodas A Artefatos de Metais
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FERKODAS/AARTEFATOS DE METAIS. interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

A embargante sustenta que a sentença é omissa e contraditória (“...”) sobretudo quanto aos fundamentos pertinentes a suposta moratória fiscal e de inaplicabilidade da referida portaria, pois instituída com finalidade diversa à atual crise pandêmica (...)” e pede esclarecimento (“...”) das questões relacionadas: a) as reproduções de atos normativos (“CTN, arts. 151, 152 e 153”); b) aos conceitos jurídicos indeterminados (“moratória fiscal”); e c) as motivações que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (“finalidade diversa da Portaria – mens legislatoris (...)”). Recebo os embargos, posto que preenchido os requisitos legais.

Decido. As questões apresentadas nos declaratórios já foram enfrentadas na sentença embargada com relação à eficácia da Portaria n. 12/2012 do Ministério da Fazenda, que foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios expressamente elencados em ato de estado da federação e não se aplica a todo Território Nacional, bem como acerca da necessidade da edição de normas legais que autorizem ao credor conceder ao contribuinte a dilação de prazo que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Assim, no caso em exame, as alegações despendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001895-40.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HOSPITAL SANTA HELENA S/A, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) suspender-se a exigibilidade da inclusão da (i) cota laboral da Contribuição Previdenciária, (ii) do IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhador e (iii) dos demais "descontos em folha" na base de cálculo das Contribuições Previdenciária Patronal, ao GILRAT e destinadas a Terceiros devidas por todos os seus estabelecimentos.(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal estabeleceu o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...)

A Lei nº 8.212/91, por sua vez ao dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, dispôs em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.

Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a impetrante.

Nesse sentido, temos:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALAS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGACÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício. ”. **Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.” (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e – DJF3 10/05/2019).**

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-61.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: INDUSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de “(...) que as Impetrantes sejam desobrigadas de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda (...)”, bem como “(...) para que, desde já e daqui por diante, sejam autorizadas a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81; (...)” e “(...)O afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal (...)”. Com a inicial, juntou documentos. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESC, SENAC) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE nº 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE nº 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento deste mandado de segurança é para declarar a “(...) inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, “sistema S” (SESC, SENAC) e salário-educação sobre a folha de salários após a ec 33, de 2001. taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 – RE Nº 559.937(...)”, bem como para determinar a “(...) **necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (...)**”.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em pregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesmo para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002756-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Restou determinada a manifestação sobre o pagamento integral da dívida nos autos principais, para verificação do interesse de agir na continuidade da presente ação, bem como a conclusão em conjunto da ação de execução fiscal nº 0002076-68.2016.403.6126.

Referido executivo fiscal está em carga como Exequente para manifestação sobre a regularidade do pagamento.

Considerando a interrupção do atendimento externo, com os trabalhos se desenvolvendo exclusivamente pelo meio eletrônico, a parte está impedida momentaneamente de devolver o processo físico bem como se manifestar naqueles autos.

Dessa forma, considerando que os presentes embargos à execução aguardam a manifestação sobre eventual extinção da execução fiscal nº 0002076-68.2016.403.6126, manifeste-se o Exequente, ora Embargado, esclarecendo se remanesce interesse na continuidade do referido executivo fiscal.

Ainda, manifeste-se o Embargante se remanesce interesse na continuidade da ação, diante da superveniente liquidação do débito.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000823-73.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

Vistos em Inspeção.

BASF POLIURETANOS LTDA, já qualificado e por intermédio de seu representante legal, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá a presente ação mandamental em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para “(...) que, até o trânsito em julgado de decisão final neste MS, seja-lhe assegurado o direito de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores referentes aos juros moratórios contratuais auferidos (contabilizados ou recebidos) e que vierem a ser auferidos, a partir do ajuizamento deste MS, em decorrência do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros perante a IMPETRANTE, ficando suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN; (...)”. Alega que os juros moratórios constituem indenização por danos emergentes, na forma do artigo 404 do Código Civil. Coma inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 07.05.2020. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido.

A incidência de IRPJ e CSLL sobre (i) **juros moratórios contratuais** decorrentes do atraso no adimplemento de obrigações contratuais firmadas com terceiros; (ii) **juros moratórios e correção monetária** de créditos tributários relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior, passíveis de restituição ou compensação e a cobrança do IRPJ e da CSLL e (iii) sobre a **correção monetária** aplicada sobre indêbitos tributários correspondentes ao IRPJ e à CSLL já foram dirimidas pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgado sob o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil/1973), o que determina a aplicação do mesmo posicionamento a casos análogos.

A Corte Superior (Resp 1.138.695/SC) firmou o entendimento de que os juros moratórios, tanto os decorrentes da repetição do indébito como os contratuais, possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

Nesse sentido, destaco o excerto do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Do mesmo modo, incide os indigitados tributos sobre os juros contratuais, pois, a toda evidência, ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 2. Não há norma legal que ampare a pretensão de sobrestamento do feito ante a pendência de apreciação dos embargos de divergência opostos contra o acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir a sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que, in casu, não ocorreu. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1463979 2014.01.56666-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2014)

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de Maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002031-37.2020.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

FRANCISCO MUNHOZ, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Após remessa à contadoria judicial, foi declinada a competência em razão do valor da causa e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal. Ratificados os atos praticados, na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31470905, pg. 14, 16 e 18), consignam que nos períodos de **13.09.1982 a 22.03.1986, de 01.07.2004 a 16.11.2006 e de 18.06.2008 a 14.05.2012**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Frise, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 21.12.2016, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **13.09.1982 a 22.03.1986, de 01.07.2004 a 16.11.2006 e de 18.06.2008 a 14.05.2012**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/181.935.946-5, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **13.09.1982 a 22.03.1986, de 01.07.2004 a 16.11.2006 e de 18.06.2008 a 14.05.2012**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.: 42/181.935.946-5 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003258-96.2019.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ROBERTO LOPES DE FREITAS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendia aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31592830, pag. 10 e 38), consignam que nos períodos de **01.03.1997 a 27.08.2008, de 28.08.2008 a 26.11.2011 e de 28.11.2011 a 03.07.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de cobrador e motorista de ônibus, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como atividade especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 04.07.2018 até a DER (13.07.2018), improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mostrando-se procedente o pedido subsidiário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer como tempo especial os períodos de **01.03.1997 a 26.11.2011 e de 28.11.2011 a 03.07.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/187.566.720-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o tempo especial nos períodos de **01.03.1997 a 26.11.2011 e de 28.11.2011 a 03.07.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/187.566.720-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005770-52.2019.4.03.6126
AUTOR: ITAMAR CANDIDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-69.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise da tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-92.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-35.2020.4.03.6126
AUTOR: MAURICIO JOAO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MAURÍCIO JOÃO DE SANTANA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não computar tempo comum anotado em CTPS. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Após remessa à contadoria judicial, foi declinada a competência em razão do valor da causa e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal. Ratificados os atos praticados, na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [29473980](#), pag. 36 e 38; ID [29473985](#), pag. 42, 45 e 48), consignam que nos períodos **de 17.01.1979 a 26.02.1981, de 02.08.1982 a 08.03.1986, de 20.10.1986 a 15.09.1989 e de 01.09.1995 a 01.05.1996**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID [29473985](#), pag. 50) consignam que no período de **25.09.2000 a 03.10.2005**, o autor exerceu a função de ajudante e coletava resíduos sólidos, exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 09.03.2016 a 08.05.2016, inprocede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Do tempo comum.

Por fim, formula o autor pedido de cômputo de labor urbano comum exercido nos períodos de 01.03.1978 a 22.12.1978, de 17.06.2015 a 09.08.2015 e 01.07.2018 a 25.07.2018, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais devem ser corroboradas pela produção de prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Cumpra anotar, ainda, que em relação ao período de 01.07.2018 a 25.07.2018 o autor é carecedor da ação, visto que a data da entrada do requerimento ocorreu em 02.03.2018, anterior portanto ao período pleiteado.

Dessa forma, prevalecem alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão dos referidos períodos como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertido, e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 02.03.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço os períodos de **17.01.1979 a 26.02.1981, de 02.08.1982 a 08.03.1986, de 20.10.1986 a 15.09.1989, de 01.09.1995 a 01.05.1996 e de 25.09.2000 a 03.10.2005**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/189.268.315-3, desde a data do requerimento administrativo e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **17.01.1979 a 26.02.1981, de 02.08.1982 a 08.03.1986, de 20.10.1986 a 15.09.1989, de 01.09.1995 a 01.05.1996 e de 25.09.2000 a 03.10.2005**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/189.268.315-3 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-55.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ANTÔNIO LUCIO DA SILVA, já qualificado, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar ao autor que apresentasse cópias integrais e legíveis dos dois processos administrativos de aposentadoria que são objeto de análise da presente demanda. Com a juntada dos documentos, não houve impugnação da parte contrária.

Fundamento e deciso. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre o indeferimento do requerimento de benefício (26.11.2018) e o ajuizamento da presente demanda (10.10.2019).

Superada a questão preliminar arguida e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifito).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID31583700 – p. 29) consigna que no período de 17.10.2005 a 16.04.2008 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ademais, com relação ao período de **01.09.2004 a 21.11.2018 (data do PPP)**, resta consignado na informação patronal (ID 31583700 – p.29) que o autor exerceu a função de “**SOLDADOR**”, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas (ID31589780 – p.29 e 45), comprovam que nos períodos de **01.12.1987 a 25.07.1988, de 23.02.1989 a 25.07.1989 e de 01.10.1989 a 02.01.1992**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente insalubre frio (0º.C a -18º.C) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.2, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 29.05.1987 a 30.11.1987, uma vez que nas informações patronais apresentadas (ID31589780 – p. 29) depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao frio na faixa de oscilação entre 10º.C e 15º.C . Logo, não resta comprovado que o autor estivesse integralmente dentro da faixa de temperatura considerada insalubre pela legislação contemporânea.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 26.07.1988 a 22.02.1989, de 02.05.2003 a 31.08.2004 e de 22.11.2018 a 26.11.2018, também improcede o pedido deduzido.

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a falta destas informações ou das anotações da CTPS (Carteira de trabalho) o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA- DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Deste modo, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns que foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.12.1987 a 25.07.1988, de 23.02.1989 a 25.07.1989, de 01.10.1989 a 02.01.1992 e de 01.09.2004 a 21.11.2018**, como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/189.784.951-3**, desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.12.1987 a 25.07.1988, de 23.02.1989 a 25.07.1989, de 01.10.1989 a 02.01.1992 e de 01.09.2004 a 21.11.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/189.784.951-3**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007048-52.2014.4.03.6126
EMBARGANTE: NEUMA DE MATOS ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-46.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000166-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o executado, a fim de que proceda aos futuros depósitos dos valores em conta judicial, sob a operação 635, uma vez que vem sendo feito pelo código 005.
Oficie-se ao PAB Caixa Econômica Federal desta subseção para a Conversão em Renda dos valores depositados nestes autos, nos termos da petição da exequente ID 31782973.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente trazendo aos autos valor atualizado do débito.
Cumpra-se.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001549-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELIA SIMOES - SP284240
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos em Inspeção.

CARLOS CESAR DOS SANTOS, já qualificado, impetra a presente ação mandamental em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) que, se abstenha de exigir da XP Vida e Previdência SA a retenção de imposto de renda na fonte sobre a importância dos Planos de Previdência de Aposentadoria Complementar listadas a seguir: PGBL XP HORIZONTE XP SEG FIRF PREV Código SUSEP: 15414901648201848, Proposta sob nº 32482 PGBL VERDE AM SCENA ADVISORY XP SEG FIC FIM Código SUSEP: 15414901700201866, Proposta sob nº 32484 PGBL CAPITANIA PREV ADVISORY XP SEG FIRF CP Código SUSEP: 15414900884201928, Proposta sob nº 29933(...)". Alega que ocorre descumprimento da Resolução nº 8034/2018 que isenta a retenção do IRRF em planos de previdência complementar ao contribuinte portador de neoplasia maligna. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Fundamento e decido.

Verifico que não houve requerimento administrativo anterior solicitando a isenção de impostos para o contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, o que pressupõe a supressão da instância administrativa, detentora do poder administrativo de decidir sobre o mérito da questão. Sendo assim, não há ato coator até o presente momento, ainda mais quando o pedido é para retroagir a isenção ao ano de 2017.

Também não há indicação de data para o resgate dos valores de previdência privada, o que indica ausência de urgência neste momento processual.

No caso em exame, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúto de direito neste momento, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado em sentença.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença com prioridade para reanálise da liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de Maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005744-54.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VICTOR TRAMONTE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE MARQUES BATISTA - SP251069
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006179-28.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005840-69.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETZ ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001758-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

FRANCISCO DE ALCÂNTARA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo de benefício NB.: 194.539.659-5 em 12.07.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Autor promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 31832972 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requiem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001978-56.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVONEIDE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

IVONEIDE DOS SANTOS RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo de benefício NB.: 195.268.712-5 em 24.07.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Autor promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 31824020 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RIVANILDO NOGUEIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

RIVANILDO NOGUEIRA BORGES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo de benefício NB.: 188.957.468-3 em 06.06.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Autor promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 31816235 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001709-17.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: TEC TOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

TECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

A embargante sustenta que a sentença é omissa e contraditória (“(...) sobretudo quanto aos fundamentos pertinentes a suposta moratória fiscal e de inaplicabilidade da referida portaria, pois instituída com finalidade diversa à atual crise pandêmica (...)”) e pede esclarecimento “(...) das questões relacionadas: a) as reproduções de atos normativos (“CTN, arts. 151, 152 e 153”); b) aos conceitos jurídicos indeterminados (“moratória fiscal”); e c) as motivações que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (“finalidade diversa da Portaria – mens legislatoris (...)”). Recebo os embargos, posto que preenchido os requisitos legais.

Decido. As questões apresentadas nos declaratórios já foram enfrentadas na sentença embargada com relação à eficácia da Portaria n. 12/2012 do Ministério da Fazenda, que foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios expressamente elencados em ato de estado da federação e não se aplica a todo Território Nacional, bem como acerca da necessidade da edição de normas legais que autorizem ao credor conceder ao contribuinte a dilação de prazo que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Assim, no caso em exame, as alegações despendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001769-87.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A **impetrante**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para “determinar à Autoridade Coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores recebidos a título de direitos creditórios (juros e correção monetária) reconhecidos judicialmente e de depósitos judiciais, assim como decorrentes de aplicações financeiras. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a Impetrante que a Receita Federal do Brasil exige o recolhimento do PIS e COFINS sobre correção monetária e juros aplicados na correção dos valores depositados ou a restituir em ações judiciais ou mesmo decorrentes de aplicações financeiras, sob o fundamento de que a natureza dos referidos juros e correção não é indenizatória.

A matéria impugnada encontra-se decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.138.695/SC, momento em que se fixou a tese de que é devida a incidência de juros e correção monetária sobre ganhos oriundos pela aplicação da taxa Selic aos débitos tributários.

No julgado, foi julgada legal e constitucional a incidência de imposto de renda sobre tais verbas, consideradas lucros cessantes, motivo pelo qual acrescem o patrimônio.

Mesmo entendimento aplica-se às contribuições sociais ao PIS/COFINS porque integram a receita da pessoa jurídica, na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (...)” (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013).

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJe 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor do art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 07 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002766-07.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVIARANTES - SP182200
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVIARANTES - SP182200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGÓCIOS EIRELI – EPP, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente os embargos e determinou a constituição do título judicial em favor da CAIXA.

Alega que a sentença é contraditória “(...)”, não foi dada oportunidade das partes apresentarem as provas que pretendiam produzir, tais como a planilha pormenorizada de cálculos e ainda, a prova pericial contábil (...), bem como omissa em relação “(...)” a expedição de ofício o Serasa para fins de baixa de apontamento junto ao órgão de proteção ao crédito (...). Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

Decido. A questão apresentada nos declaratórios já foi enfrentada na sentença embargada, vez que a aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Dessa forma, foi expressamente indeferida a produção da prova pericial requerida.

Assim, no caso em exame, as alegações despendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

No entanto, verifico a omissão da sentença em relação ao requerimento de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito requerido na petição inicial.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS apenas para integrar a sentença com relação ao exame do requerimento de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito.** Passo a decidir a questão:

“Ressalto, por oportuno, que o contrato não se encontra quitado nem tampouco garantido por depósito integral e em dinheiro. Assim, não merece guarida o pleito para retirada ou não inclusão do nome da ré em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, diante do quanto estabelecido pelas partes na cláusula undécima do contrato firmado (ID18301661), no tocante a liberação de informações sobre as operações decorrentes do contrato em exame ao Banco Central do Brasil com vistas ao cadastro no Sistema da Central de Risco de Crédito daquela instituição.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro o pedido ID 31366500, devendo ser oficiada a instituição bancária conforme depósito ID 30437707 para transferência dos valores para a conta informada: Banco 104 - Caixa Econômica Federal, Agência 249, conta corrente 53344-0, CNPJ 43.035.146/0001-85 de titularidade de Protege S/A Proteção e Transporte de Valores.

Intimem-se.

Santo André, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006294-49.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: FUKUNAGAAUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUKUNAGAAUTO PEÇAS LTDA EPP, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente os embargos.

Alega que a sentença é contraditória "(...) com relação ao julgamento antecipado da lide e o indeferimento da inversão do ônus da prova. (...)", bem como é omissa "(...)" quanto as comprovadas formalizações de acordos homologados junto a Justiça do Trabalho, incluindo os valores relativos ao FGTS que não foram abatidos da presente execução, conforme atas de audiências juntadas na ocasião da distribuição dos Embargos à Execução Fiscal(...)".

Decido. As questões apresentadas nos declaratórios já foram enfrentadas na sentença embargada, eis que os pagamentos efetuados nas ações trabalhistas foram feitos em data posterior à vigência da Lei 9.491/97, publicada em 09/09/1997. Deste modo, não se admite mais qualquer forma de pagamento fundiário diretamente ao empregado, sendo imprescindível o depósito em conta vinculada tanto do recolhimento mensal, quanto do recolhimento rescisório. Fato que não restou comprovado no caso em exame. Portanto, como frisou a sentença embargada, a produção da prova pericial é desnecessária ao deslinde da questão, visto que as deduções pretendidas pela embargante em sua argumentação inicial estão em desconformidade com a legislação de regência.

Assim, no caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HAMILTON FELIZARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo, em que pese ter sido juntado aos autos integralmente, possui cópias ilegíveis, em especial os perfis profissiográficos previdenciários, o que dificulta a análise do pedido formulado.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/192.494.177-2**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 04 de maio 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001397-93.2001.4.03.6126

EXEQUENTE:IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA D'AMATO - SP38399

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos ID27981073 e ratificados ID30507688.

Expeça-se RPV/Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ILZA REGINA GORI
ESPOLIO: ELZA GAMBAGORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que foi concedido tutela provisória em Ação Rescisória 5009091-09.2020.4.03.0000, ID31617945, oficie-se o TRF – Presidência para que promova o **bloqueio** dos valores requisitados através do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190013081, Protocolo da requisição: 20190071045 (ID16199928) e OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190013088, Protocolo da requisição: 20190071046 (ID16199929), fazendo a conversão dos valores depositados à ordem do juízo.

Sirva o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-53.2020.4.03.6126
AUTOR: ALFREDO OSCAR RICHTER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais.

Regularizado, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002094-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARNALDO DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determino a realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, com remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011688-55.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINERACAO PARAINGALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JORGE - SP98527

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de carta precatória para constatação de atividade da empresa executada, como requerido, no endereço fornecido pela exequente no ID 31533019.

Após, venham-me os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-23.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: APPARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL, APPARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL, APPARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL, APPARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL, FRANCISCO ELIAS BARGUIL, FRANCISCO ELIAS BARGUIL, FRANCISCO ELIAS BARGUIL, FRANCISCO ELIAS BARGUIL, SILVIA REGINA BARGUIL, SILVIA REGINA BARGUIL, SILVIA REGINA BARGUIL, MARIELI BARGUIL, MARIELI BARGUIL, MARIELI BARGUIL, MARIELI BARGUIL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, AUGUSTO BELLO ZORZI, AUGUSTO BELLO ZORZI, AUGUSTO BELLO ZORZI, AUGUSTO BELLO ZORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464
Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464
Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464
Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID31800725: Abra-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre as informações prestadas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002346-29.2015.4.03.6126
IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003450-90.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO BRANDAO LTDA, SERGIO ANTONIO NAVAS, PRISCILA CRISTINA BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o determinado às fls. 106 ID 23991476, expedindo-se Edital para a intimação dos executados da penhora efetuadas nestes autos, bem como nomeação de depositário do leiloeiro oficial desta seção judiciária.
Aguarde-se após o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.
Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-30.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/188.263.073-1**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-23.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MARCOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIRIAM BOTELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pela parte Executada para remessa para a contadoria judicial para apuração do alegado excesso de penhora.

Indefiro o quando objetivado pela parte Executada, remessa para a contadoria, vez que ataca de forma genérica suposta penhora em excesso, não demonstrando o quando alegado, sendo certo que ocorreu exclusivamente a penhora de R\$ 959,10 através do sistema Bacenjud.

A diligência realizada para penhorar o veículo localizado através do sistema Renajud restou negativa, dessa forma mantenho a determinação de bloqueio de circulação do veículo placa FYU 2576/SP, objetivando a localização do veículo para sua regular penhora posterior.

Sem prejuízo, decorrido o prazo do edital expedido, determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial, para posterior levantamento pelo Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005117-48.2013.4.03.6126
REPRESENTANTE: JOSE HEIJI FUKUDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE - SP134139
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-22.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCOS BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005248-91.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos valores apresentados pelo INSS (ID31821481) para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-63.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: BYOGENE COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO CLINICO E HOSPITALAR LTDA., BYOGENE COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO CLINICO E HOSPITALAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA D AMICO - SP347050

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA D AMICO - SP347050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-56.2020.4.03.6126

AUTOR: NAIRSON BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI - SP382912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-38.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDRE LINCOLN VICENTINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000808-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANO AFONSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão em Inspeção.

LUCIANO AFONSO DE SIQUEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial requerido no processo de benefício NB.: 190.352.915-5 em 23.07.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Autor promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 31829963 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 8 de maio de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da designação da perícia que foi agendada para 07/08/2020, conforme informação ID31875926.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE CARLOS AVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao INSS do depósito realizado pelo autor ID31862588.

Requeria o interessado o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-46.2020.4.03.6126
AUTOR: EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001892-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAS NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCHA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão em Inspeção.

ELIAS NEVES DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo de benefício NB.: 194.321.033-8 em 11.12.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Autor promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 31831900 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001914-46.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: CRIASETT GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRIASETT GRAFICA E EDITORA EIRELI em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando postergar o "(...) recolhimento dos tributos federais e parcelamentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente à edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, conforme disposto na Portaria MF 12/2012, mantendo sua eficácia até o trânsito em julgado destes autos (...)" Coma inicial, juntou documentos. Foi indeferido o pedido liminar.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente perda do objeto diante do pagamento dos tributos.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002762-60.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31909670 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-17.2019.4.03.6126
AUTOR: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS da decisão ID29626045.

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002843-71.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001704-95.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME DE LIMA
SUCEDIDO: GUSTAVO GIOVANINI DE LIMA, FELIPE GIOVANINI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da perícia designada, agendada para 03.08.2020, conforme informações ID31876046.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006343-35.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CICIRELLI, MARCO ANTONIO CICIRELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017447-05.2019.4.03.6183
AUTOR: RONILSON MOURA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador. Vistos em inspeção.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RONILSON MOURA DOS ANJOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID30118217.

Recolhida as custas processuais foi determinada a citação ID31556573, foi contestada a ação conforme ID31892457.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/03/2001 a 12/07/2017, e com o reconhecimento o referido período, pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição SEM incidência do fator previdenciário (regra 85/95), nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, ou, alternativamente, Aposentadoria Especial.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-97.2020.4.03.6126
AUTOR: CARLOS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador. Vistos em inspeção.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS FERREIRA FILHO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada e objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 192.124.698-4, em 09.05.2019.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pedido esse que será reapreciado por ocasião da sentença, sendo determinada a citação ID31786624.

Contestada a ação conforme ID31891762.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 18/12/2001 a 02/01/2018, com a decorrente concessão e implantação do benefício de aposentadoria requerido pelo Autor de nº 42/192.124.698-4, desde a data da entrada do requerimento em 09/05/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-48.2020.4.03.6126
AUTOR: GISELA GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador. Vistos em inspeção.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GISELA GREGÓRIO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal - JEF

Determinada a citação, foi contestada a ação conforme ID31650036.

Em audiência realizadas ID31651109, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, que passou para R\$ 85.119,05, com a remessa dos autos a esta Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Recebidos os autos em redistribuição, ratifico todos os autos já praticados.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/09/1985 a 28/04/1995, onde exerceu a atividade de dentista autônoma, que somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS, dá direito à autora a concessão de aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, por atingir a pontuação exigida para 2017, conforme Legislação em vigor.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental.

Faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Sem prejuízo, promova a parte Autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007081-42.2014.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-58.2018.4.03.6126
AUTOR: VALMIR ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

Vistos em Inspeção.

Sentença

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VALMIR ROCHA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que a sentença encontra-se evadida de erro material e é contraditória com relação ao exame do período laboral de 01.09.2015 a 10.01.2017 exercido na empresa Montech Soluções Técnicas. Sustenta que "(...) consta contradição/erro material entre as datas do período acima citado pelo e. Juízo como períodos pleitados^[sic] na Inicial, eis que foi requerido nos pedidos da exordial, o reconhecimento da atividade especial do período de 01.09.2015 a 10.01.2017 (data da DER), eis que conforme consta do PPP o autor-embargante trabalhou até 01.02.2017, e conforme consta da CTPS a data de saída é 04.02.2017, mas o último dia efetivamente trabalhado foi 01.02.2017, e tendo em vista que a DER é 10.01.2017, foi requerido o período especial até 10.01.2017 e não como fez constar na r. sentença como sendo 28.02.2016, (...)". Sustenta que a sentença é omissa "(...) posto que o Juízo julgou o pedido apenas até 28.02.2016, quando foi requerido na exordial até 10.01.2017 (data da DER) (...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

De início, constato os erros materiais apontados.

Assim, **acolho os embargos** para excluir da fundamentação a análise realizada referente ao período de 02.02.2017 a 10.02.2017, bem como para retificar a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida.

Assim

Onde se lê: "(...) período de 01.03.2016 a 01.02.2017."

Leia-se: "(...) período de **01.03.2016 a 10.01.2017.**"

Manterho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004949-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CLAUDIA GONCALVES LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da petição da Fazenda Nacional de ID 31882431, manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005138-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARY CARDOSO, MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO, CLAUDIO JORGE ALVES, MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA, NIDIA DA SILVA LAFEMINA, SIMONE ESTEVES DEDERER
INVENTARIANTE: NELY ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento do exequente, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006652-83.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

- 1-Intime-se a CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, na forma do disposto no art. 815 do Código de Processo Civil, nos termos do disposto na sentença exequenda ID 28859312 – págs. 12 a 28.
 - 2-As obras de reparo no imóvel objeto desta demanda, detalhadas na sentença exequenda, deverão ter início no prazo de sessenta dias e término em quatro meses, a partir da data de intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.
- Int.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERCIO BEZERRA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar a pertinência das provas requeridas, tenho como necessário para melhor elucidação da questão posta em juízo, a apresentação de cópia integral dos autos da execução fiscal n. 0536699-60.1998.403.6182.

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para a sua apresentação.

Após, voltem-me.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013069-23.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: IRINEU JOJI AIKAWA, CRISTINA DE MOURA FRAGA

DECISÃO

1. Não tendo sido localizados valores a bloquear pelo sistema BACENJUD, e considerando o requerimento da CEF, DEFIRO a pesquisa e eventual bloqueio, na modalidade TRANSFERÊNCIA, de veículos pertencente aos executados, pelo sistema RENAJUD.

2. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente, por ato ordinatório, para que se manifeste em termos de prosseguimento, e tomemos autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA, GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA, LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006335-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEGORER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Apontada possível prevenção em relação a outros dois processos, o autor foi instado a manifestar-se sobre o apontamento, anexando os documentos pertinentes à elucidação (Id 27535150 e anexo).
2. Observo que o outro processo apontado, trata-se do declínio de competência do JEF, consubstanciando-se no presente feito.
3. Portanto, afasto a prevenção apontada.
4. Ainda intimado a esclarecer pequena divergência acerca do período a ser reconhecido, eis que, em duas oportunidades, informou lapsos diversos (Id 29117767), manifestou-se o autor (Id 31636388).
5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.
6. **Ante o requerido (Id 21920643), defiro a prioridade de tramitação ao idoso, bem como os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados (Id 20904697 e 20904700 – fl. 2). Anotem-se.**
7. No mais, juntada contestação no JEF, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica.
8. No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
9. Observo, por fim, que ainda perante o JEF, o autor foi intimado a apresentar cópia de documentos que demonstrassem a exposição a agentes nocivos (Id 20905435), ao que informou não possuir Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), esclarecendo, também, ser desnecessária a apresentação, uma vez que pretendia o reconhecimento por categoria profissional (Id 20905912).
10. Faculto, entretanto, também no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos aludidos documentos, sob pena de preclusão.
11. Anotem-se os deferimentos. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005311-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com pedido de liminar, visando ser determinado o prosseguimento dos desembaraços aduaneiros das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 19/0989110-1 com 01 Adição.
2. De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas nas declarações de importação referidas. A Receita Federal, contudo, após encaminhar os bens para o canal vermelho de conferência aduaneira, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.
3. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança.
4. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, independentemente da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. Como tutela de urgência, pediu a imediata liberação das mercadorias, depositando judicialmente o valor da garantia.
5. A inicial veio instruída com documentos e comprovante do depósito judicial do valor que entendia a impetrante como integral para a suspensão da exigibilidade do crédito e consequente desembaraço das mercadorias retidas na alfândega por divergência de classificação fiscal (Id 19683285).
6. Foi proferida decisão judicial deferindo o pedido liminar, tendo em vista o depósito efetuado pela impetrante, determinando-se assim desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 19/0989110-1 com 01 Adição, salvo se houvesse óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos (Id 19697584).
7. Notificada acerca do depósito e para prestar as informações no prazo de 10 dias, a autoridade impetrada limitou-se a informar a insuficiência do depósito, sustentando que o valor correto seria R\$ 83.990,87 e não os R\$ 43.765,39 depositados pela impetrante, sem dispor sobre a parametrização da mercadoria no canal vermelho, restando então paralisado o despacho aduaneiro (Id 19903173).

8. Sobreveio manifestação da impetrante, insurgindo-se contra as alegações de insuficiência do depósito pela autoridade impetrada, bem como reiterando a ilegalidade da atuação administrativa (id 19901782).

9. Em suas informações (id 20207612), a autoridade sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro. Informou ser facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias. Diz ser imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo. Alega, ainda, que não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias e que a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

10. Decisão de id 20060931 revogou a decisão proferida sob o id 19697584 e indeferiu o pedido liminar e petição anexada pela impetrante sob o id 19901782.

11. Informações complementares prestadas sob o id 20402850.

12. Embargos de declaração apresentados pela impetrante (id 20410344), rejeitados pela decisão de id 20981530.

13. Como oferecimento de depósito complementar, a autoridade informou o desembaraço da DI em questão (id 22618137).

14. O MPF manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da ação por não vislumbrar a presença de interesse público ensejador de sua intervenção (id 23219507).

15. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

16. Quando do indeferimento do pedido liminar, considerei que a insurgência da autoridade impetrada quanto à insuficiência do depósito não poderia ser rechaçada naquele momento processual.

17. O pedido vindicado pela impetrante estava adstrito à liberação de mercadoria retida por divergência de classificação fiscal, não sendo objeto da petição inicial a questão afeta à prestação de caução, a qual foi espontaneamente prestada pela impetrante.

18. Assim, com efeito, a autoridade impetrada interrompeu o despacho aduaneiro exigindo reclassificação fiscal e pagamento de multas e juros, portanto, uma vez prestada a caução, o despacho aduaneiro seguiria seu curso natural, fixando-se assim o motivo determinante, ou seja, uma vez que a administração pública leva a efeito o ato administrativo, elegendo como determinante o seu motivo, é certo que ela — administração pública, estaria vinculada ao motivo determinante — prestação de garantia.

19. Considerei que, mutatis mutandis, se a impetrante ao ajuizar este mandado de segurança (com pedido liminar) formulasse requerimento de liberação de mercadoria sem deduzir pedido quanto a não prestação de garantia, efetuando - por liberalidade - depósito judicial nos autos, ficaria então ela — a impetrante -, vinculada igualmente à necessidade de garantia integral fixada pela autoridade impetrada.

20. Agora, em juízo de cognição exauriente, entretanto, devo seguir meu entendimento pessoal quanto à questão principal.

21. Como já deixei antever, não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

22. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

23. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.902325-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior; essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 N° Documento: 4/185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).
5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.
2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator; sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.
2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.
3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.
4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.
5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

24. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

25. Em análise dos documentos juntados aos autos e as informações do impetrado, verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal. Não houve nenhum apontamento de fraude na importação, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

26. Logo, deve ser acolhida a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

27. Destaco, como previamente relatado, que a autoridade já informou o desembaraço da DI em questão (id 22618137), ante os depósitos realizados nos autos. por medida de prudência, condiciono o levantamento dos depósitos, em favor da impetrante, ao trânsito em julgado desta sentença.

28. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino à autoridade impetrada que libere à impetrante as mercadorias descritas na DI nº 19/0989110-1 com 01 Adição, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

29. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

30. Sentença sujeita ao reexame necessário.

31. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos, em favor da impetrante.

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002874-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN)**, acerca da impetração do "mandamus".

4 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005166-94.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF

Advogados do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIVALDO FRANKLIN RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o ofício requisitório já expedido se referia a valores incontroversos, e ante a divergência das partes em relação aos cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.
2. Com a juntada da informação, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.
3. Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BEROZA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007699-19.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WILSON LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Id: 28175464: O I. Defensor Público procedeu à esmiuçada análise da ação. Inclusive, a despeito da ausência de quadro apto para ampará-lo tecnicamente, em atitude louvável, promoveu a análise contábil que lhe era viável, e deixou de apresentar embargos.
2. A CEF, aparentemente sem ter levado em consideração o que foi arrazoado pelo Curador Especial, requereu o julgamento antecipado do feito.
3. Assim, esclareça a CEF, em 5 dias, qual é o objeto do julgamento que almeja, uma vez que o feito trata de execução de título extrajudicial não impugnada.
4. Nesse mesmo interregno, promova o andamento do feito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-79.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAYC PLAN COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA, EDVALDO PAIXAO MARTINS, IVANILSOBARANSKI

DESPACHO

1. À CEF, para manifestação no prazo legal.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002454-08.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLINDO FAGUNDES

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Admissão em Entrepósito - DA nº 20/0609632-9, de 09/04/2020, e nas Declarações de Importação nºs DI 20/0623028-9.

2. Constou na petição inicial que a impetrante no exercício de suas atividades empresariais importou da Argentina Nafta a granel (Mistura de hidrocarbonetos nos quais os constituintes alifáticos predominam em relação aos aromáticos, estado físico: líquido, cor: incolor a amarelado, odor: característico), classificando-a na NCM 2710.12.49.

3. Referida mercadoria foi submetida a despacho por meio da Declaração de Admissão em Entrepósito (DA) nº 20/0609632-9, de 09/04/2020, e das Declarações de Importação (DI) nºs 20/0623028-9 e 20/0630986-1, de 14 e 15/04/2020, respectivamente, momento no qual a autoridade fiscal desqualificou os Certificados de Origem emitidos pela Câmara Argentina de Comércio, dizendo que "a não descrição do produto consiste em erro material", exigindo o recolhimento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e a Multa de 1% do valor da mercadoria conforme artigo 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6759/2009.

4. Neste contexto, aduziu ter solicitado à Câmara Argentina de Comércio a correção da descrição constante nos Certificados de Origem apresentados, sendo que a retificação não foi aceita pela fiscalização, mantendo a desqualificação dos certificados, por entender que no documento deveria estar grafado a palavra NAFTA e não a descrição genérica constante do capítulo 27 da Nomenclatura Comum do Mercosul, gerando, portanto, um gravame de 25% do AFRMM que seria isento e aplicou-lhe a multa de 1% do valor da mercadoria.

5. Disse que a Instrução Normativa IN/SRF nº 1864/2018 estabelece que antes de se desqualificar o certificado de origem, deve-se notificar o contribuinte para que ele corrija o documento errôneo, abrindo-lhe prazo para a apresentação do novo documento e que a retificação do documento não impede nem mesmo o desembaraço aduaneiro das mercadorias conforme preceitua o art. 9º, §3º, da IN SRF nº 1.864/2018, afrontando ainda o artigo 16º do Acordo de Complementação econômica firmado entre o Brasil e a Argentina.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

8. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 31823881.

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

14. Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, como teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, igualmente acompanhadas de documentos, não verifico em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar, fundamento relevante para a impetração.

15. A questão trazida à deliberação do juízo esbarra em outras temáticas que não a simples divergência de classificação fiscal quanto à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

16. Do que se vê nos autos, há forte controvérsia quanto à desqualificação de certificados de origem, séria divergência de valores, com distanciamento dos fatos alegados na inicial, notadamente pela transcurso do lapso temporal entre a interrupção do despacho aduaneiro, a lavratura de Auto de Infração, protocolização de procedimento fiscal e o ajuizamento da presente ação.

17. Ademais, a meu sentir, a lavratura do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos fatos, no bojo dos PAFs 11128.721336/2020-41 e 11128.721364/2020-69, demonstram em juízo de conhecimento sumário, adequado ao exame do pedido liminar, que a autoridade fiscalizadora lançou mão de embasamento legal e fundamentado quanto à desqualificação dos Certificados de Origem.

18. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

19.Ciência ao MPF.

20.Após, tornemos autos conclusos para sentença.

21.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0205105-25.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. De início, insta deixar claro que este juízo não reconhece que qualquer valor seja incontroverso.
2. A demandante insiste que este Juízo determine a liberação de valores nas cifras de 4 ou 5 milhões de reais, fundado no parecer técnico acostado no id 21565809, p.1, subscrito por profissional que não pertence aos quadros da Justiça Federal, além de não ter sido nomeado por este Juízo, tampouco gozando de capacidade postulatória.
3. De fato, existe anuência à existência de valores hábeis a serem levantados pela demandante, mas em nenhum momento processual a União, representada por quem de direito – e com capacidade postulatória – asseverou a quantia que a demandante faz jus.
4. Se controversia, de fato, não houvesse, assim deveria ter sido explicitada na petição do id 21570130. Ou seja, **a demandante tenta induzir o Juízo a reconhecer uma condição – existência de valores incontroversos, na casa dos milhões de reais – o que não existe nos autos.**
5. Para que esta questão se solucione, é indispensável que a União se manifeste, seja pela anuência sobre o levantamento do valor integral, parcial, ou nenhum valor. Para isso, a oportunidade para elaboração da análise jurídica e contábil deve ser respeitada.
6. É fato que a crise de saúde enfrentada mundialmente vem prejudicando muitas empresas, mas a requerente ignora, aparentemente, o fato de que os órgãos públicos também estão com seus serviços demasiadamente prejudicados.
7. E mais, independentemente de qualquer fundamentação relacionada às dificuldades enfrentadas pelos órgãos da administração – mesmo que fosse possível (hipoteticamente) ser os servidores públicos imunes aos riscos apresentados pela COVID-19, e portanto, mantendo seu cotidiano independentemente do cuidado com a própria saúde –, é inquestionável que as suspensões de prazos processuais que deram azo à extensão do interregno para resposta da União não foram causados por ela, não podendo prejudicá-la.
8. Também é fato que esse atraso não foi causado pela demandante, entretanto, essa realidade não autoriza o Judiciário a transferir o risco do negócio da empresa (objetivamente) para a União, mediante o desrespeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e da prevalência do interesse público.
9. E mais: já finquei a assertiva de que a demandante pressiona uma solução impositiva do Poder Judiciário, em detrimento do direito de defesa da União; mas a inadmissibilidade desse pleito é ainda mais reforçada quando notamos que a postulante não trouxe aos autos qualquer prova, ou ao menos a mínima evidência, que corrobore o seu discurso de lesividade da pandemia da COVID-19 causada à sua atividade comercial.
10. Concluo, portanto, que a ratificação/manutenção do prazo já deferido para manifestação da União se faz imperiosa, bem como que a insurgência em face da decisão que sobrestou a análise sobre a liberação de valor de tamanho vulto, para que fosse ouvida a parte contrária – que neste caso, reitero, defende o interesse do Erário e, portanto, de toda a coletividade –, sem que fatos novos tenham sido trazidos aos autos (anoto, mais uma vez, que não houve nenhuma comprovação do prejuízo causado pela pandemia), deve ser instrumentalizada pela via própria.
11. Por fim, ainda em respeito ao contraditório, dê-se **vista à União, COM URGÊNCIA**, da petição da requerente, a fim de que **se manifeste (pormenorizadamente) sobre a efetiva existência, ou não, de valor incontroverso, bem como para que aponte objetivamente o valor cuja levantamento está de acordo, e aquele que em face do qual se insurge. O prazo para resposta é conjunto com o prazo já em curso: até 15/05/2020.**
12. Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007552-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON SIQUEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da manifestação do perito judicial (ID 31687866) para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias.

Após, voltem-me.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001003-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUACU YRAMAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083
EXECUTADO: JULIO CESAR SANTOS, JOICE CRISTINA VAROLO SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Id 30729833 - Com razão o exequente.
 2. Promova a CEF o depósito da diferença do débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em id 27320246 (**R\$50.263,69**), em nome da advogada Ana Lucia Moure Sinão Cury, OAB/SP 88.721, CPF 088.111.268-27.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008621-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADALBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor a respeito do apontado pelo INSS na petição ID 31811832 no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003411-91.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE:JEFFERSON SILVANO ALVES

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

1. Id 29263503: indefiro, por absoluta ausência de previsão legal.
2. Ademais, o Judiciário já está demasiadamente assoberbado para que assuma as atribuições de outros órgãos, notadamente sem embasamento legal que o autorize.
3. Aliás, não vislumbro a lógica do requerimento, que tenha permitido a peticionante vislumbrar que o Poder Judiciário terá menos dificuldade para cumprir ato de sua (DPU) incumbência.
4. E destaco que, apesar do ato ser pessoal do executado, a legislação processual expressamente determina que a intimação será feita na pessoa de seu patrono. E esse(a) sequer se deu ao trabalho de demonstrar **ao menos a tentativa** de contato com seu assistido.
5. **Converta-se o feito** em Cumprimento de Sentença, invertendo-se o polo da ação.
6. Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.
7. Ciências às partes. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-25.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAVI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.
2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200748-70.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA REGINA RIBEIRO, MARA RUBIA RIBEIRO, ARISTIDES RIBEIRO JÚNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200758-46.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCELLA CRISTINA BONANZINI TAVARES DA SILVA, ALVARO COELHO, ANA DOS SANTOS NACCARATI, APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA, SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA, EUGENIO JOSE CLEMENCIO, LAURA RIBEIRO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO PANCHORRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904

DESPACHO

1. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, caso em que ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.
2. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário.
3. No mesmo prazo, esclareça a parte exequente sobre o requerimento de expedição de RPV, uma vez que as fls. indicadas na petição retro não correspondem a decisão homologatória de cálculos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

[illegible]

DECISÃO

1. Ante o levantamento do sobrestamento do feito, intime-se novamente a parte exequente para juntada dos documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para avaliação do requerimento de habilitação de herdeiros.
2. Considerando que as Requisições de Pequeno Valor - RPVs referentes aos valores devidos aos demais coautores não foram transmitidas, expeçam-se novas minutas dos ofícios, identificando as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, cabendo ao exequente verificar ainda a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Decorrido o prazo para conferência sem manifestação das partes, tornemos autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007087-23.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos, conforme certidão retro, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012968-83.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDISON FRANCA RIBEIRO

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003658-48.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RICARDO CALEGARO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
3. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomem os autos conclusos para extinção.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008681-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMIR RIO LAMARCK
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação do LTCAT é incumbência do autor.

Concedo o prazo de trinta dias para a sua apresentação, somente se justificando a requisição judicial ante a comprovada do empregador.

Após, a apresentação apreciarei a necessidade da prova pericial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de quinze dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI - INCAPAZ
REPRESENTANTE: THAIS MARIANE DA FONTES SAMPAIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISTELA VIEIRA DANELON - SP155727
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

- 1- Impugna a União os cálculos apresentados pelo exequente alegando, erro quanto ao critério de correção monetária.
 - 2- Impugna os critérios de correção monetária, alegando que deve ser aplicada a TR como fator de correção a teor do disposto na Lei n. 11.960/09. Sustenta que a decisão do STF proferida no RE 870.947 teve seus efeitos suspensos até a definição da modulação de seus efeitos, de modo que permanece em vigor a aplicação da referida lei.
 - 3- A questão suscitada pela União, no entanto, restou superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 870.947, em 31.03/2020. A Corte Suprema rejeitou a modulação dos efeitos da referida decisão, de modo a não caber mais dúvida quanto ao afastamento da TR.
 - 4- Assim, estabelecidos esses parâmetros, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência ou elaboração de novos cálculos.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006453-27.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1. O andamento do feito depende da confirmação de recebimento do ato de comunicação expedido, entretanto, à vista da restrição de acesso físico ao fórum, causada pela pandemia do COVID-19, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 60 dias, a normalização do trabalho presencial.
2. Ultrapassado esse interregno sem a juntada documento aguardado, venham novamente para conclusão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000114-81.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

DESPACHO

1. O andamento do feito depende da confirmação de recebimento do ato de comunicação expedido, entretanto, à vista da restrição de acesso físico ao fórum, causada pela pandemia do COVID-19, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 60 dias, a normalização do trabalho presencial.
2. Ultrapassado esse interregno sem a juntada documento aguardado, venham novamente para conclusão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007516-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: USIMINAS MECANICA SA, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CESSA - SP61042, NEY JOSE CAMPOS - MG44243
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GISELE SOUSA DE ANGELIS - SP247693, THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, uma das empresas coexecutadas apresenta impugnação, insurgindo-se, também, em relação à penhora exitosa em desfavor da outra coexecutada.
2. Além disso, alega nulidade de sua intimação para pagamento, uma vez que o patrono substabelecido no feito não restou cadastrado, nessa fase de cumprimento.
3. Também argumenta existir nulidade da execução, entendendo pela necessidade de promoção da liquidação por artigos, contestando, ainda, os juros aplicados nos cálculos apresentados pelo exequente.
4. Por fim, alega excesso na execução, também, em razão dos acréscimos de 10% sobre o valor apurado e dos honorários advocatícios, uma vez que não foi devidamente intimada para o pagamento e, portanto, não pode ser penalizada.
5. Apresentou os cálculos do montante que entende devido. Juntou documentos (Id 30983591 e anexos).
6. O exequente, por sua vez, refutou os argumentos trazidos pela coexecutada, alegando sua ilegitimidade para impugnar a penhora em desfavor da outra coexecutada.
7. Contestou, ainda, a alegação de nulidade de intimação para pagamento, uma vez que outros três advogados constituídos na lide foram devidamente intimados e quedaram-se inertes, o que redundou nos acréscimos legais promovidos na atualização de valores.
8. Por fim, contestou as alegações quanto à necessidade de liquidação por artigos e quanto ao excesso de execução, informando ter procedido aos cálculos de acordo com as determinações contidas na sentença.
9. Pleiteou a rejeição da impugnação, requerendo a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo, bem como, a inclusão do nome do advogado da coexecutada, no feito. Juntou documentos. (Id 31350877).
10. Veio-me a demanda conclusa. Decido.
11. Primeiramente, afasto a impugnação apresentada pela coexecutada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas em relação ao bloqueio operado nas contas da coexecutada Usiminas Mecânica S/A (Id 30883880), eis tratar-se de pessoas jurídicas diversas, com matrizes distintas (Id 31350878 a 31357880).
12. No que diz respeito à pretensão de declaração de nulidade da intimação para pagamento, observo que melhor sorte não demonstra a coexecutada impugnante.
13. Aduz que na fase de conhecimento juntou substabelecimento, pleiteando a inclusão do novo patrono, ao qual deveriam ser dirigidas todas as intimações, sob pena de nulidade.
14. Uma vez que, já em fase de cumprimento de sentença, não teve o nome incluído na lide, requer a decretação da nulidade da intimação para pagamento.
15. Para demonstrar o alegado, insere na petição de impugnação, pequena parcela do documento que relata ser o substabelecimento em questão, não demonstrando, portanto, que tenha sido revogada a procuração anterior, outorgada a aos outros três advogados que constam da fase de cumprimento de sentença.
16. Além disso, anexa tela do TRF3 (sistema processual referente ao processo físico), em que se percebe que o aludido substabelecimento sequer foi autuado perante esse Tribunal, uma vez que o processo se encontrava sobrestado no TRF3, devido a recurso interposto perante o STJ (Id 30983675).
17. No mais, verifico dos documentos anexados à petição inicial da fase de cumprimento de sentença que, por ocasião do julgamento do último recurso interposto na lide exequenda (Agravos em Recurso Extraordinário), constavam o nome do advogado insurgente e, também, o nome de um dos advogados inseridos na fase de cumprimento de sentença que, portanto, foi intimado para pagamento, juntamente com os outros advogados autuados no PJe.
18. Dessa forma, o impugnante não logrou êxito em comprovar suas alegações, devendo atentar à necessidade de observância do princípio da boa-fé processual, insculpido no art.5º, do Código de Processo Civil.
19. O pedido de suspensão dos atos expropriatórios também não merece acolhida, vez que a garantia do juízo efetivou-se em relação às contas bancárias da outra coexecutada e, portanto, o impugnante não tem legitimidade para pleitear em nome dela.
20. No que diz respeito à pretensão de que a fase de cumprimento de sentença seja precedida de liquidação por artigos, tal pleito não merece prosperar, uma vez que a sentença exequenda foi expressa ao determinar a cobrança dos valores vencidos, de acordo com o art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual:
21. “Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
22. (...)
23. § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”
24. No que tange às alegações de excesso na execução, não vislumbro excesso a justificar o reconhecimento, uma vez que a sentença determinou a incidência de juros, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
25. Quanto à urgência em relação à incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, não efetuado o pagamento em tempo hábil, incidem os aludidos acréscimos legais que, vale ressaltar, foram garantidos pela penhora realizada em desfavor da outra coexecutada que, devidamente intimada, não pagou o valor requerido e não apresentou impugnação.
26. Portanto, não subsistem as alegações ofertadas na impugnação, motivo pelo qual, deixo de acolhê-la.
27. No mais, a pretensão aduzida pelo exequente, quanto à conversão da penhora em depósito judicial à disposição do juízo não pode ser acolhida nesse momento, devendo aguardar-se o decurso de prazo para que a coexecutada que teve os valores constritos manifeste-se sobre a aludida penhora.
28. **Primeiramente, proceda a CPE à inclusão do nome do patrono da empresa USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS – Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/SP128.341.**
29. Após, intímem-se todos os contedores dessa decisão.
30. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA MASTER COPY LTDA - ME, ADALTON RIBEIRO DA SILVA, FABIO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011590-53.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS VERISSIMO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1-A sentença exequenda (ID 12490330 - págs. 14 a 53) condenou o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, porém, postergou para a fase de execução a fixação do percentual, o que faço nesta oportunidade fixando-os em 10% do valor da condenação.
2-No que diz respeito ao valor das parcelas atrasadas, não obstante os cálculos apresentados pelas partes, não é possível aferi-lo sem conhecer a renda mensal inicial estabelecida após a implantação administrativa do benefício.
3-Comprove o INSS a implantação administrativa do benefício com os seus dados no prazo de quinze dias.
4-Após a comprovação, dê-se vista ao exequente.
Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERA LUCIA DE ALCANTARA FERREIRA CUBATAO - ME, VERA LUCIA DE ALCANTARA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548

ATO ORDINATÓRIO

(id. 3187158)

"DECISÃO

1. A executada impugna a constrição judicial de valores, arguindo que são impenhoráveis, "pois se destina ao pagamento de encargos fiscais e outros compromissos imprescindíveis da executada" (id. 27506764 – destaque no original), mas acosta jurisprudência que trata da impenhorabilidade de valores de natureza salarial.
2. Nem se diga que os valores se tratam de remuneração de serviços prestados para manutenção da subsistência, pois a própria requerente aponta destinação diversa para o valor. Ademais, não foi acostado aos autos um extrato sequer que demonstre em qual conta o valor foi constrito e a qual finalidade tal conta se destina.
3. Indefero o desbloqueio. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo.
4. Por outro lado, à vista da expressa manifestação de vontade tendente à solução amigável do conflito, deixo, por ora, de reverter o valor em favor da CEF.
5. Deverá ser, oportunamente, designada audiência de conciliação, entretanto, à vista da atual conjuntura de pandemia, com suspensão do atendimento físico, tenho por bem determinar que o feito aguarde em

- secretaria, **pelo interregno de 60 dias**, até que se possa viabilizar data para realização.
6. Não se trata de suspensão do feito, de forma que qualquer das partes pode apresentar proposta escrita de acordo, bem como pode a CEF dar continuidade aos atos de perseguição o seu direito.
7. Cumpra-se o determinado no parágrafo 3º e, na sequência, aguarde-se provocação em secretaria, **por 60 dias**.
8. Intimem-se.
9. Ultrapassado o interregno sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Santos, data da assinatura e eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 7 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002775-98.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31887802 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008379-09.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: EDUARDO DRUMMOND NAVES, ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172, LEONARDO DURAES NETO - MG84078
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172, LEONARDO DURAES NETO - MG84078

ATO ORDINATÓRIO

Id **31456365 e seg.** Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003681-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE, GABRIEL DE CAMPOS PIERRE
REPRESENTANTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935, ERLALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

1- Insurge-se a exequente contra a ausência de correção do depósito judicial por ela levantado. O valor homologado pela decisão ID 10825183 correspondia a R\$ 180.328,30 em abril de 2018.

2- A CEF depositara, em julho de 2018, o valor de R\$ 235.923,82.

3- A sentença ID 1773954, ao extinguir a execução, determinou o levantamento do valor homologado em favor da autora e a apropriação do excedente pela CEF.

4- Em cumprimento à referida decisão, a CEF transferiu para a conta indicada pela exequente o valor de R\$ 180.328,30 em 07/10/2019 (ID 23162687).

5- A exequente insurgiu-se (ID 23162679) contra o fato do valor transferido (R\$ 180.328,30) não ter sofrido correção alguma, considerando que a conta homologada era datada de abril de 2018 e a transferência fora efetuada em outubro de 2019. Sustenta que, no caso de depósito judicial, o estabelecimento bancário deve corrigi-lo monetariamente.

6- Não lhe assiste razão, contudo.

7- Conforme a própria exequente aponta, o art. 11, § 1º da Lei n. 9.289/96 dispõe que “os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo” (negrito).

8- Não há dúvida, portanto, que os depósitos deverão receber a remuneração básica da caderneta de poupança. Resta perquirir qual é essa remuneração básica.

9- Os depósitos de caderneta de poupança possuem uma remuneração básica e uma remuneração adicional, assim definidas no art. 12 da Lei n. 8.177/91, verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (negrito);

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos”.

10- A remuneração básica da caderneta de poupança, portanto, corresponde, exclusivamente à TR.

11- Como é sabido, e conforme apontado pela CEF na petição ID 23771081, a correção da TR, desde 2017 encontra-se zerada.

12- Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central de Brasil (Calculadora do Cidadão) é possível aferir-se que no período compreendido entre 01/04/2018 até 30/09/2019 o índice de correção é de 1,0 o que corresponde ao percentual de 0,0%.

13- Por tal razão, tenho por correto o valor levantado pela exequente.

14- Estando já extinta a execução por sentença (ID 1773954), certifique-se o seu trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-20.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA FREITAG

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido (30 dias).
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006381-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADALVACIR FERREIRA CHEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADALVACIR FERREIRA CHEIDA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, responsável pela agência APS/SANTOS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por idade.

2. Narra a impetrante que, a Impetrante requereu aposentadoria por idade em 15/02/2019, contando com 80 anos de idade, NB: 191.298.453-6, junto à Agência da Previdência Social de Santos, o qual foi indeferido em 09/08/2019, pelo argumento de “não ter comprovado a carência exigida pois foi comprovado apenas 11 contribuições mensais, número inferior as 180 contribuições mensais exigidas.”

3. A autora alega ter completado 60 anos de idade em 1998, e, considerando que se filiou à Previdência antes de 24/07/1991, seriam necessários para a concessão de sua aposentadoria por idade 102 meses de contribuições.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações (id 21127625).

6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (id 22782392), informando ter elaborado cálculo do tempo de contribuição incluindo os períodos de 03/11/59 a 30/05/67 e 01/02/2013 a 31/12/2013, sendo apurado 08 anos e 05 meses e 28 dias no total de 102 meses de contribuição. Alega que, de acordo com a tabela inserida no Art. 142 da Lei 8213/1991 o meses de contribuição exigidos a partir de 2011 e de 180 meses

7. O INSS apresentou sua manifestação (id 22839628), pugnano pela denegação da ordem. Alega que no ano em que completou a idade mínima a parte impetrante não contava com o período contributivo mínimo previsto no art. 142 da LBPSP para aquele ano.

8. Vieram os autos conclusos.

9. É o relatório.

10. Fundamento e decido.

11. Argumenta a impetrante que teria aperfeiçoado a carência de 102 contribuições, suficientes à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

12. Inicialmente, destaco que para a concessão da aposentadoria urbana por idade, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 60 anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

13. Conforme o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, a carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições para os trabalhadores que iniciaram suas atividades após a edição dessa lei. Para os demais trabalhadores (aqueles que já estavam inscritos no RGPS antes da Lei nº 8.213/91) a carência é verificada de acordo com a tabela do art. 142 da referida lei.

14. No presente caso, na data do aperfeiçoamento do requisito etário, em 1998, a impetrante contava apenas com o período de carência havido entre 03/11/59 e 30/05/67, não tendo preenchido o requisito carência naquele momento.

15. Destaco que a carência deve ser considerada em relação a data que foram implementadas todas as condições, não somente a idade.

16. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

17. Custas ex lege.

18. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

19. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO MACHADO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, MARCELO LAMY - SP122446
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a empresa autora objetiva a anulação de ato administrativo de sua exclusão do regime jurídico-tributário do Simples Nacional, bem como, a devida reinclusão no indigitado sistema de recolhimento de tributos.
2. Pleiteou a concessão de gratuidade de justiça, bem como, anexou documentos à exordial.
3. Ante a ausência dos requisitos necessários, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, ocasião em que determinou-se a juntada de outros documentos, entre os quais, prova da hipossuficiência alegada pela empresa, para que, cumpridas as determinações, fosse citada a parte adversa e, em caso de descumprimento, fosse extinta demanda (Id 8330088).
4. Após manifestação e juntada de documento (Id 8885110), promoveu-se a citação da ré.
5. Apresentou-se contestação, oportunidade em que a demandada justificou a desnecessidade de juntada de documento comprobatório dos débitos fiscais, em razão do reconhecimento expresso da empresa autora (Id 14801991).
6. Os contadores foram instados a especificar as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora foi intimada a apresentar réplica à contestação (Id 17591372).
7. A ré noticiou não ter provas a produzir (Id 18183314).
8. Como decurso do prazo para manifestação da empresa autora, veio-me o feito para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

9. Tratando-se de matéria de direito e produzida a prova documental que se entendeu necessária, verifico a suficiente instrução da demanda para julgamento.
10. Preliminarmente, apenas com vistas a refutar eventuais alegações, concedo, expressamente, à empresa autora, os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados, benefícios tacitamente deferidos, após juntada de documento comprobatório pela requerente, o que ensejou a citação da ré, assim como a anotação da gratuidade na autuação.
11. No mérito, pretende a empresa autora a anulação de ato administrativo que culminou com sua exclusão do regime jurídico-tributário do Simples Nacional, pleiteando, por conseguinte, a sua reinserção no indigitado sistema de recolhimento de tributos.
12. Cumpre destacar que o Simples Nacional, sistema simplificado de recolhimento de tributos, foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006, norma que instituiu o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte.
13. A norma supramencionada disciplinou, no art. 12, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.
14. Ficou a cargo do art. 13, a relação dos tributos a serem recolhidos, mensalmente, em um único documento de arrecadação.
15. Dessa forma, as pessoas jurídicas enquadradas no conceito de microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do art. 3º da Lei, poderão optar, segundo o art. 16, pela sujeição ao aludido regime de recolhimento tributário, na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor, também instituído na Lei, opção que, conforme preceitua o artigo em comento, será irrevogável para todo o ano-calendário.

16. Todavia, o art. 17 da LC nº 123/2006, elenca as hipóteses em que fica vedado o recolhimento tributário pelo Simples Nacional, entre as quais:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito como Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

17. A empresa autora admite, na petição inicial, possuir débitos de natureza fiscal, anexando ao feito, ainda, o ato administrativo declaratório de exclusão do Simples Nacional, do qual consta a relação dos tributos devidos e não satisfeitos (Id 8302410), o que, inclusive, redundou na manifestação da ré acerca da desnecessidade de demonstrar a situação de inadimplência em que se encontra a empresa, perante o Fisco.

18. Destarte, não há controvérsia em relação à dívida tributária da autora. Além disso, a insurgência da parte diz respeito apenas à exclusão do regime diferenciado de recolhimento de tributo deferido anteriormente, quando da opção pelo sistema do Simples Nacional.

19. Entende a empresa autora que não deve ser compelida ao recolhimento dos tributos pendentes, por meio de ameaça de exclusão do regime do Simples Nacional, assim como, alega não poder ser excluída do sistema, sob esse fundamento.

20. No entanto, a lei é expressa ao vedar a sujeição ao aludido regime tributário de recolhimento, caso esteja em débito com o INSS ou com uma das Fazendas Públicas, exceto se a dívida estiver com a exigibilidade suspensa.

21. Segundo o art. 151 do Código Tributário Nacional, são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

22. Contudo, a empresa não demonstrou e, sequer alegou, quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade de seu crédito, motivo pelo qual, encontra-se em situação que se enquadra na vedação da sua manutenção no sistema de recolhimento de tributos pretendido, eis que em débito com o Fisco.

23. Por outro lado, verifica-se que ao ato administrativo de exclusão do Simples Nacional precedeu-se procedimento administrativo, no qual disponibilizou-se à parte, a promoção de defesa e contraditório, conforme se extrai do ato declaratório executivo, juntado pela autora (Id 8302410).

24. O conjunto probatório demonstra, ainda, que a empresa foi regularmente intimada de sua exclusão do Simples Nacional (Id 8302423).

25. Por fim, insta destacar que, a opção pelo Simples Nacional implica aceitação acerca da comunicação eletrônica, inclusive em relação à comunicação sobre a exclusão do sistema de recolhimento único instituído pelo Simples Nacional.

“Art. 16

(...)

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - **cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;**

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.” (negrite)

26. Desta feita, verifica-se que a exclusão da empresa autora foi motivada pela existência de débitos fiscais não sujeitos à suspensão da exigibilidade, causa de vedação legal de sua manutenção no Simples Nacional.

27. E, uma vez observado o devido processo legal, com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo que, ao final, a parte foi devidamente intimada de sua exclusão, por meio eletrônico, não merece reparo a medida de exclusão promovida administrativamente.

28. No mesmo sentido, o entendimento esposado nos julgados da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRIBUNAL DECIDIU COM BASE EM FATOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, assentou que não houve ilegalidade no ato de exclusão da recorrente do Simples Nacional. In verbis: “Consta dos autos que a autora tinha débitos relativos a tributo mobiliário da esfera municipal, qual seja, taxa de licença de fiscalização do exercício de 2000. A autora admitiu a existência do débito, inclusive o quitou em 10/10/2008, após a exclusão ora combatida. Segundo informação da Subsecretaria da Receita Municipal de fls. 88, tal débito estava inscrito em dívida ativa desde 15/02/2005. A via adotada, portanto, está em consonância com a legislação de regência. Foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 07/11/2007, com efeitos a partir de 01/01/2008, e dela constou expressamente a possibilidade de impugnação” (e-STJ, fls. 508-511). Rever tal entendimento esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1688482- Segunda Turma do STJ – Relator: Min. Herman Benjamin - Fonte da publicação DJE DATA:16/10/2017 ..DTPB:)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a competência para a excluir o contribuinte do regime tributário SIMPLES é da Secretaria da Receita Federal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, cabendo aos órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente representar à SRF caso verifiquem, em suas atividades fiscalizadoras, hipótese de exclusão do regime. Precedentes: REsp 363429/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJe 23/05/2006; REsp 1.156.677/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1585840 – Primeira Turma STJ – Relator: Min. Benedito Gonçalves - Fonte da publicação DJE DATA:19/04/2018 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ARTIGO 17, V, DA LC Nº 123/2006. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. ARTIGO 31, § 2º, DA LC Nº 123/2006. INAPLICABILIDADE. - Conforme se depreende do julgado agravado, o pleito formulado pela demandante/agravante objetivando sua reinclusão no Simples Nacional restou indeferido, na medida em que sua exclusão ocorreu em conformidade com as normas de regência, inexistindo quaisquer ilegalidades no procedimento adotado pela Administração. - Incontroverso, na espécie, que a demandante/agravante possuía débitos em aberto para com o Fisco, quando da sua exclusão do aludido sistema de tributação, fato, aliás, por ela própria admitido. - A exclusão, portanto, encontra fundamento de validade no artigo 17, inciso V, da LC nº 123/2006, cumprindo destacar que o artigo 31, § 2º, da indigitada norma possibilitava, no caso de existência de débitos, a permanência do contribuinte devedor no sistema, acaso houvesse a comprovação, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da exclusão, da regularização do débito. - Na espécie, excluído o contribuinte do Simples Nacional em 17/09/2010, fato é que somente foi realizado o recolhimento do débito em 21/01/2011, superando, portanto, o trintídio legalmente previsto. - Equivocado o argumento no sentido de que o prazo de 30 dias para recolhimento dos valores devidos deveria ser contado a partir da decisão administrativa que apreciou a impugnação apresentada em face da exclusão, considerando que a norma é clara ao prever ao que o aludido prazo teria início a partir da ciência da comunicação de exclusão, que na hipótese dos autos ocorreu, repise-se, em 17/09/2010. - O Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 442.480, que determinou a exclusão da demandante/agravante do Simples Nacional, e sobre o qual a mesma teve ciência, foi claro ao dispor, em seu artigo 4º que “tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas”, mostrando-se desarmado, portanto, o argumento no sentido de que houve cerceamento de defesa. - Acresça-se, ademais, que, sendo a LC nº 123/2006, norma instituidora de benefício fiscal, deve ser interpretada restritivamente, ex vi das disposições dos artigos 111 do Código Tributário Nacional. - Agravo legal a que se nega provimento. (ApCiv 0003954-18.2012.4.03.6110, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

29. Comisso, o pleito aduzido pela parte autora não pode ser acolhido.

30. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial.

31. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

32. Sem custas processuais, ante a gratuidade concedida.

33. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000275-28.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

1. Trata-se de virtualização de autos físicos, com vistas ao cumprimento de sentença.
2. Elaborados os cálculos pelo exequente (Id 14259271 e anexo), após impugnação ofertada pelo executado (Id 16467841 e anexos), o exequente informou concordância (Id 18830529 e anexos), motivo pelo qual, homologou-se o valor apresentado pelo executado (Id 21358346).
3. Foram cadastrados (Id 22262086 e anexos) e transmitidos os respectivos requerimentos (Id 23563236 e anexos).
4. Juntaram-se à demanda, extratos de pagamento dos aludidos requerimentos (Id 25790999 e anexos), intimando-se os beneficiários quanto aos depósitos efetuados em conta corrente à disposição, para que se manifestassem sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção do feito (Id 25791723).
5. Nada mais reclamado, veio-me a demanda conclusa.
6. Efetuados os depósitos dos valores devidos, nada mais foi pleiteado.
7. Destarte, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeito o crédito, **JULGO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. **Proceda a CPE à retificação da autuação, para que passe a constar fase de cumprimento de sentença.**
10. Certificado o trânsito em julgado, arquivar-se o feito.
11. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009505-07.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTE SINAI PESCADOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR, ANA GILCA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165

DESPACHO

1. Cobre-se resposta ao e-mail do id 20307871.
2. Sem prejuízo, reitero a determinação para que a CEF cumpra o despacho de id 19167893, uma vez que os dados necessários para cumprimento das providências estão sob a guarda da própria interessada.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008703-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 576/1752

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: IVANDRO FERNANDES BARROS

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Não obstante os extratos tenham sido acostados desde 2016, a parte demandada tem parcial razão ao asseverar que a CEF, apesar de apontar diversos contratos na petição inicial, cinge-se a apresentar planilha de cálculo com débito consolidado, dificultando sobremaneira a defesa, como também o futuro julgamento da lide.
3. Assim, sem prejuízo da planilha de cálculos consolidada (atualizada), também deverão ser trazidas aos autos digitais, **pela CEF**, as planilhas de cálculos discriminadas individualmente para cada uma das avenças, de forma a viabilizar o amplo exercício do direito de defesa.
4. Os cálculos deverão estar atualizados, e os encargos computados todos para a mesma data.
5. Fixo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural. Em caso de cumprimento da determinação, dê-se vista ao embargante, reabrindo-se o prazo para defesa na integralidade.
6. No silêncio, venham os autos para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO BONAGURA

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário "com a aplicação da regra definitiva estabelecida no inciso I, art. 29 da Lei 8.213/1991, ou seja, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo".

3- A questão posta "sub judice" é tema de discussão no Superior Tribunal de Justiça no regime de repercussão geral (Tema 999):

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

4- No REsp 1554596/SC de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, afetado para julgamento há determinação para a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

5- Por essa razão suspendo o andamento do presente feito até a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JANDAIA APARECIDA CORREIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANTOS FERREIRA - SP297833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão de contrato de renegociação de dívida.

2- Retificado o valor atribuído à causa (Id 31501827), recebo a petição como emenda à inicial.

3- **Providencie a CPE a retificação do valor da causa, conforme documento supramencionado.**

4- **Concedo os benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Anote-se.**

5- Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a manifestação da autora, na inicial.

6- Cite-se o réu, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

7-Cumpram-se. Anotem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em diligência.

1. Petição da parte autora id 30546291: Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias se manifestar acerca das alegações da parte autora sob id 31884668.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006361-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

1- Manifeste-se a exequente sobre o apontado pela executada na petição ID 31312339 no prazo de dez dias.

2- Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa da executada (ID 30078946 - pág. 1) com os cálculos da exequente, expeça-se o requisitório.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GUTIERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao INSS em sua manifestação ID 31193206.

Apresentemos requerentes certidão de inexistência de dependente previdenciário do autor falecido no prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003561-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ESTHER LEMA ESPASANDIM DE CALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVEIRA - PR71733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013621-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINAILDE OLIVEIRA VAZQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DI CAPRI PIZZARIA - EIRELI - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré, no novo endereço informado pela CEF, para os termos do presente feito, intimando-a para contestar o feito no prazo legal.
2. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006907-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUGUSTO LUIZ MEZADRE, ANA MARIA PINTO IGNEZ MEZADRE, ALEXANDRE LUIZ MEZADRE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000109-54.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MICHIGAN TRADE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981, RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819

DECISÃO

1. Ante o requerimento da exequente, e diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, e a sua remessa ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de um ano.
2. Findo este prazo, converter-se-á o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independentemente de nova intimação do exequente, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GRACIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009076-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO SINIGOI SEABRA - SP208710

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NM Engenharia e Construções Ltda. contra ato do Presidente da Comissão de Licitação da Petrobrás.

Conforme a inicial, o impetrante no exercício de sua atuação pretendendo participar do Edital n. 7002876443 que possui como objeto a prestação de serviços de manutenção em fornos, caldeiras e sistemas auxiliares durante as paradas da REDUC obteve a informação de que se encontra impedido de participar do concurso em face de ter GRI Alto.

Alega que presta serviços à Petrobrás em outros três contratos de grande porte, encontrando-se em plena atividade, desconhecendo qualquer restrição em seu nome capaz de alijar do certame proposto. Afirma que a restrição do GRI Alto não possui previsão legal, pugnano pelo direito de participar da licitação sem qualquer óbice referente ao critério GRI.

A autoridade prestou informações (Ids 26455504 e 26459729).

A liminar foi indeferida.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (id.26499859).

O MPF se manifestou.

Da decisão que indeferiu a liminar o impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi indeferido o pedido liminar (id. 26500925).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Com efeito, informou o impetrado que a regra impeditiva de participação se encontra prevista na Lei n. 13.303/2016 combinada com as regras editadas na Lei n. 12.846/2013, chamada “Lei Anticorrupção”. Dentre outros argumentos relacionados, destaca-se o desenvolvimento do programa de integridade nas transações com partes interessadas, de pleno conhecimento da impetrante, que do conjunto das diligências efetivadas pode resultar no impedimento da realização do contrato, conforme se depreende do item 2.3 “f” do Edital.

Nesse sentido, esclarece a autoridade que a sociedade empresária após o procedimento *Due Diligence* efetivado atingiu um GRI Alto (Grau de Risco de Integridade).

Dessa forma, por ora, não há verossimilhança nas alegações da impetrante (direito de participar do certame), visto que, a princípio, o ato coator apresenta motivações fáticas e jurídicas (arts. 32, V e 40 da Lei n. 13.303/2016, arts. 63 a 65 da Lei n. 12.846/2013 e art. 4º do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobrás) que indicam a necessidade do cumprimento de todas as condições previstas na legislação e no edital.

Assim sendo, não verifico, in casu, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da legislação de regência.

Vale transcrever, ainda, a decisão proferida no agravo de instrumento, que manteve o indeferimento da medida liminar pretendida pelo impetrante:

“Insurge-se a agravante, impetrante, contra a alínea “f” do item 2.3 do edital de Licitação n.º 7002876443 que impede a participação na referida licitação do interessado que possua Grau de Risco de Integridade - GRI alto (ID Num. 26321480 - Pág. 3 dos autos originários)

O Edital de Licitação, como ato administrativo, goza de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, não tendo a ora agravante apresentado fatos que comprovem a ilegalidade da apontada alínea “f” do item 2.3.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade: (...) é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257).

Deve ser mantida a decisão de indeferimento da liminar, da lavra do Juiz Federal Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, da 2ª Vara Federal de Santos, apreciada após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Reconheceu o douto Juízo a quo que “não há verossimilhança nas alegações da impetrante (direito de participar do certame), visto que, a princípio, o ato coator apresenta motivações fáticas e jurídicas (arts. 32, V e 40 da Lei n. 13.303/2016, arts. 63 a 65 da Lei n. 12.846/2013 e art. 4º do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobrás) que indicam a necessidade do cumprimento de todas as condições previstas na legislação e no edital”.

Com efeito, não assiste razão à agravante quanto à alegada ilegalidade do item 2.3, alínea “f” do Edital n.º 7002876443, pois, como consta das informações prestadas pela Petrobrás em Primeiro Grau, a regra está devidamente amparada na legislação. Além da legislação já citada na decisão agravada, a autoridade coatora informou, em complemento ao conjunto normativo que ampara a cláusula acionada de ilegal pela impetrante “a Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), seu Regulamento (Decreto Federal n.º 8.420/2015), e à Lei Anticorrupção Norte-Americana (Foreign Corrupt Practices Act 1977 - FCPA)”, por negociar a PETROBRAS suas ações na Bolsa de Nova York.

A agravante questiona o fato de que possui 3 (três) outros contratos com a referida agravada, não tendo sido informada sobre qualquer acontecimento capaz de elevar o seu Grau de Risco de Integridade - GRI.

Todavia, em exame de cognição sumária e em plantão judiciário, não há como apreciar a questão relativa a eventual alteração da situação do Grau de Risco de Integridade – GRI da empresa, desde a assinatura dos outros contratos existentes, e a lesão ao direito de defesa administrativo na referida hipótese.

Nas referidas informações, a autoridade coatora informou que na atribuição do GRI da empresa agravante foi considerada “(i) a existência de fator de risco relacionada a casos de corrupção envolvendo a empresa NM Engenharia; e (ii) a inexistência de investigações internas que identifiquem a causa raiz e, por via de consequência, a implementação de medidas para evitar a prática dos mesmos ilícitos no futuro” (ID Num. 26455521 - Pág. 8 dos autos originários)

Esse mesmo entendimento foi exarado em recente decisão monocrática proferida em plantão judiciário, no dia 23/12/2019, nos autos do agravo de instrumento n. 5033221-97.2019.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Marcelo Saraiva, analisado pelo Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, com pretensões similares relativamente a outro edital de Licitação (n.º 7002819228):

“Não se entreve, em sede de cognição sumária, o alegado direito líquido e certo. A participação no procedimento licitatório pressupõe o preenchimento de todas as condições exigidas pela legislação e pelo edital. A autoridade impetrada informou que a atribuição do GRI alto foi resultado do Procedimento de Due Diligence de Integridade (DDI) da agravante, o que impossibilita o acesso ao certame, conforme destacado pela decisão impugnada.

O fato de ter firmado contratos com a agravada não dispensa o cumprimento das exigências para nova contratação, haja vista que os vários aspectos analisados estão sujeitos a alterações no curso do tempo e das situações investigadas.

Embora salutar as medidas tomadas pela agravante em relação às implicações criminais resultantes do envolvimento nos fatos objeto da denominada “Operação Lava Jato”, cujos responsáveis respondem no âmbito do processo penal, remanesce os efeitos administrativos, em razão da independência das instâncias.

Desse modo, com base nos fundamentos expostos, não verifico a existência de direito líquido e certo a ser protegido neste "mandamus".

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 503321-70.2019.403.0000- Des. Fed. André Nabarrete- id. 26500925).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-92.2020.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se o Município de Bertioiga.

Com a vinda da contestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011168-59.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, JOSE LUIZ FERREIRA, VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208261-74.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE VIANA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação e os cálculos prestados pela Contadoria Judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002907-27.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALGA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as informações prestadas pelo Delegado Adjunto da Alfândega da RFB do Porto de Santos apontam que as mercadorias que estavam unitizadas no contêiner HJCU8358077 foram arrematadas em leilão ocorrido em 16/05/2012, e que o contêiner foi retirado do terminal alfandegado Cia Bandeirantes de Amazéns Gerais pelo representante do transportador em 05/06/2012 (id. 14189211 - Pág. 183), esclareça a parte autora se persiste seu interesse de agir na presente ação, justificando-o.

Após, dê-se vista às corréis e tornem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008596-20.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31891065), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000840-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31898519** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008989-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31842009** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000345-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO ALVES DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31505463**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a comunicação do pagamento do Ofício Requisitório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-24.2020.4.03.6104
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência.

Assim, o valor da causa no caso em tela, nos termos do art. 292, § 2º do CPC, deve corresponder às prestações vencidas, somando-se 12 prestações vincendas (prestação anual), observando-se o instituto da prescrição.

Destarte, providencie o autor, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a devida correção do valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207975-67.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31518430: Defiro o pedido para que se oficie ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (ID. 20240153), para a(s) conta(s) informada(s) (ID. 31518438).

Coma resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-17.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587, CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ MACHADO - RJ112467, CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19954514 e ID 28853425: intime-se a União na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-32.2020.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-62.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EXPEDITO DO CARMO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207839-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAQUEL ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-46.2020.4.03.6104
AUTOR: HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente os termos do despacho ID 28087297, no tocante à indicação dos endereços das empresas mencionadas no referido provimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005499-49.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL TEODORO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010088-60.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LENIRA TORRES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-71.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ISIO DA GUIA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007330-50.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLARICE GUIMARAES GUEDES, JORGE TOMAZ PEREIRA, LOURIVAL SANTINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-02.2020.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCO FAVINI - SP253373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência ao *mandamus* nº 0006145-88.2011.403.6104.

A UNIÃO FEDERAL nada opôs quanto ao pedido da impetrante na petição ID 31430927.

Assim, expeça-se certidão de objeto e pé, consignado-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado no mandado de segurança nº 0006145-88.2011.403.6104, e sim na esfera administrativa.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008566-82.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Entretanto, os referidos recursos já foram julgados, mas aguardama devida publicação dos termos do v. acórdão em órgão oficial, assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-22.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LENYRAREBOUCAS WOLFENBERG, JOSE SANTOS, LUIZ BARREIROS, GLEIDE CORREA PEREIRA, ORGALINA POUSA FERNANDES, MANOEL COSTA FILHO, MANOEL PEDRO EPOMOCENO, MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA SALETE AQUINO VICENTE, MARTINHO SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-24.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

Intime-se ADILSON PINHEIRO a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos apresentados, tendo em vista a improcedência da ação, conforme aduzido pela Autarquia na impugnação apresentada (ID 29054217).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004553-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGADO: CAROLINE VIEIRA PORFIRIO, CAROLINE VIEIRA PORFIRIO, CAROLINE VIEIRA PORFIRIO

Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

DESPACHO

Os presentes embargos se referem a execução processada em autos que ainda não foram virtualizados de modo que a primeira parte do despacho ID 28500406 se encontra momentaneamente impossibilitada de ser cumprida, por força do isolamento social imposto pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, encontrando-se vedado o expediente presencial, e não sendo caso de perecimento do direito, determino à Secretaria que promova o traslado das cópias da decisão (ID 9041372 – fls. 185/188), bem como do acórdão (ID 19700634), certidão de trânsito em julgado (ID 19700635) e cálculos (ID 9041372 – fls. 160/167), para os autos da ação ordinária nº 0005412-59.2010.403.6104, quando restabelecido o trabalho presencial.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como do despacho ID 28500406.

Sem prejuízo, providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008010-49.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ARGEU ANACLETO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

ID. 29973270: Primeiramente, providencie a C.P.E. a devida intimação das partes para que as mesmas informem a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência, ou não, de depósitos ainda vinculados ao presente feito.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para prolação da r. sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-80.2020.4.03.6104

AUTOR: CLARICE PETRY BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à autora que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002878-08.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GENALDO JUSTO DA SILVA
REPRESENTANTE: GILDA BATISTA DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPLÃO (49) Nº 0009253-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HEIDI SILVIA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

REU: MUNICIPIO DE GUARUJA, MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A, UNIÃO FEDERAL, CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL (REPRESENTANTE)

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, reputo que se faz imprescindível para o adequado julgamento da lide a produção de prova documental que esclareça o regime de posse relativo ao imóvel objeto da controvérsia.

Com efeito, a Informação Técnica nº 4408/2015, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU – Id 13346622 - Pág. 11) veio desacompanhada dos documentos que tipicamente esposam-lhe, aptos a esclarecer a circunstância, por exemplo o extrato de consulta ao sistema SIAPA.

Assim, oficie-se à SPU, a fim de que informe ao Juízo, no prazo de 15 dias, a situação do imóvel localizado à Avenida Prestes Maia, 150 – apartamento nº 13 – Praia do Tombo – Guarujá/SP – CEP 11420-170, instruindo a resposta com todos os documentos pertinentes, nos termos acima referidos.

Com a juntada, abra-se vista dos autos às partes, para manifestação no prazo de cinco dias. Depois, tornem conclusos para sentença, observando-se a data da conclusão original, para efeito da ordem cronológica.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008326-62.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, NELSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NINA DAL POGGETTO - SP45717

EXECUTADO: OZENI MARIA MORO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPFNER - SP99280, OZENI MARIA MORO - SP43566

DESPACHO

Tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, via sistema BACENJUD, até o montante de R\$ 26.019,41 (maio/2019), com a liberação das demais quantias bloqueadas no Banco do Brasil e no Itaú Unibanco S/A (ID 27378539).

Ato contínuo, tendo em vista a renúncia ao mandato (ID 19954514), intime-se pessoalmente a executada OZENI MARIA MORO a constituir novo advogado que a represente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias,

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002528-52.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO DE ABREU GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31818529 e ID 31877512: defiro, uma vez que o título executivo assegurou ao autor o direito de optar pelo benefício que considerar mais vantajoso (ID 20010292).

Assim, oficie-se com **urgência** à EADJ da Autarquia Previdenciária, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desobediência, o restabelecimento do benefício de Reginaldo de Abreu Gomes, NB nº 171.121.534-9 (DIB 04/11/2014; RMI=R\$ 2.870,33 e RMA=R\$ 3.798,07), comunicando a este Juízo, no mesmo prazo, o cumprimento desta determinação.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do documento ID 31108260.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0209035-75.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) REU: LEA CRISTINA FRESCHE SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

DESPACHO

Petição Id 30802093, da União: em consulta processual ao site do STJ, pode constatar que a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial interposto pela ré — *decisum* que se junta pelo petição em exame — ainda não transitou em julgado.

Portanto, **remetam-se** os autos de volta ao arquivo sobrestado, até a juntada da comunicação do trânsito em julgado respectivo pelo STJ, inclusive com a juntada das peças processuais relativas à tramitação do feito no Tribunal Superior.

Na ocasião, ante o que ora consigno, alerto a União para aguardar o momento oportuno para manifestar-se no feito, de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Por fim, **junte-se** o extrato da pesquisa acima aludida, tomando-se por referência, para sua análise, a data de assinatura deste despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006065-61.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILMAR GONCALVES FRANCISCO, HILMARA GONCALVES FRANCISCO, HIMILSON GONCALVES FRANCISCO, HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO, NATASCHA GONCALVES FRANCISCO PALMEIRA, VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO, NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006533-69.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS, FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS, FRANCISCA CARMO DOS SANTOS, FERNANDA KELLY CARMO DOS SANTOS, HUGO MARCAL CARMO DOS SANTOS, CLAUDICE RAMOS BORGES

REPRESENTANTE: CRISTIANE RAMOS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006533-69.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS, FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS, FRANCISCA CARMO DOS SANTOS, FERNANDA KELLY CARMO DOS SANTOS, HUGO MARCAL CARMO DOS SANTOS, CLAUDICE RAMOS BORGES

REPRESENTANTE: CRISTIANE RAMOS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006533-69.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS, FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS, FRANCISCA CARMO DOS SANTOS, FERNANDA KELLY CARMO DOS SANTOS, HUGO MARCAL CARMO DOS SANTOS, CLAUDICE RAMOS BORGES
REPRESENTANTE: CRISTIANE RAMOS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006533-69.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS, FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS, FRANCISCA CARMO DOS SANTOS, FERNANDA KELLY CARMO DOS SANTOS, HUGO MARCAL CARMO DOS SANTOS, CLAUDICE RAMOS BORGES
REPRESENTANTE: CRISTIANE RAMOS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006533-69.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS, FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS, FRANCISCA CARMO DOS SANTOS, FERNANDA KELLY CARMO DOS SANTOS, HUGO MARCAL CARMO DOS SANTOS, CLAUDICE RAMOS BORGES
REPRESENTANTE: CRISTIANE RAMOS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006533-69.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS, FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS, FRANCISCA CARMO DOS SANTOS, FERNANDA KELLY CARMO DOS SANTOS, HUGO MARCAL
CARMO DOS SANTOS, CLAUDICE RAMOS BORGES
REPRESENTANTE: CRISTIANE RAMOS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

Autos nº 5001641-36.2020.4.03.6104 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: ADRIANO PEREIRA SILVA, CAIO HENRIQUE MACEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31822216: considerando que os documentos sob os id's 31021048, 31021049, 31021050, 31021201, 31021202, 31021203, 31021204 foram inseridos pela ré com sigilo, determino a inclusão dos autores e de seu patrono como visualizadores, através do sistema PJE.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista aos autores para integral cumprimento ao despacho sob o id 31435557, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002767-24.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: M. V. A.

REPRESENTANTE: BRUNDA CONCEICAO VITAL SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812, CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812, CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 31843968: Recebo como emenda à inicial.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002781-08.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 31819138: Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação, anote-se.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002880-75.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIA ELISA CARDOSO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002883-30.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

IMPETRADO: GERENTE DA APS SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a *autoridade pública* responsável pelo comportamento impugnado ou que tenha poderes para corrigir o ilícito, esclareça o impetrante se o recurso administrativo interposto foi processado.

Em caso positivo, identifique a Junta de Recursos da Previdência Social para a qual foi distribuído o recurso e promova a regularização do polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Id. 31866537 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

D E S P A C H O

Promova-se a inclusão da Imobiliária Santa Maria Ltda. no polo passivo da relação processual, conforme determinado no id 21713094, item 2.

À vista da não localização, cite-se a ré (Imobiliária Santa Maria Ltda.) por edital, oportunidade em que deverão também ser citados eventuais terceiros interessados na lide, consoante determina o artigo 259, I, do CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no site do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Sempre juízo, a fim de dar cumprimento ao determinado no id 18999204 no tocante à vinda de certidões atualizadas do distribuidor cível local em nome da titular do domínio, comprove o autor a impossibilidade da realização de pesquisas junto ao distribuidor cível apenas com a busca pelo nome (Imobiliária Santa Maria Ltda.).

Ante as contestações apresentadas (id 19289796 e 21974467), manifestem-se os autores em réplica.

Int.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 7 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002862-54.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI e ALL3 DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - nº 0817800/00085/19 e **determine a retomada do despacho aduaneiro objeto da DI nº 19/0196217-4**.

Requerem, ainda, provimento de urgência, que suspenda a realização de leilão ou de qualquer ato de destinação das mercadorias, *de forma a evitar descumprimento de ordem judicial proferida nos autos nº 5008631-77.2019.4.03.6104*.

Narra a inicial, em suma, que as impetrantes efetuaram operação de importação, por conta e ordem de terceiro, tendo por objeto peças de vestuário.

Noticiam que a declaração de importação (DI) foi registrada através do nº 19/0196217-4, em 31/01/2019, a qual foi parametrizada ao canal cinza de conferência aduaneira e que no curso do despacho aduaneiro foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, que resultou na lavratura do Auto de Infração 0817800/SEPEA 000014/2019, com a imputação de prática de interposição fraudulenta e subfaturamento qualificado, com aplicação de pena de perdimento às mercadorias.

Descrevem que ajuizaram a ação ordinária nº 5008631-77.2019.4.03.6104 (distribuído à 4ª Vara Federal de Santos), visando à anulação do auto de infração nº 0817800/SEPEA 000014/2019. Esclarecem, ainda, que nessa outra demanda foi proferida decisão determinando, cautelamente, a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens, objeto do Processo Administrativo nº 11128.723136/2019-90 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/SEPEA 000014/2019), até ulterior deliberação.

Aduzem que a autoridade fiscal reconheceu, de ofício, o cerceamento de defesa e decretou a nulidade do Auto de Infração objeto daqueles autos. Todavia, em seguida, a fiscalização lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - nº 0817800/00085/19, que padeceria das mesmas nulidades anteriormente sinalizadas, sinalizando a possibilidade de direcionando das cargas em questão a um possível leilão, *em afronta à decisão judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal*.

O feito foi livremente distribuído a este juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando a situação fática narrada na inicial, bem os documentos que a instruem, verifico que o pedido formulado nestes autos, guarda estreita relação com o pedido veiculado nos autos nº 5008631-77.2019.4.03.6104, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Santos e tem por objeto medidas administrativas tomadas no âmbito do mesmo despacho aduaneiro.

Anoto que naquela demanda a autora, ora impetrante, requereu provimento de urgência para que “seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de pena de perdimento no caso concreto, uma vez que não fora demonstrado pelo fisco elementos subjetivos que comprovem a prática de infrações por parte das autoras, tratando-se no máximo, e de forma hipotética, de infração sujeita à divergência de classificação fiscal cuja solução é o recolhimento de multas e tributos e obtenção de licença de importação”.

Contato, assim, que ambos os processos, embora direcionados para combater atos administrativos diferentes, almejam o mesmo bem da vida (desembaraço das mesmas mercadorias importadas), cujo acesso está obstado em razão da imputação da prática do mesmo ilícito aduaneiro, que teria sido praticado no âmbito da DI nº 19/0196217-4.

Diante desse quadro, reputo caracterizada a conexão destes autos com os de nº 5008631-77.2019.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos e entendo conveniente sejam os processos reunidos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

No sentido exposto, dispõe o art. 55 do CPC que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Sendo assim, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito, em favor da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude da conexão com o processo nº 5008631-77.2019.4.03.6104.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Cumpra-se, com urgência, à vista da pendência de análise do pleito liminar.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007365-68.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

Autos nº 5002873-83.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SEVERINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO SEVERINO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/02/2019), por meio do reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 01/02/1996 a 01/04/1996, 02/04/1996 a 30/06/1998, 01/04/2001 a 18/11/2003 e 01/12/2007 a 31/05/2012 (incontroversos) e nos períodos entre 01/09/1991 a 02/07/1993, 28/10/1994 a 27/09/1995, 01/07/1998 a 31/03/2001, 19/11/2003 a 30/11/2007, 01/06/2012 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 13/02/2020.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo (NB 191.960.768-1), o INSS deixou de computar a especialidade do segundo período acima relacionado, em que o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu a concessão da aposentadoria especial.

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002879-90.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CATARINA ELIZADOS REIS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a UNIÃO, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Na oportunidade, deverá a UNIÃO juntar aos autos cópia do processo administrativo (protocolo número 67267.015373/2019-43), referente ao requerimento de pensão militar, formulado pela autora, junto ao Comando da Aeronáutica – IV COMAR.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004550-44.2017.4.03.6104 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: MARCIO BARBOSA, ELAINE CRISTINA MELLO, SUNSET MUSIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) SUSCITADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

Advogado do(a) SUSCITADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

Advogado do(a) SUSCITADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

DESPACHO

Id 30589817: cite-se os sócios nos endereços obtidos nas pesquisas id 29770217, à exceção dos locais já diligenciados em Santos (Rua Júlio Conceição, 94/52; Rua Napoleão Laureano, 102/91 e Rua Nove de Julho, 73/11).

Int.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002763-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERONILDES RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) REU: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente a determinação sob id 20555231, apontando, pormenorizadamente, todas as operações de crédito objeto da presente ação, com a indicação da respectiva forma de contratação e instrumento contratual, na medida em que a petição id 21081265 a autora limitou-se apenas a mencionar os números dos contratos supostamente firmados entre as partes.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

Int.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

Autos nº 0005038-24.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BASILIO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Id 28161465: cumpra-se o despacho id 13328398, p. 336 e oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos depósitos vinculados aos autos em favor da União (PFN), sob o código 7431.

Convertidos, dê-se vista a exequente União (PFN).

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requisitório.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202946-75.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAOR MARCELO CEZAR, MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO, CARLOS ALBERTO LOPES, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA, TANIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES, JOAO CARLOS PEREIRA, HELENA GONCALVES PEREIRA, RICARDO CHAMELETE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação id 31549677 e a manifestação do exequente id 31788547, determino a reinclusão da requisição estornada em nome da sucessora Tania Cristina de Souza Gonçalves, a qual deverá constar à ordem do juízo, para oportuna expedição de alvará de levantamento em favor dos demais sucessores.

Int.

Santos, 07 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007597-67.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO PEREIRA BIADOLA

Advogado do(a) REU: FABIANA TELES SILVEIRA - SP165303

D E S P A C H O

Observo que os embargos monitórios vieram acompanhados de documentos lançados sob sigilo total quando de sua apresentação (ids 28104055, 28104066, 28104075, 28104079, 28104081, 28104084, 28104085 e 28104086), o que impediu a visualização pelas partes, aspecto não observado pelo juízo.

Sendo assim, proceda-se à retirada da restrição total de visualização da referida documentação, disponibilizando o acesso somente às partes e seus patronos.

A fim de evitar nulidade absoluta, em razão da ausência de contraditório na produção da prova documental, viabilizando eventual manifestação da parte contrária, reabro a oportunidade para que a CEF se manifeste sobre a referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008072-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO LOURENCO DIAS, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES - SP390387, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES - SP390387, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

REU: LUIZ LEBERT, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Prossiga-se o feito.

Cite-se Luiz Lebert no endereço indicado na inicial.

Semprejuízo do aguardo de eventual contestação pelo réu Luiz Lebert, manifeste-se o autor em réplica, ante a defesa apresentada pela União (id 27210476).

À vista da documentação acostada no id 27211106, desnecessária a expedição de ofício à SPU determinada no id 24889525, providência que fica prejudicada.

Int.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011625-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES, DIOGO MARINELI VASQUES, DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

ATO ORDINATÓRIO

Id **27613357**: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011908-36.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MARLENE BERNARDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **31899963** e seg.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000267-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PINTE PRONTO SERVICOS E PINTURAS LTDA - ME, ROGERIO MORAES CID, PAULALICK DE ALBUQUERQUE BECK

ATO ORDINATÓRIO

Id **31899165** e seg.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008213-40.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: EVARISTO GOMES FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001190-16.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, HELENA MARIA DA SILVA, CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 31899188 e seg.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007180-17.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO AYRES DE ABREU ABRAO - SP245530, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31800509 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

Autos nº 5000224-87.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: D. A. DE OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME, JOSEFA FAUSTINO DOS SANTOS, DELIO ABREU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 31820819: Dê-se ciência à CEF da certidão sob o id 31865416 e comprovante id 31865421, os quais indicam que nenhum valor foi bloqueado junto ao Sistema Bacenjud relacionado aos autos em epígrafe.

Esclareça o ente público o noticiado no id 31820819 (bloqueio de numerário pago a título de auxílio emergencial), a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000668-86.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARIIVALDO MARTINS SEIXAS, ARIIVALDO MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, resta prejudicada a chamada "execução invertida" quando o credor não concorda com os cálculos apresentados pelo ente público.

Diante desse quadro, cabe o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que julga devido, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Ressalto, a respeito do cálculo da RMI, que a autarquia apresentou informações elaboradas pelo agente administrativo, na qual esclarece que os salários de contribuição dos períodos anteriores a 07/1994 não foram incluídos no cálculo, em razão da observância da legislação vigente no âmbito administrativo (id 31481173 e 31781174).

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente o exequente o valor do crédito exequendo, com observância dos incisos do art. 534 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000560-84.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: DAMARIS ARMINDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

Vistos

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002854-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DEL CARMEN SAMBAD DE CAPRIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002895-78.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JONAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

D E S P A C H O

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Jonas Rosa em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS referentes aos índices aplicados no mês de março/1991.

Instado a se manifestar, o autor retificou o valor da demanda, apresentando planilha discriminada, para constar R\$ 26.575,19 (id 31853756).

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003717-67.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO AURELIO BARONE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Marco Aurélio Barone da Costa Filho em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS referentes ao índice aplicado no mês de março/1991.

Instado a se manifestar, o autor retificou o valor da demanda, apresentando planilha discriminada, para constar R\$ 33.022,52.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008296-58.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANWERTON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE ANDRADE HORTAS - SP244982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Anwerthon Antonio dos Santos em face de Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instado a se manifestar, o autor atribuiu a demanda o valor de R\$ 6.876,91.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004765-61.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 31799686: Ciência à União.

Após, tomem conclusos.

Santos, 7 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008096-51.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO FERNANDES VIDZIUNAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 31849854: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004457-13.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Id 30163703: Retifique-se a autuação para inclusão da Fazenda Nacional (PFN) no polo passivo e exclusão da União (AGU)

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 7 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002661-62.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, aplicando unicamente correção monetária oficial acumulada no período.

Pleiteia, ainda, seja autorizada a restituição e/ou compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial, em síntese, que no desenvolvimento do seu objeto social, a impetrante frequentemente realiza operações de importação, sujeitando-se ao recolhimento da Taxa SISCOMEX.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante o recolhimento das custas iniciais e a juntada de comprovante de recolhimento, por amostragem, do tributo combatido.

Intimada, a impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais e cópia de declarações de importação (id. 31799595).

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id. 31799595 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/ PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

1. A jurisprudência do C. STF tem-se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffi, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-02.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência ao impetrante da informação da autoridade impetrada (id 31171018), noticiando que a pretensão do impetrante está sendo apreciada no processo digital nº 13032.159997/2020-30.

Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se por 90 (noventa) dias, consoante anteriormente requerido pelo impetrante (id 30462202), a notícia de manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.

Decorridos os prazos acima e não havendo notícia da apreciação, solicitem-se informações complementares quanto ao deferimento da inclusão do débito a que se refere o PA Nº 10845.000917/2009-72 no PERT – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (processo digital nº 13032.159997/2020-30).

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0002264-45.2007.4.03.6104 - AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: DECIO DE PROENCA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, que homologou o acordo entabulado entre as partes.

Requeiram o que entenderem pertinente, especialmente quanto à destinação dos valores depositados para as ações de combate e prevenção dos efeitos da pandemia do Covid-19, consoante item 2 do acordo homologado pela superior instância (id 31541650).

Ante a existência de recursos a serem destinados às ações de enfrentamento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), insira-se o presente no fluxo de processos urgentes.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003849-88.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002789-82.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Por meio do expediente de ID 31523821, **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** requereu a conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar, argumentando, em linhas gerais, ao argumento de preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, estando enquadrado nas hipóteses estatuídas pela Recomendação nº 62 do C. Conselho Nacional de Justiça. Aduziu, ademais, já ter sido agraciado com prisão domiciliar nos autos da operação “The Wall”, por força de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no HC nº 5014733-33.2020.4.04.0000/SC.

Instado o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleiteado (ID 31556245).

Feito este breve relatório, decido.

De início, no que toca as alegações deduzidas pelo requerente no sentido de que haveria um enfermeiro contaminado pelo Covid-19 no mesmo local onde se encontra recolhido, observo que consoante o informado pelo Departamento de Administração Prisional do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí – Presídio Masculino de Itajaí:

“(…) o técnico de enfermagem em questão não é lotado neste Presídio, e sim na Penitenciária, que tem outra instalação separada dentro do complexo e diretoria própria. Assim, não houve, em momento algum, contato com o interno RODRIGO ALVES DOS SANTOS, nem com qualquer outro interno deste ergástulo, tendo em vista estarem em prédios diferentes.” (ID 31861979)

Para além disso, com relação ao argumento na senda de o requerente supostamente integrar o grupo de risco a que refere a Recomendação nº 62/2020 do C. Conselho Nacional de Justiça, conforme muito bem pontuado pelo e. representante do Ministério Público Federal:

“(…) os documentos anexados pelo Requerente não comprovam estar o mesmo em situação de risco de contágio ao COVID19. Com o devido respeito, o documento médico anexado aos autos (Id 31524019) não pode ser interpretado como um Laudo Médico, mas sim uma declaração (atestado), fornecida por médico particular, atestando que RODRIGO é portador de reação alérgica de grau grave devendo evitar o uso concomitante de anti-inflamatórios não esteroides (ex. Ibuprofeno), anti-inflamatórios hormonais e antibioticoterapia de qualquer espécie. Já o outro documento juntado (Id 31524017), apenas confirma que RODRIGO vem recebendo acompanhamento médico no Presídio, de forma a controlar sua pressão arterial.” (ID 31556245)

Anoto que a citada Recomendação nº 62 do CNJ não recomenda a liberação de todos os presos provisórios indistintamente, mas tão somente que o juiz faça, caso a caso, uma análise sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos investigados que se encontrem nessa situação.

Na hipótese vertente, de acordo com as informações acostadas aos autos, o requerente não faz parte do grupo de risco de infecção pelo Covid-19 instituído pela Organização Mundial da Saúde-OMS, não havendo nos autos informações concretas acerca de efetivo perigo de exposição ao Covid-19 no estabelecimento penal onde se encontra recolhido, e muito menos de negligência por parte da Administração Penitenciária na adoção das medidas necessárias à preservação da saúde dos presos no local.

A contexto, mudando o que deve ser mudado, penso se encontrar bem amoldada a hipótese vertente as lúidas ponderações do Exmo. Desembargador do Colendo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul Dr. Jonas Hass Silva Junior, em recente decisão proferida nos autos da medida cautelar nominada criminal nº 1403581-33.2020.8.12.0000, *verbis*:

“(…)

Sob outro enfoque, a respeito do momento crítico que assola a ordem mundial, em razão da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) em todo o país, tal situação, por si só, não pode ser interpretada como um passe livre para liberação de toda e qualquer pessoa que se encontre em situação similar dos requeridos, porquanto, de outro lado, ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a proteger a sociedade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados pela norma penal.

Não desconheço da Recomendação nº 62 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, que visa prevenir a infecção e a propagação do coronavírus em espaços de confinamento de pessoas que se encontram sob a tutela do Estado.

Entretanto, inexistente informação nos autos, nem mesmo na decisão que ora se combate, de que os requeridos encontram-se segregados em presídio com excedente de lotação, bem como de que no local haja registro deficiente de condição sanitária e, até mesmo, de incidência do vírus.

Ademais, a Administração Pública de Mato Grosso do Sul não está inerte à nova realidade que se revela pela pandemia do COVID-19. Por meio da Nota Técnica Orientativa 01/2020/GAB/AGEPEN, como forma de prevenção ao contágio, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN suspendeu as visitas de familiares até 7 de abril nos presídios de regimes fechado e semiaberto deste Estado. Também estão suspensas as atividades escolares, bem como grupos e projetos educacionais dentro dos estabelecimentos penais, assistência religiosa e ações de instituições cadastradas. E, em casos de entrada de novos custodiados, todos passarão por triagem preliminar e, em casos de suspeita de Covid-19, o preso receberá atendimento médico e será isolado da massa, se necessário, inclusive, por meio do remanejamento dos presídios de pavilhão e outras medidas administrativas.

(…)”

Ademais, como recentemente registrei em decisão proferida aos 04.05.2020 nos autos nº 5001627-52.2020.4.03.6104 (ID 31663106), cuja juntada de cópia a estes fica determinada, foram coligidos no curso da investigação diversos elementos indicativos de que **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** possui intenso envolvimento com o tráfico internacional de entorpecentes, bem evidenciando, assim, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei.

Por outro prisma, destaco que tais elementos revelam que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, ou mesmo pela prisão domiciliar com monitoração eletrônica, não se mostram recomendáveis na espécie, uma vez que existe o risco concreto de que, caso seja agraciado com tais benefícios, o requerente volte a delinquir, intimide testemunhas, contate eventuais coautores dos delitos ou acione toda a estrutura da organização para ocultar provas que interessam a estes autos, assim como de novos crimes que porventura estejam em curso.

Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que os pedidos deduzidos não reúnem condições de serem atendidos, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, vale dizer, a necessidade de garantir a ordem pública, assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, **fica indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar formulado por RODRIGO ALVES DOS SANTOS.**

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal no expediente de ID 31767206, providencie a serventia o envio da manifestação de ID 3170502 e da presente decisão ao estabelecimento prisional, a fim de que a Autoridade Prisional e o Médico que assinou o relatório tomem ciência sobre os fatos que lhes foram imputados pela representante do requerente e tomem as medidas que entenderem pertinentes.

Ciência às partes.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Santos-SP, 07 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006799-09.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) REU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599
Advogado do(a) REU: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso da acusação – ID30736628, bem como os apelos interpostos por termo – Ids 31663570 e 31663562.

Intimem-se as defesas constituídas para que apresentem razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Com as juntadas, ao MPF para contrarrazões.

Cumpridas as determinações, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Santos, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001683-85.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JANONE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

JANONE PRADO opôs embargos de declaração contra a decisão de ID 30784508 que indeferiu o pedido de substituição de sua prisão provisória por prisão domiciliar.

Para tanto, apontou a existência de contradição, sustentando, em síntese, que os relatórios médicos apresentados demonstram que o requerente não está sendo atendido pelo SUS e que as informações prestadas pelo estabelecimento prisional não seriam verdadeiras.

É o breve relatório, decido.

Analisando a decisão embargada, tenho como impossibilitado o seu acolhimento dado seu nítido caráter infringente, o que somente é possível de ser atendido através do manejo de recurso apropriado.

Com efeito, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição. No entanto, no caso em tela, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados para prolação da decisão, atribuindo a ela inadequação e injustiça.

Note-se que este é o segundo expediente apresentado por **JANONE PRADO**, visando a reforma do decidido originalmente nestes autos (ID 29901105), havendo notícia, ainda, da impetração de habeas corpus perante o E. TRF 3 como o escopo de obter o mesmo fim que ora se pleiteia (HC nº 5006792-59.2020.4.03.0000).

De fato, o que se observa é que o requerente pretende, na verdade, através da apresentação de sucessivas petições (ID's 30497229 e 31817436), rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que, enfático, deve veiculado através do meio processual adequado.

Assim, não tendo verificado na espécie os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios opostos através do ID 31817436, eis que tempestivos, e no mérito **nego-lhes provimento**.

Nada obstante, diante da recente notícia de suposta contaminação de funcionário pelo novo Covid-19 no local onde o requerente se encontra detido (ID 31817444), atento à urgência que a situação exige, a fim de aclarar melhor os fatos ora retratados, determino, de ofício, a expedição de ofício ao Diretor do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, para que informe no prazo de **24 horas**, qual o setor onde o enfermeiro testado positivo para o COVID-19 estava lotado, e qual o setor onde o ora requerente se encontra recolhido. Na mesma oportunidade, deverá o diretor esclarecer se o enfermeiro em questão teve contato direto com **JANONE PRADO** ou outros detentos do mesmo setor.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação e, em seguida, tomemos autos conclusos para decisão.

Providencie a serventia o necessário, com urgência.

Santos, 06 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001683-85.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JANONE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Como destacado pelo Ministério Público Federal (ID 31886794) e esclarecido pelo Gerente do Presídio Masculino de Itajaí, o requerente não teve contato com o enfermeiro contaminado, uma vez que este se encontrava lotado em outro setor do mesmo complexo penitenciário (ID 31862284).

No mais, conforme anteriormente consignado, não se vislumbra negligência por parte da Administração Penitenciária na adoção das medidas necessárias à preservação da saúde dos presos daquele local.

Ante o exposto, na ausência de elementos concretos a indicar risco de contaminação pelo novo Covid-19 no local onde **JANONE PRADO** se encontra recolhido, mantenho a decisão de ID 31831894 em seu inteiro teor.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

Santos, 07 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000244-39.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APOSTOLOS GIGILAS, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE

DESPACHO

Doc. 30964114: Tendo em vista que todos os atos processuais a serem realizados por este cartório foram suspensos desde o dia 23 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, com fundamento na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), tornemos autos conclusos, após o retorno às atividades, para designação de audiências.

Intimem-se as partes, para que as defesas se manifestem, se quiserem, acerca da proposta apresentada.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002830-49.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: AGUINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258

DECISÃO

Autos n.º 5002830-49.2020.4.03.6104

Deve ser homologada a prisão em flagrante de Aginaldo de Oliveira, efetuada pela autoridade policial com fundamento na existência de indícios da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/2006.

O investigado foi preso no momento em que, em tese, cometia a suposta infração penal. Assim, a prisão em flagrante está justificada pela ocorrência da hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal (flagrante próprio). Além disso, foram obedecidas as determinações previstas na Constituição (art. 5.º, LXII, LXII e LXIV) e cumpridas as formalidades do Código de Processo Penal (arts. 304 e 306).

Reconhecida a legalidade da prisão em flagrante, passo a analisar se deve ser feita a conversão em preventiva ou concedida a liberdade provisória.

De acordo com o art. 5.º, LXVI, da Constituição Federal, “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Já o Código de Processo Penal, em seu artigo 321, determina a concessão de liberdade provisória quando o juiz verificar a inexistência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com base em fatos concretos novos ou contemporâneos (art. 312 do Código de Processo Penal).

Por outro lado, essa medida tem a finalidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

Ademais, somente será permitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313).

Emanálise de todos os elementos contidos nos autos, verifica-se que, apesar dos indícios da prática do crime de tráfico de drogas, não está presente nenhuma das hipóteses de prisão preventiva, isto é, a liberdade do réu não importará em prejuízo à ordem pública, econômica, à instrução criminal nem à garantia da aplicação da lei penal.

Com efeito, a quantidade de droga apreendida (2 quilos) não é excessiva, considerada a média das apreensões ocorridas no Porto de Santos nos últimos cinco anos (entre 500 e 800 quilos). Além disso, é a cocaína, e não a maconha, a droga habitualmente objeto de tráfico para o exterior. Essas circunstâncias são indicativas de que o investigado não pertence a organização criminosa.

Além disso, o único processo criminal pelo qual já respondeu o acusado é de 2002, com decisão final pela extinção da punibilidade. A ausência de antecedentes criminais, aliada à quantidade da droga, é fato que demonstra, em princípio, que não há habitualidade na prática delitiva.

Não havendo indícios de integrar organização criminosa nem de habitualidade na prática de infrações penais, não há necessidade de decretar a prisão, sendo suficiente a aplicação das seguintes medidas cautelares, necessárias para a aplicação da lei penal e à instrução criminal, bem como adequadas ao fato e à condição do acusado:

- comparecer em juízo uma vez por mês, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, Código de Processo Penal);
- recolhimento domiciliar no período noturno (entre 20h e 06h) e nos dias de folga (art. 319, V, Código de Processo Penal);
- suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão, a fim de evitar a utilização do cargo para a prática de novas infrações penais (art. 319, VI, Código de Processo Penal);
- monitoração eletrônica, a fim de auxiliar na fiscalização da medida cautelar de recolhimento domiciliar (art. 319, IX, Código de Processo Penal).

O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até o encerramento deste inquérito, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a Aguiinaldo de Oliveira, sob o compromisso de cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- comparecimento em juízo uma vez por mês, para informar e justificar suas atividades;
- recolhimento domiciliar no período noturno (entre 20h e 06h) e nos dias de folga;
- suspensão do exercício da atividade de caminhoneiro;
- monitoração eletrônica.

Caso descumprida alguma das condições ou medidas cautelares acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva.

O comparecimento mensal em juízo e a monitoração eletrônica ficarão suspensos até o término do regime de teletrabalho instituído no Poder Judiciário em razão da pandemia da COVID-19.

Expeça-se alvará de soltura.

Após o retorno de atendimento ao público externo pelo Poder Judiciário, expeça-se carta precatória para fiscalização das medidas cautelares.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005328-14.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPORTA ACESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS - SP258144

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010116-47.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TEIXEIRA - SP159873, RICARDO RINALDI - SP160839, PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006348-74.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO BERGAMO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BERGAMO ANDRADE - SP191148

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003632-55.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008728-66.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R 2 - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, INOELARANHA, SALVATORE CAPALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008728-66.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R 2 - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, INOELARANHA, SALVATORE CAPALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008728-66.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R 2 - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, INOELARANHA, SALVATORE CAPALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008731-21.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R 2 - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, INOELARANHA, SALVATORE CAPALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008731-21.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R 2 - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, INOELARANHA, SALVATORE CAPALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008731-21.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R 2 - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, INOELARANHA, SALVATORE CAPALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007136-40.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAGOS PORTO LTDA., ERIKA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007136-40.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOS PORTO LTDA., ERIKA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010547-86.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-89.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MANOEL CORREA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006255-25.2018.4.03.6114

AUTOR: ELOI JOSE PAGNI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com as cópias juntadas da reclamação trabalhista, observo que a sentença determinou o recolhimento previdenciário, conforme o Provimento 1/96/TST, todavia, realizado o acordo na fase de execução nada foi mencionado a respeito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para providenciar a juntada do trânsito em julgado da sentença de mérito, homologação do acordo da fase de execução e sua quitação, bem como as guias de recolhimento previdenciário e certidão de objeto e pé referente à reclamação trabalhista de nº 021720035.2006.5.02.0005, sendo ónus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VITORINO LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados do réu pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-07.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA CRISTINA DE CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte autora a inicial para incluir a beneficiária da pensão por morte, no pólo passivo da demanda, informando os elementos necessários à citação.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações.

Se em termos, cite-se a corré.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005591-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

SOLARIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

Manifestação da União no ID 25674824.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-09.2020.4.03.6114
REQUERENTE: EDVALDO CARDOSO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REQUERIDO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como procuração e declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005987-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da taxa Selic recebida em todos os ressarcimentos tributários, seja na modalidade restituição, compensação ou crédito.

Sustenta que os valores percebidos a título de juros moratórios visam especificamente à recomposição do seu patrimônio, ou seja, têm a função precípua de indenizar o prejuízo sofrido pelo recebimento extemporâneo de seus créditos, motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que os valores recebidos à título de juros moratórios nas repetições de indébito, diferentemente do alegado, não se trata de recomposição patrimonial, mas sim de acréscimo patrimonial, possuindo natureza de lucro cessante, de forma a atrair a incidência do IRPJ e da CSLL.

A matéria, inclusive, já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006063-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIAS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 04 de julho de 2019.

Relata que em 29 de agosto de 2016 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 3ª CAJ para Seção de Reconhecimento de Direitos em 04 de julho de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente afasto as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade coatora apresentadas pelo INSS.

De fato, conforme informações contidas nos autos, o processo administrativo não se encontra mais no Conselho de Recursos do Seguro Social, por isso não há como apontá-lo como responsável pela demora na análise do pleito do autor. Outrossim, é certo que a agência responsável pela análise do pedido é a APS de São Bernardo do Campo/SP (ID [25562753](#)) e local onde atualmente está localizado o requerimento previdenciário é a Seção de Reconhecimento de Direitos, departamento da Gerência-Executiva.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 3ª CAJ para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 04 de julho de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado com a informação da autoridade coatora (ID 25562753).

A **Orientação Interna nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do CAJ, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

Art. 94. Acórdão favorável ao beneficiário no todo ou em parte:

I - caberá ao SRD:

a) receber o processo e, não ensejando pedido de revisão de acórdão, despachar o processo orientando a APS, quanto a fixação da Data da Regularização dos Documentos-DRD e ao prazo para o cumprimento do acórdão;

b) caso contrário, proceder conforme disposto na Seção XI desta Orientação Interna.

II - caberá à APS:

a) cumprir a decisão da CAJ, observando a fixação da DRD e o prazo estabelecido;

b) comunicar ao beneficiário a decisão, observando o prazo previsto e arquivar os autos.

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-74.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO PETRECCA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-68.2020.4.03.6114
AUTOR: FRANCINALDO MANOEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004138-74.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO TOMAS VENANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERAREGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004973-96.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ESPEDITO BIANCI, ORLANDO TAVARES NOGUEIRA, ODAIR BACHESCHI, EDVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO, LUIZ FABIO TONALEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000826-43.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: LAERCIO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao cancelamento do RPV, expeça-se novo ofício requisitório. Após, aguarde-se emarquivo o(s) pagamento(s).

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003023-05.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ROTTA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado no ID nº 26536226.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-05.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JAKES GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007139-62.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDETE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS DE PAIVA - SP130276, MARIA PATRICIA NEVES DE PAIVA - SP216944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-05.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE NATALINO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008756-76.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003269-67.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GIL SIQUEIRA DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

DESPACHO

Expeça-se novamente carta precatória para citação dos executados, inclusive por hora certa, no endereço de ID nº 15565163.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006034-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VANDERLEI MOYSES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA AASSIS MACEDO - SP407514
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

VANDERLEI MOYSES RIBEIRO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 06 de agosto de 2019.

Relata que em 24 de janeiro de 2017 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria especial, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 22ª Junta de Recursos para Seção de Reconhecimento de Direitos em 06 de agosto de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente afasto as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade coatora apresentadas pelo INSS.

De fato, conforme informações contidas nos autos, o processo administrativo não se encontra mais no Conselho de Recursos do Seguro Social, por isso não há como apontá-lo como responsável pela demora na análise do pleito do autor. Outrossim, é certo que a agência responsável pela análise do pedido é a APS de São Bernardo do Campo/SP (ID 25647815) e local onde atualmente está localizado o requerimento previdenciário é a Seção de Reconhecimento de Direitos, departamento da Gerência-Executiva.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 22ª Junta de Recursos para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 06 de agosto de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado com a informação da autoridade coatora (ID 25647816).

A **Orientação Interna Nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões da JRPS, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

Art. 81. Nos acórdãos de conhecimento e provimento:

I - Caberá ao SRD:

- a) receber o processo e verificar se é possível o acatamento da decisão e, em caso afirmativo, elaborar despacho justificando o acolhimento e enviar os autos à APS;
- b) se concluir não ser possível o acatamento da decisão, interpor recurso à CaJ, conforme disposto na Seção VIII desta Orientação Interna;

II - Caberá à APS:

- a) receber o processo e cumprir a decisão do acórdão;
- b) comunicar a decisão ao beneficiário.

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006146-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCILENE LEONIDIA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCILENE LEONIDIA DE SANTANA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 15/05/2019 e até hoje não analisado.

Juntos documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, sendo encaminhados a este Juízo face a declaração de incompetência para processamento e julgamento do feito.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pela autoridade coatora em informações, vez que instruído os autos com a necessária prova pré-constituída do direito alegado, sendo desnecessária a dilação probatória para a análise da questão aqui debatida.

No mérito, o pedido é procedente.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de maio de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de concessão do benefício da impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006208-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GISELI APARECIDA DE ABREU PALUDETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GISELI APARECIDA DE ABREU PALUDETI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada analise o recurso por ela apresentado contra a cessação do benefício de auxílio-doença.

Aduz que o benefício em questão foi automaticamente cessado em 21/08/2018, sendo formulado novo requerimento em 27/08/2019, o qual restou indeferido. Contra tal indeferimento, apresentou recurso administrativo em 07/12/2018, o qual não foi analisado até a presente data.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos não se encontram na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, tendo sido encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 14/06/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando as cópias acostadas aos autos, notadamente o documento apresentado no ID 25905282, observo que a impetrante apresentou recurso administrativo em 17/12/2018, sendo o mesmo recebido pelo INSS e encaminhado para a Junta de Recursos em 14/06/2019.

Do mencionado extrato verifica-se que os autos não retornaram à APS de São Bernardo do Campo, sendo da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Nesse sentido ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00078 ..DTPB:.)

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Mariana Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo - SP não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017887-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DASILVA NEVES - SP416501, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

E H S TRANSPORTES LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL M SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação/restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, sendo posteriormente encaminhados a este Juízo face a declaração de incompetência para processamento e julgamento do feito.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou, apresentando Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que discute-se o alcance de espécie normativa sobre o cálculo de impostos atualmente devidos pela Impetrante.

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juízo não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, II, CPC).

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARILENE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004642-02.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FÁBIO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para transferência eletrônica dos valores bloqueados nos presentes autos.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004848-74.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086
EXECUTADO: ANTONIO FARIAS DE MESQUITA, CELIANE DE CÁSSIA CARNEVALI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006738-63.2006.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nos presentes autos.

No silêncio, tornemos autos ao arquivamento.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006138-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAZURKYINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores percebidos a título de taxa Selic em razão da restituição de tributos pagos indevidamente.

Sustenta que os valores percebidos a título de juros moratórios visam especificamente à recomposição do seu patrimônio, ou seja, têm a função precípua de indenizar o prejuízo sofrido pelo recebimento extemporâneo de seus créditos, motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que os valores recebidos a título de juros moratórios nas repetições de indébito, diferentemente do alegado, não se trata de recomposição patrimonial, mas sim de acréscimo patrimonial, possuindo natureza de lucro cessante, de forma a atrair a incidência do IRPJ e da CSLL.

A matéria, inclusive, já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013).

Posto isso, **DENEGA A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005976-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARLINDO DA SILVA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARLINDO DA SILVA SILVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem para que seja disponibilizada cópia do processo administrativo do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1364841176.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que referida cópia já está disponível para o segurado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações acostadas pela Autoridade Impetrada, houve a disponibilização do processo administrativo, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003039-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: KELLY E A DE ALMEIDA SANTOS CONFECCAO - EPP, KELLY ELIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

KELLYE. A. DE ALMEIDA SANTOS CONFECCÃO - EPP e **KELLY ELIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS**, qualificadas nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado, arguindo, de forma preliminar, a nulidade da execução pela ausência da cédulas de crédito originária do “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, bem como a planilha de evolução da dívida, acostada aos autos da execução, mostrar-se insuficiente para o conhecimento da dívida, nos termos do art. 798, I, “b”, do CPC

De outro lado, no mérito, alegam que o montante cobrado em razão do título extrajudicial é excessivo por incidência demasiada de capitalização de juros e comissão de permanência cobrada conjuntamente com encargos remuneratórios e moratórios, situação que descaracterizaria a liquidez do título. Também, aduzem que a relação contratual deriva de contrato adesão com cláusulas abusivas e nulas, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargante.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 30 de junho de 2016, a empresa embargante firmou com a CEF o Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2855.690.0000077-53 (*autos de execução – ID 16093427*), o qual embasa a presente execução.

Nestes termos, desnecessários outros documentos à comprovação da existência da dívida e aos termos do negócio entabulado, sendo o contrato de renegociação da dívida título executivo suficiente a lastrear esta execução.

Assim, afasto, já de início, a afirmação das Embargantes acerca da nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial exigível, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas se verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425).

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinado pela empresa devedora e a avalista, subscrito por duas testemunhas, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::125.) (grifei)

Subsiste instrumento hábil, com requisitos válidos a sustentar uma execução.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca dos aspectos que a compõem.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Embora ser inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato emanada nos autos.

De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelas Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençada.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar às Executadas graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a Exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão as Embargantes com honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003916-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SALVADOR & BOTELHO SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante/Impetrante face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alça a parte embargante que, embora haja pedido na *exordial*, não consta da sentença menção no que atine à possibilidade de restituição das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:

*“Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.”.*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005492-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARTIPLAST SÃO PAULO – PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiça a pronunciação emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Entretanto, não se mostra possível a exclusão do ICMS do lucro presumido para, com isso, diminuir o recolhimento do IRPJ e da CSLL, providência viável apenas dentro da sistemática de tributação pelo lucro real, cuja adoção constitui faculdade do contribuinte. Se, porém, prefere a parte autora manter-se no sistema de recolhimentos pela presunção de lucro, não haverá possibilidade de excluir o ICMS para os fins pretendidos, pois tais dispêndios já são considerados pelo fisco na definição do lucro.

Nessa linha de ideias, o acolhimento da pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no âmbito do lucro presumido representaria uma nova dedução, afastando-se do espírito que rege a tributação simplificada de que se trata.

No sentido do exposto, pacífica é a Jurisprudência, conforme exemplificativamente demonstra o seguinte excerto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução. 2. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IPRJ e da CSLL. Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 3. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.760.429/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 21 de novembro de 2018).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006311-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PEDRO DIAS RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDRO DIAS RAMALHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 31/05/2017 e até hoje não concluído.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que 24 de janeiro os autos baixaram à APS para o cumprimento de diligência, a qual foi concluída em 15 de agosto de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de concessão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-27.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a Autora a existência de prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-76.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-60.2019.4.03.6114
AUTOR: I. G. A. B. D. S.
REPRESENTANTE: MICHELLE ARIANE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza em nome do autor, devidamente representado por sua genitora.

Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-08.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-93.2020.4.03.6114
AUTOR: DAVI BOSCARIOL
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-90.2020.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM DAMASCENO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como comprovante de endereço atualizado.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511708-47.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501191-46.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003231-98.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELITO - SP210228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002048-46.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro novo pedido de concessão de prazo. Considerando a necessidade do documento, espere-se o ofício à Caixa Econômica Federal, agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, remeta a esse Juízo cópia do processo administrativo referente ao crédito em cobrança nestes autos.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Cumpra-se com urgência.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506820-35.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA, REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506824-72.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA, REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511900-77.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1510531-48.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA, REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1511680-79.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS FERREIRA OLIVASTRO - SP116618

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003632-35.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA, REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002288-96.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES GIGLIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002072-58.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007431-32.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, ALEXANDRE DELLA COLETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001349-77.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUEME INDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SIDNEI BIZARRO - SP309914
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 25241812: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Diante da petição de id 29706074, intime-se a parte Embargante para que junte aos autos cópias legíveis do seu Estatuto/Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte Embargada para resposta, nos termos do artigo 17 da LEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001843-10.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004825-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1503642-78.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: R CASTRO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OLISON DOS REIS SILVA JUNIOR - SP96876
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para “cumprimento de sentença”.

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005483-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0004708-06.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECLAMANTE: RAGI REFRIGERANTES LTDA
Advogados do(a) RECLAMANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ CHELLI - SP118582

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Citem-se as partes interessadas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 382, §1º do CPC/2015, observando a Portaria Conjunta PRES/COREN. 3, de 19 de março de 2020 e as normas posteriores.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-91.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCTOR'S INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003686-17.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006223-83.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO RAMOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000935-57.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUCTIVA ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista sentença homologada no ID: 2596180.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005127-26.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

Diante da rescisão do parcelamento pactuado entre as partes, defiro o pedido do exequente (id. 30905049), nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Complementando o despacho anterior (Id 31852916), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incumbida de informar e trazer os dados necessários dos respectivos Prepostos/Representantes para a realização da audiência designada nos presentes autos, bem como fica o advogado da parte embargante incumbido de informar os dados dos embargantes, dispensando-se a intimação do juízo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005829-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial objetivando a exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo o direito à repetição de indébito nos últimos cinco anos antes da propositura da ação.

Aduz a Impetrante que da mesma forma como decidido no RE 574706, uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre essa base econômica. Afirma violados os artigos 145 e 195 da CF, bem como o artigo 110 do CTN.

Custas iniciais foram recolhidas.

Liminar indeferida.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a Impetrante que matéria seja conduzida de forma análoga à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins, porém não cabe a utilização da analogia no caso.

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: “A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. .. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta”.

E a explicação é muito simples consoante o Ministro Og Fernandes: “Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento do patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço ou adquirente da mercadoria) não é contribuinte do ISS nem do ICMS. Cabe esclarecer que o fato de constar na nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISS não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISS não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Ora, admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso, o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte. O consumidor acaba assumindo o ônus tributário em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão encargo ao beneficiário do serviço ou adquirente da mercadoria, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. Importante registrar que a hipótese aqui apreciada não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISS não integraria o conceito de faturamento. Concluir-se-ia da mesma forma se o ônus referente ao ISS não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISS não corresponderia a faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. Por essas razões, não há que se falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita para fins de incidência de referidas contribuições” (RESP 1.330.737).

Nota-se que toda a argumentação trazida pela Impetrante envolve a exclusão de todas as verbas que compõem a receita bruta, para utilizar tão somente a receita líquida, base de cálculo da CSLL, o que não tem fundamento legal ou constitucional.

A Lei nº 12.546/2011 que instituiu, em seus arts. 7º e 8º, a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração da folha.

Confira-se os referidos dispositivos da supracitada lei, in verbis:

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Portanto, somente podem ser excluídas as verbas discriminadas em lei para fins de estipulação da base de cálculo, não comportando qualquer analogia. E mais, verifica-se que não havendo não cumulatividade na COFINS e no PIS, não há créditos a serem excluídos da base de cálculo que é efetivamente a receita bruta, em seu sentido legal, em nada ampliado ou deturpado, sem violação ao artigo 110 do CTN.

Incabível a argumentação de que a CPRB viole os princípios da capacidade contributiva, uma vez que incide sobre a receita bruta de cada empresa individualmente, perfeitamente identificável e seja utilizada como efeito de confisco, uma vez que foi instituída para desonerar a folha de pagamentos e aliviar a carga tributária das empresas contribuintes e não confisca renda, é contribuição consupedâneo constitucional e legal.

Posto isto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e procedo à extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002318-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NELSON PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Nelson Pereira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 179.191.052-9.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/09/2016, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu ao segurado o direito à averbação do período de 13/06/2016 a 18/01/2019 como especial. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 29/08/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 31815040).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Como efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de três anos, em 14/09/2016. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus à averbação como tempo especial do período de 13/06/2016 a 18/01/2019 laborado na empresa Escala 7 Editora Gráfica Ltda. (Id 31157841).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para cumprir o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 8091/2019 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001040-97.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31833370 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000636-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLENAVAN SOUZA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Consoante exposto na fundamentação do decisor, nos períodos de 11/05/1995 a 18/03/1997, 01/04/1997 a 10/08/2009, 07/01/2010 a 23/07/2018 e 27/05/2019 a 11/09/2019, o autor trabalhou na empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., exercendo as funções de cobrador e motorista de transporte urbano, exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis, conforme PPP's carreados aos autos (Id 28320583).

O nível encontrado de exposição ao agente agressor ruído permite o reconhecimento da atividade especial até 05/03/1997.

Entretanto, o autor discorda das informações lançadas nos referidos PPP's e trouxe aos autos laudo técnico pericial realizado nos autos nº 5019839-49.2018.4.03.6183, cujo paradigma exerceu a função de motorista, na empresa Viação Paratodos Ltda. (São Jorge Gestão Empresarial Ltda./Mobibrasil Transporte Diadema), no período de 11/06/2003 a 17/04/2010 (Id 28320588), exposto a ruídos de 85,59 decibéis e vibrações de corpo inteiro de 1,34 m/s².

Ainda que o expert, nesse feito, tenha concluído a exposição a vibrações acima dos limites legais, não há como concluir que as condições sejam idênticas àquelas enfrentadas pelo autor em seu trabalho, ou ainda, que os veículos utilizados no desempenho da atividade de 'motorista' apresentem as mesmas características (ano/modelo/marca) daqueles periciados e indicados nos laudos acostados aos autos, razão pela qual inviável sua admissão como prova emprestada, como pretende o autor.

Como já afirmado, se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 ALEGADA EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O JULGADO, AINDA QUE O TÍTULO EXECUTADO NÃO PREVISSE A COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. (...) 4. Desta forma, ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre o erro material suscitado nos aclaratórios opostos na origem, tal fato se mostra irrelevante para a solução dada, pois apresentado outro fundamento autônomo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, não restando preenchidos os requisitos para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. 5. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 6. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, sem efeitos modificativos. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1659455 2017.00.54127-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002446-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KELI CILENE BEZERRA MARLIERE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO CHIQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

DECISÃO

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002134-80.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 31873419,; apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO NEWTON BARCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESS DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.

Assim, constatado o ERRO MATERIAL, integro a sentença proferida, nos seguintes termos, em seu dispositivo:

“Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFERSON CASTILHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 01/10/1992 a 15/09/1995, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/06/2000 a 15/03/2002 e 02/09/2002 a 18/09/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 12/09/2016. Pleiteia a reparação dos danos morais sofridos.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 01/10/1992 a 15/09/1995, o autor trabalhou na empresa Gausteste Produtos e Equipamentos para Controle da Qualidade Ltda., consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 84.748 (Id 19752300). Contudo, o período em questão não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentou o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/10/1992 a 15/09/1995 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos de 01/06/2000 a 15/03/2002 e 02/09/2002 a 18/09/2015, o autor trabalhou na empresa Serv End Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de ferramenteiro e supervisor de equipamentos.

Para comprovação da exposição a agentes insalubres, o requerente apresentou na presente ação um PPP fornecido pela empresa Serv End Indústria e Comércio Ltda., emitido em 18/09/2015, indicando que o segurado trabalhou exposto a níveis de ruído de 85,1 decibéis (Id 19753054).

Quando da propositura da presente ação, não foi apresentada cópia do processo administrativo.

Após determinação judicial, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo NB 42/178.621.397-1 (Id 27213057).

Constatado que o PPP apresentado pelo requerente no processo administrativo, também emitido pela empresa Serv End Indústria e Comércio Ltda. em 18/09/2015, indica outro nível de exposição: 82,1 decibéis e as duas folhas do documento estão carimbadas, determinou-se a intimação pessoal do representante legal da empresa para que esclareça a divergência constatada, indicando qual informação é verídica.

Em manifestação nos autos (Id 28945967), a empresa Serv End Indústria e Comércio Ltda. afirma que o nível de exposição correto é de 82,5 decibéis e apresenta um PPP.

Nesse caso, o nível de exposição encontrado está dentro limites previstos e não permite o reconhecimento da insalubridade.

Se o segurado entende que há incorreções no PPP fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 32 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, reputo indevidos os danos morais, porquanto não há demonstração de que o ato da Administração Pública, fugindo dos padrões de conduta, malferiu a honra objetiva ou subjetiva do autor.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/10/1992 a 15/09/1995, o qual deverá ser averbado do tempo de contribuição do requerente.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: LUIZ VIEIRA DE SOUSA, LUIZ VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-94.2019.4.03.6114
AUTOR: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 31871372,; apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322, RICARDO RINALDI - SP160839
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA, em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, correspondente à contribuição previdenciária (INSS) referente à Cota Patronal, ilegalmente incidente sobre a folha de salários da Impetrante, sobre as verbas de caráter indenizatório, quais sejam: 1) os pagamentos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como, 2) a parcela representativa ao adicional de 1/3 (um terço) de férias.

Levando-se em conta o valor aleatório atribuído à causa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), determinou-se, em duas oportunidades, o aditamento da petição inicial para atribuição de valor compatível à vantagem econômica pretendida, sob pena de indeferimento da inicial (Id's 31336890 e 31541948).

Devidamente intimado, o impetrante manifestou-se pela manutenção do valor atribuído na petição inicial por tratar-se de pedido meramente declaratório.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O valor da causa trata-se de requisito da petição, cuja ausência ou erro deve ser corrigido.

Conforme já decidido anteriormente, o provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídica tributária ensejará vantagem econômica, a compensação ou repetição do indébito tributário. O próprio autor menciona tal consequência na inicial (Id. 31190916 p. 14). Tal fato causa repercussão no valor atribuído à causa.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010). destaqui

Transcorrido o prazo deferido sem comprovação pela autora de que o valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corresponde à vantagem econômica pretendida, de rigor o indeferimento da petição inicial.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINAVEL ALVES DE LIMA, MARINAVEL ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020 (REM)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 653/1752

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO PEDRO MARQUES, JOAO PEDRO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006044-52.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIO GOMES LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS VICTORAZZO LOUZADA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000600-04.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Petição ID 31618796: **DEFIRO** o pedido para expedição de ofício ao ofício ao DETRAN/SP, informando o levantamento de qualquer embargo judicial a recair sobre referido bem em virtude do processo 0002947-03.2017.4.03.6114 (desmembrado do processo nº 007879-68.2016.4.03.6114).

Cumpra-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ANIBAL DOS SANTOS, JOAO ANIBAL DOS SANTOS, JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância das partes expeça-se ofício requisitório suplementar conforme cálculo da contadoria (id 29234619).

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o documento juntado no ID 31653040.

Requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO SIQUEIRA DA SILVA, PAULO SIQUEIRA DA SILVA, PAULO SIQUEIRA DA SILVA, PAULO SIQUEIRA DA SILVA, PAULO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009175-62.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISEU FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi iniciado eletronicamente pelo nº 5000324-70.2020.403.6114, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SUELI ALEGRETTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, e-mail para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada.

As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A em que requer a concessão de liminar *para inaudita altera parte* para garantir o direito de concluir a obrigação acessória de suspensão dos contratos de trabalho, sem que haja cobrança de multas e quaisquer encargos.

A Impetrante manifestou-se pela desistência da presente ação, Id 31800713,

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas, e-mail para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada.

As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas, e-mail para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada.

As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com o aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005384-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA BRUGNOLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, e-mail para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com o aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais constato que a autora percebe aproximadamente R\$ 3.300,00 como empregada, além de benefícios de aposentadoria.

Verifico, também, que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão proferida - Id 30727611.

Manifestação do INSS no Id 31856074.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão embargada é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Diante de embargos declaratórios interpostos pelo INSS (30724505), foi proferida decisão homologando a transação e suspendendo o feito pelo prazo do acordo entabulado, nos termos do artigo 922 do CPC, modificando assim, a sentença anteriormente proferida nestes autos no Id 30056530.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “*sub judice*” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVALDO MACEDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informo as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, e-mail para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada.

As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS ALBERTO MOSTAZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

DECISÃO

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, e-mail para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada.

As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, e-mail para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada.

As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: J. C. D. S.
REPRESENTANTE: ORIVALDO MOTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, e-mail para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada.

As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELAINE BEZERRA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia/estudo social e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a documentação juntada aos autos pela Sra. Perita, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

LNC

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

DECISÃO

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LINDOVAL SANTOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

DECISÃO

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENICE COSTA SILVA, JUVENICE COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

DECISÃO

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILSON AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

DECISÃO

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUANA FLORENCIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

DECISÃO

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DILSON GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo a petição anterior como aditamento e defiro a inclusão de Larissa Silva da Costa no pólo passivo.
Providencie a secretaria as anotações necessárias e após, cite-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se consente com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORESTES GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA
REU: ERICK FELIPE RAMOS DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Verifico que foi distribuído da Justiça Estadual de SBC para este Juízo, os autos de número 5002520-13.2020.403.6114, com fase de Cumprimento de Sentença, em relação aos presentes autos.

Assim, traslade-se cópia dos documentos dos presentes autos, constante no Id 31856353, para os autos de número 5002520-13.2020.403.6114, devendo a ação prosseguir naqueles autos.

E após, remetam-se os presentes ao arquivo, baixa finda.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 666/1752

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-37.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUSA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINALOPES - SP127765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Procedimento Comum.

ID 31878906: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31877356 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002528-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HERMINIO JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda ao cumprimento do acórdão nº 0135/2020 prolatado pela Egrégia 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/177.356.376-6, processo recursal administrativo nº 35530.012031/2017-56.

Afirma o impetrante que em 02.06.2016 o Impetrante protocolou junto ao INSS o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e que a Autarquia Previdenciária não enquadrrou como atividade especial os períodos laborados expostos aos agentes nocivos.

Registra o impetrante que, inconformado, interpôs recurso administrativo perante a E. 03ª Câmara de Julgamento que, em 07.01.2020 por meio do acórdão nº 0135/2020, deu provimento ao Postulante autorizando a concessão administrativa do benefício.

Contudo, segundo o impetrante, até a presente data não houve a implantação do benefício em comento.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERVOTHERM FORNOS AINDUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 31857331: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Impetrante.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-69.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EPOXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 31891395 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-88.2019.4.03.6114
AUTOR: NANCIA RISTO DE MADEIRA OLIVEIRA RHEIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Vistos.

ID 31899242 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERVOTHERM FORNOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 31857312: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

HSB

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002519-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse processual juntando a certidão de trânsito em julgado da ação de conhecimento e demonstrando que requereu a compensação na via adequada - a administrativa.
Justifique seu interesse processual.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001565-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DORGIVAL FERREIRA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/194.205.731-5.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/04/2019 e, até o momento da propositura da ação, não havia conclusão do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que depreende das informações prestadas, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.205.731-5 ao impetrante com DIB em 10/04/2019, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANDREZA MARQUES PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA GABRIELA DE SOUZA COSTA - MG183862, MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Aguarde-se a prestação de informações pela impetrada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI VALENTE, EDUARDO DONIZETI VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a impetrada, enviando-lhe cópia da petição Id 31874307.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE RICARDO DE MELLO - SP412129
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao Impetrante do ofício juntado.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006222-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação da emissão de novas certidões pela impetrante, através do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que inexistem impedimentos para a liberação do documento pretendido pela impetrante.

Afirma a Impetrante que não obteve a referida certidão pela INTERNET e que necessita dela para o exercício de suas atividades. Requereu a certidão da RF e não obteve resposta.

Ajuizada ação em 06 de dezembro de 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Requisitadas as informações.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante as informações prestadas, as CPEN foram emitidas em favor da Impetrante, pela INTERNET em 20-12-19 e 10-02-20.

Reconhece a Impetrante que as certidões foram obtidas.

Há perda do interesse processual superveniente à propositura da ação.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELINO ELANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.
Não conheço dos embargos, uma vez que a hipótese apresentada - confusão - não autoriza a interposição do recurso.
Ademais, se a parte não concorda com o decidido deverá interpor o recurso cabível - apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000939-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA SIRLEY SANTANA NOLASCO DE ALMEIDA, EDSON NOLASCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

MARIA SIRLEY SANTANA NOLASCO DE ALMEIDA e EDSON NOLASCO DE ALMEIDA, já qualificados na petição inicial, propõem ação de revisão de contrato, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que sejam afastados os efeitos da mora pelo requerido, bem como a prerrogativa de leiloar o imóvel. Com a inicial, juntaram documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o aditamento à inicial.

De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 31/01/2014 (Id. 28782827), sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à garantia de pagamento e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da documentação carreada pelos autores, verifica-se que houve a convalidação da propriedade do referido imóvel em favor da CAIXA e sua arrematação por ANSELMO FERNANDO VECCHI FILHO, em 23/07/2019, consoante R. 08 da Matrícula 122.130 (Id. 31676240). Os autores noticiam, inclusive, a existência de ação de imissão na posse ajuizada sob o n.º 1022825-14.2019.8.26.0564, perante a 3.ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Não vislumbro, nesse juízo de cognição sumária, irregularidade no procedimento extrajudicial adotado, notadamente em virtude da intimação para purgação da mora acostada ao feito (Id. 31676405) e, ainda, diante da realização de leilão e arrematação do imóvel por terceiro, razão pela qual **deixo a tutela antecipada.**

Observo que, na situação de ter sido efetivamente o imóvel alienado a terceiro, mostra-se indevida a anulação do ato da venda em leilão como mera consequência do vício reconhecido em etapas anteriores do procedimento de execução extrajudicial. Com efeito, o terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo pretensão de anulação do referido ato jurídico, deve ser garantido ao terceiro interessado, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado mostra-se indevida a anulação do leilão, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.

Assim, pelo exposto, determino aos autores que esclareçam se persiste o interesse na discussão da regularidade do procedimento extrajudicial, delimitando a causa de pedir e pedido. Em caso afirmativo, deverão aditar a inicial, ainda, para inclusão do adquirente do imóvel no pólo passivo.

Prazo: quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003879-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ADDISON PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com o objetivo de anular o débito fiscal objeto de execução fiscal em trâmite pela 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos n. 5005023-41.2019.4.03.6114, especializada em execuções fiscais.

Tendo em vista o previsto no artigo 55, §2º, inciso I, do CPC, determino a remessa dos presentes autos, em razão da conexão, à 2ª. Vara especializada em execuções fiscais, de São Bernardo do Campo.

Existe competência do juízo especializado em execuções fiscais, nos termos da legislação processual, para conhecer da ação anulatória proposta, conforme reiterados julgados do TRF3 e do STJ, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes.
2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19790 / MS, 0012466-79.2015.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TERCEIRA SEÇÃO, 13/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/ SP, 5020915-67.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, 2ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1700752 / SP, 2017/0248826-3, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 03/05/2018, grifei)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.

Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.

(STJ, Acórdão AgRg no AREsp 129803 / DF, 2012/0036880-8, Relator Ministro ARI PARGENDLER, T1, DJe 15/08/2013)

Destaco afirmativa do Relator: “É igualmente cristalizada a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de reunião da execução fiscal e de ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, no caso em que o juízo que tramita esta última não se caracteriza como vara especializada em executivos fiscais, de modo que a remessa dos autos da execução fiscal (e não o contrário) implicaria em ofensa à competência absoluta, improrrogável” (grifei).

Destarte, com base na legislação processual civil, que se sobrepõe a qualquer ato administrativo em contrário, cabe a remessa dos presentes autos ao Juízo das Execuções Fiscais – 2ª. Vara Federal de SBC.

Cumpra-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004279-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 909.679,76, R\$ 116.726,21 e pleiteia multa por atraso no cumprimento da decisão – R\$ 284.055,47 (10-10-08 a 15-01-09).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI e dos índices de correção monetária. R\$ 555.731,39 e R\$ 74.935,04.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. Já o INSS, aplicou os juros de mora conforme legislação acima, entretanto, apurou percentual acumulado superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 28 do ID 21022097) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça federal. Portanto, o índice a ser aplicado é o IGP-DI até 08/2006 e INPC desde set/2006. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pelo IGP-DI até 01/2004, INPC até 06/2009, TR até 03/2015 e, após, pelo IPCA-E. O Exequente, incorretamente, aplica como índice de correção monetária o percentual de "aumento real" concedidos aos benefícios previdenciários pelas MP 291/06 e 316/06 e 475/09. Cumpre salientar que índice de correção monetária visa compensar a perda do valor da moeda ao longo tempo em virtude do fenômeno inflacionário, o que não se confunde com índice de reajustamento de benefício previdenciário. O exequente calculou a RMI do benefício com direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99 (28/11/1999), entretanto, incorretamente, aplicou os índices de reajuste vigentes na DER, quando o correto são os índices em 28/11/1999 com reajustamento do valor da RMI até a DER (30/10/2001), conforme art. 188-B do Decreto 3.048/99. Tal procedimento resultou em valor de RMI superior ao devido.

Os autos retomaram ao Contador Judicial para a retificação dos cálculos e houve a informação - em pesquisa no sistema Hiscweb, constatamos que o INSS revisou o benefício a partir da competência 11/2016, portanto, incorreto o cálculo do exequente (ID 21022089), pois apurou diferenças até 02/2019. Verificamos que o INSS implantou o benefício com direito adquirido em 28/11/1999 (Legislação anterior à Lei 9.876/99), portanto, o primeiro reajuste do benefício deve ser integral, com base no art. 188-B do Decreto 3.048/99, e não proporcional, como realizado por esta contadoria judicial no cálculo de liquidação.

Corrigidos os cálculos, apresentou os seguintes valores – R\$ 728.527,31 e R\$ 98.812,86, em fevereiro de 2019.

A RMI do benefício deve ser calculada conforme os salários de contribuição constantes do CNIS, não cabendo em sede de cumprimento de sentença, como pretende o exequente, discutir valores sequer levantados na ação de conhecimento. Se entende que estão incorretamente consignados, devesse propor nova ação para tanto.

O mesmo se diga em relação a aumento real de benefícios previdenciários.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ R\$ 728.527,31 e R\$ 98.812,86, em fevereiro de 2019.

Ressalto que não serão expedidos os precatórios, uma vez que já determinado que não haverá requisição até o trânsito em julgado da ação principal.

Prolatada decisão no mesmo sentido no AI 50231113920194030000, interposto pela parte autora, ao qual se negou provimento.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA. INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Extraí-se dos autos originários a informação de que, em sede de apelação, foi determinado ao INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir do requerimento administrativo (30.10.2001), com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada, sendo devidas, também, as prestações em atraso (ID 21734999 – fls. 57/71).

2. A legislação processual prevê o cabimento da medida tanto para autos eletrônicos, como para autos físicos, observando-se, nesta última hipótese, a relação de documentos que instruíram o incidente. Artigos 520 e 522, parágrafo único, do CPC.

3. A par de tais considerações, embora não haja óbice à apuração do montante incontroverso devido ao autor, inviável, em sede de cumprimento provisório, a pretensão de satisfação imediata de parte da dívida, em razão da ausência de título executivo definitivamente constituído. Inteligência do artigo 100, §1º, da CF/88.

4. Agravo de instrumento desprovido.

11-12-2019

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000972-50.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Petição ID 31792759: **DEFIRO**.

Oficie-se, COM URGÊNCIA.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR ANTONIO MENEQUELLI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se a União.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALAINE NUNES, ALAINE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, e-mail para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada.

As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência do valor de RPV depositado nos autos em 28/01/2020 - Id 28080859, referente a pagamento de honorários advocatícios, para conta informada pelo Patrono na petição Id 31908593.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não levantamento do alvará - na conta de nº **4027/005/86403593-3** (id 28342973), com depósito no valor de R\$ 503,59, em 03/02/2020, eis que a instituição bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), está trabalhando normalmente, mesmo diante desta pandemia do coronavírus.

Após, silente, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES DA COSTA, RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a cessão de crédito notificada no ID 31876531.

Providencie a secretária a inclusão da empresa cessionária como terceiro interessado.

Oficie-se o TRF3 - Setor de Precatórios para as providências cabíveis.

Defiro o prazo de trinta dias requerido para juntada de documento requerido no ID 31876531.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000533-71.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARNALDO ALVES DE SOUZA

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação de Depósito.

Reconsidero a determinação anterior, eis que o réu foi citado por Edital, e, por ter permanecido revel, foi nomeado Curador Especial nestes autos. No entanto, o curador especial não tem o ônus de impugnação específica. Além do mais, seus honorários já foram pagos pelo seu trabalho realizado, consoante documento Id 13656375.

Diante da manifestação da CEF (Id 31023208), informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado é Revel, não possuindo advogado constituído nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEMON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001512-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JAIME TAVORA ZANATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC WILLIAM DE LIMA - SP99467, EDUARDO BASSINELLO - SP248093

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 29837040, cumpra-se o item 2 do despacho de Id 29502102, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001512-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JAIME TAVORA ZANATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC WILLIAM DE LIMA - SP99467, EDUARDO BASSINELLO - SP248093

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 29837040, cumpra-se o item 2 do despacho de Id 29502102, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002015-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ANDRE LUIS MARCOLINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do teor da certidão de Id 31866872, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002015-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ANDRE LUIS MARCOLINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do teor da certidão de Id31866872, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: SOLANGE NAVARRO BACAXIXI - ME
Advogado do(a) REU: ANTONIO SERRA - SP168604

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há notícias de composição entre as partes, nos termos consignado na ata de audiência de tentativa de conciliação (Id 27492858), venhamos autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: SOLANGE NAVARRO BACAXIXI - ME
Advogado do(a) REU: ANTONIO SERRA - SP168604

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há notícias de composição entre as partes, nos termos consignado na ata de audiência de tentativa de conciliação (Id 27492858), venhamos autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAQUEL LANZA - EPP, RAQUEL LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Id 28079722: Providencie a Secretaria a inclusão dos petiçãoários como advogados da exequente e liberação de acesso aos documentos sob sigilo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item I do despacho de Id 27011561.

Coma juntada da informação, prossiga-se com as demais determinações do despacho de Id 27011561.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EURIDES HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que o autor **EURIDES HENRIQUE** pleiteia o pagamento de R\$ 182.821,48, referente aos valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id 10253470).

O INSS impugnou os cálculos defendendo a incidência da TR como índice de atualização e juros a partir de julho de 2009. Reconheceu como devida a quantia de R\$ R\$ 120.144,19 (Id 11189288).

O autor rebateu os argumentos da autarquia (Id 11535013).

A Contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 190.074,63 (Id 12042411), a respeito do qual o INSS manifestou a sua discordância (Id 12307128) e a parte autora manifestou-se favoravelmente (Id 12159598).

A decisão Id 14323281 determinou o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

É o relatório.

DECIDO.

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo que, no caso, consiste na sentença da ação civil pública (Processo n. 0011237-82.2003.403.6183) que condenou a autarquia a recalcular os benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

“(…) JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. (...)”

A decisão foi submetida ao TRF, que deu parcial provimento a remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação a incidência do IR, e determinou que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, salientando que “as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal” (Id 10202649 - Pág. 13).

Pois bem

O título é expreso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas a fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947), colocando uma pá de cal na oposição da autarquia.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 12042411).

O INSS aplicou os índices de correção monetária da Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 06/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013).

A parte exequente, por sua vez, utilizou o INPC até 06/2009 e IPCA-E de 07/2009 em diante.

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 190.074,63, atualizados até 08/2018.

Ademais, na fase de cumprimento de sentença cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) da diferença controvertida entre o Autor (R\$ 182.821,48) e o Réu (R\$ 120.144,19), na data da conta acolhida (art. 85, § 2º, CPC).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Defiro o destaque dos honorários contratuais requerido na inicial.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Na hipótese de esta decisão ser agravada, requirite-se o pagamento do incontroverso.

Intuem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002908-44.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: OTAVIO ERBERELI JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 679/1752

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-73.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS

DECISÃO

MUVX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SÃO CARLOS/SP)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem mandamental *"para que, em razão da calamidade pública vigente, situação de força maior e disposição dos artigos 393, parágrafo único, 396, do Código Civil, artigos 1º a 3º, da Portaria nº 12/2012, artigos 1º a 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, artigo 1º, IV, 170, da Constituição Federal, seja permitido à Impetrante o postergamento por três meses dos tributos federais, quais sejam: IRPJ, CSLL, IPI, CSRF, IRRF, contribuição previdenciária destinada a terceiros (sistema S) e contribuição segurados previdenciária, bem como as parcelas dos parcelamentos federais vigentes (refis da copa – Lei nº 12.996/2014, PERT e Parcelamento Simplificado Previdenciário), referente aos vencimentos de março, abril, maio, e meses subsequentes, até o final da decretação do estado de calamidade pública pelo Governo Federal, por ser medida de direito e de Justiça!"*.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica que exerce atividade de industrialização e comércio de acessórios de materiais plásticos injetados em geral, sujeitando-se ao recolhimento de diversos tributos federais.

Argumenta que, em virtude da pandemia mundial que atingiu o Brasil (COVID-19), gerando estado de calamidade pública, reconhecida e normatizada pelo Governo Estadual nº 64.879/2020, tendo sido publicado, ainda, o Decreto nº 64.881/2020 determinando a quarentena em todo o Estado de São Paulo e no âmbito municipal o Decreto nº 159/2020, foi atingida econômica e financeiramente ficando comprometido o regular funcionamento da empresa.

Esclarece que além dos tributos correntes devidos pela impetrante, ela possui atualmente parcelamentos de tributos federais que firmou com a União, dependendo quanto a esses parcelamentos um recolhimento mensal da ordem de R\$34.000,00.

Assevera que o atual estado da economia, por conta dessa calamidade pública, é uma situação de caso fortuito ou força maior. Acrescenta que o Governo Federal estabeleceu no MP 927/2020 que este estado de calamidade pública se enquadra como força maior. Que o Governo postergou o recolhimento de alguns tributos tais como recolhimento para o FGTS, PIS, COFINS, contribuição previdenciária patronal, mas a impetrante tem outros tributos que estão na iminência de vencer (IPI, IRPJ, CSLL, IRRF, CSRF, contribuição previdenciária destinada a terceiros (sistema S) e contribuição previdenciária dos segurados).

Argumenta, assim, que no presente caso deverá ser aplicado o teor da Portaria MF 12, de 20.01.2012 e da Portaria nº 1243/2012 que dispõem sobre a prorrogação de datas de vencimentos de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o contribuinte é domiciliado em município abrangido por Decreto Estadual de calamidade pública.

Aduz, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve liminar perante o STF para suspender o pagamento de sua dívida junto à União a fim de o Governo Paulista direcionar sua arrecadação ao combate do COVID-19.

Por fim, refere que não pretende renissão de tributos ou desoneração tributária, mas sim o postergamento do prazo para recolhimento dos tributos federais sem a respectiva incidência de juros, correção monetária e multa até que a empresa possa se recuperar financeiramente após o encerramento da crise e quarentena.

À causa deu o valor de R\$10.000,00.

Juntou procuração, cópia do estatuto social e outros documentos para comprovação das alegações.

Por meio da petição ID 31602611, a impetrante solicitou emenda da petição inicial para também colocar no polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Carlos, posto haver no pedido postergação de parcelamentos aviados junto a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

1. Da emenda da inicial

Por meio da petição ID 31602611, a impetrante solicitou emenda da petição inicial para também colocar no polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Carlos, posto haver no pedido postergação de parcelamentos aviados junto a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN.

Por haver pertinência subjetiva no pedido, **DEFIRO** a emenda na forma solicitada. **Anote-se.**

2. Da Autoridade Coatora correta (Delegado da Receita Federal)

A impetrante tem sua sede na cidade de São Carlos/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP (nesta urbe não há Delegacia da Receita Federal, apenas ARF).

No entanto, conforme PORTARIA RFB Nº 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, com a redação dada pela Portaria RFB n. 1.170, de 2018, a Delegacia da Receita Federal com “jurisdição” nesta cidade é a **DRF – ARARAQUARA/SP**.

Em sendo assim, de ofício, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP**.

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do *mandamus* perante este Juízo. Ademais, o mandado de segurança também foi direcionado em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Carlos/SP.

3. Da retificação do valor da causa

A autora deu à causa o valor de R\$10.000,00.

Dispõe o art. 292 do CPC, *in verbis*:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.”

Outrossim, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve ser **retificado** pelo juiz, **de ofício**, quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Denota-se que é da lei processual que a toda causa será atribuído valor certo e **que o mesmo deve retratar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pela parte**.

No caso, a discussão principal diz respeito à postergação de valores atinentes a tributos federais vincendos e, também, sobre valores já fixados em parcelamentos tributários.

Ora, de uma rápida olhada somente dos valores das parcelas mensais dos parcelamentos tributários (da ordem aproximada de R\$34.000,00 mensais, conforme refere a impetrante), extrai-se que o valor dado à causa pela parte impetrante não representa, nem de longe, o valor do conteúdo econômico da demanda.

Não há amparo legal na atribuição de valor à causa em montante genérico ou para fins fiscais em valores tão irrisórios.

O valor da causa impacta nas custas a recolher, ou seja, em questão tributária (taxa judiciária), bem como sobre o direito da parte *ex adversa*, que deve ter ciência da magnitude dos valores envolvidos na causa para exercer o seu direito de defesa da maneira que lhe aprouver.

Não se questiona que a parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos, notadamente a observação das regras processuais (art. 291 e ss, CPC).

Em sendo assim, com base no art. 292, §3º do CPC, para dar um valor à causa mais consentâneo com o conteúdo econômico da ação, num parâmetro de razoabilidade, **corrijo, de ofício**, o valor da causa para o importe de **R\$100.000,00** (aproximadamente 3 vezes o valor apenas das parcelas do parcelamento, sem levar em conta o valor dos tributos vincendos por não se ter um valor exato de segurança). **Anote-se**.

4. Do pedido liminar

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (probabilidade do direito alegado); e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

No caso, **não** vislumbro a relevância da fundamentação.

Muito embora se reconheça, por óbvio, a delicadíssima situação das entidades empresárias e comerciais neste tão delicado momento da economia, não só brasileira, como mundial, é fato que o pedido deduzido em juízo, uma ordem mandamental autorizando a postergação do recolhimento de IRPJ, CSLL, IPI, CSRF, IRRF, contribuição previdenciária destinada a terceiros (sistema S) e contribuição segurados previdenciária, bem como das parcelas dos parcelamentos federais vigentes (refis da copa – Lei nº 12.996/2014, PERT e Parcelamento Simplificado Previdenciário), referentes aos vencimentos de março, abril, maio, e meses subsequentes, até o final da decretação do estado de calamidade pública pelo Governo Federal, **nitidamente tem caráter de moratória tributária**.

A moratória em caráter geral somente pode ser concedida em lei, nos termos do art. 153 c.c. art. 154, do CTN e ao que consta, até o momento, não houve a edição de lei específica, conforme pleiteia a impetrante.

No caso concreto, p.ex., fundamenta a impetrante a possibilidade da postergação com base na Portaria MF 12/2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios** abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos **municípios** a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Não obstante a redação de caráter geral, a Portaria, s.m.j., parece indicar situação específica de estado de calamidade pública em nível **municipal**, e, ainda assim, exige a determinação de municípios que sejam atingidos.

Não parece estar direcionada a uma situação de declaração de emergência em saúde pública de importância **nacional**, como o foi a Portaria MS 188/2020, reproduzida como fundamento em decretos de calamidade pública estaduais, ou o estado de calamidade pública específico para fins do art. 65 da LC 101/00 (DL 6/2020).

Cabe asseverar, ainda, que a Portaria n. 12/2012, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, por isso, aos órgãos competentes editá-los, o que não se tem notícia de ter sido feito.

Com isso, repito, não se quer dizer desconhecimento da gravidade e proporções ímpares da crise sanitária e econômica atuais, senão precisamente que essa incomensurabilidade exige análise específica de políticas macroeconômicas e fiscais que escapam à situação prevista na Portaria de 2012, de caráter municipal.

Somente, portanto, uma interpretação extensiva ou analógica poderia fundamentar a aplicação da Portaria de 12/2012 para o caso presente, não mera subsunção.

Contudo, nessa seara, ao Poder Judiciário cabe proceder com cautela, sob pena de interferir em espaço de primazia atribuído ao Poder Legislativo e seu poder regulamentar, que detém as condições de análise das medidas a serem adotadas, de caráter geral, e de suas consequências para a atividade empresarial, o nível de emprego e a arrecadação tributária.

Na verdade, descabe ao Poder Judiciário estabelecer moratória, isenção ou extensão de benefícios fiscais **não previstos em lei**.

Nesse sentido:

Ementa: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. **EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.** VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A EGÍDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) - grifei

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretção da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. **2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei.** 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 852409 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) - grifei

Assim, o pedido da parte impetrante não encontra probabilidade no direito posto, de modo que não pode ser concedida a tutela de urgência.

Por fim, não é demais consignar que o Governo Federal, a cada dia, está divulgando medidas emergenciais no âmbito fiscal e tributário, inclusive autorizando a postergação do pagamento de alguns tributos federais que podemos citar, a título de exemplo: a contribuição previdenciária patronal e o PIS/COFINS, conforme **Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020**, do Gabinete do Ministério da Economia, publicada em edição extra do DOU do mesmo dia, referentes às competências que especifica.

A priori, dada a especificidade do momento, a questão deve ser tratada pelos Poderes competentes (Legislativo e Executivo), de modo que descabe ao Judiciário decretar a providência buscada pela parte impetrante.

Não há, portanto, demonstração de direito líquido e certo a ser tutelado por meio desta ação especial.

Do exposto:

I – Acólho a emenda da inicial para incluir no polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional de São Carlos e **corrijo** de ofício a autoridade coatora referente ao Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP, na forma acima decidida. **Anote-se o necessário nos registros.**

II – Corrijo o valor da causa para R\$100.000,00, na forma da fundamentação supra. **Anote-se.**

Em razão desta decisão, determino que a parte impetrante promova o recolhimento complementar das custas de ingresso, nos moldes do **ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E, TRF-3ª Região**, observando-se como parâmetro o valor corrigido da causa, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição nos moldes do art. 290 do CPC c.c. item “3” do referido anexo II da Resolução mencionada.

III - INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, conforme fundamentação supra.

IV - Recolhidas as custas complementares, notifiquem-se as Autoridades impetradas a fim de que prestem as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Observe que o Procurador-Chefe do órgão de representação judicial da União (PGFN) já está no polo passivo, de modo que desnecessária a providência determinada no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

V - Com as informações, dê-se vista ao MPF e tornem imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se o quanto aqui determinado com a urgência devida.

Por fim, determino à Secretaria que dê cumprimento ao DESPACHO n. 5636576/2020 – PRESI/GABPRES, corrigindo-se, se o caso, o assunto processual dos autos indicado quando da distribuição correlacionando-o ao código de “QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO”. Outrossim, também, se o caso, junte-se cópia desta decisão no expediente SEI criado, cumprindo-se o quanto determinado pelo despacho supramencionado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001281-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSTRUCIL INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOSE ANTONIO NONATO, ROBERTA MARIA LANDENBERGER PIVA NONATO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para R\$710.000,00 (setecentos e dez mil reais). Providencie a Secretaria.

Intime-se o autor a complementar as custas iniciais, nos termos da Res. Pres nº 138/2017, conforme certificado, no prazo de 15 dias.

Regularizados os autos, venham conclusos para as deliberações cabíveis.

MONITÓRIA (40) Nº 5001487-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:MATO E RIBEIRO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIO MATO PRESARAS JUNIOR
Advogado do(a) REU: RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogado do(a) REU: RENATA BORTOLOSSO - SP197160

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição de Id 27303356, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que couberem.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GILSON DA SILVA MEDULLA - AUTOMOVEIS - ME, GILSON DA SILVA MEDULLA
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO MORAES - SP347925

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de Id 29602599, tendo em vista o teor da certidão de Id 14510812 que traz informação do executado de que referido veículo foi vendido a vários anos. Caso persista no requerimento, justifique, inclusive trazendo informações da localização atual do veículo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

1. ID 22068644: defiro, excepcionalmente, o pedido de reconsideração formulado pela exequente a fim de que seja mantida a penhora ID 8286578 (págs. 8 e 9) e, ante o lapso temporal decorrido, primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado e intimação do executado.

2. Após, tomem conclusos para designação de leilão.

3. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN

DESPACHO

1. ID 22068644: defiro, excepcionalmente, o pedido de reconsideração formulado pela exequente a fim de que seja mantida a penhora ID 8286578 (págs. 8 e 9) e, ante o lapso temporal decorrido, primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado e intimação do executado.
2. Após, tomem conclusos para designação de leilão.
3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SHIZUO AMBO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial em que o autor SHIZUO AMBO pleiteia o pagamento de valores gerados, a título de honorários advocatícios, pela condenação do INSS nos autos dos Embargos à Execução nº 0001598-93.2016.403.6115.

O INSS impugnou os valores apresentados pelo exequente, questionando os critérios de atualização.

O autor rebateu os argumentos da autarquia (Id 16251736).

A decisão Id 16253762 determinou o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Sobreveio a decisão Id 31073081, que chamou o feito à ordem e, reconsiderando decisão 16253762, determinou a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 11.791,47 (Id 31182608), a respeito do qual as partes se manifestaram favoravelmente.

É o relatório.

Decido.

Conforme por mim já decidido em 16/04/2020 (Id 31073081), os honorários sucumbenciais, quando fixados em percentual sobre o valor da causa, como nestes autos, somente sofrerão a incidência de juros de mora após a intimação do devedor na fase do cumprimento de sentença. É o que preceitua a jurisprudência que transcrevo novamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os argumentos trazidos com o intuito de majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais evidenciam claro propósito de rediscutir o mérito da causa, o que não se coaduna com as hipóteses do art. 1.022 do NCPC.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, os juros de mora referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais incidem a partir da data em que configurada a mora do devedor, o que se dá com a sua citação no processo de execução ou sua intimação na fase de cumprimento de sentença.

4. Embargos de declaração da HTM parcialmente acolhidos, apenas esclarecer o termo inicial dos juros moratórios.

(STJ - EDcl no REsp 1539689/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019)

Nesse sentido, é o que estatui também o manual de cálculos da Justiça Federal sobre os juros de mora, em seu item 4.1.4.1. Do mesmo modo, referido manual estabelece também os índices de correção monetária aplicáveis em cada caso. Assim, não havendo disposição diversa expressa no julgado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal é o parâmetro a ser utilizado para a solução da questão.

Desse modo, a conta elaborada pela contadoria do juízo observou estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo qualquer reparo.

Isso posto, **acolho a presente impugnação** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 31182608), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 11.791,47, atualizados até 11/2018.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria (R\$ 11.791,47) e o valor pretendido na execução (R\$ R\$ 14.366,69) – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000205-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópias do acórdão proferido, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0003000-49.2015.4.03.6115.
3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000710-32.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PAULO CESAR BERTACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 24524173: "...intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, eventuais bloqueios realizados nos autos serão levantados e ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000710-32.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PAULO CESAR BERTACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 24524173: "...intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, eventuais bloqueios realizados nos autos serão levantados e ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade profissional de atendente/técnica de enfermagem em condição especial, listando os seguintes períodos dos vínculos empregatícios e empregadores:

1. De 01/08/1991 a 12/12/1996; empregador: Santa Casa de Penápolis; PPP fls. 52/53;
2. De 01/01/1997 a 14/10/2005; empregador: Associação Portuguesa de Beneficência; PPP fls. 57/58
3. De 01/08/2006 a 30/04/2007; empregador: Paramédica Cooperativa de Trabalho;
4. De 02/04/2007 a 02/03/2009; empregador: SPDM Assoc. Paul. Des. Medicina; PPP fls. 54/55;
5. De 01/10/2009 a 26/07/2016; empregador: IELAR; e,
6. De 04/02/2010 até os dias atuais; empregador Casa de Saúde Santa Helena.

Informou, ainda, que (fls. 9):

“Cabe ressaltar que o período de trabalho com contribuição entre 01/08/06 e 30/04/07 foi desempenhado como técnica em enfermagem na cooperativa Paramédica Cooperativa de Trabalho, conforme se nota no CNIS da autora anexa, onde consta a origem do vínculo.

Ademais, na empresa SPDM Assoc. Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, a autora trabalhou efetivamente até 02/03/09, conforme se nota no CNIS e PPP, diferentemente do teor da CTPS, pois não incluíram o período de trabalho em aviso prévio.”

Ela ainda requereu, inicialmente, a realização de prova pericial por similaridade em relação à Paramédica Cooperativa de Trabalho, que não teria fornecido PPP a ela e teria mudado de endereço e tentando se ocultar, bem como a expedição de ofício para que a Beneficência Portuguesa (fls. 11) apresentasse PPP.

Apresentou, em seguida, PPPs da Paramédica Cooperativa de Trabalho e da Casa de Saúde Santa Helena, pleiteando a realização de prova pericial por similaridade em relação ao IELAR, que teria encerrado as atividades e não fornecido PPP.

Decido.

Observo que, embora a autora tenha se equivocado quanto à data de início do vínculo com a Santa Casa de Penápolis, que é 14/08/1991, e não 01/08/1991, verifico que o réu/INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos **de 14/08/1991 a 12/12/1996** (Santa Casa de Penápolis) e **de 01/01/1997 a 05/03/1997** (Associação Portuguesa de Beneficência), razão pela qual **declaro** a autora **carecedora** de ação em relação aos referidos períodos.

No tocante à Paramédica Cooperativa de Trabalho (**de 01/08/2006 a 30/04/2007**) e à Casa de Saúde Santa Helena (**de 04/02/2010 a 09/01/2018**), desde já **declaro** a autora **carecedora** de ação, por falta de interesse de agir, considerando que diligenciou acerca do PPP apenas após o início desta ação judicial, de modo que o réu/INSS não teve acesso ao documento no bojo do processo administrativo, restando descaracterizada a pretensão resistida (fls. 174).

Tendo em vista que a autora alegou que não conseguiu obter o PPP do IELAR, concedo a ela o **prazo de 15 dias** para comprovar que o requisitou, **antes do início do processo administrativo**, e que os responsáveis pelo acervo documental do Hospital não lhe responderam ou se recusaram a fornecer os documentos solicitados.

Esclarecida a situação em relação ao IELAR, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da falta de interesse de agir ou da necessidade de perícia/expedição de ofício aos responsáveis pelo IELAR.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Conquanto a demanda tenha sido redistribuída do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, entendo ser imprescindível a correta atribuição do valor da causa, ainda que inferior a 60 salários mínimos, diante das consequências que decorrem disso como recolhimento de custas, arbitramento de honorários etc.

Desse modo, a fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

Verifico que a autora não apresentou planilha do valor da causa.

Dessa forma, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha em que conste a remuneração efetivamente recebida, a remuneração que entende devida caso a progressão funcional fosse feita com interstício de 12 meses, como pretende, além da diferença entre as remunerações com base na progressão funcional, procedendo à correção das parcelas com base nos índices previstos em lei, considerando, ainda, "pro rata die", sem olvidar que deverão compor a planilha as 12 parcelas vincendas e deverão ser excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Após a obtenção do real valor da causa, proceda a autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de ação ajuizada como objetivo do reconhecimento do direito da parte autora à fruição de licença-prêmio, a partir de seu ingresso na magistratura.

A autora distribuiu a ação junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo reconhecido a incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento desta ação, em razão do proveito econômico a ser obtido em caso de procedência da ação.

Entendo que, mesmo nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. E, neste caso, havendo procedência do pedido, a licença incorporar-se-á ao patrimônio da parte autora, sendo inegável que o aferimento do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento (gozo ou conversão em pecúnia).

Diante disso, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas e vincendas e adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Providencie a autora, no mesmo prazo, o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas.

Cumprida a determinação, venham conclusos, tendo em vista que já apresentada contestação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AS EXECUTADAS da retirada das restrições anotadas vias RENAJUD, Id/num. 31878064, também foi expedido mandado de intimação das credoras fiduciárias dos veículos penhorados via Oficial de Justiça. O valor penhorado via BACENJUD, foi devolvida a executada mediante alvará de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-23.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados (petição Num. 24277001), uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

Considerando que foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, com trânsito em julgado (fls. 884/898-e), restando incólume o Acórdão proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 601/609-e), que dispôs que os juros de mora são devidos até a data da conta de liquidação, **mantenho a decisão** de fl. 874-e, que indeferiu a expedição de ofício complementar relativo à verba honorária sucumbencial incontroversa, requisitada e paga.

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença diz respeito apenas à verba honorária de sucumbência e que o INSS já apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como apresentou os cálculos que entende devidos (fls. 817/828-e), ainda pendentes de apreciação, indefiro o pedido de remessa dos autos à Autarquia para apresentação de cálculos (petição Num. 21494600).

Remeta-se o processo à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se o caso, elaboração do cálculo de liquidação relativo à verba honorária de sucumbência, observando os termos do julgado e o pagamento da parte incontroversa (fl. 846-e).

Semprejuízo, visando à apreciação do requerimento formulado na petição Num. 25344413, junte o advogado cópia contrato de honorários advocatícios firmado como o autor.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002485-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JENI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 30023092), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025269-67.2019.4.03.0000.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON APARECIDO CAMILO, ELISETTE ALVES STRINI CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse processual alegada pela ré (Num. 13984460 - Pág. 6/8), posto que a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor não afasta o direito dos autores de levar em juízo o exame de eventual invalidade de tal procedimento.

Noutro giro, verifico que a controvérsia dos autos cinge-se em analisar o procedimento extrajudicial de execução que culminou com a consolidação do bem imóvel dado em garantia e sua posterior arrematação em leilão, bem como os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, eventualmente, daí decorrentes.

Nesse ponto, o confronto do alegado pelas partes revela comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que a prova documental carreada por elas é suficiente para o deslinde do feito, ou seja, entendendo ser desnecessária produção de prova pericial requerida pelos autores na petição inicial, isso por que o caso demanda a aplicação do ordenamento jurídico aos fatos alegados, dispensando qualquer conhecimento técnico, que não o deste Juízo a respeito do direito aplicado.

INTIMEM-SE as partes, após concluídos os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSEMAURA VAROTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5023605-98.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Num. 30053787), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002792-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

DECISÃO

Vistos,

Ante a petição da exequente que informa que já está promovendo a execução dos honorários nos Autos 0707251-97.1995.4.03.6106 (num. 28253475), determino o cancelamento da distribuição deste feito. Solicite-se ao SUDP o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NOEMIA MONTANARI TEREZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025254-98.2019.403.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Num. 30053257), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025237-62.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Num. 30054508), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006443-40.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO - SP317082, JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos comprovantes de recebimento das verbas trabalhistas, inclusive o cálculo que o embasou e a guia de recolhimento do IRPF em questão, pois o documento do num. 21922527 se refere apenas a guia de retirada judicial e, além do mais, não consta a data do efetivo recolhimento, documentos estes requeridos pela executada/União (Num. 28832441) para a elaboração do cálculo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025716-55.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Num. 30052558), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIRO LUIS ETTRURI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, GEISY MARABRUZADIN - SP346961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 30201195), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5003790-81.2020.4.03.0000.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000420-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante ao solicitado pela perita na petição Id/Num. 31879755, **intime-se** às partes do reagendamento da perícia **para o dia 09 de junho de 2020, a partir das 9:00 horas**, na empresa DURANGO BOTAS, situada na rua José Ponce de Azevedo, nº 445, Distrito Industrial Ulisses Guimarães, São José do Rio Preto-SP, Tel. 17-3512-1646, e-mail, contatos@durangobotas.com.br, perícia que será realizada por similaridade da empresa SITIL GIL na função de Auxiliar de produção/Auxiliar de montagem/Cortador.

As partes, querendo, deverão **intimar** seus assistentes técnicos.

Expeça-se ofício a empresa Durango Botas para franquear a entrada da perita, partes e dos assistentes técnicos presentes e colocar a disposição da perita Ficha de Registro de Entrega de EPI's com CA, Treinamentos, Integração, Ordem de Serviço (OS), PPP, PPRA, LTCAT, PCMSO, dos respectivos períodos e outras medidas de proteção individuais, coletivas (EPC) e ambientais de trabalho do Autor.

Encaminhe o ofício por meio do Oficial de Justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001876-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FRANCISCA DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025742-53.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Num. 30055470), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido no Conflito de Competência 5025147-54.2019.4.03.0000, declarando competente o Juízo Suscitado (Num. 30053402 e 30053404), remeta-se este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA TEREZINHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5024908-50.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação de declaratória e indenizatória (Num. 30051780), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002365-03.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MARCOS TOFALO - SP302545

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 693/1752

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que o presente feito encontra-se com vista A EXECUTADA Caixa Econômica Federal a seu pedido Id/num. 30587153, observando que não foram inseridas peças processuais pela parte vencedora Savana Darlin Duarte Simão.

Certifico e dou que a pedido da parte, foi efetuada a conversão dos metadados, mas intimada não regularizou a virtualização do processo inserindo as peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ao final do prazo, não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-54.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE ACEDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 31873470, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANO DIAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025161-38.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Num. 30058385), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

AUTOR: ELZA ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido no Conflito de Competência 5027754-40.2019.4.03.0000, declarando competente o Juízo Suscitado (Num. 30056899 e 30057101), remeta-se este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDWIR SAYEG JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 31856375, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005628-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MANHANI LTDA - ME, PAULO CEZAR LOPES PINTO, ROSICLER MANHANI PANTANO LOPES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 31853954, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELINA BENEDITA FERNANDES - ME, CELINA BENEDITA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 31849753, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BRITO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 31817724, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: MAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 31814284, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005769-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404
EXECUTADO: CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, GIANCARLO RADUAN ANDREOLI, SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI, CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 31812508, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 31599027, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005625-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: BIANCA TATIANA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 31651127, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELA ALVES BAFFI APTUR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 31494919, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre a Complementação do Laudo Médico Pericial (Num. 31922874), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-73.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (Num. 30921442/30923413).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) para que se manifestem sobre o cálculo apresentado pela contadoria Judicial (Num. 31585107/31585116).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SHIRLEI COSTA TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025259-23.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto / SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Num. 30054930), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LELIANE CRISTINA GONCALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5024678-08.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto / SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Num. 30056065), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido no Conflito de Competência 5025587-50.2019.4.03.0000, declarando competente o Juízo Suscitado (Num. 30055627 e 30055629), remeta-se este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008954-69.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CARLOS BOMBARDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória (fls. 383/398 autos físicos - ID 21614228 páginas 112/141, mídias referente à audiência IDs 24948036, 24948038 e 24948048) e do laudo pericial (IDs 31874064 e 31874065) juntados, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme r. despacho de fl. 368/368v dos autos físicos (ID 21614228 - páginas 90/91).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004788-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: JOSE RIBAMAR DE SOUZA MORAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALDEMAR GULLO JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GUERCHE FILHO

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004788-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS-SP
DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
PARTE AUTORA: JOSE RIBAMAR DE SOUZA MORAES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALDEMAR GULLO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GUERCHE FILHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 10/07/2020, às 09:00 horas, na empresa, conforme informações contidas no ID nº 31871051.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, venhamos autos conclusos para arbitramento e pagamento da perícia, e, após, devolva-se ao r. Juízo Deprecante.

Qualquer questionamento acerca do laudo pericial deverá ser feito nos autos principais, devendo o Juízo Deprecante solicitar eventual esclarecimentos, diretamente pelo e-mail do Perito Judicial.

Comunique-se o r. Juízo Deprecante, COM URGÊNCIA, para cientificar as partes acerca desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LIDER BEBEDOURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (executada) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALVARO POLTRONIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 24117510 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

A.1) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

A.2) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A.3) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

A.4) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

A.5) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário:

1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, cientificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido da "expert").

B) Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003654-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SOLANGE LUCELIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 12955218), alegando, em resumo, ter havido o pagamento das parcelas ora cobradas no bojo de cumprimento de ação individual ajuizada pela exequente em 2009.

A exequente requereu a improcedência da impugnação (id. 17954280).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente, visto que o INSS não produziu qualquer contraprova à declaração de hipossuficiência econômica.

No mérito, o INSS juntou aos autos documentos que indicam não só a implementação da revisão decorrente do recálculo do benefício da autora pela inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, mas também o pagamento de valores referentes a diferenças em atraso, tudo em decorrência do cumprimento da ação judicial nº 2009.63.14.000679-2.

Em réplica, a parte exequente não logrou êxito em desconstituir o conteúdo destes documentos e tampouco apontou divergências de cálculo que pudessem gerar diferenças não pagas.

Portanto, reputo extinto o crédito ora em cobrança em razão do pagamento em sede de ação individual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificada a hipótese prevista no artigo 525, inciso III, do Código de Processo Civil, **acolho** a presente impugnação à execução, para declarar a inexigibilidade da obrigação, nos moldes em que requerida, e declarar extinta a presente ação de cumprimento de sentença.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003644-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO RANGEL AYALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ SCOCHI - SP415357

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Luis Fernando Rangel Ayala** em face do **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**, visando a garantir ao impetrante a realização da 2ª Etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida) 2017, marcada para os dias 17 e 18 de novembro daquele ano.

Em apertada síntese, alega o impetrante que teria sido aprovado na 1ª fase do Revalida e que, posteriormente, quando da abertura das inscrições para a 2ª etapa do exame, teria sido surpreendido com a condição de “reprovado” no sistema de inscrição.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, por declínio de competência (ID 11604334), o processo foi redistribuído à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitando aquele Juízo conflito de competência (ID 12256548 – páginas 19/23).

O E. Superior Tribunal de Justiça designou o Juízo desta 2ª Vara para decidir as questões urgentes (ID 12256549 – páginas 53/55) e solicitou informações (ID 12280019).

O impetrante peticionou reiterando o pedido liminar (ID 12261689).

Em decisão deste Juízo, a liminar foi indeferida (ID 12244989).

A autoridade coatora prestou informações (ID 13132786).

O INEP requereu o ingresso no feito (ID 13169943).

O C. STJ declarou a competência deste Juízo para apreciar o feito (ID 16912318).

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 17141946).

Por fim, os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual é causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, bem se observa que, com o indeferimento da liminar e a realização do certame em 2017, a possibilidade de acolhimento da pretensão do impetrante esvaziou-se, com o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, atentando-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DERM CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Verifico que petição ID 31778036 não veio acompanhada da procuração nela referida.

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002046-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MACHADO & MACHADO ENGENHARIA LTDA, VINICIUS AURELIO GUILHERME MACHADO, WILSON ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5002799-91.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providenciem os embargantes (pessoas físicas) as declarações de hipossuficiência econômica, bem como comprove, através de documentação idônea (Pessoa Jurídica), sua condição de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão emendar a petição inicial, apresentando os cálculos dos valores que entendem devidos.

Cumpridas a contento as determinações acima, fica deferida aos embargantes a Justiça Gratuita, anotando-se e abrindo-se, posteriormente, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal, inclusive acerca de eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSIANE REGINA AMADOR MELZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído à causa valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), voltem conclusos para apreciação dos pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e Justiça Gratuita.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Luayne Barcelos Severino** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE**, com pedido de tutela de urgência, visando ao cancelamento de medida constritiva sobre o veículo NISSAN/FONTIER XE 25 X2, ano/modelo 2009/2009, placas EEO-7532, RENAVAM 00138807272, ao argumento de que a embargante seria a legítima proprietária e teria agido de boa fé, sob alegação de que, em 03/07/2018, teria adquirido a propriedade do bem e que não teria procedido à transferência, na época, por falta de condições financeiras. Ao tomar providências para transferi-lo, teria sido surpreendida com a informação de que o veículo encontrava-se com restrição judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara, por dependência à ação principal.

Adveio decisão:

“A embargante apresentou o Documento Único de Transferência do veículo, datado de 03/07/2018 (ID 20932695), mas, em maio de 2019, mais de dez meses após a compra, quando determinada a indisponibilidade dos bens do vendedor, o veículo ainda não havia sido transferido, o que evidencia a ausência de risco de perecimento de direito.

Além disso, o feito principal, a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 500212664.2019.403.6106, em que foi deferida apenas medida liminar de indisponibilidade de bens do requerido, ainda não foi julgada, não havendo fundado receio de ineficácia da medida pretendida, caso seja deferida ao final do processo.

Por tais razões, não obstante os argumentos apresentados, não vejo demonstrado o perigo de dano a amparar a concessão da medida excepcional ora colimada. Prejudicada a análise da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

À vista da declaração ID 20932677 e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Especifique a embargante, no prazo de 15 dias, a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Anotar-se a distribuição por dependência nos autos nº 5002126-64.2019.403.6106 e traslade-se cópia desta decisão para o referido feito.

Cite-se o embargado (art. 679 do CPC).

Apresentada resposta, abra-se vista à embargante, para que se manifeste em igual prazo.

Intimem-se”.

Em sua impugnação, o embargado refutou a tese da exordial.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol., Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): “Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito”.

A embargante apresentou o Documento Único de Transferência do veículo, datado de 03/07/2018 (ID 20932695), no qual se vê que o “reconhecimento de firma por autenticidade” de Fernando Semedo foi feito pelo oficial de registro nessa data, comprovando a disposição da propriedade do bem em favor da embargante.

Como a indisponibilidade do bem foi decretada, na ação civil pública, em 28/05/2019, um dia após a propositura, naturalmente, a constrição não alcança o carro.

A Súmula 489 do Supremo Tribunal Federal aponta:

“A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos”.

Com efeito, o recibo do CRLV, devidamente preenchido e assinado, com reconhecimento da assinatura do vendedor por “autenticidade”, não foi registrado perante o DETRAN, mas tais elementos comprovam, com segurança, a data de sua lavratura, podendo-se divisar a tradição preconizada nos artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subtende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo”.

A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que é do credor o ônus de provar a má fé do adquirente e que este pode se valer dos meios de prova para demonstrar sua boa fé.

Assim, aplica-se ao caso concreto, por analogia, o entendimento consagrado com a edição da Súmula n.º 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: *“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”*.

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA (AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA JÁ PENHORA, NO DETRAN) - AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alienação efetivada na vigência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional será reputada fraudulenta se for posterior à citação do devedor (coerente com a doutrina e jurisprudência tradicionalmente majoritárias sobre a fraude à execução de dívidas em geral, atualmente delineada de forma diferente pela Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça); já o negócio jurídico celebrado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005) será considerado em fraude à execução se suceder à inscrição em dívida ativa.

3. Quando o embargante adquiriu o bem não tinha meios para ter ciência da execução fiscal, o que impede que se presuma a fraude.

4. Em princípio um adquirente de automóvel só pode saber que é arriscada a aquisição dele quando existe o lançamento de restrição sobre o veículo na repartição de trânsito, o Detran estadual. Na espécie, mesmo que o embargante/recorrido fizesse alguma busca no Detran, nada ficaria sabendo a respeito da penhora lavrada sobre o veículo, posto que a constrição ainda não fora lançada nos folios do Detran. Não se pode exigir do adquirente dons adivinhatórios. Todas as circunstâncias, calçadas em prova documental, levam à conclusão de que o embargante, no momento da aquisição do veículo, estava de boa-fé, que deve ser protegida.

5. Há precedente do STJ que considera não configurada a fraude à execução na hipótese de sucessivas vendas de veículo de cujo registro no Detran não conste restrição por ordem judicial.

6. Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF3 – AC 00144908220074036104 – AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2069551 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) – negritei.

Nesse passo, conquanto a alienação não tenha sido registrada junto ao DETRAN, para ciência quanto a terceiros – dever da embargante, do qual não procurou se escusar na inicial – resta clarividente que o bem, quando da constrição, não mais pertencia ao réu da ação civil pública, pelo que o pedido procede.

Em face da ausência do registro no DETRAN, a embargante, que deu causa aos embargos, arcará com a verba de patrocínio.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes estes embargos de terceiro para cancelar a constrição judicial decretada no feito nº 5002126 64.2019.403.6106 (bloqueio judicial - RENAJUD), que recaiu sobre o bem móvel NISSAN/FONTIER XE 25 X2, ano/modelo 2009/2009, placas EEO-7532, RENAVAM 00138807272, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Arcará a embargante com honorários advocatícios em favor do patrono do embargado no importe de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Processual), estando isenta de custas processuais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Civil Pública nº 5002126 64.2019.403.6106.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003271-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE - ME, JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE, LUIZ ROBERTO GIARRANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 5003271-92.2018.4.03.6106

Sentença Tipo A

Vistos em SENTENÇA.

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE – ME, microempresa, inscrita no CNPJ n. 18.027.868/0001-40, JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE e LUIZ ROBERTO GIARRANTE contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que impugnaram o título que instrui a execução nº 5000565-73.2017.4.03.6106, ou seja, o Contrato de Renegociação nº 243270690000002130, pactuado em 30/04/2015, no valor de R\$ 161.326,04 e vencido em 29/10/2016, com saldo devedor de R\$ 164.822,63 em 28/07/2017.

Argumentamos embargantes a ausência do título executivo anterior à renegociação, que teria dado origem à dívida, carecendo o pedido de certeza e liquidez.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Afastada a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Deferida a gratuidade de justiça (id. 7449123).

Intimada para resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 13397359), requerendo a improcedência do pedido.

Não houve apresentação de réplica.

Facultada a especificação de provas, a parte embargante não se manifestou. A CEF nada requereu (id. 25106600).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Da preliminar de carência da ação:

Afasto a preliminar aventada pela CEF, de ausência de indicação do débito, nos termos do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015, já que os embargantes buscam a declaração de iliquidez do título executivo, não tendo sido aventado eventual excesso de execução.

3. Observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos nº 5000565-73.2017.4.03.6106 com o Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.3270.690.0000021-30, assinado em 30/04/2015 (id. 2312758), acompanhado do Demonstrativo de Débito a partir de 29/10/2016 e da planilha de evolução da dívida (id. 2312761, págs. 1 e 2).

A preliminar arguida de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo já restou afastada na decisão proferida id. 7449123, contra a qual não se insurgiram os embargantes, pelo que resta preclusa a questão.

Outrossim, o título executivo preenche os requisitos de exigibilidade e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula nº 300, consolidou o entendimento de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária. Também não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório), mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta nova dívida, conforme previsto no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Esta conclusão encontra guarida no dever de observância aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica quando o contrato é firmado sem qualquer alegação de vício do consentimento. Inafastável, nessa hipótese, o brocardo jurídico *pacta sunt servanda* ("os pactos devem ser observados").

Conforme informado pela CAIXA no demonstrativo de evolução contratual dos autos executivos, houve a quitação de apenas dezoito prestações, tomando-se então os embargantes inadimplentes, o que levou ao vencimento antecipado da dívida, no valor de R\$ \$ 130.054,82 em 29/10/2016 (id. 2312761 - Pág. 1).

Desse modo, verifico que o "quantum" cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, dentre as quais estava prevista a incidência de encargos da mora.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes e duas testemunhas, não havendo quaisquer outras irregularidades nele contidas. Está, pois, em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nada mais tendo sido impugnado pela parte embargante.

DISPOSITIVO

4. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se a estes autos cópias da petição inicial, do contrato e anexos (ids. 2312758 e 2312761, págs. 1 e 2) que instruíram a execução nº 5000565-73.2017.4.03.6106, e traslade-se para aqueles autos cópia desta sentença.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002055-28.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRUNA MARCUSSI OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DE ASSIS FILHO - SP432507

IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, COORDENADORA DE CONCESSÃO E CONTROLE DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

DESPACHO

Pretendendo a gratuidade da justiça, a impetrante deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 105, do CPC.

Outrossim, diante da certidão ID 31720157, apresente a requerente cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA TRINCA CAIRES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, pedido de liminar, proposta por **ERICA TRINCA CAIRES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual postula a declaração de invalidade da exclusão do PERT e do pedido de revisão da dívida inscrita (PRDI).

Alega a autora, em apertada síntese, que aderiu ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei Federal nº 13.496/2017, a fim de sanar a pendência atinente ao Processo Administrativo nº 10850.401461/2016-14. Todavia, a adesão restou indeferida, sob o argumento de que não foram prestadas as informações necessárias à consolidação. O pedido de revisão apresentado pela autora também foi indeferido.

Afirma a autora que não foram obedecidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da proteção à confiança e da boa-fé, uma vez que foi excluída do programa de parcelamento por ínfima diferença apurada pela autoridade fazendária.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A autora apresentou comprovante de depósito judicial e reiterou o pedido de liminar (ID 31352902).

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, por declínio de competência (ID 31405486), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Aceito a competência e ratifico os atos praticados.

Sobre a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim prevê o artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

No presente caso, verifico, em análise perfunctória própria ao presente momento processual, que a requerente comprovou o depósito do valor de R\$15.518,01 (quinze mil, quinhentos e dezoito reais e um centavos), inscrito em dívida ativa, referente ao Processo Administrativo nº 10850.401461/2016-14 (ID 31353539).

Todavia, observo que a autora realizou depósito em 24/04/2020, mas a dívida ativa foi inscrita em 05/04/2019.

Diante do exposto, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 80119002426-62, até o julgamento final desta ação ou manifestação ulterior deste Juízo, condicionado à complementação do depósito para o valor atualizado do débito.

A certidão de regularidade fiscal deverá ser expedida após a manifestação da União/Fazenda Nacional acerca da suficiência do valor.

INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que informe o valor devido atualizado. Na mesma oportunidade, **CITE-SE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verificada a suficiência do depósito, fica desde já determinada a intimação da ré para cumprimento da liminar.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002933-58.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVANIR SEBASTIAO VENTURA, ANTONIO CARLOS TAFARI, LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO, JOSE MARIA FUCCI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: JOSE DE LA COLETA - SP35662
Advogado do(a) REU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA PASQUALON - SP35093, ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 22127832. Nas páginas Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 22157189 e seguintes. 167/179 foi determinada a perícia, bem como que o valor dos honorários periciais seriam pagos pelos corréus Lavinio e Antonio, 50 % (cinquenta por cento) para cada um.

Nas páginas 199/202 a Perita Judicial apresentou sua proposta, do qual o MPF (Autor da ação) já concordou. As demais partes nada disseram.

Arbitro os honorários periciais nos moldes em que requerido pela "expert".

Providenciem os corréus, responsáveis pelo pagamento, o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Independentemente do depósito, comunique-se a Perita Judicial para agendamento e realização da Perícia, o mais breve possível.

Apesar de estarmos vivendo este momento da PANDEMIA COVID 19, entendo que, tomadas as precauções, referida prova poderá ser realizada, uma vez que a visita será em área rural, em Rancho, além do fato de que referido processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Com a entrega do laudo pericial e não havendo questionamentos acerca do trabalho realizado, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDERI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARILEY BERTAZZO JUNIOR - PR66735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído à causa valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual de Monte Aprazível, bem como no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, especificando as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001677-70.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399

REU: NEUSA MARIA TORRES DA SILVA, ANDRE LUIS MARQUES, MARLY SPATINI, MARIA JOSE BERTOLDI, AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FLORA RODRIGUES ROZATTI

Advogado do(a) REU: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

Advogado do(a) REU: EDILBERTO IMBERNOM - SP23565

Advogado do(a) REU: JOSE LUIS DA COSTA - SP71044

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por ALL-América Latina Logística Malha Paulista S/A, denominação da anterior FerrobanFerrovias Bandeirantes S/A, denominação atual Rumo Malha Paulista S/A, em face de Neusa Maria Torres, André Luis Marques, Marly Spatini, Maria José Bertoldo Diani e Ailton Antonio Rodrigues de Oliveira, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 218+900, em Mirassol-SP, apurado em 25/03/2014, em virtude da construção de edificação (casas dos réus) a menos de 15m (aproximadamente, 9,50m) do eixo central da linha férrea.

Com a exordial vieram documentos.

Inicialmente, deu-se vista ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, que manifestou interesse na lide.

Foi deferido o ingresso da autarquia como assistente simples da autora e restou indeferido o *pedido de imediata expedição demandado de reintegração ou manutenção na posse*, determinando-se que a autora aditasse a prefação quanto ao valor da causa, recolhendo as custas complementares, e que os réus, ao azo da contestação, se pronunciassem sobre o pleito liminar. Designou-se, ainda, audiência de conciliação.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT não manifestou interesse processual.

Em audiência, todos os réus compareceram, exceto André. Presente Flora Rodrigues Rozatti, alegando ser proprietária do imóvel do qual esse réu seria locatário. Não houve acordo, determinando o Juízo a citação para apresentação de defesa e manifestação sobre o pedido de liminar.

Todos foram citados.

Maria José Bertoldo Diani (ID 21607113, páginas 07/30), Marly Spatini (ID 21607113, páginas 47/63) e Ailton Antonio Rodrigues de Oliveira (ID 21607113, páginas 64/75) contestaram, com pedido indenizatório contraposto e de gratuidade e denunciação da lide, além de documentos.

Neusa Maria Torres e André Luis Marques, devidamente citados, quedaron-se inertes (ID 21607113, página 76).

Conforme ID 21607113, páginas 77/82, o pedido de liminar foi reanalisado e indeferido e foi rejeitada a ilegitimidade ativa proposta por Marly e Ailton, cujas petições de gratuidade restaram acolhidas – indeferida a de Maria, pois ausente declaração de hipossuficiência. Ainda, decretou-se a revelia de Neusa e determinou-se que a autora cumprisse a determinação acerca do valor da causa e se manifestasse sobre os documentos que apontavam para a presença de Flora Rodrigues Rozatti na condição de proprietária do imóvel locado por André. Por fim, intimou-se Maria a esclarecer divergência de nome, registrando-se que a situação de André (legitimidade passiva e ausência de resposta à citação) e a denunciação da lide, apontada por Maria seriam examinadas oportunamente, a fim de se evitar tumulto processual.

A autora opôs embargos de declaração quanto ao valor da causa, manifestou-se sobre o réu André e interpôs agravo de instrumento em relação à liminar.

Os embargos foram rejeitados e a autora apresentou novo valor da causa, recolhendo custas complementares.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento, nº 0006777-54.2015.4.03.0000 (20/10/2015, ID 21607255, páginas 51/55). Ainda, restou rejeitado agravo legal (página 60).

À fl. ID 21607255, página 76, adveio decisão:

“1) Recebo o pedido de fls. 272/274 como emenda à inicial, e determino a alteração do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Comunique-se o SUDP para a devida alteração.

2) Conforme decidido na audiência (ver termo de fls. 148/149), foi determinada a citação dos réus, sendo certo que naquela ocasião (da citação), somente o Sr. André Luiz Marques foi citado, não apresentando defesa.

2.1) Nos mesmos termos em que decidido às fls. 218/220/221, em relação à co-ré Neusa Maria Torres, também decreto a revelia do co-ré André.

2.2) O mesmo não pode ser feito em relação à Sra. Flora Rodrigues Rozatti, uma vez que a mesma não está formalmente citada, e, até o presente momento, não foi incluída no polo passivo da demanda:

A) Acolho o pedido de fls. 252/253, recebendo como denunciação à lide e determino a inclusão da Sra. Flora Rodrigues Rozatti, RG nº 12.741.715, endereço às fls. 141 e CPF nº 094.008.368-05 (fls. 323), no polo passivo. Comunique-se o SUDP para a inclusão.

B) Após, cite-se a co-ré acima incluída, conforme determinado no termo de audiência de fls. 148/149.

B.1) Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.

3) Tendo em vista os documentos de fls. 321/322, providencie a Secretaria o cadastramento do CPF da co-ré Neusa Maria Torres, no sistema processual.

4) Por fim, tendo em vista a inércia da co-ré Maria José Bertoldi ou Maria José Bertoldi Diani em esclarecer a divergência de seu nome, promovendo, se o caso, a regularização junto à Receita Federal ou no Cartório de Registro Civil, mantenho o nome da forma como está nos autos (o mesmo da Receita Federal), arcando, referida co-ré, com eventuais ônus pela eventual incorreção de seu nome. Prosiga-se.

Manifeste-se à Parte Autora sobre as contestações apresentadas até o presente momento, em especial a de fls. 157/178, uma vez que existe denunciação à lide do Município de Mirassol, no prazo legal. Intimem-se”.

E, ainda (página 103):

“Ante a descida dos autos do Agravo nº 00067775420154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00016777020144036106 (rotina MVAG) - Agravo Retido, tendo em vista o que restou decidido naqueles autos, promovendo, ainda, o apensamento dos feitos, com as certidões de praxe.

Ciência às partes.

Intimem-se”.

Adveio réplica (ID 21607255, páginas 131/134, a ID 21607257, páginas 1/4).

Flora Rodrigues Rozatti foi citada em 13/07/2017 (ID 21607257, páginas 20/37), mas não se manifestou (página 38).

Foi decretada a revelia essa ré e indeferida a denúncia do Município de Mirassol-SP à lide, feita pela ré Maria. Ainda, oportunizou-se às partes a especificação de provas (página 39).

A autora pediu prova oral e os réus Ailton e Marly não se opuseram ao julgamento. O DNIT nada requereu. O pleito autoral restou indeferido.

Foi lançado despacho:

“Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 237/318 dos autos do Agravo de Instrumento nº 00067775420154030000, em apenso, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, providencie a Secretaria o desamparamento dos feitos (certificando-se em ambos os feitos)”.

As cópias foram colacionadas no ID 21607257, páginas 102/149, a ID 21607258, páginas 1/41).

Decido, chamando o feito à ordem, e converto o julgamento em diligência.

1. Acerca da tutela de urgência

A liminar restou indeferida (ID 21607113, páginas 77/82) e a autora interpôs agravo de instrumento, nº 000677754.2015.4.03.0000. Em decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso em 20/10/2015. Houve agravo legal, que foi improvido (26/01/2016) e os réus Ailton e Marly interpueram recurso especial em 19/02/2016. Após contrarrazões da autora, foi deliberado pelo Tribunal, em 29/07/2016:

“Cuida-se de recurso especial interposto por Ailton Antônio Rodrigues de Oliveira e Marly Spatini em face do acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento.

DECIDO.

O art. 542, §311, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“§3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões”.

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG.REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004; STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008, p. 06/06/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais, apensando-se estes àqueles nos termos da Ordem de Serviço nº 1, de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

Intimem-se”.

Os autos do recurso foram encaminhados à primeira instância em 19/09/2016.

Em 20/10/2016, foi determinado pela 2ª Vara, consoante já transcrito acima:

“Ante a descida dos autos do Agravo nº 00067775420154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00016777020144036106 (rotina MVAG) - Agravo Retido, tendo em vista o que restou decidido naqueles autos, promovendo, ainda, o apensamento dos feitos, com as certidões de praxe.

Ciência às partes.

Intimem-se”.

E, mais, em 19/06/2019:

“Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 237/318 dos autos do Agravo de Instrumento nº 00067775420154030000, em apenso, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, providencie a Secretaria o desamparamento dos feitos (certificando-se em ambos os feitos)”.

Em 18/06/2019, foi registrado no sistema SIAPRIWEB o traslado e o desapensamento.

As cópias do recurso estão inseridas no ID 21607257, páginas 102/149 a ID 21607258, páginas 01/41.

Nesse passo, observo que há liminar concedida em segundo grau, sem notícia, nos autos, de efetivo cumprimento, mas ressalvo que ainda não há trânsito a respeito daquela decisão, não obstante o recurso especial, de regra, não tenha efeito suspensivo.

Sob tal circunstância processual e, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, penso que não deve, por ora, ser determinada qualquer providência por este Juízo no sentido de efetivo cumprimento da tutela de urgência, salvo determinação expressa do e. TRF da 3ª Região, que terá a oportunidade de se manifestar quando da eventual apelação.

2. Quanto à prova pericial

Pela detida análise do feito, observo que não há questões estritamente processuais a impedir a análise em sentença.

Todavia, trago a lume que, até este momento, e, não obstante a concessão de tutela de urgência em segundo grau, a área que se diz turbada ainda não foi devidamente perscrutada, não obstante tal inexistência já tenha sido apontada em mais de uma decisão. Somem-se que há pleito de indenização contraposto e os imóveis trata-se de residências de décadas.

As partes nada requereram a esse título, mas penso que os valores jurídicos envolvidos, de ambas as partes, ensejam cautela, antes da cognição plena, e a perícia, que apontará, rigorosamente, o esbulho, o valor da construção e, por certo, a data de construção do trecho férreo, são essenciais para caminhar no mérito.

Portanto, mesmo considerando-se o longo trâmite processual e a figuração do processo na “Meta 2” do Conselho Nacional de Justiça, determino, nos termos do artigo 370, *caput*, do Código de Processo Civil, a realização de prova pericial na área objeto desta ação.

Nomeio como perita a Srª Sinarques Alves Ferreira Filha, engenheira ambiental, com escritório na Rua Sakdhan Marinho, nº 2049, Parque Industrial, nesta, *e-mail* si.filha@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após resolvida a questão dos honorários periciais.

Tais honorários deverão ser pagos pela autora (caso seja vencedora da ação, será oportunamente reembolsada), assim que determinado por este Juízo o valor.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por *e-mail* (de sua nomeação) e para apresentar proposta de honorários, independentemente dos quesitos a serem respondidos.

Apresentada a proposta, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Existindo concordância com o valor pela autora, deverá promover o depósito da quantia, também em 05 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre a proposta, venham conclusos para decisão acerca do valor e da intimação da autora para o recolhimento dos valores, caso não tenha efetuado antecipadamente.

Após o depósito e estipulado o valor da perícia, comunique-se a Perita Judicial para a realização e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finalizada a perícia, coma entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Priorize-se o trâmite deste feito, para julgamento em 2020, pois inserto na Meta 2 do CNJ.

Intuem-se.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001553-89.2020.4.03.6106/2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: VANDERLEI BITENCOURT DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 31557908) visando à intimação do investigado, bem como de seu patrono para que promovam a juntada aos autos de comprovante de residência, conforme determinado na decisão proferida no ID 30314645, sob pena de aplicação de prisão preventiva. Defiro em parte, por ora, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, conforme fundamentação abaixo delineada.

CARTA PRECATÓRIA Nº 63/2020 - SC/02-P.2.240 – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP: a **INTIMAÇÃO** do investigado **VANDERLEI BITENCOURT DA SILVA**, que poderá ser encontrado na Rua João Furigo, 160, Bairro Cidade de Deus, na cidade de Severina/SP, fones: (17) 98831-7778 e 98120-1879, do inteiro teor da presente decisão proferida nos autos, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu comprovante de residência, ciente de que não o fazendo, **cessadas as determinações contidas na Resolução 62/2020 do CNJ, será apreciado o pedido de aplicação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal no ID 31557908.**

A presente deve ser instruída com os IDs 30314645 e 31205402.

Não obstante a respeitável decisão outrora proferida (ID 30314645), **para minimizar os riscos epidemiológicos diante da pandemia do coronavírus**, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Recomendação 62/2020, do CNJ, que recomenda aos magistrados a máxima excepcionalidade de ordens de prisão preventiva e do artigo 8º, § 1º, alínea “c”, que prevê a excepcionalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, e não sendo este o caso dos autos, uma vez que não há notícia de violência ou grave ameaça no cometimento do ilícito, a questão atinente a eventual revogação de liberdade provisória e consequente decisão de prisão preventiva será apreciada após o encerramento do período excepcional previsto na Recomendação supra.

Indefiro, por ora o pedido de decretação de prisão preventiva do investigado, caso não seja juntado aos autos o comprovante de residência.

Todavia, caso não juntado aos autos o comprovante de residência no prazo acima assinalado e **cessadas as determinações contidas na Resolução 62/2020 do CNJ, venhamos autos conclusos para apreciação** do pedido de aplicação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal no ID 31557908.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004791-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Designo audiência para o dia **09 de junho de 2020, às 11h40**, para realização de audiência de homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000712-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: MARIO ROBERTO SARTORI
Advogado do(a) INVESTIGADO: ARTHUR APARECIDO PITARO - SP320401

DESPACHO

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (IDs 27597621 e 27597623) não autorizam absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (coma redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.

2 - Designo audiência para o dia **18 de AGOSTO de 2020, às 16:30 horas**, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SOLUCAO EM MOBILIARIO, EQUIPAMENTOS, BRINQUEDOS E LIVROS LTDA - ME, OSWALDO ANTONIO DA COSTA JUNIOR, JANETA DONIZETE ORTEGA DA COSTA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 15132713, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SOLUCAO EM MOBILIARIO, EQUIPAMENTOS, BRINQUEDOS E LIVROS LTDA - ME, OSWALDO ANTONIO DA COSTA JUNIOR, JANETA DONIZETE ORTEGA DA COSTA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 15132713, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000628-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: LUIS FERNANDO CONTRERAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 24006859, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000628-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: LUIS FERNANDO CONTRERAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 24006859, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000716-61.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 24209903, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) Indefiro o pedido de pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, uma vez que a Parte Executada é uma Pessoa Jurídica, portanto, referida pesquisa não conterá os dados, no caso os bens, que por ventura possam ser penhorados

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000716-61.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 24209903, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) Indeferido o pedido de pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, uma vez que a Parte Executada é uma Pessoa Jurídica, portanto, referida pesquisa não conterá os dados, no caso os bens, que por ventura possam ser penhorados

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000688-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 24953670, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000688-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 24953670, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

RÉU: ALESSANDRO NAIME PONTES

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001280-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: U G DOS SANTOS PAPEIS EIRELI, HUMBERTO GADELIA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001302-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHAS MUNDIAL COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, GUSTAVO LUIZ ALVES, FLAVIA REGINA GALETTI ALVES

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); RENAJUD, e, 4º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000096-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI - ME, ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); RENAJUD, e, 4º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002006-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GUARANI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se, também, a Caixa Econômica Federal, para que manifeste seu eventual interesse em ingressar no feito, apresentando as demais manifestações que julgar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo os prazos acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPIDIO LEMES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 23604532 e determino:

1) Providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

1.1) Sendo juntados documentos sigilosos, deverá a Secretaria fornecer o acesso somente às partes e seus advogados, certificando-se.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

2) Determino o levantamento da penhora sobre o imóvel, ID nº 13196090, cuja matrícula encontra-se juntada no ID nº 13549440, sendo certo que não existiu a formalização do ato, ou seja, o registro da penhora no CRI, sendo desnecessário qualquer Ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPIDIO LEMES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 23604532 e determino:

1) Providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

1.1) Sendo juntados documentos sigilosos, deverá a Secretaria fornecer o acesso somente às partes e seus advogados, certificando-se.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

2) Determino o levantamento da penhora sobre o imóvel, ID nº 13196090, cuja matrícula encontra-se juntada no ID nº 13549440, sendo certo que não existiu a formalização do ato, ou seja, o registro da penhora no CRI, sendo desnecessário qualquer Ofício.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000821-52.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES DE ALMEIDA - SP216581

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - 11ª TURMA DISCIPLINAR - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 02/09/2019.

A Autoridade Coatora não foi notificada.

Chamada a regularizar o feito, emendando a inicial, indicando corretamente a Autoridade Coatora, a data da ciência do ato impugnado e esclarecendo se iria requerer os benefícios da justiça gratuita ou recolher das custas processuais, a Parte Impetrante não cumpriu a determinação judicial, conforme decisão(ões) ID nº 22533050, bem como certidão de decurso de prazo do dia 02/09/2019.

Assim sendo, não tendo a Parte Impetrante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, inciso IV, além do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para a Parte Impetrante apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANO SCHLEY ONO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Ação Anulatória nº 5022135-02.2018.403.6100, que tramitou pela 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme documentos que seguem anexos a esta decisão.

Outrossim, esclareça o autor a divergência verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057, RENATA JAEN LOPES - SP270523
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339

DESPACHO

Verifico que existe audiência marcada para o dia 12/05/2020, conforme ID nº 28605355.

Na data marcada não haverá o retorno dos trabalhos no Fórum local, em virtude da PANDEMIA - COVID 19.

Sem delongas, redesigno a audiência para o dia 10 de setembro de 2020, às 16:30 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré no ID nº 29954944 e seguintes, informando e comprovando que em momento algum enviou o nome da Autora para os cadastrados negativos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSANA BORBA FERRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente teria deixado de observar a implantação administrativa do benefício em 01/10/2011. Não bastasse, com relação aos valores devidos até a DIP, refuta a pretensão do exequente ao argumento de que, tratando-se de valores referentes a benefício por incapacidade, não é possível que sejam pagos nas competências em que teria havido exercício de atividade laborativa ou recebimento de seguro-desemprego, por expressa vedação legal. Por tais argumentos, alega não haver qualquer valor devido ou, subsidiariamente, apenas aqueles vencidos até a DIP em 2011.

A parte exequente discordou da inacumulabilidade de valores, mas concordou com o termo final do cálculo em 2011.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

2. Observo que já houve expedição de ofício requisitório em relação aos valores calculados pelo INSS, caso superada a tese de inacumulabilidade de valores (id 13501851 e ss).

A parte exequente concordou com os valores apontados pelo INSS como devidos até a DIP em 10/2011, caso rejeitadas as demais teses da impugnação apresentada pelo INSS.

Resta então decidir sobre a possibilidade ou não de recebimento acumulado de valores atrasados a título de benefício por incapacidade por períodos em que o segurado tenha exercido atividade laborativa ou percebido seguro-desemprego.

Quanto à alegação de exercício de atividade laboral após a DIP fixada em sentença, tal circunstância não pode ser erigida como causa de impedimento à percepção de auxílio-doença, pois é cediço que muitas vezes o segurado, vendo-se desamparado pela Previdência Social e não podendo aguardar sem trabalhar até que a Seguridade Social reconheça o seu direito ao benefício, insiste em laborar mesmo de forma precária, sem condições de exercer plenamente sua atividade, submetendo-se, inclusive, a eventual agravamento de seu estado de saúde.

Assim, perfeitamente possível o recebimento de benefício por incapacidade no período de atividade laborativa, se comprovado que a parte segurada estava incapacitada para o trabalho, podendo-se inferir que ela voltou a trabalhar por necessidade de manter sua subsistência. Inteligência da Súmula 72 da TNU, cujo enunciado segue transcrito:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Neste sentido, cito ainda o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NO MESMO PERÍODO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O apelante alega fazer jus à execução das diferenças entre a aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, e a aposentadoria por idade, concedida administrativamente. Sustenta, ainda, que o fato de haver trabalhado não o impede de receber as diferenças, pois trabalhou porque o que ganhava a título de aposentadoria era insuficiente para o seu sustento. 2. A manutenção da atividade habitual ocorreu porque o auxílio-doença foi indevidamente suspenso na esfera administrativa, obrigando a trabalhadora a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que a autora exerceu atividade remunerada. 3. Optando o segurado pela aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, com DIB em 3/11/2010, tem direito aos valores atrasados, descontados, no entanto, as quantias recebidas a título de aposentadoria por idade e auxílio-doença, concedidos administrativamente. 4. Recurso provido.

(AC 00406173120154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

De outro lado, com relação à alegação de percepção de seguro-desemprego pelo exequente após a DIB, o INSS não trouxe qualquer prova documental que permita aferir esta circunstância, de modo que não cabe qualquer restrição ao crédito do exequente nesse particular.

Logo, procede em parte a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora, no que tange ao período posterior à DIP.

4. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, **acolho parcialmente a presente impugnação à execução**, para declarar como devidos à parte exequente os valores já depositados nos autos, referentes ao período que antecedeu a implantação administrativa do benefício (DIP).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (id 9049410 - Pág. 13). De outro lado, deixo de condenar a parte executada ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da execução dos honorários ora fixados, bem como para que se manifeste nos termos do art. 906, par. único do CPC, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias à satisfação do crédito.

Após, venham conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000804-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DIAS PISSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DIAS PISSI - SP84951
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENOR ZANI

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à carta precatória devolvida sem cumprimento (ID 31849127), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO:LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
SUCEDIDO:F.A. CASTILHO TRANSPORTES EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE CASTILHO, FABRICIO ALVES CASTILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO:REGIANE AMARAL LIMAARRUDA - SP205325
Advogado do(a) SUCEDIDO:REGIANE AMARAL LIMAARRUDA - SP205325
Advogado do(a) SUCEDIDO:REGIANE AMARAL LIMAARRUDA - SP205325

DESPACHO

Providencie o advogado subscritor da petição de ID 25785984 a juntada de instrumento de substabelecimento aos autos ou de petição de ratificação pelos procuradores da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006333-36.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CAVALARI LTDA - ME, SIDNEY CAVALARI, TIAGO AUGUSTO CAVALARI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001257-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO:JOSE LUIS DELBEM - SP104676
SUCEDIDO:CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogado do(a) SUCEDIDO:EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) SUCEDIDO:EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) SUCEDIDO:EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Ciência às partes do auto de constatação e avaliação de ID 27066950.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o acesso dos documentos sigilosos aos advogados das partes, dando-se nova vista à exequente para conferência da digitalização das peças processuais, bem como para que traga aos autos demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para designação de hastas públicas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002470-72.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODAIR DUARTE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda à implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007168-24.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
SUCEDIDO: AMPLIAR RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, ERWIN HOFFMANN

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória expedida sob nº 0043/2019 (fls. 249/250 do processo físico – ID 21868048), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a revisão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0003308-88.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES, RICARDO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) REU: MARCELO CALDEIRA DE PAULO - SP265407, RICARDO GARCIA DOS SANTOS - SP312905

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito, dizendo, inclusive, se houve quitação das parcelas atrasadas, conforme despacho proferido à fl. 247 do processo físico (ID 21868741), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001071-08.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIALUIZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITORIO MAZZI NETO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO ZAMBUZZI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos deliberação

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005620-95.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON JORGE CASSEB - SP27965

SUCEDIDO: EDER ADRIANO DOS SANTOS 31177410893, EDER ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON LUIZ GUIMARAES - SP308780

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON LUIZ GUIMARAES - SP308780

DESPACHO

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 27073017), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011125-53.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: WLADEMIR MARCOS MARAGNI, MARILDA BERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002605-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIANA ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes dos documentos juntados (ID 31583536 e 31583537).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004656-05.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RECONVINDO: REINALDO DOS SANTOS TRINDADE
Advogados do(a) RECONVINDO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150, JOSE VENICIUS TRINDADE DIAS - SP280009

DESPACHO

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 29845247), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença, conforme determinado no despacho proferido à fl. 80 do processo físico (ID 21695126).

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001388-40.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA - ME, ALCYR RIBEIRO JUNIOR, REGINALDO APARECIDO FURLAN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento formulado na petição ID 27425600, com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Defiro o requerimento formulado pela exequente em sua petição ID 20824594 - página 202

Assim, face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 20824594 - página 202), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) **pessoalmente** (considerando que não possuem advogados) nos endereços indicados, para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003200-83.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SUCEDIDO: CLEUZA APARECIDA DE LIMA, SANDRA PEREIRA DA SILVA BACCO, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do presente feito.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-81.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J. D. J. S.
REPRESENTANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JÚNIOR - SP318575
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JÚNIOR - SP318575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0000123-86.2018.403.6324, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade processual, eis que o(a) autor(a) é deficiente.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periculação de direito.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o réu trazer para os autos o procedimento administrativo do benefício da autora no mesmo prazo da contestação..

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILY BELLE CONFECÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de parcelamento objeto da ação, indispensável para a análise do pedido, a teor do artigo 320 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periculação de direito.

Juntado o contrato, cite-se ré.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002078-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: G7 IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5001356-71.2019.403.6106, declinado na certidão de ID 31766656, vez que os pedidos são diversos (ID 31888060).

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatuta constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais e havendo juntada de instrumento de procuração atual, a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008432-42.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
INVENTARIANTE: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, JAQUELINE FREITAS PEREIRA, ARMANDO NUNES DE AVEIRO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

DESPACHO

Tendo em vista a nota de devolução juntada sob ID 29849727, expeça-se novo ofício ao CRI da comarca de Urupês-SP para averbação da fraude à execução e da penhora, consoante decisão proferida às fls. 126/127 do processo físico (ID 21641912), informando-se o número do CPF/CNPJ dos executados, dos proprietários e do depositário, conforme requerido.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002697-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
REU: MUNICÍPIO DE ADOLFO
Advogado do(a) REU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 5, DE 22/04/2020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2020, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE CABELO, ANTONIO JOSE CABELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200018093 e 20200018097 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006508-40.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS GAMBATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006289-95.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA, MARCOS VINICIUS CALIO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

DECISÃO

Apresento a exceção de fls.230/239 do ID 21975510, onde os Excipientes Calio & Rossi Engenharia Ltda. e Marcos Vinicius Calio, alegam, em síntese: (a) a nulidade dos títulos executivos por ausência dos requisitos previstos em lei; (b) a prescrição intercorrente; (c) a ilegitimidade de Marcos Vinicius Calio e; (d) a ausência de responsabilidade dele pelas multas cobradas.

A Exequente se manifestou no ID 24068030, rebatendo articuladamente os argumentos dos excipientes.

Decido.

Não procede a alegação de que o(s) título(s) executivo(s) não preenche(m) os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, LEF, pois constam no(s) mesmo(s) o nome do devedor, o(s) valor(es) originário(s) da(s) dívida(s) e a forma de calcular os juros, indicando, quanto a esta última, os diplomas legais pertinentes. Quanto à menção da atividade desempenhada pela executada, não é exigida pelas normas indicadas.

A alegação de ocorrência da prescrição intercorrente está assim fundamentada:

.....

Verifica-se nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente, isto porque a certidão de fls. 56 constatou o desconhecimento do paradeiro da executada e a ciência da exequente ocorreu aos 13/02/2009, oportunidade em que requereu a citação (fls. 59), que ocorreu através de edital aos 13/02/2009 (fls. 59), sendo o primeiro marco interruptivo do lapso prescricional a data do despacho que ordenou a citação (fls. 51).

Diversas diligências foram realizadas a fim de localizar bens penhoráveis, que restaram, pois infrutíferas, fls. 95 e houve redirecionamento da execução fiscal ao sócio - gerente MARCOS VINICIUS CALIO, (fls. 91), restando igualmente infrutíferas as tentativas de localizá-lo, bem como de bens passíveis de penhora, conforme certidão de fls. 107.

A citação deste executado ocorreu através de edital fls. 120), aos 26/05/2011, datando de 28/02/2011 (fls. 116) a interrupção da prescrição. Neste passo, consumou-se o lapso prescricional aos 28/02/2016, posto que, ausentes outras causas interruptivas conforme preceitua o art. 174 do CTN.

Nos moldes do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, restou configurado o transcurso do lapso prescricional. (ID 21975510-FL 47)

.....

A prescrição intercorrente tem, como alegado pelos excipientes, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS como norte e de acordo com a interpretação lá firmada, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, §§ 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal, observando-se que os pedidos de diligência formulados pela exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, após o ajuizamento, foi o despacho de citação da sociedade, ocorrido em 19/06/2007 (fl.38 dos autos físicos - ID 21975508) e o segundo foi o despacho de inclusão e determinação de citação do excipiente (fl.103 dos autos físicos - ID 21975509), datado de 28/05/2010, conforme art.174, P. Único, I, do CTN, na redação da LC 118/2005, não se podendo falar em prescrição nesse período em razão do interregno entre esses marcos ser inferior a um lustro (art. 174, *caput*, CTN).

A partir da data do despacho de citação do responsável excipiente, ocorreu a penhora no rosto dos autos da Ação Aautelar n. 0693810-09.1991.403.6100 efetuada em 14/03/2014 (fls.210/214 dos autos digitalizados - ID 21975510), interrompendo o curso do prazo da prescrição intercorrente, conforme restou assentado no julgado acima, antes que se consumasse o prazo de 6 (seis) anos. Diante disso, dentro das balizas firmadas pelo entendimento do Egrégio STJ no REsp 1.340.553/RS, não houve a alegada prescrição intercorrente.

Já no que concerne a ilegitimidade de Marcos Vinicius Calio para estar no polo passivo deste feito, a razão está com o excipiente. É que sua inclusão decorreu dos indícios de dissolução irregular da sociedade, fato que não restou caracterizado, pois a empresa é falida desde 2005 (*vide* FL 78 - ID 21975509 - *extrato da Jucesp - Reg. 850.887/05-7 de 06/05/2005*) e a falência é forma regular de dissolução da sociedade. Vide os seguintes recentes julgados acerca deste tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE FALÊNCIA IRREGULAR OU DE CRIME FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Precedentes.
2. O redirecionamento da execução somente restaria autorizado se a exequente comprovasse a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular, o que não se verifica no caso concreto. Precedente.
3. Agravo de instrumento provido.

TRF3, AI 5025638-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.
2. Observo que houve o retorno dos autos, por determinação do C. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial da União, a fim de que se conceda à ora recorrente prazo para regularização da petição de apelação e, uma vez cumprida tal providência, seja reapreciado as razões da peça recursal

3. O STF, no julgamento do RE 562276/PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
4. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. Precedentes: RESP n. 1153119/MG e RESP n. 1101728/SP, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73.
5. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato elusivo de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.
6. Anoto, por oportuno, sequer ser o caso de cogitar-se a hipótese de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, porquanto o referido comando legal se destina às hipóteses de ausência de localização de devedor ou de bens passíveis de penhora, o que não ocorre nos autos, pois, com a notícia do término do processo falimentar, deixou de existir sujeito passivo, havendo, também a suposição de falta de patrimônio à satisfação da execução.
7. Encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade.
8. Apelação a que se nega provimento.

TRF3, AC 0512043-15.1993.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2020.

Não procede a alegação da exequente de que nas certidões de fls.42 e 56 estaria demonstrada a anterior dissolução da sociedade para possibilitar a responsabilização do excipiente, eis que nenhuma delas sequer gera indícios para corroborar tal afirmação. Veja-se que a de fl.42, lavrada em 2007, certifica que a empresa ali encontrada está instalada há 2 anos, o que coincide como ano do decreto de quebra (2005).

Diante da procedência da alegação de ilegitimidade de Marcos Vinicius Cálío resta prejudicada a apreciação da de sua ilegitimidade pelas multas aplicadas contra a pessoa jurídica.

Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de fls. 230/239 do ID 21975510 para reconhecer a ilegitimidade de Marcos Vinicius Cálío e rejeitá-la em relações às demais matérias. Efetue-se a exclusão.

Quanto à fixação de honorários em prol da advogada (curadora), depende de decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Tema n. 961), com determinação de suspensão nacional de todos os processos, cuja questão submetida à julgamento é a seguinte:

Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Diante disso, cabe a nobre Advogada acompanhar o julgamento desta matéria pelo Superior Tribunal de Justiça e, se caso, requerer oportunamente a fixação de seus honorários no presente feito.

Certifique-se, se caso, o não ajuizamento de embargos pela devedora. Confirmado o não ajuizamento, oficie-se a CEF para conversão em renda/transferência definitiva do valor depositado à fl. 203 – ID 21975510, vinculando-o a CDA informada à fl. 219 do mesmo ID (80.2.05.037164-62). Prazo: 15 dias para cumprimento e resposta.

Com a resposta, dê-se vista a exequente para que comprove o abatimento da dívida com o valor transferido e, ante a exclusão do sócio do polo e o encerramento do processo falimentar da executada, justifique seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA, WAGNER DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por JOSÉ HIRAM DE OLIVEIRA FARIA e WAGNER DE SOUZA COSTA, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (*Fazenda Nacional*), onde os Exequentes cobram a quantia de R\$ 15.729,50 em valores consolidados em agosto/2019, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos dos Embargos nº 0004113-56.2001.403.61606 (ID 20150789).

Intimada a Fazenda Nacional, esta apresentou Impugnação (ID 29437867), acompanhada de cálculo (ID 23220075), onde arguiu excesso de execução, pois os Exequentes, ora Impugnados, fizeram incluir indevidamente juros de mora de 0,5% a.m. desde maio/2003, quando a Fazenda Nacional tomou ciência da propositura dos Embargos acima mencionados. Pediu, pois, a redução do *quantum debeatur* para apenas R\$ 7.991,71 em agosto/2019, sem prejuízo de arcar o Credor com a verba honorária sucumbencial.

Intimada do despacho de ID 28715145, os Impugnados defenderam estarem corretos os cálculos por eles apresentados e pediram a rejeição da Impugnação (ID 29437867).

Vieram oportunamente os autos conclusos para decisão.

Passo a decidir, antes fundamentando.

Em sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0004113-56.2001.403.61606 (ID 20150793), a Impugnante foi condenada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Referida sentença foi mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (*vide decisão e Acórdãos inseridos no ID 20150795*), operando-se o trânsito em julgado em 12/02/2019.

O valor atribuído à causa na exordial dos Embargos acima mencionados foi de R\$ 33.028,41 em maio/2001 (*mês da propositura daquela ação*). Atualizando-se monetariamente, desde maio/2001, referido valor pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal válida para agosto/2019 (*Ações Condenatórias em geral - 3,0445814078*), mês da consolidação dos cálculos das partes, tem-se que o valor então atualizado da causa era de **R\$ 100.557,68**.

Extraindo-se então o percentual de 10%, chega-se ao valor de **R\$ 10.055,76 consolidado em agosto/2019, à guisa de verba honorária sucumbencial**.

Errados estão os cálculos da Impugnante Fazenda Nacional, porquanto fez incidir a taxa SELIC para atualizar o valor da causa, conforme se vê da tabela por ela utilizada em seus cálculos ID 23220075, tabela essa que diz respeito a *Ações de Repetição de Indébito*, o que definitivamente não é o caso dos créditos em cobrança. Ou seja, a Impugnante equivocadamente não se utilizou da tabela referente às *Ações Condenatórias em Geral* (*vide Capítulo 4, item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal*).

Errados também estão os cálculos dos Exequentes, ora Impugnados, eis que, além de se utilizarem de correção monetária a menor, fizeram incidir indevidamente juros de mora desde maio/2003 sobre a base de cálculo da verba honorária, qual seja o valor da causa. Não há na coisa julgada qualquer determinação nesse sentido, muito menos na Lei.

Ex positis, julgo parcialmente procedente a Impugnação fazendária ID 23220065, para fixar em R\$ 10.055,76 em agosto/2019 o valor devido a título de verba honorária sucumbencial decorrente da coisa julgada dos Embargos nº 0004113-56.2001.403.6106.

Ante a recíproca sucumbência, cabe a fixação de verba honorária para ambas as partes, de acordo com o proveito econômico obtido por cada uma delas com a presente decisão.

Condeno a Impugnante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (*dez por cento*) sobre a diferença entre o valor acima homologado (R\$ 10.055,76 em agosto/2019) e o valor por ela apurado (R\$ 7.991,71 em agosto/2019); ou seja, **referida verba honorária sucumbencial, em favor dos Exequentes/Impugnados, é de R\$ 206,40 em agosto/2019.**

Também condeno os Impugnados a pagarem solidariamente honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (*dez por cento*) sobre a diferença entre o valor por eles apurado (R\$ 15.729,50 em agosto/2019) e o valor acima homologado (R\$ 10.055,76 em agosto/2019); ou seja, **referida verba honorária sucumbencial, em favor da Executada/Impugnante, é de R\$ 567,37 em agosto/2019.**

Digamos Exequentes se têm interesse na pronta expedição de RPV, no que pertine ao valor incontroverso (R\$ 7.991,71 em agosto/2019), no prazo de cinco dias.

Caso haja o trânsito em julgado deste *decisum*, expeça-se RPV pelo valor aqui homologado (R\$ 10.055,76 em agosto/2019); caso expedido antes RPV do valor incontroverso, expeça-se RPV complementar no valor de R\$ 2.064,05 em agosto/2019 (*diferença entre o valor hoje homologado e o valor incontroverso*).

Observo que qualquer RPV a ser expedida deverá ser rateada entre os Exequentes em partes iguais, ante a inexistência de menção a rateio em partes diferentes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de maio de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003850-40.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: HEVERTON BONFIM NOVAES

DESPACHO

ID 31870711 : Suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequerente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001756-22.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONTE APRAZIVEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICE CARLA DE PAULA - SP320942, ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR - SP310743, FATIMA SOLANGE JOSE - SP83828
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

ID 31853465: Prejudicado o pedido referido, eis que não foi determinado ao executado qualquer providência (ID 31505962).

Aguarde-se a manifestação da exequente face a referida determinação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002305-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

ID 31394019: Indefero, com fundamento nos argumentos fazendários elencados na petição ID 31879864, ou seja, dinheiro é preferencial e não houve comprovação de que o bloqueio de numerário inviabilizou as atividades da executada.

Intime-se a executada acerca da penhora de numerário e prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração – ID 21304972).

Sem prejuízo, considerando que insuficiente a penhora, cumpra-se integralmente o despacho ID 27688299.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-65.2018.4.03.6103

AUTOR: ADAIR RANGEL DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO MAGELA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERRICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 28071506: 4. Como cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007413-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELINA PRAVATTO PILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social na qual foi deferido benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

A impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento. O E. TRF-3 concedeu a antecipação de tutela.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi implantado (ID 30904913) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003164-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTINA NEVES DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ARIDAN ALONSO LOMBARDOS SANTOS DE BARROS - SP318513, VITTORIA ZAPPA - SP440618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade e indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE NUNES MENACHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALENCAR INACIO - SP427505, RODRIGO APARECIDO BARBOSA PIRES - SP434301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 31377516.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do pedido de tutela permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes seus requisitos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar cópia da comunicação de concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 179.771.759-3;
2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, considerada a prescrição quinquenal, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os fatos de até 60 salários mínimos.

Como cumprimento, e se este Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 31663876.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista os documentos de ID 31664415, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheira, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Como o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Tendo em vista a alegação de que alguns vínculos foram posteriormente desconsiderados por suspeita de fraude, como consequente suspensão do benefício de aposentadoria, deverá também informar quais períodos de trabalho do autor são reconhecidos no âmbito administrativo como tempo de contribuição comum ou especial, bem como juntar aos autos a cópia do processo administrativo que suspendeu o benefício e eventual decisão prolatada após a análise do recurso administrativo interposto.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006011-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 31098256, no qual o embargante alega omissão (ID 31749482).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a omissão alegada, porquanto o Juízo apreciou pontualmente o pedido de justiça gratuita.

Ressalto que o critério utilizado pelo próprio Estado para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Cumpra o embargante o quanto determinado no item 4 da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0004612-92.2014.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811, CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DELZUTE MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21.01.2020.

No voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal.

A presente demanda de amolda à tese firmada pelo E. TRF-3, consoante documento ID 5172107.

Deste modo, determino a suspensão do presente feito até o julgamento pela Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIZAEEL FELIX GOUVEIA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-acidente, concedido em 14.04.1995, bem como a acumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20.02.1997. Por fim, pleiteia o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do auxílio-acidente, em 28.07.2013.

Alega, em apertada síntese, que em 24.03.2014, com vigência a partir de 29.07.2013, obteve nova aposentadoria mediante decisão judicial (desaposentação), razão pela qual foram cancelados os benefícios de auxílio-acidente e a aposentadoria anterior. No entanto, em 26.04.2017 o E. TRF-3ª Região, consoante entendimento do STF no RE 661.256/SC revogou a desaposentação e, em 01.05.2017, foi restabelecida a sua aposentadoria anterior, NB 105.491.493-9, concedida em 20.02.1997, sem o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Declinou-se da competência para o processamento do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (ID 13748260).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (ID 17724324).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17724330). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo para o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Realizada a simulação dos cálculos pela Contadoria Judicial apurou-se montante superior à alçada do Juizado. Desta forma, declarou-se a incompetência do Juizado Especial Federal de São José dos Campos e os autos foram devolvidos a este juízo (ID 17724563).

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir. A contestação de mérito, opondo-se ao pedido da parte autora, caracteriza resistência à pretensão e configura o interesse de agir.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Na hipótese, a parte autora recebia auxílio-acidente desde 14.04.1995 (ID 17724313) e aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.491.493-9, com DIB em 20.02.1997 (ID 17724310).

No entanto, obteve por decisão judicial, em caráter precário, nova aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.028.647-9, com DIB em 29.07.2013 (ID 17724312), ocasião em que houve o cancelamento da aposentadoria anterior e do auxílio-acidente.

Posteriormente, por decisão do E. TRF-3ª Região, houve o cancelamento da nova aposentadoria (ID 17724316 e 17724312), sendo restabelecida a primeira aposentadoria concedida (ID 17724310). Porém, não houve o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (ID 17724313).

Aplica-se aos benefícios previdenciários a legislação vigente à época da aquisição do direito e, portanto, no caso concreto utiliza-se o critério da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria que vigorou até o advento da Lei nº 9.528 de 10.12.1997 que modificou o art. 86 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

...

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente...” (g.n.)

ASÚMULA nº 507 editada pelo E. STJ estabelece:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”

Assim, a autora tem direito à cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1054914939, com o auxílio-acidente. No entanto, deve a condenação operar seus efeitos a partir da data do cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1680286479, ou seja, a partir de 04.05.2017 (ID 17724312), quando foi reativado o NB 1054914939.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-acidente NB 0254185258 a partir de 04.05.2017 e mantê-lo de forma cumulativa com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1054914939;

2. proceder ao pagamento das parcelas atrasadas referente ao auxílio-acidente, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, “caput” do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 5.598,52 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: MIZAEI FELIX GOUVEIA E SOUZA

CPF beneficiário: 318.373.017-00

Nome da mãe: Ivanete Gouveia de Souza

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Av. Antonio de Pádua Santos 150, Parque dos Ipês – São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: auxílio-acidente

DIB: 04.05.2017

DIP: data da sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO ALVES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Alega, em apertada síntese, que deve ser mantido o valor real do benefício apurado inicialmente.

Foi concedida a prioridade na tramitação processual e determinada a citação (ID 10612747).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar alega a prescrição quinquenal e a inépcia da inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 20791320).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido do INSS para a remessa dos autos à contadoria judicial, pois se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Há de ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que não foi preservado o seu valor real, de acordo com o montante fixado no início do pagamento, sendo que após algum tempo tal valor, em comparação ao salário-de-contribuição, estaria bem abaixo do que deveria lhe ser pago.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a *irredutibilidade do valor dos benefícios*, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que *é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*, sendo que, com a Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: *os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº. 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei nº. 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 8.700/93, *a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991*, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei nº. 8.880/94, os benefícios de prestação contínua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º *que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, de acordo como disposto no artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.597,54 (seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006747-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERESINHA ELIZABETH DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência ou da evidência, na qual a parte autora requer a exibição de documentos e a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

A parte autora foi intimada a prestar esclarecimentos (ID 23472987), o que foi cumprido (ID 24452549 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade da autora (ID 24454112).

Afasto a prevenção com o processo 5002847-76.2019.4.03.6183, tendo em vista não haver identidade de partes.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro a presença destes requisitos quanto ao pedido de exibição de cópia de processo administrativo.

O Poder Judiciário não pode substituir a administração no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autarquia não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte ré agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pelo INSS.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Quanto ao pedido antecipatório referente à revisão do benefício, o fato de estar recebendo pensão por morte demonstra que a autora não se encontra desamparada materialmente, ausente portanto o *periculum in mora*.

Já o instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois a documentação acostada não é apta a comprovar que o benefício da autora foi limitado pelo teto estabelecido nas referidas emendas constitucionais, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indefiro os pedidos de tutela de urgência e da evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007676-49.2019.4.03.6103
AUTOR: ADRIANO WILLIANS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 25521734: Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 29.756,49**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu § 1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NICEIA DA SILVA MONTANINI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008382-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA, COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA, COMERCIAL BARATAO MORUMBI LTDA, MERCANTIL VISTA VERDE LTDA, COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido seu direito utilizar créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, nos últimos cinco anos e desta data em diante, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, enquanto vigorar e com apoio no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas, de acordo com as Leis nº 10.637/03 e 10.833/03.

A medida liminar foi deferida parcialmente e determinou-se a emenda à inicial (ID 26263435), cujo cumprimento deu-se pelo ID 27893391 e seguintes. Opuseram-se embargos de declaração (ID 28656634), o qual não foi acolhido (ID 28898681). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 29871810) e a concessão do efeito suspensivo.

Notificada (ID 28071718), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 28071718). Pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide, oportunidade na qual requereu a suspensão do feito e a improcedência do pedido (ID 28657028).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 30246142).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de amparo legal.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigos 7º, §4º e 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Lei nº 11.033/04, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, autorizou a manutenção dos créditos relativos a aquisição de produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota 0% de PIS e COFINS, como é o caso das pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica destas contribuições:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Interpretação do referido dispositivo admite a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico a todos os contribuintes, e não apenas àqueles sujeitos ao regime do REPORTO, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei. Nesse sentido, julgados recentes do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AIRESPP201402083582, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/09/2017)

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AGRESP200800896473, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017).

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. reconhecer a utilização de créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, enquanto vigorar o artigo 17 da Lei n.º 11.033/04, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas, de acordo com as Leis n.º 10.637/03 e 10.833/03, e

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei n.º 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento CORE n.º 01/2020.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-73.2020.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GONCALVES LEITE - SP418565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 29.622,62**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
REU: SAO JOSE DOS CAMPOS CAMARA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer que seja determinado à autoridade coatora que “*elabore imediatamente Lei Complementar decorrente da lei 13.977/2020*”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No caso em comento, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, haja vista que a inicial não descreve ato coator imputável a autoridade federal, dentre as quais não se inclui a câmara municipal.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.**

Determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002383-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO APARECIDO HAKA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA - SP245979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 11.05.2020.

Ademais, a Portaria Conjunta nº 5/2020 – PRESI/GABPRES do E. TRF-3, estabeleceu a prorrogação do teletrabalho a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual cancelo a perícia agendada.

Intimem-se, inclusive a perita nomeada.

Após, abra-se conclusão para a designação de nova data em momento oportuno.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000909-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EUSTACHIO DA SILVA
Advogados do(a) REU: PRISCILA CARVALHO CLIMACO - SP315409, JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa com audiência de instrução e julgamento designada para 21 de maio de 2020, às 13h00.

Ainda não foram realizadas todas as diligências para intimação das partes e testemunhas, haja vista a **suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes pelos Oficiais de Justiça, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 17.03.2020**, prevista no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, editada para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, em consonância com o disposto na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, nos artigos 1º e 3º, instituiu o **regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região, com a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação até 30.04.2020, medidas estas prorrogadas até 15.05.2020, sexta-feira** (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, arts. 1º e 2º), no caso dos prazos, apenas para processos físicos.

Tais portarias buscam assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, servidores, agentes públicos e jurisdicionados.

Assim, salvo nova prorrogação, a Justiça Federal da 3ª Região retomará o trabalho presencial, com expediente normal e contagem dos prazos nos processos físicos, a partir da segunda-feira 18.05.2020, **véspera da data designada para audiência, o que inviabiliza o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para comparecimento obrigatório** (CPC, art. 218, §2º).

Diante do exposto, retire-se de pauta a audiência designada.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal, excepcionalmente por meio eletrônico, sem prejuízo da posterior abertura de vista.

Providencie-se o necessário para que as testemunhas já intimadas sejam cientificadas desta decisão, bem como as unidades judiciárias às quais foram solicitadas videoconferência, se o caso.

Publique-se, para intimação dos advogados do réu.

Com a retomada do expediente normal, abra-se conclusão para designação de nova data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008211-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: J. V. D. S. S.

REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1.ID 30868757: Após a ciência do laudo, a União manifesta-se pela necessidade de esclarecimentos, bem como reapresentou parte dos quesitos anteriormente juntados aos autos (ID 29396113).

Os quesitos anteriormente apresentados não foram analisados por este Juízo, tampouco respondidos pelo sr. Perito (IDs 29006735 e 29415341).

Desta forma, deverá o perito responder aos quesitos da União Federal (ID 30868757), com exceção dos quesitos nº 06, 10, 20 e 23, pois impertinentes ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC.

2.ID 31120679: Em que pese a manifestação do MPF, o próprio sistema PJE possibilita rotacionar o documento na visualização que foram inseridos de maneira equivocada. Todavia, o sistema não dispõe de ferramenta que faça a rotação definitiva do documento.

3.ID 31129947: Nada a decidir, porquanto a parte ré foi intimada para o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF-3 por meio do ato ordinatório ID 31119757.

4. Abra-se vista ao perito para complementação do laudo, no prazo de 20 dias.

5. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias, incluindo o r. do MPF.

6. Sem novo requerimentos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, e abra-se conclusão para prolação de sentença.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

N° 0001474-88.2012.4.03.6103

AUTOR: GLEDSON DAMASCENO ROCHA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

N° 0006291-30.2014.4.03.6103

AUTOR: LAURO DOS SANTOS, DIONEZIA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES - SP137798

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES - SP137798

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

N° 0004194-57.2014.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811, CELSO RICARDO SERPAPEREIRA - SP220380

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

N° 0005242-71.2002.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS MIRANDA DE JESUS, MARIA ANITA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

N° 0003891-82.2010.4.03.6103

AUTOR: JAIRO JOSE PERES, SAMANTA MARINA COSTA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003147-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INVESTIGADO: MARTINHO DE OLIVEIRA ARNOLD, RONI COSTA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR30707
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR30707

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática de crime previsto no art. 1º, §1º, inciso II da Lei nº 9613/1998 (ID 31578579 e 31639465).

Conforme apurado, em 29.04.2020, por volta das 22h30, no pedágio de Jacareí, na Rodovia Presidente Dutra km 165, sentido São Paulo, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Fiat Palio Weekend Adventure, ano 2009/2010, cor preta, placas ENG 7140, conduzido por MARTINHO DE OLIVEIRA ARNOLD, o qual estava acompanhado de RONI COSTA DA SILVA. Na ocasião, foi encontrado no interior do veículo o montante de R\$ 789.000,00 (setecentos e oitenta e nove mil reais) em espécie, escondido em três locais: na parede corta fogo que divide o motor com a cabine, na tampa do porta malas e no pneu estepe.

Segundo consta dos autos, MARTINHO alegou que o dinheiro era proveniente da venda de cigarros do Paraguai, que teria realizado no Rio de Janeiro/RJ, para indivíduo conhecido por "Carioca" (ID 31578579 – fl. 06).

Como não houve a comprovação da origem lícita do dinheiro, foi determinada a apreensão dos valores encontrados no carro e na carteira dos investigados, do veículo em que estavam e de um aparelho celular, pertencente a RONI COSTA DA SILVA (ID 31578579 – fls. 13/14).

A autoridade policial representou pela quebra do sigilo dos dados do aparelho celular REDMI, cor azul, IMEIS: 865666040203376 e 865666040323042 (ID 31602990).

Instado a se manifestar (ID 31626528), o representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção, por ora, dos autos neste Juízo, não obstante a capitulação do delito, em razão da investigação estar em fase muito preliminar, bem como pelo deferimento da medida (ID 31697043).

Procurações juntadas aos autos (ID 31754566 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Este Juízo é incompetente para apreciar o feito.

Conforme se depreende dos autos, o presente procedimento investigatório foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, §1º, inciso II da Lei nº 9613/1998.

Nos termos do artigo 3º, caput e §1º do Provimento CJF3R nº 238, de 27.08.2004, as Varas Especializadas têm **competência exclusiva** para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e terão competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Não se justifica, pois, a permanência do presente feito neste Juízo.

Diante do exposto, declino da competência para conhecer do presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, para redistribuição a uma das Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Anotem-se as procurações (ID 31754566 e seguintes).

Deixo de determinar o cadastro de bens apreendidos no SNBA, em razão do declínio de competência (ID 31578579 – fls. 13/14).

Dê-se baixa na distribuição, com as comunicações e anotações de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402256-21.1998.4.03.6103

EXEQUENTE: NEUZA SALIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIRA BORGES PETERSON - SP74349, LUIZ CARLOS SILVA - SP103199

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento EM DEFINITIVO (uma vez que houve implantação do benefício por meio de tutela antecipada em sentença) do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LOUGNEI LINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que se abstenha de licenciar o autor.

O autor aduz, em apertada síntese, que é militar temporário e que preenche os requisitos para prorrogação de tempo de serviço. Alega, contudo, que a Administração Militar resolveu licenciá-lo, razão pela qual pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não há que se falar em remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Observe, ainda, que o termo ID31739518 indicou a possível prevenção com os feitos nº00199383320164036100 e nº00019424520144036115. Em relação a este último feito, ajuizado no ano de 2014, inexistiu prevenção, uma vez que objetiva a declaração de ilegalidade da decisão de inaptidão que o excluiu do certame para ingresso ao cargo de Sargento da Área Administrativa (SAD) em concurso promovido pela AFA.

Em relação ao feito nº00199383320164036100, verifico que existe possibilidade de ofensa à coisa julgada, mas não há neste momento processual elementos suficientes para tal reconhecimento, conforme abaixo fundamentado.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que se abstenha de licenciar o autor. O autor aduz, em apertada síntese, que é militar temporário e que preenche os requisitos para prorrogação de tempo de serviço. Alega, contudo, que a Administração Militar resolveu licenciá-lo, razão pela qual pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento.

Inicialmente, observo que o autor é militar temporário, o que possibilita à Administração a discricionariedade de eventual prorrogação ou desligamento do militar.

De outra banda, cabe ao agente administrativo exercer o juízo de conveniência e oportunidade dentro dos limites legais, bem como, deve apresentar a motivação de eventual indeferimento de pedido feito administrativamente.

Neste diapasão, embora a avaliação do autor tenha sido favorável, o parecer da Chefia foi desfavorável, e houve indicação de motivação, conforme se depreende do documento ID31696885 – pág.5 (“Por contrariar o previsto no Art. 27, §1º, inciso II, da Lei nº 4.375, de 17/08/64, alterada pela Lei nº 13.954, de 16/12/19”).

O próprio autor menciona em sua inicial que anteriormente precisou ajuizar uma ação (feito nº0019938-33.2016.4.03.6100), objetivando afastar seu licenciamento em virtude de completar a idade limite de 45 anos. Em consulta a referida ação no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, observo que o pedido foi julgado procedente para determinar a “nulidade do ato administrativo que licenciou os autores do Serviço Militar Temporário a partir de 31/12/2016”.

De fato, de acordo com o documento de identificação do autor (ID31696885 – pág.10), verifico que este nasceu aos 08/09/1971, ou seja, completou 45 anos de idade no ano de 2016, sendo que, por força da determinação proferida naquele feito, permaneceu vinculado à Organização Militar. Contudo, na análise do pedido de prorrogação do serviço militar do autor, a Autoridade Administrativa utilizou como argumento justamente o fato de ter mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

O fato de existir uma determinação judicial para não licenciamento do autor quando completou 45 anos de idade, não significa que tenha alterado sua condição de militar temporário para militar de carreira (não temporário). Ou seja, ultrapassado o limite de permanência do militar temporário, a Autoridade Militar possui discricionariedade para indeferir o pedido de prorrogação do tempo de serviço militar.

Diante de todo este quadro, reputo que a probabilidade do direito não está bem caracterizada, dada a existência de uma controvérsia relevante, não suficientemente resolvida pela prova documental que acompanha a inicial.

Não vislumbro, por ora, indicação de data para o alegado licenciamento do autor, assim como, não é possível afirmar se há ofensa à coisa julgada em relação ao feito nº0019938-33.2016.4.03.6100, uma vez que não há elementos suficientes nos Sistema Processual Informatizado para ser afirmado com precisão que não se trata do mesmo objeto. **Ressalto, ainda, que se for o mesmo objeto daquela outra ação, o autor teria que questionar eventual descumprimento da determinação judicial perante o Juízo prolator da decisão, e não através da propositura de outra demanda.**

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cíte-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Ressalto que no prazo para resposta deverá a União Federal informar sobre eventual ofensa à coisa julgada em relação ao feito nº0019938-33.2016.4.03.6100.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: M. G. S. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA IRENE DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **MATHEUS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID9034222).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID15283532).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID15683688).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer sob ID19457463.

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da contadoria (ID20380647). O INSS manifestou-se sob ID24394009, e, em seguida apresentou concordância com os cálculos da contadoria (ID24770515).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria (ID27629129), que prestou esclarecimentos sob ID30573093.

O INSS não se opôs aos cálculos da contadoria (ID31111836), e a parte impugnada manifestou concordância (ID31194839).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte impugnada estava acima do correto para execução do julgado, e, o valor apresentado pelo INSS estava abaixo do correto.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS131.596,45 (cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, apurado para 06/2018, conforme planilha de cálculos ID30574504, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Por fim, quanto ao pedido para destaque de honorários contratuais formulado pela patrona do exequente nas petições ID15683688 e ID31194839, reputo que tal pleito deve ser indeferido. Isto porque, não houve a juntada do mencionado contrato de honorários firmado entre a causídica e a parte exequente, sendo que tal ônus lhe competia, uma vez que foi a responsável pela digitalização do feito para início da execução.

Da mesma forma, no que tange ao pedido para que a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais seja expedida em nome da sociedade de advogados, observo que tal pessoa jurídica não consta da procuração outorgada pela parte exequente, tampouco foi apresentado instrumento de cessão de crédito em seu favor. Por tais razões, este pedido também deve ser indeferido.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS131.596,45 (cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), apurado para 06/2018, conforme planilha de cálculos ID30574504**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-77.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerimento da parte exequente é pertinente, uma vez que busca, em sede de execução, o recebimento das parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, enquanto pendente esta ação judicial, com implantação administrativa definitiva do benefício concedido administrativamente por ser mais vantajoso, o que se enquadra no objeto do Tema 1018/STJ.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/06/2019, nos REsp nº 1.767.789/PR e nº 1.803.154/RS), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008124-30.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
EXECUTADO: AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA - ME, CEZENIRA CRISTINO, ANA BEATRIZ MARQUES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIANA DOMINGOS - SP232432
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIANA DOMINGOS - SP232432
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIANA DOMINGOS - SP232432

DESPACHO

Considerando a certidão de Secretaria com ID 31860490, prossiga-se como despacho com ID 26257783 e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-23.2020.4.03.6103

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
3. Sem prejuízo do disposto acima, informo as partes eventual interesse em conciliar. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BATISTA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES CIENTES DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005680-50.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIZA MONTEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora juntou ao presente processo a petição/documentos com ID's 27607889 e ss., intime-se a União Federal (AGU/PSU) para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo sem impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GISLAINE ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o certificado nos autos no ID 31572201, defiro o requerido pela d. perita no ID 31863068.

Assim sendo, tendo em vista a determinação de realização de teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 02, 03 e 05/2020, do E. TRF3, em decorrência da pandemia de coronavírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para designação de nova perícia, **observando-se o alinhamento da agenda da perícia da d. perita Vanessa Dias Gialucca com a do Juizado Especial Federal de São José dos Campos** - a ser realizada em sala própria do prédio desta Justiça Federal.

Comunique-se por e-mail a d. perita.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005897-23.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AILTON SOARES BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição ID nº 25186229.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-98.2018.4.03.6103

AUTOR: DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARCELINO REBOLHO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 29097968. Manifeste-se a parte embargante quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-37.2020.4.03.6103

AUTOR: CRISTIANO CAMILLO MARIO RIVOLTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

3. Conquanto o autor tenha se manifestado em sentido contrário, informe o INSS se tem interesse em conciliar. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: PADARIA BENFICA LTDA - ME, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Considerando que restou infrutífera a tentativa de solução consensual da controvérsia pela via conciliatória, digam as partes se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, além das provas documentais já produzidas neste processo, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em não havendo impugnação, à conclusão para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002623-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003289-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBERTINO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 30660781. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005395-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 30725594. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401820-96.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO GABRIEL PEREIRA DA COSTA, EDSON NERENBERG, ANTONIO NATIVO SEVERINO, WILSON JOSE BRAGA, RIBERTO RIBEIRO, FABIO LUIZ MENDES MULAZANI, VALMIR DA SILVA DO VALE, SERGIO GONCALVES DE ATAIDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 30824681. Requeira a parte autora-exequente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (de) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-56.2020.4.03.6103
 AUTOR: SEBASTIAO JOSE CUSTODIO
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Sem prejuízo do disposto acima, informem as partes sobre eventual interesse em conciliar. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
 JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: MARIA MARTHA COSTA SEVERO
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
 REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora a conversão da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais em aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, elevando-se de 26/30 (vinte e seis trinta avos) para 30/30 (trinta, trinta avos) os proventos recebidos, tendo em vista ser portadora de Espondilite Anquilosante (M45) (causa de sua aposentadoria), tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deferido, no âmbito administrativo, a isenção de Imposto de Renda e a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Aduz a parte autora que é servidora pública federal aposentada desde 16.01.2015, no cargo efetivo de técnica judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sendo que foi aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais à razão de 26/30 (vinte e seis trinta avos), em razão do acometimento por diversas patologias.

Esclarece que, após vários tratamentos, com médicos especialistas diversos e realizações de exames, inclusive acompanhamento psiquiátrico, chegou-se ao definitivo diagnóstico de Espondilite Anquilosante – CID M45, tendo a autora requerido administrativamente nova perícia por Junta Médica Oficial para alteração dos fundamentos de sua aposentadoria, em face de diagnóstico de doença grave especificada em lei. Apesar da referida junta ter concluído pelo diagnóstico apresentado, afirmou não atender aos critérios de enquadramento legal para invalidez permanente acarretada por aquela doença, conforme orientação do Manual de Perícia Oficial do Servidor Público Federal, em virtude da não existência de anquilose da coluna vertebral, sendo proposta a isenção de imposto de renda e a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, o que foi acolhido pelo Desembargador Presidente do TRT da 17ª Região e deferido.

Assim, entende a parte autora fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, desde a data em que se aposentou em 16.01.2015, uma vez que confirmada, inclusive pela Junta Médica Oficial do TRF/17ª Região, a doença que afflige a autora, sendo caracterizada como doença grave, havendo vício formal no manual no qual a Junta Médica baseou-se.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação processual, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de prova pericial, as partes apresentaram quesitos.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram partes.

Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos pelo perito.

Manifestaram-se as partes pelo julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, aplicável quando a autora se aposentou, determina que o servidor público será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, situações nas quais a aposentadoria deve ser por proventos integrais. Veja-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Ainda, a corroborar o cálculo das aposentadorias por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observando-se proventos integrais, a Emenda Constitucional nº 70/12 incluiu o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/03 dispondo o seguinte:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

A matéria encontra disciplina no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90), os seguintes termos:

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Ainda, importa consignar que o artigo 190 da Lei n. 8.112/90, na redação dada pela Lei n. 11.907/2009 dispõe que (grifei):

"O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria".

Dos dispositivos legais, depreende-se que para fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, não basta se encontrar o servidor aposentado acometido por alguma das moléstias previstas no §1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, exigindo-se, ainda, a submissão ao crivo de junta médica oficial, que, somente após a análise específica da situação do examinado, poderá afirmar a sua invalidez permanente para o trabalho.

No caso concreto, pleiteia a autora a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de que a autora é titular em aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, com efeitos retroativos à data da concessão daquele benefício (16/01/2015), ao fundamento de que a autora é portadora de doença grave Espondilite Anquilosante (ou Espondilartrose Anquilosante), contemplada no §1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990, o que lhe conferiria o direito ao benefício na forma requerida, a teor do disposto no artigo 40, inciso I da CF/88.

Consoante o laudo médico pericial da Junta Médica Oficial do TRT da 17ª Região (em atuação decorrente do procedimento administrativo iniciado a partir do requerimento da autora de revisão do fundamento da aposentadoria concedida) concluiu que a autora apresentou diagnóstico de Espondilite Anquilosante em 04/08/2015, mas que em razão da não constatação de anquilose da coluna vertebral, não teria atendido aos critérios de enquadramento legal para invalidez permanente acarretada pela doença previstos no "Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal".

Pois bem. Conforme já ressaltado por este Juízo no curso do processo, NÃO é objeto de discussão, neste feito, a existência ou não de incapacidade laborativa e/ou a legalidade ou ilegalidade da aposentadoria por invalidez permanente concedida à parte autora em 16/01/2015.

Processado regularmente o feito, foi designada perícia judicial voltada exclusivamente a esclarecer a este Juízo a questão a qual se cinge o objeto dos autos, qual seja, se a autora é, de fato, portadora de Espondilite Anquilosante (ou Espondilartrose Anquilosante) e, em caso afirmativo, se a referida doença (considerada grave pela lei – artigo 186, §1º da Lei nº 8.112/1990) é a causa da incapacidade permanente que fundamentou a concessão de aposentadoria por invalidez à autora.

Neste ponto, observo que o perito do juízo afirmou que a **autora é portadora de Espondilite Anquilosante**. Em resposta a esclarecimento requisitado pelo juízo expressamente acerca do caso específico dos autos, asseverou o perito judicial: **"No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento incapacitante na coluna lombar ou anquilose na coluna lombar ou articulação sacroilíaca, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, ainda que potencialmente grave, no momento não há subsídios técnicos para afirmar que a doença é grave, uma vez que não há limitações funcionais significativas que impeçam o desempenho de sua atividade profissional ou suas atividades de vida diária"**.

No caso em tela, a laudo técnico produzido nos autos atesta ser a autora portadora de doença grave (Espondilite Anquilosante), na forma prevista no §1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990, porém, não restou comprovado que por este motivo a autora encontra-se incapacitada permanentemente para o trabalho.

Isso porque a doença, seja grave, seja incurável, não é causa de aposentadoria por invalidez. É a incapacidade que dá ao servidor o direito ao benefício por não poder exercer atividade laborativa.

Outrossim, a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela Administração, quando do indeferimento da revisão dos proventos da autora.

Deste modo, embora a autora seja portadora de uma doença grave com previsão no art. 186 da Lei n. 8.112/90, não restou comprovado que tal doença foi causa da incapacidade permanente que fundamentou a concessão de aposentadoria por invalidez, portanto, não faz jus a proventos integrais nos moldes em que pleiteia.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

1. A antecipação da tutela jurisdicional depende da existência de prova documental suficiente a convencer o julgador de que a situação descrita e o direito pretendido pelo jurisdicionado se afiguram plausíveis e logicamente coerentes, justificando a imediata intervenção do órgão estatal de forma a permitir o adiantamento de parte ou de todos os efeitos decorrentes do pedido meritório deduzido em juízo que, em tese, somente poderia ser apreciado e deferido após o exaurimento da instrução probatória, com a prolação de sentença.

2. A conversão de aposentadoria proporcional em integral, em razão de suposta incapacidade do servidor fundada em moléstia adquirida após a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço, encontra-se disciplinada no art. 190 da Lei n. 8.112/90. O § 1º do art. 186 da mesma lei, por sua vez, traz um rol exemplificativo das doenças graves, contagiosas ou incuráveis, que ensejam a concessão de aposentadoria integral.

3. Cotejando-se os dispositivos legais supracitados, conclui-se que não basta se encontrar o servidor aposentado acometido por alguma das moléstias previstas no §1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/90, exigindo-se, ainda, seja ele submetido ao crivo de junta médica oficial, que, somente após a análise específica da situação do examinado, poderá afirmar a sua invalidez permanente para o trabalho.

4. O diagnóstico apresentado pela agravante, portanto, não faz presumir o estado de invalidez permanente, exigido por lei, como requisito para a conversão da aposentadoria proporcional em integral, razão pela qual se afigura acertada a decisão agravada que relegou a reapreciação da tutela de urgência pugnada para momento posterior à realização de exame pericial médico.

5. Agravio regimental, conhecido como agravo legal, não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500208 - 0006877-77.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-43.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EVANDIR DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos,

1. Determinei a abertura do metadado para apreciação da petição ID 31704317.
2. Conforme informação juntada pelo Sr. Diretor de Secretaria, o Ofício Precatório foi transmitido na data de 28/06/2019 (ID 31704319), recebendo o protocolo 20190010168R.
3. Por outro lado, 90% dos Precatórios já transmitidos são urgentes e de natureza alimentar, não devendo algum passar na frente de outro, sob pena de ofensa ao princípio da ordem cronológica dos Precatórios, e afronta ao tratamento igual entre os advogados e os jurisdicionados.
4. Finalmente, dê-se ciência ao(a) advogado(a) deste despacho, bem como da resposta do Setor dos Precatórios do Egrégio TRF 3ª Região ID 31704319.

5. Intime-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS,

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006116-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SPAZIO CAMPO BIANCO, objetivando seja a executada/CEF, na qualidade de proprietária da unidade nº 108, bloco 10, do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso referente aos vencimentos 10/01/2016 a 10/05/2016, 10/07/2016 a 13/10/2016, 10/12/2016 e 10/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual Cível de São José dos Campos/SP para este juízo, em razão da consolidação da propriedade do imóvel pelo credor fiduciário, passando a figurar a CEF, ente equiparado a autarquia federal.

As custas judiciais da esfera federal foram recolhidas, conforme determinado no despacho inicial (ID'S 15793412 e 18161785).

Encontrando-se o feito em processamento, a parte exequente informou a quitação integral do débito, requerendo a extinção do processo pela satisfação da dívida, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Juntou documentos comprobatórios (ID. 31135242 e anexos).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar não ter sido formalizada a relação jurídico-processual pela citação da parte executada.

Assim sendo, considerando terem as partes transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, conforme noticiado pela exequente, com juntada do comprovante de pagamento do valor devido, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SPAZIO CAMPO BIANCO, objetivando seja a executada/CEF, na qualidade de proprietária da unidade nº 506, bloco 02, do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso referente aos vencimentos 10/04/2015 a 10/08/2015, 10/10/2015, 10/12/2015, 10/03/2016, 10/05/2016 e 10/07/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual Cível de São José dos Campos/SP para este juízo, em razão da consolidação da propriedade do imóvel pelo credor fiduciário, passando a figurar a CEF, ente equiparado a autarquia federal.

As custas judiciais da esfera federal foram recolhidas, conforme determinado no despacho inicial (ID'S 11013125 e 18639465).

Encontrando-se o feito em processamento, a parte exequente informou a quitação integral do débito, requerendo a extinção do processo pela satisfação da dívida, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Juntou documentos comprobatórios (ID. 31149979 e anexos).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar não ter sido formalizada a relação jurídico-processual pela citação da parte executada.

Assim sendo, considerando terem as partes transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, conforme noticiado pela exequente, com juntada do comprovante de pagamento do valor devido, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006526-02.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANGELITA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi recolhido pelo(a) executado(a), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme ID. 29082307 e anexos.

A exequente, intimada, requereu a extinção do cumprimento de sentença em razão do pagamento integral do débito (ID. 31632713).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do requerimento formulado pela UNIÃO, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003901-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA - JK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - SP347948, GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVEIRA - SP396714, ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847, DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEI APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP90863
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando seja determinada a suspensão dos efeitos de multa referente ao AIT AI2829541, até decisão final deste processo, inclusive para determinar que a requerida se abstenha de lançar os pontos relativos à autuação no prontuário do autor e também se abstenha de cobrar o valor da multa, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), autorizando o oportuno licenciamento do veículo.

A parte autora aduz, em síntese, que sofreu uma autuação feita pela ANTT na data de 16/08/2016. Afirma que assim que recebeu a notificação da autuação, encaminhou tempestivamente sua defesa no endereço constante da notificação. Alega, todavia, que o recurso enviado via postal com AR voltou, pois o endereço constante da notificação não estava correto. Requer, ao final, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, tendo havido o declínio de competência para a Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a suspensão dos efeitos de multa referente ao AIT AI2829541, até decisão final deste processo, inclusive para determinar que a requerida se abstenha de lançar os pontos relativos à autuação no prontuário do autor e também se abstenha de cobrar o valor da multa, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), autorizando o oportuno licenciamento do veículo.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, observo que a infração ocorreu em 16/08/2016, sendo que a notificação final da multa foi emitida em julho/2018, conforme documento sob ID31748648 – pág.6. Verifico, ainda, que a postagem do recurso administrativo ocorreu em 31/08/2018, e o retorno da correspondência aos 10/09/2018 (ID31748645 – pág.5).

O longo tempo transcorrido entre as datas acima indicadas e o ajuizamento da presente ação afastam a urgência na apreciação do pedido de tutela em sede de cognição sumária.

Ademais, embora tenha que ser apurada a alegada incorreção no endereço indicado para apresentação de recurso administrativo, ao menos por ora, causa certa estranheza o fato de que a autuação tenha ocorrido no ano de 2016, e apenas em 2018 o autor tenha encaminhado defesa para o órgão respectivo.

Por fim, verifico que o documento sob ID31748644 – pág.12, emitido em 11/07/2019, indica que a CNH do autor encontra-se “Ativa (sem restrição)”.

Diante de todos estes elementos, reputo ausentes os requisitos para concessão da tutela *inaudita altera parte*.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da deliberação supra, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Intime-se o réu a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao auto de infração objeto deste feito.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ODAHYR DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 51245340. Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, veriham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a CEF corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho ID nº 23935343.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLEIDE CRUVINEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão com ID 31877823: considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em nada sendo requerido, arquivar-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BERENICE DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Dê-se ciência à parte autora da petição/documento juntados pela União Federal com ID's 30384419 e 30384420.
- 2) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 4) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 5) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 6) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 7) Decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 8) Finalmente, nada a decidir quanto às petições da União Federal com ID's 29944796 e 29945367 e ss., restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 9) Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID31468835 e ID31480242: Trata-se de pedido de reconsideração feito pela parte autora em relação à decisão anteriormente proferida, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, observo que esta não trouxe nenhum elemento novo, além daqueles já apresentados com a inicial. Ademais, como salientado pela própria parte autora, embora o INSS não tenha concedido a aposentadoria especial, houve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, o que afasta a urgência na concessão da tutela provisória, uma vez que o autor encontra-se no gozo de um benefício previdenciário.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente pelo fato de que a reconsideração não é meio recursal processualmente previsto.

Providencie a Secretaria o cumprimento das deliberações finais constantes da decisão proferida sob ID30589931.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004389-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TONYSON HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KRISTIAN MOROLI - MG111674
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a decretação da nulidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou na aplicação de penalidade consistente na suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias, cumulada com multa no valor de 02 (duas) anuidades, por suposta violação a dispositivos do Código de Ética e Disciplina e infração (ões) prevista(s) no Estatuto da OAB.

Alega o impetrante que, por iniciativa do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, foi deflagrado contra si processo administrativo disciplinar (PD 16018R0000302017), do qual resultou a aplicação da penalidade acima referida, de cuja decisão afirma ter recorrido às Câmaras Recursais, ainda sem pronunciamento definitivo.

Afirma que o procedimento levado a cabo contra si encontra-se evitado por nulidades, especificamente a ausência de notificação pessoal com Aviso de Recebimento para apresentação de defesa prévia, bem como a publicação dos atos de notificação/chamamento no Diário Eletrônico com menção apenas às iniciais de seu nome e sobrenome (abreviação), em violação ao disposto no artigo 137-D, §4º do Regulamento Geral da OAB, já que estava em causa própria.

Sustenta lesão ao direito à ampla defesa e ao contraditório consagrados pelo art. 5º, LV da CF/88.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Foi determinado ao impetrante que regularizasse a sua representação processual, o que foi cumprido.

Houve pedido de reconsideração. O indeferimento da liminar foi mantido por seus próprios fundamentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e, no mérito, sustentando a inexistência de lesão a direito líquido e certo. Anexou cópia do procedimento administrativo disciplinar em curso contra o impetrante. A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de SP manifestou-se em conjunto com a autoridade impetrada, pugnando, ao final, para ser incluída no polo passivo do feito como litisconsorte passivo necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir, no caso, interesse público a justificar a intervenção ministerial.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, diante do disposto no artigo 72, §2º do Estatuto da OAB (§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente) e que, consoante a documentação anexada aos autos, a decisão proferida contra o impetrante no processo administrativo disciplinar ainda pende de recurso a ser analisado pela autoridade superior, DEFIRO o pedido formulado pela OAB e pela autoridade impetrada no Id 24483292 e DECRETO SIGILO PARCIAL ("documentos") nos presentes autos. Providencie a Secretaria a anotação necessária junto ao sistema do Pje.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

. Preliminares:

- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Afirmo a **competência** deste Juízo para apreciação da presente demanda.

Trata-se de ação mandamental objetivando a decretação da nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou em decisão do Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB aplicando ao impetrante a penalidade disciplinar consistente na suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias, cumulada com multa.

Consoante expressa previsão no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional do local onde tenha ocorrido a infração, julgar os processos disciplinares contra inscritos nos quadros da OAB (salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal).

Prevê, ainda, o aludido diploma legal, no corpo do mesmo dispositivo que consagra a representação para instauração de processo disciplinar a ser julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional competente, a **revisão** do processo administrativo disciplinar.

Seguem dispositivos legais em alusão:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

(...)

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

(...)

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Dispõe, ainda, o artigo 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB que o Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e **julgar os processos disciplinares**.

Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato supostamente ilegal/abusivo praticado pelo Presidente da XVI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e que tal autoridade tem sede nesta cidade e exerce jurisdição sobre a 36ª Subseção da OAB (São José dos Campos, entre outras), **tem-se que a Justiça Federal desta Subseção Judiciária é a competente para apreciação do presente writ.**

Muito embora seja correto afirmar que as Subseções da OAB não têm personalidade jurídica e que, em razão disso, não têm legitimidade para figurar em polo ativo ou passivo de medidas judiciais, não se pode olvidar que o mandado de segurança é remédio constitucional através do qual se impugna ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, sendo a competência, neste tipo de ação, definida pelo local da sede daquele que, investido de poder, em tese, praticou o ato reprochado, e não em face de pessoa jurídica ou órgão.

Assim, tendo sido praticado o ato supostamente abusivo ou ilegal pelo Presidente da XVI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e considerando que tal autoridade tem sede em São José dos Campos/SP, correta a tramitação do feito perante este Juízo Federal.

- ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Com base nos exatos fundamentos explicitados no tópico anterior, fica rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva para a causa, pelo Presidente da XVI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, sendo completamente impertinente sustentar que não tem poderes para “alterar o entendimento combatido” ou “conceder o efeito suspensivo pretendido pelo impetrante”.

É sim, na forma da lei, a autoridade responsável pelo julgamento do processo administrativo disciplinar por meio do qual foi aplicada penalidade ao impetrante e que este diz estar evadido de vícios passíveis de gerar a nulidade de todo o processo, inclusive da medida punitiva imposta, de modo que se mostra protelatório e desarrazoado sustentar arguição de ilegitimidade, que fica afastada.

Como a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo manifestou-se em conjunto com a autoridade impetrada e requereu seu ingresso no polo passivo do feito na condição de litisconsorte passivo necessário, providencie a Secretaria a retificação do registro do feito, para a inclusão requerida, que fica deferida.

- AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A alegação da autoridade impetrada de que, por ausência de direito líquido e certo, o presente *mandamus* não poderia ser conhecido, encontra-se equivocada, não se podendo chegar a tal conclusão sem o enfrentamento do mérito da causa. Fica, assim, prejudicada tal arguição como defesa processual.

Prossigo ao mérito da causa.

.Do mérito

O fundamento da presente impetração é a suposta existência de vícios no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação ao impetrante da penalidade de suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias, cumulado com multa.

Os vícios apontados são, em síntese, dois. A ausência de notificação pessoal com Aviso de Recebimento para apresentação de defesa prévia e o fato de as publicações dos atos de notificação/chamamento do impetrante que foram realizadas por meio de edital (Diário Oficial) terem feito menção apenas às iniciais do nome e sobrenome dele (“T.H.S”) e não ao nome completo.

Sustenta o impetrante ter sido violado o disposto no artigo 137-D, §4º do Regulamento Geral da OAB por não ter sido ele notificado pessoalmente para apresentação de defesa inicial no processo, bem como pelo fato de que, por estar advogando em causa própria, deveria, nas publicações destinadas a ele, ter constado seu nome completo e não apenas as letras iniciais.

De início, tenho por oportuno ressaltar que a OAB possui, na forma do artigo 44, inciso I da Lei nº 8.906/1990 (Estatuto da OAB), entre as suas finalidades, a representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados, bem como o poder-dever de aplicar sanções aos profissionais que infringirem o regramento a eles imposto para o regular exercício da atividade, após regular procedimento marcado pelas garantidas da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, contra punições aplicadas, ao ser acionado o Poder Judiciário, caber-lhe-á apenas aferir acerca da legalidade do ato administrativo impugnado, analisando somente os seus requisitos formais, sendo-lhe vedado iniscuir-se no respectivo mérito, sob pena de interferir na discricionariedade do ato, afeta exclusivamente ao órgão prolator.

Acerca da defesa no processo administrativo disciplinar, dispõe o artigo 73, caput e §1º da Lei nº 8.906/1990 (Estatuto da OAB) nos seguintes termos:

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

Por sua vez, o Regulamento Geral da OAB contém regramento geral quanto às notificações em processos administrativos, com disposições específicas ao processo administrativo disciplinar, conforme artigo a seguir transcrito:

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional (NR)150

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

Ainda, estabelece o artigo 143 do Regimento Interno da OAB:

Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para apresentação de defesa prévia (antes do recebimento da representação), com expressa ressalva de que, no caso de prosseguimento do feito, as notificações e intimações seriam realizadas por meio da publicação de editais na Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

(...)

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.

Analisando o conteúdo dos normativos acima transcritos, evidencia-se sim a exigência de notificação pessoal para apresentação de defesa prévia, destinada ao endereço constante do cadastro da OAB, seguida da expedição de edital, quando frustrado o ato pela não localização do destinatário.

Consta, ainda, expressamente delimitado que as demais comunicações no curso do processo administrativo devem ser veiculadas por publicação na imprensa oficial do Estado (Diário Eletrônico), com previsão de substituição do nome do representado pelas respectivas iniciais e da inserção do nome completo de eventual procurador/defensor.

Da documentação acostada os autos pela autoridade impetrada, notadamente a cópia integral do PAD objeto da anulação requerida por meio desta impetração, extrai-se a existência de notificação direcionada à pessoa do impetrante para apresentação de defesa prévia (antes do recebimento da representação), com expressa ressalva de que, no caso de prosseguimento do feito, as notificações e intimações seriam realizadas por meio da publicação de editais na Imprensa Oficial (Diário Oficial – Poder Judiciário – Caderno Ordem dos Advogados do Brasil), conforme Id 24484387 (fls.53). Verifica-se que a defesa preliminar foi por ele apresentada tempestivamente (mesmo Id – fls.54/75).

Consta dos autos do processo administrativo disciplinar, ainda, o recebimento da representação em questão pela autoridade ora impetrada, dela constando a determinação de notificação do impetrante para apresentação de defesa e indicação de provas a produzir (fls.132/143, e 144 do Id acima citado). Na fl.145, consta a publicação do edital de chamamento dele, seguida do decurso do prazo para resposta e de despacho de nomeação de defensor dativo, o qual apresentou defesa em favor do impetrante (fls.147 e 148/149).

Vejo que, a despeito do decurso “in albis” do prazo para apresentação de defesa e do oferecimento de resposta pelo defensor dativo nomeado, o impetrante apresentou pedido subscrito por ele próprio de rejeição e arquivamento do procedimento (fls.158/181 do já citado Id).

A sequência de documentos do feito administrativo registra, ainda, a apresentação de recurso ordinário pelo impetrante, logo após o encerramento da fase de instrução, o qual não foi apreciado pela autoridade em razão de ter sido apresentado em fase inadequada do procedimento. Apresentou razões finais e contra o acórdão que lhe aplicou as penalidades, ofereceu recurso, o qual, ao que consta dos presentes autos, pende de julgamento (fls.46/48, 51/76, 78, 82/110, 148/149 e 151/184 do Id 24484397).

De toda a documentação acima referida, resta claro que o impetrante efetivamente exerceu as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, manifestando-se em todas as fases do procedimento instaurado contra si, por meio da apresentação de argumentos de defesa, pedidos e apresentação de documentação. Fez carga dos autos, inclusive, em nome próprio, por mais de uma vez (Id 24484397 fls.45 e 80).

Ainda que não se constate dos autos cópia da correspondência com Aviso de Recebimento em relação à notificação sob Id 24484387 (fls.53), fato é que a sequência dos atos processuais praticados demonstra que a defesa preliminar oportunizada foi apresentada pelo ora impetrante, inclusive tempestivamente, do que se extrai que, de alguma forma, foi atendida a formalidade prevista no artigo 137-D, *caput*, do Regulamento Geral da OAB. Eventual notificação pessoal por meio diverso da correspondência com AR, se ocorrida no caso concreto, não teve o condão de imputar prejuízo capaz de gerar a nulidade invocada.

Por sua vez, também não constato a existência de vício na utilização das iniciais do nome e sobrenome do representado para fins de publicação das demais notificações/editais de chamamento na Imprensa Oficial, expediente este que, além de estar respaldado pelo artigo 143, §2º do Regimento Interno da OAB, apresenta-se como uma forma complementar de proteger o advogado (contra o qual oferecida representação por suposta infração disciplinar) de especulações por terceiros, integrantes ou não da classe profissional, obstando-se uma exposição vexatória desnecessária.

Ainda que, no caso, o impetrante estivesse atuando em causa própria, antes de tudo, figurava como parte naquele processo, cabendo, assim, ser resguardado pelo mecanismo de proteção em questão. Ademais, em todas as publicações direcionadas a ele constou o número de sua inscrição na OAB, por meio do qual lhe foi possível, facilmente, identificar que se tratava de comando direcionado à sua pessoa.

Destarte, não comprovada a existência das apontadas ilegalidades no Processo Ético-Disciplinar instaurado em desfavor do impetrante (PD 16018R0000302017), tendo a ele sido assegurado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, com observância das normas procedimentais, é de denegar a ordem de segurança pleiteada.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito do impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de correção do polo passivo do feito e de anotação de sigilo parcial (documentos), conforme disposto no introito da fundamentação.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003203-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RESIDENCIAL COLINAS DO VALE, objetivando a concessão de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos atos de penhora e subsequente execução em relação ao(s) imóvel(is) alienado(s) fiduciariamente à CEF até decisão final destes embargos de terceiro, inclusive determinando eventual cancelamento de registro de penhora na matrícula do(s) bem.

A requerente aduz, em síntese, que nos autos do processo nº1010659-92.2016.8.26.0292, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, ação movida pelo(s) ora embargado(s) em face de VAGNO SALES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado à Rua Francisco Vichi nº 331, Residencial Colinas do Vale, casa H-26, Santa Paula, Jacareí/SP, foi determinada pelo juízo a penhora do imóvel de matrícula nº 68.527, do Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Alega que referido bem foi alienado fiduciariamente à CEF, em razão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre VAGNO SALES DE OLIVEIRA e a requerente, razão pela qual pretende o cancelamento da penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, observo que o termo ID31870834 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0000465-52.2016.403.6103, a qual se trata de ação de cobrança de despesas condominiais, ajuizada pelo Condomínio Residencial Colinas do Vale em face da CEF. Houve o declínio da competência para o Juizado Especial Federal, e, em seguida, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Diante de tal quadro, constata-se que as ações possuem objetos distintos, restando **afastada a prevenção**.

Curial sublinhar que os presentes embargos de terceiro foram distribuídos perante esta Justiça Federal, embora a ação de cobrança (ação principal) se encontre em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Isto porque, figura como embargante a empresa pública federal CEF, ensejando a competência desta Justiça Federal, face à regra descrita no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, há regra de competência absoluta para que esta Justiça Federal conheça dos presentes embargos, ante a presença da empresa pública federal CEF. De outra banda, há a regra prevista no artigo 676 do Código de Processo Civil, que determina que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição.

A celeuma posta em debate reside em definir qual regra de competência deve ser aplicada ao caso concreto: o artigo 676 do CPC ou o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No meu entender, deve prevalecer a regra de competência fixada na Carta Magna, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, ostentando, por óbvio, caráter absoluto.

Em contrapartida, tem-se que há dois fatos relacionados, não sendo, contudo, recomendável a reunião destes por conexão, ante a competência diversa dos Juízos.

A meu ver, a solução para o caso em tela, encontra-se na prejudicialidade externa que os presentes embargos representam em face da ação de cobrança, uma vez que, a depender da plausibilidade do direito alegado pela embargante CEF, tal fato irá interferir diretamente na constrição havida em relação ao imóvel descrito na inicial.

A matéria vem disposta no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, que determina:

“Art. 313. *Suspende-se o processo: (...)*

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

Neste sentido, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, proferidos em conflitos de competência em situações análogas à presente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (CC 200800407220, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRIOGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. (CC 200100346685, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2001 PG:00233 ..DTPB:.)

Destarte, a fim de evitar o deslinde conflitante entre as duas ações, deverá o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP ser comunicado das deliberações tomadas nestes autos, para as providências cabíveis e pertinentes quanto à prejudicialidade externa existente.

Feitas estas considerações preliminares acerca da prejudicialidade externa, passo à análise do pedido de liminar formulado pela CEF.

No caso concreto, pretende a embargante CEF a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Francisco Vichi nº 331, Residencial Colinas do Vale, casa H-26, Santa Paula, Jacareí/SP, tendo sido determinada pelo juízo a penhora de tal imóvel (matrícula nº 68.527, do Registro de Imóveis de Jacareí/SP).

Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual na ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE não poderia ter sido efetuada a penhora em relação ao imóvel em questão.

Pois bem. Analisando os documentos anexados ao presente feito, é possível observar a certidão de matrícula do imóvel (ID31791967), na qual consta o registro da alienação fiduciária feita por VAGNO SALES DE OLIVEIRA em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 12/05/2011, sendo que, nos autos da ação de cobrança nº1010659-92.2016.8.26.0292, foi lavrado, aos 11/07/2019, o Termo de Penhora do imóvel, consoante documento ID31791973.

O do artigo 22 da Lei nº9.514/97 dispõe que:

“Art. 22. *A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”*

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha, desde MAIO/2011, ocasião em que, como o registro respectivo na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros sua qualidade de credora fiduciária, conforme acima salientado.

O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato constitutivo (artigo 674, caput e §1º, do NCPC).

De outra banda, há que ser mencionado que as taxas condominiais são obrigações *propter rem*, que aderem ao imóvel e transmitem-se aos proprietários seguintes, tornando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Nesse sentido, jurisprudência do STJ (AGRESP 201303511387, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2014)

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que a CEF é, de fato, proprietária resolúvel do bem imóvel objeto dos presentes embargos. Em contrapartida, para fins de concessão de medida liminar, consoante requerido na inicial, deve estar presente o risco apto a justificar a concessão da medida “*inaudita altera parte*”, sendo que, neste ponto, não vislumbro presente tal requisito.

Isto porque, na qualidade de proprietária resolúvel do bem imóvel em questão – o que, inclusive, já está registrado na matrícula do imóvel – a constrição havida, por si só, não afeta seu direito real sobre o bem, e mesmo que porventura seja dado prosseguimento à execução na ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual – o que se admite somente como hipótese, ante a prejudicialidade existente com este feito –, com o possível leilão do bem, eventuais interesses de terceiros será resolvido em perdas e danos.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº1010659-92.2016.8.26.0292.

E, em seguida, cite-se o réu, para contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC, devendo ser observada na resposta o quanto disposto no artigo 680, CPC.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003514-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SPAZIO CAMPO BIANCO, objetivando seja a executada/CEF, na qualidade de proprietária da unidade nº 507, bloco 06, do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso referente aos vencimentos 10/02/2016 a 10/12/2016, 10/01/2017 e 10/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual Cível de São José dos Campos/SP para este juízo, em razão da consolidação da propriedade do imóvel pelo credor fiduciário, passando a figurar a CEF, ente equiparado a autarquia federal.

As custas judiciais da esfera federal foram recolhidas, conforme determinado no despacho inicial (ID'S 11016014 e 18150709).

Encontrando-se o feito em processamento, a parte exequente informou a quitação integral do débito, requerendo a extinção do processo pela satisfação da dívida, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Juntou documentos comprobatórios (ID. 31148962 e anexos).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar não ter sido formalizada a relação jurídico-processual pela citação da parte executada.

Assim sendo, considerando terem as partes transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, conforme noticiado pela exequente, com juntada do comprovante de pagamento do valor devido, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004804-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JENI DONIZETTI DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos visando extinguir a execução promovida pela CEF nos autos nº 5002587-16.2017.4.03.6103, declarando-se inexigível a obrigação nos termos do art. 917, inciso I, c/c art. 924, inciso I, e art. 485, inciso IV, todos do CPC.

Com a inicial vieram documentos.

Ante a impugnação aos presentes embargos apresentada pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada.

Sobreveio manifestação da DPU arguindo a perda de objeto destes embargos, tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução, que homologou a solução consensual da demanda.

A Seção de Cálculos Judiciais, por sua vez, informou não haver cálculos passíveis de conferência, em virtude da sentença proferida na Execução de Título Extrajudicial, nº 5002587-16.2017.403.6103, a qual homologou a desistência da ação formulada consensualmente pelas partes, sem condenação em honorários.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo que, no processo de execução extrajudicial nº 5002587-16.2017.403.6103 foi proferida sentença em audiência de conciliação realizada pela CECON local, conforme ID. 249357040 daqueles autos e, transitada em julgado em março de 2020, homologando a desistência formulada consensualmente pelas partes, com apresentação de boleto pago mediante composição administrativa, a qual incluiu honorários advocatícios e custas.

Ante todo o exposto, verifica-se que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto, razão pela qual **DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007384-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

2. Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

3. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por outro lado, este processo não é de difícil digitalização e conferência.

Ademais, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

4. Por fim, os procuradores da União(AGU) que atuavam exclusivamente perante a 3ª Subseção da Justiça Federal da Justiça Federal (São José dos Campos) conheceram o processamento dos dois embargos (um referente aos honorários sucumbenciais e outro referente aos créditos dos exequentes pessoas físicas representados pelo Sindicato), apensados aos autos da execução limitado a 10 exequentes (estes últimos distribuídos por dependência à Ação Coletiva que transitou perante esta 2ª Vara, salientando que por uma questão de economia processual, deveriam ser estes procuradores a trabalhar com os referidos processos, haja vista já os conhecerem há anos (esta é apenas sugestão, em homenagem ao princípio da economia processual)).

5. Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, e a impossibilidade por ora da conferência dos autos físicos (conforme legislação apontada no item 1 deste despacho), e o princípio da boa fé que todas as partes e seus advogados/procuradores devem ter em cada uma das suas intervenções no processo, manifeste-se a parte exequente expressamente quanto ao alegado pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, ao Procurador-Chefe em São José dos Campos para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à manifestação da parte (item 5) e a sugestão apontada no item 4 por esta Magistrada, e/ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cumpra-se o item 7.

7. Não havendo concordância da União Federal com os cálculos da exequente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006298-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILENE MARIANUNES DA TRINDADE CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da renda mensal inicial.

Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 187.155.022-7) desde 16 de março de 2018. Afirma que, durante vários períodos, desempenhou atividades laborais de maneira concomitante, recolhendo múltiplas contribuições nas mesmas competências.

Aduz que, pela análise da carta de concessão da aposentadoria, se vislumbra que não houve o somatório adequado das contribuições vertidas em atividades concomitantes, razão pela qual a renda mensal inicial não foi corretamente autuada, eis que em valor abaixo do que tem direito.

Sustenta que, em 26 de novembro de 1999, foi editada a Lei 9.876/99 que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, determinando a utilização de todos os salários-de-contribuição após julho/94, tomando inócua a escala de salários-base e, consequentemente, a previsão do art. 32 da Lei 8.213/91.

Narra que, fora publicada a Lei 13.846/2019, com datada em 18 de junho de 2019, que alterou o artigo 32 da Lei 8.213 de 1.991, incluindo a regra legal para que sejam somados os valores concomitantes dos salários de contribuições das atividades concomitantes exercidas.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Intimada, a autora esclareceu que exerceu a profissão de Oficial de Justiça no período de 29 de outubro de 1987 a 14 de agosto de 2001 e concomitantemente, contribuiu para o INSS no período de 01 de fevereiro de 1994 a 14 de agosto de 2001, como contribuinte individual. Informa que, nas competências compreendidas entre o período de julho de 1994 a 14 de agosto de 2001, a carta de concessão somente utilizou as suas contribuições vertidas como contribuinte individual no cálculo dos salários de contribuição que serviram como base para o salário do benefício de aposentadoria, não tendo sido considerados para a elaboração da Renda Mensal Inicial, os salários de contribuição vertidos enquanto exercia a profissão de Oficial de Justiça.

O INSS manifestou-se afirmando que não há nos autos comprovação de apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão de previdência do a que a autora se encontrava vinculada, mas tão somente "declaração de tempo de serviço", que não se presta para o fim de computar o tempo de contribuição perante o INSS, e o salário de contribuição.

Intimada, a autora informou que o INSS não questionou a CTC juntada ao processo administrativo, tendo considerado o tempo constante da certidão e desconsiderado os salários de contribuição concomitantes.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No caso presente, a autora ocupou o cargo de oficial de justiça junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 29.10.1987 a 14.08.2001 e requer a contabilização dos salários de contribuição, de julho de 1994 a 14 de agosto de 2001, no cálculo da RMI de sua aposentadoria.

Pois bem, ao que se vê do demonstrativo de tempo elaborado pelo INSS (documento de ID 21884874), não foram considerados os salários de contribuição em relação ao período em que a autora trabalhou como oficial de justiça.

Consta, ainda, da certidão de tempo de contribuição expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a autora trabalhou como oficial de justiça de 29.10.1987 a 14.08.2001, tendo sido contribuinte obrigatória do regime de Pensão Mensal do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Dessa forma, faz jus a autora à soma dos salários de contribuição vertidos nas atividades concomitantes, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, apenas, que, por força do princípio "tempus regit actum", a revisão da renda mensal inicial se dará com a aplicação dos critérios do artigo 32 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior à Lei nº 13.846/2019, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença. Portanto, não haverá, necessariamente, a soma pura e simples dos salários-de-contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria da autora, incluindo os salários de contribuição do período em que a autora trabalhou como oficial de justiça, de 29.10.1987 a 14.08.2001, mediante a aplicação dos critérios previstos no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à data da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento de sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020971-18.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 31857446: Considerando que o INSS tomou ciência em 30/01/2020 do despacho ID nº 27171791, o prazo para impugnação à execução encerrou-se em 04/05/2020, após o término da suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Assim, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) de que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal (doc. ID nº 31864983).

Semprejuzo, manifeste-se a CEF sobre as alegações ID nº 31849355, devendo, se for o caso, depositar o valor complementar indicado, relativo ao saldo montante das taxas inadimplentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RECOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA IMPRESSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, proposto com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, de fatos geradores futuros, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a retificar o nome do polo ativo do feito, bem como a recolher custas processuais e comprovar a sujeição ao recolhimento dos tributos, a impetrante se manifestou nos autos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Recebo a petição ID 31818403 como aditamento à inicial.

Proceda a secretaria conforme o necessário à alteração do nome da impetrante, para que conste EPTALAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA DA CONCEICAO BRAGA, ANA DA CONCEICAO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 2 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, com determinação no v. Acórdão de ID 19647898, majorando a verba honorária de sucumbência recursal na forma do § 11 do art. 85 do NCPC, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007254-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006789-65.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANDERLEIA FERREIRA

DESPACHO

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

II - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

III - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

IV - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

V - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005602-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CAMELO DE SOUSA TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALICE MARSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade – NB 181.298.477-1, concedida em 13.04.2017, para que sejam incluídos os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, em seu período básico de cálculo.

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

O sistema de análise de prevenção apontou ação anterior idêntica transitada em julgado, tendo sido a autora intimada a esclarecer a propositura da presente ação.

Alega a autora que ajuizou novamente ação com o mesmo pedido e causa de pedir, em razão do reconhecimento pelo STJ da matéria objeto dos autos, sob a sistemática de recurso repetitivo, tendo sido proferido acórdão pela Turma Recursal dias depois do julgamento pelo STJ, que se mostrou incompatível com a decisão final do Tribunal Superior.

É o relatório. DECIDO.

No processo de nº 0001485-51.2017.403.6327 que tramitou pelo Juizado Especial Federal, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve acórdão, com trânsito em julgado em 06/12/2018, conforme certidão ID 31822712.

Sustenta a autora, todavia, que a hipótese seria de relativização da coisa julgada, por ter a Turma Recursal incidido em equívoco ao não suspender o julgamento do recurso afetado pela matéria submetida ao Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, proferindo julgamento do recurso em 25/10/2018, incompatível com o que restou decidido pelo STJ em 16/10/2018.

Não há como acolher tal argumentação, tendo em vista que caberia à autora requerer, tempestivamente, a suspensão do julgamento do recurso em razão da pendência de julgamento da matéria na sistemática de recurso repetitivo, se assim não fez o órgão julgador, de ofício.

Além disso, é importante ter em mente que as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada estão previstas na Constituição Federal (artigo 5º, XXXVI) como desdobramentos da proteção constitucional da segurança jurídica (“caput” do mesmo artigo).

Veja-se que o direito à segurança está inserido dentre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas.

Neste sentido, segurança jurídica é o “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida” (Jorge Reinaldo Vanossi, El Estado de derecho em el constitucionalismo social, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, “b” e “c”), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, “a”), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a previsibilidade dos comportamentos humanos.

Diante disso, não se pode avaliar a coisa julgada como algo menor ou secundário no sistema jurídico, ao contrário, é um dos fundamentos sobre os quais se assenta o Poder Judiciário e o direito à proteção judiciária efetiva.

Assim, a coisa julgada vem protegida como aspecto peculiar do direito à segurança jurídica, cuja finalidade é a de resguardar o indivíduo contra as instabilidades do ordenamento jurídico, assegurando previsibilidade e prévio conhecimento das “regras do jogo”.

No caso específico dos autos, transitando em julgado a ação de improcedência, não cabe propor nova ação idêntica à anterior.

Não cabendo ação rescisória em face de acórdão preferido no âmbito do Juizado Especial Federal, deverá a autora suportar os efeitos da coisa julgada que lhe foi desfavorável.

Em face do exposto, 485, I e V, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita, que fica deferida.

Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-76.2020.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos outros documentos comprobatórios de tempo de contribuição após a DER, tendo em vista o pedido na inicial de reafirmação desta.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEY DE SOLANGE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: IAJAN HOLDING PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MULLER VALENTE

DESPACHO

Petição id 31719776: a parte autora foi devidamente intimada da expedição do alvará em 04/02/2020 (despacho para expedição proferido em 21/01/2020, alvará expedido dia 22/01/2020 e intimação enviada dia 04/02/2020).

Quanto a extensão de prazo, em virtude de ato normativo, não é possível alargar o prazo de validade de alvarás de levantamento, todavia, a agência bancária vem atendendo os advogados com hora marcada.

Além disso, é possível que o advogado solicite, em vez da expedição de alvará, a transferência eletrônica dos valores, conforme autorização contida no artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Por tais razões, intime-se a autora para que, em cinco dias, esclareça se tem interesse na transferência bancária dos valores depositados, devendo indicar a conta para a qual os valores deverão ser transferidos (banco, nome, CPF, agência e conta). Se a conta for de seu Advogado, este deverá ter poderes para receber e dar quitação.

Cumprido e estando em termos, expeça-se ofício de transferência eletrônica.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007832-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FIRMINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003092-02.2020.4.03.6103
AUTOR: MASANOBU YAMASAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007298-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a juntada de id nº 31812637, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002916-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FENNIX BRASIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTADORA FENNIX BRASIL EIRELI impetra mandado de segurança, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante, nos termos do artigo 1º Portaria MF nº 12/2012, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais e parcelamentos, por três meses, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita e falta de interesse de agir.

A impetrante informou interposição de agravo de instrumento.

Foi homologada desistência parcial, com relação às contribuições PIS/PASEP e COFINS, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares arguidas.

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que os tributos objeto do pedido são administrados pela Receita Federal do Brasil.

A ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Com relação às contribuições PIS/PASEP e COFINS, a impetrante formulou pedido de desistência, que foi homologado.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Em 11.3.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19, seguindo-se a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020 pelo Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, com vigência até o término do exercício financeiro de 2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/00).

No âmbito do Executivo Federal, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em paralelo, medidas de combate e prevenção contra a pandemia foram adotadas por Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, que editou o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, que, nesse grave quadro sanitário, reconheceu estado de calamidade pública.

É, portanto, notório que a pandemia do COVID-19 representa ameaça de saúde pública de abrangência global, a exigir medidas preventivas e protetivas efetivas, estruturais e harmônicas, não apenas em âmbito nacional, mas também internacional.

Nesse cenário, a impetrante invoca as disposições da Portaria MF nº 12/2012 como fundamento para o pedido de suspensão da exigibilidade de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Referido normativo disciplina, no caput de seu art. 1º, que as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Inicialmente, há que se pontuar que o Código Tributário Nacional – diploma recepcionado com status de Lei Complementar que regulamenta os art. 146 da Constituição – dispõe, art. 97, que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A moratória – conceituada por Leandro Paulsen como “prorrogação do prazo de vencimento do tributo” (Curso de direito tributário completo. 10. Ed. Saraiva. 2018. p. 266) – é elencada no art. 151 do CTN como uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Quanto a ela, o art. 152 do CTN autoriza sua concessão em caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei, podendo circunscrever sua aplicabilidade à determinada região do território ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Infere-se disso que a moratória tributária apenas pode ser instituída por meio de lei formal, exigência corolário do próprio princípio republicano.

Embora argumente o contrário, a impetrante deseja, sim, valer-se de moratória, pois pede a prorrogação do vencimento de tributos, o que se amolda perfeitamente ao conceito do instituto em questão.

Ainda que se interprete o comando contido no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 como disciplina inflegal de obrigação acessória, relativa ao prazo de pagamento de tributos, não seria possível dar ao normativo invocado o alcance pretendido pelo contribuinte.

Isso porque a disposição acima transcrita veicula dilação do prazo de pagamento de tributos federais em conjunturas calamitosas regionais ou locais, representando mecanismo de cooperação federativa instituída pelo ente central, que posterga sua arrecadação no âmbito dos municípios abrangidos pelo decreto estadual, o que só é jurídica e financeiramente factível em razão da possibilidade de a União dar continuidade ao seu fluxo de receitas provenientes de outras regiões do país que se encontrem em situação de normalidade.

Totalmente distinta é a calamidade pública acarretada pela declarada pandemia do coronavírus, que, como já salientado, tem abrangência não nacional, mas mundial. Nessa conjuntura, é inevitável que se atribua à União o protagonismo e a responsabilidade de coordenar Estados e Municípios à promoção de ações de saúde pública em combate e prevenção ao COVID-19, por meio da alocação racional dos escassos recursos humanos, médicos, hospitalares e farmacêuticos de modo isonômico por toda extensão do território nacional, segundo dados estatísticos objetivos que tomem possível identificar prioridades estratégicas.

A consequência, em larga escala, do pleito deduzido pelo impetrante, é privar a União de todos os seus ingressos tributários num momento decisivo e crítico do combate à pandemia, inviabilizando faticamente o cumprimento da obrigação constitucional insculpida no art. 196 da Constituição, e desencadeando risco concreto de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Por isso, não é possível assegurar à impetrante a benesse prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 no presente cenário em que todos os municípios, em todo território nacional, estão abrangidos pela situação de calamidade pública, seja porque tal conjuntura, evidentemente, impossibilita faticamente a aplicação daquele ato normativo; porque moratória geral tão abrangente apenas seria possível por meio de lei específica (art. 97, CTN); e porque é imperioso assegurar ao Estado os meios imprescindíveis para assegurar a todos o direito à saúde pública (art. 196 da Constituição), assim como a manutenção da ordem pública e da ordem econômica (art. 170 da Constituição).

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para apresentação dos cálculos de execução, uma vez que aquele setor não comporta esse tipo de demanda, cabendo às partes a elaboração dos cálculos que entende devidos.

II - Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para **impugnação** à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-03.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MISCOW FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

DESPACHO

Aguarde-se a redesignação da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

Petição 31110199: Manifestem-se as partes sobre o pedido de preferência do credor hipotecário para recebimento do valor apresentado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008516-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001006-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANILO DA SILVA

DESPACHO

Petição nº 31833777: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Sem prejuízo, deverá dar integral cumprimento ao determinado no despacho nº 29061660, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA
EXEQUENTE: I. M. B. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 31833478: Manifeste-se a parte autora, devendo providenciar o necessário no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retomemos autos ao INSS para a elaboração dos cálculos de execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003017-49.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SARA DOS SANTOS SIMOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARA DOS SANTOS SIMOES

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Observo que, para uma eventual decisão a respeito da partilha de honorários advocatícios, é indispensável que haja uma prévia decisão a respeito da base de incidência sobre o qual serão calculados.

Por tais razões, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento com os autos sobrestados.

Noticiado o julgamento, desarquivem-se os autos e voltem à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003216-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONICA MAROH
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a suspensão, como requerida, pelo prazo de 180 dias.

Intime-se e aguarde-se como autos sobrestados em arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON RODOLFO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007197-20.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INVENTARIANTE: ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA LEITE

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, aguarde-se nova redesignação de data.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora dos documentos anexados pela parte ré na petição de ID nº 31716376, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003040-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou invocando a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que é improcedente a revisão pretendida.

Em réplica a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Estão prescritas as parcelas que venceram antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidir a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacidade como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

A apuração da nova renda mensal inicial deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0002059-04.2016.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu "*in albis*" o prazo para a Embargante cumprir o determinado no 2º parágrafo da decisão de fl. 140 dos autos físicos (vide ID 19954952). **Certifico mais**, que fica a Embargada intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001328-71.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ficaram partes intimadas para cumprimento da decisão de fl. 88 dos autos físicos (ID 19989542).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006292-49.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A

DESPACHO

ID 30575121. Indeferido, diante da ausência de comprovação de interesse/necessidade/utilidade da medida, haja vista a suspensão do curso da execução até a decisão final da ação anulatória nº 0006694-33.2013.4.03.6103, nos termos da determinação proferida no ID 19826896, pag 103/105.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000449-93.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

ID 31729279. Aguarde-se, por ora, a apreciação dos pedidos formulados às fls. 109/112 dos autos da execução fiscal nº. 0005204-73.2013.4.03.6103.

seus

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001104-43.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30682811. O artigo 11 da Resolução Pres. nº 142/2017, em seu parágrafo único, determina que a virtualização dos autos será realizada nos termos dos seus artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, o Cumprimento de Sentença deverá ser ajuizado sob o número 0007708-19.2007.4.03.6182.

Cumpra-se a determinação ID 30285598.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004110-29.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTOCRED MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

DESPACHO

ID 23421693. Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

ID 23425266. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-36.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 23128392. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-41.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA BUENO PAIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA BUENO PAIAO - SP157241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA CARVALHO DE FREITAS - SP321446

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31202424. Manifeste-se o Embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006479-14.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

PROCESSO nº 5000951-44.2019.4.03.6103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE:ROBSON DA SILVA MARQUES

Advogado(s): LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002163-37.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 24246987. Mantenho a decisão ID 22144145 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
ID 22751366. À vista da decisão anteriormente proferida (ID 22144145), diante da existência da garantia integral do Juízo e da suspensão da exigibilidade do crédito, bem como considerando os esclarecimentos apresentados pela executada, DEFIRO a imediata SUSTAÇÃO dos protestos protocolados, referentes às Certidões de Dívida Ativa cobradas nestes autos. Comunique-se
ao(s) correspondente(s) Tabelionato(s) de Protestos de Letras e Títulos, para o cumprimento da medida aqui determinada.
Após, dê-se vista a executada da cópia do processo administrativo juntado aos autos e tomem conclusos para análise da arguição de nulidade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000003-90.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Primeiramente, providencie a embargada a juntada de cópia integral do processo administrativo, conforme anteriormente determinado (ID 22299308 - Pág. 6).
Após, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos apresentados (IDs 22298956 a 22298958), dando-lhe ciência do processo administrativo a ser juntado pela ANAC.
Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLORA SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FLORA SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO EIRELI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou **ACÇÃO** sob o rito **ORDINÁRIO** em face da **União**, pretendendo, em síntese, seja declarado como ilegal o ato realizado pela Receita Federal do Brasil em excluir a parte autora do SIMPLES Nacional, após o parcelamento firmado entre as partes. Como pedido subsidiário, requereu que determine que os efeitos da exclusão seja considerado após o término do procedimento administrativo, ou seja, a partir de maio de 2017, cabendo exigências das DCTF's referentes à Maio/2017 até Dezembro/2017.

Alega que em 01/07/2007 a Requerente foi incluída no programa do SIMPLES, motivo pelo qual a empresa veio recolhendo os tributos na sistemática do sistema citado. Assevera que em 16 de maio de 2015, a empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, por ter dado rompimento ao parcelamento realizado, ante a falta de pagamento de 4 competências, ou seja, as competências 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 05/2007, totalizando a monta de R\$ 10.711,65 (dez mil, setecentos e onze reais e sessenta e cinco centavos).

Aduz que, entretanto, em Novembro de 2016, a Requerente aderiu ao parcelamento REFIS do Simples Nacional, encaminhando o termo de adesão à DRF por via postal, sendo posteriormente protocolada a adesão e corretamente pago pela Requerente, todas as parcelas derivadas deste. Aduz que tal medida foi adotada, posto que o sistema digitalizado da receita não aceitava a adesão ao parcelamento da Requerente, ante a ausência de ato declaratório executivo de exclusão da empresa.

Afirma que inexistia à época o ato da Receita, tendo em vista a discussão em sede administrativa, pelo que realizou o envelopamento da adesão ao parcelamento, encaminhando à Receita Federal, de forma tempestiva, nos termos da lei, tendo cumprido corretamente os trâmites necessários, pagando a primeira parcela do parcelamento, que por si só, é suficiente para fins de comprovar a adesão ao programa de parcelamento REFIS do SIMPLES.

Assevera ser incabível a determinação de exclusão do SIMPLES Nacional da Requerente, pois com a adesão ao parcelamento, o processo administrativo instaurado, perdeu o objeto, razão pela qual, não poderia ter ocorrido a exclusão do sistema mais benéfico.

Aduz que, anteriormente, os débitos referentes ao parcelamento estavam em discussão em procedimento administrativo, razão pela qual, se encontravam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN e, também, não havia em seu desfavor condenação por suposta irregularidade, pelo que a manutenção no aludido sistema de tributação é imperioso até que houvesse o trânsito em julgado do procedimento administrativo, pelo que toma-se de fácil constatação que, durante o período acima citado, não havia que se falar em exigibilidade do débito.

Requereu fosse concedida tutela de urgência com caráter antecedente, com objetivo de suspender o ato de exclusão, procedendo ao reingresso da requerente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 9456364 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Através da petição ID nº 10469537, a parte requerente regularizou sua representação processual acostando procuração e documentos societários.

Citada, a ré ofertou a contestação conforme ID nº 10485233, sem alegação de preliminares. No mérito requereu a improcedência da pretensão.

A réplica foi acostada conforme ID nº 22176736, havendo a identificação do subscritor que assinou a procuração através dos documentos juntados.

Conforme ID nº 22646312, a União disse que não tinha provas a produzir.

Através da petição ID nº 29706010, a parte autora requereu a desistência da ação.

Conforme ID nº 31636430, a União não concordou como pedido de desistência, pugnando pelo julgamento do mérito.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação.

Neste ponto, este juízo, analisando o feito observa que a representação processual da parte autora está devidamente regularizada, conforme documentos constantes no ID nº 10469540 (procuração) e 10469541 (substabelecimento), restando identificado o subscritor da procuração como sendo a pessoa de Renato Silva Velangieri.

Note-se que se torna inviável o acolhimento do pedido de desistência da demanda, protocolado pela autora através da petição ID nº 29706010, uma vez que no ID nº 31636430 a União não concordou com o pedido de desistência.

Isto porque, nos termos do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, oferecida a contestação, é defeso à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu. Referida regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. No caso dos autos, o pedido de desistência foi formulado muito tempo após a contestação do réu, pouco antes do processo vir conclusos para sentença, pelo que, a não concordância da União com o pedido de desistência, faz com que o pedido de desistência não possa ser acolhido.

Portanto, no presente caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passa-se, assim, ao mérito da demanda.

A questão objeto desta lide está relacionada com a anulação do ato administrativo que excluiu a parte autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLIS NACIONAL.

Conforme consta no processo administrativo, a parte autora foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, períodos de apuração 01/02/2007 a 01/05/2007, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRE/SOR nº 1880183, de 1º/09/2015 e relação Consulta débitos após prazo para regularização (ID nº 9249054, fls. 32).

Em consulta aos sistemas de controle da RFB, conforme em fls. 33 a 37 do processo administrativo (ID nº 9249054), verifica-se que os débitos que ensejaram a exclusão eram objeto de parcelamento no processo nº 18208.138292/2008-57. Ocorre que o parcelamento foi rescindido em 16/05/2015 por conta da inadimplência de parcelas (fls. 43 do processo administrativo) e os débitos não quitados voltaram a situação “devedor”.

Verifica-se que a parte autora juntou aos autos comprovantes de outros parcelamentos que não guardam relação com os débitos que ensejaram sua exclusão, conforme ID's nºs 9249056, 9249058, 9249060 e 9249061 eis que se referem a pessoa jurídica diversa (inscrita no CNPJ sob o nº 00.594.645/000108), pelo que, no momento da exclusão da parte autora do Simples Nacional, não havia nenhum parcelamento válido para os débitos perante a Fazenda Nacional.

Em sendo assim, conforme demonstram os documentos juntados na contestação (ID nº 10485234), a parte autora aderiu a parcelamento administrativo apenas em 16/01/2018, muito tempo depois do ato de exclusão do Simples Nacional, não sendo possível que tal parcelamento possua efeito retroativo, ou seja, retroaja para fins de anular ato administrativo editado em 2015.

Conforme bem aduzido pela União em sua contestação, fazer retroagir um parcelamento para elidir efeitos de ato administrativo de exclusão é reconhecer a possibilidade de permanência no SIMPLIS mesmo com a existência de débitos perante a Fazenda Nacional cuja exigibilidade não estivesse suspensa no momento adequado, contrariando expressa disposição legal e possibilitando a regularização de situação injurídica a qualquer tempo futuro.

Ademais, ao ver deste juízo, o fato de a parte autora ter interposto recurso administrativo em relação ao ato que a excluiu do SIMPLIS, muito embora gere a suspensão da exigibilidade da dívida, não produz o efeito de se somar a causa superveniente e diversa de suspensão de exigibilidade da dívida, ou seja, a adesão a um novo parcelamento, como pretende a parte autora.

Ao ver deste juízo, se torna inviável que novo parcelamento obtido retroaja e anule ato anterior de exclusão do SIMPLIS, ato este embasado em dívida pré-existente.

Em sendo assim, observa-se que a União aplicou o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, que estipula que não podem recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Nesse diapasão, também se torna inviável o acolhimento do pedido subsidiário consistente na determinação no sentido de que os efeitos da exclusão sejam considerados após o término do procedimento administrativo, ou seja, a partir de maio de 2017, uma vez que não se torna possível a retroação do parcelamento obtido somente em 16 de Janeiro de 2018.

Por fim, registre-se que todo e qualquer programa de pagamento simplificado de tributos não tem conteúdo obrigatório, ao teor do inciso I do parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal e, em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão.

A competência para a definição de quais as pessoas serão beneficiadas pelo sistema recai sobre Lei Complementar, nos termos expressos do que determina o artigo 146 da Constituição Federal, sendo plenamente razoável que o legislador inclua como requisito para a adesão e a manutenção em um sistema especial e simplificado de pagamento de tributos, o fato de não possuir débitos sem a exigibilidade suspensa.

Na realidade o Simples Nacional retrata uma série de benefícios que conduzem a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao adimplemento de diversas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e creditícias. Em sendo assim, a submissão a essa sistemática peculiar, por parte das pessoas referidas na lei, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, na realidade, constitui uma faculdade, pelo que se o interessado almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inescoravelmente, às condições previstas em lei.

Portanto, a pretensão não prospera, uma vez que a autora pretende desconstruir regras previstas em lei, procurando adequar sua situação fática às regras rígidas de uma forma de recolhimento tributário que deve atender ao princípio da impessoalidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ademais, **CONDENO** a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela parte autora.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-59.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
REU: SERGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 29249533), alegando a existência de contradição, uma vez que “...*deveria a embargante ser intimada pessoalmente para se manifestar no feito, nos termos do parágrafo único do artigo 485, do CPC.*”

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 29249533 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010127-53.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO COSTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, após a retirada dos dados da parte autora constantes da sentença ID 31720469, remeto-a à publicação no Diário Eletrônico:

"SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença ID 24973996 - Pág. 26 a 45.

Assim, onde se lê:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora FRANCISCO COSTA DE PAULA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Eucatex S/A Indústria e Comércio, de 20/08/1985 a 26/01/1987, Alled Automotive Ltda., de 27/03/1987 a 31/01/1990; Combras Comércio e Indústria do Brasil S/A, de 01/02/1990 a 17/01/1996 e Mann+Hummel Brasil Ltda., de 25/06/2004 a 16/06/2015. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 42/167.042.374-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/06/2015, DIB em 16/06/2015 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.”

Leia-se:

“Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **Francisco Costa de Paula**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **Eucatex S/A Indústria e Comércio**, de **20/08/1985 a 26/01/1987**, **Alled Automotive Ltda.**, de **27/03/1987 a 31/01/1990**; **Combras Comércio e Indústria do Brasil S/A**, de **01/02/1990 a 17/01/1996** e **Mann+Hummel Brasil Ltda.**, d e **25/06/2004 a 16/06/2015**. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** – NB 42/167.042.374-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/06/2015, DIB em 16/06/2015 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.”

No mais, mantenho a sentença ID 24973996 - Pág. 26 a 45 tal qual foi lançada.

Semprejuízo do acima exposto, dê-se ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

Concedo quinze dias de prazo para que as partes se manifestem acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

ID 24984066 – Defiro o pedido de reabertura do prazo para que o autor interponha o recurso que entende cabível, mormente em face o erro material constante no dispositivo da sentença ID 24973996 - Pág. 26 a 45, ora reconhecido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULEI APARECIDO DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DE FREITAS - SP333143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **JULEI APARECIDO DOS ANJOS**, fúlcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 25223518), alegando a existência de contradição, uma vez que “... o presente veículo se encontra sim em poder da Receita Federal conforme o ofício em anexo. E como se tratando de um órgão público de âmbito nacional o mesmo tem acesso a todas as filiais do Brasil. ”

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 31701577, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 25223518 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-18.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHIO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de crédito de PIS e COFINS, sobre as despesas com publicidade e propaganda, sob pena de violação às disposições expressas aos artigos 5º, inciso II, 145, §1º, e 195, § 12º, da Constituição Federal, além do art. 3º, inciso II, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Por fim, requer a declaração do seu direito de compensar e/ou restituir os valores referentes aos créditos de PIS/COFINS sobre despesas com publicidade e propaganda não aproveitados nos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles recolhidos indevidamente durante o tramite da presente demanda, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Conforme certidão ID 31609198, processo foi distribuído em duplicidade, pois consta distribuição do processo nº 5002901-33.2020.4.03.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba.

A seguir, vieram autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

O caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo nº 5002901-33.2020.4.03.6110, que foi distribuído perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba em 30/04/2020. Tal ação foi distribuída antes desta demanda.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da triplíce identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendem mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Sem prejuízo do acima exposto, oficie-se à 3ª Vara Federal em Sorocaba, informando-a acerca da existência do Mandado de Segurança nº 5007735-16.2019.4.03.6110, distribuído em 19/12/2019 perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, versando sobre as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Cópia desta sentença servirá como ofício à 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550, RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** c/c. **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA** intentada por **RAFAEL PINHEIRO BAGATIM** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** visando, em síntese, a concessão de liminar para suspender a aplicação de sanção de suspensão do exercício profissional pela 5ª Turma de Ética e Disciplina, referente às anuidades dos anos anteriores a 2019, até o final da presente demanda, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ao final, requereu seja julgado procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de anular a sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina pela OAB/SP nos autos do processo disciplinar referente às anuidades dos anos anteriores em aberto, impedindo que o autor seja suspenso e inabilitado para o livre exercício profissional.

A decisão ID nº 23596552 indeferiu o pedido de tutela de urgência, sendo ela objeto de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao qual foi julgado de forma contrária às pretensões do autor.

Em petição constante no ID nº 31396423, a parte autora requereu nova apreciação do pedido de tutela de urgência em face de decisão recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. DECIDO.

Este juízo negou o pedido de tutela em decisão datada de 22 de Outubro de 2019.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 732 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº **647885** e declarou inconstitucionais os artigos 34, XXIII, e 37, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, nos termos do voto do Relator, em sessão virtual de 17/04/2020 a 24/04/2020

Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária."

Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios.

Ou seja, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

Dessa forma, entendo viável, neste momento processual, a concessão da antecipação da tutela pretendida nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência de natureza cautelar tal como requerida, determinando a suspensão da aplicação de sanção de suspensão do exercício profissional em relação ao requerente autor RAFAEL PINHEIRO BAGATIM pela 5ª Turma de Ética e Disciplina, referente às anuidades dos anos anteriores a 2019.

Considerando que a parte ré ainda não foi citada e intimada, determino a **renovação** dos atos processuais, com urgência, pelo que **CITE-SE e INTIME-SE a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO**, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que **deferiu a tutela de urgência** e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[f] ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Rua Maria Paula, 35 - Centro - CEP:01016-900 - São Paulo/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004741-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA TRANSPORTES - ME, JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA

DECISÃO

1. Considerando a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória encaminhada nestes autos (ID n. 27873339), intime-se a CEF para que, em 30 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003663-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+542 - 094+562)

DECISÃO

1. Considerando as informações constantes da certidão ID n. 10466559, bem como tendo em vista a informação apresentada pela petição ID n. 25997625, determino que, em 05 (cinco) dias, a parte autora esclareça e comprove a impossibilidade de cumprir a ordem proferida pela decisão ID n. 8073629, providenciando a desocupação e demolição de eventuais edificações, uma vez ter sido efetivamente reintegrada na posse do imóvel objeto desta ação, como certificado pelo documento ID N. 10466559.

2. Fica desde já advertida que a inércia da parte autora implicará na expedição de ofício para a ANTT visando apurar ato em desconformidade com a concessão, haja vista que é objetivo da ANTT “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e que deverá a ANTT adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

Note-se que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.233/01, o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário estará obrigado a adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, **para a segurança das pessoas**.

Ao ver deste juízo, ajuizar ação de reintegração de posse e não disponibilizar os meios para retirada e demolição das construções lideiras à ferrovia implica em infração ao contrato de concessão, devendo a autarquia sancionar a concessionária recalcitrante no cumprimento de suas obrigações constantes no contrato de concessão.

Ademais, ajuizar ação de reintegração de posse sem efetivar a remoção das construções lideiras a via férrea, se trata de providência inócua para a segurança pública, incidindo a parte autora na infração ao artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015; sempre juízo da necessidade de apuração de sanções penais cabíveis ao caso (artigo 260 do Código Penal).

3. Comprovada a desocupação e demolição de eventuais edificações junto ao imóvel objeto desta ação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VERA LÚCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

1. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

2. Observo que o TRF3R concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte impetrante. Anote-se.

3. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SOROCABA, ZONA NORTE
Av. Itavuvu, 223 - Vila Olímpia, Sorocaba - SP, 18075-042

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafa e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 30.04.2020) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6B79FE784>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE BOVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 28938765 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 6.091.252,95, já consignado no sistema.**

2. ANTONIO JORGE BOVI impetrou este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, pleiteando seja determinado à autoridade coatora que reative a sua opção pelo PERT, com disponibilização da fase de consolidação e todas as condições inerentes, inclusive suspensão da exigibilidade dos débitos gerados, emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e impedimento da inscrição do nome do impetrante em cadastros restritivos de crédito.

Relata que, em 23/08/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária -PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, na modalidade “demais débitos administrados pela Receita Federal”, optando pelo pagamento das prestações de entrada e a liquidação do restante em parcela única, efetuada em janeiro de 2018, a fim de proceder à quitação do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 10865.720.465/2015-59.

Assevera ter quitado os pagamentos mensais referentes à entrada de 5% (R\$ 4.299.319,08 X 5% = R\$ 214.965,95) em cinco parcelas, de setembro a dezembro de 2017, bem como a parcela única restante, à vista, no mês de janeiro de 2018 (R\$ 2.619.088,20).

Informa que, no entanto, no mês de janeiro de 2019, tomou conhecimento de que deveria ter efetivado a consolidação dos débitos no período compreendido entre os dias úteis de 10 a 28 de dezembro de 2018, e que, por não o ter feito, foi excluído do programa de parcelamento em referência, situação que não foi mantida pela autoridade, mesmo após ter o impetrante formalizado, em 31/01/2019, requerimento para fosse implementada a consolidação.

Dogmatiza que a atitude do impetrado, ao desconsiderar o pagamento integral da dívida, na modalidade à vista, do PERT, excluindo o impetrante do programa, em virtude da não implementação de providências meramente burocráticas, representa ilegalidade passível de correção pela via mandamental.

O feito foi ajuizado perante o Juízo Federal de Limeira/SP, que declinou da sua competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais de Sorocaba/SP (ID 27347390), tendo sido, por tal razão, distribuído a esta 1ª Vara Federal.

Decisão ID 28403990 retificou a decisão ID 27347390 e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico objetivado, o que foi suficientemente atendido na petição e ID 28938765 e documentos que a acompanharam.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Busca o impetrante a concessão de ordem que permita a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17, porquanto, embora não tenha prestado as informações necessárias à consolidação, quitou o débito, na forma pactuada.

A própria parte autora afirma que não houve a regularização dos débitos mencionados no prazo determinado, pelo que fora comunicada sobre a sua exclusão junto ao PERT em 16 de agosto de 2018.

Ou seja, ao que tudo indica, a União concedeu um prazo razoável para que a parte autora regularizasse a sua situação administrativa referente ao parcelamento, mas a parte autora silenciou.

Os documentos até agora juntados aos autos demonstram que, de fato, em agosto de 2017 o impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17, desistindo, para tanto, de parcelamentos anteriores. Comprovam, também que recolheu os valores pactuados na forma devida, mas foi excluído do parcelamento, em 03/01/2019, pelo motivo “Prazo para prestar informações para consolidação expirado”, restando pertinente salientar, também, estar demonstrado nos autos que o impetrante foi devidamente cientificado do prazo por ele não observado (ID 25662386).

Há que se ter em mente que os recolhimentos realizados pelo impetrante incluíram os benefícios previstos Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17 (com redução considerável do montante originalmente devido), de forma que, para que sejam tidos como suficientes à quitação pretendida, necessária a comprovação de regularidade do parcelamento.

E a aferição da regularidade depende de informações que o contribuinte necessita prestar, a fim de que seja realizada a consolidação dos débitos na modalidade de parcelamento respectiva.

Ora, o parcelamento é dividido em diversas fases (adesão, consolidação, negociação, pagamento e liquidação), sendo que somente com a efetivação da consolidação pode ser tido como concretizado. Não realizada a consolidação, a opção pelo parcelamento é simplesmente cancelada e o contribuinte não mais poderá usufruir dos benefícios fiscais inerentes a esta modalidade de quitação dos débitos tributários. Em outras palavras, sem a consolidação, o parcelamento é tido por inexistente, de forma que, a uma, nenhum desconto ou redução a ele pertinente incidirá sobre o débito e, a duas, as parcelas recolhidas não serão direcionadas ao pagamento do débito tributário do contribuinte (tanto que podem ser objeto de pedido de restituição ou compensação com os mesmos ou outros débitos).

O impetrante admite que não prestou tais informações ao Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência.

Ressalto que o parcelamento fiscal tem natureza jurídica de benefício fiscal, cuja adesão é uma faculdade do contribuinte, razão pela qual as condições impostas nas leis e regulamentos a ele relativos devem ser observadas à risca, sob pena de restar impossibilitada a fruição das benesses que lhe são características.

Portanto, por meio da leitura dos documentos carreados aos autos, observo que, na realidade, o demandante foi o responsável pelo cancelamento da sua opção ao parcelamento, porquanto não cumpriu com a obrigação de prestar ao Fisco as informações necessárias à consolidação dos débitos que pretendia parcelar. Em sendo assim, tendo em vista que, com o cancelamento da sua opção ao parcelamento, decorrente da não consolidação dos débitos, os valores por ele recolhidos não foram utilizados para abatimento do débito relativo ao auto de infração contra si lavrado, não há qualquer fundamento a amparar o pedido de suspensão da sua exigibilidade.

Nesse sentido o recente julgado, colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. NÃO OBSERVADA. FUNDAMENTO RELEVANTE. AUSÊNCIA.

1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.

2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advinha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal.

3. A suscitada violação ao direito de defesa, na forma delineada pela agravante, não é passível de verificação por meio, isoladamente, da tela de consulta em que consta o cancelamento do pedido de adesão a parcelamento, sem que tenham sido prestadas quaisquer informações acerca dos atos ou expedientes praticados antecedente e subsequentemente.

4. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) n. 5012303-72.2019.4.03.0000 – Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – j. 07/02/2020 - Intimação via sistema DATA: 12/02/2020)

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, mormente a probabilidade do direito alegado.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferir a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - CEP 18013-565

2. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA
Av. Gen. Osório, 986 - Vila Trujillo- Sorocaba – SP - CEP 18060-502

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7DACD0561>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 25/03/2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006580-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDRA MARIA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SANDRA MARIA FERREIRA DA CRUZ contra ato do CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.568.338-9, desde a data do requerimento administrativo (DER 12.06.2019), porquanto, à época, já havia preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em comento.

Segundo narra na inicial, o pedido foi indeferido sob o fundamento de não estar cumprida a carência, em razão de ter a autoridade, equivocadamente, deixado de computar os períodos, intercalados com recolhimentos decorrentes de vínculo laboral e como contribuinte facultativo, em que esteve a impetrante em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho e aposentadoria por acidente do trabalho.

Solicitou a concessão de liminar, determinando a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.

Decisão ID24607875 indeferindo a prioridade de tramitação do feito e concedendo à impetrante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 25945706 e documentos que a acompanharam.

2. Recebo a petição ID 25945706 e documentos IDs 25945715, 25945716 e 25945719 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 53.918,73, já consignado no sistema.

3. Defiro à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

4. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da impetrante.

Conforme documento ID 24315848 (cópia parcial do processo administrativo relativo ao benefício objetivado), o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.568.338-9, requerido em 12.06.2019, teve por fundamento o fato de que, à época – e até 24.11.2019, conforme constato pelo resultado da pesquisa por mim realizada no CNIS, que ora junto aos autos – a demandante percebia a aposentadoria por acidente do trabalho NB 120.515.744-9.

Desta feita, não há que se falar em violação a direito líquido e certo ao benefício pleiteado, porquanto o artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91 veda expressamente o recebimento de mais de uma aposentadoria pelo RGPS.

Em síntese, a impetrante não faz jus ao deferimento da liminar pretendida, porquanto os documentos juntados aos autos não demonstram a probabilidade do direito alegado.

5. Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

6. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

7. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

8. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ITAVUVU
Av. Itavuvu, 223 - Vila Olímpia, Sorocaba - SP, 18075-042

Para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 28.03.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84A9AA12B>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EVANGELISTA NOE DE ASSIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANGELISTA NOE DE ASSIS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE, objetivando seja determinado à autoridade coatora a imediata implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob nº 42/180.459.960-0.

Alega, em síntese, que o direito ao benefício foi reconhecido em sede de recurso administrativo, porém o impetrado, intimado para implantar o benefício em 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na agência da Previdência Social – o que ocorreu em 22.05.2019 – silenciou, omissão que entende o impetrante violar direito líquido e certo seu. Juntou documentos.

Decisão ID 24611708 concedeu ao impetrante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido nas petições e documento IDs 25595739, 25595748 e 25595750.

2. Recebo a petição e documentos IDs 25595739, 25595748 e 25595750 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então a R\$ 112.167,03, já anotado no sistema.**

Prejudicada a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão do impetrante.

Entendo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazel da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

A decisão proferida pela 12ª Junta de Recursos (páginas 9 a 12 do documento ID 24334608), ao estabelecer os parâmetros do benefício concedido ao impetrante, determinou o recálculo do tempo de contribuição, para aplicar ao tempo especial e ao período sem deficiência os coeficientes de redução que entendeu corretos, cálculos estes necessários à correta fixação da data de início do benefício, ressaltando expressamente que o perito médico deverá prorrogar a deficiência até a nova DER.

Assim, ao contrário do alegado na inicial, o cumprimento da decisão não está limitado ao mero cadastramento no sistema, providência que, segundo o impetrante “*não levaria mais de 1 (uma) hora*” para ser realizado.

Cotejando o documento em questão como o documento ID 24334611 (histórico da tramitação do recurso administrativo do impetrante), verifico que, após o recebimento do processo administrativo, o impetrado movimentou o processo, juntando documentos, proferindo decisão e encaminhando solicitação de pronunciamento à perícia médica, o que demonstra que, apesar da situação estrutural do INSS (cuja precariedade é notória e dispensa maiores comentários), o procedimento de implantação do benefício do impetrante tem andamento regular.

No caso em tela, os documentos que acompanharam a inicial não transparecem estar a Autoridade Impetrada conduzindo-se de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

A demora verificada, a meu ver, não é excessiva, e decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade de elaboração da recontagem do tempo de contribuição do impetrante e do parecer do perito, nos termos determinados na decisão proferida em sede recursal, observando ainda que os procedimentos obedecem a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados, de forma que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em possível afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Assim, justificada a demora na conclusão do procedimento administrativo do demandante, consignando que nada impede seja o pedido de medida liminar reanalisado oportunamente, caso na tramitação do feito nova informação conduza à conclusão diversa da ora alcançada.

Não vislumbro, também, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque o demandante, conforme extrato do CNIS que será juntado aos autos, permanece trabalhando e, conseqüentemente, auferindo renda, de forma que a apreciação da pretensão, por ocasião da sentença, não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

4. Nestes termos, ausentes a “fumaça do bom direito” e o “*periculum in mora*” a amparar a pretensão, **indefero a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. P.R. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Gerente executivo do INSS em Sorocaba
Avenida Itavuvu, nº 223, Vila Olímpia, cidade de Sorocaba/SP – CEP 18075-042

Para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 31.03.2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04077EA88>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005572-63.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. Sorocaba, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007668-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO AFONSO VALIM
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 26299025), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, antes de determinar o sobrestamento do feito, atendendo à determinação constante da julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 014872-87.2008.403.6315, a fim de afastar eventual coisa julgada.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004853-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO PAINEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID n. 31273579 e documentos - Mantenho a determinação constante da decisão ID n. 27591862.

2. No entanto, considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação a ser realizada presencialmente para o dia 27/08/2020, às 11h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliações do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba/SP, situado na Av. Antonio Carlos Comitre, 298, Campolim.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002949-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CATARINA SELMA DE OLIVEIRA CEZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR - SP424163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIEDADE

DECISÃO

1. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, pelo que ratifico a decisão ID n. 31787813, pp. 151/152.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 3.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com o Município de Piedade, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 31787813, p. 6).

3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar aos autos documento que comprove a atual movimentação do requerimento administrativo NB n. 192.413.929-1.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCAL DOMINGOS RODRIGUES ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE JOSE GABURRO - SP155013
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Antes de determinar o sobrestamento do feito, atendendo à determinação constante da julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

2. No mais, verifico que o processo apontado pelo documento ID N. 27211400 (Mandado de Segurança n. 0002676-12.2004.03.6126), não obsta o andamento deste feito, ante a ausência de identidade de partes e de objeto.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001376-14.2014.4.03.6110
AUTOR: JURACI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. Sem prejuízo, intuem-se as partes da decisão ID 24974316, p. 207, bem como da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial concedido nesta demanda, conforme pesquisa anexa.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005968-33.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. Sem prejuízo, intuem-se as partes da decisão ID 25165811, p. 173.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000128-76.2015.4.03.6110
AUTOR: MUNICIPIO DE ITU
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, COOPERATIVA DE ELETRIFICAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU MAIRINQUE

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo, intuem-se as partes da decisão ID 25165891, p. 65.
4. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006972-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO
Advogado do(a) REU: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Esclareça-se que a preliminar apresentada em contestação será oportunamente apreciada, quando da prolação de sentença.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intuem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002965-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIONISIO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e apresenta renda mensal aproximada de R\$ 6.800,00, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, bem como de seu vínculo empregatício com a empresa Organização Sorocabana SEOL Empreend. de Luto Ltda., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 25524893).

2. Intime-se, ainda, a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para colacionar aos autos comprovante do ato coator impugnado neste feito, sem prejuízo de posterior retificação de ofício do valor atribuído à causa.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002972-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos procuração outorgada por seu representante legal, como indicado pelo artigo 13 de seu Contrato Social (ID n. 31837103), bem como apresentando cópia integral e atualizada de seu Contrato Social.

2. Verifico, no mais, que os fatos apontados pela aba "Associados" não obstam o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009208-30.2016.4.03.6110
AUTOR:JOSE DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo, intuem-se as partes da decisão ID 24974136, pp. 182/183.
4. Petição ID 28045045: Aguarde-se a manifestação do INSS acerca da decisão acima mencionada ou o decurso de prazo para tanto.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002597-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALINE SANTANA DA SILVA, ANDRE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966
REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **ANDRÉ DE JESUS** e **ALINE SANTANA DA SILVA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** visando, em síntese, condenar as requeridas solidariamente a entregar o imóvel contratado, sob pena de imposição de multa diária; e a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência das despesas com aluguéis dos autores no período de atraso da entrega do apartamento no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) acrescido dos juros e correções monetárias e do pagamento da indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ou, subsidiariamente, em valor que o juízo entender adequado.

A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (ID nº 21181065) arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e de carência de ação por ilegitimidade de parte.

As corrês ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI **não** contestaram a pretensão, sendo decretada a revelia de ambas, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos inpostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, conforme decisão ID nº 26221363.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo como artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem outras questões processuais pendentes, cabendo à análise das preliminares arguidas pela ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A Caixa Econômica Federal aduziu que a parte autora não apontou as irregularidades realizadas pela empresa pública federal, não cabendo ao juízo fazer de ofício, pelo que requereu seja declarado extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Não prospera a preliminar, uma vez que a parte autora delimita a responsabilização da Caixa Econômica Federal como devedora solidária, na medida em que o imóvel contratado não foi entregue no prazo, gerando mora por parte das três rés; especificando de forma expressa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui a figura de agente público fomentador de políticas públicas para o incentivo a construção de habitações e desenvolvimento do mercado imobiliário, e que na hipótese objeto dessa lide, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui atribuições de “gestão” do empreendimento, detendo poderes para determinar, inclusive, a substituição da empresa construtora.

Ou seja, totalmente protelatória a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal, eis que não se trata de petição inepta.

Ademais, afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva levantada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista que ela é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem danos e atrasos na entrega de imóvel financiado no âmbito do Programa “**Minha Casa, Minha Vida**” (ID nº 16943794), integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia (programa apoio à produção de habitações), uma vez que atua não somente como agente financeiro, mas como executora e gestora do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

No caso deste “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante” (ID nº 16943794), a atuação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se limitou a de mero agente financeiro, agindo como agente executor de política federal e fiscalizador do andamento da obra. Neste sentido, cite-se ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646130/2016.03.34109-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2018 ..DTPB:..)"

Até porque, ainda que assim não seja, há que se destacar que a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, sendo certo que a questão da existência de nexo de causalidade entre eventual ato ou omissão da Caixa Econômica Federal e a ocorrência de dano, é matéria de mérito e, como tal, deve ser apreciada.

Desse modo, entendendo presentes as condições da ação, não existindo, ainda, questões processuais pendentes.

Nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória consiste na comprovação da ocorrência de dano moral sofrido pelos autores e também de dano material que pode gerar obrigação de fazer.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que **incide** o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Ao ver deste juízo, mesmo que a venda se insira em um contexto de um programa governamental de moradia, neste caso estamos diante de questão do fornecimento de adequada moradia ao autor, isto é, a entrega de um "produto imobiliário", pelo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, em questões de alienação de um imóvel o consumidor é parte hipossuficiente e os elementos de prova estão com a outra parte da relação obrigacional, já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem o dever jurídico de vistoriar o imóvel para verificar o andamento da obra através de seus engenheiros qualificados e entregar a moradia dentro do prazo estipulado.

Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil de 2015 no §1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa.

Nesse sentido, envolvendo a lide uma questão técnica de engenharia, a parte que melhor pode fornecer a prova são as rés, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, inclusive, é a atual proprietária fiduciária do imóvel e, nos termos da cláusula décima segunda do contrato poderia autorizar a prorrogação para entrega do imóvel, mediante análise técnica, detendo o poder de fiscalização do empreendimento e, inclusive, podendo substituir a construtora recalcitrante.

Ou seja, de acordo com o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, nos termos da legislação consumerista e levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova aos corréus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, pelo que **da oportunidade às rés** de se desincumbirem do ônus que lhes é atribuído por força desta decisão. Destarte, eventual inércia das rés em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, **poderá** redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda.

Portanto, intimem-se aos corréus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, via sistema processual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se não desejam mais produzir provas.

Por outro lado, **indeferido** o pedido feito pela parte autora de depoimento pessoal do representante legal da Caixa Econômica Federal, uma vez que o representante legal da Caixa Econômica Federal é seu presidente, que gerencia a empresa pública federal no Distrito Federal e, evidentemente, nada sabe sobre os fatos narrados na petição inicial.

De qualquer forma, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (ID 8522057), e sendo ela pertinente para a solução da lide, esclareço que a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil), esclarecendo de forma expressa se comparecerão a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, ou se irão ser ouvidas através de carta precatória.

Os corréus também terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

Por fim, concedo às partes oportunidade para juntada de documentos até a realização da audiência de instrução.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes têm o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo, intuem-se as partes da decisão ID 24974436, pg. 249/250.
4. Observo que os documentos em mídia digital existentes nos autos físicos serão inseridos neste feito após o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.
5. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) REU: CAMILA FERNANDES SANTOS TEIXEIRA - SP379357

DECISÃO

1. Considerando que as partes demandadas integraram a lide por meio das contestações ofertadas pelos IDs nn. 10415876, 10415878 e 10415881, determino que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do pedido de desistência apresentado pela parte autora (ID n. 29660704), nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SOROCABA, a ser encaminhada por correspondência eletrônica (saj@sorocaba.sp.gov.br).

2. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: REINALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 6234608, 6234612 e 19419237), homologo os cálculos apresentados pela contadoria no ID 6224205 - pg. 7 a 11.

Fixo o valor da execução em R\$ 125.223,29 (principal) e R\$ 12.522,32 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2018.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Antes da expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o patrono beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.

4. Com o cumprimento do item "3", expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), conforme resumo de cálculo de ID 6224205 - pg. 8, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

- Almeida.
1. ID n. 24034755 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de parcial extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a codemandada Rita de Cássia Bavaresco Fogaça de Almeida.
 2. ID n. 25128405 - Mantenho a decisão ID n. 20947405 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**
 3. Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, determino ao codemandado, Carlos Antônio Fogaça de Almeida, que apresente, em 15 (quinze) dias, cópia das duas últimas Declarações de seu Imposto de Renda.
 4. Considerando que até a presente data não há informação de cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse encaminhado à Central de Mandados, em 15/10/2019, cobre-se seu cumprimento, com urgência, encaminhando, caso seja necessário, nova cópia do documento ID n. 22164306.
 5. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.
 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente apresentou memorial de cálculos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, apurado em R\$ 7.956,15 (ID 4130753), com o qual a União concordou (ID 6332644).

No ID 8650719, a parte exequente procedeu à emenda da inicial, juntando as planilhas IDs 8650728 e 8650730. Requeru a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a quantia R\$ 9.600,66, atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

A executada não concordou com o novo valor, sob o argumento de que não ser cabível nova intimação, em razão da preclusão consumativa. Por analogia, ao disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil, alega que o pedido somente pode ser alterado, independentemente do consentimento do réu, antes da citação. Assim, requer o indeferimento da emenda à inicial e a intimação da parte exequente para que apresente a planilha com o valor de R\$ 7.956,15, constando o respectivo desmembramento entre principal e juros (ID 10710137).

No ID 11089062, a parte exequente afirma que, por equívoco, atribuiu à causa o valor de R\$ 7.956,15. Aduz que diz respeito a um erro material, uma vez que a soma dos valores, nos termos da sentença, remonta a R\$ 96.006,60, de modo que o valor correto dos honorários corresponde a R\$ 9.600,66. Aponta que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão consumativa, podendo, inclusive, haver retificação de ofício.

Por sua vez, a União argumenta que não deve ser aplicada a SELIC ao valor dos honorários advocatícios em questão e requer a remessa do feito à contabilidade para que os índices adotados espelhem o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs 4357 e 4425 (ID 19610680).

No ID 30610561, a parte exequente, em que pese pare controversa em relação ao valor de fato devido pela União, ante a atual conjuntura financeira e econômica em razão da COVID-19, requer, em caráter de urgência, a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 7.956,15.

É o relatório.

Observa-se que quando a parte exequente apresentou inicialmente memória de cálculos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, por equívoco, somou os valores de maneira inadequada.

Em sendo assim, posteriormente, conforme ID 8650719, a parte exequente procedeu à emenda da inicial, adequando o valor à planilha que outrora juntara. Para garantir o contraditório a União foi novamente intimada para impugnar o valor.

Entretanto, a União não contestou o valor pretendido, se limitando a arguir nulidade na nova intimação. Posteriormente, a União argumentou que não deve ser aplicada a SELIC ao valor dos honorários advocatícios em questão e requereu a remessa do feito à contabilidade para que os índices adotados espelhem o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, manifestação totalmente incompatível com o acórdão transitado em julgado.

Note-se que, ao ver deste juízo, poderia a parte exequente, antes da expedição do ofício requisitório e da homologação do valor que outrora apresentara, emendar a petição de execução. Até porque, conforme argumentado pela exequente, por se tratar de matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão consumativa, podendo, inclusive, haver retificação de ofício em relação ao valor somado de forma equivocada.

Ademais, a manifestação da União constante no ID 19610680 não pode merecer guarida, haja vista que a determinação da incidência da SELIC no caso em questão deriva de comando judicial transitado em julgado.

Diante do exposto, não obstante o requerimento da parte exequente no ID 30610561, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 8650719 (documentos IDs 8650728 e 8650730) e ID 11089062 (documento ID 11089065).

Fixo o valor da execução em R\$ 9.600,66 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em dezembro de 2017.

Expeça-se, com urgência, o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), conforme cálculos de IDs 8650728, 8650730 e 11089065, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem pagamentos no arquivo.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-95.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de transação celebrada entre as partes (doc. ID 15845500) nos autos físicos, ora digitalizados, da ação ordinária n. 007415-95.2012.4.03.6110, homologada em 04.02.2019 (ID 15845500 – fl. 156), com trânsito em julgado em 19.02.2019 (ID 15845500 – fl. 156-verso).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. 15849658 e ID 15849662).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução e apresentou memória de cálculo do valor que entende devido (docs. ID 195920077 e ID 19592078).

Nos documentos de ID 31022051, ID 31022098 e ID 31022099 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, as partes concordaram com o resultado apresentado (docs. ID 31611023 e ID 31746847).

É o relatório.
Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 31022051, ID 31022098 e ID 31022099) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 31022051, ID 31022098 e ID 31022099.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução, ou seja, a diferença entre o valor apresentado para execução e o resultado do cálculo da Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária e o resultado do cálculo da Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010463-96.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TERCIO JOSE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI AGRA MIRANDA - SP303813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-35.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PREVIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011561-87.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARNALDO FELIX DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-65.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONARDO DE CARVALHO MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL NAZARETH FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5003755-95.2018.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ROSA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Petição juntada em 07/03/2020 (doc. ID 29312527): Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017 (doc ID. 31882213), determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004574-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 11322024, ID 11322032 e ID 11322179).

O executado impugnou a execução promovida (ID 13757658). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido ao autor. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pelo exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pelo exequente (docs. ID 27793554, ID 27793566 e ID 27793569).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou concordância com o valor apresentado (doc. ID 27893141). O INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 28885596).

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da parte exequente, vale dizer, no município de Capela do Alto/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, o autor é natural de São Caetano do Sul/SP, sua Cédula de Identidade foi expedida pela Secretaria da Segurança do Estado de São Paulo em 21.03.211 (2ª via), e na conta de energia elétrica (CPFL) consta o endereço do autor em Capela do Alto/SP. Ademais, em doc. ID 11322176 verifica-se que a RMI do benefício de aposentadoria especial do exequente (NB n. 46/067.587.850-0) foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois já houve o reconhecimento do direito nos autos da multicidadã ação civil pública cujo cumprimento de sentença se requer nesta ação.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 02.10.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

I - O título executivo refere-se ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

II - Rejeito também as alegações de decadência, diante em vista que o direito já foi reconhecido nos autos da ação civil pública, cujo cumprimento de sentença ora se requer; e de prescrição da pretensão, porquanto o prazo é quinquenal, o qual não foi superado e deve ser observado a contar da ação civil pública e não da propositura da execução individual.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5010877-25.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador 8ª Turma, Data do Julgamento 09/03/2020, e - DJF3 Judicial Data: 13/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgrRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27793554, ID 27793566 e ID 27793569) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27793554, ID 27793566 e ID 27793569.**

Ante a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONSTRUÇÕES J. CARDOSO SOROCABA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) incidentes sobre “*receitas financeiras e variações monetárias da totalidade das receitas auferidas em operações submetidas ao Regime Especial de Tributação (RET) e da parcela correspondente à inflação (IPCA) dessas mesmas receitas.*”

Informa que, na qualidade de incorporadora imobiliária, submeteu o empreendimento imobiliário denominado “Residencial Grand Vision” ao regime de afetação previsto na Lei n. 10.931/2004, conforme averbação n. 13 da matrícula n. 107.773, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, e formalizou sua opção pelo Regime Especial de Tributação – RET, segundo o qual a tributação incide sobre a sua receita mensal recebida, que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, incluídas as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação, conforme art. 4º da Lei n. 10.931/2004.

Alega que a RFB desconsiderou que a impetrante se encontra submetida ao Regime Especial de Tributação – RET e passou a exigir-lhe o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre as aludidas receitas financeiras e variações monetárias, referentes aos anos-calendários 2015, 2016 e 2017 (doc. ID 30911829).

Quanto à parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, aduz que esta não se trata de receita auferida pela pessoa jurídica e, na medida em que não configura acréscimo patrimonial, não pode integrar a base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Juntou documentos ID 30911814 a 30911844.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não comprovam alegações deduzidas na petição inicial.

O Termo de Opção pelo Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias (doc. ID 30911842) foi firmado pela impetrante em 27/10/2016, identificando-se a incorporação objeto da opção como “Residencial Gran Vision”, **CNPJ n. 06.118.303/0002-70**.

A notificação emitida pela RFB, no entanto, refere-se à pessoa jurídica CONSTRUÇÕES J. CARDOSO SOROCABA LTDA., **CNPJ n. 06.118.303/0001-90** (doc. ID 30911829) e refere-se aos anos-calendários 2015, 2016 e 2017.

Não é possível, portanto, admitir que os créditos tributários referentes ao ano de 2015 e aos 3 (três) primeiros trimestres de 2016 refiram-se ao patrimônio de afetação constituído pela impetrante em 13/09/2016, conforme Av.13 da matrícula n. 107.773, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (pág. 8 do doc. ID 30911827). Com relação ao restante do ano de 2016 e ao ano de 2017, embora seja possível que se refiram ao referido patrimônio de afetação, não há nos autos qualquer demonstração documental nesse sentido.

Registre-se que a impetrante alega, em relação à notificação da RFB, que “*observou o aviso, retificou as obrigações acessórias e parcelou o débito.*”

As DCTF’s apresentadas pela impetrante (doc. ID 30911834) foram elaboradas, pelo que se percebe dos documentos, em janeiro/2020, mas não há comprovação de que foram efetivamente entregues à RFB. Referem-se, ademais, ao CNPJ n. 06.118.303/0001-90 que, como já dito, não é aquele que identifica o patrimônio de afetação constituído da incorporação imobiliária denominada “Residencial Gran Vision”.

As DIRF’s retificadoras constantes do doc. ID 30911835 e os recibos de entrega de Escrituração Fiscal Digital também não estão vinculadas ao CNPJ do patrimônio de afetação.

Não há, portanto, comprovação nos autos de que a Receita Federal do Brasil (RFB) deu às receitas financeiras e variações monetárias da totalidade das receitas auferidas em operações submetidas ao Regime Especial de Tributação (RET) e da parcela correspondente à inflação (IPCA) dessas mesmas receitas, pertencentes ao patrimônio de afetação relativo à incorporação imobiliária denominada “Residencial Gran Vision”, CNPJ n. 06.118.303/0002-70, tratamento tributário diverso daquele previsto no art. 4º da Lei n. 10.931/2004.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002931-68.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KERBERG & RIOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver;

2) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando procuração nos autos devidamente assinada (art. 105 do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVANIA FARIÁ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, ora digitalizados, da ação ordinária n. 0010013-17.2015.4.03.6110, transitada em julgado (doc. ID 8449405 – fl. 154).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 8448977, ID 8448980, ID 16023970 e ID 16023972).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução (docs. ID 18122503). Por sua vez, não apresentou memória de cálculo do valor que entende devido.

Nos documentos de ID 27448215, ID 27448229 e ID 27448231 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS manifestou concordância com o resultado (doc. ID 29050941). A exequente não se manifestou.

É o relatório.
Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (ID 27448215, ID 27448229 e ID 27448231) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pela exequente (R\$ 355.647,52). No caso, em importância inferior (R\$ 23.373,49 – principal e R\$ 2.337,34 – honorários advocatícios).

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27448215, ID 27448229 e ID 27448231.**

Em face da sucumbência mínima do executado, condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela exequente e aquele apresentado pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005329-56.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (Id 28159755), intime-se a parte exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001712-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALMIR PALMIZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (Id 28126998), intime-se a parte exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004594-50.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS, JOSE CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, Nanci Simon Perez Lopes - SP193625

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, requeira a parte interessada o que dê direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002019-06.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: TADEU FRANCO

Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006267-59.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ISMAEL CATARINA DOS SANTOS, JOAO CARACANTE FILHO

Advogado do(a) REU: LEONCIO GONCALVES NETO - SP68846

Advogados do(a) REU: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, JOELMAAMORIM - SP129563

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006997-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para apresentação do procedimento administrativo dos dois benefícios (auxílio-doença por acidente de trabalho B 91/063.663.861-8 e auxílio-acidente B94/0637.497.121-3); bem como esclareça o INSS se houve revisão administrativa no(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela contadoria judicial.

Coma juntada dos documentos, retornemos autos à contadoria do juízo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002952-44.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO AUGUSTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

-

Deiro ao autor os benefcios da gratuidade da justia.

Considerando os termos da petioo no processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestao c3pia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

C3pia desta deciso servir3 de mandado de citao e intimaao.

Sorocaba/SP, data lanada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004704-85.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que houve duplicidade de digitalizao dos autos fisicos n.º 0003913-85.2011.403.6110.

O artigo 3º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 278, de 26 de junho de 2019, determina que o processo virtualizado ter3 a mesma numeraao, classe e assunto dos autos fisicos submeti'dos 3 digitalizao, considerando que o cumprimento de sentenaa est3 em andamento nos autos digitalizados no PJE n.º 0003913-85.2011.403.6110, proceda a Secretaria a baixa na distribuao destes autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lanada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004770-65.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que houve duplicidade de digitalizao dos autos fisicos n.º 0009964-39.2016.403.6110.

O artigo 3º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, determina que o processo virtualizado ter3 a mesma numeraao, classe e assunto dos autos fisicos submeti'dos 3 digitalizao, considerando que o processo est3 em andamento nos autos digitalizados no PJE n.º 0009964-39.2016.403.6110, proceda a Secretaria a baixa na distribuao destes autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lanada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001997-47.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GRANDINO PRE-MOLDADOS LTDA - EPP

Nome: GRANDINO PRE-MOLDADOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida JORN JULIO DE MESQUITA FILHO, 205, GRANDINO, TATUI - SP - CEP: 18271-400

Valor da causa: R\$ \$4,976.77

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Considerando que a resposta do BACENJUD indica grande excesso de bloqueio de valores, mantenha-se o bloqueio apenas e tão somente efetivado nos Bancos Itaú e Banco do Brasil, liberando-se os demais.

Sem prejuízo, intime-se o Conselho autor para apresentação nos autos de planilha indicando o valor atualizado do débito.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-23.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE SICILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MICHEL JENSEN - SC16345, SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919

EXECUTADO: WILLIAN JEFFERSON ARANTES, ESTEFANIA CARDOSO PEREIRA DE OLIVEIRA ARANTES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "a"), intime-se a exequente para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão de id. 31752761.

SOROCABA, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001472-36.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MARCOS CICERO FIGUEIREDO - EPP, MARCOS CICERO FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

Advogados do(a) REU: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Inicialmente, Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, será apreciado o pedido Id 310934458 referente a bloqueio de bens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000182-49.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO KAFISSO LTDA., NATALIA CAFISSO CARNEIRO, RAFAEL CAFISSO CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se os EXECUTADOS, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005036-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Doutor Moraes Salles, 711, 3 ANDAR, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13010-000

Valor da causa: R\$ \$1,064.32

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Id. 22460939: Defiro o requerido pela exequente. Em face da manifestação do município com a satisfatividade do crédito, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (id. 21338832), proceda à transferência para a conta indicada conforme instruções de id. 22460939 (cópia anexa).

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF e que deverá ser instruído com os id's supra.

No mais, requer o Município o arbitramento de honorários advocatícios. Considerando que houve o pronto e espontâneo pagamento do débito, arbitro os honorários em 5% do valor da dívida, consoante artigo 827, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei nº 6.830/80 por força de seu art. 1º e por força do art. 771 do CPC.

Intime-se a CEF para o recolhimento dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, dê-se ciência ao exequente para manifestação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000577-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI PEREIRA, VALDECI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009031-66.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABILSERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

Nome: HABILSERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,523,003.89

DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 769, determinou a suspensão de todas as execuções fiscais que tratam da questão referente à penhora sobre o faturamento.

Assim, determino a suspensão da presente execução, bem como da execução da penhora já determinada nos autos, até a solução da questão pela instância superior.

No silêncio, ou não sendo requerida outra medida, sobreste-se a execução até o julgamento do Tema supracitado, mediante baixa específica.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004294-95.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALIRIO SOARES LACERDA FILHO, ALIRIO SOARES LACERDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS (Id 31737738), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003764-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Informe o exequente, conclusivamente, quanto à satisfatividade da execução referente ao valor depositado pela executada, no prazo de 15(quinze) dias, ressaltando que a transferência ou levantamento de valores será determinada apenas quando da prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000332-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GEDEON ALVES, GEDEON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000594-48.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WAGNER GIMENEZ, WAGNER GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002754-75.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA, CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a RMI apresentada pelas partes é idêntica, manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS (Id 31725575), que discute a questão da aplicação de juros de mora e o consequente valor exequendo apurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, verifiquem-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3993

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001281-08.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-65.2019.403.6110 () - RAFAEL PERES RIBEIRO (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das principais peças para o feito de origem.

Após, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-82.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON TIBES (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JORDELI APARECIDO

F1.533: Considerando que os valores dados como fiança foram transferidos para os autos da execução da pena nº 0000873-51.2018.403.6110 (fl. 496/499), deverá a defesa dos requerentes solicitar a restituição naqueles autos.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-23.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACIEL DA SILVA SOARES(SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SA E SP396377 - ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 510, dando conta de que a intimação pessoal do réu acerca do teor da sentença prolatada foi feita em Secretaria, solicite-se à Comarca de Itapeperica da Serra a devolução da deprecata nº 32/2020, expedida para esse fim.

Solicite-se, também, à mesma Comarca, a devolução da carta precatória nº 132/2019, expedida para fins de interrogatório do réu, distribuída naquele Juízo sob o nº 0005620-04.2019.8.26.0268, tendo vista que o interrogatório do réu MACIEL DA SILVA SOARES já foi realizado neste Juízo no dia 08/11/2019.

Publique-se a sentença de fls. 481/500.

Após o decurso do prazo da defesa, venham conclusos. SENTENÇA RELATÓRIO Vistos e examinados estes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MACIEL DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos 04/08/1977 em São Paulo/SP, filho de Macil Soares e Irene da Silva Soares, portador do documento de identidade sob R.G. nº 30.529.275-4 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua João Paes, 158, Centro, São Lourenço da Serra/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 304 c.c. o artigo 297, todos do Código Penal (fls. 346/348). Narra a denúncia que, em 05 de novembro de 2013, na agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Doutor Armando Pannunzio, nº 1530, bairro Vera Cruz, em Sorocaba/SP, o acusado MACIEL DA SILVA SOARES tentou obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deixou de ser recebida por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como fez uso de documento público falsificado - carteira de identidade em nome de Marcelo Cutrale Dall'Opio - perante o funcionário da Caixa Econômica Federal. Consta da peça acusatória que, após a abertura de contas bancárias em nome de Marcelo Cutrale Dall'Opio e da sociedade empresária STAN MATERIAIS E CONSTRUTORA LTDA., representada pelo primeiro, e o credenciamento da empresa para a realização de vendas por meio do CONSTRUCARD, a pessoa jurídica recebeu três pagamentos relacionados à mencionada linha de crédito. Relata o Parquet Federal que, em razão da inadimplência dos três adquirentes de produtos da empresa desde a primeira parcela, a Caixa Econômica Federal analisou os documentos por eles apresentados e constatou que as respectivas cédulas de identidade continham fotografia de uma mesma pessoa, o que foi comunicado à Polícia Federal. Segundo o órgão ministerial, na data e local acima indicados, MACIEL DA SILVA SOARES compareceu à referida agência da Caixa Econômica Federal e, identificando-se como Marcelo Cutrale Dall'Opio, por meio da apresentação de cédula de identidade em nome deste, celebrou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais e Construção e outros Pactos, visando a obtenção de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para compra de materiais de construção por meio do cartão CONSTRUCARD. A nota que, após deixar a agência bancária, MACIEL DA SILVA SOARES, ao perceber que seria abordado por policiais federais, tentou se desfazer de alguns objetos, arremessando-os sobre o muro de concreto em construção, sendo que, dentre os documentos em nome de terceiros de que tentou se desfazer, estava a cédula de identidade em nome de Marcelo Cutrale Dall'Opio, a qual, conforme atesta o Laudo nº 461/2013, é materialmente falsa. MACIEL DA SILVA SOARES foi preso em flagrante o empréstimo não foi concedido. Consta, ainda, da denúncia que, além de o documento falso ter sido utilizado em outras oportunidades, como para a abertura de contas bancárias em nome de Marcelo Cutrale Dall'Opio e da sociedade empresária STAN MATERIAIS E CONSTRUTORA LTDA., e para o credenciamento da empresa para vendas por intermédio da linha de crédito CONSTRUCARD, mostra-se evidente que poderia ser utilizada pelo denunciado em diversas outras ocasiões e contextos, inclusive para a prática de novas fraudes e crimes, de modo que não teve sua potencialidade lesiva esgotada com a apresentação à Caixa Econômica Federal. Auto de prisão em flagrante delicto às fls. 02/08 e auto de apresentação e apreensão às fls. 09/11 (IPL 565/2013 - autos nº 0006157-16.2013.403.6110). A cópia da decisão que relaxou a prisão em flagrante do acusado, proferida em 06/11/2013, encontra-se colacionada às fls. 214/215 do IPL 565/2013 (autos nº 0006157-16.2013.403.6110). O Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), elaborado pela Unidade Técnica Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, tendo por objeto a carteira de identidade em nome de Marcelo Cutrale Dall'Opio, encontra-se acostado às fls. 288/291 do IPL nº 565/2013 (autos nº 0006157-16.2013.403.6110). As fls. 348v/349v, o Ministério Público Federal informou a ocorrência da prescrição em relação aos fatos delituosos que ensejaram a instauração do Inquérito Policial nº 0212/2013 (autos nº 0001022-23.2013.403.6110), para apurar a apresentação por MACIEL DA SILVA SOARES de Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física em nome de Sandro Schutz à Receita Federal do Brasil nos dias 06, 17 e 19 de março de 2010 (falsidade ideológica de documentos particulares). Assim, requereu o arquivamento quanto aos fatos delituosos noticiados no IPL nº 0212/2013, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 350). Informou o órgão ministerial, ainda, ter extraído cópias dos presentes autos, que serão autuadas como Notícia de Fato e remetidas à Polícia Federal, para a instauração de inquérito policial no qual prosseguirão as investigações em relação aos fatos que ainda necessitam de diligências a serem realizadas. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2018 (fls. 350), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citado por edital (fls. 363), o acusado MACIEL DA SILVA SOARES apresentou a defesa preliminar de fls. 372/379, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 381, ante o reconhecimento de que na resposta apresentada pelo réu estão ausentes quaisquer das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. As testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a saber, Cesar Augusto Soares de Almeida, Caroline Kate de Oliveira Archiza, Marcos Justino Ruis e Danilo Mascarenhas de Balas, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 450, 451, 452 e 459. O acusado Maciel da Silva Soares foi interrogado às fls. 460 dos autos. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 453 e 461 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 457/458). Em Alegações Finais de fls. 463/466, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do réu MACIEL DA SILVA SOARES, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a elevação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. A defesa do acusado MACIEL DA SILVA SOARES apresentou Alegações Finais às fls. 468/479. Requereu a absolvição do acusado por ausência de provas, uma vez que ele nunca solicitou qualquer empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, não assinou contrato algum, não estava na posse de cédula de identidade falsa nem compareceu ao banco para assinar contrato em nome de terceiro. Afirmou que o acusado não arremessou nenhum documento por cima do muro e que estava portando seus documentos pessoais em sua carteira juntamente com seu celular. Sustentou a ocorrência de crime impossível, em razão da absoluta ineficácia do meio utilizado, visto que a gerente da CEF verificou a irregularidade, acionou a Polícia Federal e simulou a necessidade de assinaturas de contratos na oferta de produtos a fim de que o acusado fosse preso em flagrante. Pleiteou a aplicação do princípio da consunção, nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Pugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal, a incidência da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, a diminuição da pena em razão da tentativa, em seu patamar máximo, conforme previsto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, o afastamento da causa de aumento de pena disposta no 3º do artigo 171 do Código Penal e a dispensa de dias-multa e custas, em razão da hipossuficiência do acusado. Requereu, ademais, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do benefício do sursis da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Pleiteou a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes nos autos em anexo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre o acusado MACIEL DA SILVA SOARES é a de que cometeu os delitos descritos no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 304 c.c. o artigo 297, todos do Código Penal, pois teria tentado obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deixou de ser recebida por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como teria feito uso de documento público materialmente falso - carteira de identidade em nome de Marcelo Cutrale Dall'Opio - perante o funcionário da Caixa Econômica Federal. Consta da denúncia que, após a abertura de contas bancárias em nome de Marcelo Cutrale Dall'Opio e da sociedade empresária STAN MATERIAIS E CONSTRUTORA LTDA., representada pelo primeiro, e o credenciamento da empresa para a realização de vendas por meio do CONSTRUCARD, a pessoa jurídica recebeu três pagamentos relacionados à mencionada linha de crédito. Relata o Parquet Federal que, em razão da inadimplência dos três adquirentes de produtos da empresa desde a primeira parcela, a Caixa Econômica Federal analisou os documentos por eles apresentados e constatou que as respectivas cédulas de identidade continham fotografia de uma mesma pessoa, o que foi comunicado à Polícia Federal. Segundo o órgão ministerial, no dia 05 de novembro de 2013, MACIEL DA SILVA SOARES compareceu à agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Doutor Armando Pannunzio, nº 1530, bairro Vera Cruz, em Sorocaba/SP, e, identificando-se como Marcelo Cutrale Dall'Opio, por meio da apresentação de cédula de identidade em nome deste, celebrou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais e Construção e outros Pactos, visando a obtenção de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para compra de materiais de construção por meio do cartão CONSTRUCARD. Narra que, após deixar a agência bancária, MACIEL DA SILVA SOARES, ao perceber que seria abordado por policiais federais, tentou se desfazer de alguns objetos, arremessando-os sobre o muro de concreto em construção, sendo que, dentre os documentos em nome de terceiros de que tentou se desfazer, estava a cédula de identidade em nome de Marcelo Cutrale Dall'Opio, a qual, conforme atesta o Laudo nº 461/2013, é materialmente falsa. MACIEL DA SILVA SOARES foi preso em flagrante o empréstimo não foi concedido. I) CONSUNÇÃO A defesa do acusado requer a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso (crime-meio) e o estelionato (crime-fim). Pois bem, na hipótese em que os fatos narrados na denúncia correspondem à imputação de delito de estelionato, cometido mediante uso de documento falso, é manifesta a aplicação do princípio da consunção, a teor do que pacificou a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Desse modo, deve ser reconhecida a absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato, uma vez que a utilização da documentação falsificada não constitui o alvo principal do acusado, tendo sido apenas manobra fraudulenta para induzir a vítima em erro e obter, assim, o ilocupletamento ilícito. Nessa esteira, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS. CONDENAÇÕES PELAS PRÁTICAS DO DELITO PREVISTO PELO ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. FALSO. SÚMULA N. 17 DO STJ. DOSIMETRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A materialidade do crime de estelionato prescinde do exame do corpo de delito (CPP, art. 158 c. c. art. 564, III, b), por não se tratar de delito, cuja realização necessariamente deixe vestígios. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. 3. Firmou-se entendimento de que se o uso de documento falso se dá com finalidade exclusiva de praticar outro crime, no caso o estelionato, ocorre a absorção do crime-meio pelo crime-fim, nos termos da súmula n. 17, do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 4. Dosimetria. 5. Observados os critérios impostos pelo artigo 45, 1º, do Código Penal, há que ser mantida a fixação da pena pecuniária substitutiva imposta pelo Juízo sentenciante. 6. Comprovadas a materialidade e as autorias delitivas, impõe-se a condenação de todos os acusados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. 7. Apelo da acusação parcialmente provido. Recursos das defesas de Júlio Bento dos Santos e Douglas Gasparino Pereira da Silva desprovidos. (TRF3, Quinta Turma, Ap. 00020336820144036105, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69287, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2017). (Grifo nosso) Destarte, tendo o delito de uso de documento falso sido meio necessário para a prática do crime de estelionato, enquadrando-se na sua cadeia causal, deve ser reconhecida a absorção daquele por este, por força do princípio da consunção. Portanto, o crime de uso de documento falso deverá ser absorvido pelo delito-fim, consistente no crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. II) CRIME DE ESTELIONATO - ART. 171, 3º, C.C. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. I) Da materialidade delitiva Efetivamente, a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos carreados nos autos, notadamente pelo: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08 do IPL dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110); ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110); iii) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais e Construção e Outros Pactos (fls. 81/87 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110); iv) Laudo Pericial nº 461/2013-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 288/291 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110), v) depoimentos prestados em sede policial (fls. 02/08 do IPL 565/2013) e em Juízo (mídias de fls. 453 e 461 destes autos). Como efeito, a documentação oriunda da Caixa Econômica Federal demonstra a fraude na celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais e Construção e Outros Pactos (fls. 81/87 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110), em novembro de 2013, no valor de R\$ 30.000,00, para compra de materiais de construção por meio do cartão CONSTRUCARD, mediante a apresentação de documento falso (cédula de identidade - cópia às fls. 73 do IPL 565/2013), em nome de Marcelo Cutrale Dall'Opio, com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita e indevida. No entanto, o empréstimo não foi concedido, tendo em vista que a polícia federal foi acionada e não houve a consumação do delito (fls. 02/08 do IPL 565/2013). De acordo com o Laudo Pericial nº 461/2013, a referida cédula de identidade, em nome de Marcelo Cutrale Dall'Opio, é materialmente falsa. Nesse sentido, os peritos atestam que (fls. 288/291 do IPL 565/2013): Foi constatado que a suposta carteira de identidade apresentada não contém as características de segurança próprias, encontradas no respectivo documento padrão, especialmente impressões calcográficas. As características verificadas indicam que o documento examinado foi produzido por processo de impressão ofsete em papel inautêntico. Foi observada a presença de fibras coloridas e luminiscentes, de impressos com tinta invisível e de perfuração mecânica da fotografia, simulando documento inautêntico. Também as declarações prestadas pelas testemunhas comuns Caroline Kate de Oliveira Archiza e Marcos Justino Reis, funcionários, à época dos fatos, da agência da CEF situada na Avenida Doutor Armando Pannunzio, Sorocaba/SP, comprovam a fraude perpetrada naquela localidade. A esse respeito, a testemunha Caroline Kate de Oliveira Archiza relata que (mídia - fls. 453) Que, na data dos fatos, o depoente era gerente de relacionamento da CEF; que o acusado compareceu à agência com uma documentação suspeita; que foi verificado que realmente se tratava de documentação falsa; que fizeram contato com a Polícia Federal e, quando o acusado retornou para assinar o contrato, a Polícia Federal fez a prisão no momento em que ele estava saindo da agência; que ele compareceu à agência mais de uma vez; que em nenhum momento a depoente atendeu o acusado; que o acusado abriu a conta com a solicitação de crédito; que, via de regra, há um prazo para análise desse crédito; que, depois desse atendimento, a atendente reportou à depoente e foi feita toda a verificação da documentação; que foi solicitado ao acusado que retornasse para fazer a assinatura do contrato, mas já tendo identificado a fraude, foi feito contato com a Polícia Federal, conforme orientação da área de segurança do banco; que todos os documentos apresentados pelo acusado eram em nome de Marcelo Cutrale; que o acusado esteve na agência fazendo a abertura da conta, tendo sido solicitado que retornasse para assinar o contrato, o que ocorreu no dia da prisão; que, quando estavam investigando a fraude, verificaram que se tratavam de vários fatos amarrados, inclusive com outras

agências e outras contas abertas com documentos em nome de outras pessoas, mas com a mesma foto; que na agência de Itu - Berço da República havia uma conta com movimentação com a mesma foto do documento, mas com o nome de outra pessoa; que isso despertou ainda mais a suspeita; que existia também a questão de envolvimento com a pessoa jurídica, que era uma empresa aberta para receber o crédito do Construcard, que era o tipo de crédito que o acusado estava pedindo no momento; que verificaram que existiam documentos diferentes com a mesma foto; que o contrato de fls. 81/87 (IPL.0565/2013) refere-se ao Construcard; que esse contrato não foi efetivado, pois sabiam dessa fraude e chamaram o acusado para assinar; que o acusado se passava por Marcelo Cutrale; que na mesma agência foi aberta uma conta de pessoa jurídica que também era fraudada com o objetivo de receber esse crédito do Construcard; que esse tipo de contrato funciona dessa forma: uma empresa de material de construção tem o convênio do Construcard e uma pessoa física que tem o cartão passa na loja (pessoa jurídica) e esse valor entra na conta da pessoa jurídica; que foi verificada essa amarração, ou seja, que o contrato da pessoa física estava ligado àquela pessoa jurídica; que, quando tudo foi finalizado, a conta pessoa física aberta em nome de Marcelo tinha um saldo, o qual ficou retido na conta, marcada como conta de fraude; que não se recorda dos valores. Por sua vez, a testemunha Marcos Justino Reis narra que (mídia - fls. 453) Que, na época dos fatos, o depoente era gerente geral da agência da CEF; que o acusado abriu uma conta jurídica e uma conta pessoa física; que os gerentes que atenderam o acusado perceberam que tinha alguma coisa errada; que, pelos dados fornecidos, solicitaram documentações a outras agências onde o acusado tinha aberto conta também; que essas outras agências enviaram documentação utilizada para abrir contas; que perceberam que havia vários documentos de identidade com a mesma foto; que levaram ao conhecimento da autoridade policial; que não chegou a ter contato com o acusado; que não se recorda se o acusado foi chamado para assinar o contrato que tinha uma suposta fraude, pois ele fez contato com a gerência pessoa física; que os documentos utilizados para celebrar o contrato eram falsos; que havia um valor bloqueado na conta e posteriormente compareceu um advogado dizendo que foi feita uma transferência daquela empresa e foi sacado o valor; que foi bloqueado um valor na conta da pessoa jurídica, cujo proprietário era uma pessoa fictícia de nome Marcelo, e posteriormente esse valor foi sacado em razão de uma transferência na conta da empresa que havia mudado de dono. No tocante à tese da defesa de ocorrência de crime impossível, tem-se que não merece guarida, haja vista que a consumação da conduta narrada na denúncia não era impossível quando do início da execução, vindo a ser obstada pela diligência da gerência posteriormente. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTELIONATO MAJORADO - TENTATIVA - CRIME IMPOSSÍVEL - NÃO OCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF em face da decisão do Magistrado de origem que rejeitou a denúncia ante a evidência de hipótese de crime impossível. 2- Da análise do artigo 17 do Código Penal, verifica-se que existem duas espécies diferentes de crime impossível (tentativa punível, quais sejam: a) que o meio empregado seja absolutamente ineficaz; b) por absoluta impropriedade do objeto. Se a ineficácia do meio for apenas relativa, configura-se tentativa punível, hipótese destes autos. 3- A execução da fraude só foi obstada pela conduta diligente da médica perita do INSS que desconfiou dos atestados apresentados pelos indicados, em razão da similitude que guardavam em relação a outros atestados falsos utilizados naquela Agência da Previdência Social para fraudar o INSS. 4- Os atestados médicos apresentados não continham falsificação grosseira, eram documentos que o homem médio não identificaria como falsos configurando meio eficaz para obtenção do benefício de auxílio - doença. 5- Recurso provido para receber a denúncia e remeter os autos à Vara de origem para prosseguimento da ação penal. (RSE 0005963-26.2015.4.03.6181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/08/2017.) Anote-se, outrossim, que eventual irregularidade da prisão em flagrante não altera os fatos que constituem o objeto desta ação penal e não gera a nulidade da prova colhida. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. II.1) Da autoria delitiva A autoria do acusado também se revela incontestada. O réu MACIEL DA SILVA SOARES, por ocasião de sua prisão em flagrante, utilizou o direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 08). Interrogado judicialmente, o réu MACIEL DA SILVA SOARES negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que não solicitou empréstimo à Caixa Econômica Federal e não abriu conta bancária em nome da pessoa física Marcelo Cutrale Dall Oppio nem da pessoa jurídica Stan Materiais e Construtora Ltda. Asseverou que não estava portando a cédula de identidade em nome de Marcelo Cutrale Dall Oppio tampouco apresentou esse documento ao funcionário da instituição financeira para celebrar o contrato de Construcard. Alegou que saiu correndo da agência da CEF porque visualizou um indivíduo suspeito, pensando ser um assaltante, não tendo o conhecimento de que na realidade se tratava de um policial. Negou, ainda, ter arremessado documentos sobre o muro de uma construção durante a fuga (mídia - fls. 461) Que não tentou lesar a Caixa Econômica Federal; que nunca solicitou nenhum empréstimo junto à Caixa; que a gerente ligou para o interrogado assinar uma documentação referente à empresa; que não foi o interrogado quem abriu a conta da empresa, mas sim um outro sócio, de nome Rodrigo Magistriti; que o contrato de R\$ 30.000,00 foi um fato armado pelo banco; que o contrato não tinha lastro e não houve intenção de adquirir esses R\$ 30.000,00, porque teria que utilizar esse valor para comprar material de construção; que não sabe se foi passado o Construcard em nome da empresa; que na ocasião o interrogado saiu do banco e percebeu que tinha uma pessoa ao lado com uma má aparência e achou que seria assaltado, pois portava consigo uma quantia de R\$ 950,00, a qual foi apreendida e era referente ao pagamento de um aluguel; que, quando percebeu que essa pessoa não teria condição de abordá-lo devido à distância, correu e atravessou a avenida no intuito de se proteger de um possível assalto, jamais sabendo que se tratava de um policial; que, se soubesse que era um policial, não teria corrido; que não compareceu na agência da Caixa com a cédula de identidade em nome de Marcelo, sendo que só estava portando seu documento original, o qual foi apreendido; que não compareceu na CEF para assinar o contrato em nome de Marcelo nem como representante legal da empresa Stan; que não jogou documentação nenhuma no terreno; que esteve na agência no dia 05/11/2013 para sacar um dinheiro da sua conta-poupança para efetuar o pagamento do aluguel; que não abriu conta bancária em nome de Marcelo nem da sociedade Stan; que não se apresentou com Marcelo com cédula de identidade em nome deste; que correu aproximadamente 4 quilômetros na época; que a primeira pessoa que o abordou não aparentava ser policial, mas sim assaltante; que não estava portando a cédula de identidade em nome de Marcelo; que, após ter corrido por quatro quilômetros, a testemunha Cesar o abordou numa moto dos Correios e apontou uma arma, identificando-se como policial; que não se recorda de ter comparecido à Caixa para assinar uma abertura de conta jurídica em 06/06/2013; que não sabe informar se compareceu na agência da CEF para abertura de conta física em 15/07/2013; que, indagado se, por ocasião da abordagem, tentou se desfazer do cartão American Express em nome de Sandro Gaion, 2 cheques do Banco do Brasil emitidos por Marcos Carvalho da Silva nominais a Cristiane Pereira da Cruz, cheque do Banco Itaú emitido por Rodrigo, cheque do Banco Santander emitido por Vítor Fernando e cédula de identidade em nome de Marcelo, respondeu que os dois cheques nominais à sua ex-esposa Cristiane eram referentes a aluguéis de uma casa que tinha locado; que os outros dois cheques eram referentes a dois quinetes que tinha locado e nunca teve o cartão em nome de Sandro; que tinha apenas um cartão em nome de conta-poupança e um cartão do banco HSBC; que não tinha cópia das identidades de Sandro Brandi Gaion, Sandro Fetter, Marcelo Magistriti, Cleverson Cardozo Macedo nem identidade em nome de Marcelo Cutrale Dall Oppio; que após alguns dias foi feita uma busca e apreensão na residência do interrogado; que na ocasião foram encontrados 32 documentos, como cópias de RGs, cópias de escritura de contrato imobiliário e documentos relativos a veículos; que, a respeito desse fato, o interrogado afirma que é formado em Direito desde 2009 e começou a advogar em 2019, possuindo documentos pessoais de terceiros, pois faz transação de imóveis de particular; que não havia documentos com a foto do interrogado e nada de ilícito no que foi apreendido; que, sobre o cartão de CPF em nome de Sandro Schultz que estava em seu poder, diz que prestou serviços em um escritório em Salto e uma pessoa de lá teve um problema com um Delegado na época, o qual associou seu nome a Sandro, sendo que o processo foi arquivado pois não havia nada que relacionasse o interrogado a esse Sandro; que o interrogado não tinha participação na empresa Stan Materiais e Construtora Ltda.; que, quando o interrogado foi abordado pelo policial, estava apenas com sua habilitação, seu RG, as folhas de cheque, o cartão do HSBC, o cartão da conta-poupança da CEF e dois celulares (Nextel e Vivo); que nada mais foi encontrado em seu poder; que, indagado sobre estar se passando pelo Sr. Marcelo, preferiu ficar em silêncio; que algum tempo antes uma pessoa apareceu em sua casa procurando por Rafael, o qual o interrogado percebeu que se tratava de um carro complica de Sorocaba e as pessoas aparentemente eram policiais; que aproximadamente depois de um mês ocorreu essa ação; que provavelmente os policiais estavam investigando alguma coisa e associaram como o interrogado; que não sabe dizer porque a sua foto está na cédula de identidade de Marcelo, pois não estava portando esse documento; que, por ocasião dos fatos, trabalhava com a venda de imóveis e assessorava a documentação da venda de uma área; que se formou em 2009 e fez a inscrição na OAB em 2019; que causou estranheza o depoimento da Sra. Caroline, gerente da CEF, que elaborou um contrato para armar uma situação de um flagrante; que o contrato não tinha lastro, pois não obteria a vantagem ilícita de R\$ 30.000,00 logo que assinasse o documento. Em que pese o acusado tenha tentado se desvincular do delito que lhe é imputado, é certo que as provas colhidas nos autos demonstram que ele, de fato, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal e, identificando-se como Marcelo Cutrale Dall Oppio, por meio da apresentação de cédula de identidade falsa em nome deste, celebrou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, visando a obtenção de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para compra de materiais de construção por meio do cartão Construcard. Como efeito, a testemunha comum Caroline Kate de Oliveira Archiza, gerente de relacionamento da Caixa Econômica Federal à época dos fatos, em depoimento prestado em Juízo, declarou que o acusado Maciel da Silva Soares compareceu à agência da CEF com uma documentação suspeita para firmar o contrato de Construcard, sendo que, em análise posterior, foi constatado que a referida documentação era falsa. Informou que foi feito contato com a Polícia Federal a fim de reportar a fraude e que foi solicitado ao acusado que retornasse à agência para assinar o contrato, ocasião em que foi realizada a sua prisão em flagrante. Disse que, em contato com outras agências, verificou que havia várias contas bancárias abertas em nome de diferentes titulares, mas com a mesma foto do documento de identidade. Afirmou que o acusado se passava por Marcelo Cutrale (fls. 453 - mídia CD) Que, na data dos fatos, o depoente era gerente de relacionamento da CEF; que o acusado compareceu à agência com uma documentação suspeita; que foi verificado que realmente se tratava de documentação falsa; que fizeram contato com a Polícia Federal e, quando o acusado retornou para assinar o contrato, a Polícia Federal fez a prisão no momento em que ele estava saindo da agência; que ele compareceu à agência mais de uma vez; que em nenhum momento o depoente atendeu o acusado; que o acusado abriu a conta com a solicitação de crédito; que, via de regra, há um prazo para análise desse crédito; que, depois desse atendimento, a atendente reportou ao depoente e foi feita toda a verificação da documentação; que foi solicitado ao acusado que retornasse para fazer a assinatura do contrato, mas já tendo identificado a fraude, foi feito contato com a Polícia Federal, conforme orientação da área de segurança do banco; que todos os documentos apresentados pelo acusado eram em nome de Marcelo Cutrale; que o acusado esteve na agência fazendo a abertura da conta, tendo sido solicitado que retornasse para assinar o contrato, o que ocorreu no dia da prisão; que, quando estavam investigando a fraude, verificaram que se tratavam de vários fatos amarrados, inclusive com outras agências e outras contas abertas com documentos em nome de outras pessoas, mas com a mesma foto; que na agência de Itu - Berço da República havia uma conta com movimentação com a mesma foto do documento, mas com o nome de outra pessoa; que isso despertou ainda mais a suspeita; que existia também a questão de envolvimento com a pessoa jurídica, que era uma empresa aberta para receber o crédito do Construcard, que era o tipo de crédito que o acusado estava pedindo no momento; que verificaram que existiam documentos diferentes com a mesma foto; que o contrato de fls. 81/87 (IPL.0565/2013) refere-se ao Construcard; que esse contrato não foi efetivado, pois sabiam dessa fraude e chamaram o acusado para assinar; que o acusado se passava por Marcelo Cutrale; que na mesma agência foi aberta uma conta de pessoa jurídica que também era fraudada com o objetivo de receber esse crédito do Construcard; que esse tipo de contrato funciona dessa forma: uma empresa de material de construção tem o convênio do Construcard e uma pessoa física que tem o cartão passa na loja (pessoa jurídica) e esse valor entra na conta da pessoa jurídica; que foi verificada essa amarração, ou seja, que o contrato da pessoa física estava ligado àquela pessoa jurídica; que, quando tudo foi finalizado, a conta pessoa física aberta em nome de Marcelo tinha um saldo, o qual ficou retido na conta, marcada como conta de fraude; que não se recorda dos valores. No mesmo sentido foi o depoimento judicial da testemunha comum Marcos Justino Reis, gerente geral da agência da CEF à época dos fatos (fls. 453 - mídia CD) Que, na época dos fatos, o depoente era gerente geral da agência da CEF; que o acusado abriu uma conta jurídica e uma conta pessoa física; que os gerentes que atenderam o acusado perceberam que tinha alguma coisa errada; que, pelos dados fornecidos, solicitaram documentações a outras agências onde o acusado tinha aberto conta também; que essas outras agências enviaram documentação utilizada para abrir contas; que perceberam que havia vários documentos de identidade com a mesma foto; que levaram ao conhecimento da autoridade policial; que não chegou a ter contato com o acusado; que não se recorda se o acusado foi chamado para assinar o contrato que tinha uma suposta fraude, pois ele fez contato com a gerência pessoa física; que os documentos utilizados para celebrar o contrato eram falsos; que havia um valor bloqueado na conta e posteriormente compareceu um advogado dizendo que foi feita uma transferência daquela empresa e foi sacado o valor; que foi bloqueado um valor na conta da pessoa jurídica, cujo proprietário era uma pessoa fictícia de nome Marcelo, e posteriormente esse valor foi sacado em razão de uma transferência na conta da empresa que havia mudado de dono. Já os policiais federais que efetuaram a abordagem do acusado na data dos fatos relataram, em Juízo, que haviam recebido uma denúncia de que o acusado estaria tentando efetuar empréstimo fraudulento na agência da Caixa Econômica Federal e se dirigiram ao local. Afirmaram que, quando o acusado estava deixando a agência, percebeu a movimentação dos policiais do lado de fora e começou a empreender fuga, tendo arremessado alguns documentos por cima do muro de uma construção. Nesse sentido, a testemunha comum Cesar Augusto Soares de Almeida narrou que (fls. 453 - mídia CD) Que, na data dos fatos, estava ministrando aulas de tiro e havia retornado desse treinamento, estando uniformizado, quando foi chamado às pressas para ir à agência para acompanhar o caso; que não sabe dizer como essa notícia chegou à Delegacia, pois foi angariado no caminho e participou da abordagem de Maciel; que, como o depoente estava com o uniforme da instrução, que tem referência da Polícia, não chegou muito próximo ao banco, dando apoio mais à distância; que Maciel vinha saindo do banco e percebeu a presença dos policiais, motivo pelo qual passou a fugir, atravessando a avenida correndo, em sentido oposto ao local em que os policiais estavam; que todos começaram a correr no encalço dele, por um longo percurso; que o depoente, como era o último, pegou uma moto dos Correios e conseguiu alcançá-lo; que Maciel havia jogado uma carteira na construção abandonada; que, após abordá-lo, pegaram essa carteira e conduziram até a Delegacia; que, na ocasião, o depoente não conversou com o acusado sobre o fato em si; que, alguns dias depois, houve uma busca e apreensão na residência de Maciel, da qual o depoente participou, tendo sido localizada documentação, pen drive e alguns objetos; que o depoente foi angariado quando estava voltando da instrução de tiro, mas a equipe foi chamada quando Maciel já estava no banco e o gerente percebeu que havia um equívoco na documentação e suspeitou de fraude quando acionou a Delegacia; que o depoente não ficou na porta do banco por estar uniformizado, mas equipe ficou na porta e o Delegado Fernando Bohnsack entrou na agência e visualizou o acusado lá dentro; que na hora que o acusado estava saindo, o Delegado veio acompanhando; que o acusado passou entre a equipe de policiais e saiu correndo; que ratifica o depoimento de fls. 02/03 dos autos; que a participação do depoente foi operacional, não tendo participado de nenhum tipo de investigação, de análise da documentação apreendida e celulares ou de pericia. Da mesma forma é o conteúdo do depoimento prestado em Juízo pela testemunha comum Danilo Mascarenhas de Balas (fls. 461 - mídia CD) Que na data dos fatos estava na Delegacia da Polícia Federal quando um funcionário da Caixa Econômica entrou em contato, dando conta que havia um cidadão tentando efetuar empréstimos fraudulentos; que foram passados alguns dados característicos do cidadão; que o depoente e seu parceiro Cesar Soares se dirigiram ao local e já de frente à agência perceberam que Maciel estava deixando a agência; que Maciel percebeu a movimentação da polícia do lado de fora e que iria ser abordado, motivo pelo qual começou a correr; que Maciel tinha nas mãos alguns documentos e, quando passou próximo ao muro, arremessou os documentos enquanto corria; que Maciel foi abordado pelo depoente e seu parceiro; que retornaram ao local onde estava os documentos, recolhendo-os; que conduziram até a Polícia Federal, onde o servidor da CEF prestou os esclarecimentos e foi feita a parte da polícia judiciária; que, naquela ocasião, Maciel disse que não estava ficando nada; que o depoente foi avisado sobre a tentativa de fraude contra a CEF na data dos fatos, pois estava de plantão no dia, e ambos dados do réu se deslocou até a agência da CEF; que não soube de comunicação anteriormente à data dos fatos; que ratifica o teor de seu depoimento prestado às fls. 04/05 dos autos. Registre-se, ainda, que a versão apresentada por MACIEL DA SILVA SOARES em seu interrogatório judicial, além de destoar dos depoimentos das testemunhas acima descritos, não se sustenta em confronto com os documentos carreados nos autos. Embora o acusado alegue que não estava portando e não apresentou documento falso perante a Caixa Econômica Federal, observa-se, da análise das cópias das cédulas de identidade em nome de Marcelo Cutrale Dall Oppio, Rodrigo Magistriti, Marcelo Magistriti, Sandro Brandi Gaion e Sandro Feller (fls. 91/94 dos autos nº 0006157-16.2013.4.03.6110 e fls. 15/17 dos autos nº 0001519-03.2014.4.03.6110), utilizadas para a abertura de contas bancárias, que as fotografias apostas em tais documentos pertenciam a MACIEL DA SILVA SOARES. Anote-se que o acusado negou ter arremessado documentos sobre o muro de uma construção durante a fuga, contudo confirmou que estava na posse de determinados documentos apreendidos que foram dispersados no terreno juntamente com a cédula de identidade em nome de Marcelo Cutrale Dall Oppio, tais como dois cheques do Banco do Brasil emitidos por Marcos Carvalho da Silva nominais a Cristiane Pereira da Cruz (ex-esposa do acusado), um cheque do banco Itaú

emitido por Rodrigo F. da Silva e um cheque do Banco Santander emitido por Victor Fernando Fidencio Alves. Além disso, a Informação nº 66/2015 - UOP/DPF/SOD/SP relaciona os pontos coincidentes entre os documentos apreendidos em poder do acusado (fls. 317/318 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110). Outrossim, denota-se que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais e Construção e outros Pactos (fls. 81/87 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110) está assinado pela pessoa que se identificou como sendo Marcelo Cutrale Dall Oppio, sendo certo que a assinatura constante desse documento é semelhante à aposta no contrato social da empresa Stan Materiais e Construtora Ltda. e aos contratos bancários assinados em nome das pessoas jurídica e física em 06/06/2013 e 15/07/2013 (fls. 88/90 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110 e fls. 311/322 dos autos principais). Ressalte-se, por oportuno, que foi realizada busca e apreensão na residência do acusado, ocasião em que foram encontrados diversos outros documentos em nome de terceiros, além de pen drive contendo arquivos de documentos falsos (fls. 224/287 e 302/312 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110). Assim, dos elementos probatórios colhidos nos autos, resta comprovada a autoria e o dolo do acusado para a prática do crime de estelionato, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, sendo certo que o delito não se consumou em razão da abordagem do acusado, pelos policiais federais, na posse dos documentos falsos no momento em que saiu da agência bancária. Desta forma, impõe-se a condenação do acusado MACIEL DA SILVA SOARES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois resta cabalmente demonstrado nos autos que, com vontade livre e consciente, tentou obter vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante fraude, consistente na utilização de documento público materialmente falso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado MACIEL DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos 04/08/1977 em São Paulo/SP, filho de Macil Soares e Irene da Silva Soares, portador do documento de identidade sob R.G. nº 30.529.275-4 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua João Paes, 158, Centro, São Lourenço da Serra/SP, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Restará, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Os apontamentos constantes das certidões criminais carreadas nos autos em apenso, referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso, não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Por outro lado, observa-se que o réu é reincidente (fls. 10 do apenso de antecedentes), o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Não houve comportamento vitimógeno nem consequências do crime a serem observadas. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) circunstâncias agravantes - Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência. Trata-se da sentença condenatória proferida em 31/03/2008, na ação penal nº 5436/2004, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, em que o réu condenado à pena de um ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, tendo sido a pena extinta em 11/07/2011 (fls. 10 e verso do apenso de antecedentes). Destarte, procedo ao aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. c) circunstâncias atenuantes - inexistem circunstâncias que determinem a atenuação da pena imposta. d) Causa de aumento de pena - a prática do delito deu-se em detrimento de empresa pública federal - CEF, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa. e) Causa de diminuição de pena - está presente a causa de diminuição de pena consistente na tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, considerando que o crime não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade do réu. Tendo em vista que o iter criminoso percorrido se aproximou da consumação, pois a fraude foi evitada momentos antes de se consumar, resta perfeitamente apropriado o percentual de diminuição de pena escolhido no mínimo previsto de 1/3 (um terço), passando a pena a ser de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 09 (nove) dias-multa. Portanto, a pena definitiva de MACIEL DA SILVA SOARES, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, fica fixada em 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b e c, do Código Penal, em virtude da reincidência. (STJ HC 209462 RJ Rel. Des. Conv. Marilza Maynard, 5ª T., DJe 12.04.2013). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (artigo 44, inciso II, do Código Penal). Conforme o disposto no artigo 387, 2º, do CPP, verifico que o réu MACIEL DA SILVA SOARES possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 05/11/2013 e posto em liberdade em 06/11/2013 (fls. 214/216 dos autos nº 0006157-16.2013.403.6110). No entanto, a reincidência não autoriza a modificação do regime inicial já fixado para cumprimento da pena. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, conforme requerido pela defesa às fls. 479. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS MACHADO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

I-RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OZEIAS MACHADO DA SILVA, brasileiro, servente, filho de Edna Machado da Silva, nascido aos 09/09/1987, portador do documento de identidade sob RG nº 98164898 SESP/PR e CPF nº 058.319.919-46, residente na Rua José Kauer, 138, São Paulo/SP, e WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, operador de máquina, filho de Salvador Pereira dos Santos e de Edileusa Leite Santana Santos, nascido aos 17/03/1989, portador do documento de identidade sob RG 44.631.875 SSP/SP e CPF nº 367.385.288-41, residente na Rua José Berti, 140, Vila Rosina, Caieiras/SP, imputando ao primeiro acusado a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso II, do Código Penal, e ao segundo acusado a prática do crime descrito no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso V, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 220/221). Consta da denúncia que OZEIAS MACHADO DA SILVA, com vontade livre e consciente, introduziu em território nacional, a partir da fronteira estabelecida entre Ciudad Del Este, Paraguai - Foz do Iguaçu/PR, medicamentos sem o devido registro no órgão competente, e que WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, tentou adquirir mercadoria proibida pela lei brasileira. Narra a peça acusatória que, no dia 19 de fevereiro de 2015, por volta das 16h15min, no Km 74 da Rodovia Castello Branco, em Iguazu/SP, policiais rodoviários estaduais constataram, em fiscalização de rotina, que OZEIAS MACHADO DA SILVA trazia consigo 165 (cento e sessenta e cinco) unidades de diversos medicamentos, muitos deles tendo como princípio ativo a substância Deidroclorometiltestosterona, sem o devido registro na ANVISA, transportando-os em uma mochila preta e, assim, utilizando-os a fim de que pudessem ser revendidos posteriormente por uma pessoa que os receberia na Rodoviária em São Paulo/SP. Segundo a denúncia, todas as condutas descritas e praticadas por OZEIAS foram instigadas por WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS, que era o destinatário dos medicamentos apreendidos, em conformidade com o plano criminoso que foi estabelecido. Explica o órgão ministerial que, ao ser interrogado (fls. 04/05), o acusado OZEIAS MACHADO DA SILVA relatou que recebeu as mercadorias em Foz do Iguaçu/PR, de uma pessoa chamada MARCOS. Declarou que levaria as mercadorias para São Paulo/SP, tendo como destinatário WILLIAN SANTOS. afirmou que encontraria WILLIAN SANTOS na Rodoviária de São Paulo/SP, e, caso não se encontrassem, era para se dirigir ao endereço Rua José Berti, nº 47, Vila Rosina, em São Paulo/SP, local este fornecido por MARCOS, e entregar a mercadoria para WILLIAN SANTOS. Prossegue o Parquet Federal relatando que pesquisas procedidas no endereço supracitado revelaram que quem ali reside é WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS. Emitiva em sede policial (fl. 106), negou conhecer OZEIAS MACHADO DA SILVA e MARCOS, e que não eram dele os medicamentos apreendidos, e nem lhe incumbia receber tais medicamentos. Contudo, de acordo com a denúncia, a harmonia de detalhes, inclusive o endereço completo da residência e a identidade do nome fornecido por OZEIAS no momento de sua prisão, indicam que o destinatário dos medicamentos seria WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS. Auto de prisão em flagrante do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA às fls. 02/06 e Auto de Apresentação e apreensão às fls. 08/09. Conforme cópia de decisão colacionada às fls. 36/38, foi concedida liberdade provisória ao réu OZEIAS MACHADO DA SILVA, mediante o cumprimento de medidas cautelares. O Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal encontra-se acostado às fls. 54/56, e a respectiva planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 53. O acusado WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS prestou declarações, na fase extrajudicial, às fls. 106. Os Laudos de Perícia Criminal Federal nº 093/2015-UTE/C/DPF/SOD/SP (Informática), nº 2053/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (Química Forense), nº 291/2015-UTE/C/DPF/SOD/SP (Merceologia), nº 0976/2015-INC/DITEC/DPF (Química Forense) e nº 2309/2016-INC/DITEC/DPF (Química Forense) encontram-se encartados, respectivamente, às fls. 57/61, 79/91, 136/138, 140/147 e 204/207. Em manifestação de fls. 149/150, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito com relação ao artigo 334 do Código Penal (cigarros apreendidos), em face da aplicação do princípio da insignificância, bem como a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca de Iguazu/SP, para apuração relativa ao artigo 273 do Código Penal (medicamentos apreendidos), por entender que não há indicação de que o investigado OZEIAS tenha adquirido ou trazido os supostos medicamentos do exterior, nem há qualificação completa de que possa tê-lo feito. Consoante decisão de fls. 159/160, foi acolhida a manifestação do Parquet Federal no tocante ao arquivamento do crime de contrabando de cigarros (artigo 334 do Código Penal) e, quanto ao crime tipificado no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, este Juízo determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, por discordar do declínio da competência em favor da Justiça Estadual, firmando a competência da Justiça Federal para análise do crime de importação/comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, haja vista a existência de evidências consistentes da transnacionalidade da conduta do investigado. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, sob o fundamento de ser prematuro o declínio da competência, tendo em vista a existência de indícios acerca da transnacionalidade da conduta delitiva (fls. 166/169). A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2017 (fls. 222), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 288), o acusado WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS apresentou a resposta à acusação às fls. 289/309, através de defensor constituído. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas comuns à acusação. Requereu a produção de prova grafotécnica e a juntada de declarações. Por sua vez, o réu OZEIAS MACHADO DA SILVA foi citado às fls. 311, ocasião em que declarou não possuir condições financeiras de arcar com os honorários advocatícios, solicitando a nomeação de defensor público. Conforme documento de fls. 312, emitido pelo Hospital Cantareira, na cidade de São Paulo/SP, foi informado que o réu OZEIAS MACHADO DA SILVA está internado neste local, desde 24/2/2017, encontrando-se impossibilitado de acompanhar o andamento do processo. A Defensoria Pública da União, intimada para exercer a defesa do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA nos autos (fls. 316), apresentou resposta à acusação às fls. 318, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 319, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Outrossim, quanto ao pedido de realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que o corréu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, determinou-se que a defesa de OZEIAS MACHADO DA SILVA (Defensoria Pública da União) se manifestasse quanto à possibilidade de coleta de seu material grafotécnico. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 328/329), foi ouvida a testemunha comum Alexandre Barros dos Santos (fls. 330), conforme mídia digital de fls. 331. O Ministério Público Federal e as defesas dos réus desistiram da oitiva da testemunha Luciano Calsavara, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 329). Em audiência realizada no Juízo deprecado da Comarca de Taboão da Serra/SP, foi ouvida a testemunha JOSÉ GUILHERME DA SILVA LEITE, arrolada pela defesa do réu Willian Pereira dos Santos (fls. 357), conforme mídias de fls. 339, 358 e 400. A defesa do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA pugnou pela não realização de coleta de material grafotécnico, considerando que o acusado não é obrigado a produzir prova contra si mesmo (fls. 361/362), o que lhe consentiu o Juízo (fls. 363). Em audiência realizada no Juízo deprecado da Comarca de Caieiras/SP (fls. 380-verso), foi ouvida a testemunha RENIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa do réu Willian Pereira dos Santos (fls. 381), bem como realizado o interrogatório do réu WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS (fls. 381-verso), conforme mídia digital de fls. 395. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA nada requereram (fls. 402 e 405). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 414/415, postulando pela condenação dos réus OZEIAS MACHADO DA SILVA e WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS, por entender que os fatos imputados na denúncia foram inequivocamente comprovados. Por sua vez, a defesa do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA ofertou alegações finais às fls. 417/422, propugnando pela sua absolvição, pelo reconhecimento do estado de necessidade, em razão de dificuldade financeira enfrentada. Outrossim, requereu a aplicação do princípio da insignificância, diante da quantidade ínfima de mercadoria apreendida. Subsidiariamente, em caso de decreto condenatório, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tendo em vista que não houve o interrogatório do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA, foi designada audiência para a realização do referido ato processual (fls. 423). Consoante termo de audiência de fls. 443, foi decretada a revelia do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA, nos termos do artigo 367 do CPP, considerando que ele mudou de endereço sem informar este Juízo, não tendo sido localizado para ser intimado acerca da audiência designada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas dos réus OZEIAS MACHADO DA SILVA e WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS nada requereram (fls. 443 e 450). O Ministério Público Federal, às fls. 452, reiterou as alegações finais formuladas às fls. 414/415, requerendo seja proferida uma sentença condenatória em face dos réus OZEIAS MACHADO DA SILVA e WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS. Já a defesa do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA reiterou as alegações finais de fls. 417/422, requerendo a sua absolvição. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 454). Por sua vez, a defesa do réu WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS ofertou alegações finais às fls. 457/460, propugnando pela sua absolvição, ante a ausência de autoria ou pela aplicação do princípio da insignificância. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal com redução em dois terços nos termos do artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, e sua substituição por pena restritiva de direito, além da concessão do sursis penal. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. E o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II- MÉRITO. I. - EMENDATIO LIBELLII Imputação que recaí sobre os acusados é a de que OZEIAS MACHADO DA SILVA teria praticado a conduta descrita no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso II, do Código Penal, e WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS praticado o crime previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso V, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 220/221), sob o fundamento de que o primeiro acusado, com vontade livre e consciente, introduziu em território nacional medicamentos sem o devido registro no órgão competente, e que o segundo acusado, com vontade livre e consciente, tentou adquirir mercadoria proibida pela lei brasileira. Narra a peça acusatória que, no dia 19 de fevereiro de 2015, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina na Rodovia Castello Branco, Km 74, Iguazu/SP, abordaram OZEIAS MACHADO DA SILVA, que trazia consigo, transportando em uma mochila preta, 165 (cento e sessenta e cinco) unidades de diversos medicamentos, sem o devido registro na ANVISA, muitos deles tendo como princípio ativo a substância Deidroclorometiltestosterona. WILLIAN PEREIRA

DA SILVA nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral(artigo 15, III, da CF/88).Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado WILIAN PEREIRA DOS SANTOS. Transitada em julgado, providencie-se a incineração dos medicamentos apreendidos, mantendo-se a contraprova.P.R.I.C.

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMEU CORREA DE OLIVEIRA(SP156194 - ANDRE LUIZ SILVEIRA VIEIRA E SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESELE SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA E SP305913 - THAIS VIEIRA VENÂNCIO) X EDINELSON ALVES DA SILVA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Fl 366: Diante da manifestação do MPF, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de acusação DOMINGOS DONIZETE MACHADO e o interrogatório do réu EDINELSON ALVES DA SILVA, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias e a nomeação de defensor ad-hoc para o réu, (cópia desta servirá como carta precatória nº 34/2020).Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-44.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Fl 423: Tendo em vista que até a presente data a defesa não se manifestou quanto à ratificação ou retificação das alegações finais apresentadas, entende-se que as ratificou.

Assim, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-70.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES) X DENIS CARLO CORADETTE SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

I- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Jace Anibal e Hilda Dias Anibal, nascido aos 04/06/1984 em São Caetano do Sul/SP, portador do documento de identidade RG nº 40.484.893 SSP/SP, residente na Rua Andirá, nº 65, Jardim Paranaíba, Mauá/SP, e DENIS CARLO CORADETTE SILVA, brasileiro, casado, empresário, filho de Dorival Fernandes da Silva e Helena Maria Coradette Silva, nascido aos 03/02/1978 em Sorocaba/SP, portador do documento de identidade RG nº 26.784.680-0 SSP/SP, residente na Rua Inácio José de Moraes, nº 278, Mauá/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sob o fundamento de que eles teriam guardado consigo 19 (dezenove) notas falsas de R\$ 100,00 (fls. 195/196). Narra a peça acusatória que, no dia 1º de fevereiro de 2017, policiais militares, em patrulhamento de rotina na região central de Porto Feliz, receberam comunicado, via rádio, de que dois indivíduos ocupando o veículo JAC J3, preto, placa nº EYI-2139, de Santo André, SP, estavam realizando o derrame de cédulas falsas na cidade. Prossegue o Parquet Federal relatando que, ato seguinte, os policiais militares avistaram o veículo mencionado estacionado na rua Acílio Borges, altura do nº 37, na região central do município de Porto Feliz, SP, ocasião em que BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL e DENIS CARLO CORADETTE SILVA foram presos em flagrante, portando no interior do veículo, 19 (dezenove) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), todas falsas com o número de série B5318676243B, estando 18 (dezoito) no porta-luvas e 1 (uma) amassada aparentemente com a mão e lançada no interior do recipiente de coleta de lixo do veículo. No interior do veículo também foram encontrados 70 (setenta) reais em cédulas verdadeiras, sendo uma cédula de R\$ 20,00 e cinco cédulas de R\$ 10,00. Segundo o órgão ministerial, ao serem interrogados pela autoridade policial, BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL e DENIS CARLO CORADETTE SILVA admitiram o conhecimento da falsidade das referidas cédulas. O Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apresentação e Apreensão encontram-se acostados às fls. 02/13. Em audiência de custódia realizada em 02/02/2017, foi convertida a prisão em flagrante delicto em prisão preventiva, em desfavor de BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL e DENIS CARLO CORADETTE SILVA (fls. 84/87). Em 08/02/2017 e 17/02/2017, foi concedida liberdade provisória, mediante o pagamento fiança, respectivamente, em favor de DENIS CARLO CORADETTE SILVA e BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL, consoante decisões de fls. 91/93 e fls. 119/122. Os Laudos de Perícia Criminal Federal, elaborados pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontram-se colacionados às fls. 144/153 (Informática), fls. 211/216 (Documentoscopia) e fls. 217/222 (Veículos). A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2018 (fls. 197), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citados (fls. 205), os acusados DENIS CARLO CORADETTE SILVA e BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL apresentaram defesas prévias de fls. 206/207 e 229/223, respectivamente. O primeiro réu não arrolou testemunhas, enquanto que o segundo réu arrolou três testemunhas. Por decisão de fls. 237, ante o reconhecimento de que as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, que autorizava a absolvição sumária, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva das testemunhas Murilo da Silva Trombini (fls. 257) e Renato Florentino Soares (fls. 291), o que foi homologado pelo Juízo às fls. 283. Em audiência realizada em 16/10/2018, no Juízo deprecado da Comarca de Porto Feliz/SP, foi ouvida a testemunha Rui Martins Gomes, arrolada pela acusação (fls. 276). Em audiência realizada neste Juízo em 03/09/2019, por meio de videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu Bruno, a saber, Delma da Silva Pellegrino e Maria Santa da Conceição Araújo. A defesa do réu Bruno requereu a desistência da oitiva da testemunha Denise Lima Braga, o que foi homologado pelo Juízo. Foi realizado o interrogatório dos réus BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL e DENIS CARLO CORADETTE SILVA (fls. 322/324). Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos acusados foram colacionados a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se gravados nas mídias de fls. 281 e 325. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal formulou a defesa dos réus nada requereram (fls. 323). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 327/329, postulando pela condenação dos réus BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL e DENIS CARLO CORADETTE SILVA às penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos da denúncia, por entender que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas. A defesa do acusado DENIS CARLO CORADETTE SILVA apresentou as alegações finais de fls. 342/345. Sustentou que não há elementos nos autos que comprovem participação do réu Denis no crime em comento, alegando que ele teria apenas dirigido o veículo, na qualidade de motorista, a pedido de Bruno, não tendo o conhecimento da existência das cédulas falsas no interior do automóvel. Requereu a absolvição do acusado e, em caso de eventual condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por sua vez, a defesa do acusado BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL, emalegações finais ofertadas às fls. 357/361, requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo de não persecução penal no caso em tela. No mérito, propugnou pela absolvição do acusado, argumentando a ausência de dolo, uma vez que não restou demonstrado que ele tivesse ciência da falsidade das notas. Aduziu que não há comprovação de que os réus tentaram repassar as cédulas falsas encontradas no veículo, tampouco foi demonstrado a quem pertenciam as referidas notas. Pleiteou, ademais, a aplicação do princípio da insignificância, considerando que não houve uma expressiva lesão ao bem jurídico protegido pela ordem. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, para o previsto no 2º do mesmo dispositivo legal, uma vez que o réu não tinha conhecimento da inautenticidade das cédulas quando do seu recebimento. Pelo princípio da eventualidade, em caso de decreto condenatório, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do benefício da Justiça Gratuita. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II - PRELIMINARA defesa do acusado BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de acordo de não persecução penal no caso em tela. No entanto, tal pedido não merece acolhida, haja vista que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para os acusados serem beneficiados com o acordo de não persecução penal, conforme previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Com efeito, verifica-se que já houve o recebimento da denúncia e o transcurso da instrução processual. Além disso, os réus não confessaram a prática da infração penal, sendo certo que, em Juízo, alteraram sua versão dos fatos, alegando que desconheciam a existência das cédulas falsas no interior do veículo que ocupavam e que tais cédulas pertenciam a uma terceira pessoa, de nome Naiara ou Maíara, a qual teria acompanhado os réus na viagem até Porto Feliz/SP. Saliente-se que, nas próprias alegações finais, as defesas dos réus não afirmam que eles confessaram o cometimento do crime. Anote-se, outrossim, que o réu BRUNO é reincidente, conforme demonstram certidões criminais de fls. 15/16, e 18/24 e 29v/30 do apenso de antecedentes e fls. 116 dos autos. Portanto, incabível a proposta de acordo de não persecução penal. III - MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL e DENIS CARLO CORADETTE SILVA é a de que teriam guardado 19 (dezenove) notas falsas de R\$ 100,00. Conforme consta da denúncia, no dia 1º de fevereiro de 2017, policiais militares, em patrulhamento de rotina na região central de Porto Feliz, receberam comunicado, via rádio, de que dois indivíduos ocupando o veículo JAC J3, preto, placa nº EYI-2139, de Santo André, SP, estavam realizando o derrame de cédulas falsas na cidade. Ato seguinte, os policiais avistaram o veículo mencionado estacionado na rua Acílio Borges, altura do nº 37, na região central do município de Porto Feliz, SP, ocasião em que BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL e DENIS CARLO CORADETTE SILVA foram presos em flagrante, portando, no interior do veículo, 19 (dezenove) cédulas de R\$ 100,00 (cem) reais, todas falsas com o número de série B5318676243B, estando 18 (dezoito) no porta-luvas e 1 (uma) amassada aparentemente com a mão e lançada no interior do recipiente de coleta de lixo do veículo. No interior do veículo também foram encontrados 70 (setenta) reais em cédulas verdadeiras, sendo uma cédula de R\$ 20,00 e cinco cédulas de R\$ 10,00. III.1 - DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL Assim está descrito o tipo do crime de moeda falsa no Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, a moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a dois anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda contítulo ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. No tocante à insignificância, prevalece que não é possível o reconhecimento do delito em questão, vez que se atinge a fé pública, bem jurídico impossível de ser quantificado para fins de insignificância. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO PELA INTRODUÇÃO DA CÉDULA FALSA EM CIRCULAÇÃO COM CONHECIMENTO DA FALSIDADE. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE CÉDULAS. AGRAVANTE DA REINICIDÊNCIA: REDUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 07 anos de reclusão e 84 dias-multa. 2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. Precedentes. 3. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, conclusivo quanto à falsidade das cédulas apreendidas. 4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 5. Consoante Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desta forma, processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade pernicioso do agente. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. O réu ostenta apenas uma condenação transitada em julgado, que foi computada a título de reincidência, mas não a título de antecedentes, a fim de se evitar o bis in idem. Pelas mesmas razões, não se afigura possível considerá-la também para valorar negativamente a personalidade. 8. O objeto jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fé pública e, portanto, quanto maior a quantidade das cédulas contrafeitas, maior o potencial lesivo e o perigo à fé pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta e, consequentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Precedentes. No caso dos autos, a quantidade de cédulas apreendidas - 28 cédulas - não é significativa, a ponto de justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 9. Pena elevada em face da agravante da reincidência. A majoração da pena no patamar de um ano afigura-se exacerbada, considerando-se a existência de apenas uma condenação com trânsito em julgado. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 39352. Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e DJF3 24.04.2014). PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO ATIVA. COLIDÊNCIA DE DEFESAS: INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS NOTAS VERIFICADA: OFENSA À FÉ PÚBLICA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. PENA DE MULTA REDUZIDA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: INTELECÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. REINICIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelações das Defesas contra sentença que condenou o réu HENI de Oliveira à pena de 11 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 289, 1º e 333, caput, do Código Penal, e o réu JOSÉ FRANCISCO à pena de 06 anos de reclusão como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Ausência de nulidade processual, uma vez que não restou configurado o conflito de teses defensivas, em razão de os acusados terem sido representados pelo mesmo defensor. Não se declara nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos dos artigos 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. 4. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas, vez que o crime não é de natureza patrimonial. O intuito do legislador como tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo poder público. O tipo penal tutela a segurança e credibilidade das relações sociais que se valem da moeda, como meio de troca de aceitação obrigatória. 5. O valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado, e tampouco a excluir a tipicidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Apesar de ser atribuição da Polícia Federal a elaboração de laudos relativos aos crimes listados no inciso I do 1º do artigo 144 da Constituição Federal, a eventual incompetência da autoridade policial não tem o condão de contaminar a ação penal. Precedentes. O laudo foi realizado por entidade idônea e é suficiente para comprovar a materialidade do

circulação, nem é necessário se perquirir acerca da intenção do agente neste sentido, porque a tipicidade objetiva abrange outros atos, que não apenas o de introduzir na circulação (exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar). 5. Não acolhimento da tese defensiva, desclassificando-se o delito para aquele previsto no 2º do art. 289 do CP, porquanto, nenhuma boa fé se aferiu das condutas, ao contrário, tudo indica o conhecimento da falsidade das notas. 6. Penas corretamente fixadas, bem como o regime inicial de cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade. 7. Recurso da defesa improvido. (TRF3 ACR 52936 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T., e-DJF3 16.09.2014). Portanto, resta demonstrado que os acusados BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL e DENIS CARLO CORADETTE SILVA guardaram 19 (dezenove) cédulas falsas de R\$ 100,00, de forma livre e consciente. Outrossim, revela-se descabida a pretensão da defesa do réu BRUNO de desclassificação do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal para a figura privilegiada do 2º do mesmo dispositivo legal, uma vez que não comprovou que o réu recebeu notas falsas de boa-fé. Pelo contrário, restou devidamente demonstrada nos autos a conduta dolosa do acusado. Assim, considerando que os réus tinham conhecimento de que as referidas cédulas eram falsas; considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples aquisição ou guarda; considerando que os acusados guardaram consigo as cédulas falsas, de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal, considerando que a falsificação das cédulas tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsificação grosseira, a condenação dos acusados BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL e DENIS CARLO CORADETTE SILVA apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, descrita no crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, em face da conduta de guardar moeda falsa. IV - DOSIMETRIA DA PENAPASSO à individualização da pena. VI - BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL. IV.I - MOEDA FALSA (artigo 289, 1º, do Código Penal): Sua culpabilidade é natural ao delito verificado. O réu é primário e não ostenta Maus Antecedentes. Os apontamentos constantes das certidões criminais carreadas nos autos em apenso, referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso, não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Por outro lado, observa-se que o réu é reincidente (fls. 15/16, 18/24 e 29vº/30 do apenso de antecedentes e fls. 116 dos autos), o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência. Trata-se da sentença condenatória proferida na ação penal nº 0019907-04.2011.8.26.0348, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP, sentença esta que foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 13/09/2016, tendo sido o réu condenado à pena de três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (fls. 15/16, 18/24 e 29vº/30 do apenso de antecedentes e fls. 116 dos autos). Ressalte-se que, diante da data do trânsito em julgado em relação ao crime pretérito e da data deste novo crime, não houve o curso do período depurador da reincidência (Art. 64, I, CP), fazendo-se do Réu reincidente neste crime. Destarte, procedo ao aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena de 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Inexistem circunstâncias atenuantes. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena de BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL em 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. IV.II - DENIS CARLO CORADETTE SILVA. IV.II.I - MOEDA FALSA (artigo 289, 1º, do Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário e não ostenta Maus Antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena de DENIS CARLO CORADETTE SILVA em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES. VI - BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b e c, do Código Penal, em virtude da reincidência. (STJ HC 209462 RJ Rel. Des. Conv. Marilza Maynard, 5ª T., Dje 12.04.2013). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, II do CP). Conforme o disposto no artigo 387, 2º, do CPP, verifico que o réu BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 01/02/2017 e posto em liberdade em 22/02/2017 (fls. 131). No entanto, a reincidência não autoriza a modificação do regime inicial já fixado para cumprimento da pena. O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que não há parâmetros para fixação de indenização à fé pública abalada, sem prejuízo de não ter ocorrido o necessário pedido e contraditório neste sentido. VII - DENIS CARLO CORADETTE SILVA. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu DENIS CARLO CORADETTE SILVA possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 01/02/2017 e posto em liberdade em 10/02/2017 (fls. 97). Contudo, não há alteração no regime, uma vez que já foi fixado o regime aberto para cumprimento da pena. O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 02 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que não há parâmetros para fixação de indenização à fé pública abalada, sem prejuízo de não ter ocorrido o necessário pedido na denúncia e contraditório neste sentido. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime semiaberto, e ao pagamento de multa equivalente a 11 (ONZE) DIAS-MULTA, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal; DENIS CARLO CORADETTE SILVA à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, e ao pagamento de multa equivalente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal, observados os benefícios da justiça gratuita, concedidos ao réu BRUNO às fls. 227, e que ora defiro ao réu DENIS, conforme requerido pela defesa às fls. 234 dos autos. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-28.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ GERMANO(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES E SP306452 - ELISEU SANCHES E SP333940 - FELIPE LINO DOS REIS SCALET) X ADRIANO EDUARDO SILVA X ARTHUR KLINK
Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, I - dos prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região; II - das inspeções ordinárias designadas para o período de vigência desta portaria; III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, IV - do atendimento ao público externo; V - do cumprimento dos mandados não urgentes por parte dos oficiais de justiça., cancele-se a audiência designada anteriormente, aguardando designação de nova audiência em data oportuna. Ciência às partes.

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007939-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JUSTO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 29/2020-1-) Designo audiência para o dia 09 de Junho de 2020, das 11h00 (horário de Brasília) para oitiva da testemunha de acusação SUN JIN KIM, por meio do sistema de videoconferência, e o interrogatório do réu ADILSON JUSTO pelo método presencial.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação da testemunha SUN JIN KIM (auditoria fiscal da Receita Federal - matrícula nº 1654073 - DELEX - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria) para que compareça à audiência na sala de audiências dessa Justiça Federal e para realização da videoconferência (sala, servidor e elaboração de termo de qualificação. (Cópia desta servirá como carta precatória nº 29/2020)3-) Intime-se o réu ADILSON JUSTO para que compareça à audiência designada. (Cópia desta servirá como mandado de intimação)4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-85.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BONACHI ROCA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO E SP366907 - JULIA HELENA MARTINS E SP419713 - RENAN BERTOLATO PEREIRA)
Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, I - dos prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região; II - das inspeções ordinárias designadas para o período de vigência desta portaria; III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, IV - do atendimento ao público externo; V - do cumprimento dos mandados não urgentes por parte dos oficiais de justiça., cancele-se a audiência designada anteriormente, aguardando designação de nova audiência em data oportuna. Fls. 252/253: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido formulado pela defesa no sentido da indicação de médico assistente. Ciência às partes.

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-34.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZIA DE FATIMA CASAMASSIMO(SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

Fls. 150/151: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao alegado pela defesa, no que se refere à aplicação do artigo 28-A do CPP.
Int.

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-60.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP065597 - VERALUCIA RIBEIRO) X RENATO OLIVEIRA ALMEIDA(SP395533 - NATALIA DUARTE LEITE)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RENATO OLIVEIRA ALMEIDA, brasileiro, casado, auxiliar de produção, portador do documento de identificação sob RG nº 44.511.571-4 SSP/SP e CPF 361.321.138-60, nascido em 10/06/1989, filho de Cosme Oliveira Almeida e Maria Inês de Almeida, residente e domiciliado na Rua Antonio Magalhães, 83, Vila Garcia, Votorantim/SP e FELIPE GUERRA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade sob RG nº 33.991.600-X SSP/SP e do CPF nº 323.983.408-13, nascido em 06/10/1983, filho de Cosme Oliveira Almeida e Erenita Guerra Almeida, residente na Rua Comendador Oetere, 628, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática dos crimes descritos pelos artigos 304 c/c o artigo 299, ambos do Código Penal (fls. 95/96). Narra a denúncia que, durante audiência de custódia realizada no dia 30 de outubro de 2017, por ocasião da prisão em flagrante do acusado RENATO OLIVEIRA ALMEIDA nos autos de nº 0007606-67.2017.403.6110, os acusados RENATO OLIVEIRA ALMEIDA e FELIPE GUERRA ALMEIDA apresentaram uma declaração assinada por Felipe na qual constava que Renato trabalhava na empresa Gim Moto Peças e Acessórios, como balconista-vendedor, de segunda-feira às sextas-feiras, das 08h00 às 18h00 e aos sábados, das 8h00 às 14h00. Segundo a peça acusatória, todavia, tal documento tinha conteúdo falso e foi utilizado para induzir o E. Juízo Processante em erro, tendo por intenção comprovar ocupação lícita do acusado no intuito de pleitear sua liberdade provisória. Conclui a denúncia que (...) ao serem identificados como responsáveis pela utilização de documento particular ideologicamente falsificado, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - demonstração do exercício de atividade laboral lícita - FELIPE GUERRA ALMEIDA e RENATO OLIVEIRA ALMEIDA praticaram a conduta prevista no artigo 304 c/c o artigo 299 ambos do Código Penal. O Inquérito Policial foi instaurado por Portaria mediante requisição judicial proferida em 21/11/2017 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos da Ação Penal nº 0007606-67.2017.403.6110, dando conta de indícios de apresentação de declaração inverídica perante o Juízo. Às fls. 41 dos autos encontra-se anexo o documento ideologicamente falso, em tese, apresentado por ocasião do pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor do acusado RENATO OLIVEIRA ALMEIDA. A denúncia foi recebida em 16/04/2019 (fls. 98), interrompendo o curso do prazo prescricional. O Ministério Público Federal entendeu não ser possível formular proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, em face dos apontamentos constantes das certidões de antecedentes (fls. 105). Os acusados foram citados (fls. 110 e 113). O réu FELIPE GUERRA MARTINS apresentou resposta à acusação às fls. 115/116 arrolando duas testemunhas e o acusado RENATO OLIVEIRA ALMEIDA apresentou defesa preliminar às fls. 120, por meio da Defensoria Pública da União, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 121, após o reconhecimento de que a defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o início da instrução processual. As testemunhas Eric Diego Siqueira de Arruda e Matheus Henrique Teixeira Camargo, arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa de RENATO OLIVEIRA ALMEIDA e as testemunhas Adagstin Starapolis Araújo e Flávio Roberto da Silva Miranda, arrolados pela defesa de FELIPE GUERRA MARTINS foram ouvidas às fls. 238/241. Os réus FELIPE GUERRA MARTINS e RENATO OLIVEIRA ALMEIDA foram

interrogados às fls. 236 e 237, respectivamente. Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos acusados foram colhidos a teor do que dispõe o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 243 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados nada requereram (fls. 234/235). Em audiência, verificado que o MPF propôs a suspensão condicional do processo ao acusado FELIPE GUERRA MARTINS e que o referido réu foi absolvido e teve suspensa a punibilidade nos autos indicados no apenso de autenticidade, determinou-se ao MPF que se manifestasse acerca de eventual renovação da sobredita proposta. O Ministério Público Federal, às fls. 245, propôs a suspensão condicional do processo ao acusado FELIPE GUERRA MARTINS, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei 9099/95, cujo benefício foi aceito pelo referido acusado em audiência (fls. 259/261), sendo certo que os autos foram então desmembrados e encaminhados ao SEDI para redistribuição e anotação quanto à suspensão do processo em relação à FELIPE GUERRA MARTINS, tendo recebido o número 5000602-83.2020.403.6110. Em Alegações Finais de fls. 293/294, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do réu RENATO OLIVEIRA ALMEIDA, aduzindo, para tanto, que a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas nos autos. Por sua vez, a defesa do réu RENATO OLIVEIRA ALMEIDA propugnou pela absolvição aduzindo que o acusado não fez uso nem tampouco falsificou qualquer documento, pois, na data dos fatos encontrava-se preso, não tendo sequer conhecimento do teor do documento produzido por seu irmão Felipe; Aduz, mais, que sequer a fé pública restou abalada pelo comportamento atribuído ao acusado, inclusive porque o documento em si não é falso, mas apenas algumas informações nele impressas, na medida em que eventualmente prestava serviços ao irmão Felipe, ainda que em outro comércio; por fim, aduz que surgindo dúvidas acerca da autoria impõe-se ao julgador absolver o acusado, diante do princípio in dubio pro reo. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O Consta da peça acusatória que, durante audiência de custódia realizada no dia 30 de outubro de 2017, por ocasião de sua prisão em flagrante nos autos de nº 0007606-67.2017.403.6110, o acusado RENATO OLIVEIRA ALMEIDA apresentou uma declaração assinada por Felipe Guerra Almeida na qual constava que o acusado trabalhava na empresa GimMoto Peças e Acessórios, como balconista-vendedor, de segunda-feira às sextas-feiras, das 08h00 às 18h00 e aos sábados, das 8h00 às 14h00. Segundo a peça acusatória, todavia, tal documento tinha conteúdo falso e foi utilizado para induzir o E. Juízo Processante em erro, tendo por intenção comprovar ocupação lícita do acusado no intuito de pleitear sua liberdade provisória. Conclui a denúncia que (...) ao serem identificados como responsável pela utilização de documento particular ideologicamente falsificado, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - demonstração do exercício de atividade laboral lícita - FELIPE GUERRA ALMEIDA e RENATO OLIVEIRA ALMEIDA praticaram a conduta prevista no artigo 304 c/c o artigo 299 ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 245, propôs a suspensão condicional do processo ao acusado FELIPE GUERRA MARTINS, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei 9099/95, cujo benefício foi aceito pelo referido acusado em audiência (fls. 259/261), sendo certo que os autos foram então desmembrados e encaminhados ao SEDI para redistribuição e anotação quanto à suspensão do processo em relação à FELIPE GUERRA MARTINS, tendo recebido o número 5000602-83.2020.403.6110. DA MATERIALIDADE DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGO 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. A materialidade delitiva restou comprovada. Da análise das provas carreadas nos autos, observa-se que ficou demonstrado, de forma cabal, a inserção em documento particular de declaração de conteúdo falso, como o fim de alterar a verdade dos fatos empedido de concessão de liberdade provisória formulada perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, durante audiência de custódia decorrente de prisão em flagrante delicto pelo crime de descaminho, como fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - comprovar o exercício de atividade laboral lícita, e usado tal documento particular supostamente falso no intuito de induzir o Juízo Processante em erro. Como efeito, sabe-se que o uso do referido documento não produziu os efeitos pretendidos, na medida em que o réu não logrou êxito, na ocasião, em ser colocado em liberdade, no entanto, não foi a detecção do falso naquela ocasião o determinante para impedir o benefício e determinar a conversão em preventiva da prisão em flagrante, mas sim o fato de o acusado RENATO OLIVEIRA ALMEIDA ostentar vida pregressa voltada ao ilícito. No entanto, tal situação não afasta a materialidade do delito, na medida em que o conteúdo inserido na declaração de fls. 41 foi efetivamente utilizado em processo judicial como o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ainda que não tenha produzido o resultado pretendido pelo autor, offendendo bem jurídico penalmente relevante. DA AUTORIA e o DOLO. A autoria do acusado RENATO OLIVEIRA ALMEIDA e o dolo, por outro lado, não resta suficientemente comprovada. Segundo a acusação RENATO OLIVEIRA ALMEIDA e seu irmão FELIPE GUERRA ALMEIDA, para quem o MPF propôs a suspensão condicional do processo, apresentaram uma declaração assinada por Felipe na qual constava que o acusado Renato trabalhava na empresa GimMoto Peças e Acessórios, como balconista-vendedor, de segunda-feira às sextas-feiras, das 08h00 às 18h00 e aos sábados, das 8h00 às 14h00. Assinala a peça acusatória, todavia, tal documento tinha conteúdo falso e foi utilizado para induzir o E. Juízo Processante em erro, tendo por intenção comprovar ocupação lícita do acusado no intuito de pleitear sua liberdade provisória numa audiência de custódia. Pois bem, o acusado FELIPE GUERRA ALMEIDA foi preso em flagrante delicto no dia 27/10/2017 por estar transportando uma carga de cigarros estrangeiros. No dia 30/10/2017, uma segunda-feira, foi apresentado ao Juiz Federal para a realização da Audiência de Custódia, ocasião em que seu defensor constituiu pedido de liberdade provisória arguindo que Renato possuía ocupação lícita; para tanto, acostou aos autos a cópia da CTPS de Renato e uma declaração em que FELIPE GUERRA ALMEIDA dizia que RENATO OLIVEIRA ALMEIDA trabalhava em seu estabelecimento comercial GimMoto Peças e Acessórios, como balconista-vendedor, de segunda-feira às sextas-feiras, das 08h00 às 18h00 e aos sábados, das 8h00 às 14h00. Conforme já relatado, RENATO OLIVEIRA ALMEIDA, por motivo diverso, não foi solto naquela ocasião sendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Posteriormente, na decisão que recebeu a denúncia referente ao fato delituoso praticado por Renato Oliveira Almeida em 27/10/2017, o MM Juiz Federal entendeu que a declaração apresentada naquela situação - declaração em que FELIPE GUERRA ALMEIDA dizia que RENATO OLIVEIRA ALMEIDA trabalhava em seu estabelecimento comercial - estaria, em princípio, em desconformidade com as demais informações constantes dos autos, o que levaria a supor tratar-se de declaração inverídica, e determinou a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal para providências. O acusado RENATO OLIVEIRA ALMEIDA, ouvido nos autos, negou ter ciência acerca da sobredita declaração assinada por seu irmão; diz que se encontrava preso naquela ocasião e que acredita que sua esposa possa ter solicitado a seu irmão Felipe a declaração. Confira-se (...) que fazia bicos para o irmão Felipe; quando apertava financeiramente ajudava Felipe; que não trabalhava na empresa GimMotos Peças e Acessórios Ltda.; que trabalhava na papelaria, fazia viagens, entregas, algum bico; que na audiência de custódia foi recolhido; que trazia uma pequena quantidade de cigarro numa florina, que estava lotada; que receberia quinhentos reais pelo transporte; que não teve conhecimento da apresentação do documentos porque estava recolhido; que a advogada pediu para que sua esposa fizesse esse tipo de declaração; que nem sabia o que estava acontecendo do lado de fora; que responde a outras ações judiciais por cigarro, que foi condenado em outras duas ações; que fez umas viagens com cigarro e se arrepende; que sofreu um latrocínio e ficou trinta dias em coma; que trabalha como auxiliar de produção, numa fábrica perto de sua casa, mas não tem registro em carteira; que não tem comprovação dessa ocupação; que nunca trabalhou na gymmotos; que ajudava esporadicamente na papelaria; que em 30/10/2017 não trabalhava na gymmotos, mas fazia bicos na papelaria; que não era fixo, nem registrado; que fazia bicos, como motorista; que nunca entregava de materiais; que não sabe nada sobre a declaração apresentada; que tem três filhos; que Felipe é um rapaz muito bom, que não sabe falar não para as pessoas; que acredita que ele tenha feito a declaração para ajudar; que a família é muito unida. O próprio Felipe Guerra Almeida dá a seguinte versão aos fatos (...) que é o irmão mais velho e ajudou a criar os três irmãos mais novos; com vinte e três anos conseguiu abrir seu primeiro comércio, uma papelaria; que sempre quando os irmãos mais novos precisavam, sempre ajudou; que também tinha uma loja de motos como o senhor Eric; que a confusão ocorreu porque apenas na loja de motos tinha o CNPJ em seu nome; na papelaria o CNPJ estava em nome de sua ex-mulher; quando o irmão foi preso, a esposa dele compareceu em seu estabelecimento perguntando se poderia fazer a declaração e então colocou o CNPJ da loja de motos; que na loja de papel, ele dava uma força, na entrega de papel; que o erro é que na loja de papel o CNPJ é da ex-mulher; que colocou o CNPJ da loja de motos e quando foram investigar descobriram que ele não trabalhava lá; que nem mesmo o depoente ia na loja de motos, era apenas sócio investidor; ia apenas uma vez por semana; que investigaram viram que o irmão não ia lá; que o erro de informação gerou toda a confusão; que a papelaria tem treze anos; que fica na Comendador Oeterer, para baixo do cemitério; que fica lá o dia todo; que na data em que deu a declaração o irmão não estava trabalhando na loja, mas que já tinha trabalhado lá e sempre o ajudou; que ratifica o depoimento prestado na Polícia Federal; que usou o CNPJ e o endereço da GimMoto Peças e Acessórios; que o irmão Renato nunca trabalhou na papelaria, mas ajudou eventualmente; que atualmente tem apenas a papelaria em seu nome; que saiu da GimMotos em 2017. Destarte, o que se observa é que a Felipe foi solicitado que fornecesse um documento dando conta de que o acusado RENATO OLIVEIRA ALMEIDA era seu funcionário no estabelecimento comercial de sua propriedade; a intenção, com a declaração, era comprovar a ocupação lícita do acusado RENATO OLIVEIRA ALMEIDA e obter sua liberdade provisória. Ora, RENATO OLIVEIRA ALMEIDA encontrava-se preso em flagrante delicto e não há nos autos qualquer prova de que ele tenha sequer participado da produção do documento em tela, ou mesmo solicitado que ele fosse produzido. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. No caso dos autos, todavia, não se vislumbra a presença de dolo do acusado ou mesmo culpa. Nesse sentido trata a colação: PENAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE COMETIMENTO. ABSOLUÇÃO DOS ACUSADOS. PROVIMENTO DOS APELOS DA DEFESA. IMPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. 1. Os réus (um deles dirigente de empresa reclamada na Justiça do Trabalho; outro o advogado dela) teriam elaborado dois documentos ideologicamente falsos, os quais foram assinados por um empregado e, na sequência, apresentados em juízo. Segundo se disse, os documentos conteriam informação inverídica quanto ao salário que o subscritor e outra pessoa, o reclamante, aufeririam (R\$ 600,00, ao invés dos R\$ 1.500,00 realmente praticados). Com base (também) naqueles informes, a sentença teria condenando a empresa a pagar, em valores subestimados, verbas a que o demandante faria jus, tendo transitado em julgado; 2. Daí, então, a condenação de ambos os acusados, nos termos do Art. 299 do Código Penal, em continuidade delitiva, às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 262 dias-multa, à razão, cada um deles, de 1/30 do salário mínimo em vigor na data dos ilícitos; 3. O réu-advogado recorreu pugnano por sua absolvição, ao argumento de atipicidade da conduta. Sucessivamente, pediu a redução da pena em decorrência da não configuração das agravantes genéricas, bem como da inexistência de crimes cometidos em continuidade. O réu-empresário, por sua vez, alegou nulidade do processo por parcialidade do juiz, cerceamento do direito de defesa, pedindo a desclassificação dos delitos para uma única fraude processual. Sucessivamente, postulou a redução da pena-base ao mínimo legal, pois, segundo entende, as circunstâncias judiciais ser-lhe-iam favoráveis; 4. Em seu apelo, o Órgão Ministerial requereu (i) a elevação do valor do dia-multa em patamar igual ou superior a 1/5 (um quinto) do salário mínimo para o réu-advogado e 1/2 (metade) para o réu-empresário; (ii) o aumento da prestação pecuniária imposta na sentença para, no mínimo, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o réu-advogado e R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o réu-empresário; (iii) a retificação da carga horária (das tarefas relativas à prestação de serviços à comunidade) para 07 (sete) horas semanais; 5. A sentença, porém, não deve ser mantida. Declaração constante de documento particular, colhida longe do contraditório próprio da relação processual, no máximo presumir-se-ia verdadeira em relação ao signatário, jamais apanhando terceiro, que era justo a posição do reclamante. Mais do que isso: de acordo com o Art. 368 do CPC/73, vigente à época da demanda trabalhista, declaração de ciência prova ter sido feita (a própria declaração), mas nunca o fato declarado, sobretudo por não equivaler a testemunho formalmente dado: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. 6. Cuida-se, pois, a toda evidência, de documento que só em sentido vulgar pode ser tratado como tal, já que, juridicamente, vale menos que um testemunho, por sua formação exógena ao contraditório vivido no processo, não ostentando a mesma força probante que verdadeiros documentos e genuínos testemunhos carregam consigo; 7. No hiato legal entre o não ser documento certificante do fato declarado (assim não podendo ser tratado como documento ideologicamente falso) e também não ser testemunho judicial (assim não podendo, igualmente, desafiar punição por perjúrio), a ilicitude, uma vez comprovada em juízo, e se, desafiará outras sanções previstas no ordenamento processual brasileiro, amplamente municiado com as ferramentas da litigância de má-fé justamente para casos tais (CPC/73, Arts. 17 e 18); 8. Atipicidade que se reconhece. Absolvição dada com fundamento no CPP, Art. 386, III. Provimento dos apelos da defesa. Improvimento do recurso ministerial. (ACR - Apelação Criminal - 11436 0000526-54.2013.4.05.8400, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/08/2016 - Página:51.) Como efeito, tendo sido a declaração constante do documento de fls. 41 colhida à revelia do acusado Renato Oliveira Almeida, que foi preso em flagrante delicto no dia 27/10/2017 pela prática do crime de descaminho e em 30/10/2017, data em que o referido documento foi produzido, ainda se encontrava detido aguardando a realização de Audiência de Custódia, conforme se observa de fls. 33/38, no máximo presumir-se-ia verdadeira em relação ao seu signatário. Conclui-se, desse modo, dos elementos colhidos durante a instrução probatória produzida dos autos, que não há um juízo de certeza acerca da ocorrência do delito imputado ao réu. Assim, resta imperativa a absolvição do réu RENATO OLIVEIRA ALMEIDA, pois o conjunto probatório carreado nos autos não demonstra, levanta dúvida razoável de que o mencionado réu teria ciência da inserção em documento particular de declaração falsa, como o fim de alterar a verdade dos fatos empedido de concessão de liberdade provisória. Nessa senda, imprescindível a observação do princípio do in dubio pro reo, preceito de observação obrigatória em nosso ordenamento jurídico, decorrente de uma interpretação sistemática da Constituição. Em sendo assim, em atenção ao princípio in dubio pro reo, urge seja julgada improcedente a denúncia ofertada, já que inexistiu um universo sólido de provas contra o acusado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu RENATO OLIVEIRA ALMEIDA, brasileiro, casado, auxiliar de produção, portador do documento de identificação sob RG nº 44.511.571-4 SSP/SP e CPF 361.321.138-60, nascido em 10/06/1989, filho de Cosme Oliveira Almeida e Maria Inês de Almeida, residente e domiciliado na Rua Antonio Magalhães, 83, Vila Garcia, Votorantim/SP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante os fundamentos acima elencados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado, bem como comunique-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002335-55.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DECPISOS REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - EPP, JOSE RICARDO DA SILVA, GIANE FERREIRA LEITE

Nome: DECPISOS REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA CELNOGUEIRA PADILHA, 899, - de 1582/1583 ao fim, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-003
Nome: JOSE RICARDO DASILVA
Endereço: LUIZA BORTZEVASO, 125, GRANJA OLGA II, SOROCABA - SP - CEP: 18017-222
Nome: GIANE FERREIRA LEITE
Endereço: R CEL CAVALHEIROS, 22, - de 1582/1583 ao fim, VILA AMELIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-003
Valor da causa: R\$ \$330,975.38

DESPACHO

1 - Id 22374325: Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.
2 - No mais, intime-se a CEF para que esclareça se houve composição das partes em relação ao contrato nº 0367197000010210, mencionado no id 22012328, no prazo de 10 (dez) dias.
3 - Após, tomemos autos conclusos para deliberação do id 22012328.
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004138-10.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPÇÃO SOROCABA LTDA, OSMAR ISHII, ALMIR LAURINDO

Nome: CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPÇÃO SOROCABA LTDA
Endereço: AVENIDA GENERAL CARNEIRO, 528, SALA 01, VILA LUCY, SOROCABA - SP - CEP: 18043-001
Nome: OSMAR ISHII
Endereço: AV PEDRO AUGUSTO RANGEL, 2370, - de 812/813 ao fim, VILA AUGUSTA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18113-140
Nome: ALMIR LAURINDO
Endereço: RUA ANTONIO DE OLIVEIRA, 263, VILA AUGUSTA, SOROCABA - SP - CEP: 18040-120
Valor da causa: R\$ \$200,643.34

DESPACHO

1 - Id 22312218: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.
2 - Id 19152829: Tendo em vista que a exequente comunica acordo administrativo entre as partes tomem os autos conclusos para extinção em relação ao contrato nº 252025605000040665, prosseguindo-se a execução em relação ao contrato nº 2520255702000056675.
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000933-70.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELAYUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

Nome: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA
Endereço: SARUTAIA, 56, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-190
Nome: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES
Endereço: ANDRE RODRIGUES BENAVIDES 101, 101, AP 102, PRQ CAMPOLIM, SOROCABA - SP - CEP: 18048-050
Nome: MICHELAYUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES
Endereço: SARUTAIA, 56, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-190
Valor da causa: R\$ \$222,197.41

DESPACHO

Id 23149598: Considerando o decurso de suspensão do prazo processual solicitado pelas partes, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006017-18.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JULIO CESAR FERRON, RENATO ALMEIDA NAPOLITANO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Nome: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA IPANEMA, 1978, - de 1622/1623 a 3460/3461, JARDIM PLANALTO, SOROCABA - SP - CEP: 18070-631
Nome: JULIO CESAR FERRON
Endereço: RUÁRIO JAQUARIBE, 140, TERRAS SANTA ROSA, SALTO - SP - CEP: 13328-026
Nome: RENATO ALMEIDA NAPOLITANO
Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO RODRIGUES CLARO SOBRINHO, 201, JARDIM SÃO CARLOS, SOROCABA - SP - CEP: 18046-340
Valor da causa: R\$ \$89,919.85

DESPACHO

Id 22240990: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao alegado pelas partes executadas no id 16110523, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000851-73.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CLAUDEMIR BENEDITO

Nome: CLAUDEMIR BENEDITO

Endereço: RUASETE DE SETEMBRO, 741, CASA 10, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-002

Valor da causa: R\$ 568.360,79

DESPACHO

Id 22193830: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001838-41.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA JULIA ATHAYDE

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA CECILIA LOUREIRO - SP276078, OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534

Nome: MARIA JULIA ATHAYDE

Endereço: R RENATO MASCARENHAS 12, 12, V CARVALHO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-220

Valor da causa: R\$ 582.816,04

DESPACHO

Id 22118323: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

No mais, tendo em vista sentença proferida em 22 de abril de 2020 nos embargos à execução nº 500399-47.2018.403.6110, aguarde-se a intimação das partes bem como o traslado da sentença retro-mencionada, para esta execução.

Como cumprimento, considerando que a parte executada encontra-se citada (id 9952112), intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002413-78.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES - SP151445

EXECUTADO: FABIANA DE CAMPOS MEDEIROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapetininga em face de FABIANA DE CAMPOS MEDEIROS com o objetivo de cobrar dívida de IPTU.

O Juízo do Setor Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga declinou da competência jurisdicional, “ex officio”, sob o argumento de que a execução fiscal é movida contra a Caixa Econômica Federal (fl. 05 do id. 30416544).

É o breve relatório.

Pela leitura da inicial, nota-se que a execução fiscal fora movida em face a uma pessoa física tão somente. A CEF não consta como executada na inicial e tampouco em decorrência de emenda superveniente.

A própria CDA foi lavrada constando apenas a pessoa física como contribuinte.

Conforme consta da CDA anexada aos autos (fl. 03 do id. 30350765) a CEF consta da inscrição na qualidade de proprietária e o município como compromissário, indicando que o imóvel em questão foi objeto de financiamento junto à instituição financeira mediante garantia por alienação fiduciária.

Dispõe o artigo 27, §8º da Lei nº 9.514-97:

“§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)”.

Ainda dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 123 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim a regra constante da Lei de Alienação Fiduciária é exceção prevista em lei à regra do artigo 32 do CTN.

Não há nos autos nenhum elemento jurídico indicando a responsabilidade da instituição financeira pela dívida do imposto municipal. Admitir tal situação constituiria não apenas grave violação à disposição legal, mas também a todo o funcionamento do sistema de crédito imobiliário tal como regularmente constituído.

Não obstante a ausência de permissivo legal para o acolhimento da tese de legitimidade da CEF, igualmente não se vislumbra qualquer precedente jurisprudencial neste sentido.

Conforme súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em face do exposto, verifico a absoluta ausência de legitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo desta execução, e, determino o imediato retorno dos autos ao Juízo de origem

SOROCABA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002411-11.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES - SP151445
EXECUTADO: ELIZANGELA DA SILVA CAMPOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapetininga em face de Elizangela da Silva Campos com o objetivo de cobrar dívida de IPTU.

O Juízo do Setor Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga declinou da competência jurisdicional, “ex officio”, sob o argumento de que a execução fiscal é movida contra a Caixa Econômica Federal (fl. 05 do id. 30345905).

É o breve relatório.

Pela leitura da inicial, nota-se que a execução fiscal fora movida em face a uma pessoa física tão somente. A CEF não consta como executada na inicial e tampouco em decorrência de emenda superveniente.

A própria CDA foi lavrada constando apenas a pessoa física como contribuinte.

Conforme consta da CDA anexada aos autos (fl. 03 do id. 30345905) a CEF consta da inscrição na qualidade de proprietária e o município como compromissário, indicando que o imóvel em questão foi objeto de financiamento junto à instituição financeira mediante garantia por alienação fiduciária.

Dispõe o artigo 27, §8º da Lei nº 9.514-97:

“§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)”.

Ainda dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 123 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim a regra constante da Lei de Alienação Fiduciária é exceção prevista em lei à regra do artigo 32 do CTN.

Não há nos autos nenhum elemento jurídico indicando a responsabilidade da instituição financeira pela dívida do imposto municipal. Admitir tal situação constituiria não apenas grave violação à disposição legal, mas também a todo o funcionamento do sistema de crédito imobiliário tal como regularmente constituído.

Não obstante a ausência de permissivo legal para o acolhimento da tese de legitimidade da CEF, igualmente não se vislumbra qualquer precedente jurisprudencial neste sentido.

Conforme súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em face do exposto, verifico a absoluta ausência de legitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo desta execução, e determino o imediato retorno dos autos ao Juízo de origem

SOROCABA, 7 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007755-07.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Intime-se o embargado (ANS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 30097458), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003611-24.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Nome: FERREIRA PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Endereço: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PRESTE, 410, JD VITORIA, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Valor da causa: R\$ \$193,860.76

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Petição id. 25704714: Defiro o requerido pela exequente.

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Boituva/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá, preferencialmente, recair sobre os veículos indicados no relatório de restrição RENAJUD (id. 24775881) e/ou sobre tantos outros bens quantos bastem para a garantia da dívida no valor supra nos seguintes termos:

Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP

O(A) Dr(a). JUÍZ(A) FEDERAL desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP,

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) supra indicados, bem como outros tantos bens livres, para garantia da dívida conforme valor atualizado informado acima;

INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE o bem penhorado, ***FOTOGRAFANDO-O***;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, ***advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)***, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); ***INTIMAR*** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

Instruir com cópia integral dos autos digitais.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002916-02.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NATHALIE CAVALCANTE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LEME MORAES - SP360318

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007148-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31626003: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal acerca do laudo pericial, conforme requerido.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002257-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EULICO MASCARENHAS DE QUEIROZ NETO - SP266594

REU: ERALDO DOS SANTOS VIEIRA, CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, PAPIROS IMOVEIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS LIMA DA SILVA - MS13255

Advogado do(a) REU: ROSANGELA APARECIDA XISTO SOARES - SP85062

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA MACHADO VIEIRA - SP366367, ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF para manifestação acerca no seu interesse em integrar o feito, no prazo de 10 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004043-77.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SELMA REGINA RODRIGUES MARTINS - ME, JOSE GERALDO ALVES MARTINS, SELMA REGINA RODRIGUES MARTINS

Nome: SELMA REGINA RODRIGUES MARTINS - ME

Endereço: DR COUTINHO, 756, A, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-358

Nome: JOSE GERALDO ALVES MARTINS

Endereço: RUA ELIAS DE MELLO TOLEDO, 117, VILA GRACE, ITAPETININGA - SP - CEP: 18201-420

Nome: SELMA REGINA RODRIGUES MARTINS

Endereço: RUA ELIAS DE MELLO TOLEDO, 117, VILA GRACE, ITAPETININGA - SP - CEP: 18201-420

Valor da causa: R\$ \$109,665,30

DESPACHO

1 – Id 21921687: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – No mais, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003864-46.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANTONIO HERMES DA COSTA

Nome: ANTONIO HERMES DA COSTA

Endereço: RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALAO, 21, JD AEROPORTO, ITU - SP - CEP: 13304-675

Valor da causa: R\$ \$63,418,50

DESPACHO

1 – Id 21924569: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – No mais, intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003656-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RENOVO MULTIMARCAS LTDA - ME, JORGE FERREIRA DA SILVA, HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Nome: RENOVO MULTIMARCAS LTDA - ME

Endereço: R GUILHERME PRIMO-, 250, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Nome: JORGE FERREIRA DA SILVA

Endereço: RUA GUILHERME PRIMO, 250, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Nome: HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Endereço: R GUIOMAR PERIM CAMARGO, 108, RES LORENZI, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Valor da causa: R\$ \$142,200.54

DESPACHO

Id 21847451: Considerando que o prazo de suspensão processual em virtude de acordo celebrado entre as partes esgotou-se em 30 de outubro de 2019, intime-se a CEF para que informe se houve integral cumprimento da avença pela parte executada bem como ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004914-73.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOAL SOROCABA ALUMINIO EIRELI - EPP, JORGE DAVID PIMENTEL NOVAES

Nome: SOAL SOROCABA ALUMINIO EIRELI - EPP

Endereço: RUA HORONDATES BARBA, 701, JARDIM ANA CLAUDIA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18112-540

Nome: JORGE DAVID PIMENTEL NOVAES

Endereço: RUA MARIO GUILHERME NOTARI, 775, RANCHO DIRCE, SOROCABA - SP - CEP: 18016-630

Valor da causa: R\$ \$45,064.36

DESPACHO

1 - Id 21825794: Considerando ausência das partes na audiência de conciliação, prossiga-se a execução.

2 - Id 14314416: Tendo em vista que a CEF informa ocorrência de composição entre as partes solicitando desistência desta ação, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004217-86.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: M REFRIGERACAO LTDA. - ME, MARCELO DA SILVA, MARIA REINEIDE GONCALVES FERREIRA

Nome: M REFRIGERACAO LTDA. - ME

Endereço: DANTE ORSI 219-, 58, VL RIO BRANCO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-180

Nome: MARCELO DA SILVA

Endereço: MARIA CELIA 75, 54, JARDIM LEONEL, ITAPETININGA - SP - CEP: 18209-380

Nome: MARIA REINEIDE GONCALVES FERREIRA

Endereço: MARIA CELIA 75, 54, JARDIM LEONEL, ITAPETININGA - SP - CEP: 18209-380

Valor da causa: R\$ \$64,254.73

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Id 21804911: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

No mais, defiro o requerido pela exequente (id 11295291).

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual.

Após, expeça-se carta precatória para a **Comarca de Itapetininga** para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Itapetininga/SP

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO da empresa-executada: a) **M. REFRIGERAÇÃO LTDA. M.E., CNPJ nº 10.727.676/0001-35, com endereço sito Rua Dante Orsi, 219, bairro Vila Rio Branco, Itapetininga/SP, CEP: 18208-180**, bem como dos seus sócios, também executados: b) **MARCELO DASILVA, portador do CPF/MF nº 112.966.768-54** e b) **MARIA REMEIDE GONÇALVES FERREIRA, portadora do CPF/MF nº 196.780.158-46, estes últimos, domiciliados na Rua Maria Célia, 75, bairro Jardim Leonel, Itapetininga/SP, CEP nº 18209-380**, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AValiação do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000824-73.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES GATTIAZ

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

I) Intime-se o embargado para conferência dos documentos digitalizados pela Procuradoria Geral Federal e, se o caso, o prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 12 da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3.

II) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (Id 28592767), no prazo de 15 (quinze) dias.

III) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

IV) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

V) Como decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005196-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA., PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA., PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PINUSCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS inicialmente em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (parte patronal) e reflexos (GHI/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre a folha de salários referentes à verba paga aos empregados a título de: a) Aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença; c) férias gozadas; d) terço constitucional de férias; e) salário maternidade e paternidade; f) adicional de horas extras; g) adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade; h) verbas decorrentes de demissão sem justa causa e verbas pagas a título de incentivo à demissão; i) auxílio alimentação *in natura*; j) auxílio-creche.

Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, referente à matriz e filiais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que essas contribuições sociais encontram seu fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária, visto que os valores não são destinados a retribuir o trabalho, aduzindo, ainda, que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas apenas a retribuir o trabalho.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Coma exordial vieram os documentos de Id. 21223771/21225255.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora esclarecer para quais terceiros efetua recolhimento, bem como promovendo a citação dos terceiros que deveriam integrar a lide processual por serem órgãos beneficiários da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil, bem como esclarecer se pretende a inclusão das filiais no polo ativo da ação, e sendo positivo, informar quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, visto constar na petição inicial que “além da matriz em Guareí/SP, conta com filiais em Porangaba/SP, Capão Bonito/SP e Tunas do Paraná/PR” e para atribuir valor da causa equivalente ao benefício econômico pretendido (Id 21363841).

A parte autora emendou a inicial para requerer a inclusão no polo ativo da ação as suas filiais, esclarecendo que os terceiros para os quais efetua o recolhimento das contribuições são o Sesi, Senai, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, motivo pelo qual pugna pela inclusão no polo passivo, e retificou o valor da causa para R\$ 118.526,01 (cento e dezoito mil quinhentos e vinte e seis reais e um centavo) (Id 22553014).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 22692645. A mesma decisão deferiu o pedido de inclusão no polo ativo da ação das filiais da autora, bem como o pedido de inclusão no polo passivo da ação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Citado, o SEBRAE-SP apresentou a contestação de Id 23764339. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que compete exclusivamente à Receita Federal tributar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE. Afirma, mais, que o SEBRAE-SP é pessoa jurídica diversa do SEBRAE-Nacional, sendo certo que cabe a este último por força de lei, a atribuição para receber e gerir as contribuições para-fiscais objeto do litígio, como se deduz das disposições constantes do art. 8º, §3º e 4º, da Lei 8.029/90, e dos arts. 6º e 7º, do Decreto 99.570/90. Pelo princípio da eventualidade, propugnou pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o SENAI e o Sesi, em contestação de Id 23772117, propugnaram pela decretação de improcedência do pedido. Em face do princípio da eventualidade, requereram que eventual direito de compensação deva vir, obrigatoriamente, acompanhado de prova do não repasse do tributo aos custos dos bens e serviços.

O INCRA apresentou a contestação de Id 24105323. Preliminarmente, aduz que não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pretende a restituição de contribuições previdenciárias, uma vez que a autarquia ré realizava os descontos citados na forma de mera responsável tributário, tal como disciplinado no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Em caráter subsidiário, e para a hipótese de se reconhecer a responsabilidade da ré pela repetição dos valores descontados, pede-se seja autorizado encontro de contas, para que eventuais débitos da autora para com a autarquia ré sejam subtraídos dos valores que a autora teria a receber.

Citada, a União Federal ofertou a contestação de Id 25218732. Preliminarmente, sustenta a ausência de prova pré-constituída da condição de credor tributário da autora. Refere que não há a juntada de quaisquer guias de recolhimento nos autos para demonstrar o interesse em obter a tutela judicial. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Réplica contestação da União (Id. 28948819), oportunidade em que a autora acosta aos autos comprovantes de recolhimento referentes à exação, dos três últimos meses antes da propositura da ação.

Sobrevieram ainda réplicas às contestações do Incra (Id. 28948848), Sesi e Senai (Id. 28949509) e do SEBRAE (Id. 28949531)

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

O SEBRAE e o INCRA aduzem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não lhe caberiam efetuar, eventualmente, a compensação ou restituição das contribuições destinadas ao “Sistema S”, devendo ser processada a ação em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE e INCRA, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador - União, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

Outrossim, afasto a preliminar aventada pela União concernente a ausência de prova pré-constituída, o que configuraria falta de interesse de agir, uma vez que eventual direito à compensação será apurado em fase de liquidação de sentença.

Afasto, portanto, as preliminares aventadas.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de a) aviso prévio indenizado, b) auxílios doença e acidente pagos nos 15 primeiros dias de afastamento, c) terço constitucional de férias, d) salário maternidade e paternidade, e) adicional noturno, f) horas extras e seus adicionais e g) adicional de insalubridade encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previa a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregado,

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

a) Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016..DTPB)

..EMEN: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.**

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016..DTPB)

- QUANDO TIVER A EMENDA COM OS ENDEREÇOS DOS AUTOS PJE 5001967-80.2017.403.6110

b) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.

8.213/91, *in verbis*:
No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n.

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei

6. Recurso especial provido em parte.

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.

Espostando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de

16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.

Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo

sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011).

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.

c) Férias gozadas e

d) Terço constitucional de férias

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição nº 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. ”

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. " (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, djv. 04/05/2010).

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias / férias indenizadas considerando sua natureza indenizatória.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela é pretendida, seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe o exame do mérito. 6. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 50240782120184030000. Classe TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TutAntAntec). Relator(a). Desembargador Federal VALDECIDOS SANTOS. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/08/2019. Data da publicação 15/08/2019. . Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que há de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN (Grifo nosso) (AGARESP 201200806164 – AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 167078 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 13/05/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN (Grifo nosso) (AGARESP 201201261800 – AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 191431 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 20/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Desta forma, possuindo a rubrica "Férias Gozadas", natureza remuneratória e salarial, nos exatos termos do artigo 148 da CLT, é perfeitamente possível a incidência da contribuição previdenciária.

e) **Salários maternidade e paternidade**

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.

Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que os salários maternidade e paternidade se sujeitam à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502020956 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 17/12/2015 – RELATORA: DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 – 3ª REGIÃO)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 2016000922616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. RECURSO ESPECIAL DE TRAMA Z BENEFICIAMENTO TÊXTIL 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa Trama Z Beneficiamento Têxtil não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1813002 2019.01.30652-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/09/2019 .DTPB:.)

O mesmo entendimento deve ser aplicado à licença paternidade, uma vez que os pagamentos efetuados pela empresa nos 5 (cinco) dias da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e no artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, possuem natureza salarial e, sobre ele, deve incidir a contribuição previdenciária.

f) Horas extras

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, convém registrar que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Esmendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da parte autora em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1364546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364546/PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.

A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei

(AgRg no REsp 1224511/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013)

Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600274510 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1581122 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 31/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Portanto, registre-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras em razão do seu caráter remuneratório.

g) ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: “O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Destarte, diversamente do que alega a parte autora, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem-se contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Transcreva-se, nesse sentido, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. **Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.** 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). ..EMEN (Grifo nosso) (AGA 201001325648 – AGA – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1330045 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 25/11/2010 – RELATOR: LUIZ FUX)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600092616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIM)

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados proferidos recentemente por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS (NOTURNO, HORAS-EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE) - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Cumpre esclarecer que o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a pernicioso sistemática do solve et repete. II - É indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, igualmente, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes. III - A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. IV - Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição. V - As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. VI - A 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre faltas abonadas/justificadas por se tratar de afastamento com natureza esporádica em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na íntegra, o contrato de trabalho. VII - O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 00176602620164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585576 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.- A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.- Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes.- Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes.- A respeito dos valores referentes às férias gozadas, o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor concernente às férias gozadas. Agravo de instrumento não provido. (Grifo nosso) (AI 0018245833201640360000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589058 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 13/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

h) verbas decorrentes de demissão sem justa causa e verbas pagas a título de incentivo à demissão;

As verbas referentes à demissão sem justa causa - 40% do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, tendo em vista o caráter indenizatório, não integram o salário de contribuição.

Destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. III - Quanto ao auxílio-creche, conforme o enunciado nº 310: "o auxílio-creche não integra o salário de contribuição". IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. V - A alimentação fornecida pela empresa in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A jurisprudência é pacífica quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às cestas básicas, por tratar-se de pagamento "in natura". Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. VI - No tocante à multa de 40% do FGTS, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, "e", "I", referida verba se reveste de caráter indenizatório, destarte, sobre ela não há a incidência da contribuição previdenciária. VII - Não incide contribuição previdenciária sobre as indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91. VIII - As verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária têm caráter de indenização, portanto não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 28 da Lei nº 8.212/91, exclui as verbas recebidas a título de incentivo à demissão da incidência de contribuição previdenciária. IX - Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verba indenizatória, conforme posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. X - O abono pecuniário ou abono de férias consiste na permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes. A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados. XI - Agravo legal não provido".

(APELREEX 00157300620134036134, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 2ª T, j. 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 - 0004104-97.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) (grifo nosso)

Também não incide contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes da quebra do contrato de trabalho em razão da adesão a programas de demissão voluntária. Ou seja, as verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AC 200361030022917. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308. Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009.

Anoto-se, ainda, que, a Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 28, da Lei nº 8.212/91, exclui as verbas recebidas a título de incentivo à demissão da incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

e) as importâncias: [\(Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

(...)

Em conclusão, a parte autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título Programa de Demissão Voluntária.

i) Auxílio alimentação in natura;

Quanto ao auxílio alimentação in natura, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento da inalterabilidade da natureza do auxílio pago a título de alimentação, quer fosse prestado in natura, quer fosse convertido em adimplimento em dinheiro.

Assim não integra base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador:

"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).
4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).
5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.
6. Recurso especial provido".
- (STJ, REsp 1207071/RJ, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, j. 27/06/2012, DJe 08/08/2012).

No mesmo sentido, colaciono julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (CESTAS BÁSICAS). VERBAS PAGAS AOS FUNCIONÁRIOS A TÍTULO DE "REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM". NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.
2. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o auxílio-combustível ou "reembolso de quilometragem".
3. Mantida a sentença que anulou as NFLDs lavradas para a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de cestas básicas e reembolso de quilometragem, dada a sua natureza indenizatória.
4. Apelação e reexame necessário desprovidos.
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1276041 - 0005269-93.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015)

j) auxílio-creche.

Observa-se, inicialmente, que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos do contido na alínea "s", do § 8º do artigo 28 da lei nº 8.212/91.

As verbas denominadas auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, sendo, portanto, prestação substitutiva, com a finalidade de reembolso, devidas apenas aos dependentes do empregado que se encontrem em idade pré-escolar.

Por tais razões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 310, segundo a qual "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição", valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.

Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, por intermédio da Lei nº 10.243/01, alterou o artigo 458, § 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche e babá não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Trago à colação, neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO - ABONO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310 DO STJ. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O auxílio - abono-creche ou auxílio-babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos. IV - O C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição", valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. V - Vale registrar que, diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, §2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche, não possui natureza salarial: "Art. 458- Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do C. STJ: (MS 199900734890 STJ Ministro Herman Benjamin DJE Data: 22/10/2009 Decisão: 14/10/2009); e desta E. Corte Regional: (REQ_199903990319409 TRF3 Juiz Peixoto Junior DJF3 CJI Data: 21/09/2010 página: 183 Decisão: 13/09/2010). VI - Conclui-se, pelo exposto, que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, §2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio-abono-creche e auxílio-babá não possui natureza salarial. Portanto, sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art.557, §1º-A, do CPC, provido o recurso da parte autora, reformando a sentença apelada, nesse aspecto, anulando a CDA impugnada na exordial. Considerando a sucumbência da Fazenda, de rigor a inversão do respectivo ônus. Por tais razões, com base no artigo 20, §4º, do CPC, condenada a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor da causa (R\$5.378,76) atualizado, por reputar esse valor razoável, tendo em vista a extensão do trâmite processual e o grau de complexidade da causa. VII - Agravo legal improvido. (Grifo nosso) (AC 05161182919954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239284 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 23/05/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195 da Constituição Federal reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6. Da leitura do mencionado artigo, percebe-se que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - se dará sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 7. Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 8. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 9. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 10. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 11. Os valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, o auxílio-creche é pago com o objetivo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389 assim enuncia: 12. Dessa forma, é de se verificar que o "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 13. Portanto, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 14. Nesse sentido o verbete sumular n. 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 15. Não incide igualmente contribuição previdenciária sobre auxílio-babá. 16. Agravo legal desprovido. (APELREEX 05072003619954036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1225319 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 15/06/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Desta forma, a verba denominada "auxílio-creche" não configura acréscimo patrimonial ao funcionário, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI)

Anotar-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da parte autora, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o GIL/RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI).

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas), verbas referentes da demissão sem justa causa e verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio alimentação in natura e auxílio-creche.

DA COMPENSAÇÃO:

A parte autora, no caso em tela, pretende compensar, contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias e contribuições a terceiros nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, RAT (antigo SAT) e a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas), verbas referentes da demissão sem justa causa e verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio alimentação in natura e auxílio-creche, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anotar-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a parte autora ajuizou a presente ação em 28/08/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anotar-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas), verbas referentes da demissão sem justa causa e verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio alimentação *in natura* e auxílio-creche, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas “ex lege”.

Condeno os corréus, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003332-72.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GLOBAL DATA SOLUCOES LTDA - ME, MARIA JOSE GALVAO, MARIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Nome: GLOBAL DATA SOLUCOES LTDA - ME

Endereço: CEL LUCIO SEABRA, 483, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18270-240

Nome: MARIA JOSE GALVAO

Endereço: CEL LUCIO SEABRA, 662, APTO 02, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18270-240

Nome: MARIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Endereço: DOUTOR PRUDENTE DE MORAES, 2146, - de 1388/1389 ao fim, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18276-000

Valor da causa: R\$ \$225.216,77

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Id 4652577: Considerando que a empresa-executada Global Data Soluções de Internet Ltda. - M.E. CNPJ nº 05.792.776/0001-05, bem como sua sócia, também executada, Maria José Galvão, CPF nº 021.149.548-46, compareceram à audiência de conciliação juntando espontaneamente procuração, restando portanto citados, prossiga-se a execução em relação ao sócio Mário Antônio Costa Júnior, ainda não citado.

Providencie o encaminhamento da carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITACÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) MARIO ANTONIO COSTA JÚNIOR, CPF n.º 256.766.678-85, residente e domiciliado na rua Doutor Prudente de Moraes, n.º 2146, Centro, CEP 18276-000, Tatuí/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITACÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004898-22.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Nome: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Endereço: Rua Alfredo Filippim, 80, Vila Dominginho, VOTORANTIM - SP - CEP: 18114-100

Valor da causa: R\$ 528,436.83

DESPACHO

Promova a Secretaria o registro da penhora no sistema ARISP.

No mais, aguarde-se decisão acerca do recebimento dos embargos n.º 5006244-71.2019.4.03.6110.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000159-74.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DASILVA, PAULO SERGIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004409-19.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS P & FANDRADES S/S LTDA - ME, PAULA CRISTINA DE ANDRADES VIEIRA, FABIO GUILHERME DE ANDRADES

Nome: INSTITUTO DE IDIOMAS P & FANDRADES S/S LTDA - ME

Endereço: CELAFONSO, 579, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-175

Nome: PAULA CRISTINA DE ANDRADES VIEIRA

Endereço: AVELINO VIEIRA DA SILVA, 751, VILA SAO JOSE, ITAPETININGA - SP - CEP: 18205-740

Nome: FABIO GUILHERME DE ANDRADES

Endereço: AVELINO VIEIRA DA SILVA, 751, VILA SAO JOSE, ITAPETININGA - SP - CEP: 18205-740

Valor da causa: R\$ 586,720.08

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a C.E.F. para que promova a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000544-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DASILVA BATISTA, MARCOS DASILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 31815946) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005884-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIKA IND?STRIA E COM?RCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS DE ALUM?NIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram apreciados e rejeitados, intime-se as partes para apresentação de contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003760-54.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KAREM DE MIRANDA FORTEZA - ME, MAURO APARECIDO FORTEZA, KAREM DE MIRANDA FORTEZA

Nome: KAREM DE MIRANDA FORTEZA - ME

Endereço: R DOUTOR COUTINHO, 733, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-358

Nome: MAURO APARECIDO FORTEZA

Endereço: AL FABIO ANTONIO JENNER DE FARIAS, 5, BQ DO JUNQUEIRA, TATUI - SP - CEP: 18271-850

Nome: KAREM DE MIRANDA FORTEZA

Endereço: MARIO ORSI, 75, AP 122 CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18270-760

Valor da causa: R\$ \$84,625.17

DESPACHO

1 – Id 21779313: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 - No mais, cumpra-se a determinação do id 11346458 quanto à citação dos executados.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004354-34.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892

DESPACHO

Id 31788593: Considerando a manifestação da autora concordando com o depósito judicial realizado pelo réu nos autos, para fins de satisfatividade de seu crédito, venham os autos conclusos para sentença, momento no qual será determinado o levantamento de valores depositados nestes autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004056-76.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LONAS SÃO JORGE SOROCABA EIRELI, SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

Nome: LONAS SÃO JORGE SOROCABA EIRELI

Endereço: AVENIDA CEL NOGUEIRA PADILHA, 108, - até 550/551, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-000

Nome: SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA

Endereço: R PE ROBERTO L DE MOURA, 103, COND R V VERT, SOROCABA - SP - CEP: 18017-172

Valor da causa: R\$ \$66,247,06

DESPACHO

Id 25666959: Considerando que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e que existem créditos (id 25666962) em favor do(s) executado(s) nos autos nº 0002981-54.2017.403.6315, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, defiro a penhora solicitada pela exequente.

Espeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0002981-54.2017.403.6315, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, devendo a penhora recair sobre os créditos a serem levantados em favor de Sandro Augusto Garcia Pereira Sorocaba – M.E.

Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária solicitando as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos do feito retro-mencionado em trâmite naquele Juízo, nos termos desta decisão, para possível garantia do crédito exequendo nestes autos, no montante indicado no id 3773194 (petição inicial anexa), mais acréscimos legais, lavrando-se o competente auto.

Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado:

EFETUAR a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 0002981-54.2017.403.6315 em trâmite na no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para possível garantia do crédito exequendo nestes autos, no montante de R\$ 66.247,06 atualizado em 10 de novembro de 2017 (id 3773199), no montante acima indicado, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto.

OFICIAR o Juizado Especial Cível de Sorocaba, solicitando as providências necessárias à viabilização da penhora determinada.

Instruir o mandado com as peças necessárias para cumprimento da penhora no rosto dos autos.

Como o cumprimento, intime-se a parte executada da efetivação da penhora.

No mais, aguarde-se resolução dos embargos à execução nº 5005233-41.2018.403.6110

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005414-08.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO LOPES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por APARECIDO LOPES PINHEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/09/2016, com reconhecimento e averbação de tempo de trabalho em atividade rural, de 02/01/1968 a 01/02/1989, bem como o reconhecimento da especialidade com conversão em tempo comum dos períodos de trabalho de 01/07/1995 a 29/04/1998 e 03/11/1998 em diante.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/09/2016, sob NB nº 42/178.625.288-8, no entanto, seu pedido foi indeferido.

Refere que o INSS não considerou o período em que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, de 02/01/1968 a 01/02/1989, tampouco reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho de 01/07/1995 a 29/04/1998 e 03/11/1998 em diante, na empresa UG Comércio de Gás e Instalações Ltda., em que exerceu a atividade de motorista de caminhão de gás.

Assinala que, se considerados os períodos de atividade especial e de trabalho rural, somados aos demais períodos de atividade comum, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 21647626.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 24283451, sustentando a improcedência do pedido.

Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (Id 25203227).

Sobreveio réplica (Id 26218958), ocasião em que a parte autora reiterou os pedidos da exordial e requereu a realização de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo (Id 27928081).

A audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas foi realizada consoante termos e arquivos acostados aos autos do processo (Id 29449666 a 29450582), oportunidade em que a parte autora pleiteou a realização de prova pericial no seu local de trabalho, na empresa UG Comércio de Gás e Instalações Eireli, com o intuito de comprovar que as atividades laborativas desenvolvidas sob condições especiais divergem do exposto no PPP.

Consoante despacho de Id 29491975, foi indeferido o pedido de realização da prova pericial requerida pelo autor, posto que desnecessária para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

A parte autora, em Id 30176897/30176899, requereu a juntada do seu comprovante de escolaridade, emitido pela Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo, do qual o INSS teve ciência e se manifestou em Id 31184475.

Em Id 30483576, o autor apresentou alegações finais, reiterando os pedidos da exordial.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade rurícola o período compreendido entre 02/01/1968 a 01/02/1989, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1995 a 29/04/1998 e 03/11/1998 a 30/09/2016 (DER), além dos demais períodos de atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 30/09/2016.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto à categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Assim, nesses termos, a simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal, até 10/12/1997. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade do alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

2.1. Do tempo especial

A controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 01/07/1995 a 29/04/1998 e de 03/11/1998 a 30/09/2016 (DER).

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho Previdência Social - CTPS (Id. 21647626 – pág. 4/6) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Id. 21647626 – pág. 32/33, 34/35, 36/37 e 38/39), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa UG Comércio de Gás e Instalações Ltda., exercendo as seguintes atividades:

- 1) 01/07/1995 a 29/04/1998: o autor trabalhou no cargo de vendedor GLP domiciliar, exposto ao agente ruído na intensidade de 66,4 dB (PPP de Id 21647626 – pág. 32/33). Na CTPS de Id 21647626 – pág. 5 consta sua atividade como motorista;
- 2) 03/11/1998 a 30/11/2001: o autor trabalhou no cargo de motorista, exposto ao agente ruído em intensidade 75 dB, conforme PPP de Id 21647626 – pág. 34/35;
- 3) 01/12/2001 a 30/06/2006: o autor trabalhou nos cargos de motorista (01/12/2001 a 30/07/2004) e vendedor (01/08/2004 a 30/06/2006), exposto ao agente ruído em intensidades 75 dB (01/12/2001 a 30/07/2004) e 49,5 (01/08/2004 a 30/06/2006), conforme PPP de Id 21647626 – pág. 36/37;
- 4) 01/07/2006 a 30/09/2016 (DER): o autor trabalhou no cargo de vendedor, exposto ao agente ruído na intensidade de 49,5 dB, conforme PPP de Id 21647626 – pág. 38/39.

Pois bem, a categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Ainda, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesses termos, de plano, já se constata não ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor como motorista, por mera presunção, haja vista não haver menção na CTPS ou nos PPPs de que ele exerceu a atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus.

E, nesse contexto, os documentos aptos a comprovar a especialidade, ou seja, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, demonstram que o autor não trabalhou exposto a agentes nocivos, eis que o ruído – agente nocivo apontado nos formulários apresentados – encontra-se abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação de regência, conforme acima explicitado, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 29/04/1998 e de 03/11/1998 a 30/09/2016 (DER).

2.2. Do Tempo Rural

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a **conjugação de ambos os meios probatórios** – todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz – tomariam inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos.

Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369.

Para comprovar a assertiva de que teria trabalhado em atividade rural, o autor junta aos autos:

- 1) certidão de casamento do autor, em que consta sua profissão como lavrador, ano de 1978 (Id 21647626 – pág. 3);
- 2) certidão de casamento de seus pais, onde consta a profissão do pai como lavrador – 23/07/1955 (Id 21647626 – pág. 29);
- 3) certificado de reservista de seu pai, alistado no ano de 1950, em que consta ser sua profissão lavrador (Id 21647626 – pág. 30);
- 4) certidão de dispensa de incorporação do autor, “por residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação de Reserva”, emitida em 09/01/1975 (Id 21647626 – pág. 31);
- 5) Cópia da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 05/07/1972, em que consta que o pai do autor, João Lopes Pinheiro, profissão lavrador, adquiriu um terreno rural situado na Fazenda Conceição, município de Itararé/SP (Id 21647626 – pág. 18/28);
- 6) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de Itararé/SP, em 28/09/2015 (Id 21647626 – pág. 10/14);
- 7) Declaração de testemunhas (Id 21647626 – pág. 15/17);
- 8) Certidão emitida pela Secretaria da Educação de Itararé/SP, informando que o autor estudou em escola da zona rural do município de Itararé, nos anos de 1964 a 1967 (Id 30176899).

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante todo o período pleiteado na inicial.

De início, registre-se que a cópia da certidão de casamento dos pais do autor, datada de 23/07/1955 (Id 21647626 – pág. 29), e o certificado de reservista de seu pai, alistado no ano de 1950 (Id 21647626 – pág. 30), em que consta a profissão do genitor como lavrador, não constituem início de prova material da atividade rural, por não serem documentos contemporâneos ao período pleiteado pelo autor, de 02/01/1968 a 01/02/1989.

Com relação à Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de Itararé/SP (Id 21647626 – pág. 10/14), convém ressaltar que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não serve para valorar a convicção desse Juízo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RUAIS HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247
Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750)

Outrossim, a declaração por escrito firmada por particulares (Id 21647626 – pág. 15/17) configura mera prova testemunhal, não podendo ser equiparada à prova material para fim de comprovação da atividade rural.

Com relação à certidão emitida pela Secretaria da Educação de Itararé/SP (Id 30176899), verifica-se que o autor estudou em escola da zona rural do município de Itararé, nos anos de 1964 a 1967, quando ainda não possuía idade para trabalhar em atividade rural, o que veio a ocorrer somente na data de 23/05/1968, ocasião em que o autor completou doze anos de idade.

A esse respeito, anote-se que, revendo posicionamento anterior, entendo ser possível a averbação de atividade rural a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com doze anos aptidão física para o trabalho braçal.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. II - **Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.** III - Ante o conjunto probatório, deve ser averbado o exercício da atividade campesina desempenhada no intervalo de 08.06.1976 (data em que o interessado completou 12 anos de idade) a 01.06.1978 (véspera de seu primeiro registro em CTPS), devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. X - Havendo recursos de ambas as partes, honorários advocatícios mantidos na forma fixada em sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. XII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2312818 0021831-31.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Assim, no caso em tela, constam documentos que retratam, aliados à prova testemunhal, que o autor trabalhou em atividade rural, na companhia de seus familiares, no período de 23/05/1968 (quando completou doze anos de idade) a 31/12/1978, a saber, certidão emitida pela Secretaria da Educação de Itararé/SP (Id 30176899); cópia da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 05/07/1972, em que consta que o pai do autor, João Lopes Pinheiro, lavrador, adquiriu um terreno rural situado na Fazenda Conceição, município de Itararé/SP (Id 21647626 – pág. 18/28); certidão de dispensa de incorporação do autor, “por residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação de Reserva”, emitida em 09/01/1975 (Id 21647626 – pág. 31) e certidão de casamento do autor, em que consta sua profissão como lavrador, no ano de 1978 (Id 21647626 – pág. 3).

Em depoimento pessoal prestado, o autor afirma que (Id 29450582):

“Que trabalhou no município de Itararé, na Fazenda Conceição, junto com seu pai e irmãos; que nessa época o autor tinha doze anos de idade; que estudou numa escola em zona rural, até a segunda série; que, quando veio para trabalhar em Sorocaba, já estava casado e com dois filhos, tendo nessa época 34 anos de idade; que antes trabalhava no mesmo sítio, de propriedade do seu pai, denominado Sítio Saramandaia, situado dentro da Fazenda Conceição; que veio para Sorocaba em 1989/1990 e passou a trabalhar na empresa Ultragaz, onde está até hoje”.

Quanto às testemunhas ouvidas, constata-se que estas relataram que o autor trabalhava em atividade rural, em um sítio no município de Itararé/SP, na companhia de seu pai e irmãos, até ter se mudado para Sorocaba/SP, por volta de 1989, quando, então, deixou o labor rural.

Nesse sentido, a testemunha Moacir Prado relata que (Id 29450575):

“Que conhece o autor desde quando ele nasceu, pois eram vizinhos no sítio em Itararé; que o depoente plantava feijão e milho; que o autor trabalhava também na plantação de feijão, milho, batata e cebola, na mesma fazenda do avô de ambos; que não sabe dizer quando o autor veio para Sorocaba; que o depoente é mais velho que o autor; que o sítio Saramandaia era do depoente e, quando ele veio embora para a cidade, o sítio ficou para a família do autor; que era sítio pequeno, necessitando arrendar terra para completar o trabalho; que o autor trabalhava com a família dele; que era difícil estudar, porque não tinha escola por perto, então estudavam até terceira ou quarta série; que plantavam não apenas para o consumo, mas também para vender; que não tinham gado”.

Já Orestes Garcia Neto narra que (Id 29450572):

“Que o depoente morava num bairro perto de onde o autor morava, na Fazenda Conceição; que o autor trabalhava com seu pai, plantando feijão, milho e arroz; que o autor saía da escola e trabalhava o dia todo; que, depois de casar, o autor continuou trabalhando no sítio e só parou quando veio para Sorocaba; que o depoente e o autor trocavam serviço e ganhavam o dia, sendo que um ajudava o outro; que o depoente era amigo dos pais do autor; que o depoente veio para Sorocaba em 1992 e o autor em 1989”.

Por fim, consta do depoimento de Sérgio Luis de Melo (Id 29450579):

“Que conhece o autor de Riversul, que fica próximo de Itararé; que o depoente morava em um bairro próximo ao bairro em que o autor morava; que o depoente estudou também em escola rural; que o autor estudou até o quarto ano e trabalhava na lavoura, plantando feijão, milho e arroz; que, depois que casou, o autor continuou trabalhando no sítio, até vir para Sorocaba, há aproximadamente 30 anos; que o autor trabalhava com sua família”.

Desse modo, conclui-se que os documentos acostados aos autos, aliados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o efetivo labor rural pelo autor no período de **23/05/1968 a 31/12/1978**, ante os fundamentos supra elencados.

3. Conclusão

Considerando-se, pois, o período de atividade rural do autor ora reconhecido – **23/05/1968 a 31/12/1978**, além dos demais períodos de atividade comum, temos um tempo de contribuição de **36 anos, 2 meses e 28 dias** na DER – 30/09/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à data da DER, garantia o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completasse 35 anos de tempo de serviço, de modo que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, destarte, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento do período de atividade especial e de todo o período rural pretendido na inicial, preenche ele o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado na condição de rural pelo autor o período de **23/05/1968 a 31/12/1978**, que, somado aos demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 28 dias na DER, ou seja, 30/09/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **APARECIDO LOPES PINHEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.711.588-53, RG nº 10.570.972 - SSP/SP, nascido aos 23/05/1956, filho de Maria José da Cruz Pinheiro, residente e domiciliado na Rua Pedro José Senger, nº 1630, Bairro Prestes de Barros, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 30/09/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observando-se, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007483-13.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 27399897 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o contraditório, e nos termos da manifestação da União Federal de Id. 28529846, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005311-98.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

REU: MARCO ANTONIO FELICIANO, UNIÃO FEDERAL, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, MARCOS ANTONIO PEREIRA, LUCIANO CALDAS BIVAR, SORAYA ALENCAR DOS SANTOS, MARIO LUCIO HERINGER, FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se o MPF para apresentação de parecer e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002997-82.2019.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ROBERSON NOGUEIRA RIBEIRO, MARILIZA FRANCO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: EDMO PONTES MAGALHAES - SP103807, ODAIR MINALI JUNIOR - SP119116

Advogados do(a) AUTOR: EDMO PONTES MAGALHAES - SP103807, ODAIR MINALI JUNIOR - SP119116

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para purgação da mora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento e nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003686-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA RISSI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Requeru a parte autora o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307. Após o julgamento do recurso extraordinário, pugna pela intimação do executado para pagamento.

Coma inicial (Id. 18911722 - fls. 01/09), vieram os documentos sob Id. 18911722 – fls. 10/49.

O feito foi distribuído inicialmente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, que declinou da competência em razão da CEF constar no polo passivo da demanda (Id. 18911722 – fl. 50).

Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP (Id. 18911722 – fls. 111/112).

Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi proferida decisão (Id. 22958973 – fls. 01/02), convertendo a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, e determinando a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação nos autos (Id. 24078483 – fls. 01/24), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob o argumento de que inexistia título a ser executado, diante da ausência de trânsito em julgado no processo de conhecimento, (0007733.1993.403.6100), bem como a ilegitimidade ativa da parte autora, em face da ausência de prova de filiação ao tempo do ajuizamento da referida ação civil pública. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação, sustentando, em suma: a) a necessidade da suspensão do julgamento; b) o afastamento da limitação territorial prevista pela Lei nº 7.347/85; c) a necessidade de verificação de anterior ação individual; d) a necessidade de habilitação nos próprios autos; e) a impossibilidade da execução provisória e do reconhecimento do efeito “Erga Omnes”; f) A necessidade de observação do disposto no artigo 520 do CPC; g) a impossibilidade de aplicação da multa de 10% para execução provisória; h) a inexistência de título executivo e i) o excesso de execução.

Sobreveio réplica (Id. 250866650).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da requerente, concernente à execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, encontra, ou não, respaldo legal.

Requeru a parte autora, em sua peça preambular, o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307, pugnando pela intimação do executado para pagamento, após o julgamento do referido recurso extraordinário.

Considerando que o RE 626.307/SP encontra-se sobrestado com determinação de suspensão apenas do recurso, foi determinado o prosseguimento do feito, pela decisão proferida nos autos sob Id. 22958973. Na mesma oportunidade, tendo em vista a necessidade de primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito da parte autora para a execução provisória individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do CPC, foi determinada a conversão da presente ação e, liquidação de sentença pelo procedimento comum, considerando o disposto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, foi convertida a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinada a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta observar que a liquidação de sentença é um procedimento adotado pela parte interessada para que se adentre ao cumprimento de sentença quando esta for ilíquida. Tem sua forma delimitada no NCPC/2015, Capítulo XIV, do Título I, nos artigos 509 a 512, in verbis:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no [Livro I da Parte Especial deste Código](#).

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Com efeito, como regra geral, as sentenças devem ser líquidas, estabelecendo os limites e a extensão da obrigação a ser realizada pelo vencido no processo judicial. Ocorre que em diversas ocasiões, por motivações variadas (complexidade de mensuração, imprecisão a respeito do valor condenatório e etc), a sentença é ilíquida.

Nessas hipóteses, deve-se proceder à fase de liquidação de sentença como requisito para que se adentre ao cumprimento de sentença, momento em que o direito material será efetivamente satisfeito.

A título ilustrativo, convém ressaltar que a fase de liquidação de sentença sofreu pontuais e acertadas modificações com o advento do Novo CPC, sendo que as mudanças vieram para simplificar a fase processual e facilitar a tutela efetiva do direito material.

É importante destacar que a fase de liquidação de sentença, no entender do legislador, deve ser excepcional, pois é dever das partes e do Juízo a determinação da extensão da obrigação desde logo, nos termos do artigo 491 do CPC.

Assim, os jurisdicionados deverão recorrer à liquidação de sentença quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração deste valor depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa.

Compreende-se por liquidação de sentença a fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação determinada em decisão judicial que não se mostra líquida. Liquidar a sentença é completar o que nela falta, torná-la completa.

Nesse contexto, pode-se extrair que o procedimento de liquidação de sentença revela-se necessário toda vez que a decisão condenatória não revelar o quantum da prestação pecuniária ou a espécie de obrigação que a parte deve cumprir, ou seja, quanto o réu deve.

Dessa forma, sem isso, nem o credor tem meios de saber o que deve exigir e, correlatamente, nem o devedor sabe o que tem de cumprir. Por esse motivo, a liquidação de sentença destina-se à concretização do objeto da condenação.

O procedimento de liquidação de sentença não enseja nova discussão da lide já decidida, que deu origem à sentença ilíquida, mas tão-somente integrar o título judicial.

É considerada como sendo um simples incidente processual, não constituindo como processo autônomo, mas simples fase, eventualmente necessária para a prestação da tutela ressarcitória à parte, destinada a outorgar liquidez à condenação na sentença condenatória ilíquida.

Assim, salienta-se que a liquidação de sentença judicial mostra-se necessária nos casos de existência de sentença genérica, ou seja, naqueles casos em que verifica-se omissão em relação ao valor efetivamente devido pelo condenado, quando o tema for pertinente a correta satisfação do pedido pretendido.

Pois bem, consoante já exposto, a requerente postulou execução provisória de título executivo judicial decorrente de Ação Civil Pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, processo nº 0007733.1993.403.6100, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Não obstante o acima explanado, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não há interesse de agir da parte requerente na execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, visto que por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da aludida ação civil pública, encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos de ação civil pública, referentes a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança.

2. Por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.

3. Ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009239-17.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020)

Insta observar que o interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffi, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO_-)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bressere Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIOCEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, constata-se que não há interesse de agir da parte requerente na propositura do presente procedimento de liquidação de sentença, visto que não é cabível a instauração de execução provisória nos termos do artigo 520 do CPC que exige que a eficácia do título não esteja obstada com recurso com efeito suspensivo.

Ora, estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

Comefeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que, no caso em tela, ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco¹:

“(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos, verifica-se que a requerente é carecedora do direito de ação, diante da ausência de título executivo, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão almejada na exordial não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser a requerente carecedora do direito de ação, ante a falta de interesse processual e julgo extinto o presente procedimento de liquidação de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução – CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos na presente decisão. .

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

¹ “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5010243-41.2018.4.03.6183

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: DEBORA BONFIM FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios ali estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007753-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL MIRIAN MENCHINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31168242: Considerando o pedido de produção de prova pericial contábil apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias, os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000507-53.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROXANA CAMARGO MARTINS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da manifestação da CEF (Id 31440489), devendo informar nestes autos, posteriormente, sobre retirada na agência bancária da CEF, do termo de baixa da hipoteca, referente ao imóvel em discussão, bem como sobre seu registro em cartório.

Com a comprovação, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005493-24.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: VALERIA CRUZ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRUZ - SPI38268, FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SPI72790

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA - SPI46614

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do processo administrativo pela União Federal (Ids 29457799/29503163), e ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora sob os Ids 30206060/30206749, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, defiro prazo para as partes apresentarem as alegações finais.

Em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006472-46.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE LUIS VASSAO

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA - MA16640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de Id 28351860, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

- Apresentar cópia da petição inicial, e se for o caso, a sentença e o trânsito em julgado da ação nº 0009101-45.2019.403.6315, distribuídos na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Sorocaba/SP, a fim de se analisar a ocorrência de litispendência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002768-88.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, verifiquemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002963-73.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VITORIO MARGHERI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011527-09.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, conforme termo de audiência Id. 25939090, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre a certidão (Id. 24772228 - fls. 93) que noticia o resultado das diligências empreendidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000988-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR: MARCELO BRINGEL VIDAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 3133997: conforme consta do despacho id 31253218 o recolhimento das custas processuais deve ser de acordo com o disposto no artigo 2º da Res Pres 138 de 2017, ou seja, deve ocorrer perante uma agência da Caixa Econômica Federal (CEF), o que não se verifica *in casu*, posto que o pagamento se deu em uma agência do Banco do Brasil (id 31072890) o que só poderia ser admitido se não houvesse agência da Caixa no local, nos termos do parágrafo 2º do mencionado artigo.

Assim, considerando que não restou comprovada a exceção à regra quanto ao recolhimento das custas, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça nos termos da Resolução supracitada e da Lei 9.289/1996 (artigo 2º), sob pena de cancelamento da distribuição conforme previsto no artigo 290 do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003549-49.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BAZZO MISSONO - SP195738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se as partes para que procedam à conferência da inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem prejuízo, determino o regular prosseguimento do feito.
4. Manifeste-se a impetrante, no prazo 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
5. Em nada sendo requerido, archive-se os autos observadas as cautelas de estilo.
6. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Solenis Especialidades Químicas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo” -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que determine “o diferimento do recolhimento do IPI, relativo às competências de março, abril e maio de 2020, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impedindo, ainda, que a Autoridade Coatora realize qualquer ato de cobrança, bem como que não seja impedida de emitir as Certidões Negativas de Débito, de forma a garantir a manutenção de 496 postos de trabalho, bem como a consecução de serviços essenciais.”, tudo nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Justifica a urgência da medida requerida “no fato de que, atualmente, considerando o contexto de crise atualmente vigente, e considerando a essencialidade das atividades que desempenha, a Impetrante está com seu faturamento comprometido, em razão da redução da demanda por parte dos clientes, bem como pelo atraso da entrega de produtos importados”.

A Inicial veio acompanhada por procuração (31029539 e 31029540), documento de identificação (31029538), comprovante de recolhimento de custas (31029544) e documentos para instrução da causa (31029545 e ss.).

Por força do despacho 31139754, foram prestados esclarecimentos acerca da representação processual (31351312).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais com base na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação de estado calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proferi, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, como seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferam na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e de falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes de, de um lado, atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido liminar.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006831-90.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP96014, TARCISIO GRECO - SP63685

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

3. Int.

Araraquara, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: GERALDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição id 31328738: acolho como emenda a inicial.
2. Tendo em vista os documentos id 31328951 e 313 28957 concedo ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.
4. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, indefiro-o, por ora, vez que tal fato excepcional, somente poderá verificar-se após a valoração das provas apresentadas pelas partes. É, após o encerramento da instrução, que o Juiz, analisando toda a situação posta e os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, poderá ou não, segundo as regras da experiência firmar tal inversão. Assim, no momento processual apropriado poderá este Juízo fazer tal inversão.
5. Observa-se-à, no que couber, o disposto no Código de Defesa do Consumidor.
6. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o pedido de exibição de documentos.
7. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: GERALDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição id 31328738: acolho como emenda a inicial.
2. Tendo em vista os documentos id 31328951 e 313 28957 concedo ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.
4. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, indefiro-o, por ora, vez que tal fato excepcional, somente poderá verificar-se após a valoração das provas apresentadas pelas partes. É, após o encerramento da instrução, que o Juiz, analisando toda a situação posta e os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, poderá ou não, segundo as regras da experiência firmar tal inversão. Assim, no momento processual apropriado poderá este Juízo fazer tal inversão.
5. Observa-se-à, no que couber, o disposto no Código de Defesa do Consumidor.
6. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o pedido de exibição de documentos.
7. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009975-77.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON IVANHOE BRUNETTI - SP225578

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada o embargado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVADIAS GONCALVES SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, deveremos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000626-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: REGINALDO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações do INSS (id nº 29312525), remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de prestar esclarecimentos, bem como eventual retificação.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002056-23.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: LUKAS FARIAS DE OLIVEIRA - ME, LUKAS FARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sobre as alegações da parte executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (dias).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 868/1752

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001626-37.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, “b”, da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido pelas partes, voltem-me os autos conclusos para a apreciação dos pedidos já realizados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000935-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ALMIR TEOFILIO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, “b”, da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000780-93.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ANDREA MARTINS

DESPACHO

O veículo sobre o qual foi lançada a restrição para transferência por meio do sistema RENAJUD, teve o gravame retirado em 16.03.2017, conforme o extrato de fls. 56 - id nº 24366927.

Ademais, a executada foi informada deste fato em 22.02.2019 e da reiteração da operação de desbloqueio no sistema, conforme certidão de fls. 63 (mesmo id).

Indefiro pois, o requerimento do exequente de id nº 30648713 e determino o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000916-17.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado nestes autos (fls. 49 - id nº 24308237) remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000780-93.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ANDREA MARTINS

DESPACHO

O veículo sobre o qual foi lançada a restrição para transferência por meio do sistema RENAJUD, teve o gravame retirado em 16.03.2017, conforme o extrato de fls. 56 - id nº 24366927.

Ademais, a executada foi informada deste fato em 22.02.2019 e da reiteração da operação de desbloqueio no sistema, conforme certidão de fls. 63 (mesmo id).

Indefiro pois, o requerimento do exequente de id nº 30648713 e determino o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000916-17.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MICHELE RIBEIRO BASANINI

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado nestes autos (fls. 49 - id nº 24308237) remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002646-70.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CARLA FERNANDA DONATO

DESPACHO

Diante da petição da parte exequente que consentiu o equívoco do ajuizamento desta demanda nesta subseção judiciária, **declaro a incompetência** deste juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos ao juízo competente para a continuidade do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000356-19.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO SALVIANO, WOLAS DE LIMA SALVIANO, SONIA APARECIDA SALVIANO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos a contadoria para manifestação acerca da impugnação apresentada pela parte autora no id. 28248660, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000802-51.2020.4.03.6123
AUTOR: ERIK OLÍMPIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ARAUJO REIS - SP323964
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende: **a)** a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do FIES, a partir do mês de maio, pelo prazo mínimo de 12 meses ou até cessarem os principais impactos econômicos ocasionados pela crise do Covid-19; **b)** sejam revisadas as parcelas vincendas do financiamento estudantil após o período da suspensão, a fim de adequá-las à sua nova realidade econômica, com possível extensão do prazo contratual; **c)** seja reconhecida a relação consumerista com inversão do ônus da prova. Requer, subsidiariamente, na impossibilidade da suspensão da exigibilidade, seja determinada a revisão das parcelas vincendas, a fim de viabilizar o adinplimento mínimo ante a nova realidade instalada pela crise do Covid-19.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em 29.01.2014 “firmou contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal, por adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES”, sendo beneficiado com o financiamento de 100% dos encargos educacionais de seu curso de Produção Publicitária; **b)** formou-se em junho de 2018 e no mês de julho de 2018, inserido no mercado de trabalho com renda mensal aproximada de R\$ 1.800,00, iniciou o pagamento das parcelas do financiamento no valor de R\$ 457,14; **c)** em decorrência da Pandemia, desde março de 2020 suas atividades foram duramente afetadas, com cancelamento e suspensão de contratos, inadimplemento de clientes que, pelo mesmo motivo, se viram impossibilitados de honrar os seus compromissos, além do desaparecimento de novos trabalhos; **d)** vê-se ameaçado pela mudança do cenário econômico, ocorrida de forma totalmente alheia à sua vontade, “o que nos leva a uma atenta análise da Teoria da Imprevisão”, sendo certo que o contrato é de execução continuada, de longa duração e se tornou excessivamente oneroso, impossibilitando-o de arcar com as prestações vincendas a curto prazo; **e)** o Senado Federal, entendendo o impacto que a crise do Covid-19 tem causado na economia e naqueles que possuem financiamento estudantil junto ao FIES, recentemente aprovou “o Projeto de Lei nº 1.061/2020, para alteração da Lei nº 10.260/2001 (que aguarda encaminhamento à Câmara dos Deputados para votação), prevendo suspensão dos pagamentos das parcelas, de forma excepcional, durante o período da crise do Covid-19”; **f)** houve diversas tentativas de renegociação da dívida com os Requeridos, porém sem êxito.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de **elementos fáticos** que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Em primeiro lugar, não há demonstração segura da alegada queda atual da renda, argumentando o requerente com projeções futuras. Além disso, impõe-se que a redução tenha intensidade suficiente para inviabilizar seu sustento básico, caso continue a pagar as prestações do mútuo, o que não está evidenciado.

Em segundo lugar, o requerente não demonstrou que sua pretensão encontra resistência dos requeridos, observando-se que, mesmo diante da Pandemia, é possível que sejam feitas negociações por conhecidos meios não presenciais.

Portanto, o exame seguro da pretensão tutelar depende, ainda, da oitiva dos demandados.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do Ente que representa o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000803-36.2020.4.03.6123
AUTOR: PRISCILA NARDIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ARAUJO REIS - SP323964
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende: **a)** a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do FIES, a partir do mês de maio, pelo prazo mínimo de 12 meses ou até cessarem os principais impactos econômicos ocasionados pela crise do Covid-19; **b)** sejam revisadas as parcelas vincendas do financiamento estudantil após o período da suspensão, a fim de adequá-las à sua nova realidade econômica, com possível extensão do prazo contratual; **c)** seja reconhecida a relação consumerista com inversão do ônus da prova. Requer, subsidiariamente, na impossibilidade da suspensão da exigibilidade, seja determinada a revisão das parcelas vincendas, a fim de viabilizar o adimplemento mínimo ante a nova realidade instalada pela crise do Covid-19.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em 01.03.2011 “firmou contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal, por adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES”, sendo beneficiada com o financiamento de 100% dos encargos educacionais de seu curso de Arquitetura e Urbanismo; **b)** formou-se em dezembro de 2016 e no mês de janeiro de 2017, inserida no mercado de trabalho com renda mensal aproximada de R\$ 1.000,00, iniciou o pagamento das parcelas do financiamento no valor de R\$ 457,22; **c)** em decorrência da Pandemia, desde março de 2020 suas atividades foram duramente afetadas, com cancelamento e suspensão de contratos, inadimplemento de clientes que, pelo mesmo motivo, se viram impossibilitados de honrar com seus compromissos, além do desaparecimento de novos trabalhos; **d)** vê-se ameaçada pela mudança do cenário econômico, ocorrida de forma totalmente alheia à sua vontade, “o que nos leva a uma atenta análise da Teoria da Imprevisão”, sendo certo que o contrato é de execução continuada, de longa duração e se tornou excessivamente oneroso, impossibilitando-a de arcar com as prestações vincendas a curto prazo; **e)** o Senado Federal, entendendo o impacto que a crise do Covid-19 tem causado na economia e naqueles que possuem financiamento estudantil junto ao FIES, recentemente aprovou “o Projeto de Lei nº 1.061/2020, para alteração da Lei nº 10.260/2001 (que aguarda encaminhamento à Câmara dos Deputados para votação), prevendo suspensão dos pagamentos das parcelas, de forma excepcional, durante o período da crise do Covid-19”; **f)** houve diversas tentativas de renegociação da dívida com os Requeridos, porém sem êxito.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de **elementos fáticos** que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Em primeiro lugar, não há demonstração segura da alegada queda atual da renda, argumentando a requerente com projeções futuras. Além disso, impõe-se que a redução tenha intensidade suficiente para inviabilizar seu sustento básico, caso continue a pagar as prestações do mútuo, o que não está evidenciado.

Em segundo lugar, a requerente não demonstrou que sua pretensão encontra resistência dos requeridos, observando-se que, mesmo diante da Pandemia, é possível que sejam feitas negociações por conhecidos meios não presenciais.

Portanto, o exame seguro da pretensão tutelar depende, ainda, da oitiva dos demandados.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do ente que representa o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-34.2020.4.03.6121
EXEQUENTE: EDMILSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando o sistema processual, observo que as partes foram intimadas a se manifestarem nos autos nº 0001469-12.2012.403.6121.

Desta forma, o cumprimento de sentença deve obedecer o rito adequado naqueles autos, não sendo necessário ou permitido, a protocolização de nova ação.

Assim, intime-se o exequente para desentranhar as peças e os cálculos destes para o prosseguimento naqueles autos.

Após, retomem estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRÉ LUIZ SOUZA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ANDRÉ LUIZ SOUZA DE MENEZES - CPF: 265.088.068-66** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Informa a parte autora que sofre de transtorno depressivo (F 41.3) e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Alega ainda o autor que para melhora do quadro foi prescrito afastamento de seu ambiente de trabalho, devido a forte medicação utilizada para alívio dos sintomas (quetiapina, paroxetina, bupropiona, deduloxetina, desvenlafaxina), uma vez que o mesmo possuiu como atividade laborativa PILOTO AÉREO, conforme habilitação.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada a realização de perícia médica judicial.

Foi juntado Laudo Pericial.

Regularmente citado, o réu deixou decorrer *in albis* o prazo para contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia, mas não produzidos os seus efeitos, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Foi dada vistas às partes sobre o laudo pericial.

A parte autora se manifestou requerendo a antecipação da tutela para que seja implementado o benefício ao Autor, a expedição de ofício para a ANAC para que responda os quesitos de números 4 a 7 apresentados pelo Autor e a suspensão da instrução até a data na nova avaliação requerida pela perita médica.

Não houve manifestação do INSS.

Decido.

Quanto ao pedido do autor a expedição de ofício para a ANAC para que responda os quesitos de números 4 a 7 apresentados, indefiro-o.

No presente caso, a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, especialista em psiquiatria, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, de modo que a matéria ficou suficientemente esclarecida.

No caso, cabe ao autor comprovar que não se enquadra nos requisitos exigidos para exercer a função de piloto, previstos no Regulamento de Aviação Civil nº 67, juntando aos autos a documentação comprobatória.

Outrossim deve demonstrar que devido ao seu problema de saúde ou aos medicamentos que precisa ingerir, não pode obter o CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO – CMA, ficando impedido de exercer a sua função.

Tais fatos não restaram comprovados nos autos.

Ademais, verifico que a Sra. Perita ao responder aos quesitos formulados pela parte autora, afirmou que o autor faz uso de vários medicamentos devido ao seu problema. Os fármacos podem ou não apresentar efeitos colaterais e que no momento atual não se observou efeito colateral significativo.

Por fim, concluiu a Sra. Perita Judicial que a incapacidade do autor é decorrente da doença e não da medicação em uso.

Com efeito, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame que deverá observar o disposto nos artigos 371 e 479, ambos do CPC/2015.

Portanto, indefiro o pedido de perícia complementar, tendo em vista que o laudo pericial, devidamente confeccionado, juntamente com os demais documentos juntados aos autos, são suficientes para o convencimento do juiz e julgamento da demanda.

Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora providencie a documentação que entender pertinente.

De outra parte, também indefiro o pedido de suspensão da instrução até a data na nova avaliação requerida pela perita médica, pois além de não encontrar previsão em lei, no presente momento, ficou constatado pela prova pericial que o autor é portador de *stress pós traumático cursando com sintomas de pânico e depressivos* (F43.8 e F41.0), e apresenta incapacidade **total e temporária** para o labor, com a indicação de afastamento pelo período de 10 meses, com reavaliação após esse tempo.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social conforme documentos do CNIS juntados aos autos e, conforme a perícia médica judicial realizada em 19/07/2019, apresenta **incapacidade total e temporária para a vida laboral**. É portador de *stress pós traumático cursando com sintomas de pânico e depressivos* (F43.8 e F41.0). A Perita fixou o início da incapacidade em junho de 2019, sugerindo afastamento durante **10(dez) meses**, quando o periciando deverá passar por nova avaliação.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade **total e temporária** do autor. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor **ANDRÉ LUIZ SOUZA DE MENEZES - CPF: 265.088.068-66**, permanecendo ativo o benefício até ulterior decisão.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Decorrido o prazo para juntada de documentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-12.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: ZILDA GONCALVES HONORIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305, CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-acidente desde 21.12.2009.

Em última manifestação do INSS sobre a liquidação do julgado (ID 30426347), este apresentou como devida a quantia de R\$ 48.668,43, com atualização para março/2019 (mesma data da conta da parte Exequente).

A parte exequente manifestou-se na petição ID 30426347, discordando do valor apresentado pelo INSS, aduzindo o valor correto da liquidação de R\$ 57.352,26 para março de 2019. Requer a homologação dos cálculos por ele apresentados. Porém, requer a expedição de requisitório do valor incontroverso.

Decido.

Consta do Capítulo V do Novo CPC, que trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o §4º do Inciso II do artigo 535 do CPC:

“Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Nesse contexto, a parte incontroversa não é provisória, mas definitiva, porquanto é de ser reconhecida a possibilidade de expedição de precatório/RPV dos valores incontroversos

Anoto-se que a questão também é objeto do Enunciado nº 31 da Advocacia-Geral da União: “Enunciado nº 31: É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.”

Assim, é de ser reconhecida a possibilidade de expedição de precatório/RPV dos valores incontroversos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 31 DA AGU. ARTIGO 535, §4º DO NCPC. PRECEDENTES. - Inexiste óbice à expedição de precatório/requisitório de valores incontroversos em execução contra a Fazenda Pública, como também seu levantamento, independentemente de caução (Precedentes do E. STF e Enunciado/AGU n. 31). - Inobstante, fica consignado que a existência de erro material na conta ensejará a devolução dos valores levantados a maior. - Agravo de instrumento provido.”

(AI 5019370-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos valores incontroversos ID 30426604, principal R\$ 39.795,63 e honorários advocatícios de R\$ 8.872,80, total R\$ 48.668,43, com atualização para março/2019.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para conferência dos cálculos apresentados, elaborando dois cálculos, um com o desconto de valores pagos a título de auxílio e outro sem desconto.

Em seguida, intuem-se as partes e oportunamente tomamos autos para deliberação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004592-57.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: R-3 TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

A parte credora apresentou cálculos às fls. 165/169 e 178/181 (ID 21695450).

Após impugnação da ré (fls. 183/184) com apresentação de cálculos no valor de R\$ 37.565,12 (atualizado até 10/2017), a credora reconheceu ter cometido equívocos e apresentou novos cálculos às fls. 190/192 no valor de R\$ 59.255,64 (atualizado até 02/2018). Novamente, a Fazenda Nacional requereu a apreciação da impugnação de fls. 183/184.

Considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu quanto à sistemática de atualização monetária, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que elaborou quatro cálculos (fls. 206/213), sendo os **2 (dois) primeiros**, atualizados até 10/2017 (data do cálculo das partes), pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal [(Resolução CJF nº 134/2010 - IPCA-E de 11/2008 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 10/2017) e Resolução CJF nº 267/2013 - IPCA-E de 11/2008 a 10/2017)] e os **2 (dois) últimos**, atualizados até 02/2018 (data do cálculo do Autor), pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal [(Resolução CJF nº 134/2010 - IPCA-E de 11/2008 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 02/2018) e Resolução CJF nº 267/2013 - IPCA-E de 11/2008 a 02/2018, conforme planilhas e documentos anexos (fls. 206/215)].

Decido.

Em primeiro lugar, ressalto ser desnecessário atualizar cálculos já apresentados, tal como fez o credor, sob pena de causar tumulto processual e inviabilizar a conclusão quanto ao acolhimento ou não do valor apresentado pela parte devedora.

No caso em apreço, a impugnação da União Federal levou em consideração os cálculos posicionados em outubro de 2017 e sobre estes será averiguado se há excesso de execução.

O Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e orientações jurisprudenciais recentes, em harmonia inclusive com a jurisprudência definitiva estabelecida no RE 870.947/SE - TEMA 810[1].

Assim sendo, deve ser observado o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013, mais especificamente, o item 4.1.4.1 para o cálculo dos honorários de sucumbência que foram fixados sobre o valor da causa, ou seja, atualização monetária desde o ajuizamento da ação, seguindo o encadeamento de índices para ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Não há cômputo de juros no apreço, porquanto não há mora da Fazenda Pública antes da liquidação do julgado e no prazo para pagamento da requisição.

Quanto ao valor das custas processuais, o reembolso também é atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento de acordo com os índices das ações condenatórias em geral capítulo 4, item 4.2.1.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos, restando-os prejudicados, razão pela qual elaborou quatro cálculos, indicando os critérios de atualização aplicados, sem as deficiências apontadas.

Constatou que o segundo cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 21695450 – pág. 39/41 foi elaborada corretamente segundo acima explicitado.

Diante do quanto exposto, JULGO corretos os cálculos **ID 21695450 – pág. 39/41** no valor de R\$ 61.274,83, sendo R\$ 2.841,55 de custas processuais e R\$ 58.433,28 de honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora, valores posicionados em outubro/2017.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado[2] e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC. Deve ser observado a gratuidade de justiça se deferida em favor do exequente.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intuem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

[1] embargos de declaração rejeitados. Não houve modulação dos efeitos da decisão.

[2] O autor apresentou cálculo no valor de R\$ 66.727,77 (out/2017) e o réu no valor de R\$ 37.565,12.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-39.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial, que reconheceu a **inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate das contribuições realizadas pelo próprio contribuinte durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (período de janeiro/89 a dezembro/1995)** e condenou a União Federal a restituir o tributo recolhido quando do recebimento do provento mensal pago pela Instituição de Previdência Privada - PETROS, observado o prazo prescricional de cinco anos (LC 118/05).

A exequente apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 133.533,15.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a União Federal impugnou (ID 21696082 –pág. 02/14), os cálculos da parte autora, sustentando que “conforme comprovamos detalhamentos do cálculo da Receita Federal do Brasil, em anexo juntados, o imposto de renda indevidamente cobrado do autor incidiu todo ele sobre os benefícios pagos no ano de 1999 (já que há de ser observada a participação das contribuições apenas do autor para o benefício de complementação da aposentadoria). Ocorre que quando do ajuizamento da ação, em 2008, as retenções indevidas, relativas ao ano de 1999 já estavam prescritas, nada mais havendo a ser restituído”.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que assim se manifestou (ID 21998580 –pág. 07): “Efetuamos o cálculo de atualização dos valores de contribuição PETROS do participante, no período de 01/1989 a 12/1995 (fl. 80) até 01/1999 (data de início do recebimento do benefício de complementação), pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias da Justiça Federal, apuramos o montante de créditos de contribuição no valor de R\$ 44.774,16 e iniciamos a amortização (redução) desse montante de crédito de contribuições pelo valor do benefício de complementação de aposentadoria recebido mês a mês, até que ele se esgotasse ou até o total exaurimento, observando-se a prescrição quinquenal, quanto aos valores recebidos antes de 30/06/2003 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação: 30/06/2008).”

Outrossim, o Setor de Cálculos verificou que o exaurimento total do montante de créditos de contribuição com os recebimentos de benefício complementar ocorreu até a competência 11/1999, ou seja, antes de 30/06/2003, salvo melhor juízo, a Contadoria entende que todos os valores estão prescritos e, assim sendo, não há valores a restituir ao Autor”.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Assinalo que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento que se configura o indébito e, consequentemente, a pretensão prescricional na forma do artigo 189 do Código Civil.

No caso em apreço, estão prescritos créditos anteriores a 30.06.2003 (imposto de renda recolhido sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pela parte autora para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995), uma vez que a ação foi proposta aos 30.06.2008.

Assim sendo, respeitada a prescrição fixada no título, deve-se delimitar o momento do “bis in idem” e o “quantum” do consequente ressarcimento, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.

O Contador utilizou a método do exaurimento ou esgotamento que consiste 1) em posicionar (corrigir monetariamente) todas as contribuições vertidas ao fundo de previdência de 1989 a 1995 para a data de início do recebimento (complementação de aposentadoria) o somá-las, encontrando o montante que podemos chamar de crédito de contribuições e; 2) amortizar (reduzir) desse crédito de contribuições pelo valor do benefício (complementação de aposentadoria) recebido mês a mês, até que ele se esgote ou até o total exaurimento, daí o nome dessa metodologia.”

Acolho como correto o método do esgotamento utilizado pela Contadoria, pois encontra respaldo nos julgados desta 3ª Região, nos seguintes termos:

“No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexigibilidade, relacionado às parcelas de complementação de aposentadoria, aplicável o **método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos, implementado por intermédio da Portaria 20/2001**, aqui, observados os devidos ajustes relacionados exata proporção da contribuição da parte autora, bem assim quanto à exclusão da SELIC na apuração do respectivo cálculo. - Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria, como devidos ajustes implementados neste julgado: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal - afistada a taxa SELIC na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária (REsp 1375290/PE, REsp 1212744/PR, REsp 1160833/PR, REsp 1306333/CE) -, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a exata proporção da contribuição da parte autora ao fundo de previdência privada e, somente na impossibilidade de se obter tal informação, deve-se utilizar a fração de 1/3, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.”^[1]

O período do “bis in idem” (período do resgate das contribuições) apurado pelo Contador finalizou-se na competência 11/1999.

Considerando que estão prescritos eventuais créditos anteriores a 30.06.2003, nada há que ser restituído.

Assim sendo, acolho as informações da Contadoria Judicial pág. 36/39 e HOMOLOGO os cálculos de pág. 40/41 ID 21696082 para reconhecer a inexistência de crédito a favor da parte autora, pelo que DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] ApCiv 0028074-05.2005.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003777-94.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: JAIR GOMES DOS SANTOS, JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO RAMOS, FRANCISCO PERETA CAETANO, ROBERTO DAMIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela CEF, tendo em vista a concordância do exequente (ID 31817779).

Desta forma, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-79.2020.4.03.6121
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS CALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
REPRESENTANTE: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
REU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido. "

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe autorize exercer a advocacia, em que pese a ausência de prestação da segunda fase do exame da OAB, atribuindo à causa o valor de R\$ 1,00, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.700,00 na data do ajuizamento da ação, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 7 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-49.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE CARLOS SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/187236279-3) DIB 16/10/2018, com fulcro no art. 29-C, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 13.183/2015.

Aduz que o requerimento administrativo para a revisão (187.236.279-3) não fora apreciado pela agência previdenciária, DER 04/12/2018.

Na espécie, pugna-se pelo **reconhecimento de atividade rural** nos períodos de **01/08/1975 a 15/12/1983**, apresenta documentos e rol de testemunhas, e atribui à causa o valor de R\$ 83.059,62.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de deixar de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-06.2009.4.03.6121

SUCESSOR: EDA MARIA MENEGHIN DO VAL, EDNA MARIA MENEGHIN, BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO, ANNA VERA MOREIRA FERES, HELCIA MARIA DOS SANTOS SILVA, MARIA HELENA LOSCHI VITTORETTI, CLEUSA ALVES DA SILVA, EMERSON JOSE BALDIN, EDSON LUIZ BALDIN, VERALINA CASAS CURSINO, MONTSEERRAT GRACIA ESCOLANO, MARIA DEL CARMEN GRACIA RIBEIRO, ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THIAGO OLIVEIRA GRACIA ESCOLANO, CLARA OLIVEIRA GRACIA ESCOLANO, CASSIA OLIVEIRA GRACIA ESCOLANO

EXEQUENTE: ARMANDO DA COSTA, HELIO FERREIRA DE MORAIS, LIDIO BEZERRA CAVALCANTE, LUIZ FAGUNDES, JOAO BATISTA CARVALHO, MAURO PEREIRA DE CAMPOS, MOISEZ ALVES DE BRITO, JACO MATIAS DE LIMA, JOSE ANTONIO BARBOSA, JOSE FERREIRA PASSOS, ORLANDO GOMES GUIMARAES, PAULO PIRES DE MAGALHAES, MOACYR PEREIRA DOS SANTOS, DAVID ANTONIO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE CARVALHO, RODOLPHO PIGNATARI, VALTER NASCIMENTO, NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA

SUCEDIDO: BENEDICTO BARBOSA DE SOUZA, BENEDITO GOMES, CANDIDO GRACIA ROIG, DJALMA FARIA CURSINO, ALCIDES STEPHANO MENEGHIN, APPARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA, BENEDITO DOS SANTOS, JOSE MENINO VITTORETTI, JOSE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ BALDIN

Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a parte final do despacho ID 31299239 e determinar que os ofícios requisitórios referentes a autores falecidos sejam expedidos nos nomes de seus sucessores devidamente habilitados, consoante previsão da Resolução CJF n.º 458/2017.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-96.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: ELCIO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado em razão da situação excepcional que estamos vivendo, conforme já certificado (ID 31537926), defiro a expedição dos ofícios requisitórios já determinados,

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE MOACYR DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSE MOACYR DE MENDONÇA - CPF: 019.524.918-60 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez desde 25/04/2017 e, subsidiariamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação.

Informa a parte autora que apresenta problemas psiquiátricos, com quadro grave com ideias de menos valia e autoextermínio, ansiedade, apatia, falta de cuidados pessoais e anedonia e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Alega outrossim, que há cerca de 3 meses mostra piora significativa do quadro com indicação de internação devido ao risco de suicídio. Sustenta que a família optou por internação domiciliar com monitoração 24h.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Foi juntada contestação padrão do INSS.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido da tutela de urgência.

Foi juntado Laudo Pericial. Houve complementação.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBP); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o CNIS juntado às fls. 02, ID 12321847.

Em relação à incapacidade, a perícia médica concluiu que o(a) autor(a) é portador de *transtorno depressivo recorrente moderado*, apresentando incapacidade **total e temporária**.

A senhora Perita Judicial ainda conclui o seguinte: *Data de início da doença em 2010 tendo evolução com períodos de piora e de melhora. Data da última piora em janeiro de 2017 com a troca de medicação. Não há dados dos períodos de 2013/2014/2015/2016. Sugerimos um afastamento de 07 meses. O prognóstico é bom com reservas (F33.1 + F33.2).*

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Outrossim, afirma o *Expert* que a data do início da incapacidade se deu em *janeiro de 2017*.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença desde 26/04/2017, data da indevida cessação, conforme documento CNIS juntado às fls. 02, ID 12321847.

De outra parte, alega o INSS que o benefício de auxílio-doença é essencialmente temporário, devendo durar o tempo necessário para que o segurado possa realizar o tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde e o retorno ao mercado de trabalho. A ausência de tratamento faz com que a incapacidade perdure, transformando em definitivo benefício cuja temporariedade é sua razão de ser.

Afirma a Autarquia ainda que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 16/04/2010 a 25/04/2017, contudo não comprovou a realização de tratamento para a doença que o aflige. Desse modo, furtando-se de realizar o tratamento que devolveria sua capacidade laborativa, não faz o autor jus à benefício por incapacidade.

Pois bem,

De acordo com o artigo 71 da Lei 8.212/91, o *Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão*.

O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS.

Outrossim, a teor do art. 101 da Lei nº 8.213 /91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

É dever do INSS, portanto, conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e submetê-la a processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213 /91, mantendo o benefício enquanto a reabilitação não ocorrer.

Assim, não procede a alegação do INSS de que o autor não faz jus ao benefício no período entre 2012 e 2017, tendo em vista que não se submeteu a tratamento para melhora ou cura da enfermidade, pois o próprio INSS constatou a sua incapacidade e lhe concedeu o referido benefício. Ademais a Autarquia dispõe de meios para apurar o estado de saúde do beneficiário, na medida em que pode acompanhá-lo mediante a realização de perícias temporárias. Outrossim, cabe ao INSS realizar processo de reabilitação do segurado, monitorando e acompanhando a melhora ou progressão da doença.

Por fim, o objeto da demanda se restringe ao período posterior da data de cessação do benefício, qual seja a partir de 04/2017, período este em que ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor segundo perícia médica judicial, sendo, portanto, medida de direito a concessão do benefício de auxílio-doença desde a mencionada data.

De outra parte, inprocede o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive, com o acréscimo de 25%, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tampouco demonstrado que o autor precisa da assistência permanente de outra pessoa para realizar as atividades do dia a dia.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são **inacumuláveis**.

Vejamos as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.” (AIRESp 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/09/2016..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)” (AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2017..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido e deve permanecer ativo pelo **prazo de 7(sete meses)**, a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e **2)** O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde ^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a manter o **benefício de auxílio-doença** (NB 160.468.881-2) à parte autora **JOSE MOACYR DE MENDONÇA - CPF: 019.524.918-60** desde 25/04/2017, data da indevida cessação (fls. 02, página 124, ID 12321847), **até 07(sete) meses a contar da data de intimação desta sentença**.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecede a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Observe que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

[UdW] COLOCAR O TEMPO QUE O PERITO SUGERIU DE AFASTAMENTO. SE NÃO SUGERIU FIXAR UM ANO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: PAULO ROBERTO PARUSSOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO PARUSSOLO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de obter a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas na condição de segurado facultativo, entre as competências 12/2000 a 03/2012, uma vez que as reputa indevidas.

Segundo alega a parte autora, os recolhimentos foram realizados exclusivamente para garantir a manutenção da qualidade de segurado do autor até a implantação pelo INSS de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de decisão judicial nos autos nº 0037899-13.2005.4.03.9999.

Decisão que reconheceu a incompetência do juízo em vista do valor da causa (id. 23509113).

Emenda à inicial para correção do valor da causa, com pedido de reconsideração da decisão (id. 24529496).

Acolhida a emenda à inicial, determinou-se que a parte comprovasse hipossuficiência para análise do pedido de gratuidade da justiça (id. 25531223).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (id. 26276863).

Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual alegou prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, sustentando que os recolhimentos não foram indevidos, ao contrário, decorreram da compulsoriedade de filiação ao Regime Geral da Previdência Social na condição de segurado obrigatório.

O autor impugnou a contestação (id. 29640532).

É o relatório. **Decido.**

Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, deve ser **afastada a prejudicial de prescrição**.

A pretensão do autor de restituição das contribuições previdenciárias realizadas na pendência de julgamento de ação judicial para implantação de benefício previdenciário apenas surgiu com a decisão que determinou a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo.

De acordo com a documentação que instrui a inicial, a decisão final nos autos nº 0037899-13.2005.4.03.9999 ocorreu apenas em 2015 (id. 23478661 e 23479336). Assim, este é o marco que deve ser utilizado para a verificação de eventual ocorrência da prescrição.

Nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a possibilidade de restituição de contribuição previdenciárias recolhidas indevidamente, combinado com o art. 168 do CTN, prescreve em cinco anos o direito de pleitear a restituição dos pagamentos realizados de maneira indevida.

A apuração da circunstância de serem devidos (ou não) os recolhimentos, todavia, estava na pendência de julgamento de ação de conhecimento prejudicial, que transitou em julgado apenas no ano de 2015. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/10/2019, em prazo inferior a cinco anos, não há falar em ocorrência de prescrição.

Assim, rejeito a prejudicial e passo ao julgamento do **mérito**.

O autor, através de seu CNIS, comprovou que realizou recolhimentos na qualidade de segurado facultativo continuamente entre as competências 12/2000 a 03/2012 (id. 23477823), o que foi cessado com a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150081376-9 em 24/05/2012 (id. 23478699).

Em sua inicial, esclareceu que tais contribuições foram realizadas exclusivamente com o objetivo de manter sua qualidade de segurado perante a Previdência Social, uma vez que lhe havia sido negado administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 29/10/1999, o que motivou o ajuizamento de ação para reversão da decisão administrativa.

Referida ação judicial transitou em julgado apenas em 06/03/2015, após julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 0037899-13.2005.4.03.9999, que assegurou o direito de aposentadoria por tempo de contribuição a PAULO ROBERTO PARUSSOLO, desde a data do requerimento administrativo em 29/10/1999.

O CNIS e a carta de concessão do benefício nº 42/168436347-8, emitida em 25/09/2019, confirmam que, após o trânsito em julgado da ação, o autor optou pela aposentadoria concedida judicialmente (id. 23477823 – pág. 6 e id. 23478661), sendo que a liquidação das diferenças percebidas desde a concessão da aposentadoria administrativamente deve ter sido realizada nos autos do cumprimento de sentença.

Certo é que no período compreendido entre as competências 12/2000 a 03/2012, o autor realizou contribuições ao RGPS, enquanto já poderia estar no gozo de benefício previdenciário e isso apenas não ocorreu por ato administrativo posteriormente revisto judicialmente.

Há de se reconhecer um temor legítimo do segurado de ver resguardado seu direito com a continuidade de recolhimento das contribuições. A despeito do ajuizamento da ação ser um indicio de crença do direito originário, o autor enfrenta ato administrativo dotado de presunção de veracidade e legitimidade, a ser desconstituído pelo Poder Judiciário, o que justifica a cautela adotada.

Vale observar que o primeiro recolhimento foi realizado em 02/01/2001, em relação à competência 12/2000 (id. 23477823 – pág. 7), ou seja, logo após a cessação de seu último vínculo empregatício com a pessoa jurídica TRANSBRAZIL SALINHAS AÉREAS, em 20/11/2000 (id. 23477823 – pág. 2), o que confirma o ânimo de realizar as contribuições para a finalidade de se manter filiado a RGPS, no caso de rejeição dos pedidos da ação judicial.

Não é possível admitir que a restituição seria devida apenas no caso de recolhimento indevido. A adoção dessa tese significaria não somente a chancela da submissão do segurado a uma cobrança indevida em razão de erro da Administração no deferimento de aposentadoria, como também representaria referendo ao enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária na medida em que o INSS auferiu receitas extras em razão de ato administrativo viciado.

Tanto o STJ como o TRF3 possuem precedentes que reconhecem o direito de repetição das contribuições nesse caso:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO FACULTATIVO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO COM O OBJETIVO DE EVITAR SUBMISSÃO A NOVO PERÍODO DE CARÊNCIA ENQUANTO PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE SEU DIREITO DE SE APOSENTAR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. I - O INSS não reconheceu direito à aposentadoria formulado em pedido administrativo, o que levou o recorrido a ajuizar ação e a se filiar como segurado facultativo enquanto pendente o processo judicial, a fim de não perder a condição de segurado e de evitar se submeter a novo período de carência. Iniciado o recolhimento facultativo, o recorrido já reunia condições para se aposentar, mas não o fez, em virtude de ato da autarquia. A fim de evitar o enriquecimento sem causa desta e levando em consideração o princípio da retributividade, impõe-se admitir que indevidas as contribuições pagas pelo recorrido, que, por isso, tem direito a repeti-las. II - Recurso especial improvido. (STJ - RESP 828124, Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006 PG:00289)

TRIBUTÁRIO. INSS. SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DURANTE TRAMITAÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Cinge-se à questão a possibilidade de restituição de valores recolhidos na condição de segurado facultativo em período de tramitação de ação ajuizada visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, assim procedendo o autor com o intuito de manter sua qualidade de segurado e não precisar se submeter a novo período de carência. II. A parte autora ingressou com requerimento administrativo perante o INSS pleiteando a sua aposentadoria em 07-01-2002. Todavia, tal pedido foi indeferido, de modo que o segurado se viu obrigado a ajuizar ação para ter seu benefício concedido. III. Durante a tramitação da ação judicial o autor permaneceu recolhendo as contribuições previdenciárias no período compreendido entre outubro de 2002 a setembro de 2003 com o único objetivo de não perder a sua qualidade de segurado. IV. Não obstante, esta Egrégia Corte, em decisão proferida pela 7ª Turma, de Relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 07-01-2002, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo, quando o autor já reunia as condições necessárias à sua concessão. V. Assim sendo, conclui-se que o autor, diante da recusa da Administração Pública, e por cautela, continuou contribuindo para a Previdência Social no período em que já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme posteriormente reconhecido pela 7ª Turma deste Tribunal Regional Federal, sendo, portanto, devida a restituição. VI. No que concerne à atualização monetária, a mesma deverá incidir desde a data do recolhimento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. VII. Apelação da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1460191 - 0000932-49.2008.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Deve-se destacar que a condição de segurado obrigatório do autor poderia acarretar a modificação de seu direito, todavia, essa alegação defensiva, sob o ônus probatório da União (art. 373, inciso II do CPC), não foi devidamente demonstrada.

Como já destacado, os recolhimentos foram realizados na forma de segurado facultativo da Previdência Social, o que resulta no direito de restituição dos recolhimentos realizados.

Isto posto, **ACOLHO o pedido inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I no Código de Processo Civil, a fim de **condenar a União** a restituir as contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor, na condição de segurado facultativo, entre as competências 12/2000 a 03/2012.

No que concerne à atualização monetária, esta deverá incidir desde a data do recolhimento indevido de cada prestação (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do §4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Condeno a parte ré na verba honorária sucumbencial no importe de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, observado o que dispõe o art. 85, §3º, inciso I do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos o art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil. A despeito de pender de liquidação, a atualização dos valores devidos não ultrapassará o limite previsto no dispositivo, conforme cálculos no id. 24529497.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-38.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARCELO MINORU MAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

DESPACHO

ID 31848928. Os advogados visualizam, na íntegra, autos de processos do PJE, que não corram em segredo de justiça, sem necessidade de despacho judicial.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-82.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GENI PIVA RATTO, ILZE PIVA FERNANDES, ODINO PIVA, DANILO PIVA, ADELELMO PIVA BERTOLASSI, MARISA PIVA BERTOLASSI GONCALVES, MIRIAN SANDRA BERTOLASSI JIMENEZ, G. B. D. C., ENRICO BIANCHI PIVA, DANIELA AGUIDA PIVA, RODRIGO BORDIN PIVA, EDWIL BERNARDI PIVA, PATRICIA BERNARDI PIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito em que o procurador da parte autora requer o destaque de verbas honorárias no importe de dez por cento sobre o valor a ser recebido pelos herdeiros em habilitação, decorrente do desmembramento do processo 0001871-66.2007.403.6122.

O contrato firmado com o autor original previa honorários advocatícios em trinta por cento sobre o valor das parcelas em atraso e os herdeiros, em habilitação, requerem a fixação de 10% a título de honorários contratuais.

O Ministério Público Federal na manifestação ID 31486495 pugna pelo indeferimento da "pretensão deduzida pelo causídico de adicionar aos seus honorários as verbas "extras", no montante de 10% (dez por cento), cobrada nos contratos firmados com os sucessores do autor falecido Edmar Piva em função do requerimento para a habilitação dos herdeiros.

Este juízo tem entendido ser cabível a fixação dos honorários em relação à habilitação dos herdeiros, conforme estabelecido nos artigos 49 e correlatos do Código de Ética da Advocacia, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP.

Com relação aos honorários de sucumbência, estes serão requisitados em parcela única nos autos de origem 0001871-66.2007.403.6122, conforme despacho ID 29506170, proferido naqueles autos:

"Trata-se de feito com polo ativo múltiplo em que foi determinado o desmembramento em relação aos outros autores, mantendo-se neste processo originário somente o autor que encabeça a ação.

O cadastro ID 28477823 informa que o autor em referência faleceu. Assim, nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora/credora.

Intime-se o causídico a apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos da lei civil, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

A suspensão ora determinada não atinge a execução dos honorários de sucumbência fixados em sentença, que deverão ser requisitados em precatório único, segundo valor fixado no acórdão ID 28477835."

Assim, não estão abrangidos neste processo os honorários sucumbenciais.

Encaminhem-se os autos a contadoria para individualização dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, bem assim o valor dos juros referente a cada sucessor, fazendo o mesmo para a verba honorária.

Após, vista aos credores e ao MPF.

Não havendo oposição, expeça-se o necessário, cientificando-se as partes para conferência nos termos do artigo 11 da Resolução n. 142/2017.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 31782403, bem como o decurso do prazo de validade do alvará ID 2900283, determino seu cancelamento. Anote-se.

Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferências dos valores da execução para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça-se novo alvará para o levantamento dos valores devidos.

Recebidos os valores da execução, tomemos autos conclusos para extinção.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-97.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTINO ARANTES JUNIOR, ALTINO ARANTES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 30283401, fica a parte devedora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do bloqueio realizado através do sistema BACEJUD, bem como para manifestar-se em eventual objeção à utilização do montante bloqueado para pagamento do débito exequendo.

TUPã, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-59.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, ANTONIO CARLOS GALLI - SP116830, NICANOR RIBEIRO DA SILVA - SP118223, BRUNA DOMENICI CANO LOPES - SP251003

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente dos documentos acostados na manifestação ID 29423204.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CDHU, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020595-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RAFAEL SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, venham conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-40.2020.4.03.6122

AUTOR: ROSALINA FERREIRA DE BARROS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CODONHO - SP208846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

1. Relatório

JOÃO MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, retroativamente ao requerimento administrativo, efetivado em 21.08.2017, sem aplicação do fator previdenciário (nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91), ao fundamento de possuir os requisitos legais necessários.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Citado, o INSS contestou, de forma genérica, o pleito inicial (id. 2786321).

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e sendo dispensável a produção de outras provas além daquelas que constam dos autos, passo à análise do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Dos Períodos de Trabalhos Devidamente Registrados

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recai discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Digressões sobre Labor Especial

No que diz respeito ao assunto, **a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho**, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruido e calor*, que sempre reclamavam avaliação pericial a fim de quantificação.

Coma sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua **inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95**.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância, não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, **exceto para ruído e calor, que exigem laudo**;
- **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, **sem a exigência de embasamento em laudo**;
- **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

Impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Por fim, no tocante a exposição à ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado nessa condição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior a 90 decibéis**, a partir de **5 de março de 1997**, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior a 85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de **18 de novembro de 2003**. Ademais, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

a) Do reconhecimento administrativo da especialidade do labor desenvolvido no período de 25.07.1996 a 05.03.1997

Consoante documentação administrativa (análise e decisão técnica de atividade especial), o INSS **reconheceu a nocividade de tal interregno, o que se mostra, portanto, incontroverso**.

b) Do pleito de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 05.06.1991 a 24.07.1996 e 06.03.1997 a 21.08.2017

Com vistas à comprovação da nocividade dos aludidos intervalos de trabalho carrou o autor aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) hígido, datado de 27.11.2017, assinado pelo responsável pela empregadora (Prefeitura Municipal de Tupã), com menção ao profissional encarregado pelos registros ambientais (no caso, engenheiro de segurança do trabalho), e embasado em LTCAT, atendendo, portanto, a todos os requisitos legais exigidos à sua validade.

Extraí-se do aludido documento o desenvolvimento pelo autor, desde sua admissão na citada Municipalidade em 05.06.1991, da atividade de pintor de pinel e rolos, denominação posteriormente alterada para oficial de atividades operacionais – pintura.

O PPP assim descreve tal função: *“Utilizando rolo, pincel, revolver de pintura e máquinas para pintura de solo, realiza pinturas em guias, sarjetas, sinalização horizontal de trânsito, prédios públicos (pintura imobiliária), demarcação de campo de futebol, demarcação de quadras esportivas, pintura de letreiros, usando cal, tinta látex, tinta esmalte sintético, tinta emborrachada, thinner e solvente”*.

Embora aludido PPP não registre agente agressor a que submetido o autor no intervalo de 05.06.1991 a 24.07.1996 (pela inexistência de laudo técnico à época, só exigido posteriormente), incontestável sua exposição aos mesmos agentes químicos agressivos previstos para labor realizado posteriormente a 24.07.1996, quais sejam: **hidrocarbonetos aromáticos (tintas, cal, solventes)**, previstos nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999, uma vez que desenvolvida igual função, não importando, para a época em questão, previsão de eficácia de EPI, tampouco embasamento em laudo técnico ou informação de responsável(éis) pela monitoração biológica e/ou pelos registros ambientais – suficiente a demonstração de sujeição a agente(s) nocivo(s) por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa empregadora.

Assim, o **período de 05.06.1991 a 24.07.1996** merece reconhecimento como especial.

Relativamente ao lapso de 06.03.1997 a 21.08.2017, descabe reconhecimento de sua nocividade por exposição: **a) a ruído**, vez que abaixo dos limites de tolerância: 72 dB(A) apenas; **b) aos fatores Levantamento e transporte manual de peso/Postura inadequada e Intoxicação**, por não serem considerados agentes agressivos pela legislação pertinente.

No entanto, não se pode ignorar, como bem avertido na exordial, que na lida habitual e permanente com tintas e solventes (hidrocarbonetos aromáticos), o autor se expôs e se expõe a **substâncias cancerígenas**, tal como o **benzeno**, presente em grande parte dos produtos para pintura disponíveis no mercado (conforme informações disponíveis em: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigipeq/contaminantes-quimicos/benzeno>).

O próprio Manual de Aposentadoria Especial do INSS (atualizado pelo Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS de 25/09/2018) aponta que **hidrocarbonetos aromáticos são cancerígenos**.

O **benzeno**, por sua vez, foi **incluído** expressamente na **Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)**.

Ainda, de acordo com o art. 68, § 4º, do Decreto 8.213/13, **a presença no ambiente de trabalho**, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, **de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador**.

Ressalte-se que apesar de demonstrado o uso de EPI eficaz para o citado agente agressivo, trata-se de situação em que, em caráter excepcional, não se considera neutralizada a insalubridade.

Assim, deve ser considerada a especialidade do **interregno de 06.03.1997 a 21.08.2017**, uma vez que, como mencionado, no caso específico de exposição do trabalhador a algum tipo de substância cancerígena inserida na LINACH (como *in casu*), a legislação exige apenas comprovação de sua existência no ambiente laboral, desconsiderando previsão de eficácia na utilização de EPI.

No sentido do exposto, os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, NAFTA E BENZENO. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. -A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, nafta e benzeno, como é o caso dos hidrocarbonetos, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947. Ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação dos efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (TRF3, ApCiv/SP 5001528-90.2017.4.03.6103, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Ferreira Santos, j. 18.10.2019) grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. A exposição a benzeno consiste em agente nocivo previsto no item 1.0.3 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretoque que se trata de benzeno, substância relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. Apelação provida em parte. (TRF3, ApCiv/SP 0003306-76.2015.4.03.6128, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20.08.2019) grifei

Soma dos Períodos

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo efetivado em 21.08.2017 (NB 42/179.671.301-2), fazia jus à aposentação pretendida:

PERÍODO		meios de prova						Contribuição	27	7	14
								Tempo Contr. até 15/12/98	11	11	11
								Tempo de Serviço	38	1	8
admissão	saída	carre	R/U	CTPS	OU		OBS	anos	meses	dias	
01/02/84	31/08/84		u	c			CTPS	0	7	1	
07/11/84	31/05/85		u	c			CTPS/CNIS	0	6	25	
01/09/85	30/11/85		u	c			CTPS/CNIS	0	3	0	
05/06/91	24/07/96		u	c			CTPS/CNIS - especial reconhecido judicialmente, convertido para comum (fator 1.4).	7	2	10	
25/07/96	05/03/97		u	c			CTPS/CNIS - especial reconhecido administrativamente, convertido para comum (fator 1.4)	0	10	9	

06/03/97	21/08/17		u	c	CTPS/CNIS - especial reconhecido judicialmente, convertido para comum (fator 1.4)	28	7	22
----------	----------	--	---	---	---	----	---	----

Como se verifica, totalizava o autor, à época do citado requerimento administrativo, observada a carência legal e convertidos para tempo comum os períodos reconhecidos judicial e administrativamente, pelo fator 1.4, 38 anos, 1 mês e 8 dias de serviços, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da benesse deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa, observando, inclusive, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela MP nº 676/15, convertida na Lei nº 13.183/15, na medida em que comprovada pontuação superior a 95 (na DER somava o autor 38 anos, 1 mês e 8 dias de contribuições e 59 anos de idade).

No que tange ao termo inicial da aposentação, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 21.08.2017, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de **tutela de urgência**, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
NB: prejudicado
Nome do Segurado: JOÃO MANOEL DOS SANTOS
Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
Renda Mensal Atual: prejudicado
DIB: 21/08/2017
Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento: após trânsito em julgado
CPF: 141.245.178-74
Nome da mãe: Inelcina de Souza Santos
PIS/NIT: 12101058504
Endereço do segurado: Rua Caigangs, 35 – Tupã/SP

3. Dispositivo

Isto posto, **ACOLHO** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor **aposentação por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de labor especial, convertido para comum nos intervalos de 05.06.1991 a 24.07.1996 e 06.03.1997 a 21.08.2018**, desde o requerimento administrativo, em valor a ser apurado pela autarquia federal, com utilização da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica, observando, inclusive, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo este representado pelo total das diferenças havidas até a implantação do benefício. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, inciso I do CPC), observada a limitação de 200 salários-mínimos, admitida adequação dos valores que superarem esse patamar no cumprimento da sentença.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-55.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DIVA GAVA ZANOLI, LAYDE GAVA MARTINEZ, NELSON BRAZ GAVA, ADEMAR GAVA, MARIA CELINA GAVA SELEGUIN, SIDINEIA GAVA, SELMA GAVA OLIVEIRA, MARCO ROGERIO GAVA, ANTONIO CEZAR GAVA, MARESSA GAVA FABRICIO DOS SANTOS, DEBORA MICHELLE FABRICIO DOS SANTOS, ISAUQUE FABRICIO DOS SANTOS, NEIDE TEREZINHA GAVA SANCHEZ, ZULMIRA APARECIDA GAVA, NILVA MARIA CAVARESI, NILZO ANTONIO CAVARESI, NANSI CAVARESI, NIVALDO CAVARESI, VALDIR CAVARESE, JOSE LUIZ CAVARESE, ELAINE CRISTINA ALVES GAVA, WESLEI APARECIDO ALVES GAVA, PAULO CESAR GAVA, VANDERLEI GAVA, GISLAINE FLAVIA ALVES GAVA OTOBONI, ADRIANA GAVA, VAGNER LUIZ GAVA, FRANCO CARLOS GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intimem-se os interessados apresentar os documentos necessários à habilitação e respectivos contratos de honorários, bem como a certidão de óbito de Gilda Possati.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Afasto a prevenção indicada no termo ID 31750763 por tratar-se de objetos diferentes.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-75.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas na manifestação ID 31832723.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-24.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE ANGELO BORSATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a renúncia pleiteada.

Intimem-se os procuradores para que, em 15 (quinze) dias, colacionem aos autos a procuração outorgada ao novo advogado, nos termos da manifestação protocolizada.

Após, retomemos autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001147-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADRIANA ANDRADE MACEDO, JOAO VITOR VERDI DE MACEDO, PEDRO PAULO VERDI DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Quanto ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002427-91.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE SCARPELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20077890: Considerando que já foi produzida a prova oral (cf. ID 2455853, p. 154/155), resta prejudicado o pleito da UNIÃO.

No mais, os autos estão instruídos com as provas necessárias, logo, venham conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000596-05.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
SUCEDIDO: IRMAOS ZURI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ELIAS PAULO ZURI FILHO, JAMIL ELIAS ZURI NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA - SP359337
Advogado do(a) SUCEDIDO: BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA - SP359337
Advogado do(a) SUCEDIDO: BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA - SP359337
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.

3. Apresentada a memória de cálculo, INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.

6. ACOLHIDA a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

7. REJEITADA a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000596-05.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
SUCEDIDO: IRMAOS ZURI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ELIAS PAULO ZURI FILHO, JAMILELIAS ZURI NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA - SP359337
Advogado do(a) SUCEDIDO: BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA - SP359337
Advogado do(a) SUCEDIDO: BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA - SP359337
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.

3. Apresentada a memória de cálculo, INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.

6. ACOLHIDA a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

7. REJEITADA a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000893-39.2014.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
REPRESENTANTE: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107
REPRESENTANTE: AGROPECUÁRIA ARAKAKI S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face da AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A, na qual pleiteia a expropriação de área do imóvel rural denominado “Fazenda Santa Rita”, conforme descrito na petição inicial, mediante o pagamento da quantia de R\$ 4.007,68.

No curso do processo foi deferida decisão deferindo a inissão provisória na posse, o que foi devidamente cumprido (ID 23853765, p. 68).

Após a devida instrução e ante a concordância da parte ré como o valor ofertado pela expropriante (ID 23853765, p. 104/105), foi proferida sentença homologando o reconhecimento da procedência do pedido e determinando a expedição de mandado de inissão definitiva na posse, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP (ID 23853765, p. 155/157).

Após o trânsito em julgado da sentença foi determinada a intimação da expropriada para comprovar a propriedade da área e demonstrar a inexistência de débitos fiscais, o que foi cumprido (cf. ID 23853765, p. 183/201).

Em seguida foi proferida decisão autorizando o levantamento do preço da indenização pela expropriada (ID 23853765, p. 206/207), havendo comprovante do levantamento do preço pago no ID 23853765, p. 224/229.

Houve expedição de mandado de inissão definitiva na posse da área expropriada, que foi devidamente cumprido (ID 23853765, p. 219/223).

A VALEC requereu a suspensão do processo para analisar supostos equívocos quanto à área expropriada, o que foi indeferido (ID 23853765, p. 231).

Em seguida, sobrevieram notícias de que havia pendências a serem devidamente sanadas para fins de transcrição efetiva da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis (ID 23853765, p. 239/242 e 250), como o que a VALEC discordou, pelas razões elencadas na petição do ID 23853609, p. 3/8, repetida no ID 27512447, p. 1/6.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da ação de desapropriação regulada pelo Decreto-lei nº 3.365/41, o ente “*expropriante pleiteará provimento jurisdicional de natureza constitutiva que decrete a extinção do domínio do expropriado e o surgimento do domínio do expropriante*” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo [livro eletrônico]*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), cabendo ao Poder Judiciário, neste tipo de demanda, efetuar o controle de legalidade quanto ao pagamento da justa indenização ao expropriado, garantia fundamental assegurada no art.5º, inciso XXIV, da CF/88.

O escopo da ação de desapropriação, portanto, é limitado ao reconhecimento do direito à justa indenização, vedando-se discussões outras que extrapolem o objetivo preciso desse particular tipo de processo jurisdicional (art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41).

Assim, uma vez reconhecido o montante a título de justa indenização, mediante sentença, e efetuado o pagamento do preço, não há outras questões a serem decididas. Tanto é assim que, à luz do art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41, “*Efetuada o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de inissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis*”.

Após o pagamento do preço da justa indenização resta apenas ao Poder Judiciário proceder à expedição de mandado de inissão na posse, sendo desnecessárias outras providências no âmbito da própria ação de desapropriação, já que a própria sentença constitui título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Isso acontece porque, sendo a desapropriação forma de aquisição originária da propriedade, não é com a transcrição no registro competente que o expropriante adquire a propriedade, mas, sim, mediante o pagamento do preço. Como muito bem salienta José Carlos de Moraes Salles “*o exato momento em que se consubstancia a expropriação é, pois, o do pagamento do preço*” (*A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 581). No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho, para quem “*a inscrição no registro imobiliário não tem cunho constitutivo de direitos. O pagamento da indenização será suficiente para promover a extinção do domínio privado e o surgimento do domínio do expropriante*” (*op. cit.*).

Outros tantos autores seguem na mesma linha, a exemplo de Kiyoshi Harada (“*in*” *Desapropriação: doutrina e prática*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 134), Diógenes Gasparini (“*in*” *Direito administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 779), José dos Santos Carvalho Filho (“*in*” *Manual de direito administrativo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 808) e Celso Antônio Bandeira de Mello (“*in*” *Curso de direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 844).

Assim, pago o preço, considera-se o expropriante, para todos os fins, legítimo proprietário do bem, sendo o registro no cartório imobiliário elemento meramente declaratório.

No caso em apreço, já houve o efetivo pagamento do preço à expropriada (ID 23853765, p. 224/229), bem como a expedição de mandado de inissão definitiva na posse devidamente cumprido (ID 23853765, p. 219/223), estando, portanto, encerrada a ação de desapropriação, sendo certo que questões outras – relativas aos requisitos necessários à transcrição do título perante o Cartório de Registro de Imóveis – são estranhas à presente demanda e devem ser resolvidas pelas vias próprias.

As eventuais discordâncias da VALEC quanto às exigências efetuadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP – como se vê do ID 23853765, p. 239/242 e 250 e do ID 23853609, p. 3/8 – são estranhas à presente demanda, que se tem por encerrada com o pagamento do preço e a expedição do mandado de inissão na posse (art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41), documentos suficientes ao registro perante o registro imobiliário (art. 221, inciso IV, da Lei nº 6.015/73).

De fato, sendo a discussão relativa a ato meramente registral, a discordância da VALEC quanto às exigências deve ser sanada mediante o procedimento de suscitação de dúvida, na forma do art. 198 da Lei nº 6.015/73, descabendo trazer a discussão para seara estranha ao procedimento registral. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dívida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

Tal procedimento, segundo as lições de Maria Helena Diniz, é voltado à análise do requerimento do apresentante do título – *in casu*, a VALEC – frente às exigências do oficial “*para que o magistrado se pronuncie sobre a legalidade da exigência feita, relativamente a um instrumento ou a vários documentos, decidindo se é ou não indispensável ao registro pretendido*” (“*in*” *Sistemas de Registros de Imóveis*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 346).

Por essas razões, considerando que a questão discutida nestes autos – exigências efetuadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para o registro da propriedade quanto ao bem expropriado – é estranha à ação de desapropriação, cabe à VALEC levar a questão ao Juízo Estadual responsável pelos registros públicos do local. Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente do eg. TRF/5ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS PARA A TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 198 DA LEI Nº 6.015/73.** 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do Juízo da 15ª Seção Judiciária do Ceará, que, nos autos de Ação de Desapropriação, indeferiu pedido para que fosse determinado ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Russas/CE o cumprimento do Mandado Translativo de domínio independentemente da certificação de georreferenciamento e do pagamento de custas e emolumentos. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1334830/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013, decidiu que "na transcrição do título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação no ofício de registro de imóveis competente, o DNOCS é isento do pagamento de emolumentos". 3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3401, firmou o entendimento de que os emolumentos devidos em contrapartida aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, e como tal devem observar as normas constitucionais pertinentes ao Sistema Tributário Nacional. Sendo assim, cuidando de tributo estadual, a União não pode conceder isenção, diante da vedação do art. 151, III, da Constituição Federal. 4. A despeito da controvérsia existente, a decisão atacada via este recurso, constatou que "[...] encontrando-se o ente expropriante, na posse do título, seja este carta de sentença ou mandado translativo de domínio (Lei nº 6.015/73, art. 221, inc. IV), diante de exigências formuladas pelos Cartórios de Registro de Imóveis e não concordando o interessado, cabe-lhe manejar o incidente cabível, qual seja, a Suscitação de Dívida, previsto no art. 198 da Lei nº 6.015/73." 5. Em sede de cumprimento de sentença, passou-se a discutir questões diversas, relacionadas a exigências dos Cartórios para fins de efetivação do registro, estranhas, ao objeto da ação de desapropriação. Tal fato, como bem entendeu o julgador singular, extrapola a esfera de competência daquele Juízo executivo, na medida em que a discussão não está relacionada ao título em si expedido, seja este carta de sentença ou mandado translativo de domínio (Lei nº 6.015/73, art. 221, inc. IV). 6. Nesta análise primeira acerca da matéria, deve prevalecer o entendimento pelo qual, não sendo a isenção de emolumentos para fins de transcrição da sentença no ofício de registro de imóveis, matéria objeto da ação de desapropriação, já em sede de cumprimento de sentença, tal questão deve ser dirimida à luz do art. 198, da Lei nº 6.015/73 e, o seu resultado, poderá ser passível de objeto de ação própria, na qual será dirimida a questão acerca da isenção de emolumentos pretendida pelo Agravante. 7. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 137076/CE – Processo 0001848-55.2014.4.05.0000. 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julgado em 29/05/2014 – destaques não originais).

E nem se diga que eventual dívida suscitada pela VALEC – empresa pública federal – não poderia ser dirimida pela Justiça Estadual, porquanto, à luz do art. 204 da Lei nº 6.015/73 “a decisão da dívida tem natureza administrativa”, entendimento também sufragado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.570.665/GO, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, no qual assentou-se que o procedimento de dívida constitui “atividade atípica desempenhada pelo Poder Judiciário, em caráter correicional, no controle de legalidade dos atos praticados pelo delegatário da atividade estatal. Não qualifica prestação jurisdicional stricto sensu”. No mesmo sentido: RE nº 254.497/ES, Rel. Min. Celso de Mello (decisão monocrática); ARE nº 948.214/DF, Rel. Min. Dias Toffi; RE nº 102.463/PR, Rel. Min. Sydney Sanches (Primeira Turma).

Por isso, não se tratando de procedimento jurisdicional, descabe falar em competência da Justiça Federal, adstrita que é ao julgamento de demandas judiciais envolvendo as pessoas jurídicas descritas no art. 109 da CF/88, e não à resolução de questões administrativas correicionais dos Cartórios de Registro de Imóveis, atividade precipuaente exercida pela Justiça Estadual.

Enfim, considerando que todos os atos jurisdicionais de competência deste Juízo para dar efetivo cumprimento à sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação – pagamento do preço e expedição de mandado de imissão na posse (cf. art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41) –, tem-se por cumprida a obrigação incerta no título executivo, devendo as questões registraes serem sanadas pela VALEC na via própria.

II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000893-39.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REPRESENTANTE: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107
REPRESENTANTE: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face da AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A, na qual pleiteia a expropriação de área do imóvel rural denominado “Fazenda Santa Rita”, conforme descrito na petição inicial, mediante o pagamento da quantia de R\$ 4.007,68.

No curso do processo foi deferida decisão deferindo a imissão provisória na posse, o que foi devidamente cumprido (ID 23853765, p. 68).

Após a devida instrução e ante a concordância da parte ré como o valor ofertado pela expropriante (ID 23853765, p. 104/105), foi proferida sentença homologando o reconhecimento da procedência do pedido e determinando a expedição de mandado de imissão definitiva na posse, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP (ID 23853765, p. 155/157).

Após o trânsito em julgado da sentença foi determinada a intimação da expropriada para comprovar a propriedade da área e demonstrar a inexistência de débitos fiscais, o que foi cumprido (cf. ID 23853765, p. 183/201).

Em seguida foi proferida decisão autorizando o levantamento do preço da indenização pela expropriada (ID 23853765, p. 206/207), havendo comprovante do levantamento do preço pago no ID 23853765, p. 224/229.

Houve expedição de mandado de imissão definitiva na posse da área expropriada, que foi devidamente cumprido (ID 23853765, p. 219/223).

A VALEC requereu a suspensão do processo para analisar supostos equívocos quanto à área expropriada, o que foi indeferido (ID 23853765, p. 231).

Em seguida, sobrevieram notícias de que havia pendências a serem devidamente sanadas para fins de transcrição efetiva da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis (ID 23853765, p. 239/242 e 250), como que a VALEC discordou, pelas razões elencadas na petição do ID 23853609, p. 3/8, repetida no ID 27512447, p. 1/6.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da ação de desapropriação regulada pelo Decreto-lei nº 3.365/41, o ente “expropriante pleiteará provimento jurisdicional de natureza constitutiva que decrete a extinção do domínio do expropriado e o surgimento do domínio do expropriante” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo [livro eletrônico]*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), cabendo ao Poder Judiciário, neste tipo de demanda, efetuar o controle de legalidade quanto ao pagamento da justa indenização ao expropriado, garantia fundamental assegurada no art.5º, inciso XXIV, da CF/88.

O escopo da ação de desapropriação, portanto, é limitado ao reconhecimento do direito à justa indenização, vedando-se discussões outras que extrapolem o objetivo preciso desse particular tipo de processo jurisdicional (art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41).

Assim, uma vez reconhecido o montante a título de justa indenização, mediante sentença, e efetuado o pagamento do preço, não há outras questões a serem decididas. Tanto é assim que, à luz do art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41, “Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis”.

Após o pagamento do preço da justa indenização resta apenas ao Poder Judiciário proceder à expedição de mandado de imissão na posse, sendo desnecessárias outras providências no âmbito da própria ação de desapropriação, já que a própria sentença constitui título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Isso acontece porque, sendo a desapropriação forma de aquisição originária da propriedade, não é com a transcrição no registro competente que o expropriante adquire a propriedade, mas, sim, mediante o pagamento do preço. Como muito bem salienta José Carlos de Moraes Salles “o exato momento em que se consubstancia a expropriação é, pois, o do pagamento do preço” (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 581). No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho, para quem “a inscrição no registro imobiliário não tem cunho constitutivo de direitos. O pagamento da indenização será suficiente para promover a extinção do domínio privado e o surgimento do domínio do expropriante” (op. cit.).

Outros tantos autores seguem na mesma linha, a exemplo de Kiyoshi Harada (“in” *Desapropriação: doutrina e prática*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 134), Diógenes Gasparini (“in” *Direito administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 779), José dos Santos Carvalho Filho (“in” *Manual de direito administrativo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 808) e Celso Antônio Bandeira de Mello (“in” *Curso de direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 844).

Assim, pago o preço, considera-se o expropriante, para todos os fins, legítimo proprietário do bem, sendo o registro no cartório imobiliário elemento meramente declaratório.

No caso em apreço, já houve o efetivo pagamento do preço à expropriada (ID 23853765, p. 224/229), bem como a expedição de mandado de imissão definitiva na posse devidamente cumprido (ID 23853765, p. 219/223), estando, portanto, encerrada a ação de desapropriação, sendo certo que questões outras – relativas aos requisitos necessários à transcrição do título perante o Cartório de Registro de Imóveis – são estranhas à presente demanda e devem ser resolvidas pelas vias próprias.

As eventuais discordâncias da VALEC quanto às exigências efetuadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP – como se vê do ID 23853765, p. 239/242 e 250 e do ID 23853609, p. 3/8 – são estranhas à presente demanda, que se tem por encerrada com o pagamento do preço e a expedição do mandado de imissão na posse (art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41), documentos suficientes ao registro perante o registro imobiliário (art. 221, inciso IV, da Lei nº 6.015/73).

De fato, sendo a discussão relativa a ato meramente registral, a discordância da VALEC quanto às exigências deve ser sanada mediante o procedimento de suscitação de dúvida, na forma do art. 198 da Lei nº 6.015/73, descabendo trazer a discussão para seara estranha ao procedimento registral. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dívida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

Tal procedimento, segundo as lições de Maria Helena Diniz, é voltado à análise do requerimento do apresentante do título – *in casu*, a VALEC – frente às exigências do oficial “para que o magistrado se pronuncie sobre a legalidade da exigência feita, relativamente a um instrumento ou a vários documentos, decidindo se é ou não indispensável ao registro pretendido” (“*in*” *Sistemas de Registros de Imóveis*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 346).

Por essas razões, considerando que a questão discutida nestes autos – exigências efetuadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para o registro da propriedade quanto ao bem expropriado – é estranha à ação de desapropriação, cabe à VALEC levar a questão ao Juízo Estadual responsável pelos registros públicos do local. Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente do eg. TRF/5ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS PARA A TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 198 DA LEI Nº 6.015/73. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do Juízo da 15ª Seção Judiciária do Ceará, que, nos autos de Ação de Desapropriação, indeferiu pedido para que fosse determinado ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Russas/CE o cumprimento do Mandado Translativo de domínio independentemente da certificação de georreferenciamento e do pagamento de custas e emolumentos. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1334830/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013, decidiu que “na transcrição do título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação no ofício de registro de imóveis competente, o DNOCS é isento do pagamento de emolumentos”. 3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3401, firmou o entendimento de que os emolumentos devidos em contrapartida aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, e como tal devem observar as normas constitucionais pertinentes ao Sistema Tributário Nacional. Sendo assim, cuidando de tributo estadual, a União não pode conceder isenção, diante da vedação do art. 151, III, da Constituição Federal. 4. A despeito da controvérsia existente, a decisão atacada via este recurso, constatou que “[...] encontrando-se o ente expropriante, na posse do título, seja este carta de sentença ou mandado translativo de domínio (Lei nº 6.015/73, art. 221, inc. IV), diante de exigências formuladas pelos Cartórios de Registro de Imóveis e não concordando o interessado, cabe-lhe manejar o incidente cabível, qual seja, a Suscitação de Dívida, previsto no art. 198 da Lei nº 6.015/73.” 5. Em sede de cumprimento de sentença, passou-se a discutir questões diversas, relacionadas a exigências dos Cartórios para fins de efetivação do registro, estranhas, ao objeto da ação de desapropriação. Tal fato, como bem entendeu o julgador singular, extrapola a esfera de competência daquele Juízo executivo, na medida em que a discussão não está relacionada ao título em si expedido, seja este carta de sentença ou mandado translativo de domínio (Lei nº 6.015/73, art. 221, inc. IV). 6. Nesta análise primeira acerca da matéria, deve prevalecer o entendimento pelo qual, não sendo a isenção de emolumentos para fins de transcrição da sentença no ofício de registro de imóveis, matéria objeto da ação de desapropriação, já em sede de cumprimento de sentença, tal questão deve ser dirimida à luz do art. 198, da Lei nº 6.015/73 e, o seu resultado, poderá ser passível de ação própria, na qual será dirimida a questão acerca da isenção de emolumentos pretendida pelo Agravante. 7. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 137076/CE – Processo 0001848-55.2014.4.05.0000. 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julgado em 29/05/2014 – destaques não originais).

E nem se diga que eventual dúvida suscitada pela VALEC – empresa pública federal – não poderia ser dirimida pela Justiça Estadual, porquanto, à luz do art. 204 da Lei nº 6.015/73 “a decisão da dívida tem natureza administrativa”, entendimento também sufragado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.570.665/GO, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, no qual assentou-se que o procedimento de dúvida constitui “atividade atípica desempenhada pelo Poder Judiciário, em caráter correicional, no controle de legalidade dos atos praticados pelo delegatário da atividade estatal. Não qualifica prestação jurisdicional *stricto sensu*”. No mesmo sentido: RE nº 254.497/ES, Rel. Min. Celso de Mello (decisão monocrática); ARE nº 948.214/DF, Rel. Min. Dias Toffi; RE nº 102.463/PR, Rel. Min. Sydney Sanches (Primeira Turma).

Por isso, não se tratando de procedimento jurisdicional, descabe falar em competência da Justiça Federal, adstrita que é ao julgamento de demandas judiciais envolvendo as pessoas jurídicas descritas no art. 109 da CF/88, e não à resolução de questões administrativas correicionais dos Cartórios de Registro de Imóveis, atividade precipuamente exercida pela Justiça Estadual.

Enfim, considerando que todos os atos jurisdicionais de competência deste Juízo para dar efetivo cumprimento à sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação – pagamento do preço e expedição de mandado de imissão na posse (cf. art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41) –, tem-se por cumprida a obrigação incerta no título executivo, devendo as questões registraes serem sanadas pela VALEC na via própria.

II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-51.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks
AUTOR: A. B. M. D. J.
REPRESENTANTE: LUANA PEREIRA MANZATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo) _____;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001401-21.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARILENE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de Auxílio Doença, com pedido de tutela antecipada e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Aduz que o benefício concedido no ano de 2009 foi cessado administrativamente pelo INSS em 03/11/2010, mas a parte autora ainda estaria em tratamento de neoplasia, já há vários anos.

Intimada a comprovar o pagamento das custas, arguiu que a requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, não recebe qualquer benefício e a última anotação na CTPS fora há vários anos.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, reputo que quaisquer parcelas decorrentes da eventual reativação do benefício de Auxílio Doença, desde novembro de 2010, já estariam prescritas, posto que o ajuizamento desta ação em 16/12/2019 consumou a prescrição de todas as parcelas que pudessem ser devidas até 16/12/2014 (quatro anos depois daquela data mencionada como termo final de percepção regular do benefício).

Em paralelo, em sede de benefícios por incapacidade, a causa de pedir é primordialmente regida pela cláusula "rebus sic stantibus", posto que a moléstia (ou seu agravamento) que enseje algum requerimento administrativo em determinada data não será necessariamente a mesma que leve a posterior novo requerimento do benefício.

Em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS do INSS, constatou-se que posteriormente ao período prescrito acima explicitado, o mais antigo requerimento administrativo de benefício de Auxílio Doença formulado pela parte autora se deu em 12/07/2017 (NB 619.315.101-3).

Por tal razão, presumo haver **interesse de agir**, pela parte autora, tão somente para concessão do benefício e eventual percepção de parcelas a partir de 12/07/2017, na esteira do quanto pacificado pelo STF quanto à consideração do requerimento administrativo como elemento da causa de pedir dos benefícios previdenciários.

INTIME-SE a requerente, na pessoa de seu advogado, para no **prazo de 15 (quinze) dias** trazer aos autos planilha atualizada do valor da causa a partir da data de 12/07/2017. A omissão em apresentar a planilha implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único - posto que se trata de elemento essencial definidor da causa de pedir e dos pedidos.

No mesmo prazo, caso o valor da causa apontado na planilha supere a alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento, manifeste-se a autora expressamente se pretende a manutenção deste feito perante a 1ª Vara Federal de Jales (tramitando por este PJe) ou se renuncia ao valor excedente dos 60 salários mínimos, de forma a priorizar seu trâmite pelo Juizado Especial Federal Adjunto.

Desde logo se adverte à parte autora que, no silêncio, o Juízo adotará a fixação da competência (quer 1ª Vara Federal, quer Juizado Especial Federal Adjunto) estritamente conforme o valor da causa apontado na planilha indicativa.

Reitera-se que, não vindo a planilha indicativa, ou vindo defeituosa, haverá a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-03.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RAUL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por RAUL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS buscando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.245.818-5), como reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, **com pedido de conversão em aposentadoria especial**.

Aduz que, em 02/01/2012, formulou pedido de aposentadoria junto ao INSS, requerendo, inclusive, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido, porém sem o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Por seu turno, em 15/06/2012, o autor protocolou pedido de revisão administrativa, ao qual foi negado provimento.

Coma inicial, juntou documentos (ID 4839505).

O INSS contestou no ID 8652027, postulando, em suma, pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais. Requereu, ao final, a observância da prescrição quinquenal.

Réplica apresentada no ID 10969010.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, conforme requerido ao final da contestação pela parte requerida.

1.1 – MÉRITO: PREMISSAS JURÍDICAS

Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Vale ressaltar que, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial pressupõe que o segurado tenha laborado em condições especiais pela integralidade do período. Nesse sentido:

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (destaques não originais).

Não atingido o período integral exigido em condições especiais, **é possível o cômputo de determinado período laborado em condições especiais como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, à luz do disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

A caracterização em si das condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreu mudanças ao longo do tempo.

De início, veio o direito da categoria, que consiste segundo as lições de Wladimir Novaes Martinez, in obra, ‘Aposentadoria Especial’, 4a. Ed., LTR, pág. 109, “... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial”.

Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí decorresse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado.

A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao agente nocivo ruído.

Com o objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades, ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como ‘SB-40’, no qual estariam consignadas as informações relevantes.

Como efeito, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária era a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente.

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. A partir de então (29/04/1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento, pelo empregador, do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substituto do antigo SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos. É esse o entendimento do STJ, como se infere do AgInt no AREsp nº 894.266/SP, Rel. Min. Herman Benjamin.

Nessa perspectiva, a jurisprudência da TNU é no sentido de que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.

Com o advento da Lei nº 9.528/97 foi criado um novo documento: o perfil profissiográfico previdenciário, que constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial.

De outro lado, a Lei nº 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

A partir de 1º/01/04 os documentos anteriormente citados passaram a ser substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

A jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sujeita a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (REsp nº 1.151.363-MF, Rel. Min. Jorge Mussi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73).

Atualmente, a questão é regulada pelos arts. 258 e 269 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que traduz exatamente os marcos temporais e respectivos documentos necessários à comprovação do labor em condições especiais:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional- CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, datada publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:

I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e

II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais.

Em relação especificamente ao agente ruído o STJ, no âmbito da Pet nº 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento de que “A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Assim, até 05 de março de 1997 considerava-se o patamar de 80dB para aferir a exposição nociva a ruído, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entre 05 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 o patamar caracterizador de exposição nociva a ruído deve ser de 90dB, em razão do Decreto nº 2.172/97. Após 18 de novembro de 2003, considera-se exposição nociva a ruído aquela superior a 85dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

Sempre houve controvérsia quanto ao critério de correta aferição do ruído, sendo certo que a TNU, recentemente, julgou o PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 174), no qual restou fixada a seguinte tese:

“(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Por fim, saliento que o STF, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 555), fixou a tese de que “I – O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador rural a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

A regra, portanto, é que a eficácia do EPI impossibilita a contagem do tempo como especial, ressalvada a hipótese de agente nocivo ruído.

Na hipótese de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, (art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91), a conversão é efetuada de acordo com a tabela prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1.2 – MÉRITO: ANÁLISE DO CASO

No caso concreto, a parte autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.245.818-5) sem o cômputo do período laborado em condições especiais, de 02/12/1976 a 05/03/1997, na condição de ajudante, e de 06/03/1997 a 19/02/2010, na função de encanador de rede especial, exposto a agentes nocivos em todos os períodos.

O INSS, em âmbito administrativo, não reconheceu como especial o período laborado pelo autor.

A controvérsia dos autos cinge-se, então, ao reconhecimento do(s) alegado(s) período(s) não computado(s) de atividade especial.

Quanto ao alegado período laborado em tempo especial, em análise da CTPS do autor (fl. 4 do ID 4839510) e de seu CNIS (fl. 4 do ID 8652427), observo que o autor laborou junto ao empregador “Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP” entre 02/12/1976 e 09/03/2013. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 26/29 do ID 4839512) indicou:

1) Nos períodos entre 02/12/1976 e 31/05/1978 (na função de ajudante), entre 01/06/1978 e 31/01/1984 (na função de ajudante de encanador), e entre 01/02/1984 e 30/06/1985 (na função de ajudante de serviços de água e esgoto), exerceu atividades de colaborar em serviços de natureza braçal, como abertura e fechamento de valas, prolongamento e remanejamento, ligações domiciliares, manutenção e reparos em redes e ramais e água e esgotos, colaborar no assentamento de redes e ramais de água e esgoto, efetuar desobstrução de rede em ramais de esgoto. Ficou exposto aos agentes nocivos “umidade” e “esgoto”, avaliados de forma qualitativa, e “ruído” (82 dB), superior ao patamar de tolerância do período.

2) Nos períodos entre 01/07/1985 e 31/12/1989 (na função de oficial de serviços de água e esgoto), entre 01/01/1990 e 30/11/1991 (na função de oficial encanador de rede), entre 01/12/1991 e 30/09/1995 (na função de encanador de rede) e entre 01/10/1995 e 05/03/1997 (na função de encanador de rede especial), exerceu atividades de atuar em serviços de manutenção, remanejamento e prolongamento de rede e ramais de água e esgotos, executar substituições, ligações, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgotos, serrar tubos, fazer rosca, vedar e conectar encanamentos, instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas, etc., orientar e/ou executar abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas. Ficou exposto aos agentes nocivos “umidade” e “esgoto”, avaliados de forma qualitativa, e “ruído” (82 dB), superior ao patamar de tolerância do período.

3) No período entre 06/03/1997 e 19/02/2010 (na função de operador de sistema de saneamento), exerceu atividades de atuar em serviços de manutenção, remanejamento e prolongamento de rede e ramais de água e esgotos, executar substituições, ligações, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgotos, serrar tubos, fazer rosca, vedar e conectar encanamentos, instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas, etc., orientar e/ou executar abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas. Ficou exposto aos agentes nocivos “umidade” e “esgoto”, avaliados de forma qualitativa, e “ruído” (82 dB), inferior ao patamar de tolerância do período.

Não obstante os campos 15.6 e 15.7 do PPP terem sido preenchidos indicando que o EPCs e EPIs eram eficazes para os agentes nocivos “umidade”, avaliado de forma qualitativa, e “ruído”, foi observado no PPP (ID 4839512) que os equipamentos usados pelo autor reduziam a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, porém não neutralizavam seus efeitos. Além disso, consta que o empregado ficou exposto a agente biológico esgoto, composto por microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos, de forma habitual e permanente.

Vale frisar que a atividade realizada em esgotos é considerada especial, à luz do item 3.0.1.1, letra “e”, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê a qualificação de especial de tempo de labor sujeito a agentes biológicos, nos casos de “e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”, de modo que há de ser reconhecido o labor especial.

Mesmo antes da vigência do Decreto nº 3.048/99 a atividade exercida em redes de esgoto certamente qualifica-se como especial, dada a notória exposição a condições adversas e nocivas de trabalho expostas “a microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, agentes agressivos biológicas” (TRF/3ª Região: Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006866-14.2009.4.03.6103/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira).

Em sendo assim, os períodos descritos no PPP devem ser considerados como de efetivo tempo de exercício de labor em condições especiais, dado que o INSS não logrou demonstrar que as informações contidas nele estão incorretas. Nessa senda, transcrevo, a título expletivo, o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP – Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes, 30/6/2017). 3. Consoante afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo referido. Desse modo, para rever tal entendimento, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa extensão, não provido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761519 2018.02.03455-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/11/2018) – destaques não originais.

Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado impõe o reconhecimento de tempo especial em favor da demandante em relação a todos os períodos nele constantes, uma vez que não demonstrada a real eficácia dos EPIs para afastar a nocividade dos agentes agressores, quando o caso.

Concluo ser cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 02/12/1976 a 05/03/1997 e entre 06/03/1997 a 19/02/2010.

Por consequência, tendo em vista que o tempo especial ora declarado suplantou os 25 (vinte e cinco) anos, cabível a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial no período entre de 02/12/1976 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 19/02/2010;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença, desde a DIB – 02/01/2012 (NB 154.245.818-5), conforme fls. 40/42 do ID 4839512;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença, observada a prescrição quinquenal, como o acréscimo de juros de mora desde a citação e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas e despesas processuais. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado em fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000370-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MOACIR ALBERTO VILLELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual a parte autora, a quem foi concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pleiteia a execução de diferenças referentes a valores atrasados, existentes entre a DIB do benefício concedido judicialmente e a DIB do benefício concedido administrativamente, ao optar pelo recebimento do benefício administrativo.

Foi proferida decisão indeferindo o pleito (id 20451104) e interposto pela parte autora recurso de Agravo de Instrumento (id 22057536).

Em 21/06/2019, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.767.789/PR e 1.803.154/RS sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 1018, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-05.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: APARECIDO DONIZETE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por APARECIDO DONIZETE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS buscando a concessão de aposentadoria especial (NB 167.252.423-4), com pedido de tutela de urgência.

Aduz que, em 10/02/2014, quando contava com 26 anos e 06 meses de contribuição especial, formulou pedido de aposentadoria junto ao INSS (NB 164.252.423-4), requerendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, o que foi indeferido. Requeru, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para a concessão imediata do benefício pleiteado e, ao final, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se o caso.

Juntou documentos (ID 2557983 e ID 3570237).

O pedido antecipatório foi indeferido e foi concedida a gratuidade de justiça (ID 2613341).

O INSS contestou no ID 3267733, postulando, em suma, pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas (ID 8245727 e 19231130).

É o relatório. Decido.

I-FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – MÉRITO: PREMISSAS JURÍDICAS

Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Vale ressaltar que, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial pressupõe que o segurado tenha laborado em condições especiais pela integralidade do período. Nesse sentido:

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (destaques não originais).

Não atingido o período integral exigido em condições especiais, é possível o cômputo de determinado período laborado em condições especiais como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

A conversão de tempo especial em comum pode ocorrer relativamente a qualquer período laborado em condições especiais, como se infere do Enunciado nº 50 da Súmula da TNU:

“Súmula 50 – É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

A caracterização em si das condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreu mudanças ao longo do tempo.

De início, veio o direito da categoria, que consiste, segundo as lições de Wladimir Novaes Martinez (“in” Aposentadoria Especial^{4º} ed, LTR, pág. 109), “... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial”.

Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí decorresse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado.

A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao **agente nocivo ruído, que sempre dependeu da comprovação mediante laudo técnico, independentemente do período**. A comprovação de exposição a ruído deve ser efetiva, mediante laudo técnico ou prova idônea, **não bastando o mero enquadramento**. Nesse sentido o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 26: Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade) ” (destaques não originais)

Com o objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades, ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como ‘SB-40’, no qual estariam consignadas as informações relevantes.

Assim, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária era a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente. Ou seja, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. A partir de então (29/04/1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento, pelo empregador, do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substitutivo do antigo SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos. É esse o entendimento do STJ, como se infere do AgInt no AREsp nº 894.266/SP, Rel. Min. Herman Benjamin.

Nessa perspectiva, a jurisprudência da TNU é no sentido de que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.

Com o advento da Lei nº 9.528/97 foi criado um novo documento: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**. O documento constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial.

De outro lado, a Lei nº 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

A partir de 1º/01/04 os documentos anteriormente citados passaram a ser substituídos pelo **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**.

Lado outro, jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sujeita a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (REsp nº 1.151.363-MF, Rel. Min. Jorge Mussi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73).

Atualmente, a questão é regulada pelos arts. 258 e 269 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que traduz exatamente os marcos temporais e respectivos documentos necessários à comprovação do labor em condições especiais:

Art.258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional- CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, datada publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:

I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e

II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercida em condições especiais.

Em relação especificamente ao agente ruído o STJ, no âmbito da Pet nº 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento de que “A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Assim, até 05 de março de 1997 considerava-se o patamar de 80dB para aferir a exposição nociva a ruído, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entre 05 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 o patamar caracterizador de exposição nociva a ruído deve ser de 90dB, em razão do Decreto nº 2.172/97. Após 18 de novembro de 2003, considera-se exposição nociva a ruído aquela superior a 85dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

Sempre houve controvérsia quanto ao critério de correta aferição do ruído, sendo certo que a TNU, recentemente, julgou o PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 174), no qual restou fixada a seguinte tese:

“(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Por fim, saliento que o STF, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 555), fixou a tese de que “*I – O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador rural a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*”.

A regra, portanto, é que a eficácia do EPI impossibilita a contagem do tempo como especial, ressalvada a hipótese de agente nocivo ruído.

1.2 – MÉRITO: ANÁLISE DO CASO

No caso concreto, analisando os autos, verifico que, em sede administrativa, o INSS apurou um total de 30 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição (fls. 6-7 do ID 2557991) na DER em 10/02/2014.

O INSS, em âmbito administrativo, não reconheceu como especial nenhum período laborado pelo autor.

A parte autora, pretende o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 12/07/1985 a 31/05/2000 e de 01/06/2000 a 06/02/2012, com consequente conversão em tempo comum, computando o acréscimo a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS.

A controvérsia dos autos cinge-se, então, ao reconhecimento do(s) alegado(s) período(s) não computado(s) de atividade especial.

A partir de 12/07/1985, consta na CTPS (ID 2557992, p. 7) que o autor laborou na função de ajudante na empresa Cia de Saneamento Básico do E. S. Paulo – SABESP. No CNIS do autor também consta o vínculo empregatício (ID 3267786, p. 3). A hipótese não é de enquadramento pela categoria profissional. Por seu turno, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 2557990, p. 15/18) indicou:

1) No período de 12/07/1985 a 30/04/1986, de 01/05/1986 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 31/10/1987, o autor laborou como ajudante, exercendo atividades de abrir e fechar valas em atividades de obras civis, concretar, pintar, efetuar serviços de alvenaria, pintura. Ajudar na instalação e manutenção de redes de água e esgoto. Desobstruir redes e ramais de esgoto. Limpar cestos de Estações Elevatórias de Esgoto e de gradeamento da Estação de Tratamento de Esgoto. Ficou exposto aos agentes nocivos “umidade”, com utilização de EPI eficaz e “esgoto”, para o qual o EPI não foi eficaz.

2) No período de 01/11/1987 a 31/12/1989 o autor laborou como oficial de serviço de água e esgoto, de 01/01/1990 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a 31/05/2000, o autor laborou como encanador, nas atividades de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgotos, assim como de efetuar ligações, substituição, reparos e desobstruções de ramais domiciliares de água e esgotos, serrar tubos, fazer roscas, vedar e concretar encanamentos, instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas, etc., executar abertura, fechamento, escoramento e sinalização de valas. Ficou exposto aos agentes nocivos “umidade”, com utilização de EPI eficaz e “esgoto”, para o qual o EPI não foi eficaz.

3) No período de 01/06/2000 a 31/05/2002, o autor trabalhou como mecânico de manutenção, de 01/06/2002 a 31/03/2010 como oficial mecânico de manutenção e de 01/04/2010 a 06/02/2012 como oficial de manutenção, nas atividades de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e máquinas diversas, verificar defeitos, reparar ou substituir rolamentos, buchas, eixos, juntas, anéis, cabos, mancais, etc., efetuar ajustagem mecânica, efetuar a retirada e instalação de bombas submersas em poços profundos, efetuar instalação e retirada de conjunto moto-bombas dentro da Estação Elevatória de Esgotos. Ficou exposto aos agentes nocivos “ruído” (78 db), inferior ao patamar de tolerância do período, “esgoto”, sem a utilização de EPI eficaz e “hidrocarboneto”, com a utilização de EPI eficaz.

Não obstante os campos 15.6 e 15.7 do PPP terem sido preenchidos indicando que o EPCs e EPIs eram eficazes para os agentes nocivos “umidade” e “hidrocarbonetos”, avaliados de forma qualitativa, **foi observado no PPP que os equipamentos usados pelo autor reduziam a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, porém não neutralizavam seus efeitos.**

Ademais, consta que os EPIs e EPCs não foram eficazes para neutralizar a nocividade do agente nocivo “esgoto”.

Vale frisar que a atividade realizada em esgotos é considerada especial, à luz do item 3.0.1, letra “e”, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê a qualificação de especial de tempo de labor sujeito a agentes biológicos, nos casos de “*e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto*”, de modo que há de ser reconhecido o labor especial.

Mesmo antes da vigência do Decreto nº 3.048/99 a atividade exercida em redes de esgoto certamente qualifica-se como especial, dada a notória exposição a condições adversas e nocivas de trabalho expostas “*a microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, agentes agressivos biológicos*” (TRF/3ª Região: Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006866-14.2009.4.03.6103/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira).

Em sendo assim, os períodos descritos no PPP devem ser considerados como de efetivo tempo de exercício de labor em condições especiais, dado que o INSS não logrou demonstrar que as informações contidas nele estão incorretas. Nessa senda, transcrevo, a título expletivo, o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (Resp 1.649.102, Ministro Og Fernandes, 30/6/2017). 3. Consoante afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo referido. Desse modo, para rever tal entendimento, necessitaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa extensão, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761519 2018.02.03455-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/11/2018) – destaques não originais.

Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado também impõe o reconhecimento de tempo especial em favor da demandante em relação a todos os períodos nele constantes, uma vez que não demonstrada a real eficácia dos EPIs para afastar a nocividade dos agentes agressores.

Desse modo, no momento da DER (10/02/2014 – ID 2557991, p. 6/7), contava o autor com mais de 25 anos de labor em condição especial, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do pedido (DER=10/02/2014), a teor do Princípio da Congruência ou da Adstrição. A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

1.3 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como tempo de trabalho especial, referente ao tempo de exposição de 25 anos, **os períodos de 12/07/1985 a 06/02/2012 (data do PPP)**, devidamente identificados no CNIS (ID 3267786, p. 3) e **condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria especial**, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia **10/02/2014** e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora **em até 10 dias** contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 10/02/2014 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Comunique-se a presente decisão por ofício à APSADJ para fins de cumprimento.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas e despesas processuais. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado em fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-91.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL buscando compelir a VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A a pagar a quantia de R\$ 23.000,00, em razão de suposto descumprimento de decisão judicial.

Aduz que, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0000997-94.2015.403.6124, foi deferida parcialmente tutela de urgência em 30/03/2016, para determinar que a VALEC suspendesse – ou deixasse de iniciar - a execução de qualquer obra que implicasse intervenção em adutoras de vinhaça, sendo fixada, em caso de descumprimento, multa diária no patamar de R\$ 1.000,00.

Sustenta, no entanto, que a VALEC descumpriu a ordem judicial, porquanto uma empresa contratada pela ré iniciou (TIISA), em 27/06/2018, novas obras de intervenção em dois trechos das adutoras (travessia 663+071 e travessia 660+827), que estão em pleno funcionamento com transporte de vinhaça, o que gerou, em tese vazamento de líquido poluidor. Aduz que o descumprimento durou 23 (vinte e três) dias, sendo imperiosa a determinação de pagamento da quantia postulada.

A VALEC apresentou impugnação (ID 12825345) alegando, em síntese: a) não houve descumprimento de decisão judicial e o incidente relatado não foi ocasionado por ato doloso ou culposos da VALEC; b) a culpa, quanto ao fato, deve ser imputada à Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A, que induziu a VALEC em erro; c) a Alcoeste forneceu a VALEC projetos e mapas que continham a localização das adutoras, todavia essas informações estavam equivocadas, o que levou a construtora contratada pela VALEC a realizar as intervenções, acreditando que as adutoras estavam em outro local; d) após o incidente a VALEC adotou as providências necessárias para conter o vazamento e notificou o IBAMA, que concluiu pela inexistência de dano ambiental e que as medidas adotadas foram suficientes, não sendo o caso de imposição de sanção.

A VALEC efetuou o depósito da multa no ID 12825345, p. 15.

Manifestação do MPF quanto à impugnação no ID 12837856.

Na sentença da ação civil pública foi determinada a autuação em apartado do cumprimento provisório da multa (ID 12837877).

É o relatório. Decido.

De início, saliento que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na Ação Civil Pública nº 0000997-94.2015.403.6124/SP, postulou, dentre outros pontos, pela condenação da VALEC na obrigação de não realizar – ou suspender – obras que impliquem instalação ou intervenção em adutoras de vinhaça ou que comprometam de qualquer forma.

Naqueles autos foi deferida parcialmente tutela de urgência em 30/03/2016, para determinar que a VALEC suspendesse – ou deixasse de iniciar - a execução de qualquer obra que implicasse intervenção em adutoras de vinhaça, sendo fixada, em caso de descumprimento, multa diária no patamar de R\$ 1.000,00, forte no disposto no art. 537 do CPC/15 que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Como salienta Kazuo Watanabe, “a multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandando a cumprir espontaneamente a obrigação. Não tem finalidade compensatória, de sorte que, ao descumprimento da obrigação, é ela devida independentemente da existência, ou não, de algum dano” (Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 47).

No caso em comento, verifico que não há controvérsia quanto ao fato de que uma construtora contratada pela VALEC, efetivamente, realizou obras de intervenção em adutoras enquanto vigente decisão deste Juízo que impôs à VALEC a obrigação de não realizar obras ou intervenções em regiões com adutoras de vinhaças.

Além dessa circunstância ter sido devidamente demonstrada pelo MPF (cf. ID 12824786, p. 7/20), **a VALEC, em sua impugnação, não nega a ocorrência em si das intervenções. Aduz, apenas, que não concorreu com culpa para o evento, eis que teria sido induzida a erro pela Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A, além de, supostamente, inexistir dano ambiental em decorrência do evento.**

Ocorre que ambas as alegações não se sustentam.

Primeiramente, **o que se discute, aqui, não é a existência ou não de dano ambiental em decorrência das obras/intervenções constatadas pelo MPF. O que se analisa, nesta seara, é o descumprimento de uma decisão que impôs obrigação de não-fazer; pouco importando se, do descumprimento, ocorreu ou não dano.** O descumprimento da decisão judicial, por si só, configura um ato ilícito, cuja prática enseja a imposição da multa, ainda que não sobrevenha dano.

Na verdade, a decisão que impôs a obrigação de não fazer revestiu-se de caráter inibitório, destinada, por isso mesmo, a evitar a prática do ilícito – realizar intervenções que pudessem atingir adutoras de vinhaças –, sendo irrelevante, para os fins aqui pretendidos, a existência ou não de dano. Como salienta Luiz Guilherme Marinoni “a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano”, para mais à frente assentar que a tutela “inibitória prescinde totalmente dos possíveis efeitos concretos do ato ou da atividade ilícita e que a sua dependência deve ficar circunscrita unicamente à possibilidade do ato contrário ao direito (ilícito)” (In: Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Assim, voltando-se a tutela concedida para obstar a prática do ilícito, pouco importa se houve ou não dano para fins de análise do descumprimento, bastando a demonstração do ilícito praticado. Por isso, ainda que o IBAMA, eventualmente, tenha concluído que, do fato, não sobrevieram danos ambientais, certo é que houve a prática de um ilícito em contrariedade a decisão judicial, no que se impõe a rejeição da tese.

O mesmo se diga quanto à suposta ausência de culpa pelo descumprimento.

No particular, o art. 537, § 1º, inciso II, do CPC/15, estabelece que o juiz pode exonerar o devedor do pagamento de multa se “II - obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”. A interpretação do dispositivo leva à conclusão de que, provado o descumprimento da decisão judicial, o juiz só pode isentar o pagamento da multa caso tenha sido demonstrado o cumprimento parcial ou a justa causa em caso de descumprimento total.

Quanto ao cumprimento parcial, tenho-o como não demonstrado, porquanto, tratando-se de obrigação de não-fazer, o descumprimento, ainda que por curto período, já é considerado total. Assim, nos casos de obrigação de não fazer, somente se comprovada a justa causa é que seria o caso de eximir o pagamento da multa.

Ocorre que, pelo que restou demonstrado, não verifico qualquer justa causa.

Com efeito, esperava-se da VALEC, empresa pública com grande poderio econômico, atenção redobrada no fiel cumprimento da decisão judicial, adotando todas as cautelas necessárias para averiguar se, nas intervenções que iria realizar, atingiria as adutoras de vinhaça. A VALEC, contudo, preferiu confiar, sem maiores questionamentos, em mapas/projetos apresentados por terceiros. Valho-me, no ponto, das seguintes constatações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, *in verbis*:

“Nada obstante, os fatos narrados pela executada VALEC em sua impugnação revelam que, no mínimo, esta agiu com culpa ao não tomar os cuidados prévios para realizar intervenções em área onde sabia existir adutoras de vinhaça.

Assim agindo, e ainda não comunicando previamente este Juízo acerca das tratativas que empreendeu junto a empresa ALCOESTE para realizar intervenções em área próxima onde instaladas adutoras, a VALEC assumiu o risco de sua conduta, não podendo agora sustentar sua não responsabilidade, classificando o evento como caso fortuito ou força maior:

A VALEC assumiu deliberadamente o risco de descumprir a decisão liminar; ainda, ao realizar intervenções naquela área sem que o IBAMA tivesse realizado o devido estudo de impacto ambiental da obra neste ponto, o que deveria ter sido feito no bojo do licenciamento ambiental, conforme aponta a inicial.” (ID 12837856, p. 3/4).

O STJ, inclusive, apenas compreende possível afastar “a multa cominatória quando há impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial” (REsp nº 743.185/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi), o que não é o caso em comento, pois não era impossível ter ciência de que no local havia adutoras de vinhaça, bastando que a VALEC adotasse todas as cautelas necessárias.

Vale ressaltar, por fim, que a responsabilidade pelo descumprimento de decisão judicial é de cunho objetivo, de modo que eventual inexistência de culpa é irrelevante, no particular. Se a VALEC entende que houve culpa de terceiros, deve valer-se das ações próprias para buscar responsabilizar regressivamente a Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A, não sendo possível alegar que a culpa de terceiro estranho ao processo a exima do pagamento.

Por essas razões, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Preclusa, considerando que a VALEC já efetuou o pagamento da multa e que não é possível o seu levantamento antes do trânsito em julgado (art. 537, § 3º, do CPC/15 c/c Enunciado nº 627 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 5000652-04.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

PROCURADOR: GUSTAVO BOTRELAMANCIO

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, GUSTAVO BOTRELAMANCIO - MG112509, JADER FERREIRA CAMPOS - SP317666-A, GUSTAVO PADILHA PERES - SP251812

RÉU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

PROCURADOR: ADEMILSON GODOI SARTORETO

Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, bem como apresentadas as contrarrazões (não havendo nestas conteúdo a justificar a aplicação do CPC, 1.009, § 2º;

Considerando que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador, nos termos do CPC, 1.010, § 3º;

REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 27 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 5000652-04.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

PROCURADOR: GUSTAVO BOTRELAMANCIO

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, GUSTAVO BOTRELAMANCIO - MG112509, JADER FERREIRA CAMPOS - SP317666-A, GUSTAVO PADILHA PERES - SP251812

RÉU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

PROCURADOR: ADEMILSON GODOI SARTORETO

Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, bem como apresentadas as contrarrazões (não havendo nestas conteúdo a justificar a aplicação do CPC, 1.009, § 2º;

Considerando que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador, nos termos do CPC, 1.010, § 3º;

REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005246-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por FERNANDO AUGUSTO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado à Rua Vitoria Luiz Arantes, 707, Residencial Liana, Fernandópolis/SP.

A demanda foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, que deferiu a tutela de urgência (ID 1173536).

Foi realizada audiência de conciliação, sem sucesso, contudo (ID 2249805).

Contestação da CEF no ID 2292952.

Réplica no ID 4227372.

Decisão declinando da competência para este Juízo no ID 14055378.

Manifestação do autor requerendo: a) intimação da CEF para juntar aos autos a integralidade do procedimento de alienação extrajudicial; b) a designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 357 do CPC/15, após a apresentação de defesa, réplica e formulação de requerimento de provas pelas partes, e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, cabe ao Juiz, em decisão de saneamento: *"I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento"*.

Passo, pois, ao saneamento do processo.

No ponto, impertinente nova designação de audiência de conciliação, tal como requerido pelo autor, eis que a audiência anterior restou infrutífera (ID 2249805) e não há notícia de que as partes estejam convergindo para a resolução consensual.

Quanto ao mérito, verifico que grande parte das alegações são exclusivamente de direito, notadamente as questões vinculadas à inconstitucionalidade e legalidade da alienação extrajudicial fundada na Lei nº 9.514/97.

Contudo, há alegação, também, de que o procedimento seguido não foi regular, à falta de notificação pessoal do autor antes da consolidação da propriedade, o que é matéria de fato a ser provada.

Como as informações quanto ao procedimento de alienação extrajudicial estão em poder da CEF ou são mais facilmente obtidas pela empresa pública, aplica-se o disposto no art. 373, §1º, do CPC/15, pelo qual, *"diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído"* (destaques não originais).

Por essas razões:

a) INDEFIRO A DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO;

b) DETERMINO a intimação da CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor do processo de alienação extrajudicial do imóvel objeto destes autos, notadamente os supostos documentos de intimação do autor antes da consolidação da propriedade;

b) INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO e o atribuo à CEF no que toca aos fatos a serem provados a partir dos documentos indicados no item "b" acima.

Com as informações da CEF, dê-se vista ao autor por 10 (dez) dias e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005246-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por FERNANDO AUGUSTO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado à Rua Vitoria Luiz Arantes, 707, Residencial Liana, Fernandópolis/SP.

A demanda foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, que deferiu a tutela de urgência (ID 1173536).

Foi realizada audiência de conciliação, sem sucesso, contudo (ID 2249805).

Contestação da CEF no ID 2292952.

Réplica no ID 4227372.

Decisão declinando da competência para este Juízo no ID 14055378.

Manifestação do autor requerendo: a) intimação da CEF para juntar aos autos a integralidade do procedimento de alienação extrajudicial; b) a designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 357 do CPC/15, após a apresentação de defesa, réplica e formulação de requerimento de provas pelas partes, e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, cabe ao Juiz, em decisão de saneamento: *"I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento"*.

Passo, pois, ao saneamento do processo.

No ponto, impertinente nova designação de audiência de conciliação, tal como requerido pelo autor, eis que a audiência anterior restou infrutífera (ID 2249805) e não há notícia de que as partes estejam convergindo para a resolução consensual.

Quanto ao mérito, verifico que grande parte das alegações são exclusivamente de direito, notadamente as questões vinculadas à inconstitucionalidade e legalidade da alienação extrajudicial fundada na Lei nº 9.514/97.

Contudo, há alegação, também, de que o procedimento seguido não foi regular, à falta de notificação pessoal do autor antes da consolidação da propriedade, o que é matéria de fato a ser provada.

Como as informações quanto ao procedimento de alienação extrajudicial estão em poder da CEF ou são mais facilmente obtidas pela empresa pública, aplica-se o disposto no art. 373, §1º, do CPC/15, pelo qual, *"diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído"* (destaques não originais).

Por essas razões:

a) INDEFIRO A DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO;

b) DETERMINO a intimação da CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor do processo de alienação extrajudicial do imóvel objeto destes autos, notadamente os supostos documentos de intimação do autor antes da consolidação da propriedade;

b) INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO e o atribuo à CEF no que toca aos fatos a serem provados a partir dos documentos indicados no item "b" acima.

Com as informações da CEF, dê-se vista ao autor por 10 (dez) dias e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-73.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARCELO HENRIQUE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em dd/mm/aaaa; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-98.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: SECOLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da SECOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando à condenação da ré ao pagamento de todas as despesas, vencidas e vincendas, que o INSS tiver de arcar com o custeio de benefícios previdenciários concedidos em razão do óbito de Sergio Golfi Andreazi Massoneto.

Foi realizada tentativa de conciliação em audiência, que restou frustrada (ID 8826811).

A parte ré apresentou contestação no ID 9172412 alegando, preliminarmente, a incidência da prescrição.

Réplica do INSS no ID 121335838.

Manifestação da ré no ID 12495071 com pedido de acolhimento de documentos indicados na peça como prova emprestada e a produção de provas testemunhais.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 357 do CPC/15, após a apresentação de defesa, réplica e formulação de requerimento de provas pelas partes, e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, cabe ao Juiz, em decisão de saneamento: "I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento".

Passo, pois, ao saneamento do processo.

Inicialmente, descabe falar em incidência da prescrição, porquanto a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que, no tocante às ações regressivas ajuizadas pelo INSS com base no art. 120 da Lei nº 8.213/91, incide o prazo de prescrição quinquenal do art. 1º Decreto nº 20.910/32, a contar do deferimento do benefício previdenciário (cf. AgInt no AREsp nº 763.937/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp nº 1.499.511/RN, Rel. Min. Herman Benjamin; e AgRg no REsp nº 1.365.905/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Como a Data de Início do Benefício - DIB de cada prestação concedida pelo INSS data de 23/02/2016 (ID 4507132) e a presente demanda foi ajuizada em 09/02/2018, **impõe-se a rejeição da tese de prescrição.**

As demais teses envolvem o mérito e demandam a produção de provas. Nesse particular, várias são as teses alegadas, dentre elas a existência de culpa exclusiva da vítima quanto à ocorrência do acidente, o que poderá ser provado tanto a partir dos documentos solicitados como da prova testemunhal requerida.

Por essas razões:

a) DEFIRO a utilização, como prova emprestada, dos documentos indicados pela ré na manifestação do ID 12495071, devendo a própria parte junta-los aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) DETERMINO a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil e ao Instituto de Criminalística (Equipe de Perícias Criminalísticas de Fernandópolis) requisitando, em 15 (quinze) dias, cópia integral do inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos objeto deste processo, notadamente do Laudo Pericial n. 86.988/2016, do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

c) DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2020, às 14hs00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, consignando, desde logo, que apenas serão ouvidas 03 (três) testemunhas para cada fato, na forma do art. 357, § 6º, do CPC/15.

c.1) As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, cabendo ao patrono da ré adotar as providências necessárias à intimação, na forma do art. 455 do CPC/15;

c.2) Ficam as partes cientes de que, nos termos do CPC/15, após o encerramento da audiência as alegações finais, com regra, devem ser proferidas oralmente, com possível prolação de sentença logo em seguida.

d) INDEFIRO a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha que reside no Estado de Minas Gerais, considerando que já foram arroladas três testemunhas pela defesa e a expedição de precatória poderia atrasar o andamento deste feito. Ademais, não há comprovação de recolhimento de custas para realização da diligência perante a Justiça Estadual do endereço indicado.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000506-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PAULO CESAR COSTA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA JESUS CASTILHO - SP431413

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS VOTUPORANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LETICIA DE CARVALHO COSTA TAMURA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 6 de maio de 2020.

Juiz Federal

DECISÃO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

2. Passo a analisar as defesas prévias apresentadas pelos denunciados:

3. André Luís Alves Bianchi e Edna Maria Alves Bianchi.

- i. Nas respostas à acusação, nos documentos ID 24106084 e ID 24108455, os denunciados reservam-se no direito de apresentarem os argumentos pormenorizados em suas defesas durante a instrução processual e em sede de alegações finais;
- ii. Os denunciados requereram substituição do rol de testemunhas, conforme documentos: ID 26371526 e 26377197).

3.1 Acolho os requerimentos de substituição do rol de testemunhas. De outro giro, verifico que as testemunhas AMAURI PIRATININGA SILVA (arrolado por ambos acusados) e MARLON ANDRES DA SILVA (arrolado pela defesa de André Luís Bianchi), são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "**A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito**" (RT 659/264).

3.2 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4. Amauri Piratininga da Silva.

Em sua resposta (ID 24145396), o denunciado requer:

- i. que seja declarado nulo o procedimento investigatório e consequentemente rejeitada a denúncia;
- ii. requer, ainda, que seja reconhecida e declarada a inépcia da denúncia (CPP, 395, I) ou, ainda, a ausência de justa causa (CPP, 395, II) com a reconsideração da decisão de admissibilidade e a consequente rejeição da exordial;
- iii. pleiteia a rescisão do acordo de delação premiada de Juliana da Costa e Silva, por ausência de justa causa, sob a alegação que a referida colaboração está evadida de vício (Lei 12.850/2013, artigo 7º);
- iv. por fim, pugna que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 395, III, ante a inexistência de qualquer fato a ele atribuído por ação direta, que possa subsumir-se à espécie penal capitulada na denúncia.

4.1 Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia (ID 23177788). Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitação realizada pelo *Parquet*.

4.2 Verifico as testemunhas EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI, são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "**A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito**" (RT 659/264).

4.3 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4.4 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

5. Marlon Andres da Silva

Em sua defesa (ID 24171069), o acusado pugna:

- I. pela ilicitude da prova de interceptação telefônica, a qual subsidiou a denúncia e o seu recebimento da própria;
- II. requer, ainda, a rejeição da denúncia por falta de condição para o exercício da ação penal, nos termos do CPP, 395, II;
- III. por fim solicita que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 397, III, em razão da atipicidade das condutas imputadas ao acusado.

5.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução.

5.2 Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a autorizou.

6. Stefani Cristina de Andrade Santos

A acusada pugna em sua resposta (ID 24510055):

- I. pela elaboração da prova pericial em todos os documentos no sistema do FIES pela acusada STEFANI; que o SISTEMA forneça todos os movimentos do FIES nos anos de faculdade da acusada desde 2012;
- II. requer, ainda, que seja oficiado ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE/SP para que forneça integral ação proposta da UNIVERSIDADE BRASIL, contra STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS;
- III. pleiteia o desbloqueio do telefone da acusada, trazendo para os autos todas as ligações feitas para os outros acusados, com a intenção de verificar se houve a união de STEFANI e outros investigados para prática de ilícito desde o ano 2012;
- IV. que seja oficial a empresa UNIVERSIDADE BRASIL, para trazer aos autos a vida escolar e jurídica de STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS, desde 2012;

6.1 Não merece acolhida o pedido para perícia nos documentos no sistema do FIES. Não consta dos autos qualquer elemento que desabone a credibilidade das autoridades responsáveis pelas investigações. Não foi devidamente fundamentada o pedido para realização da perícia documental. Assim, considero o intuito meramente protelatório.

6.2 Quanto ao pedido para oficiar ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE e à UNIVERSIDADE BRASIL, cabe à parte solicitar diretamente aos Órgãos competentes para fornecê-la, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.

6.3 Em relação ao pedido de desbloqueio/restituição do celular apreendido, tal medida deverá ser formalizada em autos incidentais, motivo pelo qual reputo prejudicado tal pleito.

7. José Fernando Pinto da Costa

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24597750) requer:

- i. a absolvição sumária do denunciado, com esteio no CPP, 386;
- ii. que seja rejeitada a denúncia, com esteio no CPP, 395, a fim de que se reconheça a nulidade da prova de interceptação telefônica;
- iii. por fim, pugna pela declaração de nulidade da delação premiada, afirmando não restar outras provas no sentido de demonstrar a efetiva materialidade, bem como a autoria dos crimes em voga.

7.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

7.2 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8. Sthefano Bruno Pinto da Costa

Em sua resposta à acusação (ID 27645066) pleiteia:

- i. o reconhecimento da nulidade *ab initio* do presente procedimento, uma vez que originado de interceptações telefônicas e telemáticas e diligências de busca e apreensão realizadas à revelia das garantias constitucionais e das normas processuais, nos termos do CPP, 157;
- ii. o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para processamento da presente ação penal, remetendo os autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal; sejam os autos remetidos para a Justiça Federal de São Paulo Capital, especialmente em face do suposto local de cometimento da ação de inserção de dados falsos;
- iii. a nulidade da infiltração promovida pelo Delegado de Polícia Federal Cristiano Pádua da Silva, bem como determinar seja desentranhadas todas as provas e as provas por derivação que foram colhidas através da infiltração sem autorização judicial;
- iv. a rejeição da denúncia, com fulcro no CPP, 395, eis o objetivo de imputar responsabilidade penal sob conduta completamente inexistente e, por conseguinte, a ausência das condições para o exercício da ação;
- v. o trancamento da ação penal, ante a latente ausência de justa causa, considerando a inépcia da denúncia; seja a denúncia julgada completamente improcedente; subsidiariamente, a absolvição sumária do requerente (CPP, 397, III), ou, ao menos, a rejeição da denúncia ofertada, seja pela evidente falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, em virtude da atipicidade das condutas imputadas ao Peticionário (CPP, 395, III), seja pela sua mais absoluta inépcia - tanto do ponto de vista formal quanto material (CPP, 395, I);
- vi. protesta o requerente pela unificação de todas as ações penais decorrentes da chamada "Operação Vagatomia", sob pena de nulidade de todos os procedimentos.

8.1 A questão relacionada quanto à fixação da competência para processamento e julgamento da presente demanda penal, bem como das demais teses de rejeição e inépcia da inicial, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hígido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na captação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.

8.2 Em relação a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

8.3 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8.4 Defiro o rol das testemunhas residentes em solo nacional.

8.5 Com relação à testemunha Alexandre Allard, verifico que possui endereço em território estrangeiro, em Londres. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida.

8.6 O magistrado que conduz o trâmite do feito, com fulcro no CPP, 400, §1º, poderá indeferir produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

8.7 Desse modo, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a imprescindibilidade da oitiva de testemunha por carta rogatória, bem como comprovar a relevância da inquirição pleiteada para o deslinde do feito, sob pena de preclusão de sua inquirição.

8.8 Fica a defesa intimada que recolhimento dos emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação da carta rogatória, ficará ao seu cargo, bem como da tradução dos documentos por tradutor juramentado.

9. Posto isto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes, e designo Audiência de Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:

- i. **23/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;
- ii. **30/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;
- iii. **07/10/2020, às 14h:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

10. Expeça-se carta precatória aos juízes de Parauapebas/PA e Valença/BA para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

11. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceitua o CPP, 222. Cientifique-as de que deverão acompanhar o seu processamento e andamento, independentemente de nova intimação deste juízo, com fulcro na Súmula STJ, 273.

12. Se requerido o pagamento de custas para o processamento da correspondente Carta Precatória, tais custas devem ser adimplidas perante o Juízo deprecado. Não havendo processamento da Carta Precatória pela falta do pagamento de custas, reputar-se-á preclusa a oitiva da testemunha, por desídia da parte que a arrolou. Reitero que, por aplicação extensiva da regra trazida pelo CPC, 455, as testemunhas ordinariamente devem ser trazidas ao Juiz Natural independentemente de intimação. A expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas de defesa se opera no interesse da parte acusada, que deve satisfazer os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do seu processamento.

13. Desde logo solicito que no corpo da Carta Precatória **seja comunicado aos Juízos deprecados** que, em caso de inviabilidade de estabelecimento de link; ou de interrupção dos serviços de telemática no fórum; ou ausência de intimação tempestiva da testemunha; ou ausência de processamento da precatória em termos e/ou em tempo hábil para intimação e estabelecimento do ato; ou se por qualquer outro motivo alheio às providências desde Juízo deprecante **não puder ser adequadamente realizada** a audiência ora designada pelo sistema de **videoconferência**, a oitiva da testemunha **deverá ocorrer pelo método convencional** (presencialmente pelo Juízo deprecado) com retorno a este Juízo deprecante **no prazo de 90 (noventa) dias a partir desta decisão**, nos termos do CPP, 222, *caput* e parágrafos.

14. Em caso de inviabilidade de intimação da testemunha de defesa pelo Juízo deprecado, faculto à parte correspondente trazer a testemunha a este Juízo independentemente de intimação, perante o Juiz Natural do feito, ainda por aplicação extensiva do CPC, 455.

15. Em caso de cumprimento extemporâneo da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, este Juízo não procederá ao adiamento de eventuais interrogatórios, ou mesmo do oferecimento de Alegações Finais, podendo proceder ao julgamento do feito tão logo esteja em termos, ainda que exista Carta Precatória pendente de cumprimento ou de retorno.

16. Para as testemunhas de defesa, residentes na cidade de Fernandópolis/SP e Jales/SP, deverão ser trazidas à audiência ora designada pelas partes que as arrolaram, **independentemente de intimação**, nos termos do CPC, 455. Isso porque o Município de Fernandópolis está compreendido na competência desta 24ª Subseção Judiciária de Jales, distando da sede desta Justiça Federal aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros, que podem ser percorridos pela Rodovia Euclides da Cunha em tempo inferior a 30 (trinta) minutos. Tal intervalo de tempo é inferior ao que se gasta, na Subseção Judiciária de São Paulo, para percorrer o trecho entre o bairro do Tatuapé e as sedes da Justiça Federal na Avenida Paulista – não havendo o que se perquirir em termos de expedição de Carta Precatória a qualquer Foro Regional da Capital tão somente por essa razão de tempo.

18. Assim, fundamentando-me no **direito constitucional das partes à razoável duração do processo e celeridade de tramitação (CF, 5, LXXVIII)**, reputo que este prepondera sobre a regra do CPP, 222, *caput*. Tal preponderância é mais notável porque as testemunhas que residem em Fernandópolis **residem "dentro da Jurisdição"** deste Juiz Natural, não havendo razão suficiente para desconsiderar a norma constitucional e, com ela, também os princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz.

19. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

20. Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

21. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

22. Nas audiências ora designadas, serão ouvidas as testemunhas de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

23. Demais diligências e comunicações necessárias.

24. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 05 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) **5001088-60.2019.4.03.6124** / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADOS: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA E STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

2. Passo a analisar as defesas prévias apresentadas pelos denunciados:

3. André Luis Alves Bianchi e Edna Maria Alves Bianchi.

- i. Nas respostas à acusação, nos documentos ID 24106084 e ID 24108455, os denunciados reservam-se no direito de apresentarem os argumentos pormenorizados em suas defesas durante a instrução processual e em sede de alegações finais;
- ii. Os denunciados requereram a substituição do rol de testemunhas, conforme documentos: ID 26371526 e 26377197).

3.1 Acolho os requerimentos de substituição do rol de testemunhas. De outro giro, verifico que as testemunhas AMAURI PIRATININGA SILVA (arrolado por ambos acusados) e MARLON ANDRES DA SILVA (arrolado pela defesa de André Luis Bianchi), são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "**A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito**" (RT 659/264).

3.2 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4. Amauri Piratininga da Silva.

Em sua resposta (ID 24145396), o denunciado requer:

- i. que seja declarado nulo o procedimento investigatório e consequentemente rejeitada a denúncia;
- ii. requer, ainda, que seja reconhecida e declarada a inépcia da denúncia (CPP, 395, I) ou, ainda, a ausência de justa causa (CPP, 395, II) coma reconsideração da decisão de admissibilidade e a consequente rejeição da exordial.
- iii. pleiteia a rescisão do acordo de delação premiada de Juliana da Costa e Silva, por ausência de justa causa, sob a alegação que a referida colaboração está evadida de vício (Lei 12.850/2013, artigo 7º);
- iv. por fim, pugna que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 395, III, ante a inexistência de qualquer fato a ele atribuído por ação direta, que possa subsumir-se à espécie penal capitulada na denúncia.

4.1 Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia (ID 23177788). Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo *Parquet*.

4.2 Verifico as testemunhas EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI, são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "**A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito**" (RT 659/264).

4.3 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4.4 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

5. Marlon Andres da Silva

Em sua defesa (ID 24171069), o acusado pugna:

- I. pela ilicitude da prova de interceptação telefônica, a qual subsidiou a denúncia e o seu recebimento da própria;
- II. requer, ainda, a rejeição da denúncia por falta de condição para o exercício da ação penal, nos termos do CPP, 395, II;
- III. por fim solicita que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 397, III, em razão da atipicidade das condutas imputadas ao acusado.

5.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução.

5.2 Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a autorizou.

6. Stefani Cristina de Andrade Santos

A acusada pugna em sua resposta (ID 24510055):

- I. pela elaboração da prova pericial em todos os documentos no sistema do FIES pela acusada STEFANI; que o SISTEMA forneça todos os movimentos do FIES nos anos de faculdade da acusada desde 2012;
- II. requer, ainda, que seja oficiado ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE/SP para que forneça integral ação proposta da UNIVERSIDADE BRASIL, contra STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS;
- III. pleiteia o desbloqueio do telefone da acusada, trazendo para os autos todas as ligações feitas para os outros acusados, com a intenção de verificar se houve a união de STEFANI e outros investigados para prática de ilícito desde o ano 2012;
- IV. que seja oficial à empresa UNIVERSIDADE BRASIL, para trazer aos autos a vida escolar e jurídica de STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS, desde 2012;

6.1 Não merece acolhida o pedido para perícia nos documentos no sistema do FIES. Não consta dos autos qualquer elemento que desabone a credibilidade das autoridades responsáveis pelas investigações. Não foi devidamente fundamentada o pedido para realização da perícia documental. Assim, considero o intuito meramente protelatório.

6.2 Quanto ao pedido para oficial ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE e à UNIVERSIDADE BRASIL, cabe à parte solicitar diretamente aos Órgãos competentes para fornecê-la, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.

6.3 Em relação ao pedido de desbloqueio/restituição do celular apreendido, tal medida deverá ser formalizada em autos incidentais, motivo pelo qual reputo prejudicado tal pleito.

7. José Fernando Pinto da Costa

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24597750) requer:

- i. a absolvição sumária do denunciado, com esteio no CPP, 386;
- ii. que seja rejeitada a denúncia, com esteio no CPP, 395, a fim de que se reconheça a nulidade da prova de interceptação telefônica;
- iii. por fim, pugna pela declaração de nulidade da delação premiada, afirmando não restar outras provas no sentido de demonstrar a efetiva materialidade, bem como a autoria dos crimes em voga.

7.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

7.2 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8. Sthefano Bruno Pinto da Costa

Em sua resposta à acusação (ID 27645066) pleiteia:

- i. o reconhecimento da nulidade *ab initio* do presente procedimento, uma vez que originado de interceptações telefônicas e telemáticas e diligências de busca e apreensão realizadas à revelia das garantias constitucionais e das normas processuais, nos termos do CPP, 157;
- ii. o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para processamento da presente ação penal, remetendo os autos à uma das Varas federais do Distrito Federal; sejam os autos remetidos para a Justiça Federal de São Paulo Capital, especialmente em face do suposto local de cometimento da ação de inserção de dados falsos;
- iii. a nulidade da infiltração promovida pelo Delegado de Polícia Federal Cristiano Pádua da Silva, bem como determinar seja desentranhadas todas as provas e as provas por derivação que foram colhidas através da infiltração sem autorização judicial;
- iv. a rejeição da denúncia, com fulcro no CPP, 395, eis o objetivo de imputar responsabilidade penal sob conduta completamente inexistente e, por conseguinte, a ausência das condições para o exercício da ação;
- v. o trancamento da ação penal, ante a latente ausência de justa causa, considerando a inépcia da denúncia; seja a denúncia julgada completamente improcedente; subsidiariamente, a absolvição sumária do requerente (CPP, 397, III), ou, ao menos, a rejeição da denúncia ofertada, seja pela evidente falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, em virtude da atipicidade das condutas imputadas ao Peticionário (CPP, 395, III), seja pela sua mais absoluta inépcia - tanto do ponto de vista formal quanto material (CPP, 395, I);
- vi. protesta o requerente pela unificação de todas as ações penais decorrentes da chamada "Operação Vagatômia", sob pena de nulidade de todos os procedimentos.

8.1 A questão relacionada quanto à fixação da competência para processamento e julgamento da presente demanda penal, bem como das demais teses de rejeição e inépcia da inicial, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hígido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.

8.2 Em relação a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

8.3 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8.4 Defiro o rol das testemunhas residentes em solo nacional.

8.5 Com relação à testemunha Alexandre Allard, verifico que possui endereço em território estrangeiro, em Londres. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida.

8.6 O magistrado que conduz o trâmite do feito, com fulcro no CPP, 400, § 1º, poderá indeferir produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

8.7 Desse modo, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a imprescindibilidade da oitiva de testemunha por carta rogatória, bem como comprovar a relevância da inquirição pleiteada para o deslinde do feito, sob pena de preclusão de sua inquirição.

8.8 Fica a defesa intimada que recolhimento dos emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação da carta rogatória, ficará ao seu cargo, bem como da tradução dos documentos por tradutor juramentado.

9. Posto isto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes, e designo Audiência de Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:**

- i. **23/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;
- ii. **30/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;
- iii. **07/10/2020, às 14h:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

10. Expeça-se carta precatória aos juízos de Parauapebas/PA e Valença/BA para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

11. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceito do CPP, 222. Cientifique-as de que deverão acompanhar o seu processamento e andamento, independentemente de nova intimação deste juízo, com fulcro na Súmula STJ, 273.

12. Se requerido o pagamento de custas para o processamento da correspondente Carta Precatória, tais custas devem ser adimplidas perante o Juízo deprecado. Não havendo processamento da Carta Precatória pela falta do pagamento de custas, reputar-se-á preclusa a oitiva da testemunha, por desídia da parte que a arrolou. Reitero que, por aplicação extensiva da regra trazida pelo CPC, 455, as testemunhas ordinariamente devem ser trazidas ao Juiz Natural independentemente de intimação. A expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas de defesa se opera no interesse da parte acusada, que deve satisfazer os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do seu processamento.

13. Desde logo solicito que no corpo da Carta Precatória **seja comunicado aos Juízos deprecados** que, em caso de inviabilidade de estabelecimento de link; ou de interrupção dos serviços de telemática no fórum; ou ausência de intimação tempestiva da testemunha; ou ausência de processamento da precatória em termos e/ou em tempo hábil para intimação e estabelecimento do ato; ou se por qualquer outro motivo alheio às providências desde Juízo deprecante **não puder ser adequadamente realizada** a audiência ora designada pelo sistema de **videoconferência**, a oitiva da testemunha **deverá ocorrer pelo método convencional** (presencialmente pelo Juízo deprecado) com retorno a este Juízo deprecante **no prazo de 90 (noventa) dias a partir desta decisão**, nos termos do CPP, 222, *caput* e parágrafos.

14. Em caso de inviabilidade de intimação da testemunha de defesa pelo Juízo deprecado, faculta à parte correspondente trazer a testemunha a este Juízo independentemente de intimação, perante o Juiz Natural do feito, ainda por aplicação extensiva do CPC, 455.

15. Em caso de cumprimento extemporâneo da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, este Juízo não procederá ao adiamento de eventuais interrogatórios, ou mesmo do oferecimento de Alegações Finais, podendo proceder ao julgamento do feito tão logo esteja em termos, ainda que exista Carta Precatória pendente de cumprimento ou de retorno.

16. Para as testemunhas de defesa, residentes na cidade de Fernandópolis/SP e Jales/SP, deverão ser trazidas à audiência ora designada pelas partes que as arrolaram, **independentemente de intimação**, nos termos do CPC, 455. Isso porque o Município de Fernandópolis está compreendido na competência desta 24ª Subseção Judiciária de Jales, distando da sede desta Justiça Federal aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros, que podem ser percorridos pela Rodovia Euclides da Cunha em tempo inferior a 30 (trinta) minutos. Tal intervalo de tempo é inferior ao que se gasta, na Subseção Judiciária de São Paulo, para percorrer o trecho entre o bairro do Tatuapé e as sedes da Justiça Federal na Avenida Paulista - não havendo o que se perquirir em termos de expedição de Carta Precatória a qualquer Foro Regional da Capital tão somente por essa razão de tempo.

18. Assim, fundamentando-me no **direito constitucional das partes à razoável duração do processo e celeridade de tramitação (CF, 5, LXXVIII)**, reputo que este prepondera sobre a regra do CPP, 222, *caput*. Tal preponderância é mais notável porque as testemunhas que residem em Fernandópolis **residem "dentro da Jurisdição"** deste Juiz Natural, não havendo razão suficiente para desconsiderar a norma constitucional e, com ela, também princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz.

19. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

20. Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

21. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

22. Nas audiências ora designadas, serão ouvidas as testemunhas de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

23. Demais diligências e comunicações necessárias.

24. Expeça-se o necessário.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) **5001088-60.2019.4.03.6124** / 1ª Vara Federal de Jakes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADOS: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA E STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

D E C I S Ã O

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

2. Passo a analisar as defesas prévias apresentadas pelos denunciados:

3. André Luís Alves Bianchi e Edna Maria Alves Bianchi.

- i. Nas respostas à acusação, nos documentos ID 24106084 e ID 24108455, os denunciados reservam-se no direito de apresentarem os argumentos pormenorizados em suas defesas durante a instrução processual e em sede de alegações finais;
- ii. Os denunciados requereram a substituição do rol de testemunhas, conforme documentos: ID 26371526 e 26377197).

3.1 Acolho os requerimentos de substituição do rol de testemunhas. De outro giro, verifico que as testemunhas AMAURI PIRATININGA SILVA (arrolado por ambos acusados) e MARLON ANDRES DA SILVA (arrolado pela defesa de André Luís Bianchi), são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "**A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito**" (RT 659/264).

3.2 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4. Amauri Piratininga da Silva.

Em sua resposta (ID 24145396), o denunciado requer:

- i. que seja declarado nulo o procedimento investigatório e consequentemente rejeitada a denúncia;
- ii. requer, ainda, que seja reconhecida e declarada a inépcia da denúncia (CPP, 395, I) ou, ainda, a ausência de justa causa (CPP, 395, II) com a reconsideração da decisão de admissibilidade e a consequente rejeição da exordial.
- iii. pleiteia a rescisão do acordo de delação premiada de Juliana da Costa e Silva, por ausência de justa causa, sob a alegação que a referida colaboração está evadida de vício (Lei 12.850/2013, artigo 7º);
- iv. por fim, pugna que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 395, III, ante a inexistência de qualquer fato a ele atribuído por ação direta, que possa subsumir-se à espécie penal capitulada na denúncia.

4.1 Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia (ID 23177788). Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitação realizada pelo *Parquet*.

4.2 Verifico as testemunhas EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUÍS ALVES BIANCHI, são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "**A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito**" (RT 659/264).

4.3 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4.4 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem como mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

5. Marlon Andres da Silva

Em sua defesa (ID 24171069), o acusado pugna:

- I. pela ilicitude da prova de interceptação telefônica, a qual subsidiou a denúncia e o seu recebimento da própria;
- II. requer, ainda, a rejeição da denúncia por falta de condição para o exercício da ação penal, nos termos do CPP, 395, II;
- III. por fim solicita que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 397, III, em razão da atipicidade das condutas imputadas ao acusado.

5.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução.

5.2 Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminoso e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a autorizou.

6. Stefani Cristina de Andrade Santos

A acusada pugna em sua resposta (ID 24510055):

- I. pela elaboração da prova pericial em todos documentos no sistema do FIES pela acusada STEFANI; que o SISTEMA forneça todos os movimentos do FIES nos anos de faculdade da acusada desde 2012;
- II. requer, ainda, que seja oficiado ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE/SP para que forneça integral ação proposta da UNIVERSIDADE BRASIL, contra STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS;
- III. pleiteia o desbloqueio do telefone da acusada, trazendo para os autos todas as ligações feitas para os outros acusados, com a intenção de verificar se houve a união de STEFANI e outros investigados para prática de ilícito desde o ano 2012;
- IV. que seja oficial a empresa UNIVERSIDADE BRASIL, para trazer aos autos a vida escolar e jurídica de STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS, desde 2012;

6.1 Não merece acolhida o pedido para perícia nos documentos no sistema do FIES. Não consta dos autos qualquer elemento que desabone a credibilidade das autoridades responsáveis pelas investigações. Não foi devidamente fundamentada o pedido para realização da perícia documental. Assim, considero o intuito meramente protelatório.

6.2 Quanto ao pedido para oficiar ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE e à UNIVERSIDADE BRASIL, cabe à parte solicitar diretamente aos Órgãos competentes para fornecê-la, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.

6.3 Em relação ao pedido de desbloqueio/restituição do celular apreendido, tal medida deverá ser formalizada em autos incidentais, motivo pelo qual reputo prejudicado tal pleito.

7. José Fernando Pinto da Costa

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24597750) requer:

- i. a absolvição sumária do denunciado, com esteio no CPP, 386;
- ii. que seja rejeitada a denúncia, com esteio no CPP, 395, a fim de que se reconheça a nulidade da prova de interceptação telefônica;
- iii. por fim pugna pela declaração de nulidade da delação premiada, afirmando não restar outras provas no sentido de demonstrar a efetiva materialidade, bem como a autoria dos crimes em voga.

7.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

7.2 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8. Stefano Bruno Pinto da Costa

Em sua resposta à acusação (ID 27645066) pleiteia:

- i. o reconhecimento da nulidade *ab initio* do presente procedimento, uma vez que originado de interceptações telefônicas e telemáticas e diligências de busca e apreensão realizadas à revelia das garantias constitucionais e das normas processuais, nos termos do CPP, 157;
- ii. o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para processamento da presente ação penal, remetendo os autos à uma das Varas federais do Distrito Federal; sejam os autos remetidos para a Justiça Federal de São Paulo Capital, especialmente em face do suposto local de cometimento da ação de inserção de dados falsos;
- iii. a nulidade da infiltração promovida pelo Delegado de Polícia Federal Cristiano Pádua da Silva, bem como determinar seja desentranhadas todas as provas e as provas por derivação que foram colhidas através da infiltração sem autorização judicial;
- iv. a rejeição da denúncia, com fulcro no CPP, 395, eis o objetivo de imputar responsabilidade penal sob conduta completamente inexistente e, por conseguinte, a ausência das condições para o exercício da ação;
- v. o trancamento da ação penal, ante a latente ausência de justa causa, considerando a inépcia da denúncia; seja a denúncia julgada completamente improcedente; subsidiariamente, a absolvição sumária do requerente (CPP, 397, III), ou, ao menos, a rejeição da denúncia ofertada, seja pela evidente falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, em virtude da atipicidade das condutas imputadas ao Peticionário (CPP, 395, III), seja pela sua mais absoluta inépcia - tanto do ponto de vista formal quanto material (CPP, 395, I);
- vi. protesta o requerente pela unificação de todas as ações penais decorrentes da chamada "Operação Vagatomia", sob pena de nulidade de todos os procedimentos.

8.1 A questão relacionada quanto à fixação da competência para processamento e julgamento da presente demanda penal, bem como das demais teses de rejeição e inépcia da inicial, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou válido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na captação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da captação decorrente de tais fatos.

8.2 Em relação a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

8.3 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8.4 Defiro o rol das testemunhas residentes em solo nacional.

8.5 Com relação à testemunha Alexandre Allard, verifico que possui endereço em território estrangeiro, em Londres. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida.

8.6 O magistrado que conduz o trâmite do feito, com fulcro no CPP, 400, §1º, poderá indeferir produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

8.7 Desse modo, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a imprescindibilidade da oitiva de testemunha por carta rogatória, bem como comprovar a relevância da inquirição pleiteada para o deslinde do feito, sob pena de preclusão de sua inquirição.

8.8 Fica a defesa intimada que recolhimento dos emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação da carta rogatória, ficará ao seu cargo, bem como da tradução dos documentos por tradutor juramentado.

9. Posto isto, da análise do acervo probatório colhido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes, e designo Audiência de Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:**

- i. **23/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;
- ii. **30/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;
- iii. **07/10/2020, às 14h:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Stefano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

10. Expeça-se carta precatória aos juízes de Parauapebas/PA e Valença/BA para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

11. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceito do CPP, 222. Cientifique-as de que deverão acompanhar o seu processamento e andamento, independentemente de nova intimação deste Juízo, com fulcro na Súmula STJ, 273.

12. Se requerido o pagamento de custas para o processamento da correspondente Carta Precatória, tais custas devem ser adimplidas perante o Juízo deprecado. Não havendo processamento da Carta Precatória pela falta do pagamento de custas, reputar-se-á preclusa a oitiva da testemunha, por decisão da parte que a arrolou. Reitero que, por aplicação extensiva da regra trazida pelo CPC, 455, as testemunhas ordinariamente devem ser trazidas ao Juiz Natural independentemente de intimação. A expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas de defesa se opera no interesse da parte acusada, que deve satisfazer os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do seu processamento.

13. Desde logo solicito que no corpo da Carta Precatória **seja comunicado aos Juízos deprecados** que, em caso de inviabilidade de estabelecimento de link; ou de interrupção dos serviços de telemática no fórum; ou ausência de intimação tempestiva da testemunha; ou ausência de processamento da precatória em termos e/ou em tempo hábil para intimação e estabelecimento do ato; ou se por qualquer outro motivo alheio às providências desde Juízo deprecado **não puder ser adequadamente realizada a audiência** ora designada pelo sistema de **videoconferência**, a oitiva da testemunha **deverá ocorrer pelo método convencional** (presencialmente pelo Juízo deprecado) com retomo a este Juízo deprecado **no prazo de 90 (noventa) dias a partir desta decisão**, nos termos do CPP, 222, *caput* e parágrafos.

14. Em caso de inviabilidade de intimação da testemunha de defesa pelo Juízo deprecado, faculto à parte correspondente trazer a testemunha a este Juízo independentemente de intimação, perante o Juiz Natural do feito, ainda por aplicação extensiva do CPC, 455.

15. Em caso de cumprimento extemporâneo da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, este Juízo não procederá ao adiamento de eventuais interrogatórios, ou mesmo do oferecimento de Alegações Finais, podendo proceder ao julgamento do feito tão logo esteja em termos, ainda que exista Carta Precatória pendente de cumprimento ou de retomo.

16. Para as testemunhas de defesa, residentes na cidade de Fernandópolis/SP e Jales/SP, deverão ser trazidas à audiência ora designada pelas partes que as arrolaram, **independentemente de intimação**, nos termos do CPC, 455. Isso porque o Município de Fernandópolis está compreendido na competência desta 24ª Subseção Judiciária de Jales, distando da sede desta Justiça Federal aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros, que podem ser percorridos pela Rodovia Euclides da Cunha em tempo inferior a 30 (trinta) minutos. Tal intervalo de tempo é inferior ao que se gasta, na Subseção Judiciária de São Paulo, para percorrer o trecho entre o bairro do Tatuapé e as sedes da Justiça Federal na Avenida Paulista – não havendo o que se perquirir em termos de expedição de Carta Precatória a qualquer Foro Regional da Capital tão somente por essa razão de tempo.

18. Assim, fundamentando-me no **direito constitucional das partes à razoável duração do processo e celeridade de tramitação (CF, 5, LXXVIII)**, reputo que este prepondera sobre a regra do CPP, 222, *caput*. Tal preponderância é mais notável porque as testemunhas que residem em Fernandópolis **residem “dentro da Jurisdição”** deste Juiz Natural, não havendo razão suficiente para desconsiderar a norma constitucional e, com ela, também os princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz.

19. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

20. Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

21. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

22. Nas audiências ora designadas, serão ouvidas as testemunhas de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

23. Demais diligências e comunicações necessárias.

24. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 05 de maio de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) **5001088-60.2019.4.03.6124** / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADOS: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA E STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

2. Passo a analisar as defesas prévias apresentadas pelos denunciados:

3. André Luís Alves Bianchi e Edna Maria Alves Bianchi.

- i. Nas respostas à acusação, nos documentos ID 24106084 e ID 24108455, os denunciados reservam-se no direito de apresentarem os argumentos pormenorizados em suas defesas durante a instrução processual e em sede de alegações finais;
- ii. Os denunciados requereram a substituição do rol de testemunhas, conforme documentos: ID 26371526 e 26377197).

3.1 Acolho os requerimentos de substituição do rol de testemunhas. De outro giro, verifico que as testemunhas AMAURI PIRATININGA SILVA (arrolado por ambos acusados) e MARLON ANDRES DA SILVA (arrolado pela defesa de André Luís Bianchi), são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "**A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito**" (RT 659/264).

3.2 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5ª, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4. Amauri Piratininga da Silva.

Em sua resposta (ID 24145396), o denunciado requer:

- i. que seja declarado nulo o procedimento investigatório e consequentemente rejeitada a denúncia;
- ii. requer, ainda, que seja reconhecida e declarada a inépcia da denúncia (CPP, 395, I) ou, ainda, a ausência de justa causa (CPP, 395, II) com a reconsideração da decisão de admissibilidade e a consequente rejeição da exordial;
- iii. pleiteia a rescisão do acordo de delação premiada de Juliana da Costa e Silva, por ausência de justa causa, sob a alegação que a referida colaboração está evadida de vício (Lei 12.850/2013, artigo 7º);
- iv. por fim, pugna que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 395, III, ante a inexistência de qualquer fato a ele atribuído por ação direta, que possa subsumir-se à espécie penal capitulada na denúncia.

4.1 Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia (ID 23177788). Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo *Parquet*.

4.2 Verifico as testemunhas EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUÍS ALVES BIANCHI, são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "**A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito**" (RT 659/264).

4.3 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5ª, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4.4 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

5. Marlon Andres da Silva

Em sua defesa (ID 24171069), o acusado pugna:

- I. pela ilicitude da prova de interceptação telefônica, a qual subsidiou a denúncia e o seu recebimento da própria;
- II. requer, ainda, a rejeição da denúncia por falta de condição para o exercício da ação penal, nos termos do CPP, 395, II;
- III. por fim solicita que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 397, III, em razão da atipicidade das condutas imputadas ao acusado.

5.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução.

5.2 Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a autorizou.

6. Stefani Cristina de Andrade Santos

A acusada pugna em sua resposta (ID 24510055):

- I. pela elaboração da prova pericial em todos documentos no sistema do FIES pela acusada STEFANI; que o SISTEMA forneça todos os movimentos do FIES nos anos de faculdade da acusada desde 2012;
- II. requer, ainda, que seja oficiado ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE/SP para que forneça integral ação proposta da UNIVERSIDADE BRASIL, contra STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS;
- III. pleiteia o desbloqueio do telefone da acusada, trazendo para os autos todas as ligações feitas para os outros acusados, com a intenção de verificar se houve a união de STEFANI e outros investigados para prática de ilícito desde o ano 2012;

IV. que seja oficial à empresa UNIVERSIDADE BRASIL, para trazer aos autos a vida escolar e jurídica de STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS, desde 2012;

6.1 Não merece acolhida o pedido para perícia nos documentos no sistema do FIES. Não consta dos autos qualquer elemento que desabone a credibilidade das autoridades responsáveis pelas investigações. Não foi devidamente fundamentada o pedido para realização da perícia documental. Assim, considero o intuito meramente protelatório.

6.2 Quanto ao pedido para oficiar ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE e à UNIVERSIDADE BRASIL, cabe à parte solicitar diretamente aos Órgãos competentes para fornecê-la, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.

6.3 Em relação ao pedido de desbloqueio/restituição do celular apreendido, tal medida deverá ser formalizada em autos incidentais, motivo pelo qual reputo prejudicado tal pleito.

7. José Fernando Pinto da Costa

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24597750) requer:

- i. a absolvição sumária do denunciado, com esteio no CPP, 386;
- ii. que seja rejeitada a denúncia, com esteio no CPP, 395, a fim de que se reconheça a nulidade da prova de interceptação telefônica;
- iii. por fim, pugna pela declaração de nulidade da delação premiada, afirmando não restar outras provas no sentido de demonstrar a efetiva materialidade, bem como a autoria dos crimes em voga.

7.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item “3”. Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

7.2 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8. Sthefano Bruno Pinto da Costa

Em sua resposta à acusação (ID 27645066) pleiteia:

- i. o reconhecimento da nulidade *ab initio* do presente procedimento, uma vez que originado de interceptações telefônicas e telemáticas e diligências de busca e apreensão realizadas à revelia das garantias constitucionais e das normas processuais, nos termos do CPP, 157;
- ii. o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para processamento da presente ação penal, remetendo os autos à uma das Varas federais do Distrito Federal; sejam os autos remetidos para a Justiça Federal de São Paulo Capital, especialmente em face do suposto local de cometimento da ação de inserção de dados falsos;
- iii. a nulidade da infiltração promovida pelo Delegado de Polícia Federal Cristiano Pádua da Silva, bem como determinar seja desentranhadas todas as provas e as provas por derivação que foram colhidas através da infiltração sem autorização judicial;
- iv. a rejeição da denúncia, com fulcro no CPP, 395, eis o objetivo de imputar responsabilidade penal sob conduta completamente inexistente e, por conseguinte, a ausência das condições para o exercício da ação;
- v. o trancamento da ação penal, ante a latente ausência de justa causa, considerando a inépcia da denúncia; seja a denúncia julgada completamente improcedente; subsidiariamente, a absolvição sumária do requerente (CPP, 397, III), ou, ao menos, a rejeição da denúncia ofertada, seja pela evidente falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, em virtude da atipicidade das condutas imputadas ao Peticionário (CPP, 395, III), seja pela sua mais absoluta inépcia - tanto do ponto de vista formal quanto material (CPP, 395, I);
- vi. protesta o requerente pela unificação de todas as ações penais decorrentes da chamada “Operação Vagatômia”, sob pena de nulidade de todos os procedimentos.

8.1 A questão relacionada quanto à fixação da competência para processamento e julgamento da presente demanda penal, bem como das demais teses de rejeição e inépcia da inicial, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou válido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.

8.2 Em relação a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item “3”. Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

8.3 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8.4 Defiro o rol das testemunhas residentes em solo nacional.

8.5 Com relação à testemunha Alexandre Allard, verifico que possui endereço em território estrangeiro, em Londres. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida.

8.6 O magistrado que conduz o trâmite do feito, com fulcro no CPP, 400, §1º, poderá indeferir produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

8.7 Desse modo, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a imprescindibilidade da oitiva de testemunha por carta rogatória, bem como comprovar a relevância da inquirição pleiteada para o deslinde do feito, sob pena de preclusão de sua inquirição.

8.8 Fica a defesa intimada que recolhimento dos emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação da carta rogatória, ficará ao seu cargo, bem como da tradução dos documentos por tradutor juramentado.

9. Posto isto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes, e designo Audiência de Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:**

- i. **23/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;
- ii. **30/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;
- iii. **07/10/2020, às 14h:** Para interrogatórios, coleta das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

10. Expeça-se carta precatória aos juízes de Parauapebas/PA e Valença/BA para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

11. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceitua o CPP, 222. Cientifique-as de que deverão acompanhar o seu processamento e andamento, independentemente de nova intimação deste juízo, com fulcro na Súmula STJ, 273.

12. Se requerido o pagamento de custas para o processamento da correspondente Carta Precatória, tais custas devem ser adimplidas perante o Juízo deprecado. Não havendo processamento da Carta Precatória pela falta do pagamento de custas, reputar-se-á preclusa a oitiva da testemunha, por desídia da parte que a arrolou. Reitero que, por aplicação extensiva da regra trazida pelo CPC, 455, as testemunhas ordinariamente devem ser trazidas ao Juiz Natural independentemente de intimação. A expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas de defesa se opera no interesse da parte acusada, que deve satisfazer os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do seu processamento.

13. Desde logo solicito que no corpo da Carta Precatória **seja comunicado aos Juízos deprecados**, que, em caso de inviabilidade de estabelecimento de link; ou de interrupção dos serviços de telemática no fórum; ou ausência de intimação tempestiva da testemunha; ou ausência de processamento da precatória em termos e/ou em tempo hábil para intimação e estabelecimento do ato; ou se por qualquer outro motivo alheio às providências desde Juízo deprecante **não puder ser adequadamente realizada** a audiência ora designada pelo sistema de **videoconferência**, a oitiva da testemunha **deverá ocorrer pelo método convencional** (presencialmente pelo Juízo deprecado) com retorno a este Juízo deprecante **no prazo de 90 (noventa) dias a partir desta decisão**, nos termos do CPP, 222, *caput* e parágrafos.

14. Em caso de inviabilidade de intimação da testemunha de defesa pelo Juízo deprecado, faculta à parte correspondente trazer a testemunha a este Juízo independentemente de intimação, perante o Juiz Natural do feito, ainda por aplicação extensiva do CPC, 455.

15. Em caso de cumprimento extemporâneo da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, este Juízo não procederá ao adiamento de eventuais interrogatórios, ou mesmo do oferecimento de Alegações Finais, podendo proceder ao julgamento do feito tão logo esteja em termos, ainda que exista Carta Precatória pendente de cumprimento ou de retorno.

16. Para as testemunhas de defesa, residentes na cidade de Fernandópolis/SP e Jales/SP, deverão ser trazidas à audiência ora designada pelas partes que as arrolaram, **independentemente de intimação**, nos termos do CPC, 455. Isso porque o Município de Fernandópolis está compreendido na competência desta 24ª Subseção Judiciária de Jales, distando da sede desta Justiça Federal aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros, que podem ser percorridos pela Rodovia Euclides da Cunha em tempo inferior a 30 (trinta) minutos. Tal intervalo de tempo é inferior ao que se gasta, na Subseção Judiciária de São Paulo, para percorrer o trecho entre o bairro do Tatuapé e as sedes da Justiça Federal na Avenida Paulista – não havendo o que se perquirir em termos de expedição de Carta Precatória a qualquer Foro Regional da Capital tão somente por essa razão de tempo.

18. Assim, fundamentando-me no **direito constitucional das partes à razoável duração do processo e celeridade de tramitação (CF, 5, LXXVIII)**, reputo que este prepondera sobre a regra do CPP, 222, *caput*. Tal preponderância é mais notável porque as testemunhas que residem em Fernandópolis residem “**dentro da Jurisdição**” deste Juiz Natural, não havendo razão suficiente para desconsiderar a norma constitucional e, com ela, também princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz.

19. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

20. Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

21. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

22. Nas audiências ora designadas, serão ouvidas as testemunhas de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

23. Demais diligências e comunicações necessárias.

24. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jakes, SP, 05 de maio de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) **5001088-60.2019.4.03.6124** / 1ª Vara Federal de Jakes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADOS: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA E STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

2. Passo a analisar as defesas prévias apresentadas pelos denunciados:

3. André Luis Alves Bianchi e Edna Maria Alves Bianchi.

- Nas respostas à acusação, nos documentos ID 24106084 e ID 24108455, os denunciados reservam-se no direito de apresentarem os argumentos pormenorizados em suas defesas durante a instrução processual e em sede de alegações finais;
- Os denunciados requereram a substituição do rol de testemunhas, conforme documentos: ID 26371526 e 26377197).

3.1 Acolho os requerimentos de substituição do rol de testemunhas. De outro giro, verifico que as testemunhas AMAURI PIRATININGA SILVA (arrolado por ambos acusados) e MARLON ANDRES DA SILVA (arrolado pela defesa de André Luis Bianchi), são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "**A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito**" (RT 659/264).

3.2 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5ª, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4. Amauri Piratininga da Silva.

Em sua resposta (ID 24145396), o denunciado requer:

- que seja declarado nulo o procedimento investigatório e consequentemente rejeitada a denúncia;
- requer, ainda, que seja reconhecida e declarada a inépcia da denúncia (CPP, 395, I) ou, ainda, a ausência de justa causa (CPP, 395, II) com a reconsideração da decisão de admissibilidade e a consequente rejeição da exordial;
- pleiteia a rescisão do acordo de delação premiada de Juliana da Costa e Silva, por ausência de justa causa, sob a alegação que a referida colaboração está evadida de vício (Lei 12.850/2013, artigo 7º);
- por fim, pugna que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 395, III, ante a inexistência de qualquer fato a ele atribuído por ação direta, que possa subsumir-se à espécie penal capitulada na denúncia.

4.1 Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia (ID 23177788). Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo *Parquet*.

4.2 Verifico as testemunhas EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI, são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "**A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito**" (RT 659/264).

4.3 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5ª, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4.4 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

5. Marlon Andres da Silva

Em sua defesa (ID 24171069), o acusado pugna:

- pela ilicitude da prova de interceptação telefônica, a qual subsidiou a denúncia e o seu recebimento da própria;
- requer, ainda, a rejeição da denúncia por falta de condição para o exercício da ação penal, nos termos do CPP, 395, II;
- por fim solicita que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 397, III, em razão da atipicidade das condutas imputadas ao acusado.

5.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução.

5.2 Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a autorizou.

6. Stefani Cristina de Andrade Santos

A acusada pugna em sua resposta (ID 24510055):

- I. pela elaboração da prova pericial em todos documentos no sistema do FIES pela acusada STEFANI; que o SISTEMA forneça todos os movimentos do FIES nos anos de faculdade da acusada desde 2012;
- II. requer, ainda, que seja oficiado ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE/SP para que forneça integral ação proposta da UNIVERSIDADE BRASIL, contra STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS;
- III. pleiteia o desbloqueio do telefone da acusada, trazendo para os autos todas as ligações feitas para os outros acusados, com a intenção de verificar se houve a união de STEFANI e outros investigados para prática de ilícito desde o ano 2012;
- IV. que seja oficial à empresa UNIVERSIDADE BRASIL, para trazer aos autos a vida escolar e jurídica de STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS, desde 2012;

6.1 Não merece acolhida o pedido para perícia nos documentos no sistema do FIES. Não consta dos autos qualquer elemento que desabone a credibilidade das autoridades responsáveis pelas investigações. Não foi devidamente fundamentada o pedido para realização da perícia documental. Assim, considero o intuito meramente protelatório.

6.2 Quanto ao pedido para oficial ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE e à UNIVERSIDADE BRASIL, cabe à parte solicitar diretamente aos Órgãos competentes para fornecê-la, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.

6.3 Em relação ao pedido de desbloqueio/restituição do celular apreendido, tal medida deverá ser formalizada em autos incidentais, motivo pelo qual reputo prejudicado tal pleito.

7. José Fernando Pinto da Costa

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24597750) requer:

- i. a absolvição sumária do denunciado, com esteio no CPP, 386;
- ii. que seja rejeitada a denúncia, com esteio no CPP, 395, a fim de que se reconheça a nulidade da prova de interceptação telefônica;
- iii. por fim, pugna pela declaração de nulidade da delação premiada, afirmando não restar outras provas no sentido de demonstrar a efetiva materialidade, bem como a autoria dos crimes em voga.

7.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

7.2 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8. Sthefano Bruno Pinto da Costa

Em sua resposta à acusação (ID 27645066) pleiteia:

- i. o reconhecimento da nulidade *ab initio* do presente procedimento, uma vez que originado de interceptações telefônicas e telemáticas e diligências de busca e apreensão realizadas à revelia das garantias constitucionais e das normas processuais, nos termos do CPP, 157;
- ii. o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para processamento da presente ação penal, remetendo os autos à uma das Varas federais do Distrito Federal; sejam os autos remetidos para a Justiça Federal de São Paulo Capital, especialmente em face do suposto local de cometimento da ação de inserção de dados falsos;
- iii. a nulidade da infiltração promovida pelo Delegado de Polícia Federal Cristiano Pádua da Silva, bem como determinar seja desentranhadas todas as provas e as provas por derivação que foram colhidas através da infiltração sem autorização judicial;
- iv. a rejeição da denúncia, com fulcro no CPP, 395, eis o objetivo de imputar responsabilidade penal sob conduta completamente inexistente e, por conseguinte, a ausência das condições para o exercício da ação;
- v. o trancamento da ação penal, ante a latente ausência de justa causa, considerando a inépcia da denúncia; seja a denúncia julgada completamente improcedente; subsidiariamente, a absolvição sumária do requerente (CPP, 397, III), ou, ao menos, a rejeição da denúncia ofertada, seja pela evidente falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, em virtude da atipicidade das condutas imputadas ao Peticionário (CPP, 395, III), seja pela sua mais absoluta inépcia - tanto do ponto de vista formal quanto material (CPP, 395, I);
- vi. protesta o requerente pela unificação de todas as ações penais decorrentes da chamada "Operação Vagatomia", sob pena de nulidade de todos os procedimentos.

8.1 A questão relacionada quanto à fixação da competência para processamento e julgamento da presente demanda penal, bem como das demais teses de rejeição e inépcia da inicial, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou válido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.

8.2 Em relação a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

8.3 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8.4 Defiro o rol das testemunhas residentes em solo nacional.

8.5 Com relação à testemunha Alexandre Allard, verifico que possui endereço em território estrangeiro, em Londres. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida.

8.6 O magistrado que conduz o trâmite do feito, com fulcro no CPP, 400, §1º, poderá indeferir produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

8.7 Desse modo, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a imprescindibilidade da oitiva de testemunha por carta rogatória, bem como comprovar a relevância da inquirição pleiteada para o deslinde do feito, sob pena de preclusão de sua inquirição.

8.8 Fica a defesa intimada que recolhimento dos emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação da carta rogatória, ficará ao seu cargo, bem como da tradução dos documentos por tradutor juramentado.

9. Posto isto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes, e designo Audiência de Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:

- i. **23/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;
- ii. **30/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;
- iii. **07/10/2020, às 14h:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

10. Expeça-se carta precatória aos juízes de Parauapebas/PA e Valença/BA para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

11. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceito do CPP, 222. Cientifique-as de que deverão acompanhar o seu processamento e andamento, independentemente de nova intimação deste Juízo, com fulcro na Súmula STJ, 273.

12. Se requerido o pagamento de custas para o processamento da correspondente Carta Precatória, tais custas devem ser adimplidas perante o Juízo deprecado. Não havendo processamento da Carta Precatória pela falta do pagamento de custas, reputar-se-á preclusa a oitiva da testemunha, por decisão da parte que a arrolou. Reitero que, por aplicação extensiva da regra trazida pelo CPC, 455, as testemunhas ordinariamente devem ser trazidas ao Juiz Natural independentemente de intimação. A expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas de defesa se opera no interesse da parte acusada, que deve satisfazer os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do seu processamento.

13. Desde logo solicito que no corpo da Carta Precatória **seja comunicado aos Juízos deprecados** que, em caso de inviabilidade de estabelecimento de link; ou de interrupção dos serviços de telemática no fórum; ou ausência de intimação tempestiva da testemunha; ou ausência de processamento da precatória em termos e/ou em tempo hábil para intimação e estabelecimento do ato; ou se por qualquer outro motivo alheio às providências desde Juízo deprecante **não puder ser adequadamente realizada** a audiência ora designada pelo sistema de **videoconferência**, a oitiva da testemunha **deverá ocorrer pelo método convencional** (presencialmente pelo Juízo deprecado) com retorno a este Juízo deprecante no **prazo de 90 (noventa) dias a partir desta decisão**, nos termos do CPP, 222, *caput* e parágrafos.

14. Em caso de inviabilidade de intimação da testemunha de defesa pelo Juízo deprecado, faculta à parte correspondente trazer a testemunha a este Juízo independentemente de intimação, perante o Juiz Natural do feito, ainda por aplicação extensiva do CPC, 455.

15. Em caso de cumprimento extemporâneo da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, este Juízo não procederá ao adiamento de eventuais interrogatórios, ou mesmo do oferecimento de Alegações Finais, podendo proceder ao julgamento do feito tão logo esteja em termos, ainda que exista Carta Precatória pendente de cumprimento ou de retorno.

16. Para as testemunhas de defesa, residentes na cidade de Fernandópolis/SP e Jales/SP, deverão ser trazidas à audiência ora designada pelas partes que as arrolaram, **independentemente de intimação**, nos termos do CPC, 455. Isso porque o Município de Fernandópolis está compreendido na competência desta 24ª Subseção Judiciária de Jales, distando da sede desta Justiça Federal aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros, que podem ser percorridos pela Rodovia Euclides da Cunha em tempo inferior a 30 (trinta) minutos. Tal intervalo de tempo é inferior ao que se gasta, na Subseção Judiciária de São Paulo, para percorrer o trecho entre o bairro do Tatuapé e as sedes da Justiça Federal na Avenida Paulista – não havendo o que se perquirir em termos de expedição de Carta Precatória a qualquer Foro Regional da Capital tão somente por essa razão de tempo.

18. Assim, fundamentando-me no **direito constitucional das partes à razoável duração do processo e celeridade de tramitação (CF, 5, LXXVIII)**, reputo que este prepondera sobre a regra do CPP, 222, *caput*. Tal preponderância é mais notável porque as testemunhas que residem em Fernandópolis **residem "dentro da Jurisdição"** deste Juiz Natural, não havendo razão suficiente para desconsiderar a norma constitucional e, com ela, também os princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz.

19. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

20. Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

21. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

22. Nas audiências ora designadas, serão ouvidas as testemunhas de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

23. Demais diligências e comunicações necessárias.

24. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 05 de maio de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) **5001088-60.2019.4.03.6124** / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADOS: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA E STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

2. Passo a analisar as defesas prévias apresentadas pelos denunciados:

3. André Luís Alves Bianchi e Edna Maria Alves Bianchi.

- Nas respostas à acusação, nos documentos ID 24106084 e ID 24108455, os denunciados reservam-se no direito de apresentarem os argumentos pormenorizados em suas defesas durante a instrução processual e em sede de alegações finais;
- Os denunciados requereram a substituição do rol de testemunhas, conforme documentos: ID 26371526 e 26377197).

3.1 Acolho os requerimentos de substituição do rol de testemunhas. De outro giro, verifico que as testemunhas AMAURI PIRATININGA SILVA (arrolado por ambos acusados) e MARLON ANDRES DA SILVA (arrolado pela defesa de André Luís Bianchi), são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "**A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito**" (RT 659/264).

3.2 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4. Amauri Piratininga da Silva.

Em sua resposta (ID 24145396), o denunciado requer:

- que seja declarado nulo o procedimento investigatório e consequentemente rejeitada a denúncia;
- requer, ainda, que seja reconhecida e declarada a inépcia da denúncia (CPP, 395, I) ou, ainda, a ausência de justa causa (CPP, 395, II) com a reconsideração da decisão de admissibilidade e a consequente rejeição da exordial;
- pleiteia a rescisão do acordo de delação premiada de Juliana da Costa e Silva, por ausência de justa causa, sob a alegação que a referida colaboração está evadida de vício (Lei 12.850/2013, artigo 7º);
- por fim, pugna que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 395, III, ante a inexistência de qualquer fato a ele atribuído por ação direta, que possa subsumir-se à espécie penal capitulada na denúncia.

4.1 Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia (ID 23177788). Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitação realizada pelo *Parquet*.

4.2 Verifico as testemunhas EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUÍS ALVES BIANCHI, são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "**A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito**" (RT 659/264).

4.3 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4.4 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

5. Marlon Andres da Silva

Em sua defesa (ID 24171069), o acusado pugna:

- pela ilicitude da prova de interceptação telefônica, a qual subsidiou a denúncia e o seu recebimento da própria;
- requer, ainda, a rejeição da denúncia por falta de condição para o exercício da ação penal, nos termos do CPP, 395, II;
- por fim solicita que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 397, III, em razão da atipicidade das condutas imputadas ao acusado.

5.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução.

5.2 Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a autorizou.

6. Stefani Cristina de Andrade Santos

A acusada pugna em sua resposta (ID 24510055):

- I. pela elaboração da prova pericial em todos documentos no sistema do FIES pela acusada STEFANI; que o SISTEMA forneça todos os movimentos do FIES nos anos de faculdade da acusada desde 2012;
- II. requer, ainda, que seja oficiado ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE/SP para que forneça integral ação proposta da UNIVERSIDADE BRASIL, contra STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS;
- III. pleiteia o desbloqueio do telefone da acusada, trazendo para os autos todas as ligações feitas para os outros acusados, com a intenção de verificar se houve a união de STEFANI e outros investigados para prática de ilícito desde o ano 2012;
- IV. que seja oficial à empresa UNIVERSIDADE BRASIL, para trazer aos autos a vida escolar e jurídica de STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS, desde 2012;

6.1 Não merece acolhida o pedido para perícia nos documentos no sistema do FIES. Não consta dos autos qualquer elemento que desabone a credibilidade das autoridades responsáveis pelas investigações. Não foi devidamente fundamentada o pedido para realização da perícia documental. Assim, considero o intuito meramente protelatório.

6.2 Quanto ao pedido para oficial ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE e à UNIVERSIDADE BRASIL, cabe à parte solicitar diretamente aos Órgãos competentes para fornecê-la, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.

6.3 Em relação ao pedido de desbloqueio/restituição do celular apreendido, tal medida deverá ser formalizada em autos incidentais, motivo pelo qual reputo prejudicado tal pleito.

7. José Fernando Pinto da Costa

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24597750) requer:

- i. a absolvição sumária do denunciado, com esteio no CPP, 386;
- ii. que seja rejeitada a denúncia, com esteio no CPP, 395, a fim de que se reconheça a nulidade da prova de interceptação telefônica;
- iii. por fim, pugna pela declaração de nulidade da delação premiada, afirmando não restar outras provas no sentido de demonstrar a efetiva materialidade, bem como a autoria dos crimes em voga.

7.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

7.2 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8. Sthefano Bruno Pinto da Costa

Em sua resposta à acusação (ID 27645066) pleiteia:

- i. o reconhecimento da nulidade *ab initio* do presente procedimento, uma vez que originado de interceptações telefônicas e telemáticas e diligências de busca e apreensão realizadas à revelia das garantias constitucionais e das normas processuais, nos termos do CPP, 157;
- ii. o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para processamento da presente ação penal, remetendo os autos à uma das Varas federais do Distrito Federal; sejam os autos remetidos para a Justiça Federal de São Paulo Capital, especialmente em face do suposto local de cometimento da ação de inserção de dados falsos;
- iii. a nulidade da infiltração promovida pelo Delegado de Polícia Federal Cristiano Pádua da Silva, bem como determinar seja desentranhadas todas as provas e as provas por derivação que foram colhidas através da infiltração sem autorização judicial;
- iv. a rejeição da denúncia, com fulcro no CPP, 395, eis o objetivo de imputar responsabilidade penal sob conduta completamente inexistente e, por conseguinte, a ausência das condições para o exercício da ação;
- v. o trancamento da ação penal, ante a latente ausência de justa causa, considerando a inépcia da denúncia; seja a denúncia julgada completamente improcedente; subsidiariamente, a absolvição sumária do requerente (CPP, 397, III), ou, ao menos, a rejeição da denúncia ofertada, seja pela evidente falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, em virtude da atipicidade das condutas imputadas ao Peticionário (CPP, 395, III), seja pela sua mais absoluta inépcia - tanto do ponto de vista formal quanto material (CPP, 395, I);
- vi. protesta o requerente pela unificação de todas as ações penais decorrentes da chamada "Operação Vátonomia", sob pena de nulidade de todos os procedimentos.

8.1 A questão relacionada quanto à fixação da competência para processamento e julgamento da presente demanda penal, bem como das demais teses de rejeição e inépcia da inicial, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou válido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.

8.2 Em relação a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

8.3 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8.4 Defiro o rol das testemunhas residentes em solo nacional.

8.5 Com relação à testemunha Alexandre Allard, verifico que possui endereço em território estrangeiro, em Londres. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida.

8.6 O magistrado que conduz o trâmite do feito, com fulcro no CPP, 400, §1º, poderá indeferir produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

8.7 Desse modo, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a imprescindibilidade da oitiva de testemunha por carta rogatória, bem como comprovar a relevância da inquirição pleiteada para o deslinde do feito, sob pena de preclusão de sua inquirição.

8.8 Fica a defesa intimada que recolhimento dos emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação da carta rogatória, ficará ao seu cargo, bem como da tradução dos documentos por tradutor juramentado.

9. Posto isto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes, e designo Audiência de Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:

- i. **23/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;
- ii. **30/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;
- iii. **07/10/2020, às 14h:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

10. Expeça-se carta precatória aos juízos de Parauapebas/PA e Valença/BA para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

11. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceito no CPP, 222. Cientifique-as de que deverão acompanhar o seu processamento e andamento, independentemente de nova intimação deste Juízo, com fulcro na Súmula STJ, 273.

12. Se requerido o pagamento de custas para o processamento da correspondente Carta Precatória, tais custas devem ser adimplidas perante o Juízo deprecado. Não havendo processamento da Carta Precatória pela falta do pagamento de custas, reputar-se-á preclusa a oitiva da testemunha, por desídia da parte que a arrolou. Reitero que, por aplicação extensiva da regra trazida pelo CPC, 455, as testemunhas ordinariamente devem ser trazidas ao Juiz Natural independentemente de intimação. A expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas de defesa se opera no interesse da parte acusada, que deve satisfazer os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do seu processamento.

13. Desde logo solicito que no corpo da Carta Precatória **seja comunicado aos Juízos deprecados** que, em caso de inviabilidade de estabelecimento de link; ou de interrupção dos serviços de telemática no fórum; ou ausência de intimação tempestiva da testemunha; ou ausência de processamento da precatória em termos e/ou em tempo hábil para intimação e estabelecimento do ato; ou se por qualquer outro motivo alheio às providências desde Juízo deprecente **não puder ser adequadamente realizada** a audiência ora designada pelo sistema de **videoconferência**, a oitiva da testemunha **deverá ocorrer pelo método convencional** (presencialmente pelo Juízo deprecado) com retorno a este Juízo deprecente no **prazo de 90 (noventa) dias a partir desta decisão**, nos termos do CPP, 222, *caput* e parágrafos.

14. Em caso de inviabilidade de intimação da testemunha de defesa pelo Juízo deprecado, faculta à parte correspondente trazer a testemunha a este Juízo independentemente de intimação, perante o Juiz Natural do feito, ainda por aplicação extensiva do CPC, 455.

15. Em caso de cumprimento extemporâneo da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, este Juízo não procederá ao adiamento de eventuais interrogatórios, ou mesmo do oferecimento de Alegações Finais, podendo proceder ao julgamento do feito tão logo esteja em termos, ainda que exista Carta Precatória pendente de cumprimento ou de retorno.

16. Para as testemunhas de defesa, residentes na cidade de Fernandópolis/SP e Jales/SP, deverão ser trazidas à audiência ora designada pelas partes que as arrolaram, **independentemente de intimação**, nos termos do CPC, 455. Isso porque o Município de Fernandópolis está compreendido na competência desta 24ª Subseção Judiciária de Jales, distando da sede desta Justiça Federal aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros, que podem ser percorridos pela Rodovia Euclides da Cunha em tempo inferior a 30 (trinta) minutos. Tal intervalo de tempo é inferior ao que se gasta, na Subseção Judiciária de São Paulo, para percorrer o trecho entre o bairro do Tatuapé e as sedes da Justiça Federal na Avenida Paulista – não havendo o que se perquirir em termos de expedição de Carta Precatória a qualquer Foro Regional da Capital tão somente por essa razão de tempo.

18. Assim, fundamentando-me no **direito constitucional das partes à razoável duração do processo e celeridade de tramitação (CF, 5, LXXVIII)**, reputo que este prepondera sobre a regra do CPP, 222, *caput*. Tal preponderância é mais notável porque as testemunhas que residem em Fernandópolis **residem “dentro da Jurisdição”** deste Juiz Natural, não havendo razão suficiente para desconsiderar a norma constitucional e, com ela, também os princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz.

19. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

20. Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

21. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

22. Nas audiências ora designadas, serão ouvidas as testemunhas de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

23. Demais diligências e comunicações necessárias.

24. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 05 de maio de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) **5001088-60.2019.4.03.6124** / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADOS: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA E STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

2. Passo a analisar as defesas prévias apresentadas pelos denunciados:

3. André Luís Alves Bianchi e Edna Maria Alves Bianchi.

- Nas respostas à acusação, nos documentos ID 24106084 e ID 24108455, os denunciados reservam-se no direito de apresentarem os argumentos pormenorizados em suas defesas durante a instrução processual e em sede de alegações finais;
- Os denunciados requereram a substituição do rol de testemunhas, conforme documentos: ID 26371526 e 26377197).

3.1 Acolho os requerimentos de substituição do rol de testemunhas. De outro giro, verifico que as testemunhas AMAURI PIRATININGA SILVA (arrolado por ambos acusados) e MARLON ANDRES DA SILVA (arrolado pela defesa de André Luís Bianchi), são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: **"A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito"** (RT 659/264).

3.2 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4. Amauri Piratininga da Silva.

Em sua resposta (ID 24145396), o denunciado requer:

- que seja declarado nulo o procedimento investigatório e consequentemente rejeitada a denúncia;
- requer, ainda, que seja reconhecida e declarada a inépcia da denúncia (CPP, 395, I) ou, ainda, a ausência de justa causa (CPP, 395, II) com a reconsideração da decisão de admissibilidade e a consequente rejeição da exordial.
- pleiteia a rescisão do acordo de delação premiada de Juliana da Costa e Silva, por ausência de justa causa, sob a alegação que a referida colaboração está evadida de vício (Lei 12.850/2013, artigo 7º);
- por fim, pugna que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 395, III, ante a inexistência de qualquer fato a ele atribuído por ação direta, que possa subsumir-se à espécie penal capitulada na denúncia.

4.1 Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia (ID 23177788). Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitação realizada pelo *Parquet*.

4.2 Verifico as testemunhas EDNA MARIA ALVES BIANCHI e ANDRÉ LUÍS ALVES BIANCHI, são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: **"A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito"** (RT 659/264).

4.3 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual **INDEFIRO** a pretensão da defesa.

4.4 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem como mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

5. Marlon Andres da Silva

Em sua defesa (ID 24171069), o acusado pugna:

- I. pela ilicitude da prova de interceptação telefônica, a qual subsidiou a denúncia e o seu recebimento da própria;
- II. requer, ainda, a rejeição da denúncia por falta de condição para o exercício da ação penal, nos termos do CPP, 395, II;
- III. por fim solicita que o denunciado seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 397, III, em razão da atipicidade das condutas imputadas ao acusado.

5.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução.

5.2 Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a autorizou.

6. Stefani Cristina de Andrade Santos

A acusada pugna em sua resposta (ID 24510055):

- I. pela elaboração da prova pericial em todos os documentos no sistema do FIES pela acusada STEFANI; que o SISTEMA forneça todos os movimentos do FIES nos anos de faculdade da acusada desde 2012;
- II. requer, ainda, que seja oficiado ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE/SP para que forneça integral ação proposta da UNIVERSIDADE BRASIL, contra STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS;
- III. pleiteia o desbloqueio do telefone da acusada, trazendo para os autos todas as ligações feitas para os outros acusados, com a intenção de verificar se houve a união de STEFANI e outros investigados para prática de ilícito desde o ano 2012;
- IV. que seja oficial a empresa UNIVERSIDADE BRASIL, para trazer aos autos a vida escolar e jurídica de STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS, desde 2012;

6.1 Não merece acolhida o pedido para perícia nos documentos no sistema do FIES. Não consta dos autos qualquer elemento que desabone a credibilidade das autoridades responsáveis pelas investigações. Não foi devidamente fundamentada o pedido para realização da perícia documental. Assim, considero o intuito meramente protelatório.

6.2 Quanto ao pedido para oficiar ao Juízo responsável pelo CEJUSC de OUROESTE e à UNIVERSIDADE BRASIL, cabe à parte solicitar diretamente aos Órgãos competentes para fornecê-la, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.

6.3 Em relação ao pedido de desbloqueio/restituição do celular apreendido, tal medida deverá ser formalizada em autos incidentais, motivo pelo qual reputo prejudicado tal pleito.

7. José Fernando Pinto da Costa

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24597750) requer:

- i. a absolvição sumária do denunciado, com esteio no CPP, 386;
- ii. que seja rejeitada a denúncia, com esteio no CPP, 395, a fim de que se reconheça a nulidade da prova de interceptação telefônica;
- iii. por fim pugna pela declaração de nulidade da delação premiada, afirmando não restar outras provas no sentido de demonstrar a efetiva materialidade, bem como a autoria dos crimes em voga.

7.1 No tocante a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

7.2 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8. Stefano Bruno Pinto da Costa

Em sua resposta à acusação (ID 27645066) pleiteia:

- i. o reconhecimento da nulidade *ab initio* do presente procedimento, uma vez que originado de interceptações telefônicas e telemáticas e diligências de busca e apreensão realizadas à revelia das garantias constitucionais e das normas processuais, nos termos do CPP, 157;
- ii. o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para processamento da presente ação penal, remetendo os autos à uma das Varas federais do Distrito Federal; sejam os autos remetidos para a Justiça Federal de São Paulo Capital, especialmente em face do suposto local de cometimento da ação de inserção de dados falsos;
- iii. a nulidade da infiltração promovida pelo Delegado de Polícia Federal Cristiano Pádua da Silva, bem como determinar seja desentranhadas todas as provas e as provas por derivação que foram colhidas através da infiltração sem autorização judicial;
- iv. a rejeição da denúncia, com fulcro no CPP, 395, eis o objetivo de imputar responsabilidade penal sob conduta completamente inexistente e, por conseguinte, a ausência das condições para o exercício da ação;
- v. o trancamento da ação penal, ante a latente ausência de justa causa, considerando a inépcia da denúncia; seja a denúncia julgada completamente improcedente; subsidiariamente, a absolvição sumária do requerente (CPP, 397, III), ou, ao menos, a rejeição da denúncia ofertada, seja pela evidente falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, em virtude da atipicidade das condutas imputadas ao Peticionário (CPP, 395, III), seja pela sua mais absoluta inépcia - tanto do ponto de vista formal quanto material (CPP, 395, I);
- vi. protesta o requerente pela unificação de todas as ações penais decorrentes da chamada "Operação Vagatômica", sob pena de nulidade de todos os procedimentos.

8.1 A questão relacionada quanto à fixação da competência para processamento e julgamento da presente demanda penal, bem como das demais teses de rejeição e inépcia da inicial, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hígido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.

8.2 Em relação a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

8.3 Quanto às demais alegações na fase atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

8.4 Defiro o rol das testemunhas residentes em solo nacional.

8.5 Com relação à testemunha Alexandre Allard, verifico que possui endereço em território estrangeiro, em Londres. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida.

8.6 O magistrado que conduziu o trâmite do feito, com fulcro no CPP, 400, §1º, poderá indeferir produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

8.7 Desse modo, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a imprescindibilidade da oitiva de testemunha por carta rogatória, bem como comprovar a relevância da inquirição pleiteada para o deslinde do feito, sob pena de preclusão de sua inquirição.

8.8 Fica a defesa intimada que recolhimento dos emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação da carta rogatória, ficará ao seu cargo, bem como da tradução dos documentos por tradutor juramentado.

9. Posto isto, na análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes, e designo Audiência de Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determino:

- i. **23/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jales, SP e Fernandópolis, SP;
- ii. **30/09/2020, às 14h:** Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo, SP; Campinas, SP; Osasco, SP; e Sorocaba, SP, pelo método de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário designados para serem inquiridas pelo método audiovisual;
- iii. **07/10/2020, às 14h:** Para interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos acusados José Fernando Pinto da Costa, Stefano Bruno Pinto da Costa e Stefani Cristina de Andrade Santos para que compareçam no dia e horário designados para serem interrogados pelo método de videoconferência.

10. Expeça-se carta precatória aos juízos de Parauapebas/PA e Valença/BA para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

11. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceito do CPP, 222. Cientifique-as de que deverão acompanhar o seu processamento e andamento, independentemente de nova intimação deste juízo, com fulcro na Súmula STJ, 273.

12. Se requerido o pagamento de custas para o processamento da correspondente Carta Precatória, tais custas devem ser adimplidas perante o Juízo deprecado. Não havendo processamento da Carta Precatória pela falta do pagamento de custas, reputar-se-á preclusa a oitiva da testemunha, por desídia da parte que a arrolou. Reitero que, por aplicação extensiva da regra trazida pelo CPC, 455, as testemunhas ordinariamente devem ser trazidas ao Juiz Natural independentemente de intimação. A expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas de defesa se opera no interesse da parte acusada, que deve satisfazer os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do seu processamento.

13. Desde logo solicito que no corpo da Carta Precatória **seja comunicado aos Juízos deprecados** que, em caso de inviabilidade de estabelecimento de link; ou de interrupção dos serviços de telemática no fórum; ou ausência de intimação tempestiva da testemunha; ou ausência de processamento da precatória em termos e/ou em tempo hábil para intimação e estabelecimento do ato; ou se por qualquer outro motivo alheio às providências desde Juízo deprecante **não puder ser adequadamente realizada** a audiência ora designada pelo sistema de **videoconferência**, a oitiva da testemunha **deverá ocorrer pelo método convencional** (presencialmente pelo Juízo deprecado) com retorno a este Juízo deprecante no **prazo de 90 (noventa) dias a partir desta decisão**, nos termos do CPP, 222, *caput* e parágrafos.

14. Em caso de inviabilidade de intimação da testemunha de defesa pelo Juízo deprecado, faculto à parte correspondente trazer a testemunha a este Juízo independentemente de intimação, perante o Juiz Natural do feito, ainda por aplicação extensiva do CPC, 455.

15. Em caso de cumprimento extemporâneo da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, este Juízo não procederá ao adiamento de eventuais interrogatórios, ou mesmo do oferecimento de Alegações Finais, podendo proceder ao julgamento do feito tão logo esteja em termos, ainda que exista Carta Precatória pendente de cumprimento ou de retorno.

16. Para as testemunhas de defesa, residentes na cidade de Fernandópolis/SP e Jales/SP, deverão ser trazidas à audiência ora designada pelas partes que as arrolaram, **independentemente de intimação**, nos termos do CPC, 455. Isso porque o Município de Fernandópolis está compreendido na competência desta 24ª Subseção Judiciária de Jales, distando da sede desta Justiça Federal aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros, que podem ser percorridos pela Rodovia Euclides da Cunha em tempo inferior a 30 (trinta) minutos. Tal intervalo de tempo é inferior ao que se gasta, na Subseção Judiciária de São Paulo, para percorrer o trecho entre o bairro do Tatuapé e as sedes da Justiça Federal na Avenida Paulista – não havendo o que se perquirir em termos de expedição de Carta Precatória a qualquer Foro Regional da Capital tão somente por essa razão de tempo.

18. Assim, fundamentando-me no **direito constitucional das partes à razoável duração do processo e celeridade de tramitação (CF, 5, LXXVIII)**, reputo que este prepondera sobre a regra do CPP, 222, *caput*. Tal preponderância é mais notável porque as testemunhas que residem em Fernandópolis **residem “dentro da Jurisdição”** deste Juiz Natural, não havendo razão suficiente para desconsiderar a norma constitucional e, com ela, também os princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz.

19. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

20. Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

21. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

22. Nas audiências ora designadas, serão ouvidas as testemunhas de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

23. Demais diligências e comunicações necessárias.

24. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 05 de maio de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-45.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “I”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 10 dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000292-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: JOANA NAZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por **JOANA NAZARIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O título judicial teve origem no processo 0000743-92.2013.403.6124, julgado parcialmente procedente. Em grau de apelação perante o Egrégio TRF-3, foi provida a apelação da parte autora e parcialmente provida a do INSS. Houve o trânsito em julgado em 12/12/2019 (ID 16151641).

Os autos retomaram a este juízo que deu início à fase de cumprimento de sentença (ID 16906601). O INSS disse que ‘... para elaboração de cálculos, requer seja feita a implantação do benefício, mediante expedição de ofício a CEAB-DJ.’

O processo veio concluso em 06/04/2020. **DECIDO**.

1 - **Comunique-se, com urgência, à CEAB-DJ para que seja implantado o benefício concedido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação específica dirigida àquela agência - sob pena de multa a ser eventualmente fixada, inclusive retroativamente a esta decisão, nos parâmetros habituais fixados por este Juízo em sentença.**

2 - Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

3 - **INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

4 - Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intinem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5 - Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

6 - Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7 - O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001709-36.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADAUTO MORGON, ADEMIR RAFAEL CONDE, ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto na Res. 142/17 pres. TRF3, art. 4º, I, b, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº **0001822-29.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001688-60.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADAUTO MORGON, ADEMIR RAFAEL CONDE, ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142/2017, artigo 4º, inciso I, alínea "b", indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal 0001822-29.2001.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001687-75.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADAUTO MORGON, ADEMIR RAFAEL CONDE, ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS OLLER - SP290266, WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal nº **0001822-29.2001.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000498-49.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DINA EZOETE FILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO DO PRADO - SP255189
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 07/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-26.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELIA APARECIDA ZAQUELO FIORENTINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por CELIA APARECIDA ZAQUELO FIORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora objetiva (1) reconhecimento de tempo de serviço especial laborado nos lapsos temporais compreendidos entre **01/07/1992 a 31/01/1996; 01/02/1996 a 08/08/2010; e 09/08/2010 a 08/09/2016 (data da DER)**, em decorrência do exercício da atividade de atendente/auxiliar de enfermagem e enfermeira assistencial em que teria sido exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos (micro-organismos, vírus, bactérias, etc.), e (2) concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (ID 3352197 e 4907413).

O pedido antecipatório foi indeferido e foi concedida a gratuidade de justiça (ID 37883959).

O INSS contestou no ID 4818246, requerendo a improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Houve réplica da parte autora (ID 8798883). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

I-FUNDAMENTAÇÃO

1.1-MÉRITO: PREMISSAS JURÍDICAS

Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Vale ressaltar que, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a **concessão da aposentadoria especial pressupõe que o segurado tenha laborado em condições especiais pela integralidade do período**. Nesse sentido:

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (destaques não originais).

Não atingido o período integral exigido em condições especiais, é possível o cômputo de determinado período laborado em condições especiais como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

A conversão de tempo especial em comum pode ocorrer relativamente a qualquer período laborado em condições especiais, como se infere do Enunciado nº 50 da Súmula da TNU:

“Súmula 50 – É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

A caracterização em si das condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreu mudanças ao longo do tempo.

De início, veio o direito da categoria, que consiste, segundo as lições de Wladimir Novaes Martinez (“in” Aposentadoria Especial⁴ ed, LTR, pág. 109), “... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial”.

Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí decorresse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado.

A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao **agente nocivo ruído, que sempre dependeu da comprovação mediante laudo técnico, independentemente do período**. A comprovação de exposição a ruído deve ser efetiva, mediante laudo técnico ou prova idônea, **não bastando o mero enquadramento**. Nesse sentido o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 26: Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade)” (destaques não originais)

Com o objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades, ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como ‘SB-40’, no qual estariam consignadas as informações relevantes.

Assim, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária era a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente. Ou seja, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. A partir de então (29/04/1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento, pelo empregador, do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substitutivo do antigo SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos. É esse o entendimento do STJ, como se infere do AgInt no AREsp nº 894.266/SP, Rel. Min. Herman Benjamin.

Nessa perspectiva, a jurisprudência da TNU é no sentido de que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula nº 49 da TNU).

Com o advento da Lei nº 9.528/97 foi criado um novo documento: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**. O documento constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial.

De outro lado, a Lei nº 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

A partir de 1º/01/04 os documentos anteriormente citados passaram a ser substituídos pelo **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**.

Lado outro, jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sujeita a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (REsp nº 1.151.363-MF, Rel. Min. Jorge Mussi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73).

Atualmente, a questão é regulada pelos arts. 258 e 269 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que traduz exatamente os marcos temporais e respectivos documentos necessários à comprovação do labor em condições especiais:

Art.258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional- CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, datada publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:

I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e

II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais.

Em relação especificamente ao agente ruído, o STJ, no âmbito da Pet nº 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento de que “A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Assim, até 05 de março de 1997 considerava-se o patamar de 80dB para aferir a exposição nociva a ruído, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entre 05 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 o patamar caracterizador de exposição nociva a ruído deve ser de 90dB, em razão do Decreto nº 2.172/97. Após 18 de novembro de 2003, considera-se exposição nociva a ruído aquela superior a 85dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

Sempre houve controvérsia quanto ao critério de correta aferição do ruído, sendo certo que a TNU, recentemente, julgou o PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 174), no qual restou fixada a seguinte tese:

“(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Por fim, salientando que o STF, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 555), fixou a tese de que “I – O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador rural a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

A regra, portanto, é que a eficácia do EPI impossibilita a contagem do tempo como especial, ressalvada a hipótese de agente nocivo ruído.

1.2 – MÉRITO: ANÁLISE DO CASO

No caso em exame, consigno que os períodos de 01/07/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos como serviço especial pelo INSS, como se infere do despacho administrativo, da análise pericial e do resumo de tempo de contribuição (ID 3352197, p. 61/70).

Quanto a esses períodos, portanto, a questão é incontroversa.

Por sua vez, consta do PPP da autora (ID 4907413, p. 1/3) a seguinte profissiografia junto à Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP:

- 01/02/1996 e 08/08/2010: lotada no setor de ‘enfermagem’, como auxiliar de enfermagem, executando as atividades de nível médio e de natureza repetitiva, como observar, reconhecer e descrever sinais vitais e sintomas. Executar atividades de tratamento simples, curativos, procedimentos invasivos (punção venosa, intramuscular, sondagem vesical e naso-gástrica). Realizar cuidados de higiene e de conforto ao paciente mantendo contato com sangue e excretas humanas (fezes, urinas e secreções), era exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Os itens 15.6 e 15.7 do PPP foram preenchidos indicando que os EPCs e EPIs não foram eficazes.

- 09/08/2010 e 08/09/2016: lotada no setor de ‘enfermagem’, no cargo de ‘enfermeira assistencial’; executando as funções de planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar o serviço de assistência de enfermagem, prestar cuidados de enfermagem que exijam maior complexidade na execução e no conhecimento científico, executar manobras de reanimação cardio-pulmonar. Acompanhar e avaliar a dinâmica de parto. Nas atividades diárias e na realização dos procedimentos há contato com sangue e excretas humanas (fezes, urinas e secreções). Os itens 15.6 e 15.7 do PPP foram preenchidos para indicar que os EPCs e EPIs NÃO foram eficazes.

Nesse passo, o PPP apresentado pela parte autora descreveu com detalhes as atividades exercidas pela parte autora, apontou cada um dos agentes agressores a que ela foi exposta e destacou a ineficiência dos EPCs e EPIs.

Contudo, nota-se que no item IV (RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES) foi declarado que as informações prestadas nele ‘foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa’. Portanto, essa informação, da qual se depreende que o PPP foi baseado também no laudo técnico do ID 4907413, p. 4/15, cumulada com a de que os EPCs e os EPIs das atividades de ATENDENTE DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM e de ENFERMEIRA ASSISTENCIAL NÃO foram eficazes para afastar o risco de contaminação biológica.

Ademais, pela descrição das atividades constantes do PPP, infere-se que as atividades de ‘atendente de enfermagem’, ‘auxiliar de enfermagem’ e de ‘enfermeira assistencial’ expuseram a autora a agentes biológicos prejudiciais à saúde com maior intensidade, o que o INSS não logrou demonstrar o contrário.

Em sendo assim, os períodos descritos no PPP devem ser considerados como de efetivo tempo de exercício de labor em condições especiais, dado que o INSS não logrou demonstrar que as informações contidas nele estão incorretas. Nessa senda, transcrevo, a título expletivo, o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes, 30/6/2017). 3. Consoante afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo referido. Desse modo, para reverter tal entendimento, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761519 2018.02.03455-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/11/2018) – destaques não originais.

Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado também impõe o reconhecimento de tempo especial em favor da demandante em relação aos todos os períodos nele constantes, uma vez que não demonstrada a real eficácia dos EPIs para afastar a nocividade dos agentes agressores.

Por fim, ainda que os PPPs não sejam contemporâneos, não se impede o reconhecimento da atividade como especial, até porque as condições de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, sendo razoável supor que em tempo pretérito a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data de sua elaboração. Entendimento este que é confirmado pela Súmula nº 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Ademais, consta do PPP a indicação dos engenheiros e médicos responsáveis pela elaboração dos documentos, bem como assinatura do responsável pela Santa Casa de Misericórdia de Jales, não havendo nulidade que possa afastar a conclusão exposta.

Todavia, no momento da DER (08/09/2016), contava a autora com 24 anos, 2 meses e 9 dias de labor em condições especiais, o que era insuficiente para reconhecer o direito à aposentadoria especial.

Por outro lado, após a DER, a parte autora continuou laborando e efetivando contribuições previdenciárias, também em condições especiais até 03/03/2018, como consta do PPP do ID 4907413.

Em 29/06/2017, contabilizou todo o histórico de contribuições, completando 25 anos de labor em condições especiais.

Assim, reputo que a parte autora passa a fazer jus à Aposentadoria Especial a partir de 29/06/2017.

Tudo isso porque o INSS está regido pela norma do Enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, a saber, “... a **Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido**” – Princípio do Melhor Benefício.

Em relação à “reafirmação da DER”, assim lecionam CASTRO & LAZZARI:

“A reafirmação da DER é admitida se por ocasião do despacho, for verificado que o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, sendo dispensada nova habilitação. Essa regra aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.

A reafirmação da DER também é admitida na via judicial com base no princípio processual previdenciário da primazia do acerto da relação jurídica de proteção social...” [e cita como precedente o julgado da TRU-4, IUJEF 0018763- 52.2007.404.7050, relator José Antônio SAVARIS]. (CASTRO, Carlos A.P.C. & LAZZARI, João B., “Manual de Direito Previdenciário”, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 521).

Vindo a parte autora a juízo *incontinenti*, pouco tempo depois do indeferimento administrativo do benefício, não é razoável fazê-la esperar pelo julgamento de seu pedido, que ora está a ocorrer, para então negar-lhe o benefício, sendo que durante tal período a parte autora completou todos os requisitos para a concessão do benefício.

Não é nem será razoável declarar o tempo de labor, mandar averbá-lo, reconhecer que a parte autora dispõe de todos os requisitos para receber sua aposentadoria, fazê-la esperar anos para receber tal declaração, mas negar-lhe a prestação concretamente dita (inclusive suas parcelas vencidas), apenas porque na DER especificamente considerada lhe faltaram alguns salários de contribuição.

No mesmo sentido foi a tese fixada pelo STJ no REsp nº 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 995), no qual foi fixada a tese de que “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”.

Por isso, fixo a **DIB – Data de Início do Benefício** com base no Princípio do Melhor Benefício **em 30/06/2017**.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

No mais, como o INSS, ciente do novo PPP que comprova o exercício de atividade especial no período posterior a DER (ID 4907413), não reconheceu a procedência do pedido à luz dos fatos novos, impõe-se a fixação de honorários, porquanto, tal como fixado no mesmo REsp nº 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 995), “*No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo*”, o que não ocorreu.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para:

a) **DECLARAR** como tempo de trabalho especial, referente ao tempo de exposição de 25 anos, os períodos de **06/03/1997 a 08/08/2010; e entre 09/08/2010 a 29/06/2017**, devidamente identificados no CNIS da demandante e **CONDENAR** o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, fixando como data de início do benefício (**DIB**) o dia **30/06/2017** e como data de início de pagamento (**DIP**) a data desta sentença;

b) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (*pro rata* inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado, conforme tese firmada pelo STF no RE nº 870.947/SE (Tema nº 810), observada a compensação dos valores pagos, no mesmo período, a título de benefício previdenciário inacumulável.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. **DETERMINO** que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas e despesas processuais. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado em fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-39.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO APARECIDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra fator 85/95, e com pedido de tutela de urgência. Subsidiariamente, pede a concessão de aposentadoria especial.

Aduz que, em 23/09/2015, formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB 175.064.573-1), requerendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, de 10/06/1986 a 21/10/2014, o que foi indeferido. Requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para a concessão imediata do benefício pleiteado e, ao final, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85/95 ou, subsidiariamente, aposentadoria especial.

Juntou documentos (ID 13422309).

O pedido antecipatório foi indeferido (ID 13460563).

O INSS contestou no ID 24015580, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a falta de interesse processual, pois o autor já está recebendo benefício de aposentadoria desde 04/09/2018. No mérito, postula, em suma, pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Réplica no ID 29457764.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois o autor pleiteia, por meio desta demanda, a aposentadoria que lhe é mais favorável, em tese, e não o benefício que já lhe foi concedido.

I.2 – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois a aposentadoria por tempo de contribuição nº 175.064.573-1, foi requerida em 23/09/2015 (fls. 55/56, ID 24015587), ao passo que a presente ação foi proposta em 07/01/2019, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

I.3 – MÉRITO: PREMISSAS JURÍDICAS

É possível o cômputo de determinado período laborado em condições especiais como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”.

A conversão de tempo especial em comum pode ocorrer relativamente a qualquer período laborado em condições especiais, como se infere do Enunciado nº 50 da Súmula da TNU:

“Súmula 50 – É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

A caracterização em si das condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreu mudanças ao longo do tempo.

De início, veio o direito da categoria, que consiste, segundo as lições de Wladimir Novaes Martinez (“in” Aposentadoria Especial 4ª ed, LTR, pág. 109), “... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial”.

Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí decorresse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado.

A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao **agente nocivo ruído, que sempre dependeu da comprovação mediante laudo técnico, independentemente do período**. A comprovação de exposição a ruído deve ser efetiva, mediante laudo técnico ou prova idônea, **não bastando o mero enquadramento**. Nesse sentido o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 26: Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade)” (destaques não originais)

Com o objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades, ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como ‘SB-40’, no qual estariam consignadas as informações relevantes.

Assim, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária era a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente. Ou seja, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. A partir de então (29/04/1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento, pelo empregador, do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substituto do antigo SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos. É esse o entendimento do STJ, como se infere do AgInt no AREsp nº 894.266/SP, Rel. Min. Herman Benjamin.

Nessa perspectiva, a jurisprudência da TNU é no sentido de que “*para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*” (Súmula nº 49 da TNU).

Com o advento da Lei nº 9.528/97 foi criado um novo documento: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**. O documento constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial.

De outro lado, a Lei nº 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

A partir de 1º/01/04 os documentos anteriormente citados passaram a ser substituídos pelo **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**.

Lado outro, jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sujeita a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (REsp nº 1.151.363/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73).

Atualmente, a questão é regulada pelos arts. 258 e 269 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que traduz exatamente os marcos temporais e respectivos documentos necessários à comprovação do labor em condições especiais:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, datada publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:

I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e

II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercida em condições especiais.

Em relação especificamente ao agente ruído, o STJ, no âmbito da Pet nº 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento de que “A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Assim, até 05 de março de 1997 considerava-se o patamar de 80dB para aferir a exposição nociva a ruído, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entre 05 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 o patamar caracterizador de exposição nociva a ruído deve ser de 90dB, em razão do Decreto nº 2.172/97. Após 18 de novembro de 2003, considera-se exposição nociva a ruído aquela superior a 85dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

Sempre houve controvérsia quanto ao critério de correta aferição do ruído, sendo certo que a TNU, recentemente, julgou o PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 174), no qual restou fixada a seguinte tese:

“(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Por fim, salientando que o STF, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 555), fixou a tese de que “I – O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador rural a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

A regra, portanto, é que a eficácia do EPI impossibilita a contagem do tempo como especial, ressalvada a hipótese de agente nocivo ruído.

Na hipótese de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum (art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91), a conversão é efetuada de acordo com a tabela prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1.4 – MÉRITO: ANÁLISE DO CASO

No caso concreto, verifico que, em sede administrativa, o INSS apurou um total de **32 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo de contribuição (ID 24015587, p. 55/56) na DER em **23/09/2015**.

A parte autora, pretende o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais entre **10/06/1986 e 21/10/2014**, com consequente conversão em tempo comum, computando o acréscimo a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS.

O INSS, em âmbito administrativo, não reconheceu como especial o período laborado pelo autor.

A controvérsia dos autos cinge-se, então, ao reconhecimento do(s) alegado(s) período(s) não computado(s) de atividade especial.

Quanto ao alegado período laborado em tempo especial, em análise da CTPS do autor (ID 13422324, p. 23) e de seu CNIS (ID 13422336, p. 2), observo que, a partir de **10/06/1986**, o autor laborou junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 13422324, p. 10/13) indicou:

- No período de **10/06/1986 a 21/10/2014**, o autor laborou como **ajudante serviços de água e esgoto, encanador de rede, operador sistema de saneamento e agente saneamento ambiental**, exercendo atividades de manutenção, remanejamento, prolongamento de rede e ramais de água e esgotos, executar substituições, ligações, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto, orientar e/ou executar abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas. Também exerceu a atividade de **mecânico de manutenção**, na qual executava montagem, instalação e manutenção de equipamentos e máquinas diversas, efetuava a retirada e instalação de bombas submersas em poços profundos e de conjunto moto bombas de estação elevatória de esgotos.

Ficou exposto aos agentes nocivos **“umidade” e “esgoto”** em todo o período pleiteado (**de 10/06/1986 a 21/10/2014**).

Além da exposição aos agentes **“umidade” e “esgoto”**, dentro do período acima mencionado, também ficou exposto ao agente **“hidrocarbonetos”**, quando exerceu a função de **mecânico de manutenção** (**de 01/02/1994 a 30/06/1997**).

Por fim, ficou também exposto ao agente **ruído** (de **01/08/1997 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/03/2010 e de 01/04/2010**) porém em níveis inferiores ao patamar de tolerância do período (76 dB).

Não obstante os campos 15.6 e 15.7 do PPP terem sido preenchidos indicando que o EPCs e EPIs eram eficazes para os agentes nocivos “umidade” e “hidrocarbonetos”, avaliados de forma qualitativa, **foi observado no PPP (p. 10/13 do ID 13422324) que os equipamentos usados pelo autor reduziam a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, porém não neutralizavam seus efeitos.**

Ademais, o PPP indica que os EPIs não foram eficazes para reduzir a nocividade do agente “esgoto”.

Vale frisar que a atividade realizada em esgotos é considerada especial, à luz do item 3.0.1.1, letra “e”, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê a qualificação de especial de tempo de labor sujeito a agentes biológicos, nos casos de “e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”, de modo que há de ser reconhecido o labor especial.

Mesmo antes da vigência do Decreto nº 3.048/99 a atividade exercida em redes de esgoto certamente qualifica-se como especial, dada a notória exposição a condições adversas e nocivas de trabalho expostas “a microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, agentes agressivos biológicos” (TRF/3ª Região: Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006866-14.2009.4.03.6103/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira).

Em sendo assim, os períodos descritos no PPP devem ser considerados como de efetivo tempo de exercício de labor em condições especiais, dado que o INSS não logrou demonstrar que as informações contidas nele estão incorretas. Nessa senda, transcrevo, a título expletivo, o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes, 30/6/2017). 3. Consistente afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo referido. Desse modo, para rever tal entendimento, necessitaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761519 2018.02.03455-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/11/2018) – destaques não originais.

Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado também impõe o reconhecimento de tempo especial em favor da demandante em relação a todos os períodos nele constantes, uma vez que não demonstrada a real eficácia dos EPIs para afastar a nocividade dos agentes agressores.

Conclui ser cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos entre **10/06/1986 a 21/10/2014**.

Diante disso, somando os **32 anos e 10 meses e 06 dias** de tempo de contribuição na DER, em **23/09/2015**, ao total acrescido nos termos desta fundamentação, **11 anos, 04 meses e 05 dias**, chega-se ao total de **44 anos, 02 meses e 06 dias** de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para reconhecer ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor.

Além disso, tendo em vista que o autor, nascido em **23/07/1961**, contava com **54 anos** de idade na DER, a soma de sua idade com o tempo de contribuição de **44 anos** perfaz o total de **98 pontos**, suficientes para a não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por fim, que os valores pagos administrativamente, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (NB 189.338.998-4) desde 04/09/2018 (ID 13422336, p. 8), serão compensados no cálculo de liquidação das parcelas vencidas que serão pagas à parte autora para a mesma competência, considerando a incapaculabilidade de mais de uma aposentadoria, *ex vi* do art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

1.5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, pois a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria desde 04/09/2018 (ID 13422336, fl. 8). Portanto, inexistente “*periculum in mora*” a ensejar a tutela provisória.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARAR o exercício de atividade especial no período entre **de 10/06/1986 a 21/10/2014**;

b) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

c) DETERMINAR que o INSS implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente, **sem a incidência de fator previdenciário**, nos termos da fundamentação (**DIB: 23/09/2015**);

d) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (*pro rata* inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) DECLARAR o direito de o INSS compensar, no cálculo da condenação acima, os valores já pagos administrativamente a título do NB 189.338.998-4, nas mesmas competências.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas e despesas processuais. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado em fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000318-41.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: ORIDES BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-15.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ALENCAR PICOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA MOREIRA PICOLI

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001019-60.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: LUCILEIDE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-10.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: DEVAIR CESAR PASINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001051-07.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PIONEIROS BIOENERGIAS/A, CICERO JUNQUEIRA FRANCO, ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO, CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO, CYNTHIA BUENO JUNQUEIRA FRANCO, NELSON HELIO SANDRIN, MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN, CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO, ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA CAPELLI BONIFACIO MORAES PEREIRA - SP266090, LUCIANO OSHICAIDA - SP155786, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE. **Execução de Título Extrajudicial** entre as partes supra citadas, onde a parte executada, às fls. 1092 (id. 23646529-8/12), noticia que houve quitação integral da dívida, requerendo extinção da execução.

Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido, considerando as informações obtidas do CENOP - Banco do Brasil (id. 31756167).

Assim, de acordo com CPC, artigo 924, II, **tomo extinta esta execução.**

Custas pela parte executada.

Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido.

Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-78.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Id. **31110644**: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000425-74.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MATEUS CANATO FELIPE

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Mateus Canato Felipe**, com pedido de tutela de urgência.

Segundo a autora, Mateus, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, no exercício da função de tesoureiro da agência Expedicionários, em Ourinhos/SP, teria praticado atos de improbidade administrativa, consistentes na realização de operações ilícitas. Segundo ela, atuou em desconformidade com as normas legais, tendo infringido o disposto nos artigos 9º, *caput*, incisos VI e VII; 10, *caput*, VI; e 11, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.729/92, além do artigo 462, "a", CLT, pois, em razão do seu cargo, apropriou-se de valores que não lhe pertenciam, importando em enriquecimento ilícito e com consequente prejuízo para o Erário, bem como não cumpriu seu dever de honestidade, legalidade e lealdade à instituição da qual era empregado.

Relata que o processo disciplinar administrativo PDC SP n. 2988.2019.G.000216 concluiu que o empregado Mateus, exercente da função gratificada de tesoureiro, teria deixado de administrar corretamente o numerário sob sua responsabilidade, ao não efetuar os repasses necessários aos cofres da instituição/terceiros e não zelar pela conformidade das operações de sua atribuição. Tais operações irregulares, conforme a exordial, eram as seguintes: apropriação de valores não contabilizados no fechamento da tesouraria; apropriação de valores decorrentes de boletos devolvidos e não arquivados, e de valores que deveriam ser repassados à lotéricas.

Assevera o autor que tais irregularidades ensejaram, em sede disciplinar, a punição do requerido à pena de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, além da imputação de responsabilidade civil no importe de R\$ 15.977,24, relativo ao período de 29.9.2016 a 4.2.2020

Assim, além de pleitear a condenação do requerido nas sanções estampadas pelo artigo 12 da LIA, requereu, em sede de tutela de urgência, a decretação de indisponibilidade de bens para a cobertura das obrigações legais que lhe são imputadas, a ser efetivado por meio de bloqueio junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, e CNBI, além do bloqueio de eventual saldo da sua conta fundiária e de valores aportados ao FUNCEF.

Requer, também, a tramitação do feito em segredo de justiça, considerando que instruem esta ação documentos protegidos por sigilo bancário e a intimidade de outras pessoas envolvidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Outrossim, o artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, assegura a possibilidade de decretar, em caráter liminar, a indisponibilidade dos bens do réu na ação de improbidade administrativa como forma de assegurar o integral ressarcimento do dano suportado pela pessoa pública, bem como devolver o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Assim, no caso em tela, constata-se haver plausibilidade do direito alegado na exordial, uma vez que o procedimento administrativo de apuração de responsabilidade que fora instaurado para apuração dos fatos – PDC SP.2988.2019.G.000216 – concluiu, em sua fase recursal, por meio da Resolução n. 080/2019 da turma 01 do Conselho Disciplinar da Matriz – CDM (id n. 30649330 – p. 5/6), o que segue:

(...).

Após a análise das peças do processo, o Conselho, DECIDE, negar provimento ao recurso interposto e manter a penalidade administrativa de Rescisão do Contrato de Trabalho por Justa Causa, ao empregado MATEUS CANATO FELIPE, matrícula 074.022-8, conforme Resolução n. 054/2019 do CDR/CP, uma vez que sua conduta foi considerada dolosa, pela infringência dos itens normativos citados no relatório conclusivo, bem como da NJ JURIR/BU n. 2018339/2019, especialmente aos subitens 9.3.1.3 e 9.2.1.11 do MN RH 053 v007.

(...).

O arrolado, além de atuar de forma negligente expondo a CAIXA a sérios riscos, nitidamente, valeu-se dolosamente da sua função para a obtenção de vantagens pessoais. A aplicação da penalidade de Rescisão do Contrato de Trabalho demonstra-se, portanto, adequada. Os atos apurados e comprovados nos autos cometidos pelo recorrente classificam-se como ensejadores de quebra da fidejussória à continuidade do vínculo, constatando-se a intenção deliberada de infringir as normas internas, com objetivo. A penalidade imposta pelo CDR/CP revelam-se, portanto, justa e adequada. (...). (grifo nosso)

No relatório conclusivo do referido procedimento administrativo fora detalhada, em minúcias, as irregularidades que teriam sido cometidas, com destaque para as provas orais e documentais produzidas (id n. 30649325 – p. 75/98), o que, *ab initio*, confere a verossimilhança necessária para esta fase de cognição, acerca da potencial prática de atos de improbidade administrativa por parte do acusado, gerando prejuízos mensurados em R\$ 15.977,24 (quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

O próprio Mateus, em seu depoimento durante o procedimento administrativo, relatou não ter dado cumprimento a todos os normativos legais a que estava submetido como exercente da função de tesoureiro executiva da agência Expedicionários (id n. 30649325 – p. 57/59).

Logo, tais atos consistiram, basicamente, em realização de operações ilícitas que resultaram em apropriação de valores que não lhe pertenciam, ou seja, transações bancárias irregulares, as quais realizou na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, visando, ao que tudo indica, à obtenção de benefícios para si.

Por evidente, o esclarecimento dos pormenores envolvendo a conduta do acusado e sua subsunção aos tipos previstos na Lei nº 8.429/92 depende de regular instrução probatória; entretanto, para a decretação da medida liminar pleiteada, basta verificar a existência de fundados indícios de dano ao erário decorrente da conduta narrada na inicial, a qual deve estar alicerçada em conjunto probatório razoável.

Sob tal premissa, reputo presente a fumaça do bom direito que justifica a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens pleiteada em face das provas carreadas aos autos, que demonstram fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa imputados ao acusado. Evidentemente que, nesta fase processual, não é possível aferir-se com certeza a presença de dolo ou culpa do réu. Somente ao fim do processo, após ampla dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e da participação do acusado neles. Por ora, bastam indícios, que, como já afirmado, foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que não é necessário que este se demonstre *in concreto*. A decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de que o acusado esteja dilapidando o seu patrimônio ou de que esteja na iminência de fazê-lo.

A indisponibilidade dos bens visa, justamente, evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. Não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da Medida Cautelar em foco e, muitas vezes, inócua (Recurso Especial 1.115.452/MA, Ministro Herman Benjamin, DJ 20/04/2010).

Com isso, o sistema da Lei de Improbidade Administrativa admitiu, expressamente, a tutela de evidência, não exigindo em momento algum o requisito da urgência, apenas a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito.

Ao revés, existindo indícios razoáveis acerca da prática de atos de improbidade, é possível extrair o *periculum* da própria necessidade de se assegurar, potencialmente, o ressarcimento do erário público, que permanece em risco enquanto não adotadas medidas de proteção adequadas.

Assim, a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, na forma requerida pela autora, é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para:

1) declarar, ressalvados aqueles que tenham caráter alimentício, a indisponibilidade dos bens em nome do requerido **Mateus Canato Felipe**, na proporção dos prejuízos calculados, que atingem o montante de R\$ 15.977,24 (quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

2) determinar que para o cumprimento da presente medida, sejam tomadas as seguintes medidas:

- Pesquisa e bloqueio de eventuais bens móveis e imóveis encontrados pelos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e ARISP, limitados aos valores ora definidos;
- Bloquear os eventuais valores existentes na conta fundiária do FGTS do acusado;
- Bloquear os eventuais valores aportados pelo réu ao fundo de pensão mantido pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, devendo para tanto ser expedido ofício para cumprimento; e,
- Proceder ao bloqueio de eventuais bens porventura encontrados em nome do réu, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNBI.

Após, notifique-se o requerido nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para oferecer defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o Ministério Público Federal Federal, para os termos do artigo 17, § 4.º da mesma Lei.

Considerando os documentos que instruem a inicial, determino o trâmite da presente ação em segredo de justiça.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000425-74.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MATEUS CANATO FELIPE

Advogados do(a) REU: AMARO MARIN IASCO - SP140398, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação".

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004242-62.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: PAULANTON JOSEF BANNWART

Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR GUILHERME MERCURI - SP131668, ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 30087484, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º)..

OURINHOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000265-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ALEX DA SILVA VELOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 31216320, que concedeu a segurança para que a autoridade impetrada procedesse, no prazo de 10 dias, à efetiva implantação do benefício de auxílio-doença requerido pelo impetrante (NB 630.777.013-2), de modo a também, sendo pertinente, agendar nova data para a perícia médica (em razão de haver previsão da cessação do benefício para 20.03.2020), sob pena de multa diária.

Sustenta a parte embargante, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença, pois deveria ter confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, evitando-se o cumprimento tardio da decisão por conta da remessa necessária, que adiará o trânsito em julgado (ID 31387051).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

Com efeito, a teor do disposto no art. 14, §3º, da Lei 12.016/19, o mandado de segurança mostra-se passível de cumprimento provisório imediato, uma vez que o recurso não possui efeito suspensivo. Confira-se:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, não são cabíveis os embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CARLOS GUSTAVO FERNANDES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "M"

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada de ID n. 22548659, a qual reconheceu o direito do embargante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão, uma vez que não teria sido apreciado o pedido para que fosse analisado e considerado o período de labor em condições especiais até a data da citação válida do embargado, de modo a ser assegurado o direito à aposentadoria especial. Alega que renunciara apenas ao pedido de reafirmação da DER, o que fora homologado pelo Juízo.

Assim, pleiteia seja aclarada a sentença referida, a fim de lhe ser deferido o benefício de aposentadoria especial.

Dada oportunidade para a embargada manifestar-se sobre os embargos, afirmou que deve ser mantida a sentença prolatada (id n. 30868059).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

Note-se que a questão da reafirmação da DER e de sua desistência foi regularmente apreciada pela sentença embargada. Outrossim, a questão da concessão do benefício na data da citação válida também está abrangida pela tese firmada no sistema de repetitivos n. 995 do c. STJ, a saber:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir

À evidência, qualquer outro marco, que não seja o da DER, é considerado *reafirmação da DER*.

Dessa forma, tem-se que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabendo ao ora embargante, se for o caso, demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004242-62.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: PAULANTON JOSEF BANNWART
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR GUILHERME MERCURI - SP131668, ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, movido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, objetivando o pagamento da multa civil, fixada em dez vezes o valor da última remuneração do executado **PAULANTON JOSEF BANNWART**, pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (ID 18515913 - Pág. 1).

PAULANTON JOSEF BANNWART opôs embargos à execução, alegando, em síntese, excesso de execução, afirmando que sua remuneração líquida, ao tempo do fato, deve ser considerada, já que o Acórdão não definiu se o valor seria o bruto ou líquido, bem como que o título executivo não previu a atualização monetária do valor, sendo esta indevida.

Assim, pugna pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por não estar o pedido acompanhado do cálculo correto, ou que se considere como devido o valor de R\$29.272,30, e não a quantia de R\$ 117.875,53, pretendida pelo exequente.

Juntou documentos (ID 22698367).

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE manifestou-se pela rejeição da impugnação, por não o impugnante apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que entende devido. No mérito, argumentou que os juros e a atualização monetária encerram obrigações acessórias compreendidas na classe dos pedidos implícitos, de modo que sua incidência sobre a obrigação principal independe do pedido do autor (ID 23821392).

Por sua vez, o Ministério Público Federal aduziu que a “remuneração” a que se refere o artigo 12, II da Lei nº 8.429/92 compreende o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, conforme a definição constante do artigo 41 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais. Afirmou, ainda, que a incidência de correção monetária exsurge do CPC. Assim, requereu a rejeição da impugnação e que o bem oferecido em garantia fosse levado à leilão, sem prejuízo de novas medidas para constrição patrimonial do executado (ID 24928522).

A Contadoria do Juízo prestou informações (ID 27357640).

Instados, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE pronunciou-se pelo prosseguimento da execução (ID 27908875), o MPF reiterou sua manifestação do ID 24928522 (ID 28687491) e o impugnante manteve-se silente.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, em atendimento a instrumentalidade das formas e ao dever de cooperação, que devem nortear as relações jurídicas, recebo os embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença.

Preliminarmente, considerando que o impugnante alegou excesso de execução, considerando como correto o valor de dez vezes o montante de sua remuneração líquida, sem atualização monetária, totalizando R\$29.272,30, não há que se falar em rejeição da impugnação por ausência de memória de cálculo.

Mérito

O acórdão do e. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, condenou o executado PAULANTON JOSEF BANNWART pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública à pena de multa civil de dez vezes o valor da última remuneração por ele recebida, confira-se:

Ante o exposto, dá-se provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, condenando-se o réu como incurso no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, à pena de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração percebida no cargo público. (ID 18516610 – p. 11)

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 27357640, consignou:

Ante o trânsito em julgado da decisão, o exequente apresentou o valor atualizado de R\$ 117.875,63 (ID 18515913), porém não localizei a memória de cálculo que traz os parâmetros utilizados.

Instado o executado a se manifestar sobre o cálculo, apresentou o valor de R\$ 29.272,30 (10 remunerações líquidas).

Defendeu a não inclusão de correção monetária e juros, visto que no v. Acórdão não há determinação expressa de tais encargos, bem como não especificou se a remuneração deveria ser bruta ou líquida.

Quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê sua aplicação ainda que omissivo o pedido inicial ou a sentença (Capítulo 4, item 4.1.2, Nota 1).

Como não há um capítulo específico para multa por improbidade administrativa, s.m.j., deveria ser utilizada a tabela Ações Condenatórias em Geral (IPCA-E), partindo da data da última remuneração.

Pertinente aos juros e a remuneração (bruta ou líquida), ante a omissão do v. Acórdão, respeitosamente, consulto Vossa Excelência como proceder.

O impugnante/executado sustenta que a base de cálculo da multa imposta deve ser a sua remuneração líquida, havendo excesso de execução do exequente que considerou a remuneração bruta.

A esse respeito, verifica-se que a condenação da multa civil, decorrente de ato de improbidade administrativa, foi fixada pelo e. TRF da 3ª Região com base na remuneração, sem nenhuma ressalva acerca dos descontos para apuração dos valores.

Desse modo, prevalece o conceito de remuneração dos servidores públicos previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.112/90, que dispõe: “Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”.

Portanto, deve ser considerado o valor bruto recebido pelo executado/impugnante, sem os descontos incidentes.

Frisa-se que o impugnante não se insurgiu quanto ao valor da remuneração bruta utilizada pelo MPF, pugnano apenas pela utilização de sua remuneração líquida.

Quanto à atualização monetária, embora o título executivo seja omisso, tem-se que a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal (art. 322, §1º, CPC), possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício.

Do cálculo apresentado pelo exequente (ID 18517025, p. 16), verifica-se que valeu do IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, conforme informação prestada pela Contadoria.

Desse modo, considero válidos os cálculos do exequente por estarem de acordo com o título executivo transitado em julgado.

Diante do exposto, **NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal, no ID 18517025, p. 16, no importe de **R\$ 117.875,63** (cento e setenta e sete mil e oitocentos e setenta e cinco e sessenta e três centavos), atualizados até junho de 2019.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Quanto ao veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placas EPI4998, RENAVAM 00207997390, expeça-se mandado (ou precatória), a fim de que seja constatado e avaliado. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de venda em hasta pública.

ID 24928522: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Se o caso, cópia desta decisão servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-96.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUGO SERGIO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 31083493, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogada para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-96.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: HUGO SERGIO ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, SINEA RONCETTI PIMENTA - SP279410, GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL - SP220644

DECISÃO

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUGO SERGIO ROSA - CPF: 377.916.728-04

VALOR DA DÍVIDA: **R\$.1.536,27 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos)** (posição em 12/2019)

Id Num. 30827859: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto ao possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AUTO ONIBUS SABADINI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL - SP313169
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 31761629 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 00007210920204036344 intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005070-08.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GRUBER
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda**, CNPJ 44.734.671/0001-51, em face da **União Federal** objetivando a concessão de tutela de urgência para impedir a execução de sanções que lhe foram aplicadas nos processos administrativos 25057.004269/2014-44, 25057.003502/2014-71, 25057.000074/2017-78 (proibição de contratar com a Administração Pública Federal), e para obstar a aplicação de novas sanções, da mesma índole, nos processos administrativos 25057.003256/2014-58 e 25057.014823/2018-25, para, com isso, afastar qualquer restrição relacionada à sua participação em licitações, contratações e execução de contratos junto à União/Administração Pública Federal, bem como para que não ocorra qualquer restrição ou seu descredenciamento junto ao SICAF, até o julgamento final desta ação.

Informa, em suma, que participa de pregões eletrônicos e o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO/MS e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), órgãos que integram a Administração Pública Federal, aplicaram, na fase de encerramento dos certames, a penalidade, em três processos administrativos, de proibição de contratar com o poder público por um mês cada um, por não ter a autora apresentado alguns documentos na fase de habilitação dos certames.

Todavia, discorda porque os processos (participação no pregão) em que aplicadas as penalidades são antigos (2013/2015) e a penalidade foi aplicada somente agora, na fase de encerramento dos certames. Também porque em nenhum deles houve prejuízo à União, seja porque não foi efetivada a transação ou porque a União comprou de outro fornecedor ou cancelou as compras.

Esclarece que os recursos administrativos foram recebidos sem efeito suspensivo e defende a ilegalidade das sanções por ausência de prejuízos à Administração e pela desproporcionalidade da pena aplicada.

Por fim, sustenta o advento de danos para a população e para a própria União, em sendo mantidas as penalidades, pois atualmente encontra-se voltada à produção máxima de medicamentos destinados ao combate da pandemia de COVID-19 e enviados à própria União.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso, vislumbro a presença dos dois.

A Lei 10.520/2002, que prevê o procedimento na modalidade pregão, bem como a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, tratam especificamente da possibilidade de serem impostas sanções administrativas ao contratado pela inadimplência total ou parcial do objeto licitado. Conforme a hipótese, está prevista a impossibilidade de participar de futuros certames pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato.

Todavia, a aplicação dessas penalidades (e em especial a de proibição de contratar) depende de prévio procedimento administrativo, com a garantia da ampla defesa, e enseja a observância da proporcionalidade e razoabilidade na sua dosagem, levando em consideração as situações fáticas que acarretaram a inadimplência, se esta foi total ou parcial e a culpabilidade do contratado, dentre outras circunstâncias.

No caso em exame, os documentos que acompanham a inicial revelam que, de fato, os pregões eletrônicos dos quais derivaram as penalidades são antigos, dos anos de 2013/2015, de maneira que, considerando a atividade empresarial da autora (fabricante de remédios - engajada na fabricação de medicamentos para o combate ao COVID-19, com fornecimento à rede pública de saúde, à própria União) e a atual e excepcional situação vivida pelo país, decorrente da pandemia, não se afigura razoável a manutenção da proibição de contratar deflagrada na fase de encerramento dos certames.

No mais, como salienta a autora, não se vislumbra dano à União, uma vez que a autora não se sagrou vencedora nessas licitações.

O perigo da demora decorre do fato de que, se mantidas as penalidades – proibição de contratar-, a autora não poderá fornecer medicamentos à própria União, inclusive e em especial aqueles destinados ao combate da pandemia, nesse momento delicado pelo qual passa a nação.

Por fim, não se trata de medida irreversível. Não confirmados os fatos que a ação está a evidenciar, podem as penas ser aplicadas.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a execução das sanções aplicadas à autora nos processos administrativos 25057.004269/2014-44, 25057.003502/2014-71, 25057.000074/2017-78 (proibição de contratar com a Administração Pública Federal), e para obstar a aplicação de novas sanções, da mesma índole, nos processos administrativos 25057.003256/2014-58 e 25057.014823/2018-25, afastando, assim, qualquer restrição relacionada à participação da autora em licitações, contratações e execução de contratos junto à União/Administração Pública Federal, bem como para que não ocorra restrição ou seu descredenciamento junto ao SICAF, até o julgamento final desta ação.

Intimem-se e cite-se, servindo a presente como ofício.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FAZENDA PARAÍSO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios proposta pela exequente Fazenda Paraíso LTDA.

Em manifestação de **ID. 29155218**, União discordou dos valores apresentados pela exequente (**ID. 23376405**) apurando o valor da execução em R\$ 48.304,99 (quarenta e oito mil, trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos).

Diante da discordância foi nomeado o perito judicial contábil Aléssio Mantovani Filho para elaboração e apuração dos cálculos que apresentou sua proposta de honorários periciais em manifestação de **ID. 31130237** e anexos.

No entanto, o exequente requer a expedição de RPV quanto ao valor incontroverso (R\$ 48.304,99) sob o fundamento de que se trata de verba alimentar e em razão do novo coronavírus (COVID-19) necessita do crédito para manter suas atividades e de seus funcionários.

Diante da excepcionalidade imposta pela atual situação, **defiro o pagamento do valor incontroverso de R\$ 48.304,99 a título de honorários sucumbenciais**, devendo a Secretaria elaborar a expedição de ofício requisitório nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor controvertido, considerando as manifestações da União (**ID. 31377149**) e do exequente (**ID. 31454994**), fixo os honorários periciais no importe de R\$ 1.137,50 (um mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo a exequente efetuar o depósito à ordem deste Juízo, em parcela única, de forma vinculada aos presentes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial**.

Comprovados nos autos todos os depósitos, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DANIEL DAINEZI JUNIOR

DESPACHO

Considerando o expediente juntado no ID 31862724 tenho por citado o executado.

Diante do interesse do executado em adimplir o débito, mesmo que parcelando-o e, vendo frustrada sua tentativa de contato com o exequente, notadamente nesses tempos de pandemia (COVID-19), intime-se o exequente para ciência do ocorrido, bem como para que disponibilize canal de atendimento ao cliente (devedor), a fim de facilitar seu intento.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NEIDE BINDANDE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 16290173: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 62.483,58 (setembro/2018 – id Num. 12281176 – Pág. 1/3) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a RMI apurada pelo exequente está incorreta; (ii) aplicou correção monetária e juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 54.694,62, atualizados para setembro/2018 (id Num. 16290174).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18002372, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 18404722.

Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 18839638, e a parte exequente pelo id Num. 19550060.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação não merece acolhimento.

Em relação à RMI, na informação da Contadoria id Num. 18404722, foi apurado que as partes adotaram a mesma RMI no valor de R\$ 450,17.

Quanto ao índice de atualização, o v. acórdão id Num. 5847684 - Pág. 242, especificou que **os critérios de correção monetária e juros moratórios deveriam observar o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal**, esclarecendo que a adoção dos critérios adotados pelo Manual é medida de rigor por conter diretrizes fixadas pelo Conselho de Justiça Federal em observância dos ditames legais e da jurisprudência dominante.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Logo, devem ser observados os critérios de atualização monetária consolidados na Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal.

Desta feita, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, uma vez que aplicou integralmente a TR, para correção monetária, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 em dissonância com o julgado.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pelo exequente, ratificado pela Contadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 62.483,58, atualizado para 09/2018, sendo R\$ 56.930,84 a título de valor principal de e R\$ 5.552,74 a título de honorários advocatícios (id 12281176).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 54.694,62 (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: E. H. D. B.
REPRESENTANTE: SOLANGE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PAMELLA FELIX FERREIRA - SP391897,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se as manifestações positivas aduzidas pelo autor (id Num. 31732464) e pelo INSS (id Num. 31573669), mantenha-se o feito em pauta para realização da audiência já designada, a qual ocorrerá nos termos preconizados pelo art. 6º, §3º da Resolução n. 314/2020 e da *INFORMAÇÃO Nº 5707865/2020 – ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020*.

Promova o servidor responsável pela condução do evento as comunicações prévias com as partes, informando os dados necessários para acesso à sala virtual em que ocorrerá a audiência remota.

Sempre juízo, intime-se, urgentemente, o MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-73.2019.4.03.6140
AUTOR: JOANADARC FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Retifico de ofício o valor da causa, afim de constar o valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, **R\$ 33.012,88 (trinta e três mil, doze reais e oitenta e oito centavos)**.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002402-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HELIO JOSE VIRAGINE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria (ID 29565835), acolho a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Retifique-se o valor da causa para que conste o montante de R\$ 74.579,24. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Ademais, verifico que o demandante recebe aposentadoria.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Providencie a parte autora o recolhimento da diferenças das custas iniciais, considerando-se o valor da causa apurado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: A. R. M. T. A.
REPRESENTANTE: CINTIA MATIELO E CARVALHO, RAFAEL ARTHUR ABRAHÃO
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28920256: Quanto a fatos novos narrados nos autos, estes deverão ser objeto de nova demanda judicial, se conveniente e oportuno a parte.

Por sua vez, considerando-se que já ocorreu a execução e como fim de se evitar duplicidade de feitos acerca da mesmo objeto, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ QUERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste nos autos acerca da manifestação do INSS (ID 31706622).

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INACIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28646080: Intime-se a parte exequente para que esclareça se há interesse para que os valores à disposição das partes ou à ordem do Juízo (que necessitaria de alvará judicial para saque dos valores) e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para conta bancária a ser indicada, observando:

- 1 – que a conta indicada seja de titularidade da parte beneficiada;
- 2 – que a conta indicada seja de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3 - que a conta indicada seja de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Havendo interesse da parte e em cumprimento ao que prevê o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a petição deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**”, contendo, obrigatoriamente, os seguintes dados de inteira responsabilidade do advogado que a requerer:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Manifestado o interesse da parte para que haja transferência de valores e preenchidos os requisitos acima, fica desde já autorizada a expedição de ofício à Instituição Financeira para os fins de que se fizerem necessários.

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para manifestação.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-96.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: NEYDE CONTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Assiste razão o INSS. O ofício requisitório referente aos honorários advocatícios foi expedido com o valor referente aos juros de mora (R\$ 6.390,54), quando o correto é o valor apontado na conta de id 11856242 (R\$ 6.126,97).

Assim retifique-se o ofício requisitório n. 20190085952, para constar o valor acima indicado.

Com a retificação, dê-se vistas às partes e prossiga-se nos termos da decisão de id 18567885.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIADAS GRACAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e os fatos indicados no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, extrato de movimentação processual com documento (em caso de hominímia), cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado no prazo de 30 dias.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO DE JESUS FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE EDGLEUTON MAGALHAES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31554065: Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SONIA AVELANEDA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-97.2019.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIDNEY BORIM

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMª. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-80.2017.4.03.6140
AUTOR: ADAILTON ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-70.2020.4.03.6140
AUTOR: NANCY APARECIDA LEAL MIRALHAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Assim, considerando a informação prestada pela Contadoria Judicial, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 37.934,28 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-63.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ISMENIA DA CONCEIÇÃO FREIRE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que no ofício expedido, constou no campo "nome" do Requerente o seu número de CPF, e no campo "CPF", o número do CPF do autor falecido, motivo pelo qual o indigitado requerimento foi cancelado pelo Setor de Precatórios do TRF3.

Assim, considerando o equívoco no ofício requerimento ora transmitido, expeça-se novo requerimento em nome da autora, atendendo-se ao constante no processo, conforme decisão de id 26954345.

Após, dê-se vista às partes e transmita-se o referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-10.2014.4.03.6317
EXEQUENTE: MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA, ANGELO JOSE MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 29531131: Tendo em vista que a r. sentença proferida não condicionou a cessação do benefício do autor até a sua reabilitação profissional, não há que se falar em descumprimento de determinação judicial, mas de fato novo, a ser reclamado, se o caso, em nova ação judicial.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das requisições de pagamento.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSELITO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A cópia do processo administrativo que instruiu a inicial esta ilegível. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

Apresentado novo documento, dê-se vista ao INSS e tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001960-25.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
CONFINANTE: HERCULES NUNES GIAROLA
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARTA APARECIDA DUARTE

DESPACHO

VISTOS.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Após, remeta-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001227-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: INSTITUTO MOTIVA DE EDUCACAO COMUNITARIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BRANDAO SAREM - SP245521

DESPACHO

VISTOS.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Cumpra-se o venerando acórdão, remetendo-os à Comarca de Mauá.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000464-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: LEANDRO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA TORRES SOUZA - SP311903
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REU: ITALAS. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ITALASOARES DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002221-89.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC.TRANSF.TUR.COM.IMPE.E EXP.LT
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA - SP58815

VISTOS.

Diante da inércia da executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-91.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a esclarecer em nome de quem deverá sair o RPV, regularizando a procuração, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000472-98.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME, MARCIO DO PRADO SECO

VISTOS.

Primeiramente, corrija-se o polo passivo da autuação.

Diante da juntada de pesquisa no InfoJud, decreto sigilo do documento de id. 22588275.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001373-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: CAETANO ARMANDO FARAONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Após, remeta-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002273-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES, MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

DESPACHO

VISTOS.

id. 30474255: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela parte exequente.

Silente, cumpra-se o determinado no id. 28037307.

Como o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MAUÁ, d.s.

SENTENÇA

Id Num. 20817032: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 20791162.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de apreciar pedido de tutela de urgência.

Dada vista à parte contrária, ora ré, que manifestou-se pelo id Num. 22020165 pela rejeição dos aclaratórios.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Denota-se que não houve quaisquer requerimentos de antecipação de tutela nas demais petições apresentadas pelo autor após a prolação da r. decisão que indeferiu o pedido veiculado na inicial, não atacado pelo recurso cabível. Tal reiteração era salutar diante da possibilidade de, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, ficar o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Por outro lado, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068-95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

JOSÉ JOÃO DE BRITO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 07.06.1999 a 01.03.2001 e de 02.12.2003 a 09.04.2007, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER, em 10.07.2017.

Juntou documentos (id Num. 12885229 a 12885239).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 12926100), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (id Num. 14568272).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17750498).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19490949), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, a decadência e a falta de interesse de agir pela apresentação de documentos que não constaram do processo administrativo, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido.

Dado provimento ao Agravo de Instrumento (decisão - id Num. 20756934).

Sobreveio réplica (id Num. 22718111) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 22718113).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 23879475).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de prazo para juntada de documentação complementar até a data de prolação desta sentença, formulado em 2/10/2019 na petição id Num. 22718113, teve o autor oportunidade de apresentar eventuais novos documentos nos autos.

Além disso, quanto à documentação não submetida ao prévio exame do INSS, ao apreciar o RE nº. 631.240, o E. Supremo Tribunal Federal firmou tese assim entendida:

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Destaco que tal entendimento não exime o Autor do dever de apresentação dos novos documentos na seara administrativa, seja por meio de recurso ou por meio de novo requerimento administrativo com eles instruído, após o que, caso fosse indeferido o enquadramento pretendido, estaria caracterizada a pretensão resistida a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, não existe qualquer evidência de que novos documentos existam, não autorizado o acolhimento do pedido de exibição nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Civil (Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária).

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

A preliminar de falta de interesse de agir também não merece acolhida, eis que toda a documentação apresentada pelo demandante figurou do processo administrativo, sendo que o INSS deixou de demonstrar tal assertiva.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Conviém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 2004/00659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 07.06.1999 a 01.03.2001 e de 02.12.2003 a 09.04.2007, por exposição à pressão sonora nociva.

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo e deste feito os PPP's id Num. 12885237 – pág. 22/22 e 26/27.

Os documentos atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços, além de outros fatores de risco não alegados na inicial, razão pela qual a análise se limitará ao afirmado.

Quanto ao ruído, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora – “decibelímetro” e “dosimetria” – são modalidades diversas daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida nos PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não suficientemente comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 23879475), da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO DE TARSO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO DE TARSO MOREIRA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 29/5/2017 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu indeferiu seu pedido de benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistia incapacidade laboral.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (Num. 8348719).

Citado, o INSS contestou o feito (Num. 8932761) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente.

Determinada a realização de prova pericial médica psiquiátrica (id Num. 9031566), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 11809101, dando-se vista às partes.

O autor apresentou impugnação, formulou quesitos complementares e requereu nova perícia médica com outro *expert* (id 16378093), e o réu se manifestou pugnando pela improcedência do pedido inicial (id 15505737).

Pela r. decisão id Num. 7307554, foi determinada a realização de perícia médica para avaliação das moléstias de cunho não psiquiátrico, cujo laudo foi juntado aos autos pelo id Num. 19776114, dando-se vista às partes pela r. decisão id Num. 22401954, que também determinou ao autor que se manifestasse acerca da alegação do INSS aventada em defesa, de que o benefício de auxílio doença gozado pela Autor anteriormente foi concedido por decisão judicial, caso em que deveria coligar aos autos cópia da inicial, laudo pericial, decisões judiciais e certidão de trânsito em julgado referentes à demanda anterior.

O INSS manifestou-se ciente dos laudos periciais (Id. Num. 22601231), e o autor apresentou impugnação do laudo pericial (Id. Num. 23536342).

A parte autora apresentou novos documentos médicos pelo id Num. 23684237.

Concedido prazo suplementar ao Autor para cumprimento da decisão id Num. 22401954 (decisão – id Num. 27183991).

A parte autora colacionou aos autos os documentos referentes à demanda judicial anterior (id Num. 28361249).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Depreende-se da r. sentença proferida em 31/1/2017 nos autos n. 000722-37-2011.8.26.0505 (id 28361249 – p. 17), que o autor requereu a concessão de benefício por incapacidade desde o indeferimento administrativo (25/1/2011) com tutela deferida após a juntada de novo relatório médico. Ao final, o pedido foi julgado improcedente e revogada a tutela. O trânsito em julgado ocorreu em 15/3/2017.

Na presente demanda, o autor requer o restabelecimento do benefício cessado em 29/5/2017. Do extrato do PLENUS id 8932763 se extrai que ele foi implantado em cumprimento de decisão judicial.

Em 28/7/2017 foi formulado novo requerimento administrativo, fato sem relação com o auxílio doença cessado.

Desta forma, não sendo possível ordenar o restabelecimento do auxílio doença NB 5514789159, sob pena de malferir o disposto no artigo 503 e 508 do Código de Processo Civil, de rigor a limitação da pretensão ao benefício requerido em 28/7/2017.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas respectivamente em 21.08.2018 e 07.06.2019 (laudos – id Num. 11809101 e 19776113) que concluíram pela capacidade laboral do demandante.

Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito especialista em Psiquiatria assevera que o autor “Após a observação durante o exame psíquico, analisando o histórico pessoal e familiar, confrontando com os dados colhidos das peças dos autos, conclui-se que o periciando apresenta, sob a óptica psiquiátrica, quadro compatível com o diagnóstico de patologia na qual estão presentes transtorno misto ansioso-depressivo (F41.2, CID-10), sintomas de ansiedade e depressão, sem predomínio absoluto de nenhum deles, nem intensidade suficiente para justificar um diagnóstico separado. A data de início da doença, de acordo com os documentos médicos apresentados é 25/04/2012. Embora o autor relate sofrimento subjetivo, não há elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa (atual ou progressiva).” (id Num. Num. 11809101 - Pág. 7).

Já a iPerita que avaliou as demais moléstias enumeradas pelo segurado afirmou que “Conforme documentos médicos apresentados em 16 de novembro de 2012, o Autor foi diagnosticado com esteatose hepática. Em 05 de junho de 2019, foi diagnosticado com hipertensão arterial sistêmica. Faz uso de medicação. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufônico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não foi constatada alteração ao exame do abdome. Do ponto de vista da clínica médica, não foi identificada incapacidade” (id Num. 19776114 - Pág. 5).

Portanto, conclui-se que o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que se acolher.

Os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição dos especialistas nomeados por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos por serem marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Madalena Palma Pedroso** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seu imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decenal, no valor de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Inicialmente, a ação foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Taquarituba.

Alega a autora, em apertada síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, moradora de núcleo habitacional do CDHU, contando com a cobertura do seguro habitacional. Pretende receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de “vícios na construção”.

A autora juntou procuração e documentos (fls. 19/30 do Id 20814077, Id 20814079 e Id 20814080).

A decisão de fl. 01 do Id 20814081 deferiu à autora a gratuidade de justiça e determinou a citação da ré.

Citada (fl. 06 do Id 20814081), a ré apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fls. 07/17 do Id 20814081, Id 20814082, Id 20814084 e fls. 01/06 do Id 20814085).

Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; a ausência de demonstração pela demandante da vigência do contrato de financiamento; a inépcia da petição inicial; e a sua ilegitimidade passiva, bem como a ilegitimidade ativa da autora.

Alegou a inobservância do procedimento administrativo obrigatório de aviso do sinistro; apresentou denúncia da lide ao agente financeiro, à construtora e ao FCVS (representado pela Caixa Econômica Federal); e defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou a ocorrência de prescrição e, no mérito, a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção e a ilegitimidade da multa decenal.

Coma contestação, a ré juntou procuração e documentos (fls. 07/13 do Id 20814085, Id 20814086, Id 20814088, Id 20814089 e fls. 01/06 do Id 20814090).

A parte autora impugnou a contestação às fls. 07/17 do Id 20814090, Id 20814091, Id 20814093 e fls. 01/10 do Id 20814095).

As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 13 do Id 20814095).

A ré Sul América Companhia Nacional de seguros requereu o depoimento pessoal da autora; a expedição de ofício à Prefeitura, para requisitar cópia do processo administrativo de aprovação do projeto de construção da casa da autora e do processo que concedeu o “habite-se”; a expedição de ofício ao agente financeiro, para requisitar documentos de comprovação da averbação da casa da autora na Apólice do Seguro Habitacional; e a realização de perícia, para aferir a origem dos danos causados aos imóveis (fls. 15/17 do Id 20814095 e fls. 01/02 do Id 20814096).

A Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar eventual interesse de intervir na demanda (fls. 07 e 11 do Id 20814098); mas decorreu *in albis* o prazo para manifestação (fl. 16 do Id 20814098, Id 20817151, Id 20817154, 20817155 e fls. 01/04 do Id 20817157).

Foi determinada a expedição de ofício à CDHU-SP para a apresentação de documentos que comprovem o ramo da apólice securitária (fl. 17 do Id 20814098).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando ter interesse na lide, porque teria sido identificado que a apólice do contrato objeto dos autos é de natureza pública – ramo 66 (fl. 19 do Id 20814098, Id 20817151, 20817154, 20817155 e 20817157).

Alegou que a cobertura pelo ramo público decorre da Lei nº. 4.380/64, não havendo documento materialmente formalizado que constitua a apólice do ramo 66, sendo possível identificar o ramo da apólice apenas mediante a análise conjunta de cadastros e sistemas disponíveis aos entes responsáveis pela administração do seguro.

Defendeu que, nos termos da Portaria nº. 243/2000 do Ministério da Fazenda, assumiu a administração do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, nele incluído o extinto Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional – FESA, para ser gerenciado como uma sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, também administrado pela CEF, nos termos da Lei nº. 10.150/2000.

Afirmou que não existe atualmente patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66), tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH), e passando-se, ainda, a ser feito um único balanço para o FCVS e os recursos que compunham a reserva técnica do SH.

A ré defendeu que o FCVS acumula déficit milionário e que o marco legal vigente é diverso do que vigorava à época do Processo objeto do REsp 1.091.363/SC.

Sustentou ainda a incompetência absoluta do juízo estadual; a inexistência de relação de consumo; a ilegitimidade ativa do “gaveteiro”; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; o interesse em ingressar inclusive nos processos que tenham por objeto contratos celebrados antes da vigência da Lei nº. 7.682/88; a ocorrência da prescrição; a extinção da apólice; a ausência de cobertura securitária para vícios da construção; a inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SH/SFH, e que o mutuário não é destinatário da multa decenal.

A Caixa Econômica Federal juntou procuração e documentos às fls. 05/09 do Id 20817157.

A ré se manifestou favoravelmente ao pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal e requereu o declínio de competência (fls. 13/15 do Id 20817157).

A autora impugnou o pedido de ingresso da CEF e requereu ainda que fosse expedido ofício ao agente financeiro do contrato, para a comprovação do ramo das apólices (Id 20817158, Id 20817161, Id 20817164 e fls. 01/04 do Id 2081766).

O juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva (fl. 05 do Id 20817166).

Redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi deferida à parte autora a gratuidade de justiça, e determinada a emenda da petição inicial (fl. 11 do Id 20817166).

A autora apresentou emenda à petição inicial, e apresentou cópia da certidão de matrícula do imóvel (fls. 16/22 do Id 20817166).

Foi reiterada a ordem de emenda (fl. 23 do Id 20817166).

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 02/06 do Id 20817167).

Foi concedido prazo para a autora apresentar via legível da matrícula do imóvel, e as partes foram intimadas para requererem a produção de provas; e a CEF foi intimada a esclarecer se o contrato da autora está encerrado (fl. 07 do Id 20817167).

As partes apresentaram pedidos de produção de provas (fls. 09 e 10 do Id 20817167).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando que o agente financeiro credor do Financiamento é a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo; e que não obteve êxito em pesquisas no CADMUT em nome da autora e do cessionário Adjalma Daniel Martins (fl. 12 do Id 20817167). Juntou documentos (fls. 13/16 do Id 20817167).

A autora requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel (fls. 17/21 do Id 20817167).

A ré e a Caixa Econômica Federal foram intimadas para se manifestarem sobre eventual interesse na autocomposição (fl. 08 do Id 20817171) e se manifestaram negativamente (fls. 11 e 13 do Id 20817171).

Na decisão de fls. 14/20 do Id 20817171 foi indeferido o ingresso da Caixa Econômica Federal e declarada a incompetência do juízo.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. opôs embargos declaratórios (fls. 01/05 do Id 20817173), que não foram conhecidos (fls. 07/09 do Id 20817173).

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso nominado (fls. 11/19 do Id 20817173) e juntou documentos (fls. 19/41 do Id 2081773, Id 20817174, Id 20817175, Id 20817176, Id 20817177, Id 20817178, Id 208177180, 20817181, Id 20817182, Id 20817183 e fls. 01/11 do Id 20817184).

A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso nominado (fls. 17/27 do Id 20817184).

A Turma Recursal anulou a decisão, determinando a redistribuição do feito à Vara Federal de Itapeva, sob o argumento de que a CEF figuraria no processo como assistente simples, o que tornaria o processamento do feito incompatível com o rito do Juizado Especial (fls. 15/17 do Id 20817187).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 19 do Id 20817189).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **RATIFICO** as decisões proferidas pelo juízo do Juizado Especial Federal.

Ingresso da Caixa Econômica Federal

Já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC), que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009.

Cabe à Caixa Econômica Federal, de acordo com o aludido precedente, comprovar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS, sendo certo que o ingresso da Empresa Pública Federal administradora do FCVS dar-se-á na qualidade de assistente simples.

Nesse sentido trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).

- Todavia, a Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar, no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior, (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012) (*grifei).

- Nesta toada, assevera-se que, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 (Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (MP nº 478/09); b) que a apólice seja pública - Ramo 66, com cobertura do Fundo de Compensação de variações salariais - FCVS; c) comprovação documental de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

- **Desta forma, com base no entendimento consolidado preconizado nos EDCI em EDCI, no REsp 1.091.393-SC, em sede de recurso repetitivo, o entendimento desta 2ª Turma do TRF da 3ª Região é no sentido de que a Justiça Federal não é competente para julgar esta ação, eis que, no presente, a CEF não comprovou documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade de apólice, para que fosse possível sua atuação no polo passivo da demanda como assistente simples.**

- **Na hipótese, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração do comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, muito menos que eventuais valores de condenação afetariam de forma comprometedora tais reservas financeiras, o que afasta seu interesse em integrar o feito.**

- **Desta forma, deve a CEF ser excluída do processo por falta de interesse jurídico e legitimidade. Consequentemente, sendo a União admitida neste processo na condição de assistente simples da CEF, não subsiste também o seu interesse processual. E, uma vez afastado o interesse da CEF e da União em integrarem o feito, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, prejudicado o exame das demais questões controvertidas.**

- Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000412-97.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020 - grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Inicialmente, observa-se que não se verifica, nos autos do RE nº 827.996/PR, determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria ora debatida, razão pela qual rejeito o pedido apresentado nesse sentido.

- A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS e existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, consequentemente, a competência da Justiça Federal.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCVS.

- Conforme se infere do julgado supra, é necessário, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- No caso dos autos, exceto no que diz respeito ao coautor Sebastião Correa, a assinatura dos contratos foi realizada fora do período referenciado, razão pela qual resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.

- Por outro lado, o contrato de Sebastião Correa foi celebrado em 18/06/1993, no período delimitado pela decisão do C. STJ.

- **Entretanto, não há comprovação de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo a comprometer os recursos públicos do FCVS, o que impede a intervenção da CEF na lide.**

- **Destaca-se, ainda, que conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o FESA é superavitário, além do que seus recursos somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, que também são superavitários.**

- **Assim, se a CEF pretende comprovar o comprometimento do fundo, deve fazê-lo com devida e específica demonstração, infringindo tudo quanto aduzido pela Corte Superior, a tanto não se prestando os documentos juntados aos autos, insuficientes para autorizar entendimento contrário à avaliação feita no indicado recurso representativo de controvérsia, que considerou ser remota a hipótese de prejuízos ao FCVS.**

- **Inexistindo comprovação de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.**

- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032802-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/05/2020 - grifos nossos)

Tratando-se de assistência simples, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido, conforme fundamentou a decisão de fls. 14/20 do Id 20817171.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal não apresentou documentos suficientes para se aferir a natureza, pública ou privada, da apólice do seguro. As manifestações da interveniente foram genéricas e não analisaram especificamente dados relativos ao contrato da autora. Informou inclusive a CEF que não obteve êxito em pesquisas no CADMUT em nome da autora e do cessionário Adjalma Daniel Martins (fl. 12 do Id 20817167 e fls. 13/16 do Id 20817167).

Os documentos apresentados pela parte autora também são inábeis a comprovar o ramo da apólice securitária.

A autora adquiriu o imóvel em discussão nos autos mediante cessão de contrato de compra e venda celebrado por Adjalma Daniel Martins e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, com anuência desta última, e mediante sub-rogação nos direitos e obrigações do cedente.

O contrato de cessão de posse e promessa de compra e venda do antigo Mutuário, Adjalma Daniel Martins, todavia, não aponta a data da celebração do negócio (fls. 27/30 do Id 20814077 e fls. 01/10 do Id 20814079).

A cláusula contratual referente ao seguro (cláusula sétima – fl. 02 do Id 20814079) também não indica a natureza da apólice securitária.

Ademais, a certidão de matrícula do imóvel, no qual a CDHU figura como proprietária do bem, não há averbação das mencionadas promessas de compra e venda e cessão (fls. 18/21 do Id 20817167).

Destaque-se que a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros requereu fosse expedido ofício ao agente financeiro para requisitar documentos de comprovação da natureza da apólice de seguro. Todavia, não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações em tese em poder da CDHU.

Frise-se, por fim, que o acórdão da Colenda Turma Recursal (fls. 15/17 do Id 20817187) não reformou a decisão que indeferiu o ingresso da CEF, tendo em vista que não apreciou o mérito do pedido de ingresso, mas apenas anulou o *decisum* em virtude da incompatibilidade do rito do Juizado Especial Federal com a figura da assistência.

Configurada a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo, o pedido de ingresso não merece acolhida.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de ingresso na lide** apresentado pela Caixa Econômica Federal e **DECLARO a incompetência** deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

ITAPEVA, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCELO PIRES

DESPACHO/OFÍCIO Nº 55/2020

Vistos em inspeção.

Consta dos autos a distribuição de Carta Precatória perante o Juízo de Santa Cruz do Rio Pardo/SP em 22/11/2019, sob o nº 1003599-98.2019.8.26.0539 (Id. 25023020).

Conforme certidão de Id. 28364158, em razão do caráter itinerante conferido pelo CPC às cartas precatórias, o Juízo Deprecado realizou sua remessa à Comarca de Riversul/SP, para cumprimento.

Entretanto, até o presente momento não há notícia nos autos sobre o cumprimento da Deprecata.

Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado de Riversul/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória, expedida via malote digital, em 22/11/2019, para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, reencaminhada para a Comarca de Riversul/SP, visando à citação do executado Marcelo Pires.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 25023020 e 28364163, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Riversul/SP (Ofício nº 55/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

DESPACHO/OFÍCIO Nº 56/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 680/2019, distribuída em 28/11/2019 sob nº 1002090-10.2019.8.26.0030.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 25328571, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 56/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000800-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: MAXIMO DIAS EIRELI - ME, MILITAO MAXIMO DIAS

DESPACHO/OFÍCIO Nº 57/2020

Vistos em inspeção.

Ofício-se ao Juízo Deprecado de Buri/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 1118/2018, expedida em 14/11/2019, visando ao cumprimento de mandado de busca e apreensão e citação dos réus Máximo Dias EIRELI – ME e Militão Máximo Dias (Id. 24732164).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 24732164, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Buri/SP (Ofício nº 57/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: FABIOLA GOMES DOS SANTOS - ME, FABIOLA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO/OFÍCIO Nº 59/2020

Vistos em inspeção.

Ofício-se ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 693/2019, expedida em 22/11/2019 e distribuída em 27/11/2019 sob nº 0001441-62.2019.8.26.0030 (Id. 25283481).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 25283481, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 59/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000801-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REU: EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

DESPACHO/OFÍCIO Nº 60/2020

Vistos em inspeção.

Ofício-se ao Juízo Deprecado de Itararé/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 1035/2018, expedida em 25/11/2019, visando à busca e apreensão e citação da ré Euclídia Paes de Camargo (Id. 25110378).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 25110378, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Itararé/SP (Ofício nº 60/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000321-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 61/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 741/2019, distribuída em 09/12/2019, sob nº 1002153-35.2019.8.26.0030 (Id. 25842781).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 25842781, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 61/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000536-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA - SP98830

DESPACHO/OFÍCIO Nº 64/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Taquarituba/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 33/2020, expedida em 29/01/2020, visando à reavaliação do imóvel penhorado nos autos (Id. 27599875).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 27599875, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Taquarituba/SP (Ofício nº 64/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000225-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONTES FAGUNDES

DESPACHO/OFÍCIO Nº 66/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Bocaiuva do Sul/PR, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 01/2020, expedida em 09/01/2020, visando à citação do executado Luiz Carlos Pontes Fagundes (Id. 26602865).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 26602865, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Bocaiuva do Sul/PR (Ofício nº 66/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5000807-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME, PALMIRO SOARES DE CAMARGO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 957/1752

DESPACHO/OFÍCIO N° 67/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Buri/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 109/2016, expedida em 04/11/2019, visando à busca e apreensão e citação do réu Palmiro Soares de Camargo Buri – ME e Palmiro Soares de Camargo, distribuída sob nº 0000793-39.2019.826.0691 (Id. 24142234).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 24142234, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Buri/SP (Ofício nº 67/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000368-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: RICARDO SEO YONG WON - ME, RICARDO SEO YONG WON

DESPACHO/OFÍCIO N° 68/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Itararé/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 708/2019, expedida em 02/12/2019, visando à citação do executado Ricardo Seo Yong Won - ME (Id. 25462606).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 25462606, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Itararé/SP (Ofício nº 68/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000331-48.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000279-52.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANTONIO PAULINO DE CAMPOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-82.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JUCIEL CASSIO DOGNANI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009449-87.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA DIJON LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000404-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPORANGA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEOA GABRIEL - SP189650, SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541

DESPACHO/OFÍCIO Nº 69/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Itaporanga/SP, para que informe sobre o cumprimento do Ofício expedido em 30/10/2019, visando à expedição de ofício requisitório pelo Município de Itaporanga/SP.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 23993240, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Itaporanga/SP (Ofício nº 69/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000299-43.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007577-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, HELIO SILVESTRE POCCIA, FABIO JOSE ZANEL, ANTONIO DA COSTA LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000258-76.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GIOVANI GABRIEL SANTOS PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007584-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, ANTONIO DA COSTA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008750-96.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS CARNEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO DE PROENCA - SP162744

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009694-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DESTEFANI, RODNEY LESTER ABUD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024, VIVIAN FRIDMAN - SP317265, SILVIA FERRARI ABUD - SP312009

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002290-88.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000353-72.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL - SP276401

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000269-42.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO, JOSE DONIZETE DOS SANTOS, ANDRE LUIZ SILVA GUTIERREZ, OLAI MARQUES DE LIMA, OTACILIO DE MORAES TEOBALDO, LUIZ CARLOS PEDROSO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pelas partes para remessa ao Tribunal para julgamento do recurso interposto pela parte autora (fls. 33/56, de Id. 25095778 – fls. 286/309 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000287-29.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001187-75.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ABRAHAO DE ALMEIDA MELLO - SP372468

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-14.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ZENEIDE DE FATIMA GUEDES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000309-87.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JUDITH VILLACA MARTINS SOUTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002731-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA DIJON LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007723-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUIS ROBERTO LEIVAS PORTELLA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000286-44.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIO ANTUNES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000877-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RONNER LANE DO AMARAL CONSTRUCAO - EIRELI - ME, RONNER LANE DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000302-95.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SANDRA ESMERALDA SOARES VIEIRA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000329-78.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROGERIA REGIANE DE ALMEIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000435-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: GIOVANNI ANDREOLI GRANDI, GIOVANNI ANDREOLI GRANDI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a apresentação de cálculos pela parte exequente, (Id. 31848733), **INTIME-SE** a parte executada para que, querendo, **no prazo de 30 dias**, apresente impugnação à execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Ante a alegação da parte exequente de que se encontra em trâmite o processo de execução fiscal nº 0001396-49.2013.4.03.6139, cujo objeto é o mesmo crédito tributário discutido nestes autos, remetam-se cópia deste despacho, da sentença de Id. 175/180, de Id. 8758296, do acórdão de Id. 25334307 e da certidão de trânsito em julgado de Id. 25334309, para o processo mencionado, para que, em se confirmando tratar-se do mesmo crédito tributário, sejam tomadas as providências necessárias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da autuação visando a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000312-42.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000280-37.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADMILSON PAULINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000319-34.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JUSSARA ADRIANE CANDIDO RODRIGUES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000262-16.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008094-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, MARIA SARA DE MARIA POCCIA, ANTONIO DA COSTA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009646-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 29262742).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000019-72.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TAMIRES AMARAL ROSA - ME

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 29674075).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000062-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIANE TEIXEIRA GILILET

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 25709886).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000407-38.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO LOPES

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID22061479).

Tendo em vista que a diligência requerida pela parte exequente deverá ser realizada em município fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Após, promovam-se diligências necessárias para o levantamento da penhora de ID 25369376, pág. 61, com a intimação do depositário, para que tenha ciência do desencargo da função.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000458-49.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: TATIANA ROSA KOPROWSKI

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 22619826).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001699-97.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: K. E. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIVA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação (fls. 158/166 - pág. 187/203 do Id. 25179881), pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000437-46.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Ivani Conceição Solina da Mota**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadora por incapacidade permanente.

Alega a autora, em síntese, que conta hoje com cinquenta e cinco anos de idade, e durante o transcorrer de sua vida laboral desenvolveu única e exclusivamente a atividade rural de maneira informal, de modo que sua CTPS conta com apenas um vínculo, este rural, de janeiro a maio de 2019, na qualidade Trabalhador Rural.

Sustenta que no período de 13/07/2019 a 31/10/2019 teve concedido pelo INSS o benefício de Auxílio-doença, em virtude de seu quadro de Politraumatismo devido a um acidente de moto, sendo que dentre os traumas sofreu grave fratura da pele, com sérias dificuldades de recuperação.

Aduz que seu quadro clínico não demonstra melhoras, incapacitando-a para realização de seus serviços rurais, e em virtude disto, bem como a constante necessidade de supervisão dos familiares, não possui condições de reinserção no mercado de trabalho,

Assevera que vem encontrando muita dificuldade de retomar ao trabalho, ante os problemas que lhe acometem, suplicando pela concessão do restabelecimento do benefício previdenciário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera sessenta salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 31733661), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007144-33.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980, MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-58.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-54.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES SILVA, SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA, HENDRIK FELIPE SANTOS SILVA, ELIAS DA SILVA, ELISEU TEODORO DA SILVA, MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, ANA MARIA DA SILVA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RODRIGUES SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000676-77.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOAQUIM FOGACA DE ALMEIDA FILHO ITAPEVA - ME

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID299872, item 2).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000540-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MINERACAO FRONTEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 29953531, item 2).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000987-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VERONICA TATIANI PIRES MONTEIRO

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil (ID 29941669).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000991-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRISCILA BUENO DE CAMARGO

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 23930877).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000897-60.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO CORREA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 22262531).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001041-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GRAN BRASIL - COMERCIO DE SILOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil (ID 30075933).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001042-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCAL SANTANA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil (ID 30064239).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001207-03.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BALI S ROD-SERVICE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 40. pág. 47 do id 25145342).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000501-88.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: VALDECIR DE OLIVEIRA GARCEZ - ME, VALDECIR DE OLIVEIRA GARCEZ

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 54, pág. 65 do id 25144984).

Promovam-se as diligências necessárias para o levantamento da penhora (fl. 47, pág. 57 do id 25144984), com a intimação do depositário, para que tenha ciência do desencargo da função.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000252-35.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARIA LUISA ARAATO FONSECA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil (fl. 39, pág. 47 do id 25331666).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000985-98.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: AMILTON FERNANDES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil (ID 30064712).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000463-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RENATA CRISTINA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 30152073).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: IVANIZE DE CAMARGO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000538-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RENATA CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 30146886).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002336-48.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CORESP - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 23884004).

Promovam-se as diligências necessárias para o levantamento da penhora de (fl. 11, pág. 14 do id 25368898, com a intimação do depositário, para que tenha ciência do desencargo da função.

Determino a desassociação destes autos à Execução Fiscal nº 0012004-77.2011.403.6139.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000386-04.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CELSO VIEIRA DA CRUZ, LUAN VICTOR VIEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAS STINCHI - SP104858
EXECUTADO: CBAC - CENTRO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o requerido pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, (ID 30772536).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001023-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUMED CONSULTORIO MEDICO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil (ID 30347479).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGROPECUARIA JATIBUCA LTDA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil (ID 30577552).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009738-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MARIZE APARECIDA THEOBALDO GARCIA

S E N T E N Ç A

Ante o cancelamento da inscrição da dívida ativa objeto desta execução fiscal, noticiado pela Exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (ID 30643424).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001030-05.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUNIA DOMINGAS CAMARGO MARANHÃO

S E N T E N Ç A

Ante a notícia do óbito da executada (id 3057886) e o requerido pela exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscal ID 30578874.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000306-35.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 23623581).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010281-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARCIO BYKOVAITE - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 3115559, item 2).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001037-94.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LOPES

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil (ID 30975414).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000640-69.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO LUCAS DE ANGATUBA LTDA - ME, HUGO CARLOS KORTZ CLIMENI

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 24987568).

Não há constrições a serem levantadas.

Custas judiciais a serem suportadas pela executada, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 91 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000897-94.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ROBERTO VENANCIO DE QUEIROZ - ME

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 42. pag. 51 do id 25369468).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000395-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JULIANO SOUTO RODRIGUES

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 31102743).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000191-77.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ULYSSES COMERON DE SOUZA

SENTENÇA

Ante o cancelamento da inscrição da dívida ativa objeto desta execução fiscal, noticiado pela Exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (ID 31260602).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000869-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANA PATRICIA CESAR BORGES NUNES - SP265545

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 31260618).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000951-89.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: JOSELIA APARECIDA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 31020258).

Não há constrições a serem levantadas

Custas judiciais a serem suportadas pelas parte executada, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 91 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000576-59.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MARTINS & BASTOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BASTOS DE MORAIS FILHO, CARLOS ALBERTO DARIO BASTOS MORAIS

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 31023176).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000995-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO FRANCIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

SENTENÇA

O executado, após sua citação, realizou o depósito judicial de R\$2.709,17, conforme em Id nº 25310100, pág. 13 (fl. 11 dos autos físicos).

Informa o executado, no entanto, que, por necessidade de regularizar sua situação junto ao CREA-SP, com a finalidade de assinar projetos de sua autoria, entrou em contato diretamente com o exequente, via e-mail.

Em resposta, a parte exequente enviou um boleto de pagamento, referente às anuidades cobradas, com valor atualizado, acrescido de custas processuais, no valor de R\$3.636,39. Tanto o e-mail quanto o boleto quitado encontram-se em Id nº 21742189.

Por seu turno, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de SP informou que o executado satisfaz a obrigação e requereu a extinção do processo e a liberação de eventual construção existente em face do executado (Id nº 22773774).

Em sua manifestação constante em Id nº 21742151, o executado requer o levantamento do depósito judicial.

Ante o pagamento noticiado pela exequente e o pedido de extinção por esta manifestado, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, relativo ao depósito judicial, Id nº 25310100, intimando-o na pessoa de seu procurador constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009229-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO ALVES - SP75188
EXECUTADO: AGRICOLA S/A, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, CPF 031.883.548-78 e ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA, CPF 164.320.838-18, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000455-67.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito comum intentada por **Ki-Kakau Indústria e Comércio de Chocolates Ltda.** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que declare o direito da demandante ao recolhimento diferido do IRPJ e CSLL com vencimento em 30/04/2020, pelo prazo de 90 dias contados do vencimento.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada para determinar o diferimento do recolhimento do IRPJ e do CSLL com vencimento em 30/04/2020, pelo prazo de 90 dias, bem como para determinar à ré que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN, e que permita a expedição de CND (certidão positiva com efeitos de negativa) em relação aos tributos ora em discussão, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Alega a parte autora, em resumo, que exerce atividade empresarial no setor de produção e comércio de chocolates e tem unidades instaladas nos Municípios de Taquaritiba/SP (matriz) e Barra Bonita/SP (filial).

Narra que possui mais de 300 empregados em Taquaritiba e aproximadamente 100 em Barra Bonita; e que a folha de pagamento de funcionários alcança o importe de aproximadamente R\$700.000,00.

Continua narrando que, em razão da pandemia decorrente do COVID-19, tem enfrentado dificuldades para desempenhar suas atividades e que, para manter o pagamento das verbas salariais (eleitas como prioridade), não terá recursos para o pagamento de tributos federais (IRPJ e CSLL) com vencimento em 30/04/2020, no total de R\$801.356,43.

Sustenta que o art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou tutela antecipada concedida pelo Poder Judiciário.

Defende que a Portaria nº. 12/2012 do Ministério da Fazenda estabelece que o vencimento dos tributos federais poderá ser prorrogado por três meses, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar o diferimento do recolhimento do IRPJ e do CSLL com vencimento em 30/04/2020, pelo prazo de 90 dias, bem como para determinar à ré que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN, e que permita a expedição de CND (certidão positiva com efeitos de negativa) em relação aos tributos ora em discussão, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Verifica-se que, sob um juízo perfunctório, está demonstrada a satisfação dos requisitos para a concessão da medida liminar.

COVID-19: Em relação à probabilidade do direito, verifica-se que o Estado de São Paulo editou o Decreto nº. 64.879, de 20/03/2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

O decreto inclusive suspendeu, por 90 dias, no âmbito estadual, os atos destinados ao protesto de débitos inscritos em dívida ativa (art. 5º, inciso I).

É certo ainda que a ré tem sede na cidade de Taquaritiba/SP (vide alteração do contrato social de Id 31709709).

Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº. 12, de 24/01/2012, em vigor, estabelece:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

A Portaria MF nº. 12/2012 também dispõe que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirão atos necessários à implementação de suas determinações.

Ocorre que, em relação aos tributos ora em debate (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro o Lucro Líquido – CSLL), não houve medidas para implementar a prorrogação das datas de seus vencimentos.

Assim, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário, para assegurar o gozo do direito em debate.

O perigo de dano é patente, visto que a autora não está imune à recessão econômica que, em virtude da pandemia do COVID-19, atinge a economia de todo o país, estando, portanto, sujeita a sofrer cobranças em razão do atraso no cumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada**, para determinar o diferimento do recolhimento do IRPJ e do CSLL com vencimento em 30/04/2020, pelo prazo de três meses, contado da data da entrada em vigor do Decreto do Estado de São Paulo nº. 64.879 (art. 2º, parágrafo único, da Portaria nº. 12/2012), em relação às unidades da autora sediadas neste Estado de São Paulo; bem como para determinar à ré que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN, e que permita a expedição de CND (certidão positiva com efeitos de negativa) em relação aos tributos ora em discussão.

Cite-se e intime-se a ré da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIONEIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERNANDES NEVES - MG136742
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 173/2020

Vistos em inspeção.

Primeiramente, ante o requerimento de gratuidade judiciária apresentado pela autora na petição inicial, acompanhado de declaração de hipossuficiência (Id. 21894285), defiro a assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Defiro, no mais, o requerimento de Id. 31879550.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, a citação da ré **Techcasa Incorporação e Construção Ltda, CNPJ: 03.439.355/0001-70**, no endereço localizado na Rua Carlos Vasconcelos, nº 794 – Sala 02, Bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.415-770, para os atos e termos da ação proposta e para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial e da decisão de Id. 29642088, servirá de mandado de citação da ré.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012004-77.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CORESP - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 23931906).

Promovam-se as diligências necessárias para o levantamento da penhora de (fl. 51, pág. 66 do id 25391988), com a intimação do depositário, para que tenha ciência do desencargo da função.

Determino a desassociação destes autos à Execução Fiscal nº 0002336-48.2012.403.6139.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICÍPIO DE ANGATUBA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA REGINA MARTINS TOME DA COSTA - SP164771
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Angatuba em face da União, em que o autor pretende provimento jurisdicional que desconstitua lançamento tributário referente aos Processos Administrativos de nº 10855.722.003/2014-12, nº 16027.720.529/2017-31 e nº 16027.720.705/2017-35.

Foi determinado que o autor esclarecesse em que a presente demanda difere das apontadas no termo de prevenção (Id. 5639125) e foi apresentada manifestação (Id. 8169726) e documentos (Id. 8169877/8170120).

A prevenção foi afastada e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 8195877).

A Advocacia Geral da União manifestou-se (Id. 9638428).

A ré informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 10777714) e apresentou contestação, alegando, em preliminar, a litispendência e, no mérito, a irregularidade da compensação realizada pelo autor (Id. 11013342).

A decisão agravada foi mantida (Id. 10870763) e a ré informou o indeferimento do efeito suspensivo (Id. 11966398).

Dada vista sobre a contestação (Id. 28677458), o autor defendeu não haver litispendência e, no mérito, sustenta a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id. 29532395).

Antes de se analisar os pontos controvertidos, há que se tratar da matéria trazida em preliminar.

A ré arguiu preliminar de litispendência em relação às "contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas que a parte entende como verba indenizatória", que seriam objeto do Mandado de Segurança nº 0003518-25.2013.4.03.6110. Contudo, não apresentou, com a contestação, documentos que comprovassem o alegado (Id. 11013342).

Por outro lado, o demandante assevera que o Mandado de Segurança autuado sob o nº 0003518-25.2013.4.03.6110 tem o objetivo de suspender a exigibilidade de "contribuições incidentes sobre FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - DIREITO TRIBUTÁRIO S/ VERBAS DE NATUREZA INDENIZATORIA/COMPENSATORIA (horas extras, terço constitucional de férias, abono de férias, férias gozadas, auxílio doença/auxílio acidente etc.), estando aguardando análise do recurso perante o TRF-3" (grifo no original) - Id. 29532395.

Ao tratar da prevenção, o autor alegou que o Processo nº 0011670-04.2009.4.03.6110 visava à suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o Seguro Acidente de Trabalho - Contribuições Sociais, estando seu andamento suspenso/sobrestado por decisão superior – ResCJF 237/2013 e o Processo nº 0003518-25.2013.4.03.6110 objetivava a suspensão de exigibilidade de contribuições incidentes sobre Folha de Salários - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário sem Verbas de Natureza Indenizatória/Compensatória (horas extras, terço constitucional de férias, abono de férias, férias gozadas, auxílio doença/auxílio acidente etc.), estando aguardando análise do recurso perante o TRF-3, sendo ambos Mandados de Segurança impetrados perante o Juízo Federal de Sorocaba/SP (Id. 6954632).

Assim, visando esclarecer o objeto dos referidos processos, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, esclareça em que medida a presente demanda se difere daquela de autos nº 0011670-04.2009.4.03.6110 e 0003518-25.2013.4.03.6110, apresentando certidões de inteiro teor e cópia das petições iniciais, bem como cópias integrais dos processos administrativos discutidos nestes autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001523-79.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pelas partes para remessa ao Tribunal para julgamento em reexame necessário, bem como do recurso interposto pelo impetrado (cf. sentença de fls. 152/161, de Id. 25220259 – fls. 141/145 dos autos físicos; e apelação de fls. 165/181, de Id. 25220259 - fls. 148/164 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem necessidade de retificações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal para julgamento em reexame necessário/apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-67.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ)
Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 309, declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa não localizadas (fls. 303 e 305). Intime-se os advogados constituídos pelos réus, via imprensa oficial, para que informem, no prazo de 5 dias, se as testemunhas de defesa ANDRÉ CORDEIRO BISPO DA SILVA e PRISCILA DE FRANÇA LOPES possuem condições técnicas (equipamento notebook ou smartphone) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência pelo sistema Microsoft Teams. Em caso positivo, será designada audiência de instrução. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000375-38.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo, já transitado em julgado, encontrava-se aguardando a digitalização pela parte interessada para início do cumprimento de sentença.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem necessidade de retificações, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos.

Destaque-se que tão logo se torne possível, a mídia de fl. 244, de Id. 25068653 (fl. 216 dos autos físicos) será juntada aos autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de MARIO ANTONIO DE BARROS COMUNICAÇÃO - ME, CNPJ 07.535.268/0001-77, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LIVIA CAFUNDO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito comum intentada por **Livia Cafundó Almeida** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Banco do Brasil**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que confirme a tutela de urgência e que determine a extensão do período de carência ou a conceda nova carência do contrato de financiamento estudantil, até o final da residência médica da demandante (28/02/2022).

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão de qualquer ato de cobrança ou exigência pelos réus.

Alega a parte autora, em resumo, que solicitou administrativamente a extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil.

Narra que a solicitação foi feita mediante notificação extrajudicial, em duas vias, via sedex, e também por e-mail, na data de 06/04/2020, mas que não obteve resposta até a presente data.

Continua narrando que, no caso de outra estudante, o FNDE demorou quarenta dias para informar que necessitava de mais outros noventa dias para analisar o requerimento.

Aduz que não dispõe de recursos para o pagamento das prestações do financiamento estudantil até que o requerimento seja apreciado, pois sua única renda é a bolsa de R\$2.512,60.

Alega que o FNDE tem indeferido todos os pedidos de prorrogação do período de carência.

Afirma que cursou medicina na Universidade do Sudoeste Paulista – UNOESTE e que o curso foi 100% custeado com recursos do FIES.

Relata que concluiu o curso de medicina em 10/05/2017, tendo-se iniciado a fase de carência em julho de 2017, e a fase de amortização em janeiro de 2019.

Continua relatando que somente em 01/03/2020 passou a cursar especialização em programa de residência médica (especialidade clínica médica) e que, em razão da residência, está impossibilitada de trabalhar.

Adiantamento de custas demonstradas no Id 31465729.

É o relatório. Fundamento e decido.

Emenda da petição inicial

Embora a autora tenha apresentado cópia de notificação extrajudicial endereçada ao FNDE e ao Banco do Brasil, não comprova ter apresentado o requerimento em sistema informatizado do Ministério da Saúde, na forma do art. 3º-A da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.377, de 13/06/2011.

Também não juntou cópia do contrato do FIES e seus aditamentos.

Ademais, não narra na causa de pedir ilícito ou conduta imputável ao Banco do Brasil S.A.

A correção dos mencionados vícios é de rigor.

Tutela de urgência

Sem prejuízo da determinação de emenda da petição inicial, passo, desde já, à análise do pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão de qualquer ato de cobrança ou exigência pelos réus.

Não se vislumbra, todavia, neste momento preambular, risco de dano a excepcionar a concessão da medida sem prévio contraditório.

Com efeito, não comprova a autora estar sujeita a risco, enquanto aguarda a análise do pedido administrativo. Isto porque, se acolhida a solicitação, certamente ela retrocederá à data da apresentação do pedido.

Por outro lado, não há notícia de que o requerimento tenha sido negado administrativamente.

Ante o exposto:

1. **DETERMINO** à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, para: 1.1) comprovar a apresentação do requerimento administrativo, na forma regulamentada no art. 3º-A da Portaria do Ministério da Saúde nº. 1.377, de 13/06/2011; 1.2) juntar cópia do contrato do FIES e seus aditamentos, e; 1.3) esclarecer a legitimidade *ad causam* atribuída ao Banco do Brasil, e;
2. **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, na forma da fundamentação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: J BASILIO CHAMISSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença intentada por **J BASÍLIO CHAMISSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e BERNADETE DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face da **UNIÃO**, visando ao cumprimento da sentença, com a repetição do indébito, atualizada, e honorários advocatícios.

Afirma que, quanto à restituição dos valores recolhidos indevidamente, entre julho de 2010 e janeiro de 2015, seria devida, em valores atualizados, a importância de R\$ 63.453,36.

Aduz que, no tocante aos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ter-se-ia o montante de R\$ 6.345,33.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente, condenando-se a União a restituir, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a título de Cofins pela parte autora, no período entre julho de 2010 e janeiro de 2015, que superaram a alíquota de 3%. Sobre os valores da condenação incidirão até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% no mês em que a quantia for disponibilizada, tudo de acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.250/95. A ré foi também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Id. 17502653).

Trânsito em julgado em 30/11/2018 (Id. 17502695).

Foi juntado cálculo do valor do indébito (Id. 17502696).

A ré/executada foi intimada para apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil (Id. 28121627).

A Executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (Id. 31103216), afirmando que o Executado não juntou documentos que comprovem o valor pago e alegando excesso da execução, por não se ter seguido o procedimento de cálculo abaixo referido:

"Em primeiro lugar, delimita-se, a partir das bases de cálculo, o montante judicialmente reconhecido como devido, ou seja, a alíquota de 3%. Assim, fazendo incidir os 3% sobre essa base (faturamento), chegar-se-ia ao valor legítimo de cobrança. Em segundo lugar, sabendo-se, por meio de comprovantes de arrecadação da COFINS, quanto foi efetivamente pago pelo contribuinte, chega-se ao valor repetível (tudo quanto excedesse o montante legitimamente devido)"

Considerando a falta de documentação, a Executada alegou ter realizado busca nos sistemas de controle da RFB e ter encontrado informação de parte do período (entre julho de 2010 e janeiro de 2015) capaz de permitir o conhecimento da base de cálculo da COFINS. Com base nestes dados, aduz ter havido pagamento indevido de Cofins no valor de R\$ 24.691,12, atualizado até maio de 2019.

Pugna, assim, que a execução se limite ao importe de R\$ 24.691,12, referente à condenação principal, e mais R\$ 2.469,11, no tocante à verba honorária, totalizando o valor de R\$ 27.160,23.

Apresentou cálculo e juntou documentos (Id. 31103217).

É o relatório. Fundamento. Decido.

Chamo o feito a ordem.

A sentença que se pretende ver cumprida é ilíquida, uma vez que a condenação não é de quantia certa, mas sim de "restituir, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a título de Cofins pela parte autora, no período entre julho de 2010 e janeiro de 2015, que superaram a alíquota de 3%".

No título, há também a forma de aplicação de juros, mas a condenação não traz uma quantia certa sobre a qual seja possível a realização de meras operações matemáticas, a ser demonstrada em demonstrativo de cálculo.

A condenação ao pagamento de honorários possui a mesma iliquidez, já que foi fixada em percentual sobre a condenação principal - restituição de valores pagos a mais -, que, frise-se necessita de liquidação.

O artigo 491 do Código de Processo Civil determina que a sentença relativa à prestação pecuniária deve ser líquida, com a definição da extensão da obrigação, índice de correção monetária, taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização, se for o caso. Contudo, a sentença pode ser ilíquida, deixando a apuração para a fase de liquidação quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou a apuração depender de produção de prova demorada ou excessivamente dispendiosa.

No caso em apreço, há a necessidade de produção de provas novas, no intuito de se demonstrar o valor pago e que este não corresponde ao valor devido, segundo os critérios fixados pela sentença, sendo a diferença (valor pago a maior) o objeto da pretendida restituição.

Não basta, portanto, cálculos aritméticos, caso em que seria suficiente o demonstrativo de débito para dar início ao cumprimento da sentença, devendo a parte autora/exequente fazer prova do valor pago, em liquidação da sentença.

Assim, embora a titularidade do direito reste demonstrada, há que se apurar o "quantum debeatur", ou seja, o valor do afirmado crédito da parte autora/exequente em face da ré/executada, em liquidação de sentença, nos termos do artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, intime-se a parte autora/exequente para, em 15 dias, emendar a inicial, juntando a documentação comprobatória do valor recolhido a título de Cofins, no período entre julho de 2010 e janeiro de 2015 e, com base nela e nos termos da sentença, demonstrar o valor superior ao devido, que deverá ser restituído pela parte ré/executada, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Após, como cumprimento, dê-se vista à parte ré/executada para que, em 15 dias, conteste, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: NUTRICELER - COMERCIO, REPRESENTACOES, CONSULTORIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., NELSON SCHREINER JUNIOR, MILTON FLAVIO MOURA, CORDIS PARTICIPACOES LTDA, N S PARTICIPACOES LTDA., CANAA BRASIL PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NUTRICELER COMERCIO, REPRESENTACO, CANAA BRASIL PARTICIPACOES LTDA, CORDIS PARTICIPACOES LTDA, MILTON FLAVIO MOURA, N S PARTICIPACOES LTDA e NELSON SCHREINER JUNIOR**, objetivando o pagamento da quantia R\$ 525.102,98, com base nos contratos nº 0596003000029668, 0596197000029668, 25.0596.606.0000138/67 e 25.0596.734.0000863/00.

Ante a Certidão de Possíveis Prevenções (Id. 5472008), foi determinado que a exequente esclarecesse em que a presente demanda difere-se das lá apontadas - Processos nº 5001483-46.2018.403.6105; 0670069-37.1991.403.6100; 0000008-92.2007.403.6181; 0002113-92.2015.403.6106; e 0004940-79.2006.403.6110 (Id. 8258321).

A exequente manifestou-se, afirmando que o Processo nº 0004940-79.2006.403.6110 refere-se à Execução Fiscal movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em face de Milton de Moura Muzel – Espólio; o nº 0670069-37.1991.403.6100 trata-se de ação movida pelo Milton Flávio Moura em face da Fazenda Nacional; o nº 0000008-92.2007.403.6181 refere-se a um Inquérito Policial em face do réu Milton Flávio Moura; o nº 0002113-92.2015.403.6106 trata-se de carta precatória; o nº 50014834620184036105 seria Execução do contrato sob nº 25.0596.558.0000050/62, movida pela CEF em face de Milton Flávio Moura; e que o presente se refere a Ação Monitória para cobrança dos contratos de nº 25.0596.197.0000296/68, 25.0596.606.0000138/67 e 25.0596.734.0000863/00 com partes, pedidos e causas de pedir diversas (Id. 9388264).

Por não ter se desincumbido do ônus probatório, foi determinado que a exequente comprovasse as alegações apresentadas na petição de Id. 9388264 (Id. 10411290).

A exequente juntou consultas processuais para demonstrar o alegado de demonstrar o afirmado (Id. 11009417/11009422).

Juntou subestabelecimento, requerendo que as publicações permaneçam em nome do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (Id. 28561675/28561679).

Na decisão de Id. 29449529, a prevenção foi afastada e foi determinada a emenda da inicial para esclarecer se a ação era monitoria ou execução; a legitimidade passiva, já que nem todos os executados se encontravam nos contratos juntados; e a causa de pedir, que não deixa clara a origem, a evolução do débito e tampouco os devedores de cada um, por ser demasiadamente genérica.

A Exequente manifestou-se, emendando a inicial (Id. 30394549).

Assevera que se trata de Ação de Execução de Título Extrajudicial em face Nutriceler Comercio, Representaco, com base nos contratos de nº 25.0596.606.0000138-67; 0596.197.000029668; 734.0596.003.000029668; e 25.0596.734.0000863-00, requerendo que seja a petição inicial recebida como tal.

Afirma que, pelo contrato nº 25.0596.606.0000138-67, foi creditado R\$ 150.000,00; pelo contrato nº 0596.197.0000296-68, referente a limite de crédito incorporado ao Contrato de Cheque Empresa no valor de R\$ 50.000,00; pelo contrato nº 734.0596.003.0000296-68, referente a Crédito empresa, foi contratado limite de crédito de R\$ 375.000,00; e o contrato nº 25.0596.734.0000863-00, Contrato Girocaixa Fácil derivado do contrato Crédito Empresa (734.0596.003.0000296-68), seria a efetiva retirada do crédito contratado.

Alega que dentro do limite do contrato Cheque Empresa, a empresa pode fazer a retirada total do valor ou pode fazer retiradas diversas, até o limite do valor do crédito, sendo gerado novo número de contrato para cada retirada. No caso dos autos, o contrato nº 734.0596.003.000029668 seria a retirada do crédito gerado pelo contrato nº 25.0596.734.0000863-00, sendo, pois, uma derivação do contrato anterior.

Quanto à legitimidade passiva, sustenta que as cédulas de crédito bancário de nº 25.0596.606.0000138-67, nº 0596.197.000029668 e nº 734.0596.003.000029668 foram assinadas por Nutriceler Comercio, Representaco, por seus representantes legais, Milton Flávio Moura e Nelson Schreiner Júnior. Como avalistas figurariam N S Participações Ltda, cujo sócio administrador seria Nelson Schreiner Júnior, Cordis Participações Ltda, cujo sócio administrador seria Milton Flávio Moura e Canaa Participações Ltda, cujos sócios administradores seriam Milton Flávio Moura e Nelson Schreiner Júnior.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Da emenda à Inicial.

Recebo como emenda à inicial a manifestação de Id. 30394549, de forma que a presente demanda será considerada como Ação de Execução de Título Extrajudicial, devendo a autuação ser retificada.

Quanto aos contratos que se pretende executar, tem-se que:

1) O Contrato nº 25.0596.606.0000138-67 refere-se ao empréstimo de R\$ 150.000,00, contratada por Nutriceler Comercio, Representações, Consultoria, Importação e Exportação Ltda, no valor de R\$ 150.000,00, em que figura como avalista NS Participações Ltda, NS Participações Ltda, Cordis Participações Ltda e Canaa Brasil Participações Ltda (Id. 5320087 e Id. 5320079).

Foi juntado Demonstrativo do Débito de Nutriceler – Comercio, Representaco, referente ao Contrato nº 25.0596.606.0000138-67, Operação 606 – Crédito Especial Empresa parcelado, no valor de R\$ 150.000,00, apontando como o total da dívida R\$ 85.331,31 (Id. 5320082).

2) O contrato nº 0596.197.0000296-68 trata de concessão de limite de crédito rotativo no valor de R\$ 50.000,00, destinado a constituir ou reforçar provisão de fundos vinculado à conta corrente de depósitos nº 0596.003.00002966-8, contratado por Nutriceler Com, Repres, Consult, Imp e Exp, em que figura como avalista Nelson Schreiner Júnior e sua cônjuge Alexandra Nilsa Concha Araneda, Milton Flávio Moura e sua cônjuge Loide Eunice Leme Penteado de Moura, NS Participações Ltda, NS Participações Ltda, Cordis Participações Ltda e Canaa Brasil Participações Ltda (Id. 5320086).

Foi juntado Demonstrativo do Débito de Nutriceler Com Resp Cons Imp Exp, Operação 197 – Cheque Empresa Caixa (CROTPJ), com data de contratação 22/12/2017, valor de R\$ 50.000,00, referente ao Contrato 0596.003.00002966-8, apontando como valor devido R\$ 82.108,00 (Id. 5320081).

3) O contrato nº 734.0596.003.0000296-68, referente à Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil – Op 734, pelo qual se concede limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 375.000,00, contratado por Nutriceler Com, Repres, Consult, Imp e Exp, em que figura como avalista Nelson Schreiner Júnior e sua cônjuge Alexandra Nilsa Concha Araneda, Milton Flávio Moura e sua cônjuge Loide Eunice Leme Penteado de Moura, Canaa Brasil Participações Ltda, Cordis Participações Ltda. (Id. 5320088).

Do contrato acima referido (734.0596.003.0000296-68) derivaria o contrato nº 25.0596.734.0000863-00 - Contrato Girocaixa Fácil e seria a efetiva retirada do crédito contratado e dele constando ser contratante Nutriceler – Comercio, Representaco e com valor de R\$ 375.000,00 (Id. 5320083).

Foi juntado o Demonstrativo da Dívida do Contrato nº 25.0596.734.0000863-00, Operação 734 – GiroCaixa Fácil, contratado em 10/02/2017, no valor de R\$ 375.000,00, apontando como devido o valor de R\$ 357.663,67 (Id. 5320084).

Tem-se, ainda, juntado o Histórico de extratos do cliente Nutriceler Com Resp Cons Imp Exp, Operação 003 – Corrente Pessoa Jurídica, Conta 00002966-8, do período de 05/2016 a 01/2018 (Id. 5320080).

No tocante à legitimidade passiva, tem-se a contratante Nutriceler Comercio, Representaco, representada por Milton Flávio Moura e Nelson Schreiner Júnior, e como avalistas, N S Participações Ltda, representada por Nelson Schreiner Júnior, Cordis Participações Ltda, representada por Milton Flávio Moura, e Canã Participações Ltda, representada por Milton Flávio Moura e Nelson Schreiner Júnior

Da análise da Petição Inicial.

Inicialmente, impende ressaltar que a Ação de Execução funda-se em título executivo (judicial ou extrajudicial) e o artigo 786 do Código de Processo Civil determina que a obrigação contida no título executivo deve ser certa, líquida e exigível.

De forma simplificada, a certeza vem da definição dos elementos subjetivos (sujeitos ativo e passivo) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título. A liquidez é a determinação, ou determinabilidade, do "quantum debeatur" (quanto se deve). A exigibilidade refere-se à inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação (resultante do inadimplemento e ausência de termo, condição ou contraprestação).

A execução não tem cabimento sem título que a embase. Isto porque, na execução, além da permissão para a invasão do patrimônio do executado por meio de atos de constrição judicial, o executado é colocado em situação processual desvantajosa em relação ao exequente.

Neste diapasão, ainda, incide a regra da tipicidade dos títulos executivos, pela qual o elenco de títulos executivos previstos em lei constitui rol taxativo, impossibilitando a criação de outros títulos não previstos em lei.

Passadas essas considerações iniciais, verifica-se que se pretende a execução de vários créditos, contudo, a via processual eleita é inadequada para alguns dos contratos apresentados, tendo-se em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

É necessário ter interesse e legitimidade para se postular em juízo, conforme determinação do artigo 17 do Código de Processo Civil. Essa regra vale também para a satisfação em ação executiva.

O interesse de agir, ou interesse processual, refere-se à necessidade da jurisdição e à adequação do meio escolhido para provocá-la.

O interesse-necessidade encontra-se na demonstração de que, sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Já o interesse-adequação é visualizado na aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo.

Portanto, cabe ao demandante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida. Constatada a ausência de interesse processual o processo será extinto sem resolução de mérito. Por esse prisma, constitui condição de admissibilidade da demanda e não é objeto da pronúncia de mérito do juiz.

O interesse na Ação de Execução encontra-se na existência de título executivo. Não o tendo, a ação executiva não será o remédio processual adequado.

O contrato nº 734.0596.003.0000296-68 (Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil – Op 734), pelo qual se concedeu limite de crédito pré-aprovado, e o contrato nº 25.0596.734.0000863-00, gerado eletronicamente pela utilização do primeiro, bem como o contrato nº 0596.197.0000296-68, que disponibilizou limite de crédito rotativo à parte executada e nos quais a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando-lhes liquidez e certeza, conforme se depreende dos artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil.

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Corroborando o exposto, o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)” (Grifo nosso)

Os enunciados das Súmulas 233 e 247 refletem o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

Súmula 233, STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Ademais, no momento da celebração, não existem prestações a serem entregues pelo devedor, que poderão surgir futuramente, mas não estarão, por óbvio, previstas no título consubstanciado pelos Contratos nº 734.0596.003.0000296-68 (Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil – Op 734 - referente à concessão de limite de crédito pré-aprovado), nº 25.0596.734.0000863-00 (derivado da Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil nº 734.0596.003.0000296-68 pela utilização do crédito por ele disponibilizado) e nº 0596.197.0000296-68 (Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - referente à concessão de limite de crédito rotativo).

Nessa modalidade de contrato (de liberação de crédito, também chamado de “Giro-Caixa”, ou crédito rotativo), que tem por objeto a disponibilização de um crédito pré aprovado - que pode ou não ser usado e, em sendo utilizado, pode dar-se em diversas datas e valores, estando, assim, sujeitos a correções e taxas diferentes -, não é possível conceber a obrigação como certa, líquida e exigível, necessária para fundamentar uma Ação de Execução. Ademais, essa parte da execução queda-se sem título a consubstanciar.

Cumprido ressaltar que, ainda que conste da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - Contrato nº 0596.197.0000296-68 (Id. 5320086) que “a importância representada por esta Cédula de Crédito Bancária, que juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo fica reconhecida como título representativo da dívida certa, líquida e exigível”, não é possível a criação de títulos executivos, ante a tipicidade dos Títulos Executivos.

Dessa maneira, os contratos nº 734.0596.003.0000296-68 (Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil – Op 734 - referente à concessão de limite de crédito pré-aprovado), nº 25.0596.734.0000863-00 (derivado da Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil nº 734.0596.003.0000296-68 pela utilização do crédito por ele disponibilizado) e nº 0596.197.0000296-68 (Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa), não constituem meio adequado para alicerçar a presente execução. Logo, a medida que se impõe é a extinção parcial do processo.

Isso posto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nº 734.0596.003.0000296-68 (Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil – Op 734 - referente à concessão de limite de crédito pré-aprovado), nº 25.0596.734.0000863-00 (derivado da Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil nº 734.0596.003.0000296-68 pela utilização do crédito por ele disponibilizado) e nº 0596.197.0000296-68 (Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa).

A execução prosseguirá em relação a Contrato nº 25.0596.606.0000138-67 - Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa - (Id. 5320087 e Id. 5320079) - Demonstrativo de valor atualizado da dívida em 09/03/2018 de R\$ 85.331,31 (Id. 5320082).

Expeçam-se MANDADOS DE CITAÇÃO (para as Subseções de Itapeva e de São Paulo), nos endereços abaixo listados, para que os executados adotem uma das duas alternativas abaixo:

- no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 85.331,31, atualizado em 09/03/2018, consubstanciado no Contrato nº 25.0596.606.0000138-67 - Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (Art. 827, §1º, do CPC).
 - indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);
 - opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).
- Proceda-se à Secretaria à retificação da autuação, fazendo constar que se trata de Ação de Execução.**

Executados:

NUTRICELER COMERCIO, REPRESENTACO- CNPJ nº 10.507.906/0001-50, **Endereço:** Rua Antônio Edmundo de Oliveira Campos, nº 670, CEP 18401-640, Jardim Nova Itapeva, Itapeva/SP;

CANAA BRASIL PARTICIPACOES LTDA - CNPJ nº 23.279.327/0001-40, **Endereço:** Estrada Itapeva - Nova Campina SN KM 19, CEP 18435-000, Bairro Tamanduí, Nova Campina/SP

CORDIS PARTICIPACOES LTDA - CNPJ nº 19.914.664/0001-94, **Endereço:** Estrada Itapeva - Nova Campina SN KM 19, CEP 18435-000, Bairro Tamanduí, Nova Campina/SP;

N S PARTICIPACOES LTDA - CNPJ 22.218.348/0001-92, **Endereço:** Rua Euclides Cavalheiro 5, CEP 18435-000, Nova Campina/SP;

NELSON SCHREINER JUNIOR - CPF nº 020.996.488-08, **Endereço:** Rua Inglaterra, nº 315, CEP 18046-400, Jardim Europa, Itapeva/SP.

MILTON FLAVIO MOURA - CPF nº 050.846.338-61, **Endereço:** Rua Camandulas, nº 112 Apto 222, CEP 05303-030, Vila Leopoldina, São Paulo/SP.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ofereceu à penhora um imóvel rural (Id nº 9818881).

Instada a manifestar-se, a parte exequente recusou o bem nomeado à penhora e requereu ainda a realização de penhora de ativos financeiros mediante o Sistema Bacenjud (Id nº 12147476).

Em Id nº 15954652, a executada ofereceu outro bem, um automóvel (Caminhão Ford/Cargo) e apresentou documentos, entre eles, uma lista de seus funcionários e uma relação das ações fiscais também promovidas pelo INMETRO, que tramitam na Subseção de Jauá/SP. Requereu também a reunião de todos os processos movidos contra si pelo INMETRO na Subseção de Itapeva/SP.

Mediante o despacho constante em Id nº 16265125, foi dada nova vista à exequente.

O INMETRO reiterou sua manifestação de não aceitar o bem oferecido à penhora e requereu o indeferimento do pedido de reunião de todas as ações fiscais a que a executada responde – Id nº 16709273.

Em nova manifestação, a executada voltou a oferecer à penhora bem imóvel, ao argumento de que a penhora on-line limita as possibilidades de a empresa manter-se no mercado – Id nº 19670041.

O despacho em Id nº 20767475 abriu novo prazo para a manifestação da exequente.

O INMETRO rebateu os argumentos da executada, novamente recusou o bem oferecido e requereu a penhora de valores em nome da empresa, mediante o sistema Bacenjud (Id nº 22312197).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em relação ao pedido de reunião de todos os processos de execução fiscal a que a executada responde nesta subseção, cumpre asseverar que o art. 28 da Lei nº 6.830/80 possibilita essa providência para processos que correm entre as mesmas partes e se encontram em idêntica fase processual, em atenção à eficiência e economia processual.

No entanto, trata-se de medida que deve passar pelo crivo do juízo a respeito de sua conveniência. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 515 – A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.”

A esse respeito a exequente manifestou-se, afirmando que a pretensão resultaria em tumulto processual, pois as execuções lastreiam-se em CDA's originadas de processos administrativos distintos. Por essa razão as autuações do INMETRO podem ter sido motivadas por situações variadas.

Por esse motivo, afigura-se contraproducente que o juízo analise cada caso para, depois, determinar quais execuções devem ser reunidas e quais devem prosseguir em separado.

Além disso, após a garantia das execuções, eventuais embargos podem ter por fundamento matérias diferentes que atrasariam a sua análise, em vez de servir à celeridade processual.

Assim, seria prejudicial a reunião de todos os processos de execução fiscal que a exequente tem em andamento nesta 1ª Vara Federal de Itapeva.

A executada aduz ainda que a penhora de valores em contas da empresa violaria seu sigilo bancário.

Também sem razão a executada quanto a este ponto, porque a penhora em questão não resulta em violação do sigilo bancário, não ocorrendo divulgação da movimentação da conta, apenas a constrição do dinheiro.

No que tange aos bens que a parte exequente nomeou à penhora, a redação original do art. 655 do Código de Processo Civil estipulava:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - pedras e metais preciosos;

III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V - móveis;

VI - veículos;

VII - semoventes;

VIII - imóveis;

IX - navios e aeronaves;

X - direitos e ações.

(Destaque)

A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação de mencionado artigo, a realização de penhora “on line” não exigiu mais a prova, pelo exequente, de que estão esgotadas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis. Nesse sentido é a redação do art. 835 do Código de Processo Civil vigente, nos seguintes termos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

A alteração legislativa balizou novo entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de exaurimento das tentativas de penhora de bens, para só depois restar justificada a penhora de ativos financeiros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-ADO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Outra mudança significativa do entendimento jurisprudencial a partir da apontada alteração legislativa foi o reconhecimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora, quando essa nomeação não observe a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido há acórdão paradigmático do E. Superior Tribunal de Justiça, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ (“A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório”), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a “ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, com o seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do “princípio da menor onerosidade” para o devedor sobre o “princípio da efetividade da execução”, ao menos, não abstratamente. Em cada caso é necessário que o executado demonstre, de forma sólida, situação fática que justifique que a ordem de penhora legalmente estabelecida não seja observada.

Não é esse o caso dos autos. A parte executada apenas oferece outros bens à penhora, requerendo que o juízo indefira a ordem de penhora mediante o Sistema Bacenjud, alegando que essa providência retira parcela dos valores que são necessários para a executada honrar seus compromissos, colocando em risco o capital de giro da empresa.

No entanto, a empresa não se ocupou de demonstrar, de forma concreta, a repercussão dessa medida.

Assim, não se pode balizar a decisão do juízo a partir da simples alegação de que a penhora “on line” de ativos financeiros da empresa causa impacto em seu capital de giro. Esse argumento, por si só, caso fosse acatado, inviabilizaria o instituto da penhora “on line”, o princípio da efetividade da tutela executiva e os próprios fins do processo executivo fiscal.

Por todo o exposto:

a) INDEFIRO o pedido de reunião de todos os processos de execução fiscal a que a exequente responde neste juízo;

b) Com fundamento no art. 854 do CPC, **DEFIRO** a utilização do Sistema BACENJUD, como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **KI-KAKAU Indústria e Comércio de Chocolates Ltda.** – CNPJ 66.632.175/0001-20, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Observe-se o valor atualizado da dívida (Id nº 22312198).

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, às partes, do parecer da Contadoria do Juízo de Id. 31764471.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-78.2017.4.03.6130
AUTOR: AGDA MARIA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2017 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial nos seguintes lapsos:

- 21/09/1989 a 21/09/1992, Instituto Metodista de Ensino Superior, tecnólogo em prótese dentária;
- 21/10/1992 a 05/05/1995, consultório do dr. William de Freitas Meneses, tecnólogo em prótese dentária;
- 06/08/1996 a 20/06/2007, Instituto Metodista de Ensino Superior, dentista;
- 20/07/2007 à DER, autônoma, dentista.

Alega a autora que, em que pese conste de sua CTPS que exerceu no Instituto Metodista de Ensino Superior a função de professora, sua atividade não se limitava a ministrar aulas, incluindo atendimentos odontológicos. Sem prejuízo, também desenvolvia as atividades em consultório particular.

Cf. ID 3836128, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5511418). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e a fixação de efeitos financeiros na citação.

Cf. ID 8836547 e 8872558, o autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova testemunhal de William Meneses.

O pedido de prova testemunhal foi indeferido (ID 15971329).

A autora agravou da decisão proferida, mas o agravo não foi conhecido (ID 23146709).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SÉRGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Da valor probatório da CTPS

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 470.)

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: “a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que ‘o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos’ (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.” (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...). A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtemperar-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presumivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado. Em tal hipótese o enquadramento poderá se dar por equiparação profissional (com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964) ou pela prova de exposição ao risco biológico.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

- 21/09/1989 a 21/09/1992, Instituto Metodista de Ensino Superior, tecnólogo em prótese dentária;

ID 3237600, p. 13/15: O PPP indica que, de 21/09/1989 a 21/09/1992, a autora exerceu a função de professora no setor de odontologia do Instituto Metodista de Ensino Superior.

O campo de profissiografia do PPP aponta apenas atividades ligadas à ministração de aulas, nada expondo sobre atividades de atendimento de pacientes. Apontou a exposição a agentes químicos e biológicos, mas não destaca se a exposição se dava de forma habitual e permanente.

Por outro lado, a CTPS da autora informa que, no lapso, ela foi admitida para trabalhar como tecnóloga em prótese (p. 41), o que é corroborado pelas páginas que indicam alterações salariais (p. 42/43).

Em que pese o PPP aponte que houve exposição a agentes nocivos, cumpre observar que o formulário não informa que a exposição se deu de forma habitual e permanente.

A meu sentir, só haverá exposição habitual e permanente se o protético estiver trabalhando em contato integral com o paciente - como seria no caso de um dentista.

Não é este o caso. A protética é um ramo da odontologia que objetiva a produção de aparelhos ortodônticos e próteses dentárias.

O tecnólogo em prótese dentária elabora aparelhos ortodônticos e fabrica próteses odontológicas. Logo, não tem contato habitual e permanente com as secreções humanas que podem transmitir doenças.

Da mesma forma, há um descompasso com a alegação do PPP de que a autora mantinha permanente contato com os elementos químicos. Isto porque o PPP narra que a autora era professora.

Por todo o exposto, não ficou configurada a exposição a risco biológico e químico de forma habitual e permanente.

Em tempo, destaco que a profissão de protético não poderia se equiparar a de dentista para fins de enquadramento meramente em razão da atividade profissional. Isto porque, como narrado, não há contato habitual com o paciente.

Não reconheço direito a tempo especial.

- 21/10/1992 a 05/05/1995, tecnólogo em prótese dentária do dr. William de Freitas Meneses,

ID 3237600, p. 39: Declaração do dentista afirmando que, entre 1992 e 1995 (sem maior precisão nas datas), a autora lhe prestou serviços como protética, em laboratório da própria autora.

Pelas mesmas razões já expostas no tópico anterior, destaco que não pode haver enquadramento especial da atividade de protético por mera equiparação à atividade de dentista.

Se quisesse provar a exposição a fator de risco, deveria a autora ter feito juntar o competente formulário previdenciário, acompanhado do laudo técnico (se exigível) para prova do risco sofrido.

Nestas condições, a oitiva da testemunha arrolada pela autora não supriria a ausência do PPP e/ou do laudo técnico.

Não reconheço direito a tempo especial.

- 06/08/1996 a 20/06/2007, Instituto Metodista de Ensino Superior, dentista;

ID 3237600, p. 16/18: O PPP indica que, de 06/08/1996 a 20/06/2007, a autora exerceu a função de dentista, sendo exposta a risco biológico.

Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais e parcela considerável do período. PPP formalmente em ordem.

Por outro lado, a CTPS da autora informa que, no lapso, ela foi admitida para trabalhar como professora (p. 41). Passou a acumular com o magistério a assumiu a função de dentista apenas em 05/02/1998 (p. 43 e 47), continuou a atuar como professora em 01/03/2000 (p. 43) e, finalmente, deixou o magistério a partir do 1º semestre de 2001 (p. 47).

Em suma temos que:

- 06/08/1996 a 04/02/1998: professora;

- 05/02/1998 a 31/12/2000: professora e dentista;

- 01/01/2001 a 20/06/2007: dentista.

Ocorre que, na forma da fundamentação, se ficar provado que, mesmo no exercício do magistério, o profissional atendia a pacientes juntamente com seus alunos, deve haver o enquadramento especial. E é este o caso dos autos, uma vez que, mesmo no lapso em que atuava apenas como professora, o PPP apontou que a autora atendia a pacientes como dentista - presumivelmente, juntamente com seus alunos.

Reconheço como tempo especial o lapso de 06/08/1996 a 20/06/2007.

- 20/07/2007 à DER, autônoma, dentista.

ID 3237600, p. 19/20: O PPP indica que, de 21/07/2016 a 01/03/2017, a autora exerceu a função de dentista autônoma, sendo exposta a risco biológico. Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais e parcela considerável do período. PPP formalmente em ordem.

No lapso apontado no PPP, quando exerceu a atividade de dentista, a exposição ao risco biológico se tornou habitual e permanente.

Em que pese a autora tenha juntado inúmeros documentos dando fê de que prestou serviços como dentista por muitos anos após 1995, na forma da fundamentação, tais documentos não são hábeis à prova do tempo especial. O tempo especial é provado por meio dos formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos que indicam exposição a fator de risco.

Comefeito, após 28/04/95, não há mais enquadramento especial unicamente em função da atividade profissional.

A autora não comprovou, portanto, ter direito a tempo especial em todo o interregno.

Reconheço como tempo especial apenas o lapso de 21/07/2016 a 01/03/2017.

Considerando que a DER do benefício se situa em 30/12/2016 (ID 3237600, p. 64), o cálculo do tempo especial será limitado à DER.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 3237600, p. 64: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,2". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 27 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, e limitando-os à DER, temos que, na DER, o autor contava com apenas 29 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

A parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Proveniente Conjunto 69/06

NB: 182.135.995-7

Segurado: Agda Maria de Moura

Averbar como tempo especial de 06/08/1996 a 20/06/2007 e de 21/07/2016 a 01/03/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-46.2018.4.03.6130
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2018 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial no lapso de 14/04/1988 a 13/03/2017 por exposição a ruído nocivo.

Cf. ID 9689112, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 10649762). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir no lapso já enquadrado administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) metodologia de apuração do ruído; 2) foi indicada a faixa do nível de ruído, não a média de exposição ao longo do dia. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 13750626.

Vistos os autos em saneador, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (ID 18921475).

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

ID 9621814, p. 48/49: Falta ao autor interesse de agir no que se refere aos lapsos de 14/04/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, já enquadrados como tempo especial na esfera administrativa. São controversos apenas os lapsos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 13/03/2017.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424-0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linhas - LS Indústria de Linhas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646-0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 31/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019).*

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA: 02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doeherl (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

ID 9621814, p. 11/12: O PPP indica que, entre 14/04/1988 e 13/03/2017, o autor foi exposto a ruído variável entre 86 e 108 dB. Responsáveis técnicos por registros devidamente indicados. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasto o uso de uma técnica específica para aferição do ruído.

Ademais, no lapso em que o limite de salubridade era de 90 dB, vemos que o autor foi exposto a ruído que variava entre 86 dB e 108 dB. Na forma da fundamentação, ficou demonstrado que os picos superiores ao limite de salubridade eram sensivelmente superiores aos limites inferiores. Destarte, deve ser reconhecido que o autor esteve exposto a ruídos superiores a 90 dB de forma habitual e permanente em todo o lapso indicado no PPP.

São controversos apenas os lapsos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 13/03/2017, os quais reconheço como tempo especial.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 9621814, p. 48/49: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 37 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 45 anos e 21 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 14/04/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 185.630.615-9

Segurado: Ivanildo Pereira de Melo

DER: 07/02/2018

Averbar como tempo especial de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 13/03/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-03.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE JESUS BARBOSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação com vistas à concessão de benefício por incapacidade.

Alega à autora ter trabalhado como auxiliar de serviços gerais desde 2008. Obteve auxílio doença em 2013, o qual foi sucedido por diversos outros auxílios. A autora se queixa das seguintes doenças: dores de cabeça, doença de chagas, epilepsia, depressão e limitações ortopédicas.

Ente que, diante de sua condição clínica, encontra-se irremediavelmente incapacitada, requerendo o restabelecimento do benefício concedido em 2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

ID 14449798 e 14451007: Atestados médicos emitidos por neurologistas e ortopedistas sugerindo afastamento definitivo em razão de incapacidade.

ID 144510111 e 14451013: Resultado de exames médicos e receituário dos medicamentos utilizados pela autora.

Cf. decisão ID 14959021, foram deferidos os benefícios da AJG.

O INSS apresentou contestação (ID 16117601).

O autor não apresentou réplica.

Realizada perícia clínica no ID 22395498.

O autor impugnou o laudo no ID 23511230.

É o relato do necessário decidido.

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O cerne da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da parte segurada para suas atividades habituais.

Cf. laudo pericial (ID 22395498), a autora não se encontra incapacitada. A autora queixou-se à expert de crises de cefaleia, transtorno depressivo, e apresentou variadas queixas osteoarticulares.

Quanto a questão osteoarticular, após exames, a perita concluiu pela inexistência de alterações funcionais dignas de nota.

Quanto ao quadro psíquico, confirmou tratar-se de humor tendente à depressão, com sinais de ansiedade significativos.

A perita narra que não há documentos que fundamentem o período de limitação funcional para incapacidade laboral. Os relatórios médicos anexados seriam apenas sugestivos para o afastamento.

A perita afirma que, embora doente, a autora faz uso de sintomáticos, de sorte que seu quadro clínico é estável. As queixas clínicas têm sido agravadas pela somatização decorrente da depressão.

A expert atestou que não foi comprovado que a autora encontra-se em tratamento médico; todavia, da leitura do trecho, fica claro que o tratamento em questão corresponde à queixa de depressão. Em tempo, poucos parágrafos antes, a perita concluiu que não ficou demonstrada a urgência no atendimento psiquiátrico.

Em conclusão, a pericianda é portadora de cefaleia secundária, com provável indicação cirúrgica, associada a transtorno depressivo que agrava a sintomatologia. Não foram constatadas alterações funcionais na parte osteomuscular. A despeito do quadro clínico, não há prejuízo à capacidade laboral.

A impugnação do autor (ID 23511230) não prospera. Listo, a seguir, os fundamentos de sua irrisignação e as razões pelas quais não se sustentam:

da explicação técnica não se chega logicamente à conclusão de incapacidade laboral: chega-se a conclusão decorrente de incapacidade porquanto, apesar de doente e em uso de sintomáticos, o quadro da autora é estável, sem alterações funcionais que prejudiquem seu labor diário;

há divergência entre o laudo dos médicos que cuidam da autora e o laudo da perita: os relatórios dos especialistas sugerem o afastamento em razão da doença; contudo, como já afirmado, o fato da autora estar doente não implica automaticamente em incapacidade laboral;

há omissão no laudo pericial pois discorreu apenas sobre dois relatórios médicos quando há outros documentos anexados aos autos: o perito não é obrigado a falar especificamente sobre cada documento que lhe foi apresentado se, da análise clínica feita no paciente e de análise de ao menos parte dos documentos apresentados chegar à conclusão diversa da sugestão dos médicos que fazem o tratamento do paciente;

o laudo pericial incorreu em erro por não considerar o diagnóstico do ortopedista no que se refere ao lasegue: com efeito, a perita não diagnosticou o lasegue; todavia, concluiu que não foram constatadas alterações funcionais na lombar; se não há alteração funcional, não há incapacidade laborativa;

o laudo não se manifestou sobre os achados ortopédicos e sobre a dor da autora: a existência de dor e de condição clínica desfavorável não implica automaticamente em incapacidade laboral.

Por fim, o fato da autora apresentar sinais significativos de depressão ou ansiedade também não implicam incapacidade laboral.

Com efeito, o laudo não é inconclusivo, simplista ou incongruente. Basta uma simples leitura do resumo redigido na fundamentação nesta sentença para observarmos que a perita apurou todas as questões pertinentes ao deslinde da questão e cravou, ao fim, que a existência de condição médica desfavorável não implica em existência de incapacidade.

Destarte, não havendo incapacidade laborativa, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-92.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de liminar*, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

Narra a parte autora, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

E, no caso presente, se revelam presentes os requisitos.

Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela parte autora teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (tema nº 846), no qual se discute: “a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

Cumpra observar que não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no *site* do STF; razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja ementa do v. acórdão trago à colação, *in verbis*:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) (grifos nossos).

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior: Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

Por fim, consigno que o fato de ter a Lei 13.932, publicada em 12 de dezembro de 2019, expressamente extinto a cobrança da contribuição posta em debate não traduz a inexorável conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade; tampouco legitima o alegado direito da parte impetrante no tocante à repetição do indébito referente aos valores pagos sobre esta rubrica.

Com efeito, a aludida lei apenas determinou a extinção da cobrança do referido tributo a partir de primeiro de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Portanto, tenho que no tocante ao pedido de declaração de inexistência das referidas contribuições até a data de 31 de dezembro de 2019 e seu consectário legal (declaração do direito à repetição de indébito das referidas exações até este termo) não há direito a ser assegurado, uma vez não reconhecida até o presente momento a inconstitucionalidade da aludida tributação.

Deste modo, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de postulada.

Exclua-se a decisão de id. 31815055, eis que lançada equivocadamente.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5006167-02.2019.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327, IGOR TADEU GARCIA - PR38682, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

DESPACHO

Notifique-se o interpelado nos termos do art. 726 do CPC.

Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como notificá-lo(s).

Feita(s) a(s) notificação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, intime-se a autora e providencie a Secretaria baixa na distribuição (art. 729 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BARBOSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765, ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A autarquia se manifestou, às fls. 329/330 do id. 6064650, alegando a impossibilidade de apresentação de cálculos em execução invertida.

Apresentou o autor cálculos de liquidação – id. 11289941 – no importe de R\$194.858,45, atualizado em novembro de 2018.

Intimado o executado, este não concordou com o valor indicado, apresentou impugnação ao cumprimento (id. 14334470) acompanhado de planilha de cálculo no id. 14334473, no importe de R\$112.752,52.

Informado a cessação da aposentadoria concedida administrativamente NB:42/170.450.351-2, com implantação do benefício determinado judicialmente – id. 15106160.

Na sequência, o exequente apresentou concordância com o valor da execução – id. 22654535.

Pois bem.

A vista dos cálculos de liquidação do INSS, verifica-se que o valor do benefício judicial é em valor inferior ao concedido administrativamente. É regra a implantação do benefício mais benéfico, contudo, fica a critério do autor a possível escolha, sendo razoável a escolha pelo benefício de menor valor (diferença de R\$400,00 aproximadamente) com o recebimento de mais de R\$100.000,00, não se havendo obstáculo à implantação de benefício de menor valor e a execução de atrasados, com a necessária compensação dos valores pagos em razão do benefício cessado.

De fato, a compensação entre o valor recebido e o devido é matéria expressa em lei. Os artigos 124 e 115 da Lei nº 8.213/91 determinam a compensação dos valores pagos indevidamente.

Dessa forma, considerando-se as manifestações das partes e a opção pelo benefício determinado judicialmente com execução de valores atrasados pelo exequente, não se há de abordar os termos da impugnação, pois o mérito se esvai na concordância do exequente.

Diante do exposto, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária – id. 14334473, no importe de R\$112.752,52 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).**

Destarte, considerando que a impugnação da União Federal foi totalmente acolhida pelo exequente, em razão disposto no artigo 85, do Código de Processo Civil, revela-se, portanto, cabível a **condenação do exequente** ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o excesso de execução, isto é, sobre a diferença entre o valor indicado na inicial da execução (R\$194.858,45) e o apontado na impugnação, como qual o exequente concordou e foi homologado - **id. 14334473, no importe de R\$112.752,52**. Em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça – id. 6064650, fl. 255 – fica suspensa a execução.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios e intuem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do C.J.F.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-86.2019.4.03.6130
AUTOR: SOLANGE CABRAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Competência nº 171793, que declarou competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARAPICUIBA - SP

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-81.2018.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual se requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que sua aposentadoria foi concedida em 2005. Em 2018, a aposentadoria foi cessada sobre o argumento de ausência de incapacidade.

Considera que, como sua aposentadoria foi concedida em 2005, não se lhe aplicam as alterações produzidas em razão da Lei 13.457/2017, pela qual instituiu-se a possibilidade de convocação do segurado para reavaliação.

Ademais, argui a decadência do direito do INSS de rever a concessão da aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 13645762).

Contestação do INSS no ID 13906733.

O laudo pericial foi acostado no ID 22405996 e foi impugnado pelo autor no ID 23307560.

Relatei o necessário. DECIDO.

Afasto a ocorrência da alegada decadência do direito do INSS de rever a concessão da aposentadoria por invalidez.

Embora o art. 103 preveja prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios, o caso em tela trata de hipótese distinta, qual seja, a cessação do benefício em razão de recuperação da capacidade laborativa, o que é expressamente admitido no art. 101 da lei nº 8.213/91, desde que respeitados os prazos dos seus §§ 1º e 2º.

O autor também não logra sucesso ao defender a irretroatividade da Lei 13.457/2017 aos benefícios concedidos em 2005. O Decreto 3.048/99 já previa a obrigação do aposentado por invalidez em submeter-se a exames periódicos para manutenção do benefício (artigos 46 e ss). Constatada a ausência de incapacidade, obviamente, não mais haverá direito ao benefício por incapacidade.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõe-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

1.2 Auxílio-doença

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91.

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela “parcial” e/ou “temporária”. Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2. O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser perene por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONECTIVOS. (...) A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/11/2018).

2. Das datas de início e fim da incapacidade

2.1 Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

- a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);
- b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);
- c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);
- d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012);

Por outro lado, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;
- 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;

3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;

4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

2.2 Fixação da DCB do auxílio/aposentadoria por incapacidade (caráter geral)

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/(CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONECTIVOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...). O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumpra-se, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

Do caso concreto

O laudo pericial foi acostado no ID 22405996.

A perita concluiu que o autor encontra-se acometido por esquizofrenia, doença cujos efeitos podem ser atenuados pelo tratamento. Fixou a DII em 26/02/2018 e considera que o periciando está incapacitado de forma total e temporária. Sugeriu a reavaliação em dois anos (março de 2021).

O autor impugnou o laudo pericial considerando que a ausência de cura para esquizofrenia implicará em incapacidade permanente. Sem razão a parte. Por anos, o autor conviveu com os sintomas mais brandos da doença, só sendo gravemente acometido pela esquizofrenia em 2005. Ademais, a perita afirmou que é possível haver melhora do quadro psiquiátrico, mesmo que apenas temporariamente, ainda que não haja cura.

O INSS não impugnou o laudo pericial. Destarte, o laudo pericial merece ser acolhido.

Sem prejuízo, em que pese a douta perita tenha asseverado tratar-se de incapacidade total e temporária, entendo que, especificamente no caso concreto, a melhor saída é conceder-se a aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o autor já vinha gozando da aposentadoria por invalidez, de forma que, neste momento, seria talvez um contra-senso converter o benefício em auxílio-doença. E tal raciocínio não causará qualquer prejuízo quer ao autor, quer ao INSS. Isto porque, como já discutido, mesmo a aposentadoria por invalidez exige a reavaliação do segurado de tempos em tempos para constatação da manutenção no estado incapacitante. Logo, se em sede de reavaliação médica, ficar constatada a cessação da incapacidade, a aposentadoria por invalidez poderá ser cessada.

Nestes termos, considerando que o autor se encontra totalmente incapacitado ao menos desde 26/02/2018 (ID 22405996), foi indevida a cessação de seu benefício em 29/03/2018 (ID 13327574), devendo ser restabelecida a aposentadoria por invalidez.

Sem prejuízo, o autor deve se submeter às perícias temporárias para reavaliação, hipótese em que o benefício poderá ser cessado se constatada a ausência de incapacidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, determinando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez mas garantindo o direito do INSS de cessá-la após as reavaliações temporárias do autor, caso constatada ausência de incapacidade. Assim fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a cessação indevida.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde sua cessação em 29/03/2018.

NB: 514.350.101-2

Segurado: Cláudio José Rodrigues da Silva

Sugerida a reavaliação em 14/03/2021.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-42.2017.4.03.6130
AUTOR: DEJAIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas ao restabelecimento de benefício por incapacidade.

Aduz à parte autora sofrer com de diversas doenças incapacitantes, de ordem ortopédica.

Concedidos os benefícios da AJG, afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 3966053).

O INSS apresentou contestação (ID 4753281). Apresentou preliminar de coisa julgada em razão da ação n. 0005428-13.2015.4.03.6306, com sentença transitada em julgado em 15.08.2016. No mais requereu a improcedência da ação.

Réplica do autor no ID 6999639, onde alega que os NB discutidos nas duas ações são diferentes.

A última juntada de documentos médicos pela autora se deu em 25/07/2019 (ID 19844704).

Realizada perícia médica em 13/05/2019 (ID 22400069).

Devidamente intimadas, as partes não impugnaram o laudo produzido.

É o relato do necessário decidido.

Da preliminar de coisa julgada

Entendo que, observado o instituto da coisa julgada, não há prejuízo em reconhecer-se o agravamento da condição de saúde da autora imediatamente após a indicação de período de em que esta se encontrava apta para o exercício de suas funções.

Em caso análogo, o Exmo. Juiz Federal Substituto Rafael Minervino proferiu sentença nos seguintes termos:

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia em psiquiatria, que concluiu pela incapacidade total e temporária desde 03/04/2010, com reavaliação do quadro em um ano.

Em manifestação ao laudo (anexo nº 23), o INSS alegou que a parte autora distribuiu ação anterior neste Juizado, autos nº 00052376520154036306, sendo submetida a perícia médica psiquiátrica em 05/08/2015, ocasião em que não foi constatada situação de incapacidade. Requereu, outrossim, a intimação do perito para esclarecer a data de início da incapacidade.

Devidamente intimado, o perito ratificou a íntegra de sua conclusão (relatório médico de esclarecimentos, doc. 27) e o INSS se manifestou pelo reconhecimento da coisa julgada (doc. 30), ante a improcedência da ação anterior.

Não acolho a alegação do requerido de que há coisa julgada com relação ao processo anteriormente ajuizado sob nº 00052376520154036306. Entendo que houve, sim, agravamento das doenças que já afligiam a autora, uma vez que o exame pericial realizado nestes autos constatou incapacidade laborativa total e temporária, devendo, na verdade, ser retificada a data de início de incapacidade definida pelo expert, uma vez que não foi comprovada incapacidade na perícia médica efetivada no processo anterior.

Neste caso, aplica-se o artigo 505, inciso I, do CPC, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo e houve modificação do estado de fato e, conseqüentemente, de direito sobre o qual se apoiou a decisão anterior.

Nesse passo, não se tendo a informação da data em que, efetivamente, ocorreu o agravamento da doença, fixo a data de início da incapacidade em 06/08/2015 dia seguinte à perícia judicial anterior (05/08/2015).

(Autos nº 0005491-67.2017.4.03.6306, 1ª Vara Gabinete do JEF Osasco, DJe 25/04/2018).

Interposto recurso pelo INSS, a 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Confira-se trecho do voto lavrado:

Diante desse quadro, tenho que não há necessariamente uma contradição entre as perícias.

A enfermidade diagnosticada no presente feito admite oscilação entre períodos de melhora e piora dos sintomas, de sorte que não é raro haver períodos de recuperação intercalados com períodos de agravamento.

Assim, na época da realização da perícia médica nos autos da ação nº 000523765.2015.4.03.6306, provavelmente o autor encontrava-se em situação melhor; o que não afasta a credibilidade da perícia realizada na presente demanda.

A corroborar esse raciocínio, observo que o próprio INSS concedeu ao autor, desde 2010, quatro auxílios-doença em razão de episódios depressivos e transtorno mental.

(...)

Por conseguinte, resta claro que a DII fixada no laudo pericial refere-se à data mais remota em que o autor esteve incapacitado em virtude do alcoolismo, o que não significa, contudo, que a incapacidade tenha persistido por todo o período ou que tenha persistido no mesmo grau. Tampouco essa conclusão afasta a possibilidade de que tenha havido diversos ciclos intermitentes de incapacidade, tal como revela o histórico do autor no CNIS, que, como já dito, apresenta quatro períodos intermitentes em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade concedido pela própria autarquia.

Assim, considerando a mutabilidade da condição do autor, mostra-se razoável fixar o início do ciclo mais recente de incapacidade (que é o que está em análise na presente demanda) a data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da ação nº 0005237-65.2015.4.03.6306 (31/05/2016).

(Relator: Caio Moyses de Lima, DJe 06/09/2018)

Isto posto, considerando que este Juízo não pode se sobrepor à coisa julgada, se constatada a incapacidade da autora para o exercício da atividade laborativa, entendo ser razoável fixar o início do ciclo de incapacidade mais recente com base no primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da ação já concluída.

Passo ao mérito.

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O cerne da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da parte segurada para suas atividades habituais.

Realizada perícia médica em 13/05/2019 (ID 22400069), o perito cravou que não há documentos que fundamentem a incapacidade laboral. Os exames demonstraram alterações degenerativas, enquanto que as provas ortopédicas descaracterizam acometimento radicular. O autor foi considerado apto às atividades laborais.

A parte autora não chegou a impugnar o laudo, de sorte que este deve ser homologado.

Impõe-se observar que o laudo não nega que a parte pericianda está acometida por dores e doenças diversas. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral.

O requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Com efeito, não se pode confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. Repise-se, a lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vá além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença que impeça o desenvolvimento de atividade profissional, e não a condição que, por si só, não venha acarretar a impossibilidade do segurado de levantar o próprio sustento – por meio de sua atividade habitual ou de outra para a qual esteja capacitado ao exercício. Fosse, assim, todos os doentes teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

Não havendo incapacidade laboral, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005826-31.2019.4.03.6144
AUTOR: JOAO MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme certificado no ID 26233985, verifica-se que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, está domiciliada no Município de Mairinque, não pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da 30ª Subseção de Osasco.

Trata-se de identificação de notório equívoco na decisão ID 30216220.

Assim, devolvo os autos à Subseção Judiciária de Barueri para providências quanto ao devido processamento da ação.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003627-08.2015.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALBERTINA APARECIDA DE FREITAS CAMPOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-57.2018.4.03.6130
AUTOR: WILDSON MARCOS NUNES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23841767 – Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando omissão em este juízo não analisar a impugnação feita sobre a nomeação da perita, afirmando a ausência de especialidade da profissional.

A perita nomeada está devidamente cadastrada no sistema AJG, com certificados anexados, bem como é designada por este juízo por ser profissional de sua confiança.

Ademais, referida impugnação foi apreciada no despacho de ID **22584562**

Assim, **conheço** do embargo de declaração da parte e **rejeito-os**.

ID 23838233 - O autor requer redesignação da perícia em razão de ser beneficiário da justiça gratuita e alega ter sido onerado para a realização do ato. O pagamento dos honorários periciais não foram impostos à parte, mas sim dado como alternativa em razão da suspensão dos pagamentos pelo AJG, conforme despacho de ID. **22584562**.

Int.

Após, venham conclusos para agendamento da perícia, oportunamente, tendo em vista a atual conjuntura de combate à pandemia da Covid-19 e o regime de teletrabalho adotado por este tribunal

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003479-26.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIFFY FERRAMENTARIA DE PRECISAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DE OLIVEIRA MOURA AUGUSTO - SP207412, DANIELA GRIECO URBAN - SP204614

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Cumpra-se.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002489-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDEL & WHITE BRASIL COSMETICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, ANDRE DE CARVALHO CREMM - SP310651, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado contra a União, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. *ICMS DESTACADO* NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao *ICMS* que deve ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do *ICMS* a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o *destacado* na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o *ICMS* a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o *ICMS destacado* na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS* ser o *destacado* na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumprido salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados. (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão da tutela, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE TEODORO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001555-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELENA IZABEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001503-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrer do “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000109-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS BATISTA, DANILO ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP177745, MILTON ROCHA DIAS - SP219957
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP177745, MILTON ROCHA DIAS - SP219957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DEYSE CRISTINA DE GODOI AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Em conformidade com o pedido da parte autora, bem como da concordância da ré, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

O artigo 90, *caput*, do CPC/2015 dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAIMUNDO COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Petição Id. 21184110, anote-se.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FERNANDO BRAGADA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005994-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCISCO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

IMPETRADO: GERENTE APS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Santos Souza** contra ato do **Gerente Executivo do INSS - APS Itapecerica da Serra**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo protocolado sob o n. 253367130.

Juntou documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 27004748, noticiando o indeferimento do pedido administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 27463755, requerendo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a conclusão da análise do pedido administrativo.

Antes mesmo de qualquer pronunciamento deste juízo acerca do mérito da demanda, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, comprovando a conclusão do processo administrativo, como indeferimento do pedido. Vale anotar, pela pertinência, que a discussão acerca do desfecho do pedido administrativo não é objeto da demanda.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 25973917/25973918).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDOMIRO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-58.2020.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ALBERTO IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SUELI RIBEIRO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Petição Id.27947751, vista ao INSS.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DELANIA MOREIRA ROMIO DA SILVA, N. A. D. S.
REPRESENTANTE: DELANIA MOREIRA ROMIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

No mais, tendo em vista a petição Id. 27423980, onde a parte autora informa acerca do descumprimento da tutela de urgência deferida por este juízo, assim como da petição e Id. 28927667, onde a EBCT, comprova o depósito efetivado em 30/01/2020, manifestem-se as partes.

Deverá ainda o réu comprovar nos autos, os recolhimentos dos meses posteriores à competência 01/2020.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADILSON ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002262-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCUS GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283, DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002059-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003057-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO EVANGELISTA MISSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000343-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS PROFETARAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDMILSON ANGELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IVALDETE DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSEVALDO DE SOUZA BERTUNES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LEONARDO CASANOVA CARDELLE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Petição Id. 23795748, vista ao INSS.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUCIANA MARCIANO VIVEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROGERIO ALVES BORDINI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,

ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002803-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILSON FRANCISCO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 16392538, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpra esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo “in albis” o prazo supra delineado, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002556-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COSMIA MARIA MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL - SP249969, DENISE VITAL DA SILVA - SP299517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DANIEL DE FREITAS BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito. Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO VIANADIAS
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-72.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSMAIR MUNIZ DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE TOLEDO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP172986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NOELCIO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RE-ETIQ REEMBALAGEM, ETIQUETAGEM E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WELDIO COTTET - SP85421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **RE-ETIQ REEMBALAGEM E ETIQUETAGEM E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI** em face da **União**

Tutela de urgência indeferida.

A União apresentou contestação.

A parte autora requereu a desistência da ação.

A União concordou com o pedido de desistência com a condenação da autora em honorários advocatícios.

Decido.

Em conformidade com o pedido da parte autora, bem como da concordância da União, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

O artigo 90, *caput*, do CPC/2015 dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

No caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, levo em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GISELE PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NHZ INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

SENTENÇA

Em conformidade com o pedido da parte autora, bem como da concordância das rés, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

O artigo 90, *caput*, do CPC/2015 dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004740-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco. A parte pretende o reconhecimento do direito ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de bens, serviços ou em relação a qualquer outro dispêndio vinculados às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive às sujeitas ao regime monofásico, conforme previsto o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

A liminar foi indeferida (Id 23436400).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 24260679), em que sustenta a prescrição dos créditos vencidos há mais de cinco anos e a impossibilidade de creditamento do PIS e COFINS em relação a produtos submetidos ao regime monofásico de recolhimento das contribuições.

Parecer do MPF sustentando a desnecessidade de atuação do órgão no caso (Id.23764849).

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 introduziram o sistema não cumulativo às contribuições sociais do PIS e da COFINS. Nas hipóteses ali previstas, há possibilidade de creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos adquiridos, créditos estes que serão compensados das contribuições incidentes sobre a receita auferida pela sociedade empresária.

Cabe ressaltar, entretanto, que este não é o único sistema de recolhimento das contribuições, que ainda prevê empresas que permaneceram no regime cumulativo, empresas que tributam parte das receitas no regime não cumulativo e parte no cumulativo, empresas ou receitas sem recolhimento das contribuições, substituição tributária e, também, o regime monofásico.

De plano, saliento que me parece correta a conclusão da impetrante de que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 não se restringe às hipóteses dos benefícios concedidos no âmbito do REPORTE.

A redação da norma é a seguinte:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

O dispositivo prevê que os vendedores poderiam manter os créditos de PIS e COFINS em vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências das contribuições sociais.

Sob o aspecto histórico, tal dispositivo corresponde ao artigo 16 da Medida Provisória 206/2004, que foi convertida na Lei 11.033. Na Exposição de Motivo de referida norma é dito o seguinte:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória, que "Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências".

2. Relativamente à tributação do mercado financeiro, o objetivo primordial desta regulamentação é criar condições que melhore a estrutura do mercado financeiro e promova um incentivo à poupança de longo prazo, mediante concessão de estímulos tributários. A adequação da carga tributária sobre os ativos financeiros auxiliará o crescimento sustentado da economia, com maior geração de emprego e renda, além de propiciar, para o Tesouro Nacional, o alongamento do prazo médio e a redução dos custos da Dívida Pública.

3. Em relação às aplicações já realizadas em 2004, foi mantida a regra de tributação vigente até 31 de dezembro, mas incentivando o alongamento dos prazos que será considerado computado no resgate efetuado a partir de 2005.

4. Os fundos de investimentos, exceto em ações, permanecem sujeitos à tributação semestral à menor alíquota da tabela, porém sujeitos a uma tributação complementar se houver resgates antes do prazo, permanecendo os fundos de ações sujeitos à tributação no resgate de quotas.

*5. Quanto à aplicação em bolsas ou assemelhadas, a alíquota proposta é de 15%, mantida a alíquota de 20% nas operações de **day trade**.*

6. Buscando estimular a capitalização de empresas nacionais, acreditamos ser adequada a redução da alíquota de IR para 15% nas operações realizadas em bolsa de valores, como também a ampliação do nível de isenção mensal de R\$ 4.143,00 para R\$ 20.000,00, hoje aplicável aos ganhos de capital na alienação de ações negociadas no mercado de balcão. O ganho apurado na alienação de ações, fora de bolsa, segue a regra de isenção determinada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, limite de isenção no valor de R\$ 20.000,00 e alíquota de 15%.

7. O art. 6º determina que as concessionárias operadoras de rodovias instalem emissores de cupom em seus estabelecimentos. Tal exigência visa possibilitar à fiscalização um efetivo controle do valor da receita bruta dessas pessoas jurídicas.

8. A opção da pessoa jurídica pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido é feita no início de cada ano-calendário, sendo definitiva para todo o decorrer deste. Por outro lado, para apurar a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com base no regime da não-cumulatividade, a pessoa jurídica deve apurar o imposto de renda com base no lucro real. Assim, em relação ao ano-calendário de 2004, a pessoa jurídica que tenha feito opção pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido, em princípio não poderia fazer opção pela apuração das referidas contribuições com base no regime da não-cumulatividade, a menos que se preveja em lei, o que ora se propõe no art. 7º - a possibilidade de a pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poder, excepcionalmente, em relação ao terceiro e quarto trimestres-calendário de 2004, apurar o imposto de renda com base no lucro real trimestral.

9. O art. 8º dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, alterando de quinzenal para mensal, a partir de 1º de outubro de 2004, o período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, exceto no tocante ao imposto incidente sobre bebidas (capítulo 22 da TIPI), cigarros (código 2402.20.00 da TIPI) e veículos automotores, inclusive tratores, e máquinas agrícolas (posições 87.01 a 87.06, 87.11, 84.29, 84.32 e 84.33 da TIPI), em relação aos quais o período de apuração permanece decenal.

10. A alteração da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, proposta no art. 9º - refere-se a ajustes na redação, em decorrência da ampliação do período de apuração do IPI, sugerida no art. 1º - e, ainda, à ampliação do prazo de pagamento do imposto no pertinente aos produtos em relação aos quais o período de apuração, a partir de 10 de outubro de 2004, passa a ser mensal (art. 52, I, c. 1., da Lei nº 8.383, de 1991).

11. A Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, criou a chamada "Conta para Investimentos", atendendo antiga reivindicação do mercado de reduzir custos e contribuir para uma maior eficiência na alocação de recursos na economia como um todo, mas estabeleceu que essa transferência seria feita a débito da conta corrente de depósito. Para não contrariar o disposto na EC nº 37, de 2002, referida lei estabelece que não integram a referida conta as operações relativas a compra e venda de ações e contratos referenciados em ações ou índice de ações, por já estarem sujeitas à alíquota zero de CPMF. Dessa forma, o investidor, com seus recursos alocados na Conta para Investimentos, poderá realizar aplicações, desoneradas de CPMF, numa enorme gama de produtos financeiros, quase todos caracterizados como "renda fixa", porém nunca em ações ou contratos referenciados em ações. Porém, ao excluir os investimentos em ações e seus derivativos daqueles que podem ser objeto de aplicação através da Conta para Investimentos, reduz-se o impacto positivo perseguido pela lei, quanto ao aumento da eficiência alocativa dos recursos financeiros da sociedade, especificamente desestimulando o investimento em ações. Neste sentido, propõe-se que seja facultado ao investidor utilizar os recursos existentes nas Contas para Investimentos, com liberdade, para qualquer investimento, inclusive em ações e seus sub-produtos, cumprindo o objetivo da Conta para Investimentos.

12. O art. 11 promove ajustes destinados a aperfeiçoar o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

*13. A instituição do **REPORTO**, constantes dos arts. 12 a 15, destina-se a criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira, objetivando atribuir modernidade a setor fundamental para o crescimento do comércio exterior nacional, inclusive com reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.*

14. Nesse sentido, propõe-se a suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos fornecimentos de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, a beneficiários do REPORTO, ou na sua importação por esses, desde que destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.

15. A manutenção dos bens por período superior a cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador de cada imposto ou contribuição suspenso, implica sua conversão em isenção, nos casos do II e do IPI, e em operação, inclusive de importação, relativamente à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

16. Cumpre ao Poder Executivo relacionar os bens passíveis de enquadramento no Regime, atribuindo-se à Secretaria da Receita Federal a competência para fixar os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários, definidos como o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

17. A revogação do art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do art. 15 da Medida proposta, objetiva adequar a legislação tributária às normas de tributação em bases mundiais e a do § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em virtude de inadequação ao parcelamento tradicionalmente concedido pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

19. As disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

20. A relevância e a urgência das medidas propostas se justificam pela premente necessidade de atribuir maior qualidade aos mercados financeiro e de capitais do País, bem assim a dilatação de prazos REPORTO de apuração de impostos, como mecanismos de desenvolvimento econômico. Também nesse sentido estão as demais normas, que dão maior efetividade à fiscalização tributária, promovem ajustes em parcelamento especial em andamento e permitem ajustes nos regimes tributários das pessoas jurídicas em decorrência de alterações na legislação. No caso da instituição do REPORTO, pela premente e constante necessidade de se instituir mecanismos que contribuam para o desenvolvimento econômico do País.

21. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória." (destaques ausentes no original)

Percebe-se que a norma não trata exclusivamente do programa REPORTO, mas também de regras relativas a mercado de capitais e de outras providências.

Consoante a exposições de motivos, os dispositivos da MP que se relacionam ao REPORTO são exclusivamente os artigos 12 a 15. O artigo 16 esclarece dúvidas acerca da interpretação da legislação de PIS e COFINS.

Ademais, analisando os dispositivos da Lei 11.033 (conversão da referida MP), verifica-se que esta trata do PIS e da COFINS apenas nos artigos 14 e 17. No artigo 14, que se refere ao REPORTO, a norma estipula hipótese de suspensão das contribuições com posterior conversão em alíquota zero.

De outro lado, o artigo 17 trata não só de alíquota zero e suspensão, mas também de isenção e não incidência das contribuições. Portanto, interpretando-se a exposição de motivos com o alcance do artigo 17, conclui-se que este não se refere apenas aos benefícios do REPORTO.

Apesar disso, tenho que tal previsão é restrita ao regime não-cumulativo de apuração das contribuições sociais, sendo incompatível com sistemas como o cumulativo ou de recolhimento monofásico, em que não há um mecanismo de crédito e débito ao longo da cadeia.

Desta maneira, em relação às receitas decorrentes das vendas de produtos submetidos ao regime monofásico, inexistente incidência das contribuições nas diversas etapas da cadeia econômica, diferenciando-se do regime não cumulativo de tributação.

Destaco que a tributação monofásica não pretende exonerar a cadeia produtiva ou o revendedor do produto da incidência do tributo, mas sim simplificar o recolhimento e aprimorar a arrecadação.

Conceder crédito ao revendedor representaria, na realidade, um ressarcimento a este do tributo pago pelo contribuinte monofásico, sem a correspondente tributação da saída do produto. Desta maneira, basicamente, teríamos um subsídio governamental a toda a cadeia econômica, consequência não almejada pelo legislador.

Portanto, inexistente direito a crédito nesta hipótese

Neste sentido, confira-se a posição da 2ª Turma do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DE PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, apontando como autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar créditos de PIS e COFINS, ainda que ocorra incidência monofásica sobre a mercadoria na origem e sua saída seja sob alíquota zerada ou não tributada. Na sentença, a ordem foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e à COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é exclusivo dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

III - Ocorre que, prevalece, nesta Segunda Turma, o entendimento de que, apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTO, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.653.027/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 22/5/2019; AgInt no AREsp 1.218.476/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 28/5/2018 e AgInt no AREsp 1.221.673/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/4/2018.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no ARESP 1388272 ES, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 10.3.2020)

Desse modo, a impetrante não tem direito ao crédito de PIS e COFINS sobre produtos submetidos ao regime monofásico ou que tenham sua tributação excluída do regime não-cumulativo.

No entanto, de acordo com o artigo 17 da Lei 11.033 de 2004 e na linha do precedente do E. STJ acima, a impetrante tem direito à manutenção do crédito de PIS e COFINS nas aquisições (compatíveis com o regime não-cumulativo) vinculadas às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências das contribuições sociais.

Como consequência, a impetrante tem direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (artigo 168, inciso I, do CTN) correspondentes ao direito ora reconhecido. Não obstante, a compensação deve ser implementada apenas após o trânsito em julgado desta ação mandamental, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas. A atualização do indébito deverá ser realizada com base no mesmo índice adotado pela Fazenda Pública para a correção de seus débitos (atualmente, taxa SELIC).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para declarar o direito da Impetrante manter o crédito de PIS e COFINS nas aquisições (compatíveis com o regime não-cumulativo) vinculadas às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências destas contribuições sociais, respeitadas as demais disposições e vedações ao creditamento. A impetrante não tem direito ao creditamento na aquisição de mercadorias submetidas ao regime monofásico ou que tenham sua tributação excluída do regime não-cumulativo.

Reconhece-se também o direito à compensação dos créditos tributários relativos aos recolhimentos a maior efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e concernentes ao direito ora reconhecido, observando-se o contido na fundamentação.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIENE DA HORADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904

RÉU: IGUAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido de desistência da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRIGORIFICO RAJA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIO BENVENUTI - SP89512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido de desistência da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003388-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ebazar.Com.Br. Ltda., Ibazar.Com.Atividades de Internet Ltda., Mercado Envios Serviços de Logística Ltda., MercadoLivre.Com Atividades de Internet Ltda. e MercadoPago.Com Representações Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, a fim de assegurar que as Impetrantes realizem a apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a “trava de 30%”.

As Impetrantes sustentam a inconstitucionalidade da limitação de 30% ora questionada, o que motivou a presente impetração.

Juntaram documentos.

A liminar foi indeferida (Id 23624662).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 24131180), em que sustenta a constitucionalidade e legalidade da limitação ao direito de compensação.

Parecer do MPF sustentando a desnecessidade de apresentação de parecer do órgão no caso (Id. 23864805).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto, na decisão que indeferiu o pedido liminar, a questão da limitação de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSL, previstas nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, está pacificada na jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE ns. 344994/PR e 545.308/SP, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995. Nas duas ocasiões, o Tribunal assentou o entendimento de que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais da base de cálculo do IRPJ e à compensação das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte.

Na mesma linha foi a decisão proferida pelo Plenário do STF, na data de 27/06/2019, no bojo do RE n. 591.340/SP, com repercussão geral (Tema 117), fixando-se a seguinte tese: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*”.

Portanto, não há qualquer incompatibilidade da limitação de compensação com os preceitos constitucionais atinentes à matéria.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS SABINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIO JOSE BOTICA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id.16447053, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial alegando contradição com os documentos juntados aos autos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova prova pericial médica.

E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida.

No caso dos autos existem documentos suficientes para a convicção do Juízo, além do que, este Juízo não fica adstrito aos laudos para proferir sua sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ASSISTENTE: G.O.D. COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001914-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAAC VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, torno sem efeito o despacho Id. 14947214, pois não condiz com a atual fase processual.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004217-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TECMAR TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JANETE MANZANO - SP304165, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006631-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COSMO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAQUEL LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS FERREIRA - SP396200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **RAQUEL LUCIA DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do benefício de licença maternidade.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 8.472,55, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SANDRO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE CASTRO ANDRADE DA MOTA - SP372071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **SANDRO ALMEIDA DA SILVA** em face do **INSS** e do **BANCO BRADESCO S/A**, objetivando a declaração de nulidade de contrato e inexistência de débito, bem como o reembolso de valores e indenização por danos morais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 19.593,60, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao juízo competente.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARINEIDE BENVINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FAUZE SAADI KLOUCZEK - SP402936
REU: ICATU SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MARINEIDE BENVINDO DA SILVA** em face de **ICATU SEGUROS S/A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como o reembolso de valores e indenização por danos morais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 10.674,29, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA MARTA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, fiz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para inapropriedade da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAMEDE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126, ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum proposto em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprasse, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há enpecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000008-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALTER LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Compulsando nos autos, verifico que devidamente intimada, a Parte autora (Caixa Econômica Federal), não retirou a deprecata, expedida em 03/2018 sob o número 117/2018, para distribuição no município de Cotia/SP, nem tampouco comprovou a distribuição da mesma no juízo estadual.

Assim, intimo a empresa pública para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TRANSPORTADORA DE CARGAS MARANDRE LTDA - ME, MARIA ANGELICA ALMEIDA OLIVEIRA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: ALISSON HENRIQUE DE CARVALHO - SP314757, MARCIO VILAS BOAS - SP214140
Advogados do(a) REU: ALISSON HENRIQUE DE CARVALHO - SP314757, MARCIO VILAS BOAS - SP214140

DESPACHO

ID 29781646. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007808-60.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a litispendência/coisa julgada dos presentes autos com os de nº 0007925-49.2013.403.6183.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em data e especialidade a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000687-97.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DAVIDES SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Petição ID Num. 31266664 - Pág. 1 e seguintes: Vista às partes.

Sem prejuízo, abra-se vista ao órgão ministerial para elaboração do necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-70.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-11.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SUZANKRAFT EMBALAGENS LTDA - ME, HELENA ASSAKO KAI KANO, HELENA AKEMI KANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ERNESTINO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo, em razão de decisão procedente em sede de Conflito Negativo de Competência (ID .Num. 31864031 - Pág. 20/23).

Há nos autos pedido liminar pendente de apreciação. Não obstante, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002139-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM. Juiz Federal/MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte executada da decisão de ID 31743723 proferidas nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003197-52.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **ALTERNATIVA COMSÉTICOS LTDA**, nos autos da Execução Fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer o reconhecimento a extinção da presente ação, ao argumento de que os débitos aqui cobrados já foram quitados.

ID 15311798 a Fazenda Nacional impugnou a exceção alegando que, em que pese existirem os pagamentos, alguns foram realizados antes do ajuizamento e outros após a cobrança judicial, mas não foram suficientes para saldar a dívida.

Instada a se manifestar, a executada trouxe aos autos novas guias de recolhimento e requerendo a extinção do feito em razão do pagamento (ID 16551013).

A exequente informou, através da petição de ID 24918609, que os recolhimentos não foram suficientes à quitação do débito, bem como juntou aos autos cópia do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

Alega o executado que promoveu a quitação do débito e por tal razão deveria a presente execução fiscal ser extinta.

Contudo, quando do ajuizamento da ação, em 24.08.2012 o valor dado à causa era de R\$ 438.828,92 (quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

O executado para comprovar o pagamento do débito juntou aos autos as guias de recolhimento ID 14540300, referente à competência de 01/2011, valor arrecadado: R\$ 7.989,93 (sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos); 02/2011, valor arrecadado: R\$ 8.186,02 (oito mil, cento e oitenta e seis reais e dois centavos); 03/2011, valor arrecadado: R\$ 7.493,13 (sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e treze centavos) e 12/2011, valor arrecadado: R\$ 4.103,97 (quatro mil, cento e três reais e noventa e sete centavos).

Posteriormente no ID 17713268, juntou as guias referentes à competência de 10/2010, valor arrecadado: R\$ 8.273,04 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e quatro centavos); 11/2010, valor arrecadado: R\$ 8.609,90 (oito mil, seiscentos e nove reais e noventa centavos); 12/2010, valor arrecadado: R\$ 8.350,42 (oito mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) e de 13/2010, valor arrecadado: R\$ 5.765,19 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos).

Assim, somando-se o valor arrecadado e comprovado nos autos, tem-se R\$ 58.771,60 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), valor bem inferior ao valor dado à causa.

Ademais, a Fazenda Nacional ao juntar a cópia do processo administrativo, demonstrou que os valores comprovados foram alocados nas execuções fiscais a que o executado responde e ainda, nestes autos, com as devidas atualizações, o montante devido é de R\$ 629.701,02 (seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e um reais e dois centavos), ID 16325795.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **ALTERNATIVA COMSÉTICOS LTDA**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002753-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, ante a quitação do débito exequendo (ID 31602238).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito executado, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

3. DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor executado: R\$ 929,76 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008706-95.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.A.A. CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - ME, FRANCESLI APARECIDA DE ARAUJO PATROCINIO, JURANDIR DA SILVA DO PATROCINIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466, ROBSON HORTA ANDRADE - SP242869
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466, ROBSON HORTA ANDRADE - SP242869
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466, ROBSON HORTA ANDRADE - SP242869

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008707-80.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.A.A. CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - ME, FRANCESLI APARECIDA DE ARAUJO PATROCINIO, JURANDIR DA SILVA DO PATROCINIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON HORTA ANDRADE - SP242869
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON HORTA ANDRADE - SP242869
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON HORTA ANDRADE - SP242869

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0008706-95.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000983-25.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVA CRIAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, JAYME RIBEIRO SERVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010646-95.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SITE ELETRICA COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SERGIO KFOURI ENNES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0010585-40.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010647-80.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SITE ELETRICA COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SERGIO KFOURI ENNES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0010585-40.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010648-65.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SITE ELETRICA COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SERGIO KFOURI ENNES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0010585-40.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010649-50.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SITE ELETRICA COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SERGIO KFOURI ENNES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0010585-40.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-51.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO DONIZETI MORAES, AMANDA MARTINS MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENÇO - SP344504, JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO - SP344494
Advogados do(a) AUTOR: JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO - SP344494, JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENÇO - SP344504
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Da análise do CNIS e do PLENUS, que ora anexo, verifica-se que os requerentes auferem renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que Paulo Donizeti Moraes recebeu a título de benefício previdenciário o valor de R\$ 3.556,84 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e Amanda Martins Melo o valor de R\$ 1.661,35 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) a título de remuneração no mês 04/2020.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010585-40.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SITE ELETRICA COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SERGIO KFOURI ENNES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-05.2017.4.03.6133

AUTOR: MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ACACIO CHEZORIM - SP243368

Id's 23528372 e 25254108: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAVI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **DAVI MENDES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 11.04.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que os períodos de 08.09.1988 a 31.10.1988, trabalhado na NSK DO BRASIL, 01.09.1992 a 31.08.1996 e 06.03.1997 a 31.10.1997 na CLARIANT S/A e 01.12.2011 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 30.11.2012, 01.12.2012 a 15.03.2018 e de 16.03.2018 a 11.04.2019., todos na CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 127.806,81 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e seis reais e oitenta e um centavos).

ID 31609380 custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's ID 31500637, p. 49/51, 54/55 e 58/60 não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre de 08.09.1988 a 31.10.1988, 01.09.1992 a 31.08.1996 e 06.03.1997 a 31.10.1997, 01.12.2011 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 30.11.2012, 01.12.2012 a 15.03.2018 e de 16.03.2018 a 11.04.2019.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003271-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OTONIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 21019355 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar o valor da causa de R\$ 174.287,52.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, informa o autor, no ID 21019377, que recebe o valor de R\$ 2.922,42 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) a título de benefício previdenciário e que, diante das despesas com a sua subsistência, faz jus ao benefício.

No entanto, da análise da consulta HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de benefício é de R\$ 4.580,01 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e um centavo).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **revogo a assistência judiciária gratuita concedida no Despacho ID 18036441 e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais**.

Comprovado o recolhimento das custas, **CITE-SE o INSS**.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se o réu para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMAR TAVARES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (ID 31206333)**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002803-40.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AGUA VIVA COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME, ALLAN REGIS ALVES PEREIRA, VIVIANE CATARINE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Execução De Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de AGUA VIVA COMERCIO DE PEDRAS LTDA – ME, ALLAN REGIS ALVES PEREIRA e VIVIANE CATARINE ALVES PEREIRA.

Regularmente citados (Água Viva – fl. 150, Allan - fl. 118 e Viviane - audiência de conciliação de fl. 125), não houve pagamento por parte dos executados.

Foi promovida a penhora de bens da empresa à fl. 107, bloqueio de valores irrisórios pelo sistema BACENJUD às fls. 130/131, inclusive com desbloqueio deferido à fl. 137, bem como bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD à fl. 149.

Após a digitalização dos autos, foi juntado Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (ID 29476702), no qual requer o desbloqueio do veículo de placa FRT5971.

Consta do ofício que o veículo VW SAVEIRO CS TL MB, 2014/2015, PLACA FTR5971 foi dado ao reclamante CARLOS BARBOSA DOS SANTOS nos autos da Reclamação Trabalhista 1000327-38.2016.5.02.0372 há cerca de três anos. Não consta do ofício a respectiva data.

Não obstante, considerando que o bloqueio nestes autos foi feito há menos de um ano, em 16/08/2019 (fl. 149), é o caso de desbloqueio do mesmo.

Assim, promova a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio do veículo em questão pelo sistema RENAJUD, comunicando-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.

Em prosseguimento, requeira-se informações à Central de Mandados a respeito do cumprimento do mandado de penhora de fl. 157.

Cumpra-se ainda o determinado à fl. 147, com a expedição de mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 104/108

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO BENIGNO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da certidão acostada pela parte autora ID 16179607, defiro a habilitação de VICENTINA DE MORAES MOURA – CPF 179.012.928-14 como sucessora do autor. Proceda a Secretaria à alteração do polo ativo perante o sistema Pje.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios(s) em relação aos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução nº 5001224-64.2018.4.03.6133 (ID 8869596, pág. 1/10) em favor da sucessora.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001463-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIANA DA SILVA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em relação ao pleito de produção de prova oral formulado pela autora, resta indeferido em razão da preclusão temporal, não tendo apresentado tal pleito na inicial. Ademais, não vejo necessidade da prova oral para comprovação que atendeu as exigências para conclusão do negócio.

ID 29516630: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002049-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto as prevenções apontados no ID 19830412 em razão da divergência de parte, as ações não são relativas ao autor (5002372-13.2018.4.02.6133 – CPF autor 084.292.598-80; 5005795-23.2018.4.03.6119 – CPF autor 091.463.908-04 e 5002381-44.2018.4.03.6110 – CPF autor 008.559.438-58).

Em relação a petição ID 20810099 deixo de apreciar por se tratar de mera cópia da inicial da presente ação.

Intime-se e após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001387-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, PLENUS E HISCRE, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.879,00 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002623-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ASSOCIACAO MADRE ESPERANCA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta por ASSOCIAÇÃO MADRE ESPERANÇA DE JESUS - AMEJESUS, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento de inexistência de Relação Jurídica Tributária que obrigue a recolher o PIS sobre a folha de pagamento, reconhecendo seu direito à isenção, na realidade imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.941/RS.

Requer também os efeitos retroativos da isenção/imunidade, antes do preenchimento dos requisitos legais previstos nos art. 3º e 29, da Lei nº 12.101/09, em período anterior à obtenção de Certificação de Entidade de Assistência Social – CEBAS.

Aduz que recebeu da Prefeitura de Mogi das Cruzes em 2012 a declaração de entidade de Utilidade Pública – UPM, através do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.684, de 11 de abril de 2012. E que em março de 2019 recebeu do Ministério da Educação a concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, conforme Portaria nº 159, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial em 01/04/2019, com vigência até 29/03/2022.

Sustenta que o CEBAS, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem natureza de “ato declaratório” de reconhecimento administrativo de imunidade tributária e por isso, tem efeitos retroativos. Comarrinho na Súmula 612 do STJ, alega que faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária desde a comprovação do cumprimento dos requisitos legais, quer dizer, antes mesmo da concessão do CEBAS.

Por fim requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decisão ID 23095953 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação ID 25217118, em preliminar apresenta impugnação a concessão da justiça gratuita e prescrição. No mérito, deixa de apresentar contestação quanto à alegação de inconstitucionalidade conforme Portaria PGFN nº 294/2010, bem como, alega que a autora não apresentou prova de que preenche cumulativamente, todos os requisitos legais para a fruição da imunidade. Por fim, alega impossibilidade da autora efetuar compensação de eventuais créditos a serem reconhecidos nesta demanda com débitos decorrentes de contribuição previdenciária, a teor do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07.

Réplica ID 28233281.

Vieramos autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Da preliminar

2.1.1. Da impugnação à justiça gratuita

A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica está condicionada à efetiva demonstração da sua impossibilidade de arcar com os embargos processuais, entendimento já consagrado através da Súmula 481 do STJ.

Assim, não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas judiciais.

No caso a parte autora, apresentou Balanço Patrimonial de 2017 (ID 20863731) com superávit de R\$ 42.330,30 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos). Em relação ao ano de 2018 apresentou Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (ID 20863733) e Balança Patrimonial de 2018 (ID 20863734) com déficit de R\$ 33.908,11 (trinta e três mil, novecentos e oito reais e onze centavos).

Assim, a documentação apresentada comprova a inviabilidade da parte autora arcar com as custas processuais.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação oferecida e mantenho os benefícios da justiça gratuita.

2.1.2. Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que a parte autora pleiteia o período de 08/2014 a 08/2019, período dentro do quinquênio legal que antecede a ação.

2.2. MÉRITO

Cinge-se a matéria ao reconhecimento da isenção – na realidade imunidade – de entidade sem fins lucrativos quanto ao recolhimento da Contribuição do PIS incidente sobre folha de pagamento das entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.941/RS.

O cerne da questão é saber se a concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é “ato declaratório” e por isso, pode retroagir os seus efeitos a período anterior a sua concessão.

Pois bem, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “c” e §4º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir imposto s sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades s sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades s nelas mencionadas.

Quanto à imunidade relativa às contribuições sociais, dispõe o §7º do artigo 195 da CF, *in verbis*:

Art. 195. [...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A despeito de a Lei Maior utilizar no dispositivo o termo isenção, trata-se de verdadeira imunidade, da qual não podem gozar todas as entidades beneficentes de assistência social, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição abarca o PIS, à luz do artigo 195, §7º, da CF (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

Como há menção aos requisitos da lei, havia controvérsia no que toca à espécie que poderia regulamentar a imunidade, se ordinária ou complementar, em virtude da redação do artigo 146, inciso II, da CF. A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622, *in verbis*:

IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar:

(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

No caso das contribuições sociais inexistente lei complementar específica a fim de regulamentar o art. 195, §7º, da CF. Dessa forma, à vista de que o CTN foi recepcionado pela CF com *status* de lei complementar, deve ser aplicado por analogia à espécie, e para fazer jus às imunidades mencionadas a entidade beneficente de assistência social deve preencher, os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Como a autora pleiteia a repetição do indébito referente ao PIS do período de 08/2014 a 08/2019, aplica-se também a Lei nº 12.101/09.

Delimitada as bases jurídicas, a insurgência da parte autora consiste quanto ao certificado CEBAS, previsto no art. 3º da Lei nº 12.101/09, sob o fundamento de ser mero instrumento de fiscalização e controle, não podendo ferir seu direito constitucional a imunidade do art. 195, §7º, da CF referente ao PIS sobre folha de pagamento, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, mesmo sem o protocolo do seu requerimento. Entende que o seu direito a imunidade nasceu no momento que atendeu aos requisitos do art. 14, do CTN, bem como do art. 29, da Lei nº 12.101/09.

Neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE 115.510/RJ, assentou entendimento que "(...) a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade" (AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe: 01/07/2015). Nesse sentido, é firme o posicionamento da Corte Superior no sentido de que a certificação de entidade beneficente possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos.

A questão é saber até onde se estende esses efeitos retroativos.

No caso, a parte autora traz uma interpretação que os efeitos retroagem até a data que cumpriu os requisitos estabelecidos em lei complementar, com arrimo na Súmula 512/STJ, e por isso, como desde 2012 já havia recebido a declaração de entidade de Utilidade Pública – UPM pela Prefeitura de Mogi das Cruzes e cumprido os requisitos do art. 14, do CTN (inclusive os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/09), faz jus a retroação dos efeitos até essa data, mesmo não tendo apresentado requerimento para o CEBAS, observada a prescrição.

Trago à colação o enunciado da Súmula 612 do STJ:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

A interpretação da parte autora se encontra equivocada.

Analisando a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/2014 que a regulamenta, passaram a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto nº 8.242/2014, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Importante frisar que a entidade detentora da Certificação (CEBAS) não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Assim, a correta interpretação é no sentido que o CEBAS possui natureza declaratória com a retroação dos seus efeitos desde a data do pedido, momento a partir do qual a imunidade já pode ser considerada. Nesse diapasão, não se sustenta o pleito da autora de ver reconhecida a imunidade tributária do PIS antes do requerimento do CEBAS.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. PRESUNÇÃO DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DESDE A DATA DO PEDIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. No caso em tela, a agravante juntou aos autos originários, além de seu Estatuto Social pelo qual se infere seu caráter assistencial, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. 2. Do que se extrai dos autos, a agravante requereu o CEBAS em 22.06.2012 e o obteve em 03.08.2017, conforme Portaria nº 842/SERES/MEC. De acordo com os documentos colacionados, a Receita Federal procedeu à revisão de diversos lançamentos em razão do deferimento do CEBAS à agravante. Conferiu, nas oportunidades, efeito ex tunc à renovação obtida. Contudo, após revisão de ofício, o Fisco Federal julgou por bem não conferir efeitos ex tunc à certificação. Considerou que os efeitos ex tunc são cabíveis quando da renovação do certificado, o que não é o caso da agravante, que, até a concessão pela Portaria nº 842/SERES/MEC de 03.08.2017, não possuía a certificação. 3. As conclusões da União Federal, todavia, a princípio não se sustentam. **A natureza declaratória da certificação implica no reconhecimento de que os requisitos para concessão do CEBAS estavam preenchidos desde a data do pedido, momento a partir do qual a imunidade já pode ser considerada.** 4. É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça simulou entendimento, a saber: Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. 5. Logo, as inscrições em dívida, relativas às contribuições posteriores ao pedido de concessão do CEBAS (22.06.2012) devem ter a exigibilidade suspensa até final julgamento da ação. 6. Agravo de instrumento provido. (grifo nosso)*

(AI 5008398-59.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020.)

*ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", CF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado. 2. **No âmbito do Poder Judiciário, resta justificada a necessidade de verificação da validade do CEBAS apresentado para fins de fruição da imunidade alegada, devendo esta apenas ser reconhecida pelo período de validade da Certificação apresentada. Neste ponto, ressalto, ainda, que o CEBAS possui efeito declaratório, de forma que o ato concessivo se dá com efeitos ex tunc, retroagindo à data do requerimento.** 3. Ademais, ainda que outrora tenha esposto entendimento contrário, no que tange ao estatuto social da entidade, uma vez assentado nos requisitos do art. 14, do CTN, este não deve ser entendido como mera declaração de intenções da entidade. Há inegável força normativa nas obrigações nele assumidas, dado que, no caso de descumprimento, enseja a sanção prevista no art. 135, do mesmo diploma legal, com a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes. 4. Não é razoável exigir que a entidade munida de CEBAS válido no período em que almeja o reconhecimento da imunidade, seja obrigada a fazer prova da regularidade de sua escrita contábil no mesmo período como conditio sine qua non para fruição do benefício fiscal. 5. No presente caso, a apelante possui certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS - fls. 27/29 e 76), cujo prazo de validade é contemporâneo à época da retenção do Imposto de Renda. 6. Da leitura do Estatuto Social às fls. 12/22, verifica-se que a apelante atende aos requisitos para ser considerada imune à cobrança de tributos, na forma exigida pelo art. 14 do CTN, constando em seu artigo 11, que aplica integralmente suas rendas, seus serviços e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais. Consta do seu artigo 15, que a associação não concede remuneração, gratificação, vantagem ou benefício, sob qualquer título, a diretores, associados ou outras pessoas ligadas à sua administração, sendo a prestação de serviços reputada como de interesse social, bem como não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto (parágrafo 1º do art. 15). 7. Reconhecido o direito de repetição do indébito relativo ao valor retido na fonte a título de Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras no importe de R\$2.833,43 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos). 8. A restituição (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic a partir dos recolhimentos indevidos, nos moldes determinados pela sentença, uma vez que pacífica na jurisprudência a aplicação do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, entendimento que decorre inclusive de julgado do C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1.111.175/SP). 6. Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20§ 3º e 4º do CPC/73, vigente quando da prolação da sentença. 7. Apelo provido. (grifo nosso)*

(ApCiv 0008660-83.2008.4.03.6110, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020.)

De fato, não havendo sequer requerimento, isso implicaria em dizer, na prática, que a União deveria conceder a imunidade de ofício, o que, na prática, implica exigir-lhe o dom da clarividência, de modo a saber, de antemão, se uma instituição merece ou não a imunidade, ainda que não faça qualquer requerimento. Certamente, não é esta a melhor interpretação.

Assim, como a própria Fazenda Nacional não se após à alegação de inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais (ID 25217118 - Pág. 5), cabível a restituição do tributo pago a partir de março de 2019, momento que a autora comprovou o cumprimento dos requisitos. Cabível, pois, a parcial procedência do pedido da autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a União/Fazenda Nacional a restituir as importâncias correspondentes ao PIS incidente sobre folha de pagamento, **no período de março a agosto de 2019**, corrigidas pela taxa Selic.

Considerando a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, condeno a parte autora ao pagamento de custas, na forma da lei, e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SUELI DE SOUZA CAMARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **SUELI DE SOUZA CÂMARA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a encaminhar seu recurso administrativo (1891248299) protocolado em 26.02.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 31376481, o recurso administrativo foi protocolado em 26.02.2020 e até a presente data não foi encaminhado para análise, portanto, pendente de cumprimento há 03 (três) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo 1891248299, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que a impetrante efetua recolhimento como contribuinte individual, com salário de contribuição de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001410-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE BISPO DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ BISPO DE SANTANA FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo e conceder o benefício.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por invalidez em 23.05.2018 e que até a presente data não obteve qualquer resposta. Aduz que compareceu à agência e foi informado que seu requerimento havia “sumido” do sistema.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

O impetrante afirma que requereu o benefício em 23.05.2018, juntando para tanto o documento ID 31729951, p. 04. Contudo, juntou também o “Meu INSS”, ID 31729951, p. 29 de onde se extrai a declaração de que não há nenhum requerimento referente ao impetrante.

Do CNIS e do PLENUS, que ora anexo, também não consta qualquer requerimento administrativo referente a aposentadoria por invalidez alegada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, dando conta que o autor não recebe nem remuneração ou benefício, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000585-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TEREZINHA MAXIMIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: MAYSA VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA - SP343433,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA - SP343433
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado originariamente na Vara Cível da Comarca de Suzano, por **TEREZINHA MAXIMIANO DA SILVA, representada por MAYSA VARGAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a juntar o documento de outorga e a providenciar o desbloqueio dos benefícios que a impetrante recebe.

Para tanto alega que é beneficiária de uma pensão por morte NB 145.091.554-7 e uma aposentadoria por invalidez NB 115.296.895-2, que estão bloqueados em razão de não ter realizado a prova de vida. Alega que é acamada e por tal motivo solicitou ao cartório que comparecesse a sua residência e assim foi feita a prova de vida.

Informa que entregou este documento ao impetrado em janeiro deste ano, mas que até a presente data não houve andamento em seu pedido.

Declinada a competência.

Decisão de ID 31429294 determinou a intimação da parte impetrante para emenda da inicial, com a juntada de documentos essenciais.

A parte impetrante apresentou manifestação de ID 31673912, na qual requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de perda superveniente do objeto.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante das informações e esclarecimentos prestados pela parte autora, reputo regularizada a representação processual.

Ademais, como há informação nos autos de que houve o restabelecimento dos benefícios cessados, que era o objeto do presente mandado de segurança, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Nos termos do art. 17 do CPC, para atuar num processo como parte, é necessário possuir, além de legitimidade, interesse de agir. No caso concreto, como ao longo do processo houve o restabelecimento do benefício pleiteado, inequivocamente houve a perda superveniente do interesse de agir.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença não sujeita do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GERALDO TONON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública, na qual requerer o autor o pagamento do valor de R\$ 134.048,22 (cento e trinta e quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme petição de ID 12054572 e planilha de cálculo anexa.

Intimado, o INSS apresentou impugnação de ID 16203298, na qual requereu a compensação de valores recebidos pelo autor em outro processo, em razão de tutela antecipada posteriormente reformada e a consequente extinção da execução.

Diante da impugnação, despacho de ID 17521896 determinou a remessa dos autos para contadoria, para apresentação de parecer.

Parecer devidamente apresentando (ID 21163175), concluindo pela ausência de compensação nos cálculos apresentados pelo exequente.

Intimadas, as partes apresentaram suas respectivas manifestações. O exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria, atualizada até agosto de 2019 e requereu a expedição do precatório (ID 23146167). Ao passo em que o INSS impugnou mais uma vez os cálculos, por não ter realizado a compensação dos valores já recebidos pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico que a controvérsia em relação aos cálculos diz respeito tão somente à possibilidade de compensação ou não dos valores recebidos pelo autor em outra ação judicial, em desfavor do INSS, em razão de revogação de tutela antecipada.

Com efeito, os valores das parcelas em atraso ora executadas pelo autor, decorre da concessão de aposentadoria especial, com DIB em 19/04/2016.

Aduz o INSS, contudo, que apesar de autor possuir crédito a ser recebido nos presentes autos, está em débito com a Autarquia em relação aos valores pagos no período compreendido entre 22/03/2013 a 29/02/2016, nos autos do processo de n. 0003340-41.2012.4.03.6133.

Constata-se que de fato o autor recebeu benefício previdenciário durante o período acima, com base em tutela antecipada que havia concedido aposentadoria especial NB 46/145.637.501-3, posteriormente revogada por Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 21163904).

O STJ já havia firmado tese em Recurso Especial repetitivo, permitindo a devolução de valores recebidos indevidamente, após revogação de tutela antecipada (Tema 692, Resp 141560/MT). No entanto, foi acolhido pedido de revisão do Tema 692 e terminada suspensão de todos os processos em âmbito nacional, em que se pleiteia essas devoluções.

Ocorre que, para que seja deferido o pedido de compensação nos presentes autos, faz-se necessário, antes, o reconhecimento da possibilidade de devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, cuja tese encontra-se compedido de revisão pendente de julgamento.

Desse modo, **havendo prejudicialidade em relação ao reconhecimento do pedido de devolução dos valores e o pedido de compensação, determino a suspensão dos presentes autos, até que seja julgado o pedido de revisão do Tema 692, pelo STJ.**

Tão logo seja fixada a tese, conclua-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: LUZANIA GOMES SANTIAGO, LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação ao efeito atribuído, notadamente o art. 919, §1º, do CPC, condiciona a concessão de efeito suspensivo à presença cumulada de: a) apresentação de garantia suficiente; b) relevante fundamentação dos embargos (*fumus boni iuris*); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No presente caso, uma vez que ausentes os requisitos acima mencionados, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.

Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001485-27.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: CARLOS RODRIGUES ARRAIOL
EXECUTADO: JOSEFA GOMES ARRAIOL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947,

DECISÃO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS RODRIGUES ARRAIOL, sucedido por JOSEFA GOMES ARRAIOL.

Consta à fl. 20 do ID 19887395, que o réu CARLOS RODRIGUES ARRAIOL, não foi citado, uma vez que havia falecido. Houve confirmação do óbito, por meio de buscas ao sistema INFEN, fl. 15 ID 19887397.

A exequente se manifestou, mediante petição de fls. 19/20, requerendo expedição de ofício judicial, para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com o questionamento de eventuais inventários extrajudiciais, na medida em que não localizou inventário judicial.

Foi expedido ofício, conforme os termos acima citados (fl. 6 de ID 19887399).

Na resposta ao mencionado ofício (fl. 20) consta que houve a Declaração de Transmissão de Bens por Escritura Pública nº 20219781, em nome do executado, sendo a inventariante a senhora JOSEFA GOMES ARRAIOL.

Os autos foram digitalizados.

Manifestação da exequente requerendo a alteração do polo passivo, para que conste a senhora JOSEFA GOMES ARRAIOL (ID 22559124- fl. 3), o que foi deferido através da decisão de ID 22173793, tendo sido efetuada a alteração, conforme certidão de ID 23340889.

A ré foi devidamente citada e intimada (ID 29199833 - fl. 11), apresentando manifestação de ID 27237415.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Da análise dos documentos apresentados (ID 27237441), verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT atualmente R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), aqui aplicável por analogia, uma vez que recebe benefício previdenciário no importe de R\$ 2.580,89 (dois mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos).

Não obstante, há também comprovantes de despesas fixas, principalmente o convênio médico, que sozinho responde por uma mensalidade de R\$ 1.180,06 (mil cento e oitenta reais e seis centavos), o que demonstra que a executada não detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assim sendo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No mais, a despeito das alegações da executada, ressalto que havendo a transmissão de bens do sucedido, não há mais que se falar em inventário, mormente quando ausentes os termos em que feita a Declaração de Transmissão de Bens por Escritura Pública nº 20219781, noticiada à fl. 02 do ID 19887400.

Desta forma, o herdeiro responde pela dívida na proporção que lhe couber da herança, nos termos do art. 1.997 do Código Civil. Assim sendo, mantenho a composição do polo passivo.

Considerando que a Resolução nº 313/2020, cujo prazo foi estendido pela Resolução nº 318/2020, ambas do CJF, estabeleceu limitações ao atendimento presencial, indefiro, por ora a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Defiro, contudo, prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem, caso queiram, suas respectivas propostas nos próprios autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES ME e FABIO DE CAMPOS SEVERO nos quais sustenta haver supostas omissão e contradições na sentença.

Alega omissão quanto ao resultado financeiro da empresa e contradições no tocante à análise da prova dos autos.

A CEF, instada a se manifestar, impugnou os embargos, aduzindo que têm a mera intenção de reformar a sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a sentença proferida indeferiu a concessão da justiça gratuita justamente com base no balanço patrimonial da empresa. Contudo, a Embargante meramente aduz outros fatores que deveriam em seu entender ser considerados. Ou seja, trata-se de mera pretensão de reforma de entendimento.

Tal reforma não é possível em primeira instância, máxime porque a sentença foi proferida por outra magistrada então designada para este Juízo. Eventual reforma de sentença de outro juiz cabe à instância superior e não a outro juiz de primeira instância.

Melhor sorte não merece o Embargante quando alega “contradições” na sentença. Ora, contradições sanáveis por meio de embargos são aquelas encontradas dentro da sentença. Vale dizer, a sentença contém fundamentos contraditórios dentro dela própria.

Não é essa a argumentação do Embargante, que, aliás, restou bastante confusa, porque, embora inicie falando em contradição, termina falando em omissão, eis que a sentença não teria analisado corretamente a composição do débito apresentado pela CEF.

Enfim, contradição com a prova dos autos ou análise insuficiente de provas é matéria que envolve reforma da sentença, à qual compete exclusivamente ao Tribunal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço os embargos declaratórios, porém rejeito-os.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 7 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESPAÇO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO e VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA nos quais sustenta haver supostas omissão e contradições na sentença.

Alega omissão quanto à amortização e contradições no tocante à análise da prova dos autos.

A CEF, instada a se manifestar, impugnou os embargos, aduzindo que têm a mera intenção de reformar a sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O argumento da Embargante referente à amortização implica total reanálise de provas, sendo que a sentença, proferida por outra magistrada, reconheceu a legalidade do débito executado pela CEF. Visa-se, portanto, à reforma da sentença na primeira instância.

Tal reforma não é possível em primeira instância, máxime porque a sentença foi proferida por outra magistrada então designada para este Juízo. Eventual reforma de sentença de outro juiz cabe à instância superior, por meio do recurso cabível, e não a outro juiz de primeira instância.

Melhor sorte não merece o Embargante quando alega “contradições” na sentença. Ora, contradições sanáveis por meio de embargos são aquelas encontradas dentro da sentença. Vale dizer, a sentença contém fundamentos contraditórios dentro dela própria.

Não é essa a argumentação do Embargante, que, aliás, restou bastante confusa, porque, embora inicie falando em contradição, termina falando em omissão, eis que a sentença não teria analisado corretamente a composição do débito apresentado pela CEF.

Enfim, contradição com a prova dos autos ou análise insuficiente de provas é matéria que envolve reforma da sentença, à qual compete exclusivamente ao Tribunal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço os embargos declaratórios, porém rejeito-os.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 7 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **RENATO DOMINGOS (CPF 050.086.638-44)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial.

Para tanto, alega que quando do requerimento administrativo, em 06/11/2008 (NB 141.366.997-0), os períodos compreendidos entre 13.07.2000 a 04.12.2000, 03.09.2001 a 27.01.2003 e 01.03.2004 a 06.11.2008, deixaram de ser considerados especiais.

Decisão de ID 2279005 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu.

O INSS apresentou contestação de ID 4413061, na qual alegou a falta de interesse de agir, em razão de os documentos apresentados nos autos terem sido expedidos após 2016 e não ter o INSS tido oportunidade de se manifestar à respeito (RE 631.240 MG).

Deixou de se manifestar quanto ao mérito, para não caracterizar a contestação a resistência ao pedido, pugnando pela intimação do autor para comprovar que realizou o pedido de revisão administrativamente.

Réplica apresentada pelo autor, através da petição de ID 9348357.

Sentença de ID 21522275 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que não restou comprovado o interesse de agir, consistente na realização de pedido administrativo de revisão do benefício pleiteado.

Embargos de declaração interpostos pelo autor (ID 228215670).

Foi determinada a intimação da parte contrária, para se manifestar acerca dos embargos (ID 23695511).

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

No caso concreto, aduz a parte embargante existência de contradição no julgado, uma vez que o autor teria se manifestado expressamente nos autos, em mais de uma ocasião, pela realização de requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário, com a juntada dos documentos anexos à presente ação.

Entendo, no entanto, que os embargos de declaração merecem ser rejeitados pelos motivos que passo a expor.

Não há dúvidas de que de fato houve o protocolo de requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário, conforme se verifica no documento de ID 2262079.

No entanto, não há prova do indeferimento do referido benefício, tampouco se a inércia do INSS na análise do referido requerimento se deu por desídia da própria Autarquia Previdenciária, ou do autor.

Verifica-se que o requerimento administrativo de revisão foi efetivado com DER em 22/12/2016, através do canal 135 (contato telefônico), data em que alguns dos PPP's juntados aos autos ainda não tinham sido expedidos.

O atendimento presencial foi agendado para 19 de junho de 2017. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que os PPP's juntados no presente processo também o foram no processo administrativo^[1].

Não consta em nenhum dos PPP's carimbo de recebimento ou conferência perante o INSS, em eventual atendimento presencial, como existe em relação às CTPS juntadas aos autos, nem existe prova de protocolo desses documentos por meio online.

É certo que é obrigação do servidor orientar ao segurado na juntada de documentos essenciais para comprovação de seu direito ao melhor benefício. Contudo, o autor realizou o requerimento administrativo instruído por advogado, que certamente também o orientou da necessidade de juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários atualizados.

Tanto não faltou orientação ao autor quanto aos documentos necessários, que de fato providenciou a expedição de PPP's atualizados ID 2262104 - Pág. 11/19 e juntou nos presentes autos.

Contudo, repita-se, não há prova de seu protocolo também junto à Autarquia Previdenciária, mas tão somente em juízo.

É certo que existem duas hipóteses em que o segurado pode ingressar com ação judicial, mesmo que não tenha havido expresso indeferimento por parte da Autarquia Previdenciária, conforme decidido pelo STF no RE 631.240/MG.

Uma delas é no caso de pedido de revisão de benefício, exceto se a análise depender de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração ou, quando decorrido prazo superior a 45 dias, sem que o benefício tenha sido analisado, por inércia do INSS.

De acordo com os documentos juntados pelo embargante, não há prova de nenhuma das duas hipóteses. No que se refere ao pedido de revisão, como os PPP's foram expedidos anos após a concessão do benefício, que ocorreu em 2008, **deveria ter o autor comprovado o protocolo dos novos PPP's perante o INSS, o que não foi feito**. O fato de ter juntado os PPP's nos presentes autos não induz a comprovar que também o fez na via administrativa.

Em relação à inércia do INSS, também não há provas de que a demora no julgamento do processo administrativo tem-se dado por fato não imputado ao autor.

Como já mencionado na decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. A análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

Outrossim, a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, não causa qualquer prejuízo ao autor, uma vez que pode dar prosseguimento ao processo administrativo, com a juntada dos respectivos PPP's e, sendo o caso de ser a revisão indeferida ou se mantendo o INSS inerte, apesar da juntada de todos os documentos e cumprimentos de todas as diligências, ajuizar a ação judicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos opostos** e mantenho a sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] PPP de ID 2262104 - Pág. 11/12 – período entre 13/07/2000 a 04/12/2000; expedido em 11/03/2017; PPP de ID 2262104 - Pág. 13/14, expedido em 16 de dezembro de 2016 e PPP de ID 2262104 - Pág. 18/19 – período entre 01/30/2204 a 15/07/2009, expedido em 27/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALUIZIO ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES BRIGIDO - SP243825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ALUIZIO ANTONIO DE JESUS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **DAMIÃO PEREIRA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 11.12.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 09.10.2016 a 18.02.2013 e de 19.02.2013 a 18.09.2018, trabalhados na EMPRESA DE MINERAÇÃO CARAVELAS LTDA., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.954,71 (sessenta e cinco mil reais, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas como a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, ID 31323855, dando conta de que a parte autora não possui remuneração e nem recebe benefício, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**.

Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que o PPP ID 31323871, p. 42/44, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 09.10.2016 a 18.02.2013 e de 19.02.2013 a 18.09.2018.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

No mesmo prazo, tendo em vista o Termo de Prevenção, o qual aponta a existência de processos em nome do autor, intime o mesmo para que junte cópia da petição inicial e sentença, para verificar a possível ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO APARECIDO FUSCO - SP367126, IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235, ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL - SP202050-E, JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado e o traslado das peças processuais para os autos principais nº 5000119-52.2018.4.03.6133, conforme certificado no ID 21491274, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SEVERINO NILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por SEVERINO NILSON DA SILVA em face do INSS.

Alegou ter problemas decorrentes de fratura de braço, perna e crânio, além do que sofreria de problemas de epilepsia e desmaios.

Requeru, a depender do resultado da perícia, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A ação foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo e passou por sucessivas decisões de declínio de competência.

Concedida a justiça gratuita.

O INSS foi citado.

Após os últimos laudos periciais realizados, o INSS manifestou-se pela improcedência da ação.

O autor não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

2. Fundamentação

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, os laudos periciais atestam que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

No ID 4861376, o primeiro perito chegou à seguinte conclusão (sublinhados nossos):

12. Discussão e Conclusão:

Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária.

Do visto e exposto, concluo:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando foi vítima de acidente pessoal ocorrido em 10 de março de 2007 após queda da escada, com constatação de uma fratura craniana e hematoma extradural em região fronto-temporal direita e uma fratura do rádio distal do membro superior direito.

Houve necessidade de tratamento neurocirúrgico com realização de craniotomia para drenagem do hematoma e redução da fratura do rádio direito através de fixador externo linear e fio de Kirschner.

Nesta ocasião, o periciando apresentou período de incapacidade laborativa total e temporária, que perdurou do momento do acidente até dezembro de 2007, com posterior retorno ao trabalho, onde se manteve até junho de 2013, segundo anotação em sua CTPS.

Ao exame físico atual, o periciando apresentar marcha preservada sem auxílio ou claudicação, ausência de déficits motores ou limitações funcionais dos 4 membros e equilíbrio preservado, restando apenas as cicatrizes cirúrgicas compatíveis com os procedimentos operatórios realizados.

Ressalta-se também que os relatórios médicos anexados aos autos são antigos comprovando a ausência de acompanhamento médico regular, bem como a ausência de tratamento atual, conforme relato do próprio autor.

Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa.

Pois bem, denota-se do laudo supra citado que o autor teve um período de incapacidade, devido ao acidente que sofreu, que perdurou até 2007, retomando posteriormente ao trabalho.

O perito ainda apontou como fato relevante a ausência de acompanhamento médico atual, inclusive de acordo com o relato do próprio autor. Desta forma, concluiu o perito pela capacidade laborativa do autor.

Não obstante a conclusão do perito, diante dos relatos de que o autor também sofreria de epilepsia e desmaios, foi também designada perícia neurológica.

Nesta, da mesma forma, o perito também atestou a capacidade laborativa do autor:

O periciando possui antecedentes de Traumatismo crânio-encefálico (S06.4), submetido a tratamento cirúrgico de hematoma epidural.

O exame físico neurológico, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Em conclusão, dois peritos concluíram pela capacidade laborativa do autor.

Os laudos periciais - documentos relevantes para a análise pericruciente de eventual incapacidade - foram peremptórios acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

3. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 28 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001120-65.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: B. E. D. P. M., GRAZIELLA OLIVEIRA DE PADUA MARQUES, LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da perita acerca do não comparecimento da parte autora à perícia designada para o dia 04 de março de 2020 (ID 29192556), intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência, apresentando os documentos que comprovem o alegado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001009-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001636-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA ORIENTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VELLOSO COSTA FERREIRA - MG50041

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001763-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA, por meio do qual requer a concessão de liminar para "independentemente da oitiva das D. Autoridades Impetradas, para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, ao cumprimento de obrigações acessórias correlatas e à imposição de penalidades pelo não pagamento, mantendo-se suspensa sua exigibilidade".

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30716306.

A liminar foi indeferida sob o id. 30780526. Na mesma oportunidade, determinou-se a manutenção, exclusivamente, do Delegado da Receita Federal do Brasil.

A União requereu ingresso no feito (id. 30837435).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 31295274).

Parecer do MPF (id. 31710925).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, na medida em que o interesse das entidades é meramente econômico. Leia-se. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros** por meio do qual requerem a concessão da segurança para que seja “resguardado o direito das Impetrantes de observarem o limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (20 vezes do salário mínimo vigente no país), aplicando-o sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregados, que nada mais é do que a folha de salários, consoante ao que prevê o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91”, quando do cálculo das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e Sesi.

Requer a segurança: “(...) para reconhecer o direito de as Impetrantes observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades; Por consequência do deferimento do pedido indicado no item “d”, reconhecer o direito das Impetrantes de apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades e de ser restituída por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, ou por meio de restituição administrativa, a critério das Impetrantes, indébito este que deve ser atualizado pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional; (...)”

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Por meio do despacho sob o id. 29182985, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção apontado, bem como para providenciar a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 30411345).

Liminar indeferida (id. 30962696).

A União requereu ingresso no feito (id. 31010403).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 31231670).

Parecer do MPF (id. 31711025).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiras adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) REU: SAMIRA SKAF - SP273003

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002085-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANGELA MARIA BARBOSA BONGIORNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES - SP322703
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA BARBOSA BONGIORNO contra ato imputado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS.

Liminar deferida (id. 31691922).

Sobreveio pedido de desistência (id. 31712279).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-26.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 30452078.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência em virtude domicílio da autoridade impetrada (id. 30474996).

Vieram os autos conclusos.

Liminar indeferida sob o id. 30639685.

A União requereu ingresso no feito (id. 30690368).
Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31390550).

O pedido de suspensão do feito, formulado pela parte impetrante, foi indeferido, por não se tratar de matéria presente na listagem de processos com suspensão nacional determinada (id. 31541181).

Parecer do MPF (id. 31711118).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser denegada.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afóra não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002109-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que está sendo cobrado IRPJ e CSLL, PIS e COFINS sobre valores a serem restituídos e/ou compensados, referente a repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, bem como sobre a atualização do crédito e dos juros moratórios (taxa Selic) de valores recebidos pelo impetrante em provimento jurisdicional anterior.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do MPF, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Deixo consignado que o depósito do montante integral, independe de qualquer autorização judicial, sendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002112-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo 10 dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, bem como documento de identidade legível e procuração atualizada.

Após, tomem conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP, ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILDASIO LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (id. 30830604) e da juntada aos autos de declaração assinada pelo autor, renunciando expressa e inequivocamente aos valores que excedem a modalidade de Requisição de Pequeno Valor - RPV (até 60 salários mínimos) (id. 31783470), homologo os cálculos apresentados (id. 29997130).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 66.990,67** para a parte autora (sendo **RS 65.672,86** de principal e **RS 1.317,81** de juros de mora, relativo a 73 parcelas de anos anteriores) e honorários de **RS 6.235,65** (atualizados para 03/20), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe, na expedição, a renúncia ao excedente a 60 salários mínimos, bem como a expedição dos honorários nos termos requeridos no id. 31783470.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006409-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776

DESPACHO

ID 31539010 – Defiro o requerido pela Exequente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003235-51.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ALCIDES FILHO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30838677 – Uma vez que há comunicação nos autos do estorno do ofício requisitório expedido anteriormente (id 12590629 – página 251), nos termos das disposições da Lei nº 13.463/2017, defiro a expedição de novo ofício requisitório nos termos do Comunicado 03.2018- UFEP de 25/06/2018, conforme abaixo, dando-se vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

- Tipo - “Reinclusão”;
- Requisição anterior - nº 20160107531;
- Data da conta – 07/08/2018 (data do estorno realizado);
- Valor - R\$ 98,24 (valor estornado);
- Requerente – MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 15.780.825/0001-43.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC), venhamos autos conclusos para deferimento da expedição de alvará de levantamento para os herdeiros.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010216-90.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30842025 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União - PFN, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 – Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MATIAS DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o patrono para que, no prazo de 15 dias, comprove a comunicação da renúncia ao autor, nos termos do art. 112 do CPC.

Decorrido o prazo de 10 dias contados da juntada da comprovação de notificação, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 20 dias, regularize a representação processual com nomeação de novo advogado, sob pena de extinção sem análise do mérito, nos termos do inciso I, §1º, do art. 76 do CPC.

Regularizada a representação processual, intime-se o novo causídico do despacho de id. 21826657 - Pág. 1.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005053-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS BERNARDES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS, ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS, PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008563-87.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678, PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES - SP130676

DESPACHO

ID 28878047: Aguarde-se o julgamento definitivo da ação de procedimento ordinário nº 0005842-65.2012.403.6128, pelo prazo de 1 (um) ano, sobrestando os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-45.2019.4.03.6128
AUTOR: MARIA PEREIRA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEMAPI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30555951: Examinando os documentos que instruem a exordial, verifica-se dentre eles a juntada da guia GRU das custas judiciais **sema necessária comprovação da autenticação mecânica bancária** a indicar o efetivo recolhimento dos emolumentos devidos (ID 29643143), devendo-se consignar, ainda, que o comprovante juntado no ID 29643144, intitulado "comprovante de custas", trata-se na realidade de comprovante de transação bancária virtual realizada junto à instituição "Bradesco Net empresa", referente a guia DARE, através da qual verte-se o recolhimento de tributos ao Fisco Estadual.

Isto posto, concedo à impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida e cancelamento da distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000157-14.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO ITALIA DE JUNDIAI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da relação processual, devendo constar "Massa Falida de PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA.

Após, intime-se a exequente para que informe o valor total do crédito, para fins de penhora no rosto dos autos, ressaltando que, antes da virtualização dos presentes autos, houve o apensamento de outros processos a este.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001866-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE MAIRIPORÃ-SP

FLAGRANTEADO: TIAGO DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENATA RAMOS - SP320904, RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição apresentada pela defesa de TIAGO DUARTE DA SILVA, juntamente com documentos (ID 31072455), a fim de corroborar o pedido de liberdade provisória formulado em favor do flagrantado, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 14 de abril de 2020, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A do Código Penal.

Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida na prisão preventiva do flagrantado, nos termos da decisão ID 31065488.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da liberdade provisória, com aplicação de medidas alternativas ao cárcere (ID 31711080).

DECIDO.

A existência do crime e os indícios suficientes de autoria encontram-se consubstanciados no próprio auto de prisão em flagrante delito.

Porém, apesar da documentação que acompanha o pedido de liberdade provisória ser insuficiente para inferir que o indiciado possui ocupação lícita e residência fixa, observo que o Ministério Público Federal, dono da *opinio delicti* está convencido da ausência dos requisitos que justificaram a decretação da prisão preventiva (conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal).

Nos termos da manifestação ministerial, o *Parquet*, na condição de *dominus litis*, entende ser o caso de revogação da prisão preventiva, ressaltando que “verifico que as certidões criminais a eles acostadas (parte das quais o *Parquet* somente teve acesso nesta oportunidade) não indicam a presença de antecedentes (quanto ao delito do art. 334 CP consta absolvição ID 31034005). De outra sorte, a defesa apresentou comprovante de residência do autuado, em nome de sua genitora (ID 31072463). E ainda, “Dito isso, não havendo indicativos de envolvimento anterior com o delito em tela, tampouco violência ou grave ameaça, e não obstante a quantidade de cigarros apreendidos, não se vislumbra elementos suficientes nos autos no sentido de que ele, uma vez solto, voltará a vulnerabilizar a ordem pública e econômica.”.

Deste modo, em face do princípio da proporcionalidade e à luz das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, desnecessária a manutenção da prisão preventiva, que tem caráter excepcional e só se justifica para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.

No presente caso, não há elementos que levem a presumir que, uma vez em liberdade, o indiciado atentará contra a ordem pública, voltará a delinquir, criará entraves à instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal, de modo que faz jus à concessão de liberdade provisória.

Em face do exposto, não subsistindo, neste momento, os requisitos descritos no artigo 312, do Código de Processo Penal para manutenção da prisão cautelar, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE TIAGO DUARTE DA SILVA.**

Em substituição, imponho ao indiciado medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código Processual Penal Brasileiro:

- Comparecimento mensal ao juízo de sua residência, para assinar o Termo de Compromisso, bem como para informar e justificar suas atividades,** iniciando-se a obrigação, tendo em vista o cenário provocado pela propagação do "Coronavírus - Covid19", de espectro mundial, e a recomendação à população, pelas entidades governamentais, da prática do isolamento social, bem como a **suspensão dos prazos dos processos judiciais** e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disciplinado no artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, **após o término da suspensão dos prazos processuais**, devendo o indiciado ser intimado pelo juízo deprecado; e
- Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de sua residência por mais de 08 (oito) dias consecutivos,** sem autorização do Juízo deprecado, bem como de **mudar de residência**, sem comunicação prévia a este juízo.

O indiciado deverá ser advertido que o não cumprimento das medidas cautelares impostas importará no restabelecimento da prisão.

Sirva-se o presente como alvará de soltura, clausulado, em favor do indiciado.

Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, venham-me os autos conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010).

Fica desde já autorizado o pleno acesso ao conteúdo de comunicações privadas armazenadas no aparelho celular apreendido com o indiciado na data dos fatos, bem como para fins de realização de perícia, conforme requerido pelo MPF.

Oficie-se à autoridade policial responsável pela apreensão, a fim de que as mercadorias apreendidas sejam encaminhadas à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se a Polícia Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005067-50.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
REU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de *Embargos Monitórios* opostos entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento de nulidade da citação.

Como inicial do procedimento monitorio vieram documentos anexados aos autos.

Não tendo sido localizada a parte requerida, foi deferida a citação por edital.

Nomeado curador especial (art. 72, II, do CPC/15), sobreveio juntada de embargos monitorios.

Houve impugnação.

O feito foi digitalizado.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade da citação por edital levada a efeito nos autos.

São duas as impugnações, relacionadas ao prazo da publicação e à forma de publicação.

Quanto à forma de publicação, alega-se não ter sido o edital publicado em jornal local.

Pois bem.

Verifica-se que o edital foi publicado no jornal Gazeta de São Paulo, o qual atende os requisitos estabelecidos na legislação de regência, eis que a par da divulgação de versão digital, o mesmo tem circulação regional como indica o acesso ao menu de sua versão online, cuja anexação aos autos ora determino. Tratando-se assim de periódico com grande circulação local, inclusive, não vislumbro nulidade do ato. Cumpre ressaltar que o dispositivo exige circulação local do periódico e não que se trate de jornal exclusivamente local, o que, aliás, se revela flexibilizado num contexto atual em que a rede mundial de computadores e a superação de fronteiras geográficas.

Com relação ao prazo, verifica-se que a decisão autorizando a retirada de cópia de edital que requerente foi proferida em 15/02/2016, com publicação em 19/02/2016, com retirada pela requerente em 25/02/2016 e primeira publicação em 29/02/2016 e segunda em 1/03/2016, não se vislumbrando nulidade ou decurso de prazo.

Por estas razões, a improcedência dos embargos opostos é de rigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS MONITÓRIOS** opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ficará constituído de pleno direito o título executivo, prosseguindo o feito na forma do disposto no §8º do art. 702 do CPC.

Por fim, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA - SP288936

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO DE SOUZA ALVES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - requerimento n. 42/189.097.809-1. Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002101-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LATORRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS LATORRE em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - 42/150.431.308-90.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004864-56.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE MONTEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002090-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Reynaldo Porcari nº 1385, apt 42 do Bloco E, no Condomínio Residencial Parque da Serra, Bairro Medeiros, Jundiaí-SP CEP 13212321, objeto da matrícula 97.453 registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP.

Alega a autora que, por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com a parte ré “Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR”.

Relata que em razão da inadimplência da parte ré quanto a taxas de arrendamento e condomínio, notificou-a extrajudicialmente para o pagamento do valor em atraso, o que ocasionou a rescisão contratual, conforme cláusulas 13 e 19.

Estando configurado o esbulho possessório, requer o deferimento da liminar pleiteada, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01.

Decido.

A reintegração de posse está embasada no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que assim dispõe:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Entretanto, entendo que, por ora, não há elementos suficientes para deferimento da liminar, devendo ser resguardado o direito à moradia dos arrendatários e a possibilidade de regularizar os débitos que ainda estão atrasados, principalmente diante do cenário atual de pandemia e calamidade pública.

Cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente às taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados. 6. Agravo improvido. (AI 01072471120064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Assim, por cautela deve-se garantir primeiramente o direito ao contraditório da parte ré, antes de ser deferida a reintegração de posse.

Inicialmente, defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após a regularização, encaminhem-se oportunamente os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILLIAN ROBERTO VENDRAMIN
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Willian Roberto Vendramin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 46/188.037.492-4, com DER em 05/08/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SIDNEI SIQUETTI 06526223800, SIDNEI SIQUETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **Embargos Monitórios** opostos entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, com decretação de nulidade de cláusulas contratuais relativas a juros capitalizados e encargos indevidos.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução

A cobrança funda-se em inadimplência de valores decorrentes de abertura de crédito sustentadas em instrumento de contrato bancário, apresentados pela requerente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Quanto ao excesso de cobrança, dispõe o artigo 702, § 1º a 3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo**.

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos monitórios.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes como o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução**.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito**.^[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, **o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar.** 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS MONITÓRIOS** opostos, nos termos do art. 702, § 3º, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ficará constituído de pleno direito o título executivo, prosseguindo o feito na forma do disposto no §8º do art. 702 do CPC.

Por fim, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

DECISÃO

Diga o INSS sobre o pedido do autor de realização de nova perícia no documento de ID 22787840.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSINO RODRIGUES NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 22335626: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006578-78.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA, ORLEIDE LIMA DIAS, ANA CAROLINA DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 22126700: Verifica-se da informação prestada pela Supervisora da Seção de Distribuição e Protocolo desta Subseção Judiciária que o nome da parte autora sucessora consta como **ORLEIDE LIMA DIAS**, conforme pesquisa realizada na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em desconformidade com o nome atual, qual seja, Orleide Lima Dias de Sousa, constante na certidão de casamento (ID 12629229 - p. 20).

Isto posto, providencie a parte autora a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar posterior retificação no cadastro processual.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001054-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 18751484: Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela embargante.

Nomeio como perito do Juízo Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e quesitos, como fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002038-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ingressou com a presente ação de embargos à execução fiscal incidente ao processo nº **5004150-33.2018.4.03.6128**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, buscando provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA 030475-12, no valor de R\$ 4.470,33, correspondente a créditos relativos a ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei 9.656/98, referentes aos meses de 01/2016, 02/2016 e 03/2016.

Em breve síntese, sustenta a embargante que é empresa de artefatos plásticos para a construção civil e não operadora de plano de saúde, e que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado a seus funcionários, sem lucro mas com despesas. Defende que o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da lei 9.656/98 aplica-se às operadoras que comercializam os planos de saúde, e não as empresas que apenas administram os planos suportando o ônus do serviço.

Subsidiariamente, aduz que as cobranças são indevidas, pois além de ser empresa que disponibiliza os planos por autogestão, sem fins lucrativos, alguns atendimentos foram realizados fora da área de cobertura.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 16634793 e anexos).

A **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** veio aos autos e, em sua resposta, defendeu que o ressarcimento também é devido pelas empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, na modalidade de autogestão ou de administração. Aduz que não há limitação de ressarcimento quanto aos empregados atendidos fora da área de abrangência (ID 1853050).

Houve réplica (ID 18679147).

Não foram requeridas outras provas.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

O ressarcimento ao SUS devido por operadoras de planos de saúde está previsto no art. 32 da Lei 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Por sua vez, as pessoas jurídicas que se enquadram na categoria de operadora de plano de saúde estão definidas no art. 1º:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 2º. Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Vê-se que não há contraposição entre o inciso I e II do art. 1º, já que um trata da definição de plano de saúde privado e o outro de operadora de plano, incluindo as sociedades civis, comerciais e cooperativas, e também as entidades de autogestão, como o caso da embargante.

A equiparação das empresas que mantêm sistema de saúde por autogestão vem ainda reforçado no § 2º. Assim, quando o art. 32 determina o ressarcimento ao SUS dos serviços do inciso I, não está excluindo qualquer operadora de saúde, da qual a empresa que mantém autogestão é espécie.

A razão do ressarcimento não tem relação com o lucro ou regime sob o qual atua a operadora, mas sim o dever das operadoras da prestação de serviços a seus beneficiados, deixando os SUS para aqueles que não tem cobertura.

A constitucionalidade do ressarcimento foi fixado em repercussão geral pelo STF, conforme tese formulada no tema 345:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

A limitação do ressarcimento ao atendimento no âmbito da cobertura territorial geográfica também não se sustenta, independente de ser situação de emergência, já que não há esta previsão na lei. Prestado o serviço pelo SUS, que tem abrangência nacional, e estando o paciente coberto, a operadora deve arcar com o tratamento de saúde.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. (...) 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. (...) restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir; uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017.)

Por fim, a questão sobre a ausência de cobertura a alguns funcionários por doença pré-existente foi levantada pela embargante apenas em réplica e não na inicial, além de a ficha de admissão não ser prova de que o atendimento seria negado ou que o funcionário não estaria coberto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência dos encargos na CDA dos autos principais.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais para prosseguimento da execução fiscal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-46.2016.4.03.6128
AUTOR: ANA CECILIA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002118-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 170.725.333-9**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-03.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541, ROSANE DA SILVA MOREIRA - SP335184, RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "o", da Portaria nº 25 de 17 de julho de 2017, faço a intimação do executado, a fim de que regularize a sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração devidamente assinado.

LINS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-51.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: D. H. O. M.
REPRESENTANTE: KEROLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS, representado pela sua genitora, KEROLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Além disso, deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em relação à advogada signatária da petição inicial, sob as penas da lei. O instrumento anexado ao feito se refere a advogado diverso.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-81.2020.4.03.6142

AUTOR: SINEIDE VIRGINIA DA CONCEICAO CERRI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788

REU: BLUECOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a distribuição da demanda perante este Juízo, promovendo, se o caso, as emendas necessárias, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-36.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE CARLOS BONANI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por JOSE CARLOS BONANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requer a parte autora a tramitação do feito sob sigilo de justiça ao argumento de que teria acostado aos autos documentos contendo dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Em que pese as alegações da parte autora, não vislumbro, no caso em tela, as hipóteses previstas no art. 189, III do CPC, razão pela qual indefiro o pedido.

Ademais, observo que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, sob pena de extinção.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431
EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPAÇÕES S.A., BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

DESPACHO/MANDADO

ID 29234683: Inicialmente, certifique-se o Analista Judiciário-Executor de Mandados para que, no prazo de 10 (dez) dias, **apresente os elementos objetivos e as fontes efetivamente utilizadas para a avaliação do bem imóvel penhorado nestes autos** (ID 21002565). Deverá, ainda, indicar os valores correspondentes às construções e benfeitorias existentes no bem, além dos respectivos estados de conservação, individualizando as razões pelas quais alcançou o valor avaliado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da determinação supra, intem-se as partes, devendo a exequente apresentar cópia do demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado no despacho de ID28355794.

Em seguida, conclusos para verificação da pertinência do pedido de realização de nova avaliação do bem penhorado.

Sem prejuízo, determino a suspensão do processamento do específico bem, incluído na 227ª Hasta Pública Unificada.

Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas, para as providências necessárias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431
EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPAÇÕES S.A., BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

DESPACHO/MANDADO

ID 29234683: Inicialmente, certifique-se o Analista Judiciário-Executor de Mandados para que, no prazo de 10 (dez) dias, **apresente os elementos objetivos e as fontes efetivamente utilizadas para a avaliação do bem imóvel penhorado nestes autos** (ID 21002565). Deverá, ainda, indicar os valores correspondentes às construções e benfeitorias existentes no bem, além dos respectivos estados de conservação, individualizando as razões pelas quais alcançou o valor avaliado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da determinação supra, intem-se as partes, devendo a exequente apresentar cópia do demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado no despacho de ID28355794.

Em seguida, conclusos para verificação da pertinência do pedido de realização de nova avaliação do bem penhorado.

Sem prejuízo, determino a suspensão do processamento do específico bem, incluído na 227ª Hasta Pública Unificada.

Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas, para as providências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000107-40.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:MARIA APARECIDA BARBOZA BIAZINI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a conclusão.

ID 31848375: Promova o patrono da parte autora o peticionamento diretamente no feito em tramitação **no Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, em razão de sua redistribuição por incompetência absoluta deste Juízo, conforme determinado na decisão de ID 28957318.

Assim, nada a prover em relação à petição juntada neste feito.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000109-10.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: HERBERT RIBEIRO PAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a conclusão.

ID 31848172: Promova o patrono da parte autora o peticionamento diretamente no feito em tramitação **no Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, em razão de sua redistribuição por incompetência absoluta deste Juízo, conforme determinado na decisão de ID 28960978.

Assim, nada a prover em relação à petição juntada neste feito.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

ID 31442123: Anote-se.

ID 31442120: Banco BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pleiteia a expedição de ofício ao Ciretran de Lins/SP para levantamento da restrição de penhora sobre o veículo: Automóvel marca FIAT/STRADA WORKING CD, CHASSI 9BD578341E7760465, PLACA FMI 7051, ANO DE FABRICAÇÃO 2013/2014, COR PRATA.

Emanálise do processo, verifiqui que na decisão de ID 28294036 foi determinado o levantamento das restrições no sistema RENAJUD em relação ao respectivo veículo.

Conforme certidão lavrada nos autos (ID 28495464) houve o levantamento da restrição de transferência no sistema RENAJUD (v. doc. ID 28496151).

Entretanto, em resposta encaminhada a este Juízo pela 41ª Ciretran de Lins/SP não há informação acerca do levantamento da restrição de penhora do veículo em referência (v. docs. ID 29405606 e ID 29405612).

Em sendo assim, defiro o requerimento do terceiro interessado.

Oficie-se à 41ª CIRETRAN de Lins/SP para promover as providências necessárias no sentido de efetuar o levantamento da restrição de penhora que recaiu sobre o veículo FIAT/STRADA WORKING CD, CHASSI 9BD578341E7760465, PLACA FMI 7051, ANO DE FABRICAÇÃO 2013/2014, COR PRATA, conforme determinado no despacho proferido nos autos no ID 28294036).

Informe que este Juízo deverá ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 41ª CIRETRAN de Lins/SP, com endereço na Avenida Arquiteto Luís Saia, 411, CEP: 16.400-010, a ser cumprido pelo meio mais expedito.

Ressalto que por tratar-se de processo eletrônico, a resposta poderá ser encaminhada a este juízo por meio eletrônico, nos endereços eletrônicos LINS-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br ou "LINS_VARA01_SEC@trf3.jus.br".

Instrua-se o presente com a cópia da petição de ID 28294036 e ID 28496151.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

No mais, aguarde-se as informações acerca do cumprimento do mandado de penhora em relação aos demais veículos, conforme determinado no despacho de ID 28968764.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERIDIANA MORAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID. 31627969 e tendo em vista a juntada de consulta INFOJUD "III —... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000983-82.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, MILTON MARQUES, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MILTON MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-70.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

A decisão interlocutória em “id 18076385 – Decisão” determinou aos autores: (1) que esclareçam a divergência de metragem da área alodial e da área de terrenos de marinha, do “**Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios**” (ID 2308883) em cotejo com a “**Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios**” (ID 2308885); (2) que informem se a ocupação dessa faixa de marinha foi levada ao conhecimento da Secretaria do Patrimônio da União (com pedido de registro); (c) que forneçam dados de qualificação, e endereço, das pessoas que compõem o pólo passivo, para que sejam citadas.

Determinou-se, outrossim, a intimação do Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião para que esclareça se o terreno usucapiendo está inscrito ou matriculado, e para que informe se é o mesmo terreno retratado na Inscrição n.º 6.020, de 20/04/1966, e na Transcrição n.º 12.009, L.º 3-P, fls. 109/111.

Determinou-se a citação da União, e dos cedentes Lauro e Pórcia. Também a intimação do Município de São Sebastião para que preste informações sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3132.222.5237.0001.0000.

A **União foi citada**, e apresentou **contestação** (id 21823861 - contestação da União Federal). Requeru a exclusão da faixa de terrenos de marinha.

O **Município de São Sebastião** forneceu **informações detalhadas sobre o imóvel** cadastrado sob o n.º **3132.222.5237.0001.0000**, sito na **Rua Brasília, n.º 170**, Barra do Una (id 20765728 - petição intercorrente autos 5000132 79 2017 403 6135 1V Federal Caraguá usucapião). **Ivan Cristobal Marques e Sílvia de Castro Torres Marques seriam apontados como donos do imóvel desde 26/06/2015**, conforme informação constante no **processo administrativo n.º 2.168/2016**. Os cedentes são **Lauro Cortines Laxe e Porcia Cortines Laxe**. O **valor venal total** para o ano de 2019 é de **R\$ 1.179.717,96** (um milhão, cento e setenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos). Consta **lançamento de IPTU desde o ano de 2005**, com pagamento regular do tributo, desde então. A **Secretaria de Urbanismo** informou que para o imóvel de inscrição cadastral n.º 3132.222.5237.0001.0000, no dia **06/06/2016**, foi expedido o **alvará de construção n.º 083/2016 (processo administrativo n.º 2.168/2016)** em nome de **Ivan Cristobal Marques**. No tocante à **aprovação do loteamento** (?), necessário se **faz desarquivar o processo administrativo n.º 2.168/2016**, o que levará 60 dias.

Os autores manifestaram-se no seguinte sentido (id 20161499 - petição intercorrente):

Com relação a atos de efetiva posse *ad usucapionem*, dizem que, em **26/02/2016**, **solicitaram** à Prefeitura de São Sebastião a **aprovação de uma planta para a construção de uma residência unifamiliar**, no terreno usucapiendo (Proc. 2.168/2016 – id 20162104 – doc. comprobatório proc. Prefeitura aprovação de planta). O projeto atenderia às posturas municipais e à Lei de uso e ocupação do solo (n.º 561/87). Em **08/03/2018**, o **autor Ivan teria sido autuado pela Secretaria de Meio Ambiente** do Estado de São Paulo (Sessão de Atendimento Ambiental n.º 149271 – id 20162117 – doc. comprobatório 4 ata sessão atend. ambiental). Os **cedentes Lauro e Pórcia** – sustentam – também teriam exercido posse *ad usucapionem* do terreno. Lauro **teria tido diversas execuções fiscais promovidas contra si referentes a débitos tributários do terreno** (id 20162119 – doc. comprobatório 6 execução fiscal Lauro – id 20162122 – e id 20162124); em 2003, **teria solicitado à SPU a inscrição da ocupação da faixa de marinha**, adjacente (Proc. 05026.002554/2003-28 e 04977.001006/2014-21 – id 20162125 – doc. comprobatório 9 requerimento SPU Lauro). Em 09/05/2014, o cedente **Lauro teria sido autuado pela Prefeitura por deixar ao abandono o terreno** (Auto 23.111 – id 20162127 – doc. comprobatório 10 proc. adm. limpeza Lauro). Reitera que a **posse, escritural, teria tido início em 13/05/1966**, data da “escritura de cessão de posse” de Satiro Sebastião Amâncio dos Santos. Na visão dos autores, esses fatos demonstrariam posse tanto deles autores, como dos cedentes.

Com relação à divergência de metragem apontada, dizem que a descrição do terreno contida no Instrumento Particular de Promessa Irrevogável e Irretirável de Cessão de Direitos Possessórios, de 07/02/2014 (id 2308883 - outros docs. doc. 8 cessão posse part, pág. 01), retrata a descrição que fora elaborada pelo Engenheiro Milton Paulo Becheri (CREA 29.945T/D). Já a escritura de cessão e transferência de direitos possessórios (id 2308885 - outras peças doc. 9 escritura cessão posse) fora elaborada com base na descrição do arquiteto e urbanista Alex Sandre Pinheiro Lemes (CAU A46385-0). **Sustentam que a divergência se justificaria porque cada um desses profissionais utilizou “métodos diferentes”**, o que os conduziu a resultados também diferentes.

Dizem que a SPU não concluiu o procedimento de inscrição dessa faixa de terrenos de marinha, e que, por isso, **não houve recolhimento de laudêmio**, pela alegada transferência da ocupação, conforme art. 3.º, caput e § 4.º, do Decreto-lei n.º 2.398/1987.

Afirmam desconhecer os dados de qualificação e endereço das pessoas que constam do pólo passivo; requerem a citação deles, por edital.

Protestaram pela produção de diversas provas, dentre elas a pericial técnica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Em verdade, ao comparar a descrição do terreno na escritura de cessão e transferência de direitos possessórios, de **26/06/2015** (id 2308885 - outras peças doc. 9 escritura cessão posse) e no Instrumento Particular de Promessa Irrevogável e Irretirável de Cessão de Direitos Possessórios (id 2308883 - outros docs. doc. 8 cessão posse part, pág. 01), de **07/02/2014**, o primeiro elaborado pelo técnico arquiteto Alex Sandre Pinheiro Lemes, e o segundo pelo Eng. Milton Paulo Becheri, percebe-se que a divergência em relação à área total é pequena.

O documento, de **07/02/2014**, declara uma área total de **901,90m²**, com **302,22m² de área exclusivamente alodial**, e **599,68m² de faixa de terrenos de marinha**. Contudo, a escritura, de **26/06/2015**, refere-se a um terreno com **metragem total de 891,00m²** - porém **sem menção à faixa de terrenos de marinha**.

O Eng. **Sérgio Nobuo Utida**, ao elaborar o **memorial descritivo** (id 2308911 - outros docs. doc. 26 mem descritivo alodial), calculou a área exclusivamente alodial em **825,33m²**; a **área da faixa de terrenos de marinha** foi calculada em **68,12m²** (id 2308912 - outros docs. doc. 27 mem descritivo marinha).

Indaga-se como o Eng. Milton teria calculado uma **faixa de marinha** com **599,68m²** de área, enquanto Sérgio Nobuo calculou a mesma área em **68,12m²**. Nenhuma diferença de método justificaria essa disparidade.

Com relação à **citação por edital requerida**, o art. 56, § 3.º, do CPC, prevê que: “o **réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização**, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”. Ou seja, como a citação por edital é ficta, devem-se esgotar as tentativas para a citação direta, pessoal e nominal do citando.

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a somatória dos períodos de posse (para fins de contagem da prescrição aquisitiva), desde que contínuas, pacíficas (em todos os casos), com justo título e de boa fé (no caso da usucapião ordinária). Exige-se, contudo, prova cabal, de posse *ad usucapionem*, tanto dos cedentes, como dos cessionários usucapientes.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Determino à **Secretaria** a adoção das providências cabíveis para a **localização do endereço dos réus** a seguir nomeados, por meio do Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal (Sis Jef), e dos Sistemas Infojud e Renajud (*nesta sequência*): (1) Pompeu Franco dos Santos e sua esposa; (2) Emilia Maria Pinto Mascarenhas Pinheiro de Azevedo Franco dos Santos; (3) Maria de Lourdes Deolino Dias dos Santos da Costa e Silva; (4) João Antônio Santos Menano; (5) Maria de Jesus de Almeida D'Orey Menano; (6) Carlos Manoel Menano de Queiroz Pereira; (7) Vasco Antônio Magalhães Mexia dos Santos; (8) Jorge Olavo de Magalhães Mexia Santos e sua esposa; (9) Maria José Mascarenhas Mexia Santos; (10) Araceli Gimenes Francos dos Santos; (11) Júlio dos Santos; (12) Maria Yolanda Dias dos Santos Menano e seu marido; (13) Paulo dos Santos Menano; (14) Edgard Boturão e sua esposa; (15) Helena Gomes de Sá Boturão; (16) Edmir Boturão; (17) Íris Reis Boturão; (18) Édipo Boturão e esposa; (19) Maria Conceição Antunes Boturão; (20) Edith Boturão Guerra e seu marido; (21) Ernesto José Guerra; (22) Edina Boturão Ferreira e seu marido; (23) Lázaro Ferreira; (24) Eduardo Boturão e sua esposa; (25) Maria Aparecida Tormin Boturão; (26) Gracinda da Silva Pfaff e seu esposo; (27) Rodolpho Arthur Pfaff; (28) Armando Capuano; (29) Herondina Costa Capuano; (30) Sátiro Sebastião Amâncio dos Santos.

2.º — Determino a citação de **Lauro Cortines Laxe** (CPF 006.340.348-04), e **Pórcia Cortines Laxe** (CPF 115.096.618-16), no seguinte endereço: **Rua Doutor Nicolau de Souza Queirós, n.º 56 ou n.º 80, Apto. n.º 31, CEP: 04105-000, Paraíso / Vila Mariana, São Paulo – SP. Depreque-se.**

3.º — **Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Município de São Sebastião** (id 20765728 - petição intercorrente autos 5000132 79 2017 403 6135 1V Federal Caraguá usucapião), para a apresentação de cópia do processo administrativo nº 2.168/2016. Intime-se.

4.º — Reitero o comando do item 3 da decisão interlocutória em "id 18076385 – Decisão". **Determino a intimação do Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião para que esclareça, com base no indicador real e pessoal, se o terreno usucapiendo estaria inscrito ou matriculado, na Serventia. Informe o DD. Oficial se o terreno usucapiendo é o mesmo retratado na Inscrição n.º 6.020, de 20/04/1966, e na Transcrição n.º 12.009, L.º 3-P, fls. 109/111, ou se o terreno estaria inserido em área maior.** Informe o Oficial o valor das custas devidas por essa consulta, as quais serão pagas pelos autores.

5.º — **Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação da União** (id 21823861 - contestação da União Federal).

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005461-06.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: IVO NOAL, MUNICIPIO DE ILHABELA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112, LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES - SP105281, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA - SP281432-A, RUBENS JOSE MAIO - SP42406, BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO - SP71837, MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA - SP200007-B

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).

3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000117-74.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E

Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MILTON MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000116-89.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MILTON MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000116-89.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MILTON MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000119-44.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MILTON MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000119-44.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MILTON MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000972-53.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000972-53.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000540-34.2012.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000540-34.2012.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-38.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MOACIR CARLINO ASBAHR, PERICLE GASPARDIS, ROSE MARIE CIALFI ORNELAS, SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES, REGINA CLAUDIA AZZE NATEL DE ALMEIDA, RONALDO JORGE AZZE, SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS, PLINIO OSWALDO ASSMANN, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA, LUIZA VIDIGAL GONZAGA FRANCO ASSMANN, LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA, ADRIANA DE CARVALHO AZZE, PATRICIA DE CARVALHO AZZE, YEDDA DE CARVALHO AZZE, MARIA CECILIA MIGLIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

DESPACHO

1. (ID 28293339) Conforme Art. 40, "caput" e seu § 1º da Resolução 458/2017 CJF, deverão ser expedidos ofícios requisitórios em nome de cada um dos favorecidos, sendo os valores creditados em contas individuais, evitando-se a expedição de alvará. Eventual pedido de levantamento dos valores pela causídica deverá ser formulado junto à instituição financeira depositária, mediante apresentação de procuração com poderes especiais para tanto.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive dos honorários de sucumbência, uma vez que, em relação a estes últimos, a União também deixou de apresentar impugnação.

3. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001121-15.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MAURO SOUZA COSTA - SP339486, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) REU: GEISA ELISA FENERICH - SP108341, MAURO SOUZA COSTA - SP339486, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Foi proferida **sentença que homologou acordo celebrado** entre as partes em audiência de conciliação, **com trânsito em julgado**, razão pela qual incabível a desistência do feito neste momento processual (ID 12135546, fls. 274/279).

Considerando que não há notícia nos autos de eventual descumprimento pela parte executada e diante do julgamento já proferido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002614-61.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002614-61.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000571-54.2012.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000571-54.2012.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E

Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002874-41.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Nome: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Endereço: desconhecido
Nome: OMAR KAZON
Endereço: desconhecido
Nome: PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON
Endereço: desconhecido
Nome: YASMIN BONATELLI KAZON
Endereço: desconhecido
Nome: SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON
Endereço: desconhecido
Nome: MAIRA BONATELLI
Endereço: desconhecido
Nome: P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002874-41.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022

Nome: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Endereço: desconhecido
Nome: OMAR KAZON
Endereço: desconhecido
Nome: PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON
Endereço: desconhecido
Nome: YASMIN BONATELLI KAZON
Endereço: desconhecido
Nome: SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON
Endereço: desconhecido
Nome: MAIRA BONATELLI
Endereço: desconhecido
Nome: P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000532-57.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME, EDUARDO PEREZ SAVIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA FONTES - SP262635
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA FONTES - SP262635
Nome: EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO PEREZ SAVIANI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000532-57.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME, EDUARDO PEREZ SAVIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA FONTES - SP262635
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA FONTES - SP262635
Nome: EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO PEREZ SAVIANI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000970-83.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Nome: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000970-83.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

Nome: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000961-87.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

ESPOLIO: AUTO POSTO MAR VIRADO LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A, RODRIGO MAYELA QUERIDO NUBILE - SP208470-E
Nome: AUTO POSTO MAR VIRADO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000961-87.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

ESPOLIO: AUTO POSTO MAR VIRADO LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A, RODRIGO MAYELA QUERIDO NUBILE - SP208470-E
Nome: AUTO POSTO MAR VIRADO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000961-87.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

ESPOLIO: AUTO POSTO MAR VIRADO LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A, RODRIGO MAYELA QUERIDO NUBILE - SP208470-E
Nome: AUTO POSTO MAR VIRADO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000795-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELOI APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante as justificativas apresentadas pela parte exequente em sua manifestação de Id. 31172102, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Reitoria da UNESP - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO", com endereço na Rua Quirino de Andrade, nº 215, Centro, São Paulo/SP, CEP 01049-010, para que encaminhe a estes autos eletrônicos a certidão de tempo de serviço do exequente, a fim de que o mesmo possa verificar se houve a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, consignando-se no ofício o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-46.2019.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANA LUCIA MENDES(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Vistos. Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na Recomendação nº 02/2020, da CORE-TRF3, cancela-se a audiência designada para o dia 19/05/2020, às 14h00min, desanotando-se da pauta. Preliminarmente à designação de nova data para audiência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 28-A, do CPP. Solicite-se ao Juízo deprecado (JF de Bauru/SP) que aguarde nova deliberação acerca da necessidade de cumprimento de diligência naquela Subseção Judiciária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-06.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: HELENA GIOVANNI CRESTI

EXEQUENTE: HELENICE CRESTI RIBEIRO, ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 31001366: Sem razão a autarquia previdenciária.

Quanto ao campo em que está preenchido o valor solicitado e a anotação de incidência de juros no valor a ser requisitado, as minutas das requisições de pagamento complementares foram expedidas de acordo com a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que está em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, exarada no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, em 19 de abril de 2017, resultando na aprovação do Enunciado nº 96.

Assim, oportunamente, transmitam-se as requisições eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-77.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WANDERLEY MARROTTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Vistos.

Id. 31856978: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de Id. 31526197, alegando que o “decisum” padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão a parte embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, a embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida, *no que compete ao seu interesse na demanda*. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão à recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, e procura revolver questões de mérito, já compostas fundamentadamente nestes autos.

A questão do interesse da Caixa Econômica Federal foi amplamente discutida na decisão embargada, e foi decidida com base em recente precedente vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos repetitivos, conforme narrado naquela decisão, não havendo que se falar em revogação/derrogação do referido entendimento pela superveniência de lei ordinária.

No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Assim, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA MADALENA MARTINS SAVEDRA, JOSE SAVEDRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
REU: RITA DE CÁSSIA LIMA DE ABREU, ADENILSON DE ABREU, MARIANA DORNELES EVANGELISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALBERICO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: O. H. S. C.
REPRESENTANTE: JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Conforme manifestação do sr. perito nomeado, anexada ao feito sob o Id. 31867115, fica designado 21 de maio de 2020, às 16:30 horas, para realização da perícia médica do autor por meio eletrônico, através de vídeo chamada via aplicativo "WhatsApp".

Assim, fica o autor intimado para, com urgência, informar se há concordância com a realização da perícia por meio eletrônico, bem como, para fornecer com a maior brevidade possível o número de seu telefone celular com internet (e do seu assistente técnico, caso opte pela participação do mesmo), a fim de viabilizar e formalizar a realização da perícia na data acima indicada.

As partes deverão observar, ainda, os demais termos da decisão de Id. 31810769.

Com a informação dos números de telefone celular daqueles que participarão da perícia médica por meio eletrônico ora designada, intime-se o perito nomeado, informando ao mesmo os respectivos números, a fim de que, na data e horário designados, o mesmo possa efetuar a chamada de vídeo pelo aplicativo "WhatsApp" aos telefones celulares envolvidos, realizando a perícia.

Intimem-se as partes com urgência.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000544-10.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND TRAB EM TRANSP RODOV DE S MEL BTU PDNHO AVRE ITGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA NAVES - SP243954

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002156-17.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA BOTUCATU
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001143-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO SCOTTE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma o desempenho de atividades laborativas sem o respectivo registro no CNIS, bem como sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Juntou documentos. (id's nºs 21211407, 21211408, 21211410, 21211411, 212412, 212413, 21211418, 21211419, 21211421, 21211422).

Decisão proferida sob Id nº 21666275 concede ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indefere a tutela de urgência.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (id nº 22204068).

Decisão proferida sob Id nº 22714944 determina a parte autora que apresente réplica e, no mesmo prazo que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

O autor apresenta réplica sob Id nº 23883331 e junta documentos sob Id nº 23883970.

Decisão proferida sob Id nº 26033239 converte o julgamento em diligência determinando a realização de audiência de instrução.

O Instituto réu se manifesta sobre a documentação apresentada em réplica em petição anexada aos autos sob id nº 26481158.

O autor junta petição sob Id nº 29181171.

Decisão proferida sob Id nº 29732581 cancela audiência designada para o dia 18/03/2020 às 14 horas, para ser redesignada em data oportuna pela secretaria, considerando não se tratar de matéria de urgência e com fundamento na Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRES, ressaltando o estado de emergência em saúde pública de importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Em petição acostada aos autos sob id nº 30301350, o autor afirma que a ação trata de matéria de urgência, vez que o autor se encontra desempregado tem idade avançada e teve auxílio-doença cancelado pela autarquia ré, que solicitou a cessação do benefício em sede administrativa.

Em decisão proferida sob Id nº 30725885 o Juízo considera a urgência e necessidade arguidas pelo autor, facultando-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe se desiste da complementação de eventual prova testemunhal.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 31368385 o autor desiste expressamente da produção de provas complementares requerendo o julgamento imediato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro o requerimento realizado pela parte autora no item "g" da exordial, o qual pretendia que fosse expedida ordem judicial ao Instituto requerido para que devolvesse uma das CTPS's do autor, (CTPS Nº 82714, nº de série ilegível), a qual que teria sido recolhida no momento do requerimento administrativo e, supostamente não restituída.

Observo que não há nos autos qualquer prova de que referido documento não foi restituído ao autor. Também inexistente requerimento administrativo que ateste o protesto pela falta do documento e/ou requerimento para sua devolução.

Sendo desta forma, entendo que não resta comprovada a responsabilidade do Instituto pelo possível extravio do referido documento.

Indefiro, pois o requerimento.

Passo a análise do mérito

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da demanda já estão presentes nos autos, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos.

A parte autora pretende o reconhecimento e computo para todos os fins previdenciários de períodos registrados em CTPS, porém, sem correspondência no CNIS.

- De 08/03/1967 a 08/05/1970** – Registro existente à fls. 8 da CTPS nº nº 82714 (nº de série ilegível), cuja cópia do documento foi acostada aos autos sob id nº 21211408, fls. 65/67 dos autos virtuais. No registro em questão consta que o autor teria prestado serviços à Prefeitura Municipal de Botucatu, como menor aprendiz, vez que à época contava com apenas 14 anos de idade, (nasc. em 08/05/1952). **Observo contudo, que o registro em questão é extemporâneo, pois a CTPS foi expedida em 16/02/1970.** Desta forma, quando o documento foi expedido o prazo do suposto contrato de trabalho praticamente já havia se findado. Ressalto, ainda que o contrato de trabalho registrado no documento ora analisado não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.
- De 19/03/1976 a 13/04/1976** – O período em questão consta das fls. 11 da CTPS nº 075658 série 466º, documento acostado aos autos sob id nº 21211408, fls. 55 dos autos virtuais. Nele se observa que o autor teria prestado serviços como ajudante geral à empresa Hatsuta do Brasil S/A, contudo, tal contrato não possui correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS
- De 01/08/1976 a 13/10/1976** – O período em questão consta das fls. 11 da CTPS nº 075658 série 466º, documento juntado aos autos sob id nº 21211408, fls. 55 dos autos virtuais. Nele se observa que o autor teria prestado atividades laborativas como entregador para as Industrias Martins S/A, no entanto, tal período não encontra correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS

4) **De 03/01/1977 a 07/03/1977** – O período em questão consta das fls 12 da CTPS nº 075658 série 466º, documento juntado sob id nº 21211408, fls. 56 dos autos virtuais. Nele se constata que o autor teria prestado atividades laborativas como ajudante na empresa Arthur R. Benfica e Cia Ltda, contudo referido período não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

5) **De 01/04/1979 a 15/03/1979** – O período em questão consta das fls 14 da CTPS nº 075658 série 466º, documento juntado sob id nº 21211408, fls. 57 dos autos virtuais. Nele se observa que o autor teria prestado atividades laborativas como motorista na empresa Indústria e Comércio Refrigeração 21 de Abril, sem contudo, haver sua correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Sobre os períodos acima, (indicados nos itens 1 a 5), cumpre destacar que, a existência dos respectivos registros de contrato de trabalho em CTPS firmam, apenas, presunção relativa de prestação laboral (**Súmula n. 225 do STF**), incumbindo ao autor a prova da efetiva concretização do contrato individual de trabalho, mediante a complementação desta prova.

No entanto, agendada audiência de instrução para que tal complementação pudesse ser realizada, o autor declarou expressamente que não ter interesse na realização da complementação da prova, entendendo já existir nos autos provas suficientes para a comprovação dos referidos vínculos. (Id nº 31368385.).

Ocorre que, como destacado, a prova apresentada mostra-se insuficiente para autorizar o computo daqueles períodos laborativos para todos os fins previdenciários. Desta forma, incabível seu computo.

No entanto, quando aos seguintes períodos, entendo existir prova suficiente nos autos, que permite o computo pretendido, serão vejamos:

6) **De 01/09/1977 a 13/01/1979** - Onde consta das fls 13 da CTPS nº 075658 série 466º, documento juntado aos autos sob id nº 21211408, fls. 56 dos autos virtuais. Nele observo que o autor teria prestado atividades laborativas como motorista entregador na empresa Transportadora Basso Ltda. A parte autora apresenta além do registro do contrato de trabalho em CTPS, declaração do empregador, cópia autenticada do livro de registro de empregados da empresa, bem como a ficha de registro de empregados, conforme documentos juntados sob id nº 21211419.

Há, ainda, o termo de rescisão do contrato de trabalho, juntado sob id nº 21211422, fls. 173 dos autos virtuais, a qual foi devidamente homologada, em 17/01/1977, perante órgão oficial da Secretaria do Trabalho.

Assim, embora o período não conste do Cadastro Nacional de informações Sociais – CNIS, as provas apresentadas são suficientes para atestar sua efetiva existência, devendo o período em questão ser computado para todos os fins previdenciários.

7) **De 17/10/1990 a 31/01/1991** – O período consta das fls. 20 da CTPS nº 075658 série 466º, documento juntado sob id nº 21211408, fls. 60 dos autos virtuais. Nele consta que o autor teria prestado atividades laborativas como motorista de automóvel na empresa Construtora José Gonçalves Ltda. Analisando os registros lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, **observo que existe inscrição de parte desse período no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, (Id nº 26032845, fls. 223 dos autos virtuais), qual seja: de 17/10/1990 a 31/12/1990, desta forma, viável seu computo para todos os fins previdenciários.**

CONVERSÕES

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) De 01/09/1977 a 13/01/1979 – em que laborou como motorista de caminhão com capacidade para 9 Toneladas, conforme PPP anexado aos autos sob id nº 21211419 (fls. 123/124 dos autos virtuais).

A atividade desempenhada pelo autor está prevista nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831 /64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080 /79 previsto nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831 /64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080 /79. **Sendo, portanto, cabível a conversão pretendida.**

b) De 01/03/1988 a 28/04/1990 - em que laborou como motorista de caminhão com capacidade para 6 Toneladas, conforme PPP anexado aos autos sob id nº 21211419 (fls. 129 dos autos virtuais). A atividade desempenhada pelo autor está prevista nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831 /64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080 /79 previsto nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831 /64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080 /79. **Sendo, portanto, cabível a conversão pretendida, no entanto, limita a conversão ao período registrado no cadastro Nacional de informações – CNIS – 01/03/1988 a 01/04/1990 (id nº 26032845).**

c) De 03/01/1994 a 15/06/2001:- em que laborou como motorista de caminhão, conforme PPP anexado aos autos sob id nº 21211419 (fls. 159/160 dos autos virtuais). A atividade desempenhada pelo autor está prevista nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831 /64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080 /79 previsto nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831 /64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080 /79. **Sendo, portanto, cabível a conversão pretendida.**

d) De 01/03/2002 a 11/11/2003 e de 01/04/2004 a 30/12/2006:- em que laborou como motorista para a empresa Shirley Ap. Covale Dalla Costa, “conduzindo veículo de transporte na distribuição de produtos pela região”, conforme especificado no PPP juntado aos autos sob Id nº 21211419, (fls. 161/162 e 163/164 dos autos virtuais). A atividade não se enquadra em nenhuma das previsões legais que autorize a conversão do período, sendo portanto, **incabível a conversão pretendida**. Nem se argumente pelos documentos juntados sob id nº 23883970, fls. 214/218 dos autos virtuais, vez que, além de extemporâneos, trazem informações que conflitam com aquelas existentes nos documentos apresentados anteriormente pelos PPP's anexados sob Id nº 21211419, fls. 161/162 e 163/164 dos autos virtuais, o que os tornam inviáveis como forma de prova da especialidade dos períodos.

e) De 15/07/2010 a 10/05/2016 (DER):- Em que laborou como trabalhador rural, realizando serviços como: adubação, poda, desbrota, capina, plantio de mudas, aguação e reformas de cercas, conforme consta do PPP juntado aos autos sob id nº 21244419, (fls. 133/134 dos autos virtuais). Destaco que a exposição à intempéries do tempo não autoriza a conversão do período. **Desta forma, incabível a conversão objetivada.**

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade laborativa contributiva e, somados aqueles períodos reconhecidos por esta sentença como exercido sob condições especiais (de 01/09/1977 a 13/01/1979; de 01/03/1988 a 01/04/1990; de 03/01/1994 a 15/06/2001), aporta-se num total de **36 anos, 09 meses e 30 dias** de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em **10/05/2016**), conforme tabela de contagem, que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incidirão juros e correção monetária na forma disciplinada pelo Recurso Repetitivo relativo ao Tema n. 905 do C. STJ, na forma indicada no dispositivo.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER em 10/05/2016), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas disto decorrentes. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a secretaria o necessário para o imediato cumprimento desta determinação.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-52.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos presentes autos de ação previdenciária para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Considerando o disposto no artigo 10 c/c artigo 321 ambos do Código de Processo Civil, faz-se necessário a parte autora emendar a petição inicial.

É fato incontroverso que a parte autora realmente comprova protocolo de requerimento administrativo prévio ao ajuizamento.

Sucedendo que, a parte ora requerente efetivamente deu entrada em requerimento administrativo de concessão de benefício perante a autarquia previdenciária em 07/03/2016. Transcorridos, portanto, desde então, cerca de quase 5 anos.

Em análise ao CNIS do autor, constata-se que ele possui novas contribuições previdenciárias após a data do requerimento administrativo.

Portanto, um requerimento administrativo efetivado há tanto tempo não é capaz de refletir a condição **atual** do segurado da Previdência. Vencido quase que **um quinquênio** desde o requerimento administrativo formulado perante o INSS, as situações econômicas e pessoais do segurado, forçosamente, sofreram apreciáveis alterações, a começar pela idade do requerente e as eventuais moléstias incapacitantes que possa apresentar, nos casos em que tais ou quais fatores se mostrem relevantes para a aquisição do direito à percepção do benefício.

Vale dizer: de molde a que se perfaça o interesse de agir como pressuposto condicionante do litígio em face do ente público, é necessário que a situação a ele levada em sede administrativa, *seja mais ou menos similar* àquela que – em face do indeferimento – veio a aportar no Judiciário. Sem isso, não há como avaliar o erro ou do acerto da decisão administrativa, pela razão (**simples, mas suficiente**) de que a situação fática que justificou o agir da autarquia num determinado momento já se encontra modificada. **Mormente quando**, como no caso, se requer a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo, imputando erro ao INSS na sua apreciação.

Observe-se, nesse ponto, que, particularmente após o julgamento do **RE 631.240**, ao qual se agregou repercussão geral, o que se avalia, em sede jurisdicional em ações tais como a presente, é o ato administrativo de concessão ou indeferimento do benefício, *tal como se deu em sede administrativa*, porque é o erro ou o acerto ali consignado que haverá de plasmar a controvérsia a ser dirimida em juízo. Deverá, antes, repetir o requerimento administrativo, porque, em suma, o que se pretende com essa exigência é justamente dar à entidade autárquica a efetiva oportunidade de analisar a situação de fato do segurado à luz da legislação vigente, e, se for o caso, deferir o benefício ***sem a necessidade do recurso à ação judicial***.

É, aliás, esse, a meu sentir, o sentido que se deve emprestar à novel orientação jurisprudencial inaugurada pelo **C. Excelso Pretório**. O prévio requerimento administrativo há de ser entendido, segundo penso, não como uma exigência irracional, burlesca ou meramente burocrática da qual a parte deve se desvencilhar como forma de acessar a Justiça. O que se pretende, muito pelo contrário, *é abrir um caminho para que a Previdência possa reconhecer o direito que lhe está sendo pleiteado, sem a necessidade, para o mesmo fim, do recurso à Justiça*.

Portanto, é necessário, para esse fim, que o requerimento administrativo seja – *ainda que aproximadamente* – contemporâneo à inauguração da via judicial litigiosa, porque é evidente que, ante situações de fato completamente díspares, não há como considerar certo – ou errado – o ato administrativo estatal, que, como dito, é o cerne da demanda trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Com essa inteligência, que, ao que penso, prestigia a boa-fé nas relações estabelecidas entre o cidadão e o Estado, abre uma real oportunidade a que a autarquia previdenciária possa realizar o seu trabalho de distribuir os benefícios sociais que administra àqueles que a eles fazem jus, e resguarda ao crivo jurisdicional aquelas situações de efetivo dissenso entre as partes, *crystalizado sobre situações de fato aproximadamente paritárias*, conclui-se que, no caso em questão, ante o expressivo lapso temporal medeado entre o requerimento administrativo comprovado pela autora e o ingresso da presente ação judicial (**quase 5 anos**), deva ser repetido o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária ora indicada como ré, permitindo ao INSS que analise a solicitação da parte autora dentro da situação de fato atualmente vigente. A partir da resposta autárquica que sobrevier, então, será admissível, se for necessário – e poderá não ser, caso o benefício venha a ser deferido –, o ajuizamento da ação num prazo de 6 a 8 meses, até 1 ano, a contar do indeferimento, tempo **mais** do que razoável a permitir ao segurado a impetração de uma ação judicial, e ao juiz a avaliação da situação jurídica da parte, mantidas as demais circunstâncias de fato que permearam a avaliação administrativa.

Pelas razões acima, faz-se necessário a suspensão do feito, por no máximo 60 (sessenta) dias, para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo o requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da demanda, sob pena da extinção da ação, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo atual, bem como comunicar eventual indeferimento do pedido, ocasião que se irá analisar se este Juízo é competente para o processamento do feito.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001240-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CHALETA GROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Certidão retro: intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 15 dias, se há interesse no levantamento do valor remanescente por transferência bancária, devendo, se o caso, informar nos autos os dados bancários para que seja realizada a transferência eletrônica, comprovando-se a titularidade da conta informada.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do despacho proferido (id 24934602).

No mais, intime-se também a executada da sentença proferida.

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000226-61.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROOF COLOR EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

Petição retro: defiro. Intime-se a parte executada, por publicação, para **pagamento do valor remanescente** (R\$ 477,52 - atualizado para 30/04/2020) no prazo de 05 dias.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento, renove-se a consulta feita ao sistema RENAJUD, ficando deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o veículo indicado pela exequente.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006500-46.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 15 de abril de 2020.

DESPACHO

Nos termos do anteriormente deliberado na decisão ID 31787707 deste juízo, que sustou, *até ulterior deliberação expressa em sentido contrário*, a eficácia da decisão liminar aqui proferida, e considerando a v. decisão proferida em sede de agravo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ID 31806215, a qual DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela recursal para limitar os saques ao montante de R\$ 6.220,00, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 5.113/2004, sendo exigível apenas a apresentação dos documentos estabelecidos pela decisão agravada, intím-se as partes para cumprimento.

Servirá a presente como ofício à CEF, encaminhando-se cópia da v. decisão ID 31806215, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre juízo, e em caráter de urgência, dê-se ciência, da presente decisão, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do agravo aqui noticiado.

Intím-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSMAR ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, uma das pretensões da parte autora envolve o compute de período laborativo após a DER. (13/08/2016).

Observe, contudo, que o tema que envolve eventual **reafirmação da DER** implicaria na suspensão do feito nos termos do que estipula o Tema 995 do STJ.

Considerando que, uma nova análise administrativa pode, ao menos em tese, prejudicar esta questão, fundamentado no princípio da cooperação, previsto pelo art. 6º do CPC, e, atentando para o fato de que o prazo para a análise do tema em questão é imprevisível, o que pode gerar ao mesmo grave prejuízo, faculto-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, querendo refaça o pedido administrativo, nos termos da orientação jurisprudencial, repercussão geral, fixada pelo C. STF no RE 631240.

Decorrido o prazo, ou manifestado expressamente o desinteresse, tornem os autos conclusos, acerca de deliberar em termo de eventual suspensão do processo.

Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intím-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000157-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: ADVARCI CARDOSO LEAL
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EUKLES JOSE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da manifestação do sr. perito nomeado, de Id. 31788869, na qual designa o dia 07/07/2020, às 14 horas, para realização da vistoria pericial designada neste feito, na empresa MUHANTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.

Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição retro do perito nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO FRANCISCO LECCIOILLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processar-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CICERO BEZERRA LEITE, ELTON ANTUNES LEITE, LUCIMEIRE ANTUNES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTUNES LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS (id. 18784981 p. 09/11) e pelo exequente (id. 18784981 p. 09/11) ao cálculo da Contadoria Judicial, que calculou aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório, nos termos da decisão registrada sob o id. 18784980, p. 16/17.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id. 18784981, p. 105/108.

A decisão registrada sob o Id. 18784981 (p. 15/16) sobrestou o feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do RE n. 870.947 (E. STF).

Vieram os autos com conclusão em razão do despacho registrado sob o id. 26846923.

É o relatório.

Decido.

A decisão registrada sob o id. 18784981, p. 15/16 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o E. STF julgou os embargos de declaração, o qual foi **publicado em 03/02/2020**, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo C. Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 18784981, pag. 15/16 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em 03/10/2019, publicado em 03/02/2020, sendo que o C. Pretório Excelso decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assente anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a discussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 18784981p. 02 (item Observações, alíneas **[h]** e **[g]**).

Ressalta-se, ainda, que a impugnação do exequente também não merece prosperar, pois aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou os valores depositados. No mais, a fórmula de seu cálculo por ele utilizada não condiz com o determinado no título executivo judicial, que consignou expressamente: “...*período este que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos.*” (id.18784980, p. 16/17).

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **REJEITO** a presente impugnação ao cálculo de liquidação realizada pelas partes, e o faço para **homologar** o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 18784981, p. 01/02), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 171.007,53 (cento e setenta e um mil, sete reais e cinquenta e três centavos)**, devidamente atualizado para a competência 09/2017.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento, observando a existência de vários exequentes

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-68.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO APARECIDO DA SILVA, DORALICE APARECIDA DOS SANTOS, DORALICE APARECIDA DOS SANTOS, PAULO CESAR ESVICERO, PAULO CESAR ESVICERO, JOSE BENEDITO RAMPINELI, JOSE BENEDITO RAMPINELI, PEDRO LUIZ SCOLARI, PEDRO LUIZ SCOLARI, EDVAL MORRONI, EDVAL MORRONI, LUCIA MARZO DA SILVA, LUCIA MARZO DA SILVA, EURIDES ROSSATO, EURIDES ROSSATO, JOSE SANCHES MORENO, JOSE SANCHES MORENO, JOAO MARTINS, JOAO MARTINS, MARIA ELISABETE CORREA, MARIA ELISABETE CORREA, ANDERSON NORBERTO SEBASTIAO, ANDERSON NORBERTO SEBASTIAO, LUIZ ANTONIO LORENCON, LUIZ ANTONIO LORENCON, DALVA VANALI CANDIDO, DALVA VANALI CANDIDO, MARIA APARECIDA FURTADO DA SILVA, MARIA APARECIDA FURTADO DA SILVA, ELISABETE APARECIDA ABILIO CORREA, ELISABETE APARECIDA ABILIO CORREA, JOSE BENEDITO MISTRETTE, JOSE BENEDITO MISTRETTE, LAZARO ANTONIO APARECIDO DO CARMO, LAZARO ANTONIO APARECIDO DO CARMO, PAULO SERGIO DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA, ERIKA MAIA REMOLI, ERIKA MAIA REMOLI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Petição de Id. 31853540, Id. 31853542 e Id. 31853546: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento nº 5010668-22.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, bem como, do AI nº 5006970-08.2020.4.03.0000 interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000873-90.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO SONCCIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da manifestação do sr. perito nomeado, de Id. 31666776, na qual redesigna a realização das perícias determinadas neste feito para o dia 07/07/2020, às 09 horas, nas empresas FIBRARGILARTEFATOS DE FIBRALTD e DURATEX S/A.

Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.

Oficie-se às empresas comunicando acerca das perícias a serem realizadas, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição retro do perito nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-78.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN PAULUS BELIK - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

DESPACHO

Petição retro: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias.

Decorrido, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001622-73.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROCOMERCIAL TECPAR COMERCIO DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAY MARTINS CASTANHEIRA - SP148990

DESPACHO

Petição retro e fls. 81 dos autos físicos digitalizados: intimada acerca da possibilidade de utilização dos valores bloqueados para abatimento das parcelas (fls. 77) a parte executada quedou-se inerte (fls. 78). Sendo assim, aguarde-se o final do parcelamento para eventual abatimento.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001231-28.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000930-40.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTEC TECNOLOGIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002918-38.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA - ME, WALTER THEODORO BARBOSA, EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI - SP18576
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI - SP18576
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI - SP18576

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000078-45.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados por **SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa, a inépcia da inicial, e a consequente iliquidez do crédito exequendo. Sustenta ilegalidade na incidência, sobre o débito exequendo, do encargo legal previsto no **DLn. 1.025/69**. Junta documentação.

No ajuizamento do feito, determinou-se a regularização da penhora para fins de recebimento dos embargos, a que sobrevém interposição de agravo de instrumento pela ora embargante, sem a denstraçoda integrlizaçãoda penhora.

Sob o id n. 29937840 está registrada decisão proferida pelo **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que **denega** efeito suspensivo ao recurso interposto.

Consta despacho registrado sob o id n. 29938236 chamando os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do **art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80**, na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à prestação da garantia – os embargos foram aviados à revelia do cumprimento desse requisito –, a embargante, após recorrer da decisão, não cumpre ao que lhe fora determinado pelo juízo.

Certo que, após a edição da **Lei n. 11.362/06**, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do **art. 739-A do CPC**.

No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do **art. 16, § 1º da LEF**.

Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então **Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, hoje integrante dos quadros do *C. Excelso Pretório*, **Min. TEORI ZAVASCKI**:

Processo: REsp 1178883 / MG – RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6

Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento : 20/10/2011

Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.

“1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 – que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) –, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).

2. Recurso especial improvido” (grifei).

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Minisistro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas:

“Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, § 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor; que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto” (grifei).

Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente.

Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, e após a apresentação de recurso da executada questionando justamente esse ponto, a parte deixa de apresentar a garantia.

Nada obstante, e considerando que a parte não pode ter o seu direito de acesso jurisdição coartado em razão de impedientes de ordem exclusivamente econômica (art. 5º, XXXV da CF), não é menos acertada, por ângulo, a ponderação de que – mesmo que eventualmente inviável o oferecimento da garantia pela totalidade do crédito posto em execução – alguma garantia, ainda que parcial, a embargante teria de oferecer; sem o que a própria viabilidade da execução se mostra comprometida. Claro que, dadas as especificidades do caso concreto, competiria ao executado oferecer à execução os bens de que dispusesse para fins da constrição judicial, ainda que não atendessem ao valor total, atualizado da dívida. E não, simplesmente, deixar, por completo, de prestar qualquer garantia, sem o que os embargos não ostentam condições, sequer, de recebimento.

Bem por isso é que se impõe a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litigiosidade, por conta da ausência de prestação da garantia. Tal conclusão, por outro lado, acaba por encontrar guarida na decisão liminar adotada em sede de recurso de agravo movimentado pela própria embargante em que se reconhece a inviabilidade de prosseguimento dos embargos, sem a prestação da devida garantia do juízo. Nesse sentido, recolhido da decisão que denegou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o seguinte excerto, *verbis* (id n. 29937840):

“Outrossim, insta consignar que, ao compulsar os autos, verificamos a presença de inúmeras execuções fiscais e, apesar de constar decisão que determinou a penhora de créditos oriundos de instituições financeiras, não há prova de efetivação dessa penhora, ou seja, não há nenhum documento anexado aos autos que comprove a efetivação da garantia, que seja parcial, das execuções fiscais. Nesse passo, a pretensão da agravante, não há como prosperar, eis que a garantia que seria necessária, não se faz presente” (g.n.).

Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade.

Oportuno, por outro lado, consignar ser possível a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, *ex officio*, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, *ex vi* do disposto na **Súmula n. 393 do E. STJ**. É o que se passa a fazer.

DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL.

Neste sentido, observo que a preliminar de nulidade da CDA, não tem como ser acatada. Vejo que a CDA substituta apresentada pela exequente, que dá origem aos presentes embargos, ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas no título executivo, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.** Com tais considerações, **rejeito** alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo.

DO ENCARGO LEGAL

De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: **AC 00001003020054036120 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.**

Dai porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no **art. 1º do DL n. 1.025/69**.

Esses os temas de ordem pública agitados pela embargante, e que são passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, nos termos do **art. 485, § 3º do CPC**. As demais matérias ventiladas não podem ser conhecidas, porquanto alijadas do âmbito cognitivo deste procedimento (**Súmula n. 393 do C. STJ**).

Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento nos arts. 16, §1º da LEF (Lei n. 6.830/80), **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal, e os embargos a execução em apenso, **000079-30.2019.403.6131; 000080-15.2019.403.6131; 000081-97.2019.403.6131; 000082-82.2019.403.6131** e faço para **EXTINGUIR OS PROCESSOS**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Rejeito, *ex officio*, as alegações de nulidade da CDA, e inadmissibilidade de aplicação, sobre o crédito exequendo, do encargo legal (DL n. 1.025/69).

Sem custas, tenho em vista a isenção do procedimento. Sem condenação em honorários, porquanto já se agrega ao montante exequendo, nos termos do **art. 1º do DL n. 1.025/69**.

Certifique-se a prolação da sentença nos autos da execução correspondente (**Processo n. 0000430-08.2016.403.6131**).

Translade cópia desta sentença aos demais embargos à execução, que estão apensos (000079-30.2019.403.6131; 000080-15.2019.403.6131; 000081-97.2019.403.6131; 000082-82.2019.403.6131), realizando as rotinas processuais necessárias.

Ciência desta sentença ao(á) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento aq noticiado.

PJ.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 1101/1752

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JACI DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 31797028 e documentos anexos: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS/executado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.
Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-13.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA EVA BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Petição de Id. 31804417 e documentos anexos: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS/executado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.
Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000292-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação do v. acordão, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 29219787; 29219792 e 29219799.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação, informando que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 31811392).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **R\$ 162.150,73 (cento e sessenta e dois mil, cento e cinquenta reais e setenta e três centavos), atualizados para 02/2020.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO OLIVIERO BORSATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000157-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: ADVARCI CARDOSO LEAL
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EUKLES JOSE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da manifestação do sr. perito nomeado, de Id. 31788869, na qual designa o dia 07/07/2020, às 14 horas, para realização da vistoria pericial designada neste feito, na empresa MUHANTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.

Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição retro do perito nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001284-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MATEUS HENRIQUE MARSON, LILIAN CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores:

- a) a resolução de contrato de compra de imóvel celebrado entre os autores e as corréis DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e OSLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com a restituição dos valores já pagos, que perfazem R\$ 6.000,00, acrescidos de juros e correção monetária.
- b) a resolução do contrato de financiamento celebrado com a CEF.
- c) a condenação das requeridas Direcional e Oslo, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e por danos materiais no valor de R\$ 16.956,80.

Inicialmente, esclarecem que a CEF apenas foi incluída no polo passivo do feito por ser o agente financeiro do negócio entabulado entre as partes, de modo que a rescisão do contrato de compra implicará na rescisão do financiamento.

Ocorre que os autores não juntaram aos autos cópia do mencionado contrato de mútuo celebrado com a CEF, documento essencial para análise da natureza da relação jurídica estabelecida entre estes e a instituição financeira.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores juntarem aos autos cópia do contrato celebrado com a CEF.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULA GRAZIELA REMEDIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTA ROSA - SP318270

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de validade de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais caso a autora venha a ser lesada no decorrer do processo.

Narra a parte autora que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é professora em escola pública, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceira de boa-fé não pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma ofende ato jurídico perfeito, bem como o princípio da boa-fé.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do seu diploma, anulando-se o cancelamento do registro.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, de rigor o indeferimento da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais condicionado à eventual lesão que a autora venha a sofrer no decorrer do processo.

Os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil dispõem que o **pedido deve ser certo e determinado**. Diante disso, inviável que a autora formule pedido condicionado a fato incerto, que poderá ou não ocorrer, eis que no presente caso a autora não objetiva a reparação de danos morais ou materiais já caracterizados, mas sim uma eventual reparação caso os danos venham a ocorrer em decorrência do cancelamento do diploma. Nada obsta, contudo, que a autora ingresse oportunamente com a respectiva ação caso venha a ser lesada.

Ante o exposto, **recebo a inicial tão somente quanto ao pedido de declaração de validade de diploma expedido pela instituição FALC** e passo à análise do pedido liminar.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 31434968, a parte autora concluiu em 13/06/2014 o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 2518 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Desde então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de Professora de Educação Básica em escola pública, como se comprova pelos documentos juntados aos autos.

Ocorre que foi surpreendida como informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018, que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o seu**. Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

“O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto - FAISA (cód. 5023), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso.”

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº. 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro de seu diploma e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vinha exercendo há anos a profissão de professora, foi aprovada em concurso público e atualmente exerce a função de Professora de Educação Básica**. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que o **cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica**.

A determinação de cancelamento do registro do seu diploma decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai na contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que foi, repis, **ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa**.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que pode vir a perder o cargo público de professora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro de seu diploma**.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar a União Federal no lugar da AGU.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004273-76.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM LUCIANO DA COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do pagamento do débito através de DARF e para que se manifeste acerca da quitação, no prazo de 15 dias..

Com a concordância, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009739-22.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO DARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial feito para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

Em caso de concordância, providencie a secretaria a expedição de ofício à CEF para conversão do valor em renda, por meio de guia DARF com código 2864.

Após, com a resposta do ofícios, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002454-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

DESPACHO

Ante o depósito judicial para pagamento, providencie a secretaria a expedição de ofício à CEF para conversão em renda, por meio de guia DARF com código 2864.

Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito.

Em caso de concordância, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, ora exequente, em termos da satisfação do crédito exequendo, conforme comprovante(s) juntado(s) sob ID 14901952, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação de aceite, ou no silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção.
Retifique-se a autuação para se fazer constar, na classe dos autos, "Cumprimento de Sentença".
Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002339-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GRAZIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, União Federal, sobre o pagamento efetuado pelo executado sob o ID nº 11551736, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001005-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA FERNANDES 38612052890, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERUSA DE OLIVEIRA SILVA - ME, JERUSA DE OLIVEIRA BARBOSA, GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO MANTZ LIMEIRA - ME, ANDRE RICARDO MANTZ, ANTONIO FRANCISCO MANTZ

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da citação quanto ao executado ANTONIO FRANCISCO MANTZ LIMEIRA – ME, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: HIPERGRILL CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

DESPACHO

De início, ante o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória, intime-se a exequente para que comprove a sua distribuição diretamente no Juízo deprecado, conforme já determinado no ID 10210599, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o término do prazo de acessibilidade do link, constante na carta precatória anteriormente expedida, deverá a exequente instruí-la com as peças necessárias ao cumprimento do ato.

Ainda, considerando o resultado negativo do mandado de citação do executado, dê-se vista à CEF para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de efetivo andamento do feito.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001313-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANQUES SAO JORGE LTDA - ME, VERA MARIA CABRINI DA SILVA GONCALO, VERA ALICE DA SILVA GONCALO SCANDOLARA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo de citação quanto ao executado TANQUES SAO JORGE LTDA – ME, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001264-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FREDERICO PINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO CAETANO DE CARVALHO - PR79951
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA AGENCIA DA CEF DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetrante a prorrogação do prazo de carência do FIES até a conclusão de sua residência médica, prevista para 28/02/2023, com a consequente suspensão da cobrança de parcelas de amortização durante esse período.

Narra que se graduou em medicina pela UNIFENAS no final de 2018, tendo parte de seu curso sido custeado pelo FIES, conforme contrato nº 25.0575.185.0004384-46. Aduz que seu período de carência se encerrou em 05/12/2019, de modo que a partir de 05/01/2020 o impetrante teria que iniciar o pagamento das parcelas do financiamento, no valor de R\$ 2.398,92. Afirma, contudo, que iniciou residência médica em Ortopedia e Traumatologia na Universidade de Taubaté/SP em 01/03/2020, com previsão de conclusão para 28/02/2023.

Nesse sentido, sustenta que o artigo 6º-B, §3º da Lei nº 10.260/01, complementado pela nº 1377 de 13 de junho de 2011, prevê o benefício da prorrogação dos pagamentos durante a residência médica para residentes na condição do impetrante, tendo em vista que sua especialidade médica (Ortopedia e Traumatologia) estaria prevista no rol de especialidades prioritárias, nos termos do anexo II da Portaria Conjunta nº 2, de 2011.

Postula a concessão de liminar a fim de suspender a cobrança das parcelas referentes ao financiamento estudantil até o término da residência médica.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O artigo 6º-B, §3º da Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogar o período de carência para quitação de suas parcelas caso ingressem em programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e observemos demais requisitos legalmente previstos. Confira-se:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)n.n.

Extraí-se do §3º do dispositivo supra que para obter o benefício de carência estendida do FIES o estudante deve, cumulativamente: 1) ingressar em programa de residência credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e 2) cursar uma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Referidas especialidades médicas consideradas prioritárias foram estabelecidas pelo anexo III da Portaria Conjunta nº 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES). São elas:

1. Anestesiologia;
2. Cancerologia;
3. Cancerologia Cirúrgica;
4. Cancerologia Clínica;
5. Cancerologia Pediátrica;
6. Cirurgia Geral;
7. Clínica Médica;
8. Geriatria;
9. Ginecologia e Obstetrícia;
10. Medicina de Família e Comunidade;
11. Medicina Intensiva;
12. Medicina Preventiva e Social;
13. Neurocirurgia;
14. Neurologia;
15. Ortopedia e Traumatologia;
16. Patologia;
17. Pediatria;
18. Psiquiatria; e
19. Radioterapia.

Vê-se, portanto, que dentre tais especialidades prioritárias está a **Ortopedia e Traumatologia**, cursada pela parte impetrante. Ademais, pelo que consta trata-se de programa de residência médica reconhecido pelo MEC, como se denota da declaração Num 31319748 – Pág. 1, tratando-se de programa credenciado, de modo que autora, ao menos nesta primeira análise, parece fazer jus ao benefício da carência estendida do FIES.

Ademais, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de o contrato já estar em fase de amortização quando do início do programa de Residência Médica não configura óbice à prorrogação do período de carência. Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. RESIDÊNCIA MÉDICA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EFETUADO JÁ NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.

3. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ginecologia e Obstetrícia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

4. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência.

5. “O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade”. Precedente desta Corte.

6. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002308-66.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019)”

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

O *periculum in mora* evidencia-se no fato de o impetrante, no início da carreira e recebendo exclusivamente os valores relativos à residência médica, ter que arcar indevidamente com as prestações do financiamento sendo que evidentemente faz jus ao benefício de prorrogação previsto em lei.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que as autoridades coatoras **suspendam a cobrança das parcelas do FIES relativas ao contrato nº 25.0575.185.0004384-46** até o término da Residência Médica em **Ortopedia e Traumatologia**, previsto para 28/02/2023, ou até que sobrevenha decisão em sentido contrário no presente feito.

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Int.

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de tal direito com relação às receitas financeiras que não sejam auferidas na atividade-fim ou no objeto principal da pessoa jurídica, ou, por fim, pelo direito de deduzir as despesas financeiras das receitas financeiras.

Alega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustru que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No tocante ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, encontra-se estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.***

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de vendas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

II - obrigações contraiadas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas as alíquotas, respeitado o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”.

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas *desonerado* o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar como advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontíficos LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

“(…) a **não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção** que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(…)

“Restará claro da legislação, a par disso, que, **diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há crédito de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.**” (in *Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie*. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, anoto que o **caput** do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que “o Poder Executivo *poderá* autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior*”. O caráter facultativo conferido pela expressão “*poderá*” não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvincular do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, desnecessário perquirir acerca do perigo de ineficácia da medida postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005043-25.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: THOMPSON MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos federais** administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como das obrigações acessórias, para recolhimento após 31/12/2020 ou após o término do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

Instada a se manifestar nos termos da decisão Num. 31511713, a impetrante emendou a inicial para esclarecer que remanesce o interesse de agir mesmo após a publicação da Portaria ME nº 139/2020, considerando que pelo aludido normativo foi prorrogado o vencimento tão somente do PIS, COFINS e contribuições previdenciárias.

Ocorre que a impetrante não especificou em seu pedido quais os meses das competências/vencimentos cuja prorrogação se pretende, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar expressamente quais competências/vencimentos seu pedido abrange, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001598-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO LOPES SOARES
Advogado do(a) REU: ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO - CE11993

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal a ID 29636947, intime-se o réu, por publicação deste, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para designação de audiência.

Cumpra-se. Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISMA CALDEIRARIA LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS FRANCISCO, ANDREIA CRISTINA MEYER FRANCISCO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo apenas quanto à citação do executado Roberto Carlos Francisco, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A.TAUGUSTO CAVALCANTE - ME, ANTONIA TIARA AUGUSTO CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R. DE MORAES ROUPAS - ME, DEIVERTON DIEGO DEFENDI IGNACIO, MURILO RIBEIRO DE MORAES

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, com exceção do executado MURILO RIBEIRO DE MORAES (ID nº 19903403), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso, tornemos autos conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002389-12.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON HELOM POIER - SP329413

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista o cumprimento da avaliação à fl. 141, providencie a secretaria o registro no ARISP e a intimação da penhora, bem como da nomeação da sócia Taize Machado Gonçalves brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 43.495.028-2 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 344.414.428-82, residente e domiciliada na Rua Dez de Abril, nº 180, Centro, Artur Nogueira/SP, que assinou a procuração, por publicação.

Decorrido o prazo para embargos à execução, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000541-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000533-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISABETH CAMPOS DE SOUZA

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO ANDRE DE SOUZA SARDINHA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os autos em redistribuição. Ciência à impetrante.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, para o último dia do 3º mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Conforme narrado pela própria impetrante em sua inicial, nota-se que o conteúdo econômico do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 100.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando, por fim, a inclusão no polo ativo de filial instalada no estado do Amazonas e, também, que o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação dos tributos em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação à(s) filial(is).

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente afasto a possibilidade de prevenção relativamente aos processos apontados sob ID 31701581 vez que, conforme se extrai das informações juntadas sob ID 31729161, o objeto discutido naqueles se difere dos presentes autos.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000906-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Num. 23910832.

Aduz que a sentença retro incorrido em vício de omissão, na medida em que acolheu a preliminar de decadência da impetração suscitada pela União Federal, deixando de considerar que a constituição definitiva do crédito tributário objeto da presente ação apenas se perfaz como julgamento do processo administrativo, que teria ocorrido tão somente com a intimação do acórdão da CSRF.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO**, ficando a sentença mantida da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000488-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA, PAULO ROBERTO PADILHA, ERICA NACARATO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de que não foi apreciado pedido de dilação de prazo para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória expedida para Rio Verde-GO.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

A omissão inexistente, uma vez que o pedido de dilação de prazo era incompatível com o despacho que concedeu “derradeiro prazo de 05 (cinco) dias” para comprovação da distribuição da carta precatória, que só poderia ser reconsiderado na hipótese de apresentação de um justo motivo, o que não aconteceu. Vale lembrar que desde dezembro de 2018 cobra-se da CEF informação sobre o andamento da carta precatória (com reiteração em outubro de 2019), e ainda hoje a autora permanece em silêncio. Por mais que haja burocracia entre as regionais da demandante, aguardar um ano e meio notícia sobre o cumprimento da determinação judicial é injustificável, assim como o é reiterar o pedido de dilação de prazo nessas circunstâncias.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003072-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE MOGI GUACU - ATRC-, RENATA PEREIRA DO PRADO, HELEN COSTA, JACQUELINE COSTA
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
AMICUS CURIAE: AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR E PATRIMONIAL - AAPV
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA

DECISÃO

Os pedidos formulados na petição inicial encontram-se relatados na decisão de ID 12536843, que indeferiu os efeitos de antecipação da tutela de urgência requerida.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente da referida decisão e do processado (ID 12759592).

As rés apresentaram contestação sob ID 14032666.

Instada a juntar os documentos constitutivos da pessoa jurídica ré (despacho ID 15778212), para fins de verificação dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato, esta quedou-se inerte.

No mesmo despacho supramencionado, este Juízo oportunizou às rés que **comprovassem** suas condições de hipossuficiência, tendo permanecido silentes.

A “AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV” requereu sua admissão como “amicus curiae” (ID 20117278).

É BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Relativamente à AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV, seu pedido de admissão como “amicus curiae” não merece prosperar pelas razões a seguir expostas:

Nos termos do art. 138 do CPC, temos que:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

Note-se que referido dispositivo legal aponta **dois pressupostos objetivos para a sua admissão**: 1. a especificidade da matéria; e 2. a relevância da causa, que deve ir além do interesse das partes (ou seja, ter repercussão transindividual ou institucional).

Analisando os pressupostos objetivos, a despeito da especificidade da matéria, entendo que não está configurado, no caso concreto, que a relevância do julgamento tenha repercussão a se configurar numa tendência de reproduzir-se a outras senão às próprias partes que compõem o litígio.

Em este ponto, a justificativa da petição pela relevância da matéria sob o argumento de que, “in verbis”, “(...) a decisão proferida poderá ter reflexos na vida de milhões de brasileiros (...)” que “(...) com menor poder aquisitivo, mas inseridos recentemente no consumo de bens duráveis, adquiriram automóveis, mas por vários motivos, em especial a falta de dinheiro para pagar um seguro automobilístico e o fato de possuírem seus dados em bancos de dados de restrição ao crédito, não conseguem ter acesso ao mercado securitário.” não se sustenta pois, trata-se aqui, da regularidade ou não da atuação das requeridas no mercado securitário e não da possibilidade de consumidores contratarem ou não seguro de bens automóveis.

É notório que, eventual decisão desfavorável às rés, afetará, de forma direta, tão somente a elas e, de forma indireta, seus associados - que são definidos e limitados, não se caracterizando assim eventual repercussão de interesse meta-individual. Destarte, em se tratando de matéria eminentemente de direito **entre partes**, não há que se falar, neste momento processual, em repercussão de grande relevância social.

Em retomada ao art. 138 do CPC, ele traz, ainda, **um pressuposto subjetivo** esclarecendo **quem pode requerer a admissão**, que é toda “pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada” com a afirmação de que deve haver “**representatividade adequada**”.

Nas palavras de Becker, “(...) tal representatividade é entendida como uma qualidade do sujeito aferida pela capacidade de defender de forma eficiente os interesses em jogo da sociedade ou do grupo específico que ele representa”. (BECKER, Rodrigo Frantz. *Amicus Curiae no novo CPC*, https://www.jota.info/paywall/redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/amicus-curiae-novo-cpc-06032015, acessado em 16/04/2020). Pois bem. Sob a ótica de que a representatividade está ligada à defesa de interesses de um grupo da sociedade ou de um grupo específico que o “amicus curiae” possa representar, não me parece crível que se possa estender essa aptidão para representar ou defender os interesses de jurisdicionados enquanto particulares.

E justamente neste ponto entendo descabida a atuação, no caso concreto, da petição. Sob a mesma ótica, assim decidiu o Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF 4ª Região, em Apelação Cível, conforme segue:

“O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – SINDICOM visa integrar a lide como amicus curiae. Sustenta a relevância da questão discutida nos autos, que envolve o setor de distribuição de combustíveis (evento 2). A discussão na presente ação ordinária gira em torno da legalidade do processo administrativo desenvolvido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em face da distribuidora de combustíveis PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A, que visa aplicar à autora a sanção de revogação de sua autorização para desenvolvimento da atividade de distribuição de combustíveis. Pelo exposto, constata-se que a discussão posta na lide é restrita ao processo administrativo entre as partes. Desta forma, o ingresso do SINDICOM não vai defender interesses públicos ou privados reflexamente atingidos com o desfecho do processo, razão pela qual o SINDICOM não possui legitimidade para ingressar na lide. Em face do exposto, indefiro o pedido”. (TRF4, AC 5055269-14.2015.404.7000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, em 17/06/2017).

Ainda que superada a questão da falta do pressuposto subjetivo para o ingresso da requerida, nos termos supra, reforço que, da documentação acostada, não vislumbro representatividade efetiva da AAPV no mercado de proteção patrimonial veicular senão vejamos:

A despeito da sua afirmação de possuir “(...) aproximadamente 200 (duzentas) Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais – EAPP (...)”, não logrou a petição juntar ao menos uma lista de seus associados para fins de aferição do quanto alegado.

Ainda que se considerasse a Ata da Assembleia Geral Extraordinária juntada sob ID 20118418, como prova de sua representatividade, extraem-se não mais do que 30 associados signatários, sem identificação de que tenham ligação com proteção patrimonial veicular e, ainda destes, com um significativo número de membros assinando como integrantes do corpo diretivo da própria AAPV.

De se ver, portanto, que a petição não logrou comprovar efetiva representatividade, seja local ou nacionalmente, resultando na falta de êxito no convencimento deste Juízo, ônus do qual não fora desincumbida.

Do todo o exposto, **INDEFIRO a admissão da AAPV** como “amicus curiae”. Decorrido o prazo recursal, à serventia para a **exclusão da atuação como “Terceira Interessada”**.

Considerando que as rés não comprovaram sua condição de hipossuficiência, remetendo-me à fundamentação contida no sobredito ato judicial de ID 15778212, **INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita tanto para a pessoa jurídica quanto para as pessoas físicas.

A despeito da inércia da ré pessoa jurídica na regularização da sua representação processual, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que o faça, sob pena de ser declarada revel.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo comum, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002763-91.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICÍPIO DE CONCHAL
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS GODOI UGO - SP214822

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público acerca das informações prestadas (ID 22709054) e dos documentos juntados (ID 22709068), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação em termos do cumprimento pelo réu da r. sentença prolatada, ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000137-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO AUGUSTO JOIOSO
Advogado do(a) REU: RICARDO FRANCO - SP110239

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificadas ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Ficamos advogados, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000604-15.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ADAO FRANCISCO NUNES, IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA - SP328156
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA - SP328156
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em que se insurgem contra a embargada, alegando que não houve a quitação integral do saldo devedor de seu financiamento imobiliário através do FCVS.

Narram que em 14/05/1984 adquiriram o imóvel na Rua José Maluf n. 522, tipo C 2-B, Parque Residencial Jardim do Lago, através do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigação e Quitação Parcial, compagamento em 360 parcelas com sistema de amortização pela tabela PRICE, bem como seria revertido parte dos valores ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS)

Aduzem que por questões alheias deixaram de quitar algumas prestações, o que ensejou nova negociação com a CEF que foi exteriorizada pelo Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional.

Dizem que por terem celebrado o contrato originário antes da vigência do art. 3º da 8.100/90, e em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, poderiam quitar o saldo devedor com a utilização do FCVS, o que foi corroborado pela lei 10.150/2000, que alterou o sobredito art. 3º estabelecendo expressamente que o Fundo quitaria o saldo devedor remanescente ao final do contrato.

Pedem assim, que seja reconhecido o direito de receberem a quitação do imóvel através do FCVS antes do termo de renegociação da dívida, conforme contrato original e que a CEF seja condenada a devolver em dobro todas as verbas por ela cobradas de forma ilegal (art. 42 CDC).

Em impugnação (fls. 30/34 ID 12546039) a CEF requer preliminarmente o indeferimento da inicial, pois ausentes os documentos indispensáveis à propositura dos embargos.

No mérito alega que não procede o pedido porquanto não tinha o mutuário direito à quitação pelo FCVS de parcelas vencidas, tanto que renegociou as prestações em atraso.

Narra, outrossim, que em 12/12/2000 ocorreu a incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, referente às prestações vencidas no período de 20/05/1999 a 20/11/2000 e concomitantemente ocorreu a cobertura do FCVS relativo ao saldo devedor de R\$ 30.297,52, remanescendo a quantia de R\$ 3.282,51 a ser paga em 60 meses, que seriam de responsabilidade do mutuário, vez que o FCVS não assume prestações vencidas e não pagas.

O Embargante juntou aos autos o processo de execução nº 0000801-04.2014.403.6143 de fls. 42/207 (ID 12546039).

Deferida a realização de prova pericial.

Nas fls. 230/231 foi juntado o laudo pericial e nas fls. 236/242 e 257, foram prestados esclarecimentos.

Determinada a regularização do polo ativo.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que o embargante Adão é representante do espólio de Iraci e ante a informação nos autos 0000801-04.2014.403.6143 de que não houve a abertura de inventário, superada a questão de legitimidade.

Suplantada também a inépcia da inicial quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos, pois carreado posteriormente pelos embargantes.

No mérito o pedido é improcedente.

É cediço que o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é uma espécie de seguro que busca cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção de contratos habitacionais celebrados em período de inflação elevada.

A lei 10.150/2000, trouxe hipóteses de quitação antecipada parcial ou total do saldo devedor pelo FCVS, nestes termos:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

§ 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.

§ 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos [incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. [\(Vide Medida Provisória nº 175, de 2004\)](#) [\(Incluído pela Lei 10.885, de 2004\)](#)

§ 7º [\(VETADO\)](#)

§ 8º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. [\(Renumerado pela Lei nº 10.885, de 2004\)](#)

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Lei, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

e) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, 2009\)](#) [Semeficácia](#)

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional; [\(Vide Medida Provisória nº 478, 2009\)](#) [Semeficácia](#)

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretroativo, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Lei, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Lei;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS, e das contribuições ao FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º O gestor do FGDLI, ou o seu sucessor, apurará os valores dos débitos das instituições financiadoras do SFH junto àquele Fundo.

§ 4º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 5º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexistência, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

(...)

O embargante alega que celebrou em 1984 contrato que se concretizou através do Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigação e Quitação Parcial com a CEF para aquisição de imóvel e que parte do valor das parcelas seria revertida para o FCVS que seria responsável pela quitação do saldo devedor remanescente.

Nos termos da sobredita norma, para que seja possível a quitação antecipada de cem por cento do saldo devedor com recursos do FCVS é necessário que haja previsão contratual de cobertura do fundo e que o contrato seja anterior a 31 de dezembro de 1987.

Noto que, no caso em tela, a despeito de o contrato não ter chegado a termo, pois celebrado com previsão de 360 parcelas, aplica-se a equiparação com as **dívidas caracterizadas vencidas** prevista no art. 1, § 1º, I, conforme autorizado pelo *caput* do art. 2º da citada lei 10.150/2000.

Assim, da leitura conjunta dos mencionados dispositivos, é evidente que os recursos do Fundo só podem ser utilizados para novação de 100% de dívidas oriundas de saldo remanescente após o decurso do prazo contratual, e não de parcelas em atraso.

Neste sentido são os acórdãos que colaciono:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, "o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. **As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas**". (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Conseqüentemente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor; a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada como desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo. ..EMEN:

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1146184/2009.01.21338-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2011 ..DTPB:) negritei

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º, DA LEI N.º 4.380/64, DO ARTIGO 5º, § 1º, DA LEI N.º 8.004/90, E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N.º 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis: "Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º. [...] § 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos." 3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332; Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008. 4. Outrossim, "o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. **As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas**". (Resp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. In casu, o contrato foi firmado em 1º de julho de 1987, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, restando assentado, no entanto, que as parcelas de setembro de 1997 em diante encontravam-se em aberto. Dessa sorte, resoa inequívoco que o mutuário não cumpria os requisitos para a liquidação antecipada do seu contrato, que reclama o pagamento de todas as parcelas do débito (obrigações do mutuário). **É que os benefícios conferidos pela Lei n.º 10.150/00, no que tange à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas pelo mutuário**. 6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados n.ºs 282 e 356, da Súmula do STF. 7. A omissão torna imperioso que o recorrente oponha embargos de declaração, a fim de que o Tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister apontar, na irresignação especial, a violação do art. 535 do CPC. (Precedentes: Resp 326.165/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002; AgRg no Resp 529.501/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004) 8. A despeito da oposição de embargos de declaração, em face do aresto que apreciou a apelação (fls. 228/231, e-STJ), verifica-se que aqueles não versaram acerca do malferimento do artigo 9º, da Lei n.º 4.380/64, do artigo 5º, § 1º, da Lei n.º 8.004/90, e do artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 8.100/90, no que respecta à impossibilidade de utilização do FCVS para a cobertura de mais de um imóvel situado no mesmo município. 9. O artigo 535, do CPC, resta inócua quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146184 2009.01.21338-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010 ..DTPB:) negritei

Noto que o próprio embargante reconhece que quando buscou a instituição financeira para a quitação do saldo devedor remanescente, pelo FCVS estava com parcelas de seu contrato em atraso, portanto, inadimplente.

Ressalto, por oportuno, que a perícia contábil, baseada nos quesitos apresentados pelas partes, ampliou significativamente a gama de assuntos a serem enfrentados e esclarecidos, que deveria versar apenas sobre questões afetas à existência de parcelas inadimplidas do financiamento, à composição do saldo devedor quando da renegociação do contrato, à abrangência da cobertura dos recursos do FCVS e à efetiva novação de 100% do saldo devedor em razão da liquidação antecipada com estes recursos, que compõe, em última análise, o pedido formulado na exordial.

Assim, em consagração ao princípio da congruência, cabe-me decidir apenas nos limites do que fora requerido, a evitar, assim, decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Sobre a questão posta em discussão extraio alguns trechos do laudo pericial de fls. 230/232 (ID 12546039):

“1) — Houve liquidação antecipada, mediante cobertura do FCVS, do saldo devedor do financiamento habitacional contratado pelos embargantes quando da renegociação do débito?

Sim, conforme demonstrativo abaixo:

Saldo devedor na data de renegociação R\$ 30.297,53
Parcelas em atraso R\$ 3.282,51
Desconto FCVS R\$ 27.015,01

3) — Se haviam parcelas em atraso, estas foram incorporadas ao saldo devedor? Quanto representava o saldo devedor com a incorporação destas parcelas na oportunidade da aludida renegociação?

Sim, incorporava o saldo devedor que representava em 12/200 o valor de R\$ 30.297,52.

3a) — Se houve quitação antecipada do saldo devedor do financiamento assumido pelos embargantes, mediante cobertura do FCVS, foram abrangidas eventualmente em atraso?

Não, as parcelas em atraso no valor de R\$ 3.282,51, foram renegociadas em 12/200, em 60 parcelas.

A discussão sobre a efetiva quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, foi revelada pelo laudo, que apontou que, de fato, houve a novação de 100% do saldo residual, remanescendo apenas as parcelas em atraso, que foram objeto de novo pacto.

Assim, como os valores que estão sendo cobrados nos autos executivos se referem a parcelas em atraso, portanto, inadimplidas enquanto em vigência o contrato, que foram, inclusive, objeto de renegociação e não se enquadravam nas hipóteses do art. 1º, § 1º, I e art. 2º, caput e § 3º da Lei 10.150/2000, não há como reconhecer o dever da instituição financeira liquidar, de forma antecipada, 100% de todo o valor que o embargante devia à embargada, tal como requerido.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** os embargos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando suspensa a cobrança em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, até a cessação desta situação.

Como o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução nº 0000801-04.2014.403.6143. Após, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS - SP259210, GRASIELLA BOGGIAN LEVY - SP238093

DECISÃO

Considerando o lapso temporal desde a juntada da sua petição de ID 16287114, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da autora.

Decorrido o prazo, tomem-se conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000985-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIUS GROOT, BERNARDUS HENRICUS SCHOLTEN, ROGER SCHOLTEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereram a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnaram pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE não se manifestou no feito.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal – a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei”.

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido pelas “**pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento,” e que “é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).”

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que “**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.”

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que “são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

A partir da compreensão de que empresário é quem “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.

III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.

IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que cancelam esse entendimento. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JÚNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que os impetrantes possuem inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000774-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ROSELY EDIVALDA RODRIGUES PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAAC PEREIRA DE AGUIAR - SP282122
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

À vista da extinção da execução de título extrajudicial nº 5000040-43.2018.4.03.6143 em razão de pagamento posterior à distribuição destes embargos, não mais tema embargante interesse no seu prosseguimento, de modo que os **EXTINGO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Não há custas a serem pagas.

Como o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000189-32.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CHOICE GENETICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, BERNARDO PEREIRA OTTONI - SP332551
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001104-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: M. A. DE SOUZA SANTOS- LUBRIFICANTES - EPP, MARCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SALLA - SP262007
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SALLA - SP262007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

À vista da notícia de extinção da execução de título extrajudicial nº 5000151-27.2018.4.03.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os **EXTINGO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, já que os embargos não chegaram a ser recebidos.

Como trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000855-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: SOUZA E CORREA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: OZEIAS PAULO DE QUEIROZ - SP112467-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, ante a apresentação dos documentos constantes nos ID nº 16556224 e nº 16556225, indicativos de dificuldades financeiras, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante, pessoa jurídica.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Int Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000111-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GUILHERME JOHANNES CORNELIUS HENDRIKX, MARTINHO JOAO HENDRIKX, MATHIS PETER HENDRIKX
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante como o intento de sanar suposta omissão e obscuridade na sentença retro.

Aduz o impetrante que este juízo, ao denegar a segurança, teria deixado de considerar que: a) o Embargante Guilherme Johannes Cornelius Hendrikx não é sócio-diretor da Cooperflora – Cooperativa dos Floricultores; b) a Agroessência Representação Comercial Ltda. não possui nenhuma relação com a atividade de produção rural desenvolvida pelas pessoas físicas dos Embargantes; e c) os Embargantes não possuem ao todo 10 propriedades rurais, mas apenas 2 (duas). Juntou aos autos novos documentos no sentido de comprovar suas alegações.

Instada a se manifestar acerca dos embargos opostos, a União pugnou por sua rejeição, ao argumento de que caberia aos impetrantes desde a impetração do mandamus a comprovação do direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída. Argumentou que a pretensão da impetrante é tão somente rediscutir o mérito da decisão por via inapropriada.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

A pretensão do embargante, que visa alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional, deve ser veiculada em recurso com tal finalidade. A pretensa contradição foi solucionada no curso da fundamentação, ao passo que a omissão apontada não pode ser caracterizada como tal, tendo em vista que foi superada com a fundamentação adotada na decisão que, como visto, foi contrária à pretensão da impetrante.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO JOSE CASSEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Sobre o pedido de concessão de tutela de evidência, de início, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Feito esse apontamento, não obstante o sobredito entendimento sufragado pelo C. STJ, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos trazidos pelo postulante, em cognição exauriente, notadamente aqueles atinentes aos salários de contribuição do período contributivo anterior a julho de 1994. *Eventualmente*, faz-se necessário parecer da contadoria do juízo sobre a melhora econômica advinda da tese revisional. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes quanto à forma de cálculo da renda mensal, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002702-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ROSINES DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FANTIM - SP402104

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em suma, que a cessação do benefício foi indevida, pois a Autarquia Previdenciária o fez sem que o segurado houvesse recuperado a capacidade laborativa.

O impetrante foi intimado para se manifestar (id. 25226690), quedando-se inerte.

É o relatório. Decido.

Na hipótese vertente, conforme já exposto no despacho anterior, a aferição do direito invocado depende de dilação probatória para produção de perícia médica judicial (designadamente para saber se permanece o quadro de saúde que ensejou o deferimento do benefício cessado), o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo).

E mesmo após a intimação da impetrante, não foi infirmada a necessidade de produção de prova, impondo-se, assim, a extinção do presente mandado de segurança pela inadequação da via eleita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por inadequação da via eleita.

Semcustas. Semhonorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Transcorrido o prazo semrecurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIO SCALONE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDMILSON GRUPO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prôêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCELO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prôêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação e também da apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: a) os critérios pelos quais chegou ao valor da causa, acostando as planilhas pelas quais apurou a RMI do autor; b) possível ocorrência de litispendência com os processos apontados no termo de prevenção.

Após, tomem conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001008-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: NOILMA SILVA ARANTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o objeto da lide, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

No entanto, depreendo que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 do TRF3, de 16/03/2020, determinou a suspensão temporária, dentre outras medidas, da realização de audiências, pelo que deixo, por ora, de designar data para realização de audiência de conciliação.

Aguarde-se o prazo estabelecido nos atos normativos; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

AMERICANA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CELIO FRANCISCO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do quanto informado pela advogada subscritora na petição de id. 31589517, para o cumprimento da determinação inserida na alínea “a)” da decisão retro deverá a patrona originária - Dra. Andrea Caroline Martins – demonstrar a cessão de seus créditos à pessoa jurídica “*Andrea Caroline Martins Sociedade Individual de Advocacia*”.

Sendo assim, por cautela, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de id. 30715901.

Após, *se tudo em termos*, voltem-me os autos conclusos, para requisição dos pagamentos ao E. TRF3.

Int.

AMERICANA, 7 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000587-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOHN ROGER DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DALANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o pedido para que a expedição se dê por seus meios regulares, defiro o quanto requerido, cabendo à parte interessada a impressão do documento para que apresente à instituição bancária pertinente.

Providencie-se o necessário.

Tomo sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho id. 31690186.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 20/07/2015 a 01/03/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação, pugnando pela intimação da parte autora para que demonstre não ter recebido quaisquer prestações administrativa ou judicialmente em decorrência do benefício de aposentadoria especial nº 46/171.923.185-8. Uma vez demonstrado não ter recebido, não se opôs quanto ao reconhecimento da procedência total dos seus pleitos iniciais (id 28796649).

O autor apresentou réplica (id 29042793).

Instada a juntar aos autos cópia do feito nº 5008956-71.2018.4.03.6109, em tramitação na 2ª Vara Federal de Piracicaba, a fim de se verificar eventual existência de litispendência, a parte autora informou que, no caso, houve extinção da fase de execução, em razão de seu pedido de desistência. Juntou documentos (id 30774643, 30774646 e 30774647).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a ocorrência de litispendência em relação ao feito 5008956-71.2018.4.03.6109, tendo em vista o pedido de desistência homologado por sentença extintiva da fase de execução (id 30774647).

Observo que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas por ação de conhecimento proposta pelo rito comum. Aliás, referida questão não foi impugnada pelo INSS, como também não o foi o próprio direito do requerente aos atrasados, decorrente da concessão do benefício previdenciário no mandado de segurança.

Feitos tais apontamentos, consoante documentação trazida aos autos, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0003363-20.2016.403.6109. A sentença encontra-se às págs. 02/06 e o acórdão às págs. 10/15, id 21154054. Comprovante do trânsito em julgado à pág. 19 do id 21154054, em 04/07/2018.

De fato, observa-se que o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/03/2017, não obstante tenha a DIB sido fixada em 20/07/2015, conforme Histórico de Crédito acostado aos autos pelo INSS (págs. 9/16 do id 28796650) e pelo autor (id 29042796).

O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados.

Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 20/07/2015 a 01/03/2017.

Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 04/07/2018 (pág. 19 do id 21154054).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte requerente o valor referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria especial nº B46/171.923.185-8, concedido no mandado de segurança nº 0003363-20.2016.4.03.6109, de **20/07/2015 a 01/03/2017**.

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da DER, conforme índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 21154065), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001968-22.2019.4.03.6134

AUTOR: MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA - CPF: 160.785.508-96

ASSUNTO: PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ATRASADOS DO NB 46/171.923.185-8

DIB: 20/07/2015

DIP: 01/03/2017

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ALMIR IRINEU BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO RAVAGNANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERSIO RENATO ALKSCHBIRS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"".....vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes especificar e justificar provas, sob pena de preclusão, e, no tocante à **prova pericial a ser oportunamente designada** (Portarias Conjuntas 1, 2 e 3/2020), especificar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-25.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALCÁZAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001403-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLYENKA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DECISÃO

Após decisão id. 31587370, a executada apresentou petição (id. 31719391), em que alega que a determinação de penhora no rosto dos autos nºs 0034625-57.1994.403.6109 foi indevida. Ofereceu bem imóvel em substituição.

A exequente se manifestou (id. 31813301).

Decido.

Quanto às assertivas da executada de que acabou de passar por processo de recuperação judicial, observo que não se revela situação apta a obstaculizar a realização de atos constitutivos em seu desfavor, considerando que referido processo, conforme ela própria notícia, encontra-se já encerrado.

Sobre esse ponto, aliás, a título de argumentação, cabe consignar que, tendo se encerrado o processo de recuperação judicial, não mais pode se falar na aplicação do Tema 987 do STJ, cuja controvérsia diz respeito à “*possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*”. Por conseguinte, a hipótese dos autos também não mais se enquadra à determinação de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

A alegação de que os créditos seriam usados para quitar dívidas trabalhistas também não está demonstrada, não havendo, do mesmo modo, notícias de que outros credores preferenciais tenham buscado os créditos constantes nos autos mencionados.

Outrossim, não encontram amparo normativo, para o fim de afastar a constrição, assertivas genéricas acerca da necessidade dos créditos em razão da pandemia do COVID-19. Sobre isso, inclusive, a União também aduziu que os créditos poderiam ser usados na política institucional de combate à pandemia.

Por fim, revela-se cabível a recusa da substituição do bem oferecido pela executada por parte da União, com fulcro nos arts. 11 e 15, II, da Lei nº 6.830/80.

Posto isso, **indefiro, por ora, os pedidos da parte executada.**

Aguarde-se resposta da diligência determinada na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEDITO FIRMIANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001001-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: PAULO JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **PAULO JUSTINO DA SILVA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 31479854).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 31650168).

O MPF apresentou manifestação (id. 31881364).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000077-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AGILIO ANGELO DUGOLIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação de aposentadoria especial.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 46/173.901.440-2, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 27994192.

O MPF apresentou parecer (id 31647299).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A parte impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB 46/173.901.440-2.

Emanalise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido (doc. 27369389 – p. 259).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei nº 9.874/99, inserido no "*Capítulo IX - do dever de decidir*", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria especial, com a reafirmação da DER, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria especial NB 46/173.901.440-2, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor da parte impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000077-29.2020.4.03.6134

AUTOR: AGILIO ANGELO DUGOLIN - CPF: 027.933.998-41

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL NB 46/173.901.440-2

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADILTON FONSECA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação de aposentadoria especial.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 46/180.575.846-0, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26351195.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 31645784).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A parte impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB 46/180.575.846-0.

Emanálse aos elementos constantes nos autos, entendendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria especial, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido (doc. 25028759 – p. 08).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "*Capítulo IX - do dever de decidir*", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria especial, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria especial NB 46/180.575.846-0, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor da parte impetrante.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5002681-94.2019.4.03.6134
AUTOR: ADILTON FONSECA PAIXÃO - CPF: 617.903.705-15
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL NB 46/180.575.846-0
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000152-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27995407).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 31570834).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 31647283).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante, consistente na decisão em seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos (id 31570834).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que foi proferida a decisão na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAIR DONIZETTI JULIANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000335-23.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A (SP 327382S)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o executado regularmente intimado, acerca da indisponibilidade realizada por meio do sistema BACENJUD nos autos do processo em epígrafe (id 3186263) para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC/2015 contados dessa intimação, CIENTIFICANDO-O(a)(s) de que, passado o referido prazo sem que haja manifestação, será convertido em penhora e renda em favor da parte exequente, nos termos do despacho prolatado (id 30119664). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000335-23.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A (SP 327382S)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o executado regularmente intimado, acerca da indisponibilidade realizada por meio do sistema BACENJUD nos autos do processo em epígrafe (id 3186263) para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC/2015 contados dessa intimação, CIENTIFICANDO-O(a)(s) de que, passado o referido prazo sem que haja manifestação, será convertido em penhora e renda em favor da parte exequente, nos termos do despacho prolatado (id 30119664). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000176-58.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ANDRAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPELE PLASTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria as alterações necessárias para correção do nome do exequente conforme informado id 21351815.

Após, expeça-se novo ofício requisitório COM URGÊNCIA.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000408-34.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TRES IRMAOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114, LUIZ CARLOS SANTILI FILHO - SP298826

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (ID 31424655).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000263-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGARD FRANCISCO PARIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente devidamente intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, distribuir a carta precatória expedida (id 31868641) junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos, bem como se manifestar em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor das consultas juntadas, nos termos do r. despacho prolatado (id 26912756). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-05.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA RENATA MARTELO GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente regularmente intimada a distribuir a carta precatória expedida (id 31869331) junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho prolatado (id 26928784). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-89.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PAULINO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARILE DA SILVEIRA - SP249230

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação nos autos, por parte do impugnado, desnecessária a distribuição da carta precatória expedida para intimação (id 31719829).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impugnação ao bloqueio apresentada pelo executado (id 31837192).

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-72.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RACA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA PANORAMA LTDA - EPP, ELCIO MATEUS FELIX DA SILVA, GENIL GAROFOLO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da carta precatória expedida (id 3186077), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a distribuição junto ao juízo deprecado, com urgência, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que se manifeste nos autos, no mesmo prazo, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000233-13.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALZIRA DA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da carta precatória expedida (id 31898579), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a distribuição junto ao juízo deprecado, com urgência, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que se manifeste nos autos, no mesmo prazo, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-73.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARINA LOPES DA SILVA, IVONE NOGUEIRA UDOVIC BANIC, ROSELILDA VILAS BOAS, SONIA APARECIDA VILAS BOAS, ARIEL PAULINO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI FIRMINO MARIA, DELZA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, LAURA ALVES DE ALMEIDA, SEBASTIANA SOARES DA SILVA, ADELIA PASSOS DE ALMEIDA CLARO, ANTONIO CARLOS CARVALHO, LUZIA CASTORA BRANDAO, APARECIDA DE GODOI TEIXEIRA, BENEDITA QUEIROZ DE OLIVEIRA, ELIANA ANACLETO DE OLIVEIRA SANTOS, FLAVIA ANACLETO COSTA, APARECIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA, DIEGO MARIANO GOMES QUEIROZ, ILIDIA COELHO PEREIRA, JOAO PAULO ANACLETO COSTA, JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA, RENATA ANACLETO COSTA, ROSANGELA ANACLETO DE OLIVEIRA, JULIANA LEANDRO PEREIRA, MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA, SILVIA ROSA PIRES PASCHOALINO, ARMINDO BELJAK, ANTONIO BELJAK, ANTONIO CARLOS BOVE, AIRTON SANTANA DE OLIVEIRA, BENEDITA MASSOTI STATI, MARIA LUCIA MATOS JESUS, FRANCISCA ESMERIA DE JESUS, GENY DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA ELY BOVE, OSVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARGARETE DE FATIMA DE CASTILHO OLIVEIRA, IONE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA MARTA ROCHA DE OLIVEIRA, PEDRO SANTANA DE OLIVEIRA, MARIA PIRES DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: MARLENE PEDRO VILAS BOAS, GENECIR GOMES DE SOUZA, MARIA RUY BELJAK, GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ BEETHOVEM FARAH - SP63980

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA CRISTINA DIAS CHUMAKER - SP433044

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA CRISTINA DIAS CHUMAKER - SP433044

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013270-57.2009.8.26.0073 - 978/2008 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tornemos autos ao arquivo, por tratar-se de processo incidental findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000060-96.2020.403.6132).

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001167-42.2015.4.03.6132

AUTOR: CATARINA QUARTUCCI NASSAR, PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA - SP38155, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - SP345022

Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 20828897 e anexos - Verifico que a cessionária Plasc-Plásticos Santa Catarina Ltda. cumpriu a determinação do despacho de fls. 325 dos autos físicos, regularizando sua representação processual.

Dessa forma, defiro a expedição de Alvará para o levantamento dos valores depositados nos autos, consoante extrato de pagamento de precatório de fls. 308 dos autos físicos (pág. 72 - doc. ID nº 23944527).

O alvará deverá ser expedido em nome de Plasc-Plásticos Santa Catarina Ltda e de sua procuradora, Dra Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, conforme requerido na petição ID nº 20828899.

A parte interessada poderá, alternativamente, optar pela transferência bancária, nos termos do **COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**, de 24/04/2020 (publicado na edição nº 76/2020, de 28 de abril de 2020, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), hipótese em que deverá se manifestar, formalizando o pedido nos termos do comunicado mencionado, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo interesse da parte, expeça-se a Secretaria o competente ofício de transferência ao banco depositário. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.

Cumpra-se com prioridade, ante o lapso de tempo decorrido desde o depósito do precatório.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-96.2020.4.03.6132

AUTOR: MARINALOPES DASILVA, IVONE NOGUEIRA UDOLIC BANIC, SONIA APARECIDA VILAS BOAS, ROSELILDA VILAS BOAS, ARIEL PAULINO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI FIRMINO MARIA, DELZA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, LAURA ALVES DE ALMEIDA, SEBASTIANA SOARES DASILVA, ADELIA PASSOS DE ALMEIDA CLARO, ANTONIO CARLOS CARVALHO, LUZIA CASTORA BRANDAO, APARECIDA DE GODOI TEIXEIRA, BENEDITA QUEIROZ DE OLIVEIRA, FLAVIA ANACLETO COSTA, APARECIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA, DIEGO MARIANO GOMES QUEIROZ, JOAO PAULO ANACLETO COSTA, ELIANA ANACLETO DE OLIVEIRA SANTOS, JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA, RENATA ANACLETO COSTA, ROSANGELA ANACLETO DE OLIVEIRA, JULIANA LEANDRO PEREIRA, ILIDIA COELHO PEREIRA, MARIA HELENA VIEIRA DASILVA, SILVIA ROSA PIRES PASCHOALINO, BENEDITA MASSOTI STATI, MARIA LUCIA MATOS JESUS, GENY DE OLIVEIRA GONCALVES, ARMINDO BELJAK, ANTONIO BELJAK, MARIA ELY BOVE, ANTONIO CARLOS BOVE, FRANCISCA ESMERIA DE JESUS, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARGARETE DE FATIMA DE CASTILHO OLIVEIRA, JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA MARTA ROCHA DE OLIVEIRA, OSVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA, AIRTON SANTANA DE OLIVEIRA, IONE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PEDRO SANTANA DE OLIVEIRA, MARIA PIRES DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: MARLENE PEDRO VILAS BOAS, GENE CIR GOMES DE SOUZA, MARIA RUY BELJAK, GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BEETHOVEM FARAH - SP63980

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BEETHOVEM FARAH - SP63980

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA DIAS CHUMAKER - SP433044

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA DIAS CHUMAKER - SP433044

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000807-45.1993.8.26.0073 - 978/2008 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Os presentes autos foram desarquivados e redistribuídos a essa Vara Federal, diante do pedido de prosseguimento do feito apresentado pela advogada dos sucessores da autora falecida Benedita Queiroz de Oliveira (fls. 895/vº dos autos físicos).

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a decisão transitada em julgado em sede de embargos à execução (fls. 809/812) declarou nada ser devido à autora falecida.

Assim, nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001458-49.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON, MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA RIGHI SILVA - SP293583

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA RIGHI SILVA - SP293583

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON – ME e outro** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com vistas a discutir a legalidade da cobrança formalizada na Execução de Título Extrajudicial nº 5000970-94.2018.4.03.6132.

Essencialmente, a embargante alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, em razão da ausência do contrato originário, bem como de planilha de cálculo extemporânea e ausência de documentação suficiente para a apuração do crédito e, consequentemente, cerceamento de defesa. No mérito, alega ilegalidade do título de crédito (Cédula de Crédito Bancário) especialmente por ausência de informações precisas e claras acerca dos valores utilizados, meses, índices, abatimentos das parcelas e demais informações.

Com a inicial foram juntados documentos, especialmente contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações (Id. 12875135), demonstrativo do débito e evolução da dívida (Ids 12875526 e 5140) e cédula de crédito bancário, datada de 31/03/2015 (Id. 12875145).

Não houve informação nos autos executivos acerca do pagamento do débito, conforme certidão (Id. 21054090).

Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivo, tendo em vista que não houve garantia do juízo executivo (Id. 21055402).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos pedidos (Id. 22901684).

Intimadas, as partes não requereram produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Os embargantes insurgem-se contra a execução, sustentando, em síntese, a falta de documento indispensável e de liquidez do título que a lastreia, além do excesso no valor cobrado, por suposta ausência de dados e informações claras e precisas acerca da dívida bancária.

1. Preliminar - inépcia da inicial executiva - ausência de documentos indispensáveis para a constituição do crédito e liquidez da dívida

Defendem os embargantes a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que não se encontra instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, especialmente o contrato originário e o demonstrativo do débito atualizado e detalhado da dívida bancária.

Diferentemente do afirmado pelos embargantes, a própria petição inicial veio instruída com os documentos necessários e suficientes para comprovar a constituição lícita e líquida do crédito exequendo, quais sejam: contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações (Id. 12875135), cédula de crédito bancário (Id. 12875145) e demonstrativo do débito e evolução da dívida (Id. 12875526 e 5140), contendo os elementos econômicos e contábeis necessários ao perfeito entendimento do valor em cobrança.

Verifica-se que, após a inadimplência do contrato originário, os embargantes realizaram renegociação da dívida, em cujo contrato constam todos os encargos e os prazos de pagamento (Id. 12875135).

Além disso, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução de dívida demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor dos débitos, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato, do prazo de pagamento e do início do inadimplemento.

São claros os documentos acerca da existência do empréstimo de valores aos embargantes, bem como sobre as condições de contratação, não podendo eles alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu.

Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos, sem que haja indicação específica pelos embargantes de índices, multas ou taxas abusivas, ou ainda de débito originário equivocado ou termos iniciais incorretos.

Além disso, a alegação genérica de que houve eventual parcela paga não abatida poderia ter sido facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pelos embargantes. No entanto, nada disso restou comprovado nos autos.

Afasto, portanto, a preliminar aventada.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual **"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596/STF - *"as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"*. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"*. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (*"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"*).

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (*"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"*).

No caso concreto, após a análise das planilhas e dos documentos acostados aos autos, verifico que os elementos econômicos expressamente previstos no contrato encontram fundamento na legislação e jurisprudência, conforme acima explicitado, uma vez que a taxa de juros remuneratórios são de 1,62% mensais e, em caso de inadimplemento, serão cobrados, alternativamente, comissão de permanência ou juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% (Id. 12875135).

Assim não havendo qualquer ilegalidade na cobrança da dívida bancária, impõe-se julgar improcedentes os embargos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, cuja execução ficará suspensa enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000970-94.2018.4.03.6132.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 07/05/2020.

Rodinei Roncada

Juiz Federal

REU: AROLDJO JOSE WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA
Advogado do(a) REU: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129
Advogados do(a) REU: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211, ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018, EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

DESPACHO

Deixo de apreciar nos presentes autos o pedido de desbloqueio de valores feito pelo corréu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, haja vista que, conforme indicado pelo próprio peticionário, a ordem de bloqueio, apesar de ter partido deste Juízo da 1ª Vara Federal, refere-se ao processo 0000371-51.2015.4.03.6132.

Deste modo, providencie a Secretaria o cancelamento da aneção feita (docs. ID 31889831, 31889832, 31889835, 31887386, 31887395 e 31887652), bem como intime-se, com urgência, o procurador do corréu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA para que este dirija o pedido para os autos correspondentes.

No mais, aguarde-se manifestação do Ministério Público Federal acerca da contestação apresentada pelo corréu REIS CASSEMIRO DA SILVA, bem como o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da digitalização do presente feito.

Oportunamente, tomem conclusos para saneamento do feito.

Intime-se o corréu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA com urgência.

Avaré, 08/04/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-92.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: COMERCIAL AGROPECUARIA DAG MAC LTDA - ME, PEDRO LUIZ GODINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a a Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão acostada nos autos da Carta Precatória anexada nestes autos, ID nº 31089986, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-43.2019.4.03.6132
AUTOR: JOSE BASTOS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO - SP407659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação (ID nº 31002441), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002043-60.2016.4.03.6132
AUTOR: COMERCIAL DE ANTENAS D K LTDA - ME, DANIELE DOS SANTOS VILAS BOAS, KARINA DOS SANTOS VILAS BOAS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DAVANSO - SP239268
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DAVANSO - SP239268
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DAVANSO - SP239268
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos anexados aos presentes autos (ID nº 31137896) e para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000295-72.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: RAIMUNDO JESUS MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLENICE LOURENÇO BRAZ DE OLIVEIRA - SP335229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE REGISTRO - SP

SENTENÇA - TIPOA

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado por RAIMUNDO DE JESUS MAIA contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Iguape/SP, visando obter ordem que determine a análise de seu pedido administrativo referente ao benefício previdenciário NB 193.083.734-5.

O impetrante narra que formulou recurso junto ao INSS em 28/06/2019, visando obter a renovação do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva de Registro/SP.

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a análise de seu pleito no prazo máximo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99 e discorre sobre o direito ao benefício pretendido.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinada a análise de seu requerimento. No mérito, requer que seja determinado “ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 193.083.734-5, no prazo de 10 dias, fixando penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do feito.

A cognição empreendida no *mandamus* é plena e exauriente, e incide sobre os elementos que acompanham a petição inicial.

Nesse passo, destaco que a comprovação do direito líquido e certo consubstancia verdadeira condição específica da ação de mandado de segurança. Noutros termos, inexistindo a comprovação de plano de todos os fatos alegados, haverá inadequação da via eleita, devendo ser extinta a ação mandamental sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora, entretanto, a impetração de outro writ, desta feita com a prova pré-constituída – se ainda houver prazo – ou o socorro das vias ordinárias.

No caso, o impetrante pretende a concessão de ordem a fim de que a autoridade coatora, vinculada ao INSS, seja compelida a analisar seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário NB: 193.083.734-5.

Com a inicial, colacionou procuração judicial, declaração de hipossuficiência, documento pessoal e cópia de carteira de trabalho, pedido dirigido ao INSS para concessão do benefício pretendido, datado de janeiro de 2019, extrato de simulação de aposentadoria e CNIS emitido em março de 2020.

A análise do referido CNIS (id. 31492691) demonstra, contudo, que o benefício n. 193.083.734-5 foi indeferido pela autarquia previdenciária (fls. 05 – seq. 13). Ou seja, o impetrante pretende a análise de pedido administrativo que já fora analisado e indeferido. Assim, verifica a ausência à ofensa a direito líquido e certo, uma vez que não há mora da autarquia previdenciária.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança, e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ALFIO HELENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o inteiro teor da informação da contadoria do Juízo (id nº 30091265).

2- Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

1. Tratando-se de nacionalidade de direito que não admite autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, II). Eventual reconhecimento de procedência do pedido, pela União, poderá ser expresso em contestação.
2. Cite-se a União, para que, querendo, apresente contestação.

Cumpra-se.

Registro, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003922-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA JOSE TIMOTEO BIZERRA, MIGUELINA TIMOTEO DE OLIVEIRA, MARIO TIMOTEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Cuida-se de executar o título exequendo proferido na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, o qual diz respeito à revisão dos benefícios de seus segurados de acordo com IRSM de fevereiro/94.

Preliminarmente, ressalto que a presente **decisão** é proferida em atenção ao julgamento de feito relativo a cumprimento de sentença proferida em ACP.

Da **prescrição**: Na Ação Civil Pública de nº 2003.61.83.011237-8, foi deferida liminar para que o INSS revisasse a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários do Estado de São Paulo (que possuísem o direito a essa revisão) mediante a inclusão do IRSM de fev/94, na ordem de 39,67%, a partir da competência de novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo (à exceção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal). A decisão transitada em julgado na acima mencionada ACP não determinou o pagamento dos atrasados, remanescendo o direito dos beneficiários da Previdência Social que não ingressaram com ações individuais ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei nº 10.999/04, de buscar essas diferenças. O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 21/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 21/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva). As diferenças em si, são devidas desde 1998 (quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública). Precedentes do STF (vide RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017 (julgado em 28/04/2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio). (Precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026712-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI AGRAVANTE)

Igualmente, "Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". - Sendo assim, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do cumprimento de sentença em 11/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição. (...) - Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011564-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/09/2019)

In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em data anterior de 21/10/2018, não havendo falar em prescrição para a execução.

Mérito: Ressalto que a legitimidade ativa dos autores, na qualidade de sucessores da segurado/falecido que recebia pensão por morte, já foi decidida e acatada para o feito em exame (decisão id 10869521). Os autores pretendem o recebimento das parcelas em atraso das diferenças havidas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. É caso de procedência do pedido da execução apenas no que diz com a apuração dos reflexos no benefício de pensão por morte.

Considerando que o titular do benefício de pensão por morte faleceu em 02.12.2017, ou seja, depois da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 - trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual se transferiu a seus sucessores.

Considerando os dados constantes do documento, IRSM BN, da falecida/aposentada anexado ao feito virtual e com base também no informe da Contadoria Judicial (id 23530024) verifica-se que, (i) a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício em revisão do segurado falecido, foi efetivada e implantada na via administrativa em 12/2007 como pagamento da nova renda mensal; (b) entretanto, não há notícia do pagamento/recebimento das parcelas em atraso das diferenças havidas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva assim estabelece:

"Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. "

Neste sentido, trago à colação julgados do nosso Regional e do TRF/4R:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- Autoras herdeiras de segurada falecida em 31/01/2015 requereram o cumprimento da sentença proferida na ACP n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013 (antes, portanto, do óbito).

- O benefício n. 1034167976 foi revisado em novembro/2007, com alteração da RMI e da mensalidade reajustada, sem ter havido o pagamento dos valores atrasados.

- O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico da segurada falecida, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

- Patenteada, portanto, a legitimidade ativa da parte autora. Precedente.

- Apelação provida para afastar a ilegitimidade ativa ad causam."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001278-74.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 10/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2019)

"PENSÃO POR MORTE – SEGURADO FALECIDO QUE RECEBIA APOSENTADORIA – DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO – VIÚVA – LEGITIMIDADE ATIVA – OCORRÊNCIA – "Previdenciário. Apelação cível. Embargos à execução de sentença. Revisão de aposentadoria pertencente a segurado falecido com reflexos na pensão por morte. Viúva. Legitimidade. 1. A parte embargada, viúva do segurado falecido e beneficiária de pensão por morte, é parte legítima para pleitear, em nome próprio, os valores não recebidos pelo de cujus em vida, a teor do contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus às diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria do seu falecido esposo, respeitadas as parcelas já prescritas determinadas no título executivo judicial. 2. Apelação improvida." (TRF 4ª R. – AC 2006.72.04.000548-0/SC – 5ª T. – Rel. Juiz Fed. Luiz Antonio Bonat – DJe 05.05.2008)

Por fim, quanto ao cabimento da **condenação em honorários sucumbenciais em cumprimento individual de sentença coletiva**, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1.648.498/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu ser devida a verba honorária ainda que o cumprimento individual de sentença coletiva não haja sido impugnado, reafirmando o entendimento consubstanciado na Súmula 345 daquela Corte e sua aplicabilidade na vigência do CPC/2015: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." (REsp 1648498/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018).

(Precedente: 50092577520194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 10ª Turma Data 26/03/2020)

Dispositivo: afastada a prescrição da ação executiva, determino que a execução deve prosseguir nos termos de cálculo a ser elaborado pela contadoria judicial apurado no período anterior a implantação da nova renda mensal (competências 11/1998 a 10/2007), no que diz com a apuração dos reflexos no benefício de pensão por morte.

A **questão referente aos consectários legais**, tenho que deve incidir a orientação da jurisprudência do TRF/3R, "O título exequendo formado nos autos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183 determinou a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e que a correção monetária fosse aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". - Nesse sentido, considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização. - Por outro lado, no tocante aos juros de mora, esta C. 7ª Turma firmou entendimento no sentido de que "as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade." (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012228-33.2019.4.03.0000, RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO)

Honorários advocatícios em favor do advogado do exequente a ser pago pelo INSS, no valor de 10% do proveito econômico, conforme arts. 85, §3º, I e § 7º, do CPC/2015 e na Súmula 345 do STJ.

Providências necessárias.

Registro/SP, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000267-07.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: YAMILA SOTOLONGO GONZALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 30925761: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no id. 30901631 e, após as devidas certificações, retomem conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Intime-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001170-40.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

DESPACHO

Petição do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO (doc. 34): INDEFIRO, por ora, medidas de constrição financeira contra a executada em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é adequado neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira dos executados.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de realização de pesquisa CRC-JUD, a fim de encontrar a possível certidão de casamento da executada, tendo em vista a possibilidade do exequente em efetua-la.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Intime-se.

Registro, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-23.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CRISTIANO ZANELLA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retomem conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUY CLIQUET DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o autor. Retifico o equívoco, tomando sem efeito o despacho id. 31093006.

Diante do trânsito em julgado, intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância ou não com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIEZER SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 26916492 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JURACI DA SILVA MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: APOLO MAYR - SP282032, WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Juraci da Silva Mascarenhas, qualificado nos autos, em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda, Blm Empreendimentos e Participações Ltda e Caixa Econômica Federal.

Formula o autor as seguintes pretensões:

XXII - DOS PEDIDOS

(...)

(i) Os benefícios da Justiça Gratuita; (ii) tutela antecipada para isentar o requerente da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, após realizados todos os reparos pendentes e necessários; (iii) Seja indenizado pelos valores pagos com aluguel residencial durante todo o período de atraso da obra, conforme o valor apresentado em contrato de locação; (iv) Seja indenizado os valores referentes às taxas condominiais aplicando-se a devolução em dobro; (v) Seja condenada a requerida em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato; (vi) Tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00; (vii) Sejam as rés condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos discriminados nesta peça em dobro; (viii) Sejam ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro; (ix) Condenar as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei. (x) Que todos os valores citados sejam corrigidos com juros de 1% ao mês; (xi) Por fim, requerer sejam condenadas a pagarem honorários de sucumbência, fixando em 20% sobre o valor da condenação.

XXIII - DOS REQUERIMENTOS

Isso posto, requer-se: Requer o requerente a citação das requeridas para contestar, caso queiram, sob pena de confissão e revelia; Requer a concessão do Pedido Liminar, para determinar a perícia no Empreendimento, para que possa ser averiguada real situação em que foi entregue o imóvel, tanto da parte comum, como privativa; Por fim, requer-se desde já o sequestro da importância de R\$ 163.104,00, das rés, de forma a garantir o cumprimento da sentença, em caso de condenação das requeridas.

Relata o autor que, em 16 de agosto de 2014, celebrou contrato de compra e venda de apartamento com área útil de 52,3900 m² no 1º andar da unidade 18, bloco A, Edifício Borba Gato, localizado na estrada Ecoturística do Surú, nº 1022, Jardim Benóá, Município de Santana do Parnaíba/SP.

Segundo narra, o imóvel foi supostamente entregue muito depois do prazo fixado em contrato, sem as devidas condições de moradia. Sustenta que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés pelo que não pode ser penalizado. Relata que os fatos lhe causaram prejuízos de ordem moral e material, razão pela qual pretende ser indenizado.

Em sede de tutela de urgência, almeja: a) a imediata entrega do imóvel conforme demonstrado na maquete na ocasião da venda, sob pena de aplicação de multa diária; b) o imediato “sequestro da importância de R\$ 163.104,00, das rés, de forma a garantir o cumprimento da sentença, em caso de condenação das requeridas”; c) isenção do pagamento do condomínio até a efetiva entrega do imóvel nas condições acordadas; d) a imediata perícia no empreendimento, a fim de que a real situação do imóvel seja averiguada.

Documentos foram juntados ao feito.

É síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Gratuidade Processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, do artigo 98 do CPC e das afirmações nos autos -- as quais, contudo, poderão ser contraditadas materialmente pela contraparte.

2 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis.

Nesse sentido, faz-se imprescindível a vinda das contestações, a fim de que este Juízo tenha mais elementos para avaliar o atraso na entrega da unidade habitacional, o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura e a existência de cobrança de valores não incluídos no contrato.

Faz-se necessária, também, a produção de provas no feito, para que se possa averiguar a existência e magnitude dos vícios apontados.

Assim, **indefero** por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, citem-se as requeridas com as advertências legais. Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentadas as peças de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intinem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado pelo Município de Itapevi/SP em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Pretende o autor, inclusive em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que lhe garanta a utilização dos “recursos federais já incorporados e os que advirem através dos programas PNAE e QESE, no programa municipal do cartão bolsa merenda, conforme parâmetros traçados no decreto municipal nº 5.539, de 31 de março de 2.020 e na Resolução nº 03 de 02 de abril de 2020, da Secretaria Municipal de Educação”.

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) Diante da pandemia do vírus da COVID-19 que atingiu a nação brasileira e a diversos entes federativos, a Municipalidade suspendeu as aulas da rede municipal de educação através do decreto municipal nº. 5.527 de 12 de março de 2.020 (doc. 01).

Com o fechamento das unidades escolares e diante da cobrança do Ministério Público Estadual, o Município instituiu o cartão Bolsa Merenda, espécie de vale alimentação que proporciona aos pais e responsáveis dos alunos a aquisição direta dos alimentos nos comércios de Itapevi e região (doc. 02). Pelo programa, cada pai ou responsável recebe um cartão com crédito de R\$100,00 (cem reais) que dá direito a aquisição de gêneros alimentícios em centenas estabelecimentos comerciais de Itapevi e região.

A inovação teve parâmetros básicos instituídos por meio do decreto municipal nº 5.539, de 31 de março de 2.020 (doc. 03), e foi regulamentada pela Resolução nº 03 de 02 de abril de 2020, da Secretaria Municipal de Educação (doc. 04). O programa contou com o apoio do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Itapevi (doc. 05). (...).

(...) A primeira parcela do cartão Bolsa Merenda foi custeado com recursos do tesouro municipal, motivo pelo qual foi solicitado ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar) autorização para o uso dos recursos repassados para custeio da merenda por meio do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) (doc. 09).

Entretanto, para a perplexidade de todos, o órgão federal negou o pedido sobre argumento (10): Em resposta ao assunto, no qual essa municipalidade solicita informações sobre a possibilidade de utilização de recurso do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE em cartão magnético, denominado Cartão Bolsa Merenda, para aquisição de alimentos visando garantir a refeição em casa, durante a suspensão das aulas, esta Coordenação de Execução Financeira da Alimentação informa que, de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, é vedada a transferência de recursos financeiros para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, exceto nos casos em que:

Art. 38 (...)

XXVII (...)

a) o FNDE abrir nova conta;

b) a EEx. transferir os recursos diretamente às UEx., às escolas filantrópicas, inclusive comunitárias e confessionais, conforme art. 9º desta Resolução; e

c) o pagamento direto ao fornecedor ocorrer por transferência eletrônica identificada.

Nesse sentido, esclarece-se que não há a possibilidade da utilização, por meio do referido cartão, dos recursos federais repassados pelo FNDE à Entidade Executora para o atendimento dos estudantes. Por fim, registra-se, que, no intuito de garantir o atendimento aos estudantes durante o período de suspensão de aulas, em decorrência da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, a Lei nº 13.987/2020, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 2/2020, autorizou, em caráter excepcional, apenas a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes. (...)

(...) Isto é, além dos recursos repassados por meio do PNAE, a requerida abrangeu na negativa, em sentido amplo, todos os “recursos federais repassados pelo FNDE”, onde se incluiu a verba QESE (artigo 15, §1º da lei 9424/96). (...).

(...) Atualmente existem depositados R\$651.240,02 (seiscentos e cinquenta um mil, duzentos e quarenta reais e dois centavos), repassados através do PNAE, e R\$5.601.534,66 (cinco milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) oriundo de repasses do programa QESE (Quota Estadual de Salário Educação), cuja programação orçamentária para o exercício de 2.020 ultrapassa os dez milhões, conforme extratos emitidos pelo setor de tesouraria e contabilidade da Municipalidade (doc. 11).

Portanto, o Município não vê outra solução se não acionar o poder jurisdicional para ver autorizado o uso legal e racional dos recursos públicos repassados pela União através do FNDE, ora requerida (...).

(...) Com a inovação legislativa que autorizou os entes a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com os recursos do PNAE, a requerida editou a resolução nº 02/2020 (doc. 12), visando disciplinar a execução dos recursos durante o estado emergencial decretado em razão da epidemia da Covid-19, recomendando-se, inclusive, que os entes evitem aglomerações na distribuição dos alimentos (art. 3º).

Embora a normativa trate basicamente da aquisição e da logística de entrega de “kits” contendo gêneros alimentícios, não há vedação para que os alimentos sejam adquiridos pelos pais e responsáveis diretamente nos mercados e comércios locais, através de vale alimentação.

O programa do Bolsa Merenda implementado pela Municipalidade não se trata de transferência de renda, mas da garantia da manutenção da alimentação aos estudantes durante a quarentena, proporcionando a distribuição de gêneros alimentícios sem que a sua obtenção cause aglomerações e coloque em risco a comunidade escolar (alunos, pais, professores e funcionários). (...).

Em suma, fundamenta a pretensão na “natureza jurídica dos recursos repassados pela União para custeio da merenda escolar” e na ausência de “vedação para que os alimentos sejam adquiridos pelos pais e responsáveis diretamente nos mercados e comércios locais, através de vale alimentação”.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Tutela de urgência

A tutela de urgência não comporta deferimento nesta espécie.

Inicialmente, ainda que o fim buscado pelo Município seja nobre, é importante distinguir duas situações que não se confundem sobre o tema em apreço.

A primeira é a possibilidade de criação, pelo Ente municipal, de um programa social de alimentação de estudantes e de pessoas carentes, para que possam se sustentar durante a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Trata-se de política pública municipal que em princípio não encontra embaraço jurídico, desde que sua execução seja naturalmente submetida a rigoroso controle de contas e desde que o programa seja financiado por verbas oriundas do orçamento municipal ou de doações privadas.

A segunda situação é pretender o município valer-se de verbas federais vinculadas para fazer frente à despesa criada com referido programa municipal e com correspondente cartão magnético que o instrumentaliza. Referida pretensão fere premissa elementar do repasse público federal vinculado, que é o controle da estrita relação entre a despesa efetivamente havida e o objetivo do repasse. Não há como ter pleno controle da despesa do uso da verba federal se esta for redirecionada, como no caso dos autos, para as cerca de 29.000 (vinte e nove mil) contas ou cartões, como pretende a parte autora, referindo-se ao número de estudantes da rede municipal de ensino.

Da análise dos autos vê-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, negou administrativamente o pleito da parte autora, IDs 31697240, 31697244 e 31697246, em razão da vedação legal, prevista na Lei nº 13.987/2020, de transferência de recursos financeiros para conta diversa daquela aberta pelo FNDE. Esclareceu, ainda, que:

(...) não há a possibilidade da utilização, por meio do referido cartão, dos recursos federais repassados pelo FNDE à Entidade Executora para o atendimento dos estudantes. Por fim, registra-se, que, no intuito de garantir o atendimento aos estudantes durante o período de suspensão de aulas, em decorrência da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, a Lei nº 13.987/2020, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 2/2020, autorizou, em caráter excepcional, apenas a distribuição de gêneros alimentícios

adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes (...).

A negativa encontra respaldo na legislação federal, Lei nº 13.987/2020, editada para garantir o atendimento aos estudantes durante a pandemia causada pelo vírus Covid-19, haja vista a suspensão de aulas e, consequentemente, do fornecimento da merenda escolar oferecida nas escolas.

Referida legislação, conforme observado pelo FNDE, *autorizou, em caráter excepcional, apenas a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes.*

Como se vê, as verbas federais que são repassadas possuem destinação estrita, específica, vinculada. O Ente municipal deve adquirir os produtos e distribuí-los diretamente aos alunos, adotando as cautelas necessárias a evitar a aglomeração e a disseminação da Covid-19. Está autorizado, pois, a distribuir o **produto**, não a verba federal repassada para a aquisição daqueles víveres. Nesse medida, a pretensão autoral identifica-se de fato e integralmente com interesse em obter autorização judicial para repassar numerário recebido de repasse federal vinculado, em forma de crédito pecuniário alocado em cartão magnético a ser entregue aos municípios.

A Lei referida é específica ao excepcionalmente permitir a compra e a destinação de produtos aos alunos diretamente pelo Município, não o mero "re-repasse", por crediamento em cartão magnético, de verbas federais. Pudera. A aquisição de produtos e o repasse deles diretamente pelo Município ao aluno garante a manutenção do lastro de finalidade que motiva o repasse e que permite ao FNDE exigir a adequada prestação de contas pelo Município favorecido.

Deveras, não se pode perder a conexão necessária entre a verba transferida e a despesa a ela diretamente relacionada, com finalidade específica legalmente estabelecida. Toma-se inexequível o controle de contas caso o repasse pecuniário pretendido pela municipalidade autora seja autorizado.

Nem se diga que a lei em questão não vedou a pretensão da autora e que, por isso, ela estaria autorizada. Ora, a atividade administrativa relacionada à utilização de verbas públicas com finalidade específica é vinculada de maneira estrita também à forma expressamente autorizada pela lei, não comportando juízo administrativo de conveniência e oportunidade que franqueie a livre eleição, pelo Ente favorecido, de outra forma de uso que não aquelas expressamente autorizadas por lei.

Portanto, **indeferio** a tutela provisória incidental de urgência de caráter satisfativo.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Providências emprosseguimento

Cite-se o FNDE com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001953-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HYTERA COMUNICACOES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Custas processuais

Pleiteia a parte autora o diferimento do recolhimento das custas processuais, para recolhimento ao final do processo, ante a situação vivenciada mundialmente por decorrência do estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19.

Indefiro o pedido, por não contar com previsão normativa que o ampare. Demais, cabe notar que a pretensão central não nasceu por razão do surgimento da pandemia nem com ela está relacionada. Trata-se de pedido tributário que poderia ter sido deduzido anteriormente pela impetrante, que preferiu apresentá-lo neste momento.

Assim, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Providências emprosseguimento

Apenas após cumprido o item anterior, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001832-58.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001931-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LOGMIX TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Logmix Transportes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Incra, ao Senat, ao Sest e ao Sebrae após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Vieram autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda id 31874646. **Anote-se** o novo valor da causa.

2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelssa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Respn.º 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO ALUGUEL. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. nec. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educacão. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educacão, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educacão não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "I" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educacão e INCRÁ, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educacão e ao INCRÁ observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educacão e ao INCRÁ devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor à época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme arresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senat, Sest e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senat, Sest e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003288-07.2015.4.03.6144
IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739, MATEUS CASSOLI - SP215876
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno na instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

Barueri, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000948-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno na instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004451-22.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIENE DE JESUS LINS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno na instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051587-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALMIR APARECIDO JORGETTO
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno na instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LAIRSON COSCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 17/12/2017) e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

É a síntese do necessário.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prova pericial

A essencialidade da prova pericial médica será aferida por ocasião da instrução do feito.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAVIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de repetição da prova pericial, em especialidade médica diversa, requerido pelo autor.

Essencialmente, os documentos médicos aqui apresentados pela parte autora reportam-se a moléstias ortopédicas. Demais, em sua petição inicial, o autor expressamente requereu “a produção da prova pericial com médico ORTOPEDISTA para a constatação da incapacidade do auto” (v. pedido d).

Cabe frisar, ainda, que o objeto dos autos não é a prestação de serviços de assistência à saúde, mediante obtenção de ordem que garanta a realização de *check-up* médico. Noutras palavras, não é objeto do processo buscar diagnósticos, prognósticos e tratamentos precisos para os problemas de saúde relatados pela parte autora.

Ao contrário, o objeto do feito é previdenciário e está assim pautado pela causa de pedir delineada na petição inicial.

No caso específico desta demanda, portanto, não há amparo médico documental mínimo a justificar a realização de perícia em outra especialidade médica. Entendimento diverso entregaria ao jurisdicionado a possibilidade de pleitear, com base em sua própria afirmação não lastreada em elementos de prova iniciais, uma infinidade de perícias em diversas especialidades médicas, até que eventualmente obtivesse laudo favorável.

Enfim, os elementos técnicos apresentados aos autos, especialmente os laudos oficiais e os documentos médicos apresentados pela parte autora, fornecem as suficientes e seguras premissas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Declaro encerrada a instrução processual.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001972-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por empresa que é executada nos autos físicos n. 0026833-09.2015.4.03.6144, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Protocolou eletronicamente neste PJe, com a justificativa: "Em decorrência dos efeitos causados pela COVID-19 nos atendimentos aos processos físicos, encaminhamos, anexa, petição." (Id. 31584165). Com isso, provocou a distribuição de nova execução fiscal pelo sistema, como se petição inicial fosse.

Distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, foram os "autos" redistribuídos a este Juízo, em cumprimento à r. decisão lá proferida em 06/05/2020 (Id. 31607089).

Decido.

Diante das medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública, a Justiça Federal está funcionando em regime de teletrabalho desde 17/03/2020. Os prazos processuais nos feitos físicos estão suspensos desde então e o atendimento a advogados deve ser feito exclusivamente pelos e-mails institucionais de cada unidade judiciária (Portarias Conjuntas Pres/Core TRF3 ns. 1 a 5/2020), com análise da urgência do pedido pelo Juízo competente.

No caso, a execução fiscal n. 0026833-09.2015.4.03.6144, a que se refere o pedido formulado, ainda tramita em meio físico.

Segundo o sistema de acompanhamento processual, foi proferido despacho por meio do qual se concedeu o prazo de 15 dias para manifestação da parte exequente acerca do pedido de levantamento do depósito judicial realizado pela empresa executada.

Em 12/03/2020 foi feita carga dos autos para vista da parte exequente, prerrogativa de que faz jus, de acordo com o art. 20 da Lei 11.033/2004.

Com a suspensão dos prazos a partir de 17/03/2020 e tendo sido concedido à PFN prazo de 15 dias para manifestação, ainda está em curso referido prazo.

Quanto a estes autos eletrônicos, considerando que o protocolo feito pela empresa executada não encontra respaldo legal, somado ao fato de que foi distribuído como nova demanda, **remetam-se à SUDP para cancelamento da distribuição.**

Oportunamente, junte-se cópia integral destes aos autos físicos n. 0026833-09.2015.4.03.6144.

De toda forma, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, requisitem-se os autos físicos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, independentemente da suspensão dos prazos, solicitando-se sua cooperação na antecipação de sua manifestação, para a análise do pedido de levantamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-54.2020.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO HONORIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Emenda - gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas: Associação Residencial Alphaville 9, de 08/05/98 a 19/05/05; e 20/05/05 a 29/01/18.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "porteiro" e "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, sem prejuízo da determinação de emenda acima imposta ao autor, desde já fica determinado o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-46.2019.4.03.6144
AUTOR: IVANILTON JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reafirmação da DER

A questão da reafirmação da DER, para período posterior ao aforamento da demanda, é tema ora já apreciado pelo Egr. STJ. Reconsidero, pois, a determinação antes imposta à autora quanto à renúncia ou não desse específico pedido.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial (pedido item "a").

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-49.2020.4.03.6144
AUTOR: JOSE FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-75.2019.4.03.6144
AUTOR: DARCI JOSE VARELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifestação autoral (id 28491474)

É ônus da parte autora juntar a documentação de seu interesse para fins de demonstração do quanto alegado nesta demanda (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito, fato não verificado nos autos.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

2 - Manifestação do INSS (id 28704686)

A oportunidade para contraditar as alegações iniciais se encerrou em 13/09/2019.

Assim, o petição apresentado pelo INSS sob o id 28704686, para fim de aditamento da peça de contestação, é descabida e não encontra amparo legal.

Recebo-a, pois, como simples petição.

3 - Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas: (1) Delta Montagens Industriais Ltda, de 07/05/1985; (2) Frigobras Cia Brasileira de Frigoríficos, de 17/11/1988 a 03/02/1997; (3) Associação Alphaville Residencial 3, de 01/12/1997 a 01/05/2013.

No que persiste ao labor para a Associação Alphaville Residencial 3, a cópia das CTPS e do PPP apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "porteiro", "agente de segurança", "sub-enc. de segurança" e "enc. de segurança júnior".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MIGUEL DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0001995-48.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, a menos que sobrevenha intenção da parte em expressar seu interesse em renunciar ao valor que supera o teto de competência do JEF, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-62.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO DOMINGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção entre os processos relacionados na aba “associados”.

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0004114-79.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, a menos que sobrevenha intenção da parte em expressar seu interesse em renunciar ao valor que supera o teto de competência do Juizado, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSELI PIMENTEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora estipulou como valor da causa a quantia de R\$ 93.098,00 (noventa e três mil e noventa e oito reais).

Tal quantia, contudo, não veio acompanhada de planilha de cálculo confirmatória.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A tanto, deverá justificar o valor dado à causa, por meio de planilha de cálculos que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II – a soma das parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

III - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência aqui determinada é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRES PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28066531:

Indefiro a dilação de prazo, nos moldes do pedido formulado pela parte autora.

Primeiro porque já transcorreu lapso temporal suficiente e equivalente ao do pretendido desde a data do peticionamento (em 07/02/2020), sem que a parte tenha adotado a providência.

Segundo, a determinação imposta no despacho id 27328725 à parte é razoavelmente simples: esclarecer a distinção entre os objetos desta demanda e dos feitos lá citados (que tramitaram no JEF), bem como se renunciou ou não aos valores excedentes a 60x salários mínimos naqueles processos.

Com a sua inação e ao aguardar o deferimento dilatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar e último de **5 dias**.

Após, conclusos -- se o caso, para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-21.2019.4.03.6144
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado ao feito (R\$ 80.861,32).

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3 - Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

4 - Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-55.2020.4.03.6144
AUTOR: EDVANDO DE CARVALHO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001702-68.2020.4.03.6144
AUTOR: CARLITO CORREIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito ajuizado em face do INSS, por meio do qual a parte autora visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0003301-52.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Diante disso, após aquele d. Juízo oportunizar eventual manifestação de renúncia ao valor a maior, o autor requereu a desistência do processo.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Emenda -- correção do valor da causa

Aparentemente, o valor fixado à causa pelo autor reflete aquele antes apurado no âmbito do Juizado Especial Federal à época do aforamento da ação n. 0003301-52.2019.403.6342.

No entanto, levando-se em consideração a data deste novo ajuizamento (abril/2020), verifica-se que o valor da causa se encontra aquém do piso de competência desta Vara Federal.

Desta forma, intime-se o autor a ajustar o valor da causa, no prazo de 15 dias, trazendo a planilha de cálculos elaborada pela contadoria oficial e com indicação expressa das prestações que seguidamente venceram até o aforamento deste feito.

A providência aqui determinada é essencial para futura aferição dos reflexos sucumbenciais e financeiros porventura decorrentes da presente demanda.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da providência imposta à parte autora, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (DER em 03/12/2015), mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fim de revisão da RMI de sua aposentadoria.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção entre os processos relacionados na aba "associados". O feito n. 0007283-05.2012.403.6315, embora anteriormente ajuizado pela mesma parte autora, refere-se a objeto distinto ao do pleiteado nesta demanda. De outro lado, no processo n. 5001443-24.2020.403.6128, as partes coincidem no nome, mas possuem números de CPF's distintos.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Antônio Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/01/2017 (NB 42/181.059.591-3), em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado em atividade rural, de 12/1973 a 01/1983 e; em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/11/1983 a 08/04/1991, de 01/07/1995 a 06/03/1997, de 16/07/2001 a 13/05/2005, de 14/09/2006 a 17/01/2012 e de 09/05/2013 a 05/01/2017. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O autor requer a produção de prova documental, pericial e testemunhal.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade rural e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade rural e especial. Narra que não há informação sobre a composição ou concentração de agentes químicos ou que a exposição esteve abaixo dos limites de tolerância. Diz que a radiação não ionizante deixou de ser considerada agente nocivo a partir de março de 1997. Expõe que, para o período de 17/01/1994 a 06/10/2000, não consta o cargo do responsável pela assinatura do PPP nem o carimbo da empresa. Relata que, para o período de 09/05/2013 a 05/01/2017, a medição do agente nocivo ruído se deu de forma irregular. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor.

Instado, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"*.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural*.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.4	Radiação Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radioativas.	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – Operadores de raios X, de rádium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.
1.2.7	Manganês Operações com o manganês.	Trabalhos permanentes expostos a poeiras ou fumos de manganês e seus compostos (bióxido) – Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras.
2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.7	Manganês	Extração, tratamento e trituração do minério por processos manuais ou semi-automáticos. Fabricação de compostos de manganês. Fabricação de pilhas secas contendo compostos de manganês. Fabricação de vidros especiais, indústrias de cerâmica e outras operações com exposição permanente a poeiras de pirolusita ou de outros compostos de manganês.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estandopadores a mão.

2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	(Acárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de acárias, fundições e laminações. Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.3	Operações Diversas	Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguitas.

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 12/1973 a 01/1983. Para tanto, juntou cópia de (ids. 19622209, 19622223 e 19622224):

- Certidão de casamento ocorrido em 16/10/1982, em que consta sua profissão como “*lavrador*”;
- Declaração de exercício de atividade rural, expedida em 21/03/2012, em que consta a informação de que o autor laborou na propriedade de José Fernandes (lote 333), em regime de economia familiar, de 12/1973 a 01/1983;
- Declarações expedidas em 21/03/2012 pelos Srs. Osmar Marcondes Barreto e Rita Maciel de Lima Kubashi, de que o autor exerceu atividades rurais nas terras do pai dele, o Sr. José Fernandes, no lote 333, no período de 12/1973 a 01/1983;
- Declaração do Posto de Recrutamento e Mobilização de Cascavel do Exército Brasileiro, expedida em 29/01/2019, de que o autor: “(...) *declarou ao alistar-se na 126ª JSM (Ubiratã – PR), em 1977, (...), que residia em zona rural.*” e;
- Matrícula nº 4.473, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Uiratã/PR, referente ao imóvel denominado “*Lote de terras, nº 333*”, de propriedade de José Fernandes, lavrador, que adquiriu o imóvel em 22/06/1971 e o manteve até 29/11/1993, e a respectiva escritura de compra e venda.

Da análise dos autos, verifica-se que a documentação colacionada aos autos se mostra suficiente para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural desde seus 14 anos de idade (12/1973).

A declaração de exercício de atividade rural, apesar de expedida mais de vinte anos após o término do tempo de trabalho rural mencionado, informa que o autor trabalhou em lavouras de feijão, arroz, trigo, soja e milho nas terras de seu próprio pai em regime de economia familiar. Além disso, a certidão se baseou nos seguintes documentos:

Por sua vez, documentos relativos à propriedade comprovaram que o lote nº 333, em que o autor exerceu suas atividades rurais, de fato pertenceu a seu pai, de 1971 até 1993.

A certidão de casamento e a declaração do Posto de Recrutamento e Mobilização de Cascavel do Exército Brasileiro corroboram a declaração de exercício de atividade rural.

Assim sendo, reconheço como de labor rural o período de 01/12/1973 a 01/01/1983, prazo este constante na Declaração de exercício de atividade rural sob o id. 19622223.

2.10.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado nas empresas Osmar João Bertoli, de 01/11/1983 a 08/04/1991; Voko Intersteel Móveis Ltda., de 01/07/1995 a 06/03/1997; Alloy Serviços de Manutenção de Luminárias Ltda., de 16/07/2001 a 13/05/2005; Edson Ribeiro de Almeida, de 14/09/2006 a 17/01/2012 e; CPI Locações e Serviços Ltda., de 09/05/2013 a 05/01/2017.

Para tanto, juntou cópia de PPP, declarações e CTPS (ids. 19622213, 19622214, 19622215, 19622216, 19622217, 19622232, 19622233, 19622234 e 19622235).

2.10.2.1 Osmar João Bertoli – 01/11/1983 a 08/04/1991

Para o período de 01/11/1983 a 08/04/1991, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não houve comprovação de que as atividades de “*frentista*” foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a intensidade, concentração ou mesmo composição do agente nocivo “*subs, comp ou prod quím. em geral*”.

O período de 01/11/1983 a 08/04/1991 não pode, portanto, ser considerado como laborado em condições especiais.

2.10.2.2 Voko Intersteel Móveis Ltda. – 01/07/1995 a 06/03/1997 e Edson Ribeiro de Almeida – 14/09/2006 a 17/01/2012

Para o período de 01/07/1995 a 06/03/1997, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 25/08/2011 em diante.

Já para o período de 14/09/2006 a 17/01/2012, também de acordo com o PPP referido, verifica-se que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 06/03/1997 e de 14/09/2006 a 17/01/2012, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

2.10.2.3 Alloy Serviços de Manutenção de Luminárias Ltda. – 16/07/2001 a 13/05/2005

Para o período de **16/07/2001 a 13/05/2005**, verifica-se que também não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 13/04/2004 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de **16/07/2001 a 12/04/2004**, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto, conforme já esclarecido no subitem anterior.

Para o período de **13/04/2004 a 13/05/2005**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não houve comprovação de que as atividades de “1/2 oficial soldador” e “oficial soldador” foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a intensidade da exposição do autor ao agente nocivo “radiação”.

Ainda, desde a edição do Decreto nº 2.172/97 não há mais a previsão de radiações não ionizantes como agentes nocivos. Assim, inviável o enquadramento do período especial com base nesses agentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. REVISÃO DE RMI CONCEDIDA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 13 - A r. sentença monocrática reconheceu a especialidade do labor do autor desempenhado de 29/04/1995 a 23/03/2005. Quanto ao referido lapso, o requerente colacionou aos autos o PPP de fls. 175/176 e o laudo técnico pericial de fls. 183/190, o qual informa que ele desempenhou a função de soldador PO e soldador junto à Marchesan Imps e Máquinas Agrs. “Tatu” S/A., exposto aos seguintes agentes nocivos: -01/05/1992 a 31/12/2003 - ruído de 87dB, fumos metálicos e radiações não ionizantes; -01/01/2004 a 31/12/2004 - ruído de 87dB, fumos metálicos e radiações não ionizantes e de -01/01/2005 a 10/08/2005 - ruído de 87dB, fumos metálicos e radiações não ionizantes. O referido documento faz menção, ainda, ao uso de EPI eficaz pelo requerente. Desta feita, possível o reconhecimento do labor especial do autor nos períodos de 29/04/1995 a 15/12/1998, devido ao agente “fumos metálicos”, uma vez que se enquadra no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Havendo a utilização de EPI eficaz, resta afastada a especialidade do labor exposto a agentes químicos a partir de 15/12/1998. 14 - Possível o reconhecimento, ainda, do interregno de 19/11/2003 a 23/03/2005, em razão da exposição do autor a ruído de 87dB. 15 - Cumpre realçar que o art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 sofreu alteração por meio da Lei nº 9.732/98, publicada em 14/12/1998, exigindo-se, no bojo do laudo técnico, informação acerca da existência de tecnologia de proteção - quer coletiva, quer individual - passível de atenuar a intensidade de agentes nocivos a limites toleráveis, apartando a insalubridade da atividade desempenhada. Portanto, a partir de 15/12/1998, nos períodos em que está comprovada a utilização de equipamentos individuais de proteção eficazes, fica afastada a insalubridade. Já nos períodos anteriores à edição da Lei nº 9.732/98, ainda que registrado o uso de equipamentos individuais de proteção, tal situação não descaracteriza o trabalho especial. 16 - No que concerne à radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstas como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações. (...) 24 - Agravo retido desprovido. Apelação do INSS desprovida e remessa necessária, tida por interposta parcialmente provida. Apelo da parte autora prejudicado. (TRF3, ApCiv 0013631-40.2015.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2019).

Por sua vez, os limites de tolerância para operações com exposição a radiações ionizantes, para o período de 06/03/1997 a 07/10/2014, estão previstos nas Diretrizes Básicas de Radioproteção, aprovadas pela Resolução CNEN nº 12/1988, e são de até 5 mSv ao ano.

O período de **16/07/2001 a 13/05/2005** não pode, portanto, ser considerado como laborado em condições especiais.

2.10.2.4 CPI Locações e Serviços Ltda. – 09/05/2013 a 05/01/2017

Para o período de **09/05/2013 a 05/01/2017**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 84,9 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação aos agentes químicos, houve exposição de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medida através de avaliação quantitativa:

Agente químico	Concentração (mg/m³)
Manganês	0,06
Poeiras respiráveis	0,388
Poeira total	1,801
Ferro	1

Não há definição sobre a composição da poeira a que o autor esteve exposto.

Não há previsão expressa, na Norma Regulamentadora nº 15, quanto ao limite de tolerância para operações com ferro. Porém, os limites de tolerância para operações com manganês estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XII – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da seguinte forma:

MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS

1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.
2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.

Nota-se, portanto, que, no período de **09/05/2013 a 05/01/2017**, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

2.10.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (23/01/2017), o autor contava com **36 anos, 04 meses e 10 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.11 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Antônio Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** o período de 01/12/1973 a 01/01/1983 como laborado em atividades rurais; **(3.2) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/01/2017 e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 40% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. O autor está isento do pagamento, contudo, enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. O recebimento em atraso de parcelas previdenciárias pagas acumuladamente não afastará a isenção. Observem as partes, também para esta rubrica, o disposto acima acerca do descabimento de embargos de declaração.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Antônio Fernandes/503.036.519-20
DIB	23/01/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	01/05/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-11.2020.4.03.6144
AUTOR: EDSON SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeriu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas elencadas na petição inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001797-98.2020.4.03.6144
AUTOR: WALDESI PATTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na petição inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALTER SENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LUCIANA DE ALMEIDA - SP431824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Decido.

A contadoria oficial apurou o valor da causa em **R\$ 62.303,27** (sessenta e dois mil, trezentos e três reais e vinte e sete centavos).

Retifique-se o valor da causa.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, que para os feitos distribuídos no ano de 2020 corresponde a **R\$ 62.700,00**. Frise-se que essa competência tem natureza absoluta, razão pela qual não autorizada derrogação.

Assim, tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

O pedido liminar e demais deliberações poderão ser apreciados pelo Juízo competente.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CRUZ MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Documentação complementar

Compete à parte autora providenciar a juntada de documentos relativos ao objeto dos autos.

Assim, fica o autor intimado a apresentar **cópia legível da CTPS**, em substituição àquela encartada ao feito, de modo a possibilitar a análise futura e pormenorizada pelo Juízo acerca dos registros laborais e dos pedidos iniciais.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003468-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO DA CUNHA, MARIA ANUNCIACAO DA CUNHA, MARIA ANUNCIACAO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Id. 31755178 - Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora.

2 - Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005142-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31277057

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Isto é, caberia à parte apresentar as provas ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-las diretamente à empregadora. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A propósito, o autor já havia sido advertido nesse sentido, a respeito desse ônus, por meio do despacho sob id. 29018671.

Resta, pois, indeferido o pedido de oficiamento formulado pelo autor.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DER em 24/11/2015), mediante o reconhecimento do período laborado na empresa Sadia S.A. (atual BR F S.A. -- de 01/07/90 a 10/09/2009).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados".

No feito n. 5001895-54.2018.403.6144, as partes coincidem no nome, mas possuem números de CPF's distintos.

Já em relação ao feito n. 0002214-61.2019.403.6342 (relacionada em duplicidade), verifico se tratar de demanda anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, a qual foi extinta sem resolução do mérito, após a contadoria judicial apurar que o valor da causa é excedente ao piso legal de competência daquele Órgão jurisdicional.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-76.2020.4.03.6144
AUTOR: PAULO ARCILIO MISSE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), como o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*63 anos - nascimento em 30/03/1957*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Valor da causa

Remetem-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER – 15/05/19 – com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da remessa do feito ao setor de cálculos judiciais, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAVID SALES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS - SP328130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em caráter subsidiário, requer a concessão do benefício de "auxílio-acidente".

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda

A parte autora atribuiu à causa "o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins meramente fiscais".

Contudo, tal valor não corresponde ao bem da vida almejado nesta demanda, correspondente à concessão de benefício previdenciário.

Assim, não havendo previsão legal para tal postura, assino o prazo de 15 dias à parte autora para que **justifique o valor da causa** de acordo com o benefício econômico aqui pretendido, juntando ao feito a planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

I - a adequada quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II – a soma das parcelas vencidas desde a DER com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§ 1º e 2º, CPC);

III - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem prejuízo, deverá o autor esclarecer também o seu pedido subsidiário de concessão do benefício de "auxílio-acidente" (item c), uma vez que endereçado a Juízo incompetente para a apreciação deste específico pedimento (art. 109, CF).

O pedido de tutela

Sem prejuízo da determinação imposta acima, desde já passo a apreciar o pedido liminar.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual indeferio a antecipação de seus efeitos.

Reabertura da conclusão

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomemos autos conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e demais providências.

Intime-se.

BARUERI, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), com o reconhecimento de período laborado em atividade especial. Subsidiariamente, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da *pessoa com deficiência*.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0001796-26.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Providências

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez (cessado em 05/2019) e/ou concessão da aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade processual e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Decido.

A petição inicial se encontra endereçada ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Ainda, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.159,80 (vinte e um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), expressivo do benefício econômico pretendido nesta demanda desde a cessação do seu benefício previdenciário.

Sindicando esse elemento da inicial, conjuntamente com as demais informações -- data da DER, número de prestações e valor da RMI -- existentes nos autos, percebe-se que a competência para o recebimento e processamento desta demanda de fato não é deste Juízo.

Apura-se, dos elementos acima, que na espécie houve mero erro na distribuição do pedido. Não há, portanto, que se falar em declinação de competência, na medida em que o autor, por sua representação, sempre desejou demandar perante o Juizado Especial Federal local, conforme endereçamento da peça inicial.

Como efeito, o artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, e para que não reste dúvida técnico-processual, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

O pedido liminar e demais deliberações poderão ser apreciados pela Juízo competente.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013068-68.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do Judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: WORK PEOPLE SERVICOS LTDA - ME, THAIS BARBOSA SILVA DA ROSA, CAMILA CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003307-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FRAGEDIL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANCINETE CUNHA SOUZA, THIAGO SEGALA SIQUEIRA, IARA MARIA SANTANA PINA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOVARADAR MOTOS LTDA, MARILDA ROSA DE BARROS, JOSE ANTONIO BARROS FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: BARTOLOMEU DA SILVA AMORIM NETO HORTIFRUTI - ME, BARTOLOMEU DA SILVA AMORIM NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Requeira a exequente o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THAG SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, SANDRO BERTOLDO PEREIRA, AMANDA CASALECCHI PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas lavradas pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Requeira a exequente o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: JBMCC - TRANSPORTADORA LTDA - ME, MARILZA DE SOUZA BARROS, SINEZIO FERNANDES BARROS NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003023-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA BARUERI - ME, IZAIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo ofertada pela contraparte, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, havendo discordância, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002472-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCEDIDO: RICARDO TETSUNOBU WATANABE
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no mesmo prazo acima. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Deixo de estimular a conciliação entre as partes, por opção expressa da própria parte embargante.

Após, conclusos -- *se o caso, para o sentenciamento*.

Intime-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DANIEL GATTSCHNIGG CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580

DESPACHO

Por ora, em última oportunidade, aguarde-se a efetivação da diligência determinada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000148-40.2016.403.6144 (tentativa de citação dos demais executados).

Após, retomemos autos conclusos para análise da necessidade de provas em complementação e/ou redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002242-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: RICARDO TETSUNOBU WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações apresentadas pela contraparte, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002057-82.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIANATALINA ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, em cumprimento à decisão proferida pelo Vice-Presidente do E. TRF 3ª Região (doc.n. 31785028), que determinou o início do procedimento neste Juízo de origem.

Assim, determino:

- a) a juntada aos autos dos despachos e decisões proferidas no respectivo processo, constantes no Sistema de Acompanhamento Processual - MUMPS, e eventualmente dos livros de registro;
- b) a intimação da parte autora, na pessoa dos advogados, para que apresentem cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenha em seu poder;
- c) a intimação do INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal, para que também apresente cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenha em seu poder;
- d) a intimação do Ministério Público Federal, para apresentar eventuais cópias de suas manifestações e pareceres.

A seguir, apresentadas as peças referentes aos atos realizados neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado.

Cumpra-se e Intimem-se.

TAUBATÉ, 6 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001046-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCOS DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

MARCOS DE GODOY opõe embargos de declaração à sentença Num. 31211397, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil/2015.

Susenta a embargante a ocorrência de contradição na sentença embargada, argumentando que *"a Gerência Executiva de Taubaté é responsável pela agência do INSS de Caçapava (conforme documentação anexa) que comprova que o gerente executivo de Taubaté no qual foi regularmente figurado no polo passivo da demanda responde diretamente por essa agência por todos seus atos"*.

Argumenta também a embargante que *"é necessário, portanto, que o impetrado seja aquele que efetivamente detém poderes para determinar a realização do ato impugnado, e não aquele que, porventura, estiver cumprindo ordens de um superior hierárquico que é o caso da Gerente da APS de Caçapava que tem com o superior hierárquico o gerente executivo de Taubaté"*.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na decisão embargada.

Ademais, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento do embargante sobre a responsabilidade da Gerência de Taubaté quanto ao ato impugnado não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Acrescento que a **impetração foi claramente dirigida contra a "Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – Agência de Taubaté - SP", como consta de Num. 30840417 - Pág. 1**, e não contra a Gerência Executiva de Taubaté, como vem agora sustentando a embargante, em evidente alteração da autoridade indicada na petição inicial.

Reputa-se, a **segurança não foi impetrada contra ato da Gerência Executiva do INSS de Taubaté, mas da Gerência Executiva do INSS - Agência de Taubaté, órgão que, a rigor, sequer existe**, uma vez que em Taubaté situam-se a GEx - Gerência Executiva de Taubaté e a APS - Agência da Previdência Social de Taubaté.

Logo, o impetrante aparentemente confunde os órgãos do INSS, já que a Gerência Executiva de Taubaté não se confunde com a Agência da Previdência Social de Taubaté.

A Gerência Executiva GEx - Gerência Executiva não se confunde com a APS - Agência da Previdência Social, como se verifica do documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (Num. 31238870 - Pág. 4).

Ainda que assim não fosse, e ainda que admitida a argumentação da embargante de que a impetração foi dirigida contra o titular da Gerência Executiva do INSS de Taubaté, observo que no caso dos autos sequer é possível considerar essa autoridade como responsável pelo ato omissivo impugnado.

Isso porque, no caso específico dos autos, o **ato impugnado - omissão na implantação do benefício determinada pela 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS - é de responsabilidade da APS de Caçapava, por determinação da Seção de Reconhecimento de Direitos**, conforme determinação expressa constante do documento Num. 30840441 - Pág. 1, trazido aos autos pelo próprio impetrante:

Encaminhamos os autos do presente processo à APS Caçapava, para cumprimento do Acórdão nº 824/2020 (Evento nº 26), proferido pela 4ª Câmara de Julgamento

A Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019 e a Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, instituíram a APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP, que concentra a responsabilidade sobre a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo.

Os atos da CEAB SR-I não estão subordinados à Gerência Executiva de Taubaté, ao contrário, a ela é que estão vinculadas as ELABs - Equipes Locais de Análise de Benefícios mantidas pelas GEx - Gerências Executivas e APS - Agências da Previdência Social, nos termos do artigo 2º, incisos VIII e IX da citada Resolução 691/PRES/INSS/2019.

Logo, o ato omissivo impugnado não tem nenhuma relação do a Gerência Executiva de Taubaté, dado que é de responsabilidade da APS - Caçapava, por determinação da APS CEAB SR-I.

Portanto, intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição, nem tampouco obscuridade ou omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LIENDO GUSMAO LTDA ME - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

SENTENÇA

LIENDO GUSMÃO LTDA ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando seja concedida ordem judicial para determinar que a impetrada suspenda imediatamente a decisão de revogação do Regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos desde 01/01/2020, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Reque, ao final, a anulação do ato administrativo de revogação do Regime do Simples Nacional, excluindo definitivamente a exação tributária ora atacada.

Sustenta a impetrante que é empresa de pequeno porte, atua no ramo de auxiliar de transporte aéreo e transporte rodoviário de carga optou pelo Simples Nacional como forma de tributação para o ano de 2020 por força do permissivo legal constante das disposições da Lei nº 9.317/96 e da Lei Complementar nº 123/2006.

Alega que, por conta da existência de um débito relacionado à renovação de seu alvará de funcionamento - taxa de alvará de funcionamento em aberto, o requerente não conseguiu se enquadrar no regime do simples nacional no ano/calendário 2020.

Afirma que, por um lapso, pagou no dia 03/02/2020 (segunda-feira) e cujo o vencimento era dia 31/01/2020 (sexta-feira), ficando, assim, o impetrante impedido de recolher seus tributos como beneficiário do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da LC 123/06.

Sustenta, por fim, que alvará de funcionamento não é impedimento para adesão ao SIMPLES NACIONAL.

Pela decisão Num. 30124081 - Pág. 1 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no presente feito, bem como sua intimação de todos os atos e decisões proferidas.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em síntese, que a impetrante se insurge contra o indeferimento da opção efetuada para 2020, e não ataca e nem menciona o Termo de Exclusão controlado pelo sistema SIVER-SN. Alega também que a autoridade coatora apta a integrar o polo passivo é o Município de Taubaté, é quem representa aquela Fazenda Municipal quem pode se manifestar quanto ao indeferimento da opção do contribuinte (Num. 31101165 - Pág. 1).

Por fim, sustenta a impetrada que não há ilegalidade, arbitrariedade ou quaisquer ofensas aos ditames legais que vinculem os atos administrativos por parte da Receita Federal do Brasil. Requereu a denegação da segurança.

Fundamento e decido.

Conforme consta das informações da autoridade impetrada (Num. 31101165 - Pág. 2/3):

“... Assim sendo, no que diz respeito ao indeferimento da opção para 2020, analisa-se a

nova opção efetuada em 2020, efetuada em 2020, com base no que demonstram os registros do próprio sistema do Simples Nacional, que seguem anexos à presente Informação:

(i) Verifica-se que o contribuinte efetuou solicitação de opção em 03/01/2020, às 22h57min11seg, a qual foi indeferida por problemas fiscais em 08/02/2020, com clara indicação da existência de pendência com o Município, e ausência de pendências com a RFB;

(ii) A solicitação de opção foi indeferida por pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de Taubaté. Foi o Município de Taubaté quem indeferiu a opção do contribuinte.

(iii) Não há pendências com a RFB ou com a PGFN. Assim sendo, não foi praticado qualquer ato coator por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, que possa ser combatido.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, in verbis:

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (destacamos)

Adicionalmente, complementando, o § 5º, do art. 41, da mesma Lei Complementar nº 123/2006, determina:

Seção XIII

Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

(...)

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município ; (destacamos)

No caso dos autos, a autoridade impetrada juntou Detalhamento das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional, onde demonstra que a impetrante não possui débitos junto a Receita Federal, nem junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, possuindo pendências como Município (Num. 31101165 - Pág. 4/6).

Dessa forma, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vistumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 08 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVANDRO MARCEL AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário movida por EVANDRO MARCEL AGUARI em face da União Federal, objetivando a condenação da ré em fornecer-lhe o medicamento INFLIXIMABE 100mg “nas quantidades e descrições mencionadas pelo profissional que acompanha a evolução da doença da qual padece (1º mês - 6 ampolas de 100 mg e 2º mês – 3 ampolas), e ainda, as demais ampolas do referido medicamento que se fizer necessário durante todo o tratamento, conforme prescrição médica, somente podendo ser suspenso o fornecimento ante pedido médico do responsável pelo tratamento da parte autora ou contraordem judicial”.

Citada a União contestou o feito.

Foi realizada perícia médica.

Pelo I. Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba foi declinada da competência em favor desta Justiça comum.

Foi repelida a preliminar de ilegitimidade de parte avertada pela União.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No mérito, o pedido é procedente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, caput, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.

O autor foi diagnosticado com “colite com intensa atividade criptites neutrofílicas e com microabscessos intraluminais”, sendo que desde 2013 vem realizando tratamento medicamentoso para a regressão da moléstia, não tendo logrado êxito até então, a despeito das elevadas doses consumidas.

Ante a ausência de resposta aos medicamentos até então utilizados, passou a ser necessário o medicamento INFLIXIMABE 100mg, o qual consta na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS.

De acordo com a perícia realizada ainda no Juizado Especial, foi constatado que “há necessidade de se iniciar com este medicamento devido falha terapêutica com uso de mesalazina e corticosteróides (falha o esquema step-up, ou seja, uso de medicações mais comumente utilizadas; então a progressão para esta medicação é necessária para controle do quadro clínico - remissão clínica, endoscópica e laboratorial)”.

De acordo com a assessoria da ré, o medicamento vindicado nos autos é “dispensado por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, para a doença que acomete o autor (a)”.

O medicamento INFLIXIMABE está registrado na ANVISA.

Assim, a União deverá fornecer o medicamento pleiteado ao autor.

Nesse sentido, decidiu o C. STJ TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.716 - RN (2017/0034214-3), p. 7/8/2017, acerca do fornecimento do medicamento INFLIXIMABE para paciente que sofre de colite:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

2. A r. decisão agravada que determinou, alternativamente, que a União, o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Natal realizem o depósito da quantia necessária para a aquisição do medicamento pleiteado pela demandante, merece subsistir à luz do mencionado entendimento desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à União que forneça ao autor o medicamento INFLIXIMABE 100mg, no prazo de 20 (vinte) dias, no montante de 9 ampolas de 100mg, sendo 6 no primeiro mês e 3 no segundo mês, e ainda, as demais ampolas do referido medicamento que se fizerem necessárias durante todo o tratamento.

Tendo em vista a urgência e o conjunto probatório apresentado, concedo ao autor, com fundamento no disposto pelo art. 311, IV do CPC, a **tutela de evidência** no sentido de determinar que a União, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, forneça o medicamento INFLIXIMABE 100mg, no quantitativo acima referido.

Condeno a União no pagamento de custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação interposta pelo rito ordinário movida por Vanessa Marin Navarro em face da União Federal, objetivando a condenação da ré a fornecer-lhe o medicamento “Soliris[®]” cujo princípio ativo é o eculizumab, necessário ao seu tratamento de saúde, visto ser portadora de SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA – SHUA, caracterizada pela tríade anemia de hemolítica micro angiofática (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sanguíneos) e insuficiência renal e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Colacionou aos autos exames laboratoriais (documento de ID 168464), relatório médico (ID 168460), prescrição médica (documento de ID 168467) e negativa de fornecimento pelo SUS.

Aduz a autora que a única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a SHUa é o medicamento SOLIRIS® (eculizumab).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 169470).

Dessa decisão a União interpôs o recurso de agravo de instrumento (ID 199597), do qual não se tem notícia e nem o número.

Citada, a União contestou o feito (ID 209718), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

Laudo pericial de ID 308645.

As partes se manifestaram a respeito do laudo.

Em face da decisão proferida pelo E. STJ, por meio de sua C. Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1657156, foi determinada a suspensão do processo até julgamento pela superior instância, posteriormente revogada tendo em vista o julgamento do recurso (ID 8139919).

Foi determinado à autora o fornecimento de todos os documentos exigidos pela administração da saúde, diretamente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, por meio de seu serviço de Hemodiálise (ID 2797931).

Para apuração do efeito do medicamento utilizado e confirmação de diagnóstico, foi determinado à autora apresentasse exames laboratoriais complementares e atuais de hemograma completo, dosagem de ANCA (anticorpo antineutrófilo), dosagem de ASLO, dosagem de crioglobulinas e dosagem de anticorpo antimentes basal glomerular (ID 3366090).

Exames de IDs. 8137388, 8137392 e 8137396.

Foi determinada a realização de perícia complementar a pedido da União (ID 11476932).

Laudo complementar de ID 12487723, com sugestão de suspensão do tratamento até segunda avaliação nefrológica em outro serviço de nefrologia, devido à incerteza do diagnóstico de SHUa.

As partes se manifestaram acerca dos documentos e do laudo complementar.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União.

A União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, eis que financia o Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal.

A responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos e prestação dos serviços de saúde é solidária (União, Estado e Município) e não subsidiária conforme pleiteou a União Federal.

Precedente do E. STF em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sábeça, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.

A **síndrome hemolítico-urêmica atípica** (SHUa) é uma doença rara, grave, **sistêmica** e fatal, com uma evolução negativa. A SHUa afeta crianças e adultos e está associada à microangiopatia trombótica (MAT). A MAT resulta da formação de coágulos em pequenos vasos sanguíneos ao longo de todo o corpo que podem levar a complicações sistêmicas em vários órgãos. A SHUa é causada principalmente pela ativação crônica e descontrolada do **sistema complemento**, um componente do sistema imunitário que combate as infecções e serve como máquina de limpeza endógena de células mortas. Normalmente, o sistema complemento é altamente autorregulado por determinadas proteínas que controlam os seus efeitos destrutivos mas, no caso da SHUa, esta regulação está comprometida — devido principalmente às **mutações em proteínas** reguladoras do complemento. Perturbações nestes mecanismos de controle podem levar à uma sobreativação do sistema complemento que, subsequentemente, origina lesões nos próprios **tecidos** corporais. O rápido diagnóstico da doença e o início precoce do tratamento apropriado melhoram os resultados e possivelmente reduzem os riscos associados à MAT e consequentes complicações fatais, tais como **insuficiência renal**, **acidente vascular cerebral** ou **ataque cardíaco**.

A primeira conclusão do perito judicial ficou assim emendada (ID 308645):

“Ante o exposto, respondendo aos quesitos formulados no presente LAUDO PERICIAL, opino pela não cessão do medicamento Soliris em face da ausência de artigos científicos publicados em estudo longitudinal – estudos de 5 ou mais anos – para reversão da insuficiência renal crônica que se manifesta clinicamente na autora.”.

O laudo complementar de ID 12487723, foi concluído com sugestão de suspensão do tratamento até segunda avaliação nefrológica em outro serviço de nefrologia, devido à incerteza do diagnóstico de SHUa, o perito médico afirma que não há comprovação que confirme ou afaste a existência da Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica.

Entretanto, no caso específico, há prova suficiente da real necessidade de utilização do medicamento pleiteado, conforme indica o relatório médico (ID 168460) e a prescrição médica (ID 168467).

A SHUa é uma doença potencialmente letal que comprova a existência do perigo de dano ou de se pôr em risco a vida da autora.

Observo, ainda, que o documento de ID 168470 demonstra a negativa da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde em fornecer o medicamento por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, requisitado pela autora, sob a alegação de que não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica.

O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, **desde que reste comprovação de que não haja na opção de tratamento eficaz para a enfermidade** ((RE 831.385-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Assim, mesmo com oposição dos laudos periciais, a respeito da inexistência de estudos finais conclusivos, entendo que está suficientemente demonstrada a necessidade da dispensação da droga pleiteada, devendo ser mantida a tutela concessiva do medicamento e julgada procedente a demanda.

“Nesse contexto, independentemente das questões jurídicas acerca de haver ou não comprovação científica da superioridade do medicamento pleiteado sobre o tratamento disponibilizado pelo sistema público, bem como de tratar de uso off label, tendo sido iniciado o tratamento (no caso há mais de dois anos), entendo que em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, é incabível a suspensão nesse momento, salvo comprovada ineficácia.”. (STF ARE 50033548420154047012 PR, DJe 9/3/2020).

Já decidiu o E. STJ no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 852.156 - DF (2016/0024742-3), RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de Agravo interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) no qual se impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 298-299, e-STJ): CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. EXCEPCIONALIDADE. UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

I - A União Federal, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes.

II A prescrição de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo acompanhamento da autora, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de

cunho político e/ou material. Precedentes.

III - A antecipação da tutela poderá ser concedida, liminar ou incidentalmente, nos termos dos arts. 273, caput, e respectivos §§ 6º e 7º, c/c o art. 461, § 3º do CPC, e revogada ou modificada a qualquer tempo, afigurando-se legítimo o seu deferimento, quando presentes os requisitos legais para a sua concessão, como no caso.

IV Agravo regimental desprovido. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 317, e-STJ). Em seu apelo especial, o ora agravante alega violação dos arts. 1º, 6º, parágrafo único, 12 da Lei 6.360/1976; 2º, § 1º, e 7º, IV, da Lei 8.080/1990; e 273, § 1º-B, do Código Penal (alterado pela Lei 9.677/1998). Sustenta, em suma: (...), o medicamento com que se busca tratar a recorrida, o Ecuzimab (nome comercial **Soliris**), não detém aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o que implica reconhecer que se trata de um novo recurso terapêutico, ainda experimental, cuja eficiência e segurança estão sendo avaliadas. A Lei n. 6.360/76 é bastante clara ao estabelecer que os medicamentos, as drogas e os insumos farmacêuticos (art. 1o), inclusive os importados, não podem ser expostos à venda ou entregues a consumo, antes de registrados no Ministério da Saúde (art. 12), pena de se configurar infração de natureza sanitária (art.66): (...) E tal norma tem sua razão de ser: O registro do medicamento perante a ANVISA objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, tanto do ponto de vista clínico como terapêutico. Tanto é assim que a Lei federal n. 9.782/99 considera medicamentos de uso humano apenas os produtos submetidos a controle e fiscalização da ANVISA. De sua parte, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.677, de 2 de julho de 1998, considera crime hediondo importar; vender; expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Quer isso dizer que não há como pretender obrigar o Poder Público Estadual ao cumprimento de pretensão sabidamente ilegal. (...) Assim, constatada a impossibilidade de se realizar a aquisição (importação) do medicamento prescrito ao impetrante, torna-se imperiosa a revogação da r. decisão liminar (fls. 340-348, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 353-381, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2016.

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, esclareço que não houve emissão de juízo de valor definitivo pelo Tribunal a quo sobre as questões apresentadas pelo recorrente, mas somente a constatação sumária de que existem indícios suficientes para a concessão da medida antecipatória.

É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735 do STF).

Portanto, o juízo de valor precário, emitido na concessão de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF.

(...)

3. Aplica-se a Súmula 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário.

4. Demais disso, esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 594.198/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). E ainda, é entendimento assente neste Tribunal Superior que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", o que não é possível em Recurso Especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MELHOR OPÇÃO TERAPÊUTICA. ASTROCITOMA GRAU III/IV. ALTO RISCO DE ÓBITO. MEDIDAS DE CONTRACAUTELA. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta pelo ora recorrido Sidney Gonçalves Pereira contra a União, ora recorrente, e o Estado de Santa Catarina, objetivando o fornecimento do medicamento Temodal (Temozolomida) para tratamento de Astrocitoma grau III/IV (CID C71), doença que se caracteriza por ser progressiva, com alto risco de óbito.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "a parte autora se submete a tratamento fornecido por hospital credenciado como UNACON, sendo o medicamento requerido a melhor opção terapêutica para o atual estágio da doença. O perito judicial asseverou que o medicamento pleiteado é necessário, adequado e eficaz para o autor, porquanto capaz de proporcionar aumento da sobrevida livre de progressão da doença, bem como evitar a recidiva precoce, garantindo melhora na qualidade de vida. Afirma, ainda, que não existem outros medicamentos com idêntica eficácia disponíveis no SUS. Assim, entendo que estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido formulado pela parte autora, razão pela qual a sentença não merece reforma em relação ao mérito. Das medidas de contracautela tendo em vista a possibilidade de que, no caso, o tratamento perdure por longo tempo, ou seja, a dispensação da medicação deve se perpetuar enquanto o fármaco apresentar eficiência no controle da doença da autora, reputo necessárias e salutares as medidas acautelatórias requeridas pelo Estado de Santa Catarina, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial." (fls. 396-397, grifo acrescentado).

4. O Tribunal a quo reconheceu que o medicamento requerido é a melhor opção terapêutica para o atual estágio da doença (fl. 150).

5. Ademais, a Corte local fixou diversas medidas acautelatórias requeridas pelo Estado de Santa Catarina, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial.

6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/06/2015, AgRg no AREsp 659.156/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/05/2015, e AgRg no REsp 1479299/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 707.340/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016).

Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a fornecer à autora o medicamento "SOLIRIS® (eculizumab)", descrito nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. Alex Gonçalves – CRM 99.878.

Mantenho a tutela de urgência concedida (ID 169470).

Reforço a determinação à autora de fornecimento de todos os documentos exigidos pela administração da saúde, diretamente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, por meio de seu serviço de Hemodiálise (ID 2797931).

Condeno a União no pagamento de custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003792-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO RICARDO PENATTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos físicos 0007590-87.2015.4.03.6109, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (ID 3407933 - Pág. 24 e ss.).

Após a digitalização do feito, a parte exequente pugnou pelo pagamento do débito por meio destes autos virtuais.

Instada acerca do despacho de ID 9681280, a CEF se quedou inerte, motivo pelo qual restou deferido o pedido de penhora *online* de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (ID 12965180).

Constrito o valor integral em execução (ID 13084942), a instituição bancária foi intimada (ID 17133368), não se manifestando neste feito.

Os ativos financeiros penhorados foram transferidos para uma conta bancária à disposição do Juízo (ID 20438971), tendo sido expedido Alvará de Levantamento em favor da parte exequente (ID 20874277).

Intimadas as partes, sobreveio petição de ID 23058831 da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido pela parte exequente.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Cuide a Secretaria em cadastrar o advogado com subestabelecimento de ID 19665366 antes da publicação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Nada o que se prover com relação ao pedido da CEF de ID 23058831, uma vez que não restam valores remanescentes constritos por meio do Sistema BacenJud. Observa-se por meio do documento de ID 20438971 que o único valor penhorado foi empregado no pagamento da presente execução, não havendo saldo pendente de desbloqueio.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-59.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando a anulação do auto de infração nº 3042731, ou sucessivamente a redução da multa imposta, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Alegou o autor cerceamento de sua defesa ao argumento de dificuldade de acesso ao processo administrativo pelos réus.

Sustenta o autor que a infração por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem nela peças não originais não foi comprovada pela ausência de aferição dos volumes de combustível por elas ejetados.

Alega o autor que houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que há desproporção entre a excessiva sanção aplicada e a condição econômica da requerente. Insiste que não há equivalência entre a conduta e a multa ou sanção aplicada.

Requer a suspensão liminar da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a requerente a não fazer a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação;

Fundamenta seu pedido de concessão de tutela de urgência na existência de: “*prova inequívoca que se afigura na auto de infração imposto, o risco de dano irreparável se traduz na possibilidade de suspensão das atividades da Requerente, e o periculum in mora que é o perigo da demora e a possibilidade de desaguar a questão em execução do auto de infração e na suspensão do funcionamento do estabelecimento da requerente.*”. (sic.).

Foi determinado ao autor que apresentasse o Auto de Infração nº 3042731, referente à multa objeto da notificação de ID 26805190, bem como juntasse o processo administrativo nº 6.559/19, ou a comprovação de negativa da(s) ré(s) quanto ao seu fornecimento, uma vez que segundo a mencionada notificação o mesmo estaria à disposição da parte autora na sede do IPEM.

Entretanto, invocando o princípio da aptidão da prova, ou autor descumpriu a determinação.

DECIDO.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O autor não logrou provar a verossimilhança de suas alegações, devendo seu pleito ser indeferido, eis que ausentes quaisquer documentos relativos ao procedimento administrativo que embasa o auto de infração.

O alegado princípio da aptidão da prova diz respeito à possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova tendo em vista a impossibilidade da parte produzir a prova e, em contrapartida, a maior aptidão da parte adversa em produzi-la.

No presente caso não vislumbro a impossibilidade do autor em apresentar o auto de infração nº 3042731, referente à multa objeto da notificação de ID 26805190, bem como o processo administrativo nº 6.559/19.

A respeito, ressalto o trecho da v. decisão proferida no Agrv. Inst. 50094722420194040000, pelo E. TRF4, publicação de 18/3/2019:

...4 Sobre o pedido de inversão do ônus da prova em face da autora, formulado pela ré, reputo impertinente neste feito, eis que a comprovação dos atos constitutivos do direito já é ônus da parte autora, enquanto ao réu compete a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373 do CPC.

Deixo, portanto de determinar a inversão do ônus da prova.

Desta forma, ausente o primeiro requisito necessário à concessão da medida pleiteada, remanesce a presunção de legitimidade de que gozam os autos administrativos (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela cautelar de urgência.

Citem-se os réus.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VLADIMIR LUIS DEGASPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 31921372 para que promova a impressão.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000703-58.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PATRICIA RAQUEL WINCKLER SOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PATRICIA RAQUEL WINCKLER SOSA e ALEMAN SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA" (Perfumaria El Aleman), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA com o objetivo de que o veículo da marca Xia, tipo OKM, Modelo Sportage EX. 2.0 G MIT 2WD GSL, ano 2012, cor prata, número do chassi KNAPC811AC7232806, com motor nº G4KDBS170754, de propriedade da segunda impetrante, apreendido em 25 de agosto de 2012 pela Polícia Militar e custodiado na Receita Federal em Piracicaba seja liberado e autorizada sua retirada pela primeira impetrante.

Por entender que o caso sob análise necessitava de dilação probatória o feito fora extinto sem julgamento de mérito. Em sede de apelação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para determinar o regular processamento e julgamento do feito.

O feito foi virtualizado.

Intimadas as partes do retorno dos autos à primeira instância, em petição de id. 31303700 as impetrantes se manifestam pelo interesse na continuidade do feito ao tempo em que informam que - nos termos da decisão de id. 31303861 - a impugnação no âmbito administrativo fora julgada improcedente, culminando a infração na pena de perdimento do veículo.

Tendo em vista que referida decisão administrativa fora proferida em 2012 - há aproximadamente oito anos -, havendo grande probabilidade de que o veículo cuja liberação se pretende tenha sido leiloado - o que ensejaria a perda superveniente do objeto deste *mandamus* - postergo a análise do pedido de liminar para o momento da sentença de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora.

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000567-29.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração (ID 30087302) opostos pela impetrante contra a decisão de ID 29253061, a qual deferiu a liminar pleiteada para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices, processasse e concluisse a análise dos pedidos administrativos de compensação / restituição do Impetrante, deferindo-os ou não, listados na petição inicial e efetuados nos dias 24 e 25 de março de 2014.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na medida em que o Juízo foi silente quanto à efetiva restituição após a análise do crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ainda que não haja verdadeira omissão, entendo ser o caso de acolhimento dos embargos de declaração apenas para aclarar a decisão embargada, **passando assim a constar:**

“Indefiro o pedido de restituição, uma vez que, quanto a este ponto, não há direito líquido e certo da impetrante.”

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 30087302, a fim de constar o parágrafo acima exposto na decisão recorrida, sanando o defeito apontado.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na decisão de ID 29253061.

No mais, ciência à impetrante da notícia de cumprimento da liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-50.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IRENI NONATO PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer o motivo da impetração da presente ação perante esta Subseção, tendo em vista que a autoridade coatora apontada é o Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, conforme também o documento de **id 31271579**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000155-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: PATRICIA CRISTINA ANDRADE DAMM, PATRICIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINICIUS DE SOUSA, TIAGO VINICIUS DE SOUSA
Advogado do(a) REU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
Advogado do(a) REU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
Advogado do(a) REU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
Advogado do(a) REU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, entendo ser prudente, por motivos humanitários, **postergar** pedido da CEF de reanálise da liminar (ID 24053754) para após o fim das medidas de isolamento social.

Semprejuízo, fica o Defensor Dativo intimado para:

- a) se manifestar sobre as decisões de ID 2543027 e 13619806, no que tange ao acionamento ou não do seguro;
- b) se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (ID 16512401 e 16512402);
- c) informar se os réus ainda moram ou não no imóvel objeto da presente ação, haja vista a certidão do senhor Oficial de Justiça de ID 19239013;
- d) se manifestar sobre o despacho de ID 20196125 e as alegações da CEF de ID 24053754.

No mais, manifestem-se as partes sobre a cessação do benefício previdenciário que o réu Tiago Vinicius de Souza recebia quando da contestação do feito, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que acompanha a presente decisão.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico, procedendo-se à intimação pessoal apenas na hipótese de inércia do defensor dativo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000155-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: PATRICIA CRISTINA ANDRADE DAMM, PATRICIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINICIUS DE SOUSA, TIAGO VINICIUS DE SOUSA
Advogado do(a) REU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
Advogado do(a) REU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
Advogado do(a) REU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
Advogado do(a) REU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, entendendo ser prudente, por motivos humanitários, **postergar** pedido da CEF de reanálise da liminar (ID 24053754) para após o fim das medidas de isolamento social.

Semprejuízo, fica o Defensor Dativo intimado para:

- a) se manifestar sobre as decisões de ID 2543027 e 13619806, no que tange ao acionamento ou não do seguro;
- b) se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (ID 16512401 e 16512402);
- c) informar se os réus ainda moram ou não no imóvel objeto da presente ação, haja vista a certidão do senhor Oficial de Justiça de ID 19239013;
- d) se manifestar sobre o despacho de ID 20196125 e as alegações da CEF de ID 24053754.

No mais, manifestem-se as partes sobre a cessação do benefício previdenciário que o réu Tiago Vinicius de Souza recebia quando da contestação do feito, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que acompanha a presente decisão.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico, procedendo-se à intimação pessoal apenas na hipótese de inércia do defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008139-37.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPA LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

TERCEIROS INTERESSADOS:

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - CPF: 024.968.488-89 (TERCEIRO INTERESSADO) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (ADVOGADO)

LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - CPF: 183.242.878-84 (TERCEIRO INTERESSADO) LUIZ AFFONSO SERRA LIMA (ADVOGADO)

FABIO SUGUIMOTO - CPF: 172.859.778-10 (TERCEIRO INTERESSADO) FABIO SUGUIMOTO (ADVOGADO)

ARREMATANTE: VANLÊRÇO APARECIDO MORENO PEREA - SERGIO MORENO PEREA OAB nº 292.856 (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão retro, inseri como terceiros interessados as pessoas nela indicadas;

Certifico, por fim, que faço a intimação das partes, dos terceiros interessados e do arrematante, do inteiro teor de tal decisão (ID nº 30129393, *in verbis*):

" D E C I S Ã O

Pende não apenas decidir os embargos de declaração (ID 29178197), devidamente emendado, mas também a petição de ID 28926254.

A respeito desta última, em que o arrematante pede ordem de baixa do IPTU, trata-se de requerimento não instruído. Com efeito, não há prova de IPTU pendente, menos ainda do período da dívida, o que seria essencial para verificar a viabilidade da sub-rogação.

Sobre os embargos de declaração, como determinado, o embargante indicou a decisão embargada (ID 29995104). Ocorre que se trata de decisão passada noutros autos (0002214-15.2009.403.6115). Assim, de modo algum o embargante pode opor embargos aqui em relação a uma decisão de outros autos. De toda forma, é inequívoco que o embargante, advogado a quem foi reconhecido crédito de honorários em face do ora executado, teve em seu favor penhora no rosto destes autos, conforme se vê do ID 24425262, p. 231 e seguintes.

É essencial dizer, a presente execução encontra satisfeita pela arrematação de bens do executado. Como o preço da arrematação fosse mais do que suficiente para satisfação do crédito em cobro, seria natural que se devolvesse ao executado o que sobeja. Ocorre que o exequente se adiantou e pediu a penhora da sobra nos autos 0002214-15.2009, da mesma forma como o outro interessado, Luiz Affonso Serra Lima, que também vem a cobrar honorários de advogado.

O que o embargante (Alexandre Dantas Fronzaglia) quer é o mesmo: que se honre a penhora no rosto destes autos, daquilo que, em princípio, deveria ser devolvido ao executado. Compulsando os autos, a mesma situação se aplica a Fábio Sugui moto (ID 24425265, p. 255).

Logo, desde que haja disponibilidade de numerário em favor do executado, o concurso de credores entre a PFN, Luiz Affonso Serra Lima, Alexandre Dantas Fronzaglia e Fábio Sugui moto há de ser decidido.

1. Indefiro o requerimento do arrematante. Intime-se para ciência.
2. Providencie-se informação sobre saldo remanescente na conta judicial. Não havendo saldo remanescente, venham conclusos para extinção.
3. Desde que haja saldo remanescente, tirente a PFN, cadastrem-se os nomes abaixo como interessados.
4. Intime-se a PFN, Luiz Affonso Serra Lima, Alexandre Dantas Fronzaglia e Fábio Sugui moto, todos advogados, a alegarem e provarem (a) o valor de seus créditos, (b) sua natureza e (c) existência e data da penhora, e 15 dias comuns, sob pena de indeferimento.
5. Em seguida, intinem-se os mesmos interessados a se manifestarem sobre os créditos uns dos outros, em 5 dias.
6. Após, venham conclusos para deliberar sobre o concurso."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008139-37.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPA LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

TERCEIROS INTERESSADOS:

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - CPF: 024.968.488-89 (TERCEIRO INTERESSADO) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (ADVOGADO)

LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - CPF: 183.242.878-84 (TERCEIRO INTERESSADO) LUIZ AFFONSO SERRA LIMA (ADVOGADO)

FABIO SUGUIMOTO - CPF: 172.859.778-10 (TERCEIRO INTERESSADO) FABIO SUGUIMOTO (ADVOGADO)

ARREMATANTE: VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA - SERGIO MORENO PEREA OAB nº 292 856 (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão retro, inseri como terceiros interessados as pessoas nela indicadas;

Certifico, por fim, que faço a intimação das partes, dos terceiros interessados e do arrematante, do inteiro teor de tal decisão (ID nº 30129393, *in verbis*:

" D E C I S Ã O

Pende não apenas decidir os embargos de declaração (ID 29178197), devidamente emendado, mas também a petição de ID 28926254.

A respeito desta última, em que o arrematante pede ordem de baixa do IPTU, trata-se de requerimento não instruído. Com efeito, não há prova de IPTU pendente, menos ainda do período da dívida, o que seria essencial para verificar a viabilidade da sub-rogação.

Sobre os embargos de declaração, como determinado, o embargante indicou a decisão embargada (ID 29995104). Ocorre que se trata de decisão passada noutros autos (0002214-15.2009.403.6115). Assim, de modo algum o embargante pode opor embargos aqui em relação a uma decisão de outros autos. De toda forma, é inequívoco que o embargante, advogado a quem foi reconhecido crédito de honorários em face do ora executado, teve em seu favor penhora no rosto destes autos, conforme se vê do ID 24425262, p. 231 e seguintes.

É essencial dizer, a presente execução encontra satisfeita pela arrematação de bens do executado. Como o preço da arrematação fosse mais do que suficiente para satisfação do crédito em cobro, seria natural que se devolvesse ao executado o que sobejasse. Ocorre que o exequente se adiantou e pediu a penhora da sobra nos autos 0002214-15.2009, da mesma forma como o outro interessado, Luiz Affonso Serra Lima, que também vem a cobrar honorários de advogado.

O que o embargante (Alexandre Dantas Fronzaglia) quer é o mesmo: que se homre a penhora no rosto destes autos, daquilo que, em princípio, deveria ser devolvido ao executado. Compulsando os autos, a mesma situação se aplica a Fábio Suguiamoto (ID 24425265, p. 255).

Logo, desde que haja disponibilidade de numerário em favor do executado, o concurso de credores entre a PFN, Luiz Affonso Serra Lima, Alexandre Dantas Fronzaglia e Fábio Suguiamoto há de ser decidido.

1. Indefiro o requerimento do arrematante. Intime-se para ciência.
2. Providencie-se informação sobre saldo remanescente na conta judicial. Não havendo saldo remanescente, venham conclusos para extinção.
3. Desde que haja saldo remanescente, tirente a PFN, cadastrem-se os nomes abaixo como interessados.
4. Intime-se a PFN, Luiz Affonso Serra Lima, Alexandre Dantas Fronzaglia e Fábio Suguiamoto, todos advogados, a alegarem e provarem (a) o valor de seus créditos, (b) sua natureza e (c) existência e data da penhora, e 15 dias comuns, sob pena de indeferimento.
5. Em seguida, intinem-se os mesmos interessados a se manifestarem sobre os créditos uns dos outros, em 5 dias.
6. Após, venham conclusos para deliberar sobre o concurso."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000442-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: NIVALDO FRANCISCO DAVINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MORENO PEREA - SP292856

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Após o arquivamento dos autos, pede a CEF a dilação de prazo para manifestação (id 31163638).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NOEME DE MELLO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 17734964), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

Havendo concordância, determino:

1. Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja **seja transferida a quantia correspondente ao valor devido à autora**, depositada nestes autos (id 31843856), ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

2. Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, a fim de atender as providências declinadas no artigo 534 do CPC, sob pena de extinção da presente ação, nos termos do art. 924, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SÃO CARLOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária – RF 6275

São CARLOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SOCIEDADE ANÔNIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586, CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do(a) exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito;"

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária – RF 6275

São CARLOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, retificando o ato ordinatório anterior, faço a intimação do(a) exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito;"

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária – RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a cessão de créditos pleiteada, intime-se a cessionária, por publicação ao patrono, para que regularize sua representação processual trazendo o competente contrato social, uma vez que a procuração acostada no id 30166942 não identifica quem a subscreve, de maneira que não é possível saber se é assinada pelo representante legal da pessoa jurídica cessionária.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000867-70.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: WAGNER IGOR DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA NERIS DE MELO - SP417433, ANA LUCIA MENDES - SP353243

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000867-70.2020.4.03.6115

WAGNER IGOR DE MELO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, redistribuída da Justiça Estadual, em que a parte autora pede a liberação de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ID 31820547, fls. 7).

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mínima do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000882-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LYDA PATRICIA SABOGAL PAZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LIMA PEREIRA - MG174195

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo M)

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração como o objetivo de sanar contradições e omissões da sentença de ID 28755352.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, as alegações da parte denotam mera inconformidade com o resultado do julgamento da lide.

A sentença embargada foi clara ao afastar as alegações de nulidade da notificação recebida pela autora, inclusive com a conclusão de estarem legíveis os dados constantes nos campos específicos da notificação, de modo a permitir a verificação da infração, com acesso ao auto pelo sistema próprio. Desse modo, ainda que a ré não tenha impugnado este ponto específico da inicial – cabe destacar nesse ponto que a ré defendeu de modo geral a validade e legitimidade do auto de infração –, não significa que a alegação deve ser acolhida, de modo a tornar nula a notificação recebida pela autora. Da mesma forma, a parte coloca em dúvida, sem qualquer prova, os dados inseridos na notificação da infração, alegação esta expressamente afastada na sentença embargada.

No mais, cabe esclarecer que, ao contrário do que quer fazer entender a parte, a sentença não dispôs sobre obrigação de acessar o sistema para verificação do auto de infração, mas sim sobre a possibilidade de fazê-lo para eventual solicitação de conferência e apresentação de defesa, uma vez que sua identificação é clara na notificação recebida pela autora.

Assim, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento do mérito a parte deve se valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistiu possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS DACRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do decidido em sede de agravo de instrumento (id 31893383), intime-se o autor a recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-77.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUSIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-40.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIR SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas (id 31123570), cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000850-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MLV EDIFICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima indicados, em que se objetiva a concessão de ordem para a inclusão do impetrante no Simples Nacional, assim como “*acesso à Portaria nº 742*” (item “e” do pedido).

Aduz a parte impetrante, em suma, que teve indeferida sua adesão ao Simples Nacional, em virtude da pendência de débito que diz ser irrisório, no valor de R\$ 1.250,84. Empedido liminar, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito.

Primeiramente, consigno que a autoridade coatora deve corresponder àquela responsável pelo ato coator alegado. No caso, verifico que a parte indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em São Carlos. Como é sabido, São Carlos não é sede de Delegacia da Receita Federal do Brasil, mas tão somente de Secretaria da Receita Federal. Assim, não existe referida autoridade, como indicado pelo impetrante.

Posto isso, intime-se o impetrante a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de corrigir a autoridade coatora, bem como trazer procuração atual aos autos, considerando-se que o instrumento apresentado data de maio de 2019.

Coma emenda, venhamos autos conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-93.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
2. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, §3º).
3. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 72.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.
4. No mesmo prazo, ainda, deverá trazer cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado do feito apontado na certidão de prevenção (id 31799024).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-23.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

DESPACHO

Para viabilizar a apreciação do pedido (id 31051013), deve a exequente trazer aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis cuja penhora requer. Por conseguinte, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31696946: ciente.

Considerando o deferimento da gratuidade, em sede de agravo de instrumento, cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002252-51.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP, MICHELI CRISTINA FERREIRA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ALESSANDRO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Os autos encontravam-se suspensos com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Pede a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se (id 31163604). Verifico, ainda, que a petição (id 8968675) não foi apreciada.

Assim, concedo o prazo requerido pela exequente, devendo reiterar ou não o pedido de nova designação de leilão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001279-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

ASSISTENTE: PEDRO APARECIDO PIRAN, MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN

Advogado do(a) ASSISTENTE: LILIANE LUZIA PINTO - SP269529

Advogado do(a) ASSISTENTE: LILIANE LUZIA PINTO - SP269529

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ASSISTENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

DESPACHO

Id 31163960): defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WAGNER LUIZ ALMEIDA 31184333882

REPRESENTANTE: WAGNER LUIZ ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Pede a CEF a execução dos honorários sucumbenciais fixados em sentença. Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 31183567).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004068-97.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUNIOR APARECIDO MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188, LUIS CESAR NASCIMENTO - SP376145
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos pela FUFSCar (id 24356226, p. 3/8) e UNIÃO (id 31190299).

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os autos encontravam-se suspensos em razão do óbito do autor Dagoberto Rodrigues.

A coautora vem aos autos requerer a intimação da ré para demonstrar se houve a venda do imóvel objeto da lide (id 31176920).

Considerando o falecimento de Dagoberto, intime a parte autora a juntar aos autos cópia da certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a ré a manifestar-se sobre a petição da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-19.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA - SP207909

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o RPV de nº 20200019484 foi expedido levando em conta a data da conta apresentada pela exequente, na planilha de ID nº 18566063, tendo sido, porém, indicado o valor apontado pela exequente na inicial, divergente daquele que consta da conta apresentada.

Sendo assim, entendo necessário o ajuste do requisitório, para que o valor requisitado seja aquela da planilha supracitada, isto é, R\$ 136.,28 (cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), com conta para maio/2019.

Sendo assim, determino:

1. Corrija-se o requisitório em comento nos termos acima delimitados;
2. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias;
3. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
4. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.
5. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA - SP207909

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de id 31804450, retifiquei o RPV de nº 20200019484.

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, 'b') e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ELZA DOS SANTOS, LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS, ISIS KAROLINE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 31893676).

Cite-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEIDE APARECIDA EDUARDO SCHEFFER
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000853-86.2020.403.6115

CLEIDE APARECIDA EDUARDO SHEFFER

Vistos.

A parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos de Pedro Ernesto Scheffer, de quem é pensionista, pela reforma.

Diz que os atuais proventos do militar instituidor da pensão foram majorados em 2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Ao menos sob cognição sumária, não vislumbro decadência do exercício da revisão. A reforma do instituidor da pensão ocorreu em 2005. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida ao militar instituidor (ID 31721262). Como se vê do ID 31721262, a revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no B.C.A de 01/07/2015. A portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal, em princípio, foi observado.

A anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesta análise preliminar, observo que a parte autora foi comunicada da revisão do ato ora impugnado e foi-lhe oportunizada a defesa (ID 31721262). Também não vislumbro, em princípio, portanto ilegalidade apta a suspender o ato administrativo.

Outrossim, cabe ressaltar que não vislumbro urgência para concessão de provimento antecipatório, porquanto a revisão administrativa impugnada já ocorreu há mais de três anos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade.

Cite-se. Fica requisitado da União a juntada do procedimento administrativo, no prazo da contestação, em conformidade como art. 438, II, do CPC.

Desnecessária a manutenção do sigilo anotado apenas na petição inicial e não nos documentos. Retire a Serventia a anotação.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000854-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000854-71.2020.403.6115

DANIELA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial indeferida por falta de tempo mínimo de contribuição. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte autora sustenta, em síntese, que requereu a aposentadoria especial em 23/07/2019 (NB nº 186.345.208-4), mas que o INSS não computou os períodos de trabalho especial de 01/01/2005 a 01/01/2009, 12/3/2009 a 15/03/2012 e de 01/01/2019 a 22/11/2019 todos para a Prefeitura Municipal de São Carlos, motivo pelo qual indeferiu o pedido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo, cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000864-52.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FABIO EDUARDO CLAUDINO JACINTHO

DESPACHO

Diante da diligência negativa no sistema RENAJUD, e bloqueio insuficiente no sistema BACENJUD (ID 27154366 – R\$ 140,67), e considerando o endereço fora da sede, a ensejar a intimação do executado por meio de Carta Precatória a ser cumprida na Justiça Estadual, decido:

1. Tendo em vista que as despesas com diligências dos Oficiais de Justiça Estaduais são fixadas em 3 (três) UFESPs e a taxa judiciária para distribuição de cartas precatórias é fixada em 10 (dez) UFESPs, conforme art. 4º, §3º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, sendo o valor atualizado da UFESP fixado em R\$ 27,61 para o corrente ano, é evidente que o valor das custas processuais supera o proveito econômico do bloqueio obtido, tomando inviável a conversão em penhora, nos termos do art. 836 do CPC. Desse modo, levanto a constrição realizada. Junte-se o extrato.
2. Considerando que foram infrutíferas as buscas no sentido de localizar bens penhoráveis, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens aptos a serem penhorados.
3. Decorrido o prazo sem a indicação de bens ou sendo requerida providência já realizada, determino a suspensão do andamento da execução por 1 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, ficando o exequente desde já intimado.
- 3.1 Anoto que não será deferido eventual requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a consulta pode ser realizada diretamente pelo exequente, bem como não serão deferidas novas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, sem que seja comprovada nos autos a alteração da situação econômica do(a) executado(a).
- 3.2 Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.
4. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
5. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-53.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA LUCIA POLO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão de fl. 317/318 do ID 13308227 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apresentar cálculos dos valores devidos à parte exequente, devendo utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal e utilizar o INPC como índice de correção monetária.

Inconformada, a executada interpôs Agravo de Instrumento sob nº 5020293-51.2018.403.0000.

O acórdão proferido nos autos do agravo determinou a expedição dos valores incontroversos e o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Decido.

Conforme relatado, o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006278-43.2019.403.6105 determinou a expedição dos valores incontroversos e o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Antes da transmissão dos valores incontroversos, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 320/339 do ID 13308227) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que em conformidade com as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 16.118,31 (dezesseis mil, cento e dezoito reais e trinta e um centavos) para maio de 2018, uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela às ff. 280/281 dos autos físicos.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela às ff. 267/268 dos autos físicos, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 98 do CPC.

Preclusa a presente decisão, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEUSDETE DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a União Federal apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Em 27/05/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e a expedição dos valores incontroversos.

O valor principal foi pago em julho/2019 conforme extrato que segue e o ofício referente aos honorários de sucumbência foi cancelado por constar equivocadamente honorários periciais.

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a expedição dos valores incontroversos.

Consonante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela exequente no ID 17704889 ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 28.359,12 para maio de 2019 referente ao valor principal e de R\$ 2.835,92 referente aos honorários de sucumbência, uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 17595596.

Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar quanto ao valor principal e retifique-se o ofício requisitório 20190064549 referente aos honorários de sucumbência.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005279-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **Companhia Piratininga de Força e Luz**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, “para reconhecer seu direito à prestação de garantia antecipada ao ajuizamento, pela Ré, de Execução Fiscal relativa aos débitos fiscais em questão, a fim de que tais débitos, enquanto garantidos, (i) não configurem impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN; (ii) não permaneçam apontados no CADIN (o que é vedado pelo art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002), ou em qualquer outro cadastro de devedores; e (iii) não sejam objeto de protesto extrajudicial (o que é vedado pelo art. 1º da Lei n. 9.492/1997)”.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para o processamento e julgamento do feito, atentando para recente decisão da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM X VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. GARANTIA ANTECIPADA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PROVIMENTO CJF3R Nº 25/2017. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO PROCEDENTE. - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP contra o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP em ação cautelar antecedente por meio da qual o contribuinte busca o acolhimento de cartas de fiança bancária como garantia de futura execução fiscal dos débitos objeto dos processos administrativos indicados, a fim de que não sejam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND) nem ensejem inscrição em cadastros de inadimplentes até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia (Id. 43318316). - O Provimento CJF3R nº 25/2017 atribui às varas especializadas em execuções fiscais a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (artigo 1º, inciso III). - O suscitado entendeu que a demanda não se enquadrava na referida regra porquanto o débito ainda não tinha sido inscrito em dívida ativa, mas apenas apurado em dois processos administrativos. Confunde, pois, a competência como o que seria, segundo sua concepção, a ausência de uma condição da ação (inscrição em dívida ativa para caracterizar o interesse processual). - Este colegiado tem precedentes anteriores no sentido de que referido provimento administrativo se aplica às ações em que o pedido for somente de garantia antecipada, com base no vocábulo “exclusivamente” constante no inciso III. Todavia, tal interpretação torna o dispositivo letra morta, pois o contribuinte tem interesse em buscar garantir antecipadamente a futura execução fiscal somente quando está em vias de ficar em situação fiscal irregular, vale dizer, os pedidos de expedição de certidão e não inclusão nos cadastros de inadimplência são sempre cumulados ao de garantia prévia, de modo que são meros desdobramentos daquele. A competência, em consequência, é do juízo especializado. - Conflito negativo de competência procedente para declarar competente o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais. (Conflito de Competência/SP nº 5006741-82.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal em substituição regimental Andre Nabarrete Neto, 2ª Seção, Data do Julgamento 16/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 - 19/07/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal** para o julgamento do feito e, assim, determino a imediata remessa destes autos à Seção de Distribuição e Protocolos desta Subseção de Campinas, para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal locais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: R FERNANDEZ & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **R Fernandez & Cia Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

A autora invoca, em favor de sua pretensão, a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela de urgência.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte autora.

Empreendimento, determino:

1. Cite-se e intime-se a União para que tenha ciência da presente decisão e para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IONE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a União Federal apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Em 27/06/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Ato contínuo, a parte exequente requereu expedição dos valores incontroversos, o qual foi deferido.

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a expedição dos valores incontroversos.

Antes da transmissão dos valores incontroversos, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Consonante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela exequente no ID 8766132 ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 155.231,40 para junho de 2018, uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 16109019.

Preclusa a presente decisão, retifique-se os ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004499-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSVALDO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA INES CORTES ZANATTA - SP236350
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Osvaldo Sérgio da Silva**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Diretor da União Federal, requerendo a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, em decorrência de extinção do contrato de trabalho em 18/05/2018.

Juntou documentos.

Intimado a emenda a inicial, o impetrante apresentou petição e os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimado a emenda a inicial, o impetrante não cumpriu integralmente o determinado por este Juízo. O mero pedido de prazo para juntada de comprovante de endereço atualizado não basta para regularizar a inicial, tendo em vista os demais itens constantes do despacho de ID 30997539.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007811-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002433-82.2014.4.03.6105
AUTOR: THIAGO APARECIDO BARBOSA, THIAGO APARECIDO BARBOSA, THIAGO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

No caso dos autos a União por meio da petição id ID 26939381 manifesta desinteresse na execução do julgado. Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014561-37.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011411-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANA DE LIMA CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Eliana de Lima Custódio, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em março/2019. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência para juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício requerido administrativamente pela impetrante foi devidamente analisado.

Ademais, em consulta ao sistema de Previdência Social, verifico que o benefício da impetrante foi devidamente implantado, conforme extrato do CNIS que segue em anexo e integra a presente sentença.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010929-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO FAGUNDES FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752, JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EUGÊNIO FAGUNDES FARIAS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Relata sofrer de “transtorno de ansiedade generalizada, hipertensão e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos”. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença de 10/11/2016 a 24/02/2017, cessado porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral.

O autor apresentou emenda à inicial.

Foi indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade judiciária ao autor e a realização de perícia médica judicial.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, conquanto não restou comprovada na perícia médica da Autarquia a existência de incapacidade laboral.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo.

O autor ofertou réplica, impugnando a conclusão do laudo pericial médico.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios indicados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor possui problemas de ordem psicológica (Transtorno de ansiedade generalizada), que vem acompanhando desde 2016 com tratamento medicamentoso e terapêutico.

Examinado pela perita médica psiquiatra nomeada pelo Juízo, em 27/06/2019 (id 19967502 – P. 1/6), esta constatou que:

“Ao que se encontra supracitado e de acordo com a 10ª revisão da classificação Internacional das Doenças (CID-10), o autor melhor enquadrar-se-ia nos seguintes diagnósticos: Transtorno de ansiedade generalizada, F 41.1. Periciado em tratamento psiquiátrico regular, encontra-se em fase de manutenção do tratamento com boa resposta terapêutica, remissão de sintomas e não apresenta alterações no exame do estado mental que gerem incapacidade laborativa. Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes dos autos, entendo que o autor apresenta-se capaz para o trabalho e para suas atividades habituais.”

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006779-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR SILVA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhadores na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMAURILDO ROBERTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014984-65.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 31753249), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Como efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE

Conversão em diligência

Id 31458128: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LARISSA MARQUES SUARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LOPREATO FERRI ARRUDA - SP399238
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **LARISSA MARQUES SUARDI**, qualificada na inicial, em face da **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão de tutela provisória a correção e reconsideração da pontuação obtida pela autora na prova do ENEM – 2019.

A autora relata que participou nos dias 03 e 10 de novembro de 2019 do Exame do ENEM, havendo discrepância nos resultados e correção da sua prova, cuja correção é feita por meio eletrônico. Alega que com a divulgação do gabarito, a requerente constatou que foi prejudicada com os erros de responsabilidade da ré, e tendo enviado reclamação administrativa ao INEP, via e-mail, não obteve resposta.

Sustenta que o problema de correção nas provas do ENEM foi amplamente divulgado, e que a revisão implica em obter a pontuação correta de grande relevância para ingresso no ensino superior, informando a autora sua pretensão em ingressar no curso de Medicina.

Junta documentos.

A ação originalmente distribuída perante o Juizado Federal Cível local, o qual se declarou incompetente e, redistribuída a este Juízo, foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial.

A autora apresentou emenda à inicial, acompanha de documentos. Manteve o seu interesse no prosseguimento do feito, requereu a concessão da gratuidade de justiça e reiterou o pedido de tutela antecipada.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo em parte a emenda à inicial. Deverá a autora juntar declaração de hipossuficiência econômica para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, reanalisar o pedido de tutela provisória reiterado em sede de emenda da inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendendo presentes os requisitos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela provisória.

A autora comprovou que participou das provas objetivas do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2019, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ora réu, autarquia federal dotada de autonomia e personalidade jurídica própria, a qual detém, dentre outras atribuições, a gestão de tal Exame.

Pois bem, o Edital nº 14, de 21 de março de 2019 (ID 31511931), prevê no Item 17 (Das Correções), a forma de correção eletrônica e o recurso de ofício em caso de discrepâncias detectadas entre os corretores, e para além do princípio da vinculação ao Edital, há referência aos critérios para cálculo das respostas às questões objetivas, nos seguintes termos:

“17.3 O cálculo das proficiências dos participantes, a partir de suas respostas às questões de múltipla escolha das provas objetivas, terá como base a Teoria de Resposta ao Item (TRI). O documento com a metodologia utilizada e com os critérios adotados pela banca poderá ser consultado no Portal do Inep, no endereço <portal.inep.gov.br/enem>”.

No caso, a autora apresenta a prova realizada e afirma que *“(…) A discrepância ocorreu na prova que remete aos assuntos de: Códigos e suas linguagens e Ciências humanas e suas tecnologias, tais evidências são vistas pela nota bruta das provas realizadas e a nota final, conforme segue anexo.”*

Também junta o resultado de suas pontuações, sem indicação de eventuais revisões feitas pelo réu ante as inconsistências relatadas, de modo que é razoável garantir à autora o acesso aos termos de correção e neste caso determinar ao réu a revisão de sua prova.

Nesse sentido, seguem o julgado em caso análogo:

ACÇÃO ORDINÁRIA. ENEM. VISTA DA PROVA DE REDACÇÃO, DO ESPELHO E REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Quanto a preliminar de perda superveniente de interesse de agir, ainda que o INEP tenha informado o cumprimento da decisão judicial, em sede de agravo de instrumento, na qual concedeu a antecipação de tutela aos autores, é bem de ver que o cumprimento, por si só, não dá azo ao conhecimento da perda de objeto da presente ação.
2. Inicialmente, verifica-se que da análise do artigo 1º, da Lei nº 9.448/97, e do artigo 1º, do Anexo I, do Decreto nº 6.317/07, denota-se que a adoção de medidas administrativas referentes à gestão e à operacionalização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal dotada de autonomia e personalidade jurídica própria e autonomia.
3. Observa-se mais, que devido a dúvidas produzidas por ocasião do Edital do ENEM/2011, o qual não previa a vista das provas nem o recurso voluntário, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas), a União e o Ministério Público Federal (MPF) celebraram termo de ajustamento de Conduta (TAC) no qual ficou acertado que o recurso de ofício previsto pelo edital supre o recurso voluntário, de forma que o direito de vistas de provas a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM se reveste de caráter meramente pedagógico devido às dificuldades operacionais que envolvem a exibição das provas para um elevado número de estudantes.
4. Sendo assim, o próprio Edital do ENEM/2013 prevê a possibilidade de os participantes requererem vistas de suas provas, após a divulgação do resultado, somente para fins pedagógicos, circunstância que ressalta a impossibilidade de utilização desse instrumento para viabilizar a instrução de recurso voluntário pelo candidato, objetivando a revisão da nota atribuída.
5. É de conhecimento jurídico e notório que os participantes inscritos em qualquer exame público, inclusive no ENEM, submetem-se às regras fixadas pelo edital que regem tais exames, os quais tem por objetivo principal disciplinar seu funcionamento de modo uniforme e isonômico, ditando regras do certame, conforme dispõe o item 4.1 do presente Edital: "Antes de efetuar sua inscrição o participante deverá ler este Edital, seus anexos e atos normativos nele mencionados, para certificar-se de que preenche todos os requisitos para sua participação no Enem e aceita todas as condições estabelecidas". Sendo assim, vale lembrar que uma vez celebrada a concordância, não há porque perquirir sobre eventual conteúdo das provas antes do prazo fixado pelo Sistema de Seleção Unificada- SISU, nem tampouco o direito de acesso a tais informações, na condição de único participante, infringindo, assim, o princípio da isonomia, devido à complexidade do procedimento.
6. Portanto, o ENEM, ainda que não se trate de um concurso público, nos termos do art. 37, II da CF, pela importância que representa para o ingresso de milhões de estudantes no ensino superior, deve-se pautar pelos princípios constitucionais dispostos no art. 37, caput, da Carta Magna e pelo princípio da vinculação ao Edital, como forma de garantir tratamento isonômico entre todos os estudantes participantes.
7. Dessa maneira, não pode a administração retirar do aluno a possibilidade de acesso às informações relativas à sua prova, ou mesmo obstar eventual revisão da mesma, sob pena de caracterizar violação ao exercício regular dos direitos constitucionalmente garantidos.
8. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 2173158/MS, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 24/10/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para determinar que o réu proceda à revisão da prova da autora, referente ao ENEM - 2019, considerando os critérios previstos no Edital nº 14, de 21 de março de 2019, bem como a metodologia de cálculo adotada pelo réu.

Intime-se o réu dos termos da presente decisão e para que comprove o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Assim, determino:

- (1) Intime-se a autora para regularizar o seu pedido de gratuidade de justiça, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 5 (cinco) dias;
- (2) **Intime-se e cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
- (3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
- (4) Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010294-92.2018.4.03.6105
AUTOR: NIVALDO TIVERON
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no Juízo Deprecado (ID 29339396) para cumprimento da Carta Precatória, relativamente à testemunha JAIR FERREIRA TADIM .

Campinas, 7 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005228-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Perfetti Van Melle Brasil Ltda. impetrou a presente ação objetivando a prolação de ordem para que as pendências identificadas na inicial não constituíssem óbices à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Alegou, em favor de sua pretensão, que os débitos administrados pela RFB se encontravam quitados e aguardando apenas a finalização da regularização dos respectivos pagamentos e que o administrado pela PFN pendia de discussão administrativa.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional informou que o débito por ele administrado restara revisado para valor inferior.

De outro turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil informou, quanto aos débitos por ele administrados, que tinha sido deferida a conversão de GPS em DARF, mas que a operacionalização desse ato estava aos cuidados da EOPER/DEVAT08 e, provavelmente, aguardava em fila de outros casos idênticos. Acresceu que, após a operacionalização da conversão, o contribuinte poderia ajustar os pagamentos por meio do SISTAD e que, apenas depois desse ajuste, seria possível verificar a efetiva quitação dos débitos em questão.

Em face disso, o pedido de tutela liminar foi indeferido.

A impetrante, então, veio aos autos afirmar que quitara o saldo remanescente do débito administrado pela PFN e que, se seu pedido de conversão de GPS em DARF tivesse sido apreciado quando do protocolo, formalizado em 24/01/2020, ela já teria sido operacionalizada e os débitos em questão já se encontrariam extintos. Pugnou, assim, pela reconsideração do indeferimento do pleito liminar, com a consequente prolação de ordem para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal ou, subsidiariamente, para a liberação do ajuste de pagamentos no SISTAD.

É o relatório.

DECIDO.

No presente reexame do pedido de liminar, entendo presente o *fumus boni iuris*, para o fim do **deferimento parcial** da tutela liminar.

Com efeito, em face da alegação de pagamento do débito administrado pela PFN, bem assim da notícia de deferimento do pedido de conversão dos pagamentos destinados à quitação dos débitos administrados pela RFB, vislumbro a probabilidade de que as pendências alegadas na inicial de fato estejam regularizadas.

E, em face dessa probabilidade, não parece razoável que a impetrante reste impossibilitada de emitir certidão indispensável à normalidade de suas operações.

Não obstante, em face da possibilidade de que, mesmo depois do ajuste dos pagamentos por meio do SISTAD, remanesça algum valor plenamente exigível, entendo não ser o caso de deferir a imediata emissão de documento cuja utilização possa ter efeitos irreversíveis.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que, **ATÉ AS 14 HORAS DO DIA 08/05/2020**, comprove nestes autos a operacionalização das conversões de GPS deferidas e a viabilização do ajuste dos pagamentos pela impetrante no SISTAD.

Fica a autoridade impetrada cientificada de que não poderá alegar incompetência para o cumprimento da ordem, visto que não é razoável impor ao contribuinte os efeitos da organização *interna corporis* da Receita Federal do Brasil, sobretudo diante dos inúmeros e sucessivos atos administrativos de delegação de competência dentro da estrutura da RFB e, em especial, de sua Superintendência na 8ª Região. Assim, caso não disponha de meios para cumprir direta e pessoalmente a presente ordem, caberá ao Delegado da Receita encaminhá-la ao órgão ou autoridade competente, para que possa, então, comprovar a diligência no prazo acima determinado.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, pelo meio mais célere disponível, autorizado, inclusive, o eletrônico ou telefônico, com a competente certificação nos autos.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDO BENEDITO BAREJAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30395642:

Insiste o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da gratuidade processual, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com os honorários sucumbenciais.

Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração média mensal do autor é em torno de R\$ 12.000,00, e recebeu a quantia considerável de R\$ 88.805,00.

Da análise dos autos, o valor indicado como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal ocorreu pela última vez no mês abril de 2019, ou seja, há um ano, sendo que atualmente o autor notícia estar desempregado e que recebe somente seu benefício de aposentadoria.

Tal valor definitivamente não ser tomado como suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus.

Destarte, não tendo logrado o INSS desconstituir a presunção inicial de veracidade, relativamente à afirmação de insuficiência de recursos da autora, mantenho a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Intimem-se. Arquivem-se os autos, com baixa-fimido.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009693-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARA MORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante a 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Como trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou o exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminares de incompetência do Juízo para execução individual, em razão da prevenção do Juízo da Terceira Vara da Capital e prescrição quinquenal (a partir do ajuizamento da execução individual).

Superadas as questões preliminares, pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Em 30/10/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e deferiu a expedição dos valores incontroversos.

Antes da transmissão dos ofícios requisitórios, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

DECIDO.

Da preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

Aduz o INSS que, considerando tratar-se de execução de título judicial proferido pela Vara Previdenciária Federal da Capital, a lei processual determina que o cumprimento de sentença deve ser processado pela própria Vara de origem do feito principal, a teor do disposto no artigo 516 do CPC.

Contudo, razão não assiste ao INSS.

Com efeito, a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Assim, **rejeito essa preliminar** apresentada pelo INSS.

Da preliminar de Prescrição Quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Contudo, mais uma vez sem razão o INSS.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998. **Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.**

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Determinou ainda que a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual defiro à parte exequente no prazo de 10 (dez) dias a que apresente novos cálculos dos valores que entende devidos, devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019054-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Jorge Matsumoto** em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória.

O embargante alega que, *“no momento em que há o despacho solicitando nova juntada do processo administrado, em melhor resolução, depreende-se nítida impossibilidade de leitura completa daqueles autos administrativos”*. Conclui que é *“contraditório o despacho em questão, pois se os autos não estão aptos para leitura, tampouco podem servir à fundamentar a decisão denegando o pedido liminar”*.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, ressalto que, em nenhum momento se atestou, na decisão embargada, que a documentação apresentada se encontrasse ilegível, mas apenas que era necessária a sua conformação às regras de regência da digitalização destinada aos autos judiciais eletrônicos, para o fim de sua adequada (ou, em outros termos, mais fácil) visualização.

Portanto, não houve contradição no indeferimento da tutela de urgência acompanhado da ordem de regularização dos autos.

Não é ocioso destacar que a correta digitalização não apenas permite uma melhor visualização do processo, mas também precata a sobrecarga do sistema judicial eletrônico, pelo que se impõe a sua realização.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Em prosseguimento, suspendo, por ora, a determinação de citação dos réus, para determinar ao autor que cumpra corretamente a ordem de regularização da documentação anexada aos autos, vez que, novamente, ele anexa fotografias, quando a decisão de regularização destacou, expressamente, que *“não devem ser admitidas fotografias de peças de autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF”*.

Assim, concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Semprejuízo, determino à Secretaria da Vara que promova a imediata exclusão das fotografias colacionadas pelo autor, ainda que convertidas em PDF.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011148-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Banco do Brasil S.A.** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando liminarmente sua exclusão do CADIN e, ao final, a desconstituição dos débitos cobrados pelo réu.

O exame do pedido de tutela provisória foi remetido para depois da vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem invocar questões preliminares. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Tutela provisória

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações trazidas pelas partes, bem assim dos documentos pertinentes à solução da lide, parte dos quais, a propósito, ainda pendem de apresentação.

Portanto, não vislumbro, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, a probabilidade necessária ao afastamento da presunção de legitimidade que recai sobre as cobranças questionadas nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Não obstante, ressalto que, pretendendo, poderá o autor comprovar o depósito judicial para a garantia dos débitos objeto deste feito.

Requerimento do INSS

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Providências em continuidade

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, bem assim juntar aos autos os processos administrativos de que decorreram as cobranças impugnadas e o contrato administrativo celebrado como INSS.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016749-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **União (Fazenda Nacional)** em face da decisão de deferimento da tutela provisória.

A embargante alega essencialmente que, ao determinar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo de PIS e COFINS, a decisão embargada extrapolou os limites do pedido e contrariou a própria tese invocada em fundamentação, firmada pelo E. STF no julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida. Acresce que o ICMS a ser excluído deve ser aquele a recolher.

Instada, a parte autora pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Como efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

Em prosseguimento, ressalto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da ré.

Aguarde-se o decurso do prazo para réplica e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000288-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PUROTEK SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017222-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011918-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA MAGALI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003626-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil EM Campinas - SP**, objetivando, em suma, a declaração de seu alegado direito de postergar o recolhimento dos tributos federais, em razão da pandemia Covid-19.

Juntou documentos e ofereceu aditamento à inicial.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A União apresentou manifestação e a autoridade impetrada suas informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofertou parecer, sem opinar sobre o mérito.

A impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida, “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pelo impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos, etc.

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 30844300), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014502-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGV LOGISTICA S.A, AGV LOGISTICA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 30844703: ofício-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da ANTT, do valor depositado Id 26913183, nos termos do requerido, observando-se, no que couber, o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002319-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
EXECUTADO: ADILSON LANARO, ADILSON LANARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 31271483: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 27961673, nos moldes do requerido pela exequente.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Anote que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5003535-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR JORGE DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de julgado aforado por Ademir Jorge de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial reconhecido em segunda instância nos autos nº 0003800-44.2014.403.6105.

O exequente alega que teve reconhecido o direito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo e. TRF3. Contudo, seu benefício ainda não foi implantado pois pendente recurso ao Tribunal Superior. Alega que se trata de benefício de ordem alimentar, bem assim que eventuais recursos para os Tribunais Superiores não têm efeito suspensivo, motivo pelo qual o benefício deve ser imediatamente implantado.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a Gratuidade de Justiça ao autor, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

Consoante relatado, o exequente pretende a implantação de benefício decorrente de sentença condenatória proferida em ação previdenciária.

Ocorre, no entanto, que referida decisão ainda não transitou em julgado em razão de recurso interposto pelo próprio exequente, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E sendo excepcional o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado, precisamente em decorrência da instabilidade do título judicial em que fundada, não se justifica que o exequente a requeira quando ele mesmo tenha, sozinho, dado causa ao óbice à inatibilidade da decisão.

Assim, impõe-se ao exequente que desista do recurso interposto em face da decisão executada ou aguarde a certificação de seu trânsito em julgado, para o fim de obter a correspondente execução.

E embora admita que a impugnação da decisão judicial seja apenas parcial (artigo 1.002) e que o julgamento proferido pelo tribunal a substitua somente no que tiver sido objeto de recurso (artigo 1.008), é certo também que o Código de Processo Civil legitima o efeito translativo dos recursos, que confere ao órgão ad quem o reexame das questões de ordem pública, ainda que não questionadas pelas partes.

Portanto, mesmo nos casos em que o réu tenha deixado de recorrer da decisão condenatória, existe a possibilidade de que, em razão do recurso interposto pelo autor para o fim de ampliar o direito que lhe tenha sido reconhecido, haja a desconstituição da condenação, por exemplo por declaração de uma eventual nulidade processual não examinada pelo Juízo de origem.

Dita possibilidade não pode ser imposta à Fazenda Pública, sob pena de se caracterizar, na espécie, a sobreposição do interesse particular ao interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito executivo, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC.

Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008493-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHIOLETTI MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: ROSINALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520, HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para, em face da reconvenção apresentada (Id 12074882), determinar a intimação do autor reconvidado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 343 do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 286 do CPC remetendo-se os autos ao SUDP para anotação da reconvenção apresentada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012966-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVIAN DE CASTRO SATIRO ARAGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRT-15

DESPACHO

Vistos.

1. Anote-se a tramitação prioritária (artigo 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015).

2. Considerando os contornos da presente lide e as informações prestadas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que junte os documentos solicitados abaixo, acompanhado dos respectivos esclarecimentos conforme seguem:

2.1 apresente aos autos o prontuário da impetrante desde o seu ingresso na Justiça do Trabalho, no qual conste especialmente os documentos que tratam da averbação do tempo de trabalho e respectivas certidões, bem como junte os seus exames médicos, notadamente o exame médico de admissão, seja por ocasião de sua posse em 2014 e/ou eventuais outros cargos anteriores do mesmo Tribunal;

2.2 apresente aos autos o processo administrativo integral referente ao pedido de aposentadoria da servidora ora impetrante, fundado na condição de se tratar de pessoa com deficiência, esclarecendo a data em que formulou tal pedido;

2.3 esclareça se todo o período averbado é de serviço público, vinculado a regime próprio, juntando as respectivas certidões, ou ainda se consta averbação de eventuais períodos anteriores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

3. Com a apresentação das informações complementares/documentos, dê-se vista à impetrante e à União, bem como ao MPF, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

4. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000856-69.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO LIMEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26951334: diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5014733-31.2018.4.03.0000, bem assim consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), em que ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários, dou por satisfeita a presente execução.

2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 338 dos autos físicos em favor do exequente.

3- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

4- Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006202-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27590782. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na sua entrega, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido". Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação e ii) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial.

Entretanto, defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para designação de audiência, oportunamente.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010722-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITORIO BIANCHI NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se, em caráter de urgência.

Campinas, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010814-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILSON REZENDE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se, em caráter de urgência.

Campinas, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010829-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASENIO AUGUSTO JEDE
Advogado do(a) AUTOR: IRANUZA MARIA DA SILVA - SP191108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se, em caráter de urgência.

Campinas, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GREGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregio para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-75.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI HENRIQUE DA SILVA - ME, ROSELI HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008231-31.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AMILTON CARLOS BENINCASA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017549-94.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA, RUTE HELENA BABLER IGREJA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003853-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEUSA CAMILO NOGUEIRA APOLINARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA COL STEFFEN - SP149692

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004870-69.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013863-94.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE ARAUJO PIANCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007300-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CLEIDE FORTI AVANCINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-69.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: B.A.DE JESUS - ME, BENEDITO ANTONIO DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008627-45.2007.4.03.6105
AUTOR: JAIME FESTUCCIA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069, ADILSON ALVES DE SIQUEIRA - SP92101
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006868-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN HIDRAULICA E ELETRICAL LTDA - ME, DORIVAL ALVES MALHEIROS, SILVIANE TELES MALHEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019136-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos 0016857-95.2015.403.6105 foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.

Proceda à Secretaria o traslado do cumprimento de sentença (ID 26426167 e seus anexos para os autos nº 0016857-95.2015.403.6105.

Fica a parte certificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 999 (revisão da vida toda).

Nada a prover nesta fase processual, tendo em vista que este Juízo determinou a suspensão do processo, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, selecionado para fins de afetação como repetitivo, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de ID 15650830.

Intimem-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007876-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIS GUSMAO, ANDRE LUIS GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitado em julgado o V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de Apelação do INSS, interposto da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor e concedeu a tutela de urgência.

Pleiteia o INSS a suspensão do feito até decisão definitiva do C. STJ quanto à devolução dos valores pagos a título de tutela, posteriormente revogada, por decisão judicial transitada em julgado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação do Recurso Especial 1.734.685 – SP, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 692, a controvérsia diz respeito à *“proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*.

Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 692.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que a parte autora incluiu o 13º salário de 2018, pago em dezembro de 2018, e não descontou o benefício do auxílio doença 91/534.824.320-9 recebido administrativamente e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária. Requereu nova vista dos autos após decisão definitiva do RE 870.947-SE.

Em 27/05/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Ato contínuo, a parte exequente requereu expedição dos valores incontroversos, o qual foi deferido.

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a expedição dos valores incontroversos.

Antes da transmissão dos valores incontroversos, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual defiro à parte executada no prazo de 10 (dez) dias a que apresente novos cálculos dos valores que entende devidos, devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos.

Em caso de discordância, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA MERCES DE PINHO FREITAS, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Requerer nova vista dos autos após decisão definitiva do RE 870.947-SE.

Em 09/10/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e deferiu a expedição dos valores incontroversos.

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a expedição dos valores incontroversos.

Antes da transmissão dos valores incontroversos, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores.

Considerando que a exequente utilizou o IPCA-E como índice de correção monetária, defiro à parte executada no prazo de 10 (dez) dias a que apresente novos cálculos dos valores devidos à exequente, devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, retifique-se ofício requisitório 20200006959.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007327-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON SALDEIRA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO FRANCISCO SARMENTO - PR48131, FABIANA MOSCARDI PELEGRINELLI - PR64037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência ao INSS do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007407-22.2001.4.03.6105

SUCESSOR: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, ANA PAULA FERREIRA SERRA, LAEL RODRIGUES VIANA, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR, PATRICIA DA COSTA SANTANA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017646-94.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JORGE LUIZ MALAVAZI, JORGE LUIZ MALAVAZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Peixoto e Peixoto Sociedade de Advogados, CNPJ 09.186.278/0001-70

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Requeru nova vista dos autos após decisão definitiva do RE 870.947-SE.

Em 10/06/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e a expedição dos valores incontroversos.

O ofício requisitório referente ao valor principal foi transmitido em 28/06/2019.

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a expedição dos valores incontroversos.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é constitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual defiro à parte executada no prazo de 10 (dez) dias a que apresente novos cálculos dos valores que entende devidos, devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório suplementar quanto ao valor principal e retifique-se o ofício requisitório 20190055207 referente aos honorários de sucumbência.

Em caso de discordância, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que a parte exequente não compensou os valores recebidos na aposentadoria nº NB 41/161.793.007-2 e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Requeru nova vista dos autos após decisão definitiva do RE 870.947-SE.

Em 29/05/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Ato contínuo, a parte exequente requereu expedição dos valores incontroversos, o qual foi deferido.

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a expedição dos valores incontroversos.

Antes da transmissão dos valores incontroversos, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é constitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual defiro à parte executada no prazo de 10 (dez) dias a que apresente novos cálculos dos valores que entende devidos, devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores recebidos não período de 23/05/2013 a 20/09/2013.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos.

Em caso de discordância, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004698-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAMUEL MOSCOSPKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 27371293: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
- 2- À Secretaria para retificação da classe da presente, devendo constar cumprimento provisório de sentença.
- 3- Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.
- 4- Após, tomem conclusos para sentenciamento.
- 5- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVILAZIO DONIZETE
AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 31687246: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que rejeitou a impugnação do INSS quanto à multa diária.

Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

31381245. Considerando que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao valor principal e honorários, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes na forma requerida no ID

Quanto ao valor da multa fixada, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 50370-30.2020.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-63.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER MAINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos.

Intimada, a parte exequente manifestou discordância e apresentou novos cálculos.

Requeru expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

A controvérsia existente nos autos restringe-se ao à utilização do índice de correção monetária para elaboração dos cálculos.

Decido

No caso dos autos, o INSS apresentou cálculos de liquidação e utilizou a TR como índice de correção monetária. A parte exequente, por sua vez, utilizou o IPCA-E.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual reconsidero o despacho ID 31102253 e defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias a que apresente novos cálculos dos valores que entende devidos, devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Indefiro, por ora, expedição dos valores incontroversos haja vista a data limite para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região (01/07/2020).

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002474-71.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RAVANHANI, JOSE ANTONIO RAVANHANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.882.319/0001-03.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016857-95.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005208-07.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de VALDOMIRO CARVALHO e RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 27.643.701/0001-03.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011334-54.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal a apresentar cálculos dos valores que entende devidos, haja vista a impossibilidade de visualização do documento que acompanha a impugnação. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprido, dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011499-86.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS, HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, HERIC DA SILVA SANTOS, H. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF dos menores.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: HELIO SAUNITI, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO GILBERTO PIETROBOM
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005089-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI
Advogado do(a) REU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a fase em que se encontra o presente feito, intím-se as partes para que informem ao Juízo se tem interesse na designação de Audiência de Tentativa de Conciliação

Após, volvem os autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR, VALDIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF (Id 20058144), defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, volvem conclusos.

Intím-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-27.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ZELMA MACHADO MARQUES PERDIGÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intím-se.

Campinas, 01 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006670-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TOMAZ BRESCHAK

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF, da manifestação da Defensoria Pública da União, em petição Id 17952113, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007858-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TRUE BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, LUIZ RUALDO DE MELLO VIANA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 20550199), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006877-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO: FABIANA CARELLI CUNHA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 29149219), proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, na tentativa de localização de endereços diversos dos constantes nos autos, face à ré FABIANA CARELLI CUNHA.

Com a informação, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005698-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARINA HAIDER NUNES VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, neste momento, com vistas à CEF, da manifestação da Defensoria Pública da União, conforme petição Id 20256376, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015862-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AZINEI ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001630-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILARIO RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte INSS (ID 24732420) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001912-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: A. M. APARECIDO DE PAULA HORTIFRUTI - ME, ANTONIO MARCOS APARECIDO DE PAULA

DESPACHO

ID 23772679: indefiro o requerido pela CEF, pois compete à parte interessada promover as diligências necessárias quanto ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004438-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSVALDO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA INES CORTES ZANATTA - SP236350
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

ID 31376671: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando a reformada da decisão (ID 31073252) que concedeu a medida liminar, ao fundamento da existência de contradição, tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial.

Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, ao menos em análise de cognição sumária, conforme decisão Id 31073252, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

A existência de entendimento jurisprudencial divergente, de natureza não vinculante, não configura contradição.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO - MG153945, ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31487504: Tendo em vista a manifestação da Impetrante, prossiga-se nos termos da decisão de ID 29277910, notificando-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A**, objetivando que “à *Requerida se abstenha de incluir no CADIN e cobrar o crédito tributário de IRPJ pleiteado pela Requerida no processo administrativo fiscal nº. 10830.680/2013-95, suspendendo, por conseguinte sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal da empresa.*

Foi dado a causa o valor de R\$ 2.313.730,74.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos e as alegações, quais sejam, **cobrança indevida, direito à imunidade tributária recíproca, pagamentos de valores indevidos**, entre outros argumentos, são completamente controvertidos, até porque o débito já foi questionado administrativamente e mantido.

O feito, portanto, exige melhor instrução sob a luz do contraditório, não podendo ser a pretensão reconhecida de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Resalte-se que têm a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002), o que faculta à Autora, no prazo de até 10 dias.

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas a UNIÃO FEDERAL (PFN).

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004668-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO AMARAL COSTA, WALQUIRIA MARIA BATAGINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que os Autores, conforme documento (Id 31682857 e 31682862) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 5.389,45 para o ano de 2019), INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, cite-se previamente e intime-se, inclusive para manifestação do Réu acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Após, volvem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Campinas, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000269-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARIA JOSE BIZERRA IRMAO
REU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com vistas à CEF, da manifestação da Defensoria Pública da União, conforme Id 17916656, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008818-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIZ SIMOES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TOGNI TREZZA - SP164726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições Id 20483184 e 22318504, com documentos anexos e, Id 28985713, em aditamento ao pedido inicial.

Assim, considerando-se o pagamento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, prossiga-se como feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000507-66.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIALE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ANDRE DE VILHENA PASQUAL, ULYSSES DE VILHENA PASQUAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DUTRA AGOSTINO - SP299155
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PRISCILA MOLINA - SP238608

DESPACHO

Cumpra-se o despacho Id 16662188, procedendo-se à expedição do mandado para a anotação devida junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí.

Sem prejuízo, vista à CEF, da petição Id 17370581, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004227-80.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI, PAULO OTAVIO CARAM, DANIEL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) REU: PAULO OTAVIO CARAM - SP334681

Advogado do(a) REU: ADRIANA LEAL SANDOVAL - SP101561

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, prossiga-se neste momento com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento ao feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: SR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, ROSELI UNGARETTI RAMOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA - SP177156

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA - SP177156

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos réus, face à determinação do Juízo, em despacho Id 19467193, cumpra-se o ali determinado, procedendo-se ao desentranhamento das peças apresentadas pelos mesmos, a seguir elencadas: Id 15581791, 15589820, 15589842, 16069955, 16069958 e 16069963.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JACC TRANSPORTES LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa (ID 31626257).

Int.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015720-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVIO RAMOS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA - SP145659
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de R\$ 2.006,16 (dois mil e seis reais e dezesseis centavos).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014372-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANANIAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015820-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se

Int.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014393-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação (ID 25386401) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002468-71.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TEK Y COMERCIO E IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, TIAGO ROGERIO KUDO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação à CEF, nos termos do despacho Id 19062911, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015120-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO PRECENTINO REIS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação (ID 25418010) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008538-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TESTCELL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, MILTON MARQUES AFFONSO JUNIOR, GUSTAVO SILVA SCATOLIN

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, cumpra-se o despacho de Id 12745157, dando-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Semprejuízo, vista à CEF da pesquisa efetuada junto ao BACENJUD, face ao Id 14520360, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvem conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006132-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVO DE CARVALHO MASSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 01 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0608778-79.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACÚCAR E ALCOOL, COMPANHIA AGRÍCOLA QUELUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação das partes, nada tendo sido requerido, ao arquivo.

Intimadas pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27718279: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 159.336,18, sendo: R\$ 144.851,08, a título de principal, e de R\$ 14.485,10, a título de honorários advocatícios, calculados para 10/2019 (ID 23999637).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 6ª do contrato (ID 1236618), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 05 (três) parcelas da renda mensal, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso, bem como pela ausência de autorização expressa do contratante/exequente.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a devida transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: Y2Y INDUSTRIA & COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198, PETROCCELLI PETRI SILVA - SP328633
IMPETRADO: DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade de consumo n. 41430441, até decisão final. Em síntese, aduz que é empresa de direito privado atuante no ramo de confecção de roupas e calçados, no município de Piracicaba/SP.

Narra que, em razão da pandemia da COVID-19, houve fechamento de vários tipos de empresas, o que provocou a paralisação das atividades econômicas e consumo, prejudicando sua situação financeira e impossibilitando o pagamento das obrigações, notadamente a conta de energia elétrica vencida no dia 23/03/2020, no valor de R\$27.708,51.

Enfatiza que, não obstante o prazo fornecido pela concessionária para o pagamento do débito, ou seja, 09/04/2020, há aviso de suspensão do fornecimento de energia em caso de não pagamento e não possui condições de pagar, razão pela qual necessita obter comando judicial que autorize retardar, enquanto durar os efeitos das medidas adotadas pelos Governantes, o pagamento da conta de energia elétrica vencida em 23/03/2020, bem como as que vencerem posteriormente, visando garantir a manutenção de sua existência e dos postos de trabalho de seus colaboradores.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Recolha a impetrante as custas processuais perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

Com efeito, anexa a parte impetrante reaviso de vencimento de conta de energia elétrica vencida em 23/03/2020, no valor de R\$27.708,51, com previsão de suspensão do fornecimento de energia a partir de 09/04/2020, conforme disposto nos artigos 172 e 173 da Resolução n. 414 de 09/09/2010, emitida pela ANEEL, ID 30860026.

O Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, reconhece a situação de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo, bem como a suspensão, até 30/04/2020, das atividades de natureza não essencial, dentre elas a atividade comercial desenvolvida pela impetrante.

No intuito de mitigar as consequências econômicas da pandemia, o artigo 5º do referido Decreto prevê a isenção do pagamento de contas/faturas de água e esgoto vincendas de abril, maio e junho de 2020, relativas aos usuários enquadrados na categoria residencial social.

Ademais, a MP n. 950/2020, de 09/04/2020, editada pelo Governo Federal acerca da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia de coronavírus, dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública e prevê desconto nas tarifas de 100% para a parcela do consumo de energia elétrica de até 220 Kwh/mês para os beneficiários da tarifa social.

Logo o referido Decreto e a MP não contemplaram a isenção ou a suspensão de pagamento de contas/faturas de luz relativas a usuários enquadrados na categoria empresarial, razão pela qual o pleito da impetrante carece de amparo legal.

Não cabe ao Judiciário criar regra inexistente em lei ou contrato entre as partes, mas apenas interpretá-las. No Direito Obrigacional, motivo de força maior exclui apenas a responsabilidade pelos prejuízos do inadimplemento, mas não exime nem dilui o inadimplemento das obrigações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Recolhidas as custas processuais, notifiquem-se e oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5004174-62.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ATOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes da juntada de decisão (ID 31106318) proferida no AI nº 5007939-23.2020.4.03.0000 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014400-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA. e filiais**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, no qual pretendem as impetrantes seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF n. 257/11. Pedem as impetrantes, ainda, a declaração de seu direito em compensar e/ou restituir valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional.

Informam que a importação pressupõe a incidência de vários tributos, dentre os quais a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, que foi criada pela Lei n. 9.716/98, sendo que a exação pode ser utilizada anualmente.

Afirmam que, embora a Lei n. 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fez-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar a motivação e as justificativas previstas na Lei.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 24657074.

A União interpôs Embargos de Declaração (ID 25125309).

O Delegado da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações (ID 25263335).

Em despacho ID 25274782, foi determinada a vista dos autos às impetrantes para contrarrazões.

As impetrantes se manifestaram (ID 25823435).

Sobreveio decisão que não conheceu os embargos (ID 26886434).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a ordem pretendida na inicial é para que a autoridade não cobre a taxa na forma majorada pela Portaria e não para que a autoridade emita Portaria diversa.

Julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infra legal, a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, instância última no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior para julgar procedente, em parte, o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo **com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/11 e autorizo as impetrantes a compensarem administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pelas impetrantes.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se, oficie-se e intime-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCATO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE DALLOCCIO NETO - SP226216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção dos presentes autos com os de nº 5006336-64.2019.403.6105, apontados na aba "Associados" do PJe, haja vista que ambos possuem objetos distintos. Enquanto nestes a autora pretende a exclusão dos "honorários administrativos" inseridos em créditos de natureza "não previdenciária" (CDAs nºs. 80.2.19.033329-10, 80.2.19.033328-3 e 80.6.19.056470-98), naqueles a discussão versa sobre os créditos previdenciários, consubstanciados em CDAs diversas (ID 18501495).

2- A autora pede, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré parele, na forma da Lei n. 10.522/2002, o valor do débito tributário descrito na inicial, após a retirada do montante relativo aos encargos (honorários advocatícios). No caso concreto, entretanto, não há urgência que justifique a decisão *inaudita altera parte*; além disso, tanto em vista a presunção de legitimidade que pautou os atos administrativos, de rigor a oitiva da União para se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (sem prejuízo do prazo para contestar), acerca da base legal dos "encargos legais" componentes dos créditos em questão. Com a manifestação da União, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

3- Sem prejuízo, verifico que, além da declaração de inexigibilidade de parte do crédito tributário para o fim de excluir a quantia de R\$ 34.352,74 (trinta e quatro mil e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), a autora pede que a condenação da ré na obrigação de parcelar o valor do crédito tributário remanescente, de R\$ 343.527,56 (trezentos e quarenta e três, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos). Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar **R\$ 377.880,30 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e trinta centavos)**, valor este correspondente ao benefício econômico almejado pela autora em sua integralidade. Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da diferença de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

4- Cite-se e Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016223-41.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 31577932, 31578459) devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 01/05/2020.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604149-57.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a divergência entre os valores apresentados pela exequente (ID26071007) com os valores do executado (ID 31700482), remetam-se os autos à Contadoria para conferência destes, o quanto antes for viável pelo Setor, em consonância com o julgado e critérios adotados por este Juízo.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, com urgência e, após, venham os autos conclusos se imediato.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005372-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO JOSE DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **ÁLVARO JOSÉ DA CUNHA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.652.619-8). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/09/2019, mediante o reconhecimento dos períodos de 15/03/1993 a 04/02/1997 e 16/11/1998 a 05/04/2016 como laborados em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Requer, se necessário, o aproveitamento das contribuições ocorridas no curso do processo.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.652.619-8, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 28 anos, 05 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de 15/03/1993 a 04/02/1997 e 16/11/1998 a 05/04/2016, em que laborou exposto a agentes nocivos.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001001-38.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS-INCAPAZ, THAMIRIS CRISTINA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO DO(A) REPRESENTANTE: HELOISA REGINA TOZZO

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Guilherme Felipe Rodrigues de Freitas**, menor impúbere quando do ajuizamento do feito e por isso representado por sua genitora, Vanessa Regina Souza Santos e **Thamiris Cristina Gomes de Freitas**, devidamente qualificado, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/188.069.218-0, dele e 21/139.953.944-0, dela), decorrente do óbito de seu pai, JORGE ALBERTO ANIZAU DE FREITAS, em 02/02/2005, desde a data do falecimento, quanto ao autor Guilherme, e desde a DER (13/02/2007), quanto à autora Thamiris. Requer ainda o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como de indenização por danos morais correspondente a 100 vezes o valor da primeira parcela do benefício pretendido.

Alegam, em síntese, que a pensão requerida foi negada sob fundamento de que na data do óbito o genitor do autor havia perdido a qualidade de segurado, pois que o último contrato de trabalho havia sido cessado em 17/12/2013. Apresentou recurso, que foi provido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas até o momento a autarquia não havia implantado o referido benefício.

Afirmam que à época do falecimento seu genitor ainda gozava da condição de segurado, pelo que o argumento do INSS não pode prosperar.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/28.

O despacho de fl. 31 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a apresentação do procedimento administrativo em nome do coautor.

Diante do teor do documento juntado à fl. 37, o feito foi extinto por falta de interesse de agir, fls. 38/41.

O autor apresentou apelação (fls. 45/52), e os autos foram remetidos ao E. TRF/3ª Região, que anulou a sentença e determinou o retorno à instância originária para regular prosseguimento (fls. 64/66).

Diante da alteração de competência das Varas Federais, o presente feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal, visto que o Juízo original (3ª Vara Federal) foi transformado em Vara Especializada em Execuções Fiscais.

Aqui recebido, foi questionado ao autor sobre a conclusão do pedido administrativo, por conta do tempo decorrido desde a distribuição desta ação (fl. 71).

Manifestação da autora às fls. 73/74.

Pelo despacho de fl. 82 foi determinada a indicação do endereço da mãe do autor e filha do *de cujus*, sra. Thamiris, para que fosse citada, assim como o INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 85/102, ocasião em que alegou, como preliminares, a necessidade de inclusão da mãe do autor no feito e a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas. No mérito, aduz o não preenchimento de um dos três requisitos para concessão de pensão por morte, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, razão da negativa ao pedido. Anexou, às fls. 106/177, o P.A. em nome do autor Guilherme.

Réplica juntada nas fls. 184/189. Esclarecimentos e pedido de inclusão da mãe do autor e filha do falecido, Thamiris Cristina Gomes de Freitas, no polo ativo do feito, visto que seu interesse coincide com o do autor, fls. 190/209. Documentos às fls. 210/224.

O INSS não se opôs à inclusão da mãe do autor no polo ativo e requereu a intimação do último empregador do falecido pai dos autores para apresentação da ficha de registro de empregados (fls. 227/228).

Procedimento Administrativo da coautora às fls. 233/246.

Fls. 257/322: resposta e ficha de registro de empregado do *de cujus*.

O feito foi convertido do meio físico para o virtual, passando a tramitar via PJe e no despacho ID 17055966 foi fixado o ponto controvertido e ofertado prazo para especificação de provas pelas partes.

Pedido de provas pelos autores no ID 17546825, que foi indeferido no despacho ID 22001680, pela impertinência do requerido ao deslinde do feito.

Parecer do MPF pela improcedência dos pedidos, ID 22587429.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O parágrafo 1º do mesmo artigo estende o chamado "período de graça" por mais 12 meses, totalizando 24 meses em que o segurado se mantém com esta qualidade mesmo que não contribua ao RGPS. Já o § 4º, do mesmo artigo, dispõe que a **perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**

Por sua vez, o art. 24 dispõe que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

A teor do art. 25, do citado diploma legal, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social **depende de carência.**

Por seu turno, nos termos do inciso I, do art. 26, da Lei 8.213/91, **independe de carência**, para alcançar a qualidade de segurado, a concessão do benefício, entre outros, a de **pensão por morte.**

No caso concreto, o último vínculo do falecido com a Previdência Social se deu não pela percepção de auxílio-doença, cessado em Novembro/2003, mas no mês seguinte, quando teve seu contrato de trabalho unilateralmente rescindido pelo empregador, conforme se extrai do CNIS (fl. 104), da CTPS (fl. 110) e dos documentos fornecidos pela própria empregadora (fls. 257 e seguintes).

Conforme já esclarecido em tópico próprio, a perda da qualidade de segurado está prevista no §4º, do art. 15, da LBPS e seus termos são repetidos no art. 14, do Dec. nº 3.048/99, in verbis:

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.

Ocorre que, tendo sido dispensado em Dezembro de 2003, os 12 meses de carência a o falecido trabalhador teve direito terminaram em Dezembro de 2004, cujo mês imediatamente posterior é Janeiro de 2005. As contribuições individuais referentes a este mês deveriam ser recolhidas até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, em 15/02/2005.

Tendo o pai dos autores falecido em 02/02/2005, não houve a perda da qualidade de segurado e, portanto, resta garantido o direito a pensão por morte ora pleiteada.

Veja que tal raciocínio foi admitido pela autarquia na decisão da sua 14ª Junta de Recursos, posteriormente reformado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 155/157).

Tal análise decorre puramente de letra de lei, ou seja, independentemente de juízo de valor, baseando-se em interpretação fria e direta do que está previsto na normativa previdenciária, prescindindo de outras provas.

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por danos morais.**

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para:

- a. **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** ao autor **Guilherme Felipe Rodrigues de Freitas** (NB 21/188.069.218-0), com DIB desde 02/02/2005 (Data do Óbito – art. 74, I, LBPS) e à autora **Thamiris Cristina Gomes de Freitas** (NB 21/139.953.944-0) desde 13/02/2007 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – art. 74, II, LBPS), assim como ao pagamento dos atrasados, desde cada uma das DIB acima, a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, ressaltando que há somente verbas atrasadas a serem pagas, visto que ambos os autores já adquiriram a maioria civil no curso deste processo e não mais fazem jus ao benefício pleiteado nos dias atuais.
- b. Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno os autores em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em que pese a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, diante das conclusões acima aventadas quanto ao fato de os autores terem direito somente às verbas atrasadas do benefício reconhecido, visto que entre o ajuizamento do feito e seu sentenciamento completaram a idade de 21 anos, incabível a antecipação da tutela.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Guilherme Felipe Rodrigues de Freitas
Benefício:	Pensão por morte
Data de Início do Benefício (DIB):	02/02/2005 (morte do instituidor)
Data início pagamento dos atrasados:	02/02/2005

Nome do segurado:	Thamiris Cristina Gomes de Freitas
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	13/02/2007 (DER)
Data início pagamento dos atrasados:	13/02/2007

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007151-61.2019.4.03.6105

AUTOR: ARLINDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004588-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARESE PHARMA LTDA., VITARI-ATIVUS FARMACEUTICAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a impetrante para cumprir o determinado na decisão ID 30960637 adequando o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 48 horas.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Cuidamos os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Ana-Re Comércio e Confecções Ltda., Reginaldo Adorno e Ana Paula Mosca**, sob argumento preliminar de inépcia da inicial por ausência de liquidez do título executivo apresentado. No mérito, aduz haver excesso de execução, cláusulas abusivas.

Procuração e documentos nos anexos do ID 1528081.

O despacho ID 2782738 deixou de atribuir o efeito suspensivo aos embargos e deu vista destes à CEF.

Impugnação aos embargos no ID 3042516.

No ID 19749230 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita somente aos embargantes pessoas físicas, determinou a apresentação de documentos para análise do mesmo pedido para a pessoa jurídica e determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos.

Manifestação da Contadoria no ID 22050618 na qual esclarece que os cálculos da CEF estão de acordo com as cláusulas contratuais.

É o breve relatório. **Decido.**

Justiça Gratuita

Primeiramente, diante dos extratos apresentados nos anexos do ID 20103474, **indefiro** a concessão de justiça gratuita à embargante pessoa jurídica.

A movimentação na conta bancária é grande, e ora o saldo é negativo, por outras vezes, positivo, havendo entradas de valores de até R\$ 30.000,00, outras de R\$ 10.000,00. A declaração fiscal também demonstra movimentação de vultuosos valores, com saldo em caixa superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por vezes R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Conforme já dito, tal benefício não pode ser estendido indevidamente ou de forma não criteriosa, pois assim desrespeitaria o critério da miserabilidade e do merecimento das inúmeras partes que levam suas causas às portas do Poder Judiciário.

Preliminares

Com relação à preliminar de ausência de liquidez do título executivo que embasou a execução da dívida perseguida, verifico que nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial n.º 5000370-91.2017.4.03.6105) a autora/embargada juntou:

a) demonstrativo de débito, constando a taxa de juros contratada, bem como os juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) extratos de evolução da dívida; d) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL pactuado entre as partes; e) Contrato de Abertura de Limite de Crédito.

Deles, constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados, e as corréis ainda assumem a condição de avalistas do empréstimo tomado.

Segundo o inciso III do art. 784, do novo CPC, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Tal fundamento, por si só, já seria suficiente a confirmar o “status” de título executivo extrajudicial aos documentos apresentados na exordial do processo principal.

Mas para além destes, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como **certa e exigível**, além de **liquida**.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRAA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fls. 09/14). 2. Nota-se que o § 1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou em parcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Referido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fls. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexigibilidade ou liquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, em atenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2300104 0307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/03/2019 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Mérito

Quanto ao pedido de aplicação das regras do CDC à relação subjacente, atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 15/08/2005 (ID 586405 do feito principal), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Ademais, conforme já esclarecido na análise da preliminar, diferentemente do alegado, a documentação trazida pela CEF com a inicial do processo de execução traz os dados necessários à confecção dos cálculos (montante principal, taxas de juros remuneratórios e moratórios, prazos, etc.), todavia é nítido em seus cálculos (ID 12114378) que o embargante procedeu à mera atualização do valor que entende devido, sem contabilizar as taxas e multas previstas contratualmente.

Os embargantes apresentaram uma versão dos cálculos que entendem devidos, em cumprimento ao §3º, do art. 917, CPC/2015. Assim, o feito foi remetido à Contadoria para que fosse verificado o valor da dívida na data do ajuizamento do feito principal, Execução de Título Extrajudicial n.º 5000370-91.2017.4.03.6105, não sendo encontrado qualquer excesso por parte da exequente em seus cálculos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos principais.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELVER INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Afasto a prevenção entre este feito e o de nº 5003574-46.2017.4.03.6105, em face da divergência de objeto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005124-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: FIT FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS
Advogados do(a) REU: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogados do(a) REU: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Fit Film Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI – EPP e Gisele Souza Medeiros**, objetivando ver as rés condenadas ao pagamento do montante de R\$ 240.358,53 (duzentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados monetariamente até 25/08/2017, decorrente do inadimplemento de diversos contratos.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 3001661 foi determinada a citação das rés para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Citadas, as rés ofertaram contestação (ID nº 4887010), aduzindo em preliminar a inépcia da inicial, sustentando a ausência da juntada de documentos essenciais, e quanto ao mérito sustentaram pela aplicação do art. 28, §3º da Lei nº 10.931/2004.

Pelo despacho de ID nº 5344559 a contestação foi recebida como embargos monitórios e foi determinada a regularização da representação processual pela ré/embargante e a manifestação da autora/embargada.

A requerida regularizou a sua representação processual (ID nº 5736636).

A CEF impugnou os embargos monitórios (ID nº 6576119).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de perícia, a cargo da embargante, facultada a apresentação de quesitos pelas partes (ID nº 14970333).

A autora apresentou quesitos (ID nº 15339453).

A ré informou que não apresentaria quesitos (ID nº 15556068).

Intimado, o perito apresentou proposta de honorários (ID nº 16862073).

Pelo despacho de ID nº 19683336 foi determinada a intimação do perito para apresentar estimativa das horas necessárias para a realização da perícia.

O perito se manifestou (ID nº 22485001).

As partes foram intimadas, mas somente a autora se manifestou no sentido de que o ônus do pagamento dos honorários periciais deve recair sobre a parte ré (ID nº 23146174).

A ré deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da análise da inicial e dos documentos com ela apresentados verifica-se que a presente ação monitória tem por objeto a cobrança de valores decorrentes de disponibilização, pela autora, de linha de crédito à ré, consistente em antecipação de créditos de duplicatas emitidas em decorrência de sua atividade comercial.

Tais valores deveriam ser futuramente adimplidos em favor da CEF, que tomou o lugar da ré como titular do crédito expresso nas duplicatas mediante endosso.

Em face da ausência de pagamento daqueles créditos pelos sacados das duplicatas, a instituição financeira vem, através desta ação, efetuar a cobrança em face da ré.

Esclarecidos esses pontos, evidencia-se a inpropriedade da peça de defesa apresentada nestes autos.

A começar pela equivocada denominação, como contestação, quando o correto seria a oposição de embargos monitórios, a ré não logrou combater nenhum dos aspectos da dívida posta em cobrança. Da leitura daquela peça, têm-se mesmo a impressão de que ela sequer foi redigida como forma de defesa para esta ação monitória, mas que foi protocolada sem nenhuma preocupação do patrono em verificar a sua adequação para opor-se à inicial e aos documentos que a acompanham.

É de se notar que, ao contrário do que afirma a ré, a inicial não padece de inépcia. Todos os documentos necessários ao exercício do contraditório e ampla defesa foram juntados aos autos pela autora, dos quais destaco as duplicatas, o contrato de abertura de crédito, os demonstrativos de débitos e os extratos de conta corrente onde fora disponibilizado o crédito inadimplido.

Veja-se que este Juízo, numa tentativa de garantir a dilação probatória em decorrência da baixa qualidade da defesa apresentada e da ausência de requerimento de produção probatória, determinou a realização de perícia contábil a cargo da ré que, quando instada a manifestar-se a respeito dos modestos honorários periciais propostos quedou-se inerte, perdendo assim a oportunidade de discutir com seriedade o *quantum* devido e de obter algum êxito na demanda.

Diante destes fatos, e certa de que os documentos apresentados pela autora são hábeis a demonstrar a existência do débito, sua exigibilidade e liquidez, **rejeito os embargos** apresentados pelas rés, razão pela qual declaro constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se as rés a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno as rés/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005377-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDENIR APARECIDO QUEZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP3111167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações a fim de bem avaliar toda a questão fática relacionada aos explicitados benefícios NB nº 170.723.157-2 que consta como SUSPENSO para o INSS e ao entender do impetrante já devera estar registrado como CESSADO, a fim de oportunizar a concessão do benefício NB nº 194.072.224-9, requerido em 30/08/2019.

A oitiva da autoridade impetrada revela-se imprescindível para um aprofundamento da cognição, a fim de se apurar a ocorrência ou não de efetiva violação de direito líquido e certo.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, venhamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004960-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o valor da Taxa Siscomex majorada pela Portaria nº 257/2011, aplicando unicamente correção monetária oficial acumulada no período. Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo, ainda, o direito à compensação administrativa e/ou restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, bem como os incorridos no curso da presente ação até a efetiva alteração do valor da taxa no próprio Sistema de Comércio Exterior – Siscomex, acrescidos de juros.

Sustenta que “a majoração efetuada por Portaria do Poder Executivo é inconstitucional e não corresponde aos parâmetros de majoração impostos na Lei que instituiu a Taxa de Utilização dos Siscomex, sendo amplamente abusiva”.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

Pelo despacho ID 31247540, a impetrante foi intimada a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito do mandado de segurança, bem como para adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas.

Emenda à inicial, ID 31800071. Custas, ID 31800085.

É o relatório.

Decido.

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), “A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...).”.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que a autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como corretamente apontado pelas impetrantes.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Destarte, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Por fim, considerando que o precedente RE 1.095.001/SC foi, em sua origem, impetrado como mandado de segurança, revejo o entendimento que vinha sendo adotado, quanto à falta de interesse de agir na modalidade adequação, para reconhecer-lo presente nestes autos.

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado**, reconheço a legitimidade parcial do **Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “*é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.*”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada.

Intime-se a impetrante a se manifestar e, se for o caso, emendar a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004655-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CPK COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP388932, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **CPK COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA-ME**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, a fim de ter assegurado o direito de ter o vencimento dos tributos federais por ela devidos nos meses de março/2020 e abril/2020 prorrogados para o último dia do 3º mês subsequente ao mês de março (decreto de estado de calamidade), ou seja, até o último dia útil de junho/2020, determinando à autoridade coatora, ou que lhe faça as vezes, que se abstenha “de praticar qualquer ato tendente a constituir o respectivo crédito tributário em face da impetrante, relativamente às suas obrigações tributárias principais, acessórias e/ou para a cobrança de multas e juros, cujos prazos de recolhimento ocorram nos próximos três meses”. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Sustenta que “a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, por meio da qual se determinou que as contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas e os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, fossem postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”, nada mencionou sobre os demais tributos federais devidos pela impetrante.

Menciona que pretende ter assegurado o direito líquido e certo de “ter o vencimento dos tributos federais devidos por ela nos meses de março/2020 e abril/2020 prorrogados, nos termos do artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12 de 20 de janeiro de 2012, para o último dia do 3º mês subsequente ao mês de março (decreto do estado de calamidade), ou seja, até o último dia útil de junho/2020, garantindo-se o pagamento dos tributos sem incidência de multa e juros até tal data, determinando ainda que a autoridade coatora, ou que lhe faça as vezes no exercício da coação, se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir o respectivo crédito tributário em face da impetrante, relativamente às suas obrigações tributárias principais, acessórias e/ou para a cobrança de multas e juros, cujos prazos de recolhimento ocorram nos próximos três meses, tudo nos exatos termos da Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/2012”.

Ressalta que, caso seja mantida a exigência de cumprir suas obrigações tributárias, não terá condições de se manter, o que acarretará a rescisão dos contratos de trabalho de seus funcionários, dos contratos de locação, de prestação de serviços e o próprio inadimplemento dos tributos em questão, decorrente do encerramento de suas atividades.

Cita decisões recentes relacionadas a temática tratada.

A medida liminar foi deferida em parte para “prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no que toca aos parcelamentos e as obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020”. (ID 30990663)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5009824-72.2020.4.03.0000 (ID Num. 31473803).

Também requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 31473641).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31264988.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31464036).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30990663 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06.2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº

150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, **ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito do demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.**

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no que toca aos parcelamentos e as obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020”.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004377-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para determinar “imediatamente, a suspensão das Contribuições PIS e COFINS devidas na importação, para as importações realizadas nos meses de abril, maio e junho, na forma do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, autorizando, assim, o desembaraço aduaneiro sem a prova da quitação das referidas contribuições, impedindo, ainda, que a Autoridade Coatora realize qualquer ato de cobrança, bem como que não seja impedida de emitir as Certidões Negativas de Débito (...)”. Ao final, pretende, “seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, para prorrogar o recolhimento das Contribuições PIS e COFINS devidas na importação em relação aos desembaraços aduaneiros ocorridos nos meses de abril, maio e junho deste ano, pelo período de 06 (seis) meses, tal como consta da Resolução CGSN nº 152/20, aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional.”. Alternativamente, postula que “seja determinado o diferimento do recolhimento das Contribuições PIS e COFINS, nas competências indicadas, sem a incidência de juros de mora e de multa, da forma e nos termos estabelecidos da Portaria MF nº 12/12, isto é, para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.”.

Afirma que opera em atividades essenciais no ramo de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e que no desenvolvimento destas atividades importa matéria-prima para manufatura de produtos industrializados, sujeitando-se ao recolhimento das Contribuições PIS e COFINS, devidas na forma da Lei nº 10.865/2004.

Relata que a capacidade de cumprimento de suas obrigações tributárias se encontra gravemente prejudicada, em virtude do atual cenário que se desenvolve, com a disseminação do vírus COVID-19 nas últimas semanas.

Consigna o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assevera que, “diante da grave situação sanitária, social e econômica, o Governo Brasileiro reconheceu, por meio do Decreto-Legislativo nº 06/20, o estado de calamidade pública, dispensando o Poder Executivo Federal do atingimento das metas orçamentárias e da imposição de limites de empenho.”.

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território estadual.

Cita diversas decisões recentes relacionadas à temática tratada.

A medida liminar foi deferida para “prorrogar o vencimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas importações realizadas nos meses de março e abril, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente), inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, bem como **autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, independentemente do pagamento dos aludidos tributos**, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante”. (ID 30578870)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5007646-53.2020.4.03.0000 (ID Num. 30692961), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30746016).

Em face da decisão proferida em sede recursal, prejudicado o juízo de retratação.

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30692960).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30909964.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31465615).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30578870 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Por sua vez, o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe quanto à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, diante do reconhecimento de estado de calamidade pública a nível estadual.

Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que a situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de

calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de C*

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja-se que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então, nenhuma garantia legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

Quanto ao caso dos autos, contudo, entendo que não se aplica à impetrante os termos da Resolução nº 152 do

Comitê Gestor, na medida em que os optantes do Simples Nacional são tributados de forma distinta e têm

exigências próprias para a sua adesão, ou seja, tratam-se de situações totalmente diferentes da situação da impetrante.

No entanto, entendo não haver óbice ao acolhimento do pedido de diferimento do pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes na importação, autorizando o desembaraço aduaneiro independentemente do recolhimento das mencionadas contribuições, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, já que também se tratam de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação dos meses de março e abril (tão somente e com amparo no Decreto 64.879/2020), acolho pleito alternativo para estender o prazo para pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes na importação, e para o cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas importações realizadas nos meses de março e abril, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente), inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, bem como autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, independentemente do pagamento dos aludidos tributos, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas importações realizadas, relativas à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, bem como autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, independentemente do pagamento dos aludidos tributos, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **IRMANDADE DE SANTA CASA DE VINHEDO**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, no âmbito de seu estabelecimento, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Cita o caráter filantrópico de seu trabalho, que não tem fins lucrativos, pelo que é legalmente reconhecida e isenta de alguns tributos, mas que todavia ainda é contribuinte de IRPF, PIS/PASEP e CSRF.

A União interpôs agravo de instrumento nº 5007855-22.2020.4.03.0000 (ID Num. 30801285), tendo sido cassada a liminar (ID Num. 30787226).

Em face da decisão proferida em sede recursal, prejudicado o juízo de retratação

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30801267).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31260050.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 30995631).

É o relatório. Decido.

Em face da juntada do demonstrativo financeiro e balanço patrimonial (ID 31737179 e seguintes), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pelo ID 30696645 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-la.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02.2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como a União, até então,

nenhuma garantia legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-29.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 31792701: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID 31630798).

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 31630798).

Oportunamente, dê-se vista ao MPF, e após, venha o processo concluso para sentença.

Intím-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004848-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AT&M ALTA TECNOLOGIA E METODOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **AT&M ALTA TECNOLOGIA E MÉTODOS S/C LTDA EPP** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja determinada a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Defende ser direito líquido e certo “a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRB), no âmbito de seu estabelecimento e de todas as suas filiais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

Ressalta que “tendo em vista a ineficiência da administração pública na regulamentação de implementação da portaria, a IMPETRANTE poderá sofrer danos irreparáveis ao seu patrimônio, sendo cristalina a possibilidade de ineficácia da medida e perigo na demora (periculum in mora).”

A medida liminar foi deferida em parte para “prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante”. (ID 31126659)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5010139-03.2020.4.03.0000 (ID Num. 31603270), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31721185).

Também requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 31602979).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31546806.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31660248).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 31126659 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02.2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06.2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro de dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº

150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante”.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005030-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRKO CAMPINAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **IRKO CAMPINAS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, a fim de que seja determinado o diferimento do recolhimento dos tributos federais não abrangidos pela Portaria 139/2020, até o final da vigência do estado de calamidade pública, de acordo com princípios constitucionais da dignidade humana, da valorização do trabalho, da função social, da livre iniciativa, nos termos dos artigos 1º, 3º e 170 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, com base da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Sustenta que busca o mero diferimento do pagamento dos tributos federais incidentes sobre sua atividade, em face da situação calamitosa, a fim de garantir seu funcionamento, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da função social, e da livre iniciativa.

Argumenta, subsidiariamente, que a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda “*prevê a possibilidade de postergação do pagamento dos tributos federais em quaisquer situações de calamidade pública para todos os contribuintes localizados naquele ente federativo*”.

Pretende a impetrante a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal (prestações ou parcelamentos), nos termos da Portaria MF nº 12/2012, em razão do reconhecimento de calamidade pública no Estado de São Paulo e também do cenário de pandemia em todo o território nacional.

Alega que a exigência do pagamento em suas datas originais de vencimento viola seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento dos créditos tributário no período de vencimento previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 (último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública), além de violar os princípios da capacidade contributiva, vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

A medida liminar foi deferida em parte para “prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020” (ID 31317885)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5007661-22.2020.4.03.0000, tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31577273).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID Num. 31560270).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31577253.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31664026).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 31317885 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
 - II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Observo que mencionados dispositivos constitucionais, não evidenciam o direito que pretende demonstrar a impetrante, de prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em período de calamidade pública decretada, uma vez que os princípios neles contidos se revelam genéricos e abstratos.

Verifico que, subsidiariamente, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Prevê o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Como edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LINO & PEGORARO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LINO & PEGORARO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, a fim de que seja reconhecido seu direito “*postergar o vencimento do pagamento dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) no âmbito federal da competência de fevereiro/2020, vencidos em março e outros com vencimento em abril/2020, bem como do recolhimento do IRPJ e da CSLL não amparados pela Portaria nº 139 de 2020, além do cumprimento de suas obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública ou, alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo*”.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Menciona que “*no caso específico do Estado de São Paulo, houve determinação, através do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, do fechamento do comércio, de modo que é nítido e evidente a queda nas vendas dos produtos fornecidos pela Impetrante, sendo que todas as 6 (seis) lojas estão fechadas ao público em geral, apenas a Matriz está operando via delivery e entregas, de acordo com as normas de higiene e segurança previstas em decorrência do estado de calamidade*”.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais listados.

A medida liminar foi deferida em parte **EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020. (ID 30984717)

A União interps agravo de instrumento nº 5009669-69.2020.403.0000 (ID Num. 31416595), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31695326).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 31418101).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31323873.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31667703).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30984717 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas

ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020”.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005388-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARTUR LUIS UCHOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática exposta pelo impetrante de que, passados mais de 45 dias da implantação do benefício NB 42/179.329.742-5, o INSS não procedeu ao pagamento das prestações em atraso, desde a DIB (10/10/2016) até a data da implantação, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por NATARI ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**. A fim de que seja determinada “a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

A medida liminar foi deferida em parte para “prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exclusivamente da sede, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante. (ID 30544916)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5007584-13.2020.4.03.0000 (ID Num. 30752099), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30773277).

A impetrante, retificou o valor da causa (ID Num. 31684827).

Em face da decisão proferida em sede recursal, prejudicado o juízo de retratação.

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30752097).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30989943.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 30971587).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30544916 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como a União, até então, nenhuma garantia legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado como legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

Ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho pleito alternativo para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exclusivamente da sede, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSA RODRIGUES FONSECA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31877886.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 54.064,69 e outro RPV no valor de R\$ 5.406,46, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
4. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
5. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
6. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
7. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
8. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
9. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
11. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
12. Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013468-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade da CPRB na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a exclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a “CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) é tributo, ônus fiscal e, portanto, não pode integrar a base de cálculo de outro tributo, como no caso do PIS e da Cofins, pois não se enquadra no conceito de receita ou faturamento da empresa Requerente”.

Cita o julgamento pelo STF (RE 559.937) em caso análogo (ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), bem como pelo STJ (ICMS na base de cálculo da CPRB).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 22962348 foi afastada a prevenção apontada e indeferida a medida antecipatória.

Citada a União contestou o feito (ID nº 23307584).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Pretende a autora excluir da apuração do PIS/COFINS os valores recolhidos a título da CPRB.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmén Lúcia, o valor do ICMS “*não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*”

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado por similaridade da situação de fato, vez que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), tal qual a parcela do ICMS, não configura acréscimo patrimonial para que se caracterize como faturamento, mas ônus fiscal que não revela riqueza da contribuinte. Por tratar-se de parcela de tributo incorporada a base de cálculo de outro tributo sem a permissão constitucional, é de se reconhecer a impossibilidade e a analogia ao precedente da Suprema Corte, muito embora se saiba que a questão ainda resta controvertida perante outros tribunais.

Desde há muito a doutrina mais respeitada em matéria tributária vem alardeando essa tese reconhecida agora pelo E. STF, de que a Constituição veda a eleição ou a composição dos critérios quantitativos, no caso a base de cálculo, alargada com a inclusão de outro tributo, que não se relacione como o critério material.

Essa tese, ora confirmada pelo STF e ora vinculante, portanto, não se aplica somente ao caso do ICMS, mas em realidade a tantos outros casos em que a situação fática se assemelha à daquele precedente. Observe-se que o julgado não restringiu a causa de decidir à hipótese daquela parcela na base de cálculo do PIS/COFINS, mas da forma como o fez, deixou a possibilidade de se decompor essa base de cálculo, dela tirando o que não representa, de fato, o faturamento, hipótese eleita pelo constituinte, sobre a qual está a União autorizada a legislar e exigir.

Portanto, não se pode igualmente, incluir a parcela da Contribuição Sobre a Receita Bruta, na base de cálculo de outro tributo, no caso, a PIS/COFINS, por não se incluir como parcela de faturamento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Além disso, na tese fixada pelo STF restou definido o ICMS não constitui receita do contribuinte.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/15. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Embora ambos os fatos objetivem provimento jurisdicional que autorize exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o presente caso, fundado na superveniência da lei nº. 12.973/2014, versa sobre nova causa de pedir, uma vez que diz respeito apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015 e, portanto, que trata de períodos de apuração diversos.
2. Conforme documento ID 2327310, constata-se que o mandado de segurança nº 0004968-37.2007.403.6102 foi impetrado em 19/04/2007, ou seja, antes da vigência da Lei nº 12.973/14.
3. Conclui-se, assim, que existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com base nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame pelo Poder Judiciário.
4. Afastado o fundamento que, em primeiro grau de jurisdição, determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, cabe a este Tribunal prosseguir no julgamento de mérito, conforme artigo 1.013, §3º, inciso I, do CPC de 2015.
5. O E. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
6. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14 não têm o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedentes.
7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/2015, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.
8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02. Precedente do C. STJ.
9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.
10. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
13. Apelação provida para reformar a sentença e, com fundamento no artigo 1.013, §3º, I, do CPC/15, conceder a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a vigência da Lei nº 12.973/14, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2015, observados os termos da fundamentação.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000339-80.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 20/03/2019)

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB) na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 e 26-A da lei n. 11.457/2007, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do art. 85, §4º, inciso III do CPC.

Publique-se. intímem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 1278/1752

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FÁBIO DA SILVA RAMOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603339025-7 desde a cessação (30/11/2013) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação no pagamento de indenização por danos morais e dos consectários legais.

Relata, em suma, sofrer de inúmeros males ortopédicos, tais como TENDINOPATIA DO SUPRAESPINAL, DISCOPATIA DE L5-S1 E LUMBAGO COM CIÁTICA, que o impedem de exercer suas atividades laborativas corriqueiras e pelo que teria se afastado de seu último emprego, pelo que gozou do benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 6033390257, cessado em 30/11/2013 e NB 6159868695, cessado em 30/12/2016.

Aduz que a autarquia não concedeu reabilitação profissional, o que acaba por forçar o segurado a retornar ao trabalho habitual sem condições e contribuindo para o agravamento de sua situação de saúde.

Procuração e documentos no ID 5279882 e anexos.

Pelo despacho ID 5290228 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para que fossem esclarecidas questões como os problemas de saúde do autor e o motivo do afastamento do trabalho.

Esclarecimentos, ID 5881658.

Pela decisão ID 9076380 foi postergada a apreciação da tutela e nomeada “expert” da área médica para realização de perícia.

Cópia do P.A. NB 31/603.339.0257 no ID 10915975.

O laudo pericial foi acostado no ID 20883194.

A decisão ID 21031574 indeferiu a antecipação da tutela, diante das conclusões periciais.

Manifestação sobre o laudo pelo INSS ID 21193190 e pelo autor no ID 21729656 e anexo.

Requisição de honorários periciais, ID 22839930.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio-doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada extraíu da fala do autor e da documentação trazida que este sofre de patologias de cunho ortopédico, especificamente na coluna e de manguito rotador. Afirmou a *sra.* Perita que tem hérnia de disco e fez sessões de fisioterapia com laser e exercícios, e quando teve alta mudou de setor no seu empregador, a Toyota. Continuou a sentir dor, passando então por ressonância magnética que acusou lesão parcial, iniciando novas sessões de fisioterapia. Fez cirurgia no ombro direito em setembro/2017, retomando ao trabalho 3 meses depois, em função readaptada.

Segundo consta do laudo, ID 20883194, o no exame clínico fez alguns dos movimentos requeridos pela “expert” e se recusou a fazer outros. Pela documentação, passou por funções que exigiram esforço físico e posições incorretas, como ajudante geral e ajudante de montagem, mas também em acabamento em gráfica e porteiro, que demandariam menos esforços e carregamento de pesos. Também não fez todas as sessões de fisioterapia como recomendadas, e mesmo o médico assistente não verificou a existência da grave doença que alega o autor.

Com base na documentação trazido pelo autor e no exame clínico realizado, a “expert” afirmou que apesar das dores apontadas, o próprio está com contrato de trabalho vigente, “*tendo o Autor se recuperado do quadro lombar depois de tratamento fisioterápico e do ombro depois de cirurgia e posterior tratamento fisioterápico*” de modo que o autor **não está incapaz para o trabalho, temporária ou permanentemente**.

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbre, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na cessação do auxílio-doença.

Por consequência, inexistente dano moral a ser indenizado, sendo despiciendo o aprofundamento neste pedido.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Despachado em inspeção.

Em face dos documentos juntados (IDs 31890000 e seguintes), determino a remessa dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 6ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013599-92.2006.4.03.6105
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-77.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Em face da certidão ID 31857875, determino a republicação das decisões IDs 27011126 e 28437479 no Diário Eletrônico da Justiça.
2. Se ainda não houver o cumprimento da determinação nelas contida, intime-se pessoalmente o impetrante para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA JOAQUIM - SP326375, RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO - SP101463
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 27011126: "Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a retificação das declarações e DARF's (REDARF's) relativas às retenções que foram lançadas com código de Receita equivocado, sob o nº 1708 ao invés do Código 3280. Relata, em suma, que em 12/11/2019 foi notificada pela Cooperativa de Trabalho dos Médicos Plantonistas de Indaiatuba, como intermediadora do trabalho dos médicos plantonistas associados que foram constatadas irregularidades/pendências decorrentes do recolhimento de imposto de renda sob código diverso do efetivamente devido. Menciona que tentou buscar a retificação dos lançamentos e das DARF's, em 17/12/2019, mas que teve seu pedido administrativo indeferido, em virtude do programa que gerencia as atividades da Receitas não contemplar esse tipo de retificação. Ressalta que os valores foram recolhidos na integralidade e ao tempo oportuno, mas sob código equivocado e que, portanto, faz jus à retificação. Tendo em vista a questão fática exposta com relação aos recolhimentos realizados pela impetrante, bem como o indeferimento do pedido administrativo por suposta impossibilidade de regularização pelo sistema da Receita Federal, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos. Concedo à impetrante prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais. Expeça-se e cumpra-se com urgência. Int."

DECISÃO ID 28437470: "Concedo prazo derradeiro de 5 dias para a impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme já determinado (ID 27011126), sob pena de extinção. Sem prejuízo, já dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27679484) que esclarecerem que *"o pedido de REDARF não pode ser deferido administrativamente, seja pela ocorrência de prescrição seja pela impossibilidade de desdobramento de recolhimentos"* para ciência e manifestação. Int."

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-88.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS DANIEL PRADO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 25/07/1990 a 06/01/2017.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002915-37.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela CEF na petição ID 31830451.

Int.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005230-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DESPONTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DAHER SANTOS - SP358569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Intime-se a União a se manifestar acerca da suficiência do valor depositado (ID 31837114), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.

2. Na concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da quantia depositada.

3. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido (ID 20977872).

4. Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RUGAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida em face do não cumprimento do acordo.

Com a juntada, retornemos autos conclusos para análise das petições de IDs 28050183 e 30788476.

Alerto ,porém, à CEF, sobre a impenhorabilidade que recai sobre os salários, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003876-07.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: MARIA BARDOT COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência à CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela embargante.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-56.2020.4.03.6105
AUTOR: PAULO HENRIQUE FELISBINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005417-41.2020.4.03.6105
AUTOR: ANDRE LADISLAU

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005420-93.2020.4.03.6105
AUTOR: MARCELO PENASSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013434-98.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS NERI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando o cancelamento da requisição expedida (ID 31569307), bem como a situação cadastral do autor perante a Receita Federal, "pendente de regularização", conforme documento de ID 31821172, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua situação cadastral para fins de expedição de nova requisição.

Com a regularização, expeça-se a requisição de pagamento nos mesmos termos da expedida no ID 31469347.

Intime-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-45.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
REPRESENTANTE: DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Não há qualquer incorreção nos valores requisitados nos IDs 29377408 e 29377409, os quais foram expedidos em estrito cumprimento ao determinado na decisão de ID 20227700, da qual não houve recurso.

Note-se que, nos termos dos cálculos de ID 18864439 a conta de agosto/2018 é mera atualização da conta de maio/2018 e da transmissão dos ofícios foi dada vista ao INSS, que permaneceu silente.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização do pagamento do ofício precatório de ID 29377409.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012271-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANE SCOZIATALESE
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 31871263), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011185-48.2011.4.03.6105
IMPETRANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013451-39.2019.4.03.6105
AUTOR: MAURINEI FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/02/1993 a 31/12/1998, 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 04/07/2016.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 30327975 e 30328362)
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000611-60.2020.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI DE MORAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 14/10/1996 a 21/09/2011 e 18/12/2014 a 08/09/2016.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006447-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVETE MUNIZ ANDRE, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Retomemos autos à Contadoria Judicial para ratificação ou retificação dos cálculos apresentados no ID 31274856, em face das alegações do INSS de ID 31875495.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação de quaisquer das partes será interpretada por este Juízo como concordância aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Na aquiescência, expeçam-se as requisições de pagamento suplementares de acordo com o valor apurado pela contadoria.

Na discordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017667-43.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR BAGNI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, 01/01/2004 a 24/09/2007 e 01/12/2014 a 01/09/2016.

2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (ID 29181371)

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005400-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GASPARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do recurso interposto pelo INSS na ação 5008172-43.2017.403.6105, bem como de todos os atos processuais posteriores que foram proferidos pelo E. TRF/3ª Região naqueles autos.

Com a juntada, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001114-23.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
REU: AIRTON LUIS DE OLIVEIRA, DIRCE MESSIAS DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência à autora e à Defensoria Pública da União acerca da certidão ID 27939443.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014674-27.2019.4.03.6105
AUTOR: OLIVEIRA ANTONIO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE JONAS DA SILVA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1.Intime-se o peticionário ID 31323821 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido.

2.Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001661-63.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JURACY DA FRANCA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JURANDIR DIAN - SP83645, NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO - SP104431

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1.Intime-se o peticionário ID 31323812 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido.

2.Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602477-14.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO LOUREIRO, CARLOS ALBERTO SARGENTO, CECILIA MARIA CORRADINI, DAVID MORO NETO, EDMILSON SANTOS DE MIRANDA, GELSON ANTONIO SAPIA, JOAO TEIXEIRA DE FREITAS, LUCIANA MORO, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

DESPACHO

Despachado novamente em inspeção.

Cumpra a União Federal o determinado no despacho de ID 31825486, juntando aos autos as fls. 87/88 dos autos físicos.

Sempre prejuízo do acima determinado, intem-se os executados a manifestarem-se sobre o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita formulado pela União no ID 31877058, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Faculto aos executados, na concordância e no prazo acima concedido, efetuarem pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, mediante guia GRU, onde deverão constar os dados indicados pela União ao final da mesma petição de ID 31877058.

Caso haja pagamento, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a suficiência do valor pago.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante pago para quitação do débito.

Na concordância, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância ou decorrido o prazo para pagamento, retomemos autos conclusos para decisão a respeito do pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita aos executados.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009893-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI ROSA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Intime-se o peticionário ID 31401637 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.

2. Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PALMIRA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM MENDES NETO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007816-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGNETO INFINITO APARELHOS LTDA - EPP, JUAN CARLOS PACHECO ORMACHEA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002471-67.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012251-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SAVI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

1) reconhecimento do trabalho urbano nos seguintes períodos:

- a) 24/03/75 a 04/07/75 - Donald
- b) 21/01/76 a 30/01/76 - Tecidos Firma
- c) 01/10/88 a 23/11/88 - Cop Art Gráficas

2) reconhecimento do labor especial, por categoria profissional, trabalhados nas empresas e períodos listados na petição de ID 26244745.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007309-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCIO CONTE

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007096-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C.D. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI - EPP, MARIA CRISTINA AASTA DOMENEGHETTI

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012626-93.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHIOLETTI MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI, HIROKUNI ASADA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA HELENA BENTES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIMA CAMARGO - SP249803, ANTONIO DA SILVA CAMARGO - SP94606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA COMPAGNONE BASSI
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Chamo o feito à ordem para designar audiência de depoimento pessoal da autora, por videoconferência, para o dia 06/08/2020, às 14:30 horas.

A audiência será realizada via plataforma Cisco Webex Meetings, devendo as partes, no prazo de 10 dias, indicar quem participará da audiência e seus respectivos emails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017868-35.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: HERALDO CORREA VILAS BOAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 29593252 e determinar a intimação da autora para responder aos embargos monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, MARIA CRISTINA AASTA DOMENEGHETTI

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006711-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: POSTAL & MENDONCA LTDA - ME, SILVIA CRISTINA MENDONCA, OTAVIO POSTAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008855-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: SALTO DOURADO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HOMERO AMARAL DE LIMA CIARAMELLO, MICHELLE ALVES CLAUDIO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016526-86.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JOSE MACEDO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009921-30.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCAMP COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006410-89.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA JACOBERT LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBERT, PAULO RAPHAEL JACOBERT
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006705-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA N S GENAZZANO LTDA - EPP, EVELINE MONTEIRO DE MELO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013250-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LILIANA APARECIDA VIANA - EPP, LILIANA APARECIDA VIANA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007054-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ERINALDO MONTEIRO DE MATOS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008260-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE CASTRO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

2. Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010818-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCOIL COMERCIO DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, RENATO CAPUTTI

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012222-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-58.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006858-62.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIBERTI PNEUS LTDA - ME, WADER ALIBERTI, LUZIA APARECIDA MARTINS ALIBERTI

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA APARECIDA GONZALES - SP323611, JOSE RICARDO RIOS BARBOSA - SP286192

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA APARECIDA GONZALES - SP323611, JOSE RICARDO RIOS BARBOSA - SP286192

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA APARECIDA GONZALES - SP323611, JOSE RICARDO RIOS BARBOSA - SP286192

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004422-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S & A OPTICA CIENTIFICA EIRELI - ME, LUCAS GOIS DO AMARAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016962-72.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006449-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: DANIELA HELLEN MARTINS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DARVIN PINTAO DE CASTRO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1.Intime-se a petição ID 31608071 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

2.Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004020-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJOP JR DO BRASIL LTDA. - EPP, DAGMAR PEREIRA DOS SANTOS, JEAN PIERRE SIMOES DE ANDRADE

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, ANTONIO CELSO SIMOES, JORGE CURADO NETO, MOISES TEODORICO VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-53.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DE ALMEIDA - SP332314

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006985-29.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: UITEC AMP TECNOLOGIA EM INJECAO ELETRONICA EIRELI - EPP, VALTER JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005850-82.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: FLAMAR FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, CILENE IATALESI FERRARI, DENISE NAVARRO ALONSO, VLADIMIR ANTONIO COSMO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007055-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PAPELARIA CAULY LTDA - EPP, MANOEL ANDRADE PIRES, KATIA SILENE FREIRE PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005507-91.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AVELINO AFONSO SMIDERLE, ILZE ANSIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP259261
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-02.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA MATOS SANTANA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001050-08.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VALTER JAMES CAPOSSOLI

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-52.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: RDS MANUTENCAO PREDIAL INDUSTRIAL, COMERCIAL E RESIDENCIAL EIRELI - ME, REGIS APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007959-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: EDUARDO DA CROCE AGONICIO CHAPAS - EPP, EDUARDO DA CROCE AGONICIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450, TIAGO LUIS SAURA - SP287925
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450, TIAGO LUIS SAURA - SP287925

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDUARDO SOARES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para imediato deferimento do benefício de auxílio-doença. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 606.570.982-8), com o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício na DER do segundo requerimento administrativo (NB 609.724.073-6).

Relata que, em 2004/2005, foi diagnosticado com as patologias Sinovite e tenossinovite não especificadas (CID M659) e Transtornos Internos dos Joelhos (CID M23).

Alega que, em razão do esforço físico decorrente de sua profissão (pedreiro), a lesão se tornou completa.

Menciona como sequelas Dor articular (CID: M25.5), Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (CID: M23.2), Artrose não especificada (CID: M19.9) e Outros transtornos de menisco (CID: M23.3).

Argumenta que ingressou como pedido de auxílio-doença NB 606.570.982-8, sendo o pedido indeferido.

Aduz que, em face do agravamento da lesão, ingressou com novo pedido em 31/03/2015 (NB 609.724.073-6), novamente indeferido.

Sustenta que as patologias que o acometem, bem como as sequelas que possui, o incapacitaram para o trabalho, de forma total e permanente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a implantação do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que requerimentos de benefício NB 31/606.570.982-8 (DER 12/06/2014) e NB 31/609.724.073-6 (DER 02/03/2015) foram indeferidos pela Autarquia, por não ter sido constatada a incapacidade do autor para o trabalho.

O relatório médico mais recente foi emitido em fevereiro de 2019 (ID 31563352).

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, observe-se que o autor pretende a concessão de benefício indeferido há mais de cinco anos, o que afasta a urgência na apreciação do pedido de antecipação de tutela neste momento.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 09 de julho de 2020 às 15:00h na Clínica Clean Odonto, localizada na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o(a) senhor(a) perito(a) chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte autora apresentou quesitos com a inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se a(o) Perito(a) que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar os procedimentos administrativos referentes aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada dos procedimentos administrativos e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e não Agência, como constou.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL 5001206-59.2020.403.6105

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009823-87.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: ELISEU WAIDMANN BARROS

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL

Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Relator.

Vistos em decisão.

Ematendimento ao determinado nos autos de *Habeas Corpus* com **pedido de liminar indeferido por Vossa Exa**, presto as informações que seguem:

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela defesa de **ELISEU WAIDMANN BARROS** em seu favor, contra decisão deste Juízo, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente no bojo dos autos nº **5001206-59.2020.403.6105**.

Nos autos principais, o ora paciente foi acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, § 1º do CP.

No *writ*, pretende o paciente a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Afirma que sua prisão foi decretada para garantia da ordem pública, com base na reiteração delitiva, no entanto, não há contra ele condenação com trânsito em julgado.

Argumenta, por final, que o paciente desconhecia a falsidade das cédulas.

Requeru, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares, se o caso. A liminar foi indeferida, e os autos vieram a este Juízo para as informações de costume.

Conforme bem pontuado pelo Exmo Relator em sua decisão que indeferiu o pedido liminar, este Juízo, apoiado em elementos concretos, fundamentou a prisão com base na garantia da ordem pública, por reiteração delitiva (o agente foi preso por duas vezes em flagrante delito no ano de 2017, e responde às ações penais de nº 0086839-82.2017.8.26.0050, por estelionato; 0106966-41.2017.8.26.0050, por estelionato e furto qualificado; e 0011737-20.2018.8.26.0050, por receptação), e também por existir dúvidas quanto à sua identidade civil, uma vez que não foram apresentados documentos públicos que o pudessem identificar.

Ressalte-se ainda que existem dúvidas quanto ao seu domicílio, uma vez que informou, até o presente momento, três endereços diversos, e, segundo V. Exa, mais um perante este E. Tribunal.

Deixo de colacionar as decisões de conversão do flagrante em preventiva e a que negou a revogação da preventiva, pois já constam na íntegra dos autos do HC, conforme relatório de V. Exa.

O processo encontra-se com denúncia recebida (em 13/04/2020), réu citado (em 16/04/2020), aguardando a apresentação de resposta escrita à acusação.

Era o que me cabia informar.

Tendo em vista que a citação ocorreu em 16/04/2020 e até o momento não houve apresentação de resposta escrita à acusação, em se tratando de réu preso, intime-se a defesa para que o faça, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para representar os interesses do acusado.

Servirá a presente decisão de ofício. Encaminhe-se ao Exmo. Relator, com os protestos de elevada consideração.

Campinas, 06 de maio de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - RELATOR

QUINTA TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004724-84.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

REU: HUMBERTO DE ALENCAR, MARISTELA BRAGA, ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA, MARTA MARIA DEL BELLO, KARINA SERAO MENEZELLO, MARIA DE FATIMA LINHARES
Advogado do(a) REU: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do ID 29377717(09/03/20).

Verifico que o réu Humberto Alencar não foi citado formalmente nos autos, ainda que tenha constituído defensor. Intime-se a defesa constituída a informar o endereço atual do réu para citação pessoal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se da fase de conferência, pelas partes, dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017.

Verifico que assiste razão a União no tocante à existência de ilegibilidades na digitalização promovida pela parte embargante.

Sendo assim, intimo-se a embargante, ora apelante, para que promova a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema Pje de forma legível. Prazo: 10 (dez) dias.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006954-91.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Num. 22710673, págs. 61/63. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão do curso da presente execução fiscal, tendo em vista que a empresa se encontra em Recuperação Judicial, e por força do Acórdão proferido no REsp nº 1.72.484 -SP que afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, artigo 275-C) e suspendeu o processamento, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando a presente demanda, verifico que, de fato, a executada se encontra em processo de Recuperação Judicial sob nº 1027985-75.2016.8.26.0224, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos.

Tal fato foi corroborado por documento extraído por este Juízo de Num. 31853286.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defer o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir; por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, conforme já determinado na decisão de pág. 58/59 do Num. 22710673, mantenho a **SUSPENSÃO da Execução Fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC ou até eventual revogação do efeito suspensivo concedido em razão dos embargos à execução, o que ocorrer por último.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010697-80.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Considerando que a Recuperação Judicial nº 0064503-57.2011.8.26.0224 ainda se encontra em andamento (Num. 31856289), cumpra-se o tópico final da decisão Num. 22872699, págs. 107/108, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001826-61.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMORIM LINHARES - SP72064, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, noto que a executada se encontra em processo de Recuperação Judicial sob nº 0064503-57.2011.8.26.0224 em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos.

Constatado, ainda, que a recuperação se encontra em regular andamento, conforme consta em documento extraído por este Juízo de Num. 31860820.

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir; por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor; na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor; caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino a **SUSPENSÃO da Execução Fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019293-10.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal 0019285-33.2000.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019291-40.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal 0019285-33.2000.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019289-70.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal 0019285-33.2000.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019287-03.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal 0019285-33.2000.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000380-93.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL LOURENCO BARBOSA - SP203510, MARTA OLIVEIRA DE MENDONCA - SP369543, BRUNA CUNHA DA SILVA - SP377165

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir (Multa inscrita em CDA distinta).

Certifique-se o trânsito em julgado, bem como sobre a eventual inexistência de bens apreendidos ou valores depositados sem destinação, em cumprimento ao disposto no artigo 266, Parágrafo único, do Provimento CORE 1/2020.

Isto feito, encaminhem-se os autos ao **arquivo definitivo**.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006227-64.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("funus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está garantida por penhora e a embargante insurge-se com as seguintes alegações: nulidade da Certidão de Dívida Ativa e irregularidade da multa.

Não tendo as alegações da embargante respaldo na jurisprudência majoritária, após análise preliminar da petição inicial, diante da ausência do "funus boni juris", **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO**.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003065-61.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Em documento extraído por este Juízo de Num 31880899, constato que a Recuperação Judicial nº 0041667-03.2005.8.26.0224 permanece em regular andamento.

Assim, **mantenho decisão Num. 23542415, pág. 76, no tocante à suspensão da presente demanda**, até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006227-64.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está garantida por penhora e a embargante insurge-se com as seguintes alegações: nulidade da Certidão de Dívida Ativa e irregularidade da multa.

Não tendo as alegações da embargante respaldo na jurisprudência majoritária, após análise preliminar da petição inicial, diante da ausência do "fumus boni juris", **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000081-41.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio do despacho Num 21137634, foi determinada que a embargante promovesse a digitalização integral e adequada do processo físico de forma que todas as folhas fossem inseridas no sistema PJe de forma legível.

Muito embora a determinação judicial não tenha sido atendida, oportunize-se novamente à embargante, intimando-a através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado.

Cumprida a determinação, cientifique-se a embargada.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo com o recurso das partes, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002677-61.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELE MINORELLI - SP359873, PAULO ROSENTHAL - SP188567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011992-60.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Considerando a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0007231-49.2011.403.6119 (Num. 22772740, págs. 21/24), bem como o seu trânsito em julgado (Num. 22772740, pág. 25), **DEFIRO** o quanto requerido pela União.

Assim, **oficie-se a CEF (Ag. 4042)**, para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na **conta judicial nº 4042.635.9206-2 (Num. 22772739, pág. 86)**, nos termos em que requer a União em sua petição Num. 22772740, págs. 16/17, a qual deverá seguir juntamente com o ofício.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003306-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AIRTON LUIZ CASTANHEIRO

DESPACHO

1. Considerando que apesar de intimados os executados não pagaram nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 523, §3º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

5. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007620-06.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ, NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA LOPES - SP283264

DESPACHO

1. Considerando que apesar de intimados os executados não pagaram nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 523, §3º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

5. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000874-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ERICA CRISTIANE LINO CAFACIO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.
Ratifico os atos decisórios proferidos.
Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.
Piracicaba, 25 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007016-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LESIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Petição ID 19583105 - Expeçam-se novos mandados tendentes à citação da executada, nos novos endereços indicados pela CEF.
Cumpra-se.
Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-53.2020.4.03.6109
AUTOR: PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):
O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais.

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-21.2020.4.03.6109
AUTOR: PEDRO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-07.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: GENY GIUSTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 28018791, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-26.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30735219, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006764-68.2018.4.03.6109
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-68.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOY TOYS EIRELI - EPP, EVANDRO MOREAU VICENTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do artigo 854, §2º do CPC ficamos executados intimados da indisponibilidade dos ativos financeiros realizada através do sistema BACENJUD (ID 29965016) para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (§3º).

Nada mais.

Piracicaba, 8 de maio de 2020.

EXECUTADO: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do artigo 854, §2º do CPC fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), por seu advogado, da indisponibilidade dos ativos financeiros realizada através do sistema BACENJUD (ID 28966575) para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias (§3º).

Nada mais.

Piracicaba, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SAMAPI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SAMAPI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS e ICMS-ST, destacados nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS calculados sobre a parcela do faturamento referente ao ICMS e ICMS-ST, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizando-se monetariamente pela taxa Selic.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do ICMS-ST dentro da base de cálculo de PIS/COFINS, devendo ser feito o distinguishing.

De fato, o ICMS-ST é retido e recolhido pela substituta tributária, configurando apenas mero ingresso da empresa que é depositária do fisco, de modo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

Outrossim, o ICMS-ST não perfaz a receita bruta da substituída, já que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assertado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir referido tributo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009669-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDF - USINAGEM LTDA - EPP, FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO, LUIZ DONIZETTI XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DECISÃO

LUIZ DONIZETTI XAVIER interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 29019095, alegando a existência de omissão em relação ao pedido de levantamento de bloqueio de valores veiculado na petição de ID 14857391.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante, devendo ser acrescentado à decisão de ID 29019095 o que se segue:

“Com relação ao valor de R\$ 1.973,97, bloqueado pelo sistema Bacenjud (ID 16100381), tendo em vista os documentos de ID 14857866 comprovando que se originaram do pagamento de benefícios previdenciários, defiro o seu desbloqueio, a teor do que dispõe o art. 833, IV, do CPC.

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 1.973,97 (ID 16100381).”

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000780-35.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, ANTONIO ANGELO POLISEL, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Embargante da distribuição por dependência do presente feito.
2. Concedo Prazo de 5 (cinco) dias - conceda prazo legal para que a parte autora proceda à adequação da peça para atender à finalidade e às formalidades dos Embargos à Execução, em consonância com o artigo 914 e seguintes.
3. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003014-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR MONTEBELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício ID 31660513 -

1. Suspendo, por ora, o quanto determinado no despacho ID 31598513.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à duplicidade de ações noticiada pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
3. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-71.2020.4.03.6109
AUTOR: CELSO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31633477), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 25.262,37) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006800-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE FAUSTO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOSE FAUSTO BUENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação. Arguiu a incompetência do juízo. Aduziu que a execução é indevida porque já se operou a decadência do direito de revisão, bem como ocorrência de prescrição (ID 11150931). Subsidiariamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 82.794,15 (ID 11150934).

O exequente, devidamente intimado, se manifestou contrariamente à impugnação apresentada pelo INSS. (ID 11505200).

As preliminares foram afastadas e os autos encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações (ID 15499236).

O perito contábil apresentou laudo (ID 19662348).

O exequente se manifestou concordando com os cálculos do perito (ID 21809853).

O INSS reiterou sua impugnação (ID 21812513).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$ 131.861,19 (ID 10389687).

Por outro lado, o impugnante argumentou que nada era devido, apresentando subsidiariamente os cálculos de liquidação no valor de R\$ 82.794,15 (ID 11150934).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 131.888,60, atualizado para 08/2018 (ID 21239357).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil à ID 21239357, **fixando o valor da condenação em R\$ 131.888,60 (cento e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado para 05/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (**R\$ 131.888,60 - R\$ 0,00 = R\$ 131.888,60**).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007920-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ODECIO FAVARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ODECIO FAVARIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que a exigibilidade do exequente sobre os valores aduzidos já estaria prescrita e, portanto, não haver valores a serem executados. Subsidiariamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 67.014,00 (id n. 12299621, 12299622, 12299623).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria e a expedição dos valores incontroversos (id n. 13243206).

As questões de prescrição alegadas pelo impugnante foram rejeitadas (id n. 17570367).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 21391693, 21391697, 21392352).

O INSS reiterou sua impugnação (id n. 21846404).

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 22367827).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos (id n. 21391693, 21391697, 21392352) nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (id n. 21391693, 21391697, 21392352), **fixando o valor da condenação em R\$ 107.277,27 (cento e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados para 10/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 107.277,27 - R\$ 0,00 = R\$ 107.277,27).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 119.769,47 - R\$ 107.277,27 = R\$ 12.492,20), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 5 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006810-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que a exigibilidade do exequente sobre os valores aduzidos já estaria prescrita, bem como a hipótese de decadência, e ilegitimidade da parte e, portanto, não haver valores a serem executados. Subsidiariamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 78.933,10 (id n. 11188886, 11188891, 11188892).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria (id n. 11781462, 11781463).

As questões de prescrição, decadência, e ilegitimidade da parte alegadas pelo impugnante foram rejeitadas (id n. 15769578).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 21317025, 21317027).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, quedou-se inerte.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 22368809).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial constantes do ANEXO I, fixando o valor da condenação em **R\$ 125.744,17** (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), **atualizados até 08/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 125.744,17 - R\$ 0,00 = R\$ 125.744,17), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 5 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007468-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NIVALDO ORLANDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **NIVALDO ORLANDINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que a exigibilidade do exequente sobre os valores aduzidos já estaria prescrita, bem como a incompetência do juízo, não havendo, portanto, nenhum valor a ser executado. Subsidiariamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 5.823,10 (id n. 11720710, 11720714, 11720711, 11720712, 11720713).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria (id n. 12110769).

As questões de prescrição e incompetência do juízo alegadas pelo impugnante foram rejeitadas (id n. 15808277).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 23077687, 23077690).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, ficou-se inerte.

O exequente, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$ 9.270,49** (nove mil, duzentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), **atualizados até 08/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 9.270,49 - R\$ 0,00 = R\$ 9.270,49), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 5 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009406-46.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDEMAR CORSINI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

1. Pretende o INSS a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0009406-46.2011.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Verifico que o INSS apresentou apenas seus cálculos de liquidação, mas não procedeu à digitalização dos autos físicos. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a digitalização dos autos físicos atendendo a ritmidade os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4. Int.

5. Se cumprido, voltem-me conclusos.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, eis que nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Piracicaba, 31 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010734-35.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: DANAGUA LTDA - ME, DEISE CRISTINA DE ASSIS, INES APARECIDA PASQUEVIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Intimadas a especificar as provas que pretenderiam produzir, a embargante requereu depoimento pessoal da embargada e prova pericial.

As provas requeridas são desnecessárias, tendo em vista que o único ponto litigioso, qual seja, a abusividade do índice de juros contratado, é questão meramente de direito, para a qual as provas já existentes nos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-35.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.
2. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Int.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000572-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSCON EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSCON EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS, incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com tributos vencidos ou vincendos devidos pela impetrante.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 114/116).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 119/141).

A União Federal manifestou-se às fls. 114/, alegando, em preliminar, a inexistência de prova pré-constituída de direito líquido e certo, a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, requereu que caso acolhida a tese fosse excluído o montante devido ao Estado e não o valor destacado da nota fiscal.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 167/169).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Igualmente afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo, considerando que a comprovação do recolhimento do tributo pode ser feita na esfera administrativa ou durante o processo de execução.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Por fim, observo que o valor devido é o destacado da nota fiscal, conforme se observa no julgado a seguir exposto:

“E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao arts. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: “O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída”. - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Embargos de declaração rejeitados.” (ApCiv 5004886-72.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS, incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas, que seja destacado da nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MARTINS PROJETOS E TRANSPORTES LTDA- ME, AIRTON RAMALHO DE OLIVEIRA, JANALTO JUNIOR DA SILVA

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (ID 26201619) em face da sentença proferida (ID 25814839), alegando a ocorrência de erro material, vez que o artigo 485, inciso III do CPC exige prévia intimação pessoal da parte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença.

Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho:

“Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no § 1º, do art. 485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida.”

(TRF3 – 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470/SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2016).

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: MAURICIO MAZZARO

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (ID 28526500) em face da sentença proferida (ID 28035835), alegando a ocorrência de omissão e obscuridade, vez que o artigo 485, inciso III do CPC exige prévia intimação pessoal da parte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Comefeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, contradições e obscuridades.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FENIX EMPREENDEIMENTOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença prolatada nestes autos.

Argui a embargante a existência de erro material.

Acolho os embargos de declaração, substituindo o parágrafo impugnado pela embargante pelo seguinte:

“Determino à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o crédito tributário, constituído o Processo Administrativo n. 13.888.721267/2012-90, bem como as multas que lhe foram aplicadas, vez que o fundamento apresentado pela autoridade fiscal, no sentido de que a dedução do capital próprio deve ser feita no mesmo exercício-financeiro, é contraditório.”

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os na forma da fundamentação supra.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS CARLOS CAPRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIS CARLOS CAPRIOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **11/04/1989 a 05/06/1992, 20/01/1993 a 10/04/1995, 26/05/1997 a 01/10/2008, 06/10/2008 a 29/03/2010, 30/11/2010 a 30/11/2011 e 30/12/2013 a 10/12/2014**; bem como dos períodos de serviço militar, **04/02/1985 a 24/11/1985**.

O autor juntou documentos (ID 3015114 a 3015323).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 3171588).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID. 4726793).

Réplica ofertada pelo autor (ID 9501582).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **11/04/1989 a 05/06/1992, 20/01/1993 a 10/04/1995, 26/05/1997 a 01/10/2008, 06/10/2008 a 29/03/2010, 30/11/2010 a 30/11/2011 e 30/12/2013 a 10/12/2014**, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, análise o reconhecimento do labor especial nos períodos de **11/04/1989 a 05/06/1992, 20/01/1993 a 10/04/1995, 26/05/1997 a 01/10/2008, 06/10/2008 a 29/03/2010, 30/11/2010 a 30/11/2011 e 30/12/2013 a 10/12/2014**.

Nos períodos de 11/04/1989 a 05/06/1992 e 20/01/1993 a 10/04/1995 o autor laborou na empresa MAUSASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, no setor de Elétrica, cargo/função de Eletricista Instalador, exercendo as seguintes atividades: “*executa a instalação e montagem em aparelhos e componentes elétricos em geral fazendo regulagens convenientes e utilizando ferramentas manuais convencionais ou especiais; opera equipamentos com tensão de 127 a 440 volts*”, conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID. Num. 3015227 - Pág. 2 e Num. 3015241 - Pág. 1.

Destaco que até 05/03/1997 a legislação previdenciária previa a natureza especial das atividades com exposição ao agente eletricidade, em tensões superiores a 250v, conforme item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964.

Com a edição do Decreto n. 2.172/1997, essa previsão regulamentar deixou de existir.

Contudo, após amplo período de discussão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de existência do caráter especial das atividades submetidas a eletricidade em tensões superiores a 250v. Nesse sentido, confira-se ementa de julgamento em regime de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Dessa forma, observado referido precedente, é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude de exposição ao agente eletricidade, desde que demonstrada a exposição a *i.* tensão superior a 250v, *ii.* mediante prova técnica, e *iii.* demonstrada exposição permanente, não ocasional nem intermitente.

Entretanto, nos referidos períodos, os PPPs que instruem os autos (IDs. Num. 3015227 - Pág. 2 e Num. 3015241 - Pág. 1), demonstram exposição a eletricidade em tensão de 127v a 440v. Logo, se conclui que embora em alguns momentos haja exposição a tensão superior a 250v, essa não é permanente, mas sim ocasional, o que não permite o enquadramento da atividade como especial, nos termos da fundamentação acima.

Nos período de 26/05/1997 a 01/10/2008 o autor laborou exposto a ruído de 86 dB(A) na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA., no setor de Manutenção Elétrica, cargo de Eletricista de Manutenção, exercendo as atividades de “*execução de manutenção elétrica corretiva e preventiva de máquinas e equipamentos, instalações elétricas, montagens de painéis, set-up e ajustes de máquinas, instalação e programação de equipamentos elétricos, através de folhas de revisão/inspeção-SIMP e manutenção preditiva (análise vibração e termografia), para garantir o funcionamento dos equipamentos*” conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 3015251 - Pág. 1/2.

Assim, busca o reconhecimento do labor especial, tendo em vista que esteve exposto durante todo este período ao agente perigoso eletricidade e durante o **período de 19/11/2003 a 01/10/2008**, a ruídos acima dos limites legais previstos.

Quanto ao agente eletricidade, observo que nos termos do PPP apresentado (ID Num. 3015251 - Pág. 1), não há indicação de que o autor este exposto a tensão superior a 250 volts. Ademais a perícia realizada na Justiça do Trabalho, cuja cópia do laudo foi juntada a esses autos (ID Num. 3015261 - Pág. 1/19), não altera a conclusão acima exposta. Isso porque sua força probatória não pode prevalecer, tendo em vista que não foi produzida em processo contraditório com a participação do INSS, não podendo se sobrepor à prova legalmente prevista para fins previdenciários.

Logo, não é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude de exposição ao agente eletricidade, nos termos da fundamentação acima.

Quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o autor estivesse submetido a ruídos de 86 dB(A) - superior portanto ao limite de tolerância, que partir de 19/11/2003, passou a ser acima de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003 - observo que para o período pleiteado (19/11/2003 a 01/10/2008) não havia um responsável técnico pelo registros ambientais apto a auferir o limite de ruído, nos termos do item 16 do PPP de ID Num. 3015251 - Pág. 2. Logo, não há como reconhecer a atividade especial.

Nos período de 06/10/2008 a 29/03/2010, 30/11/2010 a 30/11/2011 e 30/12/2013 a 10/12/2014, o autor laborou na empresa TETRA PAK LTDA. e esteve exposto a ruídos de 85,9 dB(A), 85,6 dB(A) e 85,6 dB(A), respectivamente, conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID Num. 3015311 - Pág. 1/2.

Assim, considerando que a partir de 19/11/2003, o limite de tolerância previsto passou a ser acima de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, reconheço como especial os períodos referidos acima.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravado do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Por fim, é possível o reconhecimento do período de serviço militar, nos termos do art. 55, I da Lei n.8213/91.

Assim sendo, reconheço o período **04/02/1985 a 24/11/1985**, comprovado pelo certificado militar que instrui os autos (ID Num. 3015120 - Pág. 1).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado ao período militar, o autor possuía, na data da DER – 30.09.2016, tempo de 29 anos, 7 meses e 28 dias de labor, **razão pela qual não fazia jus aquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Outrossim, até a data de prolação desta sentença, o autor computava apenas 33 anos e 28 dias de tempo de contribuição, razão pela qual é incabível a reafirmação da DER na presente ação.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIS CARLOS CAPRIOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para:

- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **06/10/2008 a 29/03/2010, 30/11/2010 a 30/11/2011 e 30/12/2013 a 10/12/2014**;
- RECONHECER e determinar a averbação como tempo comum do período de serviço militar, de **04/02/1985 a 24/11/1985**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais e comum ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LUIS CARLOS CAPRIOLI
Tempo de serviço reconhecido:	06/10/2008 a 29/03/2010 (especial), 30/11/2010 a 30/11/2011 (especial), 30/12/2013 a 10/12/2014 (especial), 04/02/1985 a 24/11/1985 (comum).
Benefício concedido:	NÃO HÁ
Número de benefício (NB):	178.442.604-8

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

Int.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: H WASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID.24999940.

O quanto requerido na petição acima mencionada já foi decidido pelo Juízo às fls. 24204939.

Nada a prover.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GILMAR ALECRIM DE OLIVEIRA, HORACIO ALECRIM DE OLIVEIRA, VINICIUS LEONARDO ALECRIM DE SOUZA SANTOS, MARIA DE JESUS ALECRIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por GILMAR ALECRIM DE OLIVEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação. Preliminarmente arguiu incompetência do juízo. Aduziu que a execução é indevida porque já se operou a decadência do direito de revisão, bem como ocorrência de prescrição. Alternativamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 42.847,50 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

O exequente manifestou-se às fls. 210/234.

O parecer contábil foi acostado aos autos fls. 240/241.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O INSS aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este juízo de apreciar as questões aventadas nesta execução. Todavia, não assiste razão à autarquia previdenciária. A competência para a ação de cumprimento da sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O processamento do pedido de execução individual do julgado proferido em ação coletiva deve ser, em regra, efetivado no mesmo juízo que proferiu a sentença condenatória, nos termos do art. 516, II, do CPC. 2. Não obstante isso, o parágrafo único do referido art. 516 admite que o exequente, para o cumprimento de sentença, opte pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer. 3. Há, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, baseado na regra do art. 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que, nas ações coletivas, pode o exequente individual optar pelo foro do seu domicílio quando for diverso daquele do processo de conhecimento - EDEl no CC 131.618/DF, DJe de 17/6/2014. 4. Nessa mesma linha de raciocínio, no REsp 1.243.887/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos, o ministro Teori Albino Zavascki, em seu voto vista, enfatizou ser possível o ajuizamento de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva em juízo diverso do que proferiu a condenação, tendo em vista que a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva, aplicando-se as regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral e dos títulos executivos extrajudiciais - sem grifo no original. 5. Entre os juízos competentes para eventual ação individual proposta contra a União está o do Distrito Federal, em razão do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 6. Os juízos competentes para a execução individual do título executivo proferido na ação coletiva ajuizada contra a União Federal são (i) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (ii) o juízo do atual domicílio do executado; (iii) o juízo do atual domicílio do exequente; (iv) o juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; (v) o juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer; ou (vi) o juízo do Distrito Federal. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF-1 - AI: 00023933420174010000 0002393-34.2017.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 20/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 02/02/2018 e-DJF1)

Quanto à alegada decadência, verifico que o benefício da parte autora NB 109.887.786-9 foi concedido em (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 02/04/1998, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se esboçava em 28.06.2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Análise do mérito.

Depreende-se de parecer contábil que a atualização monetária é inferior à prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal para Ações Previdenciárias, contudo, os juros de mora foram computados em percentuais legitimamente maiores que os corretos.

Infere-se que foi realizada nova apuração das diferenças devidas decorrentes de revisão conforme Ação Civil Pública, tendo sido aplicada para a correção monetária os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovada pelo CJG e, quanto aos juros de mora, 1% ao mês, conforme determinada pela decisão exequenda, observando-se a legislação superveniente à decisão e consoante discriminado no referido manual.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 43.522,70 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta centavos).

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 43.522,70 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta centavos).

Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$ 43.522,70 – R\$ 42.847,50).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o valor fixado (R\$ 44.245,06 – R\$ 43.522,70), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: KAPSSWIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KAPSSWIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas dos Parcelamentos Deferidos nos processos administrativos nºs 13888-400207/2020-46 e 13888-400207/2020-46, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sem a incidência de encargos moratórios.

Alega em síntese que suas atividades estão paralisadas em virtude da pandemia relativa ao covid 19, razão pela qual não tem como honrar as parcelas do parcelamento assumido, bem como que o Ministério da Economia, ao publicar a Portaria 103, de 17 de abril de 2020, com medidas relativas a emergência sanitária, não previu a suspensão da exigibilidade dos parcelamentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

“I – em caráter geral:

a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

“Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a suspensão da exigibilidade do parcelamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica sobre a questão, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, portador do RG nº 22.208.565-4 SSP/SP e do CPF nº 122.537.348-45, filho de Benedito Gomes dos Santos e Ana Maria Rodrigues dos Santos, nascido em 30.06.1969, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.11.2016 (NB 179.774.787-5), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **06.07.1988 a 31.05.1989 e 01.06.1989 a 21.09.2016**.

Coma inicial vieram documentos.

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 5565713).

Intimadas sobre a produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício para que a empresa Raízen Energia S/A informasse quem eram os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos 21.07.1988 a 03.07.1990 e 02.06.2000 a 22.07.2003 (ID 10297343 e 10746642).

O pedido restou deferido e foi expedido ofício para a empresa supra mencionada, que prestou as devidas informações (ID 10297343, 10746642, 12382547, 12927464, 17988147, 18436668 e 20431733).

O autor se manifestou sobre os documentos juntados e o réu ficou-se inerte (ID 22154074 e 22712085).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos tais como cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que no período **06.07.1988 a 31.05.1989**, o autor trabalhou na empresa Raízen Energia S/A - Unidade Costa Pinto, na função de Serviços Gerais da Lavoura, atividade enquadrada no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que revela a prejudicialidade do labor (ID 4110908 – pág. 3/5).

Igualmente especial o interstício de **01.06.1989 a 21.09.2016**, laborado na empresa supra mencionada, eis que estava exposto a nocivo ruído de 95.2 dBs, nos termos dos PPPs trazidos aos autos (ID 4110908, pág. 6/10).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.07.1988 a 31.05.1989 e 01.06.1989 a 21.09.2016** e conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor **JOÃO CARLOS DOS SANTOS** (NB 179.774.787-5), a partir da data do requerimento administrativo (DER 14.11.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-86.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON SILVA LIMA, portador do RG nº 38.098.809-1 - SSP/SP e do CPF nº 433.869.987-72, filho de Epaminondas Silva Lima e Enaura Cândido Silva, nascido em 03.02.1956, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.242.337-9) em 10.12.2014, que lhe foi concedido, no entanto, afirma que não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalho em condições especiais o período compreendido entre **27.07.1979 a 13.07.1989** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

O benefício da gratuidade foi deferido (ID 13674637).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual se insurgiu contra o pleito (ID 14601673).

Houve réplica (ID 17864679).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício para a empresa Gerdau Aços Longos S/A e o réu nada requereu (ID 17515721 e 17864678).

Deferida a produção de prova documental, foi expedido ofício para a empresa supra mencionada que prestou as devidas informações (ID 22002404, 22437135 e 23277466).

O autor se manifestou sobre os documentos juntados (ID 24903076).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou de **27.07.1979 a 13.07.1989**, na empresa Gerdau Aços Longos S/A em atividade especial, eis que estava exposto a ruído de 97,6 dB (ID 13500217, páginas 5 e 6).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o período de **27.07.1979 a 13.07.1989** como trabalhado em condições especiais e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **EDSON SILVA LIMA** (NB 171.242.337-9), **a partir da data da DER (10.12.2014)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005314-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARA SILVIA DE ALEXANDRO PACKER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-82.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE CARRARA

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007340-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que o réu foi citado e não efetuou o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através do sistema BACENJUD.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103224-31.1994.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EXECUTADO: CONSTRUTORA JAZEVEDO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VALENTE - SP22954

DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que o réu foi citado e não efetuou o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: SIDNEI VIEIRA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional de quinze dias para atendimento à determinação contida no ID 28188536 - Pág. 1.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-03.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivar-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003814-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de quinze dias para atendimento à determinação anterior.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-83.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ALINE A BELARDIN - EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da Embargante (parte ré), concedo-lhe o prazo adicional de dez dias para atendimento à determinação contida no despacho anterior.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010824-53.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO, OTINIEL ALEIXO DE SOUZA

DESPACHO

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000104-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005069-79.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se o INSS da petição da parte autora pleiteando desistência de parte do pedido formulado inicialmente.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001337-22.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ATACADAO MONTEBELLO PRESENTES E UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATACADAO MONTEBELLO PRESENTES E UTILIDADES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, objetivando, em síntese, determinar a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a se manifestar acerca da existência de eventual prevenção em relação aos autos do processo nº 5000404-54.2017.403.6109, o impetrante reconheceu a ocorrência de litispendência (ID 31804395).

Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação, ante a identidade das ações.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo findo.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N°: 5003954-57.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE DIAS GUEIROS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004093-72.2018.4.03.6109

AUTOR: HEITOR GODOY DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 31850901: Defiro o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a parte autora comprove a retificação da DIRPF referente ao exercício de 2018, nos termos do despacho ID 28684048.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011953-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência,

Considerando que o tema 994 está resolvido, prossiga-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica,

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N°: 5000276-29.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MIGUEL ARCANJO PAVILHAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HILARIO BOCCHI JUNIOR

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001520-27.2019.4.03.6109

AUTOR: SILVIO ALEXANDRE DOTOLI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora recorra as custas processuais na CEF, utilizando o código correto de recolhimento (Código 18710-0).

Intime-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000274-59.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OSAIR MARCONDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000154-16.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ECINEI ROGERIO NOGUEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005201-05.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LIVANDIR SALERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

ID 31798196: Nada a prover, tendo em vista que o requerido pela parte autora não é objeto da ação proposta.

Como o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005296-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: KRAHENBUHL S/A COMERCIO E IMPORTACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Como a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 24815636).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra ao pleito (ID 25395726).

A União Federal manifestou-se nos autos (ID 25283312).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 30995726).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extinção dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta 30.10.2014, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005585-34.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIANA DE PAULA MACIEL

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009550-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: REU: FELIPE GALVAO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 31572898, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003836-81.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO TADEU STRONGOLI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: BERACA COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SOUNG MI JO, SERGIO JUNG WOON SEO, VITOR AUGUSTO GONCALVES BARBEIRO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 31574058, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N°: 5000960-51.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDNA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N°: 5000294-50.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADAIR JOSE DE LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012224-83.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REU: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSU/J-SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-06.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O julgado condenou a União Federal a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda recebidos pelo autor.

Com a vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora apresentou os cálculos para satisfação do julgado no importe R\$ 564.195,36. id 12464934 (fl.221/222 dos autos físicos).

Instada a manifestar-se sobre a conta apresentada, a União impugnou a execução alegando ausência de documentos indispensáveis para a apuração do valor, excesso de execução por duas razões: primeiro que cálculo foi elaborado com a utilização da taxa SELIC de forma acumulada (juros sobre juros); e segundo que houve a inclusão de juros na atualização dos honorários advocatícios, quando o acórdão foi expresso no sentido de que deveria incidir apenas a correção monetária do valor estipulado, desde a data do ajuizamento da ação id 12464934 (fls.226/237 dos autos físicos).

Não obstante, a executada apresentou os valores que entende como devidos de R\$ 203.731,02 para junho de 2016 (id 12464934 (fls. 238/240).

Ante a divergência entre as partes com relação os cálculos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 203.737,35, incluindo os honorários, para junho de 2016 (id 12464932 (fls.295/297).

Conforme se verifica no id 12464932 (fl.300) houve a concordância da União Federal com a conta apresentada pela Contadoria Judicial e no id 12464932 (fl. 301/203) a discordância da parte autora.

Em razão disso, os autos retornaram a contadoria, que ratificou seus cálculos, id 18636388.

Decido.

Reputo prosperarem *in totum* as informações da contadoria, que apurou haver excesso de execução porque, em suma, a exequente partiu do valor de \$ 60.851, em março de 99, aplicando a S/ 913,37% de forma acumulada, quando o correto é de forma simples, como bem ressaltou o auxiliar do juízo.

Sendo assim, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial de id 12464932 (fls.295/297) para o prosseguimento da execução, julgando procedente a impugnação apresentada pela União Federal. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pela exequente, ficando, contudo, a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Para tanto, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do (s) autor(es) e seu (s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-47.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA, ALZIRA GARCIA PEREIRA, LARISSA PEREIRA TITATO, DANILO PEREIRA TITATO, ROSELAINE PEREIRA FEDEROVICZ, VANESSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-47.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA, ALZIRA GARCIA PEREIRA, LARISSA PEREIRA TITATO, DANILO PEREIRA TITATO, ROSELAINE PEREIRA FEDEROVICZ, VANESSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-47.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA, ALZIRA GARCIA PEREIRA, LARISSA PEREIRA TITATO, DANILO PEREIRA TITATO, ROSELAINE PEREIRA FEDEROVICZ, VANESSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-47.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA, ALZIRA GARCIA PEREIRA, LARISSA PEREIRA TITATO, DANILO PEREIRA TITATO, ROSELAINE PEREIRA FEDEROVICZ, VANESSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-47.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA, ALZIRA GARCIA PEREIRA, LARISSA PEREIRA TITATO, DANILO PEREIRA TITATO, ROSELAINE PEREIRA FEDEROVICZ, VANESSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-47.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA, ALZIRA GARCIA PEREIRA, LARISSA PEREIRA TITATO, DANILO PEREIRA TITATO, ROSELAINE PEREIRA FEDEROVICZ, VANESSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004686-82.2019.4.03.6104

EMBARGANTE: G.V. PEIXOTO & MOREIRA LTDA - ME, FABIANA GONCALVES MOREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos da Execução nº 5003815-86.2018.4.03.6104, verifico que o Demonstrativo de Débito relativo à Cédula de Crédito Bancário, relativo ao contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3858.558.0000007-15, não veio acompanhado da origem das dívidas ali apontada.

A teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a demonstração, por meio de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de R\$ 237.172,82, apontado no referido demonstrativo (ID 18575022).

Assim, providencie a embargada Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargante.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EMBARGADO: M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos e, a teor dos argumentos trazidos na inicial, no sentido de que há excesso de execução, **determino à EMBARGANTE/UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO que apresente os comprovantes do pagamento do ISS e da contribuição para o INSS relativas aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2017**, tendo em vista que requer sejam deduzidos do montante da dívida (ID 17293570 - pag. 07).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: VINICIUS SILVA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEVI VITAL DA SILVA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Como inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 30887542), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Considerando a realização de depósitos efetivados nos autos, em decorrência do pactuado na audiência de tentativa de conciliação, na conta nº 86401498, **informe o I. patrono se prefere a expedição de alvará ou a transferência eletrônica do valor (artigo 906 § único)**. Na hipótese de optar pela transferência eletrônica, indique a conta de destino, bem como demais dados cadastrais do titular.

P. I.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002421-73.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OEM COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

A impetração dirigiu-se contra ato do Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos** (id. 29814582- fl.01). Devido a imprecisão da denominação da autoridade impetrada o ofício foi endereçado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, de fato, parte ilegítima para responder aos termos de demanda relacionada à área aduaneira e afetos à zona primária de jurisdição fiscal

Portanto, excepcionalmente, procedo à retificação da autoridade impetrada para fazer constar **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.**

Notifique-se com urgência para que preste as devidas informações no prazo legal.

Int.

Santos, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-03.2020.4.03.6104
AUTOR: PAULO ROGERIO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-66.2020.4.03.6104

AUTOR: NILSON CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAYTON LUIZ CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **CLAYTON LUIZ CARVALHO**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 188.321.863-0).

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001418-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO HARMS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MALBER MOACIR FERREIRA - SP337301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 31856094; segs. 31664448 e segs. ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200533-16.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA ROCHA, LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE AMORIM, NILSON CANDIDO DE ARAUJO, ROBERTO ALVES DE LIMA, SEBASTIAO MENEZES DA SILVA, TADEU DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, TADAMITSU NUKUI - SP96298

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002344-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA, RENAN CUNHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EPAMINONDAS FRANCA - SP386607

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por **RENAN CUNHA SILVA** em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aporta o executado que foram bloqueados valores de sua conta poupança e conta corrente, sendo esta última destinada ao recebimento de salários.

Na oportunidade, pugnou a exipiente, também, pela .. "**concessão de TUTELA DE URGÊNCIA** para invalidação da constrição do numerário constante em sua conta corrente, assim como em sua conta poupança, de acordo com o art. 833, IV e X do CPC, determinando a anulação da penhora on line. ... " .

DECIDO.

Consigno, de início, que a execução de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73.

No presente caso, insurge-se a parte contra o bloqueio de crédito de natureza alimentar, fruto de rendimento do seu trabalho, passível de análise neste momento.

Dispõe o art. 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

Ao analisar os documentos anexados nos ID's 31706334, 31706335 e 31706336, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 2.955,26 e R\$ 639,93 são provenientes de salários e de conta-poupança**, as quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previstos no dispositivo legal acima citado.

Quanto ao pedido de tutela, segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Na hipótese em apreço, **cinge-se o pedido de antecipação da tutela na anulação da penhora on line e consequente reintegração do numerário às contas destacadas** .

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo".

Vislumbro a ocorrência de dano potencial, de risco que deva ser refreado *incontinenti*, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. Presente, portanto, o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar seja procedido ao IMEDIATO DESBLOQUEIO DA QUANTIAS de R\$ 2.955,26 e R\$ 639,93, conforme Termo de Detalhamento de Bloqueio Judicial anexado no ID 30576519** .

Prossiga-se com a execução, devendo a CEF se manifestar sobre o resultado das pesquisas.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000760-33.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELENO GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008842-43.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: KATIA GONCALVES DE ANDRADE VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005368-69.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO ROBERTO DO ROSARIO FLORINDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002916-62.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DA FONTOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ids. 317783756 e 318200459 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do bloqueio realizado, facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e **SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

“decretar que a Autoridade Impetrada se abstenha de obstar o lícito direito do Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, das respectivas obrigações acessórias e, também, das parcelas de débitos parcelados perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo ocasionado pela Pandemia da enfermidade COVID-19.”

Segundo a inicial, a impetrante tem como objeto social a prestação de serviços hospitalares, sujeita ao recolhimento de tributos federais, tais como, o Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as Contribuições ao PIS/COFINS e as Contribuições Previdenciárias e de Terceiros sobre a Folha de Salário. Além disso, tem parcelamentos em curso.

Argumenta que em razão da notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, se encontra impossibilitada de cumprir com suas obrigações tributárias, notadamente, honrar com despesas necessárias à manutenção de sua atividade empresarial, especialmente a folha de salários.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020, que postergou as datas de vencimentos dos tributos federais, devidos por contribuintes optantes do Simples Nacional.

Assim sendo, busca amparo judicial para que a exigibilidade das obrigações tributárias citadas, sejam temporariamente postergadas por 180 dias os débitos vencidos de IRPJ, CSLL e IRRF, inclusive do PIS/COFINS, notadamente devidas nos meses de abril, maio e junho de 2020, com fundamento na Portaria MF 12/2012.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 31173725).

A União Federal, intimada, requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de liminar e denegação da segurança (id 30770186).

Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº 5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida, reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I -em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II -em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I -o prazo de duração do favor;

II -as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Notifique-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, segunda autoridade não notificada.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int e oficie-se.

SANTOS, 07 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000543-55.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BUFFET TOUR EIFFEL LTDA, MARCIA SUZETE GUILHERMINO, ALCIDES GUILHERMINO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id **30896737** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002885-97.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, OTAVIO LUCAS DE ALMEIDA PRADO BASSO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 07 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002249-39.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASTRAL PUBLICIDADE E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME, RICARDO RAMOS, ANTONIO ALBERTINO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 31455638 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005044-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA ROBERTA DA COSTA RODRIGUES CAETANO - ME, KATIA ROBERTA DA COSTA RODRIGUES CAETANO

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Verifico que a petição ID 25402756 requerendo julgamento da lide é estranha ao feito, razão pela qual deverá ser excluída dos rol de documentos anexados aos presentes autos.

ID 24846827: Antes de apreciar o pedido de pesquisas para fins de penhora, determino à Caixa Econômica Federal que apresente planilha atualizada dos contratos nºs 21.4140.653.0000003/29 e 21.4140.653.0000002/48.

Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-21.2019.4.03.6104

AUTOR: ATALICIO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 0206243-80.1997.4.03.6104 e 0007515-44.2007.4.03.6104.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005263-60.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO GUIMARAES

Despacho:

Petição id. 24559621: requereu a Caixa Econômica Federal, sem justificativa, a citação por edital.

Tal espécie de citação ficta tem cabimento apenas nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Apesar de não haver na legislação a exigência de que o Sr. Oficial de Justiça ou os autores da ação sejam investigadores minuciosos do paradeiro do réu, realizando diligências custosas, estatui o CPC, no § 3º do artigo 256, que o citando é considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Nessa esteira, considerando não haverem sido realizadas diligências suficientes à satisfação da exigência legal apontada, indefiro, por ora, a citação por edital.

Requeira a autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003945-69.2015.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GSM CONSULTORIA EM MARKETING EIRELI - EPP

Despacho:

Petição id. 20659718: ante as várias tentativas frustradas de citação da parte requerida, e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o edital com prazo de 40 (quarenta) dias, dele devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Providencie a Secretaria da Vara/ CPE a confecção de 03 (três) vias, uma das quais será publicada no Diário Eletrônico da 3ª Região; as demais deverão ser entregues à autora para que proceda à divulgação no jornal local (artigo 257, parágrafo único, do CPC), comprovando nos autos.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-98.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO SAMUEL DASILVA OLIVEIRA

Despacho:

Conforme certidões id. 22772202, 31870164, e termo de audiência id. 25621983, a parte requerida, regularmente citada, compareceu à audiência de conciliação, porém não ofereceu contestação no prazo legal.

Diante do decurso do prazo para contestar, decreto a revelia de Roberto Samuel da Silva Oliveira, aplicando-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011015-11.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JUAREZ PRADO

Despacho:

Petição id. 21988124: ante as várias tentativas frustradas de citação da parte requerida, e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o edital com prazo de 40 (quarenta) dias, dele devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Providencie a Secretaria da Vara/ CPE a confecção de 03 (três) vias, uma das quais será publicada no Diário Eletrônico da 3ª Região; as demais deverão ser entregues à autora para que proceda à divulgação no jornal local (artigo 257, parágrafo único, do CPC), comprovando nos autos.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003199-77.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: HELENA ROGELIA DE ANDRADE, HELENA ROGELIA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008540-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: DBX REPRESENTAÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

DBX REPRESENTAÇÃO, COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelas razões que expõem na inicial.

A embargante requereu extinção do feito, aduzindo que a partes se compuseram, tendo, inclusive desistido da ação revisional ajuizada e distribuída perante a segunda Vara Federal desta subseção (ID 27674598).

Intimada, a embargada/CEF ficou-se em silêncio.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando a referida execução que deu ensejo à propositura dos presentes embargos, constato não haver notícia naqueles autos no tocante aos acordos referentes aos contratos nº 21.0366.702.0001361-23 e nº 21.0366.702.0000293-90. Contudo, a embargante anexou aos presentes autos sentença homologatória da desistência nos autos da referida ação revisional, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC e Resolução 42/2016 da Presidência do TRF 3ª (ID 27674598), cujo trânsito em julgado se deu em 27/06/2019 (ID 27675453). Cuida-se, assim, de típico caso de falta de interesse processual.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Por fim, embora a embargada tenha dado causa à propositura dos presentes embargos, reputo serem indevidos os honorários, conquanto as partes se compuseram a respeito da dívida executada, tendo inclusive deixado a CEF de comparecer aos presentes autos.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 07 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009614-40.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SERGIO CLAUDIO GONZALEZ

ATO ORDINATÓRIO

Id 31455621 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-74.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. **20212913**: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 02093336719954036104, 02022615819974036104, 00033085520144036104 e 00033094020144036104.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000243-54.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSELENE DE MOURA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

ROSELENE DE MOURA REIS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 112820787) relativo ao requerimento de Pagamento de Contribuições em Atraso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 18/10/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 26808236).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a conclusão na análise do requerimento (id. 31732866).

O INSS alegou perda do objeto (id. 29425251).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31805325).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001678-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

S E N T E N Ç A

ELISETE TAVARES CARVALHO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise relativo ao requerimento aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 918341571).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 26/02/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 29825365).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a conclusão na análise do requerimento (id. 30319835).

O INSS apresentou manifestação (id. 30371017).

A autoridade coatora noticiou a consó do requerimento administrativo (id. 30592721).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31830292).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007134-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

PIL (UK) LIMITED, pessoa jurídica estrangeira, com sede em London, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas acobertadas pelo B/L Master NGOC80560400 e a devolução do contêiner **GATU8779745**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à sua atividade fim, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 22961982).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 22987768).

Sobre as informações prestadas, a Impetrante se manifestou (id. 23715587).

Liminar deferida (id. 26352670).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 29775203).

Brevemente relatado, decido.

Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **GATU8779745**.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos "(...) que foi registrada a Declaração de Importação nº 18/1712343-4 para nacionalização da carga de LÂMPADA de diversas marcas e modelos que estão abrigadas no contêiner guareado. No curso do despacho, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **INMETRO** durante vistoria **emitiu o Relatório de Verificação de Produto – Área Alfandegada nº 10011200000 determinando a destruição de parte da carga de lâmpada** (Doc. 1). No contexto, não obstante a Impetrante ter apresentado pedido para destruir as mercadorias, cuja importação foi negada pelo INMETRO, não adotou as medidas cabíveis. Desta forma, o Grupo de Destruição de Mercadorias está adotando os procedimentos visando à destruição das lâmpadas, no entanto, devido à restrição orçamentária, ainda não foram concluídos. Ademais, não é possível, no momento, asseverar quando ocorrerá a destruição das lâmpadas(...)".

Em que pesem os termos das informações, por meio das quais a autoridade coatora afirma que as mercadorias serão destruídas, mas não há previsão para serem ultimadas as providências tendentes à desunitização do bem ora perseguido, tenho por incontroversa a liquidez e certeza do direito postulado..

Isso porque, torna-se inquestionável que as mercadorias sairão da esfera de disponibilidade do importador não se justificando a retenção do cofre de carga que com ela não se confunde.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada, confirmando a liminar concedida.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-76.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando in verbis: "não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal." Requer, ainda, ter reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

Em informações, o Sr. Delegado da Receita do Brasil em Santos defendeu a constitucionalidade da exação (id. 27864539).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 27436137).

Liminar indeferida (id. 28154718).

O Ministério Público Federal se manifestou não se pronunciando sobre o mérito da causa (id. 28359163).

É o relatório. Fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta não merece reparo.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOÕ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 06 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000276-83.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **31866063** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000276-83.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Santos, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-27.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITO ROBERTO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 26217023: defiro. Requisite-se junto ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, **NB 42/187.316.901-6**.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO SCHIMITZ

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAINÉ DA CRUZ - SP405164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 26258647: sendo desnecessária a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho, venhamos aos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006611-15.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARIO LUIS CASSONI

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA ZERUNIAN - SP217420, MIRIAM BALIBERDIN - SP238185, ARNALDO CARNIMEO - SP68475

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003273-33.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTIDORA CATANDUVA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DAOGLIO - SP67478

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007047-71.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:ANS
EXECUTADO:UNIMED DE CATANDUVA- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006633-73.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:JOSE DE NAZARETH DURAN HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR ALVES BARBOSA - SP113212

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000429-08.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: RODRIGO LOPES DE SOUZA OCCHIENA - ME, RODRIGO LOPES DE SOUZA OCCHIENA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000042-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 26098227: indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Outrossim, **dê-se vista ao INSS** quanto aos documentos apresentados sob ID nº 26098229, facultada eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DIVA SOARES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido pela ação rescisória nº 6.436-DF pelo C. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios requisitórios expedidos em processos decorrentes do v. acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), verifico que se torna contraproducente o prosseguimento do presente feito, razão pela qual determino a suspensão destes autos de Cumprimento de Sentença até decisão final naquele feito indicado.

Providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema informatizado e, com a notícia da decisão definitiva supra mencionada, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006198-02.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DONIZETE MARTINS GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DONIZETE MARTINS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 30062565, INTIMA-SE "o executado **Donizete Martins Garcia**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado (embargos à execução 0000719-91.2014.403.6136, reproduzido às fls. 381/382 dos autos físicos) e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente INSS às fls. 397/399 dos autos físicos originais, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil. Transcorrido este prazo, poderá o executado apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC."

CATANDUVA, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-13.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para destaque dos honorários deverá o patrono do exequente juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 15 dias.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA, PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro a expedição das solicitações de pagamento, referentes aos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDREIA RIBEIRO
SUCEDIDO: WALTER BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS, JOSE VALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: V.L. CLEMENTE RESTAURANTE E LANCHONETE - ME, VERA LUCIA CLEMENTE

DESPACHO

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-04.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada já foi realizada, razão pela qual indefiro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-58.2014.4.03.6311
EXEQUENTE: ANDRÉ BATISTA ESQUERDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS SILVA - SP372048, CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte exequente sobre o documento encaminhado pela agência do INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem-me para extinção da obrigação.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-80.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIAGO & PEREIRA - DESPACHANTE LTDA - ME, DENISE COSTA SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se a CEF para informar o valor atualizado no débito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELIO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR - já que a informação de renda mensal muito superior ao teto do INSS, constante do CNIS, indica que tem condições de arcar com as custas deste feito.

Int.

São Vicente, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000215-70.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVPART SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, THAINA TAMIRIS NOGUEIRA, LARISSA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CAMPOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que lhe seja concedido benefício assistencial.

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a **realização de perícia médica e social tão logo seja possível, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde decorrente da COVID-19**, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos.

Uma vez agendada, intinem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório.

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá **comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir**.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?

9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação e dos quesitos da ré depositados em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Anexados os laudos, intímam-se as partes para que se manifestem, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, esclareço que o(a) patrono(a) cadastrado(a) no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Int.

São Vicente, 07 de maio de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000935-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUZIA VIDOTTO DE ABREU, JEANE VIDOTTO BONETTI

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003657-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEUM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela EBC.T.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A parte embargante, em seus embargos, impugna a não fixação de honorários, mas os motivos para tanto constam da sentença, sem qualquer contradição.

Assim, rejeito os embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-78.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME, MAURI ANTONIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Reverso posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que não houve citação de todos os executados.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALL CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

Trata-se em embargos de declaração interpostos em face de decisão proferida por este Juízo que suspendeu, por ora, a efetivação de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

A despeito das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia causada pela COVID-19, não se pode ignorar a severa crise econômica que assola o país.

É fato público e notório o fechamento do comércio e demais atividades não essenciais, cujas consequências, à evidência, também são de conhecimento de toda sociedade.

Assim, a questão em exame não se traduz na continuidade do serviço judicial, pois este último permanece ininterrupto, cujo fato é revelado, inclusive, com a análise destes embargos de declaração.

O que não se revela razoável é a efetivação de constrição de valores em contas bancárias no momento em que vivenciamos crise sanitária e econômica sem precedentes.

Assim, repiso, considerada as medidas de isolamento social, aliada as razões acima expostas e, principalmente, ante a ausência de urgência da medida, mantenho a decisão retro, para determinar a suspensão da efetivação do bloqueio de valores enquanto perdurar as medidas de isolamento social, impostas pela pandemia provocada pela COVID-19.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE

DESPACHO

Vistos,

Trata-se em embargos de declaração interpostos em face de decisão proferida por este Juízo que suspendeu, por ora, a efetivação de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

A despeito das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia causada pela COVID-19, não se pode ignorar a severa crise econômica que assola o país.

É fato público e notório o fechamento do comércio e demais atividades não essenciais, cujas consequências, à evidência, também são de conhecimento de toda sociedade.

Assim, a questão em exame não se traduz na continuidade do serviço judicial, pois este último permanece ininterrupto, cujo fato é revelado, inclusive, com a análise destes embargos de declaração.

O que não se revela razoável é a efetivação de contração de valores em contas bancárias no momento em que vivenciamos crise sanitária e econômica sem precedentes.

Assim, repito, considerada as medidas de isolamento social, aliada as razões acima expostas e, principalmente, ante a ausência de urgência da medida, mantenho a decisão retro, para determinar a suspensão da efetivação do bloqueio de valores enquanto perdurar as medidas de isolamento social, impostas pela pandemia provocada pela COVID-19.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: KARLA TAVARES MOTTA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Izaías Gomes de Medeiros, ocorrido em 15/12/2018.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Entretanto, com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – verifico, nesta análise inicial, que não está presente no caso em tela, **no qual há indícios de que a autora não dependia de seu marido, quando do óbito deste.**

A autora recebeu benefício assistencial desde 2006, o qual pressupõe, para sua concessão, a miserabilidade da família do requerente, miserabilidade esta incompatível com a presunção de dependência em relação ao marido falecido.

Na verdade, quando do requerimento administrativo de LOAS, a autora DECLAROU que não residia com seu marido, nem recebia ajuda dele.

Saliento que a presunção prevista no § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8213/91 é apenas relativa, podendo ser afastada diante de provas de que a dependência do beneficiário em relação ao falecido segurado não existia – o que, nesta primeira análise, como acima esmiuçado, constato no caso dos autos.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICA O

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADMILSON FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 09/1997 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, e de 04/2001 a 08/2001 e de 10/2001 a 12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/02/1991 a 18/10/1994 e de 29/04/1995 até a DER, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 95/85, desde a DER, em 05/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

O autor foi intimado, e se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou.

Seu requerimento de prova foi indeferido. Intimado, anexou novos documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 09/1997 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, e de 04/2001 a 08/2001 e de 10/2001 a 12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/02/1991 a 18/10/1994 e de 29/04/1995 até a DER, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 95/85, desde a DER, em 05/12/2018.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de 09/1997 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, e de 04/2001 a 08/2001 e de 10/2001 a 12/2001.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço em parte destes períodos – exceto com relação ao mês de maio de 2001.

Apresentou documentos que informam o exercício de atividade portuária nos meses de 09/1997 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, e de 04/2001, de 06/2001 a 08/2001 e de 10/2001 a 12/2001, com o recolhimento, inclusive, de contribuição.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos como sendo de tempo de serviço. Neles, o autor exercia a função de trabalhador portuário avulso, devidamente demonstrada nos autos.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 18/02/1991 a 18/10/1994 e de 29/04/1995 até a DER, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/10/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 – durante o qual é possível o enquadramento pela função, estivador.

Tal período, porém, conta com interrupções – e somente serão averbados como especiais os meses em que houve efetivo exercício da função de estivador, com recolhimento de contribuições.

No restante do período, porém, não comprovou a exposição a agentes nocivos.

O PPP anexado para o período de 18/02/1991 a 18/10/1994 não comprova a exposição a agentes nocivos. A função de vigilante só enquadra o período como especial quando havia efetivo porte de arma de fogo – já que assim era equiparada à função de guarda.

Com relação ao restante do período de estivador, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído informado até 2010 é superior ao limite de tolerância, mas a metodologia utilizada é inadequada, o que afasta a especialidade.

Para o período pós 2010, o nível de ruído é inferior a 92/93dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92/93, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. Ademais, não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

O laudo apresentado pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo não foi elaborado analisando as atividades do autor, o seu dia-a-dia.

E, ressaltado, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, ressalvadas as interrupções, como acima esmiuçado.

3. Do direito à aposentadoria.

O autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de atividade laborativa acima elencados, bem como ao reconhecimento do caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (ressalvadas as interrupções), com sua conversão em comum – os quais, somados aos tempos já reconhecidos em sede administrativa, resultam em tempo insuficiente para concessão de aposentadoria pela regra 85/95.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa no meses de 09/1997 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, e de 04/2001, de 06/2001 a 08/2001 e de 10/2001 a 12/2001;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;
3. Reconhecer o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, **ressalvadas as interrupções**;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-48.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSIO MULERO DE OLIVEIRA - ME, GERSIO MULERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

DESPACHO

Vistos,

Trata-se em embargos de declaração interpostos em face de decisão proferida por este Juízo que suspendeu, por ora, a efetivação de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

A despeito das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia causada pela COVID-19, não se pode ignorar a severa crise econômica que assola o país.

É fato público e notório o fechamento do comércio e demais atividades não essenciais, cujas consequências, à evidência, também são de conhecimento de toda sociedade.

Assim, a questão em exame não se traduz na continuidade do serviço judicial, pois este último permanece ininterrupto, cujo fato é revelado, inclusive, com a análise destes embargos de declaração.

O que não se revela razoável é a efetivação de contração de valores em contas bancárias no momento em que vivenciamos crise sanitária e econômica sem precedentes.

Assim, repiso, considerada as medidas de isolamento social, aliada as razões acima expostas e, principalmente, **ante a ausência de urgência da medida**, mantenho a decisão retro, para determinar a suspensão da efetivação do bloqueio de valores enquanto perdurar as medidas de isolamento social, impostas pela pandemia provocada pela COVID-19.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-22.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO JOSE GONCALVES - MATERIAL PARA CONSTRUCAO, MARIO JOSE GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Considerando a liberação do montante bloqueado, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida para início da execução dos honorários de sucumbência.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003225-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, AMILCAR SOARES FILHO

DESPACHO

Vistos,

Em detida análise dos autos, verifico que o feito não encontra-se em termos para citação por edital.

De início, proceda a secretaria a inclusão de Jussara dos Santos Jardim - CPF 134.473.388-30, no pólo passivo da ação, eis que seu nome, embora apontado na inicial, não constou da autuação física, como bem se observa do documento ID 28743429 - Pág. 2.

Após, expeça-se mandado para tentativa de citação de todos os executados para o endereço da Rua Maestro Antonio Garofalo, 109, Santa Maria, Santos/SP - CEP 11089-100.

Cumprido, intime-se a CEF para que forneça outros endereços onde os réus possam ser localizados. Se indicada localidade ainda não diligenciada, cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000249-11.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOEL G. DA SILVA - DECORACOES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo por ora o cumprimento do despacho retro.

Intime-se CEF para que informe se pretende a conversão da presente Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NAIR APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) juntada de procuração em nome do autor, representado por sua avó;
- b) juntada dos documentos id 31811207, 31811220 e 31811230 em formato legível;
- c) prestar esclarecimentos quanto à DER de 28/01/2018, aludida na inicial, eis que foram juntados outros dois requerimentos de datas distintas;
- d) justificar a indicação da autoridade coatora apontada, eis que não há quaisquer documentos que a vinculem aos requerimentos administrativos;
- e) retificar a inicial quanto às referências à concessão de aposentadoria, eis que impertinentes às demais argumentações, atento ao disposto no artigo 330, § 1º, III, do CPC, e às Súmulas 269 e 271 do STF; e
- f) comprovar a situação ou andamento dos requerimentos acima mencionados mediante juntada dos respectivos extratos, disponíveis na internet por simples consulta.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENA LOUZADA MANINI, HELENA LOUZADA MANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à parte executada.

Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita, o que implica na suspensão da execução dos honorários fixados em sentença.

Assim, não comprovada a alteração da situação econômica da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de consulta do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Secretaria Nacional de Justiça - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Coordenação de Extradição e Transferência das Pessoas Condenadas) acerca da viabilidade de liberação antecipada do cidadão italiano PATRICK ASSISI às autoridades da Itália, para fins de execução de pena imposta pela Justiça daquele país, já tendo sido deferida a extradição pelo Supremo Tribunal Federal.

O antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6815/81) impedia a extradição enquanto o extraditando estivesse sendo processado ou estivesse em cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil; excepcionalmente, era admitida a extradição mesmo nessas hipóteses quando o Presidente da República entendesse que a imediata execução da extradição era conveniente ao interesse nacional.

A nova Lei de Migração (Lei n. 13445/2017) repetiu a regra geral do impedimento de execução da extradição concomitante com processo criminal brasileiro, mas atribuiu ao Poder Judiciário avaliar os casos excepcionais de "liberação antecipada", ou seja, entrega imediata do estrangeiro, independentemente da conclusão do processo criminal e/ou da execução da pena.

A nova legislação, porém, não estipulou quais os critérios que devem ser observados pelo Poder Judiciário nesta avaliação, razão pela qual a única solução que se vislumbra é a ponderação entre os interesses da pretensão punitiva brasileira e da pretensão executória italiana.

Antes, porém, de tal avaliação por este Juízo, faculto às partes sua manifestação, em 05 dias.

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

São Vicente, 06 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de consulta do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Secretaria Nacional de Justiça - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Coordenação de Extradição e Transferência das Pessoas Condenadas) acerca da viabilidade de liberação antecipada do cidadão italiano PATRICK ASSISI às autoridades da Itália, para fins de execução de pena imposta pela Justiça daquele país, já tendo sido deferida a extradição pelo Supremo Tribunal Federal.

O antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6815/81) impedia a extradição enquanto o extraditando estivesse sendo processado ou estivesse em cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil; excepcionalmente, era admitida a extradição mesmo nessas hipóteses quando o Presidente da República entendesse que a imediata execução da extradição era conveniente ao interesse nacional.

A nova Lei de Migração (Lei n. 13445/2017) repetiu a regra geral do impedimento de execução da extradição concomitante com processo criminal brasileiro, mas atribuiu ao Poder Judiciário avaliar os casos excepcionais de "liberação antecipada", ou seja, entrega imediata do estrangeiro, independentemente da conclusão do processo criminal e/ou da execução da pena.

A nova legislação, porém, não estipulou quais os critérios que devem ser observados pelo Poder Judiciário nesta avaliação, razão pela qual a única solução que se vislumbra é a ponderação entre os interesses da pretensão punitiva brasileira e da pretensão executória italiana.

Antes, porém, de tal avaliação por este Juízo, faculto às partes sua manifestação, em 05 dias.

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

São Vicente, 06 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004189-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZA MARIA DE SOUZA JORDAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF.

Como efeito, a sentença proferida neste feito foi contraditória, eis que condenou a CEF ao pagamento de honorários sem que tivesse ocorrido citação.

Ante o exposto, havendo contradição na sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Sem condenação em honorários. Custas ex lege.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de maio de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 1381/1752

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001573-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL PERIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE RAFAEL PERIM contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE.

Alega, em suma, que requereu benefício de aposentadoria especial em 2017, o qual foi indeferido. Diante de tal indeferimento, recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social.

Após o julgamento do recurso pela 29ª JRPS em 01/10/2019, aduz que recorreu para CAJ. No entanto, desde 01/11/2019, há mais de quatro meses, o processo encontra-se na agência da Previdência Social de São Vicente/SP.

Requer o impetrante, assim, a concessão da segurança a fim de que seja determinado o encaminhamento de seu recurso ao órgão competente para julgamento, eis que se encontra parado na agência desde 01/11/2019.

Postergada a análise da liminar e notificada a autoridade impetrada, vieram aos autos as informações.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, eis que as informações prestadas dão conta de que o pedido de revisão ainda está na agência de São Vicente.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, e ainda que sensibilizem os argumentos no sentido da escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, tenho por configurada, no caso em tela, excessiva demora na análise do pedido da impetrante.

Pelos documentos anexados aos autos, o recurso da parte impetrante é de novembro de 2019 – ou seja, de seis meses atrás.

Assim, de rigor a fixação de prazo razoável para que a autoridade impetrada encaminhe o recurso do impetrante – que já aguarda há muito tempo por tal providência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora **que encaminhe o recurso do impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 30 dias.**

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SEVERIANO DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual pretende a parte impetrante seja determinado ao INSS que atenda seu requerimento administrativo de obtenção de cópia do procedimento administrativo referente ao seu benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o impetrante prestou esclarecimentos.

Novamente intimado, manifestou-se.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem interesse de agir.

De fato, o objeto do presente *mandamus* é a determinação, ao INSS, que conclua o pedido do impetrante de fornecimento de cópia de seu procedimento administrativo.

Tal pretensão, porém, pode e deve ser objeto - tendo inclusive sido - de pedido incidental na demanda ajuizada pelo impetrante para obtenção do benefício, não sendo razoável o ajuizamento de nova demanda, ainda que seja um mandado de segurança, para sua obtenção.

Se a própria lei dos JEF prevê a possibilidade de fornecimento de documentos pelos órgãos públicos, notadamente em caso de comprovada recusa ou demora no fornecimento, não se justifica o ajuizamento de nova demanda somente para tal finalidade.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir, no caso em tela.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BERGAMO & MENNUCCI LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BERGAMO & MENNUCCI LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os extratos do FGTS acostados aos autos após a juntada da planilha de 05/12/2019, a parte autora poderá cumprir os despachos de 13/11/19 e 07/02 e 09/03/2020 (atribuição do valor da causa) com utilização dos documentos que alega terem sido entregues pela CEF, pois na referida estimativa utilizou-se apenas de saldo em algumas datas.

Cumpra salientar que, tendo em vista os pedidos iniciais, não podem ser utilizados saldos anteriores a 1999.

Prazo: 10 dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCIO HUKUDA

DECISÃO

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **em relação ao contrato n. 3742001000212017**.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato n. 213742400000035412.

Manifeste-se a CEF. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITOR THERESIANO ZEBELE

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a CEF sua pretensão, eis que não anexou qualquer documento que indique quem é o representante legal do executado.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009294-87.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FARIAS DA SILVA, IOLE APARECIDA PIAGENTINO
Advogados do(a) REU: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927, NEILSON LEITE DA CONCEICAO - SP315395, CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA - SP338112, THALES FONTES MAIA - SP258406

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência da designada, considerando a excepcional situação atravessada pelo país em razão da pandemia causada pelo COVID-19, bem como o fato de a Justiça Federal estar atuando em regime de teletrabalho, e ainda diante do disposto na Resolução nº 318, de 07/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça, determino o CANCELAMENTO da audiência marcada para 18/05/2020.

Comunique-se ao Juízo deprecado.

Intime-se o MPF e a DPU, que representa a ré IOLE.

Publique-se, ficando o réu intimado por meio de seu defensor constituído.

Quanto à testemunha, observo que não chegou a ser intimada.

Com o retorno das atividades presenciais, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 7 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de obter contato com o réu para efetivação do acordo, mediante a regularização das pendências apontadas na petição retro.

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003184-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: IGOR FELIPE VASCONCELOS ARAUJO
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência da designada, considerando a excepcional situação atravessada pelo país em razão da pandemia causada pelo COVID-19, bem como o fato de a Justiça Federal estar atuando em regime de teletrabalho, e ainda diante do disposto na Resolução nº 318, de 07/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça, determino o CANCELAMENTO da audiência marcada para 19/05/2020.

Comunique-se ao Juízo deprecado.

Intime-se o MPF.

Publique-se, ficando o réu intimado por meio de seu defensor constituído, a quem também caberá informar às testemunhas arroladas pela defesa acerca do cancelamento da audiência.

Oficie-se à CEF (ID 29215517) e ao 1º DP de Itanhaém (ID 29214931), comunicando as demais testemunhas sobre o cancelamento.

Com o retorno das atividades presenciais, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-79.2020.4.03.6141
AUTOR: ARIQVALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nos autos, as quais são provadas por meio de documentos, indefiro a realização de prova pericial.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: NEUSA JORGE DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO SERAFIN - SP245009
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Vistos,

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pela COVID 19, intime-se a parte interessada para que informe os dados de sua conta bancária (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular) do beneficiário ou advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Intime-se com urgência.

Com a resposta, se em termos, expeça-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE RINALDO UOYA, JOSE RINALDO UOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância como montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EVANGELISTA BESERRA ROCHA, EVANGELISTA BESERRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância como montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-08.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS, CICERO ANTONIO DOS SANTOS, CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para impugnar o cálculo apresentado pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262, PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A questão posta na petição retro é estranha ao objeto da lide, de modo que a referida regularização deverá ser efetivada pelos meios disponibilizados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVAN SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do julgamento do agravo de instrumento.

Manifeste-se a parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-74.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: PANIFICADORA PONTO CERTO EIRELI - ME, THIAGO VALERIANO BORSATO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que há ordem de apropriação dos valores bloqueados nestes autos, com ordem expedida em 10/2019, diligencie a CEF juntamente à agência responsável a fim de que seja efetivada a referida ordem.

Após, no prazo de 30 dias, a CEF deverá apresentar memória de cálculo atualizada, considerando o montante apropriado.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-77.2016.4.03.6141

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA, TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA, TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA DOURADO - SP143189
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA DOURADO - SP143189
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA DOURADO - SP143189

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurado, para efetivar o pagamento do montante de R\$ 17.009,09, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a diferença de cálculo apontada pela parte exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-20.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO
Advogado do(a) REU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-31.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: SERGIO DOMINGUES PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua suspensão em razão da pandemia de Covid-19 (atos executórios)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004611-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua suspensão em razão da pandemia de Covid-19 (atos executórios)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 28/04 e 07/05/2020: o novo relatório da CEF efetivamente está confuso, uma vez que as prestações de arrendamento de 06/2011 a 03/2017 teriam sido quitadas em duas oportunidades. Outrossim, a data dos depósitos judiciais devem ser retificadas, conforme apontado pela parte requerida.

Destarte, e **pela derradeira oportunidade, cumpra a CEF**, no prazo de 20 dias, corretamente a decisão de 09/03/2020 (especialmente itens 1 e 2), sob as penas ali ressaltadas, bem como comprove a comunicação de seus procedimentos à Administradora, a fim de regularizar o contrato de arrendamento e a cobrança de eventuais débitos remanescentes.

Int.

São VICENTE, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: LUIS CARLOS BONINI
EXEQUENTE: LEANDRO MIGLIATTI BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro.

Determino o cancelamento da certidão ID 31909413.

A procuração apresentada refere-se ao autor originário.

Assim, os referidos poderes especiais para receber e dar quitação deverão constar no instrumento de mandato outorgado pela parte habilitada nos autos Sr. Leandro Migliatti Bonini.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000550-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO,
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CELSO SANTOS FILHO, CELSO SANTOS FILHO

Advogado do(a) REU: KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

Advogado do(a) REU: KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

Advogado do(a) REU: CAIO MACHADO NUNES - SP257598

Advogado do(a) REU: CAIO MACHADO NUNES - SP257598

DECISÃO

Vistos.

Petição id 28710291 e documentos: **dê-se vista dos autos ao Município de São Vicente** para manifestação no sentido de ratificar ou retificar o pedido de regularização de ligação elétrica, tendo em vista a situação de emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Com a resposta do Município, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive quanto ao novo pedido de concessão de liminar formulado pelo autor, observada a premissa indicada ao Município de São Vicente.

Após, **certifique a Secretaria se houve a citação de todos os réus** e tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2020.

Anita Villani

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000372-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SIDNEY PENICHE DE LIMA, SIDNEY PENICHE DE LIMA, SIDNEY PENICHE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001704-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ELAINNE DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Serve a presente decisão como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESTEVAO SERGIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda do autor, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

Por conseguinte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, e concedo a ele o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001547-45.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da abertura do call center para o suporte PJE, intime-se o Executado para que se manifeste diante da regularização.
- 3- Intime-se

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
3ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5011945-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se o ofício requisitório ID 31324012 para pagamento, ante a concordância das partes (ID 31669914 e 31475781).
ID 31770302: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que reconhecida a prescrição dos créditos executados nos autos nº 0601274-27.1992.403.6105 e seus apensos nº 92.0601321-1, 92.0601275-4.
ID 30975038: Considerando o arbitramento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional (ID 30975038), intime-se o exequente, José Antônio Seabra da Costa, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011442-05.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO

ID 31425145: Defiro.
Expeça-se ofício à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a conversão em renda dos valores depositados nos autos (ID 31288731), observando-se o quanto informado pela União Federal.
Após, dê-se vista ao exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017615-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28960059: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional).

Com a manifestação da Fazenda Nacional, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-47.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO BRASIL REAL EIRELI, MAURICIO MARQUES GARCIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HAMILTON PAGLIONE - SP169685

DESPACHO

Antes de ser realizada a citação editalícia, uma vez que a exequente não esgotou os meios possíveis para localização do(s) executado(s) MAURÍCIO MARQUES GARCIAS, CPF nº 075.583.428-30, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Encontrado novo endereço da(o)(s) Executada(o)(s), cite-se a(o)(s) executada(o)(s), estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Não sendo encontrada(o)(s) a(o)(s) Executada(o)(s) ou seu novo endereço, e não tendo sido a diligência realizada por oficial de justiça, determino a expedição de mandado/carta precatória para citação da parte executada, observando-se os endereços constantes nos autos e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Na hipótese de restar infrutífera a **citação pessoal** de MAURÍCIO MARQUES GARCIAS, CPF nº 075.583.428-30, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de manifestação da executada “*in albis*”, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição ID 30408022.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000130-90.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA - CASA DE CARNE E EMPORIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771

DESPACHO

ID 29272254: promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)(s) ora executado(a)(s).

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se.

Após, expeça-se mandado para penhora dos veículos encontrados e tantos quantos bastem à satisfação da dívida exequenda. Se necessário depreque-se. Deverá constar do mandado/carta precatória que o oficial de justiça, caso não ocorra a penhora, certifique os bens que guarnecem o estabelecimento da executada, bem como, se o caso, se a empresa encerrou suas atividades no local.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013119-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

ID 31631049: acolho a impugnação da Exequerente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada na petição ID 29320079, porquanto justificada a recusa, considerando que não são conversíveis em ação e de incerteza quanto ao seu crédito, nos termos asseverados pela Exequerente.

Destarte, cumpra-se a decisão ID 29185509.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001269-55.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GIOVANNI BOTELHO GAGLIANO

DESPACHO

ID 31380194: anote-se.

Outrossim, tendo em vista que o executado não oferece em substituição ao veículo penhorado no feito depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80, que o bem oferecido pertence a terceiro e a não aquiescência da parte exequente com a substituição, indefiro o pedido ID 31380193.

Destarte, ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013715-20.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ADMIR MERKES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO TORRES - SP210178

DESPACHO

ID 28355390: verifico que o despacho ora mencionado pela exequente (fl. 34 dos autos físicos – ID 22869535, página 40) não se trata de despacho referente a esta execução, e sim ao processo n.º 013515-13.2014.403.6105.

Assim, o ofício expedido à CEF e o protocolo de recebimento (ID 22869535, páginas 41/42) também não correspondem a esta execução.

Nesse sentido, prejudicado o pedido da exequente de “integral cumprimento do r. despacho de páginas 44 de ID 22869535 referente a determinação à CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nestes autos.”.

Ademais, quanto ao pedido de designação de leilão do veículo penhorado (auto de penhora e laudo de avaliação ID 22869535 – páginas 26/28), indefiro, vez que a parte executada não foi intimada, conforme certidão ID 22869535 – página 20.

Destarte, considerando que o executado constituiu advogada, conforme procuração ID 22869535 – página 31, intime-o por meio de publicação a sua procuradora, da penhora do veículo ID 22869535 – páginas 26/28, bem como do bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacenjud (ID 22869535 – páginas 21/24), cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial na CEF.

No sentido do ora determinado, prejudicado o pedido da exequente ID 22869535 – página 37 de expedição de novo mandado para intimação do executado.

Quanto ao despacho, ao ofício expedido à CEF e ao protocolo de recebimento acima mencionados (ID 22869535 - páginas 40/42), providencie a secretaria ao *download* de referidos documentos para a consequente juntada na execução n.º 013515-13.2014.403.6105.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0601668-24.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FREITAS FONTES - SP156698, ABELARDO DE LIMA FERREIRA - SP148832, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

ID 30638212: ante o decidido nos embargos do devedor (ID 27607079), considerando que o valor que remanesceu em cobrança nesta execução fiscal (CDA n.º 55.688.033-1) é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO o requerido, nos termos do artigo 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo artigo 21 da lei nº 11.033/04.

Assim, archive-se o processo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005004-28.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, do mandado de penhora, do auto de penhora, do bloqueio Bacenjud, do Bloqueio Renajud e da certidão/publicação de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0606946-06.1998.403.6135, bem como instrumento de procuração referente aos embargos à execução nº. 5005004-28.2020.403.61025 e cópia do contrato social da embargante e posteriores alterações.

Na mesma oportunidade deverá a embargante, nos termos do artigo 321 do CPC atribuir valor à causa, o qual deverá corresponder à importância que entende lhe estar sendo indevidamente exigida.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007180-70.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RONALDO MARION - EPP, DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido por seguro garantia (31605600), aceito pelo exequente na execução (ID 31606056), sendo que eventual pagamento será viável somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de seguro garantia.

Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, exclua-se do polo ativo o nome de RONALDO MARION – EPP, vez que a parte embargante é DROGARIA SAO PAULO S.A..

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMILA FERRACIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRACIOLI - SP349031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 31609843: Defiro, ante a situação excepcional que se desdobra no País

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), assim reconsidero em parte o despacho ID 29187711, no que se refere ao prazo concedido à exequente para juntada da procuração outorgada nos autos dos embargos à execução n.º 0012664-08.2013.403.6105, passando o despacho ID a ter a seguinte redação:

"Inicialmente, intime-se a exequente para que junte aos autos a procuração outorgada nos autos dos embargos à execução n.º 0012664-08.2013.403.6105 para instrução do presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009495-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUSTIC CAIXAS PROFISSIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

DESPACHO

Defiro o pedido ID 30196227, ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão ID 30136051.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (veículo e máquina seccionadora - ID 25513935), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009696-05.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da executada nas páginas 102/103 do documento ID 22693425 e considerando autorizado no Processo SEI 0010148-06.2020.4.03.8001, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos das páginas 104 e 105 do documento ID 22693425 em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, em nome da Dra. Rebecca Farinella Tognella, Procuradora Municipal, inscrita na OAB/SP sob o n.º 301.383.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009680-51.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILDASIO BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito e considerando autorizado no Processo SEI 0010148-06.2020.4.03.8001, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos das páginas 53 e 54 do documento ID 24217467 em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, em nome da Dra. Rebecca Farinella Tognella, Procuradora Municipal, inscrita na OAB/SP sob o n.º 301.383.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Satisfeita a presente dívida exequenda, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor do depósito judicial da página 08, do documento ID 24217467.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007103-42.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o executado a regularizar a representação processual identificando o nome do sócio que subscreveu a Procuração das páginas 38/39, do documento ID 22777024, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação dos poderes de outorga.

Cumprido, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014131-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA** (ID 22549588 – fls. 3/10) em face da decisão proferida no ID 22550205 – fl. 32 destes autos, que, nos termos do art. 26 da LEF, julgou extinto o feito em relação às CDA's 80.6.16.052278-16 e 80.7.16.021163-60, tendo em vista o seu cancelamento administrativo.

Argui a embargante a existência de contradição no *decisum* embargado, tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do reconhecimento da procedência do pedido pela União, em observância ao princípio da causalidade.

Requer, pois, sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos para reconhecer a ocorrência de vício no *decisum*, no que tange à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se no ID 30708640, refutando as alegações da embargante.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

O embargante insurge-se contra a ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento do débito em relação às CDA's 80.6.16.052278-16 e 80.7.16.021163-60 se deu após a defesa da executada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0022549-41.2016.403.6105.

Entretanto, trata-se de decisão interlocutória que não padece da alegada contradição, visto que a extinção do feito se deu tão somente em relação a duas das CDA's, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, pelo que deverá a execução fiscal prosseguir em relação às CDA's remanescentes.

Com efeito, o aludido dispositivo dispõe claramente que, no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa, antes de prolatada a decisão de primeira instância, como no caso dos autos, a extinção dar-se-á sem qualquer ônus para as partes.

Ademais, as questões atinentes ao pagamento de honorários advocatícios deverão ser oportunamente discutidas nos autos dos embargos à execução fiscal, onde a embargante exerceu a sua defesa.

Logo, palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001640-82.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002055-49.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IAVINCO AVICULTURA E COMERCIO LTDA, HAROLDO ITO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MAUAD - SP128339

DESPACHO

ID 29411987: defiro.

Destarte, expeça-se carta precatória para intimação do administrador judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar nº 0194411-30.2006.8.26.0100, no endereço indicado pela Exequente na petição ID 29411987.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016752-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES PERES - SP90117, JOAO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR - SP328749

DESPACHO

ID 29241667 e 31545950: Informo que pedido de parcelamento da dívida deve ser requerido diretamente pela executada perante o exequente. Caso, efetivado o pagamento e/ou parcelamento pela via administrativa, deverá qualquer das partes trazer aos autos tal informação.

Intime-se a executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia atualizada da matrícula imobiliária do bem ofertado em garantia, bem como carta de anuência, caso o bem não seja de sua titularidade.

Após, cumprido ou não o ora determinado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da petição ID 29241667, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000686-58.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de extinção desta execução - ID 25521137 - defiro o pedido ID 26425577.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor do depósito judicial da página 13, do documento ID 25178978.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010722-09.2011.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTIANE FESTA - SP239779, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5003697-39.2020.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008966-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, PEDRO PINA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega, em síntese, o equívoco na decisão de redirecionamento da execução, a ocorrência da prescrição do crédito, a incorreta classificação fiscal adotada pelo fisco, a ilegalidade na aplicação dos juros com base na TR, bem como o anatocismo.

A excepta apresentou impugnação, afirmando que todas as matérias, com exceção da questão do redirecionamento da execução, já foram decididas por este juízo e, hoje, estão pendentes de julgamento pela Superior Instância em sede de agravo de instrumento. Entende, por tal razão, que não é possível nova apreciação, sob pena de usurpação de competência. Quanto ao redirecionamento, defende sua legitimidade, com base na certidão do oficial de justiça.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Assiste razão à excepta quanto às afirmações em relação à prescrição, a incorreta classificação fiscal adotada pelo Fisco, a ilegalidade na aplicação dos juros com base na TR, bem como o anatocismo.

Comefeito, todas essas matérias foram objeto da exceção de pré-executividade de ID 18535472 - Pág. 1/22 e já foram devidamente apreciadas por este Juízo (ID 21382518).

Além disso, verifica-se do agravo instrumento juntado pela parte que tais matérias foram objeto de recurso e estão pendentes de julgamento pela Instância Superior.

Sempre juízo, a única matéria suscetível de análise, apesar de também ser objeto de recurso, seria o redirecionamento da execução.

No entanto, não para um novo julgamento, mas sim em juízo de retratação, tal como previsto no art. 1.018, §1º do CPC, já que devidamente comunicada a interposição do agravo de instrumento.

Todavia, nesse aspecto, não há nada a ser revisto.

O fato da empresa estar sem atividade econômica, ainda que venha arcando com suas obrigações, faz incidir a presunção de dissolução irregular da sociedade, justificando, assim, o redirecionamento da execução (Súmula 435 do STJ).

Note-se que a dissolução irregular da excipiente está caracterizada pela certidão de 17986330, datada de 03/06/2019, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada ao ID 19303436, o sócio administrador contra o qual recaiu o redirecionamento desta execução fiscal, fazia parte do quadro societário da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época dos vencimentos dos tributos em cobro.

De ressaltar-se que aludida certidão atesta que o suposto endereço de domicílio da executada abriga um imóvel residencial, tem uma construção anexa onde funcionou um escritório de contabilidade, e a executada é desconhecida no local.

Nesse aspecto, importante destacar que a certidão do oficial de justiça goza de fé pública, de maneira que, até prova em contrário, deve ser levada a efeito pelo juízo.

É válido lembrar, ainda, que tal ônus é do excipiente, mas requer dilação probatória, o que não se admite por esta via processual.

Lado outro, a apresentação de declaração de inatividade desde o ano calendário de 2015 e a não localização de bens, somados à própria não localização da executada, denotam sua irregular dissolução.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e mantenho a decisão de redirecionamento da execução.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008966-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, PEDRO PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega, em síntese, o equívoco na decisão de redirecionamento da execução, a ocorrência da prescrição do crédito, a incorreta classificação fiscal adotada pelo fisco, a ilegalidade na aplicação dos juros com base na TR, bem como o anatocismo.

A excepta apresentou impugnação, afirmando que todas as matérias, com exceção da questão do redirecionamento da execução, já foram decididas por este juízo e, hoje, estão pendentes de julgamento pela Superior Instância em sede de agravo de instrumento. Entende, por tal razão, que não é possível nova apreciação, sob pena de usurpação de competência. Quanto ao redirecionamento, defende sua legitimidade, com base na certidão do oficial de justiça.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Assiste razão à excepta quanto às afirmações em relação à prescrição, a incorreta classificação fiscal adotada pelo Fisco, a ilegalidade na aplicação dos juros com base na TR, bem como o anatocismo.

Com efeito, todas essas matérias foram objeto da exceção de pré-executividade de ID 18535472 - Pág. 1/22 e já foram devidamente apreciadas por este Juízo (ID 21382518).

Além disso, verifica-se do agravo instrumento juntado pela parte que tais matérias foram objeto de recurso e estão pendentes de julgamento pela Instância Superior.

Sempre juízo, a única matéria suscetível de análise, apesar de também ser objeto de recurso, seria o redirecionamento da execução.

No entanto, não para um novo julgamento, mas sim em juízo de retratação, tal como previsto no art. 1.018, §1º do CPC, já que devidamente comunicada a interposição do agravo de instrumento.

Todavia, nesse aspecto, não há nada a ser revisto.

O fato da empresa estar sem atividade econômica, ainda que venha arcando com suas obrigações, faz incidir a presunção de dissolução irregular da sociedade, justificando, assim, o redirecionamento da execução (Súmula 435 do STJ).

Note-se que a dissolução irregular da excipiente está caracterizada pela certidão de 17986330, datada de 03/06/2019, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada ao ID 19303436, o sócio administrador contra o qual recaiu o redirecionamento desta execução fiscal, fazia parte do quadro societário da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época dos vencimentos dos tributos em cobro.

De ressaltar-se que aludida certidão atesta que o suposto endereço de domicílio da executada abriga um imóvel residencial, tem uma construção anexa onde funcionou um escritório de contabilidade, e a executada é desconhecida no local.

Nesse aspecto, importante destacar que a certidão do oficial de justiça goza de fé pública, de maneira que, até prova em contrário, deve ser levada a efeito pelo juízo.

É válido lembrar, ainda, que tal ônus é do excipiente, mas requer dilação probatória, o que não se admite por esta via processual.

Lado outro, a apresentação de declaração de inatividade desde o ano calendário de 2015 e a não localização de bens, somados à própria não localização da executada, denotam a sua irregular dissolução.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e mantenho a decisão de redirecionamento da execução.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012332-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 21406315: ante a manifestação da parte executada quanto a sua intenção de quitar o débito como depósito ID 21406317, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, dê-se nova vista à CEF para que comprove o depósito do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manifestação e cálculos do exequente (ID 21593756 e 21593763).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012332-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 21406315: ante a manifestação da parte executada quanto a sua intenção de quitar o débito com o depósito ID 21406317, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, dê-se nova vista à CEF para que comprove o depósito do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manifestação e cálculos do exequente (ID 21593756 e 21593763).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018195-46.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

ID 27947439: intime-se o administrador judicial da massa falida NOVACARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, para que colacione a este PJ e cópia da sentença de decretação da falência da executada, informe se houve arrecadação de bens e qual o seu montante, o valor das dívidas trabalhistas apuradas, em que fase encontra-se o processo atualmente, e, se o caso, se há possibilidade de satisfação desta dívida exequenda e da sentença de encerramento do processo falimentar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009255-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO, LUIS MARCELO ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007202-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30573350: Defiro.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Não havendo manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005251-09.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003, KEITTI ERNALLEE - SC24116
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da decisão que a incluiu no polo passivo, todos referentes à execução fiscal embargada.

Deverá, ainda, nos termos do artigo 319 do CPC, indicando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao da execução ora embargada, bem como o seu endereço eletrônico, se houver.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010878-02.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: NOEL SOUZA SANTOS, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884, BIANCA CRISTINA PROSPERI - SP216267
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007196-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUDI VALINHOS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DESPACHO

ID 28599899: Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos, bem como de designação de leilão, uma vez que sequer houve intimação para oposição de embargos.

Com amparo no parágrafo 1º, do art. 11, da lei n. 6.830/80 e no art. 866 e parágrafos do CPC, **DEFIRO** o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, a fim de que se proceda à penhora no importe de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa AUDI VALINHOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 00.830.327/0001-90, ora executada, o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.

Ante a indicação da exequente, nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a) **EDMILSON CANDIDO DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 134.189.018-08, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequente.

ID 20853233: Não assiste razão à Executada quanto ao pedido de desbloqueio, pois a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empregadora tais valores não ostentam natureza salarial.

Ademais, nada obstante o artigo 805, do CPC, estabeleça que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, certo é que, consoante o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o executado deve indicar outros meios mais eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela Executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008712-16.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A.D.N. USINAGEM LTDA - ME, ANTONIO PEDRO SAVI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838

DESPACHO

ID 31491302: Considerando que o último despacho ID 29774766 ainda não foi publicado não há que se falar em devolução do prazo.

Portanto, cumpra a secretária o referido despacho em sua integralidade, sem prejuízo do prazo concedido à empresa executada para regularização da representação processual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608051-52.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ESCOLA SALESIANA SAO JOSE
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB SALOMAO - SP82125-A, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27781761, providencie a Secretaria a digitalização das fls. 157/159 dos autos físicos.

ID 29228256: primeiramente, intime-se novamente a Exequente para que informe, no prazo de 05 (dias), se houve a exclusão da dívida exequenda das contribuições referentes ao período até 11/1989, conforme determinação dos embargos à execução já transitados em julgado - páginas 67/76, documento ID 22408989.

Com a informação, dê-se vista à Executada para manifestação e após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012297-20.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000822-07.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: ROYAL PETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, ANESIO NIETO LOPEZ, GLAUCIA MELLONI FRANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI TOSATI - SP155667
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA DOMINGUES MICALI - SP236899

DESPACHO

ID 29230956: promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) executado(a)(s).

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expedir-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Se negativa a consulta(s)/diligência(s) acima determinada, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0010348-22.2013.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001292-23.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUMARE COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME, SEBASTIAO DEUSDEDITE DIAS LOPES, WILSON ROBERTO DIAS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791

DESPACHO

ID 20152726: CITE-SE o Sr. SEBASTIÃO DEUSDEDITE DIAS LOPES, inscrito no CPF sob nº 086.984.918-20, por meio de carta com aviso de recebimento, conforme requerido pelo exequente, que deverá ser endereçada à Avenida Manuel de Siqueira, nº 35, Santo Amaro, CEP 04913-010, São Paulo – Capital.

Sem prejuízo, à vista da petição ID 20117658 e do depósito ID 20117675, intime-se o coexecutado WILSON ROBERTO DIAS LOPES, na pessoa de sua advogada, para, querendo, oferecer seus embargos a esta execução fiscal, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0011518-63.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0009334-95.2016.4.03.6105
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5015462-41.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: IONE ALVES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 0000113-83.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001284-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSE CARLOS MONACO, HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004700-22.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 22737079 - Pág. 22.

Intime-se a executada para que informe os dados para o levantamento de valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.

Com a vinda das informações, expeça-se o necessário.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERIE JAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Por ora, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004750-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 22737176 - Pág. 22.

Intime-se a executada para que informe os dados para o levantamento de valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.

Com a vinda das informações, expeça-se o necessário.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008717-43.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico (sentença Id. 22747432 - Pág. 115), conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, certificando-se a inexistência de valores depositados em juízo e remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000665-68.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRAPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DAMASIO - SP31827

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde do processo falimentar, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito no momento oportuno.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008671-06.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, GERALDO VAZ DOS SANTOS, JOAO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE VAZ NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU ALEXANDRE ESTEVES - SP182109, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **URVAZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – ME, GERALDO VAZ DOS SANTOS, JOÃO VAZ DE OLIVEIRA e JOSÉ VAZ NETO**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No ID 31195983, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Auto ID Num. 28889884 - Pág. 36/37. Providencie-se também o levantamento das restrições lançadas em sistema RENAJUD (ID Num. 28889884 - Pág. 88).

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008039-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 22737027 - Pág. 22

Intime-se a executada para que informe os dados para o levantamento de valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.

Com a vinda das informações, expeça-se o necessário.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013749-83.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015170-49.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0019270-47.2016.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005452-96.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CBI CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004730-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602811-19.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PHILTRAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI (Veco do Brasil Ind/ e Com/ de Equip. Ltda.)**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No ID Num. 22682172 - Pág. 99, a parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do crédito em cobrança, inscrito na CDA 80 2 96 000975- 03.

Sumariados, decido.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006226-29.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discuta “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009133-45.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEMES DA COSTA VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, JULIANO CARON - SP223096

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes ou até que sejam encontrados bens aptos à garantia do débito em cobro.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005453-81.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010800-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de apreciar o requerido no ID 22799072, uma vez que não há sentença proferida nestes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014030-19.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da dos embargos à execução fiscal nº 0010694-70.2013.4.03.6105.

Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003336-98.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0014473-24.1999.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003332-61.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0014473-24.1999.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018604-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014473-24.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CBI CONSTRUÇOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA, LIX CONSTRUÇOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:ABELARDO DE LIMA FERREIRA- SP148832, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado emarquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrados na aba associados.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

1005

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003329-09.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0014473-24.1999.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006870-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GETRA GESTAO AMBIENTAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007538-79.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA AZUAGA DE BARROS - SP303247, GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007723-83.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA REPUBLICA DA LAGOALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA SAMPATARO HANSEN CIRILO - SP109387

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006984-81.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373, GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO - SP110566

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “b”, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:
Requerer o que de direito, para fins do art. 151, II, do CTN, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0010734-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DIVINO ANTONIO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALCANTI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007859-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JACITEQ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002166-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 31450540, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001440-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de veículos constritos pelo sistema BACENJUD, formulado pelo BANCO SAFRA, nos autos em epígrafe, sob a alegação de que os bens constritos são objeto de contrato com garantia de alienação fiduciária.

Compulsando os autos, verifico que a restrição referente à alienação fiduciária foi incluída em sistema no dia **13.12.2016** e a inscrição em dívida ativa ocorreu em **30.12.2016**.

Desse modo, não verifico indícios de fraude à execução fiscal, a qual somente foi ajuizada em 2017.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio dos veículos placas CUB 4698 e BFZ 8202.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, fica desde já intimada nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014516-96.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0012348-87.2016.4.03.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002456-62.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANQUIA EDUCACIONAL CAMPINEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000463-71.2019.403.6105.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006154-37.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as embargantes para, querendo, oferecer(em) contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002674-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES - SP281686

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no caso de mandatário de pessoa jurídica, deverá ser igualmente providenciada a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013078-16.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHEN KOHL - SP269098-A

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional – CTN, art. 151, VI).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008026-97.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELVIO RUBENS LAZARI, ELVIO RUBENS LAZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004583-31.2017.403.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000826-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE:ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) De instrumento de mandato com documento hábil a comprovar os poderes de outorga (Contrato Social) para a causa com referência a estes autos e com data nele inserta;
- 2) De cópia da garantia da execução n. 0010856-31.2014.403.6105 em cobro (fls. 66/69).

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006746-52.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES - SP281686

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002983-38.2018.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003604-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, EVANDRO PEREZ BARBERATTO, JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762, BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013113-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009740-24.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009300-28.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL, BRUNO ROBERTO NOZELLA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002667-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONICA DE SAMIRANDA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FAVIERO FASOLI - SP138520

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da(s) importância(s) devida(s) disponibilizada em favor da União, por meio de conversão em renda, com comprovante de id. 31284163, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MENEZES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ MENEZES MESSIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que teria ocorrido em 21/03/2017.

Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita (id. 29110331).

O autor requereu a desistência da ação (id. 31814354).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor (id. 29110331). **Anote-se.**

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora antes da citação da ré, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de maio de 2020

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROZENIO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ROZENIO RODRIGUES TEIXEIRA** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na condição de vigilante, a sua conversão em comum e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei nº. 13.181/2015 (NB 191.981.675-2), desde a DER que se deu em 18/08/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

A gratuidade de justiça foi indeferida (id. 29321134).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em relação à decisão (id. 30991238), tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a decisão agravada (id. 31159760), determinando o prosseguimento da marcha processual sem o recolhimento imediato das custas processuais (id. 31159771).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Feita a análise da pretensão antecipatória, faz-se mister reconhecer a existência de causa obstativa da continuidade do transcurso do processo, haja vista a decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (**Tema 1.031/STJ**).

Extraí-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional. Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

Int. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003392-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para “*declarar o direito da Impetrante em ver diferido o recolhimento de IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II e IE, devidos por ela, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias para cada vencimento.*”

O pedido de medida liminar é para determinar “o diferimento do IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II e IE, devidos pela Impetrante, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias para cada vencimento, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da Impetrante no CADIN, bem como, a cobrança de qualquer encargo pelo seu não recolhimento, relativos a débitos dos tributos supramencionados com vencimento no período em questão”.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 31769097).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 31769097 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, contendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.

Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem

A Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, *in verbis*:

Art. 1.º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente.

§ 1.º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2.º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3.º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º.” (negritos)

Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante, não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que prescinde de prévia regulamentação, como ocorreu com a expedição da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observo, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ademais, declaro parte do pedido prejudicado em virtude do advento da Portaria ME n.º 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuzo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 07 de maio de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003854-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, INSPETOR ALFANDEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, INSPETOR ALFANDEGADO DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003855-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGIFLEX DIAGRAMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, haja vista, que na cláusula sexta, §1º, do contrato social da empresa (id 31868764), há exigência de assinatura conjunta da signatária da procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, nos termos do art. 291 e ss. do Código de Processo Civil, recolhendo corretamente as custas iniciais respectivas, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) SUCESSOR: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Sem prejuízo dos demais prazos em curso, tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime-se a CEF, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ID 31745640: Consta-se que todos os atos judiciais estão devidamente inseridos no sistema PJe.

Assim, nada a deferir em relação a tal pleito. Em geral, a visualização dos atos dependem do registro da ciência pelo advogado da parte ou pelo registro automático do sistema após o decurso do prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003866-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA MAGALHÃES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RAIMUNDO PEREIRA MAGALHÃES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO DE MORAES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** formulada pelo INSS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 10.195,25 (id. 9796591).

Inaugurando a fase executiva - na modalidade invertida -, o INSS apresentou a memória discriminada e atualizada de cálculos em cumprimento ao título executivo judicial (id. 9132608).

A exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença como o acatamento dos cálculos por ela apresentados, os quais registram o total de R\$ 42.165,73 (principal: R\$ 39.332,49; verba honorária: R\$ 2.833,24), com aplicação do IPCA-E no lugar da Taxa Referencial aplicável à caderneta de poupança (id. 9132612).

Após, sobreveio a impugnação por parte do órgão previdenciário (id. 9796591), na qual aduziu haver equívoco nos cálculos elaborados pela parte impugnada, uma vez que não observou a previsão disposta no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei nº 11.960/2009, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Diante do conteúdo da controvérsia, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo E. STF (id. 11762680).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema nº 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve ser aplicado, assim, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que a controvérsia diz respeito exclusivamente ao critério de correção monetária, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da exequente (id. 9132612) porque realizados de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do INSS**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente de **R\$ 42.165,73 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2018.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se minuta de ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003848-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRINEU ACÁCIO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRINEU ACÁCIO DE BARROS** em face do em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o seu recurso administrativo em que se pede a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade NB n.º 1938097693.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de desobediência, a ser revertido em favor do impetrante.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 31828326).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 31828326). **Anote-se.**

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, com sede funcional em Brasília/DF, conforme descrito na petição inicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve se impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em Brasília/DF, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

III - DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 07 de maio de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009080-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMAR TRINDADE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das medidas emergenciais de combate ao Covid-19 vigentes e necessidade de isolamento social, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, intime-se a parte autora para informar se há meios técnicos para realização das oitivas das testemunhas por ela arroladas, por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, da parte e respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência, salientando que a intimação das testemunhas caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Nesse caso, restará mantida a audiência designada nos autos para o dia 13.07.2020 às 16:00, ou, caso contrário, proceda-se seu cancelamento com baixa na pauta, e oportunamente, superadas as atuais adversidades, venham conclusos para novo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos aos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DESPACHO

Civil

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo

Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das medidas emergenciais de combate ao Covid-19 vigentes e necessidade de isolamento social, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, intime-se a parte autora para informar se há meios técnicos para realização das oitivas das testemunhas por ela arroladas, por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, da parte e respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência, salientando que a intimação das testemunhas caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Nesse caso, restará mantida a audiência designada nos autos para o dia 14.07.2020 às 14:00, ou, caso contrário, proceda-se seu cancelamento com baixa na pauta, e oportunamente, superadas as atuais adversidades, venham conclusos para novo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ BARBOSA ALBUQUERQUE

DESPACHO

Em virtude das medidas emergenciais de combate ao Covid-19 vigentes e necessidade de isolamento social, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, intime-se a parte autora para informar se há meios técnicos para realização das oitivas das testemunhas por ela arroladas, por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, da parte e respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência, salientando que a intimação das testemunhas caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Nesse caso, restará mantida a audiência designada nos autos para o dia **08.06.2020 às 14:00**, ou, caso contrário, proceda-se seu cancelamento com baixa na pauta, e oportunamente, superadas as atuais adversidades, venham conclusos para novo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007812-88.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: ALLBAR GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS BEBIDAS E EVENTOS LTDA - EPP, CAMILA DI RISIO ARAUJO ROCHA BADARO, JOAO PAULO ROCHA BADARO

DESPACHO

Civil Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo

Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVANISE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA TEIXEIRA - SP417062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

DESPACHO

Em virtude das medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, nos termos das Resoluções n.os 313/2020, 314/2020 e 318/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, intima-se a parte autora para informar se há meios técnicos para realização da oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) por meio de videoconferência, em audiência virtual a ser realizada diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo os números de telefone celular da(s) testemunha(s), da parte e respectivo(s) procurador(es), bem como os seus e-mails (caso possuam), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência. Saliento que a intimação das testemunhas caberá ao advogado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, restará mantida a audiência designada nos autos para o dia **06.07.2020 às 14:00**.

Caso contrário, proceda-se o seu cancelamento com baixa na pauta. Oportunamente, superadas as atuais limitações de comparecimento físico às Subseções e respectivas salas de audiência, venham conclusos para novo agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006314-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE DA SILVA ALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ALVES NERY - SP299055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, nos termos das Resoluções n.os 313/2020, 314/2020 e 318/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, intima-se a parte autora para informar se há meios técnicos para realização da oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) por meio de videoconferência, em audiência virtual a ser realizada diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo os números de telefone celular da(s) testemunha(s), da parte e respectivo(s) procurador(es), bem como os seus e-mails (caso possuam), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência. Saliento que a intimação das testemunhas caberá ao advogado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, restará mantida a audiência designada nos autos para o dia **06.07.2020 às 16:00**.

Caso contrário, proceda-se o seu cancelamento com baixa na pauta. Oportunamente, superadas as atuais limitações de comparecimento físico às Subseções e respectivas salas de audiência, venham conclusos para novo agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006451-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARAAMALIA MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, nos termos das Resoluções n.os 313/2020, 314/2020 e 318/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, intima-se a parte autora para informar se há meios técnicos para realização da oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) por meio de videoconferência, em audiência virtual a ser realizada diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo os números de telefone celular da(s) testemunha(s), da parte e respectivo(s) procurador(es), bem como os seus e-mails (caso possuam), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência. Saliento que a intimação das testemunhas caberá ao advogado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, restará mantida a audiência designada nos autos para o dia **07.07.2020 às 14:00**.

Caso contrário, proceda-se o seu cancelamento com baixa na pauta. Oportunamente, superadas as atuais limitações de comparecimento físico às Subseções e respectivas salas de audiência, venham conclusos para novo agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024845-53.2000.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KITCHENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar existente “conceder a segurança para que seja determinado o diferimento dos tributos do arrecadados pela SRF de competência da União (IRPJ/CSLL; PIS e COFINS e as contribuições patronal e contribuições Sociais destinadas aos Terceiros e Sistema “S”) relativos aos meses de março e abril e maio de 2020, bem como dos tributos no parcelamento junto a RFB cujo vencimento ocorre no dia 31/03/2020, com seu vencimento transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, **nos exatos termos do art. 1.º da Portaria MF n.º 12/2012**, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão, bem como seja deferido o parcelamento ordinário do montante acumulado dos débitos”.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 30573952).

A liminar foi indeferida (id. 30673952).

Interposto agravo de instrumento contra a decisão, o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (id. 31076013).

A autoridade coatora prestou informações pugnando pela denegação da segurança (id. 31189203).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 31379587).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A título de introdução, destaco que parte do pedido veiculado resta prejudicado em virtude do advento da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

No entanto, considerando que parte relevante do pedido formulado à exordial se mantém hígido sob a perspectiva do interesse jurídico que atua como calibragem do exercício do direito de ação, passo ao enfrentamento dos argumentos apresentados pela autora.

Considerando que não houve qualquer alteração no quadro fático ou jurídico vigente à época da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada neste *mandamus*, faz-se oportuno reiterar os argumentos apresentados naquela oportunidade.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto nº 64.879). Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abataram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3.º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do § 1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no *caput* (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP nº 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo processante do agravo de instrumento 5008479-71.2020.4.03.0000, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 07 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FELIPE DE JESUS IAMONTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31913231: Mantenho a decisão id 30777676 por seus próprios fundamentos.

No mais, permaneçam os autos sobrestados até decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5010896-94.2020.403.0000.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008227-23.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANA RITA DE FREITAS MOURA, VALMY MOURA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI FREITAS SANTOS - SP258603

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004043-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO, LAIS MORGAN MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Civil. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000891-84.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002191-13.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, FERNANDO MAURO VICENTE
SUCEDIDO: MARINES VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”** e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto aos montantes dos exequentes, depositados à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, digam sobre o interesse na transferência dos referidos valores para contas de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Ficam cientes de que, para tanto, será necessário informar os dados de contas bancárias titularizadas por cada um dos exequentes, independentemente de as instituições financeiras serem diversas daquela onde se encontram depositados os numerários.

Registre-se que do montante depositado em nome de cada exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários ao INSS (R\$ 102,96 de cada exequente, Id 27587018).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação dos interessados e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento a fim de que o patrono dos exequentes providencie as impressões e entregues aos interessados, para saques diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivadas as transferências bancárias ou comunicados os levantamentos dos alvarás, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-29.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESUINO JOSE RODRIGUES - SP39036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio da qual postula o autor a concessão de BPC a idoso.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 31690448), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 20.000,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º § 2º da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: F. L. D. S. P.
REPRESENTANTE: MAIRA DANIELE PEREIRA PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte impetrante acerca do comunicado no documento de ID 30000938.

Considerando que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, encaminhe-se o processo ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA, GETULIO FERREIRA DA SILVA, GETULIO FERREIRA DA SILVA, GETULIO FERREIRA DA SILVA, GETULIO FERREIRA DA SILVA,
GETULIO FERREIRA DA SILVA, GETULIO FERREIRA DA SILVA, GETULIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O exequente prestou esclarecimentos (petição de ID 31755767).

Foram eles corroborados pelo extrato trazido no ID 31755776, demonstrando trata-se processos/ofícios distintos.

Diante disso, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, como consequente envio ao E. TRF3 para pagamento.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intime-se, ainda, o INSS, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de ID 26624027, atinente aos honorários de sucumbência devidos em favor da patrona da parte autora.

Intimem-se.

Marília, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLOVIS JOSE BRESSANIN, CLOVIS JOSE BRESSANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intime-se o INSS, ainda, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo da petição de ID 30379254, relativo aos honorários de sucumbência devidos em favor do patrono da parte autora.

Cumpra-se.

Marília, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 31869572: indefiro. A providência, de fato, incumbe à parte exequente e não à CEF.

Dessa maneira, sobretem-se os autos, tal como determinado no despacho de ID 31136708.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINO CORREA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para “cumprimento de sentença contra a fazenda pública”.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000998-55.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000699-49.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação da interessada (autora).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000678-07.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEY DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 31683537), a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 12.540,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este juízo vinha decidindo de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Declina-se de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil reserva essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

Verifique-se:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Incorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-03.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-52.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que está à disposição da exequente, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o prazo de suspensão deferido no despacho de Id 23826996.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005150-78.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO ARCANJO FLORES, APARECIDO ARCANJO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS, MANOEL BONFIM DOS SANTOS, MANOEL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31778816: ciência à parte autora, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR AUGUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NAIR BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-15.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANCHES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002673-89.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA, PROESTE TUPA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS
EXEQUENTE: DONATILIA MARIA DE JESUS DE MEDEIROS, VERA LUCIA BENEDICTO PEREIRA, FERNANDO QUIRINO DE MEDEIROS, ROSANA QUIRINO DE MEDEIROS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO, ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (principal e honorários), determino a expedição dos ofícios de pagamento (precatório e RPV), cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENOR DE NADAI, AGENOR DE NADAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WELITO NOGUEIRA COSTA, WELITO NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000266-06.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29567071, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003689-08.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CIRICO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pela CEAB/DJ (ID 31912614). Na oportunidade poderá optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO, RONALDO CESAR VITORIO, RODRIGO APARECIDO VITORIO, RENATA DE CASSIA VITORIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cientifique-se a exequente acerca das transferências bancárias realizadas (Id's 31876376 e ss.).

Após, tomemos autos conclusos para extinção da fase de cumprimento do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-58.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: KAZUYUKI KUWANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANISKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte impetrante do teor do documento de ID 31872504.

Aguarde-se, no mais, o julgamento do conflito de competência suscitado.

Publique-se.

Marília, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-50.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente feito e os processos n.º 0002400-69.2017.4.03.6111, 5000257-17.2020.4.03.6111 e 5000906-84.2017.4.03.6111, pois possuem as demandas pedidos distintos.

Já com relação ao feito n.º 5000905-02.2017.4.03.6111, também em trâmite por esta Vara, a relação precisa ser investigada.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a aparente repetição de demanda.

Publique-se.

Marília, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002767-06.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000137-71.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003974-50.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: WILSON DORTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31641363: indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da decisão de ID 21851591, foi determinada a suspensão do andamento do presente feito no tocante à CDA n.º 106, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC, a fim de se aguardar o julgamento da ação anulatória n.º 5014607-48.2017.4.03.6100, em trâmite pela 13.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No tocante às demais CDAs executadas, o feito encontra-se suspenso no aguardo do julgamento dos embargos à execução opostos pela executada.

Diante da notícia de ter sido proferida sentença nos autos da ação anulatória acima mencionada, pleiteia o exequente seja ordenada a intimação da executada para que, no prazo de cinco dias, pague a quantia atualizada da dívida relativa à CDA n.º 106 ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora (IDs 29550323 e 31659974).

Ocorre que a dívida referente à CDA n.º 106 encontra-se garantida pela apólice de seguro oferecida na referida ação anulatória para garantia do débito.

Assim, caso não é de se intimar a executada para pagamento do débito ou garantia da execução.

Indefiro, pois, o pedido formulado pelo exequente (IDs 29550323 e 31659974).

Promova-se o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento dos embargos opostos em face desta execução.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando o documento trazido pela CEF no ID 30565861, verifica-se que os valores por ela apresentados (R\$8.110,40 + R\$1.520,92), com os quais, inclusive, concordou a exequente (ID 31868083), foram depositados diretamente na conta bancária da interessada, não havendo que se falar em expedição de alvará, medida cabível somente quando se tratar de conta judicial.

Dessa maneira, diga a exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000679-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, parágrafos 3.º e 4.º, do CPC.

Intime-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001731-26.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS MARÍLIA LTDA - EPP, EDISON FONSECA, PEDRO BERTOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CRISTIANO DOS SANTOS - SP354200, RENAN VIDAL ROSA - SP374227, MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - SP190470, RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente na petição de ID 31701245. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno nula a penhora realizada neste feito, conforme certificado no termo de fl. 170 dos autos físicos, observada a redução de fl. 350 e verso (ID 13356894 - Págs. 177-178).

Levante-se a penhora que recaiu sobre parte ideal correspondente a 1/3 do bem imóvel objeto da matrícula nº 21.058, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, conforme auto de fl. 350 e fls. 362/365 do feito físico, expedindo-se o necessário.

Efetue a Serventia o levantamento das restrições de transferências dos veículos indicados no ID 22625226, junto ao sistema Renajud.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001731-26.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS MARÍLIA LTDA - EPP, EDISON FONSECA, PEDRO BERTOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CRISTIANO DOS SANTOS - SP354200, RENAN VIDAL ROSA - SP374227, MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - SP190470, RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente na petição de ID 31701245. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno nula a penhora realizada neste feito, conforme certificado no termo de fl. 170 dos autos físicos, observada a redução de fl. 350 e verso (ID 13356894 - Págs. 177-178).

Levante-se a penhora que recaiu sobre parte ideal correspondente a 1/3 do bem imóvel objeto da matrícula nº 21.058, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, conforme auto de fl. 350 e fls. 362/365 do feito físico, expedindo-se o necessário.

Efetue a Serventia o levantamento das restrições de transferências dos veículos indicados no ID 22625226, junto ao sistema Renajud.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PERSON & DORETO RESTAURANTE LTDA - ME, ELOISA GUEDES PERSON, FRANCISCO VARGAS MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de ID 29731707, determino, por ora, a pesquisa de endereço do executado Francisco Vargas Marques por meio dos sistemas disponíveis a este Juízo, devendo a Secretaria promover as buscas necessárias, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar o endereço em que deverá ser realizada a diligência.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001596-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA URSOLI FERREIRA - SP365122
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

ROBERTO LUIZ FERREIRA, já qualificado na ação de execução de título extrajudicial n. 5006854-97.2018.4.03.6102, promove a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, ao reconhecimento de que o título é nulo e de que houve excesso na execução. Pretende rediscutir os contratos que deram origem ao contrato de renegociação de dívida executado. Alega que o contrato executado apresenta cláusulas abusivas, tais como capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, cobrança de juros abusivos a ensejar a desproporcionalidade da obrigação.

Requer, ainda, que seja concedido o efeito suspensivo até a apuração do valor real devido (art. 919, §1º, do CPC).

A CEF impugnou os embargos (fls. 92/111) alegando a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convencionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelo embargante. Esclarece que não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do "pacta sunt servanda", por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

I.a Com relação ao contrato, nada a reparar quanto ao rito adotado, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela *Cédula de Crédito Bancário*, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula.

Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula.

Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.)

Acréscase, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 57/64 dos autos, e nele constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência.

No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, “Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário”, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal.

Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade.

Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo.

I.b Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 66/67 e 72/73 mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida.

Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se à CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24.1612.191.0001780-59, pactuado em 01.02.2018, confessando-se o embargante devedor de R\$ 79.930,91 dos quais a CAIXA reduziria R\$ 18.318,91, condicionada a redução ao cumprimento das obrigações estipuladas, resultando, como valor renegociado, a quantia de R\$ 61.612,00, vencida desde 31.07.2018, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 05.09.2018, o valor de R\$ 62.273,88

Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que o embargante aceitou as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à incidência dos encargos contratuais (cláusula décima segunda), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional e honorários advocatícios.

Trata-se de instrumento que consolidou e renegociou obrigações anteriores, evidenciando inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes.

Daí por que, *in casu*, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, mostrando-se despicenda a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação.

Afinal, o valor que a parte executada entende correto é calculado a partir daquele título executivo.

Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, 3ª Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. AgRg no REsp 1407104 / MG. DJe 26/10/2015).

II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre o contraente e a aplicação do diploma consumerista ao caso.

Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º §2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam sobre atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores*.

A requerida é uma *prestadora deste serviço*, pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

Nesse sentido decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De mesmo modo posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF 3ª 41/177.

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorários acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo embargante.

Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (*É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.

Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

"As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, art's. 5º e 14, inciso VI, *in fine*) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).

Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.

Portanto, até a vinda da citada medida provisória estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições.

Ocorre que o contrato entabulado pela parte em litígio é de 01.02.2018, consoante cópias juntadas aos autos, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros.

IV No presente caso, a cláusula décima segunda do contrato (fl. 62) preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, o débito apurado ficará sujeito a atualização monetária, juros remuneratórios à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual, juros de mora de 1% ao mês, multa de 2%, tributos previstos em lei sobre a operação ou lançamentos, custas e honorários advocatícios.

Destarte, analisando o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida após a sua consolidação (fls. 66/67 e 72/73), nota-se que a embargada apresentou as taxas ajustadas nos contratos vigentes por ocasião do vencimento da dívida, atualizando-as com juros de mora, remuneratórios e multa contratual, o que se mostra legítimo e não colide com qualquer dos entendimentos sumulares apontados acima.

V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe consignar que estabelecida no contrato no importe de 2%, frisando-se apenas que também seria incompatível sua cobrança de forma cumulada com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 – STJ).

VI No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida.

Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, *in verbis*:

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

VII Sendo assim, à vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões do embargante, visto que a avença estabeleceu todo o regramento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e ante a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada.

VIII ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nos moldes antes aludidos. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).

Custas, na forma da lei.

Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento. Sua execução, contudo, ficará suspensa, tendo em vista a gratuidade da justiça que ora concedo.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008062-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL PERIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CARVALHO - SP167364
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua petição inicial, devendo manifestar expressamente se tem, ou não, interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (CPC: art. 334), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21526093: Compulsando os autos, verifico que a procuração, à nobre causídica – pessoa física, foi outorgada em **março/2009**, sendo o contrato de honorários, outorgando poderes à Sociedade, celebrado em **julho/2018**, há mais de 09 anos do pacto original, o que poderia tangenciar burla à administração fazendária, na medida em que a isenção ou a retenção do imposto de renda na fonte a decorrer da relação jurídica subjacente entre a fazenda e o beneficiário originário, pessoa física.

Portanto, a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é conferido em nome desta última ou quando exista contrato inicial firmado entre constituinte e constituído, não sendo o caso dos autos, razão pela qual indefiro o destaque da honorária contratual em nome da Sociedade de Advogados.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome da pessoa física, conforme decisão de id 28259802.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de maio de 2020.

Agk

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002158-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NAYARA EMILI RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LAGE FORTES - PI7947
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNIÃO FEDERAL, OPERADOR PROUNI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 2986645: ciência à impetrante.

Após o decurso do prazo recursal, façamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007878-71.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id. 24858117: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002997-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 29990824, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003116-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31885758 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANILDA DE FATIMA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 22801000: o assunto refoge **TOTALMENTE** aos lindes destes autos.

Assim, renovo, derradeiramente à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

vfv

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004589-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 28854777: Nada a prover tendo em vista que a remoção de restrição do veículo pelo sistema RENAJUD foi efetivada nos autos, conforme evento id 11568016.

Ademais, cabe ao requerente ATENTAR à circunstância de que o bloqueio administrativo a que faz referência foi determinado pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (item do documento de evento id 28854782), ao invés de provocar a atividade jurisdicional no endereço errado.

Assim, ante o trânsito em julgado dos autos (id 15981323), transfiram-se os autos a condição de arquivado.

Int-se o advogado Renato Teixeira.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005505-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:MARA CASTELLI ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01,02 e 03 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, postergo a tentativa de conciliação para após a normalização dos trabalhos, a ser realizada na CECON. Designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para o mister

Id 23512572: cite-se conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002497-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ANAMARIA PUGNOLI GARCIA MARTINS - ME, ADEMIR MARTINS, ANAMARIA PUGNOLI GARCIA MARTINS

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009586-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:LUZIA FERREIRA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, **concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o **não atendimento** à determinação supra **acarretará o indeferimento da peça inicial**.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000158-16.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AURELIO SIVIERO

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 24312468: Nada a prover quanto a remoção de restrição do veículo que se encontrava constrito nestes autos, conforme comprovante de evento id 19747702.

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001458-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: E. H. D.
REPRESENTANTE: SANDRA MARA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no mandamus - "Chefe da Agência de São Paulo do INSS" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade, comprove documentalmente o requerimento administrativo junto a autarquia, cujo protocolo de número 15444485225 apontado através do evento id 29566727 não consta dos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

macabral

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, INC., AMAZON STUDIOS LLC.
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DECISÃO

Conquanto por duas vezes instada a defesa a distribuir o pedido de liberdade por dependência a estes autos, até o momento a providência não foi adotada. De reverso, o ilustre patrono, por alguma incompreensão ou dificuldade no manejo do PJE, reitera o pedido por meio de petição protocolada nos autos, o que ocorreu novamente nesta data (ID 31854979).

Não obstante, considerando o disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP, **analisando, de ofício**, a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Considerando que o decreto já ultrapassa 90 dias; que o réu já foi interrogado, mostrando-se colaborativo; que o mandado de prisão temporária contra o corréu Alexandre (Autos 5001402-38.2020.403.6102, desmembrados destes) foi cumprido e já expedido o Alvará de Soltura ante a ausência de pedido de prorrogação, fosse pela autoridade policial ou pelo MPF; bem como o relatório inconclusivo do IPL 5002298-81.2020.403.6102 (instaurado para apurar quem tirou o site Xilften do ar); além da manifestação do MPF nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 5007169-91.2019.403, evidência o panorama desenrolado até o presente momento, a escassez daqueles argumentos que embasaram o decreto da preventiva. De reverso, o contexto chega às raízes do desinteresse da acusação, limitando-se a Polícia Federal a cumprir as normas de praxe - prisão - flagrante - apreensão de equipamentos informáticos e submissão à perícia e - nada mais.

Inobstante a subsequente tentativa do MPF, nada veio a densificar aquele delineamento inicial.

Não se está absolvendo o acusado, prematuramente, vez que a prática que lhe é imputada, até foi admitida no seu interrogatório, mas sem a grandeza propalada nos autos. Não foi encontrado patrimônio oculto; não materializada a quantidade de acessos que substanciasse patamar de "monetização" nas redes sociais, passível de enriquecê-lo.

E o definitivo: sem restar, ainda que de modo incipiente, caracterizado acertos contratuais a lhe granjear faturamento por conta de publicidade veiculada durante as exibições alcançadas via Xilfen - os tais dos dois cliques para cada acesso, por partes dos interessados.

Enfim, o gigante era um pigmeu.

E o seu comparsa, preso temporariamente, tempos após dado que da região de Campinas, foi parar no longínquo nordeste brasileiro, nada acrescentou em seu interrogatório, que viesse a densificar o quadro inicial.

A par da perplexidade, decorrente da inércia policial, no tocante pugnar por singela busca domiciliar a ser implementada na hora da prisão, naquele novo endereço, de fácil execução no instante de sua prisão. A exemplo do verificado com Naldo.

Silenciando também o MPF, quanto ao ponto.

Também as assertivas tecidas rumo a terceiro elemento, preso temporariamente junto com Naldo, sequer resistiram ao quinquídio legal, sendo posto em liberdade, logo após o encarceramento, limitando-se a prestar os esclarecimentos iniciais, decorrentes daquele momento.

Mas essas coisas, diriam, **não são coisas do juiz**.

Entretantes a constatação óbvia da inércia acima registrada, entre a pugna pela prisão e este momento atual, é sim uma **valoração a ser introjetada no bojo dos autos**.

Até porque, salta aos olhos, não demandando profunda intelecção. Verdadeiro sol de meio dia, entrando pela fresta da janela. Basta abri-la.

Diante deste vácuo probatório, esmiçados totalmente aqueles argumentos que **sustentaram** decreto da preventiva, não restando, assim, **minimamente** presentes, os requisitos e pressupostos para **manutenção** da prisão preventiva.

Destarte, **REVOGO-A e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a **Rosinaldo Aparecido Soares Rodrigues**, substituindo-a por comparecimento mensal a este Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP), o que deverá ocorrer no primeiro dia útil após o retorno das atividades judiciais presenciais, oportunidade em que também assinará o Termo de Compromisso, tendo em vista a Recomendação CNJ nº 62, de 17/03/2020 (art. 4º, II), que suspendeu por 90 dias a obrigatoriedade do comparecimento periódico em juízo, **sob pena de revogação do benefício. Fica o patrono intimado a apresentar o réu nos termos dessa decisão**.

Oportunamente designarei audiência para novo interrogatório, em face do complemento pericial realizado no âmbito da polícia federal.

Expeça-se incontinenti o Alvará de Soltura - clausulado.

Comunique-se diretamente por email a autoridade competente para seu cumprimento nos termos do art. 363 do Provimento CORE 01/2020.

ID 31725802: Ressalto que somente foram admitidas como assistentes de acusação as empresas **expressamente elencadas** na decisão de ID 31493635, que detém **interesse jurídico direto**, dentre as quais não se encontra a Motion Pictures, associação que **não ostenta a mesma condição** e, portanto, não está autorizada a falar nos autos.

Cumpra-se. Intime-se. Trasladando-se s cópias, se necessário.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005843-26.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NATALIA DA COSTA NORA BUGNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Manifeste-se a exeqüente em 5 (cinco) dias sobre os depósitos realizados pelas executadas (id 2637256 e 25438898), ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção.

Fica facultada a apresentação de seus dados bancários para transferência dos valores que lhe são devidos.

No silêncio, venham conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005221-15.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: ELIZABETH DA COSTA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão de id 27428920.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-70.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31887372: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003088-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE EURICO CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARMEN SILVIA VILELA PINESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R B DURIGAM SOLUCOES AMBIENTAIS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que não consta da petição inicial nem tampouco do aditamento de fl. 210 o pedido final almejado com a presente demanda, como exige o art. 319, IV, do CPC.

Assim, **fica intimada** a impetrante, mais uma vez, para regularizar a petição inicial, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que não consta da petição inicial nem tampouco do aditamento de fl. 140 o pedido final almejado com a presente demanda, como exige o art. 319, IV, do CPC.

Assim, **fica intimada** a impetrante para regularizar a petição inicial, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR DUARTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500, ALINE FERNANDES COSTA - SP353064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01, 02 e 03 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação fica postergada para após a normalização dos trabalhos, marcando a Secretaria, na sequência da pauta, data e horário para a sua realização, junto a C'ECON.

Sem prejuízo, **Cite-se** conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015010-77.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA FABRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID's 31847354 e 31847355: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006578-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO LUIS KAFALQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante a regularização dos autos com a juntada das peças apontadas na petição de id 23064451, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, em execução invertida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003816-46.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
REU: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
Advogado do(a) REU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNALVA ALVES SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31867407, REVOGO PARCIALMENTE a decisão de ID 28889449 para determinar o CANCELAMENTO da nomeação do Sr. Perito, Dr. André Augusto Faria Lemos, junto ao Sistema AJG.

Sempre juízo, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à nomeação de outro perito, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, juntamente com o Sr. Perito.

INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito e da data designada para o exame pericial.

Os quesitos para a perícia médica já foram acostados aos autos (ID 30515992 – parte autora e ID 31566672 – INSS).

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para tomar ciência da perícia médica e que na data da perícia deverá comparecer no local e hora indicados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

DOS QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:

- Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

- b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?
- e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?
5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNALVA ALVES SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31867407, REVOGO PARCIALMENTE a decisão de ID 28889449 para determinar o CANCELAMENTO da nomeação do Sr. Perito, Dr. André Augusto Faria Lemos, junto ao Sistema AJG.

Sempre juízo, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à nomeação de outro perito, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, juntamente com o Sr. Perito.

INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito e da data designada para o exame pericial.

Os quesitos para a perícia médica já foram acostados aos autos (ID 30515992 – parte autora e ID 31566672 – INSS).

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para tomar ciência da perícia médica e que na data da perícia deverá comparecer no local e hora indicados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

DOS QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:

- Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AILLEI OLIVEIRA ESTEVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31868489, REVOGO PARCIALMENTE a decisão de ID 29013722 para determinar o CANCELAMENTO da nomeação do Sr. Perito, Dr. André Augusto Faria Lemos, junto ao Sistema AJG.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à nomeação de outro perito, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, juntamente com o Sr. Perito.

INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o INSS já acostou aos autos os quesitos (ID 29775209).

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para tomar ciência da perícia médica e que na data da perícia deverá comparecer no local e hora indicados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

DOS QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:

- Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO DE ALBUQUERQUE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31185401: Defiro o pedido da parte autora.

REVOGO PARCIALMENTE a decisão de ID 29945739 para determinar o CANCELAMENTO da nomeação do Sr. Perito, Dr. André Augusto Faria Lemos, junto ao Sistema AJG.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à nomeação de outro perito, na especialidade ORTOPEDIA, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, juntamente com o Sr. Perito.

INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o INSS já apresentou os quesitos (ID 31177848).

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para tomar ciência da perícia médica e que na data da perícia deverá comparecer no local e hora indicados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

DOS QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:

- Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

- b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?
- e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?
5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007760-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSIMARY DA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31869776, REVOGO PARCIALMENTE a decisão de ID 29002290 para determinar o CANCELAMENTO da nomeação do Sr. Perito, Dr. André Augusto Faria Lemos, junto ao Sistema AJG.

Semprejuízo, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à nomeação de outro perito, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, juntamente com o Sr. Perito.

INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o INSS já apresentou os quesitos (ID 31641215).

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para tomar ciência da perícia médica e que na data da perícia deverá comparecer no local e hora indicados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

DOS QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:

- Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311, ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31871636, determino o CANCELAMENTO da nomeação do Sr. Perito, Dr. André Augusto Faria Lemos, junto ao Sistema AJG.

Semprejuízo, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à nomeação de perito, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar nova perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA comunicando-se como Sr. Perito.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Os quesitos judiciais e das partes já se encontram nos autos.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes acerca da nova nomeação e da data designada para novo exame pericial.

Por fim, intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta de intimação com aviso de recebimento acerca da data da nova perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JANIRSON MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31872545, determino o CANCELAMENTO da nomeação do Sr. Perito, Dr. André Augusto Faria Lemos, junto ao Sistema AJG.

Semprejuízo, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à nomeação de perito, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar nova perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA comunicando-se como Sr. Perito.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Os quesitos judiciais e das partes já se encontram nos autos.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes acerca da nova nomeação e da data designada para novo exame pericial.

Por fim, intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta de intimação com aviso de recebimento acerca da data da nova perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO HENRIQUE ERNANDES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31873125, determino o CANCELAMENTO da nomeação do Sr. Perito, Dr. André Augusto Faria Lemos, junto ao Sistema AJG.

Semprejuízo, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à nomeação de perito, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar nova perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA comunicando-se como Sr. Perito.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Os quesitos judiciais e das partes já se encontram nos autos.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes acerca da nova nomeação e da data designada para novo exame pericial.

Por fim, intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta de intimação com aviso de recebimento acerca da data da nova perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAYTON PORTRONIERI, GRAZIELA DE OLIVEIRA, G. Y. D. O. P.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31873903, determino o CANCELAMENTO da nomeação do Sr. Perito, Dr. André Augusto Faria Lemos, junto ao Sistema AJG.

Semprejuízo, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à nomeação de perito, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar nova perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA comunicando-se com o Sr. Perito.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Os quesitos judiciais e das partes já se encontram nos autos.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes acerca da nova nomeação e da data designada para novo exame pericial.

Por fim, intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta de intimação com aviso de recebimento acerca da data da nova perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311, ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31871636, determino o CANCELAMENTO da nomeação do Sr. Perito, Dr. André Augusto Faria Lemos, junto ao Sistema AJG.

Semprejuízo, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à nomeação de perito, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar nova perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA comunicando-se com o Sr. Perito.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Os quesitos judiciais e das partes já se encontram nos autos.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes acerca da nova nomeação e da data designada para novo exame pericial.

Por fim, intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta de intimação com aviso de recebimento acerca da data da nova perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311, ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31871636, determino o CANCELAMENTO da nomeação do Sr. Perito, Dr. André Augusto Faria Lemos, junto ao Sistema AJG.

Semprejuízo, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à nomeação de perito, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar nova perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA comunicando-se com o Sr. Perito.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Os quesitos judiciais e das partes já se encontramnos autos.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes acerca da nova nomeação e da data designada para novo exame pericial.

Por fim, intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta de intimação com aviso de recebimento acerca da data da nova perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002982-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: J. R. F., K. R. F., CELIA BENEDITA HONORIO FERREIRA
REPRESENTANTE: CELIA BENEDITA HONORIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347,
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347,
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporâneas à data da propositura da ação (a anexada é de maio/2019).

b) anexar declaração de hipossuficiência econômica;

c) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

d) trazer cópia integral e legível do processo administrativo do benefício do falecido que a parte autora alega que foi indeferido indevidamente.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002959-36.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: URBANO CANDIDO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES BERGMANN - PR42710, SILVIA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES - PR99842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **Urbano Cândido Domingues** em face do **INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.409,27, conforme cálculos de ID [31802312](#).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cível. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COBSEN LTDA, COBSEN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005118-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 23/08/2019 por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando ter reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos à maior a título de antecipação do REFIS (Lei 12.996/2014), devido à não utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL no cálculo da antecipação; a título de juros incidentes sobre as multas de ofício reduzidas em 100% quando do pagamento à vista do débito, bem como o direito de recompor o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, utilizados para liquidação dos juros sobre as multas de ofício reduzidas.

Alega ter optado pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 no prazo concedido pela Lei 12.996/2014, para regularizar em 30 parcelas na Receita Federal do Brasil débitos vencidos até dezembro de 2013, podendo liquidar juros e multas com créditos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL.

Salienta que tanto a antecipação quanto o saldo remanescente foram liquidados.

No entanto, o cálculo da antecipação deveria ser feito em valores efetivamente reduzidos de juros e multas, bem como a liquidação de juros e multas com a utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL. Afirma que essa última parte foi afastada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, o que gerou valor muito superior ao que entende devido.

Afirma ter direito à redução de 100% nas multas, 45% nos juros e 100% nos encargos legais, mas os juros calculados inicialmente sobre a multa de ofício foram somados aos juros de mora sobre o principal e reduzidos em 45%, o que contraria o artigo 1º, §3º da Lei 11.941/2009.

A inicial é acompanhada por documentos.

Após regular citação, informa a autoridade impetrada no ID 22320443 que os cálculos da antecipação do parcelamento ao qual aderiu o impetrante não ocorreram como descrito, mas de acordo com a legislação aplicável.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 24242307), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para reconhecer que o cálculo da quantia inicialmente paga na adesão ao programa de parcelamento REFIS esteve equivocado, sendo cobrado valor maior que o devido, reconhecendo-se também o direito de recompor o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, utilizados para liquidação dos juros sobre as multas.

De acordo com os documentos apresentados, HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, então sob a denominação BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A, aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014 – demais débitos em 25/08/2014, indicando para ser consolidado o processo administrativo n. 16327.002112/2005-75, tendo dividido o débito em 30 parcelas e utilizado para quitação prejuízo fiscal e base de cálculo negativo da CSLL.

Houve pedido de revisão da consolidação para incluir alguns débitos de outros processos administrativos, pelo que se procedeu à reconsolidação (ID 21046601).

A autoridade impetrada refuta uma a uma as argumentações da impetrante.

De início, expõe que não procede a afirmação que a antecipação foi calculada sem considerar os descontos legais, pois o valor consolidado, sem desconto, foi de R\$256.625.240,20. Attingiu R\$149.349.766,66 com descontos, após ter se efetuado cálculo nos moldes preconizados pelo §2º do artigo 2º da Lei 12.966/2014.

Nestes termos, o valor exigido para consolidação foi de R\$28.869.953,33, ou seja, 20% de R\$149.349.766,66.

Expõe também que não procede a alegação de que não foram considerados os descontos para utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativada CSLL, pois do valor com descontos de R\$149.349.766,66, excluído o principal de R\$65.358.152,79, restou a somatória de juros e multas de R\$77.837.886,00 com R\$6.153.727,81, perfazendo R\$83.991.613,87, que explica terem sido totalmente amortizados pelo prejuízo fiscal e pela base de cálculo negativa da CSLL.

De se ver, portanto, que a antecipação foi devidamente calculada considerando os descontos legais, e a amortização de juros e multas foi calculada sobre valores após a aplicação dos descontos, utilizando prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

Ressalte-se que não houve réplica por parte da impetrante.

Verifica-se, portanto, que a autoridade dita coatora agiu dentro da estrita legalidade, inexistindo qualquer indicio de abuso de poder ou ilegalidade.

Não esteve demonstrada a existência de ato coator a justificar a concessão da ordem.

Eventual constatação de pretensas irregularidades no cálculo dependeria de prova técnica, incompatível com o rito escolhido.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004191-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA MARTINS - ME, JOSE MARIA MARTINS

DESPACHO

Considero prejudicada a petição de ID n. 24648607, em razão da data de vencimento do boleto (ID n. 24648610) e da data limite da campanha.

De outra parte, considerando que até a presente data não houve retorno do AR expedido em 15/10/2019, expeça-se novamente carta de intimação ao executado acerca do despacho de ID n. 23257502.

Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002206-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial ao ID **22288484** e anexos, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 477, 1º, do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise do requerido à petição de ID 22288805.

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000707-92.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: MEIRE DE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO DE CAMARGO BARROS - SP216237, MICHEL STRAUB - SP132344

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito nos autos principais nº 0000715-69.2013.4.03.6110, conforme determinação de fls. 43 (indicação dos autos físicos).

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005337-89.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, IVONE THOME ZARIF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, e diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada ao ID **25152508** e anexos, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001290-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, e diante da petição de ID **25152508** e anexos, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
RECONVINTE: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) RECONVINTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005684-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007094-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: NAARA ALVES CANDIDO

DECISÃO

Sob ID 31767401 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista que não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, porquanto irrisório é o valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se a teoria do Princípio da Insignificância.

Conforme planilhas constantes do ID 29879363, o valor do tributo eventualmente sonogado foi de R\$ 770,18 (setecentos e setenta reais e dezoito centavos).

Assim, o valor do tributo eventualmente sonogado é inferior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução de Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, na esteira do posicionamento adotado pelo STF (*HC nº 96374/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 23/04/2009; HC nº 96309/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE 23/04/2009; HC nº 96976/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJE 07/05/2009*) e pelo STJ (*Representativo de Controvérsia nº 157, REsp nº 1.112.748/TO, Relator Ministro Felix Fischer, DJE 13/10/2009*), tendo em vista a edição das Portarias nº 75, de 26/03/2012, e nº 130, de 19/04/2012, ambas do Ministério da Fazenda, que alteraram para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor para arquivamento das execuções fiscais, o que deve ser observado para fins penais.

Desse modo, acolho a manifestação ministerial, e determino o arquivamento do feito, observadas as cautelas de praxe e sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista o arquivamento do feito, entendo prejudicado o pedido de ID 28657001.

Dou por encerrada a necessidade de cumprimento das medidas cautelares impostas em Audiência de Custódia. Assim, comunique-se o Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul/MS da presente decisão, requerendo a devolução da Carta Precatória n. 0002261-96.2019.8.12.0054.

Intime-se a investigada para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias número de conta na Caixa Econômica Federal para que seja devolvido o valor de R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais), conforme ID 26655073 – pág. 41.

Ainda, intime-se a investigada para retirar, em 10 (dez) dias, o celular apreendido, constante do ID 29879363 – pág. 62, junto ao Depósito da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba. Ultrapassado este prazo, fica desde já deferida a destruição do aparelho, nos termos do artigo 219, § único, do Provimento 1/2020 CORE.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal e o IIRGD.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

SOROCABA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não há notícias do retorno do AR expedido (ID 28739129) e diante da dificuldade da serventia deste Juízo enviar nova correspondência dada a atual situação que o Judiciário se encontra (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 que determinou regime de teletrabalho na 3ª Região até 15 de maio de 2020), intime-se a exequente, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos declaração de próprio punho concordando com o destaque de 30% do valor principal solicitado.

Ressalte-se que o referido documento deve conter a assinatura do advogado e da exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação os ofícios requisitórios serão expedidos sem o referido destaque.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial em que o autor pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando os critérios de atualização e defendendo a aplicação da TR (id 19329186).

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou cálculos (25090667), com os quais o autor concordou (id 27192583).

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título exequendo assegurou ao autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, adotando, na atualização do débito, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, naquilo que não conflitar com a Lei 11.960/2009.

O INSS, assim como o contador do juízo, corrigiu o débito pelo INPC até 06/2009 e complementou com a TR, a partir de 07/2009, conforme determinando pela decisão exequenda, ao ressaltar a prevalência da Lei 11.960/2009 sobre o Manual de Cálculos, neste tópico (id 5795158). A taxa de juros aplicada pela autarquia foi ligeiramente superior à conta judicial, 1% ao mês até 06/2009, 0,5% ao mês até 05/2012, finalizando com a variação da poupança.

A parte exequente, por sua vez, corrigiu pelo IGPDI até 08/2006 e completou o período de apuração com o INPC. Para os juros de mora, computou 0,5% ao mês até 12/2002, 1% ao mês até 06/2009 e novamente 0,5% ao mês até 03/2019.

Entretanto, os juros de mora são devidos a 12% a.a. somente até 06/2009; a partir daí incidem 6% a.a. até 04/2012 e poupança variável daí em diante, nos termos da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, conforme previsão do Manual de Cálculos.

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo que, com pequena margem de diferença, praticamente ratifica a conta do INSS, observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo. O exequente, por sua vez, ao anuir aos cálculos judiciais, também reconhece o excesso de execução.

Tudo somado, acolho a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 257.598,44, em valores atualizados até 03/2019.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentou e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial em que o autor pleiteia o pagamento de valores gerados pela concessão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, sustentando que o autor ultrapassou a DIP, uma vez que o benefício vem sendo pago administrativamente desde 01/08/2018.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou cálculos (id 26277511). O INSS não se opôs e a autora insistiu na aplicação do IPCA-E na atualização da conta (id 27395661).

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título exequendo assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.679.008-8) desde o requerimento administrativo (22/09/2015). Determinou a atualização pelos critérios fixados pelo art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870.947 e o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas.

Ainda que não expressamente adotado pelo julgado, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 e utilizado supletivamente, naquilo que não conflitar com os comandos da coisa julgada.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas à Fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Logo, ausente fixação apriorística de índices de correção monetária, a liquidação deverá seguir os parâmetros do Manual de Cálculos.

De chapa, razão assiste ao INSS quanto ao indevido alongamento da conta apresentada pelo autor, desrespeitando a DIP, ignorando a prévia implantação administrativa.

O INSS corrigiu o débito pela TR e para os juros, aplicou a remuneração da poupança.

A parte exequente, por sua vez, corrigiu pelo IPCA-E. Conquanto seja um índice legítimo para captar o fenômeno inflacionário, não foi este eleito pela Resolução 267/2013, que parametriza a liquidação.

Com relação aos **JUROS DE MORA**, a parte exequente aplicou 12% a.a.

Entretanto, os juros de mora são devidos a 12% a.a. somente até 06/2009; a partir daí incidem 6% a.a. até 04/2012 e poupança variável daí em diante, nos termos da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, conforme previsão do Manual de Cálculos.

Tanto a conta de liquidação do autor quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 26277506).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 167.123,17, em valores atualizados até 08/2019.

Condeno a parte autora e a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000269-75.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADILSON BULZONI, MARIA AMÉLIA BOLSONI, VERA CRUZ BERGER BULZONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JADIEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que **para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHOs da Fundacentro**;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-50.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO BAPTISTA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emissão pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

No mais, considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versam sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS SARDINHA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CRISTINA FRIGERE - SP418986, LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Antônio Carlos Sardinha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/02/2014), com averbação de período de atividade rural entre 02/10/1976 e 30/09/1990.

Requer a conversão do período rural em urbano e o reconhecimento de erro no cálculo de tempo de contribuição efetuado pela autarquia.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal (18241435 - Pág. 29).

Após apuração do valor da causa, a parte autora foi intimada a apresentar cópia legível do processo administrativo e se manifestar. Na sequência, juntou documento e disse que não renuncia o valor excedente à competência do JEF, ensejando o declínio de competência daquele juízo e a redistribuição do processo a esta Vara (18241435 - Pág. 37/18241685 - Pág. 1).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (18942449).

A autora informou que pretende produzir prova documental que se encontra anexada ao processo (19398972).

O INSS apresentou contestação defendendo prescrição e a improcedência da demanda, sob o argumento de que não existe início de prova material, impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal e falta de carência (20373906). Juntou CNIS e DATAPREV (20373907/20373908).

Intimadas a especificar provas (22129808), decorreu o prazo sem manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, observo que não há controvérsia a respeito da atividade rural exercida de 02/10/1976 a 31/12/1979 e de 01/01/1982 a 31/05/1986, vez que tais períodos foram homologados pela autarquia no processo administrativo (Num. 18241435 - Pág. 148), devendo o processo ser extinto com relação ao pedido de averbação desses períodos por falta de interesse de agir (Num. 18241435 - Pág. 148).

Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 10/04/2014.

Dito isso, passo à análise do pedido.

A parte autora vem ajuizar pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do período de atividade rural de 02/10/1976 a 30/09/1990. Sustenta que desde os 12 anos trabalhou na lavoura de café junto com seu pai em regime de economia familiar no Sítio Santo Antônio, situado na fazenda Piedade, município de Cosmorama/SP.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural deve obedecer à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental.

No caso, entendo que não há necessidade de produção da prova testemunhal. Primeiro porque a parte foi intimada para especificar provas e não se manifestou, e também antes de oferecida a contestação, peticionou dizendo que a prova seria estritamente documental (19398972). Segundo porque não há necessidade de complementação de provas diante da documentação apresentada, ainda mais no cenário atual de enfrentamento de emergência de saúde pública com a adoção de medidas preventivas, como a suspensão das audiências presenciais.

Considerando que o INSS já reconheceu os períodos de 1976 a 1979 e de 1982 a 1986, vejo que os períodos controvertidos (01/01/1980 a 31/12/1981 e 01/06/1986 a 30/09/1990) não foram homologados pela autarquia sob a seguinte justificativa: “*não houve contribuição no período solicitado, conforme inciso II do art. 139 da IN 45/2010*”, com anotação lançada à mão de que o autor “*não apresentou documentos que comprovem o exercício de atividade rural*” (18241435 - Pág. 148).

Com relação à necessidade de contribuição, a legislação e a jurisprudência são pacíficas no sentido de permitir o reconhecimento dos períodos de atividade rural anteriores a 1991, independentemente do recolhimento de contribuição, exceto para efeitos de carência, conforme art. 55 da Lei 8.213/91: “*(...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*”

Veja-se, ademais, que o ato normativo invocado (art. 139 da IN 45/2010 INSS/PRES) diz respeito a período rural posterior à novembro de 1991, o que não se aplica ao caso dos autos.

Quanto à prova documental, o autor juntou os seguintes documentos:

Documento	Período	Localização
Certidão de casamento dos pais do autor (pai lavrador, residente na Fazenda Piedade)	1963	Pág. 99 18241435 -
Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga/SP	1976 a 1990	Pág. 74/75 18241435 -
Declaração das testemunhas Mauro Batista Giolo e Francisco Giolo, firmada em 2014	1976 a 1990	Pág. 89/90 18241435 -
Notas fiscais de venda de sacas café em coco, arroz do produtor Antônio Sardinha (pai do autor)	1976 a 1984	Pág. 76/85 18241435 -
Certidão de casamento do autor (lavrador)	1986	Pág. 86 18241435 -
Certidão de nascimento do filho do autor (lavrador - ilegível)	1987	Pág. 87 18241435 -
Imposto sobre Circulação de Mercadorias do Sítio Santo Antônio (em nome de Maria de Lourdes Mendonça Sardinha – mãe do autor – e outros)	1988	Pág. 103/104 18241435 -
Pedido de Tabelionário do Produtor (PTP) do Sítio Santo Antônio (em nome dos parceiros)	1990	Pág. 105 18241435 -

Nota fiscal de produtor	1992, 1993 a 1997, 1999, 2000, 2002/2004	18241435 - Pág. 106/108, 114/118, 120/124
Escritura de compra e venda de imóvel rural no nome dos pais do autor, com área de 9,60 ha (inferior a um módulo fiscal)	1993 (?)	18241435 - Pág. 109
Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do Sítio Santo Antônio no nome do pai do autor	1994 e 1999, 2003	18241435 - Pág. 110/113, 119
Declaração Cadastral (imposto de circulação de mercadoria)	1997	18241435 - Pág. 127/128
Ficha de inscrição cadastral do Sítio Santo Antônio (imposto de circulação de mercadorias)	1999	18241435 - Pág. 125/126
Aposentadoria por idade rural dos pais do autor (segurado especial)	2002 e 2003	18241435 - Pág. 96 e 136
Vínculos na CTPS como trabalhador rural	1988 a 2019	18241435 - Pág. 47/72 18241433 - Pág. 64/69

De partida anoto que as declarações de exercício de atividade rural não podem ser consideradas como início de prova material da atividade rural. Na verdade esses documentos são emitidos apenas com base em afirmações unilaterais prestadas pelo próprio interessado e na certidão de casamento deste. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhes confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Observo, ademais, que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga não é contemporânea ao período que se pretende comprovar e foi produzida com base nos mesmos documentos juntados nessa ação.

De toda forma, quanto aos demais documentos apresentados, em especial as notas fiscais de café e outros produtos agrícolas, restou amplamente demonstrado que o autor se criou em sítio da família destinado à produção rural. É bem verdade que se trata de prova emprestada, já que a maioria dos documentos estão em nome dos pais do autor ou tios, o que é de se esperar, já que no período o autor ainda era adolescente.

Contudo, se o próprio INSS reconheceu os períodos de 1976 a 1979 (quando o autor tinha entre 12 e 15 anos) e de 1982 a 1986 (com 18 a 22 anos) com base nesses mesmos documentos que instruíram o processo administrativo, não há justificativa plausível que leve a desconsiderar o período de trabalho rural quando tinha entre 16 e 17 anos (1980 e 1981) e entre 22 e 26 anos (1986 a 1990).

Note-se que nos idos de 1980 e 1981 há notas fiscais de venda/depósito de produção rural em nome do Sr. Antônio Sardinha, pai do autor, operações que foram canceladas pelo Posto Fiscal do município de Cosmorama/SP, conforme se depreende dos documentos de id 18241435 - Pág. 81/82. Já nos anos de 1986, 1987 e 1988 há prova direta do exercício de atividade rural em nome do autor: certidões de casamento e de nascimento do seu filho, onde consta a profissão de lavrador (18241435 - Pág. 86/87); e registros na CTPS como trabalhador rural entre junho e agosto de 1988 (Num. 18241433 - Pág. 15).

Analisando os vínculos da CTPS, vejo que até 1990 o autor tem alguns registros rurais nas cidades de São José do Rio Preto e Nova Granada, região em que localiza o sítio da família (Cosmorama/SP). Ao que parece, a partir de 1991 o autor se mudou para a região de Araraquara, pois a partir de então as empregadoras estão sediadas nessa cidade, em Matão e Américo Brasiliense, reforçando a tese do autor de que até 1990 morou no sítio junto a seus pais, onde trabalhou em regime de economia familiar.

Embora não faça parte do pedido, vale realçar que o autor soma cerca de 32 vínculos rurais no período não contínuo entre 1990 e 2020, especialmente na colheita de citrus. Nesse cenário, se é pacífico que o autor trabalhava nas lides rurais aos 12 anos e que continua trabalhando nos períodos de safra até hoje, aos 55 anos, pode-se supor que esta situação não se alterou significativamente ao longo de sua adolescência e início da idade adulta. Dessa forma, reputo idônea e suficiente a prova documental apresentada para comprovar a atividade rural nos períodos de 01/01/1980 a 31/12/1981 e de 01/06/1986 a 30/09/1990.

Assim, somando o período de atividade rural ora reconhecidos (01/01/1980 a 31/12/1981 e de 01/06/1986 a 30/09/1990), com os reconhecidos na via administrativa (02/10/1976 a 31/12/1979 e de 01/01/1982 a 31/05/1986) e os que constam no CNIS e CTPS, o autor somava na DER apenas **29 anos e 28 dias** (cálculo anexo), insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Tudo somado, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de averbação dos períodos rurais de 02/10/1976 a 31/12/1979 e de 01/01/1982 a 31/05/1986. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos de atividade rural de 01/01/1980 a 31/12/1981 e de 01/06/1986 a 30/09/1990, averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 79.842,38). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003728-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A questão agitada neste mandado de segurança (inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido) é objeto de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp. 1.767.631, em afetação conjunta com os REsp. 1.772.634 e 1.772.470). Em 12 de março de 2019 a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos que tratem da questão isolada.

Por conseguinte, suspenda-se o andamento do feito até a formulação da tese pelo STJ.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005626-07.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CLAUDIR BOTERO
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as cópias dos documentos que se encontram no processo físico estão ilegíveis, conforme certidão da serventia, e considerando que a União não dispõe dos originais, fica prejudicado o pedido de carga e também o pedido de regularização da digitalização pela secretaria, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Abra-se vista à parte autora para réplica e para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIOENAI DE SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LAURINDO - SP343271
REU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Elionai de Sena Silva contra a União e a Fundação Carlos Chagas — FCC, na qual o autor pretende a anulação de ato administrativo que o excluiu da lista especial de aprovados para disputar vagas reservadas a candidatos negros e pardos em concurso para o provimento de cargos de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Em sede de tutela antecipada, requereu a reinserção de seu nome na lista especial de aprovados e a reserva de eventual vaga destinada ao ocupante da terceira posição dessa lista.

Em resumo, a inicial (Num. 13797184) narra que em 2017 o autor participou de concurso organizado pela FCC para o provimento de cargos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, concorrendo nas vagas destinadas a candidatos negros e pardos. Após se submeter ao escrutínio de comissão de avaliação teve a autodeclaração confirmada com base no critério fenotípico.

Poucos meses depois, em 2018, se inscreveu para concurso promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, novamente disputando vagas destinadas a candidatos negros e pardos. Entretanto, após a entrevista como candidato a comissão de avaliação não confirmou sua autodeclaração como pardo. Em razão disso, o autor foi reposicionado da posição 4 da lista especial para a posição 68 da lista geral do certame.

O autor sustenta a nulidade do ato administrativo de exclusão. Pondera que “*é inadmissível que uma banca venha a divergir de si própria num curto espaço de tempo e em um tema tão sensível ao cidadão*”, sobretudo porque ninguém perde seus caracteres fenotípicos de negro ou pardo pelo decurso do tempo.

Além disso, anteriormente o autor teve concedida bolsa do PROUNI destinada a candidatos negros e pardos, após a confirmação da autodeclaração por comissão de avaliação da instituição de ensino. E posteriormente ao ato debatido nesta ação, teve confirmada sua inscrição como candidato pardo em concurso para o cargo de juiz de direito promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A tutela antecipada foi deferida para determinar a reserva de vaga na lista especial.

Em sua contestação (Num. 14897977), a Fundação Carlos Chagas defendeu a higidez do ato questionado pelo autor. Disse que decisão da comissão de avaliação observou as orientações do Ministério do Planejamento para a verificação da veracidade da autodeclaração do candidato. Aportou que fato de o autor ter a autodeclaração confirmada em outros concursos não deve ser considerado, uma vez que cada certame estabelece comissão de avaliação própria, cujas decisões são autônomas. Destacou que não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir nos critérios aplicados pela banca examinadora, salvo se demonstrada ofensa às regras do edital, o que não é o caso.

A União (Num. 15532901) arguiu preliminar de ilegitimidade, sob o fundamento de que o pedido é dirigido apenas em face da organizadora do concurso. No mérito, ponderou que a exclusão do autor da lista especial se deu de acordo com as regras previstas no edital e realçou que ao Poder Judiciário cabe apenas o exame da legalidade dos critérios aplicados pela comissão.

Foi determinada a realização de perícia. Após a apresentação do laudo da perita nomeada pelo juízo (Num. 28733486) e da assistente técnica da FCC (Num. 31093466), as partes apresentaram alegações finais, reforçando os argumentos expostos na inicial e nas contestações.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade suscitada pela União já foi analisada na decisão Num. 17298440. Na oportunidade, ponderei que embora o ato atacado nesta ação tenha sido praticado pela FCC, em última análise a pretensão do autor consiste na participação no concurso promovido pelo TRT em condições de ser nomeado dentro das vagas destinadas aos cotistas. Logo, evidenciada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da lide, dado que a nomeação dos aprovados é ato privativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

No mérito, a primeira observação que faço é que o autor não questiona a legalidade do critério adotado pela banca para a confirmação dos candidatos inscritos para disputar vagas reservadas a pretos (negros ou pardos), que é o do fenótipo. Também não se coloca em xeque o sistema o modelo de heteroidentificação adotado pela banca do concurso para a confirmação da autodeclaração do candidato. O que se discute é o acerto da decisão, isto é, a conclusão de que o candidato não apresenta os fenótipos que permitam identificá-lo como pardo.

No festejado romance Marrom Amarelo^[1], cujo enredo gira em torno da tensão racial da sociedade brasileira, o autor Paulo Scott focaliza a atuação de uma comissão em Brasília instituída pelo governo para (re)discutir os critérios para o preenchimento de vagas por cotas raciais nas universidades — a proposta em mesa consiste na utilização de um software para substituir as comissões de avaliação. Numa dessas reuniões, o protagonista Federico, ativista do movimento negro, isola o principal complicador do sistema de heteroidentificação:

O problema do sistema de cotas não tá na tal margem de subjetividade das decisões das comissões de verificação das características raciais dos candidatos às cotas, [...] O que temos que compreender é que onde houver julgamento, jurídico ou moral, não importa, sempre vai ter uma considerável margem pra subjetividade, pra personalidade, pra preconceitos, pro que, no mundo do Direito, é chamado de discricionariedade, [...] Dentro do mundo jurídico, nenhuma objetividade é incontestável. Isso faz parte da dinâmica de qualquer julgamento. Ano passado, um desembargador federal lá de Porto Alegre^[2] me explicou isso. Explicou usando exatamente estas palavras, e me concentrei para encontrar na memória tudo o que ele tinha dito. O subjetivo, a leitura subjetiva, tem de ser aferível. Se for aferível é válido [...].

A dificuldade nesse caso reside exatamente em adentrar no acerto de uma decisão que exprime um juízo discricionário e cuja formulação leva altas doses de subjetivismo, e ainda com o agravante de orbitar questão das mais sensíveis ao indivíduo e à sociedade. Como é próprio dos *hard cases*, a decisão judicial que se debruça sobre as conclusões de comissão de heteroidentificação opera em terreno pantanoso, onde não é difícil o juiz almejar a justiça e acabar acertando seu antônimo. Um julgamento equivocado pode tanto barrar o acesso a quem de fato tem direito de se beneficiar da ação afirmativa, quanto conferir passaporte a quem dela não é merecedor, quase sempre em prejuízo a outros candidatos que efetivamente se enquadram como negro ou pardo.

Dada a complexidade do panorama, a tendência das decisões judiciais nesses casos é a de prestigiar a conclusão da comissão de avaliação, limitando as intervenções às hipóteses em que se demonstram claros indícios de equívocos flagrantes ou ilegalidades no processo de avaliação.

Ocorre que neste caso a parte autora foi bem-sucedida em estabelecer dúvidas razoáveis a respeito do acerto da decisão.

O autor demonstrou que em três oportunidades teve sua inscrição como cotista confirmada por comissões de heteroidentificação, sendo que em um dos certames (TRE/2017) a organizadora era a própria Fundação Carlos Chagas. Não obstante se reconheça que os efeitos das decisões das comissões de avaliação são limitados ao evento que justificou sua constituição, é intrigante que a autodeclaração de pardo do autor tenha sido recusada por uma comissão seis meses depois de ter confirmada por outra, que supostamente também teve como parâmetro as definições do IBGE sobre os traços físicos negroides. Cabe salientar que o parâmetro de avaliação das comissões de heteroidentificação é o do fenótipo, conjunto de caracteres refratário a mudanças significativas, sequer pelo decurso do tempo.

Diante desse panorama, entendi por bem designar a realização de perícia, designando como auxiliar do juízo acadêmica que atua na área de ações afirmativas destinadas a pessoas negras e que inclusive já integrou comissões de heteroidentificação — o currículo da Doutora Claudete de Sousa Nogueira (Num. 24280531) fala por si, não deixa dúvida de que a escolha recaiu sobre profissional à altura do encargo. E após se entrevistar com o autor, a perita concluiu que o autor apresenta alguns elementos que o identificam como pardo, de modo que atendidos os critérios para a inclusão do autor na lista especial. As conclusões da perita estão compiladas na resposta ao quesito da União:

Segundo os critérios indicados no edital, o autor se enquadra como preto (pardo ou negro)?

De acordo com os critérios estabelecidos pelo IBGE, referência utilizada pelo edital, o grupo negro reúne pretos e pardos, sendo que pardo é definido como uma mistura de cor, ou seja, é uma pessoa gerada a partir de alguma miscigenação. Assim, a partir da heteroidentificação, levando-se em conta suas características fenotípicas (a cor da pele, a textura do cabelo, formato do nariz e lábios) observou-se que o senhor ELIONAI de Sena Silva contém alguns elementos que podem ser definidos como pardo, ou seja, a cor da pele parda, o cabelo crespo e o nariz largo.

Em suas alegações finais a ré FCC aponta que por ocasião da entrevista conduzida pela perita o autor teria mencionado que “... nunca se sentiu vítima de racismo durante sua infância, e até dado momento de sua vida apenas se inscrevia em certames sem se autodeclarar negro, concorrendo na ampla concorrência, e só optou por concorrer às vagas destinadas aos negros no momento em que foi alertado por amigos que com base em seu fenótipo, poderia tentar se beneficiar das ações afirmativas”. Com base nisso, conclui que “Se entender como destinatário da política de cotas somente a partir de influência de terceiros demonstra que o Autor tem consciência de que não faz jus às vagas destinadas à cota racial”.

Sucedede que o laudo pericial e o parecer da assistente técnica da ré não mencionam a informação de que o autor jamais se sentiu vítima de racismo na infância e que só se interessou em concorrer a vagas como cotista por influência de terceiros. Na verdade, o laudo pericial informa que o entrevistado autor mencionou episódios em que acredita ter sido vítima de preconceito, o que infirma a velada sugestão de que o autor sequer se reconhece como pardo. Ainda a propósito disso, cumpre mencionar que, além de não trazer qualquer informação específica da entrevista conduzida pela perita, o parecer da assistente técnica não contradiz a conclusão do laudo pericial quanto aos traços físicos negroides ostentados pelo autor.

E mesmo que estivesse comprovado que a infância do autor não foi marcada por atos de racismo (que ótimo se foi assim!) e que em outros concursos ele não se inscreveu como cotista, nada disso repercutiu quanto à principal questão que deve ser resolvida neste feito, que é a seguinte: à luz dos critérios informados no edital, o autor ostenta o fenótipo de pardo? Como se viu, a resposta é positiva.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido, para o fim de anular a decisão da comissão de avaliação do concurso do TRT da 15ª Região e confirmar a reinserção do autor na lista especial, inclusive com direito de nomeação certa, caso algum candidato em posição inferior ao autor tenha sido empossado no curso da lide.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu o autor da lista de aprovados ao cargo de Analista Judiciário — Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nas vagas reservadas aos candidatos negros e pardos e condenar as rés à reinserção do nome do requerente na referida lista, na mesma posição que ocupava antes da exclusão, inclusive com direito à nomeação, caso algum candidato em colocação inferior ao réu tenha sido empossado no curso da lide.

Cada ré deverá pagar metade das custas, observada a isenção da União.

Atento aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC, condeno as rés ao pagamento de honorários ao autor, que fixo em R\$ 3.000,00 para cada requerida. Da mesma forma, cada parte deverá indenizar metade das custas e metade das despesas com os honorários periciais suportados pela parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Aliagaara, 2019.

^[2] Nos agradecimentos o autor esclarece que se trata do Desembargador Federal Roger Raupp Rios.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924,

SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

REU: MARCIO FERNANDO FLORIDO

Advogados do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à CONAB do documento anexado pelo réu.” (Encumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006941-65.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA - SP275621, RAFAEL JOSE TESSARRO - SP256257
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada encaminhar à Instituição Financeira depositária, cópia desta decisão, que valerá como ofício, mediante *download*, instruída com cópia da petição de solicitação da transferência, do extrato de pagamento, documentos pessoais comprovando a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltar algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar antes da apresentação a instituição financeira para conferência.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Caberá a parte acompanhar o andamento do pedido e providenciar eventuais regularizações.

Recomenda-se os seguintes endereços, de acordo com a instituição depositária:

Banco do Brasil (Banco 1)

Av. Bento de Abreu, 419, Centro, Araraquara/SP, CEP 14802-396.

CAIXA (Banco 104)

Av. Padre Francisco Sales Coulturato, 658, Araraquara/SP CEP 14801-209

email ag2683@caixa.gov.br.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELIO ZENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face à anuência do exequente (id 27549560), homologo a conta apresentada pelo INSS. Requisite-se pagamento.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003424-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando a ausência de desconto dos valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e os critérios de atualização. Também confrontou a evolução da RMI (id 21285024)

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou cálculos (id 25995555). O INSS reiterou os termos da impugnação (id 26218972), ausente manifestação do autor.

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

No caso, a decisão exequenda assegurando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do enquadramento de períodos de atividade especial. Em consequência, o INSS foi condenado ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor.

Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

Neste ponto, os cálculos do autor e do INSS coincidem com a conta da contadoria do juízo.

Com relação aos **JUROS DE MORA**, diversamente, apenas a parte exequente aplicou juros de poupança.

Como bem apontado pela contadoria, no que foi seguida pelo INSS, os juros de mora são devidos a 12% a.a. somente até 06/2009; a partir daí incidem 6% a.a. até 04/2012 e poupança variável daí em diante, nos termos da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, conforme previsão do Manual de Cálculos, adotado pelo *decisum*.

O exequente também se equivocou na evolução da RMI. Ainda incluiu juros de mora no cálculo dos honorários, desbordando dos limites do julgado que previa apenas a atualização do valor da causa, restringindo-se a correção monetária, uma vez que, antes da provocação para pagamento, ainda não está caracterizada a mora.

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo, que praticamente ratifica os cálculos da autarquia, observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 13.334,73, em valores atualizados até 06/2019.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisição de pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001046-86.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUCIMAR MANOEL TOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lucimar Manoel Tomaz* contra ato do *Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Araraquara/SP* com pedido de *liminar* de determinação da reanálise do período de atividade especial objeto do recurso, devendo apresentar despacho sucinto do objeto do processo e das razões recursais, sob pena de multa diária. Caso haja reconsideração da decisão, pede a concessão da aposentadoria tomando-se desnecessária a remessa do processo ao órgão recursal.

Relata na inicial que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem apresentar despacho sucinto do objeto do requerimento, a fundamentação com análise nas provas, bem como a sua conclusão nos moldes do § 1º do art. 691 da Instrução Normativa nº. 77/2015. Em face dessa decisão, protocolou recurso ordinário em 10/07/2004, porém a autarquia não promoveu a reanálise da decisão, nem apresentou contrarrazões ou remeteu o processo à Junta de Recursos, ultrapassando o prazo de 30 dias previsto nos artigos 539 e 541 da IN nº. 77/2015 e do artigo 48 da Lei 9784/99.

Pela consulta de andamento do processo, noto que no mesmo dia em que o protocolo do recurso foi recebido (12/07/2019) o processo foi remetido para a agência APS de Araraquara (código 21022010) e lá encontra-se até a presente data, sem qualquer movimentação (Num. 31594515 - Pág. 1/2).

Então, de fato, não foi observado o prazo de 30 dias para reanálise ou apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 539, inciso I, c/c art. 541 da IN 77/2015.

Entretanto, a possibilidade de reconsideração da decisão ou oferecimento de contrarrazões não se traduz em obrigação da autarquia, cujo silêncio deve ser interpretado como desejo em manter da decisão recorrida, já que os motivos do indeferimento são equiparados às contrarrazões, conforme se infere do art. 542 da IN 77/2015:

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Logo, a mora da autarquia implica o dever de remessa imediata do recurso à Junta de Recursos, não havendo previsão legal que imponha à reanálise do benefício ou prolação de decisão fundamentada nessa fase procedimental.

Assim, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações.

Dê-se ciência ao INSS.

Ao final, dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: GENUINO BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELIA LUIZ MACIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003897-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e inprorrogável de cinco dias para o autor cumprir a determinação do despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000959-69.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO RIOS WITZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DECISÃO

0000959-69.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 44/50 do ID 29732943) interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada alega nulidade da certidão de dívida ativa, visto que não foi intimada pessoalmente no âmbito do processo administrativo para apresentar impugnação. Requer desbloqueio de ativos financeiros.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 31725108).

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a parte executada figura como devedora na certidão de dívida ativa nº 80 1 15 063559-09, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e atende ao disposto no artigo 2º, §5º da lei 6.830/80. A eventual ausência de intimação da parte executada no processo administrativo não é matéria cognoscível de ofício pelo juízo e depende de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Ademais, a parte executada não junta aos autos qualquer prova de que a sua intimação ocorreu em endereço diverso ao de sua residência ou de seu local de trabalho.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000575-50.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-94.2019.4.03.6138
AUTOR: JAIME CAETANO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000448-78.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Acerca da certidão das informações prestadas (ID 31784565), manifeste-se a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas.

Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ALLPLANTINDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID31865086. Pedido de reconsideração.

Verifico que o depósito judicial foi feito em 06/05/2020, ao passo que os valores informados nos autos são para o mês de abril. Não haveria, assim, a integralidade exigida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário. De rigor, portanto, a manutenção da decisão objeto de pedido de reconsideração, por fundamento diverso.

Complementado o depósito judicial, expeça-se ofício à ré para determinar as providências para suspender a exigibilidade do crédito tributário em seu sistema e expedir o que decorrer da própria suspensão, como certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de cinco dias.

PRIC.

BARRETOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-96.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO, CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO, JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP322339
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

0000662-96.2016.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se requereu pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$8.539,63 (ID 11731063).

Decorrido prazo para pagamento voluntário, a parte exequente requereu penhora de ativos financeiros da executada no valor de R\$ 12.718,35 (ID 16024784).

A CEF apresentou impugnação intempestiva, alegando que o valor devido é de R\$5.774,78 (ID 22044065) e efetuou depósito judicial, em 16/09/2019.

A parte autora sustentou a correção do valor para cumprimento de sentença e requereu o levantamento do valor penhorado (ID 22400561).

A CEF alega que efetuou depósito judicial em 01/02/2019 no valor de R\$5.774,78, logo incorreta a incidência de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença (ID 26705467).

Em 20/01/2020 (ID 27183533), a CEF efetuou depósito judicial no valor de R\$12.718,35 e requereu o levantamento da penhora de dinheiro realizada em 03/10/2019 (ID 22788451).

Parecer da contadoria do juízo (ID 30948611) informou como valor devido o montante de R\$10.136,95, esclarecendo que o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais seria realizado através do valor integral do depósito de ID 22044085, no valor de R\$5.774,78, acrescido do valor parcial do depósito de ID 27183548, no valor de R\$4.362,17, devendo ser restituído à CEF o valor de R\$8.356,18.

As partes concordaram com os cálculos da contadoria do juízo (ID 31470322 e ID 31710679).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência das partes com o parecer do contador judicial, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 30948611).

Determino a devolução à CEF do valor integral penhorado no BACENJUD (ID 22788451), bem como a devolução parcial do depósito de ID 27183548.

Dessa forma, proceda a secretaria do juízo a expedição de alvará de levantamento em nome da parte exequente no valor de R\$ R\$10.136,95 e, em seguida, restitua-se o remanescente à CEF.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005006-33.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLORIPEDES DA SILVA ZAMPIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE - SP179190

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142/2017 e PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica também intimada a pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000247-86.2020.4.03.6138
EMBARGANTE: ADRIANA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL ANGELO MAZER
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da arguição pela parte contrária de preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e dos documentos anexados (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-02.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: WALDEMAR GARCIA JUNQUEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29805085 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Com o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BARRETO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DECISÃO

5000453-71.2018.4.03.6138

A parte exequente alega que a parte executada procedeu de forma a fraudar credores e requereu nulidade de alienações praticadas pelo executado Laerte Henrique Chiqueto (ID 26988732).

Diferentemente do reconhecimento de fraude à execução, que pode ser feito incidentalmente no curso do feito executivo, o reconhecimento da fraude contra credores demanda o ajuizamento de ação própria, denominada ação pauliana, na forma do art. 161 do Código Civil.

Assim, não é cabível a discussão de fraude contra credores no curso da execução de título extrajudicial.

.

Dessa forma, deixo de conhecer do requerimento da parte exequente visando nulidade de atos de alienação da parte executada.

Por outro lado, para regular prosseguimento do feito executivo, fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que o exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006462-81.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FREITAS PIGARI - SP307342, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (ID 31640682) com os cálculos apresentados pela exequente (ID 22948927 / ID 22948935), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requirite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31708423. Defiro o prazo de 5 (dias) para parte autora apresentação dos cálculos nos termos do art. 534, do CPC.

Com os cálculos, intime-se a FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002617-07.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERVA S.A.

DECISÃO

0002617-07.2012.4.03.6138

Trata-se de requerimento formulado pela executada objetivando a substituição do depósito judicial por seguro garantia, de valor correspondente ao montante atualizado do débito, acrescido de 30% (ID 31312265).

Narra a executada que, em razão da pandemia de COVID-19, foi drasticamente atingida pelas medidas restritivas, acarretando redução de exportações, baixa na produtividade, concessão de férias coletivas aos empregados, além da redução de vendas no mercado interno. Em virtude disso, requer a substituição da penhora sobre o dinheiro por seguro garantia, a fim de manter seu fluxo de caixa e fazer frente aos compromissos.

Menciona que o plenário do CNJ autorizou a substituição de depósito judicial por seguro garantia no PCA 0009820-09.2019.2.00.0000.

Intimada, a Fazenda se opôs à substituição do depósito por seguro garantia.

Vieram os autos.

A execução fiscal corre no interesse do credor, a quem cabe aquiescer com o pedido de substituição da penhora. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, sem o aval da Fazenda, não é possível substituir o depósito em dinheiro por seguro garantia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe **impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública**.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

Ressalto que o entendimento se manteve mesmo após a vigência do novo CPC, a despeito da previsão do art. 835, §2º, do novo Código, que equipara o depósito em dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30%.

Isso porque a lei de execução fiscal é lei especial em relação ao Código de Processo Civil. Enquanto a ordem de penhora do art. 835 do CPC é preferencial, o art. 11 da lei de execução fiscal não estabelece relação de preferência, mas uma ordem a ser seguida. Outrossim, o art. 15, I, da LEF, não equipara o seguro garantia ao depósito em dinheiro:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Dai que a posição do Superior Tribunal de Justiça se mantém, mesmo nos julgados posteriores ao CPC/2015:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1448340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

Dessa forma, a regra é que não é possível substituir o depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública.

Chama atenção, todavia, a ressalva feita pelo STJ à excepcionalidade da substituição, quando comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. É dizer: em situações excepcionais, é possível que haja a substituição, mesmo sem aval da Fazenda.

Nessa linha, reconheço que a epidemia de COVID-19 é fato que provocou severa crise em diversos setores da economia, em razão da política de isolamento social, que fez diversos estabelecimentos suspenderem suas atividades, sobretudo no comércio.

Entretanto, a pandemia e as medidas de isolamento não atingiram todos os setores de maneira uniforme, haja vista que algumas indústrias permaneceram operando, ainda que com naturais restrições.

Nessa medida, não é o só fato da pandemia que justifica a substituição da penhora, mas sim os prejuízos que as medidas restritivas de isolamento social causaram concretamente à executada, tais como redução drástica de consumo em função do isolamento, diminuição das exportações em decorrência do coronavírus, redução de vendas no mercado interno.

Tais fatos, desde que comprovados nos autos, podem justificar a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, a fim de permitir que a pessoa jurídica executada tenha um fôlego financeiro para atravessar a crise.

No caso dos autos, a executada alega que foi drasticamente atingida pelas medidas restritivas, acarretando redução de exportações, baixa na produtividade, concessão de férias coletivas aos empregados, além da redução de vendas no mercado interno.

Ocorre que não instruiu seu pedido com documentos que comprovassem, efetivamente, as drásticas consequências da pandemia sobre sua atividade econômica. Não juntou elementos que corroborassem com as alegações de redução das exportações, baixa na produtividade, férias coletivas, etc.

Reitero que o simples fato de estarmos passando pela pandemia não faz presumir verdadeiros todos os prejuízos alegados, pois, como dito, a crise não atingiu de maneira uniforme todos os setores econômicos, de modo que as medidas de isolamento não tiveram no setor secundário repercussões tão graves quanto as que se observam no comércio.

Não bastasse a falta de elementos que comprovem as dificuldades alegadas, verifico que as projeções da própria companhia e a divulgação do balanço do primeiro trimestre de 2020 contradizem os argumentos apresentados em juízo.

Sobre o ponto, chamo atenção para a seguinte reportagem, divulgada no sítio eletrônico da própria empresa (<http://portal.minervafoods.com/minerva-preve-avancar-mais-na-exportacao-de-carne-apos-lucrar-r271-mi-no-1o-tri>):

Época Negócios - Empresa - 29/04/2020

Com o fechamento de unidades nos Estados Unidos devido ao coronavírus, a empresa espera se beneficiar de vendas aos norte-americanos e também a países que tradicionalmente compravam carne no país da América do Norte

A Minerva Foods, maior exportadora de carne bovina da América do Sul, espera elevar ainda mais a participação das vendas externas no "market share" da empresa durante o segundo trimestre de 2020, devido ao cenário de alta demanda combinado à escassez de oferta de proteína, disse à Reuters o CFO da companhia, Edison Ticle.

Com o fechamento de unidades nos Estados Unidos devido ao coronavírus, a empresa espera se beneficiar de vendas aos norte-americanos e também a países que tradicionalmente compravam carne no país da América do Norte.

Considerando as operações no Brasil, Uruguai, Argentina, Paraguai e Colômbia, a exportação representa 68% dos negócios e as vendas internas, 32%.

O executivo afirmou que não é possível prever o potencial para o crescimento dos embarques, mas lembrou que o mercado externo já chegou a representar 80% dos negócios da empresa.

Atualmente, a Minerva responde por cerca de 20% de toda a carne bovina embarcada pela América do Sul.

Assim como na concorrente Marfrig Global Foods, Ticle disse que a Minerva já identificou um incremento na demanda dos EUA por carne bovina sul-americana em meio aos fechamentos de frigoríficos naquele país por causa de funcionários infectados pela Covid-19.

"O efeito (dos fechamentos de plantas) está sim acontecendo. Estamos sentindo principalmente (aumento) na importação dos EUA e de países que compravam (carne) dos EUA que agora estão buscando a gente."

Segundo Ticle, a companhia tem plantas no Brasil, Argentina e Uruguai habilitadas para vender aos norte-americanos.

Dentre os demais mercados compradores, ele destacou que a China voltou com força nas aquisições da proteína desde meados de março, após o controle parcial da crise do coronavírus no país. "Há também restrição na oferta de carne na Índia e na Austrália" que favorecem as exportações brasileiras.

"Neste contexto, vamos assistir a demanda ainda maior para a exportação no segundo trimestre, aliada à oferta restrita de carne em importantes compradores", estimou.

Vale destacar que a China segue afetada pelo surto de peste suína africana, que dizimou parte das criações de suínos no país e tem elevado as compras de proteínas de origem animal desde o ano passado.

No mercado interno, segundo o CFO, a perspectiva é de recuo nos preços da carne bovina decorrente do recuo no poder de compra da população e da substituição por proteínas mais acessíveis, em meio à crise do coronavírus.

"A continuidade da queda de preços que já está acontecendo vai depender do tamanho do impacto que a recessão econômica vai ter sobre o consumidor", disse.

BALANÇO

As declarações foram dadas após a companhia divulgar seu balanço trimestral, na noite de terça-feira.

A Minerva Foods alcançou lucro líquido de 271,2 milhões de reais no primeiro trimestre de 2020, revertendo prejuízo de 31,4 milhões de reais registrado em igual período de 2019.

Os abates caíram 11,4%, para 749,2 mil cabeças, assim como o volume de vendas, que recuou 13,2%, para 254,5 mil toneladas.

No entanto, a receita líquida subiu 11,8%, para 4,16 bilhões de reais, por causa de uma melhor operacional da empresa e por aumento nos preços médios do produto, disse Ticle.

"A queda no volume de vendas tem a ver com o coronavírus tanto no mercado interno quanto em outros mercados da América do Sul onde a Minerva atua. As vendas para a China caíram muito em janeiro e fevereiro."

"O volume de vendas caiu mas os preços subiram em cerca de 25% e mais do que compensaram essa queda de volume", explicou.

Ticle acrescentou que o cenário de falta de carne no mundo faz com que a demanda suba e o preço em dólar também avance. No Brasil, o preço em reais sobe ainda mais por causa do câmbio.

Quanto ao desempenho operacional, o lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização (Ebitda) foi o maior já registrado pela companhia em um primeiro trimestre, ao atingir 381,5 milhões de reais, expansão de 16% na base anual.

(Grifici)

Por fim, ressalto que a liminar concedida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 0009820-09.2019.2.00.0000 se limitou a reconhecer o direito de substituir por seguro garantia ou fiança bancária o depósito recursal e para garantia de execução trabalhista, mas não o depósito judicial em processos de natureza tributária.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora formulado pela executada.

Mantenho o sobrestamento do feito até o julgamento do MS 0007145-89.2012.403.6104, na forma do despacho de fl. 65, do ID 31286558.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-20.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000232-20,2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que o autor requer a concessão de aposentadoria por idade mista.

A parte autora pediu a homologação da desistência do feito, tendo o advogado subscritor poderes para desistir.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, em razão da fase inicial do processo, sem citação da parte contrária.

Posto isso, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto incompleta a relação jurídica processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BARRETOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-28.2016.4.03.6138

AUTOR: VICENTE PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-90.2020.4.03.6138
AUTOR: WILIAN ADAO CARIÉS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ingressa a parte autora com pedido de alvará, pretendendo a concessão de medida de urgência que lhe conceda direito ao saque das importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS, no valor de R\$ 12.937,56 (doze mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), considerando o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19.

Inicialmente, havendo pretensão resistida por parte da controladora das contas vinculadas (CEF), a quem detém a competência para deferir-lhe administrativamente, configura-se a lide e portanto, contenciosa a ação. Assim, deverá a mesma seguir o rito de procedimento comum. Tanto é que, apesar de pugnar o autor pela expedição de alvará judicial, distribuiu a ação como procedimento comum e ainda requereu produção de provas.

Em princípio, vejo que há óbice legal ao deferimento do pedido, uma vez que o art. 29-B, da Lei nº 8.036, veda expressamente a concessão de medida liminar ou antecipatória que implique saque da conta vinculada do trabalhador no FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos [arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil](#) que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#)

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do dispositivo, ao julgar improcedente a ADI 2425:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício. 2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada. 3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça. 4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS. 5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente." (destaquei) (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018)

Não fosse o bastante, considero, numa análise preliminar, típica do momento processual, que o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 não tem a extensão pretendida pela parte autora, em razão da superveniência da MP 946, de 2020, que contempla regimento específico para liberação do FGTS, na situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A MP 946, como se vê, regula especificamente o art. 20, XVI, da Lei 8.069, que é o fundamento do pedido do autor, autorizando o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

A regulamentação específica da questão em relação à situação de emergência que ora se vive se sobrepõe à aplicação da regra geral, tal como pretendida na inicial, afastando, ao menos por ora, a probabilidade do direito a que se refere o art. 300 do CPC, já que não há, a priori, fundamento legal que autorize a liberação da integralidade dos valores depositados na conta vinculada do autor.

Portanto, considerando o regramento especial para a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19 e, sobretudo, a vedação legal à concessão da medida antecipatória, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Após a redistribuição dos autos ao JEF, independentemente de nova conclusão, cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências de praxe.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-75.2020.4.03.6138

AUTOR: SIMONE MARIA DE ALMEIDA SABIO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ingressa a parte autora com pedido de alvará, pretendendo a concessão de medida de urgência que lhe conceda direito ao saque das importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS, no valor de R\$ 13.984,00 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais), considerando o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19.

Inicialmente, havendo pretensão resistida por parte da controladora das contas vinculadas (CEF), a quem detém a competência para deferir-la administrativamente, configura-se a lide e portanto, contenciosa a ação. Assim, deverá a mesma seguir o rito de procedimento comum. Tanto é que, apesar de pugnar o autor pela expedição de alvará judicial, distribuiu a ação como procedimento comum e ainda requereu produção de provas.

Em princípio, vejo que há óbice legal ao deferimento do pedido, uma vez que o art. 29-B, da Lei nº 8.036, veda expressamente a concessão de medida liminar ou antecipatória que implique saque da conta vinculada do trabalhador no FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos [arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil](#) que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do dispositivo, ao julgar improcedente a ADI 2425:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício. 2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada. 3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça. 4. **A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS** 5. **Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente.**" (destaquei) (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018)

Não fosse o bastante, considero, numa análise preliminar, típica do momento processual, que o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 não tem a extensão pretendida pela parte autora, em razão da superveniência da MP 946, de 2020, que contempla regramento específico para liberação do FGTS, na situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A MP 946, como se vê, regula especificamente o art. 20, XVI, da lei 8.069, que é o fundamento do pedido do autor, autorizando o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

A regulamentação específica da questão em relação à situação de emergência que ora se vive se sobrepõe à aplicação da regra geral, tal como pretendida na inicial, afastando, ao menos por ora, a probabilidade do direito a que se refere o art. 300 do CPC, já que não há, a priori, fundamento legal que autorize a liberação da integralidade dos valores depositados na conta vinculada do autor.

Portanto, considerando o regramento especial para a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19 e, sobretudo, a vedação legal à concessão da medida antecipatória, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Após a redistribuição dos autos ao JEF, independentemente de nova conclusão, cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências de praxe.

Decisão registrada eletronicamente

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000043-42.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUARA LEMOS SANFELICE - SP394428

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que autorize e realize o pagamento do seguro desemprego requerido em 26/11/2019, por conta de rescisão sem justa causa do vínculo de emprego. Sustenta que o benefício foi indeferido como o argumento de que constaria CNPJ ativo em seu nome. Afirma que já houve indeferimento anterior por término de outro vínculo de emprego, no ano de 2017, o que motivou o ajuizamento do mandado de segurança nº 0000521-43.2017.4.03.6138, onde foi concedida a segurança, uma vez que a empresa em seu nome estaria inativa há mais de 18 anos, com baixa da inscrição junto à Fazenda Pública Estadual. Afirma que o argumento é equivocado e violou direito líquido e certo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

Deferida análise da liminar.

Informações prestadas.

É o relatório.

Decido.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Nessa esteira, restaria legítimo o indeferimento com base na existência de rendimento pago por sociedade empresária ao seu sócio.

Entretanto, o impetrante embora componha o quadro societário da sociedade empresária Casa de Carnes Os Carnes Frios e Derivados Ltda., esta encontra-se inativa de fato, o que basta para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, não se justifica o indeferimento administrativo com os fundamentos elencados.

Por fim, ressalto que a discussão relativa ao valor de cada parcela do seguro-desemprego refoge ao objeto da lide e não será apreciada nessa demanda, em observância ao princípio da congruência;

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a liberação das parcelas do seguro-desemprego da impetrante, requerido em 26/11/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-86.2020.4.03.6138

AUTOR: MICHEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de AUXÍLIO ACIDENTE, a contar do dia seguinte ao da cessação do Auxílio Doença Acidentário na via administrativa, ou seja, desde 10/10/2017, ao argumento de que, após acidente de trabalho, sofreu expressiva redução de seu potencial laboral.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015).

Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Defiro a realização de prova pericial de natureza médica a ser oportunamente designada e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Indefiro a produção de prova oral deduzido pela autora, porquanto impertinente na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante a determinação da prova pericial, deverá a parte ré apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Com a contestação e o retorno das atividades presenciais no fórum, tomem imediatamente conclusos para a nomeação de perito médico.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-23.2020.4.03.6138
AUTOR: HELIO ALVES APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos com os de nº **00001904720204036335**, que apesar de extinto sem julgamento do mérito encontra-se pendente de trânsito em julgado, e com o de nº **00040925420134036302**, que tramitou junto ao JEF de Ribeirão Preto e foi julgado extinto sem apreciação do mérito, encontrando-se baixado.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a aparente coisa julgada em relação aos autos **0006310-55.2013.403.6302**, apresentando ao Juízo cópia da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado.

No mesmo prazo e oportunidade, determino ainda que emende sua petição inicial, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), esclarecendo o Juízo os períodos não reconhecidos como especial pelo INSS, cujo reconhecimento pretende nos presentes autos.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, no mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora promover a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Como decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem conclusos para as deliberações cabíveis..

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000378-61.2020.4.03.6138

AUTOR: RICARDO BENEDITO MARQUES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID como emenda à inicial. À Serventia, para retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo da demanda o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

A parte autora ingressa com a presente ação sob o rito comum, em face do IBAMA, requerendo, em apertada síntese, a nulidade de auto de infração nº **9126017-E**, bem como a liberação do objeto do termo de apreensão correspondente. Pleiteia, no final, pela conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos com o elencado no termo próprio, uma vez que aquele, diz respeito à anulação do auto de infração 9138326-E, bem como a liberação do objeto do termo de apreensão 646.418-E.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000491-15.2020.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO ANGELO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício, a fim de que sejam considerados os períodos contribuídos como autônomo/contribuinte individual, bem como a fim de que sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença e os valores contribuídos como empregado que não constam do CNIS. Pugna, ainda, pela alteração da data de início de concessão do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (10/12/2014).

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-70.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CLAUDINEI MESSIAS RAMOS, CLAUDINEI MESSIAS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Autarquia Previdenciária sobre a não implantação do benefício judicial de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 31736231), encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no acórdão proferido (ID 29988083) e para o que já fora intimada nestes autos (ID 29988089), comprovando o cumprimento da determinação, **sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, limitada ao valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial nos termos da sentença/acórdão, sob pena de crime de desobediência, e **comprove nos autos o cumprimento da determinação**. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar a pessoa do Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação.

No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000283-31.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: ANA ALVES CIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial.

À Serventia, para retificação da autuação, com a exclusão do Gerente da Agência de Campinas e a inclusão do Gerente da Agência do INSS em São José do Rio Preto e do Presidente do Conselho de Recurso de Seguro Social.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Expeça-se o necessário nos termos já determinados, intimando-se, inclusive, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-05.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: CLOVIS RIOS HENTSCHEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA CAMPINAS (SP)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial.

À Serventia, para retificação da autuação, com a exclusão do Gerente da Agência de Campinas e a inclusão do Gerente da Agência do INSS em São José do Rio Preto e do Presidente do Conselho de Recurso de Seguro Social.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Expeça-se o necessário nos termos já determinados, intimando-se, inclusive, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA JANUARIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DORIVAL CALÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LOURIVAL NOVENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007505-67.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MAURICIO REGINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LEANDRO ABEL DOS SANTOS, ALESSANDRO ABEL DOS SANTOS
SUCEDIDO: ABEL MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749,
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-50.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCIANE VERISSIMO HERGERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006873-41.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROSAMARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO MATHEUS - SP263514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-94.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728, THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-55.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: HELIO GONCALVES ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARLETE RODRIGUES COELHO REIMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006361-58.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIADO ROSARIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALFREDO GULLO, HELENA MARIA ROLAND OPSFELDER, HOMERO LENCIONI GULLO, JOSE DA SILVA SEABRA, JOSE FERES, JOSE LUIZ FABRI, PAULO REDONDANO, SEBASTIAO JACON, WALDEMAR BUZOLIN, WALTER CARLOS VOIGT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS VAGNO AGUIAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA POSSE - SP264375
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-53.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGOS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005112-72.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PELIZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IRENE AMBRIQUE PERINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ASCENSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório do (a) advogado (a) da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GENESIO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL OLIELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007456-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VERA MARIA TRAVAGLIA HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HAMAN - SP233898, PAULA MARCELA BERNARDO - SP261765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004839-29.2018.4.03.6144
AUTOR: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

EM CUMPRIMENTO a determinação judicial, e diante da manifestação do perito quanto aos honorários periciais, procedo a intimação das partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS.

Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001467-09.2017.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000535-72.2018.4.03.6144

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE RODRIGO DA COSTA CRUZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE - SP257724

DESPACHO

ID 30780614: O Ministério Público Federal apresenta sua manifestação, na qual entende ser aplicável ao caso concreto o acordo de não-persecução penal, nos moldes do artigo 28-A do Código Penal, e, para tanto, requer seja juntada aos autos as folhas de antecedentes criminais do denunciado.

Sendo assim, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais ao IIRGD, NID - Polícia Federal e Justiça Estadual de São Paulo.

Após a juntada, abra-se nova vista ao MPF.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-74.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: HEME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306, MILENA BREGALDA REIS PONTES - SP233563

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A empresa exequente comprova que extinguiu suas atividades.

Assim, retifique-se o polo ativo da demanda para incluir o sócio Hércules José Mônaco, CPF n.060115868-72e RG n.2.630.199-4, como exequente.

Intime-se o procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual.

Como documento de outorga de poderes, inclua-o como representante do exequente no sistema do Processo Judicial eletrônico, e expeça-se a correspondente requisição de pagamento.

Decorrido o prazo *in albis*, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038539-86.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: E.B.S. PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA, SUELI MARIA TEIXEIRA, EDIVALDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA PEREIRA - SP175248

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA PEREIRA - SP175248

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA PEREIRA - SP175248

DESPACHO

Ciência à parte Executada da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, defiro o pedido da parte Exequente ID 29951124 e declaro suspensa esta execução fiscal.

Caberá à parte Exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000406-79.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: DIGITAL DIAGNOSTICOS DIGITAIS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000599-26.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TAIS ARAUJO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

DESPACHO

Diante das informações juntadas no ID 29519432, verifico a perda do objeto do pedido de medida liminar.

Em prosseguimento, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: A. D. S. R.

REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA MARCIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTANA DO PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela certidão do oficial de justiça retro, bem como os documentos carreados na inicial, observo que a parte impetrante ajuizou este *mandamus* contra o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTANA DO PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sendo que a APS de concessão do benefício é sediada no município de Barueri-SP.

Assim, deveria a parte impetrante ter ajuizado esta demanda em face do Gerente da Agência do INSS de Barueri-SP.

No que tange a emenda à petição inicial de mandado de segurança para correção da autoridade coatora, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, conforme se observa do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À PETIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA RETIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

Deve ser admitida a emenda à petição inicial para corrigir equívoco na indicação da autoridade coatora em mandado de segurança, desde que a retificação do polo passivo não implique alteração de competência judiciária e desde que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.222.348-BA, Primeira Turma, DJe 23/9/2011; e AgRg no RMS 35.638/MA, Segunda Turma, DJe 24/4/2012. (grifos nossos)

(AgRg no AREsp 368.159/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2013).

Pelo exposto, emende a parte impetrante a petição inicial, para corrigir a autoridade coatora, no prazo de 15 dias, sob consequência de extinção do processo sem resolução do mérito.

Promovida a emenda, recebo-a, desde já, promovendo a Secretaria as retificações necessárias no cadastro informatizado destes autos, bem como reconsidero a parte da decisão proferida em sede de liminar em confronto com este *decisum*.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, na forma estabelecida na decisão retro.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-64.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AAS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002337-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAIS PARA SUA EMPRESA COMERCIO EM GERAL LTDA - ME, VIVIANE NAVARRO DIAS, LUIZ CARLOS FRANCA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o ID 3607866.

A parte autora informou a satisfação do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-10.2017.4.03.6144
AUTOR: VALDEVINO BARROSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos), o que desde já determino.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-58.2019.4.03.6144
AUTOR: CICERO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial na empresa RPS Borrachas Ltda.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que a requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora sob ID 27475359 com os documentos que a acompanham.

Nada sendo postulado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comuns e especiais, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-42.2018.4.03.6144

AUTOR: EVALDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor de 15 (quinze) dias para a juntada de documentação.

Após, retomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001988-46.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Comessas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001975-47.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social da Indústria (SESI) com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magnó. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social da Indústria (SESI) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-74.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal à Previdência Social, a Contribuições de Terceiros e ao RAT, arrecadadas com incidência sobre o aviso prévio indenizado e reflexos. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

ID. 31104831 - Recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.

iv. Férias não gozadas – Edcl no Resp 3.794/PE

II – Possui natureza remuneratória e se sujeita à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio transporte pago em pecúnia, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória da referida verba. Ao contrário, incide a dita contribuição sobre valores pagos a título de auxílio alimentação. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Hipótese que é de ocorrência de sucumbência recíproca.

VII - Alegações da parte autora controvertendo quanto à verba honorária rejeitadas.

VIII - Sentença reformada no tocante à verba honorária no âmbito da remessa oficial.

IX - Recurso da União provido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora desprovido, com majoração da verba honorária. **GRIFEI**

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIO Nº 0000291-71.2011.403.6118/SP – Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior – DE 12.07.2018).

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale transporte, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001660-19.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: G2L LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676, GILSON SHIBATA - SP167535

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, compelido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.30478741**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000777-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LUIZ SERGIO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações juntadas no **ID 29227177**, verifico a perda do objeto do pedido de medida liminar.

Em prosseguimento, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-62.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARA AGUIAR BATISTA SILVA

DESPACHO

A parte autora apresenta requerimento de execução do julgado, com intimação da parte requerida para pagamento.

Compulsando os autos, observo que, durante o prazo recursal, o feito constou de relação encaminhada pela parte autora, para a realização de mutirão de conciliação, sendo remetido para a Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, restando prejudicada a transação pela ausência da parte requerida.

Denota-se imprescindível que se proceda nova intimação das partes acerca da sentença, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-41.2019.4.03.6144

AUTOR: LENY SZIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAB OLÍMPIO DOS SANTOS - SP397083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005840-15.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

DESPACHO

A parte executada requer a suspensão desta execução fiscal até julgamento do mandado de segurança n.5005436-61.2019.403.6144, uma vez que tratam dos mesmos débitos.

A exequente manifesta-se favoravelmente (id:29813500).

Ante a manifestação da exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO desta execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo suspenso/sobrestado, até que sobrevenha o julgamento do mandado de segurança referido.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003573-49.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível dos documentos acostados sob ID 28208997.

Com a documentação, intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para deliberação acerca do requerimento do autor de nova perícia.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0049018-41.2015.4.03.6144
AUTOR: ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos e da virtualização do feito.

Nos termos do acórdão proferido nos autos, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para proceder a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Com a documentação, dê ciência as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para as demais deliberações.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-55.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar acerca da decisão proferida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob ID 16046036, fls. 33/49, se refere à empresa Metalur Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Intime-se o autor a cumprir o determinado (ID 27719218), sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-51.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o seu pedido equivale a requerimento de desistência da ação.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006048-89.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE MOACIR CASUSAGOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento da obrigação de fazer.

Ato contínuo, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), tendo em vista o trânsito em julgado.

Diante da concordância com o valor apresentado, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-27.2019.4.03.6144
AUTOR: ANA PAULA EDERLI RODRIGUES, RAFAEL BARROSO DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da regularização do polo ativo de seus procuradores, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme determinado na decisão sob ID 26571813.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-85.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente dos termos da impugnação.

Persistindo a controvérsia entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado e análise da decisão prolatada, pela Corte Superior, na Ação Rescisória 6436/DF (2019/0093684-0).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-76.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES - SP421465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, dos contratos de trabalho dos períodos de 15/02/95 a 15/05/95 - 15/05/95 a 01/08/95 - 02/01/96 a 30/04/97, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Fica, ainda, a parte autora intimada, no prazo antedito, para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos períodos de contrato de trabalho entre 2000 a 2005 e de 2005 até a data atual.

Com a documentação, intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-45.2020.4.03.6144
AUTOR: MARCELO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefcios da assistncia judiciria gratuita, nos termos do art. 99 do C3digo de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de responsabilidade t3cnica do subscritor do Perfil Profissiogr3fico Previdenci3rio (PPP) acostado sob o ID 30378371 - p.55, sob consequ3ncia de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

N3o se vislumbra, por ora, hip3tese de concilia3o ou media3o pr3via, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servir3 este despacho, assinado de forma eletr3nica e instruido com os documentos necess3rios, como **MANDADO DE CITA3O ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lan3ada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da juntada das alega3es e documentos por ambas partes, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a peti3o sob ID 30114623 e os documentos que a instruem.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados pela parte autora sob ID 29400029.

Ap3s, retomemos os autos conclusos para delibera3es.

Cumpra-se.

Barueri, data lan3ada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-55.2018.4.03.6144
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a expedi3o de oficio 3 empresa Constran S/A para apresenta3o de laudo t3cnico.

O C3digo de Processo Civil, em seu art. 373, inc. I, determina que o 3nus da prova de fato constitutivo de seu direito cabe ao autor.

Ademais, n3o h3 nos autos comprovante de que o autor fez solicita3o do documento 3 empresa e esta recusou-se.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da parte autora.

Nada sendo requerido, fa3amos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lan3ada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-45.2019.4.03.6144
AUTOR: CROSSRACER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante do aceite do perito e da determinação judicial sob ID 25354135, PROCEDO vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001950-34.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial para esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-17.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observe que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado de Instrumento nº 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001998-90.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA MARQUES NETTO - SP174429, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos comprovante da demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, IV, ambos do mesmo diploma processualístico.

Determino-lhe, também, que, no mesmo prazo, **esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Ademais, determino à PARTE IMPETRANTE que, na mesma oportunidade, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados das Impetrantes, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001976-32.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa de pedir, processo nº 5000183-97.2016.403.6144, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante esclareça se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido naquele feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito em razão da litispendência.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001847-27.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ENGRECON S.A., BPN TRANSMISSOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.3113708**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG-03-11-2011 PUBLIC-04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-78.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: IRO INDUSTRIA DE RECICLAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **IRO INDUSTRIA DE RECICLAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social da Indústria (SESI).

Sustentou, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Requeru a juntada das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Defiro o pedido da juntada das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte impetrante.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejam-se trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconheceu a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantida em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Barueri, 8 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001819-59.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA**, que tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de “seja suspensa a exigibilidade do saldo devedor de IRRF no valor de R\$ 181.769,99 decorrente de crédito de JCP aos seus sócios estrangeiros no período de apuração de dezembro/2019, garantindo que ele não cause óbice à oportuna renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante.

Id. 31348127 – Recebo com emenda à petição inicial.

Juntou guia de recolhimento das custas (Id. 3105632).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em análise não exauriente da documentação anexada, notadamente do Relatório de Situação Fiscal de **Id. 31056334**, extrai-se que a pendência existente perante a Secretaria da Receita Federal está relacionada à cobrança de multas de mora impostas à impetrante em razão do recolhimento em atraso do IRRF referente à competência de 12/2019 (código da Receita 9453), com data de vencimento em 06/01/2020.

Sustenta a impetrante, porém, que, embora tenha efetuado o recolhimento do tributo em **30/03/2020**, isto é, após o encerramento do prazo previsto no art. 70, I, alínea *b*, item 1, da Lei n. 11.196/2005, retificou suas obrigações acessórias, (transmitida em **09/04/2020**, **Id. 31056329**), restando caracterizada a denúncia espontânea da infração, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional, de modo a afastar a incidência de multa moratória.

Sobre a temática em apreço, dispõe o Enunciado n. 360 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Todavia, a referida súmula não conduz à conclusão de que a denúncia espontânea estaria afastada em qualquer caso, pelo simples fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e sim que o benefício é inaplicável se o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, uma vez que, nessa hipótese, o crédito tributário já estaria devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento.

Assim, embora existente a obrigação em relação ao recolhimento do IRPF incidente sobre o ganho de capital desde a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário só se considera constituído em momento posterior, com a entrega da declaração, sendo possível o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea quando recolhido o tributo devido, com juros de mora, antes da transmissão da declaração e do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, a fim de afastar a incidência da multa de mora.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de “legitimidade passiva” da autoridade impetrada não foi decidida na origem e, por gerar potencial causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não pode ser apreciada, nesta instância, com supressão do juiz natural, cabendo, assim, por ora, a apreciação apenas do quanto julgado na origem.

2. Recolhido o ganho de capital percebido, ainda que fora do prazo legal, mas, de qualquer forma, antes da declaração de ajuste anual ou de qualquer ato de fiscalização, torna-se relevante a alegação de denúncia espontânea para efeito de tornar inexistente a cobrança de multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581597 - 0008962-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Resta demonstrado, portanto, o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações e impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, o que pode causar severos prejuízos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para declarar suspensa a exigibilidade dos débitos pendentes no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, relacionados às multas de mora em razão do recolhimento em atraso do IRRF vinculadas aos códigos da Receita n. 9453, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Determino que a autoridade impetrada caso necessite de renovação da certidão de regularidade fiscal, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto consista na existência de débitos relacionados às multas de mora em razão do recolhimento em atraso do IRRF vinculados aos códigos da Receita n. 9453.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção de atos tendentes à cobrança dos débitos acima referidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-28.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**.

Determino-lhe, também, que, no mesmo prazo, **esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Ademais, determino à PARTE IMPETRANTE que, na mesma oportunidade, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de março ou abril**, contendo informação relativa ao número de empregados das Impetrantes, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Providencie ainda a regularização da representação processual, uma vez que falta a identificação da assinatura constante dos documentos apresentados nos ID's 31812381 e 31812391, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, IV, ambos do mesmo diploma processualístico.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004432-86.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MINERACAO BARUERI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010713-93.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título: 1) aviso prévio indenizado; 2) auxílio doença ou auxílio acidente; 3) férias indenizadas e terço constitucional; 4) adicional de férias; 5) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

A parte Impetrante emendou a inicial.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

ID's 23225497 e 24776463 - Recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – Resp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – Resp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no Resp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vindo entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio transporte pago em pecúnia, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória da referida verba. Ao contrário, incide a dita contribuição sobre valores pagos a título de auxílio alimentação. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Hipótese que é de ocorrência de sucumbência recíproca.

VII - Alegações da parte autora controvertendo quanto à verba honorária rejeitadas.

VIII - Sentença reformada no tocante à verba honorária no âmbito da remessa oficial.

IX - Recurso da União provido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora desprovido, com majoração da verba honorária. **GRIFEI**

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIO Nº 0000291-71.2011.403.6118/SP – Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior – DE 12.07.2018).

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imporho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA DE ANDRADE - SP441114, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do Delegado Chefe da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, na qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que “proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 13811.720685/2019-20; 13811.720683/2019-31; 13811.720779/2019-07; 13811.720687/2019-19; 13811.720744/2019-60; 13811.720743/2019-15; 13811.720747/2019-01; 13811.720746/2019-59, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir a partir do protocolo dos pedidos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”.

Em síntese, sustenta que a omissão da autoridade impetrada em analisar e proferir decisão nos referidos processos administrativos está violando o seu direito líquido e certo, uma vez que já ultrapassado em muito o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (29215081).

Manifestação da União – Fazenda Nacional no sentido de ingressar no Feito.

Informações da autoridade impetrada pugnano pelo indeferimento dos pedidos da impetrante e, caso seja deferida a liminar, requer a concessão de prazo não inferior a 90 dias para a análise e conclusão dos processos objeto desta ação.

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois requisitos essenciais, que são: a relevância do fundamento jurídico invocado (o *fumus boni iuris*); e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir definida, quanto aos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias.

Dos documentos que instruem a inicial, constata-se que as manifestações de inconformidade das quais a impetrante busca o julgamento foram protocoladas em fevereiro de 2019 (ID's 29155350 e 29155551); ou seja, há mais de 360 dias, situação que não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação de regência sobre a matéria.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Registro que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de ressarcimento de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA Apreciação: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011).

No presente caso, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva, uma vez que eles foram protocolados pela impetrante há mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda não se tem uma decisão a respeito.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Até estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A necessidade de preservação da reversibilidade do provimento não se aplica ao caso, considerando tratar-se de mera apreciação de pedido administrativo.

Entretanto, no que se refere à pretensão de deliberação judicial, *ab initio*, para a fixação de parâmetros de correção monetária e de proibição de realização de procedimentos de compensação de ofício e/ou de retenção dos créditos apurados após a análise dos processos ora deferida, com débitos da impetrante que estejam com sua exigibilidade suspensa, entendendo não ser plausível tais alegações, porquanto inexistente no presente, reconhecimento pelo FISCO, de crédito apurado a favor da impetrada, sendo inviável cogitar-se de correção e ou de compensação/retenção de ofício de eventuais créditos ainda passíveis de reconhecimento pela autoridade tributária. Além disso, no que se refere a tais tópicos, fica evidente a ausência do *periculum in mora*, porquanto a medida pleiteada, caso concedida por ocasião do julgamento definitivo do Feito, não será ineficaz à impetrante.

Diante do exposto, **defiro em parte pedido de medida liminar**, tão somente para determinar que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias para que, **no prazo de 90 dias**, aprecie e profira decisão nos Pedidos Administrativos de Ressarcimento nºs 13811.720685/2019-20; 13811.720683/2019-31; 13811.720779/2019-07; 13811.720687/2019-19; 13811.720744/2019-60; 13811.720743/2019-15; 13811.720747/2019-01; 13811.720746/2019-59, protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Intimem-se.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

Mandado de intimação, ID 31814314, para do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5001870-17.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B3B1B293) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B3B1B293>

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-06.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: COMAGRAN CAMPO GRANDE PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO GUIDIO DAMACENO - MS23490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMAGRAN CAMPO GRANDE PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA**, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional “*determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, quando da apuração da base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias por ela promovida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN*”.

A impetrante alega, em síntese, que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Como inicial vieram documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 30519786).

A União – Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 30815156).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 31145916 e 31145935.

É o relatório. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Como feito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretensão bem da vida ao qual se almeja, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, em regra geral se deve evitar o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

A impetrante alega que a inclusão das receitas oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica em patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Pois bem. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS*”.

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não ter incluída a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para servir de norte aos demais órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado o acórdão e independentemente de posterior modulação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. **Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).** 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição -seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto-, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. **Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"** (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 0022266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O O. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negritei)

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda e o lucro da empresa impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável, como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar**, para autorizar que a impetrante apure e recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem assim, declarando a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até decisão final no presente *mandamus*, e, por consequência, determinando que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intimem-se.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 31829236, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5002110-06.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27A902CE7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27A902CE7>

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003517-12.1995.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEULA ALVES AFONSO, DOMINGOS CORREA AFONSO, JOSE OLIVEIRA, H D J COMERCIO DE CARNES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando a devolução da carta precatória pelo Juízo de Rio Verde de Mato Grosso/MS, especialmente acerca da informação de falecimento do executado Dimas Alves Pimenta, constante da certidão sob ID 20514970.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006673-70.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORES: WAGNER AUGUSTO ANDREASI e MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000601-48.2008.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494
EXECUTADOS: FRANCISCO RODRIGUES TAVARES JUNIOR - ME, FRANCISCO RODRIGUES TAVARES JUNIOR, EDEVIRGEM OLIVEIRA DE JESUS TAVARES - ME, e DAVID OLIVEIRA TAVARES - ME.

DESPACHO

Intime-se a parte executada (com exceção de Edevirgem Oliveira de Jesus Tavares - ME), pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, cite-se a executada Edevirgem Oliveira de Jesus Tavares - ME, conforme determinado à f. 123 (ID 18653240).

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011663-75.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: WAGNER AUGUSTO ANDREASI e MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004114-43.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ÉDER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENARO CRISTALDO BRUSCHI - MS14800
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte ré para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUIZ REZENDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de emenda à inicial, formulado pela parte autora sob ID 18925901, em 29/06/2019.

Como se vê no identificador 18736061, em 25/06/2019 foi prolatada sentença.

O art. 329 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de emenda à inicial na fase processual em que o Feito se encontrava.

Ademais, com a prolação da sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional (art. 494 do mencionado diploma legal).

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008576-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOAO QUEIROZ DOS SANTOS, NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO, SHEILA DE FATIMA MARTINS RODRIGUES, VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve comprovação da parte autora de que a mesma preenche os pressupostos legais para a obtenção do pleiteado benefício de Justiça gratuita, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: DENISE NOBUE SAKAI, JAELEZ AUXILIADORA VIEIRA LOUBET, MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ, JOAO MANOEL ANDRADE COELHO e NADIA GUERRA DA SILVA FRANCO.
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF.

DESPACHO

Considerando que a parte autora, devidamente intimada, até a presente data não cuidou de comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção da gratuidade de Justiça, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornemos autos conclusos.

Campo Grande, MS 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002885-89.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO JORGE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008557-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIACAO, CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS, ELIETE ALVARENGA MADUREIRA ESPINDOLA, EMISA TOSHIKO SAKAKIBARA e MARIA APARECIDA RAGALZI FERRAZ.
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF.

DESPACHO

Considerando que a parte autora, devidamente intimada, até a presente data não cuidou de comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção da gratuidade de justiça, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008517-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL, RONALDO IVO ROBERTO NOGUEIRA, SILVIO ALVES, SORAYA DE OLIVEIRA ALENCAR e WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA.

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF.

DESPACHO

Considerando que a parte autora, devidamente intimada, até a presente data não cuidou de comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção da gratuidade de justiça, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005049-54.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MALHADA & CIA LTDA - EPP, e RAFAEL FLORES MALHADA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, observando que, caso seja de seu interesse prosseguir nos atos construtivos de penhora sobre ativos de cartão de crédito, deverá informar os endereços atualizados das operadoras.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006244-06.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: FRANCISCO CESARIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006438-74.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN DA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA DO GRUPO HOMEX LTDA.

SUCESSOR: HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, bem como a ré Massa Falida do Grupo Homex Ltda., para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se o perito do Juízo para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder, se possível for, ao quesito complementar apresentado pela parte autora à f. 238 do ID 18878911), bem como para prestar os esclarecimentos solicitados pela ré CEF, na peça de f. 239/246 do mesmo identificador.

Com a manifestação do perito, intem-se as partes.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007582-83.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADA: ANGELIZA DOS SANTOS GAMARRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, considerando que o último levantamento efetivado pela exequente se deu em março de 2019 (f. 146 do ID 18968537), intime-se-a para requerer o que de direito.

Eventual pedido de expedição de alvará fica desde já deferido.

Nesse caso, após o levantamento, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, do qual deverá ser pessoalmente cientificada a parte executada.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000537-98.2018.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MOISES PEREIRA DOS REIS - ME, MOISES PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003147-68.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: JAQUELINE COELHO ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende a autora a petição Inicial, corrigindo o valor dado à causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que se trata de matéria tributária, retifiquem-se os registros, para constar no pólo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 31734467)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003160-67.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C6240582) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C6240582>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003162-37.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 31735228)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003162-37.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A0818E6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A0818E6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003166-74.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 31735242)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003166-74.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G235CBF90C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G235CBF90C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003168-44.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ELIANE NEDOCHETKO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 31741582)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003168-44.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27E614BD5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27E614BD5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003171-96.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA LEITE MARTINS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 31742102)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003171-96.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T76FDD7EE5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T76FDD7EE5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003174-51.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO
(Carta de Citação ID 31742126)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003174-51.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y862674B81) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y862674B81>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003175-36.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 31742143)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003175-36.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q62B197370) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q62B197370>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003181-43.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JONATHAN HAFIS SICADE OLIVEIRA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 31742765)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003181-43.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8842ABFD4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8842ABFD4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003164-07.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA BULGAKOV KLOCK

DESPACHO
(Carta de Citação ID 31735235)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003164-07.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6A54BD538) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6A54BD538>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007585-48.2008.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIA DOS SANTOS, PEDRO RIQUELME

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, considerando que o despacho de f. 184 (ID 18420445), foi integralmente cumprido com a publicação de f. 237 do mesmo identificador, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito e, inclusive, se for o caso, trazer como manifestação, novo demonstrativo da dívida.

Campo Grande, MS, 02 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VITOR HUGO AFONSO VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01 V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia social**, agendada para o dia **15/06/2020, às 09h, na residência do autor**, devendo o advogado do autor informá-lo acerca da designação. Ficam, ainda, as partes intimadas da designação da **perícia médica**, marcada para o dia **13/07/2020, às 10h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 07 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000021-10.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARIA BERNADETE FLEITAS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 0003988-37.2009.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTES: ANGÉLICA BARUKI KASSAR, ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR, EUSÉBIO GARCIA BARRIO, FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA, JESIEL MAMEDES SILVA, LÍGIA MARIA BARUKI E MELO, MAGALI DE SOUZA BARUKI, MARIA ANGÉLICA MACIEL MARTINHO FERREIRA, SEBASTIÃO ERNANI FONSECA e WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA.
Advogados: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL - CAMPO GRANDE (MS)

INTERESSADO: FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogada: MÁRCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437

SENTENÇA

Sentença tipo "M".

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelos autores da ação ordinária, fls. 478-482, em face de **sentença proferida em sede de embargos à execução**, fls. 469-473, que julgou parcialmente procedente o pedido da FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, reconhecendo excesso de execução deflagrada pelos autores nos autos principais, bem assim homologou os cálculos elaborados pela perita do Juízo, conforme constou no laudo pericial.

Em apertada síntese, os embargantes alegam haver contradição na sentença, porque comparou parcelas de natureza distintas, o que influencia no julgamento da lide, bem assim que há omissão em relação à fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento da sentença.

Instada a se manifestar, a FUFMS o fez, apresentando, às fls. 2105, impugnação aos presentes embargos de declaração, em que sustenta, em síntese, que a parte embargante (embargos de declaração) se insurge contra o mérito da sentença, que reconheceu valores menores que os impugnados. Nesse sentido, defendeu que a via não é adequada para tal insurgência.

Sobre a fixação de honorários no cumprimento de sentença, alegou que a tese não prospera, porque a questão litigiosa foi resolvida nos embargos à execução, sendo neste procedimento que a sucumbência deve ser fixada. Ademais, o pleito dos embargantes ofende o princípio do livre acesso à Justiça.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, é preciso reconhecer, conforme se fez constar no introito desta, que este Juízo “homologou os cálculos elaborados pela perita do Juízo, conforme constou no laudo pericial”.

De outra parte, força é considerar que a pretensão veiculada nestes embargos de declaração – muito ao contrário do que fora alegado – não corresponde à realidade fático-jurídica materializada nos autos. Portanto, não se há de cogitar de contradição, muito menos de omissão, mas apenas e tão-somente de mera irresignação.

Por muito oportuno, vale repassar que a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se tome, efetivamente, imprescindível esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir **erro material**, uma vez que se cuida de apelo de integração, e não de substituição.

In casu, não se vislumbra, à luz de solar evidência, quaisquer dessas ocorrências, notadamente no que tange aos argumentos que motivaram o aqui denominado recurso declaratório.

De fato, no quadro posto, muito embora todas as argumentações expendidas pelos embargantes, o Juízo procedeu ao julgamento nos limites do objeto da lide e em plena conformidade com a perícia judicial realizada. Logo, a pretensão veiculada nestes embargos declaratórios – embora o *nomen juris* dado ao recurso – não tem nada a ver com um apelo de integração, mas tão-somente de substituição, o que, notoriamente, não é possível pela via eleita, mesmo porque, no que importa à provocação judicial original, a lide, na instância, resta exaurida com a efetiva prestação jurisdicional.

Igualmente, sobre a alegada omissão no que tange a honorários advocatícios, de fato, este Juízo já se manifestou a respeito, como é natural, diversas vezes no curso da tramitação – referência à primeira delas, fls. 662-670 –, no entanto, essa a questão também foi abordada na decisão verberada, de forma plena e inequívoca.

Então, não há qualquer motivo – pelo menos nenhum deles fora correta e explicitamente formalizado pela parte embargante – que dê legitimidade à semelhante interposição. Entenda-se, aqui, que se faz referência aos requisitos concernentes à *justa* oposição de recurso declaratório, até porque, em essência, toda a argumentação nele expendida consolida-se em uma mera irresignação, porquanto, seja pelo viés da própria argumentação, ou pelo próprio escopo por ele pretendido, o que os embargantes querem, a todo sentir, é realmente rediscutir indefinidamente pontos da relação fático-jurídica.

Deveras, ao contrário da argumentação expendida, à guisa de recurso declaratório, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos das normas de regência.

Força é concluir, portanto, que, a pretexto de sanar supostos vícios em relação ao decidido na instância – por instrumento reconhecidamente inapto para tal desiderato –, os embargantes pretendem, na realidade, o reexame de questões vencidas e superadas, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, não se mostra absolutamente viável por meio de embargos de declaração.

Assim, este Juízo procedeu da forma como lhe competia fazer, não se vislumbrando a imprescindível plausibilidade jurídica para a pretensão apresentada, mormente pela via estreita dos embargos de declaração. Logo, não há como nem por que acolher o presente recurso declaratório.

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejam-se os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS.** PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): “*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*”.

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015.** AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 **impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer vício relativo à espécie recursal eleita, e desprezando a inadequação da via em face do primado da primazia do julgamento do mérito, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002944-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: DALCI MINUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Dalci Minuzzi, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Embora seja óbvio que o interesse prioritário, neste Feito, é do exequente Dalci Minuzzi, entendendo por bem enfatizá-lo agora, por conta dos necessários procedimentos a serem efetivados para destinação do depósito efetuado em seu favor.

Esclareço, também, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

O despacho ID 14266251 assim determinou:

“(…) Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.”

No entanto, os patronos do exequente somente informaram os próprios dados bancários, conforme documentos Ids 17533501 e 18004458.

Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos ID 31572643, correspondente à importância a ser devolvida, nos termos do mencionado despacho, bem como para que indique os dados bancários de sua titularidade.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 505752-76-2019.403.0000 (ID 22300174), que determinou a habilitação, nos autos, do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclui-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos continuamente feitos pelo requerente (ID 20075064, 21571105, 24807779 e 31733509), o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente (ID 24807779):

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direito fundamento no art. 97, § 11, do ADC T.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus.”

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **deferir** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Dalci Minuzzi (ID 17100207), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 31733509.

Tendo em conta o elevado número de processos em trâmite neste Juízo, o que impõe a necessidade de se tornar os procedimentos mais eficientes, as transferências determinadas no despacho ID 14266251, bem como a acima tratada, deverão ser efetuadas em expediente único.

Assim sendo, vindas as informações quanto ao exequente Dalci Minuzzi e havendo concordância com os cálculos da importância a ser devolvida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172880 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31572643 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 31733509); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Dalci Minuzzi.

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133172901 e 1181.005.133172898, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas conforme restou anteriormente explanado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do Terceiro Interessado: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual proposto por Eri Lima de Campos, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Embora seja óbvio que o interesse prioritário neste Feito é do exequente Eri Lima de Campos, entendo por bem enfatizá-lo agora, por conta dos necessários procedimentos a serem efetivados para destinação do depósito efetuado em seu favor.

Esclareço, também, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite do Feito na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

O despacho ID 16258453 assim determinou:

“(…). Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.”

No entanto, os patronos do exequente somente informaram os próprios dados bancários, conforme documentos Ids 17533534 e 18004805.

Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos ID 31572631, correspondente à importância a ser devolvida, nos termos do mencionado despacho, bem como indique os dados bancários de sua titularidade.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011577-98.2019.403.0000 (ID 27290160), em que se determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20574238, 24931929 e 31734008), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente (ID 24931929):

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direito fundamento no art. 97, § 11, do ADC T.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus.”

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Eri Lima de Campos (ID 17094130), correspondente ao crédito de Vítor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 31734008.

Tendo em conta o elevado número de processos em trâmite neste Juízo, que impõe a necessidade de tornar os procedimentos mais eficientes, as transferências determinadas no despacho ID 16258453, bem como a acima tratada, deverão ser efetuadas em expediente único.

Assim sendo, vindas as informações quanto ao exequente Eri Lima de Campos e havendo concordância com os cálculos da importância a ser devolvida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133174432 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31572631 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 31734008); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Eri Lima de Campos.

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133174440 e 1181.005.133174459, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas conforme restou anteriormente explanado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002648-84.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ANTONIO DA SILVA, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para determinar “à impetrada nova apreciação do requerimento administrativo (protocolo 1637380942), com isso, incluindo no cálculo do tempo de contribuição os períodos de recolhimento como contribuinte individual do impetrante, quais sejam, 12/2019; 01/2020; 02/2020; segundo demonstram a guia devidamente paga e CNIS, imprescindíveis para a concessão da Aposentadoria”. Quanto ao mérito, requer a concessão da ordem, ratificando a liminar. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Como causa de pedir, alega o impetrante, em síntese, que em 10/11/2019 teve indeferido pelo INSS o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 1555460344, ao fundamento de não preenchimento dos requisitos necessários, porquanto somava como tempo de contribuição 34 anos 8 meses e 15 dias. Assim, a fim de completar 35 anos de tempo de contribuição, necessário ao benefício pleiteado, recolheu, como contribuinte individual, as contribuições relativas aos meses de 12/2019, 01/2020 e 02/2020, em 03/03/2020. Na mesma data, protocolou novo pedido administrativo (protocolo n. 1637380942), o qual foi novamente indeferido com idêntica fundamentação, qual seja, não preenchimento do tempo de contribuição exigido, isto é, a Autarquia não considerou na análise do novo pedido as contribuições vertidas pelo impetrante como contribuinte individual, embora constem do CNIS. Afirmando ter preenchido todos os requisitos legais, pugna o impetrante pela determinação de reapreciação do requerimento administrativo, com a inclusão das contribuições vertidas.

Coma inicial vieram documentos.

É o necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada ao patamar constitucional – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dúvida ou dilação probatória.**

No caso, como se depreende da peça vestibular, o que pretende o impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na conclusão da Autoridade Administrativa, na apreciação dos documentos que comprovariam o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial quanto ao número de contribuições vertidas ao RGPS, e os critérios de validação das três últimas contribuições vertidas como contribuinte individual.

Deveras, não aponta o impetrante qualquer ilegalidade na condução do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando, apenas e tão somente, do resultado desse procedimento.

O que pretende o impetrante é ver reconhecido tempo de contribuição (01/2020, 02/2020 e 03/2020), fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações (p. ex., além do recolhimento, a prova da atividade), o que vai para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.

Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado necessita de dilação probatória, o que é sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.

Desse contexto, impõe-se a via exclusiva da extinção do presente *mandamus*, por inadequação da via eleita.

Cumpre registrar, por fim, que **não se está, aqui, apontando a existência ou inexistência do afirmado direito do impetrante**, mas apenas, conforme dito acima, a inadequação da via eleita. Poderá ele, assim, se o quiser, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC, c/c arts. 10 e 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, em face de ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007430-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SOLANGE CAVALHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLANGE CAVALHEIRO ARAUJO**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, em Campo Grande, MS**, pleiteando a conclusão e emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, protocolada no Sistema Digital em 25.04.2019 sob o n. 1263885377, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da Impetrante – ID 21569336.

Alega que em 25.04.2019 requereu junto a Autarquia Previdenciária a Certidão de Tempo de Contribuição, como o objetivo de, após tê-la em mãos, averbar junto ao Regime Próprio de Previdência ao qual é vinculada e, posteriormente, ingressar com o pedido de aposentadoria. Ocorre que passados mais de 60 dias, a Autarquia Previdenciária permanece silente, extrapolando exageradamente o prazo estipulado em lei para dar resposta aos requerimentos formulados.

Ressalta que o prazo máximo previsto para a conclusão do processo administrativo esgotou-se em 23.06.2019, consumando a violação de seu direito líquido e certo de obter o documento requerido.

Coma inicial vieram documentos (ID 21569337 a 21570962).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21604787).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21743126).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que, em relação ao requerimento da impetrante, “a tarefa foi transferida para análise na fila nacional” (ID 22265777). Juntou documento (ID 22265792).

A impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar no ID 22670783.

O pedido liminar foi deferido para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada proceda à análise e decida o pedido administrativo da impetrante (ID 22747510).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 23052573).

O INSS apresentou petição/documento comprovando o cumprimento da decisão judicial proferida (ID 23375258 e 23375259).

A impetrante informou a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança e requereu a extinção do processo nos termos do art. 485 do CPC (ID 23785386 - 23785394).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a conclusão e emissão da Certidão por Tempo de Contribuição, protocolada em 25.04.2019.

Assim, uma vez que já houve a expedição da Certidão pleiteada (ID 23375259), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança e em cumprimento à decisão liminar – configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010686-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SILVANO DA SILVA SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVANO DA SILVA SILVESTRE**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em Campo Grande, MS**, pleiteando a análise e conclusão do PAP relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado no Sistema Digital em 05.09.2019 sob o n. 1426265804, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (ummil reais) revertida em favor do Impetrante – ID 25950499.

Para tanto, aduz que decorrido mais de 60 dias da data do protocolo do requerimento, até a impetração do presente *mandamus* não havia o INSS analisado/decidido o seu requerimento, o que entende ferir direito líquido e certo em seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Com a inicial vieram documentos (ID 25951501 a 25951940).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26091873).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 26151226).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento do interessado aguarda análise conforme ordem de entrada dos requerimentos administrativos. Pugnou ao judiciário a preservação da ordem administrativa de análise dos benefícios, sob pena de ferimento ao princípio da isonomia e da realização da microjustiça rechaçada pelo STF, bem como pelo STJ (ID 26479396). Juntou documentos (ID 26479905 a 26479400).

O pedido liminar foi deferido para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante (ID 27073285).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 27235812).

O INSS apresentou petição informando que o requerimento do impetrante foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Destarte, foi oportunizada a apresentação da documentação, no prazo regulamentar de 30 dias. Por fim, requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 28652644). Juntou documento (ID 28652645).

O impetrante informou a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança e requereu a extinção do processo nos termos do art. 485 do CPC (ID 29285917).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do PAP relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado no Sistema Digital em 05.09.2019 sob o n. 1426265804.

Assim, uma vez que já houve a análise do PAP, sendo constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar (ID 28652645), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança e em cumprimento à decisão liminar –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 0002903-16.2009.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTES: WALTER ANTONIO CÂNDIDO, JOÃO BATISTA GARCIA, TARCILIA LUZIA DA SILVA, MARGARETH DA SILVA COUTINHO, ELESBÃO MUNHOZ, JOSE CONTINI JUNIOR, AMAURY DE SOUZA, NAHRI BALESDENT MOREANO, MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA e TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO.
Advogados: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL - CAMPO GRANDE (MS)

INTERESSADA: FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo “M”.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelos autores da ação ordinária, fls. 476-481, em face de **sentença proferida em sede de embargos à execução**, fls. 467-471, que julgou parcialmente procedente o pedido da FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, reconhecendo excesso de execução deflagrada pelos autores nos autos principais, bem assim homologou os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, conforme constou no laudo pericial, fixando a condenação em honorários advocatícios.

Em apertada síntese, os embargantes alegam haver contradição e obscuridade na sentença, porque comparou parcelas de natureza distinta, o que influencia na conclusão e no julgamento da lide, igualmente no que toca à distribuição dos honorários advocatícios da ação de embargos, como também haveria omissão em relação à fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento da sentença.

Instada a manifestar-se, a FUFMS o fez, apresentando, às fls. fls. 1747-1748, impugnação aos presentes embargos de declaração, em que sustenta, em síntese, que a alegação da parte embargante não é verdadeira, porque a sentença fixou a base de cálculo dos honorários em 10/2008. Nesse sentido, defendeu que, se há contradição é na forma de fixação, uma vez que cada parte deveria suportar os honorários na proporção de sua sucumbência.

Sobre a fixação de honorários no cumprimento da sentença, a alegação não merece prosperar, porque a questão litigiosa foi resolvida nos embargos à execução, onde a sucumbência deve ser fixada.

Por fim, obtemperou não existir nenhuma nulidade, porque a sentença apresentou os fundamentos da decisão.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, é preciso reconhecer, conforme se fez constar no introito desta, que este Juízo “homologou os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, conforme constou no laudo pericial”, bem assim fixou a condenação em honorários advocatícios, como sói ocorrer em situações da espécie.

De outra parte, força é considerar que a pretensão veiculada nestes embargos de declaração – muito ao contrário do que fora alegado – não corresponde à realidade fático-jurídica materializada nos presentes autos. Portanto, não se há de cogitar de contradição, muito menos de omissão, mas apenas e tão-somente de mera irresignação.

Por muito oportuno, vale repassar que a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se torne, efetivamente, imprescindível esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir **erro material**, uma vez que se cuida de apelo de integração, e não de substituição.

In casu, não se vislumbra, à luz de solar evidência, quaisquer dessas ocorrências, notadamente no que tange aos argumentos que motivaram o aqui denominado recurso declaratório.

De fato, no quadro posto, muito embora todas as argumentações expendidas pelos embargantes, o Juízo procedeu ao julgamento nos limites do objeto da lide e em plena conformidade com a perícia judicial realizada. Logo, a pretensão veiculada nestes embargos declaratórios – embora o *nomen juris* dado ao recurso – não tem nada a ver com um apelo de integração, mas tão-somente de substituição, o que, notoriamente, não é possível pela via eleita, mesmo porque, no que importa à provocação judicial original, a lide, na instância, resta exaurida com a efetiva prestação jurisdicional.

Igualmente, sobre a alegada omissão no que tange a honorários advocatícios, essa questão também foi abordada na decisão verberada, de forma plena e inequívoca.

Então, não há qualquer motivo – pelo menos nenhum deles fora correta e explicitamente formalizado pela parte embargante – que dê legitimidade à semelhante interposição. Entenda-se, aqui, que se faz referência aos requisitos concernentes à *justa* oposição de recurso declaratório, até porque, em essência, toda a argumentação nele expendida consolida-se em uma mera irresignação, porquanto, seja pelo viés da própria argumentação, ou pelo próprio escopo por ele pretendido, o que os embargantes querem, a todo sentir, é realmente rediscutir indefinidamente pontos da relação fático-jurídica.

Deveras, ao contrário da argumentação expendida, à guisa de recurso declaratório, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos das normas de regência.

Força é concluir, portanto, que, a pretexto de sanar supostos vícios em relação ao decidido na instância – por instrumento reconhecidamente inapto para tal desiderato –, os embargantes pretendem, na realidade, o reexame de questões vencidas e superadas, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, não se mostra absolutamente viável por meio de embargos de declaração.

Assim, este Juízo procedeu da forma como lhe competia fazer, não se vislumbra a imprescindível plausibilidade jurídica para a pretensão apresentada, mormente pela via estreita dos embargos de declaração. Logo, não há como nem por que acolher o presente recurso declaratório.

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): “*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*”.

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer vício relativo à espécie recursal eleita, e desprezando a inadequação da via em face do primado da primazia do julgamento do mérito, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004345-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,
AUTORA: SEMENTES BONAMIGO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
RÉUS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a autora a declaração de nulidade do processo administrativo nº 21026.001425.2017-74.

Alega que em 10/02/2017, após a inspeção de parte de sua unidade de produção, pelos fiscais agropecuários do MAPA, a qual ocorreu sem o acompanhamento de seus representantes, foram identificadas supostas irregularidades no lote nº 411/2016 de sementes de “*Brachiaria Decumbens, cultivar Basilisk*”, consistente no grau de pureza abaixo do mínimo recomendado.

Porém, não concorda com o resultado da fiscalização, afirmando que não foram observados os procedimentos técnicos necessários e imprescindíveis para coleta de amostras, o que, de certa forma, influenciou negativamente nos resultados das análises laboratoriais.

Salienta que em 19/12/2016 a mesma autoridade fiscalizadora já havia realizado amostragem e análise no referido lote de sementes, atestando seu elevado grau de pureza, revelando-se contraditória a atual inspeção e evidenciando erro de amostragem, devendo ser aplicado ao caso a máxima *in dubio pro administrato*.

Acrescenta que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Afirma que, realizada a prova pericial (processo Cautelar de Produção Antecipada de Provas, n. 0005066-85.2017.403.6000), concluiu-se que o lote em questão não contava com porcentagem de sementes puras abaixo do padrão estabelecido na legislação de regência.

Coma inicial vieram documentos (ID 13029251 - fls. 44-57 do PFD).

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 13029251 – fl. 59 do PFD).

A União contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela, com remissão aos argumentos constantes do parecer nº 107/2017/SEFIA-MS/DDA/SFA-MS/MAPA (ID 13029251 - fls. 72-73 do PFD). Juntou documentos (ID 13029251 - fls. 74-90 do PFD).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** (ID 13029251 - fls. 92-95 do PFD).

A ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido material da ação, com remissão aos argumentos constantes do parecer nº 0540/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU. Alegou, em síntese, a legalidade e a legitimidade dos atos de fiscalização realizados por fiscais federais agropecuários do MAPA (ID 13029251 - fls. 102-113 do PFD). Juntou documentos (ID 13029251 - fls. 114-121 do PFD).

A autora requereu produção de prova testemunhal (ID 13029251 - fls. 126-127 do PFD).

A autora apresentou impugnação à contestação e renovou o pedido de antecipação de tutela (ID 13029251 - fls. 128-135 do PFD).

Intimada a especificar provas, a União afirmou não ter outras provas a produzir (ID 13029251 – fl. 137 do PFD).

Decisão de 139 – PDF – ID 13029251, **indeferiu** o pedido de reconsideração acerca do pedido de tutela antecipada.

Os embargos de declaração às folhas 145-149 – ID 13029251 – foram rejeitados (fls. 153-154/PDF - ID13029251).

Cópia do processo Cautelar de Produção Antecipada de Provas, em apenso, n. 0005066-85.2017.403.6000 – (ID13029269).

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

O pedido é **procedente**.

A questão não merece maiores delongas.

Ao realizar a perícia judicial na ação cautelar nº 0005066-85.2017.403.6000, acerca do lote nº 411/2016, das sementes de *Brachiaria Decumbens, cultivar Basilisk*, o *expert* judicial foi incisivo ao afirmar que “Se considerarmos a média das duas amostragens teremos 56,6% de pureza o que por analogia seria positivo o resultado da análise, **classificando o Lote como aprovado**”. (ID 13029269 - fl. 325/PDF).

Registro, outrossim, que conforme consulta ao extrato processual (<http://www.jfrs.jus.br/csp/cspproducao/jfrwmc1.csp>), não consta manifestação, por parte da União, acerca do laudo pericial em questão, tampouco da sentença que homologou referida prova pericial, o que corrobora o entendimento deste Juízo, quanto à procedência do pedido exordial.

Assim, o processo administrativo nº 21026.001425.2017-74, no âmbito do qual se chegou à conclusão de que o lote de sementes de *Brachiaria Decumbens, cultivar Basilisk*, do interesse da autora, continha grau de pureza abaixo do recomendado, deve ser declarado nulo, uma vez que a prova pericial produzida em Juízo infirmou esse resultado.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para o fim de **declarar a nulidade** do processo administrativo nº 21026.001425.2017-74, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido ou buscado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: TALITA GONCALVES DOS SANTOS DE BARROS, RUDNEY ARRUDA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Talita Gonçalves dos Santos de Barros e Rudney Arruda de Barros**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF, Massa Falida de Projeto HMX 3 Participações Ltda e Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda**, em que os autores requerem a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais que dizem ter suportado.

Alegam que em 23/04/2012 firmaram contrato de adesão para compra futura de imóvel em construção pela ré HOMEX e financiado pela ré CEF, sendo que a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel em 300 dias após a assinatura do contrato. No entanto, não cumpriu tal obrigação, entregando o imóvel após cinco anos, ou seja, em setembro de 2017.

Em resumo, requerem: 1) pagamento de indenização por danos morais (R\$ 70.000,00); 2) lucros cessantes (R\$ 24.750,00); 3) multa punitiva de 2%, prevista no contrato (R\$ 1.806,00); 4) a restituição em dobro do valor pago a título de juros de obra durante o período em que ocorreu o atraso (R\$ 17.712,47).

Coma inicial vieram documentos (IDs 3223004 a 3223028).

Deferido o benefício de justiça gratuita (ID 3781670).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 8128170). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, alegou inaplicabilidade do CDC, à relação contratual com a parte autora; bem como inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro, no presente caso; além da legalidade da cobrança dos encargos mensais durante a fase de construção, mesmo com as obras atrasadas. Denunciou da lide a ré PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Impugnação à contestação da CEF sob ID 8551692.

A autora requereu a declaração de revelia das massas falidas, bem como a produção de prova pericial e oral (ID 8551693).

As rés, Massa Falida - Projeto HMX3 Participações LTDA. e Massa Falida Homex Brasil Construções LTDA apresentaram contestação em peça conjunta (ID 9168297), através da qual pedem o benefício de justiça gratuita e, quanto ao mérito, refutam os argumentos trazidos pela autora.

Impugnação à contestação das massas falidas sob ID 9532670.

As rés manifestaram seu desinteresse na produção de novas provas (IDs 9688656 e 9752466).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, **defiro** o pedido de justiça gratuita em favor das Massas Falidas: Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 3 Participações Ltda., representada por Capital Administradora Judicial Ltda.

Outrossim, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia às Massas Falidas, posto que a contestação por elas apresentada foi tempestiva. Juntado o mandado em 13/06/2018, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta (aplicação do art. 229 do Código de Processo Civil), vê-se que a defesa juntada em 03/07/2018 observou corretamente o prazo legal. **Indefiro**, pois, esse pedido.

Indefiro o pedido de denunciação da lide do Projeto HMX 3 Participações Ltda.

Explico.

A denunciação da lide, segundo o inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil, restringe-se às ações em que se discute obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando em caso de derrota.

Entretanto, ainda que cabível ao presente caso, o pedido de denunciação da lide efetivado pela CEF deve ser afastado, uma vez que traria relevante tumulto processual, causando ainda mais atraso em detrimento à prestação da tutela jurisdicional.

Ademais, o citado dispositivo legal, em seu parágrafo 1º, prevê que “o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”.

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TUMULTO PROCESSUAL E PREJUÍZO À CELERIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, consignada na decisão monocrática agravada, não se refere à existência do direito de regresso em si, mas sim à ocorrência de tumulto processual e prejuízo à celeridade na tramitação do feito, constatada pelo Tribunal de origem.

3. As instâncias ordinárias estão mais próximas da produção da prova e da condução do trâmite processual. Tendo estas decidido que a demnciação da lide seria prejudicial ao andamento regular do processo, sendo inviável, desse modo, a modificação do julgado sem nova análise dos fatos e provas da causa.

4. A denunciação da lide visa a privilegiar os princípios da celeridade e economia processuais, servindo à finalidade de resolver o máximo possível de conflitos dentro da mesma relação processual. Se, contudo, a admissão dessa modalidade de intervenção de terceiros prejudicar tais princípios, descumprindo seu objetivo precípuo, não será cabível a denunciação.

5. O indeferimento da pretensão recursal não traz gravame material à parte agravante, que não terá afetado eventual direito de regresso. Basta que o exerça, se assim desejar, por meio de Ação autônoma, pois não é obrigatória a denunciação no presente caso (REsp. 1.501.216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 22.2.2016; AgRg no REsp. 1.406.741/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.12.2013).

6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento

(STJ – AINTARESP 1212690, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 22/04/2019)

Análise do pedido de provas formulado pela parte autora.

Primeiramente, requer a parte autora a produção de prova pericial imobiliária a fim de ser avaliado o impacto estabelecido sobre o valor do imóvel, coma instalação de uma favela nos arredores; bem como para definir o valor dos lucros que poderiam ser obtidos caso tivesse sido entregue na data aprazada.

Pede, também, a realização de prova oral, cujas testemunhas “poderão depor sobre o atraso da obra, suas consequências, as degradantes condições de vida impostas à parte em razão da demora na construção, bem como, pela inexecução do projeto de urbanização”.

Pois bem, sabe-se que a reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivamente sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem.

Assim, antes de se apurar o valor dessa perda, faz-se necessário declarar, ou não, o direito. Assim, no presente caso, a análise do direito à indenização dos danos materiais e a possível condenação em lucros cessantes não depende da mensuração do impacto gerado pela instalação da favela, mas, apenas, da verificação se esse fato é capaz de gerar o direito pretendido.

Dessa forma, somente após reconhecido o direito, já na fase de liquidação, será necessário produção de prova pericial.

A prova oral pretendida também se mostra desnecessária nos termos como requerida. É que o atraso na obra é fato incontroverso e amplamente demonstrado pelos documentos carreados nos autos. As consequências advindas com esse atraso já foram explanadas pela parte autora na inicial, sem insurgências, pelo menos a esse respeito, pela parte ré. E, a questão atinente ao projeto de urbanização também é matéria que independe de produção de outras provas além da documental já constante nos autos.

Assim, **indefiro** a produção de provas testemunhal e pericial, pois a lide refere-se a questões puramente de direito, o que implica em que a análise de mérito dos pedidos iniciais haverá de ser feita a partir da documentação já acostada nos autos.

Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF

Quanto à alegada ilegitimidade passiva da CEF, em casos da espécie, nos quais se busca indenização por atraso na entrega da obra, há de se verificar se essa ré atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou, ademais disso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

O presente caso se amolda à segunda dessas hipóteses.

Em situações da espécie, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo ajustado entre as partes contratantes, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela no presente caso, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular que o Programa Minha Casa Minha Vida representa, por se tratar de operação subsidiada por recursos do FGTS e pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG HAB.

Assim, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido indenizatório decorrente de entrega tardia do imóvel, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento.

Nesse sentido (analogia com vícios de construção):

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE.

1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11).

2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular.

(...) 6. Apelação parcialmente provida.”

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, e, com isso, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do Feito. **Rejeito**, pois, a preliminar.

Passo à análise do mérito.

O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos.

O contrato firmado entre as partes, autores e massas falidas (ID 3223018) previa prazo de conclusão da obra em 180 dias (item 5.4), a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 23/04/2012, prorrogável por mais 180 dias; ou seja, estipulava que a construção estaria finalizada no final de abril de 2013 (data limite do contrato).

O pacto firmado com a CEF, inclusive, se deu em 21/06/2012 (ID 3223013), para construção a ser realizada em 10 (dez) meses, cujo término dar-se-ia, entesse, em abril de 2013, também.

Porém, dos documentos acostados aos autos (ID 3223027) verifica-se que somente em 19/08/2017 - ou seja, mais de quatro anos após a data limite do contrato, o imóvel foi recebido pelos autores.

Pois bem a entrega do imóvel é obrigação contratual de todas as rés. Da CEF, na condição de fiscalizadora do andamento das obras (Conjunto Residencial), da empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda, na condição de vendedora e incorporadora/fiadora, e da empresa HOMEX Brasil Construções Ltda, na condição de construtora.

Assim, a CEF deve responder por pedido decorrente de atraso na entrega do imóvel, uma vez que sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento, mas se estende à execução de verdadeiro programa governamental de habitação (Minha Casa, Minha Vida), o que afasta a argumentação de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora.

Outrossim, ressalto que há expressa previsão contratual no sentido de que cabia à CEF somente liberar as parcelas do financiamento para a construção da obra mediante apresentação de Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, de acordo com o cronograma físico-financeiro por ela aprovado (Cláusula Terceira, item “b”, do Contrato de Mútuo firmado com a CEF constante do ID 3223013).

A responsabilidade das demais rés decorre, também, dos contratos firmados sob ID 3223018 (promessa de venda e compra com a ré Projeto HMX 3 Participações Ltda e prestação de serviços com a ré HOMEX Brasil Construções Ltda) os quais fixam prazo para a construção do imóvel e entrega das chaves, dentre outras obrigações.

O atraso de quatro anos na entrega do imóvel aos autores configura evidente descumprimento de cláusula contratual, pois implica em violação do acerto de vontades firmado entre as partes justamente no que tange ao cronograma atemporal.

Por outro lado, a contrapartida contratual dos autores foi fielmente cumprida, nos termos do contrato. Os documentos constantes do ID 8127741 comprovam que os autores quitaram as parcelas do contrato referentes à fase de construção.

Nos termos do Código Civil, configurado o descumprimento contratual por uma das partes, é cabível a rescisão do contrato ou a exigência do seu cumprimento, cabendo, em qualquer dessas situações, indenização por perdas e danos:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. (Grifos meus).

No presente caso os autores optaram pela última dessas hipóteses.

Passo, então, a analisar os pedidos da parte autora.

1) Condenação das rés em indenização por danos morais:

No tocante ao pedido de condenação por **danos morais**, de início ressalto que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (AIRESPP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1684398/2017.01.67996-8, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/04/2018).

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil, reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no art. 927 do mesmo diploma legal: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Assim, em ações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, há que se verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

No presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou os autores, contratantes de financiamento residencial do programa Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar a sua casa, após o prazo contratado, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, seja na sua realização, vejo presentes os requisitos caracterizadores do dano moral, pois o atraso na entrega do imóvel, diante das peculiaridades do caso concreto, ultrapassou o mero dissabor – os autores, certamente pessoas de poucas posses, tinham expectativa familiar no sentido de ocupar o imóvel no final do prazo avençado, mas essa expectativa não se confirmou e isso representa considerável fator de frustração e mesmo de constrangimento social, o que consubstancia dano moral.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser inexpressiva. Dessa forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de alto demais, de sorte a implicar enriquecimento sem causa, à parte lesada.

A teoria do desestímulo encontra arrimo em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.” (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 – STJ – QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010).

No presente caso, resta evidente que o atraso/não entrega do imóvel alcançou a esfera íntima dos autores, pois tiveram a qualidade de vida de seu ambiente familiar conturbada, na medida em que, por conta desse atraso, se viram privados do imóvel residencial onde planejavam instalar a sua família. Por outro lado, há que se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidade das rés, se deu por infelicidade negocial, sem vontade expressa das mesmas - o que deve ser considerado para não se exacerbar o *quantum* indenizatório.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis a situações da espécie, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), quantia essa que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pedido **procedente**.

2) Condenação das rés em indenização por lucros cessantes

Os autores alegam que um dos prejuízos sofridos consiste na previsível valorização do imóvel, idealizado e projetado para situar-se em moderno e aprazível Conjunto Residencial, hoje instalado inconvenientemente no ângulo de uma favela.

Além disso, esses lucros (cessantes) referem-se aos frutos que os autores poderiam ter auferido com eventual locação do imóvel, à taxa de 1% (um por cento) do seu valor, caso o imóvel tivesse sido entregue na data aprazada.

Tal pedido é improcedente.

No que se refere à alegada valorização do imóvel, tenho que, além de se tratar de um evento incerto (um imóvel pode se valorizar, com o tempo, ou não, sendo, inclusive, mais comum acontecer a desvalorização, pelo desgaste causado pelo uso e obsolescência do bem), do qual não se tem certeza quanto à sua ocorrência.

Quanto aos requisitos urbanísticos do imóvel, não se noticiou qualquer mudança no local de construção, sendo que, inobstante o atraso na entrega, os autores certamente compraram o imóvel a ser construído no local onde o foi.

Ademais, a expectativa de construção de outros condomínios nos arredores, conforme alegado pelos autores, não é passível de indenização. Não há que se falar em frustração negocial a esse respeito.

Não é possível atribuir ao atraso na entrega da obra, eventual desvalorização do imóvel, como no caso citado pela parte autora, no que diz respeito à instalação de favela nos arredores. Tal fato poderia ter ocorrido em qualquer hipótese, quero dizer, com ou sem atraso.

Como já dito, a reparação de lucros cessantes está intimamente ligada aos danos materiais **efetivamente** sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem (arts. 186 e 187, c/c 927, todos do Código Civil, anteriormente mencionados).

Não é o caso dos autos.

Por fim, quanto ao possível locação do imóvel, além de se tratar, também, de evento incerto, considero que o imóvel em questão, por se tratar de Programa Social de Habitação Popular (Minha Casa, Minha Vida), destinava-se à residência dos autores e seus familiares, sendo vedada a locação.

É o que dispõe a Lei 11.977, de 07/07/2009, que trata do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em seu art. 7º - B, inciso II:

Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

...

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Pedido **improcedente**.

3) Multa Contratual

Entendo que esse pedido, em tese, só seria procedente se os autores tivessem optado pela rescisão do contrato, pois aí não teriam como usufruir do imóvel. Ou, se houvesse previsão contratual para tanto.

Como receberam o imóvel, ainda que tardiamente, em relação à data de entrega estabelecida no contrato, não há que se falar em multa contratual, pois as rés adimpliram ao contratado (quanto ao objeto material); apenas que com atraso, o que possivelmente as oneraria em outros componentes (dano moral, etc.).

Também nesse sentido, considero que, conforme já dito, o atraso se deu por força de conjuntura negocial desfavorável, sem intenção deliberada de parte das rés.

E, ao contrário do afirmado pelos autores, inexistente cláusula contratual (nos contratos firmados com as três rés), prevendo a incidência de multa dessa natureza.

Pedido **improcedente**.

4) Repetição de indébito (juros de obra cobrados além da fase de construção).

Sabe-se que os juros de obra são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Não há ilegalidade nisso. Pelo contrário. A jurisprudência é pacífica exatamente neste sentido, e corrobora o entendimento da legalidade da cobrança de encargos do mútuo bancário antes da entrega das chaves:

RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA PARA ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL ADQUIRIDO. LEGALIDADE.

1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp 670.117/PB, rel. min. Sidnei Beneti, rel. p/acórdão ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/12).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1333410/SP, rel. ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/8/16 DJe de 12/8/16)

No entanto, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel (expressamente prevista nos contratos estabelecido entre as partes). Uma vez expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou, conforme o caso, suspensa a cobrança dos mencionados juros.

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança dos juros de pré-amortização acaba por onerar indevidamente o consumidor, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel.

Nessa esteira de entendimento, o adquirente do bem não pode ser penalizado pelo atraso.

Em situações da espécie existe um patente desequilíbrio contratual: as obrigações assumidas pelos adquirentes do imóvel são regularmente adimplidas, sendo que a construtora não cumpre o prazo de término da obra e a CEF não exerce regularmente seu poder/dever de fiscalização.

Embora a responsabilidade pela construção do imóvel seja exclusiva da Construtora, os juros de obra são pagos diretamente à instituição financeira (CEF, no caso). O prazo de entrega do bem é definido no próprio contrato de mútuo e registrado na matrícula do imóvel, a evidenciar a responsabilidade solidária de todos os envolvidos no evento danoso.

Pelo que se observa dos autos, a CEF estaria cobrando dos autores prestação somente de juros, sem dar efetivo início à amortização da dívida contratual, o que desrespeita as cláusulas contratuais.

Assim, as rés devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, qual seja abril de 2013.

Nesse sentido:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUROS DE OBRA. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF. (...). (TRF4, AC 5033173-68.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, 13/12/2018 SENT https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701543334944899810091128998908&evento=828&key=817d635b716 Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 20/06/2018)

Sobre tais valores deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de condenar as rés na devolução em dobro, visto que não houve comprovação de má-fé.

No entanto, imperioso observar que serão objeto de repetição somente os valores efetivamente pagos pelos autores, uma vez que a CEF alega que a construtora efetivou a maioria desses pagamentos. Questão a ser dirimida na fase de liquidação de sentença.

Pedido **parcialmente procedente**.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos materiais da presente ação, para **condenar** as rés, em responsabilidade solidária, a **indenizarem** autores em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) a **título de danos morais**; bem como a **devolverem** valores efetivamente pagos pelos autores a título de **juros de obra**, a contar da data fatal de entrega do imóvel (abril de 2013), na forma da fundamentação. **Improcedentes** os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** as partes, *pro rata*, a arcarem com as custas processuais e com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (5% para cada uma das partes), nos termos do artigo 85, §2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e às Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e de Projeto HMX 3 Participações Ltda., o pagamento desse valor, por elas, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SUELI MARIADOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REPRESENTANTE DA

MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Sueli Maria dos Santos Xavier, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Massa Falida de Projeto HMX 3 Participações Ltda e Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda., através da qual busca provimento jurisdicional concernente na condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais que alega ter suportado.

Aduz que em 16/03/2012 firmou contrato de adesão para compra futura de imóvel, em construção pela ré HOMEX e financiado pela ré CEF.

Acrescenta que a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel em 300 dias após a assinatura do contrato, mas não cumpriu tal obrigação, entregando o bem após cinco anos, em “meados” de 2017.

Em resumo, requer: 1) pagamento de indenização por danos morais (R\$ 60.000,00); 2) lucros cessantes (R\$ 46.110,00); 3) multa punitiva de 2%, prevista no contrato (R\$ 1.740,00); 4) a restituição em dobro do valor pago a título de juros de obra durante o período em que ocorreu o atraso (R\$ 7.885,69).

Com a inicial vieram documentos (IDs 3174887 a 3174965).

Deferido o benefício de justiça gratuita (ID 3782340).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 8067623). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, alegou inaplicabilidade do CDC, à relação contratual com a parte autora, bem como inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro, no presente caso, além da legalidade da cobrança dos encargos mensais durante a fase de construção, mesmo com as obras atrasadas. Denunciou a lide à ré PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Réplica sob ID 8551657.

A autora requereu a produção de prova pericial e oral (ID 8551658). Nessa oportunidade, requereu a declaração de revelia das massas falidas.

As rés, Massa Falida - Projeto HMX3 Participações LTDA e Massa Falida Homex Brasil Construções LTDA apresentaram contestação em peça conjunta (ID 9166894). Pedem Justiça gratuita e, quanto ao mérito, refutaram os argumentos trazidos pela autora.

Impugnação à contestação (ID 9532669).

É o relato do necessário. Decido.

Deferido o pedido de justiça gratuita em favor das Massas Falidas: Homex Brasil Construções Ltda e Projeto HMX 3 Participações Ltda, representada por Capital Administradora Judicial Ltda.

Outrossim, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia às Massas Falidas, posto que a contestação por elas apresentada foi tempestiva. Juntado o mandado em 13/06/2018, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta (aplicação do art. 229 do Código de Processo Civil), vê-se que a defesa juntada em 03/07/2018 observou corretamente o prazo legal.

Indeferido o pedido de denunciação da lide do Projeto HMX 3 Participações Ltda.

Explico.

A denunciação da lide, segundo o inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil, restringe-se às ações em que se discute obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando em caso de derrota.

Entretanto, ainda que cabível ao presente caso, a denunciação da lide efetivada pela CEF deve ser afastada, uma vez que traria relevante tumulto processual, causando ainda mais atraso em detrimento à prestação da tutela jurisdicional.

Ademais, o citado dispositivo legal, em seu parágrafo 1º, prevê que “o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”.

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TUMULTO PROCESSUAL E PREJUIZO À CELERIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, consignada na decisão monocrática agravada, não se refere à existência do direito de regresso em si, mas sim à ocorrência de tumulto processual e prejuízo à celeridade na tramitação do feito, constatada pelo Tribunal de origem.

3. As instâncias ordinárias estão mais próximas da produção da prova e da condução do trâmite processual. Tendo estas decidido que a denunciação da lide seria prejudicial ao andamento regular do processo, sendo inviável, desse modo, a modificação do julgado sem nova análise dos fatos e provas da causa.

4. A denunciação da lide visa a privilegiar os princípios da celeridade e economia processuais, servindo à finalidade de resolver o máximo possível de conflitos dentro da mesma relação processual. Se, contudo, a admissão dessa modalidade de intervenção de terceiros prejudicar tais princípios, descumprindo seu objetivo precípuo, não será cabível a denunciação.

5. O indeferimento da pretensão recursal não traz gravame material à parte agravante, que não terá afetado eventual direito de regresso. Basta que o exerça, se assim desejar, por meio de Ação autônoma, pois não é obrigatória a denunciação no presente caso (REsp. 1.501.216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 22.2.2016; AgRg no REsp. 1.406.741/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.12.2013).

6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento

(STJ – AINTARESP 1212690, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 22/04/2019)

Análise do pedido de provas formulado pela parte autora.

Primeiramente, requer a parte autora a produção de prova pericial imobiliária a fim de que seja avaliado o impacto estabelecido sobre o valor do imóvel, com a instalação de uma fâvela nos arredores; bem como para definir o valor dos lucros que poderiam ser obtidos caso tivesse sido entregue na data aprazada.

Pede, também, a realização de prova oral, cujas testemunhas “*poderão depor sobre o atraso da obra, suas consequências, as degradantes condições de vida impostas à parte em razão da demora na construção, bem como, pela inexecução do projeto de urbanização*”.

Pois bem, sabe-se que a reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivamente sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem.

Assim, antes de se apurar o valor dessa perda, faz-se necessário declarar, ou não, o direito. Assim, no presente caso, a análise do direito à indenização dos danos materiais e a possível condenação em lucros cessantes, não depende da mensuração do impacto gerado pela instalação da fâvela, mas, apenas, da verificação se esse fato é capaz de gerar o direito pretendido.

Dessa forma, somente após reconhecido o direito, já na fase de liquidação, será necessária produção de prova pericial.

A prova oral pretendida também se mostra desnecessária, nos termos como requerida. O atraso na obra é fato incontroverso e amplamente demonstrado pelos documentos carreados nos autos. As consequências advindas com esse atraso já foram explanadas pela parte autora na inicial, sem insurgências, pelo menos a esse respeito, pela parte ré. E, a questão atinente ao projeto de urbanização, também é matéria que independe de produção de outras provas além da documental já constante nos autos.

Assim, **indeferir** a produção de provas testemunhal e pericial, pois a lide se refere a questões puramente de direito, o que implica em que a análise de mérito dos pedidos iniciais haverá de ser feita a partir da documentação já acostada nos autos.

Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF

Quanto à alegada **ilegitimidade passiva da CEF**, em casos da espécie, nos quais se busca indenização por atraso na entrega da obra, há de se verificar se essa ré atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou, ademais disso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

O presente caso se amolda à segunda dessas hipóteses.

Em situações da espécie, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo ajustado entre as partes contratantes, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela no presente caso, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular que o Programa Minha Casa Minha Vida representa, por se tratar de operação subsidiada por recursos do FGTS e pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Assim, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido indenizatório decorrente de entrega tardia do imóvel, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento.

Nesse sentido (analogia com vícios de construção):

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE.

1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo a qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11).

2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular.

(...) 6. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF-3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, e, com isso, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do Feito. **Rejeito**, pois, a preliminar.

Passo à análise do mérito.

O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos.

O contrato firmado entre as partes (ID 3174912) previa prazo de conclusão da obra em 180 dias (item 5.4), a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 28/03/2012, prorrogável por mais 180 dias; ou seja, estipulava que a construção estaria finalizada no final de março de 2013 (data limite do contrato).

Pela planilha de evolução trazida pela CEF (ID 3174946), o contrato de financiamento iniciou-se em junho/2012, assim, transcorridos os 300 dias destinados à construção (conforme consta do contrato de mútuo, segundo as partes), a obra, nessa segunda contratação, deveria ter sido entregue no final de abril/2013.

Porém, dos documentos acostados aos autos (ID 3174965) verifica-se que **somente em 23/05/2017** - ou seja, mais de quatro anos após a data limite do contrato, o imóvel foi recebido pela autora.

Pois bem. A entrega do imóvel é obrigação contratual de todas as rés. Da CEF, na condição de fiscalizadora do andamento das obras (Conjunto Residencial), da empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda, na condição de vendedora e incorporadora/fiadora, e da empresa HOMEX Brasil Construções Ltda, na condição de construtora.

Assim, a CEF deve responder por pedido decorrente de atraso na entrega do imóvel, uma vez que sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento, mas se estende à execução de verdadeiro programa governamental de habitação (Minha Casa, Minha Vida), o que afasta a argumentação de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora.

A responsabilidade das demais rés decorre, inclusive, dos contratos firmados sob ID 3174912 (promessa de venda e compra com a ré Projeto HMX 3 Participações Ltda e prestação de serviços com a ré HOMEX Brasil Construções Ltda) os quais fixam prazo para a construção do imóvel e entrega das chaves, dentre outras obrigações.

O atraso de quatro anos na entrega do imóvel à autora configura evidente descumprimento de cláusula contratual, pois implica em violação do acerto de vontades firmado entre as partes justamente no que tange ao cronograma atemporal.

Por outro lado, a contrapartida contratual da autora foi fielmente cumprida, nos termos do contrato. Os documentos constantes do ID 8069604 comprovam que a autora quitou todas as parcelas do contrato referentes à fase de construção.

Nos termos do Código Civil, configurado o descumprimento contratual por uma das partes, é cabível a rescisão do contrato ou a exigência do seu cumprimento, cabendo, em qualquer dessas situações, indenização por perdas e danos:

*Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir **exigir-lhe o cumprimento**, cabendo, em qualquer dos casos, **indenização por perdas e danos**. (Grifos meus).*

No presente caso os autores optaram pela última dessas hipóteses.

Passo, então, a analisar os pedidos da autora.

1) Condenação das rés em indenização por danos morais:

No tocante ao pedido de condenação por **danos morais**, de início ressalto que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (AIRESPP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1684398 2017.01.67996-8, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/04/2018).

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil, reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Assim, ações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, há que se verificar se se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

No presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou a autora, contratante de financiamento residencial do programa Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar a sua casa, após o prazo contratado, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, seja na sua realização, vejo presentes os requisitos caracterizadores do dano moral, pois o atraso na entrega do imóvel, diante das peculiaridades do caso concreto, ultrapassou o mero dissabor - a autora, certamente pessoa de poucas posses, tinha expectativa familiar no sentido de ocupar o imóvel no final do prazo avençado, mas essa expectativa não se confirmou e isso representa considerável fator de frustração e mesmo de constrangimento social, o que consubstancia dano moral.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser inexpressiva. Dessa forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de alto demais, de sorte a implicar enriquecimento sem causa, à parte lesada.

A teoria do desestímulo encontra arrimo em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.” (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 – STJ – QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010).

No presente caso, resta evidente que o atraso na entrega do imóvel alcançou a esfera íntima da autora, pois esta teve a qualidade de vida de seu ambiente familiar conturbada, na medida em que, por conta desse atraso, se viu privada do imóvel residencial onde planejava instalar a sua família. Por outro lado, há que se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidade das rés, se deu por infelicidade negocial, sem vontade expressa das mesmas - o que deve ser considerado para não se exacerbar o *quantum* indenizatório.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis a situações da espécie, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), quantia essa que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pedido **procedente**.

2) Condenação das rés em indenização por lucros cessantes

A autora alega que um dos prejuízos sofridos consiste na previsível valorização do imóvel, idealizado e projetado para situar-se em moderno e aprazível Conjunto Residencial, hoje instalado inconvenientemente no ângulo de uma favela.

Além disso, esses lucros (cessantes) referem-se aos frutos que os autores poderiam ter auferido com eventual locação do imóvel, à taxa de 1% (um por cento) do seu valor, caso o imóvel tivesse sido entregue na data aprazada.

Tal pedido é **improcedente**.

No que se refere à alegada valorização do imóvel, tenho que, além de se tratar de um evento incerto (um imóvel pode se valorizar, com o tempo, ou não, sendo, inclusive, mais comum acontecer a desvalorização, pelo desgaste causado pelo uso e obsolescência do bem), do qual não se tem certeza quanto à sua ocorrência.

Quanto aos requisitos urbanísticos do imóvel, não se noticiou qualquer mudança no local de construção, sendo que, inobstante o atraso na entrega, a autora certamente comprou o imóvel a ser construído no local onde o foi. A expectativa de construção de outros condomínios nos arredores não é passível de indenização. Não há que se falar em frustração negocial a esse respeito.

Não é possível atribuir ao atraso na entrega da obra, eventual desvalorização do imóvel, como no caso citado pela parte autora, no que diz respeito à instalação de favela nos arredores. Tal fato poderia ter ocorrido em qualquer hipótese, quero dizer, com ou sem atraso.

Como já dito, a reparação de lucros cessantes está intimamente ligada aos danos materiais **efetivamente** sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem (arts. 186 e 187, c/c 927, todos do Código Civil, anteriormente mencionados).

Não é o caso dos autos.

Por fim, quanto à possível locação do imóvel, além de se tratar, também, de evento incerto, considero que o imóvel em questão, por se tratar de Programa Social de Habitação Popular (Minha Casa, Minha Vida), destinava-se à residência da autora e seus familiares, sendo vedada a locação.

É o que dispõe a Lei 11.977, de 07/07/2009, que trata do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em seu art. 7º - B, inciso II:

Art. 7º-B. *Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

...

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Pedido **improcedente**.

3) Multa Contratual

Entendo que esse pedido, em tese, só seria procedente se a autora tivesse optado pela rescisão do contrato, pois aí ela não teria como usufruir do imóvel. Ou, se houvesse previsão contratual par tanto.

Como recebeu o imóvel, ainda que tardiamente, em relação à data de entrega estabelecida no contrato, não há que se falar em multa contratual, pois as rés adimpliram ao contratado (quanto ao objeto material); apenas que com atraso, o que possivelmente as oneraria em outros componentes (dano moral, etc.).

Também nesse sentido, considero que, conforme já dito, o atraso se deu por força de conjuntura negocial desfavorável, sem intenção deliberada de parte das rés.

E, ao contrário do afirmado pela autora, inexistente cláusula contratual (no contrato firmado), prevendo a incidência de multa dessa natureza.

Pedido **improcedente**.

4) Repetição de indébito (juros de obra cobrados além da fase de construção)

Sabe-se que os juros de obra são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Não há ilegalidade nesse sentido. Pelo contrário. A jurisprudência é pacífica exatamente neste sentido, e corrobora o entendimento da legalidade da cobrança de encargos do mútuo bancário antes da entrega das chaves:

RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA PARA ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL ADQUIRIDO. LEGALIDADE.

1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 670.117/PB, concluiu que *“não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos”* (EREsp 670.117/PB, rel. min. Sidnei Beneti, rel. p/ acórdão ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/12).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1333410/SP, rel. ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/8/16 DJe de 12/8/16)

No entanto, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel (expressamente prevista no contrato estabelecido entre as partes). Uma vez expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou, conforme o caso, suspensa a cobrança dos mencionados juros.

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança dos juros de pré-amortização acaba por onerar indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel.

Nessa esteira de entendimento, a adquirente do bem não pode ser penalizada pelo atraso.

Existe um patente desequilíbrio contratual: as obrigações assumidas pela adquirente do imóvel são regularmente adimplidas, sendo que a construtora não cumpre o prazo de término da obra e a CEF não exerce regularmente seu poder/dever de fiscalização.

Embora a responsabilidade pela construção do imóvel seja exclusiva da Construtora, os juros de obra são pagos diretamente à instituição financeira (CEF, no caso). O prazo de entrega do bem é definido no próprio contrato de mútuo e registrado na matrícula do imóvel, a evidenciar a responsabilidade solidária de todos os envolvidos no evento danoso.

Pelo que se observa dos autos, a CEF estaria cobrando do autor prestação somente de juros, sem dar efetivo início à amortização da dívida contratual, o que desrespeita as cláusulas contratuais.

Assim, as rés devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para o término da obra e entrega da construção, qual seja 23 de março de 2013.

Nesse sentido:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUROS DE OBRA. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF. (...). (TRF4, AC 5033173-68.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, 13/12/2018 SENT https://eproc.jfprjus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701543334944899810091128998908&evento=828&key=817d635b716 Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 20/06/2018)

Sobre tais valores deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mesmo desde a citação.

Deixo de condenar as rés na devolução em dobro, visto que não houve comprovação de má-fé.

No entanto, imperioso observar que serão objeto de repetição somente os valores efetivamente pagos pela autora, uma vez que a CEF alega que a construtora efetivou a maioria desses pagamentos. Questão a ser dirimida na fase de liquidação de sentença.

Pedido **parcialmente procedente**.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos materiais da presente ação, para **condenar** as rés, em responsabilidade solidária, a **indenizarem** a autora em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) a **título de danos morais**; bem como a **devolverem** valores efetivamente pagos pela autora, a título de **juros de obra**, a contar da data fatal de entrega do imóvel (abril/2013), na forma da fundamentação. **Improcedentes** os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** as partes, *pro rata*, a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (5% para cada uma das partes, em solidariedade passiva), nos termos do artigo 85, §2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora e às Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda e de Projeto HMX 3 Participações Ltda, o pagamento desse valor, para essas partes, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CELSO LIMA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Celso Lima Brito**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF, Massa Falida de Projeto HMX 3 Participações Ltda e Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda**, através da qual busca provimento jurisdicional concernente na condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais que alega ter suportado.

Aduz que em 16/12/2012 firmou contrato de adesão para compra futura de imóvel, em construção pela ré HOMEX e financiado pela ré CEF.

Acrescenta que a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel em 300 dias após a assinatura do contrato, mas não cumpriu tal obrigação, entregando-o após cinco anos, em setembro de 2017.

Em resumo, requer: 1) pagamento de indenização por danos morais (R\$ 70.000,00); 2) lucros cessantes (R\$ 56.511,00); 3) multa punitiva de 2%, prevista no contrato (R\$ 1.638,00); 4) a restituição em dobro do valor pago a título de juros de obra durante o período em que ocorreu o atraso (R\$ 16.162,70). Coma inicial vieram documentos (IDs 3170078 a 3170170).

Deferido o benefício de justiça gratuita (ID 3782252).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 8212101). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, alegou inaplicabilidade do CDC, à relação contratual com a parte autora; bem como inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro, no presente caso; além da legalidade da cobrança dos encargos mensais durante a fase de construção, mesmo com as obras atrasadas. Denunciou da lide a ré PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Impugnação à contestação da CEF sob ID 8567209.

O autor requereu a declaração da revelia das massas falidas, bem como a produção de prova pericial e oral (ID 8567206).

As rés, Massa Falida - Projeto HMX3 Participações LTDA e Massa Falida Homex Brasil Construções LTDA apresentaram contestação em peça conjunta (ID 9167613), através da qual pedem o benefício de justiça gratuita e, quanto ao mérito, refutam os argumentos trazidos pelo autor.

Impugnação à contestação das massas falidas sob ID 9532671.

As rés manifestaram seu desinteresse na produção de novas provas (IDs 9559176 e 9688124).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, **defiro** o pedido de justiça gratuita em favor das Massas Falidas: Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 3 Participações Ltda., representada por Capital Administradora Judicial Ltda.

Outrossim, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia às Massas Falidas, posto que a contestação por elas apresentada foi tempestiva. Juntado o mandado em 13/06/2018, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta (aplicação do art. 229 do Código de Processo Civil), vê-se que a defesa juntada em 03/07/2018 observou corretamente o prazo legal.

Indefiro o pedido de denunciação da lide do Projeto HMX 3 Participações Ltda.

Explico.

A denunciação da lide, segundo o inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil, restringe-se às ações em que se discute obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando em caso de derrota.

Entretanto, ainda que cabível ao presente caso, o pedido de denunciação da lide efetivado pela CEF deve ser afastado, uma vez que traria relevante tumulto processual, causando ainda mais atraso em detrimento à prestação da tutela jurisdicional.

Ademais, o citado dispositivo legal, em seu parágrafo 1º, prevê que “o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”.

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TUMULTO PROCESSUAL E PREJUÍZO À CELERIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, consignada na decisão monocrática agravada, não se refere à existência do direito de regresso em si, mas sim à ocorrência de tumulto processual e prejuízo à celeridade na tramitação do feito, constatada pelo Tribunal de origem.

3. As instâncias ordinárias estão mais próximas da produção da prova e da condução do trâmite processual. Tendo estas decidido que a denunciação da lide seria prejudicial ao andamento regular do processo, sendo inviável, desse modo, a modificação do julgado sem nova análise dos fatos e provas da causa.

4. A denunciação da lide visa a privilegiar os princípios da celeridade e economia processuais, servindo à finalidade de resolver o máximo possível de conflitos dentro da mesma relação processual. Se, contudo, a admissão dessa modalidade de intervenção de terceiros prejudicar tais princípios, descumprindo seu objetivo precípuo, não será cabível a denunciação.

5. O indeferimento da pretensão recursal não traz gravame material à parte agravante, que não terá afetado eventual direito de regresso. Basta que o exerça, se assim desejar, por meio de Ação autônoma, pois não é obrigatória a denunciação no presente caso (REsp. 1.501.216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 22.2.2016; AgRg no REsp. 1.406.741/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.12.2013).

6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento

(STJ – AINTARESP 1212690, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 22/04/2019)

Análise do pedido de provas formulado pela parte autora.

Primeiramente, requer a parte autora a produção de prova pericial imobiliária a fim de ser avaliado o impacto estabelecido sobre o valor do imóvel, com a instalação de uma favela nos arredores; bem como para definir o valor dos lucros que poderiam ser obtidos caso tivesse sido entregue na data apazada.

Pede, também, a realização de prova oral, cujas testemunhas “poderão depor sobre o atraso da obra, suas consequências, as degradantes condições de vida impostas à parte em razão da demora na construção, bem como, pela inexecução do projeto de urbanização”.

Pois bem, sabe-se que a reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivamente sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem.

Assim, antes de se apurar o valor dessa perda, faz-se necessário declarar, ou não, o direito. Assim, no presente caso, a análise do direito à indenização dos danos materiais e a possível condenação em lucros cessantes, não depende da mensuração do impacto gerado pela instalação da favela, mas, apenas, da verificação se esse fato é capaz de gerar o direito pretendido.

Dessa forma, somente após reconhecido o direito, já na fase de liquidação, será necessária produção de prova pericial.

A prova oral pretendida também se mostra desnecessária, nos termos como requerida. O atraso na obra é fato incontroverso e amplamente demonstrado pelos documentos carreados nos autos. As consequências advindas com esse atraso já foram explanadas pela parte autora na inicial, sem insurgências, pelo menos a esse respeito, pela parte ré. E, a questão atinente ao projeto de urbanização, também é matéria que independe de produção de outras provas além da documental já constante nos autos.

Assim, **indeferir** a produção de provas testemunhal e pericial, pois a lide se refere a questões puramente de direito, o que implica em que a análise de mérito dos pedidos iniciais haverá de ser feita a partir da documentação já acostada nos autos.

Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Quanto à alegada **ilegitimidade passiva da CEF**, em casos da espécie, nos quais se busca indenização por atraso na entrega da obra, há de se verificar se essa ré atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou, ademais disso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

O presente caso se amolda à segunda dessas hipóteses.

Em situações da espécie, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo ajustado entre as partes contratantes, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela no presente caso, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular que o Programa Minha Casa Minha Vida representa, por se tratar de operação subsidiada por recursos do FGTS e pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG HAB.

Assim, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido indenizatório decorrente de entrega tardia do imóvel, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento.

Nesse sentido (analogia com vícios de construção):

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE.

1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DES. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11).

2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular.

(...) 6. *Apelação parcialmente provida.*”

(AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF-3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, e, com isso, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do Feito. **Rejeito**, pois, a preliminar.

Passo à análise do mérito.

O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos.

O contrato firmado entre as partes (ID 3170118) previa prazo de conclusão da obra em 10 (dez) meses (Cláusula Quarta), a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 16/12/2011; ou seja, estipulava que a construção estaria finalizada no mês de outubro de 2012 (data limite do contrato).

Porém, dos documentos acostados aos autos (ID 3170170) verifica-se que somente em 26/09/2017 - ou seja, mais de quatro anos após a data limite do contrato, o imóvel foi recebido pelo autor.

Pois bem. A entrega do imóvel é obrigação contratual de todas as rés. Da CEF, na condição de fiscalizadora do andamento das obras (Conjunto Residencial), da empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda, na condição de vendedora e incorporadora/fiadora, e da empresa HOMEX Brasil Construções Ltda, na condição de construtora.

Assim, a CEF deve responder por pedido decorrente de atraso na entrega do imóvel, uma vez que sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento, mas se estende à execução de verdadeiro programa governamental de habitação (Minha Casa, Minha Vida), o que afasta a argumentação de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora.

Outrossim, ressalto que há expressa previsão contratual no sentido de que cabia à CEF somente liberar as parcelas do financiamento para a construção da obra mediante apresentação de Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, de acordo com o cronograma físico-financeiro por ela aprovado (Cláusula Terceira, item “b”, do Contrato de Mútuo firmado com a CEF constante do ID 3170118).

A responsabilidade das demais rés decorre da obrigação estabelecida neste mesmo contrato (vendedora: Projeto HMX 3 Participações Ltda e construtora: HOMEX Brasil Construções Ltda) os quais fixam prazo para a construção do imóvel e entrega das chaves, dentre outras obrigações.

O atraso de mais de quatro anos na entrega do imóvel ao autor configura evidente descumprimento de cláusula contratual, pois implica em violação do acerto de vontades firmado entre as partes justamente no que tange ao cronograma atemporal.

Por outro lado, a contrapartida contratual do autor foi fielmente cumprida, nos termos do contrato. Os documentos de ID 8212104 comprovam que o autor quitou as parcelas do contrato referentes à fase de construção.

Nos termos do Código Civil, configurado o descumprimento contratual por uma das partes, é cabível a rescisão do contrato ou a exigência do seu cumprimento, cabendo, em qualquer dessas situações, indenização por perdas e danos:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. (Grifos meus).

No presente caso o autor optou pela última dessas hipóteses.

Passo, então, a analisar os pedidos da parte autora.

1) Condenação das rés em indenização por danos morais:

No tocante ao pedido de condenação por **danos morais**, de início ressalto que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (AIRESPP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1684398/2017.01.67996-8, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/04/2018).

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil, reiteram vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no art. 927 do mesmo diploma legal: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Assim, em ações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, há que se verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

No presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou o autor, contratante de financiamento residencial do programa Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar a sua casa, após o prazo contratado, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, seja na sua realização, vejo presentes os requisitos caracterizadores do dano moral, pois o atraso na entrega do imóvel, diante das peculiaridades do caso concreto, ultrapassou o mero dissabor – o autor, certamente é pessoa de poucas posses, tinha expectativa familiar no sentido de ocupar o imóvel no final do prazo avençado, mas essa expectativa não se confirmou e isso representa considerável fator de frustração e mesmo de constrangimento social, o que substancia dano moral.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser inexpressiva. Dessa forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser alto demais, de sorte a implicar enriquecimento sem causa, à parte lesada.

A teoria do desestímulo encontra arrimo em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.” (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 – STJ – QUARTA TURMA - DJE 24/08/2010).

No presente caso, resta evidente que o atraso/não entrega do imóvel alcançou a esfera íntima do autor, pois teve a qualidade de vida de seu ambiente familiar conturbada, na medida em que, por conta desse atraso, se viu privado do imóvel residencial onde planejava instalar a sua família. Por outro lado, há que se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidade das rés, se deu por infelicidade negocial, sem vontade expressa das mesmas - o que deve ser considerado para não se exacerbar o *quantum* indenizatório.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis a situações da espécie, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pedido **procedente**.

2) Condenação das rés em indenização por lucros cessantes

O autor alega que um dos prejuízos sofridos consiste na previsível valorização do imóvel, idealizado e projetado para situar-se em moderno e aprazível Conjunto Residencial, hoje instalado inconvenientemente no âmbito de uma favela.

Além disso, esses lucros (cessantes) referem-se aos frutos que o autor poderia ter auferido com eventual locação do imóvel, à taxa de 1% (um por cento) do seu valor, caso o imóvel tivesse sido entregue na data aprazada.

Tal pedido é improcedente.

No que se refere à alegada valorização do imóvel, tenho que, além de se tratar de um evento incerto (um imóvel pode se valorizar, com o tempo, ou não, sendo, inclusive, mais comum acontecer a desvalorização, pelo desgaste causado pelo uso e obsolescência do bem), do qual não se tem certeza quanto à sua ocorrência.

Quanto aos requisitos urbanísticos do imóvel, não se noticiou qualquer mudança no local de construção, sendo que, inobstante o atraso na entrega, o autor certamente comprou o imóvel a ser construído no local onde o foi.

Ademais, a expectativa de construção de outros condomínios nos arredores, conforme alegado pelo autor, não é passível de indenização. Não há que se falar em frustração negocial a esse respeito.

Não é possível atribuir ao atraso na entrega da obra, eventual desvalorização do imóvel, como no caso citado pela parte autora, no que diz respeito à instalação de favela nos arredores. Tal fato poderia ter ocorrido em qualquer hipótese, quero dizer, com ou sem atraso.

Como já dito, a reparação de lucros cessantes está intimamente ligada aos danos materiais **efetivamente** sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem (arts. 186 e 187, c/c 927, todos do Código Civil, anteriormente mencionados).

Não é o caso dos autos.

Por fim, quanto à possível locação do imóvel, além de se tratar, também, de evento incerto, considero que o imóvel em questão, por se tratar de Programa Social de Habitação Popular (Minha Casa, Minha Vida), destinava-se à residência do autor e seus familiares, sendo vedada a locação.

É o que dispõe a Lei 11.977, de 07/07/2009, que trata do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em seu art. 7º - B, inciso II:

Art. 72-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

...

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Pedido **improcedente**.

3) Multa Contratual

Entendo que esse pedido, em tese, só seria procedente se o autor tivesse optado pela rescisão do contrato, pois aí não teria como usufruir do imóvel. Ou, se houvesse previsão contratual para tanto.

Como receberam o imóvel, ainda que tardiamente, em relação à data de entrega estabelecida no contrato, não há que se falar em multa contratual, pois as rés adimpliram ao contratado (quanto ao objeto material); apenas que com atraso, o que possivelmente as oneraria em outros componentes (dano moral, etc.).

Também nesse sentido, considero que, conforme já dito, o atraso se deu por força de conjuntura negocial desfavorável, sem intenção deliberada de parte das rés.

E, ao contrário do afirmado pelo autor, inexistente cláusula contratual (no contrato firmado), prevendo a incidência de multa dessa natureza.

Pedido **improcedente**.

4) Repetição de indébito (juros de obra cobrados além da fase de construção)

Sabe-se que os juros de obra são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Não há ilegalidade nesse sentido. Pelo contrário. A jurisprudência é pacífica exatamente neste sentido, e corrobora o entendimento da legalidade da cobrança de encargos do mútuo bancário antes da entrega das chaves:

RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA PARA ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL ADQUIRIDO. LEGALIDADE.

1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp 670.117/PB, rel. min. Sídney Beneti, rel. p/ acórdão ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/12).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1333410/SP, rel. ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/8/16 DJe de 12/8/16)

No entanto, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel (expressamente prevista no contrato estabelecido entre as partes). Uma vez expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou, conforme o caso, suspensa a cobrança dos mencionados juros.

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança dos juros de pré-amortização acaba por onerar indevidamente o consumidor, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel.

Nessa esteira de entendimento, o adquirente do bem não pode ser penalizado pelo atraso.

Existe um patente desequilíbrio contratual: as obrigações assumidas pelo adquirente do imóvel são regularmente adimplidas, sendo que a construtora não cumpre o prazo de término da obra e a CEF não exerce regularmente seu poder/dever de fiscalização.

Embora a responsabilidade pela construção do imóvel seja exclusiva da Construtora, os juros de obra são pagos diretamente à instituição financeira (CEF, no caso). O prazo de entrega do bem é definido no próprio contrato de mútuo e registrado na matrícula do imóvel, a evidenciar a responsabilidade solidária de todos os envolvidos no evento danoso.

Pelo que se observa dos autos, a CEF estaria cobrando do autor prestação somente de juros, sem dar efetivo início à amortização da dívida contratual, o que desrespeita as cláusulas contratuais.

Assim, as rés devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, qual seja outubro de 2012.

Nesse sentido:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUROS DE OBRA. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF. (...). (TRF4, AC 5033173-68.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, 13/12/2018 SENT https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701543334944899810091128998908&evento=828&key=817d635b716 Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 20/06/2018)

Sobre tais valores deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de condenar as rés na devolução em dobro, visto que não houve comprovação de má-fé.

No entanto, imperioso observar que serão objeto de repetição somente os valores efetivamente pagos pelo autor, uma vez que a CEF alega que a construtora efetivou a maioria desses pagamentos. Questão a ser dirimida na fase de liquidação de sentença.

Pedido **parcialmente procedente**.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos materiais da presente ação, para **condenar** as rés, em responsabilidade solidária, a indenizarem o autor em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) a título de danos morais; bem como a **devolverem** valores efetivamente pagos pelo autor a título de **juros de obra**, a contar da data fatal de entrega do imóvel (outubro de 2012), na forma da fundamentação. **Improcedentes** os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** as partes, *pro rata*, a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (5% para cada uma das partes), nos termos do artigo 85, §2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e às Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda e de Projeto HMX 3 Participações Ltda, o pagamento desse valor, por elas, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de abril de 2020.

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 31459305) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "*ex lege*". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD.

Pelo sistema BACENJUD, viabilize-se a restituição dos bloqueios de valores irrisórios efetivados.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002529-60.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES, EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o documento ID 31917515, que informa a data do óbito do executado SEBASTIÃO ERNANI PEREIRA MENDES.

Campo Grande, MS, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001758-48.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006997-67.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANKLIN PAULINO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006582-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: MEYER OSTROWSKY.
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL.

Tratam-se de embargos à execução, através dos quais o executado, ora embargante, defende, em resumo, que o acórdão do TCU que embasa o feito executivo padece de vícios insuperáveis, o que o torna inexigível. Quanto ao mérito, defende a existência de excesso de execução. Pede o reconhecimento de conexão em relação a outras ações executivas e anulatórias, bem como a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da garantia ofertada pela co-executada Suprimed Comércio de Materiais Médicos, Hospitalar e Laboratorial Ltda., nos autos principais (n. 0003798-93.2017.403.6000).

Impugnação aos embargos, de parte da embargada/exequente, às fls. 62/79 (numeração dos autos físicos).

Réplica, às fls. 80/90 (numeração dos autos físicos).

Às fls. 92/93 (numeração dos autos físicos) o MM. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária reconheceu a existência de conexão em relação à ação anulatória nº. 0008762-66.2016.403.6000 e determinou a redistribuição dos presentes autos (e, bem assim, do feito executivo n. 0003798-93.2017.403.6000 e dos embargos à execução n. 0006583-28.2017.403.6000) a esta 1ª Vara Federal.

Nos autos já digitalizados, a exequente/embargada manifestou-se contrariamente à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos (ID 25770613).

É o relato do necessário. **Decido.**

A conexão em relação às ações anulatórias interpostas pelos executados (n. 0013220-34.2013.403.6000 e 0008762-66.2016.403.6000) já foi resolvida pela decisão de fls. 92/93 (numeração dos autos físicos).

Quanto aos demais feitos apontados como conexos, observo que alguns deles tramitam em outra Seção Judiciária e outros apresentam questões e fases processuais distintas, o que desaconselha a reunião nos moldes em que requerida pelo embargante.

No mais, no caso, não deve haver a suspensão da execução.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil - CPC.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e a garantia do Juízo (“a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No presente caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

No mesmo sentido, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a execução.

É que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se extrai dos autos elementos suficientes quanto à alegada ocorrência de nulidade no acórdão do TCU, que embasa o feito principal, bem como quanto à ocorrência de excesso de execução.

Ademais, a respeito das nulidades das decisões proferidas pelo TCU, registro que a ação anulatória n. 0008762-66.2016.403.6000, mencionada na inicial, foi julgada improcedente por este Juízo e encontra-se em grau de recurso.

Longo, não restou verossímil a alegação do embargante, no que se refere à nulidade do título executivo e à existência de excesso de execução, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Além disso, apenas a garantia do Juízo (ainda que já aceita e formalizada nos autos principais) não é suficiente para se atribuir o excepcional efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80.

- É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abrandou os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação.

- Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível expropriação de seus bens.

- Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de execução. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua.

- Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

- Agravo Legal improvido.

(AI 00038591420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, porque ausentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, a execução embargada deverá ter normal prosseguimento.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Junte-se cópia da presente, no Feito principal (nº 0003798-93.2017.403.6000).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que obrigue a Caixa Econômica Federal – CEF a conceder-lhe cobertura integral do tratamento médico referente à “Análise do Comportamento Aplicada (ABA): realizada 05 (cinco) vezes por semana, no mínimo 2 (duas) horas por dia, Terapia Fonoaudiológica especializada (ABA ou Denver): 03 (três) sessões semanais, Terapia Ocupacional em Integração Sensorial: 03 (três) sessões semanais”.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Trato da questão relativa à competência para processar e julgar este Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.

O caso dos autos versa sobre ação a ser travada entre usuário e operadora de plano de saúde, vinculada à empresa empregadora (CEF), na qual é debatido o direito à cobertura integral de tratamento médico.

No entanto, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ -, no CC n. 165.863/SP, em incidente de assunção de competência, assentou competir à Justiça Trabalhista - e não à Justiça Comum -, o julgamento de controvérsias entre usuários e operadoras de planos de saúde na modalidade autogestão, vinculadas ao empregador. Confira-se a ementa do referido precedente:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CASO CONCRETO. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PLANO “SAÚDE CAIXA”. MODALIDADE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demanda entre usuário e operadora de plano de saúde coletivo empresarial.

2. Teses para os efeitos do art. 947, § 3º, do CPC/2015: 2.1. Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.

2.2. Irrelevância, para os fins da tese 2.1, da existência de norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

2.3. Aplicabilidade da tese 2.1 também para as demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

3. Julgamento do caso concreto: 3.1. Demanda ajuizada no Juizado Especial Federal por empregada e seu dependente contra a empregadora (e operadora de plano de saúde autogestão empresarial), tendo como causa de pedir a recusa de cobertura de procedimento médico.

3.2. Declinação de competência pelo juízo federal ao juízo do trabalho, tendo este suscitado o presente conflito de competências.

3.3. Aplicação das teses 2.1 e 2.3, ‘in fine’, ao caso concreto para se declarar competente o juízo do trabalho, suscitante.

4. CONFLITO ACOLHIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO 52º VARADO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP – destaquei.

(CC 165.863/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020).

Cumpra ainda destacar os seguintes excertos do voto do i. Relator do referido julgado:

“ (...)”

Nesse passo, entendo que o melhor caminho seja retomar a jurisprudência que há pouco tempo prevalecia nesta Corte, no sentido de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho nas demandas em que o plano de saúde é operado pela própria empresa que contratou o trabalhador:

Deveras, nessa modalidade de organização da assistência à saúde, a figura do empregador (ou do contratante da mão de obra) se confunde com a do operador do plano de saúde, de modo que, sob a ótica do trabalhador, ou de seus dependentes, o plano de saúde é oriundo da relação de trabalho, atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho, por força do enunciado do art. 114, inciso I, da CF. (...)”

Ora, sendo livre a estipulação do conteúdo do contrato de trabalho, o fato de a assistência à saúde não ser considerada salário indireto não impede que ela integre, expressa ou tacitamente, o contrato de trabalho. Aliás, esse é o caso do já mencionado plano AMS da PETROBRAS, e, também, o plano “SAÚDE CAIXA”, ambos previstos em acordo coletivo de trabalho”. - destaquei

No presente caso, a recusa de cobertura de tratamento médico ao autor é imputada à CEF, na condição de operadora do “Saúde Caixa”, o que faz com que a situação se amolde, perfeitamente, à tese recém firmada pelo C. STJ.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação para a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Capital, para onde os autos deverão ser remetidos, **com a urgência que o caso requer.**

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003798-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MEYER OSTROWSKY, SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

DECISÃO

1) Às fls. 125/128 (numeração dos autos físicos) a empresa Suprimed Comércio de Materiais Médicos, Hospitalar e Laboratorial Ltda., ora executada, pugna, em sede de tutela antecipada, pela exclusão do seu nome do CADIN e do SISBACEN.

Porém, os documentos apresentados pela União, ora exequente, demonstram ausência de inscrição da empresa executada nos referidos cadastros (fls. 138/139, numeração dos autos físicos).

Assim, resta prejudicado o pedido da executada, formulado às fls. 125/128 (numeração dos autos físicos).

2) No mais, diante da informação de que a empresa executada apresentou pedido administrativo de parcelamento do débito (fls. 58/63), manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, acerca do resultado desse pleito. Na mesma ocasião deverá manifestar-se acerca do bem imóvel indicado à penhora (fls. 32/37 e 129/130, numeração dos autos físicos).

3) ID 30023652/30023654: anote-se e observe-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003226-47.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAMAO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S ARICART - MS18833
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006006-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REGINA GARCIA DE MENDONÇA POMPEO, MARIANNA DE MENDONÇA POMPEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande, data

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008543-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLAVIANE ELIEZER DA SILVA
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006506-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIO ANDRE DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005526-19.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ARMANDO BIANCHESSI
Advogados do(a) REU: CLELIO CHIESA - MS5660, SALVADOR DIVINO DE ARAUJO - MS12444
Nome: ARMANDO BIANCHESSI
Endereço: SEIS, 1185, CENTRO, CHAPADÃO DO SUL - MS - CEP: 79560-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, de f16, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 04/05/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA

Nome: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA
Endereço: Rua Quinheira, 27, Coop. Trabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-140

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GONCALVES

Nome: LEONARDO DA SILVA GONCALVES

Endereço: Rua Nioaque, 376, Vila Santo Amaro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-110

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010286-11.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

Nome: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ULISSES DUARTE JUNIOR

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008069-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003550-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: JN PASTEURIZACAO E ENVASAMENTO DE LEITE LTDA - ME

Nome: JN PASTEURIZACAO E ENVASAMENTO DE LEITE LTDA - ME
Endereço: ROD BR 262, BR 262, ESTANCIA INDIANA, ESTANCIA INDIANA, DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS - CEP: 79215-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOLDAMAQ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Depreende-se das informações contidas nos autos que a matéria discutida trata-se do Tema 69 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), ou seja "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS".

Inicialmente precisamos fazer a diferenciação entre recurso com repercussão geral e recursos repetitivos.

O recurso com repercussão geral foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e regulamentado 2007 e é uma ferramenta de uso exclusivo do STF, e, impossibilita a análise de recursos extraordinários que não atendam critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, indo além dos interesses das partes envolvidas.

E os processos em instâncias inferiores aguardam a decisão do Supremo em casos de repercussão geral.

Já os recursos repetitivos foram instituídos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a Lei 11.672/2008, e o objetivo é dar mais celeridade, isonomia e segurança jurídica no julgamento de recursos especiais que tratam da mesma controvérsia jurídica.

Os tribunais de origem não precisam replicar a decisão do STJ de forma obrigatória, mas por ser de importante orientação suspende-se os feitos aguardando o julgamento de recursos repetitivos.

Por outro lado, entende-se por súmula vinculante como sendo um mecanismo, que detém força normativa sobre órgãos do Poder Judiciário, servindo para uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em toda a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Feitas tais considerações, passamos a analisar a tutela de evidência.

Sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, verifico que a matéria versada foi tema de julgamento pelo STF, em repercussão geral, porém não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo.

Assim sendo, **cite-se**, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, voltemos os autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação nas formas do art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível.

Intimem-se.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5011026-63.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006572-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICO NUNES RODRIGUES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 07 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003145-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DA FUFMS

Endereço: AV. COSTA E SILVA, S/Nr., FUFMS, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DA FUFMS, pelo qual busca liminar para que a autoridade impetrada proceda à retificação do resultado final, constando a identificação do impetrante como candidato às vagas reservadas para PcD, até o julgamento da demanda, para evitar que o autor seja preterido em iminente nomeação.

Afirma ter se inscrito no "Concurso Público para ingresso na carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação da UFMS", no cargo de Assistente em Administração, cuja abertura se deu por meio do Edital PROGEP/UFMS n. 153/2019, realizando todo o trâmite determinado no instrumento convocatório, principalmente o descrito no item 4.5, visto que é Pessoa com Deficiência (PcD) auditiva bilateral de 55 dB e 60dB, sendo sua deficiência totalmente compatível com as atribuições do cargo pretendido.

Contudo, submetida a documentação necessária para a inscrição, o Edital PROGEP/UFMS nº 34, de 02 de março de 2020, divulgou o "Resultado Preliminar da análise da inscrição na condição de Pessoa com Deficiência", trazendo o indeferimento do impetrante, alegando o não enquadramento da deficiência no art. 4º do Decreto Federal n. 3.298/99. Inconformado, apresentou recurso administrativo ao fundamento de que a decisão vai de encontro à legislação e ignorou laudo técnico. Tal recurso foi rejeitado através do Edital PROGEP/UFMS nº 36, de 09 de março de 2020.

Afirma ter realizado a prova do concurso normalmente, mas está inscrito na classificação geral, conforme demonstra o resultado final provisório divulgado através do Edital PROGEP/UFMS nº 43, de 06 de abril de 2020, evidenciando a afronta a sua prerrogativa constitucional, pois está caracterizada a deficiência física e verificado o enquadramento ao dispositivo legal pertinente, possuindo direito subjetivo à inscrição na condição de PcD.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisitos essencial à concessão da medida de urgência pleiteada.

Nesses termos, vejo que o Edital do certame dispôs:

4.5.6. O candidato com deficiência deverá declarar essa condição no ato da inscrição, especificando e comprovando a deficiência que possui em consonância com o art. 3º do Decreto Federal nº 9.508/18. 4.5.7. Para requerer inscrição na condição de PcD, o candidato deverá no momento do preenchimento do formulário de inscrição on line:

a) selecionar "sim" para a pergunta se deseja concorrer às vagas reservadas PcD; e

b) fazer o upload em um único arquivo, em formato PDF, do laudo médico (original) atestando a espécie, grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente, bem como a provável causa da deficiência, de acordo com a lei.

4.5.7.1. O laudo deve ser emitido em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de abertura das inscrições deste Concurso, e deve constar data, assinatura do médico especialista e carimbo legível contendo nome e número de inscrição no CRM. 4.4.8. Caberá à Equipe Multiprofissional de Avaliação da condição de PcD aferir se o candidato se enquadra em uma das categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99.

...

4.5.9. Será indeferida a inscrição do candidato na condição de Pessoa com Deficiência que:

- a) não marcar a opção de concorrer à reserva de vaga PcD ou não anexar o laudo médico;
- b) não atender à forma, ao prazo ou aos horários previstos neste Edital;
- c) apresentar laudo médico com o nome do candidato ilegível e que não possa ser identificado, ou que a imagem digitalizada não esteja legível;
- d) não for considerado PcD, atestado pela Equipe Multiprofissional de Avaliação da condição de PcD; ou
- e) não comparecer para a realização do exame clínico, portando o laudo clínico original, caso seja convocado pela Equipe Multiprofissional.

4.5.10. No caso de indeferimento da inscrição na condição de PcD, se o candidato ver atendido a todos os requisitos do item 4.4 deste Edital, será inscrito no Concurso com sua participação somente nas listas de ampla concorrência e/ou de candidato negro, se ver atendido também aos requisitos do item 4.6.

Pelos documentos juntados aos autos, a inscrição na condição de PcD se deu porque a “deficiência não se enquadra em uma das categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 (item 4.5.9, alínea d, do Edital Progep/UFMS nº 153/2019)”.

Inicialmente, verifico que a definição de deficiência auditiva consta do teor do Decreto n.º 3298/99:

“Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)”.

Muito embora o impetrante tenha juntado aos autos laudo e exame de audiometria, vejo que tais documentos foram elaborados em 27 de abril de 2020, data posterior à da realização da inscrição, quando o impetrante deveria tê-los anexado juntamente com sua inscrição. Assim, não há como se analisar, nesta fase inicial dos autos, se de fato, no momento da inscrição ele cumpriu os requisitos do edital e juntou documentos aptos a demonstrar a deficiência que alega possuir e respectivo preenchimento das condições do Decreto n.º 3298/99 ou se apenas os juntou, na forma requerida pelo Edital do certame, nesta esfera processual.

Nesse ponto, não há prova pré-constituída do direito invocado na inicial, sendo imprescindível a instalação do contraditório para melhor análise da questão posta.

Outrossim, não vislumbro perigo na não concessão da medida neste momento, haja vista que o certame está ainda em trâmite e o impetrante está nele inserido, ainda que na lista geral de candidatos. Eventual iminência na convocação dos candidatos poderá ser informada ao Juízo que poderá reanalisar a situação, se for o caso, prolatando sentença final ou decisão de urgência.

Ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar.**

Defiro, de outro lado, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar informações. Intime-se, ainda, a respectiva representação jurídica.

Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 07/05/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AGUAS GUARIROBA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

DESPACHO

No caso em tela, a parte impetrante utilizou código equivocado no preenchimento da GRU (utilizou o código UG 090017 em vez do código UG 090015), vinculando indevidamente o pagamento das custas iniciais à Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo.

Em razão disso, determinei à parte impetrante a regularização do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a indicação de conta bancária para devolução do valor recolhido indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017, a ser solicitada pela Secretaria deste Juízo à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, devem obedecer ao disposto na Ordem de Serviço DFORS n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, razão por que revogo o segundo parágrafo do despacho ID 31624182.

Assim, caso a parte impetrante tenha interesse em pedir a restituição do valor recolhido indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, deverá seguir o procedimento indicado no artigo 4º da referida Ordem de Serviço.

Comprovado o recolhimento correto das custas judiciais, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001701-30.2020.4.03.6000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 1571/1752

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA VASCONCELOS PEREIRA DIAS - DF62394

Requerido: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA NO MS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

De início, vejo que a documentação acostada com a inicial, em especial o PAD relacionado ao auto de infração que se discute (ID 28913107 - FLS. 29-PDF), faz alusão a diversos processos administrativos (02014.000964/2010-12; 02014.000621/2015-54 e 02014.000629/2010-14), enquanto que o pedido final da presente ação mandamental faz referência apenas ao feito n. 02014.000621/2015-54. Outrossim, nota-se pela decisão colacionada em ID 28913107 (FLS. 50-PDF), que o auto de infração em discussão naquele PAD foi cancelado, determinando-se a formalização de um novo, que não visualizei nos autos. De outro lado, o documento de ID 28913107 (FLS. 29-PDF) indica que aquele PAD é o de nº 02014.000964/2010-12 e não o de n. 02014.000621/2015-54, que se pretende anular.

Assim, pairam dúvidas a respeito do PAD em discussão nestes autos de n. 02014.000621/2015-54, bem como sobre a própria elaboração do novo auto de infração, uma vez que o de ID 28913107 (fls. 30-PDF) foi administrativamente cancelado. Diante desses fatos, entendo essencial a oitiva da parte contrária antes de apreciar o pedido de liminar.

Pelo exposto, postergo a análise do pedido de liminar para depois do estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC (em especial da íntegra do PAD que se pretende anular com o respectivo auto de infração que lhe dá fundamento).

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001371-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES MARTELI MIOTTO - MS13291
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FABIO DOS SANTOS MELO ingressou com a presente ação ordinária em face do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e de Transportes e da UNIÃO FEDERAL, por na qual formula pedido de tutela de urgência para compeli-los ao pagamento mensal de valor de 02 (dois) salários mínimos, a título de pensão vitalícia.

Narra, em resumo, que no dia 17.04.2018 às 09h15, conduzia motocicleta, na cidade de Curitiba (BR 476, sentido norte), quando foi abalroado na lateral por um caminhão não identificado, que evadiu-se do local, sem prestar socorro.

Afirma que, em decorrência da colisão, foi arremessado de cima do viaduto em que trafegava (altura de aproximadamente 10 metros), vindo a cair na Av. Victor Ferreira do Amaral, sobre a pista de rolamento, sentido Curitiba-Pirniais.

Indica que o acidente lhe acarretou múltiplas fraturas, de modo que necessitou de atendimento hospitalar. Aduz que esteve internado por meses, locomovendo-se por cadeira de rodas, fazendo uso de fraldas geriátricas e submetendo-se a tratamento medicamentoso de alto custo e fisioterapia. Assevera que ainda apresenta sequelas.

Informa que, à época do acidente, era autônomo, mas que, por conta do ocorrido, restou impossibilitado de desenvolver atividades laborais, o que, aliado às circunstâncias acima relatadas, em se entender, acarreta danos materiais e morais indenizáveis.

Ressalta que a responsabilidade civil dos requeridos decorre da ausência de barra de proteção no viaduto, a qual, segundo alega, seria obrigatória. Entende que, se houvesse a referida proteção, não seria arremessado de cima do viaduto e, por conseguinte, acredita que os mencionados danos seriam evitados.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O ordenamento processual admite a concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, quando presentes, concomitantemente, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ao resultado útil do processo, sendo possível a exigência de caução, conforme o caso. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

No presente caso, contudo, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Sobre a probabilidade do direito, inicialmente, é de se notar que, muito embora o autor tenha feito remissão ao Boletim de Acidente de Trânsito, compulsando os autos, verifica-se que tal documento não foi trazido ao processo. O que, por si só, já impede a demonstração – com a robustez necessária – das condições em que o acidente ocorreu e do nexo de causalidade entre a queda do viaduto e a ausência da barra de proteção.

Outrossim, os documentos acostados aos autos (notadamente o de ID 28462545) dão conta de que a referida via, à toda evidência, conta com defesa lateral. E a comprovação de eventual insuficiência da proteção – sobretudo no que concerne à altura da mureta –, para evitar acidentes como o narrado na inicial, demanda ulterior dilação probatória.

Nesse passo, entendo que a probabilidade do direito vindicado na inicial, por ora, não foi comprovada a contento.

De outro giro, importa destacar que o autor está a perceber regularmente benefício previdenciário por incapacidade, de modo que, *a priori*, sua subsistência resta assegurada pela Previdência Social.

Ademais, análise perfunctória do acervo probatório dá conta de que o tratamento de saúde do requerente vem sendo normalmente custeado pelo Sistema Único de Saúde.

Tudo isso leva a crer que não há risco iminente à subsistência do demandante. Razão pela qual, não vislumbro perigo ao resultado útil do processo, caso o bem da vida pleiteado seja concedido ao final dos trâmites procedimentais.

Por fim, esclareço que a verba pleiteada, em sede liminar, ostenta natureza alimentar e, como tal, dificilmente seria revertida aos cofres públicos, no caso de posterior revogação da tutela provisória requerida. Conclui-se, então, pelo risco de irreversibilidade da medida, a configurar mais um impedimento à sua concessão.

Em vista de todo o exposto, reputo ausentes os requisitos legais e, por conseguinte, **indeferir** a tutela de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara, observada a disponibilidade de pauta.

Esclareço, porém, a possibilidade de autocomposição das partes, que, uma vez aperfeiçoada extrajudicialmente, deve ser informada a este Juízo, para fins de homologação.

Citem-se.

Frustrada a conciliação, com a vinda da contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso sejam suscitadas questões não debatidas na inicial.

Tudo cumprido, intem-se as partes para manifestação sobre os pontos controvertidos da lide e indicação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Advirto as partes de que, na oportunidade, protestos genéricos pela produção de provas serão tomados por desinteresse da dilação probatória.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002614-12.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE, que busca a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, aos associados da impetrante, para o fim de ter prorrogados os vencimentos dos tributos federais e suas obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao Decreto Estadual de calamidade pública, aplicando-se ao mês da ocorrência do evento e ao mês subsequente, viabilizando, inclusive, a emissão de certidão de negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012.

Aduz, em breve síntese, que a pandemia ocasionada pelo Covid-19 acabou por afetar o comércio, serviços e indústrias, que estão vendo suas atividades serem interrompidas de forma compulsória, com a finalidade de que se evite o contato pessoal e se impeça a transmissão exponencial do coronavírus na população. A atividade econômica foi atingida de forma brutal, uma vez que há diminuição no faturamento das empresas, ou, dependendo da atividade, pode-se mostrar até mesmo inexistente.

No Estado de Mato Grosso do Sul o estado de calamidade pública foi estabelecido através do Decreto nº 15.396, de 20.03.2020 e no Município de Campo Grande – MS, o Prefeito declarou situação de emergência, através do Decreto nº 14.1952, de 18.03.2020, e com isso, por intermédio do Decreto nº 14.2003, de 19.03.2020, determinou o fechamento do comércio ao público no Município.

O impacto na atividade econômica é indiscutível, considerando que a população se mantém em suas casas, evitando ao máximo o contato externo, mesmo para empresas que tenham aderido ao contato virtual com entregas *delivery*. Trata-se de situação completamente atípica e excepcional, e por esse fato a Impetrante vem em Juízo com objetivo de garantir direito líquido e certo dos seus associados, quanto ao que estabelece o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012, e o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 25.01.2012, para se ter prorrogado o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração do estado de calamidade pública no estado.

Juntou documentos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, manifestou-se, em apertada síntese, alegando que a moratória de crédito tributário só pode ser instituída por lei, não podendo vigorar por outra forma, e, que a prorrogação do pagamento dos tributos ocasionaria forte impacto nas condições financeiras e fluxos nos cofres públicos para fazer as despesas orçamentárias.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar postulada, haja vista a ausência do primeiro requisito indispensável, qual seja, a plausibilidade do direito da impetrante.

Nesse sentido, por meio da Portaria MF 12/2012 há previsão do adiamento do vencimento dos tributos de esfera federal para os municípios alcançados por decreto feito pelo Chefe do Executivo Estadual que declara estar reconhecido estado de calamidade pública, e, sendo que o pagamento destes tributos são prorrogados para o último dia útil do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato ocasionador da calamidade pública.

No caso dos autos, foi publicado decreto estadual em 19 de março de 2020, DECRETO Nº 15396, que declarou no âmbito de Mato Grosso do Sul situação de emergência, em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19. (ID 30436250).

Por outra vertente, a impetrante quer a prorrogação dos parcelamentos e tributos vencidos para todos os seus substituídos, embasada somente na crise financeira gerada através da epidemia da COVID-19.

A par disso, percebe-se que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário e que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (Art. 97, inciso VI e Art 151, inciso I do CTN).

Assim, o único veículo normativo capaz de estabelecer a moratória é a lei em sentido estrito que deve ser interpretada conforme a literalidade de seu próprio texto, sendo que tais requisitos são exigidos pelo CTN, uma vez que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário além dos juros de mora e multas tributárias. (Art. 111, inciso I, do CTN)

Tecidas essas breves considerações, verifico a ausência da plausibilidade do direito invocado na inicial uma vez que, *a priori*, o atual sistema jurídico pátrio não admite hipótese em que norma de caráter inferior - no caso a Portaria MF 12/2012 - inove o ordenamento jurídico tributário, trazendo benesses ao contribuinte que não possuem previsão na lei em sentido estrito. É dizer: se o Código Tributário Nacional estabeleceu as formas de concessão de moratória - o que se verifica do seu Art 97, inciso VI, Art 111, inciso I e Art 151, inciso I - não poderia, ao menos aparentemente, a Portaria do Ministério da Fazenda - norma inferior à Lei - dispor de forma diferente. Essa conclusão decorre também do teor dos artigos 5º, II, da Carta Magna.

Diante do exposto, ausente o primeiro requisito legal, deixo de apreciar o segundo e, portanto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006917-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THAIZA ANDRESSA PRADO LEZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAIZA ANDRESSA PRADO LEZA apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS – CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº. 2099465708.

Afirma que em 25.06.2018 formulou pedido concessório do benefício de salário maternidade, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 23/24 deferiu a Justiça Gratuita e a medida liminar, determinando a conclusão do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 10 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de ingressar no feito e que o pedido administrativo foi analisado e o benefício concedido (f. 30).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação a respeito do mérito, purgando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o benefício de salário maternidade.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, **extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 07 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Bruna de Castro Oliveira** em face de **Anhanguera Educacional Ltda.** e da CEF, na qual pleiteia tutela provisória para fins de suspender cobranças referentes ao FIES e impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pede, ao final, declaração de inexistência de qualquer débito relativo do contrato de financiamento do FIES nº 08.0996.187.0000002-24 e indenização por danos morais.

Compulsando os autos, vejo que o valor atribuído à causa, aparentemente, não se revela compatível com a questão fática que se pretende discutir.

Conforme destacado na última página da petição inicial, a fixação do valor da causa levou em conta a soma das seguintes quantias: (a) valor pretendido a título de danos morais; (b) montante transferido, pelo FIES, ao instituto educacional; e (c) importância que seria devida ao centro universitário, diretamente pela postulante, com recursos próprios, caso houvesse feito a matrícula no curso de medicina.

Contudo, não há nos autos nenhum indicativo de que a faculdade requerida esteja promovendo cobranças em face da autora, a título de importâncias devidas diretamente por ela, com recursos próprios - quantia identificada acima pela alínea (c). Ao que tudo indica, sequer há alegações autorais nesse sentido.

Na verdade, o objeto da controvérsia resume-se aos valores recebidos pela *Anhanguera Educacional*, no contexto de financiamento estudantil (FIES), os quais estão sendo cobrados da demandante, pela CEF.

Nesse passo, ao que tudo indica, o proveito econômico subjacente à demanda diz respeito apenas aos valores repassados à instituição de ensino superior (R\$ 29.995,51), por força do financiamento estudantil, e ao dano moral pretendido (R\$ 15.000,00) - quantias indicadas acima pelas alíneas (a) e (b).

Por outros termos, o valor referente aos recursos próprios, em tese, não caracteriza proveito econômico, pois não foi efetivamente despendido pela autora, tampouco estão sendo cobrados.

Dai se extrai que o valor atribuído à causa não se revela em consonância com a pretensão autoral, implicando, *a priori*, indevido deslocamento de competência para este Juízo comum, em contrariedade à regra da competência absoluta do JEF.

Desta forma, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, **intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias**, justificar o valor atribuído à causa ou, se for o caso, alterá-lo, a fim de que reflita o real proveito econômico pretendido. Na oportunidade, deverá atentar para a regra de competência absoluta prevista na Lei 10.259/2001.

Fica a requerente advertida, desde já, sobre a possibilidade de adequação oficiosa do valor da causa - expediente previsto no art. 292, § 3º do CPC e referendado pela jurisprudência do TRF3 (por todos: AI 0016834320154030000) - e sobre a possibilidade remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, independentemente de intimação prévia, nos termos do Enunciado Enfâm.n. 04.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002907-79.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente: GISELI RODRIGUES DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LESCANO GUERRA - MS12848, WILIAN PARAIVA DE ALBUQUERQUE - MS25005

Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo.

Por ora, não vislumbro premente urgência que reclame a concessão de tutela provisória antes da oitiva da parte contrária, sobretudo porque não há nos autos comprovação de que há leilão marcado para data próxima.

Ademais, a demonstração da probabilidade do direito vindicado, no caso concreto, depende de análise - ainda que superficial - da regularidade de eventuais notificações emitidas pela CEF. Assim, não prescinde da juntada aos autos dos documentos referentes à consolidação da propriedade lavada a efeito pela empresa pública ré.

Razões pelas quais, fica postergado exame da tutela provisória, para após a oitiva da parte contrária.

Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Como fim do prazo de suspensão previsto na Resolução CNJ 318/2020, deverá a secretaria indicar a data para a audiência de instrução, de acordo com a pauta da Vara, intimando-se, na sequência, as partes.

Ficam as partes advertidos litigantes de que deverão comparecer à audiência de conciliação acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se.

Após a manifestação da requerida no prazo de dez dias, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000692-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VAGNER FERNANDES DA SILVA, STEPHANIE CRISTINA TAVARES FERREIRA, FRANCIS ALVES COELHO MACIEL, ALEXSANDRA COELHO DINIZ, JOSE JUNIOR GRASSO, SERGIO DINIZ, SUFIA LUCIA CAZIMIRO FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAGNER FERNANDES DA SILVA, STEPHANIE CRISTINA TAVARES FERREIRA, FRANCIS ALVES COELHO MACIEL, ALEXSANDRA COELHO DINIZ, JOSE JUNIOR GRASSO, SERGIO DINIZ e SUFIA LUCIA CAZIMIRO FONTES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pelo qual objetivam, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada: a) receba imediatamente as documentações dos impetrantes e assegurem as suas inscrições no processo de Revalidação de diploma de médicos graduados no exterior, independente da restrição de vinte vagas impostas pela FUFMS, devendo a autoridade impetrada proceder aos recebimentos e processamentos dos pedidos de revalidação dos diplomas universitários dos impetrantes, que deverão ser finalizados no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, a contar dos recebimentos dos documentos exigidos pela legislação; b) seja afastada a aplicação dos Arts. 5º, §s 4º e seguintes, do Art. 8º e Art. 15, todos da Resolução 03 de 2016 da CNE/CES, bem como do Art. 8º da Portaria MEC 22 de 2016, sendo permitida a inscrição concomitante em processos de revalidação, a complementação em instituição de ensino superior com curso de medicina reconhecido e fiscalizado pelo MEC à título de extensão ou em curso sequencial, bem como não seja limitado o número de tentativas de revalidação de diploma das IMPETRANTES e c) o cumprimento dos direitos previstos na Lei 13.278/2018 quando da entrega dos documentos previstos no Art. 7º da Resolução 03 de 2016 da CNE/CES.

Alternativamente, podem seja reconhecido o direito ao procedimento simplificado previsto no Art. 11 da Resolução 03 de 2016 da CNE/CES e art.s 19 a 23 da Portaria Normativa 22 de 2016 do MEC, alterando-se o prazo final para a ulatimação do procedimento de revalidação para 60 dias e o procedimento inclua apenas a análise da documentação apresentada prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico (§1º do Art. 11 da Resolução 03 de 2016 do CNE/CES e art. 20 da Portaria Normativa 22 de 2016 do MEC).

Alegam os impetrantes, sucintamente, serem médicos graduados no exterior e que desejam atuar profissionalmente no Brasil através da revalidação de seu diploma. A despeito de a Resolução 03 de 2016 da CNE/CES ordenar que todas as universidades públicas brasileiras devam realizar o processo de revalidação pelo procedimento ordinário e que a UFMS tenha se comprometido a abrir vagas para revalidação de diploma mediante a plataforma Carolina Bori, a autoridade coatora disponibiliza apenas dez vagas para processo de revalidação de diplomas para o curso de medicina, cobrando a quantia de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de valor de taxa de inscrição.

Afirmam que a IFES regida pelo IMPETRADO é vinculada ao procedimento Revalida, que está há mais de 566 (quinhentos e sessenta e seis dias) sem abrir edital e sequer apresentar previsão de quando o serviço voltará a normalidade, uma vez que o processo de 2017 não foi finalizado. Tais fatos, no seu entender, caracterizam ilegalidade e violam o direito aos mais altos níveis de estudo por parte dos impetrantes. Alegam, ainda, ter direito ao procedimento simplificado de revalidação de diploma de medicina por terem cumprido requisito formal estabelecido pela Resolução 03 de 2016 e o da Portaria 22 de 2016 do MEC, ou seja, tal procedimento que deve ser feito apenas em 60 dias, "prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico".

Noticiam que os candidatos não podem se inscrever em mais de um procedimento, em universidades diferentes, sendo obrigados a assinar uma "Declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos", dando ciência e concordando com os procedimentos e normas estabelecidas, e que não apresentaram requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em outra instituição revalidadora.

No seu entender, a revalidação de diploma é serviço público, de caráter público evidenciado na Portaria Normativa 22 de 2016 do MEC no §3º do Art. 1º, o que deixa explícita a necessidade de que sejam respeitados os princípios da administração pública do rol do art. 37 da CF. Possuem direito líquido e certo à inscrição em processo de revalidação pelo procedimento ordinário para usufruir na totalidade dos direitos concedidos pela Resolução 03 de 2016 do CNE/CES, da Portaria Normativa 22 de 2016 do MEC.

Juntaram documentos.

Notificada, a autoridade prestou as informações às fls. 465/486, onde alegou a preliminar de litispendência e, no mérito, destacou que os impetrantes não possuem direito líquido e certo, sendo que o procedimento para revalidação deve ser realizado na forma prevista no estatuto ou regimento da IES.

Relata, em resumo, ter aderido ao processo de Revalidação de Diplomas, através da Plataforma Carolina Bori, cumprindo as regras estipuladas e tendo a Instituição autonomia universitária para estipular a quantidade de vagas ofertadas, não podendo oferecer mais vagas para revalidar diplomas do que ter capacidade de analisar. Salientou diferenças entre o Revalida e a análise pela Plataforma Carolina Bori e destacou que a própria legislação garante que cada Instituição revalidadora possui autonomia para estabelecer o quantitativo de vagas que disponibilizará na referida Plataforma, levando-se em conta a capacidade material e de pessoal de cada uma, bem como as condições materiais para realização da complementação de estudos, quando for o caso.

Destaca que os impetrantes não preenchem os requisitos para revalidação de diploma pelo procedimento simplificado, pois somente diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori estariam sujeitos à tramitação simplificada pretendida pelos impetrantes. Os impetrantes obtiveram graduação na Universidade Maria Auxiliadora – UMAX, sendo que consulta à Plataforma Carolina Bori, o único processo de revalidação pelo procedimento ordinário finalizado obteve o indeferimento da revalidação do diploma emitido pela UNIVERSIDAD MARIA AUXILIADORA, coincidentemente emitido pela própria UFMS. Assim, não está preenchido um dos requisitos para a revalidação simplificada dos diplomas.

Reforça a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades Federais, inclusive para fixar o valor da taxa de inscrição. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

E no presente caso, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida liminar pleiteada.

Pela argumentação inicial nota-se que os impetrantes pretendem ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a muitas ações, tudo em sede liminar: a) a receber suas documentações, assegurando-lhes a inscrição no processo de revalidação, independentemente de limitação do número de vagas; b) redução do valor da taxa de inscrição; c) vedação de proibição de ingressarem com processo de revalidação de diploma concomitantemente em outras Instituições de Ensino Superior, que venham a abrir de forma ordinária, pois possuem documentação necessária e não podem ser penalizados em virtude de uma ilegalidade.

Em princípio, não verifico qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, posto que o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição:

Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.

Tais dispositivos guardam plena consonância com o art. 53, da Lei 9.394/96:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

Conforme se vê, as normas transcritas fazem alusão a ato discricionário da Administração, que, dentro de suas possibilidades materiais e humanas, deverá verificar a quantidade de processos de revalidação a serem analisados, fixando a quantidade de vagas passíveis de atender à pretensão dos formados e, também, ao interesse público e ao princípio da eficiência. Portanto, não há que se falar em aparente ilegalidade no agir da autoridade impetrada, para justificar a fixação de vinte vagas anuais (e não dez como constou da inicial) para cada curso oferecido.

Destaque-se que a IES impetrada não analisa apenas a revalidação de cursos de medicina, mas de todos os cursos por ela oferecidos, de maneira que a limitação de vagas para cada curso não se revela, *a priori*, ilegal.

Com relação à operacionalidade da Plataforma Carolina Bori e vedação de inscrição em mais de um processo de revalidação, denota-se que a administração do portal e fixação de regras cabe ao Ministério da Educação e não à IES impetrada.

Assim, deve ser afastada, nesta análise prévia, a alegação de que se mostra ilegal a proibição de requerimentos concomitantes em outras IES, que venham a abrir os seus procedimentos de forma ordinária, seja porque a autoridade coatora não detém legitimidade para rever tal ato, seja em virtude do disposto no art. 8º da Portaria Normativa nº 22/2016 e no art. 5º da Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016, conforme transcrevo:

Portaria Normativa nº 22/2016

Art. 8º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora.

Resolução CNE/CES nº 3/2016

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

É possível verificar, então, que a IES impetrada está apenas a cumprir as determinações emanadas pelo Ministério da Educação, não detendo legitimidade para, nesse ponto, atender à demanda dos impetrantes.

Ademais, é forçoso verificar a ausência de prova de impedimento, pela UFMS, de revalidar os diplomas dos impetrantes por qualquer motivo que não o encerramento das vagas.

Outrossim, há dúvidas sobre a existência de direito à revalidação simplificada, notadamente se observados os argumentos expostos pela autoridade impetrada em suas informações. A apreciação desse tema demanda intensa análise das provas trazidas aos autos, devendo ficar relegada para a sentença.

Ausente, então, o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI, MARLON RICARDO LIMA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Considerando a cessão do crédito pelas partes exequentes, conforme **petições ID 22713164** (cessão pelo autor Cezar Leandro Ruiz Mazzini a Roberto Cezar Cabral) e **ID 31409728 e 31608623** (cessão de crédito contratual pelo advogado Marlon Ricardo Lima Chaves a Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda) de precatório incontroverso já transmitido ao tribunal, oficie-se ao TRF3 para que o pagamento dos precatórios expedidos nestes autos sejam vinculados à Ordem do Juízo.

Fica também intimada a parte exequente Cezar Leandro Ruiz Mazzini para, no prazo de 10 dias, informar se a reintegração e reforma definitiva foi devidamente cumprida.

Após o cumprimento das diligências acima, conclusos para as demais deliberações.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007392-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OMAR SALIM SAAD
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO MACENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003811-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAVAN PEDRO DOS SANTOS GUINDO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que ainda pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos da lide que tencionam esclarecer.

Intimem-se.

Campo Grande//MS, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004347-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILLO DUTRA BAZZANO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004411-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007421-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA GONCALVES DE ASSUNCAO CANOSSA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007587-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINA PAES DE MATTOS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015251-56.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REGINA MARCIA PICOLINI DO PRADO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: Rua Maracaju, 768, - de 824 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-212

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 31040690 e seguintes.

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA MARIA COLOMBO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006841-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA CARMEM DA SILVA CORREA

Nome: MARIA CARMEM DA SILVA CORREA
Endereço: Rua Rio Claro, 367, BLOC. 04 CASA. 64, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-090

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(s);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O presente feito está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0F9EB6B4F>.

Cite-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-12.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

- 1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.
- 1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.
- 1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.
- 1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- 1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).
- 1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

- 2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(s);
- 2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

- 3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.
- 3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

- 4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).
- 4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.
- 4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.
- 4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.
- 4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.
- 4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.
- 4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.
- 4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.
- 4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O presente feito está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58C4C341>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 7 de maio de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

Nome: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3504- SALA 54, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-075

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O presente feito está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3928EDC87>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001777-81.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: **MUNICÍPIO DE MIRANDA**

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847, CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575

RÉ: **UNIÃO FEDERAL**

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE MIRANDA ingressou com a presente ação ordinária contra **UNIÃO FEDERAL**, objetivando determinação para que a requerida retire o seu nome do CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) e do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal).

Afirma que os débitos questionados foram apurados em Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Tribunal de Contas da União e autuada sob o n. 47101.000001/206-55, conforme ofício n. 011/2016/GETCE/SSPE/MTPS, encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Entretanto, a própria requerida reconhece que o ressarcimento ao Erário Público é de responsabilidade pessoal do ex gestor, no exercício do cargo de Prefeito de Miranda-MS, no período de 2009 a 2012, senhor Neder Afonso da Costa Vedovato. Em vista disso, o Município não pode ser vítima do não repasse de verbas federais como punição a tal conduta.

Argumenta que eventual inscrição de seu nome nos cadastros de Órgãos públicos inadimplentes SIAFI e CADIN lhe traria imensos prejuízos e, também, à comunidade local [f. 5-14 e 52].

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 44-46. Contra essa decisão a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 57-69, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 88-91).

A requerida apresentou a contestação de f. 70-78, onde sustenta que a inscrição do ente federado nos cadastros mencionados tem fundamento legal e justifica moralizadora da atuação dos agentes públicos, e não prejudica a coletividade. As contas do autor, referentes à execução do Programa Projovem Trabalhador - juventude Cidadã, não foram aprovadas, uma vez que as informações encaminhadas não foram suficientes para comprovar a correta utilização dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. São responsáveis solidários o ente federado e o ex gestor. Tais medidas são necessárias em atendimento à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão em conformidade com a legislação aplicável ao caso.

Réplica às f. 83-85.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à obrigação ou não de exclusão, por parte da requerida, do nome do autor dos cadastros informativos de obrigações inadimplidas.

Ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o douto Juiz Federal Substituto que atuava nesta Vara assim fundamentou sua decisão:

“(…) O presente caso se diferencia um pouco dos demais em que se busca a tutela jurisdicional de urgência, uma vez que a parte autora se trata de Ente público.

Nesta hipótese, estando a questão sob o crivo judicial, a suspensão do crédito tributário e consequente exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes - CADIN e SIAFI —, ao menos até o julgamento final do feito, são medidas essenciais ao transcorrer do feito, ainda que, aqui, não se tenha prestado caução, nos termos da Lei 10.522/01, em razão da presunção de solvabilidade e indisponibilidade de bens por parte do Município autor.

Ademais, a medida de urgência em questão se mostra essencial à manutenção das atividades prestadas pelo Município autor a toda a coletividade, notadamente as de cunho social que detêm proteção constitucional.

Assim, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos relevantes serviços prestados pela autora, a requerida deve retirar o nome do município dos cadastros de inadimplentes, dada sua presunção de solvabilidade e desnecessidade de prestação de caução, ante sua condição de Ente Público. (…)

Outrossim, se não for deferida a liminar pleiteada, o Município autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a inscrição de seu nome no CADIN e SIAFI pode lhe causar sérios prejuízos, impedindo-o de realizar operações creditícias de todo o gênero, bem como de obter e receber recursos, convênios, acordos, incentivos e transferências voluntárias, indispensáveis à administração municipal.

Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino, consequentemente que a requerida exclua ou deixe de incluir o nome do Município autor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal — CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do governo Federal - SIAFI especificamente em relação ao processo administrativo em discussão nestes autos (Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União e autuada sob o n. 47101.000001/206-55) [f. 45-46].

De fato, assiste razão ao autor, visto que a inclusão de seu nome nos cadastros decorreu de irregularidade do ex gestor e o atual Prefeito providenciou a apuração da responsabilidade, não ficando omissa quanto à realização de medidas que levassem à reposição do Erário.

Nesse sentido foi o entendimento da egrégia Superior Instância nos autos do agravo de instrumento interposto neste feito:

“(…) Quanto ao mérito, observo que a jurisprudência tem entendido pela retirada do nome do município do cadastro de órgãos de inadimplência quando a administração posterior à do gestor investigado adota providências tendentes ao ressarcimento ao erário, como é o caso da instauração da Tomada de Contas Especial.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. ENTENDIMENTO DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de impor-se a liberação da inscrição de município em cadastros de inadimplência, quando administração posterior à do faltoso adota providências tendentes ao ressarcimento ao erário, como se verifica na hipótese em causa, em que foi instaurada a devida tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas da União.

TRF 1, AMS 2009.34.00.020/73-0, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, 21/09/2016.

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CADIN. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. INTRANSCENDÊNCIA. PLENÁRIO DO STF. 1. “Não é juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que a atual gestão municipal comprova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário e à responsabilização do administrador faltoso. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte” (TRF1: Apelação Cível 0009175-54.2013.4.01.3700, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJF1 de 10.10. 2014).

TRF 1, AC 2006.40.00.001525-6, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TERCEIRA SEÇÃO. 12/09/2016.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo” [f.89-90].

Também o colendo Superior Tribunal de Justiça orienta nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN. INADIMPLÊNCIA COMETIDA POR ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ANTERIOR. SUCESSOR TOMA PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO RESSARCIR O ERÁRIO. EXCLUSÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvidante do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade "[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes." (AgInt no REsp 1336037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações em que o gestor sucessor adota providências para responsabilização do ex-administrador. Precedentes: AgRg no AREsp 85.066/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 134.472/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 22/5/2012. III - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendido que foram adotadas providências necessárias à responsabilização do ex-administrador por má gestão, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n.7 da Súmula do STJ. VI - Agravo interno improvido" [AJNTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 942301 2016.01.67164-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2017].

Como se vê, nada mais do que justa a exclusão do nome do autor dos cadastros informadores mencionados na inicial.

Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de determinar que a requerida exclua o nome do autor do CADIN e do SIAFI, desde que o óbice seja o débito relacionado com a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União e autuada sob o n. 47101.000001/206-55.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 8% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

Sem custas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

Campo Grande, 07 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004467-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZANDRA DA SILVA MORILHO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004477-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDILBERTO GONCALVES PAEL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007407-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONILDO GONCALVES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006837-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA CASTILHO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELLA MAZZA ANACHE ALEIXO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006557-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE EDUARDO MALHEIROS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006541-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO JULIO SARMENTO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004351-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002774-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL, SENHOR PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Treze de Maio, 3214, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-356

Nome: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá de mandado de notificação para as autoridades impetradas.

O presente feito está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5801DAFAD>.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004141-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANNA CHRISTINA FANAIA BELLO

Nome: ANNA CHRISTINA FANAIA BELLO

Endereço: ANTONIO MARIA COELHO, 3222, JARDIM ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-210

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(s);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O presente feito está disponível para download no link <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/W8C86DBCDF>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado da EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - OAB MS7594
EXECUTADO: LUCIA ROSA DO NASCIMENTO DA SILVA

Nome: LUCIA ROSA DO NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Engenheiro Alirio de Matos, 93, Jardim Jacy, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-590

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5008787-86.2019.4.03.6000
AUTOR: LUÍS INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA DO AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 31775160.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto do supracitado despacho, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 8 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001309-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINDOMAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
REU: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pelo requerido.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000059-40.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DA SILVA, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007599-32.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791
EXECUTADO: SERGIO SEISO ARAKAKI, LEDA MARIA MARQUES COLACO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, fica a curadora especial da executada Leda Maria Marques Colaço intimada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido final da manifestação da exequente, f. 326 verso do processo físico, (ID 26515936, f. 37 do arquivo digitalizado).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-84.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: ELOEL NEVES AGUIAR, JORGE ALCIBIADES VASCONCELOS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003099-44.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
REU: ANDREIA GOMES GUSMAN
Advogado do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retorne-se o andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013919-20.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIANA FONTES FERNANDES ANDERSON, FERNANDA PAES REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007329-47.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTINO ANTONIO NEVES, CLEMSOM AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006179-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA HELENA WATSON
Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo referente à decisão proferida em sede de embargos de declaração, fls. 156-158 do processo físico, (ID 25756695 – fls. 21-23 do arquivo digitalizado).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009879-63.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO AFRA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002269-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRINE PAOLA PERALTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBERO BLAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010898-75.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: DEBORA FERNANDES

DESPACHO

Considerando que até a presente data a parte executada não se manifestou quanto ao pagamento ou interposição de embargos, intima-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013319-09.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUELY FAZINGA BUSINARO

Nome: SUELY FAZINGA BUSINARO
Endereço: EMBIRA, 361, JD POPULAR, SÃO PAULO - SP - CEP: 03673-010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORDANNA CONCEIÇÃO FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELY CAROLINE LIMA RAMOS - MS25109, GRAZIELA SOARES DE CARVALHO - MS22143
IMPETRADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH,
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

JORDANNA CONCEIÇÃO FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN – HUMAP, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL (UFMS), objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que determine a alteração da nota de provas e títulos da impetrante, com consequente alteração da nota final, de modo que assuma a primeira colocação no certame e tenha sua posse determinada.

Afirma que na etapa das provas de títulos, teve sua pontuação colocada em desacordo com a realidade demonstrada, o que fez com que sua classificação viesse para o segundo lugar. Ao conferir sua pontuação na avaliação de títulos, constatou que atingiu a pontuação indicada e ao avaliar a documentação apresentada, verificou que algumas informações relevantes foram desconsideradas. Assim, requereu administrativamente, dentro do prazo do edital, a revisão do ato administrativo, obtendo a negativa em forma de indeferimento do pedido. Necessita da concessão da medida de urgência, sob pena de sofrer prejuízos irreparáveis no decorrer do certame, com sua preterição. Juntou documentos.

Instada a justificar, nos termos do art. 10, do CPC, a inclusão do HUMAP no polo passivo da demanda (fls. 137), a impetrante alegou que “sendo a EBSERH a empresa responsável pelas vagas no Hospital Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP – UFMS, legitimadas estão para figurar no polo passivo da presente demanda”.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que a inicial dos autos incluiu apenas uma autoridade coatora, qual seja, o Presidente da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH.

Indicou, outrossim, não como autoridades, mas como litisconsorte passivas as instituições HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN – HUMAP e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.

Assim, vê-se que a única autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília - DF, como se verifica da própria indicação inicial.

É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido impetrada em Brasília - DF.

Corroborar tal entendimento a decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nilton dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018

No caso em análise, a autoridade legítima para praticar o ato pretendido na inicial – alteração de nota atribuída à impetrante no certame - possui sede funcional na Capital Federal, devendo o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, face sua competência absoluta para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, permanecendo no polo passivo apenas autoridade com sede na Capital Federal, **declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos à Subseção Judiciária de Brasília - DF.**

Intime-se.

Anotar-se.

CAMPO GRANDE, 07 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-83.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SELVINO SALINAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que lide em questão está relacionada a verba honorária em desfavor do INSS, cujo valor é de R\$ 1.608,13 (mil seiscentos e oito reais e treze centavos), atualizado até novembro de 2019. O valor da causa é, portanto, inferior ao estabelecido para que os feitos que tramitam nesta Justiça Federal Comum (R\$ 59.800,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002096-21.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ARNALDO FERREIRA MENDES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004756-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELTO DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Cível Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004556-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005626-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARLA GONCALVES AMORIM

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDILSON BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EDILSON BATISTA DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 688, inciso V, do Decreto n. 6.759/2009, desconstituindo-se o ato administrativo que resultou no perdimento de seu veículo marca Toyota, modelo Hilux CD 4X4 SRV, ano/modelo 2006, placas HSI 3160. Subsidiariamente, se o veículo já foi destinado, a conversão da entrega em perdas e danos, pelo valor de mercado do bem.

Afirma ser o legítimo proprietário do veículo descrito na inicial. Contudo, em 03/06/2015 o veículo em questão foi apreendido por transportar mercadorias sem o devido desembaraço legal, mercadorias essas avaliadas em valor muito inferior (R\$ 6.552,00) ao do veículo transportador (R\$ 63.933,00). Na ocasião encontrava-se na condução de seu veículo.

Destaca que no processo administrativo instaurado houve violação aos princípios da proporcionalidade, legalidade, do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Salienta, ainda, ser excessivo o decreto de perdimento do veículo, pois o valor do tributo sonegado não alcança sequer 10% do valor do veículo (f. 9-25).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 60-64.

À f. 78-86 a União apresentou contestação, alegando impossibilidade de liberação do veículo ao autor, porque ele foi alienado através de leilão em setembro de 2016. No mérito, aduz que o processo administrativo em questão obedeceu aos princípios constitucionais e à legislação de regência, tendo sido o autor intimado para apresentar defesa, que inclusive juntou procuração outorgada a um advogado. Mesmo em casos em que haja desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo, tal fator não pode servir de salvo-conduto para a prática de reiteradas infrações.

Réplica às f. 218-230.

É o relatório.

Decido.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66, *in verbis*:

"Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção".

Como se verifica pelo dispositivo legal, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 138, cujo verbete assinala:

"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada.

Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade da decretação de perdimento de veículos que transportam mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documento comprobatório de importação regular. Os Tribunais Superiores têm considerados constitucionais ou legais os Decretos n. 1.455/1976 e n. 6.759/2009, visto que preveem a penalidade de perdimento do veículo como um instrumento para a atuação do Fisco. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Afastadas as preliminares de ofensa ao contraditório e ampla defesa. 2. Pretende o impetrante a restituição de veículo de sua propriedade, o qual foi apreendido no momento em que estava sendo conduzido pelo apelante, flagrado transportando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documento fiscal. 3. A pena administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei n° 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei n° 1.455/76). 4. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei n° 37/66, determina sua perda "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 24 do Decreto-Lei n° 1.455/76, art. 688, V, do Decreto n° 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor). 5. O C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que é legal o perdimento de veículo como penalidade, nos termos do Decreto-Lei n° 37/66, nas hipóteses de prática de contrabando ou descaminho, desde que, regra geral, haja observância à proporcionalidade e à razoabilidade, de modo que exista compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016). 6. A necessidade de se observar a compatibilidade entre o valor das mercadorias e o do bem apreendido não encerra regra absoluta. Isso porque eventual disparidade nesse tocante não impede a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses em que configurada a reincidência na prática dos ilícitos aduaneiros e a má-fé. 7. Caso concreto em que o veículo do impetrante foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras com características que sugerem destinação comercial, sem documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional. Na oportunidade, de acordo com o Termo de retenção e Lacração de Veículo, o condutor afirmou que as mercadorias teriam destinação comercial". 8. No contexto em que evidenciada a má-fé e não demonstrada a eventual desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias irregularmente transportadas, não é possível afastar a pena de perdimento, consoante a jurisprudência deste C. Tribunal. 9. Não se há falar em multas confiscatórias, na medida em que não resta configurado que estas tivessem sido fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (RE-AgR 748257, Ricardo Lewandowski, STF). 10. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida" (ApCiv 0007447-13.2016.4.03.6126, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019).

Firmadas essas premissas, vejo ter ficado satisfatoriamente demonstrada a propriedade do veículo com a cópia do documento juntada à f. 29.

No mais, vejo que o cerne da questão litigiosa reside na responsabilidade ou não do autor pelo ilícito aduaneiro descrito inicial e na possibilidade de aplicação da pena de perdimento, bem como a existência de desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas e de eventuais vícios no processo administrativo que decretou o perdimento.

Primeiramente, venho mantendo entendimento no sentido de que a tese única da responsabilidade objetiva não pode ser admitida, mas que, por força da regra do ônus da prova e da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, compete ao autor, no caso, a prova de que não teve nenhuma responsabilidade pela introdução irregular de mercadorias no país, o que caracterizaria sua boa fé e desconhecimento dos fatos, com a consequente anulação do ato administrativo de apreensão e até mesmo de perdimento.

No caso dos autos, contudo, verifico a ausência de prova concreta da boa-fé do autor e desconhecimento do ilícito.

Basta uma análise mais apertada dos argumentos iniciais e das informações trazidas pela requerida e documentos que a acompanham, para se concluir pela absoluta ausência de prova em sentido contrário ao entendimento manifestado pelo Fisco em sede de processo administrativo de perdimento e que indique o desconhecimento do ilícito pelo autor, especialmente se tal afirmação for confrontada com as demais provas dos autos, notadamente pela confissão do próprio autor, de que era ele quem dirigia o veículo no momento da apreensão das mercadorias estrangeiras.

Outrossim, não há como afastar a tese de sua responsabilidade, que no caso está suficientemente demonstrada, pois era ele próprio o condutor do veículo e adquirente das mercadorias estrangeiras. Assim, o autor figura como responsável pela introdução irregular de mercadorias no Brasil, fazendo incidir a regra dos artigos 94, § 2º e 104, V, do Decreto Lei n. 37/66:

“Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

...

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

...

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

...

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”.

Vê-se que a norma em questão dispensa a intenção expressa de inobservância das regras do Decreto Lei em questão, bastando, consequentemente, a ciência da ilicitude da introdução das mercadorias ilegais no território pátrio, o que restou demonstrado nos autos.

Sobre o tema – perdimento de veículo -, o extinto Tribunal Federal de Recursos publicou a Súmula nº 138, cujo teor transcrevo:

"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito."

Tal responsabilidade não restou afastada pelo autor, em vista da própria admissão de que participou, pessoalmente, do alegado ilícito administrativo.

De outro lado, afasto, neste caso específico dos autos, a tese da desproporção entre o valor do veículo indicado na inicial e o valor das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, haja vista que os elementos dos autos comprovam que as mercadorias apreendidas tinham destinação comercial e que o autor já sofreu inúmeras atuações pelos mesmos fatos. Dessa forma, não foi comprovada a alegada desproporcionalidade, notadamente porque uma eventual diferença entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias internalizadas ilegalmente, considerando todas as atuações sofridas pelo autor, não se revela vultosa, como há de ser em casos tais, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Percebe-se, então, que os argumentos expendidos pelo autor, bem como as provas por ele trazidas aos autos, não possuem o condão de comprovar plenamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão (crime de descaminho) ou a desproporção alegada na inicial, requisitos essenciais à eventual anulação da pena nele aplicada.

Ainda, não houve ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista que o autor tinha ciência da autuação e do processo administrativo, tanto que juntou aos autos procuração outorgada ao advogado Valdeci Moraes Rocha. Além disso, o autor foi notificado no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, que é informado pelo próprio contribuinte e que sempre deve ser atualizado também pelo contribuinte.

Diante do exposto, revogo a decisão que concedeu a tutela antecipada e **julgo improcedente o pedido inicial**, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato administrativo que resultou na apreensão e perdimento do veículo do autor, em vista da falta de comprovação de desproporcionalidade entre o valor do veículo pretendido e o das mercadorias apreendidas, assim como de não participação no ilícito e de cerceamento de defesa.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015.

Custas pelo autor.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008198-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VIVIANE VIEIRA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a correção do(s) ofício(s) requisitório(s) da autora já expedido, na modalidade RPV (incontroverso). Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, o ofício será retransmitido ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5009585-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, MAURO DE FIGUEIREDO, EDSON CALVIS, LARISSA AZAMBUJA FERREIRA, JOSE MARCIO MESQUITA, NADINE CHAIA, MARIA FERNANDA DE LOPES E SANTOS, FLAVIO MIYAHIRA, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de visualização dos autos de ID 31307153 pelo prazo de 5 (cinco) dias na qualidade de terceiro interessado.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5010026-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, WILSON CABRAL TAVARES, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO, DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA, LUIZ JORGE BOSSAY, MARI EMILIA BRANCHER, HELIO LOUREIRO BATTILANI, EGIDIO VILANI COMIN
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: EDMIR FONSECA RODRIGUES, MAURO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de visualização dos autos de ID 31308075 pelo prazo de 5 (cinco) dias na qualidade de terceiro interessado.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5000653-36.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDRE PUCCINELLI, MARIA NILENE BADECA DA COSTA, CHEILA CRISTINA VENDRAMI, JODASCIL DA SILVA LOPES, ROBERVAL ANGELO FURTADO, MARCIA FABIANA DA SILVA, HILDNEY ALVES DE OLIVEIRA, CARLA DE BRITTO RIBEIRO CARVALHO, DAVI DE OLIVEIRA SANTOS, MELISSA APARECIDA MARTINELLI, ANDRE LUIZ CANCE, MIRCHED JAFAR JUNIOR, ROSSANA PAROSCHI JAFAR

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de visualização dos autos de ID 31308093 pelo prazo de 5 (cinco) dias na qualidade de terceiro interessado.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DESPACHO

Designo o dia **06/07/2020, às 14h00min (13h00min Horário de Brasília)**, para oitiva da testemunha de acusação e para o interrogatório do acusado Elton Leonel Rumich da Silva.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de acusação Felipe Wakati Igarachi (Matrícula 20410).

Comunique-se à Corregedoria da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul (cor.sms@dpf.gov.br), nos termos do art. 221, §3º, do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de regularizar o agendamento da videoconferência com a Penitenciária Federal de Mossoró.

Por fim, ressalto que já houve adiamento de audiência designada anteriormente (ID 30206903, 30162526 e 31733937), não sendo cabíveis novos adiamentos, uma vez que há viabilidade de realização do ato pelos meios de que se dispõe. Assim sendo, ficam as partes cientes de que, persistindo as medidas sanitárias em virtude da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada, exclusivamente, por meio de acesso remoto através do sistema de videoconferência.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juiza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001927-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THYAGO RODRIGO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA - MS17473, RAY ARECIO REIS - SC31223, EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado por THYAGO RODRIGO DE SOUZA, alegando não persistirem as razões para a manutenção da segregação cautelar (ID 3009597). Nesta oportunidade, alega que se encontra, juntamente com seus familiares imediatos tanto em território italiano quanto no Brasil, em situação de risco de contaminação em face da pandemia do COVID-19, pelo que requer que a segregação cautelar seja substituída por medidas alternativas à prisão. Também pleiteia que seja o MPF intimado para manifestação acerca da possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal.

Instado, o MPF posicionou-se contrariamente à revogação, e deixou de propor o acordo de não persecução penal (ID 30407757).

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

Nota-se que o atual pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pelo réu (ID 26855280), vem se somar a diversos outros pleitos anteriores, que já foram indeferidos. Vejamos, cronologicamente:

1. Pedido de revogação da prisão preventiva n. 0001676-73.2018.403.6000, indeferido por este Juízo em 22/08/2018;
2. Pedido de reconsideração nos autos n. 0001676-73.2018.403.6000, indeferido por este Juízo em 28/09/2018;
3. HC 5027364-07.2018.403.0000, cuja ordem foi denegada pela E. Quinta Turma do TRF/3ª Região, em 23/01/2019
4. HC n. 170.256/MS negou seguimento ao HC em 29/04/2019.
5. HC n. 502.675/MS (2019/0096391-3) indeferiu a liminar em 08/04/2019, bem como o pedido de reconsideração em 14/02/2020, e encontra-se concluso para julgamento;

6. Pedido de reconsideração ID 28446886, nos presentes autos, indeferido por este Juízo em 17/02/2020.

Nesta ocasião, o único fundamento exposto pelo acusado seria a situação de pandemia ao qual aduz estar exposto na Itália. No pedido, ele próprio esclarece que seus pais residentes no Brasil estão sob cuidado de outros familiares.

Ora, trata-se de situação de pandemia mundial, à qual o requerente, em caso de revogação da prisão preventiva, estaria igualmente exposto em território brasileiro, acaso retornasse. No mais, verifica-se que não trouxe aos autos qualquer novo elemento apto a modificar a convicção deste Juízo, tampouco a modificar as razões do decreto de prisão já deferido. A prisão preventiva se baseia nos requisitos do art. 312 do CPP, no caso em análise na garantia da ordem pública e da aplicação penal, não com objetivo de garantir a execução de uma ordem de extradição. Sendo assim, persistem as razões formuladas pelo Juízo no decreto cautelar que impôs a ordem de prisão preventiva, ficando reeditados nesta oportunidade os fundamentos das três decisões anteriores deste Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado ID 3009597 por THYAGO RODRIGO DE SOUZA e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.

Em tempo, cientifique-se o requerente acerca da não proposição pelo *Parquet* Federal de acordo de não persecução penal.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-38.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMMANUELOLEGARIO MACEDO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. [22030527 - Petição Intercorrente](#)

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-10.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO ROCCHI JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. [22030954 - Petição Intercorrente](#)

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001935-17.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. [8140689 - Petição Intercorrente](#)

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001935-17.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. [8140689 - Petição Intercorrente](#)

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-38.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: PEDRO PAZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAV

SENTENÇA

1. Relatório:

PEDRO PAZ DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz que, em 28.01.2019, requereu junto ao INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), protocolado sob nº **504173081**.

Nesse desiderato, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao pedido, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia. Contudo, até o momento não houve ato decisório da Autarquia Previdenciária.

Assim, pleiteia: **a)** a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC); **b)** a análise e decisão do processo administrativo de requerimento de benefício protocolado sob o nº 504173081.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (ID 16264802 - Pág. 7); declaração de hipossuficiência (ID 16264802 - Pág. 8); documentos pessoais (ID 16264802 - Pág. 9 - 10); comprovante de endereço (ID 16264802 - Pág. 11); comprovante do protocolo/extrato (ID 16264802 - Pág. 12 - 17); documentos pessoais filhos (ID 16264802 - Pág. 18 - 22); documentos médicos (ID 16264802 - Pág. 23 - 212).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, no prazo de 15 dias sob pena de multa por dia de descumprimento (ID 16298029 - Pág. 1 - 3). No mesmo ato deferiu-se a gratuidade de justiça.

O INSS, por meio da sua Procuradoria, requereu o ingresso no feito (ID 16372541 - Pág. 1).

Notificada (ID 16795185 - Pág. 1), a impetrada disse que o requerimento administrativo foi analisado, culminando no envio de carta de exigências ao impetrante para a apresentação de documentos (ID 17238026 - Pág. 1 - 17238028 - Pág. 2).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua atuação (ID 19125450 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

A impetrada informou a análise do requerimento do benefício na via administrativa.

A informação no extrato do CNIS diz que o pedido foi indeferido, de sorte que não há mais interesse no pedido, uma vez que o objetivo foi alcançado.

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Uma vez que a impetrada deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade, a ela cabe a condenação às custas, ressalvando, contudo, sua isenção legal.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **denego a segurança** (§5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009) e **julgo extinto o processo**, sem resolver o mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 16372541 - Pág. 1). Anote-se.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

A impetração é isenta das custas na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004844-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que o perito nomeado nos autos, Dr. Paulo Philbois Neto, agendou a perícia para segunda-feira, dia 08/06/2020 às 9:00 horas a realizar-se em seu consultório, na Rua Maracaju, n. 1077, centro, nesta capital.

O periciado deve comparecer munido de todos os documentos pessoais, juntamente com laudos e exames que possuir.

O perito salientou que: *Considerando o período da pandemia (COVID 19), e levando em conta que o médico da referida perícia tem idade acima de 65 anos, pedimos a gentileza que o periciado compareça somente se estiver totalmente saudável.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007368-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRINEO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY - IPEGUE
(mcsb)

DESPACHO

1. Nos termos do art. 369 e seguintes, do CPC, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.
 2. Havendo prova documental, dê-se vista à parte contrária.
 3. Não havendo outras provas, tomemos autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006131-82.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE FRANCA, LUIS LLAMAS FONT

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF e após, aguarde-se decisão nos embargos à execução n. 0002746-67.2014.4.03.6000, conforme já determinado pelo despacho – doc. n. 27287939 – p. 44.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011361-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS DAS NEVES LOURENCO JUNIOR, MARISTELA LARREA BARCELOS MOREIRA, ARNALDO MOREIRA, NAYARA BARCELOS MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOULART - MS11947

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOULART - MS11947

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOULART - MS11947

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
kcp

DESPACHO

Doc. n. 27615771. Proceda a Secretaria à retificação da autuação e registros, excluindo o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE do polo passivo, conforme já determinado pela decisão – doc. n. 25807401 – p. 32-33.

Sem prejuízo, revogo o sexto parágrafo do despacho – doc. n. 25807401 – p. 47-48, para aplicar o valor estatuído pela Tabela do Conselho de Justiça Federal, cabível no caso, tendo em vista que a Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça só tem aplicabilidade nas hipóteses em que há omissão do Tribunal respectivo na fixação dos honorários a serem pagos aos profissionais que prestarem serviços à Justiça Federal da 3ª Região.

Desta forma, cientifique-se o perito nomeado de que aos autores foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem marcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

Nos termos dos arts. 178 e 179, intime-se o MPF.

Oportunamente, prossiga-se no cumprimento do despacho – doc. n. 25807401 – p. 47-48, uma vez que as partes já apresentaram quesitos (docs. n. 25807401 – p. 51-52 – autores; n. 25807401 – p. 54-55 e n. 25807307 – p. 1-3 – FUFMS). Os autores não indicaram assistente técnico. A FUFMS o fez via doc. n. 25807307 – p. 1-3.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015078-95.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CIACON - CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

(mscb)

DECISÃO

1. Relatório

A UNIÃO alega descumprimento da tutela de antecipada de urgência e pede a “majoração da multa diária (ex vi do §1º do art. 537 do CPC) com intimação da ré para cumprimento, em 30 dias, dos deveres jurídicos remanescentes (caput do art. 537 do CPC), e extensão da nova cominação majorada à esfera jurídica do sócio-gerente (art. 536, *in fine*, do CPC), cuja intimação pessoal se requer, inclusive também a prévia ciência de eventual adoção de medida apuratória por crime de desobediência”.

Aduz que após o deferimento da liminar, a ré comprometeu-se a reparar todos os vícios de infiltração de água pluviais e de outros defeitos levantados em vistoria. No entanto, não executou o serviço (ID 24299039 - Pág. 2 e 24748150).

A autora reiterou o pedido, juntando relatório descritivo dos problemas causados pelos supostos vícios de construção, inclusive com fotos.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que a tutela de urgência (ID 24299180 - Pág. 54) permanece válida, pois o AI 5002550-62.2017.403.6000, interposto pela ré, ainda não foi julgado.

Por outro lado, na contestação, a ré atribuiu os defeitos a erro no projeto e alegou que as infiltrações seriam decorrentes da má qualidade das janelas, que já estavam instaladas, e por problemas no telhado, causado por terceiros e após a entrega da obra (ID 24299181 - Pág. 15-16).

Posteriormente, a ré noticiou que os representantes das partes efetuaram vistoria no imóvel e discriminaram os itens cujo reparo era de responsabilidade da empresa, que iria saná-los. Na mesma petição, exonerou-se dos reparos cujos danos seriam decorrentes do telhado que “foi emperado, amassado e pisoteado (...) por terceiro” (ID 24299183 - Pág. 61-63).

Para melhor compreensão do caso, transcrevo o que foi acordado no documento intitulado “VISTORIA PRELIMINAR” (ID 24299183 - Pág. 64-68):

Informamos que no dia 23 de Janeiro de 2018 foi executada uma vistoria Preliminar dos itens abaixo relacionados, referente às questões relativas do contrato nº 009/BACG/2013, presente o tenente eng. Reniton Hoffmeister representando a BACG e o tec. em Edificações Sr. Lucas Jefferson Santos da Silva e o Encarregado Sr. Jair Rodrigues representando a empresa Ciacon Construções e Obras Ltda.

Os Serviços constatados de responsabilidade da empresa serão executados no prazo de 30 (trinta dias) a contar da assinatura desta vistoria Preliminar.

1. Infiltração da laje do filtro superior (serão executados os reparos);
2. O disjuntor já foi trocado pela BACG;
3. Foi identificado vazamento na área de lazer nos pontos em cima da pia da cozinha no banheiro masculino, na cozinha dos oficiais e no auditório, terá que ser feito uma vistoria mais detalhada para a correção do vazamento, no auditório assim que solucionado serão trocadas as placas que foram danificadas. (Serão executados os reparos);
4. Luminária que solta no forro, (Será executados os reparos);
5. Alguns pisos de porcelanato na área de lazer da sacada estão soltos e quando chove infiltra água nas salas de inteligência e nas salas de resgate, (Serão executados os reparos necessários);
6. Rodapé devido à infiltração das janelas de vidro solto, (Serão executados os reparos necessários);
7. Caixa para haste do para-raios - pede-se para executar a caixa de inspeção para proteção da conexão (**Não consta na planilha**);
8. No banheiro masculino há a falta de um sifão na caixa do ralo, (será colocado);
9. A porta do auditório e a porta do banheiro masculino na área de lazer estão emperrando, (Será executado o ajuste);
10. Infiltração nas janelas do vidro temperado e a janela de vidro do banheiro masculino dos oficiais. (Será executado o reparo e ajustado);

11. Na sala de Inteligência e na sala de resgate (pavimento superior) a pedido da fiscalização no andamento da obra foi solicitado a retirada das janelas e o fechamento dos vãos existentes, como esperado, houve fissuras e em consequência quando chove há uma pequena infiltração de água (será executado o reparo);

12. A porta de correr na área de lazer quando chove recebe toda água de chuva e a canaleta de correr da mesma não suporta o volume de água que recebe da chuva pois foi alterado o projeto pelo fiscal do contrato e não foi pensado nas eventuais consequências, o correto é fazer uma proteção em cima das portas, **o que não tem na planilha**;

13. Já foi feita a instalação da torneira boia no reservatório de água conforme parecer técnico nº 002/SDE-GAP CG/2017 no dia 05 de abril de 2017. **(será feito uma verificação para identificar possíveis problemas)**

Em decorrência das infiltrações conforme item 3, serão necessários fazer os reparos dos danos causados.

Campo Grande, 24 de janeiro 2018.

(destacados)

Como se vê, a empresa comprometeu-se a reparar os defeitos e não apontou eventual problema no telhado. Ao contrário, na parte final, reconheceu a necessidade de reparar os danos causados pela infiltração, não havendo qualquer menção a ato de terceiros.

Assim, salvo em relação aos itens 7, 12 e 13, é inegável que a empresa deveria executar os reparos.

No entanto, constata-se que a ré não cumpriu sua obrigação, pois, conforme relatório do Comando da Aeronáutica "substituiu parcialmente os pisos de um pavimento e retirou as peças de piso de uma sala sem o devido reassentamento do revestimento cerâmico, conforme acordado (*omissis*) que, no decorrer de 2019, mais peças de porcelanato se soltaram do piso, algumas chegando a rachar ou quebrar, uma vez que se soltaram embaixo de mesas pesadas e armários".

Acrescenta que "infiltrações por água de chuva ainda ocorrem nas paredes do segundo pavimento, mesmo após a troca do piso cerâmico do pavimento externo superior", além de apontar outros problemas (ID 25881382)

Somente por tal relato, já há indícios de que as infiltrações não seriam decorrentes de eventuais problemas no telhado, mas originadas no "pavimento externo superior". Ademais, o fato da ré não ter assentado o revestimento cerâmico, demonstra sua desídia na execução dos reparos.

Logo, a decisão judicial não foi cumprida.

3. Conclusão

Diante disso:

3.1. Configurado o descumprimento da tutela de urgência, a multa fixada em R\$ 500,00 por dia (24299180 - Pág. 54) passou a correr a partir do dia seguinte ao prazo de 30 (trinta) dias, ajustado pelas partes em 24.01.2018 para a execução dos reparos, ou seja, para o cumprimento da ordem judicial;

3.2. Por ora, mantenho o valor no patamar inicial, por não se tratar de valor irrisório quanto totalizado, considerando-se que a multa "incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado" (§ 4º, art. 537, do CPC);

3.3. Indefiro o pedido de aplicação de outras medidas além da multa, uma vez que se trata de tutela provisória (arts. 536 e 537 CPC);

3.4. Intimem-se, **com urgência, uma vez que a ré poderá cumprir a obrigação, a partir de quanto cessará a incidência da multa diária.**

3.5. Sem prejuízo, intime-se a autor para réplica, quando deverá informar se pretende produzir outras provas (art. 350 do CPC); após, à ré para que preste esta última informação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004981-51.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRINEU ABADIE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189, GLAUCIA SILVA LEITE - MS4586
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Advogados do(a) REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171, EDMAR SOKEN - MS10145
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004872-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GUILHERMINA DOS SANTOS PRIETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Revogo o quarto parágrafo do despacho – doc. n. 31836162.

Onde se lê:

Desta forma, manifeste-se GUILHERMINADOS SANTOS PRIETO, devendo a mesma comprovar sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão. Prazo: dez dias.

Leia-se:

Desta forma, manifeste-se GUILHERMINADOS SANTOS PRIETO, devendo a mesma *comprovar nos autos* sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão. Prazo: dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001442-40.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. [22032454 - Petição Intercorrente](#)

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002762-23.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LISANDRA JIMENEZ PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

LISANDRA JIMENEZ PEREZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** como autoridade coatora (Id. 30815385), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A impetrante atuava como médico em território nacional, em razão do Programa Mais Médicos, do governo federal, instituído pela Lei nº 12.871/2013.

Não obstante, decidiu o governo federal, suspender o acordo de cooperação entabulado entre a República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde.

Cabe Excelência, que em virtude do Coronavírus – Covid 19, o Ministério da Saúde, por meio da Secretária de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), resolveu publicar novo edital de convocação, para reincorporação dos médicos ao Programa Mais Médicos.

Conquanto, Excelência, a impetrante teve seu direito de inscrição negado pelo Ministério da Saúde (vide relação de candidatos que tiveram a sua inscrição deferida), mesmo preenchendo os requisitos do edital (vide edital de chamamento público).

Importa referir, Excelência, que só era possível as inscrições dos médicos cubanos, relacionados no edital (vide edital com a relação de médicos cubanos, aptos a promover a inscrição).

Com efeito, segundo o edital, são requisitos para reincorporação ao projeto mais médicos: a) estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil; b) ter sido desligado do projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização da Saúde; c) ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Excelência, a impetrante encontrava-se no exercício de suas atividades em 13 de novembro de 2018, ocasião em que laborava como médica, no programa mais médicos do governo federal. (vide declaração de participação e histórico profissional do programa mais médicos).

No mais, importa salientar, que a impetrante foi desligada em razão da ruptura do acordo firmado entre o Estado Brasileiro e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização da Saúde.

Por derradeiro, cabe salientar, que a impetrante encontrava-se e encontra-se em território nacional, quando do advento da Medida Provisória nº 890/2019.

No mesmo sentido, cumpre observar, que a impetrante mantinha vínculo empregatício, quando do advento da Medida Provisória nº 980/2019 (vide carteira de trabalho).

Cabe ainda, asseverar que a impetrante contraiu matrimônio com uma brasileira (vide certidão de casamento, tendo constituído família em território nacional).

À propósito, cabe asseverar, que a impetrante não viajou com os outros cubanos, quando da ruptura da cooperação internacional, fazendo-o somente após o retorno dos demais médicos à Cuba.

Cabe ressaltar ainda, que a disposição do edital traz os mesmos termos do disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, que criou o “Programa Mais Médicos”, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. O edital faz parte das ações do governo para o enfrentamento da COVID-19.

Excelência, vale destacar, que muitos médicos, oriundos do Programa Mais Médicos, acabaram tendo a sua inscrição negada, o que ocasionou diversas demandas pelo Brasil.

Além do mais, cabe asseverar, a existência de ação judicial, proferida nos autos do processo nº 1010633-27.2020.4.01.3900, de autoria da Defensoria Pública da União, na qual o douto juiz federal, Jorge Ferraz de Oliveira Junior, determina que o Ministério da Saúde, reabra o prazo de inscrição, reconhecendo-se o equívoco da Administração Pública (vide decisão judicial).

Nesse sentido, percebe-se um equívoco por parte da administração pública federal, ao negar a respectiva inscrição, mesmo a impetrante preenchendo todos os requisitos, o que vem sendo reparado pelo poder judiciário.

Por derradeiro, não foi oferecido a impetrante conhecer do teor da decisão, nem seus critérios e, menos ainda, foi observado os princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, cabe salientar, que o impetrante permaneceu em território nacional, mesmo após o pedido de retorno, efetuado por Cuba.

Dessa forma, o impetrante encontra-se impossibilitado de exercer o seu mister, não tendo outra solução senão socorrer-se do poder judiciário, com o escopo de proteger seu direito líquido e certo de participar das vagas abertas pelo edital nove de 26.03.2020.

Pede medida liminar nos seguintes termos:

a) Para determinar que a autoridade coatora permita que a impetrante participe do processo seletivo ao cargo de médico, através da inscrição, nos termos do edital SAPS/MS nº 9 (nove);

b) Requer ainda, que tendo em vista o esgotamento do prazo de inscrição ocorrido em 03.04.2020, que a autoridade coatora seja instada a promover a inscrição da impetrante, no quadro do programa mais médicos, nos termos edital SAPS/MS nº 9 (nove);

c) Alternativamente, requer que seja reaberto o prazo de inscrição, com a inclusão da impetrante no processo seletivo, nos termos edital SAPS/MS nº 9 (nove), de 26.03.2020.

Ao final, pede “o prosseguimento do feito até decisão final, com o acolhimento do pleito de inscrição da impetrante ao cargo de médica, nos termos do edital SAPS/MS nº 9, de 26.03.2020”.

Apresentou, entre outros documentos, a) carteira de registro nacional migratório (Id. 30815386); b) certidão de casamento (Id. 30815388); histórico profissional extraído do datasus (Id. 30815392); c) Portaria n. 17/2019 (Id. 30815398); d) edital n. 9 de 26.03.2020 e seus anexos, inclusive a relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público e cronograma de eventos (Id. 30815517 e 30815518).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Cadastro assunto COVID-19

Considerando que o edital objeto desta ação integra as ações do governamentais no combate ao COVID-19, determino, com base na Portaria n. 57 de 20 de março de 2020, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que a Secretaria, junte cópia desta sentença no processo SEI n. 0001112-34.2020.403.8002..

2.2. Justiça Gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.3. Interesse Processual.

A impetrante pede a concessão da segurança para “o prosseguimento do feito até decisão final, com o acolhimento do pleito de inscrição da impetrante ao cargo de médica, nos termos do edital SAPS/MS nº 9, de 26.03.2020”.

Todavia, ação foi proposta somente no dia 07/04/2020 (Id. 30815383), ao passo que o prazo para inscrições encerrou às 18 hs do dia 03/04/2020, conforme reconhecido pela impetrante na petição inicial.

Como se vê, a presente ação perdeu seu objeto, já que o prazo para inscrição já se encerrou e o provimento jurisdicional pretendido limitou-se a realizar sua inscrição.

Ademais, não pode o Juízo processar a ação, desconsiderando a negligência da parte, sob pena de ofender ao princípio da isonomia, porquanto os demais candidatos observaram o prazo imposto a todos pelo Edital.

Assim, cristalina a perda de objeto da ação, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 330, III, e artigo 485, I, e VI, ambos do CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA CLEUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por MARIA CLEUZA BARBOSA BATTIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 157.925.372-2), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 12.03.2018 (Id. 30938043 e 30938276, p. 2).

A parte autora alega que seu benefício foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pede a concessão da tutela da evidência, “a fim de que seja imediatamente implantada a revisão ora pleiteada”.

Ao final, pede a condenação do réu a revisar seu benefício, inserindo “no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários vertidos antes de julho de 1994, com a garantia do pagamento retroativo à DER, com as atualizações de correção monetária e juros, na forma da lei”.

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 30938263); e (ii) carta de concessão do benefício (Id. 30938276).

É o relatório. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Decadência.

Verifico que a autora é beneficiária de pensão por morte devida por JOSÉ BATTIVA. Tal benefício tem origem na aposentadoria por tempo de contribuição por ele gozada até 03.03.2018, a partir de quando iniciou a pensão por morte (Id. 31886410).

Ora, em se tratando de revisão de benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria, o início da contagem do prazo decadencial ocorre a partir da data de concessão do benefício originário, já que a pretensão da autora envolve a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do *de cujus*.

Nesse sentido, decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. [...] IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer; pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe. X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada. XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos. (REsp 1605554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019) Destacou-se.

Quanto ao prazo decadencial, estabelece o art. 103 da Lei 8.213/91, em sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).

A previsão de prazo decadencial surgiu com a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com reedições posteriores, que teve vigência de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998.

Essa MP foi convertida na Lei nº 9.528/97, estabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para que o segurado pudesse reclamar a revisão de seu benefício.

Com a entrada em vigor da MP 1.663/15, convertida na Lei nº 9.711/98, a partir de 23 de outubro de 1998, o prazo decadencial passaria a ser de 5 anos. A MP 138, de 19 de novembro de 2003, restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, tendo sido convertida na Lei nº 10.839/2004, mantendo a redação do “caput” do art. 103 da Lei de Benefícios Previdenciários na forma que hoje se encontra.

Com relação aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial é dez anos, contados da entrada em vigor dessa norma, ou seja, 28/06/97.

E o extrato do CNIS de JOSÉ BATTIVA demonstra que o benefício originário foi concedido a partir de 01.08.1990 (Id. 31886410 e 31886430, p. 4), de modo que o prazo decadencial para revisar o ato de concessão do benefício já está consumado.

3. Dispositivo.

Ante o expendido, proclamo a decadência do direito de revisar a RMI do benefício de pensão por morte da autora e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001825-47.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA- MS13300

EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 220773101), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003484-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 1609/1752

EXEQUENTE:SEBASTIAO CELIO DE SOUZA BENEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso I (faltou a petição inicial do processo de conhecimento).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004574-35.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ANGREYSAN CONSERVACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA- EPP, TATIANE HIGA FERREIRA, JOSE FERREIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679
kcp

DESPACHO

Explique a CEF a divergência existente entre o nome constante no polo passivo desta ação – ANGREYSAN CONSERVACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP e a empresa mencionada nos autos – IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Prazo: dez dias.

Na ocasião, deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, conforme já determinado pelo despacho – doc. n. 11687335 – p. 89.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002869-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA ZUBIETA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002839-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF

DECISÃO

1. Relatório.

SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL – SINPRF/MS propôs a presente ação coletiva pelo procedimento comum contra a **UNIÃO, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA PRF e DIRETOR-GERAL DA PRF**.

Pretende que seus todos os seus filiados passem a perceber indenização pela Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado – IFR, instituído pela Lei n. 13.172/2018, independentemente de se submeterem ao Teste de Aptidão Física – TAF.

Em apertada síntese, aponta violação ao princípio da reserva legal pelos atos que regulamentaram a IFR e violação ao princípio da isonomia decorrente da regulamentação do TAF.

Apresentou, entre outros documentos, a) procuração (Id. 30927674); b) Portaria nº 130/2018 (Id. 30927762); c) Instrução Normativa nº 129/2018-DG (Id. 30927771); d) Edital nº 1/2019/CGGP (Id. 30927777); e) Regulamento R-005 (Id. 30927786); f) Portaria Normativa nº 1/2019 (Id. 30927783); g) Manual de Procedimentos da Gestão de Pessoas que operacionaliza o pagamento de IFR na PRF (Id. 30942173); h) Portaria nº 2466/2019/CGGP (Id. 30927789); e i) Despacho nº 47/2020/DLP (Id. 30942461).

2. Fundamentação.

2.1. Retificação do polo passivo.

Tratando-se de ação pelo procedimento comum, é suficiente a presença da União no polo passivo e desnecessária a inclusão das autoridades que praticaram os atos aqui impugnados. Assim, determino que a Secretaria exclua o polo passivo o DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA PRF e DIRETOR-GERAL DA PRF.

2.2. Tutela de urgência.

Não está presente o perigo de dano, tendo em vista que é certo que os substituídos do autor vêm percebendo sua remuneração. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhes trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos aos substituídos.

3. Conclusão.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0007168-90.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ADONIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
Nome: ADONIS FERREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009102-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

SENTENÇA

RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Neste Mandado de Segurança, questiona-se a iminente exigência, pelo IMPETRADO, de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) incidentes sobre créditos decorrentes de decisão judicial na data do trânsito em julgado – momento em que inexistia disponibilidade, liquidez ou certeza acerca do montante pleiteado.

A IMPETRANTE entende que tal exigência é inconstitucional e ilegal, dado que a tributação desses valores somente pode ocorrer na data em que tais créditos forem efetivamente utilizados, ou seja, quando realizada a transmissão da respectiva declaração de compensação, pois este é o momento em que o crédito tributário, cuja compensação foi reconhecida em juízo, torna-se líquido e certo da perspectiva do contribuinte.

O questionamento da IMPETRANTE tem os seguintes fundamentos principais: (i) a tributação de créditos reconhecidos por mandado de segurança no momento do trânsito em julgado de decisão que reconhece o direito à compensação não representa acréscimo patrimonial efetivo, uma vez que o valor do direito creditório é incerto, pois ilíquido em juízo, ficando à critério da Administração Pública a sua conferência e validação no apenas no momento da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP);

(ii) no curso do mandado de segurança não há a verificação de toda a documentação comprobatória do direito creditório, a qual apenas será analisada e apreciada quando for efetivada a declaração de compensação;

(iii) no momento do trânsito em julgado, sequer se sabe se haverá débitos em montante suficiente para devida utilização do direito creditório, que pode ser usufruído (transmissão de PER/DCOMP) em até cinco anos do trânsito em julgado, de modo que é incerto o acréscimo patrimonial decorrente do mero reconhecimento do direito creditório;

(iv) admitir a tributação de tais montantes representa afronta à competência delimitada pela Constituição Federal para tributação da renda e lucro (art. 153, III, e 195, I, “c”), ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, da CF/88), ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, par. 1º, da CF/88), à isonomia (art. 150, II, da CF/88), ao conceito legal de renda (art. 43 do CTN) e, por fim, ao que estabelece o art. 116, II, do CTN no tocante à definitividade do fato gerador.

Esses são os principais fundamentos desta peça inicial.

A IMPETRANTE é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social, dentre outros, o comércio eletrônico varejista de aparelhos de ar condicionado e eletroeletrônicos.

No exercício de suas atividades sociais, a IMPETRANTE se submete à tributação do IRPJ e da CSLL sob o regime do Lucro Real Anual, como indica sua escrituração fiscal (DOC. 02) e sua DCTF (DOC. 03).

Por conta desse regime ser anual, a IMPETRANTE deve efetuar apuração mensal de tais tributos, à título de antecipação (e ajuste definitivo ao final do exercício), realizando recolhimento relativo a valores que se adequam ao conceito de renda e compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Nesse contexto, em 06.06.2019, sobreveio o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu o direito da IMPETRANTE de compensar créditos relativos a recolhimentos indevidos de PIS e de COFINS (DOC. 04).

Note-se que, para obtenção dessa decisão definitiva, a IMPETRANTE impetrou um mandado de segurança, procedimento que permite apenas o reconhecimento do direito à compensação de débitos futuros, não se admitindo a possibilidade de pedir também restituição do indébito tributário.

Sobre essa questão, é oportuno transcrever trecho do acórdão do E. TRF3 que transitou em julgado que tratou da compensação tributária: “Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Emunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.” (fls. 180 – verso –, grifos originais) A ementa desse julgado ficou redigida da seguinte forma:

[...]

Como se percebe, houve o reconhecimento, única e exclusivamente, do direito à compensação, sem qualquer quantificação acerca do montante a ser recuperado. Ademais, como se sabe, o efetivo reconhecimento do direito creditório da IMPETRANTE apenas ocorrerá quando da homologação das futuras compensações pela autoridade administrativa competente, momento em que se analisará a documentação que dá suporte e o montante do direito creditório. Há, inclusive, a impossibilidade de aproveitamento do respectivo direito creditório se, em cinco anos contados do trânsito em julgado, a contribuinte não apurar débitos suficientes para fazer frente aos créditos pleiteados.

Convém salientar que a Receita Federal do Brasil (“RFB”) exige, previamente à entrega das declarações de compensação, a realização de uma habilitação de crédito decorrente de decisão judicial definitiva, procedimento administrativo que exige que o contribuinte apresente todos os documentos pertinentes à ação finalizada para que lhe seja concedido o direito de iniciar a utilização desse indébito.

A IMPETRANTE pleiteou, recentemente, a habilitação do crédito reconhecido nos autos do MS nº 0013435-05.2016.4.03.6000 (DOC. 05), mas ainda não recebeu decisão que lhe permita iniciar a compensação desses créditos com débitos vincendos.

A despeito dessa situação, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) possui o equivocado entendimento (DOC. 06) de que direito creditório (utilizável apenas para compensação) deve ser oferecido à tributação, pelo IRPJ/CSLL, na data do trânsito em julgado da decisão definitiva que originou tal crédito.

[...]

Como se demonstrará no curso desta inicial, a pretensa tributação de tais valores no momento do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito à compensação representa manifesta afronta à competência constitucional para a tributação da renda e do lucro, ao conceito de renda e de lucro, bem como aos princípios da legalidade estrita em matéria tributária, da capacidade contributiva e da isonomia.

Assim, diante do justo receio de ser penalizada pelo IMPETRADO, tendo em vista que o trânsito em julgado de decisão que reconheceu direito creditório em sede de mandado de segurança já ocorreu, não restou alternativa à IMPETRANTE a não ser impetrar o presente mandado de segurança.

Pede:

(a) o deferimento de medida liminar, inaudita altera parte, para que, até o trânsito em julgado de decisão final neste Mandado de Segurança, seja assegurado e resguardado o direito líquido e certo de a IMPETRANTE:

(i) computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada proferida no mandado de segurança nº 0013435-05.2016.4.03.6000 somente no momento em que e à medida que transmitidas as declarações de compensação (PER/DCOMP), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (conforme o art. 151, IV, do CTN) decorrente da observância do ilegal entendimento do IMPETRADO; (

ii) não ficar sujeita a qualquer medida violadora desse direito pelo IMPETRADO, como a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; a inscrição do nome da IMPETRANTE no CADIN, a realização de protesto em cartório, o indeferimento de pedidos de certidão de regularidade fiscal e outros atos coercitivos de similar natureza;

(b) seja notificado o IMPETRADO para prestar suas informações no prazo legal, intimada o UNIÃO FEDERAL e ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO;

(c) seja, ao final, confirmada a liminar (e mantidos os seus efeitos) e concedida a segurança pleiteada para assegurar à IMPETRANTE o direito de, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os créditos tributários, cuja compensação foi autorizada por decisão transitada em julgada proferida no mandado de segurança nº 0013435-05.2016.4.03.6000, somente no momento em que e à medida que transmitidas as respectivas declarações de compensação (PER/DCOMP) à RFB; e

(d) a condenação da UNIÃO ao pagamento das custas processuais.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 23851350).

A autoridade impetrada prestou as seguintes informações (Id. 24735831):

[...]

III- DO MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL

Ressalte-se que o pedido formulado pela Impetrante no presente mandamus já foi objeto da Solução de Divergência COSIT n. 19, de 12 de novembro de 2003 (cópia anexa), à qual nos reportamos a fim de prestar as informações requeridas, haja vista que seus fundamentos legais e conclusões expressam o entendimento desta Administração Fazendária acerca da matéria:

Compensação do Indébito

38. Até agora, tratamos apenas da hipótese do valor indevidamente pago ser restituído por força de sentença condenatória em ação de repetição de indébito. Vejamos, então, se estivermos diante de uma sentença declaratória de direito à compensação.

39. Inicialmente, ressalte-se que o direito à compensação é um direito potestativo, ou seja, um direito que é exercido pelo seu titular sem a necessidade de colaboração pelo devedor, já que a principal característica desse direito é o estado de sujeição que o seu exercício cria para a outra parte. Assim, um vez transitada em julgado a sentença, a contribuinte poderá exercer o direito à compensação declarado judicialmente sem a necessidade de anuência ou de qualquer ato prévio da administração tributária, sendo que qualquer apreciação que a administração faça da declaração de compensação prestada pela contribuinte, deverá ser procedida à luz do que fora decidido judicialmente.

40. Nessa linha de entendimento (direito à compensação como um direito potestativo), o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 136.162-AL, Relator Min. Ary Pargendler, decidiu que “se a execução da sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito lhe é menos conveniente do que a compensação dos créditos cuja existência foi reconhecida no julgado, a contribuinte pode, com base na carga declaratória da sentença, fazer esse encontro de conta no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização judicial – bastando comunicar ao juiz da causa que não executará a condenação”.

41. Ademais, uma vez transitada em julgado a sentença que declara tal direito potestativo (à compensação), não haverá mais, no processo judicial, momento para se discutir o valor compensável e poderá a contribuinte exercer o seu direito imediatamente, sem qualquer participação da administração, razão pela qual a sentença que declara o direito à compensação deve sempre se basear em créditos líquidos e certos. Afirmativa essa que encontra amparo no art. 170 do CTN, quando este exige que os créditos compensáveis sejam líquidos e certos. Disso não discrepou o Superior Tribunal de Justiça, quando assim decidiu:

[...]

42. Logo, a sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo, uma vez que declara a existência de créditos compensáveis e já define o seu montante. Do que, então, concluímos que é na data do trânsito em julgado da sentença declaratória do direito à compensação que os créditos compensáveis passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos.

Como se observa, as conclusões do parecer estão sempre voltadas para os casos de ações de repetição de indébito, quando o valor do crédito, líquido e certo, tiver sido reconhecido por sentença judicial transitada em julgado.

Assim, é de se entender que, no caso de compensação autorizada por sentença judicial, o reconhecimento dos valores na base de cálculo dos tributos, dar-se-á com o deferimento da habilitação pela RFB na forma prevista no art. 100 da IN/RFB nº 1717, de 17 DE JULHO DE 2017, e não no momento da compensação, como quer a consulente.

IV- CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS.

Como se vê a partir do conteúdo da Solução de Consulta supra, a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica se dá no momento da habilitação pela Receita Federal do Brasil do crédito a ser compensado, devendo tal valor ser computado contabilmente como recuperação de despesa.

O contribuinte já registra em sua contabilidade, então, os valores pagos a maior, reconhecidos a partir da homologação do crédito pela RFB, devido ao regime de competência inerente às regras da ciência contábil, e adotado por força de lei (Lei nº 6.404/76) pelas sociedades por ações tais quais a impetrante.

O momento em que vai ser utilizado o crédito, assim, é fato alheio à cogência da tributação. O direito potestativo à compensação pode ser exercido neste ou naquele período, mas o crédito já existe e está disponível para sua utilização desde o reconhecimento de sua existência pelo Poder Judiciário e da habilitação pela RFB.

Pode a impetrante até mesmo demorar a utilizar o seu crédito, ou, mesmo tendo débitos a compensar em um determinado período, pode não utilizá-lo; é direito potestativo seu o exercício dessa faculdade.

Em nada afeta, tais constatações, a existência do crédito; e existindo e contabilizado esse, a “receita” daí decorrente repercute na demonstração de resultado do exercício, com as devidas consequências para o cálculo do IRPJ e da CSLL a pagar ao final do exercício.

Convém esclarecer que eventuais decisões em sentido diverso existentes no âmbito do Conselho de Contribuintes ou do CARF, relativas a casos concretos específicos, em nada vinculam esta administração tributária.

A impetrante manifestou-se sobre as informações (Id. 29318674).

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do mérito.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de homologação do pedido pelo Fisco, conforme artigos 156, II, 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

A utilização para fins de compensação de créditos tributários reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2013:

(...) CAPÍTULO VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando:

I - as pendências a que se refere o § 2º do art. 100 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Art. 104. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação de crédito decorrente de decisão judicial, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos que o contribuinte detentor de crédito decorrente de decisão judicial deverá formular pedido de habilitação do crédito **antes** de efetuar a declaração de compensação.

O pedido de habilitação é uma condição imposta pelo Fisco para que o contribuinte possa exercer o direito de compensar o crédito oriundo de decisão judicial.

Não obstante, mesmo com o deferimento do pedido de habilitação, não há garantia de que o contribuinte poderá gozar do crédito, já que o parágrafo único do art. 101, acima destacado, afasta a vinculação entre o deferimento e o direito creditório.

A impetrante obteve provimento jurisdicional que determinou “a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, *autorizando, contudo, respectiva compensação, observando o lustro prescricional* (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/11/2016” (Id. 23823778, p. 8).

Com o retorno dos autos à origem, a impetrante declarou que “não realizará, perante o Poder Judiciário, a execução do título judicial relativo ao presente processo, uma vez que pretende requerer a compensação, na via administrativa, por meio do Pedido de Habilitação de Crédito perante a Receita Federal do Brasil, dos créditos reconhecidos na presente demanda” (Id. 23823778, p. 12).

Em seguida, juntou aos autos o protocolo do pedido de habilitação do crédito judicial (Id. 23823779, p. 3-4).

Para o deslinde da controvérsia, importa saber o momento em que a impetrante poderá gozar do crédito reconhecido no processo judicial referido.

Com certeza não será no momento do trânsito em julgado da sentença, porquanto naquele momento não há qualquer referência ao seu valor, que não é certo tampouco líquido.

Tanto é assim, que o Fisco regulamentou o procedimento de habilitação do crédito, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.717/2013, acima transcrita.

Ademais, a autoridade reconhece, em suas informações, que não exige o IRPJ e a CSLL no momento do trânsito em julgado (Id. 24735831, p. 4).

Todavia, nos termos dos dispositivos da IN acima transcrita, mesmo que tenha sido deferido o pedido de habilitação, a impetrante não sabe se poderá utilizar o crédito para compensá-lo com débitos existentes, já que há expressa ressalva de que a habilitação do crédito não leva ao reconhecimento desse mesmo crédito e os valores ali apontados configuram mero ato unilateral do contribuinte que poderá sofrer retificação até o ato de homologação.

Assim, mesmo que o valor do crédito seja conhecido pela impetrante (porque detém todas as informações dos valores já recolhidos indevidamente e dos parâmetros de atualização), ainda está sujeita a auditoria e análise da Receita Federal do Brasil.

Portanto, nem mesmo com a decisão do pedido de habilitação estão presentes todos os requisitos para gozo do crédito declarado judicialmente.

Prosseguindo, para finalizar a análise da controvérsia, necessário verificar o momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e da CSLL.

O fato gerador e a base de cálculo do imposto de renda estão previstos nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Sobre a CSLL, dispõe a Lei n. 7.689/1988:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

A apuração do lucro é posterior à verificação da renda, de modo que as disposições normativas relativas à apuração do imposto de renda aplicam-se à CSLL, conforme dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/1995.

Registre-se que, por aquisição de disponibilidade jurídica de rendas ou proventos, entende-se a obtenção de direitos de crédito não sujeitos à condição suspensiva.

Logo, como a impetrante não possui a disponibilidade sobre o crédito antes de protocolar o pedido de compensação, é no momento desse protocolo que ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Ora, havendo a disponibilidade jurídica do crédito, configura-se a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, devendo ser incluído na contabilidade da impetrante, que adota o regime de lucro real e, por consequência, também deve ser apurada a existência de lucro para fins de incidência da CSLL.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial e concedo a segurança, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de computar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos oriundos do mandado de segurança nº 0013435-05.2016.4.03.6000 **somente quando transmitir as respectivas declarações de compensação desses créditos à Receita Federal do Brasil.**

Após o trânsito em julgado, o impetrado é isento de custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289), entretanto, deverá reembolsar as custas na forma do artigo 14, § 4º, da Lei suso mencionada, dada a sucumbência mínima do impetrante.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Remessa necessária na forma do artigo 14, § 1º, da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-03.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 1614/1752

SENTENÇA

No doc n. 15278221, a exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, CPC.

Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que a parte executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo o pedido referente ao doc. n. 15278221 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 15278221, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID. 15174396).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-07.2012.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS - MS14333
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012261-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENAN BERNARDO MOLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRÍPIO GONÇALVES - MS14654
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013372-77.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300.

EXECUTADA: GIOVANNA CONSOLARO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. (22073932), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já adiantadas pela exequente (ID. 15555814 - p. 25).

Sem honorários, porquanto regularmente citada (ID. 15555814 - p. 353), a parte executada não se manifestou.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004768-64.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENEVALDO DELVAS RONDOURA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-44.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO PEREIRA YULE

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 15879993, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já adiantadas pela exequente (ID. 3183088).

Sem honorários, porquanto regularmente citada (ID. 4785377), a parte executada não se manifestou.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005612-84.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: JOELMA SILVA DOS SANTOS MOREIRA

ARB

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID. 22084468), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o princípio da causalidade, sob as lentes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Intime-se.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006515-22.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ FELIPE D ORNELLAS MARQUES

are

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID. 22075959), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o princípio da causalidade, sob as lentes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Intime-se.

Homologo pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007201-20.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLUCE DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS GRACAS BISPO DA SILVA

Advogado do(a) REU: VALDIR MATOS DE SOUSA - SP112216

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DAS GRACAS BISPO DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000602-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAURA LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

arb

SENTENÇA

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se.

A exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito (ID nº 29774584).

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de **RS 150.000,00** assim distribuídos: **RS 135.000,00** (cento e trinta e cinco mil reais) em favor da autora/exequente, a título de indenização; e **RS 15.000,00** (quinze mil reais) em favor de Marcelle Peres Lopes (OAB/MS 11239), à título de honorários sucumbenciais.

O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da parte autora e da advogada.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação. (f. 270, item 5) ID Nº 23577242).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009782-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUAREZ JANIO DE REZENDE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE SOUSA BORGES - PR65417

RÉU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Considerando que o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais, embora intempestivamente, em juízo de retratação aberto pela interposição do pedido de reconsideração de doc. n. 24115064, com base no §7º do art. 485, do Código de Processo Civil, revogo a sentença – doc. n. 23690742.

Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. 1.2. **Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.** 2. Caso concreto: 2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2.2. Aplicação da tese 1.2. à espécie. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ – Resp: 1361811 RS 2013/0004194-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/03/2015, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/05/2015)

Grifei.

Acolho a competência para processar e julgar o presente feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006541-81.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO BISPOS ARECO

Advogados do(a) AUTOR: ROSALI BARBOSA SILVA LEITE DOS SANTOS - MS5383, ANA PAULA DYSZY - MS13779, CLARICE DA SILVA - MS10693, AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004098-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA VIEIRA - MS15939, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002877-44.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252, ALYNE DE OLIVEIRA PARRON MARODIN - MS23280

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS
tjt

DECISÃO

1 - Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2 - Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000298-24.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
REU: HOT-CRED CORRETORA DE CREDITO LTDA

Nome: HOT-CRED CORRETORA DE CREDITO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004948-90.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GILSON MOURA CASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER HIGA DE FREITAS - MS10541
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILSON MOURA CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009698-04.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILLIAM JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON AQUINO DE ARAUJO - MS9526

REU: TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, BNDES

Advogado do(a) REU: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO - RJ113087

Nome: TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: BNDES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005268-09.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMAPUA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548, JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS - MS4332, JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175, CARLOS EDMUR

MARQUESI - SP174177

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014118-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003178-77.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZORAIDES DA SILVA CAVALCANTE, CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825

Advogados do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Advogado do(a) REU: NILZA RAMOS - MS1129

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008268-90.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437, VALDEMIR VICENTE DA SILVA - MS7020

EXECUTADO: ADAIR MIRANDA FELIX

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, MARIELA DITTMAR RAGHIANI - MS9045, FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289,

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, VANESSA AUXILIADORA TOMAZ - MS12257, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Nome: ADAIR MIRANDA FELIX

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004611-67.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DINA FATIMA TAPIA, MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE, ADAIR MIRANDA FELIX, ERICA METZ MARTINELLI, CLAUDETE LOPES BUDIB, ARMANDO MARTINELLI, SHIO YOSHIKAWA

Advogados do(a) REU: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogados do(a) REU: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - MS9045, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Nome: DINA FATIMA TAPIA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE
Endereço: desconhecido
Nome: ADAIR MIRANDA FELIX
Endereço: desconhecido
Nome: ERICA METZ MARTINELLI
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDETE LOPES BUDIB
Endereço: desconhecido
Nome: ARMANDO MARTINELLI
Endereço: desconhecido
Nome: SHIO YOSHIKAWA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILENE SOARES ROMARIZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **MARILENE SOARES ROMARIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 182.280.012-7), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 31.05.2017 (Id. 30872993 e 30873204).

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pede a concessão da tutela da evidência, “a fim de que seja imediatamente implantada a revisão ora pleiteada”.

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 30873000); e (ii) carta de concessão do benefício (Id. 30873204).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, deixo o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Interesse de agir.

Registro haver interesse de agir porque despiçando o requerimento administrativo prévio para ações revisionais na forma do Enunciado n.º 78 Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais e do preceituado no Tema n.º 350 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

Enunciado n.º 78

O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (RE n.º 631.240/MG)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

2.3. Prazo decadencial.

Outrossim, estribado no prazo decadencial de 10 (dez) anos, levantado pelo artigo 103, I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.846/19, importa notar que não se verificou a decadência, porquanto o benefício previdenciário restou concedido em 13.11.2017 (Id. 30873204), sem o decurso de 10 (dez) anos, portanto.

2.4. Pedido de tutela da evidência

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).

E o art. 9º, CPC, estabelece que não será decidida o pedido de tutela da evidência sem que a outra parte seja ouvida, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311.

Pois bem

Em relação à sistemática de cálculo do salário de benefício, vê-se que sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Nesse passo, o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere à aposentadoria por idade, também os artigos 32 e 188-A, ambos do Decreto nº. 3.048/99, devem ser transcritos, conforme seguem:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por idade), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº. 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994 são utilizadas no período básico de cálculo (PBC).

Conforme CNIS (Id. 31868628, p. 1), a autora filiou-se ao RGPS em julho de 1977 como segurada empregada, sendo que apenas entre 1995 e 1996 contribuiu como autônoma e posteriormente em 2014 como contribuinte individual, não representando a realidade da maior parte de sua vida contributiva junto ao INSS

Cumpridos os requisitos (carência e idade mínimas), foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), com data de início em 31.05.2017 (Id. 30873204).

Noutro giro, o Tema Repetitivo nº 999, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 17.12.2019, firmou a tese de que

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Sendo assim, como o acolhimento da tese de revisão da vida toda, cabível a inserção no PBC dos salários de contribuição da vida inteira, e não apenas aqueles posteriores a julho de 1994 na esteira do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Em arremate, como o fim de proteger a segurança jurídica, a isonomia, bem como a estabilidade e coerência da jurisprudência abalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **aplico a tese alinhavada no Tema nº 999.**

Na ementa do Repetitivo, constou:

[...] Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, em análise as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. [...] (grifos nossos)

Tal repetitivo vai ao encontro do dever de concessão do melhor benefício estampado nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa nº 77/15, bem como no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social, dispensando a incursão sobre eventual inconstitucionalidade da regra de transição gizada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Inclusive, tal entendimento se revela consentâneo com o caráter protetivo da regra de transição em jogo que não pode ser mais gravosa que a regra definitiva.

Para fins de recálculo dos salários de contribuição, verifico que o extrato do CNIS da autora (Id. 31868628) apresenta os valores a partir de 1977.

A mais, não se aplica a nova regra contida no artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, cuja média passa a ser calculada com 100% dos salários, com limitação do Período Básico de Cálculo a partir de 07/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu antes de 12.11.2019. Isto é: não se aplica neste caso o comando da Reforma que veta o descarte de 20% dos salários menores.

3. Conclusão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 311, II, CPC, **defiro** o pedido de tutela da evidência para compelir o réu a proceder à revisão da aposentadoria por idade da autora desde a data do requerimento, em 31.05.2017, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese da decisão:

Nome do (a) segurado (a)	MARILENE SOARES ROMARIZ
Benefício concedido/revisado	Revisão de Aposentadoria por Idade
Número do benefício	NB 182.262.012-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	31.05.2017

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006231-32.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RENZI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR - MS4287, GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
kcp

DESPACHO

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (execução de título extrajudicial n. 0001591-88.1998.4.03.6000).

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-65.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: BERLINDA ANGELICA DA SILVA - MS19975, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
rr

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARINA AMADO CAMPANHONI

Advogados do(a) AUTOR: BERLINDA ANGELICA DA SILVA - MS19975, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
rr

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001335-88.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE SCARABEL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011473-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTES INTERNACIONAL E LOGISTICA LTDA - EPP, CARDOSO COMERCIO & TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LOURENCO CERIALLI - MS16352, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LOURENCO CERIALLI - MS16352, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5002078-98.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ALBARO MELENDRES

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

DESPACHO

Ao MPF para se manifestar acerca do pedido de revogação de prisão preventiva (ID 31844928).

Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentar a defesa prévia no prazo de dez dias.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008303-30.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAYTON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REU: ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA - MS19390, DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

ATO ORDINATÓRIO

Fica defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA, SARAH CARNAUBA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

DESPACHO

Requer a defesa do réu Eduardo (ID 31142020) a reconsideração da decisão do ID 30799442 que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares ou prisão domiciliar, tendo em vista a juntada de atestado médico (ID 31142027) obtido pela família do réu e que comprovaria que o acusado é portador de bronquite asmática e diabetes mellitus.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido de reconsideração (ID 31566975), aduzindo algumas incongruências na prova apresentada pela defesa.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Inicialmente, destaco que o atestado médico apresentado pela defesa do réu Eduardo foi emitido em receituário médico da UPA 24h de Jandira/SP, pela médica Dra. Gabriella Borner, embora o réu tenha declarado residir em Ponta Porã/MS. Não há qualquer elemento nos autos que aponte o motivo do réu Eduardo, residente em Ponta Porã/MS, estar realizando acompanhamento médico em outro estado da federação, especialmente em uma unidade de pronto atendimento, a qual realiza tão somente atendimentos médicos de emergência.

Ademais, observando atentamente o documento juntado pela defesa, tem-se que na parte superior consta a informação "FOR.SAME.013 DATA ELABORAÇÃO: 20/08/18 REV. 001 DATA REVISAO: 26/09/18", todavia o teor do documento informa que o réu, portador de bronquite asmática e diabetes mellitus, estaria sob os cuidados médicos da Dra. Gabriella Borner desde 12/2019, havendo assim evidente contradição entre as datas. Outrossim, o acusado foi flagrado no dia 09.01.2020, ou seja, pouco tempo depois do início do suposto acompanhamento médico, sendo que, quando ouvido em sua audiência de custódia, afirmou que estava residindo e trabalhando em Ponta Porã/MS e que antes disso trabalhou em Florianópolis/SC, sem qualquer menção à cidade de Jandira/SP.

Destarte, pelas razões acima expostas, entendo que o documento apresentado pela parte não se mostra apto a comprovar o alegado com a segurança e certeza necessárias.

Outrossim, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, o tratamento necessário às eventuais enfermidades do réu pode ser realizado no âmbito do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, sendo que até a presente data não há qualquer relato de contaminações pelo "coronavírus" no local. Portanto, ainda que o réu Eduardo estivesse enquadrado em uma das hipóteses consideradas como grupo de risco, não há nenhum indicativo de que a situação fática em que se encontra implique em uma maior chance de exposição e contágio.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão do ID 30799442.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000575-35.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ITALO MILHOMEM SANTOS ZIKEMURA

Advogado do(a) REU: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação também da defesa da juntada da resposta do juízo trabalhista (ID 30683727), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos (conforme ata de audiência - ID 28443021 - fl. 91).**

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001880-20.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSENAIKE MARQUES DAROCHA
Advogado do(a) REU: RICARDO GAMA MARTINS - SP225077

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002341-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANDERSON ARANDA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO LELLIS DA COSTA - MS24100

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002183-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARNIE GRUBERT GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002265-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IRAIDE SILVA DOS SANTOS PARDIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002240-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CLAUDINEI VARAS DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002242-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIDINEIA DO AMARAL GOES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002268-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NATHALIA DE SOUZA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002273-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SONIA MARIA MORAES CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002210-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: PATRICIA SIQUEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001358-81.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: BIRLEI DE BARROS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001993-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALESSANDRA MORAES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002218-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARILSON DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002219-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARIA FLORELECI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002234-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JULIO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002235-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ROSELENE FERREIRA LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011096-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002314-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: GREGÓRIO FREITAS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002319-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: APARECIDA ELIZA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002320-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CEBALHO GOMES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012650-97.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: AUTO POSTO FENIX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL DOS SANTOS NETO - MS5934

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005526-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005528-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

(I) Cite-se a empresa executada.

(II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001912-74.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA - ME, MAURO BORGES COSTA, MARILDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001270-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADUBOS GUANO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002962-72.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MAURICIO SHIROMA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005854-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos construtivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

(I) Cite-se a empresa executada.

(II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005315-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

(I) Cite-se a empresa executada.

(II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005309-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

(I) Cite-se a empresa executada.

(II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005926-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

(I) Cite-se a empresa executada.

(II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005934-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

(I) Cite-se a empresa executada.

(II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005935-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

(I) Cite-se a empresa executada.

(II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001450-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: HELOISA MONGELO LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005942-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005945-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico a juntada de Aviso de Recebimento (AR) negativo.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005952-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005954-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005956-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005991-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005995-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013491-92.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON NACHIF, ANA LUCIA CORREA NACHIF, NF IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA COELHO CORREA - MS5863-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001295-75.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: FILIPE GIORDANO FARIAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001091-94.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: ARIANE LUCILA FEITOSA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003080-38.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIO IMAGEM S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009575-98.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CANHETE ALCE - MS14124
EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE ANGELICA PICCININ - MS17671

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007090-57.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: PATRICIA BATISTA ALMEIDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014835-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GOMES SEGURANCA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008969-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO PERILLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005964-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

DESPACHO

SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

(II) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.

(III) INTIMEM-SE as partes.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002309-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AMELIA AURORA SOARES ARANTES

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação do valor bloqueado anteriormente, via BacenJud, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 21.01.2019, conforme a petição (ID nº 13852679) e o respectivo Termo de Confissão de Dívida (ID nº 13852680), isto é, em momento posterior ao bloqueio de valores (arresto), efetivado por meio do Sistema BacenJud, em contas bancárias da executada, em 15.01.2019 (R\$ 1.678,32) e em 16.01.2019 (R\$ 19,31).

Desse modo, mantenho os valores bloqueados, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a SUSPENSÃO da presente execução, até manifestação do exequente.

Transfiram-se os valores bloqueados (R\$ 1.678,32 e R\$ 19,31) para conta judicial vinculada aos autos.

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006363-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARVALHO & SCARAMAL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

(I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

(I) INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor arrestado, **uma vez que** a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (**parcelamento**) **ocorreu após a constrição** efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).

(II) Transfira-se o montante bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.

(IV) INTIMEM-SE as partes.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados (ID 14408232) pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização dos valores bloqueados, nos termos requeridos.

Transfira-se, primeiramente, para conta judicial vinculada a este processo a quantia solicitada pelo exequente, qual seja R\$-2.089,00 (dois mil e oitenta e nove reais), liberando-a em seu favor, mediante expedição de alvará.

Quanto ao saldo remanescente, desbloqueie-se em favor da parte executada.

Face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 8 de maio de 2019.

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por CDRP-PARTIDO DOS TRABALHADORES MS, em que alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Manifestação da parte exequente (ID 16033886), em que discorda da liberação do montante bloqueado.

O requerimento de liberação formulado pela parte executada não comporta acolhida.

Isso porque a quantia bloqueada R\$ 18.116,51, no dia 14/02/2019 não confere com os valores bloqueados que aparecem no extrato juntado aos autos.

Ademais, a descrição de transferências recebidas na conta corrente (PT DIRET) não indica que a verba é proveniente de fundo partidário, a qual seria impenhorável nos termos do art. 833, XI do CPC.

Não havendo comprovação nos autos de que o montante bloqueado advém de recursos públicos de fundo partidário, não se mostra possível a liberação pleiteada.

Transfira-se o valor bloqueado para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.

Intime-se o devedor para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, **ao exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001390-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE SALVADOR GOMES, SOLANGE ALVES OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Considerando o disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros e a documentação trazida pelo exequente:

- (I) TRANSFIRA-SE o valor correspondente ao saldo atualizado do débito na data da constrição (R\$-553,50) para conta judicial vinculada a estes autos.
- (II) LIBERE-SE, em favor do(a) devedor(a), o saldo remanescente equivalente ao excesso penhorado.
- (III) Após, INTIME-SE a parte executada da constrição e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 525 do CPC).
- (IV) Na ausência de manifestação, viabilize-se o necessário para a disponibilização do montante penhorado ao credor.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002179-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: SERGIO VINICIUS PERINI

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trfb.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

DESPACHO

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000932-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SHIRAISHI, MATSUBARA & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

(I) Viabilize-se, na execução fiscal 5005133-28.2018.403.6000, a **liberação do excesso** bloqueado com base no valor do débito informado pelo exequente no documento ID 16258271, **mantendo-se a constrição sobre o saldo de R\$ 20.070,43**. Transfira-se para conta judicial vinculada àquele feito.

(II) Sobre a réplica à impugnação e documentos juntados pela embargante nas manifestações de ID 16359264 e ID 16787598 **diga a ANP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

(III) Considerando a documentação trazida ao feito pela embargante, deverá a **ANP manifestar-se** especificamente e fundamentadamente sobre a adesão e vigência do parcelamento que a empresa alega encontrar-se ativo. **Deverá, ainda**, a embargada informar se pretende produção de provas nos autos, justificando sua pertinência, no mesmo prazo.

(IV) Após, intime-se a empresa embargante para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pela ANP e especificação justificada de eventual prova que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

(V) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003490-98.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: FERNANDA SALLES ARAKAKI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002147-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JOELCIO JOERKE

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 18485818), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007026-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA WOLF

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 28460435 e respectivo Documento ID 28460437), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009478-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LAZARO ANTONIO DE SENA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 14494691 e respectivo Documento ID 14494692), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000148-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGUES DE LIMA & CALDEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PETINI NUNES - MS18708, RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar a inscrição noticiada no pedido formalizado pela exequente (fl. 22 - ID 27118653) e respectivos documentos (fls. 23/27 - ID já referido), no prazo de 10 (dez) dias, perante a credora.

Após, intime-se a exequente acerca do pedido de suspensão do processo (petição e documentos de fls. 03/19), juntados pela executada.

Na sequência, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008526-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARCIA DIONISIO DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 20818997 e respectivo Documento ID 20818999), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005430-96.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ISAIAS SILVA DE JESUS

DESPACHO

A carta precatória para a citação do executado foi expedida em 22.01.2014 (fls. 17/18 - ID 27327787) e somente foi retirada pelo exequente para a efetiva distribuição perante o juízo deprecado em 25.03.2019 - mais de 05 (cinco) anos após a expedição (fl. 18 - ID já referido).

Considerando que é dever do credor acompanhar e impulsionar a tramitação da carta precatória diretamente no juízo deprecado, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento da referida carta precatória, sobretudo levando em conta os documentos de fls. 23/28.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014666-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HUPPES - MS13306
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência (ID 28366871).

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Em atenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim:

(I) **Indefiro** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

(II) **Traslade-se** cópia da petição de ID 28740354 e dos documentos a ela anexos para a execução embargada n. 0009779-79.2012.4.03.6000, visto que equivocadamente destinados a este feito.

(III) **Intime-se a União** da presente decisão e para que traga aos autos a documentação elencada na decisão de f. 32 do ID 26865926, no prazo de 15 (quinze) dias.

(IV) Após, dê-se **ciência à parte embargante** da documentação juntada, pelo mesmo prazo.

(V) Cumpridas tais providências, **façam-se conclusos para sentença**.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000900-17.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS DE CAMAPUA

DESPACHO

Considerando o perigo na demora do adimplemento da obrigação cobrada neste Executivo Fiscal e o fundado receio de pagamento do valor do precatório à executada nos autos em que é credora do Município de Jaraguari-MS, DEFIRO o arresto do crédito da ora executada (SOCIEDADE DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS DE CAMAPUÁ), a ser efetivado no rosto dos autos nº 0800581-04.2017.8.12.0025 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -, em curso perante o Juízo da Comarca de Bandeirantes-MS, até o montante do crédito cobrado no presente feito.

Assim, em caráter de urgência, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da referida Comarca, para a efetivação do arresto no rosto daqueles autos, objetivando a garantia desta Execução Fiscal.

Cumprida tal determinação, cite-se a executada na forma já estabelecida no despacho proferido em 07.04.2020 (ID 30767773) e proceda também à intimação da devedora, por carta, acerca do arresto ora determinado.

Após, intime-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013151-07.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIZ PERES SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução ajuizados sob o n. 0002742-88.2018.4.03.6000.
Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009779-79.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN HUPPES - MS13306

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0014666-67.2016.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (f. 30 do ID 26865742 daqueles autos, art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007563-05.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GETULIO FLORES, MARIA LIDIA VALLER, JAIME VALLER, SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

DESPACHO

Observo que houve lamentável equívoco do executado JAIME VALLER quando indicou os autos nº 000748-18.2001.403.6000 na petição de fl. 24/25 (ID 27026571).

Comefeito, não existe o referido processo. Os Embargos à Execução que pretendeu indicar são os autos nº 0007480-18.2001.403.6000, distribuído por dependência à presente Execução Fiscal.

Daí o motivo pelo qual a exequente informa não ter localizado o processo mencionado por aquele executado (Manifestação ID 30613076).

Assim, intime-se o executado JAIME VALLER, por meio de seus i. advogados (via publicação), para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação da veracidade de sua alegação no sentido de que "foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios (pessoas físicas) para atuar no polo passivo da presente execução fiscal".

Após, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber, no mesmo prazo.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008524-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CLEDSON NUNES DE MENEZES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 25208951 e respectivo Documento ID 25208952), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002458-24.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DANTE GAUTO STORTI

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002450-47.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CAMILA DA SILVEIRA FARIAS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MURILO BARQUILHA MASSON

DESPACHO

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato decisório nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Seção Judiciária Federal de Florianópolis- SC, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002498-06.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LUIS MACHADO

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trfb.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002507-65.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037
EXECUTADO: ADAILTON JOSE LOPES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção, bem como comprove o pagamento de custas.

Juntados os documentos, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002536-18.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: THARCYS ALVES FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio"; a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato decisório nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Seção Judiciária Federal de Sorocaba-SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002231-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: WALTER LISBOA DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o executado foi citado em 12.11.2018 (ID 13194369) e o arresto do valor bloqueado via Bacenjud (R\$ 1.785,41 - ID 11042762) ocorreu em 06.09.2018, converto o arresto daquele montante em penhora e determino, em consequência, a intimação do executado, por carta, acerca da constrição efetivada, a fim de que possa embargar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente Execução Fiscal.

Cumprida a determinação anterior, com ou sem embargos, retomem conclusos para análise do pedido do exequente (ID 24751946).

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009701-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ORIEL OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **05 (cinco) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005177-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH BOGGI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado no agravo de instrumento nº 5019322-32.2019.4.03.0000, proceda-se à liberação da quantia bloqueada.

Para tanto, intime-se o procurador da parte executada para, no prazo de 2 dias úteis, fornecer dados bancários da parte, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado, tendo em vista a restrição de acesso a essa unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

DESPACHO

Primeiramente, registro que se deixa de exigir a prévia garantia do juízo, na sua integralidade, em razão de os presentes embargos terem sido interpostos por parte representada pela Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTADO REPRESENTADO PELA DPU. GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O devedor está representado pela Defensoria Pública da União, a quem incumbe a defesa dos “necessitados” (LC 80/art. 4º I e X), mediante “assistência judiciária gratuita” (§ 5º). Nesse caso, presume-se não ter bens suficientes para garantir a execução fiscal (Lei 6.830/1980, art. 16 § 1º). 2. Apelação do embargante provida.”

(TRF-1 - AC: 350947720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 01/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. DEVEDOR REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE NA ESPÉCIE.

1. Precedente do Tribunal no sentido de que, “a despeito da norma constante do art. 16, parágrafo 1º, da LEF, afigura-se prescindível o oferecimento de garantia do juízo pela Defensoria Pública da União, para fins de oposição de embargos, na hipótese em que tal órgão atua como representante da parte executada” (AC 552.786-PE). (...)

3. Apelação provida, determinando-se o processamento dos embargos à execução.

(PROCESSO: 08010124920174058308, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 06/02/2018, PUBLICAÇÃO:)

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade:

(I) Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, de modo a possibilitar o prosseguimento do executivo fiscal e a continuidade de busca de bens passíveis a garantir aquele feito (art. 919, *caput* e § 1º, CPC).

(II) Considerando o caráter autônomo dos embargos, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia da(s) CDA(s) objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, § 1º, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

(IV) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005570-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: NAUR TEODORO PONTES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado nos autos em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001117-92.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B, GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: MELISSA PRISCILLA BOSCOLO PIMENTEL DELMONDES

DESPACHO

Considerando que já decorreu mais de um ano desde a tentativa de bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros em nome da executada (fls. 28/29 - ID 27333747), DEFIRO o pedido formalizado pelo credor (Petição Inter corrente ID 28719327), para a utilização do mesmo Sistema Bacenjud, objetivando a penhora de valores em contas bancárias da devedora, na forma já determinada anteriormente no despacho de fls. 26/27 (ID 27333747).

Após, com ou sem bloqueio de valores, intime-se o exequente.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009712-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JOSE BATISTA DO PRADO

DESPACHO

Retifique-se a autuação, fazendo constar como executada DORALVA LOUVISON DO PRAZO (CPF 093.234.968-47), onde constou o nome de seu esposo, José Batista do Prado (CPF 617.034.868-20), tudo em conformidade com os esclarecimentos de fl. 36 (ID 27906725).

Após, em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006484-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314
EXECUTADO: ADELIBIO ARMOA DE DEUS - ME

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do exequente, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da LEF, conforme o item 6 do despacho proferido em 31.01.2018 (fls. 12/13 - ID 27905437).

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001675-93.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do processo, de acordo com o disposto no art. 40 da LEF e conforme já determinado no item 06 do despacho proferido em 23.01.2018 (ID 27891119, páginas 16/17).

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001028-74.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: LUIZ MASAYUKI FUKUNAGA

DESPACHO

O imóvel penhorado nestes autos, objeto da matrícula nº 238.850 (1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital) foi arrematado por Antônio Peres Martins, em Ação de Reclamação Trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho desta cidade - autos 0001105-64.2013.5.24.0001 -, pelo valor de R\$ 67.000,00, o que ensejou a expedição dos atos destinados ao levantamento da penhora, conforme documentos integrantes deste Executivo Fiscal.

Assim, expeça-se ofício ao Juízo Trabalhista desta Capital (1ª Vara), solicitando informações acerca de eventuais sobras advindas da arrematação, objetivando a garantia desta Execução Fiscal, até o montante atualizado do débito (fls. 12/13 - ID 26865478).

Após as informações, em havendo eventuais sobras, providencie a Secretaria a abertura de conta judicial perante a CAIXA, a ser vinculada aos autos, comunique ao Juízo Trabalhista o nº da conta judicial e solicite a transferência do numerário correspondente ao débito atualizado cobrado nestes autos.

Na sequência, intime-se o exequente para as providências que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, visando à continuidade do feito.

Cumpra-se, por meio eletrônico, servindo este despacho como ofício.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003667-46.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGOCENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795

DESPACHO

Tendo em vista a exclusão de **JOSÉ HIPÓLITO PEREIRA** do polo passivo da execução fiscal (fls. 255-257, ID 27300102), **defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud** (fls. 154-155, ID 27299630).

Intime-se-o para, em 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários a fim de viabilizar a transferência.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 266 (ID 27300102), com a oportuna designação de **leilão** para venda dos veículos de propriedade da empresa executada (fls. 33 e 34).

Sem prejuízo, **ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE**, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001276-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA PEDRA GONÇALVES - MS13874, AÍRES GONÇALVES - MS1342, CHRISTIANE GONÇALVES DA PAZ - MS10081
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada **intime-se a parte embargante** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Na ausência de requerimentos, considerando a ausência de interesse de produção probatória noticiada pela União (ID 28697628), **façam-se conclusos para sentença.**

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014681-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Intime-se o exequente para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências destinadas à citação da executada, informando o endereço completo da devedora, visto que foram frustradas as tentativas empreendidas nos domicílios indicados tanto na inicial como nas consultas via Sistema Bacenjud.

Após o cumprimento, retomem conclusos.

Em caso de não cumprimento da determinação por parte do exequente, cumpra a Secretaria o item nº 15 do despacho proferido em 04.07.2017 (ID 26865621 - fls. 27/29).

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014576-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: FOCO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do processo, de acordo com o disposto no art. 40 da LEF e conforme já determinado no item 15 do despacho proferido em 03.10.2017 (ID 27984534, páginas 14/16).

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003838-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: HERNANI DAVID CASTRO DE CAMARGO

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do processo, de acordo com o disposto no art. 40 da LEF e conforme já determinado no item 06 do despacho proferido em 14.08.2017 (ID 27903030, páginas 12/13).

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008664-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANGELICA CRUZ ALMEIDA

DESPACHO

Dado o lapso temporal transcorrido, **manifeste-se a exequente** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **05 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007509-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FERNANDA DE PAULA SILVA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS BATISTA MARIN - MS15866
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao autor incumbe instruir os embargos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (art. 320 do CPC/15).

Assim, considerando as **teses** apontadas na exordial dos presentes embargos de terceiro (as quais buscam o cancelamento da constrição que incide sobre o veículo de placa HRY 1742, determinada no executivo fiscal n. 0013660-93.2014.403.6000), o fato de serem os embargos feitos **autônomo**, cujo trâmite ora se dá apartado do executivo fiscal, bem como em observância ao **princípio da primazia** da resolução do mérito:

(I) **Concedo à parte embargante prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para que traga aos autos cópia das peças de f. 19 a 29 da execução fiscal embargada, conforme já determinado na decisão de f. 16 do ID 27076247, incluindo cópia do verso das peças que o possuam, **sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15**.

Considerando que o **executivo fiscal embargado não foi objeto de digitalização e encontra-se em arquivo provisório** (cf. consulta processual realizada nesta data), consigno que **o prazo** ora concedido à embargante **terá início quando finda a suspensão** de prazos determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020).

(II) Após, **dê-se vista à União** para ciência da documentação juntada, pelo mesmo prazo.

(III) Na ausência de cumprimento do determinado ou inexistindo outros requerimentos, **façam-se conclusos para sentença**.

(IV) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006706-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANO BORTOTTO - EPP, ROMANO BORTOTTO

DESPACHO

A exequente requer, com amparo no art. 20, da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06.05.2019, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da Execução Fiscal, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, o que defiro nesta oportunidade.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-91.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NAIR APARECIDA MATEUS BASILIO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 18343232 e respectivo Documento ID 18343231), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000418-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS MILKEM ABDALA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MILKEM ABDALA - MS5085
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência (ID 28637149).

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior,** a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Ematenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim, **indeferir** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

- DO PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS

Ao autor incumbe instruir os embargos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (arts. 320 e 914, § 1º, do CPC/15).

Assim, considerando que as **teses** apontadas na exordial (prescrição), o consequente pedido de inexigibilidade do(s) título(s) executivo(s) que embasam a execução fiscal n. 0009763-04.2007.4.03.6000, bem como tendo em vista o fato de serem embargos feito **autônomo**, cujo trâmite ora se dá apartado da execução, bem como em observância ao **princípio da primazia** da resolução do mérito:

(I) **Concedo à parte embargante prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para emenda da exordial, a fim de que anexe aos autos cópia integral da execução fiscal embargada, **sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do art. 321 do CPC/15.

(II) Na ausência de cumprimento, **façam-se conclusos para sentença.**

(III) Dê-se ciência à União da presente decisão e intime-se a embargante para seu cumprimento.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008673-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SHIRLEY DUARTE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Inter corrente ID 26090609 e respectivo Documento ID 26090612), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009643-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA ECKER

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido entre a data prevista para o vencimento da última prestação do parcelamento do débito realizado entre as partes (10.10.2019, pois o vencimento da primeira foi em 10.05.2019 e o parcelamento foi fixado em 06 prestações - Documento ID 17164746) e a presente data, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o referido parcelamento foi cumprido em sua integralidade ou não, a fim de viabilizar a extinção do processo, ou a sua continuidade, requerendo, neste caso, o que lhe couber, no mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001694-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MOACYR ARRUDA RONDON

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010086-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: THIAGO BRAGA DE ALMEIDA MARQUES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009664-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIA NEIDE DUTRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000408-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LEONOR ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Cumpra-se, na sua integralidade, o despacho ID 13552514, item I, viabilizando-se a disponibilização do montante de R\$ 1.962,71 (hum mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), em favor do Conselho Regional de Química da 20ª Região, CNPJ 09.558.631/0001-03 – Conta Corrente 337-0 – Agência 365-8 – Caixa Econômica Federal (ID 13580485).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000530-27.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DECISÃO

Trata-se de manifestação da parte executada em que requer (ID 30199227):

i) substituição de garantia;

ii) que o débito executado não gere óbice à expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal (CPDEN);

iii) que a exequente abstenha-se de inscrever a executada perante os órgãos de proteção ao crédito, CADIN e de cancelar ou suspender a inscrição estadual da empresa devedora.

Manifestação da União sob o ID 29909570.

É o breve relato.

Decido.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA

Intimada, a União manifestou concordância com a substituição da Carta de Fiança oferecida nos autos pelo Seguro Garantia indicado sob o n. 017412018000107750001483 (ID 29909570).

Assim, **defiro** o pedido de substituição formulado pela parte executada (art. 9º, II e § 3º c/c art. 15, todos da LEF [\[1\]](#)).

Fica, a partir do presente momento, **garantida a execução** através do Seguro Garantia de Apólice n. 017412018000107750001483 (ID 28242143).

Considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas TRF3 PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020), a **retirada em cartório** da via original física da garantia substituída (Carta de Fiança Bancária de nº 22072503) pela parte executada dar-se-á **apenas após** restabelecido o atendimento presencial pela Vara.

- DO REGISTRO NO CADIN

Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Nesses moldes, **indefiro** o pedido de suspensão do registro da devedora junto ao CADIN uma vez que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02 [\[2\]](#), é insuficiente para tal fim a garantia do Juízo isoladamente, sendo concomitantemente necessário o ajuizamento de “ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor” ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito (inciso II), hipóteses estas não demonstradas nos autos.

-DO PROTESTO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob o regime dos recursos repetitivos, que a *sustação do protesto não realizado* (o mesmo se aplica, por analogia, à *suspensão dos efeitos do protesto efetivado*) deve ser condicionada à prestação de contracautela pelo devedor, senão vejamos:

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA. PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.”

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a *protesto* extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. **Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Nesse âmbito, **defiro a sustação/suspensão dos efeitos de eventual protesto** do crédito exequendo, **enquanto vigente a garantia** oferecida pela parte através do Seguro Garantia de Apólice n. 017412018000107750001483 (art. 17, Lei n. 9.492/97).

-DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

Acerca da expedição das certidões de regularidade fiscal, dispõe o Código Tributário Nacional que:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por **certidão negativa**, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. **Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”**

Portanto, tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida pelo Seguro de Apólice n. 017412018000107750001483, registro que o **débito executado não deverá constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa** eventualmente requerida pela embargante. Assim, na inexistência de outros créditos que obtem seu fornecimento, deverá a União viabilizar a certidão supramencionada.

-DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PELA UNIÃO

A comunicação aos cadastros de proteção ao crédito, *pela União*, referente aos débitos inscritos em dívida ativa não adimplida, é regulada pela Lei n. 10.522/02 e Portaria PGFN n. 33/2018.

Dispõe a Lei n. 10.522/02:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

(...) § 3º **Não pago o débito** no prazo fixado no **caput** deste artigo, a Fazenda Pública poderá: [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

I - **comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;** [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)”

Ainda, dispõe a Portaria PGFN n. 33/2018:

“**Art. 7º.** Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I – encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II – **comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres**, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;”

(...)

“Art. 8º. Notificado para pagamento do débito inscrito em dívida ativa, o devedor poderá antecipar a oferta de garantia em execução fiscal.

Parágrafo único. A oferta antecipada de **garantia em execução fiscal**, apresentada no prazo do art. 6º, II, **suspende a prática dos atos descritos no art. 7º** até o montante dos bens e direitos ofertados.”

Como se vê, o oferecimento de garantia pelo devedor suspende o encaminhamento do débito, pela União, aos órgãos protetores do crédito.

Desse modo, **defiro o pedido do executado para o fim** de determinar à União que se **abstenha de comunicar aos órgãos de proteção ao crédito** o débito exequendo, **enquanto** perdurar sua garantia integral no presente feito.

Por fim, consigo que eventual obstrução à utilização da inscrição estadual da empresa devedora deverá ser demonstrada pela parte, a qual deverá aduzir seu pedido indicando o dispositivo de lei afrontado pela credora no caso concreto.

-DA CONCLUSÃO

(I) **Defiro o pedido de substituição** formulado pela parte executada, ficando, a partir do presente momento, garantida a execução através do Seguro Garantia de Apólice n. 017412018000107750001483 (ID 28242143).

(II) **Indefiro** o pedido de suspensão do registro da devedora junto ao CADIN, nos termos do art. 7º, *caput* e incisos I e II, da Lei n. 10.522/02.

Defiro a sustação/suspensão dos efeitos de eventual protesto do crédito exequendo, **enquanto vigente a garantia** oferecida pela parte através do Seguro Garantia de Apólice n. 017412018000107750001483.

Registro que o débito executado não deverá constituir óbice à expedição de **certidão positiva com efeitos de negativa** eventualmente requerida pela embargante, a qual deverá ser viabilizada pela União, caso inexistam outros débitos que obtem seu fornecimento.

Defiro o pedido do executado para o fim de determinar à União que se **abstenha de comunicar aos órgãos de proteção ao crédito** o débito exequendo, **enquanto** perdurar sua garantia integral no presente feito.

(III) **Intime-se a União** para ciência da presente decisão e para as anotações pertinentes da garantia oferecida em seus sistemas de controle interno.

A exequente deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, **requerer o necessário ao prosseguimento do feito**, nos termos da decisão ID 29542347.

Ciência à parte executada, através da imprensa oficial.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] “Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá**:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 3º **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

Art. 15 - **Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:**

I - **ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia**; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)”](#)

[2] Lei 10.522/02:

“Art. 7º **Será suspenso o registro no Cadin** quando o devedor comprove que:

I - **tenha ajuizado ação**, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, **com o oferecimento de garantia** idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000582-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ACO EACO VERGALHOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CHELOTTI GONCALVES - MS5817-E, LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por ACO EACO VERGALHOES LTDA – ME em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

A embargada alega que a confissão da dívida por meio do parcelamento realizado acarreta a extinção do feito por ausência de interesse de agir (impugnação de f. 66 - ID 26899619).

É o breve relato.

Decido.

A questão suscitada já possui posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou o entendimento que o parcelamento não impede a discussão judicial das matérias de direito atinentes ao crédito executado.

De fato, impõe-se registrar que a confissão do débito para fins de parcelamento apenas inviabiliza o questionamento das matérias de fato relativas ao débito exigido, excetuando-se, ainda, os casos em que se demonstre a existência de nulidade de ato jurídico que macule a formação da obrigação tributária.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Vejamos abaixo o teor do julgamento do REsp 1133027/SP, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC)**. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR **CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.**

(...) **A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.** Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: (...) 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (destaquei)

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Afasto a preliminar** suscitada pela União.

(II) **Ciência** à embargada.

(III) Sobre a impugnação apresentada **intime-se a parte embargante** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

(IV) Após, **intime-se a União** para especificação de provas, em igual prazo.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009684-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO:FAVERO'S CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Inter corrente ID 29500207), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009623-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SUZIANE DA SILVA BERNARDES

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido entre a data prevista para o vencimento da última prestação do parcelamento do débito realizado entre as partes (10.04.2020, pois o vencimento da primeira foi em 10.07.2019 e o parcelamento foi fixado em 10 prestações) e a presente data, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o referido parcelamento foi cumprido em sua integralidade ou não, a fim de viabilizar a extinção do processo, ou a sua continuidade, requerendo, neste caso, o que lhe couber, no mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003223-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Inter corrente ID 22128166 e respectivo Documento ID 22128169), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009543-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ELIENI VIEIRA ALVES

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido entre a data de vencimento da última prestação pactuada entre as partes no parcelamento do débito (prevista para 10.11.2019, visto que a primeira parcela venceu em 10.06.2019 e o parcelamento foi fixado em 06 prestações - Documento ID 17897891) e a presente data, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o referido parcelamento foi cumprido em sua integralidade ou não, a fim de viabilizar a extinção do processo, ou a sua continuidade, requerendo, nesse caso, o que lhe couber, no mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000550-63.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: SEBASTIAO CUNHA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 16653781), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000559-25.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: BRUNO DE BRITO LEMOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 15136704 e respectivo Documento ID 15136720), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009906-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA VICENTE - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 27092033 e respectivos Documentos ID 27092035, ID 27092036 e ID 27092034), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009560-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: NILCE VIEGAS FERREIRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004225-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SILVEIRA

DESPACHO

Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000967-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 20296052 e respectivo Documento ID 20296055), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HELIO FERREIRA DE REZENDE JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 22027834 e respectivo Documento ID 22027836), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009486-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: THAIS HELENA DE CASTRO DAUBIAN

SENTENÇA - TIPO "C"

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: RAMAO AGUILLERA FILHO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000938-63.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AVILLA DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 18579628 e respectivo Documento ID 18579627), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000654-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DANIELA ECKER

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 19297408 e respectivo Documento ID 19297410), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JENIFFER APARECIDA DOS SANTOS SILVA ORTIZ

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 18260270 e respectivo Documento ID 18260271), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000859-84.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MILENA NOVAES CALDEIRA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 22575597 e respectivos Documentos), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002836-82.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: E.P. PINHEIRO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Isso porque, nos termos da Súmula 414 do STJ, sua realização apenas é possível quando frustradas as demais modalidades, as quais consistem na citação por via postal e na citação por mandado.

Tal entendimento também foi consolidado no REsp nº 1103050, de 25-03-09, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual “a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.”

Por tais razões, considerando à ausência de demonstração de realização de diligências necessárias, indefiro, por ora, o pedido.

Desta forma, ao exequente para que demonstre a realização de tais diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002010-51.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ALYNE BARBOSA VIEIRA

DESPACHO

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato decisório nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002139-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANDERSON MEADO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que na Petição Intercorrente ID 13611250, assinada conjuntamente pelas partes, não foi indicado o total de prestações a serem pagas a título do saldo remanescente (R\$ 799,04), nem o vencimento da última parcela, bem como levando em conta a data daquele expediente (16.01.2019) e a presente data, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o parcelamento do referido saldo foi cumprido em sua integralidade ou não, a fim de viabilizar a extinção do processo, ou a sua continuidade, bem como para informar, no mesmo prazo, o total de prestações relativas ao saldo remanescente e seus respectivos vencimentos, para possibilitar a eventual suspensão dos autos.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008326-93.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOM PREÇO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, DEBORAH DE OLIVEIRA GEMIO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de designação de leilão, uma vez que os embargos opostos pela parte executada (0000894-66.2018.4.03.6000) foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (f. 18 ID 26903507 daqueles autos, art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Assim, aguarde-se o julgamento dos embargos noticiados.

Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000073-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIZ PERES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY PERES SILVA - MS5500

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução ajuizados sob o n. 0002743-73.2018.4.03.6000.
Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002039-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA TOLA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 13611247) e considerando o cumprimento das determinações contidas no Despacho ID 14069551, proferido em 04.02.2019, SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010097-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: OLIVIA LANTALER GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 20945750 e respectivos Documentos ID 20946502 e ID 20946504), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010092-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ERIKA MARCIA PESENTI DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido entre o vencimento da última prestação do parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 18828026 e respectivos Documentos ID 18828027 e ID 18828028), previsto para ocorrer em 31.12.2019 e a presente data, intime-se o exequente para manifestar, em 15 (quinze) dias, se o referido parcelamento foi cumprido em sua integralidade ou não, a fim de viabilizar a extinção do processo ou a sua continuidade, requerendo, nesse caso, o que lhe couber, no mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002213-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: AMARILDO CANDIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29467420 e respectivo Documento ID 29467428), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014683-50.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PIERI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0001526-29.2017.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001851-11.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIGANO

DESPACHO

A parte executada, veio os autos pedir autorização para efetuar depósito do valor total da dívida.

Esclareço que o executado poderá dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Justiça Federal, e efetuar o depósito em uma conta judicial, vinculada a estes autos e juntar o comprovante no processo.

Para isso, concedo o prazo de 5 dias.

Não efetivado o depósito, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, CITE-SE e INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

4. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002215-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: DIONES HELLEN CHIMINACIO BRAZ

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 22420223 e respectivo Documento ID 22420225), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014796-28.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: JANAINA DOS SANTOS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta Execução Fiscal.

Expeçam-se os atos necessários destinados à liberação do valor bloqueado (R\$ 813,65 - fl. 14 do ID 27267924) e acréscimos legais, em favor do executado, seja por meio de alvará de levantamento ou mediante transferência para conta bancária a ser indicada nos autos.

Após, reclassifiquem os autos como Cumprimento de Sentença, passando a figurar no polo ativo a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) e no polo passivo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL.

Na sequência, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL, por meio de seus advogados (mediante publicação), para cumprir a obrigação, consistente no pagamento dos honorários advocatícios advindos da referida sentença, conforme os termos da Petição ID 29807991 e respectivo Documento ID 29807998.

Cumprida a determinação anterior, intime-se a DPU.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001284-14.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LINDINALVA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001258-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: KARINA FREITAS LIMA

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002081-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AIDE LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008179-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ME, MARCELO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos distribuídos pela executada sob o n. 0000474-27.2019.4.03.6000, cujo recebimento poderá dar-se com ou sem a atribuição de efeito suspensivo à presente execução (art. 919, 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002092-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: KARINA DE AZEVEDO MARTINS

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006269-73.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERNESTO BORGES NETO, NEY RIBEIRO FRAGELLI, RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA - MS8858

DESPACHO

Considerando a Petição Intercorrente ID 29442048, certifique a Secretaria sobre a eventual equívoco na intimação da exequente acerca do ato ordinatório relativo à digitalização do processo físico para o PJe e, se de fato ocorreu o erro, proceda a intimação da credora por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No que se refere ao pleito do executado ERNESTO BORGES NETO (petição de fls. 47/48 - ID 27263190), deve a parte interessada promover as diligências diretamente na esfera administrativa da exequente, a fim de obter a baixa ou cancelamento do nome perante os órgãos de restrição ao crédito, como SPC, SERASA, CADIN, etc.

Certifique o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fl. 41 - ID 27263190).

Após, levando em conta a inexistência de penhora efetivada neste Executivo Fiscal, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001810-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARICIDA APARECIDA RIBAS

DESPACHO

Diante dos documentos de fls. 29 e 30 (ID 27332087), intime-se o exequente para promover a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação contida no item 6 do despacho proferido em 02.02.2018 (fls. 21/22 - ID já referido).

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000700-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: VERA LUCIA VAREIRO FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente (ID 22649276), uma vez que a citação restou frutífera, como mostra o comprovante de ID 30145006.

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006267-06.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, NEY RIBEIRO FRAGELLI, ERNESTO BORGES NETO, CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA - MS8858
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677

DESPACHO

Embora a credora tenha noticiado e juntado extrato demonstrando a extinção da dívida ativa (fls. 39/40 - ID 272633681), o pedido formalizado pelo executado ERNESTO BORGES NETO (fls. 48/49), objetivando a baixa ou cancelamento do nome perante órgãos de restrição ao crédito, tais como SPC, SERASA, CADIN, etc, deve ser feito pela parte interessada diretamente na esfera administrativa da exequente.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 36 (ID já referido).

Após, considerando a inexistência de penhora efetivada neste Executivo Fiscal, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009086-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARNALDA FRANCO CACERES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALMEIDA - MS4759
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 15/16 (ID 27773350) e traslade-se cópia desse provimento judicial para a Execução Fiscal em apenso 0004349-73.2017.403.6000.

Após, desassocie-se os autos no sistema processual e arquivem estes Embargos à Execução.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001340-47.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA JARCEM

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 23338176 e respectivo documento ID 23338174), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001088-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 31454738 e respectivos documentos ID 31454743, ID 31454745 e ID 31454953), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Expeçam-se os atos necessários destinados à liberação dos valores bloqueados via Bacenjud (R\$ 6.119,75 + R\$ 588,58 = R\$ 6.708,33) e respectivos acréscimos legais em favor do exequente, conforme pactuado entre as partes no mencionado parcelamento do débito (Documento ID 31454953), seja mediante alvará de levantamento ou por meio de transferência para conta bancária a ser indicada pelo credor,

Após, aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002704-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: CRISTIANE SOARES TAIRA

DESPACHO

Considerando o teor da Petição Intercorrente ID 29448818 e o fato de que ficou pactuado entre as partes que as prestações do parcelamento do débito seriam efetivadas mediante depósito judicial (fls. 18/19 - ID 27265102), expeçam-se os atos necessários destinados à obtenção, perante a CAIXA, do saldo atualizado da conta judicial vinculada aos autos, relativa à transferência dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 11/12 - mesmo ID), bem como dos extratos dos depósitos e saldo atualizado efetuados na conta judicial indicada no documento de fl. 22 - ID já referido).

Cumpra-se tal determinação, servindo este despacho como ofício ou mandado.

Após a juntada desses documentos, intime-se o exequente para cumprir a determinação contida no despacho proferido em 06.03.2019.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001466-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NEUZIMAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente e respectivo documento ID 31108105), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001325-78.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LUCILENE DOS SANTOS RIBEIRO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 24831344 e respectivo documento ID 24831342), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013401-64.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: WILTON CARLOS DE MEDEIROS LOUVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 21218875 e respectivos documentos ID 21218885 e ID 21218896), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001392-43.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIANA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 22687000 e respectivo documento ID 22687851), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000894-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DEBORAH DE OLIVEIRA GEMIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Em atenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim, indeferir a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

- DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Ao autor incumbe instruir os embargos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (arts. 320 e 914, § 1º, do CPC/15).

Assim, considerando que a **tese** de impenhorabilidade apontada na exordial, através da qual busca a embargante o afastamento da penhora determinada na execução embargada sobre o imóvel de matrícula n. 33.802 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital, bem como tendo em vista o fato de serem os embargos feitos **autônomo**, cujo trâmite ora se dá apartado da execução e em observância ao **princípio da primazia** da resolução do mérito:

(I) **Concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias** para emenda da exordial, a fim de que anexe aos autos cópia das peças essenciais à apreciação do feito, notadamente cópias das peças da execução fiscal que demonstrem: *i)* a construção que a parte busca afastar, *ii)* a indicação à penhora do bem, *iii)* auto de penhora, avaliação e intimação produzido na execução e demais documentos que entenda necessários à resolução do mérito, **sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do art. 321 do CPC/15.

(II) Na ausência de cumprimento, **façam-se conclusos para sentença**.

(III) Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002592-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARLEI PEREIRA DESTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO COUTINHO - MS22786
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

A UNIÃO manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência, bem como aponta inconsistência na digitalização do feito.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Ematenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

Por tais razões, **indeferir** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

No que tange à baixa qualidade de visualização do documento de f. 19 do ID 26902072, verifíco, comparando à documentação imediatamente subsequente – a qual se encontra adequadamente legível -, que se trata de baixa resolução/legibilidade do documento apresentado pela parte embargante, e não de irregularidade na digitalização do feito.

Portanto, determino à **parte embargante que promova nova juntada** do comprovante de pagamento de f. 19 do ID 26902072 – ou de documentação que faça suas vezes, comprovando o mesmo ato -, de forma legível, a fim de viabilizar a adequada instrução do feito. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

No mesmo prazo o embargante deverá dizer sobre a contestação oferecida pela União, informando se pretende produção de provas e justificando sua pertinência.

Ainda, considerando a alegação de fraude à execução em discussão nos autos, bem como o ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), **deverá a parte embargante** também trazer aos autos documentação acerca da existência de outros bens penhoráveis de propriedade do executado Eduardo Miranda, ematenção ao disposto no art. 185, parágrafo único, do CTN.

Para tanto, o embargante **deverá juntar** ao feito cópia integral da execução fiscal embargada, bem como certidões acerca da propriedade de bens imóveis do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e de veículos junto ao Detran. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, **intime-se a União** para especificação de provas, em igual prazo.

Na ausência de novos requerimentos, **façam-se conclusos para sentença.**

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014879-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: OTACILIO ALVES FERREIRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005766-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: FRANCISCA ROSA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 21075270), mediante transferência bancária em favor da executada, cujos dados bancários constam na petição ID 22556164.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000455-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ISMAEL PLACIDO TOMIELIS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002217-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANDRE XIMENES DE MELO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 18636622).

Tendo em vista os contatos fornecidos pelo exequente na petição ID 20486984 (Telefones para contato: (65) 99942-3072 e e-mail: msc.andreximenes@gmail.com), intime-se a parte executada para indicar por petição ou meio eletrônico conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009542-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIZETE MARQUES BRUM

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002743-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ PERES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MORESCHI - MS5910
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ PERES SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo. A determinação não foi atendida (f. 16-20 do ID 26903555).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente – nos termos da(s) decisão(ões) de f. 16 do ID 26903555 (art. 16, § 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos à execução, **sem resolução de mérito**, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV[1], do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)[2]. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

[1] “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

[2] Lei n. 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005569-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: HORANI DUTRA DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002748-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SKINA FRANGO DA HORALTD - ME

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 19288980).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, intime-se a parte executada para indicar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, observando-se, para esse cumprimento, as informações contidas no documento de ID 16563383 (contato telefônico do executado).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005378-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE ERALDO DE SOUZA - ME

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000644-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANDREA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003885-20.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: GILBERTO DONIZETE RUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002042-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: SIMONE DUARTE DITTMAR

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREF11/MS em face de SIMONE DUARTE DITTMAR, na qual busca a cobrança do crédito de R\$ 3.795,48.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foram bloqueados, via Sistema BACENJUD, o montante total de R\$ 7.590,96, dois bloqueios de R\$ 3.795,48 em contas bancárias distintas da executada.

Pela petição intercorrente (ID 13943062), protocolizada em 30.01.2019, as partes notificam o parcelamento do débito atualizado em R\$ 5.146,11, informando que do montante bloqueado R\$ 3.795,48 serão utilizados para pagamento de parte da dívida, sendo que o saldo remanescente de R\$ 1.350,63 será pago mediante boleto com vencimento previsto para 10.02.2019, mesma data em que serão pagas as custas e os honorários advocatícios, razão por que postula a transferência do valor bloqueado (R\$ 3.795,48) para a conta bancária ali informada e a suspensão do processo “até a quitação do boleto e transferência BACENJUD”.

DECIDO.

Considerando o parcelamento do débito, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Em consequência, transfiram-se os valores bloqueados nas duas contas bancárias da executada para conta judicial vinculada aos autos.

Após, liberem-se R\$ 3.795,48 para a conta bancária indicada no parcelamento.

Mantenham-se em conta vinculada aos autos o valor remanescente, até a quitação da dívida, visto que não foi objeto do parcelamento.

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Antes, porém, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do parcelamento.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006006-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006018-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006021-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006023-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006026-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Terna 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006011-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Terna 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006019-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Terna 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006028-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006986-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006047-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004543-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RODOLFO DE OLIVEIRA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000130-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EDIVALDO LEITE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, RONALDO GONZALES MENEZES, DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321
Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA - MS15681
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA - MS15681

DECISÃO

Pelos **IDs 28580783 e 28580785**, o Ministério Público Federal juntou documentos novos, pelo que foi dado vista às partes por meio do despacho de **ID 28645236**.

O réu RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL impugnou tais documentos no **ID 28848820**, argumentando que os documentos não guardam qualquer relação de pertinência com o *casu sub examine*. No mais, não se tratam de documentos novos, pois produzidos no “inquérito principal”, durante a fase pré-processual e, se relevância tivessem, deveriam ter vindos aos autos juntamente com a denúncia.

Igualmente, os réus RAPHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO e SANDRA REGINA SOARES MAZARIM impugnaram tais documentos, trazendo, em síntese, os mesmos argumentos mencionados acima (**ID 29107343**).

A ré DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK manifestou ciência quanto aos documentos juntados (**ID 29046542**).

Os réus RAPHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO e SANDRA REGINA SOARES MAZARIM solicitaram diligências no **ID 28922782**, o que foi indeferido pelo **ID 29078275**, pois o feito ainda não se encontrava na fase do art. 402, CPP.

O réu RONALDO GONZALES MENEZES já informou que nada tem a requerer na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (**ID 29345239**).

A petição de **ID 29520689**, do MPF e MPE/MS, está prejudicada pelo item “I”, da cota ministerial de **ID 29962003**.

A Polícia Federal foi oficiada acerca do teor da decisão de **ID 29078275**, conforme e-mail encaminhado pelo **ID 29616020**, cujo decurso de prazo para manifestação foi certificado pelo **ID 30363007**.

Inobstante, foram juntados laudos periciais, conforme **IDs 30410353 a 30410362**, bem como o e-mail de **ID 30445598**.

Pelo **ID 29962003**, o Ministério Público considerou que o presente processo já está suficientemente instruído. Ainda, pugnou pela improcedência das impugnações aos documentos juntados no curso do processo. Por fim, requereu a intimação da defesa dos réus para que manifestem interesse na necessidade de realização de interrogatório complementar.

Pois bem.

Feitos os apontamentos acima, passo a sanear o processo.

Inicialmente, na esteira na manifestação ministerial, **rejeito** as impugnações apresentadas pelas defesas dos réus RENATO, RAFAEL e SANDRA.

Como visto, o relatório é oriundo da análise do que foi apreendido pelos mandados de busca e apreensão expedido no bojo dos autos do PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5002425-62.2019.4.03.6002. Além disso, foram juntados aos autos tão logo foram produzidos.

Por óbvio, o curto prazo que o Ministério Público possui para oferecer denúncia em processos com réus presos não é suficiente para que a Polícia empreenda todas as análises necessárias à plena instrução do feito, especialmente ante a quantidade de coisas apreendidas, número de réus e complexidade dos crimes. Todavia, isto não é motivo para desconsiderá-los.

Ademais, a afirmação da defesa de que “os documentos não guardam qualquer relação de pertinência com o *casu sub examine*” é afeta ao mérito e será devidamente ponderada quando da prolação da sentença, não sendo o caso de desentrenhá-los dos autos neste momento.

Aponto, igualmente, que foram juntados os laudos periciais faltantes (IDs 30410353, 30410354, 30410356, 30410357, 30410359, 30410360, 30410361 e 30410362), tal como mencionado na decisão de **ID 29078275**.

Assim, em termos de prosseguimento, conforme já determinado no **ID 29015526**:

Vista às partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para se manifestarem acerca dos documentos juntados e, com base neles, **manifestar interesse na necessidade de realização de interrogatório complementar** (item iii, da cota ministerial de **ID 29962003**).

Na oportunidade, também deverão formular requerimentos, se o caso, nos termos do art. 402, do CPP, destacando-se que o réu RONALDO, por meio da DPU, já se manifestou quanto a este ponto (**ID 29345239**);

Decorrido o prazo, **venham os autos conclusos ou** em nada sendo requerido, **intimem-se** as partes para apresentação de alegações finais, em prazo **igual para todos** (15 dias), **iniciando-se** pelo Ministério Público, **seguindo-se** pelo réu colaborador e, por último, pelos demais corréus, estes **em prazo comum**.

Intime-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002635-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: RENATA RODRIGUES DE BRITO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-84.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS6625-E

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO KIRCHNER

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, suto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: GESLAYNE ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, suto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MARIA RITA LEMES CARNEIRO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, suto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001677-64.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SEMENTES GUERRA SA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: SANDRA DE OLIVEIRA CORNE

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002424-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: TATIANE DE ARAUJO CORREA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002564-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010237-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: EDEVALDO JUNIOR ALVES MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010476-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: HIDROMETAL SANEAMENTO E CONSTRUÇOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010339-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010337-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DOS REIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-92.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JORGE LUIZ TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004818-84.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002110-32.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, apresente a UFGD, **em 15 dias**, as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela autora, nos termos já delineados no ato ordinatório de fl. 2286 dos autos físicos digitalizados (ID 31656878).

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002339-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: NARDO & COSTA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001260-70.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: EDINO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001566-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CENTRALFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID 23724463: indefiro o pedido de nova citação considerando que já fora tentada citação no endereço fornecido, restando infrutífera por "NÃO EXISTIR O NÚMERO", conforme demonstrado nos IDs 23585297 e 23585953.

Diante dos fatos, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000180-42.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIAS COSTA GOMES

DESPACHO

Petição ID 27001514: assiste razão ao exequente.

Compulsando os autos verifico que já fora prolatada sentença de extinção (fls. 65/66 - referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID 20083404) nos presentes autos, com trânsito em julgado (ID 27221577). Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005603-56.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: GERALDO FERNANDES MARTINS - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não se configurou a inércia do exequente, conforme descrito no despacho ID 26230810, tendo em vista sua petição apresentada nas fls. 98/107 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), razão pela qual torno sem efeito o despacho acima mencionado.

Venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002201-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IVINHEMA

SENTENÇA

Proferido despacho que determinou a citação do executado, o exequente requereu a desistência do feito.

O despacho de fl. 24 tornou sem efeito a citação da forma tal qual se deu.

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao ônus da sucumbência, haja vista que não houve citação, já que tomado sem efeito a anterior.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Ofício, Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Carta Precatória e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000740-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MORGANA MAGDA SOBRINHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constribuídos através do Sistema Bacenjud, (planilha de ID. 12449501), conforme requerido pelo exequente na petição ID.

Após, tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida noticiado pelo exequente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001826-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: MARCELO FERNANDO TINOS

SENTENÇA

Civil

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

Tendo em vista a notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001956-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ANDRE LUIS FAGUNDES ROSSATO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000884-70.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR - MS7850
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000545-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:PEDRO PEREIRA(CPF: 108.754.091-72)

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 22876898, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000503-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:REGIANE APARECIDA MASCHIO PELAQUIN

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 25442407, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002018-45.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002288-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, considerando-se o proveito econômico pretendido pela impetrante, nos termos do art. 292, do CPC, bem como esclareça a razão pela qual a presente ação não estaria contida nas de nº 5001122-76.2020.4.03.6002 e 5001169-50.2020.4.03.6002, distribuídas perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, ou não seria com elas conexa.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-43.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Rosa Rodrigues Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que tem 58 anos de idade e que possui várias patologias que a incapacitam para o trabalho. Aduz que reside com sua filha e três netos, sendo as despesas da casa suportadas por um neto, **Aparecido Silva**, que aufera R\$1.130,00. Informa que em 2015 requereu o benefício assistencial administrativamente, no entanto foi indeferido sob a justificativa de que não atende ao critério de deficiência para o acesso ao BPC. Menciona que reiterou o pedido administrativo em 30/10/2019, sem resposta até o momento. Por fim, alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada. Dá à causa o valor de R\$73.152,46.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

O caso exige a realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para a atividade laboral e estudo socioeconômico para apurar suas condições sociais e a renda familiar *per capita*.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual por meio de escritura pública, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado nos autos (id. 30770942).

Ante a necessidade de instrução do feito, **determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora**, que deverão ser marcadas pela Secretaria quando os trabalhos volterem a ter expediente normal (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 – COVID-19).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial e do estudo socioeconômico, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC).

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000426-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO ROGERIO PEREIRA DA SILVA, LUCAS RENAN DA SILVA JORGE, EVER RODRIGO ARIAS DIAS
Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210
Advogado do(a) REU: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894
Advogado do(a) REU: JONATHAN SPADA - MS22508

DESPACHO

Inicialmente, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 31856053), o qual já foi apresentado com as respectivas razões recursais.

Intimem-se os defensores dativos, para que, no prazo legal, apresentem as respectivas contrarrazões. Tendo em vista as atuais medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) autorizo que a intimação dos advogados seja feita por meio de publicação.

Com a juntada das contrarrazões, tornemos autos conclusos.

No mais, diante da informação de ID 31822513, de que o sentenciado Francisco Rogério Pereira da Silva está cumprindo prisão domiciliar no município de Fortaleza/CE, bem como que consta seu endereço às fls. 3 de mencionado documento, depreque-se àquela Subseção a intimação do réu acerca da decisão de ID 31626765, promovendo-se a entrega do alvará de soltura.

Com relação ao sentenciado Lucas Renan da Silva Jorge, deixo, por ora, de adotar qualquer providência, tendo em vista que evadiu-se do estabelecimento penal onde cumpria pena em regime semiaberto.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RODOLFO OLIVEIRA BLINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Rodolfo Oliveira Blini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência ou de evidência em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende: o recálculo do saldo devedor do contrato de Financiamento Estudantil; a imediata suspensão das cobranças das parcelas do FIES; e que os requeridos abstenham-se de incluir seu nome ou de seus fiadores em cadastros de restrição ao crédito, até o julgamento do mérito desta ação.

Alega, em justa síntese, que em 21/05/2010 celebrou Contrato de Financiamento Estudantil (nº 24.0799.185.0003653-05) com a CEF, com prazo de utilização de onze semestres e valor global de R\$270.331,88. Relata que é médico inscrito no CRM/MS nº 8749, integrante de Equipe de Saúde da Família cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES nº 2371103 e que cumpre jornada de trabalho de quarenta horas semanais, no município de Selvíria/MS, desde fevereiro de 2016 até os dias atuais, totalizando cinquenta meses de trabalho ininterruptos. Salienta que prestou atendimento direto à população carente e de baixa renda, em localidade de extrema carência e dificuldade de retenção de profissional médico, nos termos da Portaria nº 203/2013 do Ministério da Saúde, Portarias Conjuntas nº 03 e nº 07/2013, e art. 5º-B da Lei nº 10.260/01. Informa que em 06/02/2020, quando completou um ano de trabalho ininterrupto na ESF procedeu ao requerimento administrativo (nº 116277) para o abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado e a suspensão da obrigação de pagar o financiamento, enviando ao DGE/SGTES (MS) a documentação referente a todo o período laborado, conforme orientação do suporte FIESMED. Assevera que está em dia com o pagamento das prestações e que até o momento as rés não efetivaram o abatimento, nem o recálculo, nem a suspensão, ferindo os princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. A causa deu o valor de R\$71.876,21.

Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que declinou da competência, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Reconheço a competência.

2.1. Tutela de Urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº 10.260/01, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, prevê o seguinte:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

(...)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

(...)

§3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

§6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.

§7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.

A parte autora comprova que celebrou o contrato de financiamento em 21/05/2010 e que atua como médico da Estratégia da Saúde da Família - ESF desde 04/01/2016, a qual está oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES (id.'s 30108053, 30107546 e 30107324).

A Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde, com as alterações feitas pela Portaria GM/MS nº 203/2013, estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, e disciplina como se dará o abatimento do saldo devedor:

Art. 2º As áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada serão definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde com base em modelo que leve em conta indicadores dentre o seguintes:

I - Produto Interno Bruto (PIB) per capita;

II - população sem cobertura de planos de saúde;

III - percentual da população residente na área rural;

IV - percentual da população em extrema pobreza;

V - percentual da população beneficiária do Programa Bolsa Família;

VI - percentual de horas trabalhadas de médicos na área da Atenção Básica para cada 1.000 (mil) habitantes;

VII - percentual de leitos para cada 1.000 (mil) habitantes; e

VIII - indicador de rotatividade definido em função do quantitativo de contratações, extinção de vínculos de emprego e número de equipes de Saúde da Família incompletas, em conformidade com os dados extraídos dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) publicar a relação das áreas e regiões de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Portaria.

(...).

Art. 5º A operacionalização do abatimento do saldo devedor consolidado de que trata o 'caput' do art. 6º B da Lei nº 10.260/2001, será executada pelo FNDE e demais normas do FIES, além do disposto nesta Portaria.

Art. 5º-A O profissional médico deverá atuar como integrante de ESF pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano ininterrupto como requisito para requerer o abatimento mensal do saldo devedor consolidado do financiamento concedido com recursos do FIES.

Art. 5º-B Para requerer o abatimento de que trata esta Portaria, o profissional médico preencherá solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

(...)

§1º Os gestores de saúde dos Municípios e do Distrito Federal deverão confirmar que o solicitante está em exercício ativo das suas atividades como médico integrante da ESF.

§2º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, a relação de médicos considerados aptos para a concessão do abatimento.

§3º Após ser comunicado, nos termos do § 2º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento.

§4º Anualmente, as informações sobre o exercício ativo do profissional médico integrante da ESF deverão ser atualizadas pelo financiado e validadas pelos respectivos gestores de saúde dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos do § 5º.

§5º O abatimento mensal de que trata este artigo será operacionalizado anualmente pelo FNDE.

Art. 6º Os critérios e as relações das áreas e regiões e das especialidades médicas prioritárias poderão sofrer alterações e revisões periódicas de acordo com as necessidades do SUS.

Parágrafo único. A alteração de que trata o 'caput' não se aplica àquele já em gozo da extensão do prazo de carência e do abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento.

O requerente demonstra que solicitou o abatimento previsto na legislação perante o Ministério da Saúde e junta a declaração do gestor de saúde do município de Selvíria/MS confirmando seu exercício ativo como médico integrante da ESF desde 2016 até os dias atuais (id.'s 30107315, 30107159, 30107167, 30107168 e id. 30107547).

Em cumprimento ao parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.377/2011, a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS publicou, por meio da **Portaria Conjunta SGTES/SA nº 03/2013**, a relação das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada (**Anexo I**) e das especialidades médicas prioritárias (**Anexo II**) de que tratam o inciso II e o §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

O município de Selvíria/MS não consta no Anexo I da Portaria Conjunta SGTES/SA nº 03/2013. Contudo, referida Portaria prevê exceções no §2º do art. 2º:

Art. 2º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, as áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de profissional médico integrante de Equipe de Saúde da Família (ESF) oficialmente cadastrada são as constantes do Anexo I desta Portaria.

§1º A definição das áreas e regiões prioritárias de que trata o "caput" foi realizada considerando-se os seguintes critérios:

I - percentual da população em extrema pobreza; e

II - percentual da população residente na área rural.

§2º Excepcionalmente, médicos integrantes de ESF que atuam em áreas e regiões não relacionadas no Anexo I desta Portaria também poderão requerer o abatimento do FIES, desde que atuem em:

I - modalidade de ESF que atende as populações quilombolas, ribeirinhas, indígenas e situadas em assentamentos, conforme cadastro no SCNES; ou

II - ESF vinculada às Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a serem informadas pelos gestores municipais de saúde.

§3º As ESF de que trata este artigo devem estar cadastradas e com todos os dados atualizados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O gestor de saúde do município de Selvíria/MS, embora não mencione dados do IBGE, declara que o requerente:

“...trabalha como médico na Estratégia Saúde da Família no município de Selvíria - MS prestando serviço na Unidade de Saúde UNIDADE SAUDE DA FAMILIA GUADALUPE, ESF CNES nº 2371103, do período de FEVEREIRO de 2016 até os dias atuais, totalizando-se, até a assinatura desta, 49 (quarenta e nove) meses, com carga horária semanal de 40 horas, em Equipe de Saúde Da Família vinculada às Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários atendem aos 20% (vinte por cento) mais pobres do Município.

As unidades de saúde supracitadas são oriundas de setores censitários que integram o SUS (Sistema Único de Saúde) e apresentam população de baixa renda, carente por excelência. Traduz-se, pois, em uma área de difícil retenção de profissional médico. O município em questão é beneficiado pelo programa “Mais Médicos.

(...)”.

Ante a Declaração do gestor de saúde do Município, a parte autora também preencheria o referido requisito.

Por fim, a Portaria Normativa MEC/FIES nº 7/2013, regulamenta o art. 6-B, da Lei nº 10.260/01, disciplinando, dentre outras questões, como se dará o abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, que só poderá ser realizado se os pagamentos das parcelas de financiamento estiverem em dia. Requisito também demonstrado pelo requerente (id. 30107179).

Dessa feita, em sede de cognição sumária, verifica-se existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Por outro lado, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o requerente desde fevereiro de 2017 completou o tempo de serviço exigido para a solicitação da concessão dos benefícios da Lei nº 10.260/2001 e somente agora, passados três anos, os requereu (id. 30107546).

Nesse aspecto, faltando um dos elementos para a concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

2.2. Tutela de Evidência.

A parte autora, subsidiariamente, pede a concessão da tutela de evidência prevista no Código de Processo Civil:

Art. 311 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Todavia, deve-se observar que, nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC, a decisão liminar quanto à tutela de evidência somente é permitida nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo legal.

Nesse aspecto, como não se trata de pedido reipersecutório (inciso III) e não foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que ampare a pretensão autoral (inciso II), não há que se falar em concessão liminar da tutela de evidência.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela de urgência e de tutela de evidência, em caráter liminar.

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira (demonstrativo de rendimentos, declaração de imposto de renda, ou outros).

Citem-se os réus.

Desde já autorizo a Secretaria a designar data para audiência de conciliação quando os trabalhos voltarem a ter expediente normal (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 – COVID-19).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-60.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EMILIA DE SOUZA PACHECO - SP229624-B, ANDERSON GYORFI - SP293776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Antônio dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que possui transtorno psiquiátrico misto, ou seja, é portador de depressão com ansiedade, e etilismo crônico há mais de dez anos, conforme atesta laudos e receitas. Aduz que está com 50 anos de idade, é analfabeto, e que suas enfermidades vêm se agravando, de modo que se encontra incapaz de trabalhar. Acrescenta que reside em um imóvel construído ao fundo da casa de seu irmão, constituído de um quarto, uma cozinha e banheiro. Afirma que seu irmão é o proprietário deste imóvel. Informa que em 25/11/2015 requereu o benefício assistencial administrativamente, no entanto foi indeferido sob a justificativa de que não atende ao critério de deficiência para o acesso ao BPC. Por fim, alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada. Dá à causa o valor de R\$67.925,00.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

O caso exige a realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para a atividade laboral e estudo socioeconômico para apurar suas condições sociais e a renda familiar *per capita*.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça se mora no imóvel de seu irmão, Oscar Santos, conforme consta da inicial (id. 29355815, pág. 5) ou se reside com Vanessa dos Santos Silva no reassentamento Porto João André (id. 29357595), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado nos autos (id. 29357911).

Ante a necessidade de instrução do feito, **determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora**, que deverão ser marcadas pela Secretaria quando os trabalhos voltarem a ter expediente normal (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 – COVID-19).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial e do estudo socioeconômico, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000551-66.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: AMILTON DOS SANTOS BASILIO

DECISÃO

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva.

O pedido de conversão é de ser deferido.

Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor.

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não ter localizado o requerido ou o bem, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei nº 13.105/2016 - Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito, bem assim novo endereço do devedor.

Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

a) Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). A verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC.

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Efetive-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais.

Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-65.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Claudio de Souza Brito, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que possui diversas patologias (cervicalgia que lhe causa dormência nos dedos, formigamento e perda de força; lombalgia devido a hérnia discal que lhe causam dores que irradiam para quadril, coxas, pernas, panturrilha e pé; perna direita mais curta que lhe dificulta caminhar longas distâncias) que o impede de exercer sua atividade laborativa. Aduz que recebe benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19/12/2018, com data de cessação prevista para 20/04/2019, sem previsão de ser transformado em aposentadoria por invalidez. Sustenta não ser possível sua reabilitação e que tem direito à aposentadoria, desde a data em que lhe foi concedido o auxílio-doença. A causa deu o valor de R\$61.502,26.

O valor dado à causa foi retificado de ofício na decisão id. 17035113, oportunidade em que houve declínio da competência para o JEF.

A parte autora emendou o valor dado à causa, asseverando que a decisão que declinou da competência, proferida em 08/05/2019, só foi publicada em 10/12/2019, e que neste interim, o valor das parcelas vencidas aumentou expressivamente, conforme a planilha de cálculos anexa. Sustenta que o valor da causa apurado até a data deste protocolo (20/02/2020) é de R\$88.324,56, ainda que descontados os períodos em que o autor gozou de auxílio-doença. Assevera que os cálculos foram efetuados com DIB na data da concessão do auxílio-doença NB 626.106.485-0 (19/12/2018). Ao final pediu reconsideração da decisão que declinou da competência (id. 28720753).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Considerando que o auxílio-doença com cessação prevista para 20/04/2019 foi prorrogado até 07/2019 e que a partir desta data a parte autora não recebeu mais o benefício, acolho a emenda, instruída com os novos cálculos, e reconsidero a decisão id. 17035113.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora relevantes os documentos que instruem a inicial, não verifico, por ora, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, deve-se ter em vista que a juntada dos exames e atestados médicos, por si só, não são suficientes para concluir pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

O caso exige a realização de perícia médica, equidistante das partes, para determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho** a emenda, **reconsidero** a decisão id. 17035113 e **indefero** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar data para audiência de conciliação tendo em vista que a parte autora manifestou não ter interesse na realização da autocomposição (evento 1), assim como o INSS por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado nos autos (id. 16401646).

Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, da perícia médica na parte autora, que deverá ser marcada pela Secretaria quando os trabalhos voltiarem a ter expediente normal (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 – COVID-19).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, **CITE-SE o INSS** (art. 238 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001979-49.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CELINA ANTONIA TIAGO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001703-81.2017.4.03.6003

AUTOR: ANDRE LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer "in albis", entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002945-46.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FERREIRA DA SILVA & RODRIGUES LTDA, WEDERSON FERREIRA DA SILVA, CLEIDEMAR RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a informação retro, renove-se o ato de citação.

Primeiramente, considerando que a citação se dará em cidade que não é sede da Justiça Federal, intime-se a CEF para recolher as custas da Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, espere-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000969-29.2000.4.03.6003

EXEQUENTE: VLADEMIR PEDROZA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que parte do processo foi patrocinado por advogado diverso do que aqueles que ora estão requerendo os honorários de sucumbência, bem assim os honorários contratuais, necessário intimar o antigo patrono Juscelino Luiz da Silva para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem algo a requerer, devendo juntar contrato de honorários caso requeira o destaque.

Caso os novos patronos se insurjam contrários, para garantir o prazo final da requisição do precatório que se aproxima, o ofício requisitório deverá ser expedido com determinação de que seja pago apenas com ordem deste juízo.

Assim, cumpra-se com urgência. Atente-se a Secretaria para o prazo do precatório.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003119-21.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ASSOCIACAO PATRIA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0003119-21.2016.4.03.6003 Autor(a): ASSOCIACÃO PÁTRIA BRASIL Réus: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e OUTROS Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Associação Pátria Brasil, qualificada nos autos, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, tendo por objetivo compelir a ré a desocupar os Campus I e II da UFMS Três Lagoas, a fim de garantir o início do período letivo 2016-2, bem como condená-la ao pagamento de danos morais coletivos. Os fundamentos fáticos referem à ocupação dos Campus I e II da UFMS de Três Lagoas por grupo de protesto em face do Governo federal iniciada em 30/10/2016, com 10 estudantes, mediante bloqueio da entrada do Campus II da UFMS e, posteriormente do campus I, com impedimento de uso regular do bem público. A parte autora discorre sobre os direitos à educação, à segurança, bem como sobre o dever dos agentes públicos em garantir a regular prestação do serviço de ensino e as consequências de sua omissão, garantindo a ordem pública. Postula a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente em desocupar os Campus I e II da UFMS de Três Lagoas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. A tutela de urgência foi deferida por decisão lançada às folhas 71-73v. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 86-92), em que aduz que em 11/11/2016 ajuizou ação de reintegração de posse com interdito proibitório e indenização por perdas e danos em face dos alunos, docentes, sindicatos e seus dirigentes, outras entidades de classe, partido político e quaisquer outras pessoas que se encontrassem no interior das unidades I e II do campus da UFMS em Três Lagoas, recebendo Nº 0003213-66.2016.4.03.6000, cujos pleitos coincidem com o da presente ação, pelo que considera necessária a reunião das ações por conexão. Menciona que foi deferido liminarmente o pedido de interdito proibitório na ação possessória, aduzindo que a UFMS seria parte ilegítima para responder à presente ação, por não ter promovido ou colaborado de qualquer forma com qualquer ato de ocupação de suas dependências, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Refere que os pedidos deduzidos não possuem mais base fática, por já terem sido desocupadas as unidades da UFMS por ocasião da concessão da medida liminar, não havendo resistência ao cumprimento ou continuidade da ocupação a ensejar a condenação em reparação de dano moral coletivo, não sendo caracterizado fato indenizável, nexo causal entre a conduta do agente público e o referido fato, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 93-108). A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 113), com o qual a UFMS não se opôs, desde que observadas as disposições do artigo 487, III, "c", do CPC. Instado a se pronunciar, o MPF manifestou não vislumbrar "desistência infundada" por parte da Associação Pátria Brasil, de modo a não haver obrigatoriedade por parte do órgão ministerial em assumir a titularidade ativa da ação, nos termos do disposto no artigo 5º, 3º, da LACP. Entende que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito em relação ao pedido principal (desocupação), concluindo pela improcedência do pedido de indenização por danos morais coletivos, por ter sido apoiado em premissa equivocada, qual seja, a omissão da UFMS em garantir o pleno acesso à educação, por não adotar medidas relativas à desocupação dos campi I e II da UFMS em Três Lagoas-MS. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A Associação Pátria Brasil apresentou o pedido de desistência da ação fundamentando-o nos seguintes termos: "... tendo em vista o esgotamento do seu objeto principal bem como a assunção da proteção requerida pela própria Universidade (Reintegração c/c Interdito proibitório Nº 00032136620164036003), vem requerer a desistência da ação" (fl. 113). De sua parte, a demandada anuiu com o pedido de desistência da ação, condicionando à observância do disposto no artigo 487, III, "c", do CPC (fl. 119). No caso vertente, verifica-se que a ação foi proposta pela Associação Pátria Brasil, entidade que a despeito de ter a legitimidade ativa reconhecida para a propositura da presente ação, não representa os interesses de todos os titulares do direito pleiteado, daí não possuir legitimidade para renunciar ao direito em que se funda a ação. Nesses termos, a condição de renúncia à pretensão formulada (art. 487, III, "c", CPC) não pode configurar óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, verifica-se que o Ministério Público Federal não vislumbrou tratar-se de "desistência infundada" da ação, de modo a não haver obrigatoriedade do órgão ministerial em assumir a titularidade ativa da ação, nos termos do disposto no artigo 5º, 3º, da LACP. Entretanto, relativamente ao pleito de indenização por danos morais coletivos, manifestou-se pela improcedência da demanda sob argumento de que a parte autora apoiou-se em premissa equivocada, qual seja, a omissão da UFMS em garantir o pleno acesso à educação, por não adotar medidas relativas à desocupação dos campi I e II da UFMS em Três Lagoas-MS. A despeito de o Ministério Público Federal ter vislumbrado a regularidade na desistência em relação ao pleito principal, verifica-se que a manifestação da parte autora foi ampla, abrangendo os dois pedidos deduzidos na inicial, ao se referir a "esgotamento do seu objeto principal bem como a assunção da proteção requerida pela própria Universidade" (fl. 113), o que também afastaria a pretensão relativa aos danos morais coletivos, lastreada na omissão da instituição de ensino. Por conseguinte, considerando que a desistência foi respaldada na constatação quanto à desnecessidade da ação, ante a efetivação da desocupação das unidades da UFMS e ante a propositura da ação por parte da UFMS, a descaracterizar a omissão por parte da autarquia federal, o que se confirma pela manifestação do Ministério Público Federal (fls. 122-125), impõe-se a homologação da desistência e a extinção do respectivo processo (Nº 0003119-21.2016.4.03.6003) sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Por aplicação analógica do que dispõe o artigo 19, da Lei Nº 4.717/65 (Resp 1108542/SC), a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, ____ de dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto"

TRÊS LAGOAS, 8 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 1705/1752

Autos n. 0000796-09.2017.4.03.6003

AUTOR: LAR DOS IDOSOS E ASSISTENCIA SOCIAL SAO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0003550-55.2016.4.03.6003

AUTOR: FERNANDA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA - SP191736

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0003114-33.2015.4.03.6003

AUTOR: EDUARDO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0004231-93.2014.4.03.6003

AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001541-33.2010.4.03.6003

AUTOR: JERONIMO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001064-10.2010.4.03.6003

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MORGADO, LUZIA CAMPOS MORGADO, JOSE PEDRO BATISTON, IVANI PIRES BATISTON

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RIBEIRO BARBOSA - MS14437, JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RIBEIRO BARBOSA - MS14437, JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RIBEIRO BARBOSA - MS14437, JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RIBEIRO BARBOSA - MS14437, JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA, MICHAEL FRANK GORSKI, NILTON SHINTOKU HIGA, VANESSA CORREA STUHRK GORSKI, CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA

Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
Advogados do(a) REU: RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS - MS13616, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
Advogado do(a) REU: LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A
Advogado do(a) REU: MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471
Advogado do(a) REU: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626
Advogado do(a) REU: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626
Advogado do(a) REU: MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0000422-76.2006.4.03.6003

AUTOR: TADAMI KAWATA, LAURINDA YOSHIE TADA KAWATA, TIEKO KANEZAWA, MINORU KANEZAWA, JOAQUIM KIYOMI HIRATA, KEIKO KAWATA, REIMI KAWATA MOROOKA, RICARDO KOJI MOROOKA, CRISTINA TIEMI KAWATA SONODA, HIDE MI PAULO SONODA, ELIANA YUMI KAWATA MAEDA, FABIO MAEDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAVENA - SP148702, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAVENA - SP148702, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAVENA - SP148702, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAVENA - SP148702, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAVENA - SP148702, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAVENA - SP148702, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAVENA - SP148702, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAVENA - SP148702, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAVENA - SP148702, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAVENA - SP148702, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAVENA - SP148702, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0002615-49.2015.4.03.6003

AUTOR: RAFAEL GIACOMIN ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0004233-63.2014.4.03.6003

AUTOR: WELLINGTON FERNANDO BARBOSA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000865-41.2017.4.03.6003

AUTOR: VALSONI SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA - MS18735

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001354-78.2017.4.03.6003

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0003115-81.2016.4.03.6003

AUTOR: ALEXSANDRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001736-08.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO TIAGO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Autos n. 0003086-31.2016.4.03.6003

SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ESPOLIO: JOSE ROBERTO FAGIOLO, TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E

Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001836-60.2016.4.03.6003

AUTOR: CELSO FERREIRA DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos n. 0000847-30.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA, SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI, PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

Advogados do(a) REU: GUILHERME APARECIDO LEAL - MS2556, EDER FURTADO ALVES - MS15625

Advogado do(a) REU: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos n. 0001464-77.2017.4.03.6003

EMBARGANTE: EMERSON ROBERTO DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO JOAO DOMINGOS - MS927

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0002927-88.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE, ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

Advogado do(a) REU: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0000752-87.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS8779, SANDRA COSTA OHASHI - SP181271, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA - RJ67460

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0001692-62.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE VALENTIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389, GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS21127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos n. 0002816-41.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

REU: ALFREDO GUEIRO DA SILVA, JOSE GABRIEL, LUCIA MARIA GABRIEL SILVA

Advogados do(a) REU: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517, CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS9208, NIVALDO INACIO CAMPOS - MS13590
Advogados do(a) REU: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517, CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS9208, NIVALDO INACIO CAMPOS - MS13590
Advogados do(a) REU: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517, CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS9208, NIVALDO INACIO CAMPOS - MS13590

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001542-71.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, EDSON DO CARMO HORACIO, SANDRA REGINA DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE SOUZA, CLOVES LIMA SILVA, NADIR VILELA GAUDIOSO, ROMILDA CARDOSO GOMES, MARCELO FERREIRA E SILVA, MAURO GONCALVES DIAS, VALTEIR GARCIA DIAS, WALTER ALVES DA SILVA, LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS, CRISTIANO MANOEL AREND, JOSE EVANGELISTA BARBOSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002007-17.2016.4.03.6003

AUTOR: WESLEY EDUNY MENDONÇA, IVETE TEREZINHA BINDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LOPES MAGALHAES SILVA - MS999999

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)

Autos n. 0000457-50.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709, HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO - BA58553, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413
Advogados do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos n. 0001543-56.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE CASSILANDIA

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETTI FERREIRA GONCALVES - MS5467

REU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, EDSON DO CARMO HORACIO, SANDRA REGINA DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE SOUZA, CLOVES LIMA SILVA, NADIR VILELA GAUDIOSO, WALTER ALVES DA SILVA, LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS, CRISTIANO MANOEL AREND

Advogado do(a) REU: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) REU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos n. 0001581-68.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, EDSON DO CARMO HORACIO, SANDRA REGINA DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE SOUZA, CLOVES LIMA SILVA, NADIR VILELA GAUDIOSO, ROMILDA CARDOSO GOMES, MARCELO FERREIRA E SILVA, MAURO GONCALVES DIAS, VALTEIR GARCIA DIAS, WALTER ALVES DA SILVA, LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS, CRISTIANO MANOEL AREND, JOSE EVANGELISTA BARBOSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ANDRADE SIRAHATA - MS17063, NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ANDRADE SIRAHATA - MS17063, NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NORTON BORGES REZENDE - MS17848
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001285-46.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: JOSE GARCIA DE FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON PINHEIRO - MS1819, PAULINO RODRIGUES DE MELLO - MS2734, ADRIANAYUKIKO NAKAOSHI - MS6604

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0000141-76.2013.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO MARCELO LOPES DA SILVA, ELITON LUIZ LOPES BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH LOPES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001287-16.2017.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0003430-80.2014.4.03.6003

AUTOR: ERLY PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001419-73.2017.4.03.6003

AUTOR: MARCELO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA - SP319841

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0003273-10.2014.4.03.6003

AUTOR: ISRAEL APARECIDO DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA GOUVEIA PELARIN - MS12302

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0003319-28.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: GERALDA DE FRANCA PEREIRA

Advogado do(a) REU: TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0003548-85.2016.4.03.6003

AUTOR: BEST LIFE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE ATIVIDADE FISICAS/S LTDA - ME, FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002051-70.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDERSON SANTOS AMARAL, LUCAS DAVIDSON BATISTARAMALHO

Advogados do(a) RÉU: ALAN SAMPAIO - MS16876, HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) RÉU: ALAN SAMPAIO - MS16876, HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002051-70.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDERSON SANTOS AMARAL, LUCAS DAVIDSON BATISTARAMALHO

Advogados do(a) RÉU: ALAN SAMPAIO - MS16876, HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) RÉU: ALAN SAMPAIO - MS16876, HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0000826-44.2017.4.03.6003

AUTOR: MELISSA DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA CORSSATTO DIAS - MS9808

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos n. 0000692-03.2006.4.03.6003

REQUERENTE: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0003118-36.2016.4.03.6003

AUTOR: EDSON DASILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002650-72.2016.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002926-40.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001580-93.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fls. 224/225: Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua, impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000224-57.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: HENRIQUE RAMIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **HENRIQUE RAMIRES** (id 31668408), pugnando pela ausência de *periculum libertatis*, que possui residência fixa e trabalho lícito, bem como pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o indeferimento do pleito (id 31891787).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O réu foi preso em flagrante no dia 24/04/2020, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006 e no art. 16, da Lei 10.826/2003, por supostamente manter em depósito/guardar, transportar e importar 41kg (quarenta e um quilogramas) de cocaína, oriunda da Bolívia, sem determinação legal e em desacordo com normas legais e regulamentares. Em poder do acusado, na mesma ocasião, teria sido encontrado um revólver calibre 38 com numeração raspada e 05 (cinco) munições de mesmo calibre, e, na garagem da residência abordada, um total de R\$114.745,00 (cento e quatorze mil, setecentos e quarenta e cinco reais) dentro de uma caixa.

Teve sua prisão convertida em preventiva em decisão tomada durante a audiência de custódia, pautada na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e da instrução criminal, nos termos do art. 312, caput do CPP, conforme trecho abaixo colacionado (id 31379944 – autos 5000212-43.2020.4.03.6004):

*“tenho que neste momento da persecução criminal, há indícios de que se tenha praticado um delito transnacional de grande reprovabilidade, sendo que a natureza e a quantidade da droga revelam dano concreto ao meio social, e a possibilidade de ligação com organização criminosa e a ausência de primariedade, o que revela bastante provável o risco de reiteração delitiva. Diante da gravidade das circunstâncias expostas, a prisão preventiva é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como medida necessária à **garantia da ordem pública**, nos termos do CPP, 312. Soma-se o fato da proximidade da região de Corumbá com o país estrangeiro (Bolívia), na prática inatingível pela lei penal brasileira, o que torna provável o risco de evasão, ainda mais com o poderio econômico que aparentemente os custodiados possuem. Sendo os custodiados residentes nessa região, também necessária a prisão preventiva para **garantia da aplicação da lei penal** e da **instrução criminal**”.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em manifestação acerca da conversão da prisão em flagrante em preventiva, no bojo dos autos 5000212-43.2020.4.03.6004 (id 31379058), narrou que:

*“Em relação ao presente caso, verifica-se que as circunstâncias fáticas que envolvem a prática criminosa em questão revelam indícios de que os custodiados Henrique Ramires e Guilherme Victorio de Oliveira se dedicam a atividades criminosas ligadas ao tráfico transnacional de drogas e/ou estejam envolvidos com grupos ou organizações criminosas que atuam nos delitos de tráfico de drogas na região de fronteira com a Bolívia, em especial de cocaína. Isso porque houve a apreensão de expressiva quantidade de droga - **41 kg (quarenta e um quilos) de cocaína** -, que é uma droga de natureza altamente prejudicial ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a saúde pública. Essa quantidade de droga possui alto valor no mercado de consumo de entorpecentes, indicando que os custodiados são traficantes habituais, caso sejam os donos da droga, ou os donos das drogas apreendidas (residentes no Brasil ou no exterior) confiavam nos custodiados para lhes entregarem essa grande quantidade de drogas para internalização no território brasileiro. Ainda, na ocasião da apreensão da droga, os policiais apreenderam um revólver calibre 38 com numeração raspada e 05 (cinco) munições de mesmo calibre, em poder do custodiado Henrique, e, dentro de uma caixa, uma expressiva quantia em espécie no montante de R\$114.745,00 (cento e quatorze mil, setecentos e quarenta e cinco reais). Tais fatos, aliados aos históricos criminais dos custodiados Henrique Ramires e Guilherme Victorio de Oliveira, que respondem a processos por tráfico de drogas (como consta de seus interrogatórios), revelam que eles não são meras “mulas” ou traficantes eventuais, ao contrário, indicam que eles se dedicam a práticas criminosas ligadas ao tráfico de drogas e/ou integram organizações ou grupos criminosos atuantes em crimes dessa natureza na região fronteiriça com a Bolívia. Nesse contexto, é altamente provável que, caso os custodiados sejam postos em liberdade, voltem a delinquir, tendo em vista os fatos acima narrados, seus históricos criminais e eventuais dívidas contraídas com clientes ou outros traficantes, decorrentes da apreensão da droga pela Polícia Federal, ou seja, há risco concreto de reiteração delitiva por parte dos custodiados Henrique Ramires e Guilherme Victorio de Oliveira, o que caracteriza risco à garantia da ordem pública”.*

Depreende-se, do acima exposto, que há indícios suficientes de autoria por parte do acusado **HENRIQUE RAMIRES**.

Destaco que a prisão preventiva fundada na ordem pública não possui um caráter propriamente cautelar tal qual ocorre nas demais hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Como bem pondera Andrey Borges de Mendonça, “[n]o caso da prisão para garantia da ordem pública, o que se busca preservar não é processo, mas se antecipam determinados efeitos que seriam aplicados apenas com a condenação, com o intuito de evitar danos urgentes para a sociedade” (Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011. 2ª Ed. Salvador: Juspodivum, 2017, p. 101).

Esta modalidade de prisão, com fundamentos materiais e não meramente processuais, possui respaldo constitucional de acordo com sólida jurisprudência. E, cotejando estes fundamentos legais com o caso concreto já analisado, temos que a prisão se mostra legal. Não se trata, portanto, de uma decretação que leva em conta apenas a gravidade abstrata do delito, mas sim as circunstâncias concretas descritas nos autos.

Verifica-se que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do acusado permanece inalterado, mantendo-se presentes os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida constritiva de liberdade. Soma-se a isso ter o acusado, em seu interrogatório em sede policial, declarado já fora preso por tráfico de drogas em outras duas ocasiões, indicando que não mudou seus paradigmas e continuou a infringir a legislação, de modo que somente a manutenção de sua custódia preventiva é que se mostra suficiente e necessária para resguardar a ordem pública, já que temos nos autos tanto uma conduta grave do ponto de vista concreto quanto um risco de reiteração fundado nos antecedentes.

Ademais, conforme consignado na decisão original, busca-se resguardar ainda a aplicação da lei penal.

Insta registrar, ainda, que o réu não apresentou comprovação de seu atual estado de saúde, capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID-19, máxime porque até esta data não houve o diagnóstico de qualquer pessoa infectada por este patógeno em estabelecimentos penais deste estado, segundo o Departamento Penitenciário Nacional, sobretudo pelas medidas adotadas pela AGEPE, conforme nota técnica orientativa nº 04/2020/GAB/AGEPE (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, de uso de EPIs por servidores penitenciários, entre outras).

Em suma, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão do acusado HENRIQUE RAMIRES**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Não havendo pendências, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000229-38.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIELA FLORES ORTIZ
Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Nos termos do CPP, 593, recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciadas às f. 597 e 601.
Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as suas razões.
Em seguida, intime-se o Ministério Público para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.
Documento de f. 602/608, dê-se vista ao MPF>-.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

CORUMBÁ, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000229-38.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIELA FLORES ORTIZ
Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Nos termos do CPP, 593, recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciadas às f. 597 e 601.
Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as suas razões.
Em seguida, intime-se o Ministério Público para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.
Documento de f. 602/608, dê-se vista ao MPF>-.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

CORUMBÁ, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000327-61.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO DIAS DO VALE
Advogados do(a) REU: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386, CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID29728212) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 16 de março de 2020, em face de MARCELO DIAS DO VALE, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 297 do CP (uso de documento público materialmente falso) por duas vezes e art. 180, caput, do CP (receptação) em concurso material (art. 69, in fine, do Código Penal).

A denúncia foi recebida em 16/03/2020 (ID29759258).

Devidamente citado (ID29802318), o réu, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada ao ID31301069, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*
- IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Considerando ofício de ID31672602, bem como endereço apresentado pelo réu em sua soltura, depreque-se à Comarca de Matozinho-MG a fiscalização das medidas cautelares impostas e a realização de audiência por videoconferência designada para o dia 18/05/2020 com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, sendo que o réu já está intimado para comparecimento à audiência.

2. Em resposta ao ofício recebido, oficie-se a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas para que proceda a devolução da Carta Precatória nº 1001161-72.2020.401.3812, tendo em vista o réu residir na Comarca de Matozinho-MG.

Cumpra-se.

Cópia serve como CARTA PRECATÓRIA nº 304/2020 - SCJDF À COMARCA DE MATOZINHO/MG para fiscalização das medidas cautelares impostas ao réu MARCELO DIAS DO VALE, brasileiro, natural de Cachoeira de Pajeú/MG ou de Brumadinho/MG, filho de José Dias do Vale e Ozorina Alves Dias, nascido em 09/03/1979, CPF nº 088.009.156-80, CNH n. 06583874644, residente na Rua Presidente Venceslau Brás, nº 107, bairro Presidente - Matozinho/MG, telefone nº (31) 99570-1281.

Segue decisão com as condições, ID29759258.

Cópia serve como CARTA PRECATÓRIA nº 305/2020 - SCJDF À COMARCA DE MATOZINHO/MG para realização de audiência de instrução para interrogatório do réu MARCELO DIAS DO VALE, brasileiro, natural de Cachoeira de Pajeú/MG ou de Brumadinho/MG, filho de José Dias do Vale e Ozorina Alves Dias, nascido em 09/03/1979, CPF nº 088.009.156-80, CNH n. 06583874644, residente na Rua Presidente Venceslau Brás, nº 107, bairro Presidente - Matozinho/MG, telefone nº (31) 99570-1281, por videoconferência, (sistema CISCO), designada para dia 18/05/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília), não sendo possível à Comarca a realização, por videoconferência, proceda a realização da audiência presencialmente.

Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia, de seu recebimento e de passo-a-passo para conexão.

Cópia serve como OFÍCIO nº 5000327-61.2020.4.03.6005/2020 - SCJDF 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG para que proceda a devolução da Carta Precatória nº 1001161-72.2020.401.3812, tendo em vista o réu residir na Comarca de Matozinho-MG.

PONTA PORÃ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-96.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: LUIZHENRIQUE NERY MASSARA, TULIO CESAR COSTA PIERONI, VICTOR PORTO FLORES NETO, MARIANNA DE BRITO MARTINS, LUDMILA MELO FARIA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação movida por UNIDAS S.A ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do ato administrativo e a restituição do veículo marca FIAT, modelo UNO Vivance 1.0, cor vermelha, placa PUW 7905, de sua propriedade.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 118 do PDF, sujeito nova análise quando da prolação da sentença.

Às fls. 305-310 do PDF foi proferida sentença com julgamento de mérito, procedente ao pedido formulado na inicial.

A ré interpôs recurso de apelação às fls. 310-325 do PDF.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 345-356 do PDF.

Às fls. 364-366 do PDF, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado, alegando que o pedido não fora analisado na sentença.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A configuração da probabilidade do direito, neste caso, consiste na sentença proferida, que julgou procedente o pedido do autor.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que não compete ao autor.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Considerando a fundamentação supramencionada e que não houve análise do pedido de tutela de urgência na prolação da sentença, **defiro** a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0E6920B87>

PONTA PORÃ, data da assinatura digital

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003017-66.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: LEILA MARIA MENDES SILVA - MS11984, RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR - MS20475

DESPACHO

1. Detenho o **CANCELAMENTO** da audiência de instrução designada para o dia 24/03/2020, às 13h00 (horário de MS), às 14h00 (horário de Brasília), em cumprimento a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre as medidas complementares as Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça
2. Designo a audiência de instrução para o dia **04/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência ou sistema CISCO para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **ANDERSON CÉSAR DOS SANTOS**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS); Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS, **WAGNER LAURO DA ROCHA** e **LAURO KUHN** na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, e oitiva da testemunha arrolada pela defesa **FERNANDO DA SILVA LIMONGE** na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu **PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeçam-se Mandados de Intimações.
3. Intime-se os(a) advogados(a) constituídos(a) Dra. Leila Maria Mendes Silva OAB/MS Nº 11.984 e Dr. Ronei Martins Peixoto Junior OAB/MS Nº 20.475 da redesignação da audiência.
4. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da redesignação da audiência.
5. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 266/2020-SCLDJ** para intimação do **SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor **ANDERSON CÉSAR DOS SANTOS**, Policial Civil, em exercício na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã/MS, Rua Santo Angelo, 81, Jardim Ipanema, telefone (67) 99330-0020, (1dp.ppora@pc.ms.gov.br), **informando do cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 24/03/2020, às 13h00 (horário de MS), às 14h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, requisitando participação dos servidor na audiência designada para o dia para o **dia 04/09/2020, às 12h00min (horário do MS)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS); Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 77/2020-SCLDJ** para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 24/03/2020, às 13h00 (horário de MS), às 14h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **WAGNER LAURO DA ROCHA**, Policial Civil (aposentado), residente a Rua Caarapó, 194, Jardim Manvailer, para o dia **04/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília)**, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS); Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 78/2020-SCLDJ** para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 24/03/2020, às 13h00 (horário de MS), às 14h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **LAURO KUHN**, residente a Rua Presidente Getúlio Vargas, 900, Vila Nova, município de Antônio João/MS para o dia **04/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília)**, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 79/2020-SCLDJ** para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 24/03/2020, às 13h00 (horário de MS), às 14h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa **FERNANDO DASILVALIMONGE**, residente a Rua Presidente Getúlio Vargas, 975, Centro, município de Antônio João/MS para o dia **04/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília)**, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 80/2020-SCLDJ** para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 24/03/2020, às 13h00 (horário de MS), às 14h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para interrogatório do réu **PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, residente a Rua Pantaleão Coelho Xavier, Centro, município de Antônio João/MS para o dia **04/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília)**, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PONTA PORÃ, 25 de março de 2020.

LDJ

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001325-27.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: MICHEL FERNANDO BENTO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JEAN OLIVER JOSE GARCIA - PR63263

DESPACHO

1. Doravante a demanda transitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procurador(es), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, considerando que não há nos autos comprovante de que o ofício nº 749/2019 (fl. 412, id. 23283246) foi expedido, cumpra-se imediatamente.
5. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO, com a finalidade de** intimar a credora fiduciária, Aymore Cred. Fin. Inv. S.A., para que no prazo de 05 (cinco) dias demonstre se possui interesse na restituição do veículo Chevrolet/Celta, placas: EYO1697 (fls. 203/204), sobre pena de perdimento do referido objeto para União.
6. Endereço: R. Amador Bueno, 474 - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04752-005
7. Segue link para acesso ao ofício 749/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K312A3AC4B>

PONTA PORÃ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003068-04.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JEFFERSON FLORES RODRIGUES

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”

Feita esta observação, verifico que no dia 27/11/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito do 24747910 - Despacho e, em 09/12/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo 30681165 - Certidão.

Comefeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002578-50.2014.4.03.6005
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DENIZE MARIANO DAVILA

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 09/09/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação nos termos do [21349813 - Despacho](#) e, em 19/09/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [26071690 - Certidão](#).

Comefeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000129-58.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: REGINA QUINTANA ZERIAL

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”

Feita esta observação, verifico que no dia 03/12/2019 o 21359283 - Despacho foi publicado no diário de justiça, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo 30694460 - Certidão.

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpra registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000429-33.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: NORTON STRAUCH, ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, GERALDO VAMBELTO ABRAHÃO, MADEIREIRA AS LIMITADA, PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903, VENÂNCIA NOBRE DE MIRANDA - MS2017, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166

Advogado do(a) EXECUTADO: DURAID YASSIM - MS3019-B-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 313/2020 do CNJ e artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/ COREN. 3 do TRF3 e, especialmente a necessidade de adaptação da nova sistemática de trabalho também tratada por estes dispositivos CANCELO a hasta pública designada [26954923 - Despacho](#).

PONTA PORÃ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000900-36.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHÃES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: MARCIO NASCIMENTO DE FARIAS

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”

Feita esta observação, verifico que no dia 25/11/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito da 24939591 - Informação e, em 05/12/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo 30682139 - Certidão.

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpra registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001927-96.2006.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS - MS10047

S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, verifico que no dia 02/12/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito do 24953119 - Despacho e, em 03/12/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo 30694472 - Certidão.

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpra registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001017-27.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARIALBA PIOVESAN

S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, verifico que no dia 25/11/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito da 24925788 - Informação e, em 05/12/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo 30694479 - Certidão.

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpra registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 5 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001268-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: KARINA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

D E S P A C H O

1) Intime-se as partes para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo 15 dias.

2) Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000806-88.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: IRMA RODRIGUES

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”

Feita esta observação, verifico que no dia 26/11/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito do 24940007 - Aviso de Recebimento (5000806. 88.2019) e, em 06/12/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo 30695505 - Certidão.
Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001308-61.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: SIRLEI SILVA SOSA

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”

Feita esta observação, verifico que no dia 29/11/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito das diligências negativas 25414373 - Informação (BacenJud negativo 5001308 61.2018.4.03.6005) e 25414384 - Informação (RENAJUD negativo) e, em 09/12/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo 30866435 – Certidão.
Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000954-58.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: JOAO SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, verifico que no dia 05/02/2020 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito do 27171497 - Despacho e, em 06/02, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo 30868993 - Certidão. Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpra registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 12 de abril de 2020.

* HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001965-93.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, JOAO BATISTA SANDRI - MS12300, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Autos em ordem para a realização da hasta pública. Contudo, deixo, por ora, de designar hasta pública nestes autos, nos termos do artigo 5º da Resolução 313/2020 do CNJ e artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/COREN. 3 do TRF3 e, especialmente a necessidade de adaptação da nova sistemática de trabalho também tratada por estes dispositivos.

Após, esse período, excepcional, intime-se a empresa credenciada, via correio eletrônico (mariafixer@leiloesjudiciais.com.br), para designação de data próxima e inclusão dos autos em pauta para a realização do leilão, bem como para as providências que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000504-93.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693
IMPETRADO: ROVIAM ALEXANDRE JAMJAR, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Ao que se pode perceber o pedido de [31273710 - Execução / Cumprimento de Sentença](#) não diz respeito aos presentes autos, mas aos autos n. 0001298-30.2012.4.03.6000, mesmo porque a [14330085 - Sentença](#) não possui cunho condenatório, razão pela qual deixo de conhecer do pedido. Intime-se.

2) Após, retomemos autos ao arquivo permanente.

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000028-84.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que procedi à juntada da decisão em Habeas Corpus, referente ao réu IGOR RODRIGO, que deferiu o pedido de liberdade provisória.

PONTA PORÃ, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000454-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: TIAGO MIORIM MELEGAR

DECISÃO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 17/04/2018, em face de MIGUEL ANGEL SERVIN PALACIOS, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado artigo 304 c/c 299, ambos do CP, praticado em 2015 (f. 4-7 do pdf).

Denúncia recebida em 14-16 (f. 7 do pdf).

Citação negativa à f. 36.

MPF requereu cooperação jurídica internacional ao Paraguai (f. 44-47).

Advogado Deis Fernando Benites, OABMS 9850, juntou procuração sem poderes para atuar neste processo criminal.

Réu citado e intimado em secretaria em 12/08/2019 (f. 146).

É o relatório.

Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF 3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 12 do processo físico, acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**

Considerando que o Advogado Demis Fernando Benites juntou procuração à f. 50 sem poderes para atuar neste processo, considerando que não foi informado à f. 147 se o procurador que acompanhou o réu é o advogado acima citado e, por fim, considerando que não foi apresentada resposta à acusação pela defesa técnica:

1) Intime-se o supracitado advogado, para que regularize a representação processual e apresente resposta à acusação. Prazo: 10 dias.

2) Transcorrido o prazo acima concedido *in albis*, promova-se a intimação pessoal do réu para que constitua advogado no prazo de 48h, ou informe ao Oficial de Justiça não possuir condições de constituir novo advogado, caso em que lhe será nomeado o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OABMS, conforme decisão de recebimento da denúncia (f. 15 do pdf).

Intime-se o MPF e a defesa técnica, após ser constituída, acerca da digitalização do processo e o MPF sobre a desnecessidade de se continuar o processo de cooperação jurídica internacional.

Após, archive-se os autos físicos e façam-se os autos virtuais conclusos para análise da manifestação das partes.

Ponta Porã-MS, 29 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000438-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

REU: RODRIGO MENDONÇA
Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

DESPACHO

Considerando que na petição de ID 31654298 o procurador constituído requereu a concessão da liberdade provisória, intime-se a defesa do réu para que protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2020.

2ª VARA DE PONTA PORÃ

RÉU: ISABELINO LOPES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Anote-se os nomes do correu e dos respectivos advogados de defesa no sistema.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000603-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO JESUS RODRIGUES, LORRAYNE ALVES CAMILO
Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) REU: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se somente o MPF e LORRAYNE para conferência dos documentos digitalizados, já que absolvido, com trânsito em julgado, DIEGO, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, dado o trânsito em julgado, coma condenação de LORRAYNE e a absolvição de DIEGO, fica determinado o que segue.

Oficie-se ao d. Juízo competente para a execução penal, encaminhando-lhe cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para complementar a Guia de Execução de LORRAYNE já encaminhada. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 431/2020 para a Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior, de Campo Grande-MS, ref. autos SEEU nº 0001505-05.2017.8.12.0007, para essa finalidade)**

Quanto à pena de multa de LORRAYNE - as custas processuais estão com a exigibilidade suspensa -, proceda a Secretaria ao cálculo atualizado delas e a geração da respectiva GRU (pelo concurso formal de crimes reconhecido, são 306 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em 07/03/2016).

Após, intime-se a condenada para pagamento do valor total devido, com o encaminhamento da competente GRU e da cópia da memória de cálculo, no prazo legal de 10 (dez) dias. O recolhimento, se houver, deverá ser comprovado em 05 (cinco) dias a este Juízo Federal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União. **(Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 110/2020 para a Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior, de Campo Grande-MS, ref. autos SEEU nº 0001505-05.2017.8.12.0007, para essa finalidade)**

Em caso de intimação pessoal negativa, intime-se a condenada, via edital, com prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 361, 365 c/c 370, todos do CPP).

Efetivada a intimação, intime-se o MPF para que se manifeste acerca da execução dos valores devidos a título de multa penal, no prazo de 05 dias.

Passados 90 dias da intimação do MPF ou se houver recusa do órgão ministerial em executar a multa penal, oficie-se à PGFN, por meio de seu e-mail institucional, encaminhando-lhe: o cálculo do débito, cópia da sentença, do acórdão (se houver), da certidão de trânsito em julgado e da certidão da intimação para pagamento, com vistas à execução dos valores devidos a título de multa penal, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal, nos termos do art. 23, da lei 11457/07.

Tratando-se de processo envolvendo tráfico de drogas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, em atenção à Lei nº 13.840/2019, com cópia da Guia de Depósito Judicial (fl. 17, ID 29680015), determinando o levantamento da conta judicial nela expresso e transferência do saldo total para o FUNAD. Informe que, conforme a versão, de 19/02/2020, do Manual de orientação, avaliação e alienação cautelar e definitiva de bens, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, os dados para DOC/TED para o FUNAD são: Banco: 001 (Banco do Brasil) Agência: 1607-1 (Agência Governo/DF) Conta corrente: 170500-8 CNPJ: 02.645.310/0001-99 - Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD Código identificador: 2002460000120203. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 434/2020 para essa finalidade)**

Determino, quanto ao aparelho celular Samsung Duos branco, objeto da pena de perdimento na sentença, sua destruição, pela ANATEL, em Campo Grande/MS. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 432/2020 para essa finalidade)**

Intime-se DIEGO, via seu defensor dativo, para retirada, no prazo de 05 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes suficientes, do celular Motorola preto, liberado pela sentença (auto de apreensão de fl. 14, ID 29680015), sob pena de perdimento em favor da União.

Inerte DIEGO, encaminhe-se o celular para destruição, pela ANATEL, em Campo Grande.

Determino a destruição do entorpecente reservado para contraprova e a anotação da condenação de LORRAYNE e da absolvição de DIEGO junto ao INI. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 433/2020 para a Delegacia da Polícia Federal, em Ponta Porã/MS, para essas finalidades)**

Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004.

Anote-se a condenação da apenada e a absolvição de DIEGO no sistema.

Nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, anote-se a condenação de LORRAYNE no INFODIP (suspensão de direitos políticos).

Após, independentemente da juntada das respostas das comunicações expedidas, archive-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000217-26.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GERALDO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO - MG48104

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001386-48.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ROGERIO DIAS, LEANDRO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) RÉU: TAINA CARPES - MS17186
Advogado do(a) RÉU: ROSALI BARBOSA SILVA LEITE DOS SANTOS - MS5383

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000052-86.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: WILSON MANOEL VERGARA, WILSON MANOEL VERGARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-55.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-91.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: KELLY FERNANDA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARIA SUELENI DO NASCIMENTO PASQUALOTTO, VALDEIR CARLOS DO NASCIMENTO, VALMIR GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000343-49.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FIDELANASTACIO ROMERO TORALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001061-80.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: GERSON ROBERTO BERWANGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAURIMAR ADRIANO DOMINGOS DAANUNCIACAO LACERDA - SC54668, MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se o deslinde do recurso, sobrestando-se os autos.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0000268-37.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: RAIMUNDO TRAJANO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - SP278108
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos recursos, intimem-se as partes para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 7 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 0000544-73.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: ROGERIO DOMINGUES LEITE
Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

À vista da sentença proferida nos autos nº 0001454-66.2013.4.03.6005, não mais subsiste a razão que determinou a suspensão destes autos.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas em juízo, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Havendo pedido de produção de provas, tomemos os autos conclusos para decisão.

Caso contrário, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001422-56.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA CRISTINA DAVALOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em **decisão**.

Cuida-se de ação movida por **LOCALIZARENTACAR S.A** em face da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo GM/Chevrolet, modelo Cobalt 1.8A LTZ, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPC7317, Renavam nº 01165279239, Chassi nº 9BGJC6920KB133910; ou o pagamento do equivalente em dinheiro.

Argumenta, em síntese, que o carro é de sua propriedade e foi locado a Andre Titton, o qual foi surpreendido no transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que não possui qualquer envolvimento como ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem (ID 31812913).

De outro lado, denota-se que o carro foi locado por Andre Titton (ID 31812907) e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 17/03/2019, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 16/03/2019, em posse do locatário, que transportava mercadorias objeto de descaminho (ID 31812916).

Emanálise dos autos, verifico, ao menos deste juízo de cognição sumária, a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

Com efeito, ao menos por ora, não existem indícios de que a locadora tenha, de qualquer modo, colaborado para a consecução da atividade ilícita.

A sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 0013290220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, emanálise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o GM/Chevrolet, modelo Cobalt 1.8A LTZ, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPC7317, Renavam nº 01165279239, Chassi nº 9BGJC6920KB133910, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Comunique-se a Receita Federal para imediato cumprimento a esta decisão, e para que remeta a este juízo, no prazo de 15 dias, a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos tratados nesta causa.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CLAUDIO DANIELACOSTA RECALDE, CLAUDIO DANIELACOSTA RECALDE, LEONOR RECALDE, LEONOR RECALDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000161-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da Decisão do E. Tribunal, devolvam-se estes autos à 1ª Vara Federal da Subseção de Dourados/MS, com as devidas baixas.

Proceda-se ao necessário à redistribuição.

Ponta Porã, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-27.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AIRTON JOSE DA SILVA, AIRTON JOSE DA SILVA, AIRTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de maio de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000630-12.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORã

TESTEMUNHA: CHAVES E CRUZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ACUSADO: COMÉRCIO DE MADEIRAS RUBI LTDA - ME, SANTOS & KRAI LTDA - ME, TANIA CRISTINA P. R. ARTUZI - ME, ROBSON JARA OTTANO
Advogado do(a) ACUSADO: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA - MT18790/O
Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
Advogado do(a) ACUSADO: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
Advogado do(a) ACUSADO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **COMÉRCIO DE MADEIRAS FLORÊNCIO EIRELI (SANTOS & KRAI)**, em que requer a devolução do notebook 15,6" AMD A10/4GB/2GB DED/1TB ACER.

Aduz, em apertada síntese, que o bem foi adquirido de maneira lícita; não mais interessa à persecução penal; e é imprescindível às suas atividades empresariais.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido não comporta deferimento.

O bem reclamado foi apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nestes autos para apurar a suposta prática de ilícitos ambientais, relacionados à transferência de crédito de madeira para criar saldos fictícios de estoque e venda de subproduto vegetal, sendo a requerente uma das entidades aparentemente envolvidas.

Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

No caso dos autos, não há notícia de que o bem apreendido já foi periciado. Logo, ainda remanesce o seu interesse para fins da investigação criminal, pois pode conter elementos imprescindíveis ao aprofundamento dos fatos.

Registro que é ônus da parte requerente a demonstração de que o bem não mais interessa à persecução penal. Entretanto, não juntou qualquer prova desta circunstância nestes autos, limitando-se a aduzir tal fato, o que é insuficiente ao acolhimento do pleito. A propósito:

PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO (CPP, ART. 118). RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. CPP, ART. 120. INDEFERIMENTO. 1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dívida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. 3. Sem embargo de o recorrente ter juntado documento que faz prova do domínio do veículo, causa estranheza as declarações dos envolvidos no crime a indicar que Paulo de Souza já não mais tinha a posse do bem, o qual interessa ao processo justamente por se tratar de instrumento utilizado para a prática de crime. 4. Não há certeza do direito do apelante e mesmo embasamento jurídico para o acolhimento do pedido recursal no momento. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCrim 0000145-97.2017.403.6005, Rel Des. Federal Custodio Nekatschalow, 5ª Turma, e-dJF3 Judicial 1 em 09/12/2019).

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de restituição formulado por COMÉRCIO DE MADEIRAS FLORÊNCIO EIRELI (SANTOS & KRAI).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000305-97.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, JOSINEI MARANI DA SILVA

DESPACHO

Os presentes autos foram desmembrados do processo 5000964-43.2020.4.03.6006 e nele constam como réus VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, o qual permanece preso, e JOSINEI MARANI DA SILVA.

Assim, tendo em vista que até o presente momento não foi apresentada a resposta à acusação dos réus, determino o traslado das procurações juntadas em favor dos réus nos autos 5000966-13.2019.4.03.6006, assim como em processos incidentes.

Após, intime-se a defesa de ambos os acusados acerca do desmembramento do processo e para que apresentem resposta em favor dos acusados, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000277-40.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO SANTOS FERTONANI

Advogado do(a) RÉU: JEAN CANOFF DE OLIVEIRA - MS18445

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAI, 13 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000231-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAI MS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001216-44.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HEBER RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: BALBINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A análise deste feito demonstra que o cumprimento de sentença (ID 20862172) foi requerido período coincidente com a medida de virtualização de todos os processos cíveis da 1ª Vara Federal de Naviraí, que se deu em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Importa anotar que, embora a virtualização dos feitos tenha exigido a suspensão de prazos processuais, bem como gerado lentidão posterior pelo fato de ter mobilizado todos os servidores da Vara, tanto na criação de metadados quanto na inserção de mídias (tarefa morosa), não se pode olvidar que, hoje, é a garantia de que o Judiciário, a despeito da pandemia que está paralisando o mundo, segue atuante e garantindo o processamento da maioria dos seus feitos.

Isto posto, tendo em vista que já houve a retificação da classe processual, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o **CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS**, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste.

Insta salientar, que é de conhecimento deste juízo, que o INSS tem informado noutros feitos que não mais dispõe de capacidade para elaboração de cálculo de liquidação de sentença. Todavia, no presente caso, tratando-se de **acordo proposto pela autarquia** (fls. 100/101, ID 24586963) e homologado pelo juízo (fl. 117), é imperativo que se consuma o procedimento denominado de **“execução invertida”**.

Após, com a juntada do memorial, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestada CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

Outrossim, em caso de NÃO HAVER CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações relativas à expedição e depósito dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CLEMILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-71.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIZA RAMIRES MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: RAFAELA VIRGINIA DE SOUSA LUZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862, SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUTI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada, para providências, quanto ao ofício requisitório expedido nestes autos (ID 30863498).

Solicita-se confirmação de ciência nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001472-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: LAERTE RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao momento processual, conforme requerido pela parte exequente (fl. 80 dos autos físicos), proceda-se a imediata inclusão de minuta para transferência do valor constrito pelo sistema BacenJud (fl. 24), o qual permanecerá em depósito judicial até o julgamento dos embargos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000582-50.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000756-54.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WESLEY DO COUTO, ANESTOR PEREIRA DA SILVA, WILSON SAMUEL DOS SANTOS, TIERLY OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARLON NOGUEIRA MIRANDA - MS15674
Advogado do(a) RÉU: MARLON NOGUEIRA MIRANDA - MS15674
Advogado do(a) RÉU: MARLON NOGUEIRA MIRANDA - MS15674
Advogado do(a) RÉU: MARLON NOGUEIRA MIRANDA - MS15674

DESPACHO

Tratando-se de processo físico digitalizado, intím-se as partes para eventual impugnação quanto à digitalização, em 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, **defiro a juntada das certidões de antecedentes criminais** no tocante a WESLEY DO COUTO, WILSON SAMUEL DOS SANTOS, ANESTOR PEREIRA DA SILVA e TIERLY OLIVEIRA DA SILVA, como requerido pelo MPF no ID 18832141, p. 35/36.

Verifico, ainda, que a certidão e a folha de comparecimento do réu TIERLY OLIVEIRA DA SILVA (ID 18832141, p. 23 e 29) dão conta de que o réu não cumpriu integralmente as condições impostas quanto à suspensão condicional do processo.

Assim, **DETERMINO a intimação de TIERLY OLIVEIRA DA SILVA** para justificar as razões pelas quais não cumpriu, na integralidade, o dever de comparecimento periódico em juízo, ciente de que, à falta de justificativa idônea, o processo terá prosseguimento.

Com as respostas, dê-se vista ao MPF para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000209-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto Cível de Coxim, pelo presente, intima-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação de ID 20962114, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000745-06.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ALZIRA OLIVIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto Cível de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se a petição do INSS de ID 31903870, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000254-54.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: WILMAR DASILVA MACHADO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), ora ajuizada por **ASSISTENTE: WILMAR DA SILVA MACHADO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência ratione personae. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019988-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, 13/12/2019, e - DJF3 Judicial em 17/12/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ, que retratam exatamente a questão da execução da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400: CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; CC nº 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro; e CC nº 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, município de domicílio do exequente.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000268-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: DAIR BERTOLO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), ora ajuizada por **ASSISTENTE: DAIR BERTOLO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.” (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP, 5019988-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, 13/12/2019, e - DJF3 Judicial em 17/12/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ, que retratam exatamente a questão da execução da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400: CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; CC nº 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro; e CC nº 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Sinop/MT, município de domicílio do exequente.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000118-57.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOAO NATAL PETTENAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOGNOL-RS78184

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), ora ajuizada por EXEQUENTE: JOAO NATAL PETTENAN em face do BANCO DO BRASIL S.A.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.” (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP, 5019988-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, 13/12/2019, e - DJF3 Judicial em 17/12/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ, que retratam exatamente a questão da execução da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400: CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; CC nº 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro; e CC nº 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Costa Rica/MS, município de domicílio do exequente.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000288-56.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ABIGAIL AMORIM VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ABIGAIL AMORIM VARGAS, com requerimento de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS à pessoa com deficiência.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 16790726 – pp. 2-12, 13, 14 e 27).

Diante da possibilidade de prevenção em relação ao processo 0000288-56.2014.403.6007, juntou-se cópia das peças do referido feito (ID 16790726 – pp. 30-51), que também tinha por objeto a concessão de Benefício Assistencial e que foi julgado improcedente.

Constatado que a presente ação tem por base moléstia que foi objeto de controvérsia da ação anterior, a autora foi intimada a juntar documentação médica complementar para atestar o seu agravamento (ID 16790726 – p. 60).

Novos documentos foram juntados (ID 16790726 – pp. 65-67).

Em decisão (ID 16790726 – pp. 69-73), foi afastada a prevenção, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização das perícias médica e socioeconômica.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido (ID 16790726 – pp. 93-111).

Perícias médica e socioeconômica foram juntadas (ID 16790726 – pp. 115-119 e 126-128).

Intimadas as partes e o MPF para se manifestarem sobre as perícias (ID 16790726 – pp. 129-130), as partes quedaram-se inertes e o MPF se manifestou pela procedência do pedido (ID 16790726 – p. 132).

Em nova decisão, foi concedida a antecipação da tutela e, em face de a Perícia Médica ter constatado a incapacidade da autora para os atos da vida civil, foi determinada a suspensão do processo para promoção da ação de interdição perante o Juízo competente (ID 16790726 – pp. 136-139).

Noticiada a implantação do benefício (ID 16790726 – pp. 153-154).

A autora noticiou que a ação de interdição foi julgada improcedente, e requereu o prosseguimento (ID 16790727 – pp. 5-6). Juntou cópia da perícia médica produzida no juízo estadual e respectiva sentença transitada em julgado (ID 16790727 – pp. 10-15 e 16-19).

O INSS e o MPF foram intimados a se manifestar em prosseguimento (ID 16790727 – pp. 20-22). O INSS, intimado por duas vezes (ID 16790727 – p. 22 e ID 26917676), não se manifestou, e o MPF se manifestou, declinando de se posicionar sobre o mérito, diante da constatação da plena capacidade civil da autora (ID 27271639).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob a alegação da inexistência de incapacidade/deficiência, especificamente, por não atender “ao requisito de impedimento de longo prazo” (ID 16790726 – p. 27).

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas essas considerações e passando à análise do caso concreto, se faz necessário o cotejo das duas perícias médicas constantes nos autos, a primeira produzida neste Juízo (ID 16790726 – pp. 115-119) e a segunda produzida no Juízo Estadual (ID 16790727 – pp. 15-15), visto que ambas versam sobre a doença mental da autora (Epilepsia CID-10: F06), base da deficiência alegada, e chegaram a conclusões diversas.

A perícia destes autos concluiu pela incapacidade total temporária de longo prazo, maior que 02 anos, e incapacidade para os atos da vida civil, já a perícia do Juízo Estadual concluiu pela plena capacidade civil e, no tocante ao labor, incapacidade parcial permanente.

Vale destacar algumas afirmações do primeiro laudo:

“Trata-se de incapacidade total temporária de longo prazo (> 02 anos). (...) Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. (...) A incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de 06/09/2015, conforme atestado do médico assistente que se mostra compatível com a atual análise clínica. (...) Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por pelo menos 02 anos. (ID16790726 – p. 116)

O segundo laudo (ID 16790727 – pp. 15-15) manifestou expressa divergência com as conclusões do primeiro, produzido neste feito, e, sem indicar data de início da incapacidade, concluiu, do ponto de vista da capacidade para o labor, por incapacidade parcial permanente, presumindo-se que a incapacidade distinta retroagiria à data de início da incapacidade – DII do primeiro laudo.

No entanto, é preciso considerar que esse segundo laudo foi produzido em processo cujo escopo era aferir a capacidade civil, com partes diversas, portanto, sem o crivo do contraditório destes autos, por isso, tão só pode indicar possível recuperação parcial da capacidade laboral da autora, com a consubstanciação de sequela definitiva que reduziu permanentemente a capacidade, situação que também pode configurar a condição de deficiente para fins de concessão do BPC-LOAS.

Portanto, para fins de análise do direito da autora devem prevalecer as conclusões do primeiro laudo, produzido nestes autos e submetido ao regular contraditório, o qual constatou a incapacidade total de longa duração, com prognóstico de difícil recuperação.

Como é de comum conhecimento, o trabalho é parte importante da vida do indivíduo, de sorte que a incapacidade laboral é fator de obstrução de sua plena inserção social, qualificando-se como deficiência, para fins do art. 20, § 2º da LOAS. Nesse seara válido citar, também, a Súmula 29 da TNU *“Para efeitos do art. 20, §2º da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento”*.

Uma vez constatada a incapacidade total de longa duração, que impossibilita a autora de dignamente prover seu sustento, reputo presente grave barreira à plena e efetiva participação na sociedade, razão pela qual, reputo preenchido o requisito da deficiência.

Por fim, esclareço que eventual recuperação parcial da capacidade laboral da autora, conforme apontado no laudo produzido pelo Juízo Estadual, é questão a ser aferida por meio de perícia própria a ser realizada oportunamente pelo INSS, em respeito ao devido processo legal, observando-se que esta circunstância, se eventualmente confirmada, por si só não dá ensejo a cessação do benefício, devendo-se aferir se tal incapacidade parcial, cotejada com as condições pessoais e sociais da autora, sobretudo sua condição de não alfabetizada e idosa, não continua a obstar participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com relação ao requisito necessidade, desde longa data a Lei da Assistência Social tem fixado, como critério objetivo para sua aferição, a renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo mensal.

Por breve espaço de tempo esse patamar foi elevado para a renda inferior a ½ (meio) salário-mínimo pela Lei 13.981/2020, mas agora restou restabelecido pela Lei 13.982/2020, que deu nova redação ao art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, com leve ampliação, em relação à redação original do dispositivo, passando a contentar-se com renda igual a ¼ (um quarto) de salário-mínimo, nestes termos:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

Em que pese a mencionada Lei 13.982/2020 veicular previsão a respeito da possibilidade de ampliação do critério de aferição da renda familiar *per capita* para meio salário mínimo mensal (art. 20-A da Lei Orgânica da Assistência Social), é certo que tal expediente depende de regulamentação, dentro de parâmetros previstos na legislação de regência. Nessa toada, atualmente, há que se considerar como critério objetivo legal, para fins de aferição do direito a BPC/LOAS, a renda mensal familiar per capita de 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Todavia, é importante ressaltar que, de toda sorte, mantém-se aplicável o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade da redação anterior do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar *per capita*.**■**

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Logo, as supracitadas alterações no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - diga-se: Lei 13.981/2020 e Lei 13.982/2020 - em nada alteram a inconstitucionalidade parcial do critério de um quarto de salário mínimo mensal *per capita*, que seguirá aplicável com a flexibilidade acima apontada.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito *necessidade* por parte da autora.

Parte da renda familiar advém de bolsa família, que não pode ser computada na renda familiar *per capita*, por imposição do art. 4º § 2º do Decreto 7.617/2011.

O laudo indicou que a autora e seu companheiro não possuem renda, e que a renda familiar provém dos ganhos do filho William, como vendedor autônomo, no valor mensal de 400,00, portanto, a renda *per capita* familiar é de R\$ 133,33, suprimindo o requisito legal.

Corroborando a situação de miserabilidade, destacou a perícia social que a família mora em casa de valor modesto (R\$ 15.000,00), inacabada, de alvenaria, sem reboco, não murada, situada em rua sem pavimentação asfáltica, e que apresenta alta vulnerabilidade social (ID 16790726 – pp. 127-128).

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

Em vista de tudo quanto foi exposto, entendo que a requerente faz jus ao benefício pleiteado.

Não obstante, a data de início da incapacidade (caracterizadora da deficiência) foi fixada pelo laudo pericial em 06/09/2015 (ID 16790726 – p. 117-118). Ou seja, em data posterior à data do requerimento administrativo (17.02.2014 - vide ID 16790726 – p. 27) e também posterior à data da citação do INSS (ocorrida em 16/07/2015 - ID 16790726 – p. 89), portanto, a data de início do benefício deve ser fixado na data da de início da incapacidade, em 06/09/2015.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) ratifico a tutela antecipada concedida nos autos e condeno o INSS a implantar em favor da autora, ABIGAIL AMORIM VARGAS, o benefício assistencial – LOAS (NB 700.793.620-3), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 06/09/015 e data de início do pagamento a data desta sentença;

b) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados desde 06/09/2015 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	ABIGAIL AMORIM VARGAS
DATA DE NASCIMENTO	02/12/1957
CPF/MF	052.533.761-00
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	700.793.620-3 (indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	06/09/2015
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
nº PROCESSO	0000288- 56.2014.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), ora ajuizada por **ESPOLIO: FABIO AUGUSTO DA SILVA PANTANO** em face do **BANCO DO BRASIL SA**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência ratione personae. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.” (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP, 5019988-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, 13/12/2019, e - DJF3 Judicial em 17/12/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ, que retratam exatamente a questão da execução da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400: CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; CC nº 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro; e CC nº 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Costa Rica/MS, município de domicílio do exequente.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000067-80.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: DURVAL SIMPLICIO DOS SANTOS, JOYCE IBANES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), ora ajuizada por **EXEQUENTE: DURVAL SIMPLICIO DOS SANTOS, JOYCE IBANES DOS SANTOS** em face do **BANCO DO BRASIL SA**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência ratione personae. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019988-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, 13/12/2019, e - DJF3 Judicial em 17/12/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ, que retratam exatamente a questão da execução da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400: CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; CC nº 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro; e CC nº 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, município de domicílio do exequente.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-12.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: KALINE BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

REU: COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COPLAN CONSTRUCOES PLANEJAMENTO IND E COMERCIO LTDA, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Advogado do(a) REU: DAIANE CECILIA VIEIRA DE SOUZA - MS22947

Advogados do(a) REU: DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA SILVEIRA - MS9317, JESSICA TRABULSI DE CASTRO - MS18574, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

Advogado do(a) REU: TATIANA BALZAN - MS9440

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica às contestações (ID 12660468, 12035923 e 12704196) e especificar, em 15 dias, eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.